



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fl. 311:Acato as razões expostas pelo perito nomeado à fl. 308, e nomeio em sua substituição o também perito contador, Paulo Francisco Timoteo Cavichioli, com endereço conhecido da secretaria. Intime-se-o da presente decisão e da decisão de fls. 308/309, com urgência. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 308/309. **DECISÃO DE FLS. 308/309:** 1) Prospera em parte a preliminar suscitada pela embargada. A insuficiência da garantia não é capaz de afastar o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que o reforço de penhora pode ser deferida a qualquer momento no transcurso do processo. Entretanto, não se deve atribuir total efeito suspensivo aos embargos, segundo a sistemática processual atual (TRF3, AI 184160, Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1, data: 15/12/2009. pág: 146). Ademais, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, ficam os embargos recebidos, com suspensão da execução somente em relação ao valor do bem dado em garantia. Superada a preliminar, passo à análise das provas requeridas. 2) Defiro a prova pericial requerida, a ser suportada pela parte embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 10 (dez) dias para proposta do valor de seus honorários. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação sobre a mesma, primeiro a parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, assim como para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, observando-se que as partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. 3) No tocante a realização de audiência para oitiva do representante legal da embargada e de testemunhas, indefiro ambas as provas, porquanto impertinentes para o deslinde da causa. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (obs.: os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Em 06/10/10 expediu-se carta precatória 670/10 a uma das Varas da Comarca de Mirandópolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos da r. decisão de fls. 207/208.

0003745-34.2007.403.6107 (2007.61.07.003745-7) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FERREIRA DE SOUZA(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA)

1) Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 554/559.2) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.3) Tendo em vista a condenação transitada em julgado, e para que o acusado MOACIR FERREIRA DE SOUZA possa dar início à execução da pena imposta no v. acórdão de fls. 554/559, expeça-se a Guia de Recolhimento em favor do réu acima citado, encaminhado-a ao Juízo competente da Execução Penal - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4) Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal acerca da arma e cartuchos acautelados na Delegacia de Polícia Federal (fl. 83).5) Cumpram-se às determinações constantes no tópico final da r. sentença de fls. 409/441.

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Em 06/10/10 expediu-se carta precatória nº 669/10 à uma das Varas da Comarca de Birigui/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, nos termos da r. decisão de fl. 174. DESPACHO DE FL. 174: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A fim de oportunizar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados, diante da manifestação de fls. 169/170, revogo, respeitosamente, o 2º da decisão de fl. 164. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Birigui-SP, para proceder à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 169/170, e o interrogatório do réu ULTAIR SÉRIGO LALUCE, nessa ordem, nos termos do artigo 400, do Código de processo Penal. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5848

CARTA PRECATORIA

0001409-25.2010.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Para tanto, determino a realização de duplo leilão tão-somente dos veículos penhorados e descritos nos itens 1 e 2 do laudo de avaliação de fl. 08. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns). Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) IGNES JACOIA COSTA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, e do r. despacho de fl. 86, fica a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0001741-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000673-1)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 55, fica a embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, os autos serão conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001100-82.2002.403.6116 (2002.61.16.001100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-84.2001.403.6116 (2001.61.16.000255-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 535 e da certidão de fl. 559 para o processo principal (execução fiscal nº 2001.61.16.000255-7). Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000033-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000794-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância expressa da embargada/executada com o cálculo da verba sucumbencial, manifestem-se os exequentes em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000328-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1)) TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante do teor das informações encartadas às fls. 119/170, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 274/275, bem como para que, em 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000738-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8)) ELZA DA PALMA GARCIA(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

As questões suscitadas na inicial prescindem de dilação probatória, razão pela qual entendo desnecessária a produção da prova pericial requerida pela embargante. Sendo assim, considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001798-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001797-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não ter havido impugnação ao pedido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-33.2010.403.6116 (2009.61.16.000465-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000465-6)) NILDA DA SILVA BRITO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

(...) Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para determinar, com fundamento no artigo 649, X, do CPC, o desbloqueio do valor inferior a 40 salários mínimos, depositados na conta poupança nº 60.871930-5, agência 0092, do Banco Santander, em nome da embargante NILDA DA SILVA BRITO (CPF nº 710.860.058-72). Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. 1,15 Sem prejuízo, apensem-se os autos à execução fiscal nº 0000465-57.2009.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000837-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000362-1)) NAIM HOUER X SUELI HOUER(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, desapensem-se os autos e façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000819-48.2010.403.6116 (2004.61.16.002099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002099-8)) JOSE EDSON DESIDERATO(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

(...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da decisão de fls. 55/56, a qual passa a constar da seguinte maneira: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido de embargante JOSÉ EDSON DESIDERATO (CPF Nº 036.057.058-55), para que sejam liberadas as importâncias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos de sua conta-poupança nº 014.27913-1(500), Banco Itaú S/A, bem como de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente da referida conta-poupança, em respeito à meação do co-titular. Defiro, outrossim, a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta-corrente nº 0143-27913- (100), também do Banco Itaú/SA. Em prosseguimento, intime-se a embargante para que traga aos autos os extratos de sua conta-poupança nº 27913-1, agência 0143 do Banco Itaú S/A, conforme requerido pela União Federal. Com a vinda dos extratos, dê-se nova vista à embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001139-98.2010.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) RAQUEL LUCANO ALVES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, considerando que a embargada já se manifestou pelo julgamento antecipado do pedido, desapensem-se estes autos e façam conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001140-83.2010.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) VANISLEIA APARECIDA DE ARAUJO LOPES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, considerando que a embargada já se manifestou pelo julgamento antecipado do pedido, desapensem-se estes autos e façam conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001997-42.2004.403.6116 (2004.61.16.001997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000406-0)) CIA AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO

APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA

Diante da mudança de posicionamento do INSS acerca da questão decidida nas fls. 188/190, manifestada pelo procurador federal atuante perante este Juízo na petição de fls. 216/217, reconsidero referida decisão e determino a intimação do antigo advogado credenciado, DR MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - OAB/SP nº 98.148, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001802-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000731-10.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada, a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 19, verso, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000518-87.1999.403.6116 (1999.61.16.000518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Vistos. Considerando que a penhora formalizada na fl. 28 não foi levantada, inviabilizando a eliminação do processo pela Comissão de Gestão Documental, determino a expedição de ofício à 3ª CIRETRAN de Assis, para que providencie o levantamento da restrição que recai sobre o veículo lá descrito. Fica o depositário e representante legal da empresa executada, Sr. Carlos Eduardo Furlan, intimado, acerca da desoneração de seu encargo. Tão logo seja comunicado o levantamento da restrição, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000520-57.1999.403.6116 (1999.61.16.000520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 175. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 173, independentemente de cumprimento. Após, com a devolução, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001497-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES X ADELINO GENEROSO NUNES

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 100. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA X NILCEU JOSE LEMES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Vistos em decisão. Fls. 255/271 - Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Nilceu José Lemes, por meio da qual requer a sua exclusão do pólo passivo, por ilegitimidade, haja vista que foi sócio da empresa executada no período de 17/04/2000 a 16/06/2004 e não praticou durante este período qualquer ato lesivo ou doloso que justificasse a sua responsabilização pelos débitos exequíveis. Ouvida a respeito, a exequente/excepta, União (Fazenda Nacional) concordou com o pleito do excipiente, e requereu a isenção à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. De fato, conforme se verifica do extrato da JUCESP, acostado às fls. 262/266, o referido co-executado foi admitido na

empresa, como sócio-gerente, em 17/04/2000 e retirou-se em 16/06/2004. Como os fatos geradores dos créditos exequendos se reportam a período anterior (de março de 1996 a março de 1997), não há como responsabilizá-los por tais dívidas. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta às fls. 255/271 e determino a exclusão do co-executado NILCEU JOSÉ LEMES (CPF nº 281.993.838-87), do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem custas e sem honorários, em razão da causa da exclusão e da ausência de resistência à pretensão do excipiente. Dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int. e cumpra-se.

0000925-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Leandro Henrique Nero-OAB/SP 194.802), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001891-22.2000.403.6116 (2000.61.16.001891-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 266), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários Advocatícios fixados (fl. 12).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Em seguida, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 152.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000391-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO PAULO VENDAS, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Diante da discordância da exequente com a substituição dos valores bloqueados pelo veículo descrito no documento de fl. 177, indefiro o pleito da executada, formulado na petição de fls. 175/178. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 92/94), através do sistema BACEN JUD, para uma conta à ordem deste Juízo e atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e da nomeação de depositário. Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de suas advogadas constituídas, da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, oponha embargos à execução, cujo termo inicial será o da ciência da presente decisão.Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001672-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos.Petição de fls. 13/14 - Não é o caso de homologação do acordo, uma vez que firmado administrativamente e sem a anuência expressa da exequente. Sendo assim, intime-se-a novamente para que esclareça a situação do débito em execução. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001797-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001797-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente às fls. 102/106, JULGO

EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora formalizada às fls. 102/106, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 19). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução processo nº 2007.61.16.000524-0. Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000334-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-50.2000.403.6116 (2000.61.16.000945-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Considerando que o co-executado, Fábio Maurício Alves, regularmente intimado a efetuar o pagamento do débito em execução, não se manifestou, bem como que a diligência para penhora de bens resultou negativa, conforme certidão de fl. 884, verso, DEFIRO o pleito formulado pela exequente 886/889, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 889, em nome do co-executado FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do co-executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Diante da mudança de posicionamento do INSS acerca da questão decidida nas fls. 207/209, manifestada pelo procurador federal atuante perante este Juízo na petição de fls. 226/234, reconsidero referida decisão e determino a intimação do antigo advogado credenciado, DR MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - OAB/SP nº 98.148, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5853

EXECUCAO DA PENA

0001149-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001149-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

TÓPICO FINAL: Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso VI (com redação anterior àquela dada pela Lei nº 12.234/2010), 112, inciso II e 113, todos do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes da sentenciada, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), e, a seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2000.61.16.000354-5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001470-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO CANDIDO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 90 e verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu Aparecido Cândido comprovar nos autos o recolhimento da última parcela referente à pena de multa. No mesmo prazo, deverá o réu comprovar o recolhimento das quatro parcelas relativas à pena pecuniária, totalizando 03 (três) salários mínimos,

que deveriam ter sido depositados em conta judicial no PAB da Justiça Federal de Assis, SP, em favor do INSS, com vencimento da primeira parcela em junho do corrente ano, conforme disposto pela própria defesa, em seu pedido de parcelamento à fl. 58. Outrossim, quanto à prestação de serviços à comunidade, oficie-se, em caráter de urgência, à Diocese de Assis, Paróquia São Nicolau, Av. Abílio Duarte, s/n, em Assis, SP, tel. (18) 3324-4836, solicitando que, em complementação ao serviço que o réu Aparecido Cândido vem realizando perante aquela entidade, indique outra tarefa que poderá ser desempenhada pelo mesmo, visando atender o mínimo de 07 (sete) horas semanais de serviços prestados ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Deverá constar no ofício, o prazo de 05 (cinco) dias, para a vinda da resposta. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, acerca do presente despacho, para dar cumprimento conforme determinado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VICENTE DA SILVA X ITAMAR VICENTE DA SILVA (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 321/322, não se verifica não autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Itamar Vicente da Silva. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 377, e, em consequência, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 259, e determino o prosseguimento da ação em face do referido acusado. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, solicitando que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Andrei Dall Oglio, observando-se o endereço constante à fl. 378, qual seja, Rua Três Passos, 415, Vila São Francisco, naquele Comarca. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica, ainda, a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua defesa preliminar de fls. 321/322, tendo em vista a falta de assinatura na mesma. Outrossim, com a vinda da comunicação da data designada para a audiência de inquirição da testemunha de acusação, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de desmembramento do feito em relação ao acusado João Vicente da Silva. Outrossim, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 345/375, providenciando a juntada dos mesmos aos autos pertinentes. Ciência ao MPF.

0001688-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001688-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL X VITORIO FADEL NETO (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 571/572, determino o prosseguimento do feito, até que venha aos autos informação acerca da inclusão do débito constante na denúncia (LDC n. 35.820.851-3), no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Dessa forma, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as diligências que pretende seja realizada pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, requisitando que informe, com o envio da devida documentação comprobatória (cópia da tela do sistema da Receita Federal e/ou do respectivo DARF de eventual pagamento e/ou de decisão consolidando o pedido de parcelamento): a) se houve a consolidação do parcelamento feito pela contribuinte HALOTEK FADEL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 65.882.680/0001-60) nos termos da Lei n. 11.941/09, bem como se nele foi incluído o débito do LDC n. 35.820.851-3; b) em caso negativo, quando ocorrerá esta consolidação, e por qual motivo ela ainda não feita; c) se ocorreu o trânsito em julgado administrativo do citado LDC, e em qual data. Deverá constar no ofício o prazo de 05 (cinco) dias para a vinda da resposta. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 255/257, 260/263, 265 e 288, providenciando a juntada dos autos aos autos pertinentes. Após, com a vinda da resposta, e decorrido o prazo da defesa, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)
Despacho de fls 131 Considerando a manifestação ministerial de fl. 130, bem como que não foi comprovado nos autos a ocorrência de bis in idem, conforme alegado pela defesa, determino o prosseguimento do feito. Assim, determino a expedição de cartas precatórias aos rr. Juízos Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, e Comarca de Bonito, PE, respectivamente, para a inquirição das testemunhas de defesa, Joacy Soares Alves da Silva e José Barboza de Oliveira Neto. Intime-se a defesa acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF. Despacho de fls 135 Em face do acusado ter constituído advogado (fls 127), revogo a nomeação do defensor dativo nomeado às fls 75, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Intime(m)-se.

0002239-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002239-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CESAR ODORIZZI (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Considerando que a pena máxima ultrapassa o patamar de 02 (dois) anos, levando em consideração, em tese, a ocorrência da continuidade delitiva, razão assiste ao D. Parquet às fls. 1307/1309, sendo da competência do Juízo Comum o processamento e julgamento do presente feito. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls.

1288/1291, e mantenho a competência deste Juízo para apreciação dos autos. Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pela defesa às fls. 1286/1287, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar por escrito sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, podendo o ilustre causídico no prazo acima estabelecido fazer carga dos autos para o exercício de sua defesa, apresentando a respectiva defesa preliminar. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para apreciação de eventual absolvição sumária do acusado.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 232/242, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Magno de Camargo. No caso não há notícias da existência de procedimento administrativo pendente de decisão, quanto à efetiva constituição do débito que deu início a presente ação, constando, por outro lado, que a referida dívida encontra-se com situação ativa de cobrança, o que demonstra não haver recurso pendente de apreciação na esfera administrativa. Quanto à aborção dos delitos previstos no artigo 299 c/c artigo 304 do Código Penal, para tipificação da conduta do acusado apenas no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, a matéria será apreciada após a instrução do processo, quando da prolação da sentença. Do mesmo modo, a ausência de dolo diz respeito ao mérito da causa, e será apreciada em momento oportuno. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 270/271, que fia assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 232/242, e mantenho o recebimento da denúncia em face do acusado Magno de Camargo. Outrossim, providencie a serventia informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 225. Após, com o retorno da referida deprecata, e apresentada a defesa preliminar do acusado Sandro Luciano de Arruda, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000416-2) - NAIR ROSA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000160-49.2004.403.6116 (2004.61.16.000160-8) - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001719-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001719-7) - MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001468-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001468-9) - LINDOLFO PAYAO DE OLIVEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Rodrigo Silva Marques, OAB/SP 149.662. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001130-39.2010.403.6116 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 129/133: intime-se a parte autora para apresentar sua contraminuta ao Agravo Retido interposto pela CEF, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001933-66.2003.403.6116 (2003.61.16.001933-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE FLAUZINO FILHO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 106, que homologou o acordo entabulado entre as partes e extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-63.1999.403.6116 (1999.61.16.003449-5) - ANEZIO FITIPALDI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026959 - ALVARO DE ASSIS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000901-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000901-1) - NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - JOAO PENG X LUZIA PENG ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG X MARIA PENG BALISTA X SALVADOR PENG NETO X ROMILDO FRANCISCO PENG X RONIVAL ANTONIO PENG X RONALDO SALVADOR PENG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de MARIA PENG BALISTA; b) juntar certidão de (in)existência de dependentes previdenciários de MARIA PENG BALISTA expedida pelo INSS; c) comprovada a existência de dependente(s) previdenciário(s) do(a) falecido(a), promover a habilitação dos respectivos dependentes; d) todavia, inexistindo dependente(s) previdenciários e também bens a inventariar, juntar declaração firmada por todos os sucessores civis, confirmando se são ou não os únicos; e) por fim, na hipótese de inexistência de dependente(s) previdenciários e existência de bens a inventariar, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste caso, se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001324-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001324-2) - NEUSETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. O acórdão de fl. 75/76 anulou a sentença proferida nos autos e deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, determinando o regular prosseguimento do feito. Dessa forma, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua

nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; 2.2. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.3. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001971-78.2003.403.6116 (2003.61.16.001971-2) - RIDALTE BORGES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3) - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que, por um lapso, a perícia médica deste feito foi designada para o dia 29/10/2010, declarado feriado forense pela Portaria 1480, de 29/09/2009, redesigno-a para o dia 12 de novembro de 2010, às 09h30min, mantendo, no mais, as outras determinações do despacho de fls. 240/241. Int.

0001417-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001417-3) - ELZA LOURENCO MACHADO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, bem como para ratificar ou cassar a antecipação de tutela concedida às fls. 163/164. Intime-se e cumpra-se.

0001894-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001894-4) - AIRTON ROSA DALGESSO (SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Fls. 142/145 - Defiro parcialmente. Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos

elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fls. 59/60 e 135/137) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fls. 142/145.Defiro, todavia, a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 59/60, complementado às fls. 135/137, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000614-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000614-4) - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103 e 107/108 - Defiro parcialmente.Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fls. 85/91) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente conforme requerido pela parte autora.Defiro, todavia, a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Como a parte autora requereu apresentação de novas provas documentais, deverá, até a data da audiência, providenciar a juntada de tais documentos nos autos.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 85/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000322-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000322-6) - JANE MARISA CHIEA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 211/215 - Intime-se o perito nomeado nestes autos para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Instrua-se o mandado com cópias da petição de fls. 211/215 e deste despacho.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de JANEIRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua incapacidade laboral, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Int. e cumpra-se.

0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/202 - No tocante à prova pericial médica, não é o caso de repeti-la com nomeação de outro perito, pois não restou comprovado qualquer motivo que desqualificasse o experto para o encargo como, por exemplo, seu impedimento. O mero descontentamento da parte autora com o resultado da referida prova não é suficiente para configurar qualquer tipo de nulidade que leve à invalidação do laudo. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 197/198) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida pela parte autora. No entanto, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 17h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua incapacidade laboral, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 197/198, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova.

Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE LUIZ ZIBORDI - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que, por um lapso, a perícia médica deste feito foi designada para o dia 29/10/2010, declarado feriado forense pela Portaria 1480, de 29/09/2009, redesigno-a para o dia 12 de novembro de 2010, às 09h00min, mantendo, no mais, as outras determinações do despacho de fl. 71.Int.

0002232-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002232-4) - MARCO ANTONIO FERREIRA MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despropositada a petição de fls. 176/178, frente à sentença de fls. 171/172.Certifique a serventia o transito em julgado da referida sentença, encaminhando o processo, em seguida, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 101/103 - No tocante à prova pericial, mantenho a decisão de fl. 97/99 por seus próprios fundamentos.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar seu rol de testemunhas.Cumpra a Serventia as demais determinações contidas na decisão supracitada.Int. e cumpra-se.

0000830-77.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.De acordo com a consulta CNIS de fls. 66/76 não existe nenhum benefício previdenciário do qual o de cujus seja instituidor, ou seja, eventual concessão de pensão por morte nestes autos não interferirá na esfera de direitos de ninguém. Desnecessário, então, citação por edital de eventual dependente, seja ele falecido ou ausente.Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de MARÇO de 2011, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0001361-66.2010.403.6116 - VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos fl. 182/186.A adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, tendo em vista exclusivamente a diminuição do prazo de trâmite processual, tem-se buscado a colaboração dos causídicos da subseção no sentido de que estes informem seus clientes acerca da data da perícia, minimizando as falhas e atrasos decorrentes da intimação postal. Nada há de abusivo ou ilegal em tal medida; na verdade, tal procedimento, ante a ampla colaboração dos advogados que atuam na subseção, tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação dos processos que envolvem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, haja vista a indispensabilidade da prova pericial. Aliás, deve-se ressaltar que o i. causídico não agravou da decisão de fls. 105/106, tendo se manifestado somente quando intimado acerca do não comparecimento do autor à perícia designada; de fato, apenas com o prejuízo do ato, questionou o procedimento adotado pelo Juízo, requerendo a intimação pessoal do autor. Feitas essas breves elocuições, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, ante a natureza das lides previdenciárias, redesigno a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2010, às 09:30 hs, mantendo, no mais, os termos da decisão de fls. 105/106, ressalvado no que tange à determinação ao patrono que diligencie o comparecimento do autor. Intime-se o autor pessoalmente acerca da data designada para a perícia.

0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
(...) Ante as razões invocadas, entendo configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsão do artigo 14, incisos II e V do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico ao requerido a pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser paga no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado da decisão final da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa será destinada aos cofres da

União Federal, sendo passível de inscrição em dívida ativa caso não seja paga no prazo estabelecido. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-31.2010.403.6116 - ZENEIDE BATISTA DE GENOVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a). Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001629-23.2010.403.6116 - URACI SERAFIM DE MELO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001678-64.2010.403.6116 - JANDIRA DE PAULA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001687-26.2010.403.6116 - ROSEMEIRE CONCEICAO DA COSTA DIAS(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença

OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001720-16.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nestes autos.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Corrigir o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do CPC, complementando o recolhimento das custas judiciais iniciais;b) Informar se o acidente sofrido decorre de acidente de trabalho;c) Juntar aos autos:c.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s);c.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000377-29.2003.403.6116 (2003.61.16.000377-7) - LEODONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000890-50.2010.403.6116 - TEREZINHA MORENO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 42, a(s) testemunha(s) JOSÉ RIBEIRO MATOS SANTANA, não foi(ram) localizada(as) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:15 horas, independentemente de intimação.

0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44/47 - Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para promover a inclusão dos filhos do recluso Osvaldo Pereira de Assis, no polo ativo da presente ação, bem como juntar aos autos procuração em nome deles outorgada pelo(a) representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Com o retorno do SEDI, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e ,junte-se o CNIS em nome do(a/s) autor(a/es/s) e do(a) recluso(a).Sem prejuízo, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001505-7) - THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DIRETORA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS - IMESA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e, tendo a parte impetrante

recolhido as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000716-1) - ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 153) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI

Chamo o feito à ordem.Conforme se depreende dos autos, a intimação das partes acerca da sentença de fl. 47/50 foi efetivada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 51).No entanto, tal intimação não produziu efeitos para os requeridos, uma vez que não constituíram advogado para representá-los no presente feito.Isso posto, anulo todos os atos executórios e determino a Serventia:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 52;b) a expedição de mandado de levantamento da penhora efetivada às fl. 71/73 e intimação do depositário;c) a intimação pessoal de todos os requeridos acerca da sentença de fl. 47/50, advertindo-os que, caso pretendam recorrer, deverão constituir advogado para tanto, uma vez que na procuração acostada à fl. 87 consta como outorgante exclusivamente a pessoa jurídica Fernando Issamu Kusai ME;d) a intimação pessoal da requerida Fernando Issamu Kusai ME, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo da apelação, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, a fim de comprovar que o Sr. Fernando Issamu Kusai possui poderes para outorgar a procuração de fl. 87. Após a intimação de todos os requeridos, se decorridos in albis os prazos para ofertarem apelação, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e a posterior intimação da Caixa Econômica Federal para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos.Todavia, sobrevindo apelação(ões), voltem os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do(s) recurso(s).Int. e cumpra-se.

0000428-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000428-7) - LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 173/178 - Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo, pois em conformidade com o julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença de R\$ 2.091,24 (dois mil, noventa e um reais e vinte e quatro centavos), apurada pela Contadoria do Juízo até outubro de 2009 (fl. 167/170), devidamente atualizada até a data do depósito, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) e, se requerido e a procuração assim dispuser, com poderes para o(a) advogado(a) que o(a/s) representa(m). Havendo requerimento, fica também autorizada a expedição de outro alvará relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovado(s) o(s)

levantamento(s) e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001679-49.2010.403.6116 - EDVAR LARA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais;b) comprovar a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar seus saldos de FGTS, de modo a justificar seu interesse de agir em relação à este feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001738-37.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência do INSS ou, se o caso, do banco depositário em liberar o valor objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

EXECUCAO DA PENA

0001044-68.2005.403.6108 (2005.61.08.001044-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CESAR BARBOSA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Trata-se de execução da pena a que foi condenado FERNANDO CESAR BARBOSA. Tendo o executado sido recolhido em estabelecimento prisional estadual, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Bauru para processamento. Às fls. 95, foi deferida ao executado a progressão para o regime aberto. Realizada audiência admonitória (fls. 97), os autos retornaram a este Juízo para processamento. Realizada nova audiência admonitória, foi deferido o cumprimento da pena em regime de albergue domiciliar, devendo o executado comparecer a este juízo mensalmente (fls. 109/111). O sentenciado compareceu em Secretaria conforme demonstrativos às fls. 112, 115, 124, 127, 137/139, 150, 151/153, 155/157, 159, 161, 163, 165, 167 e 169. Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 172/173, registrando o cumprimento da pena privativa de liberdade e requerendo a intimação do executado para o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Às fls. 204-verso, o executado foi intimado a promover o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, não tendo havido até esta data comprovação do cumprimento da pena de multa. Assim, considerando que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi cominada, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Tendo o sentenciado FERNANDO CESAR BARBOSA deixado de recolher o valor relativo à pena de multa, determino seja expedida certidão de débito, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002552-78.2007.403.6108 (2007.61.08.002552-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS POLETE(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Considerando o cumprimento pelo condenado das penas restritivas de direito que lhe foram impostas, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Angelo Carlos Polete. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao

INQUERITO POLICIAL

0009390-76.2003.403.6108 (2003.61.08.009390-7) - JUSTICA PUBLICA X SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso em sanções cominadas no Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 76 da Lei n 9.099/95, (fls. 206/207, 212/213 e 216) o acusado SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS cumpriu as condições para o percebimento benefício. Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS (fl. 283). Ante o cumprimento dos termos da transação penal de fls. 249/265, 266 e 280, decreto extinta a punibilidade de SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS neste feito, e determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, salvo para fins de requisição judicial, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações bem como promova-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD).P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002245-03.2002.403.6108 (2002.61.08.002245-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ELVIRA BOSO SIMIONI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Os interrogatórios dos acusados ocorreram em conformidade com a lei processual penal então vigente (o interrogatório, que ocorria na fase inaugural do processo, era ato pessoal do Juiz, não estando submetido ao princípio do contraditório). Somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 o interrogatório passou para o final da instrução, mas essa lei tem natureza adjetiva, cuja aplicação é imediata, não sendo admissível a retroação para processos que, em andamento, já tiveram as instruções realizadas. Acerca da desnecessidade de reinterrogatório do acusado, em virtude da entrada em vigor da referida lei, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:(...), não merece prosperar a pretensão deduzida pela impetração de anulação de todos os atos praticados após a oitiva das testemunhas de defesa, por ausência de novo interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. A questão foi debatida e repelida pelo juiz sentenciante sob os seguintes argumentos: Os acusados foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo. Ato perfeitamente válido, diga-se, com a observância das disposições legais e constitucionais pertinentes à época de sua realização, transcorrendo sem que houvesse impugnação de qualquer espécie. O interrogatório, atualmente, é realizado posteriormente à produção da prova, sendo ato de defesa, é certo, mas de natureza adjetiva. Por conseguinte, as normas que lhe são pertinentes têm aplicação imediata, não sendo admissível que haja aplicação retroativa, para processos que, em andamento, já tiveram as instruções realizadas ou atos diversos praticados. Dessa forma, e seguindo esta interpretação, não se possibilitou a realização de novos interrogatórios, interpretação que é ora reiterada, com a admissão do prosseguimento em seus ulteriores termos (fls. 291/292). Tem-se que a argumentação aduzida na sentença encontra eco em significativa parcela da doutrina processualista penal, que se pauta pela aplicação imediata das normas processuais penais, observando que os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior serão considerados válidos, aplicando-se a lei nova somente após a sua vigência e para atos a partir de então, respeitando, obviamente, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Enriquecendo este raciocínio, o mestre Eugênio Pacelli de Oliveira expressa a seguinte opinião: Já no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior. Por atos já praticados deve-se entender também os respectivos efeitos e/ou conseqüências jurídicas. Por exemplo: sentenciado o processo e em curso o prazo recursal, a nova lei processual que alterar o aludido prazo não será aplicada, respeitando-se os efeitos preclusivos da sentença tal como previstos na época de sua prolação. (In Curso de Processo Penal, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2008, p. 18). Assim sendo, não subsistem razões para acolher o requerimento de anulação dos atos anteriores formulados na inicial, o que acarretaria ao processo muito mais transtornos que soluções. (STF, HC 98316/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-188 DIVULG 05/10/2009, PUBLIC 06/10/2009). Desse modo, indefiro o requerimento para reinterrogatório do acusado ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN, feito à fl. 593. Intimem-se os defensores. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a acusação apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

1. Pedido de fls. 249/251.2. A fim de evitar tumulto e/ou inversão na ordem dos atos processuais, certo que a instrução

já se encontra encerrada, difiro o exame do postulado para o momento oportuno previsto no sistema processual penal em vigor (art. 403 do CPP).5. Intime-se a defesa para o fim do art. 402 do CPP. Após, voltem-me para análise de eventuais diligências requeridas e do postulado às fls. 249/251. Dê-se ciência.

0007524-86.2010.403.6108 (2003.61.08.008914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008914-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIZEU MAZIERO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Conforme decisão de fls. 88/89, o presente feito foi desmembrado do processo n. 2003.61.08.008914-0 para tramitar somente em face do acusado ELIZEU MAZIERO, que já foi citado e interrogado, tendo recusado a proposta de suspensão condicional do processo. Desse modo, considerando a alteração de rito processual procedida pela Lei n. 11.719/2008, intime-se o defensor do acusado ELIZEU MAZIERO, pela imprensa oficial, para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão.

Expediente N° 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 61-verso, intime-se o patrono do autor a apresentar endereço atualizado do mesmo, com urgência, devendo, se o caso, cientificá-lo quanto a data agendada para a perícia (21/10/2010), confirmando nos autos.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302975-31.1996.403.6108 (96.1302975-3) - CLEMENTINO BONI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores da parte autora, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação. Int.

1300392-39.1997.403.6108 (97.1300392-6) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA DE FAVARI X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS X ROMY VANESSA FAVARI SANTOS(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a autora Romy Vanessa Favari Santos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, para fins de expedição de alvará de levantamento de valores. Int.

0001648-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001648-8) - MOISES RODRIGUES MOREIRA X TEREZA DE FATIMA CEZAR MOREIRA X PAULO SERGIO GARCIA X DENISE APARECIDA TONETI GUIMARAES X EVANDRO TONETI GUIMARAES X JOZIENI TONETI GUIMARAES X PAULO CESAR TONETI GUIMARAES X OSMAR SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a publicação da sentença e decisão ocorreram em 05/05/10 e 16/07/10 e o dies a quo para interposição do recurso de apelação por parte do autor deu-se em 20/07/10, sendo o dies ad quem 03/08/10 e os autos terem sido remetidos ao SEDI em 02/08/10, difiro o quanto requerido pelo autor, restituindo-lhe o prazo de dois dias para recurso, eis que se trata de suspensão do prazo processual. Int.

0002641-82.1999.403.6108 (1999.61.08.002641-0) - MARIA VICENTE ARIELO X ORLANDO ARIELO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA)

PRADO)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 234/237. Nada sendo requerido, à conclusão para extinção da execução.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0001044-44.2000.403.6108 (2000.61.08.001044-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X SANTINO DIAS DA SILVA X LOURDES GASPAR DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X JOSE ALVES DA SILVA X IRINEU BELORIO X ISE AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA HERRERO DOS SANTOS X CANDIDA DOS SANTOS SOUZA X MAURA AUGUSTA DOS SANTOS BOISA X MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS X BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SETOLIN X RICARDO CICERO DOS SANTOS X JULIA GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 752/754, assinando-a o seu subscritor.Int.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista às partes a respeito da juntada dos pareceres dos assistentes técnicos adversos.Int.

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Providencie a CEF a juntada aos autos do contrato objeto da lide.Int.

0002450-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002450-5) - MARIA ALICE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0004479-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004479-6) - NIVALDO GALO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Reconsidero o despacho de fl. 151, eis que impertinente.Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004667-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004667-0) - JOAO CARLOS BARBOZA DE GOES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004668-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004668-2) - JOAO MATHIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004673-16.2006.403.6108 (2006.61.08.004673-6) - ISAEL ANTONIO DE GODOI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005623-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005623-0) - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação apresentada pelo INSS.

0002127-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002127-0) - JOSE CARLOS SEVERO X MARIA DE FATIMA DA COSTA SEVERO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 328: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora.Int.

0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deferido o prazo de dez dias para instrução da contrafé de citação da União, conforme requerido pela parte autora.Int.

0006116-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006116-7) - EDSON WINCKLER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto argumentado pela União Federal, fls. 386/391.Int.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo

deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007601-95.2010.403.6108 - ODIMIR GOMES FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou

seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007699-80.2010.403.6108 - ANA PAULA ALVARES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. Nomeie perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007764-75.2010.403.6108 - JAIME AUGUSTO PRIMOLAN(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias, bem como, providencie a contrafé da petição inicial. Após, volvam conclusos. Int.-se.

0007766-45.2010.403.6108 - MILTON MARIO GIAXA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não-localização da autora para comparecimento à perícia anteriormente designada, conforme certificado a fls. 85 verso, bem como a designação de nova data pelo Sr. Perito, dia 03/11/2010, às 17h30min, intime-se a parte autora, com urgência, para que informe o seu endereço atualizado. No silêncio, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 dias, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009019-10.2006.403.6108 (2006.61.08.009019-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO GERALDO FERREIRA X OMAR NUNES DA SILVA

Providencie a CEF o valor atualizado do débito, para fins de expedição das cartas precatórias citatórias. Int.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300272-98.1994.403.6108 (94.1300272-0) - ALFEU MANDALITI X CLAUDIO HERRERA PEREZ X FELICIANO LOPES X JOSE BRIZOLLA PINTO X LAERTE PEREIRA X LAURINDO CAVASSAN X OSMAR DO AMARAL (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303094-60.1994.403.6108 (94.1303094-4) - KAIICHI SAEKI (SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se a parte autora, (...)

1303093-41.1995.403.6108 (95.1303093-8) - BAR E LANCHONETE COFFEE SHOP LTDA (SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda satisfaz a obrigação com relação à parte autora, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 199/206, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303987-17.1995.403.6108 (95.1303987-0) - MAURO RIBEIRO CABOGROSSO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documento de fls. 144, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300655-08.1996.403.6108 (96.1300655-9) - MAQUIVET - COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação à parte autora, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 210/211, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011738-67.2003.403.6108 (2003.61.08.011738-9) - VILMA PESTANA RAZZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 64/65, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-72.2004.403.6108 (2004.61.08.009097-2) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X APARECIDO DE CAMPOS X CLAUDINEI RODRIGUES X EDIO BATISTA - ESPOLIO (EDSON GOMES BATISTA) X EDUARDO LAUREANO X JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso:a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, mas a acolho no tocante à Caixa Econômica Federal, e por tal motivo JULGO EXTINTA a ação com relação à esta, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.b) considerando que a ação foi proposta em 15 de outubro de 2004 (folhas 02), acolho a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Os autores deverão arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, observo que sendo os requerentes beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011219-24.2005.403.6108 (2005.61.08.011219-4) - JOAO BATISTA FOLONI NETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença proferida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05 de outubro de 2.010. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Batista Foloni Neto em face do INSS, por meio da qual busca receber o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos à folhas 12/20. Contestação às folhas 33/48. Réplica às folhas 53/54. Designada audiência de instrução e julgamento, não compareceram o autor e suas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, deveria o autor ter comprovado exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de 138 meses, anteriores ao ano de 2.004 (artigos 142 e 143, da Lei de Benefícios). Contudo, não produziu prova testemunhal, a prova escrita dá conta de pouco mais de três anos de trabalho no meio rural e, por fim, confessou em seu desfavor a matéria de fato, haja vista, intimado para prestar depoimento pessoal (folhas 66/68), não ter comparecido ou justificado sua ausência ao presente ato. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade da Justiça. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF..

0002322-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002322-4) - LUZIA ALVES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, fica a parte autora intimada sobre o ofício de fls. 89, expedido na carta precatória nº 104.01.2010.002632-2 - nº de ordem 848/2010, que informa o dia 07/02/2011, às 15h15min, para realização da audiência no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP.

0006210-13.2007.403.6108 (2007.61.08.006210-2) - KOIKE TOSHIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Cohab a esclarecer as alegações da CEF, de que o motivo da negativa foi a falta de comprovação da contribuição ao FCVS, uma vez que não foi possível vincular o empreendimento contratado com o Mapa de Custos e que a comprovação deve ser efetuada pelo agente financeiro junto à CEF como administrador do FCVS. Em vista do disposto no artigo 5º, da Lei 9.469/97, intime-se a União Federal (AGU) a

manifestar se tem interesse na demanda.

0009020-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009020-1) - GERALDO OSES X MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual. Considerando que os autores fizeram-se representar nos autos por advogado dativo, nomeado por este Juízo às fls. 28/29, dos autos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aos honorários do advogado dativo, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé dos autores em suas afirmações, já que eles tinham uma sentença de procedência, em grau de recurso, na data da propositura da demanda. Quanto aos depósitos efetuados, expeça-se alvará de levantamento a favor dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009554-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009554-5) - FERNANDO CESAR GOULART(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010276-36.2007.403.6108 (2007.61.08.010276-8) - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas, fls. 350 e para depoimento pessoal da autora, observando o endereço constante na certidão de fls. 342. Fls. 342: Intime-se, pessoalmente a autora Doria Nunes Benedito para declarar se foram revogados os poderes conferidos na procuração de fls. 11. Devendo a carta precatória ser instruída com cópias de fls. 11, 309, 342 e 343.

0003446-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003446-9) - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Fls. 158/167: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação.

0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6) - MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 32/33), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007052-8) - EUGENIA ANDRADE ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010214-59.2008.403.6108 (2008.61.08.010214-1) - ALTINA PEREIRA MARTINS X PRICELE MARTINS X KELLI MARTINS X OSIRIS JOSE MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverão os autores restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-84.2008.403.6108 (2008.61.08.010277-3) - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00003439-6 - agência 286 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010295-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010295-5) - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00003439-6 - agência 286 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000870-0) - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer à autora Adelma Maria, o benefício auxílio doença, NB 560.769.029-2, de 30/11/2008 até 04/11/2009, e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 05/11/2009. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo

com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 79/84. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, fixados no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) às fls. 137 e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003741-23.2009.403.6108 (2009.61.08.003741-4) - ROSALINO MARTINS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar argüida e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer em favor da parte autora, consubstanciada no dever de implantação de um benefício assistencial, devido à pessoa idosa, na ordem de 01 (hum) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS quanto ao inteiro teor da presente sentença. Como DIB do benefício assistencial deverá ser fixada a data do comparecimento espontâneo do réu, qual seja, o dia 10 de agosto de 2.009 - folhas 29. A implantação do benefício deverá ser comprovada no processo; II - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da DIB fixada nesta sentença, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento; III - Por último, condeno o INSS a reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas e pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao seu advogado (da requerente), estes arbitrados, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005752-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005752-8) - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo complementar e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006405-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006405-3) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária (parte autora) para manifestação, tornando o feito, na seqüência, concluso. Intimem-se as partes.

0007171-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007171-9) - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação apresentada pelo INSS.

0007423-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007423-0) - SARA COLACIO DE SOUSA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0007904-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007904-4) - OSMAR ALVES ABRANTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de transação apresentada pelo INSS.

0009924-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009924-9) - EVA ALVES DE LIMA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de transação apresentada pelo INSS.

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0010856-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010856-1) - TEREZA DO CARMO DA SILVA X WAGNER TEBALDI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converte o julgamento em diligência. Fls. 80/85: Dê-se vista à parte autora.

0006977-46.2010.403.6108 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, defiro a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório profissional estabelecido na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-1959. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007350-77.2010.403.6108 - ANGELA MURAROTO DA SILVA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do

direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

0007722-26.2010.403.6108 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA FILHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007723-11.2010.403.6108 - RUBENEIS DE PONTES (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007730-03.2010.403.6108 - SERGIO MACHADO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007731-85.2010.403.6108 - NELSON FALCI JUNIOR (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. (...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, tendo o autor adquirido a maioridade civil, ocorreu sua emancipação, o que lhe retira a condição de dependente de seu falecido pai. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060 de 1950. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005662-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001376-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010874-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Isso posto, rejeito a presente impugnação, no entanto, ante os argumentos expostos anteriormente, fixo em R\$ 79.825,00 (setenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais), o valor da causa pertinente ao feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 263/276.

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302600-93.1997.403.6108 (97.1302600-4) - APARECIDO STEFANELLI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOSE ANTONINI X JOSE PELEGRINO X VICENTE DE PAULA SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) (...) Após, dê-se vista às partes. Manifeste-se a CEF sobre o motivo da não apresentação do cálculo em relação ao autor Décio Pedro Voltolin.

0000767-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000767-0) - ALEXANDRE JACOBS (DESISTENCIA) X CELIA AUGUSTO X IVANI APARECIDA LEITE DA SILVA X ILDA LUIZA LAURIS DA SILVA X JOSE TRIGUEIRO DE MOURA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178727 - RENATO CLARO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para excluir a União Federal do pólo passivo da relação jurídica. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reconsidero a decisão proferida às fls. 402/412 quanto ao perito nomeado, designando, em substituição, o Dr. José Otávio Guizelini Balieiro, intimando-se-o do presente encargo e a respeito da decisão de fls. 498/500. Int.

0001412-87.1999.403.6108 (1999.61.08.001412-1) - VICENTE HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA X MAGDA MASSAE HATA VIVEIROS X FABRICIO TADAHIRO HATA(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ E SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de Magda Massae Hata Viveiros, Fabricio Tadahiho Hata e Ruth Hatue Watanabe Hata como sucessores de Vicente Hata, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União. Int.

0005893-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005893-9) - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) (...) - Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. (...)

0004377-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004377-2) - CALDEMASTER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CALDEMAX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X INSS/FAZENDA

Desta feita, por não vislumbrar nenhuma omissão, obscuridade ou mesmo contradição na sentença embargada, com amparo na fundamentação acima, recebo os Embargos Declaratórios interpostos por serem tempestivos, mas no mérito os rejeito, mantendo íntegra a sentença de folhas 132 e 133, na forma como originalmente concebida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006461-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006461-1) - ARDOMIRO MAIA NETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006940-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006940-2) - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento à Autora Antonia Rufino Honorio, do benefício auxílio-doença NB 505.208.605-5, desde 04/01/2006, conforme requerido na inicial, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ela submetida a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela Autora; b) reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, fixados às fls. 108, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009957-05.2006.403.6108 (2006.61.08.009957-1) - LUCIANE MATURANA MELLO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da proposta do INSS e da aceitação do autor, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial, condene o réu ao reembolso dos mesmos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condene a autora ao reembolso dos honorários da advogada dativa acima fixados, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

0010338-13.2006.403.6108 (2006.61.08.010338-0) - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 14h15min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0009900-50.2007.403.6108 (2007.61.08.009900-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BORTOLOTO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Isso posto, e considerando os fundamentos expostos, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de, reconhecendo a fraude consistente na falsidade dos contratos de trabalho anotados na CTPS nº 67993, série 00168SP, que instruiu o pedido judicial de aposentadoria por tempo de serviço - processo 1821/92, da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, declarar que a sentença prolatada é nula de pleno direito (art. 166 Código Civil), o que implica: a) no cancelamento do benefício nº 42/110.353.800-1; b) na condenação do réu a restituir à Previdência Social os valores que recebeu por força da decisão exarada no Processo nº 1821/92 quer a título de recebimento mensal

do benefício previdenciário, quer em relação aos atrasados já pagos, bem como eventuais valores que vier a receber, tudo acrescido de correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, considerando-se no cálculo, os valores já suspensos, por conta da antecipação de tutela deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro Canuto, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a sua remuneração, arbitrada às fls. 102, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao réu, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 102 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000739-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000739-9) - EVA SOUZA REZENTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício corresponde ao primeiro dia seguinte à suspensão do auxílio-doença previdenciário n.º 560.130.310-6, qual seja, 10 de dezembro de 2.007; (b) - obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas no curso da lide, do benefício implantado (letra a), observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento; (c) - Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. (d) - Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente despendidas pela requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001139-93.2008.403.6108 (2008.61.08.001139-1) - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001573-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001573-6) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após a manifestação do perito judicial, abra-se vista dos autos às partes, tornando o feito conclusos para deliberações na seqüência.

0003879-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003879-7) - KARINA DE ANDRADE FERNANDES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar argüida e

julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 57), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004926-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004926-6) - MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Maria Ioneza Ferreira Pessoa, do restabelecimento do auxílio-doença NB 502.661.314-0, de 06/02/2006 até o dia anterior à data da realização da perícia em Juízo, 15/12/2008 (fl. 48), e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia em Juízo (16/12/2008), e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori (folhas 25), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004932-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004932-1) - ANELIDIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Anelídia da Silva, do restabelecimento do auxílio-doença NB 129.581.167-4, de 29/09/2003 até o dia anterior à data da realização da perícia em Juízo, 27/05/2009 (fl. 90), e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia em Juízo (28/05/2009), e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, fixados às fls. 122, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora receber os valores devidos à título de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre o primeiro dia subsequente à cessação do auxílio-doença previdenciário nº. 127.708.776-5, isto é, 22 de outubro 2005, até a véspera da entrada em vigência da aposentadoria por idade nº. 150.076.832-1 - 12 de julho de 2.009, deduzindo-se os valores percebidos em meio à vigência do segundo auxílio doença previdenciário (benefício 560.094.160-5 - de 23 de junho de 2.006 a 04 de outubro de 2.006). Após a entrada em vigência da aposentadoria por idade (13 de julho de 2.009 - DIB - folhas 114), nenhum outro valor a título de aposentadoria por invalidez deve ser pago ao postulante, na forma prevista pelo artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91. Caberá ao autor, se for do seu interesse, postular na esfera administrativa da autarquia previdenciária, a conversão da aposentadoria por idade em invalidez, caso lhe seja vantajoso. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento espontâneo /citação do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Tendo a autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, devendo o réu pagar apenas o valor da verba honorária sucumbencial, arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007498-4) - JOSE DONIZETI CAGLIONI(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer ao autor José Donizeti Caglioni, o benefício auxílio doença, NB 505.652.980-6, no período de 23/06/2007 até 29/09/2009, e a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia, 30/09/2009, descontando-se, na execução, o valor recebido a título de antecipação de tutela que ora se defere, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira (folhas 77/79), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, fixados no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009825-74.2008.403.6108 (2008.61.08.009825-3) - ROSANA MARIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 70), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003718-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003718-9) - EDNA DE FATIMA SERTORIO(SP180667 - NATANAEL

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0006539-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006539-2) - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006761-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006761-3) - NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0007881-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007881-7) - GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0000371-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000371-6) - BRENDA ISABELLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar concedida à folhas 155 a 159. Contudo, mesmo por força da revogação da medida liminar, não é cabível cogitar-se da devolução de valores recebidos pela requerente. Primeiramente, porque o postulante recebeu as parcelas do amparo assistencial de boa-fé. Em segundo lugar, porque as verbas de caráter alimentar não são passíveis de repetição. Quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, como também considerando o grau de zelo e presteza do profissional destacado, o qual se dirigiu ao hospital onde encontrava-se internada a autora, para confeccionar o seu laudo, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à requerente foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Regional. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000877-5) - MITIKO OKAMURA SHINOHARA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004946-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004946-1) - ELISA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Elisa Pereira, do restabelecimento do auxílio-doença NB 528.197.821-3, de 31/05/2008 até o dia anterior à data da realização da perícia em Juízo, 03/06/2009 (fl. 67), e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia em Juízo (04/06/2009), e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida e de eventuais prorrogações ocorridas no auxílio-doença. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori (folhas 38), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22

de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista não ter havido até a presente data o depósito dos honorários periciais, a imprescindibilidade de perícia para a solução do impasse e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. Informação da contadoria (fl.148).

Expediente Nº 6626

MONITORIA

0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, dos honorários periciais de fl. 248.

0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme proposta de fl. 111 e anuência do réu (fls. 114/115). Intime-se o réu para apresentar a comprovação de pagamento de honorários periciais, no prazo de 15 dias, devendo efetuar um depósito judicial na CEF PAB/Justiça, vinculado a este processo, sob pena de desconsideração da perícia.

0007569-37.2003.403.6108 (2003.61.08.007569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Em face do transcurso do tempo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010561-68.2003.403.6108 (2003.61.08.010561-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para no prazo de quinze dias comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 53,95, através de guia DARF, no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo, efetuados o pagamento das custas e o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011059-67.2003.403.6108 (2003.61.08.011059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA REGINA GUILLAUMON ROSSLER RIBEIRO

Em face do transcurso do tempo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Em face do transcurso do tempo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007788-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI

Em face do transcurso do tempo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007899-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Em face do transcurso do tempo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5770

MONITORIA

0005203-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005203-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMOBOI LTDA

Encaminhe-se a via original da guia de diligência do oficial de justiça acostada à contracapa, que instruiu a Carta Precatória expedida a fl.131, ao Juízo Deprecado, servindo cópia deste como ofício.Deve a exequente acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado, no qual deverão ser recolhidas as custas necessárias para a prática do mesmo.Int.

0006403-96.2005.403.6108 (2005.61.08.006403-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO X MARIA TEREZA GOMES DE TOLEDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 16 e 110.Honorários na forma da avença, fls. 131.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls.160/161: defiro. Expeça-se Carta Precatória, encaminhando-se, via e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Recebo a apelação interposta pela autor (fls.985/1040), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos da Execução nº 2005.61.08.011262-5A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO POPULAR

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA(GO030231 - WENDERSON ALVES DE SOUZA E GO009635 - HERCILIO CRUZ SILVA) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vista aos réus, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls.367/371).Após, ao MPF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008146-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-58.2005.403.6108 (2005.61.08.011262-5)) MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela embargada/EBCT (fls.1576/1650), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as embargantes para apresentarem contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com a Ação Ordinária nº 2006.61.08.000557-6, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DIAS COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 129: defiro o arquivamento pelo prazo de um ano.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0009014-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009010-5)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Deferida a remessa do feito à E. Subseção em Ourinhos, intimando-se.Anote o Sedi.

0006962-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006962-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e comunicada às fls. 112/117, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Após, com a notícia de cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009316-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009316-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP

Fl.64: indefiro por falta de previsão legal.A Resolução juntada às fls. 57/59 faz menção expressa à Fazenda Pública, não sendo extensível à exequente.Cumpra-se a sentença de fls.60/61, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008457-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008457-4) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 382/384 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 388, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005346-67.2010.403.6108 - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 25 de outubro de 2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006905-59.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5780

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000663-8) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000664-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000664-0) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6395

CARTA PRECATORIA

0010316-22.2010.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JUSTICA PUBLICA X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Deprecando a este Juízo a realização de audiência admonitória para fixação de entidade para cumprimento da pena de prestação de serviços e intimação do apenado para que efetue o pagamento da pena de multa, da prestação pecuniária e das custas processuais. Intimado, o apenado apresenta manifestação onde requer a devolução da carta precatória ao Juízo de origem ou a declaração da extinção da punibilidade, entendendo ter ocorrido a prescrição da pretensão executória estatal. Não compete a este Juízo a apreciação do pedido. A prescrição poderá ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer Juízo ou Tribunal, desde que competentes para tanto. A este Juízo foi deprecado tão somente a realização da audiência admonitória e das intimações para cumprimento da pena e não a execução penal da sentença proferida, caso em que, de

posse de todas as peças processuais necessárias, poder-se-ia analisar o pedido da defesa. Sendo assim, deverá a defesa direcionar seu pedido diretamente ao Juízo deprecante da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, competente para a apreciação do pedido, sendo certo que, em caso de acolhimento da tese e declaração de extinção da punibilidade, será este Juízo imediatamente comunicado para que, então, proceda a devolução da presente carta precatória. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 6396

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Intime a defesa do réu Alex Sandro Roberto da Silva a justificar, no prazo de 3 (três) dias, fundamentalmente, as razões pelas quais arrolou a testemunha Roberto Alves Corrêa, já que, pela qualificação fornecida é Delegado de Polícia na cidade de Santa Bárbara DOeste e, em princípio, não há informação nos autos de que ele tenha conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Caso a referida testemunha tenha sido arrolada apenas para abonar os antecedentes do acusado, poderá a defesa trazer aos autos declaração com firma reconhecida, restando vedada a expedição de carta precatória para esse fim. Friso que tal providência é necessária porquanto há pessoa presa neste processo, afigurando-se protelatória a expedição de carta precatória que não busquem colaborar com a verdade real objetivada no processo; sob pena de ser reconhecida litigância de má-fé. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesas dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, foi citado à fl. 118 e apresentou resposta às fls. 169/175. WALKER FRANCISCO DONI, foi citado à fl. 100-verso e apresentou resposta às fls. 122/123. ELIAS PEREIRA GUSMÃO, foi citado à fl. 118 e apresentou resposta à fl. 168. WELLINGTON DINIZ PEREIRA, foi citado à fl. 116-verso e apresentou resposta à fl. 113. O valor do tributo devido em caso de importação regular foi informado pela Receita Federal às fls. 130. Decido. As defesas dos réus Walker Francisco Doni, Elias Pereira Gusmão e Wellington Diniz Pereira, não apresentaram preliminares, reservando-se a discussão do mérito para o momento oportuno. As alegações trazidas pela defesa de Alex Sandro Roberto da Silva dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 ____ de novembro__ de 2010__, às 14:00_ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e residentes neste município, bem como interrogados os réus. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, com exceção daquelas arroladas pela defesa do réu WALKER, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme expresso na resposta apresentada. Intimem-se os acusados e requisite-se o réu preso às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa do réu ALEX SANDRO, residente naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Estando findo o provimento jurisdicional, arquivem-se os autos dos pedidos de liberdade provisória nºs 0011420-49.2010.403.6105, 0011396-21.2010.403.6105 e 011458-61.2010.403.6105, com as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão. I.

Expediente Nº 6398

ACAO PENAL

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)
Foi redesignado o interrogatório da ré para o dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 14 horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602249-15.1993.403.6105 (93.0602249-2) - ELIZABETH MARIA SANTOS MEIRELLES PARREIRA X AGUINALDO DE CAMPOS X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X ERIVALDO GOMES DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X HAROLDO MAZZINI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0602367-54.1994.403.6105 (94.0602367-9) - SUELI ESCHER X JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0600815-20.1995.403.6105 (95.0600815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606249-24.1994.403.6105 (94.0606249-6)) PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007. 5- Intimem-se.

0604400-46.1996.403.6105 (96.0604400-9) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 704-708: mantenho a decisão de f. 701 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que não trata a presente ação de decretação de falência, aplicando-se o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, bem como no Provimento 64/2005, em seu artigo 223, paragrafo 4. 2. Intime-se a União quanto à decisão de f. 701. 3. Intimem-se e, após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6) - MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0613587-10.1998.403.6105 (98.0613587-3) - NGS IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0009307-07.2010.403.0000. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0010476-33.1999.403.6105 (1999.61.05.010476-4) - SIMONE APARECIDA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0015419-59.2000.403.6105 (2000.61.05.015419-0) - IND/ E COM/ DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJATY)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 148-152: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0005975-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005975-2) - ALBERTO POLO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011708-07.2004.403.6105 (2004.61.05.011708-2) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a União para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, formulado pela parte autora (ff. 187-188). 3- Com a manifestação, tornem conclusos. 4- Intimem-se.

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff. 330-339, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo integral) do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 346-362) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6) Intimem-se.

0012182-41.2005.403.6105 (2005.61.05.012182-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014409-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014409-0) - MARIANGELA BEGHINI BATISTELA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Diante do teor da decisão de f. 131, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 6- Intimem-se.

0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6) - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 293/300: Indefiro o pedido de decretação de revelia do INSS, visto que em nada aproveitaria à autora, diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para

sentença.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 111/120: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4) Publique-se a decisão de f. 108.1- Ff. 91-92:Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.2- Encaminhe-se com urgência, por meio eletrônico ao Sr. Perito cópia dos quesitos apresentados.3- Ff. 91-107:Sem prejuízo, nos termos da decisão de ff. 76-77, verso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Intimem-se e cumpra-se.

0001906-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001906-0) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) A sentença de ff. 61-63,verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a revisão do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 74-83) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 38/45: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo n.º 0016826-44.2003.403.0399, em razão da diversidade do objeto.2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.4. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (C.T.P.S.) que comprove a opção retroativa ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001800-86.2005.403.6105 (2005.61.05.001800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-45.2001.403.0399 (2001.03.99.004214-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JACYRO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

1- Ff. 111-113: diante do teor da decisão prolatada no Egr. Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC.2- Providencie a Secretaria o desarquivamento do feito principal, nº 20010399004214-7 para traslado das principais peças dos presentes embargos. 3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 194-212: recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20407-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA e NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA Rua Marines Carichio Bosseli de Souza, 503, Jardim Esmeralda, Campinas, SPNEWTON APARECIDO DI GIOVANNIRua Professor Myra, 482, Parque da Figueira, Campinas, SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 105.390,50 (cento e cinco mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 103.890,50 (cento e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/08/2010, acrescido de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007398-60.2001.403.6105 (2001.61.05.007398-3) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP146009 - LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA E SP146009 - LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002836-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002836-0) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 223 do Provimento COGE-TRF3 nº64/2005, as custas judiciais de preparo e de porte de remessa e retorno de autos serão recolhidas na Caixa Econômica Federal, sob os códigos de receita 5762 e 8021.Na oportunidade de interposição do recurso de ff. 80/97, o impetrante recolheu as custas de preparo sob código incorreto (f. 97), bem como deixou de comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno de autos.Intimado a retificar o recolhimento das custas judiciais, limitou-se a recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno, fazendo-o em banco diverso do determinado no referido Provimento.Diante do exposto, decreto a deserção do recurso de ff. 80/97 e deixo de recebê-lo.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 68/68-verso, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0606249-24.1994.403.6105 (94.0606249-6) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Diante do teor do julgado, intime-se a parte autora a informar em nome de qual patrono com regulares poderes deverá ser expedido alvará de levantamento dos depósitos judiciais, bem como os números de seu RG, CPF e OAB, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em nome da parte autora/Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em

Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Decorridos sem manifestação ou comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007.6- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012728-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012728-7) - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA ANTONIA PINTO BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSÉ LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 60: Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será tomada como anuência ao depósito efetuado.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 207-208: Considerando o teor do documento juntado às ff. 205, dando notícia do cumprimento da decisão, dou por prejudicado o pedido de novo oficiamento. O valor recolhido integrará o valor a ser eventualmente repetido em caso de procedência da pretensão. Demais, a CASSI não se apropriou do valor, senão apenas o repassou. Não deve, assim, repeti-lo. Eventual apuração de descumprimento da decisão de tutela se dará por ocasião do sentenciamento.2. Ante o parecer ministerial de f. 211, determino a intimação da Médica subscritora do relatório de f. 185, para que promova a devida elaboração de laudo conforme determinado na decisão de ff. 104-109, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4. Após, tornem conclusos.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 -

ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 46/56: Recebo a petição como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça à massa falida.2. Citem-se as requeridas, para que apresentem defesa, no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30796-10 e ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 317/2010.O MANDADO DE CITAÇÃO deve ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.A CARTA PRECATÓRIA deverá ser cumprido perante a Justiça Federal Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, devendo diligenciar na Av. Presidente Vargas, 409, 9 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, para CITAR a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente Nº 6435

DESAPROPRIACAO

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X TARO CI

Despachado em inspeção.1 - Ciência aos autores da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária.2 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no

feito como litisconsortes ativos. Anote-se.3 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)4 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.5 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.6 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.8 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

000241-60.2006.403.6105 (2006.61.05.000241-0) - HILARIO GARCIA ORTEGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Publique-se a sentença de ff. 183-185.5- Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 183/185:HILÁRIO GARCIA ORTEGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar à ré que apresente, no prazo de quarenta e oito horas, as contas referentes aos créditos e débitos efetivados em sua conta corrente, bem como os valores liberados e recebidos em razão do contrato de mútuo para obras nº 12.21.1168.4033346-9, abrangendo a prestação de contas todo o período desse contrato, desde a abertura de sua conta corrente em 15.01.1988.Aduz (fls. 02/09), em suma, que firmou contrato de mútuo para obras com a CEF, mantendo a conta corrente nº 1168-00000930-5, e, embora o requerente tenha pago todas as prestações, a requerida não cumpriu as obrigações contratuais porque não creditou os valores nas épocas próprias, além do que o requerente não reconhece a liberação da terceira parcela contratada. Segundo o contrato, o valor financiado foi de 198,85657 OTNs, mas somente foi creditado em sua conta corrente o correspondente a 184,26213 OTNs, deixando de creditar a diferença de 14,59444 OTNs. Sustenta que foram debitados valores na conta corrente desconhecidos e indevidos, três cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, quando o numerário deveria estar disponível na conta corrente do mutuário, resultando em prejuízos no valor de R\$ 4.873,04. Requer a prestação de contas, devendo, para cada crédito e para cada débito, ser apresentado o documento respectivo, comprovando a licitude do lançamento, apresentando-se as contas em forma mercantil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. A presente ação foi ajuizada em 04.11.1999, perante o Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para anular a sentença em razão da incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal competente (fls. 93/96).Recebidos os autos neste juízo (fls. 100), o advogado do autor outrora nomeado para atuar na justiça estadual, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, requereu a nomeação de defensor dativo para atuar no presente feito perante a Justiça Federal (fls. 101/102), ocasião em que este juízo determinou que se oficiasse a Defensoria Pública (fls. 103), a qual se manifestou às fls. 119/120.Citada (fls. 115/120), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 122/139, alegando a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 205 do Código Civil, e, no mérito, sustentando que o valor creditado em conta corrente corresponde aos 198,85657 OTNs previstos no contrato de mútuo para obras, não havendo diferença a ser creditada. Quanto aos débitos em conta corrente, alega que o autor emitiu diversos cheques sem provisão de fundos, motivo pelo qual foram debitadas as taxas em sua conta. Argumenta que o autor sequer aponta os débitos efetuados que entende indevidos a fim de possibilitar à CEF a demonstração da origem de tais débitos, e, em razão do exíguo prazo para a defesa e por se tratar de documentos antigos, apresenta cópia de extratos de janeiro a julho de 1988 para esclarecer as dúvidas do autor.Intimado (fls. 144), o defensor público da União apresentou réplica às fls. 146/148.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 149), o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 154), o que foi indeferido por este juízo às fls. 160, dando ensejo à interposição do agravo retido às fls. 168/173, sendo certo que a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 159 e 174).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda.Preliminarmente, cabe deslindar acerca do prejudicial de mérito arguida pela parte ré em sede de contestação, alegando a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 205 do Código Civil vigente. Com efeito, a prescrição pressupõe a existência de um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade

defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, sendo esta a sua razão de ser. No caso dos autos, a parte ré alega a ocorrência da prescrição, com base no artigo 205, do novo Código Civil, contudo, verifico que, quando do ajuizamento da presente ação, ou seja, 04.11.1999, encontrava-se vigente o Código Civil de 1916, restando afastada, pois, a norma invocada. No entanto, compulsando os autos verifico que o pleito deduzido tem natureza de relação jurídica de direito real, em razão de se fundar em contrato por instrumento particular de mútuo para construção de obra, com obrigações e hipoteca (fls. 12/14), tendo sido dado em garantia, inclusive, o imóvel ali descrito, consoante se depreende notadamente das cláusulas vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, trigésima segunda e trigésima terceira. Dessa forma, tratando-se de questão de direito real, incide a prescrição ordinária, na forma prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que prevê que as ações reais prescrevem em 10 (dez) anos entre presentes, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Ora, a ação somente foi ajuizada em 04.11.1999 (fls. 02), sendo certo que desde meados de 1988 o autor já tinha ciência efetiva dos lançamentos efetuados em sua conta corrente e que considera irregulares. Com efeito, nota-se que o próprio autor alega em sua inicial que Segundo as contas do Requerente, deveria haver saldo na conta-corrente do mutuário para pagamento de valores representados pelos três cheques abaixo relacionados, nas épocas próprias de depósito, e não havia este numerário em razão das ilegalidades e irregularidades apontadas. Assim, o grau de lesão ocasionado ao Requerente está representado pelos três cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos, um dele do Bradesco, vez que foram resgatados pelo próprio Requerente, quando o numerário deveria estar disponível na conta-corrente do mutuário. (fls. 04). Referido cheque, do banco Bradesco, encontra-se acostados às fls. 21 dos autos e é datado de 03 de dezembro de 1987, constando sua devolução em março de 1988. Ademais, os outros dois cheques (fls. 19/20) são datados de 18 de janeiro e 22 de fevereiro de 1988, ambos com retorno no mês de fevereiro de 1988. Portanto, tendo o autor ajuizado a presente ação apenas em 04.11.1999, ou seja, mais de 11 anos depois do conhecimento da alegada lesão, encontra-se atingida pela prescrição decenal, prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, conforme alhures mencionado. Em suma, versando o litígio contrato de mútuo de obras, com garantia real hipotecária, a demanda encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição da ação e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Concedo, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça (fls. 10), ficando a exigibilidade da verba honorária sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-38.2005.403.6105 (2005.61.05.006304-1) - CARLOS RENATO AZEVEDO BARBOSA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 230-232:Diante do informado pela União, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

0012652-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012652-3) - SALVIO LOURENCAO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 2. FF. 113/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Deixo de dar vista à parte contrária em vista das contrarrazões apresentadas às ff. 128/130.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0002624-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002624-7) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Folhas 410-415: Trata-se de pedido liminar para obter deste Juízo determinação de averbação imediata dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença de ff. 362-369. Esclarece que a soma dos períodos reconhecidos na sentença com os períodos trabalhados autor após a entrada do requerimento administrativo, permitirão ao autor a obtenção de novo benefício junto à Previdência, pois terá o autor computado o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Sustenta seu direito na necessidade da verba alimentar imediata em razão da idade avançada e dos problemas de saúde a ela inerentes.DECIDO.A prolação da sentença finda a prestação jurisdicional de primeira instância. Sem prejuízo, enquanto os autos se encontrem pendentes de remessa à Corte ad quem, deve o Juízo a quo determinar providências que

resguardem a eficácia das decisões já prolatadas e que acautelem a eficácia de eventual futura decisão da egr. Corte ad quem, ultimando-se a efetividade da prestação jurisdicional. Nos presentes autos foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Referida sentença foi objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Juízo para modificar em parte a sentença, revogando a tutela anteriormente concedida, após constatação de que o autor não completava o tempo necessário à concessão da aposentadoria erroneamente reconhecida na sentença. Noto que o autor não se insurgiu contra a sentença de embargos prolatada às ff. 392-393, nem tampouco agravou do despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 404). Assim, não cabe agora a este Juízo inovar no processo, modificando os efeitos sob os quais foi recebido o recurso de apelação, nem tampouco, atribuir eficácia pronta à sentença. Deverá o autor elaborar pedido liminar junto à Corte ad quem, despendendo perante aquele Tribunal os argumentos pelos quais fundamenta seu pedido. Assim, indefiro o pedido de concessão da liminar pretendida. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 404, remetendo-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as anotações e demais cautelas de estilo. Intimem-se.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 287/294: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015393-17.2007.403.6105 (2007.61.05.015393-2) - LUIZ ARISTIDES GALLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Luiz Aristides Gallo (CPF/MF 296.631.218-15), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições insalubres descritos na inicial (de 01/07/1964 a 18/10/1971; de 01/09/1972 a 31/10/1973; de 01/11/1973 a 12/02/1975), com a consequente revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional para integral. Pretende, ainda, pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que quando do deferimento de seu benefício (NB 110.355.664-6), em 03/06/1998, não foram considerados os períodos especiais acima mencionados, embora tenha juntado toda a documentação comprobatória da insalubridade, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria proporcional. Afirma, contudo, que se tivessem sido computados os períodos insalubres, somaria mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, possuindo direito à aposentadoria integral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-37. Foi apresentada emenda à petição inicial (49-56). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 66-79, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos alegados como sendo de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 81-89. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 92). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor ff. 96-172. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento das diferenças devidas desde 03/06/1998, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 13/12/2007, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 13/12/2002. Improcede, ademais, o pedido do autor (ff. 49-52) no sentido de que a contagem do prazo prescricional foi interrompido quando do pedido administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inocorrência da prescrição. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de

contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0
DE 20 ANOS	1.5
DE 25 ANOS	1.2

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente

conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial

do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. CASO DOS AUTOS: Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 110.355.664-6) para integral, considerando-se para tanto a especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: (i) Walter Marchiori, de 01/07/1964 a 18/10/1971, em que exerceu as funções de aprendiz de tipógrafo e auxiliar de tipógrafo, efetuando operação em

máquinas impressoras, preparando tintas gráficas a serem usadas na impressão, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído médio de 81,2dB(A). Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário de informações sobre atividades de f. 104 e o laudo técnico individual de ff. 105-106;(ii) Equipamentos Clark S/A, de 01/09/1972 a 17/02/1975, em que exerceu a função de apontador, no setor de montagem, estando exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os formulários de informações de atividade especial (ff. 112 e 114) e laudos técnicos individuais (ff. 113 e 115). Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles formulários e laudos técnicos, que o autor logrou demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela lei vigente à época para todos os períodos pleiteados. Ressalto, ainda, com relação ao período descrito no item (i), que a atividade relacionada com tipografia exercida pelo autor era enquadrada no Código 2.5.8 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79, devendo, portanto, ser reconhecida sua especialidade em razão do referido enquadramento. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/07/1964 a 18/10/1971 e de 01/09/1972 a 17/02/1975. Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos reconhecidos administrativamente, para o fim de aferir o tempo de contribuição total do autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprovava 36 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/06/1998. Já lhe assistia, portanto, o direito à concessão da aposentadoria integral, sendo de rigor a procedência do pedido de revisão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/12/2002, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Aristides Gallo (CPF 296.631.218-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/07/1964 a 18/10/1971 e de 01/09/1972 a 17/02/1975 - exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido por lei e pelo enquadramento da atividade de tipografia enquadrada no Código 2.5.8 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício de aposentadoria proporcional para integral desde a data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da revisão a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta revisão e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Luiz Aristides Gallo - 296.631.218-15 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/07/1964 a 18/10/1971 e de 01/09/1972 a 17/02/1975 Tempo total considerado 36 anos, 7 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 110.355.664-6 Data do início do benefício (DIB) 03/06/1998 (DER) Prescrição operada anteriormente a 13/12/2002 Data considerada da citação 06/02/2009 (f. 64) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000104-8) - MARIA ANTONIA FERRARI X ISABEL CRISTINA FERRARI (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 289/304 e 308/325: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA (SP158878 - FABIO

BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 598/601: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. FF. 555/559 e 674/678: Recebo as apelações das rés nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 160/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007707-37.2008.403.6105 (2008.61.05.007707-7) - SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 342/347: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001372-65.2009.403.6105 (2009.61.05.001372-9) - CARLOS ANTONIO DO PRADO X ANGELITA GONZAGA DO PRADO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 377/386: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 117:Dê-se ciência às partes quanto à data designada pelo Egr. Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP) para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (11/11/2010, às 13:30 horas).2- Intimem-se.

0011726-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011726-2) - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

1- F. 259:Expeça-se alvará de levantamento da metade do valor depositado pela CEF à f. 261 em favor de SERASA S/A, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 258.3- Comprovado o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras.2. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples.3. Analiso os declaratórios de ff. 100-108, assim, como novo pedido de análise do quanto contido à f. 93, pertinente à pretensão da parte autora, de juntada aos autos, de todos os comprovantes de recolhimento da taxa e no período referidos na inicial para a finalidade de repetição de indébito.4. Verifico, contudo, despidiende a juntada de tais documentos, ao menos nesta fase do processo, posto que não se trata de mandado de segurança, regido por lei própria, em que é exigida comprovação do direito líquido e certo do impetrante já na fase inicial. 5. Nesse passo, não subsumida a hipótese fática à hipótese normativa em apreço.6. Assim, mantenho a decisão de f. 93 por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Em prosseguimento, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de contestação.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 73-74:Assiste razão à parte autora. Consoante se depreende da certidão de retirada de autos de f. 68, o presente

feito saiu em carga com a Procuradoria do INSS no primeiro dia da contagem de prazo destinado à parte autora (24/09/2010), tendo retornado somente em 29/09/2010.2- Assim, fica devolvido o prazo à parte autora para manifestação quanto ao item 2 do despacho de f. 65, a partir da intimação do presente despacho.3- Aguarde-se a vinda do laudo pericial.4- Intime-se.

0012128-02.2010.403.6105 - VERA LUCIA QUIRINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.3. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013499-98.2010.403.6105 - HUMBERTO CUSTODIO(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por HUMBERTO CUSTÓDIO (CPF/MF nº 037.828.088-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de ff. 69-70, em razão da diversidade de objetos. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.001764-4, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 39), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a

reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilatamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo

proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente.

Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desnecessária de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposentação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0616331-12.1997.403.6105 (97.0616331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine e Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., em face da Caixa Econômica Federal, por ter esta instituição financeira promovido execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial, contra os embargantes, alegando, em síntese, que promoveram a renegociação da dívida e não saldaram os débitos em seus respectivos vencimentos em decorrência dos pesados e ilegais encargos que os oneravam, dada a cobrança de juros, comissões e multa contratuais excessivas e indevidas, além de despesas e encargos contratuais indevidos, gerando acréscimos ilegais e o excesso no valor executado. Recebidos os embargos (fls. 10), a embargada apresentou impugnação (fls. 14/31), aduzindo, preliminarmente, irregularidade da representação processual em razão da ausência de mandato. Em seguida, sustentou que a inicial da execução preenche os requisitos legais, e que os argumentos dos embargantes acerca da onerosidade dos encargos não é objeto de discussão nos embargos e devem ser deduzidos em ação própria, sendo desnecessária a produção de prova pericial. No mérito, argumentou a validade do contrato e de suas cláusulas por se tratar de título que preenche os requisitos do artigo 585 do CPC, bem como da legitimidade da execução e a liquidez da dívida, pois, o método de cálculo e a incidência dos juros, comissão de permanência e índices de correção monetária estão devidamente discriminados nos documentos que acompanham a nota de débito acostada à petição inicial da execução. Não prospera, ainda, as alegações de cobrança excessiva dos encargos, inclusive no tocante aos juros bancários cujos percentuais foram estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 3º, nº IX), sendo certo que o contrato e o acordo aditivo foram elaborados totalmente à luz das disposições emanadas daquele Conselho. No tocante à capitalização de juros, menciona a aplicabilidade da Súmula 596 do STF e do artigo 1.262 do Código Civil, sendo sua cobrança legítima ante a previsão legal e contratual. Esclarece também que a cobrança da comissão de permanência somente é devida na hipótese do inadimplemento. Teceu argumentos doutrinários acerca do princípio do pacta sunt servanda, da teoria da imprevisão e da inaplicabilidade do CDC, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos. Intimada (fls. 34), a parte embargante manifestou-se a respeito da impugnação oferecida pela CEF (fls. 35/53). Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 54), a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse (fls. 55), e a parte embargante requereu o depoimento pessoal do representante da embargada, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia contábil (fls. 56), ocasião em que este juízo deferiu a prova pericial e nomeou perito, bem como determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tendo a embargada se manifestado às fls. 59/60 e os embargantes às fls. 61/63. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 84/93, ocasião em que a parte embargante apresentou laudo pericial de seu assistente técnico às fls. 96/118, tendo ainda formulado quesitos suplementares às fls. 120/123, e a embargada se manifestou às fls. 125/126 e 140/141. Realizada audiência de instrução (fls. 159 e 172/182), foram ouvidos o perito judicial (fls. 173), o preposto da CEF (fls. 174) e as três testemunhas arroladas pelos embargantes (fls. 175/180), ocasião em que os embargantes juntaram o documento de fls. 184/187, tendo este juízo concedido prazo para que a embargada se manifestasse a respeito, e, após, determinou o retorno dos autos para decisão. A Caixa Econômica Federal requereu (fls. 189) o desentranhamento de documento juntado na audiência, sob o argumento da ocorrência de preclusão, bem como por se tratar de contrato habitacional diverso dos contratos em execução, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 193, dando ensejo à interposição do agravo retido de fls. 196/197, o qual foi recebido às fls. 254, oportunizando aos agravados prazo para contraminuta, porém, não se manifestaram conforme certidão às fls. 261. Intimadas as partes para alegações finais (fls. 193), a embargada apresentou às fls. 194/195 e os embargantes às fls. 224/248. Em seguida, o Juízo determinou (fls. 262 e 271) a intimação dos embargantes para regularizarem sua representação processual, inclusive quanto ao espólio de José Rocha Clemente, e, posteriormente, determinada a regularização do pólo ativo mediante a habilitação de seus herdeiros (fls. 286). Decorrido o prazo sem regularização, o Juízo excluiu da lide José Rocha Clemente (fls. 302). Posteriormente, os embargantes regularizaram a sua representação processual, mediante a juntada das procurações às fls. 314, 315, 326 e 327, e, não havendo manifestações das partes (fls. 331), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. De início, reconsidero a decisão de fls. 302, na parte que excluiu o embargante José Rocha Clemente do pólo ativo dos presentes embargos, conquanto é razoável considerar que a determinação judicial acerca de sua representação processual foi oportunamente regularizada nos autos da respectiva execução que inclusive se encontrava apensada aos presentes autos (fls. 329), de modo que a estes se aproveita, mesmo porque também restou aqui acostado o respectivo

mandato às fls. 327, sendo de rigor determinar a remessa dos autos ao Sedi para que conste do pólo ativo como embargante José Rocha Clemente - espólio, representado por José Eduardo Rocha. Passo, agora, a apreciar as questões preliminares argüidas pela embargada, Caixa Econômica Federal, em sua impugnação às fls. 15/16. Não há falar em irregularidade na representação processual por ausência de mandatos dos embargantes conquanto se verifica que os respectivos documentos foram acostados às fls. 59/69 dos autos da execução nº 940601079-8, os quais permaneceram apensados aos presentes embargos todo o tempo e somente foram desapensados por determinação recente (16.06.2010 - fls. 696), não ocorrendo, portanto, nulidade processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. De outra parte, os embargantes acabaram juntando nestes autos as respectivas procurações (fls. 148, 154/158 e 251), e, posteriormente, novas procurações em razão da constituição de outros procuradores (fls. 314, 315, 326 e 327), suprindo mera irregularidade. No sentido do quanto acima asseverado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (2ª Turma, EDcl no REsp 1118383/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010) 2. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I - A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso. II - Quando a jurisprudência é pacífica nesta Corte quanto à matéria em questão e o acórdão recorrido manifesta-se de acordo com aquele entendimento, incide o enunciado da Súmula 83 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Se correta ou incorreta a decisão, não será na via eleita, a qualquer título, que a matéria poderá ser rediscutida, uma vez que, na espécie, a conclusão assentada no tribunal local decorre das circunstâncias probatórias da causa, cujo reexame é vedado no âmbito deste Superior Tribunal, ante o óbice do enunciado da Súmula 07. Agravo improvido. (3ª Turma, AgRg no Ag 592458/RJ, Relator Paulo Furtado, DJe 15.04.2009) Descabida também a argüição inicial da CEF de que os fundamentos deduzidos pelos embargantes acerca dos excessivos encargos cobrados não traduz matéria a ser discutida em sede de embargos e sim em ação própria. Ora, os acréscimos cobrados no valor executado, a título de atualização monetária, juros, comissões e multas contratuais é plenamente inerente à apreciação dos embargos conquanto se trata do quantum apurado da dívida oriunda de contrato não cumprido, sendo a ação dos embargos meio processual adequado para o devedor argüir as matérias em sua defesa, não havendo impedimento legal a restringir os argumentos jurídicos postos pelos embargantes conquanto não se revelam ilícitos. Assim sendo, não há falar em ausência de interesse de agir, por inadequação via, ou em impossibilidade jurídica do pedido. Cabe anotar que, em se tratando de título executivo extrajudicial, e considerando a legislação processual vigente na propositura dos presentes embargos, devem os embargantes alegar toda a matéria em sua defesa, podendo aduzir além das matérias previstas no artigo 741 do CPC, quaisquer outras que poderiam ser deduzidas como defesas na fase de conhecimento, com fundamento no artigo 745. Nesse sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - FALECIMENTO DO MUTUÁRIO - COBERTURA DO SEGURO - PAGAMENTO DA DÍVIDA À CARGO DA SEGURADORA SASSE SUCEDIDA PELO INSS - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 745, do Código de Processo Civil, que quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741 qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa, no processo de conhecimento. 2. E dentre as matérias elencadas no artigo 741, estão as questões da nulidade da execução, até a penhora e o excesso de execução. 3. Era dever do agravante, quando citado regularmente para os termos da execução, argüir, em sede de embargos, toda matéria relativa à sua defesa. 4. No tocante ao apontado excesso de execução, qualquer decisão a respeito, seja no sentido de reconhecê-la, seja no sentido de afastá-la, depende da existência de precatório perante esta Corte Regional. 5. Agravo improvido. (5ª Turma, Processo 199903000178840, AI 82088, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 08.07.2009, página 232). Adentrando ao mérito da causa, verifico que os embargantes não negam a existência da dívida, argumentando apenas que a exequente onerou excessivamente a obrigação por embutir despesas, encargos contratuais, atualização monetária, juros, comissões e multas excessivas e indevidas, de modo que se viram impossibilitados de pagar os débitos em seus vencimentos conforme valores apurados no contrato de confissão e renegociação de dívida objeto da execução. Portanto, essa é a matéria objeto de discussão nos presentes embargos, ou seja, o fulcro da questão se pauta na cobrança excessiva dos encargos a ensejar excesso no valor da execução, sendo pertinente frisar, até para que não parem dúvidas e não se aleguem omissões e obscuridades, que o presente julgamento se dá nos exatos limites do pedido inicial (fls. 02/05), pois, as demais questões ventiladas durante o trâmite do presente feito são tangenciais e o magistrado não está sequer obrigado a rebatê-las, tais como, os fatos levantados durante a audiência de instrução (fls. 175/180), o que foi inclusive protestado pela CEF (fls. 181), e ainda dos questionamentos inovadores deduzidos pelos embargantes em sede de alegações finais, questões fáticas e jurídicas que sequer foram cogitadas na inicial e que não devem ser mesmo apreciadas porque refogem à lide posta, sob pena de proferir julgamento ultra petita. Pois bem. No presente caso, a Caixa Econômica Federal propôs execução, em 28.02.1994 (0601079-71.1994.4.03.6105), fundada em título extrajudicial representado por contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado em 22.07.93, no valor originário de 12.688.216.537,22, na moeda da época (fls. 08/13), em face dos devedores Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René

Dellargine e Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., e, uma vez não cumprida a obrigação contratual, ensejou a cobrança da dívida no valor de CR\$ 166.574.677,45, atualizado para 24.02.1994, conforme nota de débito às fls. 42/46 da referida execução. Com efeito, contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Relewa consignar, ainda, que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. Ora, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu a execução fundada em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 08/13 dos autos da execução nº 94.0601079-8), contrato esse que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, conquanto devidamente assinado pelos devedores, coobrigados e duas testemunhas, regularmente identificados, além de conter os dados relativos à dívida renegociada no valor de Cr\$ 12.688.216.537,22, com prazo de 12 meses, sendo a prestação na assinatura do contrato no valor de Cr\$ 1.629.596.58,33, bem como as demais cláusulas acerca da atualização da dívida e das parcelas e dos encargos legais e contratuais cobrados por ocasião da inadimplência. A exequente, ora embargada, apresentou o título acompanhado de demonstrativo de débito no valor de Cr\$ 166.574.77,45, atualizado para 24.02.1994. Nesse contexto, relewa frisar que os embargantes não negam a inadimplência do débito, ao contrário, reconhecem expressamente a dívida, apenas sustentam genericamente a cobrança excessiva e indevida dos encargos contratuais (atualização monetária, juros, comissões, multas), destacando que a própria nota de débito deixa consignado que o saldo devedor correspondia ao valor de 90.310.654,63 na moeda da época, e com os acréscimos passou para 160.574.677,45. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a mesma não implica acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor real, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência na atualização da dívida, aliás, o índice de atualização do débito está expressamente previsto na cláusula quarta do contrato objeto da execução (fls. 9/10 da execução nº 0601079-71.1994.4.03.6105) e tal cláusula contratual sequer foi contestada pelos embargantes. No tocante aos juros, estes são a remuneração do capital e quando remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. No presente caso, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente tanto a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusulas quarta e décima quarta), inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança cumulada dada a natureza distinta desses acréscimos validamente previstos nas referidas cláusulas contratuais. Registro, de outra parte, no que diz respeito à aplicabilidade do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, de fato, em sua redação original, o artigo 192, da Constituição Federal de 1988, dispunha que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo terceiro do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, púnico, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ademais, atento ao comando insculpido no artigo 462, do Código de Processo Civil, têm-se que o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferido, e, portanto, deve ser levado em consideração fato ou direito superveniente capaz de influir no seu julgamento, impondo-se o necessário registro de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, o artigo 192 da Constituição Federal sofreu severa alteração de redação em seu caput, com a revogação expressa de todos os seus incisos, alíneas e parágrafos, expungindo do mundo jurídico a antiga regra descrita no parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Aliás, a questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 648 e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo teor ora transcrevo: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No tocante à cobrança da multa, as alegações da petição inicial dos embargos são genéricas e não merecem acolhimento, devendo prevalecer o acréscimo cobrado a título de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos da cláusula décima sétima (fls. 12 da respectiva execução): PENA CONVENCIONAL - Caso a credora tenha que lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal e demais encargos, a DEVEDORA e os COBRIGADOS pagarão mais a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de falência e concordata, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. A multa contratual deve ser mantida no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos na cláusula acima expressamente inserida no contrato firmado entre as partes em 22.07.93, não havendo que se falar em cobrança abusiva nem em nulidade contratual. Ademais, nesse ponto, o C. STJ já exarou entendimento de que a multa

no percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor decorre do artigo 52, parágrafo 1º, alterado pela Lei nº 9.298/96, não incidindo, portanto, em relação a contratos vigentes antes dessa lei como é o caso dos autos. Nesse sentido, segue o seguinte excerto de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Não cabe a redução da multa de 10 para 2%, com base na Lei nº 9.298/96, quando firmado o contrato em data anterior à vigência da lei. 3. Agravo regimental desprovido. (3ª Turma, AgRg no Ag 606810/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.2006, p. 794). No mesmo norte, firmou a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. (...) 15. Quanto à pretensão de redução da multa moratória de 10% para 2%, tendo em conta que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Lei 9.298/96, a qual alterou o art. 52, 1º, da Lei 8.078/90, deve prevalecer o contratado. Precedentes do STJ. (...). (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000103523, Relator Moacir Ferreira Ramos, DJ 14.01.2008, p. 988) 2. (...) A cláusula que prevê a imposição de multa de 10% para o caso de necessidade de cobrança da dívida, por meio judicial ou extrajudicial, não é abusiva, não havendo vedação legal para tanto. (...). (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, DJU 15.08.2008, página 696) 3. (...) 5. A redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/1996. Nada há de ilegal na pactuação de juros de mora em 1% ao mês. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00266755220044047100, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 14.06.2010) 4. (...) 3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsão da cláusula trigésima quinta do contrato firmado entre as partes, em face de ter sido o pacto celebrado em 30.3.1984, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do art. 52, parágrafo 1º, do CDC, para reduzir a multa para o percentual de 2% (dois por cento). Precedentes deste Tribunal. 4. No tocante à repetição do indébito, deve ser mantida a sentença que considerou que não houve demonstração de que a CEF agiu de forma a obter vantagens indevidas no pagamento das prestações do contrato de mútuo. (...). (TRF 5ª Região, 3ª Turma, EDAC 20068300006477601, Relator Maximiliano Cavalcanti, DJE, 27.04.2010, p. 222). Feitas essas considerações acerca da legitimidade dos encargos cobrados nos termos previstos no contrato ora executado em razão da inadimplência dos devedores, ora embargantes, o que, inclusive, foi corroborado pelo perito judicial às fls. 92, quesito 4, verifico que o valor da execução demonstrada na nota de débito não enseja excesso porque observou as regras e os percentuais previstos nas cláusulas contratuais em comento, impondo-se, pois, a improcedência dos presentes embargos. Ora, a embargada apresenta a nota de débito atualizada para 24.02.1994 (fls. 42 da execução) no valor de Cr\$ 166.574.677,45, e o laudo do perito judicial aponta o débito de Cr\$ 151.065.528,50, atualizado para 21.01.1994, ao qual se deve acrescentar o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa que não foi considerado no cálculo às fls. 89, resultando o total do débito atualizado de Cr\$ 166.172.081,13. Portanto, o valor da execução e o valor apontado no cálculo do perito são praticamente iguais porque a pequena diferença se deve ao fato das datas distintas em que os cálculos foram atualizados. Aliás, esse ponto inclusive foi expressamente observado pelo perito judicial às fls. 89 do laudo, cujo parágrafo ora transcrevo: Primeiro, refletem as cláusulas contratuais os procedimentos utilizados pela CEF na apresentação do valor da dívida a 21 de janeiro de 1994, conforme pode ser observado pelo igual procedimento dos Cálculos por mim realizados e respaldados pelas mesmas Cláusulas Contratuais. Segundo, as diferenças encontradas entre este Perito Judicial e os cálculos apresentados pela Ré, em sua Nota de Débito NR., de 0.999% no saldo devedor para o período, referem-se a ajuste depois da virgula da TR do período. Também, nos juros de mora, a Ré atualiza o valor deste a fevereiro de 1994, sendo que meus cálculos os posicionam apenas para janeiro de 1994, os quais quando atualizados a fevereiro deste mesmo ano são de igual valor. Portanto, resta claro, no caso presente, que o cálculo da dívida executada respeitou as cláusulas contratuais, não havendo excesso na cobrança, e, de outra parte, os embargantes teceram, genericamente, na petição inicial dos embargos, que a cobrança dos acréscimos ensejou valor indevido e excessivo, porém, sequer impugnando de forma específica tais valores e não logrou, ademais, comprovar suas alegações, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Em suma, afastadas as questões preliminares, os embargantes não colacionaram aos autos prova capaz de afastar a legitimidade e a executoriedade do título executivo extrajudicial, sendo devidos os acréscimos previstos no contrato, além do que os argumentos genéricos deduzidos pelos embargantes acerca da natureza dos valores cobrados restaram insuficientes para afastar a cobrança do valor da dívida cujo valor originário da execução deve ser mantido (Cr\$ 166.574.677,45 - 24.02.1994), o que inclusive foi corroborado pelo laudo do perito contábil (fls. 89), e, restando afastada a hipótese de excesso da execução, impõe-se a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução nº 0601079-71.1994.4.03.6105. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em Cr\$ 166.574.677,45, moeda à época da distribuição da execução, atualizado para o mês de fevereiro de 1994. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao Sedi para reinclusão no pólo ativo dos presentes embargos à execução do embargante José Rocha Clemente - Espólio, representado por José Eduardo Rocha (fls. 327). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011279-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) AMAURY AFONSO X ANA LUIZA DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO MARTINS CARDOSO X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X JOSE JULIO RIBEIRO JUNIOR X LUCIANA MARTINS RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MATHEUS X MARIA INES DE SOUZA X RIKA OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILMARA FERREIRA RAMOS X WAGNER APARECIDO

MONTAGNER X SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X WELLINGTON DE ALMEIDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Amaury Afonso, Ana Luiza de Souza, Cláudio Roberto Martins Cardoso, José Antonio de Francisco, José Júlio Ribeiro Junior, Luciana Martins Ribeiro, Marcos Antonio Matheus, Maria Inês de Souza, Rika Osawa, Rosana de Cássia Crochi, Silmara Ferreira Ramos e Wagner Aparecido Montagner, Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago, Tatiane Sela Kfourri, Wellington de Almeida, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., requerendo a manutenção na posse dos imóveis discriminados, excluindo-se da penhora o Condomínio Residencial Vale Verde, ou subsidiariamente as suas unidades, tendo em vista que as mesmas foram adquiridas e mantidas pelos embargantes até a presente data, inclusive terminando a obra que fora abandonada pela construtora ora embargada. Alegam (fls. 02/18) ser terceiros de boa fé que adquiriram, mediante contratos, unidades do Condomínio Residencial Vale Verde, compreendidas no imóvel localizado à Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas, apartamentos esses que se encontravam em fase de construção com previsão de entrega em datas distintas em cada contrato (dezembro de 1994, agosto e setembro de 1995, e fevereiro de 1997). Argumentam que ... ao celebrar a aquisição de sua unidade, o fez movido pela real necessidade de ter imóvel próprio, presumindo com isso que estaria seguro, depositando total confiança nessa avença, porquanto os executados nada tinham que lhes desabonassem a credibilidade ou que pudessem provocar qualquer suspeita. Contrariando suas expectativas e os prazos de entrega definidos nos respectivos contratos, as obras não foram concluídas, e diante dos planos de aquisição do imóvel próprio e necessidade de mudança, bem como para amenizar seus prejuízos e perda do investimento feito nas respectivas unidades, os embargantes assumiram a conclusão das obras. Sustentam que não invadiram as unidades inacabadas, porque receberam as chaves do próprio sócio co-executado (José Rocha Clemente), em meados de dezembro de 1997, ocasião em que assumiram todas as despesas como mão-de-obra e materiais destinados à pintura interna das unidades e das áreas comuns, ligação de água e energia, acabamentos internos, confecção de telhado, instalação de portão eletrônico, correção de problemas de infiltração de águas pluviais, e elevadores, afora gastos diversos relativos à conclusão e manutenção das obras. Portanto, os embargantes entraram, na posse mansa e pacífica de suas unidades, usufruindo livremente, de forma plena e legítima até o momento em que foram surpreendidos pela ação executiva cujo objeto da hipoteca foi somente o lote de terreno, razão pela qual não podem as suas unidades serem alcançadas pela restrição imposta. Questionam, ainda, que a execução tem por objeto o contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado em 22.07.1993, tratando-se de novação de débitos não esclarecidos satisfatoriamente, além do fato de que a CEF ora embargada concedeu à executada Defesa crédito suplementar em 27.03.1996, no valor de R\$ 201.311,70, conforme Av. 4/66. 663, da matrícula do imóvel dado em hipoteca, sendo que naquela data já tramitava a execução em questão, distribuída em 28.02.1994. Requerem, ao final, a intimação da embargada para apresentar documentos acerca dos procedimentos administrativos dos financiamentos concedidos, acompanhamento das obras, memoriais, laudos periciais, bem como requer que os documentos constantes dos processos de execução (nº 940601079-8) e dos embargos à execução (nº 970616331-0) integrem os presentes embargos, julgando-os procedentes para que os embargantes sejam mantidos na posse dos imóveis, excluindo-se da penhora o referido condomínio ou subsidiariamente as suas unidades, sem prejuízo da condenação da embargada e dos litisconsortes em perdas e danos, danos morais, bem como eventuais custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 19/183 e 186/188) para a prova de suas alegações. O Juízo deferiu (fls. 189) o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes, recebeu os embargos de terceiros, suspendeu a execução e determinou a citação, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 194/203) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa e a ilegitimidade ativa dos embargantes. No mérito, sustenta a má-fé dos embargantes porque todos tinham ciência de que as unidades de apartamentos sobrevieram de empréstimo junto a CEF, esclarecendo que a boa-fé que gera direito baseia-se na ignorância do vício. Argumenta que o título em que se funda a sua posse é inábil para gerar qualquer direito de índole indenizatória, frisando que os embargantes sempre souberam que ocupavam imóveis que não se encontravam livres e desembaraçados, já que os recursos utilizados advieram de contrato com a CEF. Quanto à alegação das supostas irregularidades na complementação financeira cedida à empresa, afirma que os documentos estavam todos regularizados à época do ocorrido, não tendo porque não liberar a verba solicitada. Ao final, caracterizada a má-fé dos embargantes, requer o indeferimento dos pedidos na sua totalidade com a improcedência dos presentes embargos, porquanto inexistente qualquer direito a ser pleiteado ou qualquer verba a ser paga, devendo os embargantes recorrer à justiça contra os executados. Intimados acerca da impugnação (fls. 216), os embargantes se manifestaram às fls. 217/218. Regularmente citados (fls. 210 verso), os executados ora embargados não se manifestaram, conforme certidão às fls. 219. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 220), os embargantes requereram o depoimento pessoal do representante legal da embargada e dos executados, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia, o que foi indeferido por este juízo às fls. 223. Os embargados não se manifestaram (fls. 224), e, não havendo outras manifestações das partes (fls. 224 e 227), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de

mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, conquanto os embargantes juntaram documentos aptos a demonstrar a sua condição de terceiros, e assim legitimados a propor os presentes embargos, nos termos do contido nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil, não configurando hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade ativa. A propósito, o artigo 1.046 e parágrafos, do mesmo Codex, dispõem que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Na doutrina brasileira, Araken de Assis (Manual da Execução, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2009, p. 1295), ensina que Viabilizam os embargos tanto a posse direta, ou imediata, quanto a posse indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente e autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato), quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário), tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino, e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito da legitimidade para apresentar os embargos. Com efeito, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial consistente na penhora do imóvel constituído por terreno no qual foi construído um condomínio de apartamentos e suas dependências comuns, sendo certo que a penhora recaiu sobre a totalidade desse imóvel objeto da matrícula 66.663, conforme anotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 222 e 247 da execução nº 94.0601079-8). No caso dos autos, os embargantes, na condição de compromissários e cessionários, possuem legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro visando proteger o seu bem imóvel e os seus direitos de domínio, com a finalidade de desconstituir a penhora de suas unidades de apartamentos integrantes da matrícula do imóvel objeto da constrição imposta na execução (fls. 180/183), sendo de rigor afastar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF às fls. 196. Nesse sentido, tem decidido o Colando Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. EMBARGOS DE TERCEIROS. Promessa de compra e venda. Falta de registro. Hipoteca. Cédula de crédito comercial. A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário não impede a defesa da posse por embargos de terceiros, oferecidos pelos promissários compradores contra a execução hipotecária promovida pelo banco credor de cédula de crédito comercial emitida por empresa integrante do mesmo grupo da construtora dos apartamentos, figurando esta como garantidora do financiamento. Ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé. (STJ, 4ª Turma, REsp 287774/DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001, p. 302) 2. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. PRIMEIROS EMBARGOS INTENTADOS PELO CEDENTE REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS COMO TERCEIRO PELO CESSIONÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR. I. Conquanto, em princípio, não seja possível a oposição de embargos de terceiro por aquele que adquire coisa litigiosa, configura situação peculiar aquela em que o Tribunal estadual, soberano na prova, pronuncia a boa-fé do cessionário e efetiva posse do imóvel, além do que, na espécie, os primeiros embargos correram sem interesse do antigo possuidor, que já vendera seus direitos ao atual terceiro embargante, a quem não foi dada ciência ou possibilidade de intervenção no processo primitivo, tudo de modo a afastar a alegada coisa julgada anterior quanto ao exame de mérito dos primitivos embargos intentados pelo cedente. II. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp 691219, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 16.11.2009). Releva, também, destacar os termos da Súmula 84 do Superior do Tribunal de Justiça que exara o seguinte: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Sem razão também a CEF, ora embargada, ao sustentar carência de ação em razão do prazo para propor os embargos previstos no artigo 1.048 do CPC, conquanto devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto em que os embargantes, na condição de terceiros prejudicados não foram intimados do processo executivo, podendo, portanto, exercerem a sua defesa a qualquer tempo diante da ameaça advinda do conhecimento posterior da penhora do imóvel efetivada nos autos da execução, os quais se encontram suspensos por conta da interposição dos embargos à execução em 21.11.1997 (nº 97.0616331-0), recebidos por este juízo por decisão proferida naqueles autos em 04.02.2000, e, por outro lado, o fato da execução estar suspensa e ainda não ter ocorrido os atos executórios da arrematação, adjudicação ou remição, não se pode obstar os embargantes de exercerem a sua defesa, admitindo-se os presentes embargos dada a constrição judicial consistente na penhora (artigo 1046 do CPC), não se operando in casu a preclusão, extemporaneidade e muito menos intempestividade dos embargos de terceiros, sendo de rigor afastar a argüição da CEF nesse ponto. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro conquanto o imóvel que sofreu restrição com a efetivação da penhora nos autos da execução (nº 940601079-8 - fls. 222) é objeto de garantia do contrato que a Caixa Econômica Federal está executando na qualidade de credora. Portanto, a CEF deve integrar a presente lide porque o gravame sobre o imóvel em discussão decorre da execução movida pela própria CEF, a qual, sem dúvida, é parte atingida pela sentença proferida nesses embargos de terceiro que repercute na execução em

comento. Adentrando ao mérito da causa, verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., registrada sob nº 94.0601079-8, distribuída em 28.02.1994, tendo sido lavrado dois autos de penhora de bens imóveis (autos de penhora às fls. 97 e 222 e respectivos registros no cartório de imóveis às fls. 247 e 267 da execução). Consta do auto de penhora e depósito lavrado em 22.06.1998, único que interessa nesse momento, os seguintes termos: ... Matrícula nº. 66.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. LOTE DE TERRENO número 20, resultante da unificação dos primitivos lotes n. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, na quadra L do loteamento denominado PARQUE BRASÍLIA, situado no 1º. Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade e comarca de CAMPINAS, com as seguintes medidas, confrontações e área: 20,50mts. Mais 42,75mts em curva pela rua Major Telmo Coelho Filho; do lado direito 40,00mts, onde confronta com o lote 26; do lado esquerdo 24,00mts onde confronta com o lote 19 e fundo 59,75mts onde confronta com os lotes 08, 09, 10, 11, parte dos lotes 07, e 13 e com o terreno do prédio 185 pela rua João Quirino de Nascimento, encerrando a área de 2.219,71mts. No referido imóvel foi construído um conjunto residencial, composto de dois Blocos, designados pelas letras A B, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELLA ROCHA, que recebeu o número 242, pela Rua Major Coelho Filho, contendo no TÉRREO: - acesso social e de veículos, pela rua Major Telmo Coelho Filho, praça, play-ground e 56 (cinquenta e seis) vagas de garagem para estacionamento de veículos, numeradas de 1 a 56; no BLOCO A: salão de festas - 2, salão de jogos, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, depósito de materiais de limpeza, escada de acesso aos andares superiores; no BLOCO B: salão de festas -1, copa, dois W.C. sendo um masculino e outro feminino, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, cabine transformadora, vestiário, depósito de materiais de limpeza, depósito de lixo e escada de acesso aos andares superiores; 7 andares-tipo em cada BLOCO e cada pavimento de cada Bloco contém: hall, para um elevador, escada de acesso aos demais andares e quatro apartamentos; na COBERTURA: - cada de máquinas, caixa d'água com laje impermeabilizada, escada de marinho e telhado. Todos os apartamentos, ou seja, Bloco A, Primeiro andar: APARTAMENTOS número 11-A, 12-A, 13-A, 14-A; Segundo andar: 21-A, 22-A, 23-A, 24-A; Terceiro andar: 31-A, 32-A, 33-A, 34-A; Quarto andar: 41-A 42-A 43-A 44-A; Quinto andar: 51-A, 52-A, 53-A, 54-A; Sexto andar: 61-A, 62-A, 63-A, 64-A; Sétimo andar: 71-A, 72-A, 73-A, 74-A. Bloco B, Primeiro andar: 11-B, 12-B, 13-B, 14-B; Segundo andar: 21-B, 22-B, 23-B, 24-B; Terceiro andar: 31-B, 32-B, 33-B, 34-B; Quarto andar: 41-B, 42-B, 43-B, 44-B; Quinto andar: 51-B, 52-B, 53-B, 54-B; Sexto andar: 61-B, 62-B, 63-B, 64-B; Sétimo andar: 71-B, 72-B, 73-B, 74-B, são iguais, possuindo cada um deles as seguintes peças e áreas: hall de entrada, sala de estar e jantar, dois dormitórios, banheiro hall entre eles e a cozinha, cabendo-lhe uma vaga de garagem indeterminada no estacionamento para veículos, localizado no Térreo, e ainda a área útil de 53,019ms, área comum de 53,91ms, área total de 106,93ms e uma fração ideal de 1,78570% no todo do terreno do edifício (...). Nos presentes embargos de terceiro, insta registrar que o fulcro da questão é a manutenção ou não da penhora acima mencionada sobre as unidades autônomas adquiridas pelos embargantes, e não se discute nem aprecia no presente julgamento as questões postas na inicial acerca da execução em si, como por exemplo, a natureza do contrato, o instituto da novação, valor da dívida, demonstrativo de débitos, bem como a respeito dos ressarcimentos das despesas para a conclusão das obras e indenização por danos, conquanto são assuntos impertinentes que refogem ao objeto e a natureza dos embargos de terceiros, além de extrapolar os contornos da presente lide, devendo ser discutidos em ação própria se for o caso. Compulsando os presentes autos, observo que os embargantes adquiriram na planta, na fase de construção, o imóvel representado pelas unidades de apartamento e respectivas vagas de garagem, integrantes do Condomínio Residencial Vale Verde (fls. 05) localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, mediante contratos de compromisso de venda e compra e contratos de cessão de direitos oriundos de compromisso de venda e compra (fls. 48/179) firmados com a Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda., ora embargada e co-executada nos autos da execução movida pela CEF (nº 94.0601079-8), negócio esse em que os embargantes depositaram a confiança na entrega da obra nos respectivos prazos previstos nos contratos, porém, a construção não foi concluída, tendo os embargantes assumido o término das obras às suas expensas. A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os embargantes são senhores e possuidores dos bens constritos identificados por unidades autônomas de apartamentos e respectivas garagens, e, de fato, estão sofrendo os efeitos da constrição da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato e renegociação de dívida firmado com a CEF em 22.07.1993 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.1079-8) e não cumprido pela Defesa e os co-executados, contrato esse oriundo de renegociações de dívidas contraídas pelas empresas Defesa e Della Rocha em 04.09.1992 e acordos de pagamentos não honrados datados de 05.01.1993 e 31.03.1993. No contrato de renegociação de dívida, os devedores ofereceram em garantia o imóvel constante da matrícula nº 66.663, e os créditos foram concedidos com a finalidade de construir justamente o Condomínio Residencial Della Rocha ou Condomínio Residencial Vale Verde, conforme averbação R.2/66.663 na matrícula do imóvel, fls. 38/41 da referida execução. Ocorre que os embargantes, na condição de adquirentes de boa-fé, não podem ser prejudicados por uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, não podem sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento imobiliário, devendo os executados ora embargados, na condição de construtores, incorporadores do condomínio e devedores, honrar seus débitos confessados no contrato de renegociação de dívida objeto da execução, débitos esses por vezes renegociados perante a Caixa Econômica Federal, conforme contratos às fls. 14/27 da execução nº 94.0601079-8. Isso porque, vale frisar, não é justo que recaia a penhora sobre as unidades autônomas defendidas pelos embargantes (adquiridas mediante contratos de compromisso e cessão de direitos oriundos de contrato de compromisso, ainda que sem registro)

cujo objetivo dessa constrição é garantir dívida que deveria ser paga pelos construtores em razão dos contratos firmados com a CEF. Nesse contexto, resta claro que as relações jurídicas são distintas, conquanto a Caixa Econômica Federal firmou com os construtores contrato de renegociação de dívida originária de outras renegociações e acordos provenientes de débitos contraídos em razão de empréstimo, cuja garantia foi o próprio terreno com a finalidade de construir um condomínio residencial de apartamentos, e, de outro lado, os construtores firmaram com os embargantes os compromissos de compra e venda das unidades autônomas em construção. Ora, os embargantes não devem suportar os ônus de uma dívida que não deram causa, aliás, em relação a apartamentos em que investiram recursos próprios e passaram a gerenciar a conclusão da obra outrora inacabada e abandonada pelos construtores, para que então essas unidades servissem de moradia, lembrando que se trata direito social garantido pela Constituição Federal (artigo 6º), afinal, investiram seu dinheiro para aquisição de um imóvel residencial próprio e agora se vêem ameaçados em perder tudo diante dos efeitos advindos da penhora sobre seus apartamentos efetivada para garantir o pagamento da dívida contraída pelos construtores junto à CEF, constrição judicial essa que não deve prevalecer, sendo de rigor o acolhimento dos embargos para afastar a penhora desses apartamentos. De outra parte, o fato de constar nos contratos cláusulas de que o empreendimento imobiliário seria construído mediante financiamento parcial concedido pela da CEF (fls. 49 a título de exemplo) não caracteriza má-fé dos adquirentes ora embargantes conquanto a sua ciência desse empréstimo aos construtores não traduz em vício que fulmina a posse das unidades nem enseja a má-fé sustentada pela CEF em sua impugnação às fls. 198/202, aliás, os construtores executados que atuam na área da construção civil assume a administração e risco em seus empreendimentos imobiliários com intuito de lucro cuja atividades são inerentes ao objeto social da pessoa jurídica no ramo da construção civil, e, nesse ponto, vale frisar, o dever de cumprimento das obrigações assumidas mediante contratos de empréstimos bancários. Sobre os fatos aqui tratados, notadamente sobre a questão social e a boa-fé dos embargantes adquirentes das respectivas unidades autônomas que integram o referido condomínio de apartamentos penhorado, considerando a similitude com o caso presente, oportuna a transcrição parcial do voto exarado pelo Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do RESP 187.940/SP: ... O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida. (Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 412660, Processo 98030236326, Relatora Noemi Martins, DJU 13.03.2008, página 690) 3. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA. 1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ. 2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. (1ª Turma, AC 699998, Processo 199961020101736, Relator Nelson dos Santos, DJU 26.08.2003, página 261). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região como se verifica no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. Por se cuidar de ação que objetiva a defesa da posse, a falta de outorga conjugal deve ser considerada nulidade relativa, que somente pode ser alegada pelo cônjuge preterido. Não havendo possibilidade de prejuízo ao cônjuge ausente, torna-se injustificável a anulação do processo que, ao invés de resguardar o seu interesse, viria a prejudicá-lo, privando-o de eventual tutela jurídica favorável. 2. A jurisprudência tem entendido que é admissível a ação de embargos de terceiro como instrumento processual adequado para que o promissário-comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé. 3. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação

das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. 4. Apelação a que se nega provimento. (5ª Turma, AC 200035000118216, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 07.04.2006, p. 20) Diante do quadro fático e jurídico posto, notadamente do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão, não é fora de propósito consignar, por simples interpretação lógica, que se a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, muito menos sobre o mesmo imóvel deva subsistir a penhora. Porém, importa registrar que no caso dos autos não há pedido de cancelamento da hipoteca, e sim a desconstituição da penhora que recaiu sobre o condomínio ou subsidiariamente nas unidades dos embargantes (fls. 17), de modo que nos exatos termos e limites da lide posta, merece acolhimento parcial os presentes embargos de terceiro para excluir da penhora as unidades autônomas, ficando os embargantes mantidos na posse dos respectivos imóveis. Sob outro aspecto, insta, ainda, registrar que alguns embargantes são detentores de contratos de cessão de direitos oriundos de compromisso de compra e venda, sendo que a exclusão da penhora e a proteção possessória daí decorrente também abrange esses cessionários. Contudo, tanto a legitimidade dos contratos de cessão de direitos como de compromissos subsequentes não são propriamente objeto de discussão dos presentes embargos, e, portanto, essa cadeia de transferências deve ser discutida em ação própria. Em suma, afastadas as preliminares e cabíveis os embargos de terceiro, os embargantes, adquirentes de boa-fé e possuidores dos apartamentos integrantes ao condomínio, não devem suportar o ônus de uma dívida que não contraíram junto à Caixa Econômica Federal que ora executam em face dos construtores do empreendimento imobiliário em questão, impondo-se, pois, o acolhimento parcial dos embargos para manter os embargantes na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8, excluindo-se tal constrição apenas das unidades autônomas defendidas pelos embargantes que fazem parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, que passo a discriminar: apartamento nº 53 - box 37 - bloco B (fls. 48); apartamento nº 32 - box 30 - bloco B (fls. 58 e 62); apartamento nº 12 - box 12 - bloco A (fls. 71); apartamento nº 43 - box 06 - bloco A (fls. 80 e 84); apartamento nº 21 - box 57 - bloco B (fls. 93); apartamento nº 72 - box 48 - bloco B (fls. 102); apartamento nº 33 - box 36 - bloco B (fls. 116); apartamento nº 64 - box 50 - bloco B (fls. 125); apartamento nº 63 - box 53 - bloco B (fls. 134); apartamento nº 61 - box 49 - bloco B (fls. 140); apartamento nº 44 - box 38 - bloco B (fls. 143); apartamento nº 43 - box 01 - bloco B (fls. 152); apartamento nº 52 - box 47, bloco B (fls. 159 e 161); apartamento nº 64 - box 16, bloco A (fls. 171). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para manter os embargantes na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8 (fls. 222 e 247), excluindo-se da constrição apenas as unidades autônomas defendidas pelos embargantes que compõem o condomínio residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, conforme acima discriminado, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Os embargantes estão isentos do pagamento de custas por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 189), nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria o necessário para liberar os referidos bens do gravame cuja insubsistência restou decretada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução nº 94.0601079-8 e abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ELEVADORES METAX LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Elevadores Metax Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., requerendo a manutenção na posse do imóvel adquirido mediante contrato de cessão de direito e obrigações, excluindo-se da penhora o Condomínio Residencial Vale Verde, ou subsidiariamente a sua unidade, tendo em vista que a mesma foi adquirida e mantida pela embargante até a presente data, Alega (fls. 02/17) ser terceira de boa fé que adquiriu uma unidade e respectiva garagem integrante do Condomínio Residencial Vale Verde, compreendida no imóvel localizado à Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas, apartamento esse que se encontrava em construção com previsão de entrega, argumentando que a aquisição se deu mediante contrato de cessão de direitos e obrigações oriundo de contrato de prestação de serviços, referente ao fornecimento e instalação de elevadores, recebendo em pagamento o apartamento nº 34, bloco A. Os elevadores foram fornecidos, instalados e opera em perfeitas condições, e, embora tenha investido seu patrimônio nessa transação, não recebeu sua contrapartida porque as obras não foram concluídas, tendo assumido as despesas para o término e manutenção da obra como mão-de-obra e materiais destinados à pintura interna das unidades e das áreas comuns, ligação de água e energia, acabamentos internos, confecção de telhado, instalação de portão eletrônico, correção de problemas de infiltração de águas pluviais, e elevadores, afora gastos diversos relativos à conclusão e manutenção das obras. Portanto, a embargante entrou na posse mansa e pacífica de sua unidade, usufruindo livremente, de forma plena e legítima até o momento em que fora

surpreendida pela ação executiva cujo objeto da hipoteca foi somente o lote de terreno, razão pela qual não deve a sua unidade ser alcançada pela restrição imposta. Questiona, ainda, que a execução tem por objeto o contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado em 22.07.1993, tratando-se de novação de débitos não esclarecidos satisfatoriamente, além do fato de que a CEF ora embarga concedeu à executada Defesa crédito suplementar em 27.03.1996, no valor de R\$ 201.311,70, conforme Av. 4/66. 663, da matrícula do imóvel dado em hipoteca, sendo que naquela data já tramitava a execução em questão, distribuída em 28.02.1994. Requer, ao final, a intimação da embargada para apresentar documentos acerca dos procedimentos administrativos dos financiamentos concedidos, acompanhamento das obras, memoriais, laudos periciais, bem como requer que os documentos constantes dos processos de execução (nº 940601079-8) e dos embargos à execução (nº 970616331-0) integrem os presentes embargos, julgando-os procedentes para que a embargante seja mantida na posse dos imóveis, excluindo-se da penhora o referido condomínio ou subsidiariamente a sua unidade, sem prejuízo da condenação da embargada e dos litisconsortes em perdas e danos, danos morais, bem como eventuais custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 18/25) para a prova de suas alegações. Intimada (fls. 27), a embargante regularizou a sua representação processual às fls. 36/39. Recebidos os embargos (fls. 45), a embargada Caixa Econômica Federal e os demais embargados foram regularmente citados (fls. fls. 52 e 94), e, tendo decorridos os prazos sem quaisquer manifestações, conforme certidões às fls. 55 e 96, respectivamente, este juízo decretou a revelia dos réus (fls. 97). Intimada a autora a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 97), não houve manifestação, conforme certidão às fls. 100, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido em razão da ocorrência da revelia, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, conquanto a embargante juntou documentos aptos a demonstrar a sua condição de terceiros, e assim legitimada a propor os presentes embargos, nos termos do contido nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil. A propósito, o artigo 1046 e parágrafos, do mesmo Codex, dispõem que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Na doutrina brasileira, Araken de Assis (Manual da Execução, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2009, p. 1295), ensina que Viabilizam os embargos tanto a posse direta, ou imediata, quanto a posse indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente e autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato), quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário), tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino, e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito da legitimidade para apresentar os embargos. Com efeito, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial consistente na penhora do imóvel constituído por terreno no qual foi construído um condomínio de apartamentos e suas dependências comuns, sendo certo que a penhora recaiu sobre a totalidade desse imóvel objeto da matrícula 66.663, conforme anotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 222 e 247 da execução nº 94.0601079-8). No caso dos autos, a embargante, na condição de cessionária, possui legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro visando proteger o seu bem imóvel e os seus direitos de domínio, com a finalidade de desconstituir a penhora de sua unidade de apartamento integrante da matrícula do imóvel objeto da constrição imposta na execução. Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. EMBARGOS DE TERCEIROS. Promessa de compra e venda. Falta de registro. Hipoteca. Cédula de crédito comercial. A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário não impede a defesa da posse por embargos de terceiros, oferecidos pelos promissários compradores contra a execução hipotecária promovida pelo banco credor de cédula de crédito comercial emitida por empresa integrante do mesmo grupo da construtora dos apartamentos, figurando esta como garantidora do financiamento. Ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé. (STJ, 4ª Turma, REsp 287774/DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001, p. 302) 2. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. PRIMEIROS EMBARGOS INTENTADOS PELO CEDENTE REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS COMO TERCEIRO PELO CESSIONÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR. I. Conquanto, em princípio, não seja possível a oposição de embargos de terceiro por aquele que adquire coisa litigiosa, configura situação peculiar aquela em que o Tribunal estadual, soberano na prova, pronuncia a boa-fé do cessionário e efetiva posse do imóvel, além do que, na espécie, os primeiros embargos correram sem interesse do antigo possuidor, que já vendera seus direitos ao atual terceiro embargante, a quem não foi dada ciência ou possibilidade de intervenção no processo primitivo, tudo de modo a afastar a alegada coisa julgada anterior quanto ao exame de mérito dos primitivos embargos intentados pelo cedente. II. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp 691219, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 16.11.2009). Releva, também, destacar os termos da Súmula 84 do Superior do Tribunal de Justiça que exara o seguinte: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que

desprovido do registro.No caso dos autos, verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., registrada sob nº 94.0601079-8, distribuída em 28.02.1994, tendo sido lavrado dois autos de penhora de bens imóveis (autos de penhora às fls. 97 e 222 e respectivos registros no cartório de imóveis às fls. 247 e 267 da execução).Consta do auto de penhora e depósito lavrado em 22.06.1998, único que interessa nesse momento, os seguintes termos: ... Matrícula nº. 66.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. LOTE DE TERRENO número 20, resultante da unificação dos primitivos lotes n. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, na quadra L do loteamento denominado PARQUE BRASÍLIA, situado no 1º. Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade e comarca de CAMPINAS, com as seguintes medidas, confrontações e área: 20,50mts. Mais 42,75mts em curva pela rua Major Telmo Coelho Filho; do lado direito 40,00mts, onde confronta com o lote 26; do lado esquerdo 24,00mts onde confronta com o lote 19 e fundo 59,75mts onde confronta com os lotes 08, 09, 10, 11, parte dos lotes 07, e 13 e com o terreno do prédio 185 pela rua João Quirino de Nascimento, encerrando a área de 2.219,71mts. No referido imóvel foi construído um conjunto residencial, composto de dois Blocos, designados pelas letras A B, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELLA ROCHA, que recebeu o numero 242, pela Rua Major Coelho Filho, contendo no TÉRREO: - acesso social e de veículos, pela rua Major Telmo Coelho Filho, praça, play-ground e 56 (cinquenta e seis) vagas de garagem para estacionamento de veículos, numeradas de 1 a 56; no BLOCO A: salão de festas - 2, salão de jogos, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, depósito de materiais de limpeza, escada de acesso aos andares superiores; no BLOCO B: salão de festas -1, copa, dois W.C. sendo um masculino e outro feminino, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, cabine transformadora, vestiário, depósito de materiais de limpeza, depósito de lixo e escada de acesso aos andares superiores; 7 andares-tipo em cada BLOCO e cada pavimento de cada Bloco contém: hall, para um elevador, escada de acesso aos demais andares e quatro apartamentos; na COBERTURA: - cada de máquinas, caixa d'água com laje impermeabilizada, escada de marinho e telhado. Todos os apartamentos, ou seja, Bloco A, Primeiro andar: APARTAMENTOS número 11-A, 12-A, 13-A, 14-A; Segundo andar: 21-A, 22-A, 23-A, 24-A; Terceiro andar: 31-A, 32-A, 33-A, 34-A; Quarto andar: 41-A 42-A 43-A 44-A; Quinto andar: 51-A, 52-A, 53-A, 54-A; Sexto andar: 61-A, 62-A, 63-A, 64-A; Sétimo andar: 71-A, 72-A, 73-A, 74-A. Bloco B, Primeiro andar: 11-B, 12-B, 13-B, 14-B; Segundo andar: 21-B, 22-B, 23-B, 24-B; Terceiro andar: 31-B, 32-B, 33-B, 34-B; Quarto andar: 41-B, 42-B, 43-B, 44-B; Quinto andar: 51-B, 52-B, 53-B, 54-B; Sexto andar: 61-B, 62-B, 63-B, 64-B; Sétimo andar: 71-B, 72-B, 73-B, 74-B, são iguais, possuindo cada um deles as seguintes peças e áreas: hall de entrada, sala de estar e jantar, dois dormitórios, banheiro hall entre eles e a cozinha, cabendo-lhe uma vaga de garagem indeterminada no estacionamento para veículos, localizado no Térreo, e ainda a área útil de 53,019ms, área comum de 53,91ms, área total de 106,93ms e uma fração ideal de 1,78570% no todo do terreno do edifício (...).Nos presentes embargos de terceiro, insta registrar que o fulcro da questão é a manutenção ou não da penhora acima mencionada sobre o Condomínio Residencial Vale Verde, e, subsidiariamente sobre a unidade autônoma adquirida pela embargante, e não se discute nem aprecia no presente julgamento as questões postas na inicial acerca da execução em si, como por exemplo, a natureza do contrato, o instituto da novação, valor da dívida, demonstrativo de débitos, bem como a respeito dos ressarcimentos das despesas para a conclusão das obras e indenização por danos, conquanto são assuntos impertinentes que refogem ao objeto e a natureza dos embargos de terceiros, devendo ser discutidos em ação própria se for o caso. Compulsando os presentes autos, observo que a embargante adquiriu na fase de construção, o imóvel representado pela unidade de apartamento nº 34, bloco A (fls. 22/25), integrante do Condomínio Residencial Vale Verde (fls. 04) localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, mediante contrato particular de cessão de direitos e obrigações oriundo de contrato de prestações de serviços (fls. 24/25) firmado com a Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda., ora embargada e co-executada nos autos da execução movida pela CEF (nº 94.0601079-8).Consta do contrato de cessão de direitos e obrigações, em que a embargada Defesa Ind. e Com. de Material para Construção Ltda. assina como anuente (fls. 22/23), o seguinte negócio: 1º) Fornecimento e instalação de 02 (dois) elevadores do tipo social, para 06 (seis) pessoas cada um com velocidade de 45m/min (material e mão-de-obra) da marca sure, na obra do residencial Vale Verde, localizada na Rua Major Telmo Coelho Filho nº 272, Jardim Flamboyant, em Campinas, nos bloco A e B respectivamente. 2º) O preço certo e ajustado foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser pago mediante permuta com 1 (um) apartamento de nº 34 do terceiro andar, bloco A, do residencial Vale Verde no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo que a diferença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) seria reembolsado pela contratada, ora cedente, a contratante, quando de entrega da chave do apartamento(...).A embargante alega que os elevadores foram fornecidos e instalados, encontrando-se em perfeitas condições, porém, não recebeu a sua contrapartida nessa transação, qual seja, o apartamento nº 34, bloco A, porque os construtores ora embargados abandonaram a obra, ocasião em que a embargante, assim como outros adquirentes que opuseram embargos de terceiros, assumiu o término das obras às suas expensas.De fato, a embargante está sofrendo os efeitos da construção da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato e renegociação de dívida firmado com a CEF em 22.07.1993 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.1079-8) e não cumprido pela Defesa e os co-executados, contrato esse oriundo de renegociações de dívidas contraídas pelas empresas Defesa e Della Rocha em 04.09.1992 e acordos de pagamentos não honrados datados de 05.01.1993 e 31.03.1993. No contrato de renegociação de dívida, os devedores ofereceram em garantia o imóvel constante da matrícula nº 66.663, e os créditos foram concedidos com a finalidade de construir justamente o Condomínio Residencial Della Rocha ou Condomínio Residencial Vale Verde, conforme averbação R.2/66.663 na matrícula do imóvel, fls. 38/41 da referida execução.No caso dos autos, embora regularmente citados, os embargados

não apresentaram a sua defesa, tendo este juízo decretado a revelia (fls. 97), de modo que perfeitamente aplicável ao caso os efeitos daí decorrentes, qual seja, a ausência de contestação aos fatos suscitados na inicial enseja, conseqüentemente, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo embargante, a teor do disposto nos artigos 1.053, 803, 319 e 285, todos do Código de Processo Civil. Ora, quanto à revelia, o processualista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed, Editora Forense, volume 1, 2004, p. 350 e 366) ensina que o direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, que visa à tutela jurisdicional do Estado, não cabe apenas ao autor. Assim como este o exercita, através da petição inicial, o réu, da mesma forma, também o faz através da contestação; pois, tanto no ataque do primeiro, como na defesa do segundo, o que se busca é uma só coisa: a providência oficial que há de pôr fim à lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida. (...) Como autêntico direito de ação, o direito de defender-se não está vinculado ao direito material. É puramente processual, tanto que, mesmo sem o menor resquício de amparo em direito substancial comprovado, sempre se assegura ao réu o direito formal de formular sua contestação ao pedido do autor. (...) Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Como já se expôs, o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo. (...) Há revelia, outrossim, tanto quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação, como quando, comparecendo deixa de oferecer contestação. Portanto, ausentes as defesas dos embargados, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela embargante na inicial considerando aqui a finalidade essencial dos presentes embargos de terceiro, qual seja, manter a embargante na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8, excluindo-se de tal constrição apenas a unidade autônoma defendida pela embargante, apartamento nº 34, bloco A e respectiva garagem (fls. 05 e 22/25), que faz parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas. Isso porque, como inicialmente consignado acerca da matéria própria de discussão em sede de embargos de terceiro e dos limites do julgamento nessa via, não se acolhe integralmente o pedido da embargante conquanto as questões concernentes à execução em si e ao título executivo extrajudicial, bem como o ressarcimento de despesas e indenizações, não são passíveis de análise nessa sede porque refogem ao objeto e a natureza dos embargos e devem ser deduzidas em ação própria se o caso, e, além disso, vale frisar também que a presente decisão não se estende a todas as unidades do Condomínio Residencial Vale Verde como formulado no pedido às fls. 16. Em suma, considerando que os réus são revéis, reputo verdadeiros os fatos alegados pela embargante quanto à matéria pertinente de apreciação e julgamento nos presentes embargos de terceiros, nos termos do artigo 1046 e seguintes, c.c. artigos 803 e 319, todos do Código de Processo Civil; impondo-se, pois, o acolhimento parcial dos embargos para manter a embargante na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8, excluindo-se de tal constrição apenas a unidade autônoma defendida pela embargante, apartamento nº 34, bloco, e respectiva garagem, que faz parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para manter a embargante na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8 (fls. 222 e 247), excluindo-se da constrição apenas a unidade autônoma defendida pela embargante (apartamento nº 34, bloco A, e respectiva garagem), que compõe o condomínio residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada embargado, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o referido bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução nº 94.0601079-8 e abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-29.2003.403.6105 (2003.61.05.001291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ZELMA FERREIRA JARDIM X REGINALDO FARIAS SANTOS X PAULO CESAR DA ROCHA X MARIA ISABEL SIMOES DA ROCHA (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Zelma Ferreira Jardim, Reginaldo Faria Santos, Paulo César da Rocha e Maria Isabel Simões da Rocha, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., requerendo a manutenção na posse dos imóveis discriminados, excluindo-se da penhora o Condomínio Residencial Vale Verde, ou subsidiariamente as suas unidades, tendo em vista que as mesmas foram adquiridas e mantidas pelos embargantes até a presente data, inclusive terminando a obra que fora abandonada pela construtora ora embargada. Alegam (fls. 02/18) ser terceiros de boa fé que adquiriram, mediante contratos, unidades do Condomínio Residencial Vale Verde, compreendidas no imóvel localizado à Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas,

apartamentos esses que se encontravam em construção com previsão de entrega em datas distintas em cada contrato (dezembro de 1994, agosto e setembro de 1995, e fevereiro de 1997). Argumentam que ... ao celebrar a aquisição de sua unidade, o fez movido pela real necessidade de ter imóvel próprio, presumindo com isso que estaria seguro, depositando total confiança nessa avença, porquanto os executados nada tinham que lhes desabonassem a credibilidade ou que pudessem provocar qualquer suspeita. Contrariando suas expectativas e os prazos de entrega definidos nos respectivos contratos, as obras não foram concluídas, e diante dos planos de aquisição do imóvel próprio e necessidade de mudança, bem como para amenizar seus prejuízos e perda do investimento feito nas respectivas unidades, os embargantes assumiram a conclusão das obras. Sustentam que não invadiram as unidades inacabadas, porque receberam as chaves do próprio sócio co-executado (José Rocha Clemente), em meados de dezembro de 1997, ocasião em que assumiram todas as despesas como mão-de-obra e materiais destinados à pintura interna das unidades e das áreas comuns, ligação de água e energia, acabamentos internos, confecção de telhado, instalação de portão eletrônico, correção de problemas de infiltração de águas pluviais, e elevadores, afora gastos diversos relativos à conclusão e manutenção das obras. Portanto, os embargantes entraram, na posse mansa e pacífica de suas unidades, usufruindo livremente, de forma plena e legítima até o momento em que foram surpreendidos pela ação executiva cujo objeto da hipoteca foi somente o lote de terreno, razão pela qual não podem as unidades dos embargantes ser alcançadas pela restrição imposta. Questionam, ainda, que a execução tem por objeto o contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado em 22.07.1993, tratando-se de novação de débitos não esclarecidos satisfatoriamente, além do fato de que a CEF ora embarga concedeu à executada Defesa crédito suplementar em 27.03.1996, no valor de R\$ 201.311,70, conforme Av. 4/66. 663, da matrícula do imóvel dado em hipoteca, sendo que naquela data já tramitava a execução em questão, distribuída em 28.02.1994. Requerem, ao final, a intimação da embargada para apresentar documentos acerca dos procedimentos administrativos dos financiamentos concedidos, acompanhamento das obras, memoriais, laudos periciais, bem como requer que os documentos constantes dos processos de execução (nº 940601079-8) e dos embargos à execução (nº 970616331-0) integrem os presentes embargos, julgando-os procedentes para que os embargantes sejam mantidos na posse dos imóveis, excluindo-se da penhora o referido condomínio ou subsidiariamente as suas unidades, sem prejuízo da condenação da embargada e dos litisconsortes em perdas e danos, danos morais, bem como eventuais custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 19/51) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 52), e, regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 57/66) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa e a ilegitimidade ativa dos embargantes. No mérito, sustenta a má-fé dos embargantes porque todos tinham ciência de que as unidades de apartamentos sobrevieram de empréstimo junto a CEF, esclarecendo que a boa-fé que gera direitos baseia-se na ignorância desse vício. Argumenta que o título em que se funda a sua posse é inábil para gerar qualquer direito de índole indenizatória, frisando que os embargantes sempre souberam que ocupavam imóveis que não se encontravam livres e desembaraçados, já que os recursos utilizados advieram de contrato com a CEF. Quanto à alegação das supostas irregularidades na complementação financeira cedida à empresa, afirma que os documentos estavam todos regularizados à época do ocorrido, não tendo porque não liberar a verba solicitada. Ao final, caracterizada a má-fé dos embargantes, requer o indeferimento dos pedidos na sua totalidade com a improcedência dos presentes embargos, porquanto inexistente qualquer direito a ser pleiteado ou qualquer verba a ser paga, devendo os embargantes recorrer à justiça contra os executados. Às fls. 80, este juízo deferiu aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citados (fls. 109), os executados ora embargados não se manifestaram, conforme certidão às fls. 111. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 124), os embargantes requereram o depoimento pessoal do representante legal da embargada e dos executados, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia (fls. 126), o que foi indeferido por este juízo às fls. 127. Os embargados não se manifestaram (fls. 128), e, não havendo outras manifestações das partes (fls. 131), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, conquanto os embargantes juntaram documentos aptos a demonstrar a sua condição de terceiros, e assim legitimados a propor os presentes embargos, nos termos do contido nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil, não configurando hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade ativa. A propósito, o artigo 1046 e parágrafos, do mesmo Codex, dispõem que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Na doutrina brasileira, Araken de Assis (Manual da Execução, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2009, p. 1295), ensina que Viabilizam os embargos tanto a posse direta, ou imediata, quanto a posse indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente e autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato), quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário), tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino, e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito da legitimidade para apresentar os embargos. Com efeito, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial consistente na penhora do imóvel constituído por terreno no qual foi construído um condomínio de apartamentos e suas

dependências comuns, sendo certo que a penhora recaiu sobre a totalidade desse imóvel objeto da matrícula 66.663, conforme anotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 222 e 247 da execução nº 94.0601079-8). No caso dos autos, os embargantes, na condição de compromissários possuem legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro visando proteger o seu bem imóvel e os seus direitos de domínio, com a finalidade de desconstituir a penhora de suas unidades de apartamentos integrantes da matrícula do imóvel objeto da constrição imposta na execução, sendo de rigor afastar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF às fls. 59. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIROS. Promessa de compra e venda. Falta de registro. Hipoteca. Cédula de crédito comercial. A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário não impede a defesa da posse por embargos de terceiros, oferecidos pelos promissários compradores contra a execução hipotecária promovida pelo banco credor de cédula de crédito comercial emitida por empresa integrante do mesmo grupo da construtora dos apartamentos, figurando esta como garantidora do financiamento. Ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé. (STJ, 4ª Turma, REsp 287774/DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001, p. 302). Releva, também, destacar os termos da Súmula 84 do Superior do Tribunal de Justiça que exara o seguinte: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Sem razão também a CEF ora embargada ao sustentar a carência de ação em razão do prazo para propor os embargos previsto no artigo 1.048 do CPC, conquanto deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto em que os embargantes, na condição de terceiros prejudicados não foram intimados do processo executivo, podendo, portanto, exercerem a sua defesa a qualquer tempo considerando a ameaça advinda do conhecimento posterior da penhora do imóvel efetivada nos autos da execução, os quais se encontram suspensos por conta da interposição dos embargos à execução em 21.11.1997 (nº 97.0616331-0), recebidos por este juízo por decisão proferida naqueles autos em 04.02.2000, e, por outro lado, o fato da execução estar suspensa e ainda não ter ocorrido os atos executórios da arrematação, adjudicação ou remição, não se pode obstar os embargantes de exercerem a sua defesa, admitindo-se os presentes embargos dada a constrição judicial consistente na penhora (artigo 1046 do CPC), não se operando in casu a preclusão, extemporaneidade e muito menos intempestividade dos embargos de terceiros, sendo de rigor afastar a argüição da CEF nesse ponto. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro conquanto o imóvel que sofreu restrição com a efetivação da penhora nos autos da execução (nº 940601079-8 - fls. 222) é objeto de garantia do contrato que a Caixa Econômica Federal está executando na qualidade de credora. Portanto, a CEF deve integrar a presente lide porque o gravame sobre o imóvel em discussão decorre da execução movida pela própria CEF, a qual, sem dúvida, é parte atingida pela sentença proferida nesses embargos de terceiro que pode repercutir na execução em comento. Adentrando ao mérito da causa, verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., registrada sob nº 94.0601079-8, distribuída em 28.02.1994, tendo sido lavrado dois autos de penhora de bens imóveis (autos de penhora às fls. 97 e 222 e respectivos registros no cartório de imóveis às fls. 247 e 267 da execução). Consta do auto de penhora e depósito lavrado em 22.06.1998, único que interessa nesse momento, os seguintes termos: ...Matrícula nº. 66.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. LOTE DE TERRENO número 20, resultante da unificação dos primitivos lotes n. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, na quadra L do loteamento denominado PARQUE BRASÍLIA, situado no 1º. Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade e comarca de CAMPINAS, com as seguintes medidas, confrontações e área: 20,50mts. Mais 42,75mts em curva pela rua Major Telmo Coelho Filho; do lado direito 40,00mts, onde confronta com o lote 26; do lado esquerdo 24,00mts onde confronta com o lote 19 e fundo 59,75mts onde confronta com os lotes 08, 09, 10, 11, parte dos lotes 07, e 13 e com o terreno do prédio 185 pela rua João Quirino de Nascimento, encerrando a área de 2.219,71mts. No referido imóvel foi construído um conjunto residencial, composto de dois Blocos, designados pelas letras A B, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELLA ROCHA, que recebeu o numero 242, pela Rua Major Coelho Filho, contendo no TÉRREO: - acesso social e de veículos, pela rua Major Telmo Coelho Filho, praça, play-ground e 56 (cinquenta e seis) vagas de garagem para estacionamento de veículos, numeradas de 1 a 56; no BLOCO A: salão de festas - 2, salão de jogos, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, depósito de materiais de limpeza, escada de acesso aos andares superiores; no BLOCO B: salão de festas -1, copa, dois W.C. sendo um masculino e outro feminino, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, cabine transformadora, vestiário, depósito de materiais de limpeza, depósito de lixo e escada de acesso aos andares superiores; 7 andares-tipo em cada BLOCO e cada pavimento de cada Bloco contém: hall, para um elevador, escada de acesso aos demais andares e quatro apartamentos; na COBERTURA: - cada de máquinas, caixa d'água com laje impermeabilizada, escada de marinho e telhado. Todos os apartamentos, ou seja, Bloco A, Primeiro andar: APARTAMENTOS número 11-A, 12-A, 13-A, 14-A; Segundo andar: 21-A, 22-A, 23-A, 24-A; Terceiro andar: 31-A, 32-A, 33-A, 34-A; Quarto andar: 41-A 42-A 43-A 44-A; Quinto andar: 51-A, 52-A, 53-A, 54-A; Sexto andar: 61-A, 62-A, 63-A, 64-A; Sétimo andar: 71-A, 72-A, 73-A, 74-A. Bloco B, Primeiro andar: 11-B, 12-B, 13-B, 14-B; Segundo andar: 21-B, 22-B, 23-B, 24-B; Terceiro andar: 31-B, 32-B, 33-B, 34-B; Quarto andar: 41-B, 42-B, 43-B, 44-B; Quinto andar: 51-B, 52-B, 53-B, 54-B; Sexto andar: 61-B, 62-B, 63-B, 64-B; Sétimo andar: 71-B, 72-B, 73-B, 74-B, são iguais, possuindo cada um deles as seguintes peças e áreas: hall de entrada, sala de estar e jantar, dois dormitórios, banheiro hall entre eles e a cozinha, cabendo-lhe uma vaga de garagem indeterminada no estacionamento para veículos,

localizado no Térreo, e ainda a área útil de 53,019ms, área comum de 53,91ms, área total de 106,93ms e uma fração ideal de 1,78570% no todo do terreno do edifício (...).Nos presentes embargos de terceiro, insta registrar que o fulcro da questão é a manutenção ou não da penhora acima mencionada sobre as unidades autônomas adquiridas pelos embargantes, e não se discute nem aprecia no presente julgamento as questões postas na inicial acerca da execução em si, como por exemplo, a natureza do contrato, o instituto da novação, valor da dívida, demonstrativo de débitos, bem como a respeito dos ressarcimentos das despesas para a conclusão das obras e indenização por danos, conquanto são assuntos impertinentes que refogem ao objeto e a natureza dos embargos de terceiros, além de extrapolar os contornos da presente lide, devendo ser discutidos em ação própria se for o caso. Compulsando os presentes autos, observo que os embargantes adquiriram na planta, na fase de construção, o imóvel representado pelas unidades de apartamento e respectivas vagas de garagem, integrantes do Condomínio Residencial Vale Verde (fls. 05) localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, mediante contratos de compromisso de venda e compra (fls. 21/51) firmados com a Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda., ora embargada e co-executada nos autos da execução movida pela CEF (nº 94.0601079-8), negócio esse em que os embargantes depositaram a confiança na entrega da obra nos respectivos prazos previstos nos contratos, porém, a construção não foi concluída, tendo os embargantes assumido o término das obras às suas expensas.A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os embargantes são senhores e possuidores dos bens constritos identificados por unidades autônomas de apartamentos e respectivas garagens, e, de fato, estão sofrendo os efeitos da constrição da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato e renegociação de dívida firmado com a CEF em 22.07.1993 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.1079-8) e não cumprido pela Defesa e os co-executados, contrato esse oriundo de renegociações de dívidas contraídas pelas empresas Defesa e Della Rocha em 04.09.1992 e acordos de pagamentos não honrados datados de 05.01.1993 e 31.03.1993. No contrato de renegociação de dívida, os devedores ofereceram em garantia o imóvel constante da matrícula nº 66.663, e os créditos foram concedidos com a finalidade de construir justamente o Condomínio Residencial Della Rocha ou Condomínio Residencial Vale Verde, conforme averbação R.2/66.663 na matrícula do imóvel, fls. 38/41 da referida execução.Ocorre que os embargantes, na condição de adquirentes de boa-fé, não podem ser prejudicados por uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, não podem sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento imobiliário, devendo os executados ora embargados, na condição de construtores, incorporadores do condomínio e devedores, honrar seus débitos confessados no contrato de renegociação de dívida objeto da execução, débitos esses por vezes renegociados perante a Caixa Econômica Federal, conforme contratos às fls. 14/27 da execução nº 94.0601079-8. Isso porque, vale frisar, não é justo que recaia a penhora sobre as unidades autônomas defendidas pelos embargantes (adquiridas mediante contratos de compromisso e cessão de direitos oriundos de contrato de compromisso, ainda que sem registro) cujo objetivo dessa constrição é garantir dívida que deveria ser paga pelos construtores em razão dos contratos firmados com a CEF.Nesse contexto, resta claro que as relações jurídicas são distintas, conquanto a Caixa Econômica Federal firmou com os construtores contrato de renegociação de dívida originária de outras renegociações e acordos provenientes de débitos contraídos em razão de empréstimo, cuja garantia foi o próprio terreno com a finalidade de construir um condomínio residencial de apartamentos, e, de outro lado, os construtores firmaram com os embargantes os compromissos de compra e venda das unidades autônomas em construção. Ora, os embargantes não devem suportar os ônus de uma dívida que não deram causa, aliás, em relação a apartamentos em que investiram recursos próprios e passaram a gerenciar a conclusão da obra outrora inacabada e abandonada pelos construtores, para que então essas unidades servissem de moradia, lembrando que se trata direito social garantido pela Constituição Federal (artigo 6º), afinal, investiram seu dinheiro para aquisição de um imóvel residencial próprio e agora se vêem ameaçados em perder tudo diante dos efeitos advindos da penhora sobre seus apartamentos efetivada para garantir o pagamento da dívida contraída pelos construtores junto à CEF, constrição judicial essa que não deve prevalecer, sendo de rigor o acolhimento dos embargos para afastar a penhora desses apartamentos.De outra parte, o fato de constar nos contratos cláusulas de que o empreendimento imobiliário seria construído mediante financiamento parcial concedido pela da CEF (fls. 36 a título de exemplo) não caracteriza má-fé dos adquirentes ora embargantes conquanto a sua ciência desse empréstimo aos construtores não traduz em vício que fulmina a posse das unidades nem enseja a má-fé sustentada pela CEF em sua impugnação às fls. 61/66, aliás, os construtores executados que atuam na área da construção civil assume a administração e risco em seus empreendimentos imobiliários com intuito de lucro cuja atividades são inerentes ao objeto social da pessoa jurídica no ramo da construção civil, e, nesse ponto, vale frisar, o dever de cumprimento das obrigações assumidas mediante contratos de empréstimos bancários.Sobre os fatos aqui tratados, notadamente sobre a questão social e a boa-fé dos embargantes adquirentes das respectivas unidades autônomas que integram o referido condomínio de apartamentos penhorado, considerando a similitude com o caso presente, oportuna a transcrição parcial do voto exarado pelo Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do RESP 187.940/SP: ... O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu

financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do se contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que nesta o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida. Das três personagens que participara, do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. (...). (STJ, 4ª Turma, RESP 187.940/SP, DJ 21.06.1999, p. 0164). Na mesma esteira do entendimento aqui asseverado, oportuno acrescentar os seguintes julgados também proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. - São procedentes embargos de terceiro para afastar a penhora de imóvel de promissário-comprador de boa-fé em razão de execução hipotecária contra a construtora inadimplente com o financiamento bancário do empreendimento. - Regimental improvido. (3ª Turma, AgRg no Resp 547763/GO, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 03.05.2004, p. 156) 2. RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (4ª Turma, RESP 576150, Relator César Asfor Rocha, DJ 10.10.2005, página 374) 3. Processo civil e Direito imobiliário. Recurso especial. Ação de embargos de terceiro à execução. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Ciência, pelos adquirentes, da hipoteca previamente constituída. Cabimento dos embargos de terceiro. Boa-fé. - Não age de má-fé aquele que adquire em compromisso de compra e venda imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. - Adquirido o bem hipotecado de quem efetivamente era proprietário, com o regular pagamento do preço, poderá o comprador opor embargos de terceiro. - Confunde-se com o próprio mérito dos embargos de terceiro (e portanto não afasta o seu cabimento) a questão relativa à validade e/ou eficácia - perante o promissário-comprador - da hipoteca anteriormente constituída pela construtora em favor do agente financeiro. Recurso especial a que se dá provimento. (3ª Turma, RESP 462469, Relatora Nancy Andriahi, DJ 26.04.2004, p. 166) 4. Processual Civil. Civil. Recursos Especiais. Fundamentação. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Recursos oriundos do SFH. Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Cancelamento da hipoteca. - É inadmissível o Recurso Especial na parte em que deixa de apontar ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial e no ponto em que não fundamenta suas alegações. - Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando toda a controvérsia posta a desate foi fundamentadamente apreciada no julgado embargado. - O dissídio jurisprudencial que enseja Recurso Especial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. - A hipoteca instituída pela Construtora ao agente financiador, em garantia de empréstimo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda. - Nesse caso, deve ser cancelada a hipoteca existente sobre as unidades de apartamentos alienadas a terceiros adquirentes. (3ª Turma, RESP 431440, Relatora Nancy Andriahi, DJ 17.02.2003, página 273). Em decorrência da pacífica jurisprudência acerca do tema, o C. S.T.J. editou a seguinte súmula: 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SÚMULA STJ 84. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TERMO DE PENHORA. HIPOTECA CONSTRUTORA. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA STJ 308. 1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). 2 - Termo de penhora que não constitui documento indispensável à propositura dos

embargos, podendo ser determinado pelo juízo a sua juntada, se entender necessário, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. Hipótese de desapensamento do feito dos autos da execução, onde referido documento certamente foi examinado pelo juízo de 1º grau, para fins de subida em face do recurso aviado. Desnecessidade de retorno dos autos à origem (CPC: art. 515) 3 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308-STJ). 4 - Apelo da autoria a que se dá provimento.(2ª Turma, AC 346913, Processo 96030888567, Relator Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 01.10.2009, página 202) 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida.(Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 412660, Processo 98030236326, Relatora Noemi Martins, DJU 13.03.2008, página 690) 3. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA. 1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ. 2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.(1ª Turma, AC 699998, Processo 199961020101736, Relator Nelton dos Santos, DJU 26.08.2003, página 261).No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região como se verifica no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. Por se cuidar de ação que objetiva a defesa da posse, a falta de outorga conjugal deve ser considerada nulidade relativa, que somente pode ser alegada pelo cônjuge preterido. Não havendo possibilidade de prejuízo ao cônjuge ausente, torna-se injustificável a anulação do processo que, ao invés de resguardar o seu interesse, viria a prejudicá-lo, privando-o de eventual tutela jurídica favorável. 2. A jurisprudência tem entendido que é admissível a ação de embargos de terceiro como instrumento processual adequado para que o promissário-comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé. 3. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. 4. Apelação a que se nega provimento. (5ª Turma, AC 200035000118216, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 07.04.2006, p. 20).Diante do quadro fático e jurídico posto, notadamente do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão, não é fora de propósito consignar, por simples interpretação lógica, que se a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, muito menos sobre o mesmo imóvel deva subsistir a penhora. Porém, importa registrar que no caso dos autos não há pedido de cancelamento da hipoteca, e sim a desconstituição da penhora que recaiu sobre o condomínio ou subsidiariamente nas unidades dos embargantes (fls. 17), de modo que nos exatos termos e limites da lide posta, merece acolhimento parcial os presentes embargos de terceiro para excluir da penhora as unidades autônomas, ficando os embargantes mantidos na posse dos respectivos imóveis. Em suma, afastadas as preliminares e cabíveis os embargos de terceiro, os embargantes, adquirentes de boa-fé e possuidores dos apartamentos integrantes ao condomínio, não devem suportar o ônus de uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal que ora executam em face dos construtores do empreendimento imobiliário em questão, impondo-se, pois, o acolhimento parcial dos embargos para manter os embargantes na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8, excluindo-se tal constrição apenas das unidades autônomas defendidas pelos embargantes que fazem parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, que passo a discriminar: apartamento nº 34 - box 34 - bloco B (fls. 21/22); apartamento nº 21 - box 21 - bloco A (fls. 25); apartamento nº 72 - box 20 - bloco A (fls. 35).Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para manter os embargantes na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº

94.0601079-8 (fls. 222 e 247), excluindo-se da constrição apenas as unidades autônomas defendidas pelos embargantes que compõem o condomínio residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, conforme acima discriminado, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Os embargantes estão isentos do pagamento de custas por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 80), nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria o necessário para liberar os referidos bens do gravame cuja insubsistência restou decretada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução nº 94.0601079-8 e abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-60.2004.403.6105 (2004.61.05.014317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Cláudia Virgínia Mendonça de Faria, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., requerendo a manutenção na posse do imóvel adquirido mediante contrato de compromisso de compra, excluindo-se da penhora o Condomínio Residencial Vale Verde, ou subsidiariamente a sua unidade, tendo em vista que a mesma foi adquirida e mantida pela embargante até a presente data, inclusive terminando a obra que fora abandonada pela construtora ora embargada. Alega (fls. 02/15) ser terceira de boa fé que adquiriu uma unidade e respectiva garagem integrante do Condomínio Residencial Vale Verde, compreendida no imóvel localizado à Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas, apartamento esse que se encontrava em construção com previsão de entrega, argumentando que ... ao celebrar a aquisição de sua unidade, o fez movido pela real necessidade de ter imóvel próprio, presumindo com isso que estaria seguro, depositando total confiança nessa avença, porquanto os executados nada tinham que lhes desabonassem a credibilidade ou que pudessem provocar qualquer suspeita. Contrariando suas expectativas e o prazo de entrega definido nos respectivos contratos, as obras não foram concluídas, e diante dos planos de aquisição do imóvel próprio e necessidade de mudança, bem como para amenizar seus prejuízos e perda do investimento feito na respectiva unidade, a embargante assumiu a conclusão das obras e introduziu melhorias. Sustenta que não invadiu a unidade inacabada, porque recebeu as chaves do próprio sócio co-executado (José Rocha Clemente), em meados de dezembro de 1997, ocasião em que assumiu todas as despesas como mão-de-obra e materiais destinados à pintura interna das unidades e das áreas comuns, ligação de água e energia, acabamentos internos, confecção de telhado, instalação de portão eletrônico, correção de problemas de infiltração de águas pluviais, e elevadores, afora gastos diversos relativos à conclusão e manutenção das obras. Portanto, a embargante entrou na posse mansa e pacífica de sua unidade, usufruindo livremente, de forma plena e legítima até o momento em que fora surpreendida pela ação executiva cujo objeto da hipoteca foi somente o lote de terreno, razão pela qual não deve a sua unidade ser alcançada pela restrição imposta. Questiona, ainda, que a execução tem por objeto o contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado em 22.07.1993, tratando-se de novação de débitos não esclarecidos satisfatoriamente, além do fato de que a CEF ora embarga concedeu à executada Defesa crédito suplementar em 27.03.1996, no valor de R\$ 201.311,70, conforme Av. 4/66. 663, da matrícula do imóvel dado em hipoteca, sendo que naquela data já tramitava a execução em questão, distribuída em 28.02.1994. Requer, ao final, a intimação da embargada para apresentar documentos acerca dos procedimentos administrativos dos financiamentos concedidos, acompanhamento das obras, memoriais, laudos periciais, bem como requer que os documentos constantes dos processos de execução (nº 940601079-8) e dos embargos à execução (nº 970616331-0) integrem os presentes embargos, julgando-os procedentes para que a embargante seja mantida na posse dos imóveis, excluindo-se da penhora o referido condomínio ou subsidiariamente a sua unidade, sem prejuízo da condenação da embargada e dos litisconsortes em perdas e danos, danos morais, bem como eventuais custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 17/28) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 29), e, regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 32/41) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa e a ilegitimidade ativa dos embargantes. No mérito, sustenta a má-fé dos embargantes porque todos tinham ciência de que as unidades de apartamentos sobrevieram de empréstimo junto a CEF, esclarecendo que a boa-fé que gera direitos baseia-se na ignorância desse vício. Argumenta que o título em que se funda a sua posse é inábil para gerar qualquer direito de índole indenizatória, frisando que os embargantes sempre souberam que ocupavam imóveis que não se encontravam livres e desembaraçados, já que os recursos utilizados advieram de contrato com a CEF. Quanto à alegação das supostas irregularidades na complementação financeira cedida à empresa, afirma que os documentos estavam todos regularizados à época do ocorrido, não tendo porque não liberar a verba solicitada. Requer, ao final, a improcedência dos presentes embargos. Regularmente citados (fls. 50), os executados ora embargados não se manifestaram, conforme certidão às fls. 51. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 52), a embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada e dos executados, oitiva de

testemunhas, juntada de documentos e perícia (fls. 54), o que foi indeferido por este juízo às fls. 57. Os embargados não se manifestaram (fls. 68), e, não havendo outras manifestações das partes (fls. 70), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, conquanto a embargante juntou documentos aptos a demonstrar a sua condição de terceiros, e assim legitimada a propor os presentes embargos, nos termos do contido nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil. A propósito, o artigo 1046 e parágrafos, do mesmo Codex, dispõem que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Na doutrina brasileira, Araken de Assis (Manual da Execução, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2009, p. 1295), ensina que Viabilizam os embargos tanto a posse direta, ou imediata, quanto a posse indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente e autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato), quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário), tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino, e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito da legitimidade para apresentar os embargos. Com efeito, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial consistente na penhora do imóvel constituído por terreno no qual foi construído um condomínio de apartamentos e suas dependências comuns, sendo certo que a penhora recaiu sobre a totalidade desse imóvel objeto da matrícula 66.663, conforme anotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 222 e 247 da execução nº 94.0601079-8). No caso dos autos, a embargante, na condição de compromissária, possui legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro visando proteger o seu bem imóvel e os seus direitos de domínio, com a finalidade de desconstituir a penhora de sua unidade de apartamento integrante da matrícula do imóvel objeto da constrição imposta na execução, sendo de rigor afastar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF às fls. 34/35. Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIROS. Promessa de compra e venda. Falta de registro. Hipoteca. Cédula de crédito comercial. A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário não impede a defesa da posse por embargos de terceiros, oferecidos pelos compromissários compradores contra a execução hipotecária promovida pelo banco credor de cédula de crédito comercial emitida por empresa integrante do mesmo grupo da construtora dos apartamentos, figurando esta como garantidora do financiamento. Ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé. (STJ, 4ª Turma, REsp 287774/DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001, p. 302). Releva, também, destacar os termos da Súmula 84 do Superior do Tribunal de Justiça que exara o seguinte: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Sem razão também a CEF ora embargada ao sustentar a carência de ação em razão do prazo para propor os embargos previsto no artigo 1.048 do CPC, conquanto deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto em que a embargante, na condição de terceira prejudicada não fora intimada do processo executivo, podendo, portanto, exercer a sua defesa a qualquer tempo considerando a ameaça advinda do conhecimento posterior da penhora do imóvel efetivada nos autos da execução, os quais se encontram suspensos por conta da interposição dos embargos à execução em 21.11.1997 (nº 97.0616331-0), recebidos por este juízo por decisão proferida naqueles autos em 04.02.2000, e, por outro lado, o fato da execução estar suspensa e ainda não ter ocorrido os atos executórios da arrematação, adjudicação ou remição, não se pode obstar a embargante de exercer a sua defesa, admitindo-se os presentes embargos dada a constrição judicial consistente na penhora (artigo 1046 do CPC), não se operando in casu a preclusão, extemporaneidade e muito menos intempestividade dos embargos de terceiros, sendo de rigor afastar a argüição da CEF nesse ponto. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro conquanto o imóvel que sofreu restrição com a efetivação da penhora nos autos da execução (nº 940601079-8 - fls. 222) é objeto de garantia do contrato que a Caixa Econômica Federal está executando na qualidade de credora. Portanto, a CEF deve integrar a presente lide porque o gravame sobre o imóvel em discussão decorre da execução movida pela própria CEF, a qual, sem dúvida, é parte atingida pela sentença proferida nesses embargos de terceiro que pode repercutir na execução em comento. Adentrando ao mérito da causa, verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., registrada sob nº 94.0601079-8, distribuída em 28.02.1994, tendo sido lavrado dois autos de penhora de bens imóveis (autos de penhora às fls. 97 e 222 e respectivos registros no cartório de imóveis às fls. 247 e 267 da execução). Consta do auto de penhora e depósito lavrado em 22.06.1998, único que interessa nesse momento, os seguintes termos: ...Matrícula nº. 66.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. LOTE DE TERRENO número 20, resultante da unificação dos primitivos lotes n. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, na quadra L do loteamento denominado PARQUE BRASÍLIA, situado no 1º.

Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade e comarca de CAMPINAS, com as seguintes medidas, confrontações e área: 20,50mts. Mais 42,75mts em curva pela rua Major Telmo Coelho Filho; do lado direito 40,00mts, onde confronta com o lote 26; do lado esquerdo 24,00mts onde confronta com o lote 19 e fundo 59,75mts onde confronta com os lotes 08, 09, 10, 11, parte dos lotes 07, e 13 e com o terreno do prédio 185 pela rua João Quirino de Nascimento, encerrando a área de 2.219,71mts. No referido imóvel foi construído um conjunto residencial, composto de dois Blocos, designados pelas letras A B, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELLA ROCHA, que recebeu o número 242, pela Rua Major Coelho Filho, contendo no TÉRREO: - acesso social e de veículos, pela rua Major Telmo Coelho Filho, praça, play-ground e 56 (cinquenta e seis) vagas de garagem para estacionamento de veículos, numeradas de 1 a 56; no BLOCO A: salão de festas - 2, salão de jogos, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, depósito de materiais de limpeza, escada de acesso aos andares superiores; no BLOCO B: salão de festas -1, copa, dois W.C. sendo um masculino e outro feminino, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, cabine transformadora, vestiário, depósito de materiais de limpeza, depósito de lixo e escada de acesso aos andares superiores; 7 andares-tipo em cada BLOCO e cada pavimento de cada Bloco contém: hall, para um elevador, escada de acesso aos demais andares e quatro apartamentos; na COBERTURA: - cada de máquinas, caixa d'água com laje impermeabilizada, escada de marinho e telhado. Todos os apartamentos, ou seja, Bloco A, Primeiro andar: APARTAMENTOS número 11-A, 12-A, 13-A, 14-A; Segundo andar: 21-A, 22-A, 23-A, 24-A; Terceiro andar: 31-A, 32-A, 33-A, 34-A; Quarto andar: 41-A 42-A 43-A 44-A; Quinto andar: 51-A, 52-A, 53-A, 54-A; Sexto andar: 61-A, 62-A, 63-A, 64-A; Sétimo andar: 71-A, 72-A, 73-A, 74-A. Bloco B, Primeiro andar: 11-B, 12-B, 13-B, 14-B; Segundo andar: 21-B, 22-B, 23-B, 24-B; Terceiro andar: 31-B, 32-B, 33-B, 34-B; Quarto andar: 41-B, 42-B, 43-B, 44-B; Quinto andar: 51-B, 52-B, 53-B, 54-B; Sexto andar: 61-B, 62-B, 63-B, 64-B; Sétimo andar: 71-B, 72-B, 73-B, 74-B, são iguais, possuindo cada um deles as seguintes peças e áreas: hall de entrada, sala de estar e jantar, dois dormitórios, banheiro hall entre eles e a cozinha, cabendo-lhe uma vaga de garagem indeterminada no estacionamento para veículos, localizado no Térreo, e ainda a área útil de 53,019ms, área comum de 53,91ms, área total de 106,93ms e uma fração ideal de 1,78570% no todo do terreno do edifício (...).Nos presentes embargos de terceiro, insta registrar que o fulcro da questão é a manutenção ou não da penhora acima mencionada sobre a unidade autônoma adquirida pela embargante, e não se discute nem aprecia no presente julgamento as questões postas na inicial acerca da execução em si, como por exemplo, a natureza do contrato, o instituto da novação, valor da dívida, demonstrativo de débitos, bem como a respeito dos ressarcimentos das despesas para a conclusão das obras e indenização por danos, conquanto são assuntos impertinentes que refogem ao objeto e a natureza dos embargos de terceiros, além de extrapolar os contornos da presente lide, devendo ser discutidos em ação própria se for o caso. Compulsando os presentes autos, observo que a embargante adquiriu na planta, na fase de construção, o imóvel representado pela unidade de apartamento nº 12, vaga de garagem nº 43, bloco B (fls. 19), integrante do Condomínio Residencial Vale Verde (fls. 04) localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, mediante contrato de compromisso de venda e compra (fls. 19/27) firmado com a Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda., ora embargada e co-executada nos autos da execução movida pela CEF (nº 94.0601079-8), negócio esse em que a embargante depositou a confiança na entrega da obra no prazo previsto no contrato, porém, a construção não foi concluída, tendo a embargante assumido o término das obras às suas expensas. A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que a embargante é possuidora do bem construído acima identificado por 1 (uma) unidade autônoma de apartamento e respectiva garagem, e, de fato, está sofrendo os efeitos da constrição da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato e renegociação de dívida firmado com a CEF em 22.07.1993 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.1079-8) e não cumprido pela Defesa e os co-executados, contrato esse oriundo de renegociações de dívidas contraídas pelas empresas Defesa e Della Rocha em 04.09.1992 e acordos de pagamentos não honrados datados de 05.01.1993 e 31.03.1993. No contrato de renegociação de dívida, os devedores ofereceram em garantia o imóvel constante da matrícula nº 66.663, e os créditos foram concedidos com a finalidade de construir justamente o Condomínio Residencial Della Rocha ou Condomínio Residencial Vale Verde, conforme averbação R.2/66.663 na matrícula do imóvel, fls. 38/41 da referida execução. Ocorre que a embargante, na condição de adquirente de boa-fé, não pode ser prejudicada por uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, não pode sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento imobiliário, devendo os executados ora embargados, na condição de construtores, incorporadores do condomínio e devedores, honrar seus débitos confessados no contrato de renegociação de dívida objeto da execução, débitos esses por vezes renegociados perante a Caixa Econômica Federal, conforme contratos às fls. 14/27 da execução nº 94.0601079-8. Isso porque, vale frisar, não é justo que recaia a penhora sobre a unidade autônoma defendida pela embargante (adquiridas mediante contratos de compromisso, ainda que sem registro) cujo objetivo dessa constrição é garantir dívida que deveria ser paga pelos construtores em razão dos contratos firmados com a CEF. Nesse contexto, resta claro que as relações jurídicas são distintas, conquanto a Caixa Econômica Federal firmou com os construtores contrato de renegociação de dívida originária de outras renegociações e acordos provenientes de débitos contraídos em razão de empréstimo, cuja garantia foi o próprio terreno com a finalidade de construir um condomínio residencial de apartamentos, e, de outro lado, os construtores firmaram com a embargante o compromisso de compra e venda da unidade autônoma em construção. Ora, a embargante não deve suportar os ônus de uma dívida que não deu causa, aliás, em relação a apartamento em que investiu recursos próprios e passou a gerenciar a conclusão da obra outrora inacabada e abandonada pelos construtores, para que então essa unidade servisse de moradia, lembrando que se trata direito social garantido pela Constituição Federal (artigo 6º), afinal, investiu seu dinheiro (fls. 28) para aquisição de um imóvel residencial próprio e agora se vê ameaçada em perder tudo diante dos efeitos advindos da

penhora sobre seu apartamento efetivada para garantir o pagamento da dívida contraída pelos construtores junto à CEF, constrição judicial essa que não deve prevalecer, sendo de rigor o acolhimento dos embargos para afastar a penhora desses apartamentos. De outra parte, o fato de constar nos contratos cláusulas de que o empreendimento imobiliário seria construído mediante financiamento parcial concedido pela CEF (fls. 20) não caracteriza má-fé da adquirente ora embargante conquanto a sua ciência desse empréstimo aos construtores não traduz em vício que fulmina a posse da unidade nem enseja a má-fé sustentada pela CEF em sua impugnação às fls. 61/66, aliás, os construtores executados que atuam na área da construção civil assume a administração e risco em seus empreendimentos imobiliários com intuito de lucro cujas atividades são inerentes ao objeto social da pessoa jurídica no ramo da construção civil, e, nesse ponto, vale frisar, o dever de cumprimento das obrigações assumidas mediante contratos de empréstimos bancários. Sobre os fatos aqui tratados, notadamente sobre a questão social e a boa-fé dos embargantes adquirentes das respectivas unidades autônomas que integram o referido condomínio de apartamentos penhorado, considerando a similitude com o caso presente, oportuna a transcrição parcial do voto exarado pelo Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do RESP 187.940/SP: ... O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do se contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que nesta o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida. Das três personagens que participara, do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. (...). (STJ, 4ª Turma, RESP 187.940/SP, DJ 21.06.1999, p. 0164). Na mesma esteira do entendimento aqui asseverado, oportuno acrescentar os seguintes julgados também proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. - São procedentes embargos de terceiro para afastar a penhora de imóvel de promissário-comprador de boa-fé em razão de execução hipotecária contra a construtora inadimplente com o financiamento bancário do empreendimento. - Regimental improvido. (3ª Turma, AgRg no REsp 547763/GO, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 03.05.2004, p. 156) 2. RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (4ª Turma, RESP 576150, Relator César Asfor Rocha, DJ 10.10.2005, página 374) 3. Processo civil e Direito imobiliário. Recurso especial. Ação de embargos de terceiro à execução. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Ciência, pelos adquirentes, da hipoteca previamente constituída. Cabimento dos embargos de terceiro. Boa-fé. - Não age de má-fé aquele que adquire em compromisso de compra e venda imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. - Adquirido o bem hipotecado de quem efetivamente era proprietário, com o regular pagamento do preço, poderá o comprador opor embargos de terceiro. - Confunde-se com o próprio mérito dos embargos de terceiro (e portanto não afasta o seu cabimento) a questão relativa à validade e/ou eficácia - perante o promissário-comprador - da hipoteca anteriormente constituída pela construtora em favor do agente financeiro. Recurso especial a que se dá provimento. (3ª Turma, RESP 462469, Relatora Nancy Andrighi, DJ 26.04.2004, p. 166) 4. Processual Civil. Civil. Recursos Especiais.

Fundamentação. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Recursos oriundos do SFH. Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Cancelamento da hipoteca. - É inadmissível o Recurso Especial na parte em que deixa de apontar ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial e no ponto em que não fundamenta suas alegações. - Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando toda a controvérsia posta a debate foi fundamentadamente apreciada no julgado embargado. - O dissídio jurisprudencial que enseja Recurso Especial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. - A hipoteca instituída pela Construtora ao agente financiador, em garantia de empréstimo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda. - Nesse caso, deve ser cancelada a hipoteca existente sobre as unidades de apartamentos alienadas a terceiros adquirentes. (3ª Turma, RESP 431440, Relatora Nancy Andriighi, DJ 17.02.2003, página 273) Em decorrência da pacífica jurisprudência acerca do tema, o C. S.T.J. editou a seguinte súmula: 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SÚMULA STJ 84. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TERMO DE PENHORA. HIPOTECA CONSTRUTORA. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA STJ 308. 1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). 2 - Termo de penhora que não constitui documento indispensável à propositura dos embargos, podendo ser determinado pelo juízo a sua juntada, se entender necessário, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. Hipótese de desamparamento do feito dos autos da execução, onde referido documento certamente foi examinado pelo juízo de 1º grau, para fins de subida em face do recurso aviado. Desnecessidade de retorno dos autos à origem (CPC: art. 515) 3 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308-STJ). 4 - Apelo da autoria a que se dá provimento. (2ª Turma, AC 346913, Processo 96030888567, Relator Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 01.10.2009, página 202) 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida. (Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 412660, Processo 98030236326, Relatora Noemi Martins, DJU 13.03.2008, página 690) 3. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA. 1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ. 2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. (1ª Turma, AC 699998, Processo 199961020101736, Relator Nelson dos Santos, DJU 26.08.2003, página 261) No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região como se verifica no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. Por se cuidar de ação que objetiva a defesa da posse, a falta de outorga conjugal deve ser considerada nulidade relativa, que somente pode ser alegada pelo cônjuge preterido. Não havendo possibilidade de prejuízo ao cônjuge ausente, torna-se injustificável a anulação do processo que, ao invés de resguardar o seu interesse, viria a prejudicá-lo, privando-o de eventual tutela jurídica favorável. 2. A jurisprudência tem entendido que é admissível a ação de embargos de terceiro como instrumento processual adequado para que o promissário-comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé. 3. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF

agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. 4. Apelação a que se nega provimento. (5ª Turma, AC 200035000118216, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 07.04.2006, p. 20) Diante do quadro fático e jurídico posto, notadamente do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão, não é fora de propósito consignar, por simples interpretação lógica, que se a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, muito menos sobre o mesmo imóvel deva subsistir a penhora. Porém, importa registrar que no caso dos autos não há pedido de cancelamento da hipoteca, e sim a desconstituição da penhora que recaiu sobre o condomínio ou subsidiariamente na unidade da embargante (fls. 15), de modo que nos exatos termos e limites da lide posta, merece acolhimento parcial os presentes embargos de terceiro para excluir da penhora a unidade autônoma, ficando a embargante mantidos na posse do respectivo imóvel. Em suma, afastadas as preliminares e cabíveis os embargos de terceiro, a embargante, adquirente de boa-fé e possuidora do apartamento integrante ao condomínio, não deve suportar o ônus de uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal que ora executam em face dos construtores do empreendimento imobiliário em questão, impondo-se, pois, o acolhimento parcial dos embargos para manter a embargante na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8, excluindo-se de tal constrição apenas a unidade autônoma defendida pela embargante, apartamento nº 12 - box 43 - bloco B (fls. 19/27), que faz parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para manter a embargante na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8 (fls. 222 e 247), excluindo-se da constrição apenas a unidade autônoma defendida pela embargante (apartamento nº 12 - box 43 - bloco B), que compõe o condomínio residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 14 e até então não apreciado. A embargante está isenta do pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o referido bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução nº 94.0601079-8 e abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016867-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURENCO E LAURENCO LTDA ME X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 32, em contas da LAURENÇO E LAURENÇO LTDA ME, CNPJ 07.258.962/0001-94; NELSON PAULA LAURENÇO, CPF 119.201.008-65 e VERA LUCIA DA SILVA LAURENÇO, CPF 089.520.978-07. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se item 9 do despacho de f. 25v. . 1,10 11. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA pesquisa realizada encontra-se acostada às fls. 38/40.

0001695-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AR SANTORO ME X ANNA ROSA SANTORO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 32, em contas de AR SANTORO ME, CNPJ 07.057.100/0001-01 e ANNA ROSA SANTORO, CPF 078.589.308-34. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da

requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA A pesquisa realizada encontra-se acostada às fls. 38/40.

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20402-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA Rua José Mendes, nº 275, Pq Jatobá, Sumaré, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 16.570,43 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 16.070,43 (dezesesseis mil, setenta reais e quarenta e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/04/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017871-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017871-8) - OFTALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003926-36.2010.403.6105 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0010312-82.2010.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende prolação de ordem que determine à impetrada reconhecimentos créditos tributários a título de diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - consubstanciados no Termo de Intimação nº 04122304 - com o conseqüente reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea e o afastamento da condenação ao pagamento de multa moratória. Relata que verificando equívoco tanto na declaração quanto no recolhimento da CSLL relativa ao terceiro e quarto trimestres de 2003, primeiro ao quarto trimestres de 2004 e primeiro trimestre de 2008, utilizou-se do instituto da denúncia espontânea e efetuou o pagamento de todos os tributos que não haviam sido recolhidos, acrescidos dos juros de mora, sem contudo lhes acrescer a multa de mora, apresentando ainda a DCTF retificadora. Refere que, em 12/11/2003, 11/02/2004, 14/05/2004, 12/08/2004, 10/11/2004, 17/07/2008 e 23/09/2008, providenciou a retificação das DCTFs, por meio das quais restaram declarados e pagos os débitos dos tributos e dos juros da mora. Alega que, apesar de todas as medidas, constam em aberto na Receita Federal do Brasil débitos referentes ao não pagamento da multa de mora, esta fixada no montante de 20% (vinte por cento) do débito confessado. Defende, em síntese, a inexistência dos débitos em questão, por razão da ocorrência da denúncia espontânea, instituto que exclui a incidência da multa moratória, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 17-641). Emenda da inicial às ff. 646-647. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 670-681, sem invocar preliminares. No mérito, defende que a multa moratória possui natureza compensatória e é exigível em razão de comportamento inadimplente do contribuinte. Argumenta, ainda, que no caso dos autos não se verificou o cumprimento dos requisitos do instituto da denúncia espontânea, uma vez que os tributos deixaram de ser recolhidos nos devidos prazos, em total descumprimento ao seu dever legal; por tal razão, tem cabimento a imposição da multa moratória. O pedido liminar foi deferido (ff. 682-685). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 694-695). Às ff. 698-707, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar. No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 682-685 se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão mandamental. Assim, transcrevo seus termos, os quais adoto como razões desta sentença: (...) Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante pretende o reconhecimento judicial da subsunção da denúncia espontânea para o caso dos autos, de modo a ensejar a exclusão da multa moratória, fixada no montante de 20% (vinte por cento) do débito confessado. O instituto tributário da denúncia espontânea vem previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Aliomar Baleeiro assim se refere aos efeitos do instituto: Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (in: Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764). A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve o denunciante, para bem subsunir a benesse normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse mesmo momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente. Portanto, a denúncia espontânea afasta a incidência da multa moratória, ficando mantida a aplicação dos juros pela mora no pagamento posterior, decorrente da correção ulterior do equívoco tributário. Conseqüentemente, ocorrida a denúncia espontânea e, pois, realizado o pagamento do débito tributário, não calha aplicar a sanção da multa moratória pelo cometimento do ilícito tributário, pois a responsabilidade por seu cometimento foi excluída. Cuida-se mesmo a denúncia espontânea de um arrependimento eficaz tributário, re-sidindo sua eficácia no recolhimento integral do débito impago no vencimento, acrescido de juros pela mora até a ocorrência desse arrependimento. Contudo, para o caso particular de tributos constantes de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF ou de outra guia que lhe equivalha, apresentado o documento desacompanhado do devido pagamento do valor nele declarado, ou com pagamento desse valor ocorrido após o prazo previsto na lei, estará o crédito fiscal declarado imediatamente constituído. Por tal razão, não se excluirá a multa moratória para o pagamento ocorrido após o prazo legal, ainda que antecipadamente à atuação da autoridade fiscal. Nesse sentido, o Egr. Superior Tribunal de Justiça editou (DJJe 08/09/2008, RSTJ vol. 211 p. 549) o verbete nº 360 de sua súmula de jurisprudência: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O caso dos autos, contudo, é outro. Não houve regularidade na declaração inicial da CSLL pela impetrante. Tampouco houve incongruência entre o valor originariamente declarado por ela em DCTF e o valor efetivamente pago. No caso dos autos, os valores originariamente declarados foram regularmente pagos. A irregularidade da espécie residiu na declaração originária das DCTFs, não nos pagamentos delas decorrentes. Tais irregularidades na indicação nas DCTFs do valor exato devido a título de CSLL, contudo, foram devida e tempestivamente (ao fim da incidência da denúncia espontânea) reparadas pela impetrante por intermédio de declarações em DCTFs retificadoras, precedidas do necessário pagamento dos valores

estritamente relacionados com o objeto das retificações. Nesse caso, portanto, não há falar na ocorrência da imediata constituição dos débitos, pois eles não foram declarados originariamente - e quando o foram, já haviam sido precedidos do correspondente pagamento. A sucessão de fatos pormenorizadamente descritos às ff. 06 e 07 dos autos - não controvertida pela impetrada em suas informações -, bem assim os documentos de ff. 32 e seguintes, conduzem a essa conclusão. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇAS. DCTF RETIFICADORA. SELIC. HONORÁRIOS.** 1. O débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, pode ser exigido imediatamente, sem necessidade de qual-quer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do valor confessado. Efeito do recolhimento após o prazo de vencimento, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora. 2. Exceção feita aos casos em que o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança. 3. Recolhidas as diferenças e apresentadas as DCTFs retificadoras antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea. (TRF4, AMS 2004.70.00.027895-2, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 26/10/2005) 4. Autorizada a restituição ou compensação do indébito, com aplicação da Taxa SELIC, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 5. Mantida a verba honorária fixada em observância ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e as circunstâncias do 3º do mesmo artigo, e de acordo com os precedentes desta Corte. [Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ApelReex 2007.71.00.024134-8; Segunda Turma; Rel. Otávio Roberto Pamplona; D.E. 09/06/2010] A espécie dos autos, pois comporta a subsunção da denúncia espontânea. Disso decorre o descabimento da incidência da multa moratória sobre os valores posteriormente declarados e pagos pela impetrante. Decorrentemente, cumpre suspender a exigibilidade dos débitos apontados à impetrante a título de CSSL incidente no terceiro e no quarto trimestres de 2003, no primeiro ao quarto trimestres de 2004 e no primeiro trimestre de 2008. **DIANTE DO EXPOSTO**, defiro o pedido liminar. Suspendo a exigibilidade dos referidos débitos e determino à impetrada abster-se. (...). Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada - insuficiência dos recolhimentos, v.g. - a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento liminar, concedo a ordem requerida. Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstituindo o débito versado no Termo de Intimação nº 04122304, determino à impetrada abster-se de exigi-lo da impetrante, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Ainda, até a formação do trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, resta suspensa a exigibilidade de tal débito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento cuja interposição está noticiada nos autos, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607205-69.1996.403.6105 (96.0607205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA (SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA

REPUBLICAÇÃO- F. 224: Diante do informado pela parte exequente, determino o levantamento da penhora realizada à f. 62 e a intimação do depositário de que está desonerado do encargo. Expeça-se mandado. 2- Sem prejuízo, preliminarmente, à análise do pedido de f. 218-219, determino à exequente que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito em questão. 3- Intime-se.

0000861-77.2003.403.6105 (2003.61.05.000861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANDRE AIRES DOS SANTOS (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, nos termos do despacho de fls. 278.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5273

MANDADO DE SEGURANCA

0013779-69.2010.403.6105 - ANDRE DE OLIVEIRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

ANDRÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a implementar o restabelecimento do benefício de amparo assistencial. Narra o impetrante ser portador de seqüela de poliomielite infantil, e, em decorrência dessa patologia e deficiência física, aduziu que vinha percebendo o benefício de amparo assistencial, desde 07/03/1997 (NB 87/105.712.817-9). No entanto, relata que, em agosto de 2010, a autarquia previdenciária convocou o impetrante, por carta, a apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, a fim de que demonstrasse a regularidade na manutenção do benefício em questão, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, situação que veio a se consumir, em 31/08/2010. Por entender estarem presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 18. Conforme se infere da inicial, o impetrante requer o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, sustentando a ilegalidade do procedimento de cessação do benefício. Todavia, o pedido de restabelecimento do benefício em referência demanda à verificação da existência ou não de irregularidade na concessão do benefício assistencial, notadamente diante do resultado das diligências levada a efeito pela autarquia previdenciária, donde restou constatada a existência de três vínculos empregatícios em nome do autor, a partir de outubro de 2004 (fl. 19), decorrendo, dessa apuração, controvérsia fática a ser dirimida mediante a produção de provas. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, elegendoo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3847

DESAPROPRIACAO

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ

Considerando tudo o que consta dos autos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Expropriados conforme deliberado às fls. 122/125. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003843-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO PARPINELLI X NELI PARPINELLI

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às

fls. 63/74, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 52, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049058-51.1999.403.0399 (1999.03.99.049058-5) - ESPOLIO DE MARIA JOSE GOMES X LUCIMARA DO PRADO URBAN X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JESUS FERNANDES CASTRO X MARIA HELENA SAMPAIO X JOSE GERALDO GONCALVES X BENEDICTA GERMANO X MARCOS ANTONIO GERMANO X SOLANGE APARECIDA GERMANO X CLAUDIA REGINA GERMANO X JOSE ROBERTO GERMANO X EDSON DONIZETE TEIXEIRA X MARILZA DE CAMPOS ANCHIETA X CICERO FERREIRA DA SILVA (SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o depósito de fls. 393, bem como, face à petição da CEF de fls. 426, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016791-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016791-2) - JOSE LOPES VAZQUEZ (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008541-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008541-7) - JOSE WALDEMAR CINTRA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 167/168, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 78 e 165 declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos acima mencionados, em favor do Autor exequente, em nome do advogado indicado às fls. 167/168, e em conformidade com o solicitado. Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0006225-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006225-2) - MITSUGUI YOKOYAMA (PR027255 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a petição de fls. 176/190, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 30/06/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a consulta aos sites oficiais e juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 185. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

0008924-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008924-2) - MILTON MARTINS (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 168/186. CAMPINAS, 02/09/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-86.2008.403.6105 (2008.61.05.004160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064882-16.2000.403.0399 (2000.03.99.064882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO MERLUCCI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONIVALDO JACOB (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALDEMAR AMOROSO (SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0008339-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031739-36.2000.403.0399 (2000.03.99.031739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despachado em Inspeção.Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 625/644.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010535-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido de Justiça Gratuita aos Embargantes.Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608373-48.1992.403.6105 (92.0608373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)
Tendo em vista o alegado às fls. 170/171, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Amparo/SP para a avaliação e registro da penhora do imóvel indicado às fls. 61, situado na Rua 13 de Maio, 130, esquina com a Rua Capitão Miranda, 76, objeto da matrícula nº. 26.521 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo/SP, de propriedade de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ROSASCO LTDA.Outrossim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Deverá, ainda, a exequente, comprovar nos autos a distribuição da precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601431-29.1994.403.6105 (94.0601431-9) - B & G IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-81.2004.403.6105 (2004.61.05.004732-8) - ORLANDO VIEIRA FILHO(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ORLANDO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 107/109.Tendo em vista que os valores devidos ao(s) Autor(es) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme já determinado.Int.CLS. EM 17/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) de fls. 109 e 115, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, considerando que o valor dos honorários advocatícios será levantado mediante alvará de levantamento, deverá(ão) o(s) advogado(s) beneficiário(s) fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) que após a expedição, a validade do alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s).Sem

prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após a expedição do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000996-5) - RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - EPP(SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - EPP

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 132, com o recolhimento efetuado pela autora, ora executada às fls. 127/129, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009420-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009420-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA ROCHA OSORIO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte Ré, para que proceda ao pagamento da diferença devida, nos termos do art. 475-J, do CPC, e em conformidade com o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 139/141.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

Expediente Nº 3851

MONITORIA

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X AGENOR CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X NICOLAU SANCHEZ - ESPOLIO X HELENA SANCHEZ X ANAPAUOLA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do óbito do co-autor AGENOR CRISTOFALO, intime-se a viúva para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração outorgando poderes ao Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP 59.765.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Réu para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, fica desde já deferida a habilitação da viúva OLGA FERRARI CRISTOFALO, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a viúva habilitada supra referida, no lugar do Autor falecido AGENOR CRISTOFALO.Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 569, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº. 1181.005.505565659 da Caixa Econômica Federal, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Int.

0604922-78.1993.403.6105 (93.0604922-6) - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA X CARLOS PAOLIERI NETO X ENIO CARRETONI X HELENA PAULA BIASIOLO X JOSE NOEL TERRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA MORAES X JOSE CARLOS PACCI X MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIO CERQUEIRA CAMARGO DE CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA VALLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Fls. 807/810. Mantenho a decisão de fls. 800/801 por seus próprios fundamentos.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da determinação, no tocante ao desmembramento dos valores depositados, para posterior expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da i. Signatária de fls. 806.Int.

0018203-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018203-9) - FIONDA IND/ E COM/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União e o INSS a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se

os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 137: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e as manifestações de fls. 134/135 e 136, intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, sendo metade devido à União, a ser pago mediante depósito à disposição deste Juízo, no montante de R\$5.093,11 (cinco mil, noventa e três reais e onze centavos) e metade devido ao INSS, também no montante de R\$5.093,11 (cinco mil, noventa e três reais e onze centavos), a ser pago mediante Guia de Recolhimento Único - GRU (UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13905-0), valores atualizados até julho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0020131-92.2000.403.6105 (2000.61.05.020131-2) - BORGES COML/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP X KI JOIA - MECANICA, LOCAÇAO E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429.Tendo em vista a concordância da União Federal, com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo.Outrossim, considerando o documento de fls. 431, e ainda, a denominação incorreta da co-empresa autora, a KI-JOIA - TERRAPLANAGEM, LOCAÇÃO E MECÂNICA S/S LTDA - ME, que impede a expedição das Requisições de Pagamento, porquanto a inconsistência é determinante no sistema informatizado desta Justiça confirmado pelos registros no CNPJ anexados aos autos, com a indicação de que a empresa aparentemente retificou sua denominação, razão pela qual deve ser regularizada a polaridade ativa, bem como representação processual.Ademais, a regularização é de responsabilidade e interesse do i. Patrono da Autora que deverá no prazo de 30 (trinta) dias, se dirigir aos registros de comércio e apresentar os comprovantes de alteração contratual pertinente (ficha de breve relato, comprovantes contratuais, etc.), a fim de regularizar o feito.Com a regularização, retifique-se a polaridade, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 415/423.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009780-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009780-7) - JOAO BATISTA AMARAL(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014351-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014351-3) - JOAO CARLOS COSTA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0000144-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000144-9) - MARIA IMACULADA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos de fls. 69/114 e 138/142 como emenda à inicial e defiro a habilitação dos herdeiros de José Lino Barbosa Pinto.Ao SEDI para inclusão dos autores GUILHERMINA TEREZINHA PINTO, MAURO ROBERTO PINTO, ARLETE CAMPOS PINTO AMENT, MARIA DE FÁTIMA PINTO, GERALDO VAGNER PINTO e AMANDA RENATA ZOCCA DUARTE no pólo ativo da ação.Outrossim, para que não se alegue qualquer nulidade no futuro, defiro o requerido pelos autores às fls. 138/140 e determino a intimação pessoal de FABIO HENRIQUE ZOCCA, no endereço declinado às fls. 132, para que manifeste seu interesse em compor o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se no presente feito, citando-se a Ré.Int.

0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESIEL NOBRE FALCAO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 104), bem como a certidão de fls. 106, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001212-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001212-5) - CARMEN LUCIA BARROS CECON X JOAO CARLOS CECON(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme se verifica às fls. 102, bem como, considerando os depósitos efetuados, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos noticiados nos autos, em favor da Autora exequente, devendo para tanto, o advogado da mesma, responsável pela retirada do Alvará indicar os dados (RG, CPF e OAB), para expedição do mesmo. Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-80.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tendo em vista a concordância da UNIÃO manifestada às fls. 62,, julgo EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se nos autos, com a expedição do respectivo ofício requisitório. P.R.I.

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 33/39, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009032-76.2010.403.6105 - MARCIO ROGERIO CRISPIM X SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à petição inicial. O pedido de liminar já foi devidamente apreciado às fls. 48, ficando mantido por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cite-se a Requerida. Int. CLS. EM 18/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 133: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028020-12.2001.403.0399 (2001.03.99.028020-4) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS ACO LTDA Vistos, etc. O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido a Empresa-autora, ora executada, intimada na forma do artigo 475-J do C.P.C., para pagamento do débito em execução no valor de R\$ 222.611,64, posicionado para a data de 28/06/2005, conforme cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 517), tendo a mesma ofertado bens à penhora, às fls. 559/560, que, preliminarmente, não foram aceitos pelo Exequente, INSS, o qual requereu, às fls. 588/591, penhora on-line junto ao sistema BACEN-JUD. Deferida por este Juízo (fls. 598/602), a penhora restou negativa (fls. 606/608). A União Federal assumindo a polaridade passiva (Ré)/ativa (Exequente) do presente feito, em face da Lei 11.457/2007, aceitou os bens ofertados pela Executada, tendo sido expedido mandado de constatação, penhora e avaliação dos referidos bens. A referida diligência, preliminarmente fora deprecada ao D. Juízo de Direito da comarca de Jundiá, no endereço da sede da Empresa-executada à Av. Anhanguera, Km 61,5 - Trevo de Itatiba/Itupeva, em Jundiá, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, às fls. 661 vº, que deixara de dar cumprimento à diligência, porque a empresa mudara de local, sendo que o seu endereço atual seria na Av. Industrial 817, Bairro Rio Abaixo, na cidade de Jacaré, conforme informação obtida com o porteiro constante no local da diligência. Assim sendo, referida Deprecata foi aditada para cumprimento no novo local indicado, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, às fls. 665 vº, que as máquinas ofertadas a penhora pela Empresa estavam em Jundiá. Às fls. 670/695, junta a União Federal novo cálculo do débito em execução no valor de R\$ 290.881,70, requerendo na mesma oportunidade a desconsideração da personalidade jurídica de Empresa-autora, ora Executada e a inclusão de seu administrador no pólo passivo da execução, ao fundamento de que a Empresa estaria agindo de forma desleal, ao deixar de indicar ao Juízo onde se encontram os seus bens a serem penhorados. Assim sendo, determinou o Juízo intimação da Empresa-Autor, ora Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse ao Juízo o local dos bens, sob as penas do artigo 600, inciso IV do CPC. Em cumprimento ao referido despacho, noticia a Empresa-Executada, às fls. 705/706, que os bens se encontram em sua sede localizada na Via Anhanguera, Km 61,5, na cidade de Jundiá. É O RELATÓRIO. DECIDO. Num exame preliminar, verifica-se que procede o alegado pela União, às fls. 670/695, posto que já foi determinado pelo Juízo, conforme relatado acima, a constatação dos bens em dois endereços, com negativa da diligência e indicação de endereços, onde já houve a constatação negativa. Todavia, considerando que a Empresa-Executada informou que os bens ofertados se encontram na sua sede (fls. 705/706), determino a expedição de nova Carta Precatória naquele endereço para constatação, penhora e avaliação dos bens. Caso a diligência seja negativa, fica, desde já, arbitrada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções, a ser revertido em favor da União Federal, na forma do que disciplina o artigo 601, caput da legislação processual civil em vigor. Cumpra-se e intime-se.

0056664-62.2001.403.0399 (2001.03.99.056664-1) - EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP149891 - JOSE

ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EVEREST ELETRICIDADE LTDA

Manifeste-se a autora, ora executada, acerca das alegações da União-AGU, de fls. 648/652.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda da União dos depósitos efetivados nos autos, às fls. 637/640, de acordo com os dados fornecidos na petição de fls. 648/649.Int.

Expediente Nº 3853

USUCAPIAO

0010841-04.2010.403.6105 - ANGELO EVANGELISTA PADUAN X HELOISA HELENA FLORES COSTA PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0010573-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EULALIA APARECIDA QUERIDO

Intime-se a Autora para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas complementares devidas (R\$10,57 em 07/2010) mediante guia DARF, código de receita 5762.Regularizado o feito, cite-se a(o)(s) ré(u)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de EULALIA APARECIDA QUERIDO, residente e domiciliada(o) na Rua Antônio Francisco de Andrade, nº 367, Jardim Proença, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a(o) ré(u) ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 245, intime(m)-se o(s) autor(s) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$871,46 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até junho/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0007949-06.2002.403.6105 (2002.61.05.007949-7) - BRUNO MARTINS VASQUES LUCIANO X RICARDO MARTINS VASQUES(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o cumprimento de todas as determinações contidas nestes autos, arquivem-se, com baixa-findo.Int.

0006644-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006644-4) - CONDOMINIO THE GARDEN RESIDENCE(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 132, ao fundamento

da existência de contradição e omissão na mesma, tendo em vista que, anteriormente à prolação do despacho de fls. 123, havia a Autora se manifestado no sentido do Juízo reconsiderar a determinação para retificação do valor dado à causa e recolhimento das custas complementares, pedido esse que não foi apreciado pelo Juízo, conforme alega. Argumenta, ainda, que o processo deveria ter sido extinto com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, caso em que seria imprescindível a intimação prévia do autor, o que não ocorreu no caso concreto. Por fim, sustenta que não fora regularmente intimado do despacho de fls. 123. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que o Juízo, às fls. 123, se manifestou acerca de todo o processado, inclusive acerca do requerido às fls. 49/51, no sentido de que, em vista da decisão proferida no conflito negativo de competência, mantinha a determinação contida às fls. 45 para que a parte autora retificasse o valor da causa e providenciasse o recolhimento das custas complementares, pelo que não se verifica qualquer omissão no caso concreto. Lado outro, a sentença extintiva de fls. 132 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 131, não sendo, outrossim, razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação dado que, conforme se verifica das fls. 129/130, o despacho foi regularmente publicado em nome do patrono da Autora. Por fim, destaco que não há necessidade de intimação pessoal, dado que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se deu por abandono da causa (inciso III), mas sim por falta de cumprimento de providência que o Juízo entendia essencial para processamento do feito. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 132, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013394-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013394-9) - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZA ROBERTA ARAUJO DA SILVA (SP096933 - MARCIA CARVALHO GARCIA E SP218249 - FERNANDA FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que na inicial houve indicação tão somente da conta nº 12166-5, Agência 2215, da cidade de Marim/SE (fls. 03) e considerando o requerido pelos autores às fls. 76, intime-se a CEF em face do disposto no art. 264, caput, do CPC.Int.

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 362/371vº, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz a Autora que a sentença incorreu em erro, em suma, pelos seguintes fatos: a. não foi oportunizada a produção de prova documental e pericial; b. não foram analisadas as justificativas para recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso; c. não foram analisados os períodos de 01/09/1970 a 28/02/1973, 01/05/1973 a 03/09/1974, 01/10/1975 a 30/11/1979 e de 01/01/1982 a 15/02/2003 em que o de cujus exerceu atividade tida como especial (modelador) ed. quanto ao período de 23/06/1969 a 24/10/1969, a atividade tida como especial se encontra devidamente comprovada pelo documento de fls. 34 do Procedimento Administrativo anexado aos autos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, conforme já dito na sentença de fls. 362/371vº, o feito se encontrava devidamente instruído para prolação de sentença, uma vez que para comprovação do direito da parte autora, necessária apenas a análise da documentação acostada aos autos. Ressalto que, conforme as disposições contidas na lei processual de regência, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, havendo, destarte, necessária preclusão para juntada de documentos em momento posterior para comprovação das alegações iniciais, não sendo, destarte, lícita a arguição de cerceamento de defesa. De outro lado, também não há qualquer fundamento para a realização de prova pericial, dado que a comprovação do tempo especial, no caso, se faz exclusivamente com a juntada de documentação idônea em conformidade com a legislação de regência, sendo de se ressaltar que a perícia contábil para cálculo de eventuais valores devidos somente se faz possível no caso de procedência do pedido, o que não é o caso dos autos. No que tange aos períodos de 01/09/1970 a 28/02/1973, 01/05/1973 a 03/09/1974, 01/10/1975 a 30/11/1979 e de 01/01/1982 a 15/02/2003, sem razão a Autora. Não há como considerar tais atividades como especiais dada a inexistência de comprovação acerca da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, mediante a apresentação de formulário-padrão. Ressalto que a atividade de modelador não pode ser reconhecida por si só como especial, mediante simples anotação na CTPS, na forma prevista na legislação anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, conforme já exposto na sentença de fls. 362/371, dada a inexistência de enquadramento nos decretos regulamentares dessa atividade. Por fim, quanto ao período de 23/06/1969 a 24/10/1969, também não há fundamento para a irrisignação da parte autora, não havendo qualquer omissão no julgado, dado que, conforme já dito, não é possível o reconhecimento de atividade sujeito ao agente ruído, agressivo à saúde, sem a apresentação de formulário e laudo técnico. No caso, consta do procedimento administrativo a juntada apenas do formulário-padrão. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista

do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 362/371vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0013538-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013538-7) - NEUSA BRASIL X WILEN BRASIL JUNIOR X WELLINGTON DANIEL BRASIL X EVELYN LUCIEN BRASIL VIEIRA PINTO(SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc.NEUSA BRASIL, WILEN BRASIL JUNIOR, WELLINGTON DANIEL BRASIL e EVELYN LUCIEN BRASIL VIEIRA PINTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$42.443,42 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado em outubro/2008, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 7/25.Em vista da informação de fls. 26, foi verificada a prevenção, tendo sido juntados os documentos de fls. 29/40.O Juízo determinou o prosseguimento do feito e a intimação da parte autora para regularização da inicial (fls. 41).Os autores se manifestaram às fls. 45/54.O Juízo recebeu a petição como emenda à inicial, determinando, em sequência a citação da Ré (fls. 55).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 61/63, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do feito.Os Autores se manifestaram em réplica (fls. 70/73).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 75/77, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Autores, às fls. 81/82, e a Ré, às fls. 86).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de

1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento da diferença pretendida na inicial, na forma do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$39.278,07 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizada até outubro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-28.2009.403.6105 (2009.61.05.004375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 48/50, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 48/50, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004376-13.2009.403.6105 (2009.61.05.004376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 76/77vº, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo

inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 76/77vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010734-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5)) NAUDERLI FERREIRA LIMA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
Manifeste-se a União acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 266/279, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011867-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 150, tendo em vista a petição de fls. 151/153. Outrossim, esclareça a CEF, no prazo legal, se em sua atualização de cálculos de fls. 153, afastou a aplicação da taxa de rentabilidade, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, já transitada em julgado. Após, serão apreciadas as demais pendências. Int.

0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME X NAUDERLI FERREIRA LIMA
Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). o, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Quando da distribuição àquele Juízo, após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. a Autora comprov. Int.
DESPACHO DE FLS. 48: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 42/44, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fls. 27. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008939-31.2001.403.6105 (2001.61.05.0008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL DE SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 158, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, liberada a penhora efetuada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014558-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014558-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 123, com efeitos infringentes, ao argumento de que seria imprescindível a intimação pessoal do requerente para extinção do processo por abandono de causa, o que não ocorreu no caso concreto. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 123 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 122, não sendo, outrossim, razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação dado que, conforme se verifica das fls. 120/121, o despacho foi regularmente publicado em nome do advogado da Requerente. Por fim, destaco que não há necessidade de intimação pessoal, dado que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências efetivas por parte da Requerente no sentido de prosseguimento do feito (inciso IV). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal

qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 123, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019557-69.2000.403.6105 (2000.61.05.019557-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0) - EUGENIO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 199/202, para que se manifeste acerca de sua suficiência, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3855

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Recebo a petição de fls. 281/295 como aditamento a inicial. Outrossim, intime-se a CEF para que informe nos autos o endereço do(s) Réu(s), posto que providência da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valro da causa conforme fls. 283. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608366-56.1992.403.6105 (92.0608366-0) - ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANTENOR BAGNI X ANTONIO DOMINGUES DE GODOY - ESPOLIO X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X CELSO PEREIRA EUZEBIO X CELESTE MILANO X CLARA SAD AMIN X CONSTANTINO BRAGATTO X OLGA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS X MARIA CUNHA DOS REIS - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 266, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0031835-80.2002.403.0399 (2002.03.99.031835-2) - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E Proc. SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se os autores sobre a impugnação da CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015605-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015605-8) - PURAS DO BRASIL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4) - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VERA IDA SILVEIRA CARONE, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 579/583, ao fundamento de existência de contradição e erro de

cálculo. Nesse sentido, alega a Embargante, em suma, que a r. sentença restou contraditória, na medida em que deixou de considerar a incidência de processo administrativo como causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Aponta, ainda, erro de cálculo na planilha do Contador acolhida pelo Juízo quanto à RMI, RMA e saldo devedor do benefício, sob o argumento de que o perito deveria considerar as contribuições efetivamente recolhidas para obter a média e o valor do benefício. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Além disso, no que tange ao alegado erro de cálculo, não é demais rememorar que a sentença líquida proferida pelo Juízo foi precedida da pertinente manifestação das partes, que expressamente aquiesceram com os cálculos da Contadoria Judicial, consoante se depreende das manifestações de fls. 573 (INSS) e 578 (Autora). Ainda que assim não fosse, verifica-se (fls. 567/568) que o valor do benefício foi calculado conforme a legislação de regência (Lei nº 9.876/99, art. 3º), de sorte que também por esta razão não merece prosperar tal pretensão deduzida. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 600/615 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 579/583 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.cls. efetuada em 03/08/2010 - despacho de fls. 171: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 163 para receber o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163.

0009624-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009624-6) - MARCIO EULALIO DE BARROS (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 227/233, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz o Embargante que a sentença restou omissa porquanto nada diz a respeito da suspensão da exigibilidade do tributo sobre as prestações vincendas de sua aposentadoria privada. Argumenta, ainda, que a sentença é contraditória, no que toca à ausência de condenação da União nos honorários advocatícios, a teor do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que a União contestou o feito alegando preliminar de ausência de prova de fato constitutivo e prescrição e quanto à sistemática de apuração decidida pelo Juízo. Sem razão o Autor. No que toca ao pleito para suspensão da exigibilidade do tributo sobre as prestações vincendas, a sentença é clara ao dar apenas parcial provimento ao pedido manifestado pelo Autor, considerando, conforme motivação, no tocante ao direito creditório, relativamente às contribuições vertidas pela parte autora, no período de 1989 e 1995, que a apuração do indébito se fará na fase de liquidação de sentença, conforme definida a sistemática de apuração no julgado de fls. 227/233. Quanto à ausência de condenação da União nos honorários advocatícios, não há contestação sobre o mérito do pedido, razão pela qual aplicável disposição contida no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Destarte, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 227/233, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012688-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012688-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do Réu (fls. 683), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 678/679, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo tendo em vista a isenção da parte autora, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condono a Autora, outrossim, na verba honorária devida à União, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja reconhecido o direito do Autor à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevista no contrato habitacional celebrado com a Requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e conseqüente liberação da garantia hipotecária do imóvel.Outrossim, conforme se verifica dos autos, a Autora adquiriu o imóvel mediante sucessão de contratos particulares de cessão de direitos, sem anuência do agente financeiro.Nesse sentido, verifico que os legítimos mutuários são o Sr. RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA e sua mulher Sra. MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA, não obstante existir nos autos que, por sua vez, adquiriram o imóvel do Sr. João Batista Duarte e Sra. Elvira Lucia de Marques Brito Duarte, mutuários originários, que transferiram o imóvel àqueles mediante Escritura de venda e compra, com permanência da hipoteca constituída em favor da HASPA Habitação São Paulo S/A, conforme registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls.24/27).Assim, a fim de evitar qualquer nulidade no feito, entendo necessário que os legítimos mutuários, partes integrantes do contrato habitacional firmado com o banco requerido, façam parte da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, razão pela qual determino a intimação do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, providencie a citação de RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA e MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA para que integrem o pólo ativo da presente ação, juntando, para tanto, as cópias necessárias para a contrafé.Com a providência supra, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação a fim de constar juntamente com o autor o Sr. RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA e a Sra. MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA, e, após, citem-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008077-45.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei 9.316/96, mantendo vigente legislação anterior que autorizava as Impetrantes a deduzirem a CSL da sua própria base de cálculo.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório do essencial.DECIDO. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Dispõe o art. 1º da Lei no. 9.316/96, in verbis:Art. 1º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.A vedação da dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, tal como colacionado pela norma em epígrafe, não ofende o sistema tributário, vez que apenas explicitou o que já previa a legislação anterior sobre a matéria, não importando em criação, alteração ou extinção de qualquer tributo.Outrossim, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.A CSLL não pode ser considerada como custo ou despesa, porquanto não é elemento da produção de bens ou serviços, formador do resultado econômico, sendo, em verdade, posterior a ele, originada desse resultado, constituindo parcela do próprio acréscimo patrimonial.Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais como a ementa que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI NO. 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.A parte dos lucros que vai para os cofres públicos não perde a natureza de lucro.Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei no. 9.316/96 - art. 1º), pois o pagamento não se insere como despesa.Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF4ª Região, AMS 60478, DJU - 12/07/2000, p. 48, Relatora: Dra. ELLEN GRACIE NORTHFLEET)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Registre-se, officie-se e intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600736-46.1992.403.6105 (92.0600736-0) - EPHRAIN RINALDI X JOAO HONORIO FILHO X MARIO DONIZETTI MANCEIROS AGUILLAR X PEDRO LUIZ DE SOUZA X LAUDELINO GARCIA VINDEZ(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIN RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORIO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO DONIZETTI MANCEIROS AGUILLAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO GARCIA VINDEZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

Expediente Nº 3856

MONITORIA

0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

Considerando a informação retro, providencie a Secretaria a devida baixa da Carta Precatória expedida. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 41, e determino a citação do réu, através de mandado. Outrossim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de ponto DEVAIR CARDOSO VIEIRA, no seguinte endereço Rua: Geraldo Ferreira Ariel, nº 388, Jardim Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processual e honorários advocatícios devido à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Considerando a informação retro, providencie a Secretaria a devida baixa da Carta Precatória expedida. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 18 e determino a citação do réu, através de mandado. Outrossim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de ANDREIA DE JESUS MENEZES, no seguinte endereço Rua Engenheiro Jaime Pinheiro U. Cintra, nº. 1568, casa A, Jardim Bom Retiro, CEP 13.181-701, na cidade de Sumaré/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processual e honorários advocatícios devido à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 28: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 27, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.**

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de ERLANDO CARLOS ROCHA, residente e domiciliado na Rua Maria Jesuína Mendes, nº 70 - Jardim Minesota - Sumaré/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0009278-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER PEDRO CENSI

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE JARINU, COMARCA DE ATIBAIA/SP a CITAÇÃO de WALTER PEDRO CENSI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 441.836.908-20 e portador do RG nº. 6471216, com endereço na Av. Dr. Antenor Soares Gandra, nº 26, na cidade de Jarinu, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (se Comarca) Cls. efetuada aos 04/10/2010-despacho de fls. 18: Fls. 16/17: Proceda-se ao desentranhamento do mandado de citação, eis que refere-se a processo diverso do presente, qual seja, nº 0009276-05.2010.403.6105. Após, junte-se-o no processo supra mencionado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 13. Intime-se.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCUBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA

Expeça(m)-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta(s) Precatória(s) à Comarca de Jundiaí e ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Com relação à Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, encaminhe-se via malote.

0009469-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ABRAAO VASQUES MOREIRA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de FRANCISCO ABRAÃO VASQUES MOREIRA, residente e domiciliado na Rua Luis Otávio S. B. Pessoa de Mel, nº 261 - Vida Nova, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP a CITAÇÃO de MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.554.218-44 e portador do RG nº. 23.328.291-9, com endereço na Rua Jataí, nº 232, Bairro Vila Josefina, na cidade de Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int.

0009665-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DIAMANTINO

Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA - SP a CITAÇÃO de CARLOS ALBERTO DIAMANTINO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 303.041.528-70 e portador do RG nº. 036.016.257-86 DETRAN-SP, com endereço na Rua Rinópolis, nº 26, Bairro Vila Real, na cidade de Várzea Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int.

0009832-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HONORIO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de PAULO HONORIO, residente e domiciliado na Rua Dos Chanés, nº 175, Vl. Costa e Silva, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Preliminarmente, intime-se a co-ré LAGAJU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para regularizar a representação processual, no prazo legal, juntando aos autos o contrato social onde conste o nome do sócio que representará ativa e passivamente a empresa em Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 35/57, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62.Int.

0010017-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJALMA SANTOS COELHO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de DJALMA SANTOS COELHO, residente e domiciliado na Rua Sabiá Laranjeira, nº 197, Residencial Parque Resedás, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a CITAÇÃO de MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO, com endereço na Av. Rio Branco, nº 775, Campos Elíseos, na cidade de Campo Limpo Paulista, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0010078-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de FÁBIO BRANDOLINI, com endereço na Av. Dos Expedicionários, nº 825, apto. 12, Vila São Paulo na cidade de Jundiaí, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0010519-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL TEOFILO RODRIGUES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X ANDRE LUIS FURLAN X ISABELLE CRISTIANE TRUZZI FURLAN X LUIZ CARLOS FURLAN X BERNADETE PEREIRA FURLAN Fls. 31/33. Manifeste-se a CEF quanto à suficiência do depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO

Preliminarmente, afastada a análise de verificação da prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 25, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Assim sendo, prossiga-se citando-se a parte ré. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a CITAÇÃO de LUIZ CARLOS PALARO-ME, na pessoa de seu

representante legal, bem como CITE a LUIZ CARLOS PALARO, ambos com endereço na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº 2028, Centro, na cidade de Várzea Paulista/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0010700-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS

Cite-se a requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de MARILIA FAIOLI GOIS, residente e domiciliada na Rua Adolpho Botasso, nº 79, na cidade de Paulínia, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a ré ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODINEI PEREIRA X ESUALDO LOPES X JANDYRA SERPEJANTE LOPES

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de RODINEI PEREIRA, ESUALDO LOPES e JADYRA SERPEJANTE, nos seguintes endereços, respectivamente, Rua Fernão Dias Paes Leme, nº 143, ap 122, Jundiaí-SP e/ou Rua Formosa, nº 76, Jundiaí-SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a Autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 1456, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente. Int.

0006332-23.2007.403.6303 (2007.63.03.006332-2) - UNDINA SOARES FONSECA X SANDRA FONSECA X TANIA FONSECA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF para proceder o recolhimento das custas complementares, conforme extrato de fls. 143, no prazo legal, sob as penas da lei. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado Às fls. 51. Int.

0011245-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011245-4) - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MEDGAUZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 107/108, ao fundamento de existência de

contradição. Nesse sentido, alega a Embargante em suma que, na r. sentença exarada, restou sua pretensão julgada improcedente ao fundamento de ser incabível a condenação ao pagamento de danos morais por ser a questão de fundo de origem contratual, quando, em verdade, o motivo para o pleito foi a indevida inclusão do nome da Embargante e de seus clientes no rol dos inadimplentes e não o descumprimento contratual. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 113/116 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

000882-43.2009.403.6105 (2009.61.05.000882-5) - IDALINA CAUDURO DO ESPIRITO SANTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por IDALINA CAUDURO DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/105.486.515-6), em 15/01/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 15/02/1997 a 31/07/2000, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/58. Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 66/97, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 99/127, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 133/170. Às fls. 177/189, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 190/205, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 208/221. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme se verifica dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria do Juízo, às fls. 190/205, a nova aposentadoria requerida pelo Autor, com acréscimo das contribuições realizadas posteriormente à aposentadoria concedida pelo INSS, não é mais benéfico, dado que o Autor recebe atualmente o equivalente a R\$ 1.808,95 (maio/2010), enquanto o valor da renda mensal do benefício pretendido corresponderia ao valor de R\$ 1.421,44 (abril/2010). Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, tendo em vista a comprovação, mediante os cálculos apresentados, que a pretensão inicial não é mais benéfica à Autora. Em face do exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004942-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004942-6) - PAULO ISRAEL MARTINATTI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PAULO ISRAEL MARTINATTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/107.245.946-6), em 29/07/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser

contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 29/07/1997 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/72. Foi determinada a juntada aos autos dos dados do Autor contidos no CNIS, bem como a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos (fls. 75). Às fls. 78/118, foram juntados os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como no Histórico de Créditos - HISCRE. Às fls. 122 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 126/149, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 154/175. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 199/216, acerca do qual as partes se manifestaram (Réu, às fls. 221, e Autor, às fls. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe

16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de

cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 199/216. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/107.245.946-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO ISRAEL MARTINATTI, com data de início em 12/03/2010, cujo valor, para a competência de JUNHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.428,10 e RMA: R\$2.428,10 - fls. 199/216), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$8.889,71, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/107.245.946-6, a partir de então, apuradas até 06/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 199/216), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012445-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012445-0) - ODAIR DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Após, volvam os autos conclusos. cts. efetuada em 03/08/2010 - despacho de fls. 242: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 223/241. Publique-se o despacho de fls. 222. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010223-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-14.1999.403.6105 (1999.61.05.012081-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANDRE LUIS LIBERMAN (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 42/43 e 50/51, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e retificação dos cálculos, promovendo o que for cabível, inclusive com relação aos honorários advocatícios, que devem ser calculados na forma já determinada às fls. 34. Outrossim, em vista da proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 24 a 28/05/2010, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 54/62. CAMPINAS, 23.07.2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011702-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011702-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES MARQUES X MARCOS ANTONIO POMPEU X DILSON MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA X JOSE ANTONIO R. DOS AMARAES X SEBASTIAO MARCELINO X

WALTER FERREIRA ANUNCIACAO X FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA(SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X SILVANO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DA SILVA(SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X AVELINO FIRMINO X ALMIR GOMES DA SILVA

SENTENÇATendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas (Lei nº 9.289/96) e nos honorários advocatícios, tendo em vista que não efetivada a relação jurídica-processual.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000697-2.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CLS. EM 13/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 459: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

EXECUCAO FISCAL

0604403-06.1993.403.6105 (93.0604403-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHIA X MARISA RIGHETTO CECCHIA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Defiro o pleito formulado às fls. 86/88 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0605081-84.1994.403.6105 (94.0605081-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CLAUDIO BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI)

Compulsando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica (massa falida) SCARPA PLÁSTICOS LTDA. encontra-se regularmente citada, conforme atesta o AR de fls. 10, desde 26/01/1995. Por tal razão, intime-se o Síndico da massa falida, identificado às fls. 83/84, quanto a presente execução fiscal, bem como da penhora realizada nos autos (fls. 16 e 24). Oficie-se ao Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra e solicitando informações se referidos bens foram arrecadados, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo, ou caso contrário, os bens, informando-se neste caso o Síndico, a fim de que possam ser aqui realizados os leilões. Em razão do comparecimento espontâneo do coexecutado GILBERTO BALSAMO SCARPA, inclusive com o manuseio de petição requerendo sua exclusão do polo passivo, dou-o por citado neste feito. Ante a arrecadação de bens pela Massa Falida e a concordância manifestada pelo exequente, defiro a destituição de GILBERTO BALSAMO SCARPA do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 24 e determino a intimação do mesmo quanto à referida desincumbência, expedindo-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0612810-25.1998.403.6105 (98.0612810-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMERON - ROUPAS E MODAS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o pleito formulado às fls. 47/48 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007811-44.1999.403.6105 (1999.61.05.007811-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X R G IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 28 (Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA - OAB/SP 207.022), no prazo de 5 dias. Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada R G IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, a título de substituição, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003376-22.2002.403.6105 (2002.61.05.003376-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DAVID FREIRE REIS

Por ora, indefiro tendo em vista que o Exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis e Ciretran. Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

0009492-44.2002.403.6105 (2002.61.05.009492-9) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X GIUSEPPE SERRA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Defiro o pleito de fls. 128/129 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012196-30.2002.403.6105 (2002.61.05.012196-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Intime-se a executada, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, constituir novo patrono nos autos, à vista da renúncia de fls. 87. Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pelos coexecutados porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a imóvel já penhorado em outro feito. Defiro o pleito formulado às fls. 92/95 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros apenas e tão somente da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003474-70.2003.403.6105 (2003.61.05.003474-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0014711-67.2004.403.6105 (2004.61.05.014711-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBENS MALACHIAS JUNIOR
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003158-52.2006.403.6105 (2006.61.05.003158-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fl. 41 até a presente data, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição e documentos de fls. 37/39. Intime-se.

Expediente Nº 2675

EXECUCAO FISCAL

0004291-95.2007.403.6105 (2007.61.05.004291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 62/69, requerendo o que de direito. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração e contrato social. Cumpra-se.

Expediente Nº 2677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição e documentos de fls. 421/425, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Findo o prazo sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011843-92.1999.403.6105 (1999.61.05.011843-0) - JORGE LUIZ KRUGNER X ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 172, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca do informado às fl. 669/703.Int.

0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4)) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004362-39.2003.403.6105 (2003.61.05.004362-8) - MARIA AUGUSTA DAS NEVES LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016845-67.2004.403.6105 (2004.61.05.016845-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014406-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014406-1)) EDILSON FERREIRA DE SENA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fl. 527, determino a suspensão do feito até que seja consolidado o parcelamento dos débitos da autora, nos termos do r. despacho de fl. 514. Int.

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014406-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014406-1) - EDILSON FERREIRA DE SENA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X

MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o requerido às fls. 636/648, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Consta na sentença - que foi mantida pelo TRF 3ª Região - que a autora teria que provar (fl.144) que o valor adotado pela ré seria menor que o valor de mercado. A sentença condenou a ré CEF a pagar as jóias furtadas pelo valor de mercado, descontado o que já fora pago espontaneamente. 2. A exequente requereu a liquidação da sentença pugnando pela perícia indireta (fl.252 e ss).3. O perito nomeado apresentou o laudo de fl. 278/3304. As partes foram ouvidas.5. É o que basta.Fundamentação6. Compulsando os autos, observo que não há como acolher as conclusões do il. Perito Judicial pelas seguintes razões:6.1. não avaliou as jóias em si, mas sim as cautelas a que se referem;6.2. nestes autos não há notas fiscais de compra das jóias, nem qualquer outro elemento que permitisse ao il. Perito chegar às estranhas conclusões a que chegou;6.3. o metal usado nas jóias desvaloriza exatamente porque foi usado, não havendo como avaliar a jóia pelo peso bruto.O que verifico nestes autos - cingido ao teor da sentença passada em julgado - é que a parte autora não teve êxito em demonstrar que as jóias dadas em penhor e que foram subtraídas do poder da depositária tinham valor de mercado superior àquele que foi fixado a título de indenização.Não concebo a fixação de indenizações com base em meras conjecturas de como era a coisa subtraída. Se concebesse, ter-se-ia a possibilidade de o órgão julgador entender - sem base empírica alguma - que uma determinada pedra preciosa incrustada numa das jóias teria o preço de uma jóia usada pela realeza.O que penso pode ser feito em relação à executada - no máximo - é penalizá-la com o pagamento do dobro da indenização fixada no contrato, descontado o valor já pago.DispositivoAnte o exposto, declaro que o crédito exequendo da exequente totaliza o valor das indenizações fixadas nos contratos de penhor, assegurados os juros e correção monetária na forma da Resolução n. 561/97 do CJF.Intimem-se.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Consta na sentença - que foi mantida pelo TRF 3ª Região - que os autores teriam que estimar o valor das jóias pelo preço de mercado, diante das provas a serem apresentadas pelos interessados na fase de execução (fl.231). A sentença condenou a ré CEF a pagar as jóias furtadas pelo valor de mercado das peças, descontado o que já fora pago espontaneamente. 2. A exequente requereu a liquidação da sentença pugnando pela perícia indireta (fl.427/428).3. O perito nomeado apresentou o laudo de fl. 620/656.4. As partes foram ouvidas.5. É o que basta.Fundamentação6. Compulsando os autos, observo que não há como acolher as conclusões do il. Perito Judicial pelas seguintes razões:6.1. não avaliou as jóias em si, mas sim as cautelas a que se referem;6.2. nestes autos não há notas fiscais de compra das jóias, nem qualquer outro elemento que permitisse ao il. Perito chegar às estranhas conclusões a que chegou;6.3. o metal usado nas jóias desvaloriza exatamente porque foi usado, não havendo como avaliar a jóia pelo peso bruto.O que verifico nestes autos - cingido ao teor da sentença passada em julgado - é que a parte autora não teve êxito em demonstrar que as jóias dadas em penhor e que foram subtraídas do poder da depositária tinham valor de mercado superior àquele que foi fixado a título de indenização.Não concebo a fixação de indenizações com base em meras conjecturas de como era a coisa subtraída. Se concebesse, ter-se-ia a possibilidade de o órgão julgador entender - sem base empírica alguma - que uma determinada pedra preciosa incrustada numa das jóias teria o preço de uma jóia usada pela realeza.O que penso pode ser feito em relação à executada - no máximo - é penalizá-la com o pagamento do dobro da indenização fixada no contrato, descontado o valor já pago.DispositivoAnte o exposto, declaro que o crédito exequendo dos exequentes totaliza o valor das indenizações fixadas nos contratos de penhor, assegurados os juros e correção monetária na forma da Resolução n. 561/97 do CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 2691

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

Pelo despacho de fls. 166 ficou claro que o autor concordou com o valor da indenização e que o próximo passo é a sua homologação.Portanto, emendar a inicial como pretendido pela Infraero, com a juntada dos documentos de fls. 168/178 (laudo de avaliação e matrícula) nesta fase processual é retroceder todos os atos, posto que deverá haver nova citação, novo depósito judicial, nova concordância com o valor depositado, tudo isso, presumindo que venha a concordar com o

valor deste novo imóvel. Assim sendo, indefiro o pedido de aditamento formulado às fls. 167. Desentranhe-se o documentos de fls. 168/178, devendo os autores providenciarem a sua retirada. Fls. 181: Com razão a autora. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intimem-se.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)
Folhas 408/416: Dê-se vista a ré, devendo se manifestar se concorda com o valor depositado em 14/10/2008 ou não. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3) - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 142/148: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, não havendo quesitos complementares, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. Intimem-se.

0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Folhas 223/226: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios relacionados às fls. 211/212 no polo passivo por ausência de amparo legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor quanto aos documentos que pretende juntar aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado constituído pela autora, através de carta com aviso de recebimento, do despacho de fls. 91. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Apresente o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, que pretende a sua oitiva. Intimem-se.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 78. Portanto, prossiga-se. Defiro o pedido de exame médico pericial na especialidade psiquiátrica como requerido na inicial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Fica agendado o dia 22 de novembro de 2010, as 13 horas, a ser realizado no consultório do Sr. Perito. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0009364-43.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Int.

0009525-53.2010.403.6105 - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Aberta oportunidade para as partes produzirem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a ré Neusa Aparecida deixou de se manifestar. Contudo, observo que o segundo réu não foi citado. Diante do seu falecimento antes da propositura do presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. Int.

0012286-57.2010.403.6105 - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela autora da ação. Primeiramente: o fato de a Lei n. 11.941/09 ter autorizado o parcelamento de créditos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 não induz a conclusão de que as microempresas e empresas de pequeno porte poderiam ter seus débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Em segundo lugar: a interpretação feita pelo autor é diametralmente oposta a que é feita por este Juízo, para quem a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte deve mencioná-las expressamente, devido o tratamento diferenciado que a Constituição Federal ordenou se lhes desse. Em terceiro: em parte alguma da decisão proferida consta a assertiva de que há necessidade de lei complementar para a autorização de parcelamento para microempresas e empresas de pequeno porte. Não vejo razão para reconsiderar a decisão proferida, pelo que a mantenho. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 57-verso.

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 55, por ter sido sentenciado e transitado em julgado no JEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial esclarecendo o seu pedido de prova pericial na especialidade ortopedia, posto que nos fatos não consta nenhuma informação de que a autora está acometida de algum problema ortopédico que justifique a realização da perícia. Sem prejuízo da determinação supra, proceda a realização de exame médico pericial na especialidade psiquiátrica, e para tanto, nomeie como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Intime o INSS do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0013814-29.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013715-59.2010.403.6105 - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores informarem em qual das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8036/90 os mesmos se enquadram, o que lhes permitem movimentar a conta vinculada.Int.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1252/1296), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001817-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001817-2) - NILZA APARECIDA FRANCISCATTO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 478/660), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 262/278), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1028/1040), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003273-68.2009.403.6105 (2009.61.05.003273-6) - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 verso: Inadmissível os embargos de declaração elaborados por cota, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, bem assim do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.1. Para a regularidade formal dos aclaratórios, impõe-se, nos termos do artigo 536 do CPC, que seja indicado na petição o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, o que não ocorreu na espécie.2. Embargos de declaração não conhecidos.EDcl no REsp 852404 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0135234-1 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ 19/10/2006 p. 282 (grifei)De todo modo, esclareço ao Il. Patrono do autor que o único documento apresentado como prova do labor rural pelo falecido segurado, qual seja, a certidão de óbito de fls. 18, não faz prova do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações de fl. 557, pelo prazo de cinco dias.após, volvam os autos conclusos.Int.

0008056-69.2010.403.6105 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 81/105), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 828/839), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência das peças processuais de fls. 114/117.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-76.2010.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X EDSON CAETANO

Vistos, etc. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, nos autos da ação ordinária que move contra ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA e EDSON CAETANO, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 42/43, que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a r. sentença apresenta contradição, tendo em vista que apesar de concluir pela inexistência e comprovação da alegada obrigação dos Réus em efetuarem o registro do imóvel, afirma, anteriormente, que na escritura de compra e venda constou que o referido imóvel foi havido por escritura desta notas, livro 926, fls. 271, em 06 de junho de 2003, ainda não registrada na matrícula a ser aberta, no 3º Registro de Imóveis, o que é de conhecimento e aceite da compradora (...). afirmação que revela, ainda que indiretamente, a existência da citada obrigação e de título executivo. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a eventual prova constantes dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0010345-72.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário no qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário auxílio doença

desde a data do novo afastamento. Intimada a parte autora para apresentar planilha de cálculos, a teor do art. 260, do CPC, pela petição de fl. 28 atribuiu valor à causa de R\$ 48.800,00, considerando o total de 61 parcelas desde 06/08/2005, multiplicados pelo salário de benefício de R\$ 800,00. Considerando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da parte autora, cuja juntada ora determino, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial de modo a esclarecer e formular de forma certa e determinada os seus pedidos, consoante dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, uma vez que depreende-se do documento de fl. 18 que a autora se encontra afastada de seu posto de trabalho desde 06/08/2005; que, todavia, esteve em gozo de benefício previdenciário nos seguintes períodos: de 26/08/2005 a 20/02/2006, de 13/03/2006 a 31/10/2006 e de 13/12/2006 a 15/09/2007. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Intime-se.

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - emende a petição inicial para, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, requerer a citação do réu; e, 2 - apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0013341-43.2010.403.6105 - ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 2785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010674-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010674-2) - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP113331E - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 258/268, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1790

DESAPROPRIACAO

0005493-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005493-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA) X JULIETA MAROTTA SALVIO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO) X CARLOS SALVIO FILHO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO)

Oficie-se à JUCESP, requisitando cópia do contrato/estatuto social de Pilar S/A Engenharia S/A, e para que informe se a empresa Souza Barbosa Ltda ME é sucessora da primeira. Intimem-se.

0005655-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005655-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON GRACIANO X MARIA PASQUALE GRACIANO

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se o réu, por carta de intimação a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Int.

USUCAPIAO

0010837-64.2010.403.6105 - JOSE SIDNEY VIEIRA X MAGDA DA SILVA VIEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 201.2. Cumpra-se a r. decisão proferida à fl. 198, dando-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

MONITORIA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARICLEI SILVA BASTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Inicialmente, proceda a secretaria a pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007356-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007356-3) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 1458/1459 a regularizá-la, apondo sua assinatura no substabelecimento, no prazo de 5 dias. Aguarde-se o retorno da precatória. Int.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Considerando que a parte autora, não obstante a determinação de que as custas deveriam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal (fl. 122), as recolheu novamente no Banco do Brasil (fl. 129), julgo deserto o recurso interposto às fls. 102/115, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 118/120, em seu efeito devolutivo.3. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/227: os laudos periciais (fls. 167/169 e 178/179), bem como as respostas da perita (fls. 222/223) aos quesitos formulados pela autora (fls. 194/195) são suficientes para o convencimento deste juízo, de modo que não será necessária a realização de perícia por outro perito. A perícia médica psiquiátrica se faz, evidentemente, por consulta e exames clínicos, em dia determinado. Não há exames laboratoriais nem tecnológicos para o caso, nem se trata de terapia

médica judicial, para avaliar a autora ao longo de sessões ou diversas consultas. O ajuste de medicação foi esclarecido. É ajuste de dosagem e combinação de medicamentos que se faz ao longo do tratamento médico, pelo profissional que acompanhara o desenvolvimento terapêutico da paciente. Não cabe ao perito dizer exatamente quais as doses ou medicamentos serão alterados ao longo do tratamento, mas apenas informar se o tratamento é atual é compatível com o quadro médico, se há efeitos colaterais relevantes à capacidade laboral, se há condições de melhora com o tratamento e/ou variação medicamentosa, a ser prescrita pelo terapeuta próprio, e se há algum prognóstico de cura ou de recuperação da capacidade laboral. Tudo isto foi feito na perícia em questão, mediante os laudos e respostas complementares dos autos. Com relação à manutenção do benefício por 6 meses, tendo em vista que a decisão determinando a implantação do benefício é de 04/05/2010 (fls. 170/170,v), presume-se que o auxílio-doença será concedido até o mês de novembro/2010 (inclusive). Assim, intime-se o INSS acerca da resposta da perícia (fls. 222/223) pelo prazo legal, e façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Converto o julgamento em diligência, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente cópia legível do termo de adesão juntado à fl. 138 e para que apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, referentes aos períodos objeto do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a apresentação dos documentos acima referidos, dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0009844-21.2010.403.6105 - SEBASTIAO GRAJEFE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 115/116. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Esclareça a parte autora a informação de que a autenticação do documento de fls. 08/11 depende da Anatel, tendo em vista que se trata da Sexta Alteração Contratual da Sociedade Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido às fls. 21/22, para regularização de sua representação processual. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ

Defiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema Webservice. Sendo diverso o endereço, cite-se. Do contrário, proceda a secretaria à pesquisa do endereço pelo sistema SIEL (TRE) e, por fim, através do sistema BACENJUD. Int.

0007438-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NESTOR AURELIO BRAGA

Intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra a determinação contida no despacho proferido à fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0010123-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010123-2) - GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA MISSOLA X ROBELIO MENEGHETTI JUNIOR X EDUARDO PUZZILLI X WAGNER GRANGEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BESSA E SILVA(SP206769 - BRUNO SIQUEIRA BROCCHI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Requeiram os impetrantes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004146-34.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante, às fls. 141/143, em face da sentença prolatada às fls. 126/128. Alega a embargante que a sentença manifestou-se contrariamente aos preceitos constitucionais. Aduz a parte embargante que, para a apuração do FAP, o Ministério da Previdência Social disponibilizou na internet informações genéricas, impedindo a verificação do cálculo, violando, assim, os princípios constitucionais de publicidade dos atos administrativos, ampla defesa e liberdade à informação. Argumenta também que a instituição do FAP não atende aos princípios que norteiam a Seguridade Social e causa desequilíbrio atuarial do Regime de Previdência Social, havendo também a indevida inclusão de doenças, que não seriam relacionadas ao trabalho, e a incorreta inclusão de benefícios concedidos a ex-funcionários. Decido. Não existe contradição na sentença. A alegada contrariedade do julgado a preceitos constitucionais ou legais não se confunde com contradição entre os termos da própria sentença, que permitiria a interposição de embargos de declaração. Eventual discordância da parte contra o resultado da sentença deve ser apresentada em outra espécie de recurso. Assim, não recebo os embargos de declaração, por ausência até de apontamento de contradição. Intimem-se.

0011306-13.2010.403.6105 - LEONARDO JOSE FERRARI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Intime-se pessoalmente a parte impetrante, para que cumpra a determinação contida no despacho proferido à fl. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006877-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006877-2) - BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR130367) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 224, sob o código de receita 2864.2. Comprovada a referida conversão, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.411. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 431. Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados pessoalmente, no endereço de fls. 436, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficarão os executados automaticamente constituídos como depositários do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de a exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá (fls. 431), solicitando informações sobre a situação do imóvel penhorado naqueles autos. Tendo em vista o desinteresse da União na adjudicação do bem penhorado às fls. 262, levante-se sua penhora. Int.

0004780-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004780-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

1. Comprove a parte executada que teve deferido seu pedido de parcelamento na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União os depósitos de fls. 437 e 438, sob o código de receita 2864.3. Após, dê-se vista à União.4. Intimem-se.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/63, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial. Intime-se o réu, ora executado, por carta de intimação, a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autora, ora exequente, o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1791

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA

NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA
Como última tentativa de obtenção da qualificação da ré, determino às autoras que obtenham cópia da transcrição nº 51.190, do Livro 3-AF, fls. 166, no 1º Cartório de Notas de Campinas, juntando-a aos autos no prazo de 30 dias.Suspendo, por ora, a determinação para citação por edital.Int.

0006018-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006018-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NYLDE REHDER PEDROZA

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré, através de carta de intimação a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

USUCAPIAO

0010846-26.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 296, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Cam-pinas-SP, nos autos da Ação Monitória n. 0017337-83.2009.403.6105, em que são partes, de um lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de outro, a OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA, IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA, MARIANA BARROS DE OLIVEIRA e VILMA BARROS MATTOS, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a pre-posta da parte autora, Sr. Adriana Serrano, portadora do documento de identidade n. 30.130.040-9, acompanhada da advogada da parte autora, Dr. Tatiana Alves Glhar-do, OAB n. 253068. Ausentes os réus e seus advogados, intimados da data desta audiência conforme termo de fls. 174.Dado início aos trabalhos, a autora requereu a juntada da carta de preposição e do substabelecimento, o que foi deferido.A autora consignou que oferece a seguinte proposta: para pagamento de R\$ 37.800,00(trinta e sete mil e oitocentos reais) parcelado em até 60 meses à taxa de juros mensal de 1,2%, mais a entrada de R\$ 3.186,80(três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referentes a R\$24,50(vinte e quatro reais e cinquenta centavos) de tarifa de contratação, valor de IOF R\$672,14 (seiscentos e setenta e dois reais e catorze centavos) e custas judiciais no valor de R\$ 600,16(seiscentos reais e dezesseis centavos) e o valor de honorários advocatícios de R\$ 1.890,00(um mil, oitocentos e noventa reais). Condicionado a certidão de regularidade do FGTS.Pelo MM. Juiz foi dito que: Intimem-se os réus a se manifestarem sobre a proposta acima, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim,
_____ (Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli), RF 1172, Analista Judiciária, que digitei.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES

Defiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema Webservice.Sendo diverso o endereço, cite-se.Do contrário, proceda a secretaria à pesquisa do endereço pelo sistema SIEL (TRE) e, por fim, através do sistema BACENJUD.Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME X EDNEI PRODOCIMO

Em face dos argumentos lançados às fls. 32, expeça-se carta de citação aos réus, conforme determinado no despacho de fls. 30.Int.

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado

(pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001674-2) - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/256: Verifico que os quesitos complementares apresentados pela União às fls. 255/256, na verdade são os quesitos apresentados às fls. 187/187v, que não foram respondidos pelo perito em seu laudo de fls. 241/245, bem como não foram respondidos os quesitos apresentados pelo autor às fls. 30. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação ao sr. perito para que, no prazo de cinco dias, responda aos quesitos das partes de fls. 187/187v e fls. 30. Instrua-se o mandado com cópias dos referidos quesitos para que sejam entregues ao perito. Com a resposta dos quesitos, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 143), e a parte autora, à fl. 149, no que concerne à prova testemunhal, não o fez, ou seja, não expôs os motivos pelos quais a produção de tal prova se fazia necessária, indefiro-a. 2. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. 3. Intimem-se.

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/11/2010, às 15:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119. Intimem-se as testemunhas pessoalmente a comparecer à audiência designada.Int.

0007145-57.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por José Roberto Bandeira Soares de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja emitida certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo n. 21026050.1.00312/08-8, dos períodos vinculados ao RGPS e que não foram utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para complementar o tempo de contribuição e o valor da aposentadoria compulsória junto a Prefeitura do Município de Jundiaí/SP. Ao final, requer a confirmação da tutela e a revisão da aposentadoria concedida perante a autarquia. Argumenta o autor que no dia 12 de junho do corrente ano completará 70 anos de idade e será compulsoriamente aposentado no cargo de médico, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiaí/SP. Por isso, protelar a emissão da certidão de tempo de contribuição acarretará prejuízos, posto que a aposentadoria compulsória será concedida, ainda que de forma proporcional. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls.193/194). O autor esclareceu, às fls. 198/201, que os períodos de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP), 01/03/1983 a 10/04/1989 (Prefeitura do Município de Jundiaí/SP), 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993 (contribuição autônomo) não foram utilizados na concessão da aposentadoria perante o INSS (n. 128.777.521.4), de modo que podem ser aproveitados pelo Instituto de Previdência de Jundiaí, mediante a apresentação de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Em contestação (fls. 392/344), o INSS alega (fl. 332) que o período de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Prefeitura do Município de Jundiaí/SP) foi utilizado para concessão de aposentadoria perante o INSS; que o mesmo ocorre com os períodos de 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993, que integram o lapso temporal de

17/04/1990 a 23/07/1993 (laborado no Município de Cajamar) e efetivamente utilizado para concessão de aposentadoria perante o INSS. Sustenta que a dupla vinculação (autônomo e empregado da Prefeitura) foi considerada para o cálculo do benefício, sendo majorado em razão desta circunstância. Por fim, quanto ao período de 01/04/1973 a 31/12/1974, argumenta que não consta do CNIS ou das Carteiras de Trabalho. Quanto aos demais pedidos, pugna pela improcedência.É o relatório. Decido. Conforme planilha apresentada pelo autor, foram considerados para aposentadoria os períodos apontados à fl.198. Observo que o período de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Prefeitura do Município de Jundiaí/SP) não consta do CNIS (fls. 238/239), mas apenas de anotação em CTPS (fl. 147). E ainda que assim não fosse, verifico que este integra período já computado pelo INSS, conforme tabela elaborada pelo próprio autor (fl. 198). O mesmo ocorre com os períodos de 01/03/1983 a 10/04/1989 (Prefeitura do Município de Jundiaí/SP), 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993 (contribuição autônomo), conforme tabela do autor (fl. 198). A duplicidade de vinculação e de contribuições não dá ao autor o direito de computar em duplicidade o mesmo lapso temporal (art. 130, parágrafo 13, do Decreto n. 3.048/1999). Ademais, conforme dito pelo INSS, a duplicidade de vínculos foi considerada no cálculo do salário de benefício.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista ao autor da contestação e façam-se os autos conclusos para sentença.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial, dela fazendo parte integrante.3. Cite-se a ré.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 26/29.5. Intimem-se.

0011681-14.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO NAVARRO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012220-77.2010.403.6105 - OLIVIO DULIANEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 68/82, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria da Conceição Soares Baldo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para implantação do benefício de amparo ao idoso. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação em danos morais.Alega a autora que o benefício requerido em 28/07/2010 foi indeferido, todavia é idosa e a renda per capita da família fica abaixo de meio salário mínimo. Procuração e documentos, fls. 11/19.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no art. 203, V, regulamentado pela Lei 8.742 de 07/12/93, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido a idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa.Para fins de concessão do benefício, a Lei n. 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu art. 20 caput e 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 70 anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O requisito da idade foi alterado pela Lei n. 10.741/2003 (art. 34), passando para 65 anos.A autora preenche o requisito etário previsto no art. 34, da Lei n. 10.741/2003 (estatuto do idoso), contando atualmente com 65 anos (fl. 12).Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora comprova que não há anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 14/15), o que demonstra, neste momento, que não exerce atividade laborativa. Verifico também que se trata de pessoa não alfabetizada, o que dificulta ainda mais o seu ingresso no mercado de trabalho. A autora também comprova ser casada com o Sr. Lair Baldo (fl. 18) e noticia que ele recebe o benefício de um salário mínimo (fl. 24).Os documentos de fls. 18 e 24 comprovam que o marido da autora tem 73 anos e sua renda mensal é de R\$ 510,00, equivalente a um salário mínimo. O documento de fl. 16 comprova que autora reside naquele endereço e, ao

que me parece, com seu marido. Ante a idade de ambos, é verossimilhante que vivam só os dois no imóvel, cadastrado no serviço autônomo de água e esgoto em nome do marido dela. Assim, nos termos dos artigos 14, 33, 34 e, principalmente, do parágrafo único deste último, todos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a demandante, aparentemente, tem direito ao benefício. Se o benefício assistencial, de um salário mínimo, recebido por um membro da família, não conta na renda familiar per capita para a concessão de outro benefício, a mesma regra, por analogia, deve ser aplicada ao benefício previdenciário, no caso aposentadoria, de mesmo valor (um salário mínimo). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício assistencial, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Determino desde já a expedição de mandado de constatação, no endereço da autora (fl. 02), para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados julgar pertinentes. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual com poderes para estar em juízo; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC (inclusive com o valor de dano moral), bem como para que a autora junte aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Int.

0012243-23.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo da relação processual apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Cumpra-se a r. decisão proferida à fl. 25, citando-se o INSS. 3. Intimem-se.

0012290-94.2010.403.6105 - IVANILDO DOS SANTOS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 144/164. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0013279-03.2010.403.6105 - SIDNEI RUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Felipe Joaquim Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, a declaração do período rural; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor que o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria (08/06/2010) foi indeferido, não sendo homologado o período rural de 01/04/1977 a 31/08/1979. Procuração e documentos, fls. 18/210. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da

antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

1. Tendo em vista que a exequente, neste feito, é a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, no r. despacho proferido à fl. 481, onde se lê CEF, leia-se Infraero. 2. Assim, intime-se pessoalmente a Infraero, nos termos do referido despacho. 3. Aguarde-se a apresentação da certidão da matrícula do imóvel mencionado na petição juntada às fls. 485/489. 4. Intimem-se.

0001786-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GEORGES BALLESTEROS X GEORGINA FERREIRA BALLESTEROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0010674-84.2010.403.6105 - ANJOS & DALCIM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Anjos & Dalcim Construções e Manutenções Prediais Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento apontados às fls. 15/131, protocolados em 29/06/2009, 01/07/2009, 02/07/2009 e 03/07/2009, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Em informações (fls. 157/160), a autoridade impetrada alega que as análises automáticas foram realizadas pelo sistema PERDCOMP e que estão concluídas as verificações preliminares. A impetrante (fls. 163/164) argumenta que a autoridade impetrada deixou de manifestar-se sobre a maioria dos pedidos de restituição protocolados há mais de um ano e que a informação de verificações preliminares não é conclusiva. Requer a análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 15/131, a impetrante protocolou doze Requerimentos de Restituição. O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. No presente caso, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de um ano, que só foi iniciada após a ciência da autoridade impetrada quanto à presente ação (fls. 157/160), resta claro que a conclusão dos procedimentos deve ser priorizada e acelerada. Ademais, trata-se de procedimentos que já tiveram concluídas suas verificações preliminares, conforme informação da autoridade impetrada. Logo, só resta impor prazo para que a autoridade impetrada conclua a análise definitiva dos procedimentos. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos doze pedidos de restituição da impetrante, apontados às fls. 15/131, no prazo de 60 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo impetrante às fls. 101 para juntada de documentos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face dos fatos expostos às fls. 258/260, intime-se o gerente da agência nº 2857-6, onde foi efetuado o saque do alvará, a, no prazo de 10 dias, esclarecer porque razão não houve cumprimento, por parte da instituição financeira, ao

disposto no Anexo I da Resolução nº 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como a justificar por que razão houve retenção de imposto de renda sobre o valor pago, em confronto com a determinação no documento de que sobre referido valor não haveria incidência do referido imposto. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral do TRF/3ª Região, com cópia de fls. 258/264, para conhecimento e providências que entender cabíveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010240-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010240-9) - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Eduardo Surian Marias ciente da expedição do alvará de levantamento em 07/10/2010, com prazo de validade de 60 dias.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Em face da inexistência de veículos em nome do executado, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1884

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Providencie o subscritor da contestação de fls. 310/315, Sr. Sérgio Valletta Belfort, OAB n.º 197.959, instrumento de procuração ortorgado pelos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento daquela defesa.

MONITORIA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Intime-se a autora dos embargos monitorios de fls. 141/144, Sra Roberta Aparecida Marques, a apresentar o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos.

0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

ITEM 2, DO DESPACHO DE FL. 136: Dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 42/51, no prazo de 15 dias.

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SERGIO PEDRO SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 37, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 59, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0001361-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ANTONIO ABOUD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTÔNIO ABOUD para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n.º 2322.001.00001336-0 e Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Depois de devidamente citada (fl. 47), a parte ré apresentou embargos (fls. 51/62). Não aduziu preliminares. No mérito, alegou, em suma, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e ocorrência de anatocismo. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes, excluindo-se do valor excutido a taxa de rentabilidade e a capitalização mensal dos juros. Impugnação aos embargos insere às fls. 64/77. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Sem preliminares a serem analisadas, analiso o mérito do pedido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil. Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 07/28), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo

pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste diapasão, verifico que a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo (fl. 12), prevê no caso de impontualidade na satisfação do débito a incidência da comissão de permanência, apurada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Destarte, e como há mencionado alhures, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. A cobrança cumulada dessas taxas quando da caracterização da mora, conforme pactuado entre as partes no contrato de fl. 11/16, representa excesso na penalidade contra a inadimplência. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 200361020109443, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052876, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, DJF3 CJ1, DATA: 02/06/2010, p. 66. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, reconhecendo como indevida a cobrança da taxa de rentabilidade no contrato celebrado pelas partes e objeto desta lide. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
SENTENÇA. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTHA HELENA BARBOSA para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Depois de devidamente citada (fl. 36), a parte ré apresentou embargos (fls. 40/49). Preliminarmente, aduz a existência de inépcia da inicial sob o argumento de que da narração dos fatos e os documentos apresentados não decorre logicamente o pedido. No mérito, afirma que a relação jurídica existente entre as partes é consumerista, invocando os termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça e pleiteando a inversão do ônus da prova. Sustenta que não se pode vislumbrar nos contratos firmados quais encargos seriam cobrados no contrato, o que acarretaria vício à manifestação de vontade da embargante. Assevera que ocorreu capitalização de juros e que é impossível a cumulação da comissão de permanência e outros encargos. Pleiteia, ao final, que seja julgada (...) parcialmente procedente a presente ação (...) e que sejam expurgados dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal os juros capitalizados bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impugnação aos embargos insere às fls. 55/67. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante apresentasse planilha indicando quais valores entende serem devidos (fl. 68). Manifestação da embargante consta de fls. 69/71, aduzindo que não é possível apresentar valores pela falta de clareza das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, requerendo a realização de perícia contábil. É o relatório do necessário Decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Afasto a preliminar suscitada pela embargante de que haveria inépcia da inicial. A inicial descreve os fatos, o direito e o pedido de forma suficientemente clara para permitir o exercício do direito de defesa por parte da ré, bem como permitir a análise do mérito. Sem outras preliminares a serem analisadas, analiso o mérito do pedido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 07/28), conforme,

inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Neste diapasão, verifico que a cláusula décima quarta do contrato de crédito rotativo (fl. 15), prevê no caso de impontualidade na satisfação do débito a incidência da comissão de permanência, apurada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5%. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Destarte, e como há mencionado alhures, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. A cobrança cumulada dessas taxas quando da caracterização da mora, conforme pactuado entre as partes no contrato de fl. 11/16, representa excesso na penalidade contra a inadimplência. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 200361020109443, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052876, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, DJF3 CJ1, DATA: 02/06/2010, p. 66. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, reconhecendo como indevida a cobrança da taxa de rentabilidade no contrato celebrado pelas partes e objeto desta lide. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-76.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA MATIAS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Sentença de fls. 185/187. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA., CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, ROBERTO ALVES DA SILVA e ELAINE CRISTINA DA SILVA MATIAS para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e

Duplicata n.º 24.1676.870.00000035-4. Depois de devidamente citada (fl. 123), a parte ré apresentou embargos (fls. 124/139). Sem alegações preliminares, a parte ré aduz, quanto ao mérito, a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade para exigência do débito. Sustenta que é indispensável a demonstração da causa subjacente que deu origem à emissão do documento de crédito. Assevera que os extratos e os demonstrativos encartados foram elaborados de forma unilateral pela instituição financeira. Afirma que os borderôs de cheque e duplicatas não servem como prova escrita do crédito, e não comprovam eventual inadimplência. Alega que os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano devem incidir somente a partir da citação, invocando os termos do artigo 1.536 do Código Civil, impugnando genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. Impugnação aos embargos inserta às fls. 142/183. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Não foram formuladas alegações preliminares, motivo pelo qual analiso o mérito do pedido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, borderôs, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 07/113), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.1676.870.00000035-4 e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regimento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não ensina, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não o cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos acostados, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 72.031,57 (setenta e dois mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 23/04/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do

parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Considerando que o pedido foi julgado improcedente, e que não houve, portanto, condenação, a presente hipótese se subsume ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de modo que fixo por equidade os honorários advocatícios a serem suportados pelos embargantes no montante de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-49.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA E SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 26/58, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404976-79.1996.403.6113 (96.1404976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402906-26.1995.403.6113 (95.1402906-2)) MANOEL BENEDITO NETO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

1401803-76.1998.403.6113 (98.1401803-1) - RIVALDO MARQUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6) - PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004735-85.1999.403.6113 (1999.61.13.0004735-9) - NEUSA DE OLIVEIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X ALTAMIRO TAVARES BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000526-39.2000.403.6113 (2000.61.13.000526-6) - DIMAS LEMOS TOGNATTI X MARIA JOSE DE CAMPOS TOGNATTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de fl. 826 para apensamento dos autos suplementares, tendo em vista que não houve depósitos judiciais nestes autos, conforme comprovam os extratos de fls. 828/829. 1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0046986-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046986-0) - ANTONIO SIMOES SANTIAGO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001836-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001836-1) - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002552-39.2002.403.6113 (2002.61.13.002552-3) - EDNA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X PAMELA DANIELA DE CAMPOS DOS SANTOS - INCAPAZ X HUDSON ADILSON CAMPOS DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP181358 - MÁRCIA LIGIA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002638-10.2002.403.6113 (2002.61.13.002638-2) - GERALDO LEAL(SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001236-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001236-3) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro o requerimento de fls. 203/206 para execução de diferenças de juros de mora, visto que a extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC (fl. 191), diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC).Ademais, o cálculo apurado pela da contadoria fora praticamente idêntico àquele apresentado pelo exequente às fls. 156/167.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003881-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003881-9) - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003936-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003936-8) - LOURDES DONZELLI BARBARA X JOAO BARBARA DE SOUSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do teor do julgado de fls. 241/243 de que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004353-53.2003.403.6113 (2003.61.13.004353-0) - DORVALINO MELETTI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002000-06.2004.403.6113 (2004.61.13.002000-5) - DIJANIRA APARECIDA DA SILVA X PAULA NATALIA JACINTO XAVIER X LARISSA JACINTO XAVIER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Em atendimento ao julgado de fls. 66/68, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000438-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000438-7) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002212-90.2005.403.6113 (2005.61.13.002212-2) - RIZATTI E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000673-55.2006.403.6113 (2006.61.13.000673-0) - ZILDA BARCELLOS CARDOSO FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003106-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003106-1) - MARTA CECILIA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003390-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003390-2) - SONIA REGINA DE CARVALHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003784-77.2007.403.6318 - ARMANDO DIAS FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0004056-71.2007.403.6318 - JOAO DOS REIS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 278: 5. Vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. (réu - prazo de dez dias).

0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8) - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2, DO DESPACHO DE FL. 193: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001832-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001832-6) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 739: 2. (...), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002295-68.2008.403.6318 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.Ratifico os atos processuais praticados no presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000317-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000317-0) - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO X MARIA ERMENEGILDA FINZETTI PENHA X MARIA HELENA FINZETTO FRANCHINI X JOSE LEOPOLDO FINZETTO X JOSE FELICIO FINZETTO X LUCIA FINZETTO DE FIGUEIREDO X MARIA APPARECIDA PEREIRA X MARIA DORALICE PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA GOMES X ALEXANDRE REGIS FINZETTI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0) - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a desistência formulada pela parte autora à fl. 201 de prova pericial nas empresas SADE e SHATON Serviços e Administ. de Garagens Ltda.2. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias.4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Tendo em vista o julgado proferido no agravo de instrumento de fls. 288/289, determino que o adiantamento dos honorários periciais fixados inicialmente em desfavor desta corré no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) sejam adiantados pela parte autora. Considerando, contudo, estar litigando o autor sob o pálio da justiça gratuita, determino que tais honorários sejam solicitados, oportunamente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Tendo em vista o julgado proferido no agravo de instrumento de fls. 294/296, determino que o adiantamento dos honorários periciais fixados inicialmente em desfavor desta corré no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) sejam adiantados pela parte autora. Considerando, contudo, estar litigando o autor sob o pálio da justiça gratuita, determino que tais honorários sejam solicitados, oportunamente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Tendo em vista o julgado proferido no agravo de instrumento de fls. 323/325, determino que o adiantamento dos honorários periciais fixados inicialmente em desfavor desta corré no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) sejam adiantados pela parte autora. Considerando, contudo, estar litigando o autor sob o pálio da justiça gratuita, determino que tais honorários sejam solicitados, oportunamente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2) - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova a autora a regularização do documento acostado à fl. 47 (Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca), eis que não consta carimbo da empresa e nem a qualificação completa do signatário, no prazo de vinte dias. 3. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. 4. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0000005-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000005-5) - ANTONIO GERALDO DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO GERALDO DINIZ em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 218/219). Às fls. 228/231 a parte autora apresentou petição, remetendo aos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 por afronta aos artigos 154, inciso I, 195, inciso I, parágrafo 4.º da Constituição Federal, rogando, ao final, reapreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 232/252. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação questionada, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 257/266. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4.º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagra a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitado, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido dos autores procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: **EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS**

PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que, ressalto, embora não possua efeitos vinculantes deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Anoto, contudo, que com a edição da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicinda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007) Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os

benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação

à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 07/01/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme preconizado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/200. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante da análise dos valores recolhidos no período em que se reconheceu a inexigibilidade do tributo, constantes na tabela acostada à fl. 31, não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Custas ex lege. P. R. I. C.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DE OFÍCIO: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000600-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000600-8) - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Sentença de fls. 133/136. .PA 1,10 RELATÓRIO .PA 1,10 ANTÔNIO EURÍPEDES JACOMETE ajuizou a presente ação processada pelo rito ordinário, visando indenização por danos morais e materiais, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer (fl. 14) (...) a) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor inclusive com a inversão do ônus da prova haja vista a hipossuficiência técnica e econômica no que tange a produção de provas. (...) b) Seja, ao final, fixada a indenização por danos materiais e morais a favor do requerente, este último a ser fixado dentro dos princípios e critérios adotados pelo Poder Judiciário, observando-se a legislação vigente e os precedentes jurisprudenciais; (...) .PA 1,10 Aduz que, ao tentar efetuar retirada em dinheiro de sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal (conta n.º 000166490, agência 1676), descobriu que não havia fundos. Sustenta que na referida conta deveria haver o montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mas que ocorreram saques indevidos por negligência da parte ré. .PA 1,10 Assevera que foi desrespeitado e exposto ao ridículo quando tentou solucionar o problema junto à instituição financeira. .PA 1,10 Afirma que a relação entre as parte é de consumo, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que a responsabilidade do fornecedor é objetiva e que deve haver a inversão do ônus da prova. .PA 1,10 Requer, ainda, a condenação da ré nas verbas sucumbenciais e os benefícios da justiça gratuita. Com a

inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/29). .PA 1,10 Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 37/77). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que não há indício ou prova de que o alegado saque indevido tenha sido efetuado por ato desidioso de sua parte. Afirma que a apuração interna revelou ausência de indícios de fraude. Esclarece que os saques só podem ser realizados mediante a apresentação de cartão e digitação da competente senha. Informa que os saques se deram mediante apresentação da carteira de identidade do autor, sendo que o número foi devidamente anotado nos comprovantes de saque. Assevera que o desfalque se deu pela desídia do próprio autor em guardar o cartão e a senha, e que este não logrou comprovar o alegado, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Insurge-se, ainda, contra a inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. .PA 1,10 A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 82/91). .PA 1,10 Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como o de duas testemunhas arroladas pela ré (fls. 98/104) e uma testemunha do juízo (fls. 129/131). .PA 1,10 É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃO .PA 1,10 Inicialmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a pretensão formulada pela autora de restituição dos valores que teriam sido indevidamente sacados de sua conta corrente se funda justamente no defeito do serviço bancário prestado pela demandada, de modo que será ela quem deverá arcar com o valor da indenização em caso de procedência do pedido, sendo despicienda maiores ilações sobre a matéria. .PA 1,10 Superada essa questão, verifico a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que passo à análise do mérito. .PA 1,10 No mérito constato que improcede a pretensão da parte autora. Vejamos. .PA 1,10 Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário visando indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que os saques efetuados na conta corrente do autor não foram realizados por ele. .PA 1,10 A responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito na prestação do serviço é objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação da existência de dolo ou culpa, sendo suficiente para caracterizar a obrigação de reparação a demonstração da existência do fato lesivo e do prejuízo experimentado pelo demandante consumidor. .PA 1,10 Da mesma forma encontra-se pacificado na jurisprudência pátria que a imposição de indenização por danos morais dispensa a produção da prova do abalo moral efetivamente sofrido, sendo suficiente a comprovação da ocorrência do fato lesivo ao direito da personalidade. .PA 1,10 Fixadas essas premissas, mostra-se necessário fixar a distribuição dos ônus da prova, observando-se o disposto no artigo 333 do Codex Processual, bem como a possibilidade da inversão de tal ônus, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação consumerista. .PA 1,10 Este dispositivo autoriza a inversão do ônus da prova nos casos em que a demanda verse relação de consumo, desde que presente a verossimilhança de suas alegações e esteja caracterizada a sua hipossuficiência, in verbis:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; .PA 1,10 Trata-se, na minha visão, de regra de julgamento, que deverá ser aplicada no momento do julgamento da demanda, a vista de todo o conjunto probatório formado, não sendo possível no saneamento do feito considerar-se provado o fato constitutivo do direito do autor, atribuindo à parte adversa o dever de comprovar a sua inoccorrência. .PA 1,10 No presente caso, da análise do conjunto probatório formado, entendo que não restou caracterizada a verossimilhança do direito do autor. .PA 1,10 Isso decorre de uma série de fatores que isolados não seriam suficientes para se afastar a verossimilhança de suas alegações, mas que analisados em seu conjunto ferem de morte a sua pretensão à restituição de quaisquer valores que estavam depositados em sua conta corrente. .PA 1,10 Inicialmente constato que o modus operandi utilizado pelo fraudador que teria efetuado os saques indevidos é pouquíssimo usual nesta espécie de delitos, uma vez que foram realizados vários saques de valores não muito expressivos, que variaram de R\$ 18,00 (dezoito reais) a 400,00 (quatrocentos reais), durante período relativamente longo de tempo (seis meses) e que teriam sido todos no mesmo local. .PA 1,10 Ora, salta aos olhos que este procedimento se mostra extremamente arriscado para se auferir uma vantagem ilícita pouco expressiva, causando estranheza a desproporção entre o risco e o proveito da empreitada criminosa. Isto porque constatando o autor correntista que os saques indevidos eram realizados sempre no mesmo estabelecimento lotérico, com certa regularidade, não seria difícil para as autoridades públicas identificarem o fraudador e porem termo à empreitada criminosa. .PA 1,10 Causa estranheza ainda, a coincidência existente no fato de que os saques realizados pela esposa do autor eram realizados de forma intercalada com os saques realizados pelo alegado fraudador, no mesmo correspondente bancário. .PA 1,10 Ademais, verifico que foram colacionados aos autos comprovantes de alguns saques apontados como indevidos pela parte autora, sendo certo que neles consta o número do documento de identidade do demandante, de modo que seria necessário que o fraudador além de possuir o cartão magnético do demandante tivesse acesso ao seu documento de identidade, cuja apresentação era exigida pelas funcionárias da lotérica para autorizar a efetivação do saque, conforme informado por elas em seu depoimento. .PA 1,10 Outrossim, constato que o autor informou em seu depoimento pessoal que o cartão do banco e seu documento de identidade ficavam na posse de sua esposa que realizava os saques dos valores constantes em sua conta corrente, e que teria lhe informado que vários saques constantes no extrato de sua conta corrente não foram realizados por ela. .PA 1,10 Anoto que a testemunha Carolina Andrade da Silva, funcionária do estabelecimento lotérico na época dos fatos, informou que a esposa do autor era cliente da Lotérica Pólo, onde foram realizados os saques alegados como indevidos, freqüentando o local com certa regularidade, preponderantemente para a realização de serviços bancários, tais como pagamento de contas e saques. Reconheceu como sua a letra lançada nos comprovantes de saque acostados à fl. 72, realizados nos dias 04/08/2009 e 10/08/2009. .PA 1,10 Por sua vez a testemunha Jacqueline de Andrade Adão, também funcionária desta casa lotérica, informou que a esposa do autor freqüentava este estabelecimento para utilizar serviços

bancários, tal como o pagamento de contas. .PA 1,10 Por fim, observo que o depoimento da esposa do autor, ouvida como informante por determinação deste Juízo, apresentou várias inconsistências e contradições. .PA 1,10 Informou a esposa do demandante que freqüentava a lotérica para pagar contas e realizar saques de valores, e que ficava em seu poder o cartão da conta corrente de seu cônjuge e o seu documento de identidade. Reconheceu ter realizado o saque dos valores representados pelos comprovantes acostados aos autos, realizados em 04 e 10 de agosto de 2009, e cujo número de identidade do autor fora lançado pela testemunha Carolina, sendo certo que o valor sacado nesta última data foi impugnado pelo autor, que informou perante a instituição financeira que não realizou este saque. .PA 1,10 Outrossim, informou inicialmente que pagava as contas com numerário que seu marido lhe entregava, para posteriormente afirmar que teria realizado saques de valores para pagar o IPVA do veículo. .PA 1,10 Dessa forma, constato que não se mostram verossímeis as alegações da parte autora no sentido de que teriam sido realizados saques de numerários indevidos de sua conta corrente, não sendo possível a concessão em seu favor do benefício de inversão do ônus da prova previsto na legislação consumerista, sendo certo que mantidos tais ônus tal como previsto no Codex Processual não logrou ele comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos materiais. .PA 1,10 Afasto ainda o pedido de condenação da ré por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado que o autor foi indevidamente privado do numerário que lhe pertencia, ou que foi ofendido pelos prepostos da ré, tendo ele afirmado expressamente em seu depoimento pessoal que não recebeu por parte dos funcionários da CEF qualquer tratamento desrespeitoso (fl. 100). .PA 1,10 Forte nestes argumentos, reconheço a improcedência da pretensão do demandante de se ver ressarcido por danos materiais e morais que lhe teriam sido infligidos pelo defeito na prestação no serviço bancário ou por qualquer outra conduta ilícita praticada pela ré.**DISPOSITIVO** .PA 1,10 Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-61.2010.403.6113 - LUDOVINA SILVA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rurale a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 331 do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a condição de lavradora da parte autora. Dou o processo por saneado. Não há preliminares a serem apreciadas. Defiro a realização de prova oral, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JANEIRO DE 2010 às 14:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 48/49. Intimem-se.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora, do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001969-73.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Concedo o prazo de 10 dias às partes para especificação das provas eventualmente pretendidas, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.

0002085-79.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002119-54.2010.403.6113 - MILTON CERQUEIRA PUCCI X NORTON D ARC DE BARROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON CERQUERIA PUCCI e NORTON DARC DE BARROS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os

autores que são produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 425/426). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 429/461). Decisão proferida no agravo consta de fls. 462/465. Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 467/485. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentou a constitucionalidade e legalidade da exação questionada, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4.º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubioso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a

incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido dos autores procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98,

venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007) Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma

mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo

195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre). Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.L.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 14/05/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme preconizado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 241. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas ainda se encontram em atividade e quais não se encontram mais. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o recolhimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em ista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, os períodos trabalhados em condições insalubres e a ocorrência de danos morais. Dou o processo por saneado. Não há preliminares a serem analisadas. Defiro a produção de prova pericial.Designo o Sr. Paulo FernandoDuarte Cintra (CREA 068.228.275.8-D, da 6.ª Região/SP), Engenheiro de Segurança no Trabalho como Perito do Juízo, fixado seus honoráriosd em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal, conferindo-lhe 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002174-05.2010.403.6113 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 306. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas ainda se encontram em

atividade e quais não se encontram mais. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002176-72.2010.403.6113 - PAULINO ROGERIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 237. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas ainda se encontram em atividade e quais não se encontram mais. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002192-26.2010.403.6113 - JOSE PEREZ GALEGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)

Decisão de fls. 335/338. PA 1,10 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EDMAR GOMES DA COSTA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA, JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA e CAIXA SEGURADORA S/A, em que pretende indenização por danos morais e materiais. Esclarece que em 12/07/2008 firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com os promitentes vendedores Alan Gabriel Teles Oliveira e Juslene Aparecida Pereira Oliveira para aquisição de uma casa de moradia a ser construída com recursos oriundos da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Augusto Brião n.º 2905, Jardim Luíza II, nesta cidade de Franca. Menciona que a transação foi intermediada pela empresa Transação Empreendimentos Imobiliários Ltda. e que houve a utilização de recursos de sua conta de FGTS. Alega que em 11/03/2009 celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante. Afirma que a obra seguiu o cronograma avançado, sendo supervisionada pelos agentes da Caixa Econômica Federal. Assevera que se mudou para o referido imóvel em setembro de 2009, mas que em novembro de 2009 começaram a aparecer fissuras em todos os cômodos da casa, rachaduras, afundamento do solo do corredor, danos na estrutura e não escoamento das águas pluviais pelo seu curso normal. Informa que foi realizado laudo por engenheiro constatando as irregularidades referidas. Menciona que, diante de tais fatos, procurou a Caixa Seguros S/A para que esta vistoriasse o imóvel e o indenizasse, mas foi liberado somente o valor de R\$ 548,94 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que é insuficiente para os reparos necessários. Alega que tal situação tem lhe causado inúmeros aborrecimentos e mesmo o receio de que o imóvel desabe, provocando ferimentos em seus ocupantes. Invoca os termos da Lei n.º 4.380/68, que instituiu o SFH. Afirma que a Caixa Econômica Federal tem a obrigação de realizar o controle sobre o SFH, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e cumprir a sua função social de formulador da política de habitação. Mais que isso, diz que a Caixa Econômica Federal deve fiscalizar se houve a utilização do material acordado e aprovado para a construção, e a existência de vícios de construção ocorridos durante a execução da obra, assumindo a responsabilidade solidária sobre o defeito do imóvel financiado. Sustenta, ainda, a responsabilidade da Construtora e dos demais requeridos, eis que não observaram as normas e regras necessárias para a construção do imóvel, atuando de forma ilegal, com total desídia e descaso com os direitos do autor. Refere que também é solidariamente responsável a seguradora, tanto pelos reparos ou pela eventual demolição e reedificação, e pagamentos de aluguéis caso o imóvel tenha que ser desocupado. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para a realização antecipada da prova pericial, e das demais que se fizerem necessárias, bem como que se determine à Caixa Seguros S/A o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que seja isentado do pagamento das prestações do financiamento até a efetiva recomposição dos danos. Requer que, ao final, os pedidos sejam julgados procedentes, condenando-se os réus ao pagamento de todos os danos materiais e morais, despesas com aluguéis e mudança e reembolso das despesas com a realização do laudo de engenharia. Pleiteia que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, imposição de multa diária em caso de descumprimento de determinações do juízo, que sejam aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que haja inversão do ônus da prova e condenação dos réus ao pagamento das verbas da sucumbência. Com a inicial, apresentou quesitos, procuração, declaração e documentos (fls. 38/154). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 157/159). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 174/189. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a mera realização do empréstimo de pecúnia não a faz responsável pelos vícios alegados, remetendo aos termos das cláusulas quarta, vigésima, parágrafo quarto e trigésima sétima do contrato firmado entre as partes. Sustenta que a responsabilidade pelos vícios da construção é afeta

ao empreiteiro e o tomador do seu serviço. No mérito, reiterou as alegações expedidas anteriormente de que não é sua a responsabilidade pelo vício de construção. Afirma que o autor já recebeu o valor devido da seguradora e que eventual reparação deve ser pedida em face do vendedor/construtor. Pugna, ao final, que a preliminar seja acolhida, excluindo-a do feito, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se o autor nas verbas sucumbenciais. A Caixa Seguradora S/A aduziu contestação e acostou documentos às fls. 191/ 256. Em sede de preliminar, requereu a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, pleiteando que sejam aplicados em dobro os prazos processuais, e alegou ilegitimidade passiva, eis que os vícios decorreram da construção, hipótese não coberta pela apólice. Esclarece que a cláusula 6.2.6. da apólice cobre somente os danos decorrentes de eventos de causa externa. Invoca os termos das disposições contidas no Código Civil, esclarecendo que o segurador obriga-se somente a assumir o prejuízo resultando do risco assumido e que o contrato firmado tem por escopo garantir o imóvel enquanto objeto de garantia real contra evento futuro e incerto, o que não inclui os defeitos de construção. No mérito, sustenta que os danos cobertos pela apólice já foram pagos. Reitera as alegações de que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice, assim como os decorrentes do uso e desgaste do bem. Rebate as alegações da parte autora sobre a existência de dano moral e afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que a preliminar de ilegitimidade passiva seja acolhida ou que os pedidos sejam julgados improcedentes. A Transação Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. contestou o pedido (fls. 273/281). Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, esclarecendo que atuou apenas como despachante imobiliário, indicando e juntando documentos necessários para a obtenção do financiamento, não prestando nenhum tipo de serviço na realização da obra questionada. Refere que a construção e acompanhamento de obras sequer fazem parte de seu objeto social. No mérito, reiterou as argumentações expedidas na preliminar e rebateu as alegações formuladas na inicial quanto ao dano moral e material, requerendo o acolhimento da preliminar ou o julgamento de improcedência do pedido. Allan Gabriel Teles Oliveira e Juslene Aparecida Pereira Oliveira aduziram contestação às fls. 282/302. Em sede de preliminar, aduziram a ilegitimidade passiva da Construtora Construkazza. No mérito, alegam que alguns vícios apareceram em partes do imóvel que não foram feitos pela construtora. Reconhecem que há desconformidade na qualidade do serviço, mas que tal vício é sanável e passível de ocorrer em qualquer ocasião por conta da prestação de qualquer serviço, e não só na construção civil. Sustentam que não ficou patente a ocorrência de defeito na obra que acarrete perigo à integridade pessoal do autor. Afirmam que se os vícios não eram aparentes para o proprietário também não o eram para os construtores, e que houve a utilização correta de materiais, não sendo possível para os réus atestar a má qualidade dos produtos utilizados. Sustentam a responsabilidade solidária do agente financeiro. Pleiteiam que a preliminar seja acolhida e que ao final os pedidos sejam julgados improcedentes, ou que seja reconhecida a responsabilidade solidária das requeridas. O autor apresentou impugnação (fls. 307/331). É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios de construção apresentados em imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, da análise do contexto trazido aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez se limitou ao fornecimento de crédito para a aquisição do terreno e construção da edificação, não se responsabilizando por eventuais defeitos decorrentes da não observação de normas técnicas durante o processo construtivo. Não é difícil observar que tais vícios de construção em nada se relacionam com eventual defeito no serviço de concessão de crédito prestado por esta ré. Nem se alegue que era realizada a fiscalização da obra por um profissional desta instituição financeira, uma vez que tal ato se destinava exclusivamente à verificação do cumprimento do cronograma de obras e da aplicação integral dos recursos financeiros liberados, ensejando, ainda, a concessão do restante do crédito objeto do contrato de mútuo entabulado pelas partes. Ademais, observo que a matéria restou pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, cuja relatoria foi do Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do pólo passivo da ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 297. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas ainda se encontram em atividade e quais não se encontram mais. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 236. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas ainda se encontram em atividade e quais não se encontram mais. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002269-35.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, quais períodos a comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando o nome das empresas que continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int.

0002321-31.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL X GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL X GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que este Juízo se mostra absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda ajuizada pelo autor Antônio Carlos Rios Corral, tendo em vista que se constata da planilha anexada à fl. 70/72 dos autos, que o valor da causa relativamente ao seu pedido é inferior a 60 salários mínimos. Nestes termos, reconheço de ofício que a competência para julgamento desta demanda é afeta ao Juizado Especial Federal e determino o desmembramento em relação ao co-autor Antônio Carlos Rios Corral. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão dos autos principais relativamente ao co-autor referido em arquivo eletrônico, devendo, após sua regular distribuição, ser restituídos a esta 1ª Vara Federal. 3. De outro giro, verifico que não foi acostada planilha relativamente ao co-autor Guilherme Vieira Rios Corral. Nestes termos, apresente o co-autor planilha e documentos comprobatórios relativamente ao seu pedido no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4. Ao SUDP para exclusão do co-autor Antônio Carlos Rios Corral, nos termos da fundamentação supra. 5. Intime-se.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA, em embargos de declaração. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Proferiu-se sentença às fls. 268 que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 270/272, aduzindo que há contradição na sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença prolatada em ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. A parte autora sustenta que o INSS requereu documentos impossíveis de serem obtidos. Contudo, o laudo pericial que instrui a inicial foi elaborado em data posterior ao requerimento administrativo. Assim sendo, o INSS não teve oportunidade de analisá-lo. Frise-se que os documentos necessários para o reconhecimento de períodos especiais está previsto em lei e são os mesmos exigidos seja em sede administrativa, seja em sede judicial. Na hipótese da impossibilidade de se realizar a perícia, o juiz nomeia perito que elaborará o laudo. Contudo, não é o caso dos autos. A parte autora anexou laudo elaborado extra judicialmente apenas quando do ajuizamento da ação, deixando de apresentá-lo ao INSS que, conseqüentemente, não pode considerá-lo quando da análise do pedido em sede administrativa. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002361-13.2010.403.6113 - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, quais períodos a comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando o nome das empresas que continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int.

0002364-65.2010.403.6113 - JOSE ALTAIR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002370-72.2010.403.6113 - NIWALDO ANTONIO RODRIGUES X AILTON JOSE RODRIGUES X MAURIVAN RODRIGUES X GENY ALVES COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NIWALDO ANTÔNIO RODRIGUES, AILTON JOSÉ RODRIGUES, MAURIVAN RODRIGUES e GENY ALVES COSTA propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmam, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 387/388), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, no que tange ao montante aludido às fls. 38/40 bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 393/711. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG é inaplicável ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 414 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou réplica às fls. 421/430. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo

acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social

(PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 07/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 07/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 07/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 07/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002372-42.2010.403.6113 - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA e TEREZINHA DE FÁTIMA DINIZ propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmam, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 431/432), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 438/456. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG é inaplicável ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 458 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou réplica às fls. 463/472. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das

contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de

empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. No entanto, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n.º 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 07/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 07/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 07/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 07/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-33.2010.403.6113 - ANSELMO MAGNO DE PAULA(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANSELMO MAGNO DE PAULA propõe em face da UNIÃO - FAZENDANACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pelas Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8º da Carta Magna, bem como afirmou ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da

antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos.Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 264/265), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 271/280). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 282/307. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 309 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 309 (fls. 318/322) e réplica às fls. 323/330. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 318/322 uma vez que requerem a reforma da decisão que cassou a antecipação da tutela. Tendo em vista que o pedido será analisado por esta sentença, a decisão a ser proferida se substituirá à decisão que antecipa ou denega a antecipação da tutela. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. No entanto, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n.º 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 07/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da

homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Tendo em vista o conteúdo da presente sentença os embargos de declaração de fl. 318/320 perderam o seu objeto. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao E. Relator do agravo interposto pela parte autora informando o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas. Tendo em vista a certidão de fl. 792, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 754/755, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cassa a liminar anteriormente concedida.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA, em embargos de declaração. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Proferiu-se sentença às fls. 217 que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 219/221, aduzindo que há contradição na sentença embargada. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos de declaração interposto em face da sentença prolatada em ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expedida. Verifico, assim, que o recurso da parte autora reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002517-98.2010.403.6113 - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002677-26.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002824-52.2010.403.6113 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002918-97.2010.403.6113 - CELIA MARIA RIZZO BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003070-48.2010.403.6113 - LUIZ BENEDITO LAMBERT(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende

produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos.

0003450-71.2010.403.6113 - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Determinou-se que a parte autora comprovasse por meio de memória de cálculo, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 160). A parte autora apresentou petição e planilha às fls. 161/181, requerendo a emenda da inicial. Decido Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 161/181 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003606-59.2010.403.6113 - WELLINGTON DA SILVA DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003616-06.2010.403.6113 - ERMANO REIS CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003622-13.2010.403.6113 - JAIR HENRIQUE JARDINE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003672-39.2010.403.6113 - REINALDO VIEIRA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003677-61.2010.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003681-98.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indeiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-06.2010.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 27: 3. (...), vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (VISTA embargado).

0003641-19.2010.403.6113 (2003.61.13.000895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA DA PAIXAO SILVA(SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004247-86.2006.403.6113 (2006.61.13.004247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-06.2010.403.6102 - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ODALTIR DE MEDEIROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no desiderato de suspender o recolhimento ou a retenção das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. Refere, em suma, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que normatizou a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas. Aduz que o tributo em pauta é inconstitucional e ilegal, porquanto macula preceitos de ordem constitucional, verbi gratia, artigo 195, inciso I, parágrafo 4.º e o artigo 154, inciso I, da CF/88. Requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos para o recolhimento da contribuição referida, e que ao final seja concedida a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade sobreditas. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos. Foi determinado ao impetrante que alterasse o pólo passivo da demanda, porquanto seu domicílio fiscal se insere no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP (fl. 24), determinação que foi cumprida às fls. 26/27, ensejo em que foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. É o relatório do necessário.

DECIDO. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, no desiderato de suspender o recolhimento ou a retenção das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. Em exórdio, recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da

segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0001367-82.2010.403.6113 - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fl. 242. EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, ANTÔNIO VILELA DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ e IZONEL VILELA DE QUEIROZ postulam a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para (...) a) Afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural dos Impetrantes, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos dos Impetrantes a realizar a retenção de valores; (...) b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo às aludidas contribuições previdenciárias.(...) - fl. 11. Proferiu-se sentença às fls. 230/234, que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 237/240 os impetrantes apresentaram embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de omissão, requerendo que sejam acolhidos e providos para o fim de se (...) aclarar se os dispositivos da Lei n.º 9.527/97 julgados inconstitucionais pelo E. STF foram convalidados pela EC n.º 20/98 ou se existe outra lei vigente que prevê o aspecto quantitativo da contribuição.(...) É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos dos Impetrantes a realizar a retenção de valores. Os embargos devem ser acolhidos dado que a sentença é omissa nos pontos apontados, omissão que passo a sanar. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, e os acolho, em parte, para sanar a omissão apontada, mantendo o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-17.2010.403.6113 - F. C. - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que F.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem inaudita altera parte que determine (...) a liberação da CIRCULAÇÃO de todos os veículos constantes da ordem de Arrolamento (doc. 06), mediante a expedição de ofícios ao DETRAN e às CIRETRANS para que cancelem a ordem de bloqueio de circulação e permitam à Impetrante a licenciar seus veículos deixando-os em perfeita regularidade junto aos órgãos de trânsito; e que ao final seja-lhe concedida a segurança (...) para que o Arrolamento feito sobre os bens da Impetrante seja permanentemente cancelado, vez que seu objeto (garantia de eventuais débitos fiscais no importe de R\$ 500.000,00 que represente 30% do patrimônio da Impetrante) deixou de existir, além de que não há respaldo legal que ampare mais esta medida, já que o débito atual é de R\$ 18.820,94, restabelecendo-se assim, as garantias constitucionais que a Impetrante tanto espera exercer. Para tanto, requer-se por fim, a expedição de ofício à d. Autoridade Coatora determinando que se retirem quaisquer restrições sobre os veículos da Impetrante que sejam oriundos de ofício da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP.(...)Aduz, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de construções pesadas e que possui pendências relativas a tributos federais, objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09.Menciona que ao efetuar o pagamento do licenciamento do ano de 2010 e algumas multas referentes ao veículo Toyota Corolla Seg 1.8 VVT ano/modelo 2003, placas DJR 4241, RENAVAM n.º 799650005 a fim de promover sua alienação constatou que havia restrição de emissão de CRLV, em decorrência de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.Remete aos termos da Instrução Normativa da SRF n.º 264/2002, que estipula que o arrolamento de bens e direito se dará sempre que a soma dos créditos tributários do sujeito passivo exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e simultaneamente, foi superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Aduz que apesar de o ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca ter sido emitido em 2006 somente foi incluído no sistema em 06/05/2009. Esclarece que em 2006 possuía pendência com a Receita Federal, mas que em 2009 a sua situação tributária não se subsumia mais à hipótese prevista naquela Instrução Normativa.Refere que a maior parte do

seu débito foi parcelada, excetuando os montantes de R\$ 18.820, 94 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 503.184,27 (quinhentos e três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), cuja exigibilidade está suspensa por força de recursos voluntários pendentes de apreciação (processos n.º 13855.002.418/2006-46 e 13855.002.419/2006-91). Afirma que a procuradoria da Fazenda Nacional executou todos os valores devidos pela Impetrante, o que ensejou a efetivação de penhoras sobre outros bens e imóveis, correspondendo a aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), motivo pela qual alega que está garantindo duas vezes os mesmos débitos. Assevera que há ofensa ao princípio da supremacia da Constituição Federal, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e ao direito à propriedade privada. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração e documentos. A fl. 120 proferiu-se decisão determinando a regularização da representação processual da impetrante, bem como o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 122/135). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 137/139). A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 150/215. Em exórdio, impugnou o valor dado à causa. Afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. No mérito, aduz, em suma, que o arrolamento realizado na esfera administrativa está em conformidade com a lei, sendo medida apta e necessária para assegurar a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do patrimônio público. Menciona que o crédito tributário, além de ultrapassar os quinhentos mil reais, conforme previsão do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, também ultrapassa um terço do patrimônio conhecido da parte impetrante. Esclarece que o arrolamento não foi formalizado para seguimento de recurso voluntário mas sim para acompanhamento do crédito tributário nos termos do artigo 64, caput e parágrafo 7.º da Lei n.º 9.532/97. assevera que o arrolamento de bens não se destina a restringir o livre exercício do direito de propriedade, apenas conferindo ao órgão competente para o registro a obrigação de informar à Receita Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a eventual venda de bens (artigo 5.º da IN 264/2002). Informa que o crédito tributário lançado de ofício nos procedimentos administrativos n.º 13855.002.419/2006-91 e 13855.002.418/2006-46 encontram-se suspensos por interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, e não estão abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Rebate, ainda, a alegação de existência de dupla garantia e de que haveria afronta à supremacia da Constituição Federal, ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação das decisões. Pugna que a liminar seja indeferida, e que, ao final, a segurança seja denegada. A liminar foi indeferida (fls. 217/220). A impetrante opôs agravo de instrumento (fl. 231) À fl. 232 determinou-se que a impetrante promovesse a retificação do valor da causa, bem como efetivasse o recolhimento das custas complementares no prazo de dez dias. É o relatório. Decido. Por meio do despacho de fl. 232, a impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as custas processuais, o que não foi cumprido. A parte impetrante não se manifestou acerca da referida decisão, impossibilitando o normal prosseguimento do feito. Com efeito, a petição inicial deverá indicar, entre outras informações, o valor da causa (CPC, art. 282, inciso V). Ademais, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC compete ao juiz determinar que o autor a emende, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, é de se aplicar o disposto nos artigos 283, 284 e parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-84.2010.403.6113 - VALDECIR REIS DE ANDRADE (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Decisão de fls. 63/66. .PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que VALDECIR REIS DE ANDRADE impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem inaudita altera parte (fl. 06) (...) suspendendo a exigência e o pedido do Delegado do órgão impetrado, necessário se faz a liberação do bloqueio junto ao CIRETRAN, de relevante interesse do impetrante para evitar lesão ao seu patrimônio, haja vista que o caminhão encontra-se parado sem documentação, não pode trabalhar, sem salário, conseqüência, sem pagar as parcelas de financiamento, prejuízo a financeira, etc, poderá até sofrer busca e apreensão, portanto de relevante interesse para evitar lesão de difícil reparação (...), e que ao final seja-lhe concedida a segurança (...) como corolário, declara o bloqueio junto ao CIRETRAN inexistente, imposta ao impetrante por ter adquirido o veículo antes do bloqueio administrativo dia 15/10/2008, data da compra 01/11/2007, por ser terceiro de boa-fé, com a condenação do órgão impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, que adquiriu na cidade de Brodóski, em 01/11/2007, um caminhão Mercedes Bens, ano 1995, chassi n.º 9BM3860145BO65856. Esclarece que financiou parte do valor do referido bem junto ao Banco Panamericano (trinta e seis parcelas de R\$ 2.750,00), e que na oportunidade verificou que não havia pendências junto a CIRETRAN local. Menciona que ao tentar efetuar a transferência do veículo, em agosto de 2010, foi surpreendido pela existência de um bloqueio determinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Aduz que obteve informação verbal do Sub-Delegado do CIRETRAN de que a resposta ao seu pedido de liberação seria negativa, e que não havia previsão de resposta por escrito por falta de funcionários naquela repartição. Refere que presta serviços para a empresa C. de Lourdes Gonçalves - ME fazendo fretes diários para transporte de grama para plantio ao longo das rodovias administradas pela empresa Leão Engenharia, e que em virtude

do bloqueio não pode trafegar com o veículo desde o início do mês de agosto e, por consequência, não consegue obter renda para prover ao sustento de sua familiar e pagar as parcelas do financiamento referido. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 34/35). As informações da autoridade impetrada constam de fls. 46/61. Não formulou alegações preliminares. Inicialmente, sustentou a ausência de requisitos para a concessão da liminar. No mérito, aduz, em suma, que a impetrante adquiriu o bem em novembro de 2007 mas não o regularizou no órgão competente, motivo pelo qual o bem foi incluído no arrolamento de bens em nome de outro contribuinte. Sustenta que o contrato de compra e venda sem o devido registro no DETRAN não repercute efeitos contra terceiros. Esclarece que a Receita Federal não pode efetuar o desbloqueio de bens requerido pelo impetrante constante de arrolamento em nome de outro contribuinte. Assevera que seria possível a solução administrativa desde que o vendedor e o comprador-impetrante peticionassem conjuntamente para a Receita Federal requerendo a substituição do bem arrolado, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n.º 264/2002, ou então que houvesse a comprovação da extinção do crédito tributário ou outro motivo para retirada do arrolamento. Assevera que o arrolamento de bens não restringe o livre exercício do direito de posse ou propriedade, estabelecendo somente que o órgão competente para o registro de transferência tem a obrigação de informar à Receita Federal a eventual venda do bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Afirma que não há prova nos autos de que o impetrante não conseguiu efetivar o licenciamento em decorrência do arrolamento ora questionado. Roga, ao final, que seja indeferida a liminar e denegada a segurança. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção de ordem que determine a imediata liberação do bloqueio incidente sobre o caminhão Mercedes Bens, ano 1995, chassi n.º 9BM3860145BO65856. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Da análise do contexto trazido aos autos, constato a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada. Com efeito, a relevância dos fundamentos da demanda é manifesta, uma vez que o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fazendária realiza um levantamento do patrimônio do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. Prescreve o dispositivo mencionado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Constata-se, portanto, que o descumprimento da obrigação imposta neste dispositivo tem como única sanção autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, não surtindo efeitos com relação aos bens arrolados, uma vez que não impede o seu uso e gozo e tampouco a sua alienação. Trata-se de mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinado a identificar o seu patrimônio e eventual alteração de sua situação patrimonial, bem como dar publicidade a terceiros de que o contribuinte possui contra si créditos tributários constituídos pelo lançamento. Não é demais lembrar que a presunção de fraude contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, cuja sanção é o reconhecimento da ineficácia da alienação de bens, possui como marco temporal a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que como é cediço, somente ocorre após a sua constituição definitiva, quando este se torna indiscutível na esfera administrativa, hipótese ainda não configurada na espécie. Desta forma, constato que não se mostra razoável a exigência constante nas informações da autoridade impetrada de que o alienante do veículo proceda à substituição do bem arrolado, para somente então autorizar o seu desbloqueio junto a Ciretran local. Ressalto que a expressão bloqueio contida no cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito se mostra equivocada, uma vez que o arrolamento em questão não acarreta o bloqueio ou a indisponibilidade do bem. Resto claro, portanto, que este ato está eivado do vício de ilegalidade, pois restringe o direito de propriedade do contribuinte em hipótese não contemplada legalmente, porquanto o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 prevê tão somente, como mencionado alhures, que o descumprimento da medida de arrolamento autoriza o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Por outro turno, se constata que a medida cautelar fiscal é o procedimento judicial de que poderá valer a Administração Tributária para determinar a indisponibilidade dos bens do contribuinte que tenha contra si constituído crédito tributário que ainda não se tornou indiscutível na esfera administrativa, ou seja, que não foi constituído definitivamente, se presente uma das hipóteses descritas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92. Também poderá ser requerida após a constituição definitiva do crédito tributário, bem como durante a

tramitação do executivo fiscal. Tal medida acarreta a indisponibilidade dos bens do contribuinte, tendo validade, quando requerida em processo preparatório, por 60 (sessenta) dias contados da constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma se conclui que o bloqueio dos bens do alienante, e conseqüentemente a vedação da transferência do veículo objeto desta demanda ao impetrante, depende necessariamente do deferimento de ordem judicial, inexistente no presente caso. Ressalto, ainda, que não se mostrou acertada a conclusão da autoridade fazendária esposada no documento acostado à fl. 59 dos autos, no sentido de que o adquirente do bem não seria parte legítima para requerer o seu desbloqueio, por não ter registrado em seu favor junto ao órgão de trânsito o título aquisitivo do domínio do bem, a saber, o Certificado de Registro do Veículo. Ora, a legitimidade do adquirente para o requerimento em questão decorre da existência de interesse próprio na supressão da referida medida, viabilizando, dessa forma, a transferência e registro do bem, sendo de todo equivocada a conclusão de que somente o proprietário poderia requerer a alteração desta situação. Presente a fumaça do bom direito, verifico que o perigo de dano irreparável também é manifesto, uma vez que o impetrante vê-se impedido de circular com o veículo que é utilizado no exercício de sua profissão, consoante se denota do contrato de prestação de serviços acostado à fl. 14. Em face do exposto, DEFIRO a medida de urgência pleiteada, para determinar o imediato cancelamento do bloqueio do veículo Mercedes Bens, ano de fabricação e modelo 1995, placa BXJ 1933, chassi n.º 9BM3860145BO65856, requerido pela Delegacia da Receita Federal, permitindo a sua transferência ao impetrante caso não estejam presentes outros óbices legais. Anoto que a presente determinação abrange tão somente o bloqueio requerido pelo órgão fazendário. Oficie-se à Ciretran local, com urgência, determinando que cumpra a presente decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400252-32.1996.403.6113 (96.1400252-2) - CARLOS ERNANI CONSTANTINO(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. JOSE BORGES DA SILVA) X CARLOS ERNANI CONSTANTINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao depósito de fls. 311/313. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o depósito dos honorários sucumbenciais.

1403019-43.1996.403.6113 (96.1403019-4) - CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA
1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1401474-98.1997.403.6113 (97.1401474-3) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1403740-24.1998.403.6113 (98.1403740-0) - LAURO CACERES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X

LAURO CACERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

1405133-81.1998.403.6113 (98.1405133-0) - ABADIA MARIA DE JESUS(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS, em Franca, para que proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos termos do julgado de fls. 125/127, no prazo de 10 dias.

0111876-39.1999.403.0399 (1999.03.99.111876-0) - MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista a divergência do nome da autora encontrada no sistema processual e na Receita Federal, providencie cópia da certidão de nascimento/casamento desta, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0063436-75.2000.403.0399 (2000.03.99.063436-8) - APPARECIDO MARIANO MENDES X APPARECIDO MARIANO MENDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Em atendimento ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0001604-34.2001.403.6113 (2001.61.13.001604-9) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001605-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001605-0) - OSMAR INOCENCIO GUIMARAES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OSMAR INOCENCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002730-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002730-8) - LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0003188-05.2002.403.6113 (2002.61.13.003188-2) - GLORIA DE FATIMA MORAES X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000488-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000488-3) - EDNARDO DE SOUSA NATALICIO X EDNARDO DE SOUSA NATALICIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EURIPEDES BARSANULPHO NATALICIO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor EDNARDO DE SOUSA VITALÍCIO, falecido em 14 de março de 2010. Somente o pai do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro EURIPEDES BARSANULPHO NATALÍCIO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Solicite à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração do estado de pagamento do ofício precatório n.º 774/2009 de liberado para Disposição e ordem do Juízo, tendo em vista o falecimento do exequente e habilitação de herdeiro após a expedição do referido precatório.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento do competente ofício requisitório. Comunique-se por meio de cópia deste.

0001249-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001249-1) - VICENTINA DE PAULA SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTINA DE PAULA SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001679-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001679-8) - GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002043-40.2004.403.6113 (2004.61.13.002043-1) - APARECIDA DOMICIANO TONHI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA DOMICIANO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002235-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002235-0) - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fl. 130, devendo o advogado do autor diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

0001618-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001618-3) - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, infere-se que devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária deixou de opor embargos à execução, apresentando concordância expressa quanto ao valor apresentado pelo credor, sendo, portanto, forçoso concluir que restou preclusa sua oportunidade de se insurgir em face dos valores apresentados através dessa via processual (fl. 195). No entanto, às fls. 222/240, o Instituto Previdenciário informou que o valor da Renda Mensal Inicial foi calculado administrativamente de forma equivocada, o que ensejou a revisão administrativa do valor do benefício, bem como a equivocada concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que no período compreendido entre julho de 1997 a abril de 1998, foi computado como salário de contribuição o valor percebido pelo segurado a título de auxílio-doença, acrescido do salário de contribuição respectivo que o demandante estaria percebendo se estivesse trabalhando, tendo em vista que o seu empregador, inadvertidamente, continuou informando àquela Autarquia que os valores estariam sendo pagos nesse interregno. O artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao magistrado utilizar-se dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo para o fim de verificar a correção dos valores que seriam devidos ao exequente, nos casos em que o valor cobrado aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, o que deve ser aplicado ao presente caso, com o fim de evitar-se o pagamento pelo Instituto Previdenciário de valor maior que o realmente devido, acarretando o enriquecimento ilícito do demandante e prejuízo ao Erário Público. Assim, embora preclusa a oportunidade para a oposição de embargos à execução, entendo que se mostra necessária a apuração do quantum devido. Da mesma forma, caso seja apurado a incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial feita pelo INSS, tal como alegado em sua manifestação, autorizo desde já a compensação dos valores pagos à maior com aqueles devidos pelo executado. Embora este Juízo, em decisão proferida à fl. 228 desses autos, tenha determinado ao INSS que não procedesse ao desconto no valor do benefício que acarretasse o pagamento de valor inferior a um salário-mínimo, uma vez que o equívoco na elaboração dos cálculos não eram imputados ao segurado, entendo que o desconto no valor das prestações atrasadas dos valores pagos à maior é medida que se impõe como medida de justiça e para evitar o enriquecimento ilícito da parte exequente. Ademais, anoto que se mostra despiciente que a cobrança desses valores pelo INSS seja efetivada através de ação autônoma, tendo em vista o permissivo legal contido no artigo 115, inciso II, da Lei de Benefícios, que autoriza nesses casos a própria autotutela administrativa, sendo forçoso concluir, que tal compensação se mostra possível, com muito maior razão, quando tal matéria seja discutida em juízo em processo de execução, ainda que de forma incidental. Outrossim, neste mesmo sentido, verifico que o parágrafo 9º, do artigo 1º, da E.C. n.º 62, de 09/12/09 autoriza a compensação dos valores devidos pelo credor à Fazenda Pública, quando da expedição de ofício precatório em favor daquele, o que igualmente reforça a conclusão acerca da possibilidade de se proceder ao desconto desses valores independentemente do ajuizamento de ação própria para este desiderato. Neste diapasão, revogo o despacho de fl. 198 e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que proceda ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença NB n.º 141.914617-0, bem como dos valores das prestações

atrasadas devidamente corrigidas, e ainda, o eventual valor das prestações pagas à maior, apurando-se desta forma o quantum devido. Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002933-5) - MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Diante da devolução do ofício requisitório de fls. 104/106, providencie a parte autora a regularização do CPF, no prazo de 10 dias, juntando cópia da certidão de casamento para as devidas correções. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003071-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003071-4) - MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X INACIO ANTONIO MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a advogada certidão de óbito do falecido autor, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora.

0004525-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004525-0) - ELISABETE DE PAULA AMPARADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELISABETE DE PAULA AMPARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004726-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004726-0) - VALDINO CARVALHO TEIXEIRA X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

000112-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000112-3) - CARLA CRISTINA SCOTT (REP. IRACEMA DE PAULA SCOTT)(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA CRISTINA SCOTT (REP. IRACEMA DE PAULA SCOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

000498-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000498-7) - JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os julgados a serem proferidos nos autos dos agravos de instrumento n.º s 0008281-71.2010.4.03.0000 e 0008283-41.2010.4.03.0000.

0001138-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001138-4) - SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001225-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001225-0) - ODAIR APARECIDO ROSA X ODAIR APARECIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657

- JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente.

0003435-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003435-9) - ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004013-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004013-0) - LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004303-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004303-8) - ELIETE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO GARCIA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0) - EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados EURÍPEDES CLÁUDIO RODRIGUES e SÔNIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002195-5) - MARIA APARECIDA LOPES FALEIROS IMOVEIS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA LOPES FALEIROS IMOVEIS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Intime-se a parte executada a efetuar o montante remanescente apurado pela Fazenda Nacional à fl. 223, no prazo de 15 dias.

0000648-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

Sentença de fl. 176. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada LUZELENA SANTUCI MIJOLER, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Vieram documentos. Decorridas várias fases processuais, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora ou, em caso de discordância da executada, que o processo seja suspenso nos termos do 791, inciso III do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial (fls. 172/173). Instada (fl. 174), a executada ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela exequente, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 172/173 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação para a composição do feito executivo. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 172/173. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento de fl. 130, no prazo de 10 dias.

0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)
Intime-se a CEF para apropriação do montante penhorado à fl. 89, independentemente de alvará de levantamento, devendo comprovar tal diligência nos autos, no prazo de 10 dias.No mesmo, requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000929-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000929-9) - WARLEY DA SILVA REIS X WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de WARLEY DA SILVA REIS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE BASILIO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ELIAS DOS SANTOS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado

12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

Expediente N° 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1 - Reconsidero o despacho de fl. 198. 2 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.desp. 701

0000659-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000659-8) - NORALDINO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Reconsidero o despacho de fl. 223. 2 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.desp. 701

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1368

EXECUCAO FISCAL

0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010, às 13h30, visando à solução das pendências advindas da arrematação do imóvel transposto na matrícula n. 40.021 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Intimem-se, inclusive o arrematante e a esposa do co-executado Jorge Divino Fernandes.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.13.001832-4, encaminhando-lhe cópia do título judicial formado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.13.001831-2 (petição inicial, r. sentença de 1ª instância, v. acórdão e respectivo trânsito em julgado), para viabilizar eventual análise de coisa julgada no tocante à questão de bem de família do imóvel citado no item anterior. Outrossim, Sua Excelência deverá ser informada que o imóvel em questão foi arrematado nestes autos aos 27/04/2010, bem como houve expedição e entrega da respectiva carta de arrematação, respectivamente, aos 13/07/2010 e 20/07/2010.

Expediente N° 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-76.2010.403.6113 - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de _____, às ___h___. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407), sob pena de preclusão. Procedam-se às intimações necessárias.

CARTA PRECATORIA

0003521-73.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MOISES SERAFIM DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o ofício nº 195/10 juntado às fls. 23/25, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de outubro e a devolução da deprecata com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

0003522-58.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o ofício nº 208/10 juntado às fls. 38/39, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de outubro, devolvendo-se a deprecata com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 59/67, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS, ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Intimem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.6. Registre-se e intimem-se.

0000794-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000794-4) - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor

do autor ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/97 e os laudos periciais de fls. 37/39 e fls. 47/53. 3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito dos laudos periciais e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2010 às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE

SANTANA (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício pensão por morte à autora, a partir da presente decisão. I. e oficie-se.

0001402-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001402-3) - BENEDITO VICENTE MADRUGA (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. I. Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao autor (E/NB 41/146.501.817-1; DIB: 27/05/2009), no âmbito administrativo, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, cuja juntada determino, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação judicial. II. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. III. Tendo em vista a natureza da ação e a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. IV. Intime-se.

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Ausente, portanto, um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a empresa EQUITRAN - Equipamentos para Transportes Ltda.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.P. R. I.

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2010 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o alegado pelo autor na petição inicial, em especial no pedido, bem como diante das cópias de peças do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, comprove o autor sua condição de segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000496-37.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 25: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento integral despacho de fl. 23 .2. Intime-se.

0000640-11.2010.403.6118 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar o restabelecimento do benefício auxílio- complementar e para suspender a exigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da percepção cumulada do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.257.796-1).Cite-se. Int. Oficie-se para o cumprimento imediato.

0000688-67.2010.403.6118 - J C MOREIRA DE MORAES - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P. R. I.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 47, recolhendo o valor das custas judiciais.2. Fl. 49: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que não consta dos autos óbice ao seu fornecimento, pela agência do INSS em Guaratinguetá.3. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intime-se.

0000850-62.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 41, no prazo ultimo e improrrogável de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000857-54.2010.403.6118 - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.P.R.I.

0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada do processo administrativo, com vistas à distribuição processual do ônus da prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante à fl. 02 corroborada pelo documento de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P. R. I.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente, esclareça a parte autora o real valor atribuído à causa. 2. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do Benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.4. Emende a parte autora a petição inicial para esclarecer se a ação de divórcio foi direta ou por conversão de separação judicial. Deverá também comprovar suas alegações, dentre as quais a de que recebia alimentos provisionais. 5. No mais, informe se existe outra pessoa habilitada e recebendo pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Antônio Carlos Ferraz.6. Por fim, apresente certidão de casamento atualizada até a época do óbito, com frente e verso.7. Intime-se.

0001150-24.2010.403.6118 - MARINA BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante das cópias de peças do processo preventivo, cuja anexação ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº. 2003.61.84.090631-8.3. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 4. Esclareça a parte autora, ainda, qual o real valor atribuído à causa.5. Intime-se.

0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FÁTIMA CAMARGO DE SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse

privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 15:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante da petição inicial (fl. 02) e a declaração de hipossuficiência de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-67.2010.403.6118 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0001192-73.2010.403.6118 - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação

pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante à fl. 02 da petição inicial, e ainda, a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM DECISÃO:(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Cite-se. P.R.I.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se. 2. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 31, defiro a gratuidade de justiça. 3. Considerando que a autora alega que deixou de contribuir recentemente em razão da sua condição de saúde, bem como que a partir de 2009 houve uma piora significativa de seu quadro (fl. 02), apresente a parte autora pedido administrativo recente, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito. 4. Intime-se.

0001217-86.2010.403.6118 - WILSON REIS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:(...) No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o último salário de contribuição do recluso, considerando o seu valor mensal, foi de R\$ 711,39 (setecentos e onze reais e trinta e nove centavos) em novembro/2008 (fl. 37), ou seja, valor irrisoriamente superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pelos autores. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fl. 20, fl. 37 e fl. 53, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:(...) Ante o exposto, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC). Cite-se. P.R.I.

0001256-83.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 38, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, com o requerimento para a citação do réu. 3. Sem prejuízo, determino seja oficiado à Agência do INSS para que esclareça, no prazo de 48 horas, a informação constante na decisão administrativa de fl. 40 e, se for o caso, retifique eventual equívoco, bem como informe a situação atual do benefício do autor, já que a incapacidade está atestada no referido documento e o motivo do indeferimento é estranho e desprovido de lógica. 4. Além disso, oficie-se à Gerência do INSS de Taubaté para que tome ciência do acontecido e tome as providências que entender necessárias. 5. Os ofícios devem seguir acompanhados de cópia da decisão administrativa de fl. 40. 6. Intime-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Indefiro o pedido de requisição de cópia integral do processo de interdição do requerente junto ao r. Juízo da Comarca de Aparecida-SP, uma vez que é ônus da parte autora instruir a petição inicial com prova dos elementos constitutivos de seu direito (CPC, arts. 283 c.c. 333, I). O(s) documento(s) requerido(s) à fl. 18 podem ser obtidos independentemente de intervenção do Poder Judiciário, a qual se justifica somente no caso de recusa ou mora injustificada em fornecer a documentação requerida.3. Fls. 02/18: O autor não possui capacidade civil para a prática de atos processuais. 4. Junte a subscritora dos documentos de fls. 20/21 (procuração e atestado de hipossuficiência) o termo de curatela provisório ou definitivo, expedido pela Justiça Estadual, conforme arts. 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, conforme noticiado no tópico final da petição inicial.5. Tendo em vista que em consulta ao CNIS, cuja juntada do extrato ora determino, consta a DCB 01/08/2006, esclareça a parte autora seu pedido, principalmente o de que não recebeu nenhuma parcela do benefício concedido em janeiro de 2003, bem como esclareça o motivo da cessação do mesmo. 6. Intime-se.

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, bem como efetuando o recolhimento das custas em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001166-75.2010.403.6118 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA SERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
Despacho. 1. Designo o dia 23/11/2010 às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha RONILDO SÁ SILVA. Expeça-se o necessário.2. Cumpra-se. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001988-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000556-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CONCEICAO DA SILVA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
EM SENTENÇA:(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA DECLARAR QUE, no dispositivo da sentença, ONDE SE LÊ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação (incluído os honorários advocatícios) e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 25.512,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), atualizados até agosto de 2007, conforme cálculo de fls. 09/14. LEIA-SE: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269,II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios) e, conseqüentemente da execução, em R\$ 25.556,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para o mês de março de 2006 (03/2006), conforme o cálculo de fls. 09/14., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Traslade-se cópia deste ato para os autos principais.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001344-4) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
SENTENÇATendo em vista o v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 95.0000017-6, dando provimento à apelação interposta pela embargante-executada Madepar Papel e Celulose S/A e, por conseguinte, reconhecendo a ocorrência de prescrição dos débitos mencionados na inicial (fls. 32/66), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face da MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (sucessora da FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA S.A.).Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5) - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO

FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, vista ao Instituto-réu, nos termos do art. 1º da Orientação Normativa nº 4 de, 08/06/2010 CJF c/c Resolução nº 230, de 15/06/2010 TRF 3ª Região.3. Nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002268-06.2008.403.6118, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Caso haja saldo em favor do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Int.

ACAO PENAL

0001174-91.2006.403.6118 (2006.61.18.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE CARVALHO X RICARDO FREITAS DA SILVA X HALISSON JUNIOR FERREIRA GONCALVES X IVO JOSE DA SILVA X WALTER CESAR DA SILVA X DONIVAL ALVES DE SOUZA X FERNANDO OSMAR LOPES X DJAMIR DA SILVA CARVALHO X RUBENS BENEDITO PRADO X VICENTE PAULA DE SOUZA X ANDRE ANTONIO DOS SANTOS X MAURO FREITAS COLACO X ALEX ADRIANO DO CARMO X NIVALDO DE SOUZA MADEIRA X MARCOS FRANCISCO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSELE MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 598 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000624-87.2006.403.6121 (2006.61.21.000624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X ADRIANO LOPES ARAUJO X JORGE ALBERTO DE ALMEIDA X SERGIO LOPES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO X RENAN ALESSANDRO VIEIRA X ODAIR JOSE THEREZA X JOSE ROBERTO JACINTHO X WANDERLEY FRANKLIN SOARES X WILLY HANS ECKER X DANIEL FRANCISCO SANTOS AIRES X ITALO ANGELI DE SOUZA X VICENTE DE PAULA PRIANTE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X KELLY CRISTINA RANGEL LEITE X ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO X VERA LUCIA SOARES X EURICO SANTOS DE MORAES(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X JOAO DINIZ SANTOS X RODRIGO FERREIRA QUINTINO X MARIA AUXILIADORA ALVES GABRIEL(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X AILTON DA FONSECA BARROS X GILSON PAULO DA SILVA GOMES X SARA VIEIRA PARUSSULO(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO)

Recebo a apelação de fl. 897 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 416/426 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

0002125-32.1999.403.6118 (1999.61.18.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 308/320 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000722-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2002.403.6118 (2002.61.18.001504-5)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001042-97.2007.403.6118 (2007.61.18.001042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000065-5)) SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 73/76. P.R.I.

0001015-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Embargante de desconstituição do título que instrumenta a Execução Fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001252-51.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001252-51.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001250-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001250-81.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001250-81.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000503-97.2008.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000503-97.2008.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000502-9)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000502-15.2008.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000502-15.2008.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000033-66.2008.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários

de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000033-66.2008.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001117-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001116-2)) IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão apresentada pela Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000704-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000704-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ANTONIO WILSON PEREIRA(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) SENTENÇATendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22 e 23), e, diante da sentença proferida à fl. 115, a qual remete os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação de eventuais custas devidas, CORRIJO DE OFÍCIO o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA DECLARAR a isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, mantida, nos demais aspectos, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-24.2000.403.6118 (2000.61.18.002757-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A & V IND/ E COM/ LTDA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (DESPACHO DE FLS.88). Fls.83/87: Dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. Int.

0000743-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 139/143, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000795-29.2001.403.6118 (2001.61.18.000795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 139/143 dos autos principais (nº 0000743-33.2001.403.6118, em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000796-14.2001.403.6118 (2001.61.18.000796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARUA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 139/143 dos autos principais (nº 0000743-33.2001.403.6118, em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto,

com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001504-30.2002.403.6118 (2002.61.18.001504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 52/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARA MOTOR S A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/02. Proceda-se às alterações necessárias no sistema processual para que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do patrono indicado às fls. 55. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001580-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001580-0) - INSS/FAZENDA X FRANCISCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA
1. Fls. 120/131: Tendo em vista o requerimento do exequente pela extinção da presente execução, preliminarmente, venham os autos conclusos para desbloqueio da(s) conta(s) penhorada(s) pelo sistema BACENJUD(fl. 74/76 e 114). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001116-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IRMANDADE SR. PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 28/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (fls. 33), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7638

MONITORIA

0010550-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO CURINI
DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019831-7) - SUELI DE MORAES X SIDNEIA DE MORAES(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. julgado, conforme requerido pela parte autora a fls. 467 e 475, no prazo dez

dias.Int.

0005089-58.2000.403.6119 (2000.61.19.005089-6) - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2) - REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Intime-se a Fazenda Pública devedora para que informe este Juízo acerca da existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 62/2009. 3. Cumpridas as determinações do item 1 e não havendo débitos a serem compensados, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024517-26.2000.403.6119 (2000.61.19.024517-8) - ODILIA GERALDA CHAGAS X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAGAS X VALCIDO ELOI CHAGAS X CRISTIANA PEREIRA DA COSTA X VALCILANDIA AURORA CHAGAS X VALFRIDO EZEQUIEL CHAGAS X FABIANA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000817-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000817-3) - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003235-92.2001.403.6119 (2001.61.19.003235-7) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000713-24.2003.403.6119 (2003.61.19.000713-0) - CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0002805-72.2003.403.6119 (2003.61.19.002805-3) - ENICIOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição do INSS de fls. 124/125.No silêncio, arquivem-se os

presentes autos.Int.

0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6) - JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005263-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005263-9) - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(MENOR PUBERE)(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 173/174: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei.Intime-se a parte autora, e após, expeça-se ofício requisitório com utilização do valor apurado a fls. 162/165, o qual instrui a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4) - JULIUS KURT KRAMER(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 207/208: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005802-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005802-6) - MARCOS PAULO DEZAGIACOMO ROCHA - INCAPAZ X MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 71/79. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0008392-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008392-6) - AGOSTINHO SECUDINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias.Após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Em face da intimação do INSS da sentença proferida, entendo prejudicados os pedidos constantes do segundo e terceiro parágrafos da petição de fls. 215.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Cumpra-se e intime-se.

0009375-35.2007.403.6119 (2007.61.19.009375-0) - LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS X LUANA SANTOS ANGELO BARRO - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE ANGELO BARROS - INCAPAZ X LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 167/168: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o(a) patrono(a) nos autores menores poderá efetuar o levantamento diretamente na agência bancária, mediante apresentação da cópia da procuração.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0000611-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000611-0) - TANIA ROCHA NOGUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002523-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002523-2) - FRANCISCO CARDOSO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006525-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006525-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008087-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008087-5) - ANGELA APARECIDA VOLPON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010513-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010513-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3) - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001617-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001617-0) - DAMIAO ESTEVAM BARBOSA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004326-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004326-3) - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição do INSS e documentos que constituem as fls. 161/163.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0004731-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004731-1) - IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 92/103. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0005160-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005160-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 135/147. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0006639-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006639-1) - EDVALDO JOSE ROCHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006973-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006973-2) - ODARIO DOM PEDRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007504-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007504-5) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos; 2. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004265-50.2010.403.6119 - VALDIR LOPES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta a fls. 97/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento da apelação de fls. 78/96, interposta após a protocolização da apelação de fls. 97/112, bem como determino a sua retirada pela parte autora, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005611-36.2010.403.6119 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 84/92 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011171-27.2008.403.6119 (2008.61.19.011171-9) - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008080-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008080-4) - SATURNINO FRANCISCO ALVES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7657

EXECUCAO DA PENA

0004108-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004108-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Trata-se de execução penal, nascida da condenação da ré CAROLINA GONZÁLES TRIANA, condenada à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 1(um) mês de reclusão, em regime aberto, mais multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito.Houve a tentativa de realização de audiência admonitória, inclusive com intimação editalícia, a qual restou infrutífera, uma vez que a executada encontra-se em lugar não sabido (fl. 49).Foi proferida decisão em 01.09.2009, convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com base no artigo 181, parágrafo 1º, alínea a da Lei de Execuções Penais (fls. 53/56).Consoante determinação de fl. 63, foi solicitada à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, informações se a executada procedeu ao cumprimento das penas restritivas de direito a ela imposta.Em resposta ao solicitado por este Juízo, foi encaminhada, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, cópia da decisão (fl.83/84) que determinou a expedição de alvará de soltura em favor da ré em virtude do cumprimento da pena imposta na sentença, bem como os documentos que demonstram que a pena alternativa imposta à ré foi integralmente cumprida (fls. 70/81)É o relato do necessário. Passo a decidir.Como se verifica da decisão proferida pelo

Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, a pena alternativa imposta à ré foi integralmente cumprida, tendo havido, inclusive, o pagamento das custas processuais devidas, como demonstram os documentos de fls. 75/79. Assim, ante o cumprimento da pena, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84 e, por conseqüência, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e anotações necessárias, quando exteriorizadas a contento as deliberações constantes nesta sentença. Expeça-se contramandado de prisão em favor da ré CAROLINA GONZALEZ TRIANA. Intimem-se as partes. Informe o IIRGD e a Polícia Federal. Publique-se e Registre-se. Guarulhos, data supra.

0010232-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010232-2) - JUSTICA PUBLICA X ENOQUE CESAR DE SOUZA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de guia extraída do processo nº 2004.61.19.000714-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A sentença proferida naqueles autos condenou o executado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma reprimenda restritiva de direito. Posteriormente, a C. 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, fixando a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, suscetível de substituição por duas reprimendas restritivas de direito, pelo cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º c.c. 218, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O mencionado acórdão transitou em julgado em 05/08/2009. Em 30/03/2010, foi realizada audiência admonitória neste Juízo, ocasião em que o acusado foi cientificado das condições impostas ao cumprimento das reprimendas restritivas de direito. Ofício da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Guarulhos/SP, noticiando a conclusão do trabalho imputado ao executado (fl. 73). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do executado (fl. 74 verso). É o relatório. D e c i d o. Tendo em vista o integral cumprimento da pena pelo executado, devidamente comprovado pelo documento de fl. 73, de rigor a decretação da extinção da punibilidade. Pelo exposto e, com base no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, ante o cumprimento da pena, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no tocante a Enoque César de Souza, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido aos 30/12/1956, filho de Raimunda Bento de Souza. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se e Registre-se.

INQUERITO POLICIAL

0009361-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009361-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ITAQUA EVENTOS S/C LTDA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em virtude de notícia crime ofertada em face da empresa Bingo Itaquá, com vistas à apuração de eventual cometimento do crime tipificado na Lei de nº 8.137/90. Inúmeros documentos instruem a notícia crime (07/30). Depoimentos foram colhidos na fase policial (fls. 137/138 e 142/143). Aos 11/02/2004 foi exarada decisão declinatoria da competência jurisdicional da Justiça Federal de São Paulo em prol desta Subseção Judiciária (fl. 147). Decisão determinando a receita federal informar eventual existência de ação fiscal, lançamento e representação fiscal (fls. 192/193). Informações da Junta Comercial sobre a empresa Itaquá Ltda (fls. 211/213). Relatório parcial da Polícia Federal (fls. 231/236). Nova oitiva na fase policial (fls. 243/245). Cópia do contrato social (fls. 251/265). Auto de qualificação indireta (fls. 266, 268 e 270). Informações do NIDI (fls. 273/277). Relatório da Autoridade Policial exarada no dia 22/06/2010 (fl. 278). O Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pela extinção do feito (fls. 282/283). É o relatório. D e c i d o. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar a aplicação do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei de nº 10.684/03, no tocante aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei de nº 8.137/90, bem como no tocante aos artigos 168-A e 337 do Código Penal. Desta forma, ante a quitação do débito alusivo ao procedimento administrativo fiscal nº 16095.000085/2006-58, mister se faz a decretação da extinção do feito. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO deste inquérito e, ademais, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002657-4) - JUSTICA PUBLICA X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 20/03/2006, tendo como escopo apurar o eventual cometimento do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, pelos representantes legais da empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA. Declarações colhidas em sede policial (fls. 73/79). Contrato social da aludida empresa copiado às fls. 114/120. Relatório da autoridade policial (fls. 292/293). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação, em 10/08/2010, pugnando pelo arquivamento do feito, posto que as NFLDs em questão já foram objeto de apuração em processos autônomos (fls. 370/371). É o relatório. D e c i d o. Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal. Com efeito, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) que embasam a presente investigação já foram objeto de apuração em processos autônomos sob os nºs 2000.61.19.027285-6, 2002.61.19.003244-1, 97.0105117-3 e 1999.61.81.002331-0, consoante devidamente demonstrado no parecer de fls. 370/371 e documentos respectivos. Desta forma, inexistem razões para dar continuidade ao presente feito, posto que os fatos aqui narrados já foram devidamente apurados. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTO o presente inquérito policial, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELI MICHEL KFOURI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0024046-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024046-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO

KAWANAKA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X OSMAR TADEU FERREIRA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA)

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou RENATO ITUO KAWANAKA E OSMAR TADEU FERREIRA como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, posto que, na qualidade de sócios-gerentes da empresa DATRIFER COMÉRCIO DE PEÇA LTDA., deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições sociais descontadas e arrecadadas das folhas de salários dos empregados nos períodos de junho de 1995 a março de 1997 e abril de 1997 a fevereiro de 1998, de acordo com as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) n°s 31.689.458-3 e 31.689.459-1 e relatórios fiscais acostados aos autos. A denúncia foi oferecida em manifestação protocolada em 09/09/2003, fls. 02/06. Relatório Fiscal da NFLD 31.689.458-3, fls. 26/27. Depoimentos em fase policial, fls. 102, 103/104 e 131. Auto de Acareação, fls. 135/136. Novos depoimentos, fls. 137, 141 e 183. Relatório da autoridade policial constante às fls. 191/193, datado de 18/08/2003. A denúncia foi recebida por decisão exarada aos 16/10/2003, fl. 198. Novas informações criminais às fls. 208/211, 215/218 e 220/225. Defesa prévia protocolada em 03/11/2005, fls. 229/231. Interrogatórios judiciais dos réus, fls. 260/262 e 263/265. Outra defesa prévia, protocolada em 27/10/2005, fls. 267/268. Depoimentos de testemunhas, às fls. 306/307, 384, 402/403 e 404. Alegações Finais do Ministério Público Federal protocolada em 16/10/2009, pugnando pela condenação dos réus, conforme fls. 463/465. Alegações Finais de Renato Ituo Kawanaka (fls. 474/478), pugnando pela absolvição do réu, ao argumento de que não restou demonstrada de forma cabal sua qualidade de sócio gerente da empresa. Alegações Finais de Osmar Tadeu Ferreira à fls. 446/500, em que se requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição virtual. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão estatal. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de prescrição virtual, uma vez que o feito encontra-se maduro para julgamento. Passo a analisar o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, por intermédio das notificações fiscais de lançamento de débito NFLDs 31.689.458-3 e 31.689.459-1, que certificam a apropriação indevida dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, referentes aos períodos de 06/95 a 03/97 e 04/97 a 02/98. Observo que tais atos administrativos não foram impugnados pelos réus na via administrativa, tampouco no desenvolvimento regular do presente processo, sendo pertinente, aduzir, ademais, que os depoimentos das testemunhas em Juízo ensejam a percepção de que efetivamente os réus RENATO e OSMAR dirigiram a empresa, de modo que estavam cômicos e perpetraram as condutas delitivas, relativas à apropriação das contribuições do INSS dos empregados da empresa em questão, sem repasse à autarquia federal. Assim sendo, a presunção de legitimidade destes atos, bem como a veracidade dos fatos que neles se reportam, permaneceram inabalados, conferindo segurança na conclusão que, de fato, não houve o recolhimento das exações previdenciárias nos períodos acima assinalados. A meu ver, a participação de Renato e de Osmar na administração e na gerência da empresa, a despeito do alegado em suas alegações finais e respectivos interrogatórios, ficou indubitavelmente demonstrada. Nesse sentido apontam todos os depoimentos das testemunhas arroladas. À fl. 405, Linaldo José de Melo asseverou que ...trabalhou na empresa DATRIFER de 1995 a 2002. A empresa era administrada por Renato...O depoente foi contratado por Osmar. Osmar deixou a empresa em 2002, e a empresa continuou trabalhando mesmo depois de sua saída, com o nome DTRIFER. Quando foi registrado, foi Osmar quem lhe devolveu a CTPs(...) Osmar era responsável pela contratação de funcionários, tendo contratado outras pessoas após o depoente(...). Por seu turno, Cosme Francisco Ribeiro apontou, à fl 385, que ...o réu Osmar se apresentava como dono da empresa aos funcionários. Não sabe dizer a função do réu Renato, mas o mesmo não se apresentava como dono. O réu Osmar pagava os empregados. O acusado Renato quem lhe dava ordens a respeito do serviço diário(...). João Carlos Lemos, também funcionário da referida empresa, informou que ...trabalhou na empresa DATRIFER de 1995 a 2002, como ajudante geral no setor de pintura. A empresa era administrada por Renato e Bento, irmão de Renato. Osmar Tadeu trabalhava nas áreas de pintura e embalagem. Osmar (...) atuava como supervisor na área industrial. O interrogatório do réu Osmar Tadeu Ferreira também milita nesta percepção, colhido às fls. 263/265, cujos trechos pertinentes seguem:(...) Nesta atividade, costumavam comprar materiais de Renato. Renato manifestou desejo e comprou a empresa DATRIFER do interrogando, cabendo ao interrogando administrar a área de produção. Renato assumiu o compromisso de proceder as alterações contratuais, mas não o fez (...)(...) Renato era o responsável pela administração da empresa e pagamento das dívidas (...) Desta forma, cabe inferir do contexto dos autos que Osmar também geria a empresa e que Renato, malgrado não ser sócio da empresa de forma regular, isto é, no contrato social, de fato exercia tal função, mas de maneira oculta, elíptica, consoante os elementos constantes deste feito, principalmente a prova testemunhal colhida em juízo. Entendo, assim, que restou comprovado nos autos a participação no contexto criminal dos réus Renato Ituo Kawanaka e Osmar Tadeu Ferreira, de tal sorte que a autoria delitiva está devidamente comprovada, pois ambos exerciam a direção da empresa, conforme ficou claro nos interrogatórios e depoimento das testemunhas e do contrato social da aludida empresa. A condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu as custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixou de recolher o tributo para realizar investimentos na

empresa, abrir novas filiais, fazer retiradas monetárias acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. De fato, está a se tratar da proteção à seguridade social, compreendida como um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. A seguridade social compreende um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. O Direito Penal aqui não se preocupa com a expressão monetária, com os cofres públicos e com a cobrança. Tais questões concernem à Fazenda Nacional. Não fosse relevante a conduta de não repassar aos cofres da previdência social a contribuição recolhida do empregado, juridicamente chamada de apropriação indébita previdenciária, não teria o Direito tipificado tal conduta como crime. E tendo como norte o precípuo papel do Direito Penal como sendo a ultima ratio de nosso ordenamento jurídico para legitimar a intervenção estatal nas relações sociais, mormente porque impõe pena, entendo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância à conduta de lesar a seguridade social, o que em última instância significa dizer à saúde, à previdência social e à assistência social. É que pode ser desastrosa para o Estado que tem como objetivo definido na Carta Magna o bem-estar e a justiça sociais a condescendência com o comportamento do empresário que interfere na ordem econômica com vistas a obter lucro e não contribui para que se alcance a melhor assistência ao cidadão e a sua família nos diversos riscos sociais como a velhice, a doença e o desemprego. No ponto, vale a lição de JOSE AFONSO DA SILVA (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 758), para quem ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais que dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem estar não de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimente distribuída. Em razão de todo o exposto nos autos, entendo presentes a materialidade e autoria do delito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para condenar os réus RENATO ITUO KAWANAKA, portador do CPF nº 038.487.52891 e do RG 454233-3, natural de Martinópolis/SP, nascido aos 12/11/1943, filho de Kaname Kawanaka e Adélia Kawanaka, e OSMAR TADEU FERREIRA, portador do CPF nº 010.974.848-40 e do RG 11.001.684, natural de São Paulo, nascido aos 10/10/58, filho de Osvaldo Ferreira e de Nilce Ferreira, às penas cominadas no artigo 168-A, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Passo, portanto, à individualização da pena. Individualização da pena de RENATO ITUO KAWANAKA a aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade do réu. De forma que diante de circunstâncias judiciais não desfavoráveis, mas ante a soma dos valores consideráveis devidos à autarquia federal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias multa. Na segunda fase, não há agravantes genéricas, tampouco atenuantes. Na terceira fase, reconheço a continuidade delitiva, muito embora as competências tivessem pertinências distintas, haja vista tratar-se de períodos compreendidos entre 06/95 a 03/97 e 04/97 a 02/98, pelo que aumento em 1/6 em a pena inicial, tornando a pena fixa no montante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Individualização da pena de Osmar Tadeu Ferreira No tocante ao réu Osmar, não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade do réu. De forma que diante de circunstâncias judiciais não desfavoráveis, mas ante a soma dos valores consideráveis devidos à autarquia federal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias multa. Na segunda fase, não há agravantes genéricas, tampouco atenuantes. Na terceira fase, insta reconhecer a continuidade delitiva do não recolhimento das duas contribuições, tendo em vista que os valores não repassados, embora tivessem pertinências distintas, tratam-se das competências de 06/95 a 03/97 e 04/97 a 02/98, pelo que aumento em 1/6 em a pena inicial, tornando a pena fixa no montante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Considerando a qualidade de sócios dos réus, e também o pressuposto de que dispõem de condições financeiras razoáveis, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atenta à redação do artigo 44 do Código Penal, e tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não desautorizam sua aplicação, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, nos seguintes termos: Para o réu RENATO ITUO KAWANAKA: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 05 (cinco) salários mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença. Para o réu OSMAR TADEU FERREIRA: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 05 (cinco) salários mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença. Os

rés poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença, até porque ausentes quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado expeçam-se as guias de execução, informem a Polícia Federal e o IIRGD. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004345-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004345-8) - JUSTICA PUBLICA X DEUSELI JACINTO DO CARMO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)
SENTENÇARELATÓRIODEUSELI JACINTO DO CARMO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A presente ação penal possui inquérito incluso, este iniciado por força da prisão em flagrante lavrada aos 09/08/2001, fls. 05/08. Relatório da autoridade policial, fls. 38/40. A denúncia oferecida em 31/08/2001 foi recebida em 05/09/2001 (fls. 42). Laudo de Exame Documentoscópico 2385/01 (fls. 45/46). Informações Criminais do NIDI, fl. 52, Justiça Federal, 60, Justiça Estadual, 61 e, novamente do NIDI, fl. 78. Aos 06/06/2002, com amparo no artigo 366 do Código de Processo Penal, foram determinados a suspensão do feito e do prazo prescricional, decretando-se ainda a prisão preventiva, e designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 83). Homologação de desistência quanto à inquirição de uma testemunha, fl. 88. Oitiva de testemunhas, fls. 98/99 e 169/170. Aos 07/04/2010 houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva, consoante comunicação realizada pela Polícia Federal, fls. 178/179. Resposta à acusação, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, fls. 212/215. Informação Criminal, Justiça Federal, fl. 229. Aos 23/04/2010 foi deliberada a realização de audiência de instrução e julgamento, fls. 230/231. Novas informações criminais vieram aos autos, fls. 247 e 250. O réu foi interrogado no dia 10/05/2010, conforme fls. 254/255. E, na mesma data, foi concedida liberdade provisória em prol de Deuseli Jacinto do Carmo (fls. 258/259), mediante fiança, cujo recolhimento se deu em Guia de recolhimento do valor de fiança, fl. 263. Certidão de citação do réu, fl. 284. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 288/291), pugnando pela condenação do réu. Alegações finais da Defesa (fls. 300/308) pleiteando em caráter preliminar a declaração de incompetência do Juízo, bem como, no mérito, a soltura do réu, sustentando a incidência do princípio da insignificância. É o relatório. D e c i d o DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO A passaporte brasileiro é propriedade da União, e qualquer adulteração no documento afeta diretamente este ente, o que, por força constitucional, insta a competência jurisdicional desta Justiça Federal para o curso dos autos. Neste sentido o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE SATISFATORIAMENTE O CRIME DE USO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSO. PASSAPORTE BRASILEIRO. BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA. 1. Se a denúncia, tratando de crime de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304), não esclarece nem mesmo se este teria sido apresentado pelo agente ou encontrado em poder dele; e tampouco se o uso ter-se-ia dado junto a empresa privada ou a órgão federal, é de rigor reconhecer-lhe a inépcia. 2. O passaporte brasileiro é documento de propriedade da União, nos termos do Regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto n.º 1.983/1986. Assim, o crime de adulteração de passaporte brasileiro é praticado em detrimento de bem da União, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso IV). G.n.3. Concorre para a falsificação do documento o agente que fornece sua fotografia a terceiro, a fim de que este promova a respectiva substituição em passaporte alheio. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de falsificação de documento público, é de rigor proferir decreto condenatório por infração ao artigo 299 do Código Penal. 5. Aplicadas no patamar mínimo as penas previstas no tipo penal, não há espaço para atenuações (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231). 6. A prestação de serviços à comunidade, imposta em substituição à pena de reclusão, deve ser pautada pelas diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. 7. Descontadas a multa, a prestação pecuniária e as custas do processo, o valor depositado a título de fiança deve ser restituído ao réu que compareceu a todos os atos do processo. 8. Recurso parcialmente provido. TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31680 Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Relator(a) - JUIZ NELTON DOS SANTOS Fonte DJF3 CJ1 - DATA:05/08/2010 PÁGINA: 148 - Data da Decisão - 27/07/2010 votação unânime. DA MATERIALIDADE DELITAE clara a materialidade delitiva, em razão da prova inconteste afirmando que a fraude consistiu na adulteração do passaporte original. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 45/46 afirma a falsidade do documento, como se verifica: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao terceiro e quarto: (...) Os peritos constataram que no passaporte de nº CL354823, houve substituição da folha referente às páginas 31 e 32 originais por folha cujo papel é autêntico, mas a impressão foi realizada através de impressora jato de tinta. Quanto ao visto americano apostado à página 9 do respectivo passaporte, quando comparado com o respectivo padrão constante nesta Seção, foram observadas divergências na impressão da fotografia, bem como vestígios de reimpressão dos dados de identificação, podendo os signatários concluir que o mesmo foi adulterado.... AUTORIA A autoria, por sua vez, resta evidente. As características das adulterações empregadas demonstram seguramente que o réu sabia da fraude e usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações, revelando de forma inequívoca a conduta delitiva voluntária e consciente. Em sede policial o réu asseverou: (...) Que o interrogado tinha a intenção de embarcar no voo JJ8094 da referida cia aérea com destino à Miami/EUA (...) Em Juízo, afirmou que adquiriu o passaporte para empreender viagem ao exterior de forma ilegal, tendo, inclusive, declinado o valor pago para tal operação. Os depoimentos das testemunhas foram firmes no sentido de que o passaporte utilizado pelo réu era capaz de iludir o

homem médio. Comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, deve o réu ser condenado nas sanções cominadas. Por derradeiro, não se cabe aplicar o princípio da insignificância, posto que a vigilância de fronteiras, imigração e emigração dos países requer um tratamento penal significativo, haja vista a importância do serviço de polícia prestado pelo País no controle de entradas e saídas. Observo que os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. A conduta é reprovável e violou relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. Ainda que a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do passaporte (art. 297, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório na migração entre Estados soberanos, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Passo à dosimetria da pena. Atenta às balizas do artigo 59 do Código Penal, ausentes apontamentos de maus antecedentes e de outra circunstância judicial que justifique qualquer aumento nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa, que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas anteriormente fixadas, à minguada de circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois ainda seja considerada a confissão feita perante a autoridade policial, em nada alteraria a pena, posto que fixada no mínimo legal, a luz da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria do réu. Com correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR DEUSELI JACINTO DO CARMO**, filho de Jacinto Inocêncio do Carmo e de Julia Rosa do Carmo, nascido aos 29/08/1971, natural de Mendes Pimentel/MG, nestes autos, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Com endereço certo declarado nos autos e possibilidade de cumprir pena no território nacional, tendo comparecido aos atos do processo, num segundo momento, fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, sem prejuízo de posterior decreto de prisão para garantir aplicação da lei penal, caso esteja foragido. Ainda, atenta aos ditames do artigo 44 do CP, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu. Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de **SUBSTITUIÇÃO** de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004898-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MARCELINO PEREIRA (SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. ANA PAULA MARCELINA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 28 de agosto de 2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, a acusada fez uso de documento falso, ao utilizar-se do passaporte CK 562343, registrado em nome de Shirley Aparecida de Assis, com adulteração de fotografia. Consta dos autos que a contrafação não foi notada pelos agentes brasileiros e a acusada conseguiu embarcar para os Estados Unidos, porém, ao chegar em Miami, o Departamento de Imigração americano detectou a falsidade do documento, determinando a deportação. O inquérito foi iniciado por Portaria datada de 30/08/2002. Laudo de Exame Documentoscópico nº 3.179/2002 (fls. 32/34). A denúncia foi oferecida em 30/05/2003 e recebida em 04/06/2003. Informação Criminal do NIDI (fl. 38); Justiça Federal (fl. 66), Justiça Estadual (fl. 81), IIRGD (fl. 82). Edital de citação à fl. 91. Decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva da acusada à fl. 100. Ofício da Polícia Federal noticiando a prisão da ré (fl. 107). Decisão concedendo a

liberdade provisória às fls. 119/121. A ré foi citada para oferecimento de resposta inicial, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a qual foi oferecida às fls. 138/143. Interrogatório da ré em Juízo às fls. 167/168. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 173/176, requerendo a condenação da ré, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações Finais da Defesa às fls. 184/189, pugnando pela absolvição da ré, ou, em caso de condenação, a desclassificação para o delito previsto no artigo 308 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a intenção da ré não era perpetrar somente uma falsa identidade, mas buscava sair do país mediante exibição de um documento com alteração de fotografia, evidente que a conduta prevista no artigo 308 não pode ensejar a subsunção aos fatos em apreço, que repousam nos tipos penais inculpidos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime de uso de documento falso está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 32/34, o qual atesta que: (...) Ao terceiro: O passaporte questionado possui características de autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, entretanto, conforme mencionado no Item III - Dos Exames, foram encontrados sinais de adulteração na página 03, onde houve supressão da foto original através de um recorte na plastificação, tipo janela, substituição por outra foto e posterior replastificação. (g.n.) Portanto, a perícia concluiu que o documento é materialmente falso. DA AUTORIA DELITIVA A autoria também é indubitável dado o teor do interrogatório da ré, em sede policial e em Juízo, bem assim as circunstâncias em que ocorreu o delito. Em Juízo, a ré afirmou que adquiriu o passaporte sem saber da falsificação. Porém, não é possível aceitar a tese de desconhecimento da contrafação, uma vez que a ré forneceu sua fotografia para confecção do documento, além de nele constar o nome de outrem. Daí depreende-se o dolo da acusada, que tinha ciência da falsidade do passaporte (posto que dele constava o nome de outra pessoa) e mesmo assim o utilizou para tentar sair do Brasil. Também não há que se falar em falsidade grosseira, uma vez que o documento falsificado foi apresentado à autoridade brasileira de imigração no Terminal de Embarque Internacional de Passageiros, pessoa experiente nesse trabalho, logrando êxito em ludibriá-la e possibilitar o embarque da ré rumo ao exterior. Basta analisar o passaporte encartado às fls. 95 dos autos para notar que se trata de falsificação apta a iludir o homem médio. Deve-se ter em conta, por outro lado, o senso do homem comum, pois este é que a norma jurídica tem como parâmetro para tomar por crime a conduta praticada pelo agente. Acrescido a tal fato, o manuseio do documento, realizado pelo homem médio, não lhe permite identificar a falsidade, revelando, assim, a capacidade de ludibriar aquele que não atua no setor de fiscalização migratória. Não cabe asseverar sobre supostas dificuldades financeiras e necessidade de sustento da família. Pois bem, neste contexto cabe inferir sobre a possibilidade que existia na utilização de outros meios lícitos para prover seu sustento, não se justificando a prática do crime, razão pela qual entendo não caracterizado o estado de necessidade a permear sua conduta. Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO a ré ANA PAULA MARCELINA PEREIRA, brasileira, natural de Colatina/ES, nascida em 01/09/1983, filha de Paulo Marcelino Pereira e de Marilza Marcelino Pereira, CPF nº 099.680.997-08, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 297 e 304 do Código Penal. O artigo 304 do Código Penal determina seja cominada a mesma pena prevista no artigo 297 do mesmo diploma legal, qual seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. A ré é primária e possui bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena base do delito deve ser impingida no seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Deixo de aplicar a atenuante relativa à menoridade (CP, art. 65, I), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal. Considerando que a Ré é primária e ostenta bons antecedentes, ressalto novamente, bem ainda as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, adequado à repressão da conduta e à capacidade econômica da ré, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo e, b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Com relação à pena de multa, conforme os parâmetros utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, esta deve ser fixada em seu mínimo legal. Portanto, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Reconheço a ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, o nome da ré será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como deverá ser ele intimado do pagamento das custas processuais. Ademais, oficie-se ao Tribunal regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos. Expeça-se a competente guia de execução penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005690-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004737-8)) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES)

Chamo os autos à conclusão. Analisando os autos de forma minudente, percebo que aos 14/07/2005, no bojo dos autos de procedimento criminal diverso, ora em apenso, tombado sob o nº 2005.61.19.004737-8, foi determinada a prisão temporária de Rodrigo Hilário de Souza. Cabe consignar, por oportuno, que em tal oportunidade, como fundamento da referida decisão, foi ressaltado o fato de que havia circunstâncias que poderiam intuir a participação do réu, então suspeito, num contexto de labor dentro de uma organização criminosa, o que demandaria a medida de segregação para colheita de provas, ou seja, para ensejar a realização de investigações pertinentes então, sem a possibilidade de óbices, o que ensejava a prisão temporária. A autoridade policial relatou o inquérito policial aos 10/08/2005, conforme se dessume da peça colacionada às fls. 46/50. O Ministério Público Federal exarou manifestação pela decretação da prisão preventiva do indiciado, então, por peça protocolada aos 24/08/2005, conforme fls. 54/57, a qual não foi acolhida, por despacho datado de 25/08/2005, fl. 58. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO Hilário de Souza, mediante peça protocolada aos 07/05/2008, conforme fls. 133/138. Informações Criminais constam nos autos, peças das quais é possível denotar a inexistência de outros feitos, excetuando-se o presente, de natureza criminal, consoante fls. 201 e 203. A diligência empreendida em Juízo Deprecado para a notificação do réu, a fim de ensejar a resposta ao artigo 55 da Lei 11.343/2006, a qual restou frustrada, conforme certidão exarada em 13/11/2008, fl. 213-verso. O réu foi citado por edital e após foi dada vista ao Ministério Público Federal que, após realização de pesquisa, consignou novo endereço, de modo a solicitar a realização de nova notificação, conforme fls. 214/218, sendo a manifestação do órgão ministerial datada de 25/01/2010. Assim sendo, foi determinada a expedição de nova carta precatória à notificação do réu, mediante despacho de 26/01/2010, fl. 220, culminando com a exteriorização da diligência no Juízo Deprecado aos 30 de abril de 2010, conforme fl. 224-verso. A Defesa ofereceu defesa preliminar por petição protocolada aos 24/05/2010, consoante fls. 227/234. Aos 07/06/2010 foi exarada decisão recebendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face do réu Rodrigo Hilário de Souza. Aos 23/08/2010 foi expedito despacho determinando a expedição de carta precatória às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, fl. 242. É o relatório. D e c i d o Verifico do exame dos autos que a prisão temporária determinada continua em vigor, eis que não consta decisão sustando os seus efeitos e deliberando a expedição de contra-mandado. Ocorre que o réu não está em lugar não sabido, pelo que vislumbro inexistir a possibilidade de criação de óbice pelo réu, para o devido curso dos autos. Nesta mesma perspectiva, também cabe aventar quanto a falta de elementos para eventual convalidação da prisão temporária em preventiva. Em razão de todo o exposto, REVOGO A DETERMINAÇÃO alhures exarada quanto a decretação da prisão temporária de RODRIGO HILÁRIO DE SOUZA, filho de Manoel Hilário de Souza e Zenaide Viana de Souza, expedindo-se o competente contra-mandado de prisão, com as transmissões pertinentes e as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Considerando a inexistência de novos elementos a ensejar a absolvição sumária, permanecendo, pois, indícios da autoria e da materialidade delitiva, mantenho a decisão que frecebeu a denúncia e, destarte, determino a continuidade do curso dos autos. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-45.2006.403.6119 (2006.61.19.002606-9) - EDUARDO LOURENCO DA GAMA X VANESSA CRISTINA LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia dos patronos dos autores às fls. 358/361, intime-os pessoalmente para que constituam novo defensor, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-os ainda que, caso não disponham de condições financeiras de arcarem com as custas advocatícias, deverão comparecer na Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Quitandinha, nº

21, sala 11, Vila Galvão, Guarulhos/SP, tel. 2928-7800, que é o órgão incumbido de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados. Após, tornem os autos conclusos.

0006650-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006650-0) - SOLANGE DA SILVA LIMA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GRANJA DOOS SANTOS X HONORINA DE MATOS SANTOS(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)

Baixo os autos em diligência.1) A fim de aclarar pontos controvertidos do feito os quais reputo importantes para a lúdima formação da convicção deste Juízo, entendo necessário o depoimento pessoal das partes, na forma do artigo 342 do CPC;2) Assim sendo designo o dia 18/10/2010, às 15:30h para o interrogatório das partes sobre os fatos da causa.3) Intimem-se as partes para o comparecimento, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra elas, respectivamente, alegados (artigo 343 do CPC).Intime-se.

0007922-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007922-8) - EDUARDO LOURENCO DA GAMA X VANESSA CRISTINA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a renúncia dos patronos dos autores às fls. 236/239, intime-os pessoalmente para que constituam novo defensor, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-os ainda que, caso não disponham de condições financeiras de arcarem com as custas advocatícias, deverão comparecer na Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Quitandinha, nº 21, sala 11, Vila Galvão, Guarulhos/SP, tel. 2928-7800, que é o órgão incumbido de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados. Após, tornem os autos conclusos.

0006395-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006395-0) - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora ALDELICE SENA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.Int.

0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/07/90 a 09/08/90 e 03/09/90 a 28/04/95, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Cite-se e Intimem-se.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Fls. 400/407: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, po entender que o laudo acostado às fls. 354/366 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se o Município de Guarulhos/SP acerca do presente. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7201

INQUERITO POLICIAL

0005720-50.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se o Defensor da acusada para que apresente as alegações preliminares nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.

ACAO PENAL

0002673-91.2001.403.6181 (2001.61.81.002673-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP a inquirição da testemunha Tania Cristina Mariano arrolada pela defesa da acusada, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatóriaexpedida à fl. 853. Int.

0004887-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004887-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Baixo os autos em diligência.1) Verifico que a ré nomeou sua petição de fls. 355/358 como alegações finais. 2) Assim atendo-se à fase em que se encontra este procedimento criminal, intime-se a defesa da acusada para que ratifique a petição de fls. 355/358 em alegações preliminares ou se manifeste nos termos do artigo 396 e 396- A do CPP, conforme despacho de fls. 321 dos autos.3) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003731-77.2008.403.6119 (2008.61.19.003731-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDERLEI ALVES DA CRUZ(MG011583 - ARLENE ESTEVES BENTO PINTO)

(....) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado SANDERLEI ALVES DA CRUZ e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Itambucuri/MG o interrogatório do acusado.

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Intime-se a defesa do acusado Milly Teperman para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Gil Paschoal Steinberg ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

0003323-18.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RUTE KANEKO PAES X GISLAINE TEIXEIRA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade das rés RUTE KANEKO PAES, brasileira, divorciada, empresária, filha de Shizue Oizumi, nascida em 04/08/1950, em Tupã/SP, endereço Cirene de Oliveira Laer, 593, Vila Nilo, São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Monteiro Lobato, 107, Centro, Guarulhos/SP, e GISLAINE TEIXEIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida aos 03/03/1971, em Taubaté/SP, filha de Maria Thereza Pinto Teixeira, residente e domiciliada na Avenida Suplicy, 338, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com endereço comercial na Avenida Monteiro Lobato, 107, Centro, Guarulhos/SP, nos moldes do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, extinguindo-se o presente feito.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7203

MONITORIA

0001044-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA DE SOUZA SILVA X MARINA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

... Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 22.714,00 (vinte e dois mil setecentos e quatorze reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

.....Diante do exposto Concedo a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOVENAL JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/07/2006, data da constatação da incapacidade por meio de laudo médico pericial...

0004451-88.2001.403.6119 (2001.61.19.004451-7) - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X LAZARA VIEIRA RAMOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X IONETE CELESTINO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

.....Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo

Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0005019-07.2001.403.6119 (2001.61.19.005019-0) - LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em sentença. Fls. 214/215 e 219/221: tendo em vista o depósito do montante devido em favor do autor, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000300-11.2003.403.6119 (2003.61.19.000300-7) - BENEDITO MARQUES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 165/166: tendo em vista o depósito do montante devido em favor do autor, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004544-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004544-4) - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
.....Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil....

0021426-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021426-0) - ERIC DOS SANTOS X SANDRA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
.....Ante o noticiado acordo entre as partes, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

0007725-84.2006.403.6119 (2006.61.19.007725-9) - DIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA E SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0007801-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007801-0) - VANESSA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo, ainda, a antecipação da tutela concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008997-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008997-3) - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto Confirmo a Tutela Antecipada e Julgo Prorcedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/07, data da cessação indevida do benefício. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 5703147170; 2. Beneficiário: CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal

atual - não informada;5. DIB - 31/03/2007;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão...

0010093-32.2007.403.6119 (2007.61.19.010093-6) - JOSE RUBENS DE CAMPOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0008958-21.2007.403.6301 (2007.63.01.008958-5) - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS o benefício de auxílio-doença desde 13/02/2005, data da cessação do benefício...

0009686-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009686-0) - LOURIVAL LEIRAS DIAS(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0010645-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010645-1) - MARIA TERESA DAMIAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0010770-28.2008.403.6119 (2008.61.19.010770-4) - NELSON VIEIRA SANTOS(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0006920-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006920-3) - GILSON MARCELINO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto julgo Confirmando a Antecipação dos Efeitos da Tutela e Julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 01/02/77 a 12/06/89, somados aos períodos reconhecidos administrativamente;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor GILSON MARCELINO, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;c) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.....

0007055-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007055-2) - JOAQUIM DE PAULO FIALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, NB 42/85.039.984-0, de forma que todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício devem ser reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição....

0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1) - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO HERCULANO DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, desde 24/04/2008 (DER) data do requerimento administrativo NB 41/146.922.001-3. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do

Superior Tribunal de Justiça....

0008217-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008217-7) - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008467-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008467-8) - WALTER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008815-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008815-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP223113 - LUCI ROSA GOUVEIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, conforme noticiado às fls. 88/89 e 102, dos presentes autos e, por conseqüência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

0008934-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008934-2) - ANTONIO MOREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0008969-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008969-0) - RAMIRO TECENDE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0009474-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009474-0) - ALFONSO VIGGIANO PAOLILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, sem a limitação noticiada pela Lei nº 7789/89, na forma da legislação vigente em 02/07/1989 e desde que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício nesta data, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, , ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal....

0009523-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009523-8) - EDVAL SANTANA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0009619-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009619-0) - MARIA APARECIDA SILVA VICENTE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Procedente o Pedido PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período compreendido entre a DER (01/01/99) e a data da concessão do benefício (16/11/04) à autora MARIA APARECIDA SILVA VICENTE, NB 136.906.828-7, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. Condono o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação...

0010008-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010008-8) - MARY ANGELA DE FREITAS MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia,

fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0010255-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010255-3) - CLAUDIO ROBERTO KULIAN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0010338-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010338-7) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0010578-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010578-5) - BENEDITO APARECIDO SIMPLICIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0012269-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012269-2) - CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0012651-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012651-0) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0012807-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012807-4) - ALFREDO CARDOSO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0012813-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012813-0) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0012851-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012851-7) - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0013035-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013035-4) - TEREZA MARIA FERNANDES DA LUZ(SP049172 - ANA

MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0013276-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013276-4) - JOAO NIVALDO TREVISAN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado.....

0000188-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000188-0) - FRANCISCO JOSE LEANDRO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0000335-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000335-8) - OSMARINA TOLEDO NINZOLI(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0000421-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000421-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, Confirmando a Antecipação dos Efeitos da Tutela e Julgo Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos laborados entre 03/04/1978 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 28/12/1990 e 17/01/1991 a 07/10/1996;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor WILSON JESUS SANTOS, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;c) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 42/151.616.828-0;2. Beneficiário: WILSON JESUS SANTOS;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 19/11/2009;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 03/04/1978 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 28/12/1990 e 17/01/1991 a 07/10/1996...

0001385-85.2010.403.6119 - ROBERTO MELO NOVAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova

aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0001731-36.2010.403.6119 - ARMANDO LIMA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001739-13.2010.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS PERNICAS - ESPOLIO X APARECIDA ANDRADE PERNICAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0003213-19.2010.403.6119 - LUIZ FRANCISCO CHIELLA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas nas parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ...

0003758-89.2010.403.6119 - VAGNER ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0004132-08.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0004614-53.2010.403.6119 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0004675-11.2010.403.6119 - JOSE JORDIMAR BEZERRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004881-25.2010.403.6119 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo

Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0008041-58.2010.403.6119 - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003252-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

.....Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil....

PETICAO

0003747-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003747-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

.....Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

ALVARA JUDICIAL

0000228-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000228-5) - JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

Expediente N° 7229

INQUERITO POLICIAL

0005718-80.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY e determino a continuidade do feito.Designo a audiência para o dia 25 de novembro de 2010, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

Expediente N° 7231

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011098-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011098-7) - CONSTANTINO VIDAL PINHEIRO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 114: comprove a ré de forma fundamentada e documentada a sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 115: tendo em vista o requerimento do autor, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24/11/2010, às 15h30min.Expeça-se novo mandado de intimação, cientificando a testemunha arrolada pela CEF à fl. 101 acerca da redesignação da audiência.Cumpra-se.

0004430-97.2010.403.6119 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Valdecir Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.500.938-7), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/27.Os autos vieram conclusos em 14/05/2010 (fl. 31), ocasião na qual foi proferido despacho determinando que a parte autora esclarece-se se havia interesse da conversão da demanda de rito sumário em rito ordinário, em virtude deste permitir a produção de prova pericial.Às fls. 34 a parte autora cumpriu a determinação, requerendo a conversão do feito de rito sumário para ordinário.Os autos vieram conclusos para decisão em 04/10/2010 (fl. 55).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 14/27 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 11/13).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Durvalina Maria da MataRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38.Os autos vieram conclusos para decisão em 04/10/2010 (fl.40).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 15/35 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O

periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Dulceli Fátima CaraçaRés: Caixa Econômica Federal - CEF Caixa Seguradora S/AS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária promovida por Dulceli Fátima Caraça em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A pleiteando a condenação ao pagamento do prêmio de indenização previsto no contrato de seguro, constante no contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, senhor Pedro Antonio Caraça. Também pleiteou a quitação do contrato de arrendamento, inclusive do valor residual, com a transmissão da propriedade do imóvel, além do reembolso em dobro das mensalidades já pagas e as que forem sendo pagas no decorrer do processo, com atualização monetária e juros moratórios.Aduz a parte autora, em suma, que tem direito à indenização prevista no contrato de seguro porque atendeu a todas as previsões contratuais para permanecer acobertada pelas cláusulas do contrato de seguro.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/20).Os réus foram citados.A CEF apresentou contestação (fls. 35/43), pugnando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte passiva. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda pela inexistência de

dever obrigacional da CEF de promover a cobertura securitária em decorrência do contrato de seguro que foi celebrado com a Caixa Seguros, bem como ausência de previsão contratual e legal da sua obrigação. Também, alegou que o sinistro decorreu de doença que já existia na época da celebração do contrato e que o contrato era expresso em excluir cobertura nesta hipótese. Pleiteou, ainda, a improcedência do pedido de devolução das prestações já pagas. Por fim, pleiteou a improcedência do pedido de cobertura integral, haja vista que apenas um adquirente do imóvel faleceu, sendo o contrato expresso na previsão de indenização proporcional à participação de cada um dos adquirentes. De sua vez, a Caixa Seguros apresentou contestação (fls. 99/114), pugnando, preliminarmente, pela citação do litisconsorte necessário IRB-Brasil Resseguros para integrar a lide, bem como a ocorrência de prescrição da ação promovida. No mérito, pleiteou a improcedência porque a morte decorreu de doença já existente na época da contratação do seguro. Réplica às fls. 186/192, reiterando os termos da inicial. A decisão de fl. 196 postergou a análise das preliminares de carência da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para sentença, por confundir-se com o mérito da demanda. Já a decisão de fl. 206 rejeitou a preliminar de litisconsórcio necessário pela não comprovação dos requisitos previstos no artigo 47 do Código de Processo Civil. O documento de fl. 205 consiste em ofício oriundo do Hospital Auxiliar de Suzano. Foi interposto agravo na forma retida (fls. 207/210), recebido pela decisão de fl. 212 e contraminutado às fls. 213/214. A decisão de fl. 215 manteve a decisão agravada. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 05/10/2010 (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pelas rés. Quanto à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF, constata-se que o objeto da demanda, em parte, efetivamente é o pagamento da indenização prevista em contrato de seguro, cuja seguradora é Caixa Seguros S/A, por exigência do contrato de arrendamento residencial com opção de compra cujo imóvel foi adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, mas não é só isto, a pretensão deduzida na inicial também é da quitação do contrato de arrendamento residencial, este sim celebrado com a CEF e, portanto, evidente a sua legitimidade para a demanda, bem como a presença do interesse de agir. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, verifica-se que o sinistro ocorreu em 28/11/2004 (óbito do segurado), sendo que a negativa da Caixa Seguros de cobertura do evento ocorreu em 31/10/2005 (fl. 19), desta forma o prazo prescricional começou a fluir em 31/10/2005, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 10/03/2006, portanto, a pretensão não foi fulminada pelo prazo prescricional de um ano. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Por fim, ressalto que o contrato de seguro analisado na presente demanda deriva unicamente do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cujo objeto imóvel foi adquirido

com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo inclusive uma de suas cláusulas, desta forma esta relação de derivação entre os contratos de arrendamento e o de seguro impõe a extensão da aplicação das normas do direito consumerista ao contrato de seguro em tela, sob o regime acima examinado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O cerne da demanda consiste em definir se a causa do sinistro (morte do cônjuge da autora) decorreu de doença preexistente ou não. A certidão de óbito (fl. 7) revela que Pedro Antonio Caraça faleceu em 28/11/2004, sendo apontadas como causas da morte septicemia, broncopneumonia e doença reumática cardíaca. A perícia realizada pela própria Caixa Seguros (fl. 17), em consulta ao médico que acompanhou o falecido, esclareceu que o óbito decorreu de complicações no pós-operatório de cirurgia cardíaca. A cirurgia tinha a finalidade corrigir a disfunção da prótese biológica colocada em posição aórtica e a insuficiência mitral que foram detectadas no ambulatório médico no ano de 2004, sendo que a implantação da prótese ocorreu quando o falecido tinha 32 anos de idade, sendo que faleceu com 43 anos. De fato, o médico que respondeu o questionário confirmou que acompanhou o falecido desde 1993, sendo que em 28/02/2003 (data da celebração do contrato de arrendamento) o paciente estava assintomático, ou seja, não apresentava nenhuma evidência de doença ou disfunção da prótese que utilizava há anos. Assim, conclui-se que a morte decorreu de complicações do pós-operatório, sendo que a cirurgia foi necessária pelo mau funcionamento da prótese biológica que o falecido portava, superveniente à celebração do contrato de seguro, uma vez que foi detectado em 2004, mas o contrato data de fevereiro de 2003. A doença que originou a necessidade da prótese era muito anterior à celebração do contrato de seguro (1993), mas tal moléstia estava controlada adequadamente pela sua utilização, afastando a alegação de preexistência da doença que levou ao óbito. A cirurgia tornou-se necessária pelo fato superveniente de mau funcionamento da prótese, conhecido apenas em 2004. Conclui-se que o óbito não decorreu de moléstia preexistente e sim doenças cuja origem é posterior à celebração do contrato de seguro, logo, a parte autora tem direito à indenização prevista no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de arrendamento. Em casos semelhantes, mutatis mutandis, veja-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA SEGURO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA SEGURADORA. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DO LITISCONSÓRCIO COM O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. (...)6. A parte autora no momento da contratação do financiamento em tela gozava de saúde plena, pois estava trabalhando normalmente e já havia transcorrido mais de 05 anos desde a realização do tratamento, o que, consoante a resposta da expert, denotava, pela literatura médica, um prognóstico favorável de cura da autora (fls. 181, quesitos 7 e 9). 7. O caso em análise está inserido dentre os riscos assumidos pela requerida. (AC 00361124920064047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEEXISTENTE. - Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado. - A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação. Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (AC 200104010871073, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/10/2002) Não fosse isso, a exclusão da cobertura por doença pré-existente só incide em caso de má-fé do segurado, que não se presume e deve ser comprovada pela seguradora, artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Todavia, se no momento do contrato o segurado estava assintomático, por força de prótese biológica implantada mais de dez anos antes, sanando doença anterior, com defeito surgido somente após a celebração do contrato, não há como se extrair má-fé. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada

ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.(RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010)Deve ser rejeitado, igualmente, o pedido da CEF de impossibilidade de cobertura integral em decorrência da cláusula 8ª do contrato de seguro, item 8.2 (fl. 168) que previa que no caso de mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a indenização seria proporcional à participação de cada um deles no respectivo instrumento contratual.Senão vejamos.O instrumento do contrato de seguro apresentado pelo réu (fls. 167/170), que não é uma apólice de seguro, não se encontra assinado pelos arrendatários, apenas estão assinados por representantes da SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais e Caixa Econômica Federal, consistindo em documento que aponta as condições particulares de seguro habitacional do Programa de Arrendamento Residencial no caso de morte ou invalidez permanente. A CEF sequer comprovou que tal documento foi apresentado aos arrendatários.Assim, a alegada regra de cobertura proporcional, no caso de diversos adquirentes, não integra o contrato celebrado entre as partes e ora em testilha.Pelo contrário, o parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de arrendamento (fl. 9) é literal em afirmar que a contratação do seguro de que trata aquela cláusula garante, no caso do sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente e do saldo residual, se for o caso, pela seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e o pagamento do eventual valor residual.Conclui-se que inexistente norma contratual que limite a cobertura do sinistro à parcela do contrato que o falecido era responsável.Repisando a questão, o direito a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito do arrendatário, sendo dever da CEF, na oportunidade da celebração do contrato, informar e esclarecer todas as limitações do contrato de seguro, o que não foi demonstrado ter sido feito pelos réus.Segundo o art. 46 do mesmo diploma, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Tal não foi observado no caso presente, em que, ao que consta, as cláusulas específicas ao seguro não foram apresentadas aos segurados, mas meramente assinadas e rubricadas pela SASSE e pela CEF, fls. 167/175.Assim, devem ser tomadas por base para a cobertura em tela apenas as cláusulas 7ª e 8ª do contrato de arrendamento, comprovadamente informadas, que, nos termos do art. 47 seguinte, serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.Ainda, nos termos do art. 54, 4º, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, o que não se deu no caso.Desta forma, a parte autora tem direito não só à indenização pelo evento morte de seu cônjuge, consistente na responsabilidade da seguradora continuar o pagamento das taxas de arrendamento e eventual saldo residual, como também permanecer no imóvel até a completa quitação do contrato de arrendamento e transferência da propriedade do imóvel para a parte autora.Por fim, quanto ao pedido da parte autora de reembolso em dobro das parcelas pagas a título de arrendamento após o óbito do seu cônjuge, há de ser deferido em parte, uma vez que o documento de fl. 16 revela pagamentos realizados após o óbito, sendo que tal responsabilidade já era da seguradora, clausula 8.1 do contrato de seguro. A responsabilidade por tanto é da CEF, que deverá repetir o indébito com juros de mora, porquanto a seguradora foi escolhida pela CEF no contrato de seguro.Porém, a repetição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.Dessa forma, a ação é procedente em parte.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Seguros a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, desde 28/11/2004, referentes ao presente contrato de arrendamento, na forma

das cláusulas 6ª do contrato de seguro; bem como condenar a Caixa Econômica Federal, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor do autor. Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima da demanda, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009157-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SUELI REGINA DOS SANTOS X WELLINGTON LUIZ DA SILVA

Classe: Ação Ordinária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Sueli Regina dos Santos Wellington Luiz da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sueli Regina dos Santos e Wellington da Silva, pleiteando o pagamento da importância de R\$ 12.055,28, decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0250.185.0003711-18. Inicial com os documentos de fls. 07/30. Decisão de fl. 33 determinou a citação dos réus. As diligências de citação restaram negativas, conforme se extrai das certidões de fls. 41 e 45. À fl. 47, a parte autora requereu a realização de diligências pelo Juízo, o que foi indeferido à fl. 48. À fl. 65, o feito foi remetido ao arquivo por sobrestamento. Às fls. 72 e 73 houve determinação para manifestação da parte autora. À fl. 85, decisão determinando a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o que foi cumprido à fl. 89, sendo que permaneceu silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Conforme se verifica da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 89 verso, a parte autora foi devidamente intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que se quedou inerte (fl. 90), impõe-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito. Dispositivo Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO (SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria José de Abreu Aleixo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte de Antônio Marques de Carvalho desde a data do óbito, alegando que seria sua esposa. Aduz que se separou judicialmente do segurado, mas que retornaram a conviver maritalmente, com pedido de restabelecimento de sociedade conjugal. Postula, ainda, o pagamento dos valores em atraso, com juros e correção monetária. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade processual. Sustenta a autora que pleiteou o benefício de pensão por morte, mas que o INSS indeferiu o benefício, ao argumento de não ter restado comprovada a qualidade de segurado. Indeferida a liminar e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 165/167). Contestação às fls. 178/184, sustentando falta da qualidade de segurado do instituidor e de dependente da autora. Réplica às fls. 188/192. Oitiva de testemunhas às fls. 225/226. Memoriais finais do INSS, fls. 264/265, pela inexistência de prova da qualidade de segurado. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, o óbito, ocorrido em 05/08/04, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fls. 22. A qualidade de segurado do falecido está claramente comprovada, a despeito do alegado pelo INSS em sua contestação, conforme anotação em CTPS, fl. 99. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização de empresa existente ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão

22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi alegada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros no CNIS.Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Não fosse isso, embora do relatório CNIS de fl. 184 não constem contribuições além de 08/2002, o relatório de remunerações do mesmo sistema aponta valores até 07/2004, mês anterior ao falecimento.Ademais, o Município de Suzano, empregador, emitiu certidão atestando o mesmo, fl. 100. Emitida por Ente Público, tem presunção de veracidade.Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada.Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restam demonstradas nos presentes autos.Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Não obstante, no caso em tela, foram apresentada robusta prova material: declaração do Hospital das Clínicas de que a autora era responsável pelo instituidor, na qualidade de cônjuge, fl. 25; petição conjunta assinada por ambos e advogada pugnando pelo restabelecimento da sociedade conjugal, com rescisão da separação judicial, fl. 26; certidão de casamento, fls. 28/29, comprovando casamento em 07/10/76 e separação judicial em 13/07/00; declaração do Hospital Santa Catarina no sentido de que a autora era responsável pelo segurado quando da internação naquele estabelecimento, fl. 35; comprovação de coabitação por correspondência do Banco BANESPA à autora, fl. 42, bem como contas de água e luz ao segurado, fls. 106/107, apontando o mesmo endereço; termo de responsabilidade hospitalar assinado pelo segurado indicando a autora como sua representante, fl. 43; sentença judicial, superveniente ao falecimento, restabelecendo a sociedade conjugal, fls. 82/83.De outro lado, a prova testemunhal produzida em audiência está em consonância com a prova material apresentada, corroborando a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Todas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, não obstante a separação judicial, fls. 225/226. Uma das testemunhas relata separação de fato apenas entre 2000 e 2001 e a outra diz que a separação foi apenas de papel.Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.Não fosse isso, nos termos do 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, há igualdade de concorrência entre o cônjuge separado judicialmente com os dependentes especificados no inciso I do art. 16, desde que comprove a percepção de alimentos:Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (sublinhei)Na hipótese, segundo os documentos acostados aos autos, denota-se que quando da separação foi pactuado o pagamento de pensão alimentícia, a qual era descontada dos rendimentos do segurado, como se extrai sem dúvida de seu demonstrativo de pagamento fl. 62, e da declaração de ajuste anual de 2003, fl. 64.Posto isso, o que se tem caracterizado nos autos é que segurado e autora eram casados, foram separados judicialmente, com percepção de pensão por esta, passaram a viver como companheiros e tinham manifestado formalmente o desejo de voltar a serem formalmente casados, de forma que desde 07/10/76 a qualidade de dependente da autora esteve presente, ininterruptamente, até o óbito do segurado.Por qualquer ângulo que se analise a questão, há prova plena da qualidade de segurado e da de dependente. Presentes os requisitos, tem a autora direito ao benefício pleiteado, com DIB a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 11/01/05, em respeito ao disposto no artigo 74, II, da Lei de Benefícios.Tutela antecipatória No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, DEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela. Frise-se que a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se fale em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/01/05, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGUIRADA: Maria José de Abreu Aleixo BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: valor a apurar DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/01/05 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1) - MARIA EULA DE MEDEIROS (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Eula de Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ranulfa Dias dos Santos Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Carlos Alberto de Souza. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Às fls. 62/64, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação às fls. 72/76, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a convivência em união estável na época do óbito. Réplica às fls. 79/81. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, fls. 100/101. Os autos vieram conclusos para sentença em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas

vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 560673 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-01025) À data do óbito do segurado, 15/12/86, que deve ser tomada por base para a aquisição do direito, vigia o Decreto n. 89.312/84, que sobre a pensão assim dispunha: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. 1º O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida aquele a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica. 2º O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. 3º A pensão alimentícia é reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão. Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. Art. 51. Se o número dos dependentes passe de 5 (cinco), a exclusão do pensionista, nas hipóteses do artigo 50, só afeta o valor da pensão quando o número se reduz a 4 (quatro) ou menos. Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue. Art. 52. O pensionista inválido, enquanto não completa 50 (cinquenta) anos, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame determinado pela previdência social urbana, processo de reeducação e readaptação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento que ela dispensar gratuitamente, exceto o cirúrgico. Art. 53. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma deste capítulo. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição das quantias recebidas. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. A qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado é incontroversa, já que foi concedida pensão a filho menor e foi ela afirmada pelo CRPS, fl. 133. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada. Acerca da dependência, assim dispunha a CLPS: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. (...) 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. (...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Nessa esteira, a união estável entre a autora e o segurado falecido restam demonstradas nos presentes autos. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada

falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: certidão de casamento eclesiástico, em 16/05/81, fl. 20; prova de separação do segurado em casamento anterior, havida em 17/10/80, fl. 52; documento de identidade do filho em comum, fl. 26.Ressalto que segundo a lei então vigente a existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.Ademais, das máximas da experiência se extrai que a pessoa casada sob rito religioso, como é o caso, efetivamente se porta perante a sociedade como civilmente casada, tanto que os arts. 1.515 e 1.516 do CC de 2002 consideram o casamento civil equiparável ao religioso, observadas as formalidades legais.A prova testemunhal produzida em audiência está em consonância com a prova material apresentada, corroborando a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Todas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar.Ressalto que, embora conste da certidão de óbito que o segurado era casado com terceira pessoa, há prova de separação judicial em relação a ela, bem como que se casou com outro homem ainda antes do óbito daquele, fl. 52, não houve pedido de pensão pela referida mulher e, ademais, o INSS não disse a esse respeito, razão pela qual a eventual pendência de casamento com terceira pessoa não obsta a concessão da pensão à companheira.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, pois o próprio INSS reconheceu sua qualidade de segurado ao deferir o benefício em apreço à Sra. Neci Melquiades Neiva e à sua filha Denise Neiva. II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - O fato do falecido ter sido casado com outra mulher, a Sra. Neci Melquides Neiva, não tem o condão de infirmar a alegada união estável, inexistindo, no caso, qualquer atentado ou violação à entidade familiar, que o legislador constituinte buscou proteger.(...).(AC 200203990210772, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/10/2008)Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 10, I, 2º e art. 12 da CLPS/84, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...) VII - Com efeito, a legislação vigente à época do óbito (fato gerador) do trabalhador rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, vinha consolidada nos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada. VIII - Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71 e contemplavam a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, cuja dependência econômica era presumida, nos termos do artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. IX - A existência de 9 filhos em comum, bem como o depoimento de pessoas que conviveram e/ou conheceram a recorrida, o de cujus e seus filhos, evidenciam a convivência marital havida entre eles, cuja dependência econômica se presume, nos termos do art. 12 citado. X - Observo que a qualidade de segurado do de cujus não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal. XI - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifica-se a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. XIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XIV - Agravo não provido.(AI 200903000360613, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde o dia seguinte à data da cessação do benefício do filho Carlos Alberto, 21/02/04, que era recebido diretamente por ela, fls. 46/47, sob pena de enriquecimento ilícito da pensionista.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...) II - As certidões de nascimento de filhos em comum corroboradas por depoimentos testemunhais são hábeis à comprovação da união estável entre a requerente e o de cujus. III - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.09.2005, um dia após a cessação da pensão em nome de Anderson Gonzaga Penha, filho o casal, o qual completou 21 anos de idade em 29.09.2005. Ademais, se assim não fosse, incidiria em onerosidade ao erário público, que seria obrigado a pagar em duplicidade o benefício em discussão. V - Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.(AC 200560040005881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/04/2008)Tutela antecipatória A autora requer a antecipação dos efeitos

da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria. Após exame exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/04, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Maria Eula de Medeiros; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte (regime do Decreto n. 89.312/84 - direito adquirido em 15/12/86); 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 21/02/04; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-27.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. 2. Fls. 76 e 80/83: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afasto a prevenção

mencionada no quadro indicativo de fl. 62 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2005.63.01.347635-2, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão no sentido de ser aplicada na conversão em URV seja aplicada a do primeiro dia do mês, bem como os reajustes do INPC de 1996 e o IGP-DI de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base na ORTN/OTN.4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7) - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Tendo em vista o pedido do sr. perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 13:00, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se e intime-se o INSS. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Tendo em vista o pedido do sr. Perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 14:30, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se. Intime-se o Inss. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico.

0000349-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000349-6) - LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Tendo em vista o pedido do sr. perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 13:20, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se e intime-se o INSS. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico.

0009193-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009193-2) - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Tendo em vista o pedido do sr. perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 15:00, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se e intime-se o INSS. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela CEF, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Defiro o pedido da CEF e decreto o sigilo dos documentos de fls. 135/184, por se referirem a documentos bancários, podendo ser compulsados apenas pelas partes. Providencie a secretaria a fixação de uma tarja preta nos capa dos autos, bem como a realização da rotina própria no sistema processual. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Cumpra-se.

0004089-71.2010.403.6119 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Tendo em vista o pedido do sr. perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 16:30, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 56/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Tendo em vista o pedido do sr. Perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 16:00, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se. Cite-se e intime-se o Inss. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 175/177, no prazo de 10 (dez) dias.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Tendo em vista o pedido do sr. Perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 15:30, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se. Cite-se e intime-se o Inss. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Tendo em vista o pedido do sr. Perito judicial, redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2010 às 17:00, na sala de perícias deste Fórum. Ressalta-se que caberá a(o) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Publique-se. Cite-se e intime-se o Inss. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico. PA 1,10 Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após, intime-se o perito judicial via correio eletrônico.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP052909 - NICE NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO)

Tendo em vista a certidão de fls 1235, republicue-se o despacho proferido à fl 1219. Fls 1220/1223 - Ciência às partes. Int. Fls 1219 - VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso decorrido, desde a apresentação da contestação, concedo ao co-réu José Luiz Freire o prazo, improrrogável, de 15(quinze) dias para a juntada de procuração, no art. 37 do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação fazendo-se constar Ação Civil de Improbidade Administrativa. Após, conclusos. Int.

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, pretendendo a condenação do réu, Agente de Polícia Federal, pela prática de atos de improbidade administrativa, sob o fundamento de reiterada violação aos princípios da Administração Pública. Pede-se a decretação da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, o ressarcimento integral de eventual dano, a perda da função pública, a suspensão dos seus direitos políticos, o pagamento de multa civil, a

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92. Em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 34), foi determinada a notificação do réu, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como a intimação da União acerca da propositura da presente ação. Notificado (fls. 54/56), o réu manifestou-se, conforme peça acostada às fls. 59/89, alegando ilegitimidade de parte do Ministério Público Federal, para a propositura da presente ação; inadequação da via eleita; impossibilidade de condenação ao ressarcimento de dano, por inexistência de ato ilegal ou de improbidade administrativa; inépcia da inicial, sob fundamento da ausência de provas. Sustentou a improcedência do pedido. Pela r. decisão de fl. 95, foi recebida a petição inicial, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 95), determinando-se, também, ao Ministério Público Federal a apresentação da prova documental do direito alegado, o que foi, parcialmente, cumprido (fls. 108/110). O representante judicial da União Federal, devidamente intimado (fls. 100/101), manifestou-se requerendo sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do órgão ministerial (fl. 104). O réu apresentou sua contestação (fls. 112/126), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento da falta de elementos probatórios idôneos. Protestou pela produção de provas e requereu a improcedência do pedido. Pela r. decisão de fl. 131, foi deferido o ingresso da UNIÃO no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 54 do CPC. Em fl. 136, foi determinada, às partes, a especificação das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls 152/153, informando que não pretende produzir outras provas. A UNIÃO deixou transcorrer, in albis, o prazo para especificação de provas. O Réu requereu produção de provas, às fls. 139/149. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal. Não se trata, no caso, de atuação do órgão ministerial, destinada, tão-somente, à recomposição do patrimônio público, e, sim, no sentido de proteger o interesse público e a moralidade administrativa, contra os desvios no exercício das atividades inerentes à Administração Pública, ocasionados pelo conluio dos agentes públicos com particulares, para lesar bens e interesses públicos. Deveras, narrou o Parquet Federal que o réu, agente de polícia federal, participou, na condição de intermediário, de organização criminosa voltada para a prática de crimes de falsificação de documentos públicos e particulares, com o fim de promover ou facilitar a entrada ilegal de estrangeiros em diversos países, propiciando embarques fraudulentos, com a omissão da fiscalização migratória regular, mediante recebimento de vantagem indevida. Sendo assim, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é, apenas, a consequência da atuação ministerial em defesa do interesse público primário, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no artigo 129 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 1060976; Rel. Luiz Fux; Primeira Turma; v.u.; DJE:04/12/2009. Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte Ré compreendeu o pedido que foi rebatido especificamente, em peça bem fundamentada, pelo que considero inexistente o cerceamento de defesa alegado. Outrossim, tendo sido acostadas aos autos, em forma de apensos, as cópias das peças e dos documentos constantes dos processos penais nºs. 2003.61.19.002508-8, 2005.61.19.006419-4, 2005.61.19.006486-8, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006422-4, 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006399-2, decorrentes de operação deflagrada pela Polícia Federal, os quais se encontram em tramitação perante o MM Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em que o réu figura como parte, não há que se falar em ilegalidade nem em ausência de elementos idôneos a ensejar o recebimento da petição inicial. Nesse sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR PREFEITO. ART. 17, PARÁGRAFO 6º DA LEI Nº 8.429/92. CONTINÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a decretação de indisponibilidade de bens e valores de propriedade do requerido, deferiu a tutela antecipada para decretar a indisponibilidade dos bens e valores de propriedade do mesmo, à exceção dos créditos de natureza alimentar, até o limite de R\$ 448.539,16 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove mil e dezesseis centavos) valor este informado pelo MPF. 2. A Lei nº. 8.429/92, em seu art. 17, parágrafo 6º (acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.225-45/2001) não exige que a ação seja instruída com documentos que comprovem a existência de atos de improbidade administrativa, apenas exige que seja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios da existência do ato de improbidade administrativa ou que apresente razões fundamentadas acerca da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. 3. Consubstanciando o mesmo entendimento, tem-se precedente jurisprudencial deste Egrégio Tribunal: PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É CONDITIO SINE QUA NON A PROVA DEFINITIVA DA CONDUTA DELITUOSA, MAS ÍNDICIOS VEROSSÍMEIS DE SUA OCORRÊNCIA NO PLANO FÁTICO E DE AUTORIA, QUE IRÃO SENDO CONFIRMADOS OU DESQUALIFICADOS CONFORME O ANDAMENTO PROCESSUAL. (Primeira Turma, AGTR nº. 30468/CE, Relator: Des. Federal: ALCIDES SALDANHA-convocado, julg. 16/03/2006, publ. DJ:07/04/2006, pág. 1142, decisão unânime). (Grifos nossos). 4. O documento acostado às fls. 61/62 (Ofício nº. 554A/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE, da Funasa, de 11 de maio de 2006) sinaliza para a possibilidade da existência de indícios de ato de improbidade administrativa consistente na suposta malversação das verbas, no valor de R\$ 432.568,59 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) repassadas ao município, por força do Convênio nº 212/2003, (fls. 44/53) celebrado com a FUNASA, na gestão do ora agravante, para a execução de sistema de abastecimento de água em localidades pertencentes ao referido Município. 5. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5,-Proc. 200705000770367, AG 82591, Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, v.u.; DJ:13/06/2008, pg:629, n:112) Igualmente, infundada a alegação de inadequação da via processual eleita, diante da disciplina estabelecida pela Lei 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos

casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Deveras, os atos de improbidade administrativa estão descritos nos artigos 9º a 11 da Lei 8.429/92, e as penalidades respectivas estão previstas no artigo 12 do mesmo Diploma Legal, cabendo, ainda, destacar que o procedimento administrativo e o processo judicial foram estabelecidos nos artigos 14 a 18 do referido Texto Legal. Sendo assim, fica plenamente afastada a matéria preliminar argüida pelo réu. Acerca das provas, dispõe o Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessume-se da norma processual civil em vigor que incumbe às partes a comprovação de suas alegações, quanto aos fatos constitutivos do seu próprio direito e quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária, independente da posição que assumam no feito. Ressalte-se, que, figurando o Réu como parte nas ações penais referidas, não encontraria ele dificuldades em ter acesso àqueles feitos, para obter os documentos que pretende fazer juntar a estes autos, para comprovação das suas alegações. Frise-se, ademais, que o réu não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os documentos pretendidos. Sendo assim, com fundamento no artigo 333, inciso II, do CPC indefiro os pedidos formulados pelo Réu, às fls. 139/149, itens 1, 3/9, 11/17, 19/21, 23/41, pois a comprovação da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor é incumbência legal que lhe é imposta. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Réu promova a juntada aos autos das provas documentais que pretende produzir, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Indefiro o pedido do Réu, formulado no item 2 de fl. 139, no sentido da suspensão da tramitação do feito, por falta de amparo legal. Quanto aos pedidos formulados pelo Réu, nos itens 20, 21, 24, 31, 33, 37 e 39 de fl. 139/149, com fundamento no princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao juiz, indeferir as provas desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, por não vislumbrar interesse para o esclarecimento dos fatos tratados nos autos, pelo que ficam indeferidos. Defiro, outrossim, o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Réu. Nos termos do artigo 407 do CPC, intímem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que em conformidade com o disposto no artigo 397 do CPC. Intímem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Tendo em vista o teor dos documentos de fls 225/232 decreto o sigilo na tramitação do feito, nível IV. Anote-se. Fls 221 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos endereços declinados. Fls 224/232 - Ciência à CEF. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 211/214. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista que restou infrutífera a localização do(s) Réu(s) Maria de Souza José Valentim e Giovani Valentim da Silva, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que não possui outros meios para localização dos mesmos, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no sistema. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Fls 351/352 - Manifeste-se a parte autora. Fls 359 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela co-Ré Autopista Fernão Dias S/A, no prazo legal. Após, intímem-se os réus a se manifestarem acerca da petição e documento de fls 356/358, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de usucapião urbano, ajuizada por Fernando Augusto Gabriel e sua mulher Nair Costa Gabriel. Consigno, de início, que não há fundamento para o reconhecimento da nulidade da citação do DNIT, por ter sido efetivada pelo correio, consoante alegado à fl. 103, pois foi corretamente endereçada a carta de citação ao Procurador Chefe da Advocacia Geral da União, conforme cópia à fl. 75 destes autos. Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de vício na formação da relação processual, em relação à referida Autarquia, pois foi constituída válida e regularmente, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica da contestação apresentada às fls. 102/108, em que foi impugnado, com eficiência, o mérito da causa (Precedente: TRF4, Processo - Apelação Cível 199904010975271, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Sexta Turma, v.u., DJ 31/01/2001). O pedido formulado pelos autores, à fl. 196, no sentido da exclusão do Espólio de Irineu Corte do rol dos confrontantes deve ser deferido, pois, embora tenham eles mencionado o Espólio de Irineu Corte (fls. 45, 55 e 133), na petição inicial, no Levantamento Planimétrico (fl. 13) e na Certidão do Registro Imobiliário (fl. 50), não constou, como confinante, o Espólio de Irineu Corte. Outrossim, verifico que a certidão do Registro Imobiliário de fl. 50 foi emitida há mais de 4 (quatro) anos. Tendo em vista o conteúdo das petições e dos documentos de fls. 65/69 e 73 e considerando que a citação dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo é ato essencial à validade do processo, providenciem os autores a vinda aos autos de certidão atualizada da matrícula/transcrição do imóvel usucapiendo no Registro Imobiliário competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 166/167. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO

Ao SEDI para inclusão de ANTONIVALDO SOUSA LOURENÇO e de SELMA QUEIROZ LOURENÇO, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, providencie a Secretaria a citação dos litisconsortes acima referidos, bem como a citação, por edital, dos eventuais interessados, nos termos do art. 942, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a cumprir a r. decisão proferida à fl 32, fornecendo o nome e endereço dos confinantes, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

MONITORIA

0009237-73.2004.403.6119 (2004.61.19.009237-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERALUCE MOURA ROCHA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens da parte Ré, conforme documentos de fls 150/151, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) ré(u)(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 144/169 e 266/288 ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o documento de fls 288 foi apresentado por cópia, regularize o co-Réu Roberto Pires Barreto sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias. A petição de fls 249 resta prejudicada ante a citação de todos os Réus. Após, conclusos. Int.

0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X

ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 206, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que não possui outros meios para sua localização, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à r. decisão proferida às fls 167/168.Int.

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(RR000441 - LIZANDRO ICASSATTI MENDES)

De início, tendo em vista a inércia do advogado dativo, no que toca à regularização dos autos, conforme determinação retro e que a ausência das folhas 215 e 216 não acarretam prejuízo ao processamento do feito, determino a sua regular tramitação. Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 218/219, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, bem assim acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 127, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que não possui outros meios para sua localização, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado das pesquisas realizadas nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, intime-se parte Ré acerca da penhora efetivada, para eventual oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, apreciarei o pedido formulado à fl 95.Int.

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA COM/ DE VEICULOS LTDA

Chamo o feito. Por ora, tendo em vista que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CEF e a empresa Tavares & Silva Com/ de Veículos Ltda, providencie a Requerente a juntada aos autos do Contrato Social da referida pessoa jurídica, para verificação do seu representante legal e da legitimidade passiva de parte. Prazo : 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

Fls 105/107 - Defiro. Anote-se. Por ora, tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls 62/67, designo o dia 23/11/2010 às 13:30h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Nos termos do artigo 1102c do CPC, recebo os embargos de fls 89/101 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial respectivo. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 66, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, às fls 73, no sentido de que seja procedida a consulta ao Sistema WEBSERVICE e BACENJUD, para a localização do endereço da parte Ré, ante a ausência de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da parte autora. Assim, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo(s) Réu(s) e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 12.998,18 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), apurada em 05/05/2009, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, recebo os embargos de fls 69/71 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial respectivo. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, bem assim acerca da certidão de fls 73, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007686-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MATHIAS EUGENIO RITZMANN DURAN

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, às fls 59/60, no sentido de que seja procedida a consulta ao Sistema BACENJUD, para a localização do endereço da parte Ré, ante a ausência de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da parte autora. Assim, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo(s) Réu(s) e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 12.173,03 (doze mil, cento e setenta e tres reais e tres centavos), apurada em 02/02/2010, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Fls 37 - Tendo em vista que a substituição do patrono da CEF se efetivou em data posterior à disponibilização no Diário Eletrônico e que referido pedido foi protocolado em data anterior à referida disponibilização eletrônica, republique-se a r. decisão proferida à fl 37. Int. Fls 37 - Providencie a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), nos termos do art.1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$14.089,62(quatorze mil e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) apurada em 26/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá e, Mandado Executivo, nos termos do art. 1102,c do CPC. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls 97 e 100v, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Fls 37/38 - Defiro. Anote-se. Assim, republique-se o despacho proferido à fl 36. Fls 36 : Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.023,06 (quatorze mil vinte e três reais e seis centavos) apurada em 25/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta

precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls 28/30 - Defiro. Anote-se. Assim, republique-se o despacho proferido à fl 27. Int. Fls 27 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 29.100,88 (vinte e nove mil cem reais e oitenta e oito centavos) apurada em 10/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo(s) Réu(s) e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 23.991,34(vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), apurada em 10/03/2010, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003930-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo(s) Réu(s) e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 39.930,87(trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), apurada em 22/02/2010, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0004706-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL FERREIRA NETA

Fls 31/32 - Defiro. Anote-se. Assim, republique-se o despacho proferido à fl 30. Int. Fls 30 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.082,09 (dez mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) apurada em 19/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IZA MARIA DA SILVA

Fls 35/37 - Defiro. Anote-se. Assim, republique-se o despacho proferido à fl 34. Int. Fl 34 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.124,11 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e onze centavos) apurada em 26/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Fls 31/32 - Defiro. Anote-se. Republique-se a decisão proferida às fls 30. Int. Fls 30 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.446,42 (catorze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) apurada em 13/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à

instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 34.890,24 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) apurada em 20/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO SOARES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.134,96 (dezoito mil cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) apurada em 16/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.743,37 (treze mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) apurada em 20/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0007795-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCA BIDO BARREIRO DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.444,37 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) apurada em 20/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

Inicialmente, providencie a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, a regularização da petição inicial, com a juntada do respectivo instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.682,73 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos, apurada em 31/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, após análise do feito, que, embora tenha sido determinada, às fls. 187 e 227, a retificação do pólo ativo da presente ação, em razão dos óbitos dos autores, não foram juntados aos autos, conforme determinado às fls. 129, a certidão de óbito de José da Costa e o termo de nomeação do respectivo inventariante, não prevalecendo, assim, a alegação constante do item I de fls. 130/131. Constato ainda que, conquanto esteja devidamente comprovado o falecimento de Maria Segura da Costa (fl. 202), não foi juntado aos autos cópia do documento de identificação do outorgante do mandato de fls. 206. Ademais, a cópia da decisão apresentada às fls. 220, não identifica que o sr. Mario Segura da Costa tenha sido nomeado inventariante do espólio dos autores. Assim, mister a apresentação, pela parte autora, de cópia dos seguintes documentos: I - Certidão de óbito de José da Costa; II - Termo de nomeação de Maria Segura da Costa como inventariante do espólio de José da Costa ou outro documento comprobatório; III - Documento de Identificação de Mario Segura da Costa; IV - Termo de nomeação de Mario Segura

da Costa como inventariante do espólio de Maria S. Costa ou outro documento comprobatório. Tendo em vista que referidos autos, distribuídos em 1996, fazem parte da Meta de Nivelamento n.º 2, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja tramitação deve ser priorizada, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos supramencionados. Cumprida a determinação, vista à parte contrária. Int.

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fixo os honorários periciais em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Providencie a INFRAERO o respectivo depósito. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Mauá de Tecnologia para o início dos trabalhos. Int.

0000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente, a título de depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Baciuk. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido informado o falecimento do réu José Baciuk, não foi juntada a respectiva Certidão de Óbito. Além disso, constato que, embora a presente ação tenha sido proposta em 09.01.2006 e conste dos presentes autos que Gildete Passos Baciuk ou Gildete Fialho Passos tenha se divorciado do réu em 1996, consoante consta da Certidão de Objeto e Pé da ação de Divórcio Consensual de fl. 112, a CEF insiste no requerimento de citação de a ex-esposa do réu falecido, na condição de representante do espólio, cabendo destacar que ela declarou ao Oficial de Justiça (fl. 98-verso) que não foi responsável pelo espólio de José Baciuk e, na data do falecimento dele, sequer tinha contato com ele. Observo, outrossim, que, no intuito de demonstrar o falecimento do réu José Baciuk, a CEF juntou aos autos, apenas, o extrato de andamento do processo distribuído, em 17.02.1997, perante a 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (fl. 89), no qual consta como último andamento o cancelamento da redistribuição do feito, ocorrido em 08.10.2006. Sendo assim, para o fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, comprove a CEF o falecimento do réu José Baciuk e a condição de inventariante de Gildete Passos Baciuk ou Gildete Fialho Passos, devendo ser considerado o disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil, no sentido de que o inventariante representa o espólio, apenas, durante a tramitação do processo de inventário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001467-58.2006.403.6119 (2006.61.19.001467-5) - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela parte autora, às fls. 344/347, intime-se a CEF, pessoalmente, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foi iniciada a execução extrajudicial do imóvel narrado nos autos, informando, ainda, documentalmente, acerca de eventual adjudicação ou arrematação do referido bem. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7) - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerimento formulado à fl. 300. Após, conclusos. Int.

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de garantir à parte autora o direito de operar o transporte rodoviário no trecho que liga a cidade de Salvador/BA a Montes Claros/MG, até que seja promovida a competente licitação. Pela r. decisão de fls 102/108, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte Ré. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (autos n.º 2006.03.00.089591-0), tendo sido deferido o pedido de liminar, pela Eminente Relatora, Desembargadora Federal Alda Basto, para o fim de antecipar a tutela pretendida (fls. 152/153). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -

ANTT apresentou contestação, às fls. 160/224. A Empresa Gontijo de Transportes Ltda peticionou, arguindo a incompetência absoluta do Juízo e a litigância de má-fé da autora. Sustentou a improcedência do pedido (fls. 226/279). Pela r. decisão de fls. 429/431, a Eminente Relatora do referido Agravo de Instrumento reconsiderou a decisão de fls. 152/153, para indeferir a antecipação da tutela pretendida nestes autos. Em fls. 478/480, foi juntada a cópia da r. decisão, em que foi rejeitada a exceção de incompetência e firmada a competência territorial deste Juízo, para o julgamento do feito, tendo sido excluída da lide a Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, foi admitido o ingresso da União no feito e determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 481). A autora Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial (fl. 483). O agravo de instrumento foi convertido em retido pela r. decisão de fl. 492. A União Federal manifestou-se (fls. 495/496), no sentido de que possui interesse em figurar como assistente simples da parte Ré, ANTT. Juntou documentos de fls. 497/548. Em fls. 549/550, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu a intimação do Ministério Público Federal e sustentou a desnecessidade da produção de provas. Pela decisão proferida à fl. 569, foi determinada a ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089591-0, a intimação do Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO, no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente da parte Ré. O Ministério Público Federal, às fls 579/582, manifesta-se pela improcedência do feito. A UNIÃO, à fl. 585, manifesta sua ciência acerca do processado. Decido. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, trata-se de questão unicamente de direito, razão pela qual indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, formulados pela parte autora à fl. 483. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE SE RENOVA DIA A DIA. I - Não há a alegada ofensa aos arts. 332 e 420, parágrafo único, do CPC pelo indeferimento de prova pericial. Como bem consignou o acórdão recorrido, a discussão dos autos é apenas de direito: necessidade ou não de prévia licitação para a concessão de serviço público de transporte coletivo (fl. 639). Desnecessária, portanto, a prova técnica. Ademais, a produção de provas visa à formação da convicção do julgador quanto aos fatos controvertidos. O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Analisar se premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide estão ou não satisfeitas demandaria reexame do conjunto de provas. II - Não prospera também a alegada necessidade de suspensão do processo até o julgamento da representação de inconstitucionalidade nº 2002.007.00019. Segundo movimentação no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (anexo), a referida ação já foi julgada. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, ao argumento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade em face de lei de efeito concreto. III - Bem demonstrou a agravante que houve o prequestionamento da matéria referente ao artigo 21 da Lei n. 4717/65. Ocorre que, segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a licitação passou a ser princípio fundamental para a Administração Pública, não se podendo negar que, em princípio, inconstitucional a operação de linhas não licitadas, com base em lei complementar municipal. Daí é que, na hipótese vertente, não há falar em prescrição a contar da data em que editada a referida lei complementar, porquanto a alegada inconstitucionalidade -- consistente na delegação de linhas de transporte sem licitação -- renova-se dia a dia, enquanto perdurar o funcionamento das linhas de ônibus apontadas como irregulares. IV - Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 1100830; Relator Min. Francisco Falcão; Primeira Turma, v. u., DJE:13/05/2009) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA. EMPRESA NÃO PERMISSONÁRIA. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CF, ART. 175, CAPUT. 1. Não ocorrência do alegado cerceamento de defesa da Autora, uma vez que o processo está instruído com documentos suficientes para o seu julgamento, sendo certo, ainda, que a causa envolve questão unicamente de direito, não necessitando da produção de outras provas (CPC. Art. 330, I). Não há nulidade sem que haja comprovado prejuízo (STJ, REsp 841.392/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2008). 2. A jurisprudência atual tem adotado a diretriz de que as outorgas de concessões de serviço público exigem necessariamente a realização de licitação pública, a teor do art. 175, caput, da CF, a fim de atender ao interesse público e ao princípio da eficiência do serviço público, uma vez que apenas por meio do procedimento licitatório é possível assegurar-se a igualdade de condições a todos os interessados em explorar o serviço público de que se trata, objetivando-se, assim, a otimização da prestação do serviço. Precedentes do STF e do STJ. 3. A alegada omissão ou delonga da Administração em deflagrar licitações para a exploração de linhas rodoviárias não pode servir de justificativa para as empresas, por conta própria, se investirem do direito de prestar o serviço sem a devida outorga do poder público. 4. A outorga do serviço público de que se trata é de competência da União, mediante autorização, concessão ou permissão (CF, arts. 21, XII, e e 175, caput), conforme sua conveniência e oportunidade, não sendo devida a intervenção do Poder Judiciário para conceder autorizações a título precário, a não ser quando configurada a violação do direito constitucional de ir e vir das populações eventualmente não atendidas por esse tipo de serviço público, o que não ocorre na situação da causa. 5. As autorizações para que empresas não permissionárias explorem esse serviço público acabam prejudicando aquelas legalmente permissionárias, tendo em vista que suas linhas invariavelmente se sobrepõem às linhas dessas empresas, causando, assim, uma concorrência

desleal e injusta. 6. A alegação de que pedidos idênticos ao da Apelante, dirigidos ao Ministério do Transporte, estão sendo atendidos, não permite, por si só, o deferimento de sua pretensão, uma vez que as autorizações eventualmente concedidas estão dentro do legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade da ANTT na determinação dos trechos a serem explorados. 7. Apelação da Autora desprovida.200634000337571(TRF1; AC 200634000337571; Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Conv.); Quinta Turma; v. u; e-DJF1:03/07/2009; PAG:116)Anoto que a juntada de documentos é possível a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.FlS 572/574 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 294/315, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Fls 1409/1410 - Julgo prejudicada a impugnação à complementação aos honorários periciais, formulada pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA, uma vez que, devidamente intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial de fls 1093/1292, conforme certidão de fls 1294, peticionou, às fls 1392/1395, não fazendo menção alguma a respeito da complementação dos honorários periciais, pugnano, tão-somente, pela improcedência da ação. Assim, a questão resta preclusa.Desse modo, providencie a co-Ré TOKIO MARINE SEGURADORA, no prazo de 10(dez) dias, a complementação dos honorários periciais que lhe cabe.FlS 1417/1418 - Intime-se a co-Ré PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREA LTDA para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar a complementação dos honorários periciais que lhe cabe, visto que depositado em valor inferior e não efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .Fls 1413 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo ao co-Réu BRADESCO SEGUROS S/A, o prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, comprove o pagamento dos honorários periciais iniciais.FlS 1420/1422 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Após, conclusos.Int.

0008137-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008137-8) - DIVINO GONCALVES DA COSTA X DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 368/402, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls 388/390 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido de obter determinação para que o perito responda aos quesitos de nºs 06, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 28 e 29, visto que não cabe ao perito judicial emitir pronunciamento acerca de questões jurídicas. Os quesitos nºs 26 e 27 foram respondidos. Não obstante, intime-se o Sr. Perito a prestar os demais esclarecimentos formulados às fls 388/390, no prazo de 10(dez) dias. INT.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls 318/319 - Prejudicado ante o pedido formulado à fl 330. Fls 330 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da litisdenunciada CIMENTOS ITAIPU LTDA, na pessoa de seus sócios, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0032715-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032715-0) - BERNADETE LUIZA DE SANTANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, a fim de ser comprovada a legitimidade ativa da autora, intime-se a CEF, pessoalmente, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de não ter sido o Termo de Renegociação (fls. 20/25), firmado em 30 de abril de 2007, emitido em nome da cessionária, ora autora, conforme estabelecido em audiência datada de 08/03/2007, nos autos n.º 2000.61.00.014628-7 (fls. 16/18), tendo em vista a sua expressa concordância. Em igual prazo, comprove a parte autora a apresentação à CEF da documentação necessária para a transferência do contrato para o seu nome, conforme determinado na referida audiência de conciliação (fls. 16/18), apresentando, ainda, a este Juízo, cópia da inicial dos autos n.º 2000.61.00.014628-7. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls 516/518 - Ciência e Cumpra-se. Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os comprovantes de pagamento vinculados ao Contrato de Concessão e Aditivos Contratuais objeto da presente. Após, conclusos. Int.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da análise dos autos, verifica-se que o INSS não deu integral cumprimento à determinação de fls. 52/57, uma vez que a documentação apresentada às fls. 70/82, não se refere ao processo administrativo da autora, NB 31/502.600.923-5, mas, apenas, ao procedimento de revisão do referido benefício. Assim, apresente o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, cópia integral do referido processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive com a informação, atualizada, acerca do andamento do pedido de reconsideração ofertado pela autora em sua defesa. Int.

0008703-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008703-8) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO

Fls 99/100 - Recebo como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida Oliveira de Castro, no pólo passivo da ação, em conformidade com a determinação judicial de fls 49 e certidão de fl 77v. Após, cite-se os Réus. Int.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte. Em petição de fls. 172/173, o Ministério Público Federal refuta o pedido do INSS de extinção do processo, sustentando que não corre prescrição em face de interesse de menor. Requer o Parquet a nomeação de curador especial para o menor Lucas, com base no artigo 9º, I, do CPC. Contudo, em que pesem os fundamentos expostos pelo órgão ministerial, verifico não ser este o caso dos autos. Com efeito, na condição de dependente habilitado à pensão por morte, instituída por sua genitora Dalva (fls. 24/25), o menor Lucas é autor na presente ação e está representado por sua irmã Priscila (fls. 19). O INSS em contestação de fls. 86/98 aduz a inexistência de requerimento administrativo de pensão por morte em nome do autor de modo que, nesta lide, eventual inclusão dos irmãos Priscila, Letícia, Elizabete e Daiane não implicaria em colidência de interesses. Além disso, consoante manifestação de fls. 127/131, a representante do autor, Priscila, ingressou com ação perante o Poder Judiciário Estadual, requerendo a guarda definitiva do seu irmão Lucas. Nesse diapasão, diante do que dispõe o caput do artigo 76 da Lei 8.213/91, não fica impedida a habilitação superveniente de outro possível beneficiário à pensão por morte. Confira-se: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo MPF no sentido da nomeação de curador especial ao autor. Com fundamento nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, indefiro, também, o aditamento da inicial, formulado às fls. 127/133, para inclusão de PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA no pólo ativo da demanda, tendo em vista a sua intempestividade, consoante certidão de fl. 100. Outrossim, considerando o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls 159/159. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Oswaldo da Costa Doria Filho, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada

para o dia 20/09/2010. Int.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se novamente o perito judicial para que esclareça a este Juízo, de forma conclusiva, em complementação à manifestação de fls. 112/113, se a incapacidade total e temporária surgida em 2002, permaneceu até fevereiro de 2005, quando, em razão do agravamento, tornou-se permanente, ou se o surgimento, em 2002, ocorreu somente em razão da internação para a realização da angioplastia, ocasionada pelo infarto sofrido pela autora, tendo sido em seguida restabelecida. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, após a juntada aos autos dos novos esclarecimentos periciais ora formulados, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do interesse na colheita do depoimento pessoal da autora. Int.

0005198-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005198-0) - JOAO BOUTE X MARLENE STORTO BOUTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls 287/289 - Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0005326-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005326-4) - CICERO FELIPE DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições apresentadas pela parte autora, às fls. 147/156 e 193/194, aliado à inequívoca contrariedade entre o fato de o autor encontrar-se em gozo, de forma ininterrupta, do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05/12/2003, conforme afirmado pela própria autarquia ré, em contestação, e devidamente confirmado através do CNIS extraído diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, e a afirmação do jurisperito no sentido de que o autor não possui incapacidade laborativa, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho proferido à fl. 192. Dessa forma, uma vez que o autor pleiteia, também, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez e, a fim de ser evitado eventual prejuízo à parte autora, converto o julgamento em diligência, para que se possa designar nova perícia médica por outro expert. Providencie a Secretaria a nomeação do respectivo perito. Int.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, através dos esclarecimentos periciais prestados às fls. 121/122, o expert não elucidou, conclusivamente, a questão apontada pela autora, às fls. 98/99, determino sua nova intimação para que esclareça a divergência encontrada nas respostas dadas aos quesitos n. 4.1 e 4.6 (fls. 89/90), onde, embora afirme que a incapacidade seja decorrente do status pós-cirúrgico recente de artrodese, ocorrido em janeiro de 2009, admite o seu surgimento em 08/01/2008, mormente em razão de ter concluído, em resposta apresentada ao quesito 4.7 (fl. 90), que tal incapacidade não decorre de progressão ou agravamento. Int.

0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª R, às fls 158/161. Determino a produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

0010444-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010444-2) - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, NATHALINA BETINARDI BALDEZ, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM e BENEDITO ALVES DO AMARAL em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que se requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das perseguições e torturas sofridas pelos Autores, no período da ditadura militar. Em fls 162, a UNIÃO contesta o feito alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, fundamentando suas razões no sentido de que os Autores tiveram pleitos indenizatórios negados na via administrativa pela Comissão de Anistia, bem assim no fato de o falecimento do pai dos Autores ter ocorrido antes de 18/09/1946, período a partir do qual o texto constitucional considera como passíveis de indenização, a teor do artigo 8º do ADCT. No mérito, requer a improcedência da ação. Em fls 417, o ESTADO DE SÃO PAULO contesta o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, requer a improcedência da

ação. Pela r. decisão proferida às fls 433, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora requer a produção de prova testemunhal (fl 448). A UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO informam que não têm provas a produzir, conforme requerimentos formulados às fls 454 e 458. Relatei. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, formulada pela UNIÃO, sob o fundamento de que os Autores tiveram pleitos indenizatórios negados na via administrativa pela Comissão de Anistia, uma vez que reside, justamente, na negativa ao pedido, a circunstância que evidencia a pretensão resistida, caracterizando o necessário interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir, formulada pela UNIÃO, fundamentada no fato de o falecimento do pai dos Autores ter ocorrido antes de 18/09/1946, período a partir do qual o texto constitucional considera como passíveis de indenização, a teor do artigo 8º do ADTC, é questão que confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será apreciada quando da prolação da sentença. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista que os autores pleiteiam alegado direito patrimonial do falecido RODRIGO VALDEZ, na qualidade de sucessores. Assinale-se que não há controvérsia sobre a condição de herdeiros dos autores. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, conforme requerimento formulado pela parte autora, às fls 448. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Fls 458 - Defiro o requerimento formulado pela UNIÃO. Desentranhe-se a petição protocolada, por equívoco, sob nº 2010.000174145-1. Providencie a Secretaria o necessário, com posterior entrega ao Representante Judicial da UNIÃO. Fls 459 - Anote-se. Int.

0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6) - IVAIR JOSE SEGATTI (SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por IVAIR JOSE SEGATTI em face da UNIÃO, na qual o Autor requer indenização por danos materiais e lucros cessantes em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Alega que o motorista do Requerente trafegava pela Rodovia BR 010 conduzindo o veículo espécie trator, placa AMA 5387, e, acoplados a este, os veículos de placas HSN 8181 e HSI 8181, quando foi surpreendido com péssimas condições de tráfego, buracos e inexistência de placas de sinalização. Assevera que, embora em velocidade reduzida, o condutor não conseguiu desviar dos buracos existentes na pista, ocasionando avarias aos freios de segurança que não responderam ao acionamento. Em decorrência disto o veículo passou a retroceder, ocorrendo o tombamento dos veículos na pista. Em fls 44, foi determinada a citação da União. Devidamente citada (fls 50), a União apresenta contestação às fls 52/64 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é o órgão público federal responsável pela administração, manutenção e conservação, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, das rodovias federais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em fls 65, foi proferido r. despacho instando a parte autora acerca da preliminar argüida, bem como as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. Em fls 67/70, manifestação da parte autora requerendo a manutenção da União no pólo passivo da ação e a emenda à inicial para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no referido pólo. Requer, ainda, a produção de prova oral para o depoimento pessoal dos representantes das requeridas e a oitiva da testemunha arrolada. Pela r. decisão de fls 76, foi deferida a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no pólo passivo da ação, tendo sido determinada sua respectiva citação. A União, por cota, à fl 78, manifesta o interesse na oitiva da testemunha arrolada pelo Autor. Devidamente citado (fls 80), o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresenta contestação, às fls 83/120, requerendo a improcedência do pedido. Requer, também, seja determinada à parte autora a apresentação dos seguintes documentos: registro do veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT; notas fiscais referentes à carga transportada no evento, comprovando o peso da carga; detalhamento das especificações dos veículos; Autorização Especial de Trânsito (AET) e cópia da Declaração do Imposto de Renda. Relatei. Decido. Defiro o pedido formulado pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, às fls 98. Intime-se o Autor para apresentação da Declaração do Imposto de Renda, para o fim de comprovar os alegados lucros cessantes, bem assim a providenciar a juntada aos autos dos documentos indicados pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, às fls 98, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova oral para a oitiva da testemunha arrolada à fl 69, conforme requerimentos formulados pelo Autor e pela União. Depreque-se o cumprimento. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus, formulado pela Autora, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não se lhe aplicando a confissão em juízo quanto à admissão de fatos relativos à causa, a teor do artigo 351, do Código de Processo Civil, o que implica a sua completa inutilidade. Outrossim, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Int.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 193 - Defiro. Oficie-se à empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPR, LTCAT, ficha de entrega de EPIs e demais documentos ambientais referente ao período de trabalho do Autor. Após, conclusos. Int.

0011180-86.2008.403.6119 (2008.61.19.011180-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da designação do dia 06/10/2010 às 13h00 para a realização da oitiva da testemunha arrolada, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0007788-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007788-1) - MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados. Após, conclusos. Int.

0000101-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000101-3) - GILSON FREITAS SIQUEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA X REGIANE MARIA SALES FERREIRA DE PAULA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da decisão proferida, às fls. 472/476, em que a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram excluídas da lide, em ação proposta por GILSON FREITAS SIQUEIRA e OUTROS contra a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, sob o fundamento da ilegitimidade de parte, tendo sido determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual, ante o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal, para o processamento e julgamento do feito. Alega a Embargante que a decisão ora embargada foi omissa e obscura, pois não afastou, claramente, o interesse da CEF e da UNIÃO na presente demanda, sustentando que cabe ao Erário Federal arcar com os efeitos financeiros decorrentes dos desequilíbrios do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-lei nº 2.476/88, na redação da Lei nº 7.682/88 e do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Alega a Embargante que a intervenção da UNIÃO em ações judiciais, fundadas em contratos de financiamento habitacional, deve considerar a repercussão da sentença sobre o FCVS, para o qual existe contribuição federal. Além disso, ressalta a alegação da CEF, em sua peça contestatória, no sentido de que o FCVS é uma garantia do seguro habitacional. Afirma que, como houve repasse legal do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional para uma subconta do FCVS, tais recursos passaram a se revestir de cunho público. Argumenta com a sua condição de assistente simples da CEF, nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, 50 do CPC, 6º, II, do Decreto-lei nº 2.406/98 e, também, da Instrução Normativa nº 3 da AGU. Pede-se, ao final, sejam prestados esclarecimentos sobre o vínculo existente entre a autora e a CEF e entre a autora e a UNIÃO, bem como sobre a impossibilidade de uso de dinheiro público para custeio das reformas dos imóveis dos mutuários e sobre a não-utilização dos valores do FCVS, tendo em vista que a demanda trata de indenização por danos patrimoniais. Requer-se, ainda, a devolução do prazo para a eventual interposição de recurso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois não há omissão ou ponto obscuro na decisão embargada, em que foi apreciada a questão atinente às condições da ação, tendo sido reconhecida a ilegitimidade ad causam da UNIÃO e da CEF, para figurar como partes na relação processual formada nestes autos, com fundamento na não-utilização dos recursos do FCVS e na natureza indenizatória do pedido formulado na inicial, conforme restou exposto às fls. 474/475 dos autos. Frise-se que o magistrado não está obrigado a enfrentar uma a uma as alegações trazidas pelas partes, estando vinculado apenas ao dever constitucional de fundamentação, o que foi feito de modo exaustivo na decisão embargada, para o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal no deslinde da causa. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantidos os termos da decisão embargada, tal como lançados. Por fim, cabe salientar, acerca do pedido de devolução do prazo para apresentação de eventual recurso pela parte interessada, que a matéria está explícita no artigo 538, caput, do Código Processo Civil. P.R.I.

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo Autor, às fls 116/117, no sentido de que a prova pericial seja realizada em empresas similares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 200503000948945, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/05/2006) Desse modo, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) para que indique empresa similar à que o Autor laborou, conforme pedido à fl 117. Int.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta ao quesito nº 02, formulado pelo Juízo, determino a realização de nova perícia médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de dezembro de 2010 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls 130/132, bem assim acerca do parecer e cálculos de fls 134/142. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001322-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001322-2) - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 85 - Tendo em vista a resposta ao quesito 02, formulado pelo Juízo, defiro o pedido de produção de nova perícia médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13/12/2010 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pelo INSS em cota ministrada à fl. 74. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001562-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001562-0) - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 112/114 Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002105-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002105-0) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta ao quesito n.º 02, formulado pelo Juízo, nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de novembro de 2010 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2) - LEONILDE FERNANDES DE MOURA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro a produção de prova pericial médica indireta a ser realizada pelo Perito Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR, CRM nº 115420, com o escopo de se apurar eventual doença preexistente à contratação do seguro. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fls 123/140 - Ciência às partes. Int.

0002729-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002729-4) - MARIO ROZA DE MELO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: anote-se. Após, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 88. Int.

0002827-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002827-4) - HELOISA HELENA MONTES TAVARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls 125/127. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Compulsando os autos, observo que a co-autora APARECIDA ALVES NOGUEIRA, em verdade, litiga em nome de seu esposo falecido NELSON DIAS NOGUEIRA, conforme se observa dos documentos de fls. 33/39. No caso, versando a demanda sobre creditamento de juros progressivos ao saldo da conta de trabalhador falecido, a legitimidade ativa ad causam pertence ao espólio e não ao cônjuge supérstite, pois o art. 6º da Lei Processual Civil diz que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nessa situação, revela-se irregular a sua representação processual, visto que não consta dos autos cópia de abertura de inventário ou certidão de inventariante, para o fim de legitimar a sua presença no pólo ativo da ação como representante do espólio de NELSON DIAS NOGUEIRA, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Frise-se que, consoante se infere da cópia da certidão de óbito à fl. 35, o falecido deixou bens a inventariar e filhos, razão pela qual se faz necessária a abertura de inventário, na forma dos arts. 982 e seguintes do referido Codex. Assim sendo, providencie a co-autora APARECIDA ALVES NOGUEIRA a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para fazer constar o espólio no pólo ativo da presente demanda, devendo comprovar sua condição de inventariante. Int.

0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7) - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 99), afirma ser necessária a realização de nova perícia por clínico geral, para avaliação da diabetes e hipertensão arterial. Dessa forma, não obstante a autora não ter feito qualquer menção, em sua inicial, acerca da existência das patologias acima referidas, determino a realização de nova perícia, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, mormente ante a controvérsia existente acerca da qualidade de segurada da autora referente à incapacidade diagnosticada no laudo de fls. 89/102. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13/12/2010 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta ao quesito nº 02, formulado pelo Juízo, nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de novembro de 2010 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, anoto que as moléstias que acometem a Autora, descritas na petição inicial às fls 03, foram objeto da perícia médica, conforme resposta ao quesito nº 01, constante do laudo de fls 134/138. Não obstante, nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 147. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela Autora às fls 162/177. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 180. Oficie-se ao Hospital Carlos Chagas para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a data de início dos atendimentos médicos da Autora, as especialidades atendidas, enviando cópia de toda a documentação médica em nome da Autora. Int.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 84 - Oficie-se ao Comando Militar do Sul - 3ª e 5ª Região, sito à Rua dos Andradas nº 562, Porto Alegre/RS, CEP 90029-900, solicitando as providências necessárias, no sentido de enviar a este Juízo cópia do registro de Alistamento Militar de Jacob Antunes Santil. Int.

0005607-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005607-5) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13/12/2010 de 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca desta decisão, bem assim cientificando-a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05(cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apensem-se estes aos autos nº 2008.61.19.000527-0. Após, conclusos. Int.

0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de dezembro de 2010 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 156 - Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, redesigno o dia 13/12/2010 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP e nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca desta decisão, bem assim cientificando-a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05(cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

0010407-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010407-0) - IZABEL RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 65/73, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0010461-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010461-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato de sua conta vinculada desde a alegada despedida imotivada, a fim de ser comprovada a alegada ausência de depósitos a justificar a pertinência do pedido.Outrossim, determino à parte autora que apresente à Secretaria deste Juízo, em igual prazo, a sua CTPS original, a fim de que possa ser providenciada, pelo serventuário da justiça, a cópia integral e autenticada do referido documento, com posterior juntada aos autos.Int.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/01/2011 às 13h30 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl 125. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União às fls. 201/208, reconsidero o despacho de fl. 199.Se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006050-20.2009.403.6301 - DERLI COSSAO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juizado Especial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034009-63.2009.403.6301 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações previdenciárias desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/01/2002, acrescido de atualização monetária e juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que é genitora do ex-segurado LUCIANO JOSÉ ANTONIO, falecido em 17/07/2001. Afirma, em suma, que dependia, economicamente, do filho falecido e faz jus à pensão previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/82.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/84.Pela r. decisão de fls. 95/97, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento do feito, em razão do valor de alçada daquele Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal em 18/08/2010, consoante termo de fl. 105.É o relatório. Decido.Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 104, tendo em vista que, em verdade, se trata da presente ação previdenciária.Considerando a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível no sentido do reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento do presente feito, passo à análise do pedido de tutela antecipada.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face da morte do seu filho Luciano José Antonio, sustentando a qualidade de dependente.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - (...)II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do filho falecido, uma vez que se tratam de comprovantes de endereço. Ademais, segundo a narrativa exordial, a Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e convive com companheiro aposentado (fl. 03).Tendo em vista não há elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado direito ao benefício de pensão por morte, pelo falecimento do filho Luciano, revela-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16,inc. II, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada.III- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em

relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.IV- Recurso improvido.Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se.Intime-se o Réu a apresentar contestação nos autos (fls. 88/91, devendo, ainda, juntar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte previdenciária de Luciano José Antonio, se for o caso.P.R.I.

0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 94 - Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, redesigno o dia 13/12/2010 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP e nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca desta decisão, bem assim cientificando-a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05(cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

0000910-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4)) TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001405-76.2010.403.6119 - BEATRIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP289709 - EDUARDO LEZIO FRANCISQUETI E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual Embalando Comércio de Produtos para Embalagens Ltda. objetiva provimento jurisdicional para anular o débito fiscal do SIMPLES, discutido nos autos dos processos administrativos nº 10875.501900/2009-81 e nº 16095.000640/2008-11 e inscritos sob nº 80.4.09.019499-76, nº 80.7.09.000225-10, nº 80.6.09.000753-06, nº 80.2.09.000312-53 e nº 80.6.09.000754-97. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Diz a autora que consultou o endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para o fim de obter certidão negativa de débito e, nessa ocasião, verificou a existência dos apontamentos acima mencionados, no valor total de R\$ 1.568.887,47, relativamente ao SIMPLES do ano de 2004.Sustenta a autora que se consumou o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário. Alega a nulidade do lançamento efetuado pela Fazenda Pública Nacional ante a ausência de notificação por meio da elaboração de auto de infração.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15).Intimada (fl. 19), a autora emendou a inicial para retificar o pólo passivo da demanda e juntou cópia do contrato social e comprovantes de recolhimento de custas judiciais (fls. 20/32).Em cumprimento da determinação de fl. 35, a autora juntou cópia dos processos administrativos indicados na petição inicial (fls. 38/795).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 20/21 e 38 - Recebo em aditamento à inicial.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.Embora a autora alegue a ocorrência

de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao apresentar, em 25/05/2005, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ, relativamente aos rendimentos apurados no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004 (fls. 42/55), objeto dos autos do processo administrativo nº 10875.501900/2009-81, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo, sendo desnecessária a formalização do procedimento administrativo tendente à cobrança do crédito tributário. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, não há elementos para sua apreciação, pois não há provas de que a execução fiscal respectiva não foi ajuizada em tempo (até 25/05/10, momento posterior ao ajuizamento da ação) nem é certa a inexistência de fatos suspensivos ou impeditivos, questões que compete à ré esclarecer em contestação. Da mesma forma, no que tange ao crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 16095.000640/2008-11, relativo ao IRPJ (03/2003 a 12/2005 - fls. 713/715), COFINS (01/2003 a 12/2005 - fls. 716/720), PIS (01/2003 a 12/2005 - fls. 721/725) e CSLL (03/2003 a 12/2005 - fls. 726/728), este decorre de procedimento de fiscalização iniciado pelo Fisco em 16/02/2007. Nessa data, a autora tomou conhecimento da ação fiscal (fl. 102). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, o prazo iniciado com base no fato gerador, com base no art. 173, I, do CTN, reiniciou seu curso em 16/02/07, na forma do art. 173, parágrafo único, do CTN. Sequer daquela data até hoje decorreram os cinco anos, não havendo, evidentemente que se falar em decadência. Tampouco é caso de prescrição, pois o crédito foi constituído em 11/11/08 e daí até hoje não se passaram cinco anos. Dessa forma, não há como reputar ilegal ou abusiva a atuação da autoridade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a União. Tendo em vista o teor dos documentos acostados aos autos, DETERMINO a tramitação sigilosa do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987 (9,36%); janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%, 70,28%), março a julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%); fevereiro e março de 1991 (2,32% e 21,87%). Pede-se, ainda, a aplicação dos juros progressivos até outubro de 2009. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, a parte autora junta procuração e documentos de fls. 19/31. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 36. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 46/61, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese de ter a parte autora aderido ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e da Lei n. 5.555/2002. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido. O Banco Central do Brasil, em contestação de fls. 62/65, suscitou a ilegitimidade passiva ad causam e a consumação do prazo prescricional, para a aplicação da correção monetária pleiteada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e condenação da parte autora aos ônus de sucumbência. Pela r. decisão de fl. 67, o andamento do feito foi suspenso em razão da oposição da exceção de incompetência pelo BACEN (processo nº 0004684-70.2010.403.6119 - em apenso). A União apresentou contestação, em que argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade de parte. Alegou a prescrição quinquenal e requereu a improcedência da ação (fls. 68/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A parte ré compreendeu o pedido que foi rebatido especificamente, em peça bem fundamentada, pelo que não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório. De outra parte, assiste razão à UNIÃO FEDERAL e ao BACEN, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Precedentes: REsp 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010; EDcl no REsp 1045468/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/03/2010). Nesse sentido, o disposto na Súmula n.º 249 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da UNIÃO e do BACEN, para figurar no pólo passivo na presente demanda, pelo que, em relação a estes entes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da exceção de incompetência oposta pelo BACEN, em apartado, objeto do processo nº 0004684-70.2010.403.6119. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso, inclusive a certidão de trânsito em julgado, desapensando-se e dando-se baixa daqueles autos na distribuição. Promova a parte autora a juntada aos autos da cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com os respectivos contratos de trabalho. Providencie a CEF a juntada aos autos das cópias

dos termos de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/202, eventualmente formalizados pela parte autora, conforme alegado à fl. 47 de sua contestação.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, fundamentadamente, sua pertinência e necessidade.Intimem-se

0001777-25.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a parte autora a decisão proferida à fl 80v, comprovando sua qualidade de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0001855-19.2010.403.6119 - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cite-se a CEF. Int.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PR023909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de pensão por morte, com pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito do segurado, acrescidas das cominações legais. Pleiteia-se a gratuidade da justiça.Às fls. 143/146 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada, no mesmo ato, a intimação da parte autora a retificar o nome da co-autora. Novamente intimada (fl. 151), a advogada da parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 146 v.º.Assim, tendo em vista que, não obstante o indeferimento do pedido formulado às fls. 149/150, a advogada da parte autora não atendeu à ordem de fls. 151, intimem-se, pessoalmente, os autores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem integral cumprimento à determinação constante no 4º parágrafo de fls. 146 v.º, sob pena de extinção, consoante o disposto no art. 267, III, 1º, do CPC, cientificando-os, ainda, acerca da existência da Defensoria Pública da União, caso entendam necessário.Int.

0002596-59.2010.403.6119 - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua petição de fls 41, tendo em vista o determinado na decisão proferida às fls 35/37, manifestando-se, expressamente, acerca do pedido de renuncia, formulado à fl 10, item 8. Int.

0003114-49.2010.403.6119 - MANUEL GOMES DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos de nº 95.0009765-6 encontram-se em tramitação perante o E. TRF da 3ª Região, entendo não haver prevenção entre os feitos.Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos descritos na inicial, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se o BACEN. Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Guarulhos, 03 de setembro de 2010.

0003217-56.2010.403.6119 - SOFIA ROSA DE JESUS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls 97/100. Após, conclusos. Int.

0003471-29.2010.403.6119 - MARLENE CELECINA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de novembro de 2010 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

O pedido de devolução de prazo, formulado pela INFRAERO, às fls 877, resta prejudicado ante a contestação apresentada às fls 630. Fls 890 - Defiro o pedido de expedição de certidão, se em termos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003760-59.2010.403.6119 - NELSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para apreciação de eventual prevenção (fls 51/53) e do pedido de tutela antecipada. Int.

0004021-24.2010.403.6119 - JOAO AFONSO ORLANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004145-07.2010.403.6119 - PEDRO MOACIR RUSSI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004256-88.2010.403.6119 - ANTONIO CIPOLINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 130/131 - Ciência. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004281-04.2010.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004364-20.2010.403.6119 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004409-24.2010.403.6119 - ADENEZIO RODRIGUES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004445-66.2010.403.6119 - MILTON YASSUO WATANABE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004575-56.2010.403.6119 - SANTO MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004896-91.2010.403.6119 - DIRCEU BENJAMIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004918-52.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005027-66.2010.403.6119 - ODAIR VANSAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005089-09.2010.403.6119 - PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado pelo INSS à fl 44/45. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005293-53.2010.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0005397-45.2010.403.6119 - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005518-73.2010.403.6119 - FRANCISCA MARIA BARBOSA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005550-78.2010.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005763-84.2010.403.6119 - GELSA BARTOLI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Postula-se o reajustamento do valor do benefício mediante a aplicação dos índices legais não incluídos no período, desde a sua concessão. Requer-se a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças. Por fim, pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, diz a Autora que, ao lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, o INSS procedeu de forma incorreta no cálculo da renda mensal inicial e não reajustou o benefício em Junho de 1999, de 2000 e de 2001.A inicial veio instruída com procuração e os

documentos de fls. 18/20.Em cumprimento da determinação de fl. 24, a Autora juntou comprovante de pagamento de benefício previdenciário às fls. 25/26.Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 27. Nessa oportunidade, a Autora foi intimada a esclarecer o pedido inicial, o que foi feito à fl. 28.É o relatório. Decido.Fl. 28 - Recebo como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à Autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, a Autora recebe benefício previdenciário, NB 086.086.674-2 (fl. 26), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Outrossim, INDEFIRO o pedido de determinação judicial para que o INSS apresente nos autos cópia do processo administrativo, pois, consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, não tendo sido demonstrado, no caso, que não se obteve êxito em conseguir referida documentação, diretamente, no Posto de Benefícios da Previdência Social.Cite-se o réu.P.R.I.

0005769-91.2010.403.6119 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para anular o registro de carta de arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos, em decorrência do leilão havido em 15/04/2010 e 01/07/2010. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros ou a promoção de atos tendentes à sua desocupação. Pedese seja deferida a gratuidade processual.Segundo afirma, o autor, em 16/03/2005, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 761, Ap. 13, em Mogi das Cruzes/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Informa que procurou a instituição bancária para renegociar a dívida e, como não obteve êxito, ingressou com ação de consignação em pagamento, objeto do processo nº 0006782-33.2007.6119, em tramitação nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, que foi julgada improcedente e remetida ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto.Alega que, não obstante a tramitação processual da referida ação de consignação em pagamento, a Ré designou leilão eletrônico para o dia

01/07/2010, para fins da alienação do imóvel. Sustenta o autor a inconstitucionalidade do decreto-lei nº 70/66. Aduz que foram descumpridas as formalidades previstas no processamento da execução extrajudicial ante a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e da notificação pessoal para purgação da mora. Alega a impropriedade do título e a configuração da relação de consumo, conforme disposto na Lei nº 8.078/90. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/66). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 67 foi afastada no r. despacho de fl. 75. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, não se verifica a ocorrência de prevenção com os autos da ação cautelar nº 0002687-57.2007.403.6119 (fl. 62), que trata da suspensão do primeiro e segundo leilão, havidos em 19/04/2006 e 19/04/2007, ao passo que, nesta ação de rito ordinário, se pretende impedir ato tendente de alienação do imóvel por meio de leilões designados para os dias 15/04/2010 e 01/07/2010. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Em se tratando de contrato de financiamento imobiliário, a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 27ª, I, a, do contrato firmado entre o autor e a Ré, tendo sido, igualmente, prevista a modalidade de execução da dívida na forma do Decreto nº 70/66 (fls. 32/33). O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso dos autos (fls. 26/35) nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a mutuante de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Frise-se que, no caso em tela, o autor tinha pleno conhecimento da existência da dívida, consoante narrativa inicial e, como acima mencionado, ajuizou ação de consignação em pagamento e ação cautelar de sustação de leilão, cabendo destacar que, nos autos da medida cautelar, restou comprovada a intimação do mutuário para purgação da mora, quando da instauração do procedimento de execução extrajudicial, conforme certidão positiva exarada pelo escrevente do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls. 93/95 - processo nº 0002687-57.2007.403.6119). Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Em Juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Saliente-se, por fim, que também não logrou o Autor demonstrar o periculum in mora, na medida que se manteve inadimplente e somente depois de executada a hipoteca recorreu à via judicial. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 22. Anote-se.Cite-se a CEF.Traslade-se cópias de fls. 85/114 e 207/208 dos autos da ação cautelar nº 0002687-57.2007.403.6119 para estes autos.Oportunamente, comunique-se o SEDI acerca da inconsistência verificada nestes autos em relação ao Termo de Prevenção de fl. 67.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-10.2010.403.6119 - LUCI PEREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 24 - Indefiro pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta). Após, conclusos. Int.

0006093-81.2010.403.6119 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para compelir o Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa no valor de um salário mínimo por dia de atraso. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, após o trâmite processual administrativo, teve reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS em 19/02/2010.Alega que, não obstante o retorno dos autos do processo administrativo à Agência da Previdência Social - APS, de origem, até a propositura da presente demanda, o benefício não havia sido implantado. Sustenta, em suma, ofensa ao princípio constitucional da eficiência administrativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13).A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 14/15 foi afastada no r. despacho de fl. 33.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Em razão da atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.A parte autora insurge-se contra a omissão do Réu em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.884.525-0, em cumprimento da decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor em face do indeferimento administrativo do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer o implemento dos requisitos mínimos necessários á obtenção do benefício pleiteado.De acordo com o artigo 305, caput e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que dispõe sobre as normas do processo administrativo previdenciário, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta dias).De outra parte, estabelece o artigo 308 do diploma normativo em comento que Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs sobre o prazo processual para a Autoridade Administrativa decidir nos processos sob sua competência: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.No caso em tela, o processo administrativo foi recebido pela Junta de Recursos, em 12/02/2009, tendo sido incluído na pauta no dia 10/02/2010 para sessão nº 142/2010 em 19/02/2010 (fl. 08). Verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, juntado à fl. 12, que os autos do processo administrativo foram recebidos pela Agência da Previdência Social em 06/04/2010, sem notícia da interposição de Recurso por parte do INSS à Segunda Instância Administrativa, estando o procedimento sem andamento processual desde então.Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações iniciais.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da antecipação da tutela implicará na manutenção da situação atual, em que a parte autora é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo NB 42/138.884.525-0, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 06. Anote-se.Cite-se o Réu.

0006415-04.2010.403.6119 - JAIR VALERIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jair Valério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço mediante a aplicação integral dos índices anuais estabelecidos pelo Governo Federal. Postula-se seja determinada a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para o imediato recálculo do benefício e implantação de nova renda mensal reajustada. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e, no caso de não cumprimento da medida de obrigação de fazer, seja imposta multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, aduz o Autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade na sua aposentadoria, diminuindo, assim, o seu poder de compra. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/50. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 51 foi afastada no despacho de fl. 58. Foram deferidos, à fl. 59, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a emendar a inicial, indicando o provimento jurisdicional pretendido, o que foi cumprido às fls. 61/65. É o relatório. Decido. Fls. 61/65 - Recebo em aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o requerente não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o Autor é titular do benefício previdenciário nº 080.114.129-0 (fls. 21 e 25/26), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. P.R.I.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento administrativo, condenando-se o Réu ao

pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora a partir da citação. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de filiado do regime geral da Previdência Social - RGPS. Segundo afirma, a autora, atualmente, é segurada do Regime Próprio de Previdência dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, onde presta serviços há mais de vinte e oito anos. Alega que, não obstante sua condição de funcionária pública estadual, verteu contribuições para os cofres da Previdência Social, como segurada obrigatória, nos períodos de 09/09/1962 a 22/10/1962 e de 18/10/1963 a 25/09/1981, que perfazem 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de tempo de contribuição nesse sistema previdenciário de caráter geral. Sustenta, em suma, que a sua pretensão encontra fundamento no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). À fl. 24, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer acerca da eventual concessão de benefício em regime próprio ou se permanece como servidora pública da ativa, o que foi feito às fls. 25/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, a Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos; b) carência de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que, nascida em 06/08/1944 (fl. 11), completou 60 (sessenta) anos de idade em 06/08/2004. Considerando que, de acordo com as cópias da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 13/17, a autora exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de 03/09/1962 a 22/10/1962 (Ind. Com. de Peças para Automóveis Brosol Ltda.) e de 18/10/1963 a 25/09/1981 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz), sendo que, este último contrato de trabalho, consta, inclusive do CNIS de fl. 26, a autora totaliza, nesse regime previdenciário, 18 (dezoito) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, indicando que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade previdenciário. Veja-se: Embora as anotações constantes da CTPS gozem de presunção relativa, não há elementos que infirmem a veracidade do registro referente ao vínculo empregatício mantido pela parte autora com a empresa Ind. Com. de Peças para Automóveis Brosol Ltda, que resta ausente do CNIS, pois não se verifica qualquer indício de rasura neste documento acerca do contrato de trabalho em análise. Por fim, cabe assinalar que a hipótese dos autos não versa sobre o instituto da contagem recíproca, previsto no art. 96 da LBPS, pois, como visto, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e pretende utilizar-se tão-somente desse período contributivo para fins da aposentadoria por idade previdenciária do INSS. Trata-se, portanto, de atividade profissional com dedicação e contribuição exclusiva, em período pretérito ao ingresso no serviço público estadual, ao qual a autora encontra-se vinculada desde 29/09/1981 (fl. 26). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ATIVIDADE DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. DUPLA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.** 1. Considerando que a Medida Provisória nº 1.523/1996, substituída pela MP nº 1.596/1997, ao ser convertida na Lei 9.528/1997, não manteve a redação modificada do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, não há falar em óbice à acumulação de aposentadorias oriundas de regimes previdenciários diversos. 2. O acórdão recorrido deixa certo que o segurado implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos dois

regimes previdenciários.3. A inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.5 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, REsp 548121/PE, Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 22/04/2008) g.n.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora Zenilde de Oliveira Barros (NB 41/153.548.869-4), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, mediante o cômputo do período contributivo exclusivo ao INSS, relativamente aos períodos laborativos acima mencionados, e o regular pagamento das prestações vincendas.Cite-se o Réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006774-51.2010.403.6119 - BELMIRO JOAO TAVARES DA SILVA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual BELMIRO JOÃO TAVARES DA SILVA pretende obter provimento jurisdicional em face do INSS no sentido da desaposentação para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de implantação do novo benefício. Pleiteia-se determinação judicial para desobrigar-se da restituição das prestações previdenciárias recebidas e, caso contrário, para que seja observada a prescrição quinquenal na devolução dos valores. Requer-se, alternativamente ao pedido de desaposentação, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de reajuste de teto (IRT) em todos os reajustamentos subsequentes à concessão da aposentadoria. Ao final, postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Diz o Autor que é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/055.637.254-9, porém, mesmo aposentado, continuou a trabalhar e a efetuar recolhimentos previdenciários, na condição de segurado obrigatório. Sustenta, em suma, o direito a uma aposentadoria mais benéfica com o cômputo do novo período contributivo.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 28/112.Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 117. Nessa decisão, o Autor foi intimado a emendar a inicial, relativamente ao pedido alternativo de restituição das novas contribuições previdenciárias, o que foi cumprido à fl. 118.É o relatório.D E C I D O.Fl. 118 - Recebo em aditamento à inicial. Examinou a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, não se vislumbra a presença do periculum in mora.Com efeito, observo que o Autor percebe prestação previdenciária mensal decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.637.254-9, que lhe foi concedida em 06/07/1992 (fls. 32/34), ainda que supostamente a menor, não existindo, em uma análise preliminar, riscos à manutenção de sua subsistência. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n.Cabe assinalar que o Autor sequer comprovou encontrar-se em situação de necessidade específica que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o Réu.P.R.I.

0006777-06.2010.403.6119 - JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO X UEVERTON DA SILVA SCIELZO X CLEBER DA SILVA SCIELZO - INCAPAZ X JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da concessão do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso, desde à data da prisão em 08/04/2009, acrescido de atualização monetária e juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Segundo

consta da petição inicial, os Autores, na condição de esposa e filhos do segurado recluso NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, pleitearam, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior àquele exigido na legislação previdenciária para a concessão dessa espécie de benefício. Aduzem os Autores que a renda a ser considerada na concessão do auxílio-reclusão é a dos dependentes do segurado, que, no caso, estão desempregados e dependiam, economicamente, dos proventos do genitor para manter sua subsistência. Argumentam com os postulados constitucionais da proteção à família, da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/33. Na decisão de fl. 38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, a parte autora foi intimada a apresentar nos autos atestado comprobatório de permanência e conduta carcerária atualizado, o que foi cumprido às fls. 39/40. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-reclusão, a parte requerente deve demonstrar a sua qualidade de dependente e a qualidade de segurado do instituidor, bem como o cumprimento do requisito específico de recolhimento à prisão, sendo inexigível a carência, conforme disposto no caput do art. 80 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 1º, 2º e 3º, do Decreto 3048/99. Além disso, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que possuam baixa renda, assim entendida como o salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do caput do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. Saliendo que é aplicável a legislação em vigência da data do encarceramento e o limite econômico se reporta à data do recolhimento à prisão ou à data do afastamento do trabalho ou da cessação das contribuições, considerado o seu valor mensal, conforme dispuserem as Portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social a esse respeito. No caso em tela, os Autores comprovaram que NICANOR encontra-se recolhido ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em regime fechado, desde 08/04/2009, conforme Atestado Comprobatório de Permanência Carcerária, emitido em 12/08/2010 e acostado à fl. 40 dos autos. A filiação e a qualidade do segurado recluso estão igualmente demonstradas, pois NICANOR mantém vínculo empregatício com a empresa SEAVIATION Serviços Aeroportuários Ltda. desde 28/11/2006, nos termos da anotação lançada à fl. 15 da CTPS N.º 00105/SP (fl. 24). Os Autores, por se tratarem de esposa e filhos do segurado (fls. 18/19 e 33), estão arrolados na primeira classe de dependentes para fins previdenciários e sua dependência econômica é presumida (art. 16, I, e 4º, Lei n.º 8.213/91). No que tange ao requisito econômico, qual seja: o limite de rendimentos, verifica-se dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que o segurado, à época de seu encarceramento ou data do afastamento do trabalho, recebia salário no importe de R\$ 790,59 (setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), sendo superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecido pela Portaria n.º 48, de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social. Note-se que, em média, a renda mensal do segurado, ora encarcerado, se manteve acima dos limites fixados nas Portarias Ministeriais expedidas para fins da concessão do auxílio-reclusão, não se podendo inferir, portanto, que estivesse incluído no conceito de baixa renda. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a renda do preso deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO PROVIDO. Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos determinados em lei, os quais, em primeiro lugar, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. E, então, para a concessão do referido benefício mister se faz, ainda, apresentar o segurado renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. Sobre este requisito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu ser a renda do preso a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O segurado quando da reclusão auferia renda mensal superior ao limite legal. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Leide Pólo (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 174395 - Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 14/04/2010, p. 557) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido. Rel. Des. Fed. Eva Regina (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 377509 - Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 676) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O auxílio-reclusão visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral de questão constitucional suscitada, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal. - Ausência de documentos comprobatórios de que à época da prisão (12.04.2005), o salário de contribuição do segurado recluso era inferior ao teto máximo para concessão do benefício, fixado pelo artigo 5º, da Portaria MPS n.º 479, de 07.05.2004, no valor de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). - O último vínculo empregatício apresentado em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 05.01.2001 a 05.05.2004, com valor de remuneração em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) quando da contratação, não consta em CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do

segurado.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 310995 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data:15/09/2009, p. 478)Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não resta verossímil o direito dos Autores à percepção do auxílio-reclusão, tendo em vista que não foi verificado o cumprimento do requisito da baixa renda.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do processo administrativo nº 148.496.940-2.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0006951-15.2010.403.6119 - KARTIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que, em 23/09/2008, sofreu acidente automobilístico que ocasionou a perda de parte do 2º metacarpo da mão esquerda. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém não foi indenizada pela redução da sua capacidade laboral, conforme determina o artigo 86, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91. Junta os documentos de fls. 12/21.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 22/23 foi afastada no despacho de fl. 38.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Nessa decisão, a Autora foi intimada a aditar o pedido inicial, tendo em vista a informação constante do CNIS no sentido do exercício de atividade remunerada no período em que pleiteado o restabelecimento do auxílio-doença.Na petição de fls. 43/44, a Autora esclareceu que formulou pedido de concessão de auxílio-acidente, previsto no art. 86, caput, da LBPS.É o relatório. Decido.Fls. 43/44 - Recebo em aditamento à inicial.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Para exercer o direito ao auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n 8.213/91, a parte requerente deve demonstrar a sua filiação à Previdência Social e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultantes de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a Autora recebeu benefício por incapacidade entre 17/10/2007 e 07/10/2009 e trabalhou para a empresa Nicris Alimentação Ltda. Me, no período de 04/07/2005 a 05/01/2010, além de, atualmente, prestar serviços para o Hospital Carlos Chagas S/A (fls. 40/41) Contudo, no que tange ao requisito da redução na capacidade de trabalho, embora os documentos médicos acostados à inicial atestem a perda de parte do 2º mtc, com perda da força na mão esquerda e seqüela parcial e permanente (fls.16/20), entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória para a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o alegado dano funcional, bem como para a verificação de uma das situações que dão direito ao auxílio-acidente previstas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99.Frise-se que, consoante informado às fls. 43/44, a Autora está exercendo atividade profissional remunerada na área administrativa do Hospital Carlos Chagas e, conforme disposto no art. 104, 4º, I, do Decreto nº 3.048/99, não será devido o benefício se os danos funcionais não repercutirem na capacidade laborativa.Assim sendo, para a verificação da conformidade da situação narrada na petição inicial, é imprescindível a prova médico-pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório, o que se mostra incompatível com a medida judicial ora requerida.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Opportunamente, ao SEDI, para retificação do nome da autora.P.R.I.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 51/54, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Alega a Embargante a existência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do Embargante, pois há omissão na decisão embargada, no tocante à apreciação do pedido de concessão da gratuidade processual.Sendo assim, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 51/54, para que conste o seguinte:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-seCite-se a CEF, que deverá comprovar eventual realização de execução extrajudicial e apresentar nos autos planilha atualizada do débito.Oficie-se ao SEDI, comunicando-se acerca das inconsistências verificadas nestes autos em relação ao Termo de Prevenção de fl. 41.No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão.Manifeste-se a parte autora acerca da

contestação apresentada pela CEF às fls. 62/144.P.R.I.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 188/190 - Ciência e Cumpra-se. Int.

0007551-36.2010.403.6119 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para promover a renúncia ao benefício previdenciário atual e, cumulativamente, a concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento da diferença entre o valor da renda mensal atual e o da nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos, com juros e correções legais. Requer-se seja declarada a não-obrigatoriedade de devolução das prestações então recebidas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 057.090.595-8, desde 23/12/1993. Segundo afirma, o autor, após a aposentação, exerceu a atividade profissional de mecânico entre 24/12/1993 e 23/03/1995 e de 18/04/1995 a 01/02/2001, quando verteu novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório do RGPS. Alega que, se computado todo o período contributivo, obterá uma renda mensal inicial mais vantajosa. Sustenta, em suma, a disponibilidade do direito à aposentação e o não cabimento da devolução das prestações recebidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/45). A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 46/47 foi afastada no r. despacho de fl. 64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposestação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 22/23), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- Existindo prova inequívoca, convencendo-se o juiz de primeiro grau da verossimilhança da alegação do autor e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada será concedida.- In casu, contudo, não há urgência na medida antecipatória, uma vez que em curso o recebimento mensal de proventos de aposentadoria.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 394146 - Processo 2009.03.00.044142-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 17/05/2010 - Publicação: DJF3 CJ1data: 27/07/2010, p. 796 - Relatora Juíza Convocada: 27/07/2010) g.n. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19. Considerando que o autor conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o Réu.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SPI04350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas desde a data da cessação em 02/08/2008. Requer-se, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial. Postula-se o pagamento por indenização a título de dano moral no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Pede-se seja deferida a gratuidade processual. A autora relata que foi diagnosticada como portadora de lupus em 1999 e, desde então,

passou a receber o benefício de auxílio-doença previdenciário, que foi cessado a partir de março de 2009. Alega que está incapaz para desenvolver suas atividades habituais, porém foram indeferidos os sucessivos pedidos de reconsideração e de auxílio-doença, protocolizados perante o INSS, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Aduz que depende da prestação previdenciária para prover seu sustento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/32). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em razão da atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 16/03/2009 (fl. 15), o qual pretende ver restabelecido nestes autos, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos acostados à inicial (fls. 18/32), são extemporâneos ao ajuizamento da ação, e, por não se tratarem de laudo médico, não têm o condão de infirmar o ato administrativo consubstanciado na decisão que cessou o benefício da autora, dotada de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Anoto que a autora, após a cessação do benefício, foi reavaliada pela perícia médica do INSS em 02/06/2009 (fl. 17) e, por último, em 08/04/2010, conforme extrato do sistema informatizado do INSS anexo, por meio da qual não foi constatada a incapacidade laborativa. Destarte, considerando a controvérsia entre os laudos apresentados pelo segurada e a conclusão da perícia médica administrativa, não há, nesta fase preliminar, a prova inequívoca do direito invocado. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I** - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrite lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. **II** - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. **III** - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. **IV** - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. **V** - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. **VI** - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. **VII** - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO** os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. **DEFIRO**, no presente caso, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13/12/2010 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0007586-93.2010.403.6119 - SERVULO INACIO DAS CHAGAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. . Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007587-78.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA TOSTES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007601-62.2010.403.6119 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Sampaio, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o Réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.328.381-2. Requer-se determinação judicial para a implantação de novo benefício previdenciário, a partir do ajuizamento da presente ação, mediante o recálculo do novo benefício, desta feita na forma integral, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e celeridade na tramitação do feito.Em síntese, diz o Autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 11/01/1995, porém, como continuou a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias após a aposentação, faz jus ao cômputo do novo período contributivo para o fim de obter um benefício com renda mensal mais vantajosa.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/49.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 50/51 foi afastada no despacho de fl. 71.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 30/31), possuindo,

portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007605-02.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007615-46.2010.403.6119 - AMELIA ELIAS DA SILVA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 22. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento público de procuração com os poderes da cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007628-45.2010.403.6119 - STELLA GALASSO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de novembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da implantação do benefício de auxílio-doença. Requer-se a antecipação da produção da prova pericial médica e o deferimento da gratuidade processual. Narra a Autora que exercia atividades profissionais de coordenação comercial e devido ao esforço físico realizado na função, passou a apresentar fortes dores nos membros inferiores e na coluna lombar. Alega que pediu ao empregador afastamento do serviço para tratamento médico, porém teve rescindido o seu contrato de trabalho. Afirma que, em 29/07/2009 e em 25/05/2010, formulou pedidos de auxílio-doença, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta, em suma, que está impossibilitada de exercer, definitivamente, suas atividades habituais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/33. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37. Nessa oportunidade, a Autora foi intimada a emendar a inicial, para esclarecer o pedido inicial, o que foi feito à fl. 38. É o relatório. Decido. Fl. 38 - Recebo como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Consoante narrativa inicial e documento de fl. 13, consubstanciado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a Autora manteve vínculo empregatício na empresa Fruta Brasil Ltda. entre 17/09/2008 e 01/04/2009. Além disso, consta dos autos guia de comunicação de dispensa CD, relativamente ao requerimento de benefício de seguro-desemprego, protocolizado em 05/05/2009 (fl. 16), implicando o cumprimento dos requisitos da filiação à Previdência Social e da manutenção da qualidade de segurado na data de ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 15, I e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos que instruíram a inicial (fls. 25/31), relatando as doenças que acometem a Autora, quais sejam: esclerose nas articulações interapofisárias em L5-S1, espondiloartrose lombar, lombociatalgia, ruptura anel fibroso com hérnia discal lombar, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 02/06/2010, que indeferiu o pedido de auxílio-doença, protocolizado em 25/05/2010 (fl. 24). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. - Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG

321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0007639-74.2010.403.6119 - CARLITO LEITE DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Requer-se, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença em 08/07/2008, acrescido de juros e correção monetária, além de indenização a título de dano moral a ser arbitrado pelo Juízo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que foi afastado de suas atividades profissionais a partir de 12/03/2008, por apresentar quadro clínico relacionado no código internacional de doença (CID) M50.1, M54.4 e G56.0. Alega que, então, passou a receber o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 529.455.802-1, cessado por meio do procedimento de alta programada em 08/07/2008. Segundo afirma, o Autor ingressou com ação judicial perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos para o fim de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, porém aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, que, por meio de perícia médica judicial, não constatou o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho realizado. Aduz, em suma, que está incapaz e não possui condições de retornar ao trabalho. Junta procuração e os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 22, tendo em vista que os autos da ação de rito ordinário nº 0008737-65.2008.403.6119 foram redistribuídos à Justiça Estadual, consoante consulta de prevenção à fl. 27. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença no período de 12/03/2008 a 08/07/2008 (fl. 12), o qual pretende ver restabelecido nestes autos ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 13/21), relatando as moléstias que acometem o Autor, foram emitidos em fevereiro, julho e agosto de 2008 e, dessa forma, não se prestam a demonstrar, de forma inequívoca, a inaptidão laboral do requerente. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado ante o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há 02 anos (08/07/2008 - fl. 12), infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro

os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral dos laudos médicos periciais administrativos. P.R.I.

0007646-66.2010.403.6119 - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, até a total recuperação clínica. Requer-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Narra a Autora que conta, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e é portadora de esquizofrenia crônica, tendo-lhe sido nomeado curador provisório, nos autos do processo de interdição que tramita perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Brás Cubas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 29/03/2004 a 26/08/2007 e 29/08/2007 a 16/10/2009, devido ao transtorno mental incapacitante que lhe acomete. Alega que foi diagnosticada como inapta ao convívio social e ao exercício de atividades laborativas e depende dos cuidados de terceiros. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/59. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Consoante narrativa inicial e documento de fl. 18, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/10/2009 (NB 134.072.809-2), o qual pretende ver restabelecido nestes autos, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 52/54), indicando o transtorno mental de que a autora é portadora, relacionado ao Código Internacional de Doença CID F20, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 09/02/2010 (fl. 29). Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos cópia de todos os processos administrativos da parte autora, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer-lhe tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS

PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, devendo constar Roseli Braz de Oliveira, representada por seu curador provisório João Carlos Fantini.P.R.I.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER MANUEL FONSECA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/11/2008. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que, requereu, administrativamente, a concessão do benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Segundo afirma, o autor sofre depressão e confusão mental, que o impede de exercer suas atividades habituais. Alega que reside com a mãe e com os irmãos, em casa alugada, e depende da ajuda dos familiares. Aduz que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/19.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, o Autor não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, tampouco demonstrou estar incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93.Segundo a narrativa inicial, o Autor recebe ajuda de familiares e reside na companhia da mãe e dos irmãos. Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido da sua condição de hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar.Além disso, os relatórios médicos acostados às fls. 17/18, relatando a moléstia que acomete o autor sob o código internacional de doença CID G.40 e a constatação da incapacidade para o trabalho, foram emitidos em 13/08/2007 e 26/06/2008 e, referem-se, portanto, a período pretérito à data de entrada do requerimento administrativo do benefício de amparo social, protocolizado em 11/12/2008 (fl. 16).Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/533.491.711-6 (fl. 20). P.R.I.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0007672-64.2010.403.6119 - GIVALDO TELES DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Givaldo Teles da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a

presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolução das prestações previdenciárias já recebidas. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre a renda do benefício atual e aquele a ser implantado, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pedese sejam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito e da gratuidade processual. Em síntese, diz o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 42/124.967.467-8, desde 02/05/2002, porém, como continuou a trabalhar e contribuir para o regime geral da Previdência Social - RGPS após a aposentação, faz jus ao cômputo do novo período contributivo para o fim de obter um benefício com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 18/30. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fl. 25), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas desde a data da indevida cessação do benefício em 04/08/2010, acrescido de juros e correção monetária, além do pagamento de indenização a título de dano moral a ser arbitrado em Juízo. Pedese seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/08/1991 a 17/08/1998, de 12/07/2003 a 23/11/2007 e de 22/02/2010 a 04/08/2010. Afirma

que é portador de transtorno mental, relacionado no código de internacional de doença F48.0 (outros transtornos neuróticos); F.32 (episódios depressivos) e F20.5 (esquizofrenia), com prescrição medicamentosa de uso controlado. Aduz que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício por incapacidade, na forma dos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em razão da atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Do que consta dos autos, tem-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 04/08/2010 (fl 22), o qual pretende ver restabelecido nestes autos, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e receituários acostados à inicial (fls. 28/31), são extemporâneos ao ajuizamento da ação e dizem respeito ao período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, ausente a prova inequívoca acerca da atual incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho, prevalece, por ora, a conclusão da perícia médica do INSS que cessou o benefício do autor em 04/08/2010, dotada de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. DETERMINO, no presente caso, a produção antecipada da prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de novembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos

anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0007755-80.2010.403.6119 - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josezito Queiroz dos Santos, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre a renda do benefício atual e aquele a ser implantado, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual.Em síntese, diz o Autor que se aposentou em 01/06/1998, porém, como continuou a trabalhar e contribuir para o regime geral da Previdência Social - RGPS após a aposentação, faz jus ao cômputo do novo período contributivo para o fim de obter um benefício com renda mensal mais vantajosa. Sustenta que não há óbice à utilização do instituto da desaposentação.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 18/30.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 171 foi afastada no despacho de fl. 182.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 19/22), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente

percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007756-65.2010.403.6119 - GERCINO BELO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gercino Belo da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre a renda do benefício atual e a nova aposentadoria a ser implantada, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Em síntese, diz o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 42/057.217.317-2, desde 22/06/1993, porém, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias, na condição de segurado obrigatório e, por isso, faz jus ao cômputo do novo período contributivo para o fim de obter um benefício com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 16/68. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 69 foi afastada no despacho de fl. 75 e verso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 20/21), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça e, tendo em vista que o autor conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade, determino a tramitação especial do feito, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007778-26.2010.403.6119 - JOAO D EDEUS MONTEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a reabilitação. Requer-se, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a cessação em 10/05/2010, com juros e correção monetária, além da indenização por dano moral, a ser arbitrado em Juízo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que trabalhava como pedreiro e afastou-se de suas atividades laborativas, em 2003, em razão das seguintes doenças incapacitantes: artrose, sinovite e tenossinovite, transtornos de discos intervertebrais, transtornos dos discos cervicais e espondilose. Afirma que passou a receber o benefício de auxílio-doença nº 502.590.805-8, que foi cessado por meio do procedimento de alta programada em 10/05/2010. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade laboral. Junta procuração e os documentos de fls. 11/58. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 31/502.590.805-8, no período de 22/08/2005 a 10/05/2010, conforme se observa do extrato HISMED de fl. 14. Além disso, alegou padecer da mesma doença incapacitante. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento acostado à fl. 13, consubstanciado em relatórios médicos do Hospital e Maternidade São Miguel e do Hospital Stella Maris, emitidos em datas recentes e próximas à última perícia médica administrativa realizada pelo INSS em 10/05/2010 (fl. 14), comprovam a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de seqüela de fratura de tornozelo, com encurtamento de MIE, artrose, abaulamento discal e tendinite. Ademais, o Autor fez juntar aos autos robusta documentação médica que demonstra a situação fática descrita na inicial no sentido de que se submete a regular tratamento clínico desde 2003. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio-doença. Confirmando, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor João de Deus Monteiro (NB 502.590.805-8), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o requerente não atende os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 30). De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de

um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o autor delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Ou seja, o autor deduz causa de pedir sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede ao Juízo seja afastada sua incidência do cálculo do benefício ou seja mantido o redutor. Assim sendo, providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Outrossim, promova o autor a regularização de sua representação judicial haja vista que do instrumento de mandato foram outorgados poderes para a propositura de ação de desaposentação/renúncia de benefício, que não é a hipótese dos autos (fl. 26). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o autor conta, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 29), defiro, também, a tramitação especial do feito. Anote-se. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o autor delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Ou seja, o autor deduz causa de pedir sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede ao Juízo seja afastada sua incidência do cálculo do benefício ou seja mantido o redutor. Assim sendo, providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0007833-74.2010.403.6119 - TEREZINHA HELIA M. SILVA X LAZARA RAMOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Por ora, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial que pretende ver reconhecimentos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para apreciação de eventual prevenção (fls 33) e do pedido de tutela antecipada. Int.

0007843-21.2010.403.6119 - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para promover a renúncia ao benefício previdenciário atual e, cumulativamente, a concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento da diferença entre o valor da renda mensal atual e o da nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos, com juros e correções legais. Requer-se seja declarada a não-obrigatoriedade de devolução das prestações então recebidas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que, tendo cumprido os requisitos legais em 29/10/1997, passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nº 108.286.137-2, no valor de R\$ 685,06 (seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). Segundo afirma, o autor continuou a exercer atividade remunerada entre 30/10/1997 e 22/06/2001 e entre 03/07/2001 e 30/04/2010, perfazendo mais de 43 (quarenta e três) anos de tempo de contribuição à Previdência Social. Sustenta que o cômputo do novo período contributivo àquele utilizado para o cálculo da aposentadoria resulta em um benefício previdenciário mais vantajoso, tendo apurado renda mensal no valor de R\$ 3.647,40 (três mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Argumenta com o direito à renúncia ao benefício em manutenção e à não-devolução do montante então recebido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/46). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 24/26), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- Existindo prova inequívoca, convencendo-se o juiz de primeiro grau da verossimilhança da alegação do autor e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, a tutela antecipada será concedido.- In casu, contudo, não há urgência na medida antecipatória, uma vez que em curso o recebimento mensal de proventos de aposentadoria.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 394146 - Processo 2009.03.00.044142-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 17/05/2010 - Publicação:DJF3 CJ1data: 27/07/2010, p. 796 - Relatora Juíza Convocada: 27/07/2010) g.n. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20. Considerando que o autor conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-43.2010.403.6119 - LEANDRA DE CASSIA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da constatação médica da incapacidade laboral definitiva, com coeficiente de cálculo em 100% (cem) por cento do salário-de-benefício. Requer-se, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, desde 11/06/2002, e sua manutenção, enquanto perdurar a incapacidade. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento de todas as verbas devidas, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), além da verba honorária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. A autora relata que é portadora de neoplasia maligna de colo de útero que decorre de progressão da doença, diagnosticada, originariamente, em 2002. Narra que recebeu auxílio-doença sob nº 005.024.048-8 entre 16/12/2004 e 22/03/2006 e foram indeferidos os pedidos de reconsideração formulados após a cessação do benefício. Aduz que se submete a tratamento de quimioterapia e radioterapia e não possui condições de exercer suas atividades habituais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Isso porque não se evidenciam os necessários *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois a autora não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. O documento médico mais recente, datado 29/06/2010 (fl. 47) apenas atesta a submissão da autora ao tratamento braquioterápico, no período de 17/06/2010 a 29/06/2010, com boa tolerabilidade, e não esclarece acerca da alegada incapacidade para o exercício das atividades habituais. Da mesma forma é a documentação médica de fls. 36/46, expedida em período posterior ao gozo do auxílio-doença nº 005.024.048-8, que, apesar de informar o diagnóstico da autora, qual seja: cisto de ovário hemorrágico (CID N82.1), ovários com polimicrocistos, adenocarcinoma, neoplasia extensiva às margens de ressecção, invasão angiolinfática, linfonomegalias pélvicas e neoplasia do colo de útero (CID C53), silencia quanto à inaptidão da autora para o trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico

mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) Ademais, cabe destacar que, no caso em tela, imprescindível a verificação da data de início da incapacidade que não se confunde com a data de início da doença, para o fim da demonstração do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isso porque a autora verteu contribuições para a Previdência Social, na condição de segurada obrigatória, nos períodos de 01/07/1999 a 17/10/2000 e de 28/05/2001 a 30/10/2006. Além disso, comprovou a autora que permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 16/06/2005 (fl. 17) e 22/03/2006 (fl. 21), tendo ajuizado a presente demanda em 19/08/2010. Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 25/02/1981 a 28/07/1990 (ESTRIGUARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 01/10/1990 a 08/08/2008 (JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Requer-se, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria Especial, excluindo-se do cálculo da renda mensal inicial a aplicação do fator previdenciário. Postula-se, alternativamente, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, com coeficiente de benefício em 100% (cem por cento), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/08/2008. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso e vincendas, inclusive gratificações natalinas, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento). Pede-se seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/08/2008, quando o correto seria Aposentadoria Especial. Narra que o pedido foi indeferido, tendo sido também denegado pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Aduz que trabalhou em ambiente insalubre, nas empresas Estriguaru - Indústria e Comércio Ltda., entre 25/02/1981 e 28/07/1990, e Joalmi Indústria e Comércio Ltda., entre 01/10/1990 a 08/08/2008, porém esses períodos não foram enquadrados como especiais pela Autarquia Previdenciária. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentação, desde 08/08/2008. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 10/217. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 218 foi afastada no despacho de fl. 231. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Anexo IV, item 2.0.1). Com a edição do Decreto 4.882, de 17/11/2003 (Anexo IV), esse nível foi novamente reduzido para 85 db(A). No caso em tela, o Autor pleiteia a concessão do benefício da Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para qualquer um dos benefícios. No tocante ao primeiro período pretendido como especial, qual seja, de 25/02/1981 a 28/07/1990 (ESTRIGUARU), foi juntada cópia do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo ambiental e programa de prevenção de riscos às fls. 37, 38/65, 103/123 e 168/173. Nesse período, o Autor trabalhou como ajudante geral e oficial funileiro, no setor de produção, onde auxiliava na produção e mechia com máquinas prensa e colocação de estampas, estando sujeito à exposição ao ruído de 91 decibéis, conforme formulário de fl. 37. Contudo, o laudo ambiental, elaborado em 25/08/1997, informa que, nas prensas, foi aferido ruído entre 85 e 86 dB(A); na cabine de pintura constatou-se pressão sonora em nível de 78 dB(A) e somente no setor guilhotina é que consta ruído de 91 decibéis (fl. 57). Portanto, do que consta dos autos, não é possível averiguar, exatamente, o setor ou setores em que o Autor exercia suas funções com o nível de ruído correspondente. Ademais, como acima exposto, o laudo técnico é extemporâneo, não indica eventuais alterações do lay out da empresa tampouco alude, especificamente, às tarefas desenvolvidas pelo Autor. De igual forma, não restou comprovado o caráter especial da atividade desempenhada, no período de 01/10/1990 a 08/08/2008 (JOALMI), posto que, do Perfil

Profissional Proficiência Previdenciária, juntado à fl. 66, não foi informado o tipo de exposição: se habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, havendo menção expressa à eficácia do equipamento de proteção individual. Ademais, no interregno de 01/10/1990 a 31/07/1991, consta que o Autor prestou serviços de ajudante geral no setor de estampa, porém, no item 14 do PPP, relativamente à proficiência, ficou consignado que Executa serviços diversos, conforme o departamento em que estiver locado; (...) Observo ainda, que o PPP em questão não informou sobre o profissional legalmente habilitado a realizar o laudo ambiental e a medir o nível de pressão sonora na empresa, entre outubro de 1990 e maio de 2000. Assim, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova aptos a demonstrar, cabalmente, a exposição a agentes nocivos, nos períodos não computados pela Autarquia como exercidos em atividade especial, nociva à saúde, impondo-se a dilação probatória para a verificação da situação fática exposta na inicial. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA**- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que... tecnicamente está provado que a segurada tem direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Proficiência Previdenciária e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. II- Recurso improvido. (TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento 274220, Proc 2007.03.00.015790-2/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, Decisão: 24/03/2008, DJU 23/04/2008, p. 322, g.n.) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007970-56.2010.403.6119 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Martins de Souza, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 01/10/1994, alegando que as regras previdenciárias vigentes à época eram mais benéficas. Requer a atualização do valor mensal a partir da DIB fictícia referente à correção dos benefícios iniciados em 10/1994. Pleiteia o imediato pagamento do novo salário-de-benefício mensal e também o montante das diferenças salariais apuradas nos últimos 05 anos anteriores a esse procedimento, compensando-se os valores pagos administrativamente. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Em síntese, diz o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 42/105.480.460-2, desde 11/06/1997, porém, já em 01/10/1994 tinha 30 anos de serviço e possuía o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço integral, de acordo com a legislação vigente à época, fazendo jus ao benefício, que seria mais vantajoso, a partir dessa data. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 13/45. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fl. 18), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**

LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade laboral. Requer-se, sucessivamente, se constatada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se, por último, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que esteve em gozo de auxílio-doença, de forma intercalada, no período de 27/03/2005 a 30/06/2007. Alega que foram indeferidos os pedidos de reconsideração médica e de auxílio-doença, sucessivamente, protocolizados perante o INSS após a cessação do benefício. Aduz que padece das mesmas doenças incapacitantes que autorizaram a concessão do benefício originário, razão pela qual está inapta ao trabalho. Junta procuração e os documentos de fls. 18/70. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a Autora comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 31/502.461.317-8, no período de 27/03/2005 a 30/06/2007 (fls. 64/66). Além disso, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual está anotado o contrato de trabalho firmado entre a Autora e a empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda., desde 11/03/2004 (fl. 22). No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 50/59 e 61/63, consubstanciados em relatórios médicos e exames de diagnósticos, emitidos em datas recentes e próximas à última perícia médica administrativa, realizada pelo INSS em 11/08/2010 (fl. 70), comprovam a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de tendinopatia dos MMSS (pulso, cotovelo, ombros), fibromialgia, doença articular degenerativa, déficit de força, sem abdução do membro superior direito e artralgia de punho, cotovelo e ombro direito, epicondilite medial e lateral e síndrome do manguito rotator. Em que pese a presunção de legitimidade inerente à última perícia médica do INSS, atestando a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 70), os documentos médicos acima mencionados indicam as mesmas patologias e atestam, expressamente, a inaptidão funcional da Autora. Ademais, a Autora fez juntar aos autos robusta documentação médica que demonstra a situação fática descrita na inicial no sentido de que se submete a regular tratamento clínico desde 2005. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio-doença. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto,

DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Rosenilda Maria dos Santos Prieto Ribeiro (NIT 13063877890), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0008063-19.2010.403.6119 - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do creditamento dos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e de abril de 1990 (44,80%) ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Postula-se a condenação da Ré ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como à capitalização de juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei nº 5.107/66. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o Autor que teve violado o seu direito social e de propriedade pela não aplicação, ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da diferença de correção monetária e juros relativos aos expurgos inflacionários, no período acima mencionado. Colaciona precedente do C. STJ sobre a matéria em questão. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/14. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida em que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados, por conta dos planos econômicos governamentais, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2010, o que demonstra a inexistência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversão, a ensejar a concessão imediata da antecipação da tutela. Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado resta patente, pelo que não se pode deferir, liminarmente, o pedido, consoante o disposto no 2º do art. 273 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré. P.R.I.

0008116-97.2010.403.6119 - ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 17/08/2010, determinando-se, também, o pagamento das parcelas em atraso. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Afirmo a Autora que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e, na condição de segurada obrigatória, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença nº 540.296.755-1, a partir de 06/04/2010. Alega que a cessação do benefício foi programada para o dia 17/08/2010. Aduz que continua incapaz para o trabalho e faz jus à percepção do auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/36. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a Autora comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 540.296.755-1, no período de 06/04/2010 a 17/08/2010 (fls. 18, 33 e 35). Além disso, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual está anotado o contrato de trabalho firmado entre a Autora e a empresa Hatten Indústria e Comércio Ltda. desde 02/01/2007 (fl. 17). No que tange

ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento acostado à fl. 36, consubstanciado em declaração médica, emitida em data recente e próxima à cessação do benefício em 17/08/2010 (fl. 35), comprova a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de degeneração discal L4-L5. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio doença. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Zairlan de Souza Bezerra Melquiades (NIT 1249473579-5), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende a concessão da Aposentadoria por Idade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescido de atualização monetária e juros legais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata a Autora que possui 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias, porém teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB 146.221.389-5, protocolizado em 24/10/2007, sob o fundamento da falta de carência. Sustenta que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovam o tempo de contribuição e possuem presunção juris tantum de veracidade, conforme o disposto na Súmula 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta, ainda, com o direito adquirido a essa espécie de aposentadoria, pois, segundo afirma, a Autora já havia cumprido os requisitos legais para a obtenção do benefício na vigência da Lei nº 3.807/60. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 15/43. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (fl. 42/43), sustentando o cumprimento da carência exigida mediante o cômputo dos períodos de trabalho anotados em CTPS. Alega o direito adquirido ao benefício. Acerca da aposentadoria por idade urbana, dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. No caso em tela, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 16, que indica o nascimento da Autora em 23/09/1926, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em setembro de 1986. Contudo, o cumprimento da carência está a depender de dilação probatória, pois, à toda evidência, o contrato de trabalho na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A foi anotado de forma extemporânea. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 26584, relativamente a esse vínculo laboral, foi expedida em 21/05/1945 (fl. 19) ao passo que a dita relação empregatícia teve início em 28/06/1944 (fl. 20). Além disso, o encerramento do referido vínculo empregatício não foi formalizado em CTPS, constando apenas na Ficha de Registro de Empregados, conforme declarado à fl. 36, a qual, contudo, não foi trazida aos autos. Note-se, ainda, a divergência entre o dado relativo ao número de registro lançado na CTPS de fl. 20

(983) e aquele informado na Declaração do preposto da Empregadora à fl. 36 (2945). Da mesma forma, a anotação do contrato de trabalho na empresa Armarinho Rosa de Ouro, revela-se incompreensível no tocante à data de saída (fl. 25). Observa-se, ainda, a existência de rasuras no registro de férias (fl. 27) e a impertinência do lançamento sobre o imposto sindical de 1973 (fl. 28), uma vez que a Autora foi admitida em 01/01/1975 (fl. 25). Assim, diante das inconsistências verificadas nesta análise preliminar, não há que se falar em força probante da CTPS, razão pela qual, somente após a fase instrutória, com a produção de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0008237-28.2010.403.6119 - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o requerente não atende os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 30). Por ora, promova o autor a regularização de sua representação judicial haja vista que do instrumento de mandato foram outorgados poderes para a propositura de ação de desaposentação/renúncia de benefício, que não é a hipótese dos autos (fl. 25). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0008238-13.2010.403.6119 - AUGUSTA IGNEZ LAUBE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho proferido à fl. 50v. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual DERVOU PADILHO GRICERIO pretende obter provimento jurisdicional em face do INSS no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial entre 12/01/1969 a 26/02/1992, descritos às fls. 03/06. Pleiteia-se, também, autorização judicial para cumular a aposentadoria com o benefício acidentário do qual o Autor é titular. Pede-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações em atraso, desde a data de entrada do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, corrigido e acrescido de juros. Ao final, postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, diz o Autor que trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos, em períodos comuns e especiais, porém teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Sustenta o direito à contagem especial do tempo de serviço, nos termos da legislação previdenciária que regulamenta a matéria. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 19/239. É o relatório. D E C I D O. Examinando a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Com efeito, observo a ausência da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS relativamente aos vínculos empregatícios nas empresas Sevix Engenharia S/A, Grosso Transporte Ltda., Dumez Gtm Ltda., Spig S/A e Fiel Móveis e Equipamentos Industriais, relacionados à fl. 03 da petição inicial, os quais não constam dados no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS de fls. 22/23. Releva notar, ainda, que, a empresa Construtora Dumez GTM Ltda., onde o Autor prestou serviços em canteiros de obras, não tem laudo técnico do período, conforme relatado à fl. 45. Na SPIG S/A, entre 01/04/1974 e 30/07/1974, consoante se denota do documento de fls. 63 e 63-verso, o Autor estava relacionado entre os funcionários do estabelecimento localizado na Rua Margarida nº 415, mas o laudo pericial trazido aos autos informa sobre a perícia realizada no endereço da empresa à Av. Getúlio Vargas nº 1.423, em Osasco, que nada referiu acerca da alteração do domicílio do empregador ou do layout do ambiente de trabalho (fls. 51/61). Não há, nos autos, laudo pericial acerca do interregno laborado na empresa FIEL S/A. Além disso, verifico que as medições constantes do laudo técnico da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A foram transcritas de outro documento (fl. 68), porém, segundo consta do documento de fl. 76, o nível de pressão sonora não foi quantificado na época. Assim sendo, em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, não se prescinde da dilação probatória para a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, restando, por ora, inverossímil o alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada

dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA(TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n.Não vislumbro, também, a presença do periculum in mora, posto que o Autor sequer demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Anote-se.Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado para cumular o benefício acidentário e de aposentadoria por tempo de contribuição, informando o número do auxílio-acidente.Cumprido, cite-se o Réu.

0008244-20.2010.403.6119 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, laborado na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., entre 19/01/1987 e 31/10/1988 e entre 01/11/1988 e 31/05/1991. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2010), com as devidas correções legais. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que, em 24/05/2010, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido o pedido, sob o fundamento da falta de tempo de serviço.Afirma que preenche todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, pois, enquadrando-se os períodos especiais laborados na empresa SPAL (19/01/1987 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 31/05/1991), perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/120.É o breve relato. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, em que pese toda a argumentação do Autor, verifica-se que a inicial não veio instruída com documentos aptos a comprovar o alegado exercício laboral em atividade insalubre. Isso porque, no tocante ao reconhecimento dos períodos pretendidos, quais sejam, de 19/01/1987 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 31/05/1991, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico correspondente (fls. 60/65) consignam, expressamente, que o local em que o segurado exercia suas atividades não existe mais e que as atividades foram encerradas. Embora os laudos periciais, datados em 22/12/2003, tenham informado acerca da submissão do Autor à pressão sonora em nível de 91 e 88 decibéis e da extinção das instalações, aludindo, por isso, à aferição técnica realizada em 1996, o documento em questão não esclarece quando as atividades foram, exatamente, encerradas de modo que não se sabe se a referida medição (1996) foi efetuada in loco. Da mesma forma não foi mencionado se a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim sendo, faz-se necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho nos referidos períodos. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.-Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relatora: DES. FED. THEREZINHA

CAZERTA(TRF 3.^a Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n.Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl 23). Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0008307-45.2010.403.6119 - CELSO SOARES DE MORAES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se, também a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata o Autor que foi indeferido o seu pedido administrativo, formulado em 09/05/2007, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.267.236-3, sob o fundamento da falta de tempo mínimo de contribuição.Alega que não foram computados, como tempo de serviço especial, os períodos em que exerceu a profissão de dentista.Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 08/59.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade.No caso em tela, o Autor pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS não computou, como especiais, os períodos de 01/04/1987 a 31/03/1988, de 11/05/1992 a 26/06/1992 e de 10/08/1995 até a presente data, todos em que exerceu a profissão de dentista.Compulsando os autos, verifico que, com relação aos períodos de 01/04/1987 a 31/03/1988, de 11/05/1992 a 26/06/1992 e de 10/08/1995 até a presente data, foram anexadas cópias da CTPS do autor (fls. 14/15), na qual se observa que o autor foi contratado para a exercer a profissão de dentista / cirurgião dentista. No tocante ao último período mencionado, acostou-se formulários PPPs de fls. 22/25.Na época da prestação laboral, a atividade de dentista era expressamente prevista no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre.Anote-se, outrossim, que a partir de 06.03.1997, data em que entrou em vigor o Decreto 2.172, a comprovação do caráter especial da atividade passou a ser feito mediante a apresentação de laudo técnico pericial, cabendo destacar que os PPPs de fls. 22/25, datados de 14/11/2008 e 09/05/2007, respectivamente, noticiam a exposição a agentes biológicos, tais como hepatite, HIV, streptococcus viridans.Com relação ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício requerido, cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum dos períodos laborados em atividade especial ora reconhecida (de 01/04/1987 a 31/03/1988, de 11/05/1992 a 26/06/1992 e de 10/08/1995 a 09/05/2007), verificar se foi cumprido o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, caso em que deverá proceder à imediata implantação do benefício.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contabilize como especiais, convertendo para comum, os interregnos efetivamente demonstrados nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde do Autor, nos períodos de 01/04/1987 a 31/03/1988 (SADI Serviço de Assistência Dentária a Indústria Ltda), de 11/05/1992 a 26/06/1992 (Prefeitura Municipal de Santa Isabel) e de 10/08/1995 a 09/05/2007 (Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos), devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restarem cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá trazer aos autos contagem atualizada de todo o tempo de contribuição do Autor.P.R.I.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata o Autor que foi indeferido o seu pedido administrativo, formulado em 29/11/2008, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.817.370-0, sob o fundamento da falta de tempo mínimo de contribuição.Alega que não foram computados os períodos de trabalho nas empresas Goyana Combad, Moraes Dantas, e Pincholzowsk.Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 12/27.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.No caso em tela, o Autor pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.Contudo, verifica-se que a inicial não veio instruída com documentos comprobatórios do alegado exercício

laboral, isto é, não há prova dos períodos trabalhados nas empresas Pincholzowski e Goyana Compad, Moraes Dantas. Destaque-se, aliás, que sequer foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo do autor, para confirmação com os vínculos de emprego reconhecidos na via administrativa e que culminaram, ante o somatório dos períodos, com o suposto montante de 28 anos, 09 meses e 01 dia. Tampouco foram anexadas cópias da CTPS do autor, extratos de movimentação do FGTS, recibos de salários ou quaisquer outros documentos pertinentes aos pretendidos períodos de emprego que justifiquem, ao menos perfunctoriamente, o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, faz-se necessária a produção de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação do tempo de serviço. Assim, o pleito referente à concessão do próprio benefício na via judicial, depende da verificação do cumprimento dos requisitos legais, o que não é possível sem a produção das provas oral e documental eventualmente necessárias. Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos a simulação de cálculo do benefício. P.R.I.

0008309-15.2010.403.6119 - PASCUALINA BERNARDES DE SOUZA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Requer-se, constatada a incapacidade laboral definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que recebia o benefício de auxílio-doença nº 502.193.914-5, desde 22/03/2004, o qual foi cessado para fins do protocolo do pedido de aposentadoria por idade. Narra que, por falta de carência, o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido, não tendo sido restabelecido o auxílio-doença. Segundo afirma, a Autora foi diagnosticada como portadora de hipertensão e já se submeteu a três procedimentos de cateterismo. Sustenta a persistência da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a Autora permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença no período de 22/03/2004 a 05/12/2005, conforme CNIS ora anexo, o qual pretende ver restabelecido nestes autos ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 20/21), sequer mencionam a doença relatada na inicial e não atestam, de forma inequívoca, a inaptidão laboral da requerente, tratando-se, em verdade, de meros receituários. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há quase 05 anos (05/12/2005), infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a Autora conta, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, conforme documento de fl. 10/11, determino a

tramitação especial do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral dos laudos médicos periciais administrativos. P.R.I.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do benefício em 12/11/2007. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que foi diagnosticado em 05/05/2006 como portador do vírus HIV e apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida. Narra que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou, inicialmente, até 31/01/2007, tendo sido prorrogado até 12/11/2007. Segundo afirma, o Autor teve seu quadro clínico agravado a partir de maio de 2010, além de se encontrar em estado depressivo. Alega que está incapaz para o trabalho e depende da ajuda de familiares e de terceiros para prover a sua subsistência e de sua família, que é composta pela esposa e três filhos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/41. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, tendo em vista que, consoante narrativa inicial, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12/11/2007 (fls. 14/15), o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Além disso, o Autor alegou padecer da mesma doença incapacitante que deu ensejo à concessão do benefício anterior. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o relatório médico mais recente, datado de 05/07/2010 (fl. 21), não demonstra claramente a alegada inaptidão laboral, posto que consignou apenas a submissão do Autor a regular tratamento ambulatorial em face do diagnóstico clínico relacionado no código internacional de doença CID B24. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de três anos (12/11/2007 - fl. 14), também infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da

tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o Réu. P.R.I.

0008382-84.2010.403.6119 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora, objetiva provimento jurisdicional no sentido da concessão do restabelecimento benefício de auxílio-doença e, após a perícia médica judicial, a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações desde a data do indeferimento, com juros e correção monetária. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma o Autor que está impossibilitado de exercer sua atividade habitual em razão dos graves problemas de saúde que lhe acometem. Narra que, em 01/09/2008, o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado, apesar de persistir a incapacidade laboral. Junta procuração e os documentos de fls. 06/26. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário nos períodos de 01/09/2008 a 10/12/2008 (fls. 14/15) e de 18/02/2009 a 28/02/2010 (fls. 11/12), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 16/18, 21/26), relatando as moléstias que acometem o Autor, quais sejam: espondilose lombar incipiente, abaulamento discal, pequena protusão discal, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 02/07/2010 (fl. 09), que indeferiu o pedido de reconsideração formulado em 12/05/2010. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Após, conclusos para designação de perícia médica indireta. Int.

0008500-60.2010.403.6119 - EDILENE DANIEL FERREIRA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão benefício de pensão por morte previdenciária e da condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros mensais, desde a citação. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que é genitora do ex-segurado DENILSON VIDAL DOS SANTOS, falecido em 17/04/2008. Narra que o filho, por ocasião do óbito, recebia o benefício de seguro-desemprego. Alega a Autora que se encontra em precária situação financeira, pois era o de cujus que custeava suas despesas. Aduz que é portadora de depressão e, atualmente, depende, economicamente, da ajuda de terceiros. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/27. É o relatório.

Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em face da morte do seu filho Denílson Vidal dos Santos, sustentando a qualidade de dependente.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - (...)II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do filho falecido. A autora juntou aos autos apenas cópia da CTPS, do documento de identidade, da certidão de nascimento e da certidão de óbito (fls. 16/25 e 27), de modo que não há elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado direito ao benefício de pensão por morte, pelo falecimento do filho Denilson. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial, imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16,inc. II, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada.III- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunosos o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.IV- Recurso improvido.Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte previdenciária de Denílson Vidal dos Santos, se for o caso.P.R.I.

0008537-87.2010.403.6119 - MARIA LUCARINI DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCARINI DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da Aposentadoria por Idade. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata a Autora que requereu, administrativamente, o benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado em 27/03/2009. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta da carência mínima exigida para o benefício. Aduz a Autora que, referente às competências de maio de 2010 e agosto de 2010, efetuou mais quatro recolhimentos para a Previdência Social, na condição de segurada facultativa. Afirma que, acrescidas tais contribuições ao tempo já reconhecido pelo INSS (149 contribuições), restou cumprida a carência exigida em 2006, ano em que completou o requisito etário (150 contribuições).A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/33.É o breve relato. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.No caso em tela, consoante afirma a parte autora, foi indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta do período de carência correspondente às 156 contribuições mensais exigíveis (fl. 32).Acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de

julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. Na situação dos autos, o requisito etário está comprovado pelo documento de fls. 10/11, que indica o nascimento da autora em 15/05/1946, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2006. Por outro lado, no que tange à carência, não logrou a autora comprovar 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, consoante estabelecido na referida tabela para o ano de 2006. Embora alegue ter efetuado recolhimentos como segurada facultativa, referentes às competências de maio a agosto de 2010, não fez juntar aos autos as respectivas guias. Frise-se que não há elementos de prova nos autos dos alegados recolhimentos, posto que as GPSs acostadas às fls. 28/29 referem-se às competências de 01/2005 a 03/2006, já devidamente computadas pelo INSS, conforme se depreende do documento de fls. 31. Assim sendo, em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A aposentadoria por idade tem como pressupostos, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante houvesse vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.- A autora, nascida em 22.02.1948, alcançou o requisito etário em 22.02.2008, na vigência da Lei nº 8.213/91. Incabível a aplicação de legislação anterior, pois o implemento do requisito etário só se deu no ano de 2008, quando em vigor referido estatuto, sendo irrelevante que a inscrição ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido anteriormente a sua edição.- Conquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, a regra aplicável é a estabelecida no artigo 142, da Lei 8.213/91, de forma que, satisfeito o requisito etário em 2008, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 162 meses.- Conforme cálculo de contribuição expedido pela autarquia previdenciária, a autora comprovou tempo de serviço urbano por apenas 84 meses, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 355831 - Processo nº 2008.03.00.045821-9 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 573) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que entendo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0008540-42.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008556-93.2010.403.6119 - OCTAVIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Octaviano Joaquim de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, originário do benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir da data de concessão do benefício. Pleiteia-se seja determinada a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para o imediato recálculo do benefício e implantação de nova renda mensal. Pede-se a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Relata o Autor que, desde 18/12/2003, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 133.504.374-5, precedido de auxílio-doença. Alega que a Autarquia não procedeu ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, pois não considerou o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, tendo majorado apenas o coeficiente de cálculo. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 17/80. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação

do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, iniciado em 18/12/2003, pela conversão do auxílio-doença, e a parte autora não demonstra a especial necessidade para a concessão imediata da tutela. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, o Autor já percebe o benefício previdenciário (fl. 24) e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial, pelo que entendo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 41), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 388208 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1065) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o caráter alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 340221 - Oitava Turma Publicação: DJF3 CJ2 data: 21/07/2009, p. 420) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, tendo em vista contar o autor com 61 anos de idade, determino a tramitação especial do feito, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0008557-78.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de instrumento público de procuração, comprovando que Severina Rosa da Silva possui poderes para a representação do Autor, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o competente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o Réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.570.757-4. Requer-se determinação judicial para a implantação de novo benefício previdenciário, a partir do ajuizamento da presente ação, mediante o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, desta feita na forma integral, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Em síntese, diz o Autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/084.570.757-4, desde 26/06/1988, porém, como continuou a trabalhar e contribuir para o regime geral da Previdência Social - RGPS após a aposentação, faz jus ao cômputo do novo período contributivo para o fim de obter um benefício com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/61. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 62 foi afastada no despacho de fl. 68. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito,

tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 31/34), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, tendo em vista que o autor conta com 71 (setenta e um) anos de idade, determino a tramitação especial do feito, com base no artigo 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0008573-32.2010.403.6119 - MARIA DA GLORIA SILVA PRADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008575-02.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DA FONSECA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de indeferimento do primeiro requerimento administrativo. Requer-se indenização a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Narra a Autora que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Relata que, desde meados de 2005, passou a sofrer fortes dores nos joelhos e na coluna cervical, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 26/08/2009 a 10/09/2009. Afirma que a doença incapacitante persiste e não possui condições de exercer suas atividades laborais de auxiliar de cozinha, porém foram indeferidos os sucessivos pedidos de reconsideração e de auxílio-doença protocolizados perante o INSS, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Assevera que depende, economicamente, do benefício para prover seu sustento e de sua família. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/50. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida quando, cumprida a carência de doze contribuições, ficar demonstrada a qualidade de segurado do requerente e a incapacidade laborativa total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Consoante narrativa inicial e documento de fl. 18, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 26/08/2009 e 10/09/2009 (NB 537.015.266-3), o qual pretende ver restabelecido nestes autos, implicando sua filiação à

Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos que instruíram a inicial (fls. 26/50), relatando a doença que acomete a Autora, qual seja: lesão nos joelhos, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 26/05/2010, que indeferiu o pedido de auxílio-doença, protocolizado em 19/04/2010 (fl. 25). O documento médico mais recente, datado de 23/06/2010 (fl. 49), foi subscrito por fisioterapeuta e apenas informa a alta concedida à Autora após a realização das sessões de fisioterapia. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0008585-46.2010.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Além das referidas irregularidades mencionadas na certidão de fls 125 constato que as peças foram recebidas pelo Setor de Distribuição (SEDI) sem as folhas de suporte aos documentos que instruem a petição inicial, em desatendimento aos artigos 118 e 120 do Provimento COGE nº 64/2005, que dispõe: Art. 120. Petições iniciais e documentos apresentados em desacordo com estas normas só poderão ser recebidos mediante autorização do Juiz Distribuidor. Verifico que a Secretaria desta 5ª Vara não procedeu à devida conferência quando do recebimento das peças que formaram os presentes autos, agindo sem a eficiência recomendada. Assim, advirto a Secretaria desta 5ª Vara, para que tais fatos não mais se repitam. Todavia, determino à Secretaria que proceda à autuação do feito, conforme preceitua o Provimento COGE nº 64/2005 e que providencie, incontinenti, o desentranhamento dos documentos de fls 19 à 24, incluindo os constantes dos seus respectivos versos, mediante substituição por cópias. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono da parte autora para a retirada dos documentos acima referidos, providenciando a devida regularização e posterior juntada aos autos, conforme disciplina o Provimento COGE nº 64/2005. Tão-somente para a adoção de medidas preventivas, comunique-se o ocorrido à Ilustre Supervisora do Setor de Distribuição (SEDI), encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, conclusos. Int.

0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteia-se a produção antecipada de prova pericial médica. Requer-se o deferimento

dos benefícios da justiça gratuita. Relata a Autora que, por ser portadora de esquizofrenia irreversível e lentidão psicomotora, não possui condições de exercer suas atividades laborativas. Relata que requereu, administrativamente, os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por idade, tendo sido negados sob alegação de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos pedidos. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 07/17. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, entendo necessário aguardar a defesa e a fase instrutória do processo para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Os documentos acostados aos autos, às fls. 13 e 16, não obstante demonstrem estar a autora em tratamento psiquiátrico, foram produzidos unilateralmente e nada mencionam acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora, condição essencial para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, bem como para justificar a urgência na realização da prova pericial requerida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitos e lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autora a requerer a concessão de auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo. IV - Recurso improvido. (TRF-3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263385, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 20/09/2006, p. 833). Ademais, verifica-se, através das informações constantes do CNIS, apresentadas à fl. 12, a autora, após a perda da qualidade de segurado, em maio de 2000, não cumpriu, após seu reingresso ao RGPS, em março de 2009, a carência necessária, tendo efetuado apenas três recolhimentos, referentes às competências de 03/2009 a 05/2009. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Indefiro, também, o pedido de produção antecipada de prova pericial médica. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e, tendo em vista contar a autora com 60 anos de idade, determino a tramitação especial do feito, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação em 04/03/2008. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária, além de indenização por dano moral. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/06/2007 a 04/03/2008. Alega ser portadora de transtornos dos discos cervicais, sinovite e tenossinovite e lesões no ombro que a tornam incapaz de exercer sua atividade habitual de faxineira, tanto que foi dispensada por sua empregadora. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos exigidos para a obtenção do benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 10/26. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão

grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Exige-se para a concessão da aposentadoria por invalidez: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a Autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença no período de 16/06/2007 a 04/03/2008 (fls. 14/15), o qual pretende ver restabelecido nestes autos ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 12/13 e 18/25), relatando as moléstias que acometem a Autora, quais sejam: espondiloartrose da coluna lombar e da coluna cervical, tendinopatia e paratendinite, foram emitidos entre janeiro de 2007 e agosto de 2008 e, no mais das vezes, correspondem ao período de gozo do auxílio-doença. O exame de diagnóstico mais recente, datado de 28/01/2009 (fl. 19), nada menciona acerca da alegada incapacidade laboral e dele consta apenas que foram vistos vértebra c4-c5 em limbus, bom alinhamento dos corpos vertebrais, textura óssea íntegra e pedículos e espaços intersomáticos preservados. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária/definitiva da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal lombar, osteofitos e lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo. IV - Recurso improvido. (TRF-3ª Região, AG - 263385, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 20/09/2006, p. 833). O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há 02 anos (04/03/2008 - fl. 15), infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e íntegra dos laudos médicos periciais administrativos. P.R.I.

0008783-83.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FILHO (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008838-34.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRONETE SILVA SANTOS (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRADORA CAPER NEG IMOBILIARIOS LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se os Réus. Int.

0008855-70.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO FLORENTINO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº

149.186.399-1 mediante o cômputo dos salários-de-contribuição do período de janeiro de 1996 a agosto de 2004, reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento). Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Narra o Autor que, por meio de ação trabalhista, foi reconhecido o seu direito à reintegração no emprego a partir de 20/09/2004, tendo sido declarada nula a dispensa ocorrida em 07/12/1995. Alega que esse período contributivo foi devidamente comprovado nos autos da reclamatória trabalhista, porém o INSS, no cálculo do salário-de-benefício, desconsiderou esses salários-de-contribuição, diminuindo o valor da sua aposentadoria. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/182. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o requerente não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o Autor é titular do benefício previdenciário nº 149.186.399-1 (fls. 12/16 e 179), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 400027 - Processo 2010.03.00.006483-2 - SP - Oitava Turma - Data de Julgamento: 13/09/2010 - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010, p.: 424 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008863-47.2010.403.6119 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SOARES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008869-54.2010.403.6119 - NOGIZON ALVES FRANCISCO (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008905-96.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação em 30/06/2010, até a reabilitação profissional. Requer-se,

alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a incapacidade laboral definitiva. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão do auxílio-doença e, em caráter provisório, sua manutenção até o julgamento definitivo da lide ou, ao menos, pelo prazo de noventa dias, determinando-se a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades ortopedia e cardiologia. Relata o Autor que recebeu o benefício de auxílio-doença entre abril e junho de 2010, que foi cessado por meio do procedimento administrativo de alta programada. Alega que o INSS indeferiu os diversos pedidos de reconsideração médica, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. Segundo afirma, o Autor está incapaz para o trabalho devido a problemas pós-operatórios, em razão da perfuração do abdome por um projétil. Sustenta que o indeferimento do pedido implica em violação a direitos e garantias constitucionais. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 17/79. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 59/72, verifica-se que o Autor exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos interregnos de 08/09/1995 a 30/07/1996 (SINGULAR Ltda.); de 07/05/1997 a 31/05/1997 (REGIS Recursos Humanos - fl. 69); de 02/06/1997 a 09/10/1997 (ENGENAV); de 10/09/2001 a 10/12/2001 (UNIÃO Serv. Temporários - fl. 70); de 18/01/2002 a 08/03/2002 (SUL AÇO); de 25/06/2002 a 28/07/2003 (PETRONILIO); de 06/09/2004 a 02/12/2004 (EDM Empreiteira Ltda.) e de 01/05/2008 a 31/05/2008 (RIO TRANQUEIRA). Além disso, consoante consta do extrato do CNIS, em anexo, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 23/12/2008 e 21/07/2009 e 29/03/2010 a 30/06/2010. Tem-se, portanto, que o pleito referente à concessão do benefício de auxílio-doença, na via judicial, está a depender de dilação probatória, para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há elementos indicativos de que, no reingresso ao RGPS, em 2008, não foi cumprido o tempo de carência, correspondente a 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício requerido, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91. Igualmente, no que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, conquanto os documentos médicos acostados à inicial (fls. 26/58) informem acerca da cirurgia de abdome (hernioplastia), com diagnóstico de hérnia incisional e complicações oriundas de laparotomia e toracotomia de ferimentos traumáticos, não há atestado de inaptidão laboral do Autor. Observo, ainda, que a maioria dos relatórios médicos e exames de diagnósticos, corresponde ao período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do Autor, para o exercício de suas atividades habituais, bem como do cumprimento da carência na reafiliação ao RGPS em 2008, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício por incapacidade postulado, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - O atestado médico apresentado não se mostra suficiente para a concessão do provimento antecipado, vez que não trouxe informação categórica sobre a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 395980, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p: 1660) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico, mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expandidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p: 771) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Os documentos juntados aos autos são

insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.213/91, bem como a incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 300476 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 data:26/05/2009, p.: 1201)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).Cite-se o Réu que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0008966-54.2010.403.6119 - OZORIO RUY(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.OZÓRIO RUY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n.º 8.742/93. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que trabalhava como funileiro, porém, em 2004, fraturou os membros superiores esquerdo, impossibilitando o exercício da sua atividade profissional habitual. Narra, ainda, que, em 2006, sofreu acidente vascular cerebral, agravando sua condição física.Afirma que não possui rendimentos e depende, economicamente, da ajuda de terceiros. Alega que foi encaminhado, pelo Centro de Referência de Assistência Social de sua localidade, ao INSS, para fins da concessão do benefício assistencial, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 12/26.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, o Autor não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93.Segundo a narrativa inicial, o Autor recebe ajuda e doações de seus vizinhos, porém nada se relatou sobre as pessoas que compõem o seu núcleo familiar. Assim, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido da sua condição de hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar.Portanto, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o Autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, determino a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/541.710.412-0 (fl. 23). Dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0008981-23.2010.403.6119 - ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO EUSTÁQUIO DE ASSIS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento

jurisdicional para compelir o Réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.464.278-5. Requer-se determinação judicial para a implantação de novo benefício previdenciário, a partir do ajuizamento da presente ação, mediante o recálculo do novo benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, expedindo-se nova carta de concessão. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da celeridade na tramitação do feito. Em síntese, diz o Autor que se aposentou pelo RGPS em 22/04/2004, quando, então, contava com trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Segundo afirma, o Autor, após a aposentação, efetuou novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social até dezembro de 2009, que, somados ao período contributivo anterior, possibilitam a concessão de uma aposentadoria, economicamente, mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/64. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fl. 30/37), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois o Autor não preenche o requisito etário previsto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que conta, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme se observa do documento de fl. 28. Cite-se o Réu. P.R.I.

0008987-30.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO NETO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando

provisão jurisdicional no sentido de restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença nº 535.316.934-0. Requer-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, inclusive abono anual, desde a data da cessação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Narra o Autor que trabalhava como vendedor e estava obrigado a cumprir metas. Relata que passou a apresentar sintomas de fobia, ansiedade, depressão e transtorno de adaptação, em decorrência do estresse a que estava submetido em seu local de trabalho. Afirma que, mesmo em tratamento médico, foi dispensado sem justa causa. Argumenta que continuava incapaz para o trabalho, em razão do transtorno mental do qual é portador, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 29/03/2007 a 31/12/2007, de 13/03/2008 a 31/08/2008, de 25/04/2009 a 25/07/2010. Alega que, não obstante a concessão do benefício com duração até julho de 2010, o pagamento da prestação previdenciária foi suspenso a partir de 01/05/2010, por determinação judicial. Aduz que se dirigiu a esta 5ª Vara Federal, onde obteve a informação de que não figurava como parte no processo penal, em que se apuram eventuais fraudes contra o INSS. Informa que, então, apresentou certidão negativa perante o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 25/07/2010, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa, realizada em 01/06/2010. Sustenta que o benefício foi, injustamente, suspenso, pois está em tratamento médico e medicamentoso e é portador de doença psiquiátrica incapacitante, que o impede de exercer suas atividades habituais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/54. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença, nos períodos de 29/03/2007 a 31/12/2007, de 13/03/2008 a 31/08/2008 e de 25/04/2009 a 01/05/2010 (fls. 49/53), pretendendo ver restabelecido nestes autos, ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 21/47), relatando a moléstia que acomete o Autor, constante do Código Internacional de Doenças (F42.22, F40.8 e F32.2), foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 20/07/2010, que indeferiu o pedido de auxílio-doença, NB 31/541.173.956-6, protocolizado em 01/06/2010 (fl. 54). Conforme se pode inferir da cópia do comunicado de decisão de fl. 54, a cessação do benefício, em verdade, não decorreu da suposta determinação judicial, mas de superveniente constatação por perito médico do órgão segurador, no sentido de que o Autor não mais apresentava incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade do autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar de benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associada a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850)

e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...)2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0008989-97.2010.403.6119 - ROBERTO RAYMUNDO CESTARI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, em que se postula a desaposentação e, ato contínuo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças apuradas, desde 31/12/2000. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). Considerando que o Autor conta, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, conforme documento de fl. 12, determino a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se o Réu.Int.

0008994-22.2010.403.6119 - ROBERTO LAURENTINO SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do período laborado em atividade rural de 01/10/1976 a 30/07/1985 e do tempo de serviço comum. Requer-se, por conseguinte, a condenação do Instituto-réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2010, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteia-se seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, excluindo-o do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que, em 10/06/2010, protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.164.442-0, que foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.Alega que não foi computado o período de 01/10/1976 a 30/07/1985, em que trabalhou como rurícola, no município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, onde executou serviços de capinas, arruação e colheitas na lavoura cafeeira.Afirma que cumpriu as exigências formuladas pela Autarquia Previdenciária e comprovou ter preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário, sustentando sua ilegalidade.Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 21/47.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, não obstante tenha a Autora pleiteado a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, verifica-se que a questão debatida nos autos está a depender de dilação probatória. Com efeito, no tocante ao alegado tempo de serviço rural, a Autora junta cópia dos registros constantes da matrícula nº 852 do imóvel localizado no município de Diamante do Norte, na comarca de Nova Londrina, no Estado do Paraná (fls. 39/42) e Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida em 15/06/2010, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina (fl. 46/47), que, em sendo considerados como início de prova material, deverão ser corroborados e ampliados, pela prova testemunhal, na fase instrutória do feito, para a comprovação dos fatos alegados.Frise-se que as declarações firmadas por testemunhas em datas não-contemporâneas aos fatos tratados nos autos (fls. 43/45) assemelham-se a depoimentos testemunhais que devem ser prestados em Juízo, com o respeito ao devido processo legal.Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea.2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rurícola, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP)(STJ - AgRg no REsp 857579/SP - 6ª Turma - DJe 19/04/2010) g.n.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.III- Recurso improvido.IV- Rel Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 288603 -Publicação: DJF3 data:12/08/2008)Assim, não se encontra comprovado, nesta fase inicial do processo, o tempo de serviço/contribuição, requisito legal necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado.Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Anote-se.INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo da parte autora, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer-lhe tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu.P.R.I.

0009016-80.2010.403.6119 - MAURO SOUSA AGUIAR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 29/04/2010. Requer-se, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Segundo a narrativa inicial, o Autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença entre agosto de 2009 e agosto de 2010. Insurge-se contra a cessação do benefício, sustentando a gravidade da doença que lhe acomete e a persistência da incapacidade para o exercício de sua atividade profissional de gerente comercial. Junta procuração e os documentos de fls. 09/26.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 537.070.986-2, no período de 30/08/2009 a 17/08/2010 (fls. 19/21). Além disso, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual está anotado o contrato de trabalho firmado e não rescindido entre o Autor e a empresa Bar e Lanches Faro Fino Ltda. Me., desde 01/04/2005 (fl. 12).No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento acostado à fl. 16, consubstanciado em declaração médica, emitida em data recente e próxima à cessação do benefício (17/08/2010 - fl. 21), comprova a inaptidão laboral da parte autora, decorrente de insuficiência vascular severa na perna direita, com edema e dor local.Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio doença.Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos

datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor Mauro Sousa Aguiar (NIT 1255753893-2), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009063-54.2010.403.6119 - LUIZ FABRICIO SIMOES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FABRICIO SIMÕES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, nos moldes da legislação atual. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício atual e da nova aposentadoria, acrescido de juros e correções legais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual. Em síntese, diz o Autor que se aposentou em 16/12/1996, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 42/104.923.452-6. Alega que, não obstante a desaposentação, continuou a exercer sua atividade profissional de mecânico de manutenção e verteu novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Aduz que, na somatória de todo o período contributivo, possui mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição e faz jus a um novo benefício previdenciário mais vantajoso, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 16/37. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 18/19), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO

IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expostas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do auxílio-doença cessado em outubro de 2009 e manutenção do benefício previdenciário, até a total recuperação. Requer-se, sucessivamente, comprovada a incapacidade definitiva, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se seja afastada a cessação do benefício, programada para 30/11/2010. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas entre outubro de 2009 e junho de 2010, correspondente ao lapso temporal entre a cessação do benefício nº 123.912.878-6 e a concessão do benefício nº 541.209.427-9. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que é portador de cardiopatia grave, arritmia e doença de chagas, que o impedem de exercer sua atividade profissional de operador de máquina injetora. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 2001 e setembro de 2009, que foi restabelecido somente a partir de maio de 2010. Afirma que o cancelamento do benefício foi indevido, pois suas enfermidades lhe causam grave impotência funcional, em caráter permanente e irreversível. Insurge-se contra o procedimento denominado de alta programada, adotado pelo Réu para a cessação do benefício. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que permanece em gozo do benefício auxílio-doença, espécie 31, NB 541.206.427-9, desde 02/06/2010 (fl. 18). Contudo, no que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o relatório médico acostado à fl. 16, refere-se a período pretérito, em que o segurado já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença. Além deste, consta apenas um receituário (fl. 26) e um exame de diagnóstico positivo para doença de chagas, emitido em 23/12/2009 (fl. 27), que não atestam a incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, não se vislumbra a presença do periculum in mora, posto que o Autor está em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2010 (fl. 18), consoante narrativa inicial e cópia do comunicado de decisão de fl. 18, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo nº 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data:09/06/2009, p.: 523) g.n. **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIREBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo nº 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426) g.n. Ademais, considerando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurado à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral, na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009147-55.2010.403.6119 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009230-71.2010.403.6119 - ELIAS LIMA CAVALCANTE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No caso, o Autor pede para que sejam reconhecidos, como tempo comum, os períodos anotados em CTPS de 04/03/1972 a 15/07/1972, de 12/10/1972 a 10/06/1975, de 15/08/1975 a 10/03/1978, bem assim, para que esses mesmos interregnos sejam tidos como especiais, para fins de conversão, conforme consta no item 7, à fl. 04, dos autos. Assim sendo, considerando a aparente contradição nos pedidos, esclareça o Autor se pretende, nestes autos, o enquadramento como especiais das atividades descritas no item 09 (fl. 04) ou no item 10 (fl. 05) da petição inicial. Int.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 05/10/2009. Requer-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, bem como de indenização por dano moral, a ser arbitrado pelo Juízo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, no período compreendido entre 20/05/2005 e 05/10/2009, e, nesse interregno, foi submetida a duas cirurgias ortopédicas nos braços. Afirma que é portadora de lesões no ombro, artrose, transtornos das sinovias, dos tendões e de discos intervertebrais e coxartrose, que a impedem de exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. Alega que, segundo diagnóstico médico, a doença é irreversível e, por isso, está incapacitada de forma definitiva para o trabalho. Sustenta o direito à prestação previdenciária, com fundamento no artigo 201, I, da Constituição Federal e artigo 42 e 62 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/49. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a Autora comprova que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/05/2005 a 01/09/2005, de 12/05/2006 a 31/01/2007, de 17/04/2007 a 20/10/2008 e de 09/06/2009 a 05/10/2009, nos termos do CNIS de fl. 19. Além disso, a Autora alegou padecer da mesma doença incapacitante que deu ensejo à concessão do benefício anterior. Quanto à prova da alegada incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos acostados à inicial (fls. 20/21, 35, 39, 43/49), relatam a realização de cirurgia no ombro em 09/06/2009 (artroscopia), em razão do diagnóstico de lesão no manguito rotador do ombro esquerdo, cabendo destacar, dentre estes, o documento de fl. 45, que demonstra, claramente, a indevida cessação do benefício de auxílio-doença antes do prazo estabelecido para a recuperação do segurado. Ademais, os relatórios emitidos em 26/07/2010 e em 24/08/2010 (fls. 20/21) indicam a persistência de quadro doloroso e resultados insatisfatórios nos tratamentos cirúrgico e fisioterápico. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio-doença. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. I**- O autor recebeu auxílio-doença no período de 08/11/06 (fls. 18) a 14/08/08 (fls. 19). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 22, de 04/03/09, informa que o agravante apresenta sinais e sintomas compatíveis com CID F20.9, e que Seu prognóstico é reservado, pois se trata de doença que evolui por surtos, sugerindo afastamento do trabalho. **II**- Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. **III**- Recurso provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 373689 - Processo nº 2009.03.00.018727-7 - Oitava Turma, j. 13/09/2010, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010 p.: 412) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I** - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da

decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravado provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora Maria de Lourdes Galdino da Silva (NIT 1091656491-3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas, ficando prejudicado o pedido de produção antecipada da prova pericial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009279-15.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de que seja a presente ação, ao final, julgada inteiramente procedente, condenando o Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário, exceto sendo determinada sua manutenção nos casos de incidência mais benéfica em favor da parte autora (...) (fl. 24).De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex.No caso em tela, a parte autora delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Ou seja, a Autora deduz causa de pedir sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede ao Juízo seja afastada sua incidência do cálculo do benefício ou, então, seja mantido o redutor.Além disso, observo que a Autora, em verdade, recebe o benefício de pensão por morte nº 134.318.396-8 (fl. 37), decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.708.489-9, do qual era titular o cônjuge falecido (fl. 38).Assim sendo, providencie a Autora a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos.Outrossim, promova a Autora a regularização de sua representação judicial haja vista que, do instrumento de mandato consta que foram outorgados poderes para a propositura de ação de dispensação/renúncia ao benefício cumulada com concessão de nova pensão por morte, majoração da alíquota para 100%..., que não é a hipótese dos autos, que, como exposto, não versa sobre renúncia ao benefício de pensão por morte.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a maior celeridade imposta ao rito da presente ação, com a racionalização dos procedimentos, entendo ser necessário, para elucidação dos fatos narrados, intimar novamente a CEF para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de crédito rotativo - CROT, relativo à conta 0632.023.2847-4, noticiado às fls. 85/86, que, segundo denota-se do documento apresentado pela ré, à fl. 58, teria sido contraído em Porto Velho/RO.Int.

CARTA PRECATORIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTRA SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto, às fls 592/594. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão proferida à fl 85. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000516-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da ação de rito ordinário em que Estevão Bizelli Junior figura como autor e o ora Excipiente como réu. Afirma o Excipiente que, na ação principal, o Excepto pretende a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio do autor, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que foi indicado como endereço do ora Excepto a Rua Major Baracca, 1431, Parque Edu Chaves, São Paulo - SP. Instado, o Excepto deixou de se manifestar (fl. 07-vº). É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Conclui-se, portanto, que a competência em matéria previdenciária é da Justiça Federal, em razão de a pessoa contra a qual são dirigidas as ações possuir natureza de autarquia federal. Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita, apenas, ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora possuindo domicílio comprovado no município de São Paulo, o segurado ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. O Autor revela, na petição inicial e demais documentos a ela acostados nos autos da ação principal (proc. 0012664-05.2009.403.6119), que está domiciliado no município de São Paulo, o qual é sede da Justiça Federal. Não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em que foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0012664-05.2009.403.6119 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0004684-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-67.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0001716-67.2010.403.6119 (em apenso), que extinguiu o feito em relação à UNIÃO e ao BACEN, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam, e, por conseguinte, julgou prejudicada a apreciação da presente exceção de incompetência, por ora, aguarde-se o decurso do prazo recursal da referida decisão e, após, cumpra-se o determinado na referida ação de rito ordinário.Intimem-se.

0008800-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-53.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

0000402-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000402-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls 08/09 para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013128-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NILZE MIGUEL SILVEIRA

Intime-se a CEF para a retirada dos autos, no prazo de 10(dez) dias, com baixa na distribuição. Int.

0000423-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000423-5) - CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X MILTON MASSAROTO X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para a retirada dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

0003097-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI JUNIOR MENDES X TATIANE APARECIDA OMENA

Intime-se a CEF para a retirada dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

0007511-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTA FERREIRA MARQUES BERNARDINO

Intime-se a CEF para a retirada dos autos, independente de traslado,no prazo de 10(dez) dias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007514-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALMERINDA FERNANDES COSTA

Intime-se a CEF para a retirada dos autos, independente de traslado,no prazo de 10(dez) dias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008071-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO SOUZA BARBOSA X ARETHA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a notificação dos requeridos para ciência da presente ação. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, entregue-se o feito à requerente independentemente de traslado. Int.

0008532-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para notificação do Requerido, no endereço declinado à fl 02, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008649-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO GOMES

Notifique-se o Requerido. Após, conclusos. Int.

0008654-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEONICE DA SILVA

Tendo em vista a petição da requerente (fls. 25), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008882-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA CARDOSO DE LIMA MARTINS

Depreque-se a notificação da Requerida. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009793-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009793-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 133, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que não possui outros meios para sua localização, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009794-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009794-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA X ELISABETE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA X MARCELINO ARRUDA DE ALMEIDA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 106. Intime-se a EMGEA a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0003001-95.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MAIA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 68, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4) - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009132-86.2010.403.6119 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a UNIÃO visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, bem assim a regularizar a procuração de fl 08, tendo em vista o documento de fl 10. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas efetuadas, conforme fls 87/89, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002946-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALLAN DE SOUZA SANCHES PEREIRA X SUZAN CARMELITA SILVA SAO

PEDRO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 103, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003442-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da realização de eventual acordo, conforme noticiado em audiência. Após, conclusos. Int.

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma a Caixa Econômica Federal que os requeridos vem descumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial, encontrando-se em situação de inadimplência relativamente ao pagamento mensal das obrigações assumidas. Alega que notificou os requeridos, que não pagaram a dívida, tampouco desocuparam o imóvel, configurando o esbulho possessório. Pede a expedição de mandado liminar, para reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/25. A apreciação do pedido liminar de reintegração de posse foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 29). Os requeridos foram citados às fls. 45/48. Em contestação de fls. 53/61, os requeridos impugnaram os documentos acostados à inicial pela falta de autenticação. Alegam a falta da regular constituição da mora. No mérito, relatam que o co-réu Marcos ficou desempregado e passou a trabalhar como motorista autônomo, que, segundo afirmam, veio a sofrer acidente de trânsito, em duas oportunidades, afastando-se de suas atividades laborais. Narram que o co-réu Marcos teve seu veículo (motocicleta) apreendido em diligência policial, na qual foi constatada a existência de uma pendência judicial de natureza alimentícia em seu nome e, por esse motivo, foi detido até o pagamento do débito. Aduzem os requeridos que realizaram diligência junto ao Banco para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito. Argumentam com o propósito do Programa de Arrendamento Residencial, que diz respeito ao atendimento exclusivo da necessidade moradia da população de baixa renda. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação. Juntam os documentos de fls. 62/89. A fl. 90, foram afastadas as alegações dos requeridos e concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Nessa decisão, diante dos termos da contestação apresentada, foi determinada a intimação das partes para o fim de se manifestarem sobre a possibilidade de formalização de acordo cuja oportunidade transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 91. É o relatório. Decido. Acerca da matéria versada nestes autos, dispõe a Lei 10.188/2001, nos seguintes termos: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 10/18) e alegou que os arrendatários não efetuaram o pagamento das mensalidades previstas na avença. Comprovou nos autos (fls. 19/20) a Notificação Extrajudicial, por meio do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP e afirmou que a inadimplência ocasionou a rescisão contratual. Os requeridos alegaram que deixaram de pagar as mensalidades do contrato de arrendamento residencial, em virtude de dificuldades financeiras, relacionadas à desemprego, acidente de trânsito e pagamento de pensão alimentícia, mas, à fl. 57, relatam que o co-réu Marcos, como motorista autônomo, auferiu rendimentos de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a co-Ré Rosineide, a partir de 20/01/2010, passou a ter renda no montante de R\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro reais, quarenta centavos). Os requeridos afirmaram, também, que sempre pretendiam cumprir o compromisso, porém não demonstraram que procuraram a instituição financeira, como alegado, para tentar uma composição amigável e, nestes autos, intimados, não formularam qualquer proposta de pagamento da dívida ou manifestaram interesse na formulação de acordo (fl. 91). Frise-se que, como acima exposto, consta dos autos a Certidão Positiva de Notificação Extrajudicial, firmada escrevente do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 19/20), convocando os requeridos para a regularização do débito, a qual foi entregue a co-requerida Rosineide, em 10/02/2009, que, inclusive, após sua rubrica (fl. 19). Se os requeridos não concordavam com o valor da dívida, poderiam, inclusive, ter adotado as medidas judiciais cabíveis na hipótese. Ademais, no caso em tela, o contrato de arrendamento foi firmado em 08/06/2005 e a inadimplência teve início em janeiro de 2006, conforme demonstram as planilhas de fls. 21/22. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO - RESIDENCIAL - PAR AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de

arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390736 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - V.U. - Doc: DJF3 CJ1:04/03/2010 p. 292) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORIZADA. 1- O artigo 9º da Lei 10.188/07 prevê que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2- A agravada não cumpriu o contrato, deixando de adimplir as prestações a que estava submetida e, mesmo após a notificação para pagamento do débito, permaneceu inerte, ensejando a rescisão do contrato e, em consequência, a configuração da posse injusta, razão pela qual tem a agravante direito a ser reintegrada na posse do imóvel. 3- Agravo de Instrumento provido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 349878 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - Primeira Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 26/08/2009, p. 100) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Jurema, s/nº, apto nº 13, 1º andar do Bloco 10 do Condomínio Residencial Jurema I, no bairro de Bom Sucesso, no município de Guarulhos/SP. Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido imóvel em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. P.R.I.

0007500-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da realização do acordo noticiado em audiência, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011618-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA

Tendo em vista a certidão de fls 57, republique-se a decisão proferida às fls 47. Int. Fls 47/47v: Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a autora alega o inadimplemento contratual do Termo de Arrendamento Residencial relativo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 31). Citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação (fls. 42/46), argüindo, preliminarmente, a ausência de citação do cônjuge. No mérito, aduziu que realizou diligências para purgar a mora, porém não obteve êxito. É o relatório. Decido. Considerando as alegações expandidas pelo réu no sentido de que pretende, ao menos, purgar a mora do arrendamento residencial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de acordo. Havendo interesse, o processo deverá ser suspenso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para tal finalidade no âmbito administrativo, findo o qual deverão as partes noticiar nos autos a formalização de acordo, comprovando documentalmente, para posterior extinção do feito ou seu prosseguimento. Caso contrário, sem manifestação das partes nesse sentido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 61, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008520-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA BEZERRA GONCALVES X ERICK MOREIRA GONCALVES

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0008522-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO MICHEL DA SILVA X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se o Réu. Int.

0009193-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REINALDO DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se o Réu. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007686-48.2010.403.6119 - GILBERTO SPILALETI DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, em que se pede a expedição de alvará judicial, para levantamento do saldo da conta inativa, vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Segundo afirma, o Requerente não pode efetuar o saque das contas fundiárias porque perdeu a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual constavam as anotações pertinentes às empresas depositárias e aos respectivos vínculos laborais. Alega-se, ainda, que os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acerca desses contratos de trabalho, estão incompletos e que as empregadoras foram extintas, impossibilitando o fornecimento das Guias de Levantamento do FGTS. Ocorre que, para pretensão deduzida nestes autos, revela-se inadequada a via instrumental do alvará judicial, pois, diante dos termos expostos na prefacial, resta evidente a natureza contenciosa da presente ação ante a falta de documento hábeis ao levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Ademais, a simples alegação da perda da CTPS e da não-atualização do CNIS impõe a produção de outras provas a serem, eventualmente, produzidas na fase instrutória do feito. Assim sendo, DETERMINO a conversão do rito não contencioso para o rito ordinário, devendo o Requerente promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0008577-69.2010.403.6119 - IRACI AUGUSTO DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por IRACI AUGUSTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS e do PIS, de titularidade de José Ferreira dos Santos, falecido em 02/02/2010. Narra a requerente, em suma, que, por ser a única herdeira do falecido José Ferreira dos Santos e, não havendo outros bens a serem inventariados, faz jus ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas referidas, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.858/80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. É o relatório. Decido. A narrativa inicial permite aferir, de pronto, que não há contenciosidade no presente feito, posto que inexistente qualquer elemento indicativo da existência de conflito de interesses a ser solucionado em juízo. No caso, pretende a requerente apenas a expedição de alvará judicial, nos termos da Lei 6.858/80, em razão do falecimento do titular das contas fundiária e de PIS. Ora, não havendo litígio que envolva ente federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal. A competência para apreciar alvará judicial, em que herdeiros postulam, tão-somente, autorização para levantamento de valores relativos ao PIS e ao FGTS de titular falecido, ainda que depositados em contas mantidas por empresa pública federal, é da Justiça

Estadual, conforme jurisprudência do C. STJ. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 102854 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção - DJ 23/03/2009) Por fim, cabe destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150 do C. STJ. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1928

MANDADO DE SEGURANCA

0020017-14.2000.403.6119 (2000.61.19.020017-1) - ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023039-80.2000.403.6119 (2000.61.19.023039-4) - SGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011065-69.2001.403.6100 (2001.61.00.011065-0) - RADIEIX QUIMICA LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP119875 - ROBSON LOPES PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004293-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004293-4) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000147-41.2004.403.6119 (2004.61.19.000147-7) - CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA DIAGNOSTICA E ANAL CLIN DE SUZANO S/C LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008230-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008230-1) - GILBERTO LUIZ CYRINO (SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004899-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004899-1) - J S ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que foi devidamente efetuada a transferência do valor remanescente depositado nestes autos e que não há qualquer fundamento para o sobrestamento do feito, requerido pela União Federal, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ciência à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000389-0) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008974-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008974-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 512: republique-se o despacho de fl. 511, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido ao impetrante. Int. DESPACHO DE FL. 511: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009205-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009205-1) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada buscando provimento jurisdicional no sentido de que seja assegurado o saque da importância relativa ao FGTS, haja vista que referida conta encontra-se inativa há mais de 5 (cinco) anos, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho da impetrante restou suspenso.Sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fls. 59/64) autorizando a impetrante a proceder ao saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de 3 (três) anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos.A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 71/77.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão às fls. 108/109 declarando a nulidade da sentença monocrática e julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgando prejudicados a remessa oficial e o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.Com o retorno dos autos ao juízo de origem, pleiteou a CEF a devolução, por parte da impetrante, da importância de R\$ 10.462,18 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) referentes a dois saques realizados pela impetrante em 21/11/2008 na conta vinculada do empregador.Decido.A concessão da segurança (fls. 59/64) e posterior reforma pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abre à CEF oportunidade de recuperação do numerário anteriormente levantado.Porém, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, o deferimento do pedido de restituição implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido.Sendo assim, indefiro o requerimento formulado pela CEF nestes autos (fls. 116/117) para devolução do valor anteriormente levantado pela impetrante referente ao saldo da conta vinculada ao FGTS, devendo ser pleiteada a cobrança por meio processual próprio.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010269-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010269-0) - OLIVIA LEAL ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais tendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000822-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000822-6) - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte deProceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte deRemessa e Retorno, que deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001045-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001045-2) - MARIA DA SILVA CAMPOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007179-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007179-9) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1) - ARILSON COUTO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 120/121: julgo prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante, no que refere-se ao arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista serem indevidos em Mandado de Segurança (STJ, Súmula n.º 105 e STF, Súmula n.º 512). Cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão de fl. 113. Int.

0008271-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008271-2) - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008426-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008426-5) - NEIDE JULIO EDUARDO LOPES(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, haja vista ser intempestivo. Porém, levando-se em consideração a determinação de reexame necessário contida na sentença de fls. 56/58, remetam-se os autos ao MPF e, após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010726-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010726-5) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012286-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012286-2) - JOAO JURANDIR SIMOES JUNIOR(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Desentranhem-se a petição de fls. 134/137, tendo em vista ser estranha aos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/119 e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012998-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012998-4) - CLARICE ERNANDES(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato concessório da aposentadoria por idade do falecido marido da Impetrante e, por consequência, a manutenção da pensão por morte. Requer, outrossim, a declaração da nulidade do processo administrativo de revisão.Relatou a Impetrante que é viúva do segurado da Previdência Social, José Ernandes, falecido em 21.07.2007. Informou que o de cujus foi beneficiário de aposentadoria por idade, deferida em 01.06.2003 (NB.: 41/130.000.879-0) e, após a sua morte, requereu pensão por morte, que lhe foi concedida em 21.07.2007 (NB: 21/143.875.699-0). Afirmou que, após realização de revisão administrativa, lhe foi comunicada pelo ente autárquico a existência de erro na concessão na aposentadoria por idade de seu falecido marido e, por consequência, a cessação da percepção da pensão por morte.Pugnou pela decadência do ato revisional e pela nulidade do processo administrativo, em face de violação ao princípio da ampla defesa.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/81.Pela r. decisão de fls. 86/88, deferiu-se em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade Impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte (NB: 143.875.699-0) à Impetrante.Em fls. 106/113, a Autoridade Impetrada prestou informações, ressaltando, preliminarmente, a legalidade de sua conduta. Destacou que foi assegurado o direito de defesa à Impetrante, conforme se denota das notificações a ela endereçadas para que apresentasse documentos. Arguiu a inadequação da via eleita, posto que o deferimento do pedido reclama instrução probatória. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em síntese, a irregularidade no deferimento da aposentadoria por idade do falecido marido. Anexou documentos às fls. 114/117.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, em fls. 121/125, pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Nestes autos, a parte Impetrante formulou pedido no sentido do reconhecimento da decadência do direito de a Autarquia Previdenciária realizar revisão administrativa do ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade, implantado em 2003, em favor do seu falecido marido, mantendo-se a sua pensão por morte. Pleiteou, também, a declaração de nulidade do processo administrativo, sob o fundamento de que foi violado o seu direito de defesa.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via mandamental, argüida pelo INSS.O mandado de segurança está previsto no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, como instrumento processual cuja finalidade é a de proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade pública.A Impetrante não pretende a concessão ou declaração do direito ao benefício cessado, mas,

tão-somente, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por idade, concedido ao seu falecido marido, revisão essa que culminou com a cessação do pagamento da sua pensão por morte. Destarte, não há que se falar em inadequação da ação mandamental, pelo que fica plenamente afastada a arguição de inadequação da via processual eleita. Consigne-se, em primeiro lugar, que todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto pressupõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção é relativa e não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, do qual emana o controle administrativo, conforme teor da Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário estão sujeitos à revisão administrativa nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posteriormente, a Lei 10.839/2004 acrescentou o artigo 103-A na Lei 8.213/91, dispondo que esse prazo é de 10 (dez) anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Contudo, em atendimento ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, os prazos previstos nesses diplomas normativos (Leis 9.784/1999 e 10.839/2004), somente se aplicam a partir do início de sua vigência. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ; Processo 200900002405; RESP 1114938; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Terceira Seção, v.u.; DJE:02/08/2010) Tendo em vista que, no caso em tela, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do início de vigência da Lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei 8.213/91, fica afastada a alegação de decadência do direito de o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Por outro lado, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, e estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (grifei) 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Contudo, compulsando as cópias do processo administrativo que acompanham a peça inicial, denota-se que não se atribuiu à parte autora a oportunidade de apresentação de defesa. Com efeito, a própria autoridade Impetrada, por ocasião de suas informações (fls. 106/113), admitiu que notificou a Impetrante, em duas oportunidades, para apresentar documentos, tendo esta informado, apenas, que não poderia atender à solicitação, porquanto não possuía mencionada documentação. Os itens 15 a 18 do ofício de fls. 114/117 confirmam o teor dessa notificação, porém, nada se mencionou a respeito da apresentação de defesa. Aliás, não há nos autos um único documento indicativo de que se

tenha devolvido à Impetrante prazo para resposta às irregularidades que o INSS entendeu ocorridas. Anote-se que o 1º do art. 11 da Lei nº 10.666/03 é explícito ao prever que a notificação ao beneficiário deverá abranger a apresentação de defesa, a produção de provas e a juntada de documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Nesse contexto, não cabe a alegação de que a requisição de documentos é decorrência lógica de ameaça de cessação do benefício. Não há, assim, consonância do procedimento adotado pela autoridade Impetrada, com a legislação de regência. Há que se acrescentar, finalmente, consoante bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público Federal, que caberia ao próprio segurado (e não à Impetrante) a comprovação da atividade relativa ao período de contribuição, a fim de apuração dos únicos 05 (cinco) meses faltantes de recolhimentos previdenciários como autônomo. Além disso, conclui-se, das alegações expandidas pela autoridade impetrada, que eventual concessão irregular do benefício ocorreu por responsabilidade, exclusiva, da Administração, inexistindo elementos indicativos de fraude ou má-fé do segurado falecido ou da Impetrante. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que concedo a segurança, para declarar a nulidade do processo administrativo de revisão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, do segurado falecido José Ernandes, e determinar o restabelecimento da pensão por morte em favor Impetrante (NB: 21/143.875.699-0). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

0013158-64.2009.403.6119 (2009.61.19.013158-9) - DIOCLECIO NOLETO BARROS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DIOCLÉCIO NOLETO BARROS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano, insurgindo-se contra o procedimento denominado alta programada e objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, até a data da perícia administrativa designada. Requer, também, seja determinado o agendamento de nova perícia médica, para comprovação da incapacidade. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a parte Impetrante que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 21.01.2008, e que, submetida à nova perícia médica em 14.08.2009, foi programada alta para 14.12.2009. Aduz que, em resposta ao seu requerimento de prorrogação do benefício e marcação de nova perícia, em 15.12.2009, foi agendado o exame médico pela Autarquia para 10.03.2010. Alega que, constatada a doença, não pode o médico perito determinar, antecipadamente, a data em que estará curado, devendo-se observar, para que haja cessação do pagamento do benefício, efetiva aptidão ao exercício de atividade laborativa. Sustenta que a medida adotada pela Autoridade Impetrada constitui desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Afirma, outrossim, que não há previsibilidade no Decreto nº 3048/99 acerca do sistema de alta programada denominado DATA CERTA. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/47, da qual a parte Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/100). Pela decisão de fls. 73/74, foi indeferido o pedido de liminar. Sobreveio decisão do e. TRF da 3ª Região (fls. 82/83), na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, devendo o mesmo ser mantido até que sobrevenha perícia médica que constate a superveniência da capacidade laboral ou a reabilitação da parte Impetrante. O representante judicial do INSS foi intimado às fls. 105. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem prestar as informações. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, em fls. 110/111, no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a denominada alta programada, adotada pelas Agências da Previdência Social, e pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sustentando a persistência da sua incapacidade laboral. No mérito, entendo que assiste razão ao impetrante. Embora não se verifique ilegalidade no procedimento da autoridade impetrada, no sentido de estabelecer prognóstico de alta médica, conforme o estado clínico do segurado na data da perícia, o benefício não pode ser cessado antes de nova perícia, se o segurado requer a prorrogação, sob o fundamento de persistência da moléstia e da incapacidade. Deveras, a aplicação do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, impõe a realização de nova perícia, caso não seja suficiente o prazo previsto, na perícia anterior, para a sua recuperação. Nesse sentido, dispõem os 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006). Ressalte-se que o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Saliente-se, outrossim, que, de acordo com o dispositivo normativo supratranscrito, o INSS permite ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do benefício ou a reconsideração da decisão médica, na própria via administrativa, antes mesmo da cessação do benefício. No caso em tela, estabelecida a

cessação do benefício em 14/12/2009, conforme documento de fl. 46, poderia o segurado ter requerido a prorrogação do benefício, nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação mediante novo exame médico, tendo sido a perícia agendada para 10.03.2010, consoante consta à fl. 47. Assim, é ilegal o ato da autoridade impetrada que cessou o pagamento do benefício, antes da realização da nova perícia médica, para constatação da persistência da incapacidade do impetrante. Frise-se que, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado é obrigado a submeter-se à reavaliação médica periódica, para comprovação da persistência da incapacidade laboral, na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. No sentido do exposto, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio-doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Processo 200703000053150, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 289998, Rel. Des. Fed Eva Regina, Sétima Turma, v.u., DJF3 CJ1: 08/07/2009, PG: 604) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. - Com a instituição do sistema denominado Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, também chamado de Data Certa, uma vez comprovada a incapacidade total e provisória, o médico perito da autarquia previdenciária fixa a data da cessação do auxílio-doença, com base num prognóstico acerca do tempo necessário para a requalificação da capacidade para o trabalho, de acordo com a enfermidade, sendo que, nas hipóteses de moléstias com longo prazo de recuperação, a metodologia permite a fixação do benefício com duração de até dois anos, sem a necessidade de nova perícia. - A previsão administrativa de provocação do interessado, que deve ser facilitada - sendo possível o requerimento pela internet ou por telefone - não colide com as disposições legais que garantem o auxílio previdenciário enquanto o segurado permanecer enfermo e incapaz para a atividade laborativa. - Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado. - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, MAS, proc. 2006.61.08.004882-4, 8ª Turma, julgado em 04.08.2008, DJF3 de 09.09.2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, de titularidade do impetrante (NB 31/10685079500), até a data agendada para nova perícia, em 10.03.2010 (fl. 47), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício ao e. Desembargador Federal Relator, encaminhando-se cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0008862-22.2010.403.6100 - SERGIO BARCI JUNIOR (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Depreque-se nova intimação da União Federal (A.G.U.) para manifestação acerca do informado pela autoridade impetrada (fls. 215/267), conforme requerido às fls. 274/278. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000354-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000354-1) - RODRIGO BULGARI NORONHA (SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO BULGARI NORONHA contra ato do REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, mantenedora do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - FIG-UNIMESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a concessão da bolsa de estudo integral deferida pelo impetrado, a fim de assegurar ao impetrante o direito à matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o Impetrante que é aluno do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo e concluiu, no final do 2º semestre de 2009, o 9º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino superior. Afirma que, embora tenha obtido bolsa de estudo integral, em

razão de parentesco com membro da mantenedora, não conseguiu efetuar a matrícula para o 10º semestre do curso, sob o fundamento de que os novos diretores da impetrada não concordavam com as concessões de bolsa deferidas pelos antigos dirigentes, sendo necessário ao impetrante comprovar sua hipossuficiência em exíguo prazo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/29. Pela r. decisão de fls. 33/34, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 39/42), acompanhadas dos documentos de fls. 43/67, sustentando, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão do impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/75). É o relatório. Decido. Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a negativa da instituição de ensino de proceder à sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, ante a alegação de não ter sido reconhecida a bolsa integral de ensino, concedida pelos anteriores dirigentes da mantenedora do referido Centro Universitário. Verifica-se, compulsando os autos, que, nos documentos de concessão de bolsa integral ao impetrante, nos semestres anteriores ao pleiteado (10º semestre), foi cumprido o disposto no artigo 15 do Estatuto Social da Sociedade Guarulhense de Educação - SOGE, cujo instrumento foi juntado às fls. 48/63, no sentido de que a concessão de benefícios a alunos está condicionada a assinatura de dois diretores no documento respectivo. Alegou a parte impetrada que o benefício não foi concedido ao impetrante, na sua matrícula para o 10º semestre, porque ele ficou retido, em razão de pendências de semestres anteriores ao penúltimo (fl. 40). Deveras, o próprio impetrante juntou o documento de fl. 29, no qual consta o alerta aos alunos do 9º semestre, a respeito do teor do disposto no artigo 58 do Regimento Interno da Universidade, no sentido de que o aluno ficará retido e não conseguirá a promoção para o último semestre letivo do curso está condicionada à aprovação em todas as disciplinas constantes do currículo do curso, exceto quanto ao penúltimo semestre, no qual poderá o aluno ser reprovado em até 2 (duas) disciplinas. Saliente-se que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, salvo quando inadimplentes. In verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, ficou comprovado que o indeferimento da matrícula para o 10º semestre letivo do curso, decorreu, exclusivamente, da não-concessão do benefício de bolsa de estudo integral. Com efeito, o direito líquido e certo à matrícula apenas surgiria caso comprovado documentalmente o cumprimento de todos os requisitos, no prazo fixado pela instituição de ensino, a teor do citado art. 5º da Lei 9.870/99. Assim, o impetrante não comprovou o seu alegado direito líquido e certo à matrícula no 10º semestre letivo do curso de direito, pois ele reconheceu que possuía pendências referentes a semestres anteriores, que impossibilitariam a sua matrícula no último semestre, conforme previsto no artigo 58 do Regime Geral da instituição de ensino (fl. 45/46), cabendo ressaltar que a existência de tais dependências foi admitida pelo próprio impetrante, em sua inicial. Além disso, a autoridade impetrada logrou demonstrar que foi alterado o quadro de diretores da instituição, conforme documento de fls. 65/67, não mais integrando referido órgão os signatários do documento concessivo do benefício ao impetrante. Ademais, o impetrante não comprovou a existência da alegada carência econômica, não se vislumbrando ilegalidade na denegação do benefício, posto que se trata de mera liberalidade da instituição de ensino, a concessão de bolsa de estudo aos seus alunos, já que o contrato inicialmente firmado entre as partes, para prestação do serviço de ensino, previa como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0000936-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000936-1) - CARLOS EDUARDO ZACHARIAS (SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO ZACHARIAS contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO em GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Pleiteia-se determinação judicial, para compelir a Autoridade Impetrada a cumprir as decisões proferidas por Câmara Arbitral. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o Impetrante que trabalhou na empresa Qualidrex Comércio de Vidros Laminados Ltda, entre 15/03/2007 e 31/10/2009, porém, por motivo de dificuldades financeiras, a empregadora não teve como realizar a rescisão contratual no prazo legal, tendo, então, as partes se conciliado por meio de arbitragem, em 11/11/2009. Afirma que a decisão arbitral reconheceu o seu direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e à liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a cumprir a decisão arbitral e conceder o benefício do seguro-desemprego. Sustenta, em suma, a validade do acordo firmado perante a entidade arbitral e a violação ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/20. Na r. decisão de fl. 24, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, o Impetrante foi intimado a providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da demanda, para indicar corretamente a Autoridade Impetrada, bem como para comprovar o alegado ato coator e juntar aos autos cópia da sentença arbitral, o que foi cumprido às fls. 25/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Notificada (fl. 35), a Autoridade Impetrada disse que o requerimento do benefício de seguro-

desemprego foi protocolizado no Poupatempo de Itaquera e que o bloqueio do pagamento foi efetuado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental (fls. 36/37). O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos. No caso em tela, insurge-se o Impetrante contra a negativa da Autoridade Impetrada em proceder à liberação do pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa, ante a validade da sentença arbitral, em que foi formalizada a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho junto à empresa Qualidrex Comércio de Vidros Laminados Ltda., autorizando-se a liberação das guias CD para o recebimento do benefício em tela. Contudo, verifico a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja: a legitimidade de parte passiva. Embora o Impetrante aponte o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos como a Autoridade Coatora, não trouxe aos autos nenhum elemento indicativo de que a referida autoridade tenha, realmente, praticado o ato tido por ilegal ou abusivo, em detrimento de seu alegado direito líquido e certo ao Seguro-Desemprego. Aliás, de acordo com o documento de fl. 19, consubstanciado em Comunicação Dispensa - CD, o benefício de seguro-desemprego foi requerido no Posto de Atendimento do Trabalhador em Itaquera/SP, no dia 08/12/2009. Além deste documento, foi juntado aos autos um extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (Agência Sé/SP), à fl. 20. Ademais, conforme demonstrado pela Autoridade Impetrada, às fls. 36/37, a liberação das parcelas do benefício foi bloqueada, administrativamente, pela Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego, em São Paulo, que detém competência para desfazer o ato ora impugnado. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, indicado no presente feito como Autoridade Impetrada, cabendo destacar que não é permitido ao Juiz, de ofício, substituir o pólo passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 31915/MT - Proc: 2010/0064726-2 - Segunda Turma - Decisão: 10/08/2010 - DJe 20/08/2010). AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Superior Tribunal de Justiça - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a matéria preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0001325-15.2010.403.6119 (2010.61.19.001325-0) - VERDE PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinado o ingresso do impetrante no Programa Simples Nacional. Relata o impetrante que, em 03/12/2009, requereu, administrativamente, seu ingresso no Programa Simples Nacional, porém o pedido foi indeferido sob a alegação de constarem pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal. Alega que tais restrições estão sendo discutidas nos autos da ação declaratória nº 2009.61.19.010629-7, em tramitação na 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que a existência de débitos tributários não constitui impedimento à opção pelo SIMPLES, sob pena de tal exigência configurar meio coercitivo de pagamento de tributo, conforme preconizam as Súmulas 70 e 323 do Superior Tribunal Federal. Sustenta que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão da compensação pretendida nos autos da ação declaratória acima referida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/30. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 31. Pela r. decisão de fls. 37/38, foi indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/54, acompanhadas dos documentos de fls. 56/72, sustentando, em síntese, que o ato administrativo de indeferimento do impetrante ao SIMPLES não pode ser acoimado de coator, tendo em vista ter sido praticado em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, ante a comprovada existência de débitos. Ao final, requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a impetrante, à fl. 73, requerendo a juntada de procuração e contrato social (fls. 74/80). O MPF apresentou parecer às fls. 82/83, declarando

falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a inclusão da União no pólo passivo da lide, nos termos do artigo. 7º, II, da Lei 12.016/09, tendo sido pessoalmente intimada à fl. 86. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em tela, insurge-se o impetrante contra a negativa de seu ingresso ao Programa Simples Nacional, aduzindo que os débitos apontados pela impetrada encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o ajuizamento de ação judicial. Verifica-se, pelo documento acostado às fls. 16/17, que a negativa de agendamento do impetrante no SIMPLES ocorreu em razão de pendências para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como com a Administração Tributável do município de Mogi das Cruzes/SP. Acerca da matéria, dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17 o seguinte: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A autoridade impetrada comprovou, através dos documentos de fls. 61/72, que, diferentemente da alegação apresentada pelo impetrante, na inicial, referidos débitos não se encontram com exigibilidade suspensa, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do impetrante de inclusão no Programa Simples Nacional. Ressalte-se que, conforme já enfatizado na decisão de indeferimento da liminar, de fls. 37/38, e devidamente comprovado pela impetrada (fls. 56/59), a ação declaratória ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, distribuída sob n.º 2009.61.19.011192-0, não teve o condão de suspender a exigibilidade dos débitos existentes, tendo sido, inclusive, extinto o processo sem resolução do mérito. A comprovada existência de débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, revela a inexistência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que agiu nos termos da lei complementar acima descrita, ao indeferir a inclusão do impetrado no PROGRAMA SIMPLES NACIONAL. Assim, restou demonstrado, no presente caso, não haver direito líquido e certo a ser protegido nessa via mandamental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0003049-54.2010.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA (SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 437. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003807-33.2010.403.6119 - ABISAELE PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a reanálise do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se, ainda, a concessão do benefício da gratuidade processual. Afirma o Impetrante que protocolizou seu requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo em 05/02/2010. Aduz que, até a data da propositura do presente mandamus, o Impetrado não havia reanalisado seu pedido, tampouco encaminhado à Junta de Recursos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/23. Foi afastada, à fl. 27, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24. Pela decisão de fls. 28/30, foi deferido o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo do impetrante e eventual julgamento do recurso. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 38/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/42, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que, reanalisado o requerimento administrativo, com a manutenção do indeferimento, foi o recurso encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Às fls. 44/45, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante a reanálise de seu pedido administrativo e, sendo mantido o indeferimento, a remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Merece acolhida a preliminar suscitada, uma vez que o INSS reapreciou o requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando-o à JRPS, para análise do recurso interposto. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, ante a realização pelo impetrado do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse processual, consoante se verifica pelos documentos de fls. 41/42. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF,

Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0004047-22.2010.403.6119 - NEVELI PERFURACAO DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEVELI PERFURACÃO DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Segundo a narrativa inicial, a Impetrante foi surpreendida com a recusa da Autoridade Impetrada em emitir a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que havia débitos inscritos em Dívida Ativa da União, relativamente às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, os quais estavam sendo cobrados por meio de executivo fiscal. Em suma, sustenta a Impetrante que pagou todos os tributos e pediu, administrativamente, a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/227. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 236/238. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 244). A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 249/267. Nas informações de fls. 268/283, a Autoridade Impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ad causam para os impedimentos constantes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, aduziu a observância à ordem cronológica da análise dos pedidos administrativos e a existência de outras pendências fiscais em nome da Impetrante. Ao final, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 285/287). Pela decisão de fl. 287, foi deferida a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Na petição de fls. 288/289, informa a Impetrante que parcelou a dívida tributária e obteve Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Requereu, a extinção do processo por carência de ação, ante à superveniência da falta do interesse de agir. O Agravo de Instrumento, interposto pela Impetrante, foi julgado prejudicado pela falta de interesse recursal superveniente (fl. 293). A União se manifestou, à fl. 295, no sentido da extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. Decido. No caso em tela, observo que a recusa na expedição da certidão negativa de débito deu ensejo à impetração deste mandamus. Disse a Impetrante, na peça exordial, que o documento fiscal era necessário para a formalização de contrato de FINAME junto ao Banco Itaú S/A e que o débito exigido pelo Fisco havia sido pago. No curso do processo, contudo, informou a Impetrante que, administrativamente, firmou acordo para parcelamento da dívida tributária, de modo que lhe foi expedida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse passo, evidencia-se a superveniência da ausência do interesse de agir, pois o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação da expedição da certidão de regularidade fiscal, tornou-se desnecessária ante a realização do ato pela Autoridade Impetrada, razão pela qual carece de ação a Impetrante, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0004489-85.2010.403.6119 - GALVACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 79/84, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0004618-90.2010.403.6119 - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Vistos em decisão. Fls. 1590 e 1605: Nos termos da sentença proferida às fls. 1500/1503, foi denegada a segurança pleiteada pelo impetrante, julgando-se extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante a apelação interposta em face de sentença denegatória deva, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo, este juízo, às fls. 1556, recebeu referido recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que, por decisão preferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal. Todavia, em razão de ter sido proferida nova decisão, já transitada em julgado, negando seguimento ao referido recurso (fls. 1591 e 1604), por ter ficado prejudicado o agravo de instrumento, em face da sentença proferida nos presentes autos, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 1556, para receber a apelação interposta pelo impetrante, às fls. 1523/1524, apenas no efeito devolutivo. Int.

0004986-02.2010.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a petição de fl. 28 em aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI, para a retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos. Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual

postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e officie-se. **DESPACHO DE FL. 80:** Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 38, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Cumpra-se.

0004987-84.2010.403.6119 - TERESINHA DE JESUS CONRADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido da implantação do benefício de pensão por morte, NB 138.655.231-0. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Impetrante que, por ter sido indeferido o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado em 11/10/2005, interpôs recurso em face da referida decisão denegatória. Alega que, em grau de recurso, a 13ª JRPS reconheceu seu direito ao benefício pleiteado. Afirma, contudo, que, mesmo com a concordância da Seção de Revisão de Direitos, a Autoridade Impetrada, tendo recebido os autos em 23/10/2008, não procedeu à implantação do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/31. Foi afastada, à fl. 35, a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 32. Pela decisão de fls. 37/38, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Notificada, a Autoridade Impetrada informou, à fl. 47, que foi devidamente implantado o benefício de pensão por morte em favor da impetrante. Juntou o documento comprobatório de fls. 48. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 50/51, pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, deve ser acolhida a manifestação do Parquet Federal. Pleiteia a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 138.655.231-0. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, às fls. 47/48, o benefício foi implantado. Sendo assim, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a pretensão da Impetrante foi atendida, pela realização ato pela Autoridade Impetrada, consoante se verifica do documento de fls. 48. Neste sentido, o julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, III, DO CPC.** - O Juiz não se submete ao instituto da preclusão em matérias de ordem pública, nestas compreendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, o que permite o reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, com fundamento no art. 267, VI, 3º, do CPC. - O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação. - O objeto do presente mandado de segurança verte sobre o ato da autoridade administrativa que deixou de implantar o benefício ordenado pela Junta de Recursos da Previdência Social, alegando o impetrante o cerceamento de defesa no procedimento da Avocatória Ministerial, ou que se impunha a imediata implantação do benefício, ante a ausência de efeito suspensivo do dito recurso, de modo que com a implantação do benefício, consoante se verifica pela pesquisa no CNIS, desaparece o objeto da ação, consubstanciando a carência superveniente, o que dar ensejo a extinção do feito sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, VI, do CPC. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicado o apelo da parte impetrante. (TRF 3ª Região, AMS nº 218964/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18/01/2007, p. 103) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0005271-92.2010.403.6119 - MARCATTO E CIA/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária (COTA PATRONAL, SAT e ENTIDADES TERCEIRAS) incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias da concessão do auxílio-doença, auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias. Requer-se autorização judicial, para compensar/restituir o montante recolhido sob essas rubricas, nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição imposta no art. 170-A do CTN. Em síntese, sustenta a Impetrante a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária em tela, pois, segundo afirma, o pagamento feito na primeira quinzena do auxílio-doença e do terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. Argumenta com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior de Justiça sobre a matéria. Com a inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 28/56. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 57 foi afastada no despacho de fl. 86, tendo sido a Impetrante intimada a providenciar o aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.No petição de fls. 87/88, a Impetrante requereu a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial, o que foi deferido à fl. 89, cuja oportunidade deixou transcorrer in albis, consoante certidão de fl. 89-verso.É o relatório. Decido.Considerando que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a Impetrante não cumpriu a determinação judicial exarada à fl. 86, no sentido de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, impõe-se o indeferimento da petição inicial.Frise-se que, na presente ação mandamental, a Impetrante formulou pedido de compensação tributária, relativamente às contribuições previdenciárias pagas nos últimos dez anos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias) e de 1/3 (um terço) de férias, que devem compor o valor da causa. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ação de mandado de segurança, objetivando garantir a compensação de tributo, tem proveito econômico certo, de modo a impedir a fixação do valor da causa com base em mera estimativa, devendo ser considerado, para tanto, o montante que se pretende declarar como crédito do contribuinte, a partir dos recolhimentos indevidamente efetuados.2. Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos.3. Agravo inominado desprovido.Rel. Des. Fed. Carlos Muta(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -278686 - Terceira Turma - Publicação: DJU data:25/04/2007, p. 399)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005372-32.2010.403.6119 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a analisar os autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para que, ao final, seja concedido e implantado o benefício. Segundo consta da petição inicial, o Impetrante interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Impetrante que os autos do processo administrativo foram, então, encaminhados à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social que, em 06/05/2008, converteu o julgamento em diligência para manifestação do INSS. Alega que a Agência da Previdência Social de origem recebeu o processo em 06/01/2009, porém, até a propositura da presente ação, a determinação do órgão recursal não havia sido cumprida, em ofensa ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no 1º do art. 56 da Portaria MPS 323/2007.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/16.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 17/18 foi afastada no despacho de fl. 21. Nessa oportunidade, o Impetrante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer o pedido e recolher custas judiciais, o que foi feito às fls. 22/24.É o relatório. Decido.Fls. 22/24 - Recebo em aditamento à inicial.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso em tela, todavia, não vislumbro a relevância do fundamento e do perigo da demora, se concedida a medida ao final.O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em cumprir diligência requerida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, apreciando o pedido formulado de aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.272.609-1, determinou ao INSS a adoção de providências no sentido de comprovar os períodos laborados pelo segurado em atividade especial e em serviço militar, e, ainda, de apresentar o cálculo do tempo de contribuição e parecer conclusivo (fls. 10/12).Entretanto, compulsando os autos, observo que o Impetrante não logrou comprovar que o processo administrativo não tenha sido analisado e esteja a Autoridade Impetrada em mora administrativa no cumprimento das diligências requeridas pela Junta Recursal.Iso porque o Impetrante não acostou à inicial documento atualizado acerca do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição. Em verdade, constam dos autos, apenas, extrato do sistema informatizado da Previdência Social, datado de 07/05/2009 e cópia da decisão proferida pelo órgão recursal da Previdência Social em 06/05/2008 (fls. 09/12). Ou seja, os documentos que instruíram a inicial foram emitidos em datas anteriores ao ajuizamento da presente ação (11/06/2010) e não indicam a atual situação do recurso administrativo em questão.Cabe ressaltar que, restando ausente dos autos documentação atualizada do processo administrativo, não é possível, inclusive, verificar a legitimidade da autoridade apontada como coatora neste mandamus, já que, se as diligências tiverem sido cumpridas e o recurso encaminhado para julgamento em instância superior, torna-se o Impetrado parte ilegítima nesta ação.Não vislumbro, também, a presença do *periculum in mora*, posto que o Impetrante sequer demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao MPF e, no retorno, conclusos para sentença.P.R.I.O.

0005836-56.2010.403.6119 - NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, considerando o pedido formulado no sentido da compensação tributária dos valores discutidos na presente ação mandamental (item e - fl. 28), providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso.Int.

0005855-62.2010.403.6119 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP286492 - CINTHIA AMBRA LIZOT) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 247/249, tendo em vista ser estranha aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0006053-02.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO CONCEICAO SANTOS(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO CONCEIÇÃO SANTOS, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a reconhecer e cumprir o Termo de Decisão Arbitral nº 062/10 e a autorizar o processamento e recebimento das parcelas do benefício de Seguro-Desemprego. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata o Impetrante que a rescisão do seu contrato de trabalho foi realizada perante a MEDIAR CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM. Afirma que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a decisão arbitral e, por conseguinte, a validar a Guia de Seguro-Desemprego, ignorando a previsão da Lei nº 9.307/96.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/10.Intimado (fl. 14), o Impetrante apresentou, como prova do ato coator, o documento de fls. 17/19.É o relatório. Decido.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante.Iso porque a Constituição Federal prevê, expressamente, a utilização do procedimento arbitral em demandas trabalhistas coletivas, conforme se infere do disposto no art. 114, 1º e 2º, com redação dada pela EC 45/2004, do Texto Maior, in verbis:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.Observo que o Impetrante não trouxe aos autos cópia do contrato de trabalho de modo a demonstrar a existência de cláusula específica acerca da extinção do vínculo empregatício por meio da eleição de árbitro ou da convenção coletiva de sua categoria profissional a esse respeito. Sequer comprova o Impetrante que, ainda, se encontra em situação de desemprego.Do Termo de Decisão Arbitral nº 062/10 (fls. 08/09), não há menção acerca do disposto no art. 477, 1º e 2º da CLT, no tocante à presença de representante de entidade sindical ou do Ministério Público do Trabalho, haja vista que a relação empregatícia perdurou por mais de ano (fl. 10).No sentido do acima exposto, confira-se a seguinte ementa de julgamento do C. Tribunal Superior do Trabalho:RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário relembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras, imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista não conhecido.(RR - 192700-74.2007.5.02.0002, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, Publicação: DEJT - 28/05/2010)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 05). Anote-se.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, no retorno, conclusos para sentença.P.R.I.O.

0006055-69.2010.403.6119 - ROBERVAL FALCAO DA SILVA(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERVAL FALCÃO DA SILVA, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a reconhecer e cumprir o Termo de Decisão Arbitral nº 061/10 e a autorizar o recebimento das parcelas do benefício de Seguro-Desemprego. Pede-se sejam deferidos os

benefícios da justiça gratuita. Relata o Impetrante que a rescisão do seu contrato de trabalho foi realizada perante a MEDIAR CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM. Afirma que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a decisão arbitral e, por conseguinte, a validar a Guia de Seguro-Desemprego, ignorando a previsão da Lei nº 9.307/96. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/10. Intimado (fl. 14), o Impetrante apresentou, como prova do ato coator, o documento de fls. 15/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância jurídica nos fundamentos expendidos pelo Impetrante. Acerca do procedimento arbitral em demandas trabalhistas, dispõe a Constituição Federal da seguinte forma: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Dessumem-se do permissivo constitucional acima transcrito que a composição extrajudicial das relações trabalhistas, por meio da arbitragem restringe-se ao Direito Coletivo do Trabalho, silenciando o constituinte originário acerca da utilização desse instituto (arbitragem) para dirimir conflitos da relação individual de trabalho. No caso em tela, não comprova o Impetrante que do contrato de trabalho constava cláusula acerca da extinção do vínculo empregatício por meio da eleição de árbitro, tampouco que existia convenção coletiva de sua categoria profissional a esse respeito. Não se olvida que as pessoas capazes podem dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis por meio da arbitragem, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 9.307/96, contudo, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Ademais, não se pode inferir do Termo de Decisão Arbitral de fls. 08/09, que, na homologação do acordo, tenha havido a assistência de representante de entidade sindical ou do próprio Ministério do Trabalho, na forma do art. 477, 1º e 2º, da CLT. Por oportuno, acerca do tema, confira-se o seguinte precedente: RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário lembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras, imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 192700-74.2007.5.02.0002, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, Publicação: DEJT - 28/05/2010) Por fim, assinalo que não há prova acerca da subsistência da situação de desemprego do Impetrante, elemento indispensável para o exercício do alegado direito líquido e certo ao benefício de seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0006136-18.2010.403.6119 - SERGIO DE MELO MACHADO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO DE MELO MACHADO, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão imediata dos efeitos da decisão administrativa, em que foi determinado o cancelamento do seu registro de despachante aduaneiro. Pede-se, também, determinação judicial para autorizar a continuidade do exercício profissional. Segundo consta da petição inicial, o Impetrante vinha exercendo a atividade de despachante aduaneiro há quinze anos, nas dependências da Alfândega deste Aeródromo Internacional de São Paulo, porém teve cancelado o seu registro profissional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02, de 22/02/2010, publicado na imprensa oficial em 11/03/2010, sob o fundamento da existência de ato nulo, que não produz efeitos jurídicos. Relata o Impetrante que, em 05/10/1992, requereu sua habilitação como despachante aduaneiro, com fundamento no artigo 45, V, do Decreto nº 646/92, instruindo o pedido com documentos comprobatórios do tempo de exercício da função. Narra, ainda, que, em 20/09/1995, pediu reconsideração do seu enquadramento tendo em vista a existência, à época, de liminar proferida em ação mandamental relativamente ao inciso V do art. 45 do decreto em comento. Sustenta, em síntese, que comprovou sua condição de empregado de empresa Comissária de Despachos Aduaneiros. Alega a inexistência de decisão formal por parte da Autoridade Impetrada que não demonstrou o alegado vício formal na sua inscrição. Aduz a consumação do prazo prescricional para a revisão do ato administrativo. Com a

inicial, vieram procuração e documentos de fls. 34/156. Intimado a juntar aos autos cópia integral e legível da decisão anulatória (fl. 160), o Impetrante reiterou sua alegação no sentido da inexistência de decisão formal do indiciamento e a falta de intimação, tendo sido o ato de cancelamento da inscrição publicado pela imprensa oficial. Juntou os documentos de fls. 165/231. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância jurídica na argumentação expendida pelo Impetrante. O artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.472/88 que trata das operações relacionadas ao despacho aduaneiro dispõe o seguinte: 3.º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Por outro lado, o Decreto nº 646/92 estabelece os requisitos de investidura nas funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte forma: Art. 5 O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. Art. 6 O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. (...) Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições: I - ser brasileiro maior ou emancipado; II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada; III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado. (...) Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários. Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. Art. 48. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, deverá ser pleiteado pelos empregados, funcionários ou servidores dos interessados que estejam exercendo atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, novo credenciamento que se conforme com o disposto no art. 14. Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Do exame dos autos, verifica-se que o Impetrante formulou pedido de inscrição de despachante aduaneiro, perante a 8ª Região Fiscal da Receita Federal em 06/10/1992 (39) e ratificado em 09/11/1992 (fl. 50), na forma do art. 45, inciso V, do Decreto nº 646/92, objeto do processo administrativo nº 10880.076711/92-79 (fls. 75/76). Posteriormente, em 20/09/1995, o Impetrante postulou a alteração do fundamento legal de seu pedido de habilitação na profissão de Despachante Aduaneiro, indicando, desta feita, o disposto no art. 45, inciso IV, do Decreto nº 646/92, objeto do processo administrativo nº 10880.058735/92-55 (fls. 85/86), que, segundo a narrativa inicial, decorreria da medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros contra ato do Secretário da Receita Federal. O requerimento foi aprovado em 10/10/1995, consoante se observa da cópia do parecer e da decisão administrativa de fls. 85/86, por meio dos quais a autoridade administrativa considerou o re-enquadramento legal e, por entender que havia sido comprovado o efetivo exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos do inciso IV do art. 45, acima transcrito, deferiu a inscrição e determinou o prosseguimento do processo administrativo, para fins da homologação do registro de Despachante Aduaneiro pela Divisão de Controle Aduaneiro. O Impetrante trouxe aos autos cópia do cartão de credenciamento e identificação, emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 45), em que foi qualificado como funcionário, com outorga de poderes datada de 13/02/1985. Contudo, de acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada à fl. 44, o Impetrante, em fevereiro de 1985, era contratado da empresa AT ADUANEIRA, Despachos, Assessoria e Transporte Ltda., onde exercia a função de auxiliar de escritório. Dessa forma, constata-se divergência nos dados constantes do credenciamento junto à Receita Federal, da qual consta, como outorgante, a empresa RICOMEX ASSESSORIA ADUANEIRA. Assim, sendo, não se pode inferir, nesta fase preliminar, a regularidade do credenciamento efetuado à época, na medida em que o contrato de trabalho na empresa RICOMEX teve início em 04/11/1985 (fl. 44). Por fim, assinalo que não vislumbro plausibilidade na alegação do

Impetrante, acerca da inexistência de decisão administrativa formal no sentido do cancelamento do seu registro de despachante aduaneiro. Isso porque o Impetrante foi intimado acerca do procedimento administrativo instaurado para a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a inscrição como despachante aduaneiro tanto que apresentou defesa em 15/12/2009 (fls. 165 e 168/181). Em seguida, foi exarada decisão, com base no parecer administrativo ALF/GRU/Gcor nº 03/2010, no sentido da aprovação da anulação do registro de despachante aduaneiro (fls. 182 e 188), e, após publicação no Diário Oficial em 11/03/2010, o Impetrante interpôs recurso voluntário em 15/03/2010, não se vislumbrando, por ora, ofensa ao princípio administrativo da motivação. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0006613-41.2010.403.6119 - ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA (SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

0006636-84.2010.403.6119 - JOSIAS DOS SANTOS (SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do auxílio-doença NB 535.699.928-0, determinando-se o pagamento das parcelas em atraso desde a data da suspensão do benefício 11/05/2010. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Impetrante que recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos. Afirma que o último (NB 535.699.928-0) foi suspenso por determinação judicial, antes do prazo consignado pelo perito do INSS, para nova reavaliação médica. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade Impetrada que contraria a própria conclusão da perícia administrativa que constatou a incapacidade laboral. Argumenta com a natureza alimentar do auxílio-doença e com o necessário exercício da ampla defesa e devido processo legal para o cancelamento da prestação previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/21. Em fls. 26/48, foram juntadas cópias das peças processuais dos autos da ação de rito ordinário nº 2009.63.01.050545-0, em tramitação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o pedido tendo em vista a propositura de ação previdenciária no JEF, o Impetrante disse que a presente impetração trata da suspensão dos pagamentos do benefício nº 535.699.928-0. Alegou que a suspensão do auxílio-doença decorre de determinação judicial proferida nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119 e que na ação ajuizada no JEF trata de restabelecimento de benefício e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 51/57). É o breve relato. Decido. Fls. 51/57 - Recebo em aditamento à inicial. De início, afastado a prevenção apontada no Termo de fl. 22, pois este writ versa a suspensão do benefício nº 535.699.928-0, a partir de 11/05/2010, por força de determinação judicial, tida por proferida nos autos da ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119, com o pagamento dos atrasados, ao passo que nos autos da ação previdenciária nº 2009.63.01.050545-0, em tramitação no JEF de São Paulo, se pretende o restabelecimento do benefício nº 534.508.765-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O Impetrante insurge-se contra a suspensão do seu benefício de auxílio-doença nº 535.699.928-0, antes do prazo de cessação fixado pela perícia médica do INSS, sustentando que é portador de esquizofrenia e se submete a tratamento psiquiátrico desde 18/02/2008. Alega que se revela ilegal o cancelamento unilateral do pagamento das prestações previdenciárias por parte da Autoridade Impetrada, com base apenas em decisão judicial proferida em feito criminal. Em que pesem toda a documentação e a argumentação do Impetrante expendida na petição inicial, a parte impetrante não juntou aos autos elementos de prova aptos a demonstrar, de plano, a persistência da alegada incapacidade total e temporária para o trabalho na data da impetração. Com efeito, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a prova pericial médica produzida nos autos da ação previdenciária nº 2009.63.01.050545-0, em 04/03/2010 (fls. 33/41) e em 31/05/2010 (fls. 44/48), que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como partes o ora Impetrante e o INSS, demonstra, cabalmente, que não há incapacidade, quer parcial quer permanente, para o exercício de atividade laborativa. Note-se que, naquela ocasião, houve parecer contrário de médica psiquiatra, especialidade atinente à moléstia relatada na prefacial deste mandamus. Cabe consignar que o atestado médico de fl. 16 foi emitido em 27/04/2010, referindo-se, portanto, a período pretérito ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. Portanto, a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória, para a verificação do estado de saúde do Impetrante, sendo imprescindível a prova médico-pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório, o que se mostra incompatível com a via processual eleita. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2.

Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Apelação improvida. Relator: DES. FED. GALVÃO MIRANDA (TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 260708 - Proc: 2004.61.83.001701-5 - Décima Turma - Decisão: 12/07/2005 - V.U. - DJU:03/08/2005 - pg: 530) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. Relator: DES. FED. WALTER DO AMARAL (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 292209 - Proc: 2006.61.19.002758-0 - Sétima Turma - Decisão: 19/11/2004 - V.U. - DJU:13/12/2007 - pg.: 567) Frise-se que, embora o Impetrante tenha se insurgido contra a suspensão unilateral do benefício previdenciário ao argumento da ilegalidade do ato coator, verifica-se que pretende, ao final, o provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento e manutenção do próprio benefício de auxílio-doença até outubro de 2010, com o pagamento das parcelas em atraso. Assim, para a comprovação da incapacidade laboral e para a elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, como laudo técnico elaborado por perito nomeado por este Juízo, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo nesse sentido julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 27. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Por fim, cabe assinalar que, em ação mandamental, é incabível determinação no sentido de pagamento de prestações previdenciárias em atraso diante dos termos da Súmula 269 do E. STF, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Destaque-se, outrossim, que, embora a parte impetrante refira-se a determinação judicial para cessação do seu benefício, além de ter sido por ela impugnada a omissão da autoridade impetrada, quanto ao exercício do seu direito à realização de nova perícia, não há nos autos prova de que o benefício foi suspenso, em cumprimento à ordem judicial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007215-32.2010.403.6119 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roll For Artefatos Metálicos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a concessão da segurança, para o fim de ser expedida a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o pagamento do débito pendente e a não-constituição do crédito tributário. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/39. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 40. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/48. Nessa decisão, foi determinada à parte impetrante a apresentação de cópias dos documentos acostados à inicial, para fins da instrução do Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada. Peticionou a impetrante, à fl. 51, requerendo a desistência da ação, com fundamento no artigo 158 do CPC, ao argumento da perda do objeto. É o relatório. Decido. Examinando o instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 11/12), verifica-se que foram outorgados ao peticionário de fl. 51 poderes para desistir da ação. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo e, no caso dos autos, o pedido foi formulado antes da notificação do Impetrado. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 510655 / MG, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/10/2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte impetrante, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Indefiro o pedido formulado no sentido do desentranhamento do instrumento de mandato, tendo em vista o disposto no art. 37 do CPC, e, da cópia autenticada do contrato social juntados à inicial, pois

a Impetrante pretende substituí-la por cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0007334-90.2010.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Proceda a impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais devidas (fl. 34), atribuindo o código da receita 5762. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007759-20.2010.403.6119 - MARGARIDA BORGES SANTOS(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de ordem judicial no sentido da liberação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em nome da Impetrante. Requer-se autorização para a realização de nova perícia médica. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Impetrante que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, porém, a partir de maio de 2010, o pagamento foi bloqueado e o benefício suspenso, por determinação judicial, conforme informações obtidas no Posto de Atendimento da Previdência Social. Alega que requereu nova perícia médica administrativa cujo agendamento foi obstado em razão da suspensão do benefício. Afirma que não recebeu qualquer notificação ou comunicação oficial sobre eventuais irregularidades na concessão do seu benefício previdenciário, para o fim de exercer seu direito de defesa. Sustenta, em suma, que a conduta da Autoridade Administrativa ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela Autoridade Impetrada (fl. 18). Nas informações de fls. 21/22, sustentou a Autoridade Impetrada a ausência de ato ilegal por parte da Autarquia Previdenciária, uma vez que cumpriu determinação judicial exarada nos autos do processo criminal nº 0003785-72.2010.403.6119, em que se apura eventual fraude na concessão dos benefícios por incapacidade. Afirmou, ainda, que a reativação do benefício implicaria a caracterização de crime de desobediência. Juntou os documentos de fls. 23/36. É o breve relato. Decido. Consigno, de início, que, para a verificação da estado de saúde da Impetrante, é imprescindível a prova médico-pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório, o que se mostra incompatível com a via processual eleita. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Apelação improvida. Relator: DES. FED. GALVÃO MIRANDA (TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 260708 - Proc: 2004.61.83.001701-5 - Décima Turma - Decisão: 12/07/2005 - V.U. - DJU:03/08/2005 - pg: 530) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado. II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada. Relator: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 215207 - Proc: 2000.60.02.001371-0 - Décima Turma - Decisão: 31/08/2004 - V.U. - DJU:27/09/2004 - pg.: 247) Portanto, para a comprovação da incapacidade laboral e para a elucidação da questão da existência ou não do direito ao auxílio-doença, é imprescindível a produção de outras provas, como laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo juízo, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Passo a apreciar o pedido de determinação para agendamento de perícia médica, pela Autarquia Previdenciária. No caso em tela, a Impetrante comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 15/05/2009 a 01/05/2010, nos termos do extrato do CNIS de fl. 26. Verifica-se, outrossim, que o documento de fl. 25, consubstanciado em parecer de revisão médica, diz respeito ao benefício previdenciário nº 31/117.417.552-1, diverso, portanto, daquele discutido nestes autos, qual seja: NB 42/535.876.080-2 (fl. 13). Por outro lado, nos autos da ação criminal nº 0003785-72.2010.403.6119, em que foi determinada a cessação dos benefícios concedidos mediante fraude, foi facultado à Autarquia Previdenciária que adotasse as medidas cabíveis no sentido da regularização dos benefícios previdenciários, eventualmente afetados em razão da tramitação daquele processo penal, conforme informações de fls. 21/22. Sendo assim, vislumbro a presença do periculum in mora a embasar o deferimento do pedido liminar no tocante à realização de nova perícia médica administrativa, haja vista a natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, convoque a Impetrante e realize nova perícia por junta médica do INSS, devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restar comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-doença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no

prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.

0008023-37.2010.403.6119 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra ou não, tornem os autos conclusos.

0008039-88.2010.403.6119 - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de que seja reconhecida a atividade empresarial da Impetrante como sendo de prestação de serviço médico-hospitalar e auxílio-diagnóstico (fl. 04), nos termos do art. 15, 1º, III, alínea a da Lei nº 9.249/95, autorizando-se o recolhimento do valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. Pede-se autorização judicial para realizar a compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou parcelamentos, já existentes. Sustenta a Impetrante, em suma, que, de acordo com os objetivos constantes de seu contrato social, desenvolve atividade empresarial de prestação de serviços médicos de apoio a diagnóstico e, por isso, na apuração do IRPJ e da CSLL faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 15, 1º, III, a, e no art. 20, ambos da Lei nº 9.249/05. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/18. Intimada (fl. 22), a Impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando guia de recolhimento das diferenças das custas processuais (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Com efeito, para fazer jus à base de cálculo reduzida, conforme prevê o art. 15, 1º, III, a, e do art. 20, da Lei nº 9.249/05, deve ficar comprovada a prestação de serviços médicos hospitalares, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se do conceito as simples consultas médicas, conforme decidiu o C. STJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, no julgamento do Recurso Especial 1116399/BA, em que foi relator o eminente Ministro Benedito Gonçalves, em 28/10/2009. No caso em tela, para o fim de demonstrar o alegado direito à benesse fiscal em comento, a Impetrante juntou aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral, segundo o qual, dentre outras classificações, constam, secundariamente, atividades médica ambulatorial com recursos para realização de procedimento cirúrgicos e atividade médica ambulatoria com recursos para realização de exames complementares (fl. 13). Além disso, consoante cópia do contrato social, são objetivos da atividade empresarial desenvolvida pela Impetrante: PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, CARDIOLÓGICA E EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICOS, A PESSOA FÍSICA (PARTICULARES) OU PESSOAS JURÍDICAS (HOSPITAIS OU CLÍNICAS DE SAÚDE E EMPRESAS) (item IV - fl. 15). Todavia, da simples leitura dos documentos acostados à petição inicial, não é possível concluir se a Impetrante, de fato, realiza serviços médicos de natureza hospitalar ou se presta meros serviços de consulta e de diagnóstico complementar, caso em que não se revela possível o seu enquadramento, para fins da redução da alíquota do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro presumido, ora postulada. Sequer comprova a Impetrante possuir maquinário e custos diferenciados no desenvolvimento de sua atividade empresarial, de modo a ser equiparada ao conceito de atendimento médico hospitalar. Por fim, saliento que o mandado de segurança é via processual sumária que não admite a fase instrutória das vias ordinárias. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 36: Fl. 35: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Após, abra-se nova vista.

0008280-62.2010.403.6119 - ANTONIO MARCELO DE JESUS FREITAS ARAUJO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados no Juízo Estadual até a sentença anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se o representante judicial do Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008431-28.2010.403.6119 - ROSELI APARECIDA ROMANO GROSSI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI APARECIDA ROMANO GROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o cálculo de contribuições, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição. Requer ainda a inclusão do período laborado como autônoma. Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie a Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008623-58.2010.403.6119 - AURELINO ERMELINDO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AURELINO ERMELINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor (NB 41-151.942.932-8), desde a DER 08/01/2010, averbando-se como tempo de serviço os períodos laborados em atividade rural e urbana anotados na C.T.P.S. Alega a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, sob alegação de ausência de efetivo exercício na atividade rural, proferiu decisão (fl. 19) indeferindo o requerimento de aposentadoria por idade. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, bem como os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2001. Anote-se. Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008661-70.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de ordem judicial para compelir a Autoridade Impetrada a liberar os depósitos bancários relativos ao benefício de auxílio-doença n.º 31/540.154.016-3. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Impetrante que, em 02/08/2010, dirigiu-se à instituição bancária, para retirar o valor correspondente à sua prestação previdenciária de auxílio-doença, porém não obteve êxito, pois o pagamento estava bloqueado. Afirma que foi reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, por meio de sentença prolatada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2008.61.19.011012-0, contra a qual o INSS interpôs Recurso de Apelação. Aduz que se submeteu à perícia médica administrativa, na qual, segundo declarações, teria sido constatada a sua incapacidade laborativa. Argumenta que, em julho de 2010, foi creditado o valor do benefício na sua conta bancária, tendo ficado, então, retido. Sustenta, em suma, que, há dois meses, não recebe o benefício, do qual depende economicamente. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/14. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 15 foi afastada no despacho de fl. 26. É o breve relato. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico a ausência de uma das condições específicas da ação mandamental, qual seja, o interesse de agir caracterizado pela inadequação da via processual eleita. Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a cessação do pagamento do benefício de Auxílio-Doença n.º 31/540.154.016-3, em sede administrativa, e pleiteia a liberação das prestações previdenciárias depositadas nos meses de julho e agosto de 2010, sustentando, em suma, a natureza alimentar do benefício. Cabe ressaltar, inicialmente, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, no caso em tela, em que a Impetrante pretende o reconhecimento do direito à manutenção do pagamento do benefício por incapacidade, faz-se necessária a verificação do atual estado de saúde da Impetrante, evidenciando ser imprescindível a produção da prova médico-pericial, sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a via processual eleita. Deveras, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.- A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico.- Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais.- Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela

impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.- Apelação a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 292932 - Publicação: DJF3 data:29/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado. II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada. Relator: Des. Fed. Sérgio Nascimento (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 215207 - Publicação: DJU:27/09/2004 - pg: 247) Não bastasse isso, a Impetrante ajuizou a presente ação mandamental em 08/09/2010 e formulou pedido de pagamento das parcelas do benefício previdenciário, relativamente às competências de julho e agosto de 2010, constantes do extrato de fl. 10. Entretanto, o mandado de segurança não se presta à cobrança de pagamentos retroativos à sua impetração, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 269 e 271, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em reforço, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Rel. Min. Laurita Vaz (STJ - REsp 524160 / MG - Quinta Turma - DJ 06/09/2004, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. - Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. - Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Apelação improvida. Rel. Juiz Convocado FONSECA GONÇALVES (TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 256306 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008, p.: 1168) Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, para o fim da manutenção do auxílio-doença, não se prestando esta ação para a cobrança de prestações previdenciárias em atraso, evidente a inadequação da via mandamental eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008739-64.2010.403.6119 - SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, considerando o pedido formulado no sentido da compensação dos valores discutidos na presente ação mandamental, relativamente ao prazo decadencial decenal, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso. Outrossim, promova a Impetrante a juntada aos autos da cópia integral e legível do contrato social. Int.

0009013-28.2010.403.6119 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A (RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Tendo em vista a informação supra, verifico que não há prevenção entre o presente feito e a ação ajuizada perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Em sessão plenária de 04/02/2009, foi proferida decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18: O Tribunal, em ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República, deferiu, por maioria, medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008). Considerando que a vedação constante da Medida Cautelar deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda, dou por prejudicada apreciação do pedido de concessão da medida liminar, uma vez que reclama apreciação do próprio mérito do presente mandamus, ainda que a

titulo precário. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal para que, querendo, ingresse na ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0009081-75.2010.403.6119 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados, na quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias (um terço constitucional). Requer a Impetrante determinação judicial, para compensar, independentemente de autorização ou processo administrativo, o montante indevidamente recolhido sob essas rubricas, nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Autoridade Impetrada, aplicando-se correção monetária, juros de mora e Taxa SELIC, a partir de 01/01/2000.Pleiteia seja afastada a cobrança dos tributos discutidos nestes autos, determinando-se à autoridade tributária que se abstenha de promover execução e autuação fiscal, de recusar a expedição de certidão negativa de débitos, de impor restrições, multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle como o CADIN.Alega que é pessoa jurídica de direito privado e nessa condição está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente na folha de pagamento.Sustenta que o valor pago ao funcionário doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidentário, bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo 1/3 (um terço) constitucional e aviso prévio indenizado constituem situações em que não há prestação de serviço e, por isso, não ocorre a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Junta procuração e os documentos de fls. 41/359.É o relatório. Decido.Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais.A Impetrante pretende ser desobrigada do pagamento da contribuição social incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente.Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição

previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida.Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Por outro lado, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese:De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)É indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).Presente o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e sobre aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.P.R.I.

0009316-42.2010.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar no sentido da determinação judicial para que seja apreciado o recurso administrativo, concedendo-se o benefício previdenciário, se for o caso. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Segundo a narrativa inicial, o Impetrante, inconformado com o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.932.067-6, ingressou com Recurso Administrativo, que se encontra pendente de apreciação e/ou encaminhamento ao órgão recursal desde 01/07/2010.Sustenta o Impetrante que o prazo para a concessão do benefício é limitado e está previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e, quando interposto recurso administrativo, o processo deve ser reanalisado e encaminhado para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto no art. 485 da Instrução Normativa INSS/DC nº 20/2007. Junta procuração e os documentos de fls. 09/18.É o relatório. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.O impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder à análise do recurso administrativo nº 35633.000610/2010-21, decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.932.067-6 (fls. 12/13).O documento de fl. 14 demonstra que o Impetrante interpôs recurso administrativo, em 01/07/2010, sendo que, passado mais de dois meses, encontra-se pendente de análise ou encaminhamento à competente Junta de Recursos da Previdência Social.Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária.Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do recurso administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência dos prazos estabelecidos no artigo 59, 1º e 2º da Lei nº 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.P.R.I.O.

0009381-37.2010.403.6119 - INSTITUTO SANTA ROSALIA(SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Proceda a impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

0009412-57.2010.403.6119 - JACIARA RODRIGUES NASCIMENTO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a Segunda Vara da Comarca de Arujá/SP, com pedido de liminar, impetrado por Jaciara Rodrigues Nascimento contra ato praticado pelo Representante Legal da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em Arujá/SP, em que se pretende a concessão de ordem judicial para compelir a Autoridade Impetrada a efetuar a ligação de água e fornecer serviço regular de água e esgoto. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a Impetrante que é proprietária de um lote localizado no Parque Rodrigo Barreto, em Arujá, porém a Autoridade Impetrada se recusa a proceder ao fornecimento de água em sua residência, alegando irregularidade na aquisição do imóvel. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 6º, 1º, da Lei nº 8.987/95. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/23. Pela r. decisão de fl. 24, o MM. Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta daquela Justiça para apreciação e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Recebidos em 1º/10/2010 (fl. 28), os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito à MM. Juíza prolatora da r. decisão de fl. 24, não prevalecem os fundamentos do entendimento por ela expostos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Além disso, nos termos da Súmula 42 do C. STJ, Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. No caso em tela, a Impetrante insurge-se contra suposto ato coator praticado pelo Representante Legal da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, empresa de economia mista responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29 de Junho de 1973 e que integra a administração indireta do Governo do Estado de São Paulo. Nessa condição, a SABESP presta serviço de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão, a teor do disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Frise-se que, do rol de competências outorgadas à União, pelo artigo 21 da Constituição Federal, não se encontra a prestação de serviço público de fornecimento de água à população, que, aliás, não se confunde com o aproveitamento energético dos cursos de água. Assim sendo, inexistindo, no caso, delegação do Poder Público Federal, compete à Justiça Estadual apreciar o presente mandado de segurança. Confira-se, no sentido do acima exposto, as seguintes ementas de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção entende que, nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluídos os representantes de concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal. 2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88. 3. Sociedade de economia mista estadual que age como concessionária de serviço público municipal. 4. Ausência de delegação do Poder Público Federal que firma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Relatora: Ministra ELIANA CALMON (STJ - CC 65803/SP - Primeira Seção - v.u. - Decisão: 26/03/2008 - DJe: 07/04/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União. O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88). 2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população. 3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local. 4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (STJ - CC 86489/SP - Primeira Seção - v.u. - Decisão: 12/09/2007 - DJ: 24/09/2007 - PG: 227) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente

feito e DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SEGUNDA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

000555-05.2010.403.6183 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que se pretende provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a devida análise do recurso administrativo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Segundo consta da petição inicial foi exigido do Impetrante o valor de R\$ 18.116,83 (dezoito mil e cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), decorrente de revisão salarial. Alega que apresentou defesa prévia, porém os seus proventos previdenciários foram reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento). Afirma que apresentou provas para a expedição da certidão do tempo de serviço e que, consoante o disposto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, é de quarenta e cinco dias o prazo para o pagamento da primeira renda mensal do benefício. Pediu a concessão de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que analise o recurso administrativo nº 35557.00003372/2007-1, no prazo de dez dias. Com a inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 09/13. Pela r. decisão de fl. 22, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Nessa decisão, o Impetrante foi intimado a emendar a inicial para deduzir, claramente, os fatos, os fundamentos e pedido, tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 27-verso). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 295, I e parágrafo único, II, que a petição inicial será considerada inepta e será indeferida, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido. No caso em tela, o pedido não resulta logicamente da narrativa dos fatos. Com efeito, afirma o Autor que, após revisão administrativa, lhe foi imputado um débito no valor de R\$ 18.116,83 (dezoito mil e cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos). Afirma que teve reduzido o valor de sua aposentadoria em 50% (cinquenta por cento). Sustenta, ainda, que os vínculos empregatícios foram comprovados, mas o período contributivo foi calculado de forma equivocada. Ao final, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante análise do recurso administrativo. Observa-se que, de acordo com o comunicado de fl. 11, em verdade, o Impetrante pediu, administrativamente, a revisão dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício previdenciário e, tendo a Autarquia Previdenciária, procedido ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, constatou duplicidade de contribuições, nos períodos de 02/1995 a 03/1996 e de 01/1997 a 11/1998, pelo que apurou dívida no montante acima mencionado. Destarte, a fundamentação exposta na petição inicial está divorciada do pedido formulado à fl. 07, porquanto o Impetrante já é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 120.008.895-3, sendo de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- A parte autora não apontou, tanto na exordial como na sua emenda, qual dos vícios previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil maculam o v. acórdão atacado. Denota-se que o autor em momento algum faz menção a qualquer dispositivo de lei que teria sido infringido e, diante desse fato, não caberia a apreciação do pedido rescisório por subsunção ao artigo 485, inciso V, do citado códex. Não esclarece o autor se a pretensão se fundamenta em erro de fato (art. 485, IX, CPC). Necessária a fundamentação da pretensão que permita pelas alegações, subsumi-la (a pretensão) em um dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil. E no caso específico, ausentes os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de modo a viabilizar a apreciação do pedido embasado na violação literal de lei e/ou erro de fato. 2- ... 3- Acolhida a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu e o Ministério Público Federal. Processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil. 4 - Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Rel. Des. Fed. Leide Polo (TRF 3ª Região - AR - Ação Rescisória - 615 - Processo nº 98.03.032505-1 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 12/07/2010, p. 72) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.- O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos.- No caso dos autos, a autora alega ter havido pagamento menor das prestações em atraso de seu benefício de pensão por morte sem, contudo, esclarecer o parâmetro que deveria ter sido adotado pelo INSS. Limitou-se a dizer que o pagamento foi efetuado em valor menor e que não corresponde ao mês respectivo, sem apontar o fundamento jurídico que justifica o pedido, ou seja, fez pedido totalmente genérico, o que, obviamente, dificulta a defesa da autarquia. Assim, não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, do CPC.- Apelação da parte autora improvida. Rel. Juíza Federal Convocada Alessandra Reis (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 946047- Processo nº 2001.61.09.000585-0/SP - Sétima Turma - Julgamento: 14/04/2008 - Publicação: DJF3 data: 07/05/2008) Conforme foi exposto, a petição inicial não cumpriu os requisitos da legislação processual em vigor, não estando apta a ser processada. Ademais, o Impetrante não atendeu a determinação judicial de emenda à inicial para deduzir, corretamente, os fatos, o fundamento e o pedido, mantendo-se inerte, consoante certificado à fl. 27-verso. Por fim, cabe destacar que o recurso administrativo interposto pelo Impetrante, objeto do pedido liminar, foi julgado em 24/05/2010, tendo-lhe sido negado provimento (fl. 26). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com

fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, I e II, combinado com 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1934

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte cópias dos contratos de alienação fiduciária dos veículos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT (SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA (SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)

Fl. 123: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 12/04/2011, às 16h, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

0011468-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG YOUNBIN (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Expeça-se a certidão requerida na folha 1160, devendo a defesa providenciar sua retirada na Secretaria deste Juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0102834-09.1998.403.6119 (98.0102834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO (SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 514, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER)

(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003579-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X EDDY KAVAKURE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 386: Requisite-se a autoridade policial que comprove a entrega do numerário estrangeiro apreendido (fls. 16/17) ao Banco Central do Brasil. Encaminhe-se o passaporte de fl. 91 ao Consulado da Bélgica, mantendo-se cópia nos autos. Intimem-se.

0005623-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005623-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AGUIAR CABRAL (SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ E SP080429 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRAZAO) X ROBERTA CALIXTO NASCIMENTO DA CAMARA (SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA E SP217543 -

SÉRGIO MAZERA SCHMIDT)

Considerando que até a presente data não houve julgamento dos autos do Mandado de Segurança nº 2006.03.00.087958-7, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo para aguardar o desfecho daqueles autos. Intimem-se.

0008673-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008673-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 379/380. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição na Dívida Ativa da União. 4) Fl. 83: Por ora, aguarde-se. 5) Reitere-se o ofício de fl. 79 com relação ao bilhete eletrônico apreendido. 6) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral conforme determinado na sentença. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 55, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0002543-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002543-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX OLU AKINYOKUN(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 611, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012883-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012883-9) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA ALISON PATRICIA BLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação da ré: CONDENADA. Reitere-se o ofício de fl. 75. Requisite-se da autoridade policial a remessa do aparelho celular apreendido, a fim de que lhe seja dada a devida destinação. Intimem-se.

0005023-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRICE NAHIMANA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BEATRICE NAHIMANA, denunciada em 25 de junho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 29/06/2010 (fls. 68/69). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 127/129. Alegou, em preliminar, cerceamento de defesa por não lhe ter sido concedido o direito de falar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. No mérito, arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Relatei. Decido. I - Da preliminar de cerceamento de defesa. Verifico do auto de prisão em flagrante (fl. 05), que foi nomeado intérprete para seu interrogatório perante a autoridade policial, sendo a ré cientificada dos fatos em apuração, de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calada, de constituir advogado, de comunicar a pessoa da família ou outra indicada, o lugar de sua prisão, bem como a identificação do responsável por sua prisão. Sendo assim, ao contrário do que alega a combativa defesa, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa. Ademais, eventual nulidade na lavratura do flagrante não tem o condão de contaminar a ação penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JÁ DECIDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CASO CONCRETO. 1. Habeas Corpus visando o relaxamento da prisão em flagrante ao argumento de que ilegalidade, por terem sido plantadas as provas, bem como em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos autos de ação penal em que se imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, em como pelo artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 2. O auto de prisão em flagrante noticia que o paciente foi preso em residência onde estava armazenada certa quantidade de substância com aparência de entorpecente (cocaína), material utilizado para seu acondicionamento (prensa e ferramentas) e duas malas (para transporte). Na ocasião, o paciente reservou-se no direito de permanecer em silêncio. A prisão foi comunicada à autoridade judicial. Destarte, não se entrevê ilegalidade no flagrante que acarrete o relaxamento

da prisão efetuada. 3. Por outro lado, a alegação de que as provas foram plantadas não comporta apreciação da via estreita do habeas corpus, posto que demandaria a ampla produção probatória. Além disso, a persecução penal está na fase judicial, de modo que eventuais irregularidades ocorridas no estágio inquisitorial não contaminam a ação penal. 4. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. A Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar, e só quando estiver completada a apresentação de todas é possível o prosseguimento do feito, que deve envolver necessariamente processo e julgamento conjunto. 6. É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão da suscitação de conflito de competência pode, diante das circunstâncias do caso concreto, configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Contudo, no caso dos autos, não obstante a suscitação do conflito, verifica-se que a demora do processamento do feito não excedeu os limites da razoabilidade, dado que o conflito foi rapidamente processado e decidido. 7. Cumpre consignar, ainda, que o próprio paciente concorreu para a demora no trâmite da ação penal em vista da constante troca de causídicos e a necessidade de reintimações para o impulso processual, consoante se observa das informações da autoridade impetrada. Inteligência da Súmula 64 do STJ. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, HC 35879, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, v.u., DJF3 13/08/2009, pág. 37). Diante do exposto, afasto a preliminar levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré BEATRICE NAHIMANA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III- Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2.011, às 13h30min. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o item 3 do ofício de fl. 86 com relação ao depósito do numerário apreendido. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000089-9) - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELISA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAIS COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIS DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Razão assiste à parte autora, razão pela qual determino a devolução de seu prazo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tornem conclusos.

0006713-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006713-5) - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Elaine Cristina da Silva e Emerson Pessoa do Nascimento ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), impedindo-se a ré, ainda, de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entabulado. Diz a inicial, em síntese, que aludido ajuste, celebrado pelas partes em 09.05.2003 consoante as regras de amortização da dívida pelo sistema Price, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) à necessidade de alteração do sistema Price com substituição pelo sistema Gauss; b) à desobediência ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 no tocante ao método de amortização do saldo devedor; c) ilegalidade da cobrança de taxa de risco de crédito e taxa de administração; d) abusividade na periodicidade do reajuste das prestações; e) anatocismo na aplicação da tabela Price; f) abusividade da taxa de juros aplicada; g) excessividade na cobrança de seguro; h) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Às fls. 88/90 adveio decisão deferindo em parte a tutela antecipada, apenas para impedir a alienação do imóvel litigioso até final julgamento do processo. Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido. Suscitou preliminar de mérito de prescrição e, no cerne, aduziu que a parte autora se encontra inadimplente, além de pugnar pela improcedência do pedido, pelo fato de ter reajustado as parcelas mensais e o saldo devedor em conformidade às leis de regência e às cláusulas do contrato. Determinou-se a produção de prova pericial contábil, sendo o laudo do perito encartado às fls. 190/216. É o relatório. D E C I D O. Sem matéria preambular ao mérito a ser analisada, passo incontinenti ao cerne da demanda, convencido da improcedência do pedido. Inicialmente não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente após o esgotamento de seus efeitos tendo efetivo início o lapso prescricional. Quanto à análise do fundo de direito, primeiramente afastou a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque a aplicação da Tabela Price não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não verificada na hipótese. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema Francês de Amortização (Price), nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, improcede integralmente. Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema PRICE pelo sistema Gauss ou qualquer outro. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, no caso concreto o Perito concluiu categoricamente que a taxa de juros e o sistema de amortização pactuados no contrato de financiamento de fls. 46/62 foram aplicados corretamente (fl. 207). Tudo a indicar, bem se vê, que a alegação da parte autora não merece acolhimento. Cumpre analisar, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJU de 17.05.2004). Em arremate, anoto que o C. STJ editou recentemente a seguinte Súmula nº 450, nos seguintes termos: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua

amortização pelo pagamento da prestação. Melhor sorte não encontra a alegação da parte autora de que os juros efetivos são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Já no que tange à cobrança pela ré da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. O mesmo se diga quanto ao impugnado reajuste trimestral das prestações, sendo perfeitamente lícita a existência de cláusula nesse sentido, conforme remansosa jurisprudência (e.g. TRF5, AC nº 2002.05.00.000630-0, DJU 20.05.05, pág. 96). Ainda sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672) Destaco, outrossim, que sequer há interesse em impugnação à taxa de risco de crédito, vez que esta não está sendo cobrada no presente contrato (laudo pericial - fls. 201 - item 15). Nem haveria de ser acolhida, ainda, qualquer alegação no tocante a eventual abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Não configura ilegalidade contratual, da mesma forma, o adimplemento de eventual saldo residual (remanescente) após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei nº 8.692/93 que nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, haverá cálculo das quotas mensais de amortização suficiente para o prazo contratado, ou no novo prazo, prevendo a possibilidade de resíduo ao término da avença. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, tendo em vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia atingir, já que depende de circunstâncias imprevisíveis, como a mora do devedor. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar

acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida.No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à parte autora a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários a partir da celebração da avença.Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque os mutuários de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas.Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, razão pela qual há de ser afastada igualmente a tese da lesão contratual, até porque os mutuários de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada.Acerca de eventual depósito judicial das prestações que se pudesse pleitear na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, qualquer pretensão de autorização para o depósito de montante entendido pelos autores como adequado para a prestação mensal, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilo a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º).No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98).Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há valores a serem repetidos ou mesmo empecilo há que a ré proceda a eventual inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237).Importante pontuar, finalmente, a existência de declaração firmada pela mutuária (fl. 84) a deixar patente que o não-pagamento das prestações do financiamento entabulado não se deve a vício existente no contrato, mas sim à mudança nas suas condições econômicas, fato este que se lamenta mas não se pode atribuir à CEF.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elaine Cristina da Silva e Emerson Pessoa do Nascimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF.A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 88).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5) - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Compareça a advogada Dra. Simone Souza Fontes em Secretaria para subscrever as razões de apelação de fls. 125/129.Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Int.

0006695-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006695-0) - WILSON TEIXEIRA CARDOSO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Wilson Teixeira Cardoso propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, insuficiência vascular periférica (varizes de grosso calibre) e seqüela de trombose venosa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 34.Contestação às fls. 43/52 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 58 e 60). A prova pericial médica foi deferida às fls. 61.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 73/88.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 91.O autor deixou o prazo transcorrer in albis às fls. 92.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será

devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 53/54. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 73/88, que relata: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 85). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson Teixeira Cardoso em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010163-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010163-9) - VALTER DOS SANTOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de devolução do prazo para manifestação acerca da sentença prolatada, eis que, ao contrário do afirmado na petição de fls. 65/66, não constou da petição inicial pedido de que as publicações fosse dirigidas a ambos os advogados constituídos. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0010512-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010512-8) - ADILSON DE LIMA CARDOSO (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a apelação de fls. 95/104 ter sido protocolada fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 105, deixo de conhecer o recurso interposto. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se as partes e testemunhas para comparecimento. Cumpra-se e int.

0012953-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012953-4) - JOAO DE JESUS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado à folha 40 eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se a parte autora para autenticar os documentos que instruem a inicial nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, dê-se vista ao INSS para apresentar contestação, no prazo legal. Cumpra-se.

0001957-41.2010.403.6119 - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à autora acerca dos extratos juntados às fls. 55/62. Após, tornem conclusos para sentença.

0003129-18.2010.403.6119 - VERA LUCIA MAGALHAES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 47 ante a diversidade de causa de pedir e pedido em relação aos autos 0001288.22.2009.403.6119. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005217-29.2010.403.6119 - MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005393-08.2010.403.6119 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005784-60.2010.403.6119 - MARIA VILMA ALVES HIGA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0005931-86.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 129: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora por não interferir no deslinde do feito, considerando que, conforme o artigo 68, parágrafo 2º, do Decreto nº. 3048/99, exige-se que o perfil profissiográfico previdenciário seja assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0005934-41.2010.403.6119 - MARIA HELENA ROCHA FRANCISCO(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 29: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005982-97.2010.403.6119 - ANA PIRES DE CARVALHO DIAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006039-18.2010.403.6119 - CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de

franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006090-29.2010.403.6119 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006316-34.2010.403.6119 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006317-19.2010.403.6119 - TEODORO APARECIDO CAMPOS DE ASSIS(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006612-56.2010.403.6119 - PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006648-98.2010.403.6119 - NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 49/52. Cite-se.

0007866-64.2010.403.6119 - HILARIO SOUZA DE JESUS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008561-18.2010.403.6119 - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito previsto na Lei nº. 10.741/03, eis que não preenchida quaisquer das hipóteses previstas na referida lei. Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 26 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009305-13.2010.403.6119 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. José Martins dos Santos propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 09.06.1994, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2003.61.84.026470-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fls. 74/81). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da

Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero.

Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Martins dos Santos. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000406-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000406-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009039-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-56.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO)

Diga o impugnado no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010089-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010089-8) - CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0007524-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007524-0) - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005829-2) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista as preliminares argüidas pela União, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

0007898-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007898-4) - ONILDA ENEDINA BELO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial.A autora apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 79.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 82/83.Contestação do INSS apresentada às fls. 92/109, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 128), requereram a produção de prova pericial médica (fl. 129 e 131). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 132/133.Laudo médico pericial às fls. 151/155.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 163.A autora requereu a realização de nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fl. 162), o que foi indeferido à fl. 165.Foi revista a decisão de fl. 165 com designação de nova perícia

médica.Laudo médico pericial às fls. 186/192, complementado à fl. 200.O INSS apresentou manifestação à fl. 203.A autora ficou inerte (fl. 204).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica neurológica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 151/155 é claro ao dispor que: A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho.. A conclusão foi ratificada pelo Perito Médico na especialidade oftalmologia, que afirmou no laudo de fls. 186/192, complementado à fl. 200: A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto não é incapacitado para o trabalho, como também não é incapacitado para os atos da vida habitual e cotidiana.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Onilda Enedina Belo Alves em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010000-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010000-0) - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

0000572-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000572-9) - JOSEFA GOMES DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/45. Contestação do INSS apresentada às fls. 55/64 verso, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 84), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 85 e 87).Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 88.Laudo pericial médico às fls. 97/109.O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 111).A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 112/113.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por idade às fls. 118/136.A autora reiterou o pedido de procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A autora no bojo deste feito procedeu a cumulação de pedidos, a saber: i. concessão do benefício de aposentadoria por idade; ii. concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Os pedidos são improcedentes.1) Da aposentadoria por idade:Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, mantenho integralmente a decisão por mim proferida às fls. 44/45 em antecipação dos efeitos da tutela, pelo esgotamento da análise de mérito, sem alteração da realidade fática observada naquele momento, transcrevendo os trechos que reputo de maior relevância:Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, tenho que tal benefício é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2007 - 156 mesesA concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria.De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação

para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior.No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.10.2007 (fl. 43), e, consoante se depreende da cópia de sua CTPS a fls. 25/32, não possuía número de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois possui 120 contribuições até o ano de 1993, quando a carência mínima para o benefício é de 156 contribuições para o ano de 2007, nos termos do artigo 142 da citada lei.2) Do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez:A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 97/109 é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à autora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Josefa Gomes de Lima em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão posterior do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data de cessação prevista para 12 de dezembro de 2008, nos termos da denominada alta programada.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 84/84v, para determinar ao INSS que restabelecesse o pagamento do benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 92/100v, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 120), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 122/123). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 124/125.Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria às fls. 138/142 e na especialidade ortopedia a fls. 169/173.As partes manifestaram-se acerca dos laudos médicos periciais a fls. 147/150 e 178/180.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença afastando-se o critério da alta programada, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.1) Da alta programada:Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica.Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde.Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 03/04/2009 (fl. 117), por força da decisão judicial de antecipação da tutela. De fato, no comunicado de decisão de fl. 37 e no documento à fl. 108, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data, que ora é pretérita (12/12/2008), restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de nova perícia no âmbito administrativo para atestar a manutenção ou cessação da incapacidade laboral do autor.2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da manutenção da incapacidade do segurado e a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a incapacidade total e temporária do autor, a ensejar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em Juízo, pois o laudo pericial de fls. 138/142 é claro em sua conclusão ao dispor que: Em face do exposto, concluímos que o autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas. A perícia sugere manutenção do auxílio-doença e nova avaliação em um prazo não inferior a seis meses a contar da data da realização desta perícia, devendo ser avaliado em perícia no INSS sob o ponto de vista da doença psiquiátrica. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Temporária e total. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, afirmou o perito judicial ao responder a questão nº 5 (fl. 140): Resposta: A perícia considera a data do primeiro benefício. Já quanto ao período necessário para nova avaliação do autor, o perito manifestou-se ao responder a questão nº 8 (fl. 140): Resposta: Seis meses a contar da data da realização desta perícia, devendo ser avaliado em nova perícia a ser realizada pelo INSS sob o ponto de vista do transtorno psiquiátrico. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Observo que o benefício de auxílio-doença do autor estava mantido pelo procedimento de alta programada até 12/12/2008, sendo certo que em 03/04/2009 foi deferida tutela antecipada para que o benefício fosse mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, para observação da manutenção ou não da incapacidade laboral do autor. Desta forma, o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade total e temporária do autor até 12/12/2008, o que foi corroborado pela realização do laudo médico pericial, em 30/11/2009 (fl. 137). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica, sendo o termo mínimo para cessação aquele fixado no laudo pericial médico, em 30/05/2010 (fl. 140). Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença a José Roberto da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 28/09/2005, data fixada pelo laudo médico pericial como início da incapacidade, benefício este que deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica, mantida integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início da incapacidade fixada no laudo médico judicial, em 28/09/2005, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente após tal termo ou por força de decisão judicial. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Roberto da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença (manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/09/2005 (data do primeiro benefício, fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004198-9) - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia com médico cardiologista, eis que, conforme se infere do laudo de fls. 298/311, resposta ao quesito 11 do Juízo, não existe a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade. Com relação ao pedido de retorno dos autos para nova manifestação, também indefiro, por configurar mero inconformismo da parte com as conclusões expostas. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem

conclusos para sentença.

0006977-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006977-0) - PAULO HUMBERTO GARCIA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0007320-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007320-6) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a juntada de fl. 367, solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 364, independente do cumprimento.Depreque-se a realização de perícia médica à Subseção de Araçatuba.Int.

0007578-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007578-1) - MARCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos de fls. 108/112 e 115/116 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para ciência acerca do laudo complementar de fls. 115/116.Int.

0007800-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007800-9) - MARIA GUIOMAR FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido em 27.03.08, por parecer médico contrário do perito do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 79.Contestação do INSS apresentada às fls. 86/103, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 111), requereram a produção de prova pericial médica (fl. 112 e 113). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 114/115.Laudo médico pericial às 129/145.O INSS concordou o laudo médico pericial às fls. 148.A autora não concordou com o laudo médico (fl. 149).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença, auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 129/145 é claro ao dispor que: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez à autora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Guiomar Farias dos Santos Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009453-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009453-2) - MIGUEL RIBEIRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Miguel Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, através da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido à fl. 14, por parecer médico contrário do perito do INSS. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. O réu apresentou contestação às fls. 50/58 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fl. 71). O autor deixou o prazo fluir in albis (fl. 72). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 73/74. O autor não compareceu à perícia designada, conforme comunicado de fl. 90. Intimado a manifestar-se sobre o interesse na produção da prova pericial (fl. 93), o réu expôs a desnecessidade da prova (fl. 94). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento indevido do benefício, em 23/10/2008 (fl. 14). Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). O autor não comprovou a sua incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois deixou de produzir prova pericial médica, não comparecendo na data da perícia designada (fl. 90), demonstrando total desinteresse no deslinde do feito. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, portanto, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Miguel Ribeiro da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010060-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010060-0) - CECILIA APARECIDA IANICELLI (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vista etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com aplicação de índices diversos dos utilizados pelo INSS no reajuste. Alega-se que o benefício teve incorreta fixação da renda mensal inicial - RMI, sem que fossem os salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a ORTN/OTN da época. Tal distorção refletiu na fixação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. A autora requereu a prioridade na tramitação do feito com fulcro no artigo 1211-A do CPC. Devidamente citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido às fls. 25/30, pugnando pela decadência do pedido de revisão e improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 45/55 e 62/72. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 74/85. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre os cálculos, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 89) e o autor ficou inerte (fl. 90). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito por força do artigo 1211-A do CPC. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente afastado a alegação de decadência do pedido revisional. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Quanto ao pedido de atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados para seu cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 1986, observo que a legislação vigente à época (Lei 6423/77 e Decreto 89.312/84) previa a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN como critério de correção monetária, passou a ser o reajuste previsto em lei, e não mais o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula n.º 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Observo, entretanto, que enquadrado o benefício do segurado na hipótese de correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, não são devidas diferenças a título de revisão da RMI. A Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do segurado, e apurou que a aplicação do índice requerido, em relação à evolução do salário de benefício nos termos aplicados pelo INSS, seria prejudicial à autora, conforme relatório de fls. 74/85, que passa a integrar a presente sentença, sem que tenha sido posteriormente contraditada pela autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita,

deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010229-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010229-2) - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 02/01/2009 por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 169/169 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 179/190, pugnando pela improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.037812-5), que foi convertido em recurso na modalidade retida (fls. 208/211). Instadas as partes a especificar provas (fl. 205), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 206 e 207). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 212. Laudo pericial médico às fls. 229/233. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 236). A parte autora impugnou as conclusões obtidas pela perícia médica às fls. 237/239, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido à fl. 240. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0021443-36.2010.4.03.0000), que foi convertido para a modalidade retida (fls. 253/255). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei nº 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica na especialidade neurologia. O resultado da perícia médica realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 229/233, afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor que: Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 237/239), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Renato Duarte em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011174-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011174-8) - MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011263-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011263-7) - JOSE PAULO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Verifico a existência de erro material no capítulo referente ao cumprimento do acordo firmado entre as partes (fl. 357, último parágrafo), pois constou a determinação à Secretaria de expedição de requisição de pequeno valor, quando na verdade o montante total fixado na proposta de acordo de fls. 337/338 enseja a expedição de ofício precatório, o que foi aceito pelo autor (fl. 355). Por fim, consigno a possibilidade de retificação da decisão por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Desta forma, verificada de ofício a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 357: Com o trânsito em julgado, proceda o INSS à

implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, bem como proceda a Secretaria à expedição de ofício precatório para pagamento dos valores atrasados., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0011715-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011715-5) - IRANI DA SILVA ROSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por IRANI DA SILVA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de período especial laborado entre 01/08/1986 e 31/08/1994.Nesse diapasão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 08/11/2007 (fl. 14), mediante o reconhecimento da atividade especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.Colacionou documentos à inicial.O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/56, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 62), nada requereram (fls. 64 e 65/66).O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 70/120.É o relatório.Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os

atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Quanto ao período laborado na Mellita do Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 01/08/1986 e 31/08/1994, na função de telefonista, merece ser reconhecida como especial, tendo em vista que a atividade exercida é considerada insalubre no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64; consoante formulário DSS-8030 de fl. 76.Observo, porém, que o INSS ao elaborar o resumo de tempo de serviço utilizado na concessão do benefício (fls. 96/97), considerou o período entre 01/01/1987 e 31/08/1994 como especial (fl. 97), razão pela qual o período controverso é apenas o compreendido entre 01/08/1986 e 31/12/1986. Desta forma, tendo o INSS concedido o benefício à autora, com data de início do benefício em 08/11/2007 (fl. 110), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurando o tempo de serviço de 28 (vinte e oito anos) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme documento de fl. 115.A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício (fls. 110/115) ao período urbano especial controverso, perfaz 28 anos, 04 meses e 27 dias até 08/11/2007 (DER), conforme tabela abaixo:Processo: 011715-78.2009.403.6119Autor: Irani da Silva Rosa Sexo (m/f): fRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dReconhecidos pelo INSS 1/1/1900 26/11/1927 27 10 26 - - - Mellita do Brasil Ltda. Esp 1/8/1986 31/12/1986 - - - - 5 1 27 10 26 0 5 1 Soma: 151 Correspondente ao número de dias: 27 10 26 0 5 1 Tempo total : 0 6 1 Conversão: 28 4 27 Desta forma, o reconhecimento do período especial controverso não altera o coeficiente do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional recebido pela parte autora, razão pela qual deve ser mantido dentro dos parâmetros atualmente pagos.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

reconhecer como especial, e conversível para comum, o período laborado pela autora na Mellita do Brasil Indústria e Comércio Ltda. entre 01/08/1986 e 31/12/1986. Honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012014-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca da do retorno dos autos a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOSÉ CONCEIÇÃO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas Cia. São Geraldo de Viação, entre 07/08/1989 e 10/11/1997, Retífica Trevo Ltda., entre 01/11/1982 e 23/03/1987 e Vimave Vila Maria Veículos Ltda., entre 20/08/1980 e 20/12/1981. O autor requereu, outrossim, a revisão da renda mensal inicial com a inclusão de valores nos salários-de-contribuição, objeto de reclamação trabalhista, sob nº 2024/98. Nesse diapasão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 10/11/1997 (fl. 18), mediante o reconhecimento das atividades especiais e o acréscimo dos valores obtidos em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 212. Devidamente citado (fls. 216/217), o INSS apresentou contestação às fls. 219/227, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 240/272. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor formulou no bojo deste feito pedidos cumulados, a saber: i. reconhecimento de períodos especiais que alteram o coeficiente de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral; ii. revisão da renda mensal inicial considerando nos salários-de-contribuição os valores reconhecidos através da reclamação trabalhista nº 2024/98. O pedido é parcialmente procedente. 1) Do reconhecimento de períodos especiais: O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se

transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70;

e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos laborados junto à Cia. São Geraldo de Viação, entre 07/08/1989 e 10/11/1997, na função de lubrificador; na Retífica Trevo Ltda., entre 01/11/1982 e 23/03/1987, na função de mecânico de motores e na Vimave Vila Maria Veículos Ltda., entre 20/08/1980 e 20/12/1981, na função de mecânico de linha B, merecem ser reconhecidos como especiais, já que o autor laborou sob exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos, como graxas e óleos lubrificantes, agentes nocivos arrolados no item 1.2.11 do quadro constante do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, consoante guias DSS-8030 (fl. 34, 35, 40, 41 e 42), e laudo técnico referente à empresa São Geraldo (fls. 58/67), esta última subscrita por Médico do Trabalho.Observo que o período laborado na Norton S/A, entre 25/03/1987 e 14/07/1989 foi reconhecido especial administrativamente pelo INSS (fl. 266), razão pela qual o reputo incontroverso. No caso em tela, o INSS concedeu ao autor, com data de início do benefício em 10/11/1997 (fls. 18/19), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurando o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, conforme documentos de fls. 18/19 e 46/50.A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ao restante dos períodos urbanos especiais, perfaz 36 anos, 09 meses e 24 dias até 10/11/1997 (DIB), conforme tabela abaixo:Processo: 012886-70.2009.403.6119Autor: José Conceição Nascimento Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dReconhecidos pelo INSS 1/1/1900 21/3/1917 17 2 21 - - - Vimave Vila Maria Ltda. Esp 20/8/1980 20/12/1981 - - - 1 4 1 Retífica Trevo Ltda. Esp 1/11/1982 23/3/1987 - - - 4 4 23 Cia. São Geraldo de Viação Esp 7/8/1989 10/11/1997 - - - 8 3 4 17 2 21 13 11 28 Soma: 6.201 5.038 Correspondente ao número de dias: 17 2 21 13 11 28 Tempo total : 1,40 19 7 3 Conversão: 36 9 24 Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98.Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 10/12/2009 (fl. 02), portanto, desde 10/12/2004.Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu)2) Da revisão dos salários-de-contribuição:Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de que a decisão proferida no âmbito trabalhista não poderia alcançá-lo, pelo fato de não ter participado da relação processual, nem ser a jurisdição trabalhista competente para o julgamento de tais contendas.A reclamação trabalhista movida pelo autor contra a Cia. São Geraldo de Viação, teve homologação pelo juízo do trabalho, e determinado o pagamento de diferenças a título de horas extras e insalubridade, com consequente retificação dos salários e pagamento dos tributos incidentes (fls. 196 e 207/208).Ao INSS cabe eventual impugnação aos valores objeto da demanda no âmbito trabalhista, o que não foi sustentado neste feito.Assim sendo, não há que se falar em desobrigação do INSS em observar o quanto decidido em sede de reclamação trabalhista, pois tal decisão buscou, inclusive, assegurar o pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora, incidentes sobre as alterações salariais perpetradas, o que efetivamente ocorreu (fls. 207/208).Ademais, poderá o INSS obter eventual ressarcimento junto à empregadora do autor, caso observe a efetiva ocorrência de ilícito tributário.Ultrapassada a primeira análise, verifica-se que o INSS não considerou os referidos salários-de-contribuição no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo pela data da fixação dos valores no

âmbito trabalhista, em 13/01/2006 (fl. 196), após a análise da concessão do benefício no âmbito administrativo. Os comprovantes de pagamento de salários apresentados pelo autor fazem prova do vínculo e do respectivo salário de contribuição, que foi descontado de sua remuneração pela empregadora, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois não foram contestados pelo INSS no momento oportuno. Portanto, tais valores devem compor o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo constar as diferenças apuradas na reclamação trabalhista nº 2024/98 com os consequentes reflexos nos salários-de-contribuição declarados pela empregadora, quando o segurado laborou na Cia. São Geraldo de Viação. Por fim, a revisão do benefício nos moldes pugnados deve remontar à data da citação do INSS no presente feito, em 02/02/2010 (fls. 216/217), momento em que o pedido tornou-se controverso, ante a ausência de pedido administrativo anterior, conforme interpretação do artigo 54 c/c o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como pelo fato de as contribuições em atraso terem sido pagas após a concessão do benefício, conforme atestam os documentos de fls. 207/208, sem que o INSS pudesse utilizá-los quando da realização do cálculo para fixação da RMI. Trago ementa do E. TRF/3ª Região em hipótese similar: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 295415, Processo: 95031040604 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300098997, Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 518 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - CONCESSÃO - SÚMULA 198 DO EX. TFR - IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA POSTERIOR - FORMULÁRIOS E CTPS SUFICIENTES - NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, A DIB DEVE SER FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 461, PARA FINS DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.(...)4. O termo inicial das diferenças é fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial.5. Fixados os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor das diferenças, calculados até a data da publicação do acórdão, ante os termos da súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.6. A correção monetária das diferenças deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.7. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.8. Determinada a expedição de ofício ao INSS. Aplicação da regra do art. 461, para fins de imediata implementação do benefício.9. Apelo parcialmente provido. (grifo meu) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que passa a ser integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data de início do benefício, em 10/11/1997, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (10/12/2009, fl. 02), procedendo ao pagamento dos valores atrasados e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo as diferenças salariais alcançadas através da reclamação trabalhista nº 2024/98, relativas ao período laborado na Cia. São Geraldo de Viação, entre 07/08/1989 e 10/11/1997, com alteração dos salários-de-contribuição do referido período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados com esse acréscimo desde a data da citação, em 02/02/2010. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Conceição Nascimento. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: reconhecimento de períodos especiais: 10/12/2004 (prescrição quinquenal); revisão dos salários-de-contribuição: 02/02/2010 (citação do INSS). PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 07/08/1989 a 10/11/1997, 01/11/1982 a 23/03/1987 e de 20/08/1980 a 20/12/1981. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-45.2010.403.6119 - MIRIAM PEREIRA CARDOSO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão para aposentadoria especial, mediante conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (27/07/2006 - fl. 17). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 219. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 225/232). Foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos às fls. 239/372. A autora apresentou alegações finais às fls. 375/380. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente importa ressaltar que o pedido está limitado à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2006 (fl. 17). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas,

portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos entre 23/11/1983 e 26/01/1984, laborado na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; entre 09/02/1987 e 05/03/1997, laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein; entre 20/11/1979 e 25/08/1981 e entre 26/08/1981 e 25/08/1983, laborados na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência; entre 31/01/1984 e 14/04/1984, laborado na Universidade Federal de São Paulo-Escola Paulista de Medicina e entre 23/04/1984 e 01/09/1987, laborado no Hospital das Clínicas-FMUSP foram reconhecidos como especiais pelo INSS no âmbito administrativo, conforme decisões de fls. 63 e 65, razão pela qual os reputo incontroversos.Resta o período de 06/03/1997 a 01/06/2004 trabalhado no Hospital Israelita Albert Einstein, na função de auxiliar de enfermagem, que merece ser reconhecida como especial, tendo em vista a exposição permanente e habitual a agentes biológicos, considerados insalubres no item 1.3.2 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, consoante PPP de fls. 27/28 e laudo técnico individual de fls. 31/32.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Observo, porém, que a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois soma 24 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2006, conforme tabela abaixo:Processo: 001420-45.2010.403.6119Autor: Miriam Pereira Cardoso Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dSanta Casa de SP 23/11/1983 26/1/1984 - 2 4 Hosp. Albert Einstein 9/2/1987 1/6/2004 17 3 23 Beneficência Portuguesa 20/11/1979 25/8/1981 1 9 6 Beneficência Portuguesa 26/8/1981 25/8/1983 1 11 30 Univ. Federal de SP 31/1/1984 14/4/1984 - 2 15 Hosp. Das Clínicas 23/4/1984 1/9/1987 3 4 9 22 31 87 Soma: 8.937 Correspondente ao número de dias: 24 9 27 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 24 9 27 Observo, em que pese a ausência de pedido expresso nesse sentido, que após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum

reconhecido pelo INSS, a autora soma tempo total de serviço de 29 anos, 11 meses e 04 dias, até 27/07/2006 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 001420-45.2010.403.6119 Autor: Miriam Pereira Cardoso Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mappin S/A 26/3/1973 15/5/1973 - 1 20 - - - Santa Casa de SP Esp 23/11/1983 26/1/1984 - - - 2 4 Hosp. Albert Einstein Esp 9/2/1987 1/6/2004 - - - 17 3 23 Beneficência Portuguesa Esp 20/11/1979 25/8/1981 - - - 1 9 6 Beneficência Portuguesa Esp 26/8/1981 25/8/1983 - - - 1 11 30 Univ. Federal de SP Esp 31/1/1984 14/4/1984 - - - 2 15 Hosp. Das Clínicas Esp 23/4/1984 1/9/1987 - - - 3 4 9 0 1 20 22 31 87 Soma: 50 8.937 Correspondente ao número de dias: 0 1 20 24 9 27 Tempo total : 29 9 14 Conversão: 29 11 4 No cálculo supra não há que ser considerado o período de recebimento de benefício previdenciário, entre 05/12/2005 e 27/07/2006, pois não foi intercalado por períodos de contribuição, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, ao menos quando da entrada do primeiro requerimento administrativo (27/07/2006, fl. 17) e da data da decisão administrativa que indeferiu tal pleito (13/11/2006, fl. 74). A alteração do tempo de serviço do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da primeira DER também não é exigível do INSS, pois a autora expressamente renunciou à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no bojo do procedimento administrativo nº 142.196.436-5, conforme declaração de fl. 60. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-10.2010.403.6119 - SANDRO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados, bem como o pagamento dos valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/07/2008. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 82/86. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/102). Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 117 e 118/123). É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/86, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando,

assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, os períodos de 19/08/1985 a 30/01/1986 e 01/02/1986 a 04/11/1986, em que o autor trabalhou na empresa COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL, na função de ajudante geral e auxiliar de produção, respectivamente, merecem ser reconhecidos como tempo especial, já que este laborou sob exposição permanente e habitual a ruído médio de 87 dB, consoante formulário DSS-8030 (fl. 42), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/41) e laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 43). Quanto ao período de 03/11/03 a 16/07/08, em que o autor trabalhou na empresa MOGI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., este não pode ser, por ora, reconhecido como tempo especial de serviço, vez que, embora conste dos autos o perfil profissiográfico

profissional do autor (fls. 51/52), não há laudo técnico pericial, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão. O período de 20/11/88 a 10/12/97, em que o autor trabalhou na empresa EXCELL S/A, na função de mecânico de manutenção, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois esteve sob exposição a graxas e óleos lubrificantes, que geralmente são hidrocarbonetos, gorduras, ésteres, entre outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) juntado a fls. 46/48, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.11. Ressalto que o período posterior a 10/12/97 não pode ser reconhecido como especial, eis que não há nos autos o laudo técnico pericial respectivo. Outrossim, os períodos comuns laborados pelo autor devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo próprio INSS, a fls. 62/64, além do CNIS a fls. 54/58, e dos PPPs a fls. 35/39. Somados os períodos de atividade comum e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, até 16/07/2008, data da DER (fl. 29), conforme tabela a seguir: Observo, entretanto, que no caso presente, o autor contava 45 (quarenta e cinco) anos de idade (fl. 25) na data do requerimento administrativo, não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98. Ademais, vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: (...) Ressalto, por fim, que foi oportunizada a produção de provas à parte autora (fl. 114), que, entretanto, não se utilizou desta faculdade processual no momento próprio (fl. 118/123). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003386-43.2010.403.6119 - ROBERTO TEIXEIRA GOMES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu não converteu diversos períodos de tempo de serviço trabalhados pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). O réu apresentou contestação às fls. 124/131, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 133), nada requereu o INSS (fl. 136). O autor quedou-se inerte (fl. 204). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 137/203. É o relatório. Fundamento e deciso. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP

1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos laborados nas empresas Siderbras, entre 18/07/1968 e 31/03/1970, na função de ajudante; Getoflex, entre 05/06/1970 e 22/07/1970, na função de auxiliar prensas e na Phillips Brasil, entre 27/07/1970 a 05/08/1977, na função de operador, não merecem ser reconhecidos como especiais, eis que as funções desempenhadas não estão arroladas como especiais nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem há guias SB-040/DSS-8030/PPP ou laudos técnicos individuais que arrolem submissão a agentes agressivos. Somados os períodos de atividade comum constantes das CTPS (fls. 156/168) e do CNIS (fls. 141/149) e das guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 169/184), possuía o autor somente 30 anos, 03 meses e 06 dias até 14/10/2008 (DER, fl. 14),

conforme tabela abaixo:Processo: 003386-43.2010.403.6119Autor: Roberto Teixeira Gomes Sexo (m/f):Réu: INSS
Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dMetalúrgica Kosmos
S/A 4/10/1965 27/2/1967 1 4 24 Ind. Móveis Impl Ltd. 29/3/1967 27/4/1967 - - 29 Getoflex Ltda. 5/6/1970 22/7/1970
- 1 18 Phillips do Brasil S/A 27/7/1970 5/8/1977 7 - 9 Casas Bahia Comercial Ltda. 13/6/1990 13/7/1992 2 1 1 CI
1/1/1985 31/3/1989 4 3 1 CI 1/2/1990 12/6/1990 - 4 12 CI 14/7/1992 28/2/1993 - 7 15 CI 1/7/1993 31/12/1993 - 6 1 CI
1/5/1995 31/8/1995 - 4 1 CI 1/9/1995 30/11/1998 3 2 30 CI 1/8/2007 30/9/2008 1 1 30 CI 1/9/1977 31/12/1984 7 4 1
Siderbras 18/7/1968 31/3/1970 1 8 14 26 45 186 Soma: 10.896 Correspondente ao número de dias: 30 3 6 Tempo total :
1,40 0 0 0 Conversão: 30 3 6 O autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos na DER (fl. 12), porém, não cumpriu o
pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria
proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 003386-43.2010.403.6119Autor: Roberto Teixeira Gomes Sexo
(m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m
dMetalúrgica Kosmos S/A 4/10/1965 27/2/1967 1 4 24 Ind. Móveis Impl Ltd. 29/3/1967 27/4/1967 - - 29 Getoflex
Ltda. 5/6/1970 22/7/1970 - 1 18 Phillips do Brasil S/A 27/7/1970 5/8/1977 7 - 9 Casas Bahia Comercial Ltda.
13/6/1990 13/7/1992 2 1 1 CI 1/1/1985 31/3/1989 4 3 1 CI 1/2/1990 12/6/1990 - 4 12 CI 14/7/1992 28/2/1993 - 7 15 CI
1/7/1993 31/12/1993 - 6 1 CI 1/5/1995 31/8/1995 - 4 1 CI 1/9/1995 30/11/1998 3 2 30 CI 1/9/1977 31/12/1984 7 4 1
Siderbras 18/7/1968 31/3/1970 1 8 14 25 44 156 Soma:Correspondente ao número de dias: 29 1 6 Tempo total : 1,40 0
0 0 Conversão: 29 1 6 Processo: 0003386-43.2010.403.6119Autor: Roberto Teixeira Gomes Sexo (m/f): mRéu: INSS
CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 29 1 6 10.476 diasTempo que falta com
acréscimo: 1 3 4 454 diasSoma: 30 4 10 10.930 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 4 10 Assim sendo,
considerados os documentos trazidos aos autos, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por
tempo de serviço nos termos da Lei 8213/91, seja conforme as regras anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98.Ressalto
que foi oportunizada à parte autora a produção de provas (fl. 133), facultada esta que não utilizada no momento
adequado (fl. 204).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de
mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os benefícios da assistência judiciária
gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE
313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.
Intime-se.

0003814-25.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por
tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores
atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/11/2007 - fl. 88).Alega-se o preenchimento de
todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo
injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a
exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 131/135. Os benefícios da justiça gratuita foram
concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido
(fls. 149/159).Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 165 e 166/168).É o relatório.Fundamento e
Decido.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Sem preliminares,
passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Mantenho a decisão por mim proferida em antecipação dos efeitos da
tutela às fls. 131/135, que esgotou a análise do fundo de direito, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o
procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença:A aposentadoria por tempo
de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30
(trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta)
anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a
aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de
comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a
incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do
benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a
saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a
conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob
condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência,
permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido
ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi
convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido
pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou
restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se
transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de
filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,
a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do
regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério
a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em

condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de******

períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, os períodos de 01/04/1978 a 24/01/1980, em que o autor trabalhou na empresa ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e de 01/10/1985 a 05/03/1997, na empresa CERÂMICA GYOTOKU LTDA., devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor laborou nas funções de Marceneiro e Auxiliar de Carpinteiro, respectivamente, sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulários SB-40/DSS-8030 e laudos periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 101/104 e 112/116). Quanto ao período trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA., 18/09/1968 a 14/03/1969, POR ORA, não há como ser reconhecido especial, tendo em vista a ausência de laudo técnico que ateste a exposição ao agente ruído, sendo insuficiente a apresentação de formulário SB-40/DSS-8030 (fl. 98). O período entre 06/03/1997 e 29/12/1997 também não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista a ausência de laudo técnico que ateste a exposição ao agente ruído acima de 90 dB. Por fim, quanto ao formulário SB-40/DSS-8030 acostado à fl. 108, este se mostra ilegível, de modo que não há como atestar a exposição do autor de forma habitual e permanente a agentes considerados agressivos pela legislação. Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias da CTPS a fls. 33/87, além do CNIS a fls. 117/119, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 37 anos, 10 meses e 29 dias até 15/11/2007, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/11/2007 (fl. 88), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/11/2007. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 10 meses e 29 dias até 15/11/2007, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (15/11/2007, fl. 88), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Francisco de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/11/2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/04/1978 a 24/01/1980 e de 01/10/1985 a 29/12/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SATANNA MENDES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDELICIO SANTANNA MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, com o que faria jus à

aposentadoria integral desde a DER, ocorrida em 06/11/2009. Colacionou documentos à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 140/143. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 147), o INSS apresentou contestação às fls. 148/155, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 169 e 170/172). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão por mim proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 140/143, eis que não foi demonstrado fato novo que modificasse aquela conclusão, in verbis: Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles

devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, o período de 18/08/1986 a 26/01/2009, em que o autor trabalhou na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., na função de ajudante de almoxarifado, entregador de ferramentas, oficial mecânico e mecânico de manutenção, não deve, POR ORA, ser reconhecido como especial, já que, embora este tenha juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 82/83), não há o respectivo laudo técnico pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, imprescindível no caso do agente agressor ruído, conforme fundamentação supra. Desta forma, incabível a contagem como especial do período controvertido neste feito, há que se manter a decisão administrativa do INSS pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as informações constantes às fls. 22/29, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0005712-73.2010.403.6119, distribuída junto à 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 283 c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis: Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0006042-70.2010.403.6119 - APARECIDO DOMINGOS DE SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data fixada na exordial, em 15/06/2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres nas empresas Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 02/03/1972 e 29/05/1976 e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos-Proguarú, entre 02/10/2000 e 30/01/2002. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 68. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 73/85, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 87), nada requereram (fls. 88 e 89). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do

mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte

julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow).Quanto ao período laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 02/03/1972 e 29/05/1976, na função de auxiliar de serviços gerais, não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista a ausência de laudo técnico individual para comprovação do agente agressivo ruído, devidamente subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, sendo insuficiente a apresentação da PPP de fls. 32/33 e 56/57.O período de 02/10/2000 a 30/01/2002, em que o autor trabalhou na Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A-Proguarú, não deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, já que não houve apresentação de laudo técnico de exposição aos agentes agressivos, o que passou a ser exigido para qualquer atividade após 05/03/1997, sendo insuficiente para tanto a apresentação da PPP de fls. 16/17.Somados os períodos de atividade comum comprovados através dos documentos acostados aos autos (CNIS de fl. 15 e PPP de fls. 16/17), possuía o autor 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, até 15/06/2010, data fixada na exordial, conforme tabela abaixo:Processo: 006042-70.2010.403.6119Autor: Aparecido Domingos de Souza Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dGates do Brasil Ltda. 2/3/1972 29/5/1976 4 2 28 Hotel Center Ltda. 1/11/1976 2/1/1984 7 2 2 Hotel Center Ltda. 1/3/1984 17/2/1986 1 11 17 Cond. Edif. Araxá e Caxambú 1/9/1987 30/6/1988 - 9 30 Deimos S/A 8/9/1988 30/6/1992 3 9 23 Cond. Projeto Paulistano 4/3/1993 8/12/1993 - 9 5 Conjunto Residencial América II 1/2/1996 13/11/1997 1 9 13 Nosso Clube de V. Galvão 1/11/1998 21/10/1999 - 11 21 Proguarú 2/10/2000 10/3/2010 9 5 9 25 67 148 Soma:Correspondente ao número de dias: 30 11 28 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 30 11 28 O autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos na data fixada na exordial (fl. 12), porém, não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 006042-70.2010.403.6119Autor: Aparecido Domingos de Souza Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dGates do Brasil Ltda. 2/3/1972 29/5/1976 4 2 28 Hotel Center Ltda. 1/11/1976 2/1/1984 7 2 2 Hotel Center Ltda. 1/3/1984 17/2/1986 1 11 17 Cond. Edif. Araxá e Caxambú 1/9/1987 30/6/1988 - 9 30 Deimos S/A 8/9/1988 30/6/1992 3 9 23 Cond. Projeto Paulistano 4/3/1993 8/12/1993 - 9 5 Conjunto Residencial América II 1/2/1996 13/11/1997 1 9 13 Nosso Clube de V. Galvão 1/11/1998 16/12/1998 - 1 16 16 52 134 Soma:Correspondente ao número de dias: 20 8 14 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 20 8 14 Processo: 006042-70.2010.403.6119Autor: Aparecido Domingos de Souza Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 8 14 7.454 diasTempo que falta com acréscimo: 13 - 4 4684 diasSoma: 33 8 18 12.138 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 18 Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98.Por fim, ressalto que foi oportunizada a produção de provas às partes (fl. 87), que não se utilizaram dessa faculdade processual no momento adequado (fls. 88 e 89).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aparecido Domingos de Souza em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006408-12.2010.403.6119 - GENARO DE SOUZA COUTINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09/03/1998.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com o teto previdenciário majorado pela legislação posterior à concessão do benefício, o que fere o direito adquirido e a segurança jurídica.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 63/63 verso. Os benefícios da justiça gratuita

foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025722-65.2010.4.03.0000), que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 111/114). O INSS contestou o pedido às fls. 87/110, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da

irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Inaplicável, outrossim, o reajuste do valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora, que pode padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, pela atualização do teto, pois não há que se falar, após a Lei 8.213/91, em equivalência salarial de qualquer ordem, por expressa vedação da Constituição que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações,

até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0025722-65.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-27.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 108, nos moldes do artigo 177, do Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região, para entrega ao patrono do autor, mediante recibo. Cumpra-se e Int.

0008917-13.2010.403.6119 - CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA (SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Da análise do teor da sentença proferida pelo E. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº. 0005771-21.2010.403.6119 (fls. 40), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, verifica-se que se trata a presente de ação repetida, vale dizer, em ambas as partes, o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juízo Federal em função de estar prevento para o julgamento. Int.

0008999-44.2010.403.6119 - OTACIR GRITTI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0009348-47.2010.403.6119 - KAZUHIRO FUSSUMA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27/10/2008 (fl. 14). Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista que o INSS não realizou o cálculo do salário-de-benefício corretamente. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista tratar-se o presente feito de ação de rito sumário, torno sem efeito o despacho de fls. 160 e designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010 às 16h30min, a teor do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu no endereço apontado às fls. 159, consignando no respectivo

mandado o disposto no parágrafo 2º do artigo supracitado. Cumpra-se e int.

CARTA PRECATORIA

0008665-10.2010.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 16h, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-53.2010.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)
Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0009036-71.2010.403.6119 (2008.61.19.010000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010000-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0009037-56.2010.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0009040-11.2010.403.6119 (2008.61.19.003669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Cumpra-se o determinado às fls. 81 dos embargos à execução apensados a estes autos principais.

0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2) - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009396-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)
Diante da notícia da renúncia ao mandato de fls. 303/306 dos autos, e considerando o prazo de 10(dez) dias previsto no artigo 45 do CPC contado da notificação do constituinte, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à CEF para prosseguimento do feito.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-84.2006.403.6117 (2006.61.17.002662-3) - JORGE CAPETERUCHI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JORGE CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000040-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000040-0) - LYDIA MEDEIROS BRANDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LYDIA MEDEIROS BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001156-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001156-2) - VERA APARECIDA BUENO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002458-69.2008.403.6117 (2008.61.17.002458-1) - MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X ROSA PICINATTO X ARMINIO BORIN X ANTONIO CONEZZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000373-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000373-9) - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002024-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002024-5) - EUNICE APARECIDA BATISTA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002815-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002815-3) - IVO DE ALMEIDA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IVO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004915-1) - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 138, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004027-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004027-2) - JOSE CARLOS VALERIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos originais, devendo os documentos desentranhados serem substituídos por cópias, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. Os documentos desentranhados deverão ser entregues ao requerente mediante recibo nos autos.Quanto aos documentos juntados nos autos através de cópias, não há a necessidade de seu desentranhamento, bastando a parte extrair cópias dos mesmos.Cumpra-se e após retornem os autos ao arquivo.Int.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005035-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005035-6) - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON JOSÉ GUIEIRO em face de BOTAFOGO TRANSPORTES e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo.A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, SP, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ECT em sua contestação de fls. 191/211 e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 266.Deferida a produção da prova oral (fls. 305), foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas pelas partes, conforme fls. 361/368, 380/382 e 428/430.Às fls. 434/435, o autor e a primeira corré notificaram a composição extrajudicial do litígio.Instada a manifestar-se, a ECT concordou com os termos da avença, consoante fls. 438.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independentemente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos.Por se tratar de transação firmada entre as partes,

presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo. No caso vertente, muito embora não tenha participado do acordo celebrado entre o autor e a corre Transportes Gerais Botafogo Ltda. (fls. 434/435), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou plena concordância com os seus termos, às fls. 438, requerendo expressamente sua homologação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 434/435, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos da quarta condição da avença (fls. 435), cada parte arcará com os honorários de seu patrono, o que foi ratificado pela EBCT, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 26, 2º, CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se a razão social da primeira corre para Transportes Gerais Botafogo Ltda., consoante contrato social de fls. 152/156. Após, tendo em vista que o autor e a referida corre abdicaram do prazo recursal (sexta condição, fls. 435) e a ECT não se opôs ao pactuado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A sentença de fls. 271/283 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a União a pagar a correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso, relativos à incorporação de vantagens pessoais no período de julho de 1997 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 45.390,24 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), com juros e correção monetária, na forma ali declinada. Referida sentença foi submetida ao reexame necessário. Por meio da petição de fls. 286/291, requereu o autor fosse reconsiderada a decisão no tocante ao reexame necessário, uma vez que a sentença proferida encontra-se em consonância com a Súmula 682, do STF, hipótese de dispensa da remessa oficial prevista no 3º, do artigo 475, do CPC. Invocou, ainda, o disposto no artigo 12, da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando houver súmula do Advogado-Geral da União, transcrevendo o teor da Súmula 38, de 16 de setembro de 2008. Chamada a se manifestar (fls. 293), a União Federal não se opôs ao pedido do autor, não renunciando, todavia, ao prazo recursal (fls. 295). Com efeito, ainda que não haja expressa menção a jurisprudência do Plenário do C. STF, ou súmula daquele Pretório Excelso ou da Corte Regional Federal, cumpre reconhecer que a sentença de fls. 271/283 encontra-se harmônica com o Enunciado 682, do STF, referido à fls. 288, verbis: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Resta evidente, assim, erro material no julgado, que pode ser corrigido de ofício (art. 463, I, CPC), apresentando-se à espécie a hipótese de exceção prevista no artigo 475, 3º, do CPC. Dessa forma, ante a anuência da ré União Federal e considerando o disposto no artigo 475, 3º, do CPC, acolho o pleito deduzido às fls. 286/291 para excluir da sentença de fls. 271/283 a determinação da remessa oficial, ante o erro material incorrido, providenciando a serventia a necessária retificação no livro de registros. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005548-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005548-2) - PAULO VICENTE (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 182, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 200/204) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 192/196, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde o requerimento administrativo formulado em 19/07/2007. Sustenta o Instituto-embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material, na medida em que consta da fundamentação que a DIB deveria ser fixada na segunda DER (12/09/2007). Aponta o embargante, outrossim, que a autora recebeu salários em período posterior à data de início do benefício fixada na decisão judicial, que devem ser deduzidos quando da apresentação da conta de liquidação. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou

omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. De fato, constou equivocadamente na r. sentença a fixação do início do benefício da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo em 19/07/2007 (fls. 195). Todavia, conforme deixa entrever a fundamentação (fls. 194-verso, quarto parágrafo) e o quadro-resumo de concessão do benefício (fls. 196), o início do foi fixado em 12/09/2007. Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na redação da parte dispositiva da decisão embargada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício. Outrossim, razão assiste à Autarquia-embargante no que se refere ao abatimento nos valores atrasados dos meses em que a segurada recebeu salários. Com efeito, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que ela permaneceu em atividade após a DIB do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar os erros materiais verificados na sentença de fls. 192/196, de forma a constar que a aposentadoria por invalidez é devida à autora a partir de 12/09/2007, bem como a necessidade de abatimento dos valores recebidos pela autora a título de salário, no período posterior à DIB fixada na sentença embargada, por ocasião da liquidação do julgado. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001310-07.2009.403.6111 (2009.61.11.001310-8) - MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE X GUILHERME ENEIAS CAVALCANTE - INCAPAZ X ALEX ENEIAS CAVALCANTE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE, GUILHERME ENEIAS CAVALCANTE (INCAPAZ), representado por sua genitora, e ALEX ENEIAS CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Maurino Enéias Cavalcante, ocorrido em 05/10/2001. Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido administrativo do benefício, o que lhe foi negado por inexistência de dependentes habilitados. Sustenta, ainda, que nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção dos direitos a esses benefícios. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/22). Por meio do despacho de fls. 25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, o qual se deu cumprimento por meio da juntada de nova petição às fls. 28/33. Por meio da decisão de fls. 38/40, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, ainda, a citação do réu. Citado (fls. 48-verso), o réu apresentou contestação às fls. 50/56, agitando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto a impossibilidade de concessão de pensão por morte ao trabalhador rural diarista. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 57/63). Transcorreu o prazo in albis para a autora se manifestar sobre a contestação (fls. 65). Chamadas as partes a especificar provas (fls. 66), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 67) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 68). Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 69), audiência foi realizada, colhendo-se os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 88). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91/93, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. O prévio requerimento administrativo não é exigível como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do egrégio TRF da 3ª Região. Ademais, no presente caso, observa-se na peça de contestação resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando, pois, delimitada a lide. Rejeito, pois, a preliminar. Passo, assim, à análise do mérito da controvérsia. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. Os dois últimos requisitos legais citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 14) e pelos documentos de fls. 12/13, a revelarem que a autora e o autor (Guilherme) eram, de fato, esposa e filho do de cujus respectivamente, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, remanesce apenas a questão relativa à qualidade de segurado quando do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando

cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos o último vínculo empregatício do falecido a ser considerado é o que se encerrou em 22/08/1997, consoante extrato do CNIS encartado à fls. 44, não havendo demonstração da existência de outros vínculos de trabalho após citado período. De outra parte, o óbito ocorreu em 05/10/2001, consoante a certidão de óbito de fls. 14, portanto, quase quatro anos depois da última contribuição, o que supera, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido e genitor dos autores, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros constantes da CTPS (fls. 15/21), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 13/01/1981 a 04/03/1981; 20/06/1983 a 10/09/1983; 20/09/1983 a 18/11/1983; 20/11/1983 a 10/09/1984; 01/11/1984 a 31/05/1985; 01/04/1986 a 10/06/1986; 01/10/1986 a 25/10/1986. 05/02/1987 a 05/04/1987; 02/06/1988 a 01/11/1988; 01/10/1989 a 30/01/1990; 01/02/1990 a 21/06/1994; 24/02/1995 a 01/03/1995; e de 01/04/1995 a 22/08/1997, tendo recebido benefício previdenciário entre 05/01/1997 a 12/01/1997, não havendo provas nos autos que demonstrem ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora desse período, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, a partir do término do último vínculo empregatício mencionado. Dessa forma, o falecido Maurino Enéias Cavalcante possuía tão-somente o total de 09 anos, 11 meses e 01 dia de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 40 anos de idade (fls. 14). Por sua vez, em relação ao auxílio doença, o de cujus esteve em gozo desse benefício somente por oito dias (04/01/1997 a 12/01/1997) (fls. 41), período de pouca relevância para se detectar algum tipo de incapacidade; observa-se, ainda, que o falecido após a cessação do benefício continuou suas atividades laborativas por mais sete meses aproximadamente até 22/08/1997, sendo este seu último vínculo empregatício (fls. 20). Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que seu falecido marido foi dispensado do serviço, por causa de seu vício com a bebida, em 1994, onde exercia atividade de caseiro, na Chácara Recanto Luar de Prata, lugar também onde residiram até seu falecimento. Assevera, que depois foi contratado novamente pelo mesmo patrão, entretanto, em 1997, foi novamente dispensado pelo mesmo motivo. Afirma ainda, que seu falecido marido já não mais conseguia exercer atividades laborativas por causa de seu problema de alcoolismo. A testemunha Izaltina Pollo Garcia afirmou que conheceu a autora e seu falecido marido em 1991. Assevera, que desde essa mesma época o de cujus já possuía problemas de alcoolismo, não conseguindo exercer atividades laborativas, ficando acamado um ano antes de vir a óbito. Por fim, a testemunha Cícero Alves dos Santos disse ter conhecido a autora e seu falecido marido em 1991. Afirmou que o de cujus trabalhava na chácara, mas que foi dispensado um ano após ao agravamento de sua doença, em 1993. Disse ainda, que o de cujus foi algumas vezes internado por causa de seu alcoolismo, mas a testemunha não soube informar outros detalhes. Em que pese a confirmação das testemunhas que o de cujus possuía sérios problemas com o álcool, inclusive de que foi internado algumas vezes e que esteve acamado momento antes ao óbito, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova material que comprovasse que seu falecido marido possuía algum tipo de doença, e de que essa doença o tornasse incapaz de forma parcial ou total para as atividades laborativas, para que pudesse fazer jus ao benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003025-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003025-8) - MOISES CLEMENTE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 134/135: em consulta junto ao Sistema Único de Benefício - DATAPREV, conforme extrato anexo, verifica-se que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença na via administrativa, referente ao período de 21/06/2010 a 01/09/2010, ou seja, pelo tempo apontado no atestado médico de fls. 143 - 90 (noventa) dias - em decorrência do CID S-72-0 (Fratura do colo do fêmur).De tal modo, o autor já foi assistido pela autarquia previdenciária quanto ao atropelamento sofrido, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 140/141.Todavia, quanto às doenças psiquiátricas declinadas na inicial, não trouxe o autor nenhum documento atual hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Portanto, aguarde-se a realização da perícia médica deferida às fls. 132 e a juntada do competente laudo pericial para a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 42) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se o seu patrono para fornecer o endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se a autora para comparecer à audiência.Publique-se com urgência.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ WILSON SGRIGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23/04/2008.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hipertensão arterial sistêmica e angina de esforço desde março de 2006, submetendo-se a angioplastia com colocação de stent 21/08/2007. Todavia, em 17/03/2008 foi realizado eletrocardiograma, que acusou bloqueio no ramo direito, aguardando o autor a realização de nova angioplastia coronariana.Em que pese esse quadro, o pedido de benefício formulado na via administrativa em 23/04/2008 restou indeferido, por ausência de incapacidade.Com a inicial, vieram anexados procuração e documentos (fls. 16/28 e 32/34).Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 29), as cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 41/79.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a hipótese de prevenção, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 80/82. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.O Instituto-réu foi citado à fls. 111-verso.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 114/119.O INSS apresentou contestação às fls. 120/124 aduzindo, preliminarmente, tratar-se de reiteração de ação idêntica anteriormente provida parcialmente em grau de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada e a solicitação de cópias do laudo pericial juntado no feito 2007.61.11.002250-2 e do prontuário médico do autor. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Requereu, outrossim, acaso procedente a ação, que o termo a quo para recebimento do benefício seja fixado na data da realização da perícia que constatar a doença, e tratou da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 125/134).O autor ofertou sua réplica às fls. 137/142, requereu a complementação do laudo pericial e o deferimento dos pedidos deduzidos pelo INSS à fls. 120-verso (fls. 143) e se pronunciou acerca do laudo médico às fls. 144/149. O INSS, de seu turno, reiterou os pedidos lançados à fls. 120-verso, juntando documentos (fls. 152/155).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Por primeiro, conforme já deliberado à fls. 80-verso, não se trata o presente feito de repositura de ação parcialmente provida, como argumentado a Autarquia-ré em sua peça de defesa.Consoante se depreende das fls. 41/78, o pedido deduzido nos autos 2007.61.11.002250-2 ancorou-se no diagnóstico de doença isquêmica crônica do coração (CID-10 I25), quadro que ensejou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença entre 21/03/2006 e outubro de 2006 (fls. 42). Em sede de apelação, o termo final desse benefício foi estendido para 21/08/2007 (fls. 75), data em que realizada a angioplastia.Naqueles autos nada se tratou, com efeito, do diagnóstico de bloqueio do ramo direito em 17/03/2008 (fls. 19), cuidando-se a espécie de ação nova, fundada em novos fatos.Tendo isso em mira, e considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo protocolado em 23/04/2008, indefiro os pedidos do INSS lançados à fls. 120-verso, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos carreados aos autos e o fato de que a presença da alegada incapacidade depende exclusivamente de prova técnica, que restou produzida nos autos.Passo, assim, à análise do mérito da lide.Os benefícios previdenciários por incapacidade,

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Carência e qualidade de segurado restam evidentemente comprovadas, considerando o fato do autor ter recebido o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pela autarquia previdenciária, no período entre 24/03/2009 e 24/04/2009 (fls. 83). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 114/119, elaborado por médico especialista em Cardiologia, verifica-se que o autor é portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração e Hipertensão Arterial Sistêmica que são suficientes para a sua incapacitação temporária, pois o Autor aguarda Cirurgia de Revascularização do Miocárdio para restabelecer sua condição laboral (resposta ao quesito 1 de fls. 115). Esclarece o d. experto que até a realização da Revascularização do Miocárdio o autor corre risco de isquemias aos mínimos esforços (quesito 2 do Juízo, fls. 116), vislumbrando impedimento de alto grau para todas as atividades (quesito 3, fls. 116, in fine). Quanto à data de início da incapacidade, afirmou o perito não ter dados para estabelecer uma data específica, mas provavelmente em 2007 com a Angioplastia com Stent e diagnósticos das lesões coronárias (resposta ao quesito 4 de fls. 116). O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade total no autor, todavia, apenas de forma temporária, o que impede-lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. Cumpre, contudo, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que se recupere do quadro clínico apresentado e possa realizar suas tarefas adequadamente. Quanto à data de início do benefício, é ele devido desde o requerimento administrativo apresentado em 23/04/2008, considerando o início da incapacidade fixado pela perícia médica (2007), cumprindo ter-se em conta, todavia, que o autor auferiu o referido benefício de auxílio-doença, em razão de concessão administrativa, no período entre 24/03/2009 e 24/04/2009 (fls. 83) e, depois disso, por força da r. decisão de urgência, proferida às fls. 80/82. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ WILSON SGRIGNOLI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 23/04/2008 e renda mensal calculada na forma da Lei. Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 80/82. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período, bem assim as parcelas adimplidas por força da antecipação da tutela), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido de implantação do auxílio-doença formulado na inicial, apreciado em ordem sucessiva, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Wilson Sgrignoli Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006185-1) - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro o pleito de realização de nova perícia com outro profissional da mesma especialidade do anteriormente nomeado, conforme requerido às fls. 134/136. Outrossim, defiro o postulado às fls. 125/126 e determino a complementação do laudo pericial acostado às fls. 129/131. Encaminhe-se ao perito nomeado cópias dos documentos juntados às fls. 26, 31, 32, 35, 36, 38, 41, 48, 50, 52, e 127, bem como cópia dos quesitos da autora juntados às fls. 100/101 e do laudo de fls. 129/131 e intime-se-o pessoalmente para que complemente o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo aos quesitos encaminhados. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para eventuais manifestações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a principiar pela autora. De outra parte, tendo em vista que a autora também apresenta problemas cardiológicos, determino a realização de perícia médica com especialista na área. Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram nos autos, e considerando a determinação de juntada dos quesitos do INSS, oficie-se, ao Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com endereço à Rua Vicente Ferreira, 780, telefone 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado cópias dos documentos de fls. 14, 15, 27, 55, 56, bem como dos quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 100/101), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 112/123. Publique-se e cumpra-se.

0006467-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006467-0) - BENISIA MOSCARDE ADAO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro o pleito de fls. 103. Encaminhe-se ao perito nomeado cópias dos documentos juntados às fls. 103/112 e do laudo de fls. 90/93 e intime-se-o pessoalmente para que complemente o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, ratificando ou retificando seu parecer anteriormente ofertado. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para eventuais manifestações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a principiar pela autora. De outra parte, quanto ao quadro depressivo da autora, tendo em vista que no documento de fls. 27, datado de 27/08/2009, o profissional médico aponta que ela faz acompanhamento clínico devido à hipótese diagnóstica CID F32 (Episódios depressivos), determino a realização de perícia médica com especialista na área de Psiquiatria. Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram nos autos, e considerando a determinação de juntada dos quesitos do INSS, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 16), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

0000201-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000201-0) - VALDIR VIRGILIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001166-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001166-7) - MARCIA REGINA CAMILLES VALIM (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0001200-71.2010.403.6111 (2010.61.11.001200-3) - JOAO DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002983-98.2010.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Realizados perícia médica e estudo social determinados na decisão de fls. 20/21, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.De acordo com o laudo pericial de fls. 63/65, a autora é portadora de artrose do punho e mãos, doença osteoarticular degenerativa de várias causas etiológicas, apresentando incapacidade parcial para atividades que não exijam força e destreza dos punhos e mãos. Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a autora é causa apenas de incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas, com a principal limitação para esforços das mãos e punhos.Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).Assim, não havendo deficiência, apenas com a idade mínima exigida (65 anos) é que se poderia conceder o benefício. E também não é seu caso, pois conta hoje 53 anos de idade (fls. 12).Da mesma forma, pelo auto de constatação não restou comprovado que a autora não tem meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 25/36 que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido, Lino Marques, 54 anos, servente de pedreiro; o filho Daniel, 11 anos, estudante; e o sobrinho Fábio Henrique, 28 anos, conferente de mercadoria. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende do benefício de auxílio-doença, de valor mínimo, auferido pelo marido da autora e o salário de R\$ 800,00 de seu sobrinho. Vivem em imóvel próprio, construído em uma das favelas da cidade, notadamente construído aos poucos, estando ainda na fase de acabamento, conforme se vê das fotos impressas às fls. 28/36. A autora possui mais três filhos, todos casados, que eventualmente a auxilia com doações de vestuário.Pois bem.Desconsidero nesse particular, para fins de aferição do núcleo familiar, o sobrinho da autora, nos termos do artigo 16, da Lei de Benefícios, eis que não há informação de que ele participa das despesas da casa - contrariamente, noticia a autora que seu sobrinho residirá ali até ao final do ano, quando então se casará, indo residir com a futura esposa.Dessa forma, o sustento do núcleo familiar é provido unicamente pelo benefício de auxílio-doença auferido pelo marido da autora, de valor mínimo, o qual, dividido entre os membros da família - que passo a considerar como 03 (três) - resulta em renda per capita de R\$170,00 - superior ao limite previsto em lei (R\$127,50).Assim, ausente os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 47/62), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 24/36 e 63/67, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Por fim, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 354/415 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa.Quanto ao pedido de fls. 419/420, depósitos voluntários em juízo são permitidos sem a necessidade de autorização judicial, mas com a suspensão da exigibilidade somente em relação à quantia depositada (Provimento nº 64 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005).Cite-se a ré.Publique-se.

0003345-03.2010.403.6111 - EDSON RONCON X ELIS DE ALMEIDA RONCON(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON RONCON e ELIS DE ALMEIDA RONCON em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural, bem como repetir os valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Juntaram documentos (fls. 32/143).Às fls. 146, determinou-se aos autores que corrigissem o valor atribuído à causa e procedessem à complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Os autores manifestaram-se às fls.

148/149, retificando o valor atribuído à causa; as custas processuais, todavia, não foram complementadas, conforme certidão de fls. 150. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. O Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96, dispõe em seu artigo 14, inciso I que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Considerando que a Tabela I constante da referida Lei fixa as custas das ações cíveis em geral em 1% (um por cento) do valor da causa - observado o mínimo de 10 (dez) UFIR's, ou seja, R\$ 10,64 - e que os autores atribuíram originalmente à lide o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cabia-lhes proceder ao recolhimento da importância mínima prevista na referida Tabela. Embora a guia DARF de fls. 36 contenha o valor de R\$ 11,00 (onze reais), não possui a chancela mecânica da instituição financeira recebedora, sendo, portanto, inservível para demonstrar o recolhimento da importância nele consignada. De outro lado, o valor da demanda foi posteriormente elevado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em cumprimento ao despacho de fls. 146; todavia, as custas de distribuição não foram solvidas. Com efeito, à vista desse novo valor, as custas processuais devidas pela parte autora, correspondentes a meio por cento do valor atribuído à causa, importariam em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que ambos foram intimados a recolher as custas em 12/07/2010 - primeiro dia útil seguinte à disponibilização do despacho de fls. 146 no Diário Eletrônico da Justiça - e, até a presente data, quedaram-se inertes, verifica-se que o trintídio referido no artigo 257 do Código de Ritos transcorreu in albis. A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.) Mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover o recolhimento das custas iniciais, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença cardiológica de CID Q21.1 - Comunicação interatrial, estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, eis que divorciada. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/01/1968 (fls. 07), contando, atualmente, 42 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. O documento de fls. 10, datado de 06/07/2010 aponta que a autora foi submetida a cirurgia cardíaca de correção cirúrgica da comunicação interatrial, por ser portadora da patologia CID Q21.1 - Comunicação interatrial, porém, nada se cogitou sobre sua incapacidade laborativa. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0004954-21.2010.403.6111 - GABRIEL RAGASSI MENDES - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, GABRIEL RAGASSI MENDES, menor impúbere, neste ato representador por sua genitora, Aline Aparecida Soares Ragassi, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, Everton Aguiar Mendes. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, dos extratos do CNIS ora anexados, verifica-se que o Sr. Everton Aguiar Mendes manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 02/10/2006 a 07/11/2006, de 20/11/2006 a 02/07/2007 e 18/10/2007 a 18/08/2009; de tal modo, quando de sua prisão (29/07/2010 - fls. 17), o genitor do autor encontrava-se no período de graça, restando demonstrada sua qualidade de segurado da previdência social. Quanto à qualidade de dependente, às fls. 13 o autor fez juntar sua certidão de nascimento, de modo que restou comprovada a sua dependência em relação ao segurado Everton Aguiar Mendes. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 29/07/2010, encontrando-se recluso no Centro de Ressocialização deste município, conforme documento de fls. 17. Por fim, alega o autor que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 818,18, de acordo com o art. 5º caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17/08/2010. Assim, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário de contribuição do segurado Everton Aguiar Mendes no mês de julho de 2010 foi de R\$ 1.044,25, valor superior ao legalmente previsto. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002317-8) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALAIR BOARIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003745-5) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-27.1999.403.6111 (1999.61.11.007701-2) - JOAO ROBERTO VELLUCCI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005477-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005477-4) - VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO X MERCILIO ROQUE MACHADO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCILIO ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003414-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003414-7) - ELLEN NICE CORREA SILVA(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELLEN NICE CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004269-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004269-7) - MANOEL DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0000825-75.2007.403.6111 (2007.61.11.000825-6) - MARIA IRIS SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001696-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001696-4) - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002470-38.2007.403.6111 (2007.61.11.002470-5) - MARIA ANTONIA DE SOUSA EMIDIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003938-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003938-1) - MINERVINO BORGES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004824-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004824-2) - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005357-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005357-2) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005744-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005744-9) - GENI DUARTE ZAVATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DUARTE ZAVATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005997-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005997-5) - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006198-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006198-2) - ESPEDITO RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001853-44.2008.403.6111 (2008.61.11.001853-9) - SIDNEI BONATTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003479-98.2008.403.6111 (2008.61.11.003479-0) - MARIA ANTONIA BORGES MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BORGES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Publique-se.

0004043-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004043-0) - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004115-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004115-0) - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000224-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000224-0) - MANOEL SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000574-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000574-4) - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004925-68.2010.403.6111 - PEDRA DE ANDRADE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação nos termos em que postulado. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde os seus quatorze anos de idade, em regime de economia familiar e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 34/123).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrao prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 06/12/2010, às 14h50min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 33.Sem prejuízo, promova a autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, bem como de seu marido.Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005310-89.2005.403.6111 (2005.61.11.005310-1) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001729-61.2008.403.6111 (2008.61.11.001729-8) - ROSA TAKIZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA TAKIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002324-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002324-2) - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003119-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003119-6) - DAIR COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005838-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005838-4) - NILMA DORNE COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA DORNE COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENE FADEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/10/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 191/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3) - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo os recursos de apelação regularmente interpostos pela parte autora e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004505-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004505-1) - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação constante de fl. 166, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 155/156. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos deverão retomar seu curso normal. Publique-se.

0004615-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004615-8) - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o acordo celebrado entre as partes em audiência (fls. 121/123), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005996-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005996-7) - SEBASTIAO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, de forma que, somado referido tempo ao demais vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo formulado em 24/03/2008. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36), o réu foi citado (fls. 40-verso). Em sua contestação (fls. 42/45), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o efetivo exercício de atividade rural pelo período reclamado, não se afigurando suficientes para esse desiderato os documentos que instruíram a inicial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, propugnou a fixação do início do benefício na data da citação, a limitação dos honorários ao percentual de 5% e a incidência dos juros de mora somente a contar da citação. Juntou documentos (fls. 46/55). Réplica do autor às fls. 58/60. Chamadas à especificação de provas (fls. 61), manifestaram-se as partes às fls. 63 (autor) e 65 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 66), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76/78 e 82). Também em audiência, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 79/81. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 83/84) para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor, o que foi providenciado às fls. 88/250. Voz concedida às partes, pronunciaram-se às fls. 256/257 (autor) e 258 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 02/01/1971 e 30/03/1978, de forma que, acrescido aos demais vínculos empregatícios averbados em CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 12) e declaração de atividade rural subscrita pelo autor e por duas testemunhas (fls. 13), ambas referindo os períodos declinados na inicial; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 14/16) pertencente aos genitores do autor, adquirido em 02/12/1969 e vendido em 26/05/1982; certificado de dispensa de incorporação (fls. 17), revelando a dispensa em 31/12/1977 por residir o autor, à época, em zona rural; e documentos escolares do autor (fls. 18/20), relativos aos anos de 1975 a 1982, com declaração de residência na Fazenda Santa Helena nos anos de 1975 a 1977 (fls. 20). De tal sorte, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou de 1971 a 1978 na Fazenda do Estado, onde seu genitor tinha um sítio. Lá cultivavam amendoim e milho, destinados à venda, e arroz e feijão para consumo próprio. Segundo o autor, seus pais e oito irmãos trabalhavam na aludida propriedade rural, que media sete alqueires e (três quartos), sem o auxílio de empregados. Permaneceram naquela propriedade de 1969 a dezembro de 1978. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado, presenciando suas atividades em razão de relação de vizinhança. Ressalte-se, nesse particular, o testemunho do Sr. Osvaldo Moreira de Oliveira, apontando com segurança as épocas em que o autor chegou e saiu daquela região - Fazenda do Estado, posteriormente Fazenda Santa Helena (3min8s a 4min40s). Dessa forma, as testemunhas ouvidas complementaram esse início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino, por todo o período reclamado na inicial. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 29/05/1971 (quando o autor completou doze anos de idade) a 30/03/1978, como postulado na inicial, totalizando 6 anos, 10 meses e 2 dias de atividade rural em regime de economia familiar. Registre-se, nesse aspecto, que a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 29/05/1971 a 30/03/1978), acrescido aos demais registros constantes na CTPS do autor (fls. 24/33), aos vínculos lançados no CNIS (fls. 49/50) e aos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual (fls. 51/55), sem olvidar a atividade especial desenvolvida junto às Indústrias Zillo Ltda. - já reconhecida na via administrativa (fls. 218) -, verifica-se que o autor contava o total de 35 anos, 5 meses e 26 dias até o dia imediatamente anterior ao requerimento formulado na via administrativa em 24/03/2008 (fls. 11). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 29/05/1971 30/03/1978 6 10 2 - - - Ailiram (serviços gerais) 07/04/1978 25/04/1978 - - 19 - - - Com. de enxovais Edmar (motorista) 01/02/1979 28/02/1979 - - 28 - - - Com. Gavassi (entregador) 01/09/1979 12/03/1982 2 6 12 - - - Met. Prado (ajudante geral de produção) 11/05/1982 01/05/1983 - 11 21 - - - Ind. Ziilo (aux. De produção) Esp 01/09/1983 10/11/1986 - - 3 2 10 Ailiram (ajudante de estoquista) 19/12/1986 17/03/1987 - 2 29 - - - Brasimac (vendedor) 01/04/1987 08/12/1988 1 8 8 - - - A Modelar (vendedor) 13/12/1988 31/01/1992 3 1 19 - - - Com. Nova Flor 03/02/1992 09/03/1992 - 1 7 - - - Com. Douglas (vendedor) 16/03/1992 05/03/1993 - 11 20 - - - Casa Bahia (vendedor) 02/06/1993 01/02/1994 - 7 30 - - -

contribuinte individual 01/06/1994 30/11/1994 - 5 30 - - - Singer (vendedor interno) 05/12/1994 31/12/1994 - - 27 - - -
contribuinte individual 01/01/1995 31/10/2007 12 10 1 - - - contribuinte individual 01/12/2007 23/03/2008 - 3 23 - - -
Soma: 24 75 276 3 2 10Correspondente ao número de dias: 11.166 1.150Tempo total : 31 0 6 3 2 10Conversão: 1,40 4 5
20 1.610,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 26 Logo, à época do requerimento administrativo, o
autor já contava 35 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço comum. Considerando o preenchimento de tempo
suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se
concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do
salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do
benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado na via administrativa,
em 24/03/2008 (fls. 11).Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido
implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF).Não há em que se falar de prescrição, considerando a data do Dia de
Início do Benefício (DIB) em 24/03/2008 e a data de ajuizamento da ação (02/12/2008).Por fim, os juros de mora
incidem globalmente quanto às parcelas anteriores à citação, eis que o fato de se contar os juros antes da citação, não
significa afastar a mora quanto ao somatório de parcelas devidas antes de tal ato processual.DA ANTECIPAÇÃO DE
TUTELACom base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio
Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da
parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os
requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional
salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos
no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que
implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso,
resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de
reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de
29/05/1971 a 30/03/1978, determinando ao INSS que proceda à devida averbação.JULGO PROCEDENTE, outrossim,
o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de
contribuição, com início em 24/03/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar,
de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas
monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,
aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros
moratórios de 1% ao mês, incidentes, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do
Código Tributário Nacional a partir da concessão do benefício, eis que posterior à citação. A partir de 01/07/2009, data
em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de
atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou
juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal
Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor de parte
mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das
parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem
custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame
necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional
Federal da 3ª Região.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação
supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-
Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício
ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Sebastião RufinoEspécie de benefício:
Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício
(DIB): 24/03/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----
EXPEÇA-SE ofício para implantação do benefício, por força da antecipação da tutela ora concedida.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/11/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 56, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 72/74, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta cervicobraquialgia em membros superiores devido a artrose cervical, patologia esta que a incapacita para o desempenho de atividades que exijam

destreza dos membros superiores e força física. Aduz o experto que após tratamento adequado a incapacidade pode ser minorada, mas desde que respeitadas as limitações quanto a esforços físicos com membros superiores (itens 1, 2 e 6.4 - fls. 73).Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora. Referida incapacidade, todavia, embora permanente, é apenas parcial, podendo a autora realizar atividades que não exijam esforços físicos com membros superiores (item 6.5 - fls. 74). Verifico, todavia, que a autora já conta 73 anos de idade, não tem qualificação alguma, é analfabeta; suas atividades, além do trabalho doméstico, foram de faxineira; portanto, sabe desempenhar apenas atividades laborais que envolvam esforço físico, o que é impossível para ela, diante de sua idade e seu estado geral de saúde - considerando, ainda o caráter degenerativo da doença (item 6.1 - fls. 73). De tal modo é de se concluir que não se lhe pode impor reabilitação profissional, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, considerando que a autora efetuou recolhimentos previdenciários referente às competências 02/1997 a 03/2006, 05-08 e 11/2006, 01-04-07 e 12/2007, 01-04 e 07/2008 a 03/2009, e 05/2009 a 08/2010, conforme extratos do CNIS acostados às fls. 37/42.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 72/75.Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.Registre-se e officie-se, com urgência.Intimem-se.

0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da Carta Precatória sob n.º 1157/2010, distribuída à Única Vara da Comarca de Pompéia/SP, dando conta da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 25/11/2010, às 14:30h.Intimem-se.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004424-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004424-5) - APARECIDO MAGALHAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004534-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004534-1) - DOMINGOS PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000303-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000303-8) - VALERIA GULIM DAMACENO MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000664-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000664-7) - FLAVIO BIBIANO SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001062-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001062-6) - ADALGISA DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001064-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001064-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 73/75), determinou-se a realização de estudo social, cujo auto foi acostado às fls. 90/99. DECIDO. Primeiramente, urge esclarecer que o pedido de auxílio-doença já foi analisado na decisão proferida às fls. 73/75, cabendo a sua reapreciação somente por meio do instrumento adequado, não o sendo a via eleita pelo autor às fls. 85. Ademais, ao contrário do que anuncia o autor, o benefício de auxílio-doença foi sim objeto de análise da sentença proferida pelo douto magistrado da 2ª Vara, explícito em seu primeiro parágrafo; todavia, o motivo da improcedência do pedido não foi a questão da incapacidade do autor, mas sim a doença pré-existente à sua filiação ao regime previdenciário. Passo, pois, à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 74 e verso, o laudo médico produzido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.11.002075-6 (fls. 25/28), conferem verossimilhança à alegação de incapacidade do autor, restando a verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, o autor mora com sua companheira Rosângela de Fátima Nogueira, 33 anos, do lar, e de seus filhos Alex, Flávio e Lorena, todos menores impúberes, com 12, 14 e 02 anos de idade respectivamente. O autor e sua família moram em uma edícula, nos fundos da casa de seus pais, Leonardo José da Silva e Zulmira Severina da Silva, ambos aposentados, recebendo benefício de valor mínimo. O imóvel em que vivem é alugado e encontra-se em péssimas condições de moradia, conforme se vê das fotos impressas às fls. 94/99. Alega o autor não possuir nenhuma renda, pois, em virtude de suas constantes crises convulsivas, tem dificuldade em conseguir trabalho, de modo que sobrevivem apenas do auxílio de seus pais. Pois bem. Às fls. 87 a patrona do autor peticionou informando que este conseguiu emprego em uma fazenda, mas, em face de sua doença estava em vias de ser despedido, de modo que pleiteava a este juízo que desconsiderasse tal vínculo. Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato anexo, verifico que o autor realmente manteve um pequeno vínculo empregatício no período de 09/06/2010 a 02/09/2010, isso após um lapso de mais de quatro anos de seu último contrato de trabalho, findado em 10/02/2006. Neste ponto, ressalte-se a observação feita pelo perito médico no relatório de fls. 26, item 8, onde afirma que a incapacidade do autor é parcial, pois depende de patrão que queira um funcionário que apresente crises convulsivas. Portanto, se o autor se submete a exercer este tipo de trabalho, não obstante suas más condições de saúde, o faz por necessidade. E, considerando que o relatório social foi efetuado em 13/09/2010, isto é, após o desemprego do autor, reputo suficientemente demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Cite-se o réu, conforme determinado às

fls. 75. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93.

0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Realizado o estudo social determinado às fls. 32-verso, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 17, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Segundo o relatório social de fls. 57/62, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sérgio Duarte Filho, ele com 73 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo (fls. 53). O casal reside em imóvel próprio, mas em estado de depredação, necessitando de reparos imediatos e em total desconforto, conforme apontado às fls. 59 e 62 pela Sra. Meirinha. Quanto às despesas, importante ressaltar que os problemas de saúde da autora e de seu marido demandam um gasto em torno de R\$ 90,00 com medicamentos, quando estes não são encontrados na rede de saúde pública. Pois bem. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Dessa forma, também a aposentadoria por idade, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária. Assim, o valor proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica da aludida disposição legal. Em razão disso, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também se apresenta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 39/53), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 55/62, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004787-04.2010.403.6111 - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004924-83.2010.403.6111 - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de CID G11 - Ataxia hereditária, doença degenerativa e progressiva que lhe acarreta falta de coordenação motora e tremores, impedindo-lhe o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/29). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 11/06/1968 (fls. 14), contando, atualmente, 42 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Vê-se do documento de fls. 13, datado e 24/01/2006, que o autor é portador de ataxia degenerativa (CID R27.0 - Ataxia não especificada), sendo o seu quadro grave e progressivo, levando à incapacitação física permanente. No documento de fls. 08, datado de 24/10/2008, o profissional médico aponta que o autor é portador de doença degenerativa e progressiva (CID G11 - Ataxia hereditária), com perda total do equilíbrio, não apresentando condições de exercer qualquer atividade laborativa; o mesmo diagnóstico se vê no documento de fls. 09, datado de 16/04/2009. De tal modo, à primeira vista, tenho que o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a demonstrar que a deficiência do autor torna-o totalmente incapacitado, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Cumpra-se, providenciando a serventia a expedição do mandado de constatação com urgência. Por fim, esclareça o autor o motivo por ter vindo assistido por sua genitora, de modo a enquadrar-se nos termos do artigo 4º, II, do Novo Código Civil, já que não há nos autos nenhum documento a comprovar não ser possuidor de higidez mental. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004499-56.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-04.2010.403.6111 (2005.61.11.003860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-14.2005.403.6111 (2005.61.11.003860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JOAO BONFIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARLINDO JOAO BOMFIM. Sustenta a parte embargante erro na elaboração dos cálculos em execução, de modo que os cálculos corretos correspondem ao montante de R\$ 14.455,72, conforme planilha que faz apresentar (fls. 17 a 19). Instado a manifestar, a embargada concordou com os cálculos do embargante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A manifestação de concordância da embargada equivale ao reconhecimento do pedido formulado nos embargos, aplicando-se ao caso a previsão do artigo 269, II, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em razão do reconhecimento do pedido pela embargada, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem custas nos embargos. Sem honorários, em consideração com a gratuidade conferida nos autos principais (fl. 28 daqueles autos). O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A questão relativa aos honorários contratuais deverá ser veiculada nos autos principais, mediante a apresentação de contrato original ou por cópia autenticada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade cópia desta sentença e de fls. 51/52 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006574-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006574-9) - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA CAIROF SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CEF, alegando ter sido impedida pela Secretaria de retirar os autos mediante carga, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 309. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento. Assim, indefiro o pedido de fls. 521. Inobstante isso, tendo em vista o alegado sobre o ocorrido, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF tome as providências recursais cabíveis. Sem prejuízo, fica o patrono da CEF intimado a comparecer em Secretaria, a fim de assinar a petição de fl. 521, uma vez que o respectivo campo encontra-se em branco. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3204

MONITORIA

0000192-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Embora a CEF requeira a juntada de um demonstrativo de débito em sua petição de fl. 207 nenhum documento acompanhou aquele pedido. Assim, não cumprida a determinação de fl. 206, intime-se e tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007184-1) - JOAO ANTONIO RITA X CARLOS ROBERTO CONELIAN X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO X VIRGINIA FERRAZ NISHIMOTO X SILVANA HELENA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o decidido no Agravo de Instrumento (fls. 555/558), arquivem-se os autos. Int.

0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8) - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decidido nos autos de Conflito de Competência (fls. 88/89), prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra o apelante (Optica Sete Ltda) o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0002025-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002025-6) - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 97 não possui poderes para representá-la. Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça a CEF quem efetuará o levantamento do alvará. Publique-se.

0004170-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004170-3) - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005112-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005112-5) - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 403, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003799-51.2008.403.6111 (2008.61.11.003799-6) - ISABEL DUARTE DE PAULA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: ciência à parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X LUCIMARA

CRISTINA DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. (115/121) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 122, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3) - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da comunicação de fls. 140 oriundo da Vara Unica da Comarca de Minas Novas, MG, dando conta da designação de audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 22/10/2010, às 14h00. Int.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003854-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003854-3) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004159-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004159-1) - VALDIR MONTANHER(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004423-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004423-3) - OSVALDO TROVO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos do recurso principal. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006619-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006619-8) - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006698-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006698-8) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf cód.8021), conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção. Int.

0003170-09.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DE

LIMA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 29/37 e 38/57: manifeste-se a parte autora, inclusive acerca das preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002970-02.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GALI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-03.2010.403.6111 (2004.61.11.003765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006812-39.2000.403.6111 (2000.61.11.006812-0) - ELISA ALMEIDA BENTO X MERCEDES FLORES VIEIRA X IRACY MARCIANO VIEIRA X NEUSA FARIA DA MOTA FERREIRA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISA ALMEIDA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES FLORES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY MARCIANO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FARIA DA MOTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 631/634), arquivem-se os autos. Int.

0004880-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004880-1) - ALBERTINA FERREIRA XAVIER(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/10/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 193/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000484-78.2009.403.6111 (2009.61.11.000484-3) - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF em sua petição de fls. 101.Assim, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Antes porém, intime-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Sem prejuízo, anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Intime-se a CEF para providenciar o depósito atualizado dos valores apurados pela Contadoria às fls. 436/440, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int.

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão assinado pelo autor Victor Rogério Elias.Quanto ao autor Valter Faria já houve homologação de sua transação às fls. 213.Em relação aos demais coautores, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 270/272.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005518-73.2005.403.6111 (2005.61.11.005518-3) - DIVANIR MANZANO JORENTE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002843-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002843-0) - GISBERTO MARZOLA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/142: dê-se vista à parte autora.Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0000086-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000086-2) - BENEDITO MIGUEL(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 67, intime-se a parte autora para esclarecer se já providenciou os exames solicitados pelo perito, informando, se for o caso, quando será realizado tais exames.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 124.Int.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 57/61) e o auto de constatação (fls. 79/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004265-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004265-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que o Dr. Alan Francisco Martins Fernandes não possui poderes para substabelecer (fls. 73).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 76/84 e 87/91.Publique-se.

0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000006-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000006-2) - LUCIANA ESMERALDA ZUKEIRAN(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 119/129), laudo pericial (fls. 142/146), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000105-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000105-4) - LUIZA TEATRO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 104, destituo o Dr. Carlos Rodrigues da Silva do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Às providências. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004815-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004815-9) - DECIO ANTONIO BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

0000226-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000226-5) - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-35.2010.403.6111 (2008.61.11.004792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais sob n.º 2008.61.11.004792-8. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0004686-64.2010.403.6111 (97.1008508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008508-98.1997.403.6111 (97.1008508-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se os presentes embargos a execução aos autos principais sob n. 1008508-98.1997.403.6111. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0004687-49.2010.403.6111 (2007.61.11.003564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003564-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais sob n. 2007.61.11.003564-8. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002828-4) - OSWALDO ACCARINI FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO ACCARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 188/194, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do teor do despacho de fls. 112: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 89/96) e o laudo pericial médico (fls. 102/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003263-06.2009.403.6111 (2009.61.11.003263-2) - MARIA APARECIDA DIAS GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004826-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004826-3) - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004929-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004929-2) - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005222-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005222-9) - WILIAN GOMES YOSHIDA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005730-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005730-6) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005954-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005954-6) - JOAQUIM GONCALO ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - FELISBERTO FASSINA(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006014-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006014-7) - ENI DA SILVA APRIGIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYVON DA SILVA APRIGIO CHRISTINO

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3) - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006263-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006263-6) - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006325-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006325-2) - SUELI PRANDO SANTOS(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006397-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006397-5) - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006452-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006452-9) - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006623-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006623-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000103-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000103-0) - ODIER MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000104-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000104-2) - IRACEMA GREGORIO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0) - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000860-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000860-7) - WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR X NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001024-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001024-9) - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6) - JOVENTINO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001478-72.2010.403.6111 - MOACIR DE TOLEDO SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 3207

ACAO CIVIL PUBLICA

0005540-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005540-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Vistos. Ante a manifestação de fls. 393vs., homologo também a desistência da oitiva das testemunhas Daniela Tiveron Almeida e Reinaldo Clemente de Souza, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Uma vez que o Ministério Público Federal já se manifestou conclusivamente a fls. 392 e vs., intime-se a parte ré para que apresente seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004514-25.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CORRADI(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS077416 - PAULO SAINT PASTOUS CALEFFI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a certidão de fl. 29, devolva-se a presente à origem, com as homenagens deste Juízo. Anote-se na pauta de audiências. Notifique-se o MPF. Publique-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO-ME e DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto dos autos nº 0003277-87.2009.403.6111. Insurgem-se contra a cobrança da quantia de de R\$ 16.307,52 (dezesesseis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do Contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo nº 0320.003.00012597-5, alegando, em síntese, a nulidade da ação executiva, por inexistência de título líquido, certo e exigível; capitalização indevida de juros; cobrança abusiva de encargos mediante lançamento em conta-corrente; e nulidade de cláusulas contratuais. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/50). Os embargos foram recebidos no efeito unicamente devolutivo, consoante decisão de fls. 53. Intimada (fls. 56), a embargada apresentou impugnação às fls. 57/65. Bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e obedeceu às regras e normas do sistema financeiro nacional; que a capitalização dos juros, além de contratualmente prevista, é autorizada pelo ordenamento jurídico, não se aplicando ao contrato as disposições do Decreto nº 22.626/33; que a cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no contrato, sendo legítima a incidência da correção monetária sobre os créditos já acrescidos da referida comissão; e que a execução lastreia-se em título certo e exigível, sendo a liquidez da dívida demonstrada por meio de nota de débito. Réplica às fls. 69/72. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia contábil, às fls. 68 (embargantes) e 73 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º,

LXXVIII da Constituição Federal. Examinando-se a inicial e documentos que a acompanham, vê-se que a execução nº 0003277-87.2009.403.6111 tem por base um contrato de abertura de crédito rotativo, por meio do qual foram abertos à primeira embargante créditos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a modalidade de crédito rotativo fluante, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a modalidade de crédito rotativo fixo, destinados a suprir as necessidades imediatas de capital de giro da pessoa jurídica, mediante crédito em conta-corrente de depósitos mantida pela primeira embargante junto à agência da CEF nesta cidade (fls. 31/38). Referida execução, todavia, não tem condições de prosseguir, por ausência de título executivo. Com efeito, não é possível entrever onde um contrato de abertura de crédito possa constituir obrigação de pagar quantia certa e determinada, requisito de existência desta. Como é comezinho, esse tipo de contrato inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra, ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado. Não sendo possível saber quais os valores utilizados pelo correntista, a execução, instruída por contrato dessa natureza, reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez. E sem a necessária liquidez do contrato, deixa ele de se constituir em título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 586, caput, do CPC. Registre-se que nem a complementação do contrato por extratos pode ser admitida, porque esses documentos são sempre produzidos unilateralmente, sem a participação do possível devedor. Ora, às instituições bancárias não é dado produzir seus próprios títulos executivos, prerrogativa atribuída apenas às Fazendas Públicas. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES. I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial. II - Precedentes. III - Recurso conhecido pela divergência, mas improvido. (STJ, REsp nº 146.547 (1997/0061380-1), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.02.1998, v.u., DJU 27.04.1998, pág. 157). EMENTA: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no artigo 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 89.682 (1996/0013573-8), 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 18.06.1996, v.u., DJU 05.08.1996, pág. 26.355). EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO E DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Conforme jurisprudência atual da 3ª Turma, o contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de planilha de liberação de crédito e notas fiscais, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e a planilha é produzida unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor. 2. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido. (STJ, REsp nº 121.352 (1997/0013888-7), 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19.08.1997, v.u., DJU 15.09.1997, pág. 44.381.) Tal entendimento restou pacificado no STJ, que acabou por editar a Súmula nº 233, nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Dessa forma, inexistente o título, nula a execução (nulidade que poder-se-ia reconhecer até mesmo de ofício, por consubstanciar violação a norma cogente, dita de interesse público), sendo de rigor o decreto de procedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a nulidade da execução nº 0003277-87.2009.403.6111, com fundamento no artigo 618, inciso I, e JULGO-A EXTINTA, nos termos do artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios são devidos pela CEF em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003277-87.2009.403.6111, arquivando-se-os oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3)) ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA (SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA. opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, insurgindo-se contra a cobrança do débito objeto da execução fiscal 2008.61.11.003033-3, referente a parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devidas a seus empregados e não recolhidas. O débito, apurado no período de novembro de 2004 a fevereiro de 2008, foi inscrito em dívida ativa em 23/05/2008. Sustenta a embargante, todavia, que foram desconsiderados os pagamentos parciais realizados em 05/07/2007, 06/08/2007 e 18/12/2007, o que afasta a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tornando nulo o título exequendo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/54). Determinada a regularização e emenda da petição inicial (fls. 56), a embargante atribuiu valor à causa à fls. 58 e juntou documentos às fls. 59/74. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 76), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 80/87, sustentando, em síntese, que os pagamentos noticiados nos autos já foram considerados pelo FGTS quando da emissão da CDA, não logrando a embargante infirmar a presunção de certeza e liquidez do título. Por fim, discorre sobre a legalidade dos encargos cobrados, pugnando a improcedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 88). Em especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92). A

embargante, em seu prazo, ofertou sua réplica às fls. 94/95, acompanhada de documentos (fls. 96/130) e informou não ter provas a produzir (fls. 131). Sobre os documentos juntados às fls. 96/130, pronunciou-se a CEF às fls. 134/137. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Propugna a embargante a declaração de nulidade da CDA, uma vez que desconsiderados pela exequente os pagamentos parciais noticiados nos autos, o que retira da dívida a liquidez, certeza e exigibilidade. Cumpre, por primeiro, salientar que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204, do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (art. 3º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, sobredita prova não foi produzida. Com efeito, sustentou a embargante que os pagamentos realizados pelas guias de recolhimento do FGTS, juntadas às fls. 96/130, não foram considerados pela exequente por ocasião da emissão da CDA. Todavia, tal argumentação restou rechaçada pela embargada, consoante parecer juntado às fls. 135/137. Assim, a presunção de legitimidade da CDA não restou abalada pela embargante, não se afigurando suficientes para esse desiderato as guias de recolhimento entranhadas nos autos. Deveras, os documentos juntados, de per si, não autorizam a conclusão de que os pagamentos reclamados pela embargante foram desprezados pela credora por ocasião da emissão da CDA. Essa assertiva reclamava, para sua demonstração, a realização de prova técnica, não produzida nos autos. Frise-se, nesse particular, que quando chamada à especificação de provas, a embargante afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 131). É cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor - na espécie, à embargante - o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, a embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei 6.830/80), restando incólume a exação embargada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004189-0)) RICARDO CAVICHIOLIS SCAGLION ME (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RICARDO CAVICHIOLIS SCAGLION - ME à execução fiscal contra si promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 2009.61.11.004189-0), no bojo da qual são cobradas anuidades referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006. Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão, que o critério definidor da exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica da empresa, nos termos da Lei 6.839/80. Afirma, todavia, que suas atividades circunscrevem-se ao comércio varejista de produtos veterinários, inexistindo correlação com o exercício da Medicina Veterinária. Postula, assim, a procedência dos embargos, declarando-se a inexigibilidade das anuidades cobradas. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 17), promoveu-a a embargante às fls. 18/20. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 21), o Conselho-embargado ofertou sua impugnação às fls. 26/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/43. Afirmou, em síntese, que a atividade principal da embargante é a prestação de serviços peculiares à medicina veterinária, o que impõe a obrigatoriedade do registro no CRMV-SP. Em especificação de provas, manifestou-se somente o embargado à fls. 51, requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Diante da análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução (fls. 19/20 destes autos), verifica-se que o objeto da cobrança decorre da ausência de recolhimento das anuidades relativas aos anos de 2004 a 2006. Pois bem. Os documentos de fls. 11 e 12 indicam que a embargante se dedica ao comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, situação melhor elucidada pelo documento de fls. 13 (Registro de estabelecimento comerciante de produtos veterinários). Nada está a indicar que manipula ou que produz tais produtos ou que lida com o depósito ou com o comércio de animais. Portanto, cumpre-se entrever, apesar da presunção de validade e de veracidade da Certidão de Dívida Ativa, se o comércio varejista de produtos veterinários encaixa-se, ou não, na exigência de inscrição e de vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ora, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, a obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos Profissionais somente se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica, a terceiros. No caso dos autos, verifica-se que a atividade básica da embargante (comercialização de produtos veterinários) não é peculiar à Medicina Veterinária, embora dela dependa apenas no tocante à inspeção sanitária. Ora, a atividade que dependa de atuação do médico veterinário se encontra prevista em lei (Lei n.º 5.517/68 - g.n): Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da

União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Logo, verifica-se que a atividade do médico veterinário, no caso, circunscrever-se-á ao aspecto sanitário. A embargante, por ser destinada à venda de produtos veterinários, não exerce atividade básica de médico veterinário e, ainda, não realiza para terceiros tal atividade. Veja-se que o comércio de produtos veterinários não se encontra inscrito no rol de atividades privativas do médico veterinário, sujeitando-se apenas e tão-somente à fiscalização, o que é diferente.Esse o entendimento do C. STJ:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(STJ - Primeira Turma - Processo 200500234385 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724551 - Relator(a) LUIZ FUX - Data da Decisão: 17/08/2006 - DJ DATA: 31/08/2006 PG: 00217 - destaquei).Nesse mesmo sentido, confira-se os recentes julgados de nossa E. Corte Regional Federal:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e

acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200961000165571 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 12/08/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 228 - negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200661000063487AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306398 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Data da Decisão: 04/12/2008 - DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 492 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200561000049449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286927 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - Data da Decisão: 14/08/2008 - DJF3 DATA: 08/09/2008 - destaquei).

Portanto, não destinando a terceiros a atividade de medicina veterinária e, também, não sendo sua atividade básica a enquadrada neste aspecto, só o fato de se admitir a fiscalização sanitária pelo médico veterinário não insere o estabelecimento obrigatoriamente no rol de filiados ao Conselho exequente. Portanto, descabida a cobrança enfocada, tornando imperioso o acolhimento dos embargos. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal nº 2009.61.11.004189-0 (atual 0004189-84.2009.403.6111), desconstituindo o título executivo que a aparelha e tornando insubsistente a penhora realizada. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, naqueles adotando-se as providências tendentes ao levantamento da penhora após o trânsito em julgado desta decisão, conforme já deliberado à fls. 21. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-80.2010.403.6111 (98.1002400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por ORLANDO ALVES TEIXEIRA e

sua esposa LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 31.718 do 1º CRI local, consistente em uma unidade residencial autônoma, sob nº 18 III, localizado na rua Olar Dorigheto, nesta cidade. Informa a parte embargante que adquiriu referido imóvel em meados do ano de 1999 do senhor Antonio Carlos Julio, então seu proprietário, que residia no local. Relata que o negócio foi celebrado em 12/08/1999, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, encontrando-se desde então o embargante pagando todos os tributos relativos ao bem, bem como outras despesas decorrentes. Afirma, outrossim, que quando da venda e compra não havia qualquer restrição e ônus gravando o imóvel, o que evidencia sua boa-fé, tendo se cercado na ocasião de todas as informações necessárias para sua garantia, além de ter se valido de profissionais competentes da área imobiliária na celebração do negócio, sendo que a penhora somente foi realizada no ano de 2003, como averbação no Ofício de Imóveis em dezembro de 2003, portanto, mais de 4 anos depois da aquisição, posse definitiva e quitação do contrato de compra e venda. Como medida liminar, requer seja suspenso o curso do processo principal e, conseqüentemente, as hastas públicas designadas para os dias 14/10 e 28/10/2010. Pois bem. Buscam os embargantes, em sede liminar, a sustação dos leilões designados nos autos principais para alienação do bem imóvel que alegam de sua propriedade e que se encontra penhorado naquele feito, a pedido da exequente, após reconhecimento da venda ocorrida em fraude à execução. Com efeito, por ter sido a escritura pública de venda e compra lavrada em 12/08/1999 (fls. 28/29), em momento posterior, portanto, à citação do co-executado Antonio Carlos Julio, ocorrida em 23/06/1999 (fls. 58), foi declarada a ineficácia do ato jurídico de venda e determinada a constrição do bem imóvel em debate, consoante a decisão encartada por cópia às fls. 82/85. Referida decisão, contudo, reconhecendo a fraude à execução, vincula tão-somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros. Assim, nada obsta a rediscussão da questão nestes embargos de terceiros. No caso, como visto, o imóvel penhorado foi comprado pelo embargante e sua esposa em 12/08/1999, através da Escritura Pública de fls. 28/29, negócio que foi devidamente averbado na matrícula do imóvel em 20/08/1999 (consoante R.3 - fls. 31) e onde não constava a existência de quaisquer ônus. De fato, a penhora do bem somente veio a ser realizada em 23/04/2003 (fls. 95/96) e registrada no Ofício Imobiliário em 01/12/2003 (fls. 32 - R.5), em momento, portanto, bastante posterior ao ato de venda e compra. Ora, a jurisprudência vem sustentando que somente a alienação realizada posteriormente ao registro da constrição é que caracteriza a fraude à execução, sendo insuficiente o simples raciocínio de que se a venda foi realizada após a citação do executado comprovada está a fraude. Isso porque não é possível presumir que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência de demanda contra o vendedor, e, de conseqüência, a sua má-fé, fazendo-se necessária a demonstração de que houve conluio entre alienante e adquirente para reconhecimento de venda em fraude à execução. Sem essa prova, que é do exequente, não é possível reconhecer a existência de fraude, apta a desconstituir a alienação. Tal juízo restou evidenciado na Súmula nº 375 do colendo STJ, cujo enunciado assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Confira-se, também nesse sentido, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução inócure quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010) Dessa forma, demonstrada, ao menos nesse juízo provisório, a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel penhorado, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos executivos em relação ao bem imóvel objeto destes autos, bem como o cancelamento dos leilões designados para os dias 14/10 e 28/10/2010 (fls. 126). Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Esclareça-se, outrossim, que embora ofertada pela parte embargante, não se faz necessária caução no presente caso, que somente é devida em se cuidando de transferência da posse, em sede liminar, do bem objeto dos embargos, na forma do artigo 1.051 do CPC, o que não ocorre neste caso. Cite-se a União para responder, no prazo de 40 (quarenta) dias. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005276-83.1994.403.6111 (94.1005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X MARY FLAKES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JOAO FRANCISCO FRANQUEIRA FERNANDES X MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARY FLAKES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, JOÃO FRANCISCO FRANQUEIRA FERNANDES e MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES, visando à cobrança da quantia de R\$ 1.304,58 (um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 20/09/1994, dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo celebrado 08/08/1994. À inicial foi anexado instrumento de procuração, o contrato celebrado e demais documentos (fls. 06/11).Apenas o co-executado João Francisco Franqueira Fernandes foi localizado para citação (fls. 34-verso) e, não encontrados bens penhoráveis, o processo foi por diversas vezes sobrestado, vindo finalmente a exequente, por meio da petição de fls. 101, requerer o seu prosseguimento, com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, na forma do artigo 655-A do CPC. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOExaminando-se a inicial e documentos que a acompanham, vê-se que a presente execução ter por base um contrato de abertura de crédito rotativo, por meio do qual foi aberta à empresa executada um crédito de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pela creditada junto à agência da CEF na cidade de Piraju (fls. 07).A presente execução, todavia, não tem condições de prosseguir, por ausência de título executivo. Com efeito, não é possível entrever onde um contrato de abertura de crédito possa constituir obrigação de pagar quantia certa e determinada, requisito de existência desta.Como é comezinho, esse tipo de contrato inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor, previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado. Não sendo possível saber quais os valores efetivamente utilizados pelo correntista, a execução, instruída por contrato dessa natureza, reveste-se de um vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez. E sem a necessária liquidez do contrato, deixa ele de constituir-se como título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 586, caput, do CPC. Registre-se que nem a complementação do contrato por extratos pode ser admitida, porque esses documentos são sempre produzidos unilateralmente, sem a participação do possível devedor. Ora, às instituições bancárias não é dado produzir seus próprios títulos executivos, prerrogativa atribuída apenas às Fazendas Públicas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES.I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.II - PrecedentesIII - Recurso reconhecido pela divergência, mas improvido. (REsp n.º 146.547/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.98)EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso não conhecido.(REsp n.º 89.682/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 05.08.96)AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO E DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.1. Conforme jurisprudência atual da 3ª Turma, o contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de planilha de liberação de crédito e notas fiscais, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e a planilha é produzida unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor.2. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido.(REsp n.º 121.352/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.97)Tal entendimento restou pacificado no STJ, que acabou por editar a Súmula 233, nos seguintes termos: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Dessa forma, inexistente o título, nula a execução. Nulidade, ademais, que se reconhece de ofício, por consubstanciar violação a norma cogente, dita de interesse público.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, reconheço a nulidade da presente execução, a teor do disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e indefiro a petição inicial, na forma do art. 616, última parte, do mesmo Código. Por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1000460-58.1994.403.6111 (94.1000460-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HACHIRO SASAZAKI X

TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI)

Fica a executada intimada de que, aos 05/10/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 189/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

1005692-46.1997.403.6111 (97.1005692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON GARBELINI(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1001144-41.1998.403.6111 (98.1001144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURAO MAT. PARA CONSTR. LTDA X CARLOS EDUARDO HANAI X RENATO KADENA

Fls. 94: esclareça a exequente, uma vez que todos os executados já foram citados. Ademais, conforme certificado à fl. 78 verso, a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar bens para a garantia da execução.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, conforme a r. determinação de fl. 91.Publique-se.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Fls. 138: O valor remanescente do débito posicionado para outubro de 2010 (fl. 139) é de R\$ 5,31 (cinco reais e trinta e um centavos). Consoante fl. 133, item 2, remanesce depositado na conta 3972.005.6720-7, o valor de R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos).Destarte, promova a executada Indústria Metalúrgica Vera Cruz Ltda e Outros, o depósito na conta supra, da importância de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, trazendo aos autos o respectivo comprovante no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se com urgência.

1004984-59.1998.403.6111 (98.1004984-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0000591-74.1999.403.6111 (1999.61.11.000591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 117: razão assiste à exequente.Consoante a ficha cadastral da executada obtida junto à JUCESP (fls. 120/123), esta apenas alterou o seu nome comercial, todavia, mantendo o mesmo número de inscrição junto ao CNPJ, não sendo o caso de incluir no polo passivo a empresa 3 amigos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda como litisconsorte, uma vez que se trata da mesma empresa executada, onde os sócios gerentes responderão na qualidade de sucessores.Destarte, ficam os anuentes João Carlos Duarte Ferreira e Terezinha de Fátima Quintam Duarte Ferreira, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e assinar o competente termo de nomeação de bens à penhora referente aos imóveis descritos nas matrículas nºs. 32.150, 32.153 e 44.046, todas do 1º CRI local, sob pena de ineficácia da nomeação e consequente indicação de outros bens à constrição a critério da exequente.Publique-se.

0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6) - INSS/FAZENDA X SERCON IND/ E COM/ DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0007167-49.2000.403.6111 (2000.61.11.007167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RELAMPAGO IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Fls. 51: indefiro. A informação requerida já consta à fl. 28, sendo o mesmo endereço constante da inicial, onde a tentativa de citação da executada resultou negativa. Destarte, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme a r. determinação de fl. 41. Publique-se.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 182: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0008833-85.2000.403.6111 (2000.61.11.008833-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. ELINA CARMEN H CAPEL) X VICENZA PIZZARIA E COM/ LTDA-ME SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 317: defiro à exequente a suspensão da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, tido como necessário à imputação/apropriação dos pagamentos efetuados.Advirto que o prazo supra é improrrogável, devendo, ao final, ser dada nova vista à exequente, a qual deverá se manifestar expressamente sobre a satisfação ou não do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Publique-se e intime-se a exequente.

0000342-79.2006.403.6111 (2006.61.11.000342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA LTDA ME X HERCILIO DA SILVA ROCHA X RODRIGO DOS REIS ROCHA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.A requerimento da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, em face do cancelamento das inscrições, conforme anunciado às fls. 221/229, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004179-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA(SP225277 - FERNANDA BARBOZA GARROSSINO)

Fls. 38: indefiro.A empresa executada já foi citada (vide fls. 25/26).Destarte, indique a exequente bens passíveis de constrição ou, por outro modo requeira o prosseguimento da execução.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos moldes da r. determinação de fl. 36.Publique-se.

0001584-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES DORETTO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002437-77.2009.403.6111 (2009.61.11.002437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BINTE IND/ E COM/ LTDA - EPP Em face do depósito realizado pela executada à fl. 33 (R\$ 2.402,05), esclareça a exequente em que consiste a necessidade de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para consultar suas áreas operacionais.Publique-se.

0003927-03.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fls. 52/54: manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0002968-32.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO(SP061238 - SALIM MARGI E SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) Vistos.Trata-se de execução de pena de dois anos e oito meses de reclusão, além de multa fixada em 13 (dezesesseis) dias-multa, imposta ao condenado ANTONIO ALPINO FILHO, pelo delito tipificado no artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do CPB, nos autos da ação penal nº 0004552-47.2004.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, do CPB.Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição. Manifestou-se o Parquet pela decretação da extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência de prescrição (f. 51/52).A defesa manifestou-se às fls. 53/54, alegando a suspensão da pretensão punitiva, ante o parcelamento do débito, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.684/2003.Oportunizada nova manifestação do Parquet, nos termos do despacho de f. 59, o órgão ministerial reiterou sua manifestação exarada às fls. 51/52.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Inicialmente, tenho por prejudicada a manifestação da defesa de fls. 53/54, alegando a suspensão da pretensão punitiva, ante o parcelamento do débito, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.684/2003, porquanto é de se prevalecer a análise de eventual extinção da punibilidade, pela prescrição cogitada nos autos.Em prosseguimento, a prescrição, no caso, regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada nos termos do voto e acórdão de fls. 28/32, que reduziu a pena inicialmente aplicada na sentença (art. 110 do Código Penal).Assim, aplicada pena de reclusão de dois anos e oito meses, dessa quantidade deve ser excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva reconhecida na sentença condenatória e no acórdão, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal.A prescrição, assim, regula-se pela pena base de dois anos e, por conseguinte, opera-se em um lapso temporal de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada pode ter por termo inicial, a data da consumação do crime (ressalvada a alteração do 1º, do art. 110, do CPB, na redação da Lei nº 12.234/2010 - vedada sua aplicação retroativa), a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação da sentença penal condenatória, consoante o artigo 110 do Código Penal.Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal.No caso vertente aprecia-se o lapso temporal da data da publicação da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do acórdão.Na hipótese de contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir da publicação da sentença penal condenatória, seu termo final deve coincidir não com a data do julgamento do apelo exclusivo da defesa, mas com a data do trânsito em julgado da condenação, porquanto o acórdão simplesmente confirmatório da sentença não é causa interruptiva da prescrição e somente com o trânsito em julgado para ambas as partes inicia-se a pretensão executória. Nesse sentido, vejamos as seguintes julgados:- HABEAS CORPUS Nº 76.618. DJU DE 07/08/1998. RELATOR MIN. MOREIRA ALVES - STF.EMENTA:Habeas corpus. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.- Tendo sido condenado o ora paciente à pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de detenção, o prazo de prescrição pela pena imposta com trânsito em julgado é de 2 (dois) anos em virtude de ele ser menor quando da prática do crime, e esse prazo, no caso, se conta da data da publicação da sentença condenatória em cartório (16.11.92), e que transitara em julgado para a acusação, até o trânsito em julgado do acórdão que a manteve, no tocante à pena imposta, em apelação do réu (06.01.95), e não até a data da sessão em que esta foi julgada (24.10.94). Assim sendo, ao transitar em julgado o acórdão prolatado em apelação, já havia decorrido mais de dois anos entre essa data (06.01.95) e da publicação da sentença condenatória (16.11.91).Habeas corpus deferido, para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente.- HABEAS CORPUS Nº 58.316. DJU DE 23/10/2006 - STJ - 5ª. TURMA. RELATOR MIN. GILSON DIPP.EMENTA: ()II. Verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa em favor do paciente, eis que entre a data da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado do acórdão para a defesa, decorreu o prazo legal de 02 anos previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.()- HABEAS CORPUS Nº 41.228. DJU DE 29/08/2005 - STJ - 5ª TURMA. RELATOR MIN. LAURITA VAZ.EMENTA:()3. Na hipótese, em face da pena em concreto aplicada (08 meses de reclusão), restou decorrido mais de 02 (dois) anos da publicação da sentença, ocorrida em dezembro/1999, até a data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 15/02/2002.4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, 1.º, todos do Código Penal.- HABEAS CORPUS Nº 12.281. DJU DE 01/08/2000 - STJ - 5ª TURMA. RELATOR MIN. FELIX FISCHER.EMENTA:()Se a pena aplicada ao réu é de 01 (um) ano e (dois) meses de reclusão, e se já transcorreram mais de quatro anos entre a publicação da sentença, de que só a defesa recorreu, e o trânsito em julgado do acórdão, a prescrição superveniente restou configurada (art. 110, 1º, do CP), extinguindo-se a punibilidade.Ordem concedida.- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.03.00.026278-0. DJU DE 15/12/2006 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA. RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.EMENTA:()2. A contagem da prescrição superveniente ou interruptiva tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva.()- RECURSO CRIMINAL 94.03.078437-7. DJU DE 24/06/2003 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA. RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.EMENTA: ()- Assim, entre a última causa interruptiva do inc. IV do art. 117 do CP, a publicação da sentença condenatória em 17.11.1993, e o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes (18.03.2002 - fl. 579), início da pretensão executória (art. 105 da LEP), decorreu prazo superior ao lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP. Dessa forma, a decisão recorrida merece correção apenas quanto ao termo final da contagem, pois não se deve se referir ao presente, mas sim até o marco final da prescrição punitiva.- Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ministerial desprovido.- HABEAS CORPUS - 84166 - 200701273579. Relator(a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Sigla do órgão: STJ.

Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 08/10/2007 - PG: 00348. Data da Decisão: 13/09/2007. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE- OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE REGISTROS CARTORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. 1- A prescrição ocorrida entre a sentença e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação (prescrição superveniente ou intercorrente), é da pretensão punitiva, porquanto só com o trânsito em julgado para as duas partes é que se tem um título penal executivo definitivo, capaz de autorizar a pretensão executória do Estado. 2- A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem como base a pena imposta na decisão condenatória, porquanto, já transitada em julgado a sentença para a acusação, não se pode, em recurso exclusivo da defesa, aumentar a quantidade da punição. 3- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo. 5- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.- RECURSO ESPECIAL - 537973. RESP 200300349685. Relator(a): PAULO GALLOTTI. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 09/10/2006 PG: 00369. Data da Decisão: 22/08/2006. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, e conceder habeas corpus de ofício, reconhecendo que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Decaindo o impetrante em parte do pedido formulado ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, é cabível a interposição de recurso ordinário, constituindo erro inescusável o manejo de recurso especial. 2. Decorrido o prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação da defesa, ausente, portanto, o trânsito em julgado para essa última, não é de se falar em pretensão executória, mas em prescrição intercorrente da pretensão punitiva. 3. Recurso especial não conhecido, concedido habeas corpus de ofício para reconhecer que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva. No caso, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (17/10/2005 - fl. 21) e a data do trânsito em julgado do acórdão (23/02/2010 - fls. 44) decorreu lapso de tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer não apenas a prescrição da pretensão executória, mas a prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo quaisquer efeitos da sentença penal condenatória. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO ALPINO FILHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI(DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Comunique-se também ao Juízo do Conhecimento para as devidas anotações e comunicações nos autos da ação penal. Após arquivem-se estes autos. Apesar da anotação do nome do advogado indicado à fl. 04 (fls. 50 e 59-v), anote-se também o nome do signatário da petição de fls. 53/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-64.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO SILVIO BARDINI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

O apenado reside no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição desta Subseção Judiciária. Depreque-se a realização de audiência admonitória, e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Antes, porém, cumpram-se os seguintes atos:- Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.- Após o cálculo do valor da pena de multa, dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação sobre eventual interesse em indicar as entidades beneficiárias das penas alternativas, ou que as entidades sejam indicadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas, nos termos da Portaria nº 03/2008, acrescentada pela Portaria nº 12/2008, deste Juízo. Caso requerido pelo Ministério Público Federal, solicite a indicação da(s) entidade(s) à CPMA, para constar da deprecata.- Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.- Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-26.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da petição de fls. 171/172, informa a impetrante que depois do ajuizamento do presente mandado de segurança passou a efetuar o depósito mensal do montante controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN. Afirma, outrossim, que, apesar dos depósitos realizados, a Receita Federal tem-lhe negado o direito à expedição de nova certidão de regularidade fiscal, razão pela

qual requer que este Juízo intime a autoridade coatora para que tome conhecimento do depósito integral do montante controvertido e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Com efeito, consoante se verifica às fls. 115/119, 122/125 e 179/182, a impetrante vem realizando depósitos judiciais vinculados a este processo, revelando hipótese de suspensão do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do CTN. Todavia, se os depósitos realizados correspondem ao montante integral do tributo devido, como sustentado pela impetrante, não é possível concluir dos elementos coligidos aos autos. Ademais, a obtenção de certidão de regularidade fiscal não é objeto desta lide, que, inclusive, já foi julgada em primeiro grau (fls. 109/112), além de que a alegada negativa de expedição da referida certidão pode estar vinculada a fatos outros, que não os discutidos nestes autos, o que impõe reabertura do contraditório e demanda, portanto, seja a discussão trazida a juízo em sede de ação própria. Indefiro, pois, o pedido de fls. 136/139. Contra-arrazoado o recurso de apelação (fls. 155/170), subam os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003316-50.2010.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA (RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CEREALISTA NARDO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, objetivando a assegurar o direito da impetrante de não incluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), sem se sujeitar a qualquer medida coativa ou punitiva por parte da autoridade coatora. Sustentou a impetrante que o valor da aludida contribuição não constitui renda tributável porque não configura acréscimo patrimonial, sendo, ao revés, despesa necessária e imposta por lei para o exercício da atividade empresarial. Acena, em acréscimo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco. Pugnou pela concessão da liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e, ao final, pela compensação dos recolhimentos decorrentes da aludida inclusão, nos termos da Lei 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/34). Aditada a inicial (fls. 38/39), a medida liminar rogada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 40/42. Em informações de fls. 50/64, a autoridade impetrada aduziu a legalidade e constitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Sustentou a não violação do conceito da renda e rechaçou a propalada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, invocou o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação, nos termos da Lei Complementar 118/2005, requerendo a denegação da segurança. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 66/69, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei n.º 9.316/96, com a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Aduz que a referida contribuição constitui despesa necessária ao seu funcionamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Para compreender a matéria, há a necessidade de um breve histórico sobre a Contribuição Social sobre o Lucro. Instituída pela Lei n.º 7.689/88, definiu-se que a aludida exação possui como base-de-cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. A fixação desta base de cálculo, com substrato no artigo 195, em sua redação originária, da Constituição, foi reconhecida como Constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, em 29.06.92, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 146.733-9-SP, tendo como relator o Ministro Moreira Alves repeliu a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei 7.689/88, acolhendo-a apenas no respeitante ao artigo 8º da mesma Lei, relativo a sua exigibilidade para o exercício de 1989, ano base de 1988, cujo deslinde em nada afeta a parte autora. Adotando o posicionamento da Suprema Corte, é de se ver que a quantia paga a título da Contribuição Social sobre o Lucro não pode servir como dedução de sua própria base-de-cálculo. A incidência da Contribuição enfocada sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, não autoriza, portanto, a dedução do valor pago a título da contribuição social sobre o lucro de sua própria base-de-cálculo. E este raciocínio se justifica, pois o resultado econômico das atividades sociais é apurado independentemente do que a empresa pagou a título de impostos e contribuições, já que o lucro, à evidência, é fenômeno que antecede a incidência tributária. De igual forma, não havendo que se falar de cumulatividade indevida entre a aludida Contribuição e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não se vê motivo para afastar a não dedutibilidade. Não há inconstitucionalidade pelo fato gerador ser o lucro, o mesmo do imposto de renda, pois além de ser destinada à Seguridade Social, a aludida contribuição não é um imposto novo, motivo pela qual inaplicável a proibição do inciso I do artigo 154, uma vez que a própria Constituição Federal, pelo Constituinte originário, definiu a hipótese de incidência dos dois gravames paradigmas. Logo, se não existe invalidade na cumulação destes dois tributos, à evidência não se vê inconstitucionalidade no fato de a Contribuição enfocada não poder ser descontada da base-de-cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A base-de-cálculo do IRPJ equivalente ao lucro real, também é fenômeno que antecede a incidência tributária e, obviamente, o valor pago a título da Contribuição não pode influenciar o mencionado lucro. A incidência do IRPJ deve se valer do resultado econômico do exercício, o mesmo que influencia a base-de-cálculo da Contribuição, logo, não pode permitir nesta nova incidência (do IRPJ) a dedução da Contribuição, sob pena de se criar, por vias transversas, uma não cumulação entre tributos que, como dito, são cumuláveis. Por tais argumentos, entendo válida a previsão do artigo 1º, da Lei 9.316/96. E com base

nesta exegese, também não se vê violação aos artigos 43 e 44 do CTN. Diante de tudo isto, restam afastadas as discussões referentes à natureza das deduções admissíveis ou não da base-de-cálculo ora enfocada. Neste diapasão, segue a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 665.833 (2004/0080256-0), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2006, m.v., DJU 08.05.2006, pág. 180.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 2. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro. 3. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 4. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 5. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em conseqüência, a segurança jurídica. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 291.201 (1999.61.05.011221-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, pág. 306.) Por fim, como já salientado na decisão de urgência, esse entendimento não afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, inexistindo elementos aptos a demonstrar que a incidência do IRPJ sobre a despesa correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido comprometa de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da impetrante. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da pretendida compensação e da decadência quinquenal apontada pelo impetrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-54.2010.403.6111 - ODILON SCUDELER (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODILON SCUDELER contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Aduziu que é pessoa física dedicada a atividades agrícolas e pecuárias, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmou que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, e possui base de cálculo idêntica à da COFINS. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha e desonerando-se os adquirentes, consignatários e cooperativas de procederem à sua retenção. Subsidiariamente, requereu que as parcelas vincendas da contribuição fossem depositadas em Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/42). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 49/52. Notificado (fls. 60/vº), o impetrado prestou informações às fls. 61/79. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, tal declaração não se estendeu ao caput do referido artigo, prevalecendo o entendimento de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes; que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 traz todos os elementos necessários à cobrança da contribuição, inclusive no tocante à identificação do fato gerador; e que a Lei nº 10.256/01 supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, sendo tal decisão eficaz apenas em relação às partes daquele processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/85, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sustenta a parte impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto nos incisos I a III do primeiro dispositivo implica a criação de nova contribuição social, o que demanda a edição de Lei Complementar. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Por tais razões, a par daquelas já mencionadas por ocasião do indeferimento da liminar, não prospera o pleito constante do item e-3 da exordial (fls. 28), no sentido de serem desonerados da retenção do tributo os adquirentes, os consignatários e as cooperativas que negociem com a parte impetrante. Por fim, note-se que a pretensão veiculada nessa segurança é de caráter preventivo (fls. 5) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade das contribuições para o FUNRURAL da Lei 8.540/92, porquanto desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim, a Lei 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 41). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Os depósitos eventualmente realizados pela parte impetrante, consoante facultado às fls. 51/vº, deverão ser convertidos em renda da União, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a requerente seja admitida a prestação de caução por meio de 1.300 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 800.904,00 (oitocentos mil e novecentos e quatro reais), a fim de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de que necessita para manutenção de suas atividades comerciais. Afirma que recebeu duas intimações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma que soma valor de R\$ 405.814,43, com vencimento para 30/07/2010, e outra correspondente à quantia de R\$ 373.298,39, para pagamento em 23/09/2010, totalizando a importância de R\$ 779.112,82, de forma que oferece as debêntures mencionadas para garantia dos referidos débitos, títulos que possuem ampla liquidez e idoneidade incontestes, encontrando-se custodiados pelo Banco Bradesco em conta rendendo juros. Inicialmente distribuído à 3ª Vara desta Subseção, o presente feito foi redistribuído a este Juízo em cumprimento à decisão de fls. 297/298, por dependência ao processo nº 0003408-25.2010.403.6111, por se tratar de reiteração do objeto daquela ação. Síntese do necessário. DECIDO. Cumpre consignar, de início, que o mandado de segurança nº 0003408-28.2010.403.6111, ao qual o presente feito veio distribuído por dependência, foi extinto, por sentença proferida em 26/07/2010, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. Não há, pois, conexão a reconhecer, para o fim de se determinar a reunião dos processos. Não obstante, acolho o presente feito, com fundamento no artigo 253, II, do CPC, ante a manifesta identidade do objeto, visando ambos o mesmo efeito jurídico. Pois bem. Pretende a requerente garantir os débitos apontados nos documentos de fls. 36 e 37, que, segundo alega, estão a impedir a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, por meio de 1.300 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce de sua titularidade, que totalizam a importância de R\$ 800.904,00, suficiente, portanto, para garantia da dívida. Embora, com efeito, seja lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa, o fato é que os elementos constantes dos autos não são suficientes a demonstrar a existência do fumus boni iuris. Primeiro, porque não demonstra a requerente a titularidade das debêntures que alega possuir, prova necessária à aceitação da caução ofertada, assim como também não restou devidamente comprovado o valor dos referidos títulos e sua autenticidade, insuficiente para tanto a simples cópia do laudo de atualização monetária anexada às fls. 40/46, inclusive em face da afirmação contida em seu final, de que é válido somente no original (fls. 46). Não bastasse isso, verifica-se que também não é possível constatar se há outros débitos pendentes em nome da requerente, além daqueles apontados nas intimações de fls. 36 e 37, o que impediria a emissão da certidão postulada, para o que se exige a garantia por penhora ou suspensão da exigibilidade, na

forma do artigo 206 do CTN. Assim, não havendo evidências da titularidade das debêntures mencionadas, nem prova concreta de seu valor e, ainda, não se tendo o cuidado de juntar qualquer demonstrativo comprovando a inexistência de outros débitos pendentes em nome da requerente, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a ré para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006535-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar proposta por LUIZ CARLOS VOLPONI e ELCIA FERREIRA VOLPONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que se objetiva o deferimento da medida cautelar antecipatória de provas, consistente em perícia técnica judicial para vistoria e levantamento planimétrico da área invadida por integrantes do Movimento dos Sem Terra, dentro dos limites da Fazenda Lutétia - glebas I e II, de propriedade dos requerentes. Pretendem os autores, com tal medida, perpetuar seu direito à propriedade, em discussão na ação de reintegração de posse inicialmente ajuizada perante o E. Juízo de Direito da Vara Distrital de Gália, SP. Aludidos autos foram remetidos a este Juízo Federal por força da distribuição da ação de desapropriação, intentada pelo Instituto-réu, tendo por objeto a mesma propriedade rural. Sustentam os autores, em prol de sua pretensão, que os trabalhos de vistoria realizados pelo INCRA, e que subsidiaram a ação expropriatória, foram realizados ao arrepio da Lei 8.629/93, conquanto desconsiderada, no relatório, a invasão das terras promovida pelo Movimento dos Sem Terra naquela propriedade a partir de 17/01/2004. O invocado diploma legal, em seu artigo 2º, 6º, veda a vistoria, avaliação ou desapropriação do imóvel rural nos dois anos seguintes à desocupação dos invasores, prazo inobservado pela comissão instituída pelo Instituto-réu. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acostando à inicial instrumento de procuração e documentos (fls. 14/115). Por r. despacho exarado à fls. 119, determinou-se à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por manifestação encartada às fls. 121/123, os autores sustentaram que o valor da causa em processos cautelares é inestimável, pugnano, de todo modo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pleito, e concedido o prazo derradeiro de dez dias para adoção das providências relativas ao valor da causa e recolhimento das custas respectivas (fls. 124), noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/137), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 140/141). Por r. despacho proferido à fls. 143, determinou-se o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento, decisão reiterada à fls. 150. Considerando a realização da perícia nos autos principais, a parte autora foi chamada a manifestar eventual interesse no prosseguimento da lide (fls. 152). Os requerentes propugnaram o aproveitamento da perícia nestes autos (fls. 154). Pronunciamento do INCRA às fls. 157 e verso. Trasladada cópia do laudo pericial produzido nos autos principais (fls. 160/249), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 258 do Código de Processo Civil dispõe que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso vertente, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, instados a corrigi-lo, aduziram que o valor da causa em processos cautelares é inestimável, razão pela qual foi atribuído à presente um valor meramente estimativo (fls. 121, grifo no original). Todavia, conforme já deliberado à fls. 124, Tratando-se de pedido de produção antecipada de provas, pertinente a ação de desapropriação, feito no qual houve avaliação do imóvel, é de ser considerado que a causa não é de valor inestimável. Irresignados com aludido decisum, os autores tiraram agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo, nos termos da V. Decisão encartada por cópia às fls. 140/141. Nesse particular, observo inexistir nos autos qualquer notícia acerca da decisão definitiva do aludido recurso. De toda sorte, é de se ter em mira que a interposição de agravo de instrumento não implica, em regra, a suspensão do curso processual, a teor do artigo 497, do CPC. Assim, cumpria aos requerentes a readequação do valor atribuído à causa, com o devido preparo da ação, ônus do qual descuraram. A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Lúzia Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.) Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO

o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. Comunique-se o teor da presente decisão ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JULIA POLISELI, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Afirma a União que após procedimento de fiscalização a requerida foi autuada em R\$ 742.026,11 (setecentos e quarenta e dois mil, vinte e seis reais e onze centavos) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Todavia, seu patrimônio informado em declaração de rendimentos soma apenas R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), o que a autoriza a propor a presente medida, na forma do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, haja vista que o valor do débito é superior a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida. À inicial, anexou prova da constituição do crédito fiscal (fls. 28/41) e da insuficiência de bens da devedora (fls. 11), dando cumprimento, portanto, ao disposto no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.397/92. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, que são objetivos, impõe-se a decretação da medida cautelar, a fim de produzir a indisponibilidade dos bens da requerida, ao menos até o limite da satisfação da obrigação, com vistas a garantir o crédito da União. DEFIRO, pois, liminarmente, a medida cautelar fiscal, devendo ser imediatamente comunicada a indisponibilidade patrimonial da requerida aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à CIRETRAN e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, na forma do art. 4º, 3º, da Lei nº 8.397/92. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 8º da Lei nº 8.397/92). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005148-21.2010.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3)) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, por via da qual pretende a parte requerente que seu nome seja excluído do cadastro do SERASA. Aduz que é litisconsorte passiva nos autos da execução nº 2006.61.11.003541-3, processada perante este Juízo e garantida mediante penhora, e que a exequente promoveu sua inclusão no referido cadastro, sem aguardar o desfecho do processo executivo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/18). Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os documentos acostados à exordial não permitem concluir, com a necessária margem de certeza, que a inclusão do nome da requerente no cadastro do SERASA tenha efetivamente sido motivada pela dívida executada nos autos principais. A autora sequer instruiu sua inicial com cópia do título que aparelha a execução, não sendo dado ao Juízo estabelecer essa relação. Deveras, considerando que o único documento contendo informações sobre a negativação do nome da autora no SERASA, encartado à fls. 15, nada esclarece a respeito dos negócios jurídicos que ensejaram tal providência, não se vislumbra, prima facie, a relação direta entre o contrato executado e as restrições cadastrais lançadas em desabono da requerente. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a medida liminar rogada. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002024-30.2010.403.6111 - ANDREIA YURIKO SATO(SP217659 - MARIA GISELA BATISTA OKIDA) X NAO CONSTA

Fls. 39/40: intime-se a requerente para comparecer na secretaria do Juízo, no prazo de dez dias, para receber a certidão original de fl. 40. Mantenha-se cópia nos autos. Após a entrega da certidão original, ou o decurso do prazo fixado, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002044-94.2005.403.6111 (2005.61.11.002044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007272-14.1997.403.6111 (97.1007272-2)) OEBAU - ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X OEBAU - ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Baixados os autos do egrégio TRF da 3ª Região e intimada a parte vencedora a promover a execução do julgado, a União Federal postulou a extinção e arquivamento do processo, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária cujo valor atualizado atinge apenas a quantia de R\$ 713,00 (fls. 397/398). O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa

forma, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4657

CARTA PRECATORIA

0003831-85.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAFRA - SC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SC012989 - JORGE LUIS SCHMITZ) X IND DE MOVEIS E ESQUADRIAS PRIMUS LTDA X JOAO TARCISIO DA SILVA X CLAUDIA FIORINI DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
FICA A EXEQUENTE INTIMADA A REQUERER O QUE DE DIREITO, EM PROSSEGUIMENTO.

ACAO PENAL

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a pena mínima cominada em abstrato para o delito é de 1 (um) ano de reclusão, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal. Desta forma, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 09/11/2010, às 14h30, para a Audiência de Conciliação. Intime-se o acusado, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4658

MONITORIA

0003662-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Fl. 296 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 24 DE JANEIRO DE 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Quanto à reconvenção, dispõe o art. 315 do CPC, in verbis: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No entendimento de Nelson Nery Junior, verbis: Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 3ª Ed. RT, p. 414/415). Ademais, a súmula nº 292 do Supremo Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que a reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim sendo, pelos motivos acima expostos e, haja vista que, tanto na ação monitoria como na reconvenção tem-se a mesma causa de pedir, qual seja, o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e o Contrato de Crédito Rotativo, entendo possível o processamento da reconvenção proposta pelos devedores ADILSON MAGOSSO e VALÉRIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO em face da CEF, já que há entre ambas conexão. Outrossim, recebo os embargos monitorios de fls. 230/236 e de fls. 237/243 e, consequentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção, nos termos do art. 316 do CPC, e para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os embargos. Após, suscitadas questões preliminares pela Caixa Econômica Federal, intimem-se os embargantes/reconvintes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a

produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada/reconvinda para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA MARCHEZINI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA ANGELINA BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 26/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. O INSS apresentou memoriais e a parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 07), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 24/08/1950, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2005, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento do(a) autor(a) com Sr. Luís Carlos Beloti, constando este como tratorista e constando como lavradores o pai e o sogro da autora (fls. 11); 2º) Cópia da CTPS do pai da autora, contendo o registro do mesmo como empreiteiro em estabelecimento agrícola (fls. 12/14); 3º) Cópia da CTPS do esposo da autora, na qual constam diversos períodos laborados por ele nas lides rurais (fls. 17/20); 4º) Cópia do cartão de pagamento do benefício - FUNRURAL - do pai da autora (fls. 21). O INSS trouxe aos autos o extrato que

comprova ser o marido da autora aposentado por tempo de contribuição em atividade rural (fls. 46). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que tanto o marido da autora, quanto o genitor da mesma, efetivamente exerceram atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida, às fls. 48/56, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rural juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA ANGELINA BELOTI que a autora nasceu em 24/08/1950; que a autora nasceu em uma propriedade agrícola que era de propriedade da família Tozoni, mas ainda criança mudou-se para a fazenda Cabeceirinha, em Lácio, também de propriedade da família Tozoni, onde a autora trabalhou dos 13 aos 28 anos de idade na lavoura de café; que nesta fazenda o pai da autora trabalhava por empreita; que em seguida o pai da autora foi morar em Vera Cruz e a autora passou a trabalhar como bóia-fria na fazenda Santa Marina de propriedade da família Lorenzetti, onde a autora trabalhava na lavoura de café até hoje; que nessa fazenda o marido da autora, Sr. Luiz Carlos Beloti sempre teve registro na CTPS; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), às perguntas, nada foi repreguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que o marido da autora faz serviços gerais na fazenda Santa Marina; que a autora não sabe dizer porque seu vínculo empregatício não foi registrado na CTPS; que a autora recebia o salário no escritório da fazenda; que a autora trabalha na fazenda por empreita; que o marido da autora trabalha todos os dias na fazenda e a autora quando tem empreita; que o atual administrador da fazenda chama-se Antônio; que atualmente vai trabalhar de ônibus, mas chegou a ir ao trabalho a pé; que a autora recebia salário da fazenda todos os meses; que o nome da pessoa que trabalha no escritório da fazenda é Aparecido. NADA MAIS. TESTEMUNHA - FRANCISCO COUTINHO que o depoente trabalha na fazenda Santa Marina, localizado em Vera Cruz, que é de propriedade do Paulo Gelas, genro do José Antônio Lorenzetti, desde 1966; que a autora começou a trabalhar na fazenda em 1970; que a autora trabalha sem registro em carteira, ela trabalha como volante; que o pai da autora morou na fazenda e tinha registro na CTPS, assim como o marido da autora, Sr. Luis Beloti; que o depoente é casado, mas a esposa do depoente nunca trabalhou na fazenda. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às perguntas, respondeu: que as pessoas que vão trabalhar na colheita na fazenda Santa Marina não tem registro na CTPS, mas trabalham por meio de contrato; que a autora trabalhou na fazenda Santa Marina no ano de 2009 sem registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que o nome do administrador da fazenda é o Antônio Valdeir Geraldo; que o Antônio e o Aparecido quem fazem os pagamentos dos empregados na fazenda Santa Marina; que as pessoas durante a safra tem um contrato por prazo determinado, mas o vínculo empregatício não é anotado na CTPS; que a autora mora perto da fazenda e não pega condução para ir ao trabalho. NADA MAIS. TESTEMUNHA - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA que a depoente conhece a autora desde 1970 e trabalharam juntas, na condição de bóia-fria na fazenda Santa Marina, localizado em Vera Cruz, de propriedade dos Lorenzetti; que com a autora a depoente trabalhou por mais ou menos 23 anos; que faz 03 anos que a depoente parou de trabalhar na roça, mas a autora trabalha na fazenda até hoje; que por 02 anos a depoente teve o vínculo empregatício anotado na CTPS, mas nos demais anos trabalhou por meio de contrato, sem registro na CTPS; que o marido da autora chama-se Luis Beloti e trabalha na fazenda registrado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi repreguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que até quando parou de trabalhar o administrador da fazenda era o Antônio; que na fazenda moram 02 irmãos da depoente; que na fazenda moram por volta de 10 famílias atualmente; que a depoente é viúva há 12 anos, mas o falecido marido da depoente também trabalhou na fazenda com registro na CTPS; que a depoente também mora na fazenda; que a depoente mora na fazenda desde que nasceu; que o falecido marido da depoente também trabalhou na fazenda com registro na CTPS; que a depoente recebia o salário na sede da fazenda mensalmente; que a autora mora perto da fazenda, mas vai trabalhar de ônibus, assim como o marido da autora. NADA MAIS. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele(a) exerceu a profissão de lavrador(a) por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA ANGELINA BELOTI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (01/03/2010 - fls. 27) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora

decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Angelina Beloti. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 01/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do polo ativo conforme documento de fls. 08. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES e OLÍVIA SANTOS GUIMARÃES, referentes à ação ordinária nº 0007080-30.1999.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alega que nos autos da ação ordinária as autoras requereram o reconhecimento do direito de receberem o complemento de pensão de que trata a Lei nº 8.186/91, obtendo as embargadas decisão favorável. No entanto, no cumprimento do julgado, a UNIÃO FEDERAL constatou o seguinte: I) que as embargadas já são beneficiárias da complementação de pensão requerida e, por isso, nada lhes é devido. Afirmou que os cálculos apresentados pelas exequentes apuram valores decorrentes de suposta diferenças de complementação de aposentadoria, algo que definitivamente não deferido pelo Poder Judiciário; II) a pensão concedida à embargada OLÍVIA SANTOS GUIMARÃES foi calculada em 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado, conforme legislação vigente antes da CF/88; III) a pensão de ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES é correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria, pois concedida após a CF/88, mas esse benefício é dividido com outra pensionista; IV) alternativamente, alegou excesso de execução, pois as exequentes elevaram o percentual das pensões para 100%, conforme se depreende de fls. 786/803, gerando a enorme diferença entre os valores apurados pelas partes. Regularmente intimadas, as embargadas não apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e contas (fls. 623/633). A UNIÃO FEDERAL concordou com a informações e contas da Contadoria Judicial (fls. 638/646). Já as embargadas apresentaram divergências (fls. 652/653), que foram respondidas pela Contadoria (fls. 658). É o relatório. D E C I D O. Em 19/08/1999, as autoras Luzia Neide Cachoni Zanchetta, Nayr Lima de Camargo Ferreira, Palmira dos Santos Campos, ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES e OLÍVIA DOS SANTOS GUIMARÃES, as duas últimas são as embargadas neste feito, ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - a ação ordinária nº 0007080.30.1999.403.6111, objetivando a revisar a pensão das Autoras, em valores correspondentes à totalidade dos proventos do INSS que estaria recebendo o instituidor da pensão, se vivo estivesse, a contar de outubro de 1998 ou, da data do óbito, caso esta seja posterior a promulgação da Constituição Federal (vide fls. 31/35). O E. Tribunal Regional Federal decidiu que as autoras Nayr Lima de Camargo Ferreira, ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES e OLÍVIA DOS SANTOS GUIMARÃES têm direito à complementação de seus proventos, conforme acórdão de fls. 339/349, que transitou em julgado no dia 26/04/2007 (fls. 352). As autoras ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES e OLÍVIA DOS SANTOS GUIMARÃES apresentaram contas de liquidação no montante de R\$ 307.202,18 (fls. 597/616). A Lei nº 8186/91 dispôs sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, determinando que o montante de pensão a ser recebida depende da data do óbito do ferroviário, data esta que fixará o regime jurídico, de acordo com as normas então vigentes para o regime geral da previdência. Durante a vigência da Lei nº 3807/60, nos termos do seu artigo 37, a pensão era paga segundo uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) segundo o número de dependentes, até o máximo de cinco. Equivale dizer, a pensionista (sem outros dependentes) recebe 60% (sessenta por cento) dos vencimentos totais. Depois, com o advento da Lei nº 8213/91 (art. 75), o percentual da parcela familiar subiu para 80% (oitenta por cento), com o adicional por dependente de 10% (dez por cento) limitado a dois. Por fim, com o advento da Lei nº 9032/95, este percentual passou para 100% (cem por cento). Consta do acórdão que as autoras ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES e OLÍVIA DOS SANTOS GUIMARÃES tiveram seus benefícios de pensão por morte concedidos em 15/06/1966 (fl. 09) e em 07/08/1969 (fl. 39), respectivamente, ou seja, antes do advento do Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, publicado no DOU em 17/10/69. Portanto, em relação às embargadas não existe dúvida que a pensão corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do falecido marido. Em relação à embargada ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES, a UNIÃO FEDERAL esclareceu que, embora o direito, segundo a Inventariança da Extinta RFFSA, tenha sido adquirido após a Constituição de 1988 e à edição da Lei nº 9.032/95 e, em

face disso, represente 100 (cem por cento) do benefício de aposentadoria a que faria jus o instituidor, essa demandante, Sra. ZILDA DOS SANTOS GONÇALVES, não recebe 100% desse benefício, porque o divide com outra pensionista, vale repetir, a Senhora Erly Gaudina Gonçalves. A Contadoria Judicial informou o seguinte às fls. 623: Com o devido respeito, em cumprimento ao despacho de fls. 622, informo a Vossa Excelência que compulsando os autos esta contadoria verificou que constam duas pensionistas com os nomes homônimos de Zilda Santos Gonçalves: uma sob NB 139.453.655-8, que divide a pensão com Erly Gaudina Gonçalves, ambas pensionistas de José Gonçalves, e outra sob NB 020.490.868-0, autora do processo e pensionista de Antônio Gonçalves. A União Federal, na elaboração dos cálculos de fls. 19/24 destes embargos, em nome de Zilda Santos Gonçalves, considerou a quota parte de 50% (cinquenta por cento), uma vez que houve a divisão da pensão com Erly Gaudina Gonçalves. Entretanto, conforme acima mencionado e de acordo com os dados do benefício anexo, deve-se considerar o percentual de 70% (setenta por cento), na qual compreende 50% (cinquenta por cento) para a pensionista e 10% (dez por cento) para cada filho. Outrossim, informo que a União Federal na apuração do valor da Plansfer equivocou-se quando considerou o coeficiente da pensão, vez que, conforme documentos de fls. 590 e fls. 628 dos autos principais, consta a informação para não se aplicar o referido percentual. Do exposto, esta contadoria ratifica os cálculos em nome da autora Olívia dos Santos Guimarães de fls. 690/695 dos autos principais. E, em retificação aos de Zilda Santos Gonçalves, posto que houve incorreção na adoção do percentual da pensão de 60% (sessenta por cento), apresenta novos cálculos de liquidação, conforme planilhas anexas. A Contadoria Judicial apurou os seguintes valores: AUTORA VALOR DEVIDO FOLHAS Zilda Santos Gonçalves R\$ 53.253,30 637/633 destes autos Olívia dos Santos Guimarães R\$ 1.407,82 690/695 da ação ordinária. As autoras apresentaram contas de liquidação no valor total de R\$ R\$ 307.202,18 (fls. 597/616). No entanto, o valor devido é de R\$ 54.661,12. Verifica-se excesso de execução de R\$ 252.541,06. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 637/633 destes autos e fls. 690/695 dos autos da ação ordinária nº 0007080-30.1999.403.6111, tornando definitivo o valor da execução em favor de ZILDA SANTOS GONÇALVES em R\$ 53.253,30 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) e, em favor de OLÍVIA DOS SANTOS GONÇAVES, o valor de R\$ 1.407,82 (um mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que as embargadas perderam a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Havendo recurso, traslade-se cópia da presente sentença aos autos das execuções fiscais. Uma vez transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais e proceda-se ao arquivamento do feito. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por HILÁRIO MALDONADO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 2009.61.11.003023-4, por meio do qual a exequente cobra o Imposto Territorial Rural - ITR - relativo ao período de 01/1997. O embargante alega que foi desapossado de uma gleba, denominada por ele de Fazenda Doriania, então localizada à margem direita da projetada estrada Cuiabá-Santarém, km 1204/1207, no início de 1990, permanecendo a gleba, desde então, em mãos de terceiros, desconhecidos, sem jamais poder ir para lá averiguar os fatos, pois tinha notícias de que também corria risco de morte. Sustentou ainda o seguinte: 1º) não mais possuindo a gleba de terras que gerou a tributação em apreço, e isto, desde o início do ano de 1990, o embargante entende que não há razões para a cobrança do ITR (carência da ação), não deve figurar no pólo passivo da execução fiscal (ilegitimidade de parte) e o pedido é juridicamente impossível, pois, baseia a posse na simples declaração para o ITR; 2º) ITR: o tributo só é devido pelo proprietário ou possuidor do imóvel e a inexistência de qualquer vínculo entre o embargante e a terra afasta a qualidade de contribuinte do ITR. Regularmente intimado, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que no presente caso, o próprio contribuinte confessou ser possuidor do referido imóvel, quando da apresentação do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT. O embargado apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 05/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou, bem como foi expedido ofício ao INCRA de Marabá/PA, requisitando informações, diligência que foi cumprida às fls. 366/404. É o relatório. D E C I D O . A Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80 8 07 000142-86 que aparelhou a execução fiscal nº 0004901-45.2007.403.6111 teve origem no Auto de Infração lavrado nos seguintes termos (vide fls. 175): 001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha ITR 97 abaixo descrito. O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir em seu imóvel área de preservação permanente. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada. Não tendo o contribuinte apresentado o Ato Declaratório do IBAMA, procedemos à glosa da área isenta e procedemos o lançamento suplementar do imposto devido. Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%) 01/01/1997 R\$ 18.965,55 75,00

Ao analisar o recurso administrativo do contribuinte, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE decidiu o seguinte (vide fls. 204/209):11. Como já foi dito, anteriormente, a pretensa área de preservação permanente informada na declaração do ITR de 1997, com uma área de 5.516,0 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 9. O Ato Declaratório Ambiental - ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de preservação permanente. O Contribuinte deveria possuir a prova da existência da área de preservação permanente declarada. No entanto, foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que a Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental - ADA não foi requerido ao IBAMA dentro o prazo a que se refere o inciso II, 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.12. Assim, a área de 5.516,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, referente ao período base de 1997. A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR -, preceitua que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido, como se vê do artigo 10, 1º, II, a, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. 2º - As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT. 3º - Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a: a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. 4º - Para os fins do inciso V do 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. 5º - Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. 6º - Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam: I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Inclusive, o referido dispositivo faz remissão à Lei nº 4.771/65, com redação conferida pela Lei nº 7.803/89, quanto à exigência de ato declaratório do IBAMA apenas no artigo 3º, que assim está disposto: Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. 1 - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. Art. 3º - A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de

manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. Conforme estabelece a Lei nº 9.393/96, o regime da reserva legal, para fins de cobrança do ITR, é disciplinado pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), com as alterações dadas pela Lei nº 7.803/89: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade; c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, *Araucaria angustifolia* (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção; d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15. 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989). 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989). 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989). Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 deu nova redação ao artigo 16 do Código Florestal, verbis: Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. 1º - O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. 2º - A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. 3º - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. 4º - A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o plano diretor municipal; III - o zoneamento ecológico-econômico; IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. 5º - Omissis. 6º - Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do 2º do art. 1º. 7º - O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no 6º. 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. 9º - A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. 10 - (...). Depreende-se da legislação em comento, em sintonia com a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, que é ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em

questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal (TRF da 1ª Região - AMS nº 2005.35.00011206-7/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 10/05/2007). Confirma-se o teor da referida ementa: **TRIBUTÁRIO. ITR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEDUÇÃO. LEI 4.771/65. LEI 7.308/89. INSTRUÇÃO NORMATIVA 73/2000.1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal.2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento.3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. Com efeito, sobre a falta do Ato Declaratório Ambiental para o efeito de isentar parte do imóvel da tributação, assim vem decidindo os tribunais (TRF da 4ª Região e STJ): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ATO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. CERTIDÃO DA FATMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.1. No tocante às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê como isentas da tributação as áreas: a) de preservação permanente; b) de reserva legal; c) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidos pelo órgão ambiental responsável), aqui incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Também, a legislação tributária, mais especificamente o artigo 10 da Lei 9.393/96, tem por isentas do ITR (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal.2. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.3. A certidão da FATMA pelo seu conteúdo e também pela forma constitui ato declaratório de área ambiental protegida, conforme exigido pelas alíneas a, b, e c do inc. II do art. 10 da Lei n. 9.393/96 para fins de isenção do ITR.4. Reformada a sentença para anulação do Auto de Infração nº 10920.002847/2006-2, inclusive quanto à imposição de multa e juros moratórios, com inversão dos ônus sucumbenciais. Mantido o deferimento do pedido de tutela antecipada. Afastada a multa de 1% do valor da causa aplicada em sede de embargos declaratórios.5. Apelação provida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.01.003036-1 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 03/06/2009). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004.2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 812.104/AL - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 13/11/2007 - DJ de 10/12/2007 - p. 296). Por outro lado, a Lei nº 9.393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR, fixou competência para que a Secretaria da Receita Federal estabelecesse prazos e condições para apuração e pagamento do imposto. No entanto, não delegou competência à Administração Fazendária para instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei. Assim, igualmente, por outro fundamento, não pode prosperar a exigência contida no 4º do artigo 10 na Instrução Normativa nº 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN nº 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) no imóvel de propriedade da parte apelante. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. Ademais, como ato normativo hierarquicamente inferior, instruções normativas, expedidas pela Receita Federal, têm por objetivo explicitar norma legal a ser observada pela Administração, sem o mister de restringir ou ampliar disposições legais. Portanto, tais atos não se prestam ao preenchimento de lacunas e omissões da lei e, assim, não podem acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. Sobre o tema, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 665.123 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 05/02/2007). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA - SRF Nº 67/97. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.393/96.1. É garantia constitucional a substituição processual em mandado de segurança coletivo.2. As áreas de preservação permanente e de reserva legal (letra a, do**********

inciso I, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96), não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, havendo tal exigência apenas quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal (letras b e c, do inciso I, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96).3. É ilegal a exigência feita pela Instrução Normativa - SRF nº 67/97 de apresentação de Ato Declaratório Ambiental comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, como condição para excluí-las da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR.4. Apelação e remessa desprovidas.(TRF da 1ª Região - AMS nº 1999.01.00.118128-1/GO - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.) - Terceira Turma Suplementar - DJ de 01/04/2004 - p. 55).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMAÇÃO. INTERESSE. DECADÊNCIA. ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 67/67. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).1. É garantia constitucional a substituição processual em mandado de segurança coletivo para defesa de interesses de associados, no caso, voltados para os efeitos concretos decorrentes de obrigação acessória não compatível com a lei.2. Afasta-se a decadência quando os efeitos concretos do ato se repetem como exigência para apuração do valor devido a título de ITR.3. Nos termos da Lei nº 9.393/96 (art. 10, I, a), as áreas de preservação permanente e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita pela IN-SRF nº 67/97 (ao exigir Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo) (TRF da 1ª Região - AMS nº 1999.01.00.028101-1/MT - Relator Juiz Convocado Saulo José Casali Bahia - DJ de 08/08/2001).4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 1ª Região - AMS nº 1999.01.00073283-3/TO - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJ de 19/12/2005).Posteriormente, a Lei nº 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei nº 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).Confira-se o teor do referido dispositivo:Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. 1º-A. - A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. 2º - O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. 3º - Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4º - O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. 5º - Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.Em seguida, a MP nº 2.166-67/2001 inseriu o 7º no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que restou redigido com o seguinte texto: 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, considerando a superveniência de lei mais benéfica, é dispensável a prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA, em face da aplicação do princípio insculpido no art. 106 do Código Tributário Nacional.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 587.429/AL - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Julgado em 01/06/2004 - DJ de 02/08/2004 - p. 323).Assim sendo, consoante a jurisprudência acima colacionada, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do artigo 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00.No entanto, o declarante fica responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis (parte final do 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96).Portanto, é dispensável a exigência da apresentação de Ato Declaratório

Ambiental comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, como condição para excluí-las da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR. Recentemente, ao julgar a Apelação Cível nº 200801990022512, o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), acórdão publicado no e-DJF1 de 15/05/2009, página 631, decidiu que é ilegal a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 67/97 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, sobretudo porque a previsão legal não generaliza tal exigência para todas as áreas em questão, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. Assim, a Receita Federal não pode efetuar lançamento suplementar de ITR, sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. A exigência indistinta vicia o lançamento. Verifico ainda que o embargante alega que a área tributada foi invadida por posseiros a partir de 1987/88 e início de 1990, obrigando, como claro ficou na inicial destes embargos, o embargante a retirar-se da área e concluiu que nesta linha de raciocínio, é de se considerar sem qualquer suporte legal a tributação levada a efeito contra o Embargante, que já provou à sociedade, que desde o início do ano de 1990, não mais detinha a posse do imóvel gerador do indevido e injusto tributo. Ou seja, fundamenta seu pedido de inexigibilidade do crédito tributário ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Doriania no fato de que não teria ele incorrido, a partir da invasão da propriedade rural, em nenhuma das situações que o legitimasse a responder pela ocorrência do fato gerador: propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel (art. 29 do CTN). Consoante dispõe o artigo 29 do Código Tributário Nacional: Art. 29 - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Como se nota, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse. O dispositivo faz remissão expressa à definição de propriedade na forma da Lei Civil. Cumpre observar que, à época da turbação na posse, em 1990, vigia o art. 524 do Código Civil de 1916: Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Parágrafo único. A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do Capítulo VI deste Título. Tal disposição encontra correspondência no Novo Código Civil, in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. 2º - São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. 3º - O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. 4º - O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. 5º - No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. O Fato Gerador do tributo é a situação ou circunstância com previsão legal suscetível de originar obrigação de natureza tributária. Assim, para que se estabeleça a relação jurídico-tributária é necessário que se verifiquem todos os aspectos ou elementos objetivos ou subjetivos que a lei expressamente demanda. O fato descrito na hipótese de incidência tributária deve ser realizado na hipótese em tela, sobretudo o elemento material essencial à ocorrência do Fato Gerador do ITR: a propriedade em sua plenitude. No caso dos autos, é incontroverso que o imóvel denominado Fazenda Doriania foi invadido no começo da década de 1990. A perda da posse do imóvel rural desde a referida data é fato incontroverso. Com efeito, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha que arrolou, firme em apontar a invasão das terras do embargante (vide fls. 320/324): EMBARGANTE - HILÁRIO MALDONADO: nos idos dias de 1972/1973 um grupo de fazendeiros conceituados da cidade de Marília e região juntamente com funcionários do banco do Estado de São Paulo se reuniram sob o comando do Cel Cerqueira César e Gustavo Prudente de Almeida tiveram uma conversa com o Governador do Estado do Pará, com o seguinte objetivo: Colonizar uma área grande de terras nas margens rio Iamanchim na rodovia Cuiabá/Santarém, formando cooperativas, posto de vacinação e a cidade que hoje tem o nome de Moraes de Almeida. O Governador estudou o projeto e deu o sim para que os fazendeiros demarcassem a área e cada um as suas fazendas, para iniciar então o desenvolvimento daquela região. Todos começaram a abrir as suas fazendas mandando para lá responsáveis (administradores e fiscais) para dirigir a abertura das propriedades recebidas. Tudo caminhava, bem cada um dos fazendeiros abrindo suas respectivas fazendas, no total de 72 glebas. Tudo caminhava bem, a cidade com posto de vacinação da malária, começou a segurar todas as famílias dos cooperados e também todas as famílias da região, assim, esse posto se tornou o segundo maior posto de vacinação da malária no Estado do Pará. Um barracão foi aberto para atender todos os cooperados no sentido de abrir uma cooperativa, inclusive os garimpeiros até abriram uma estrada por dentro desta gleba abertas para fazerem compras na cidade, conhecida como Estrada do Ouro. Tudo caminhava bem quando os grileiros, posseiros profissionais começaram então a amedrontar todas as famílias que moravam dentro destas fazendas, que estavam em desenvolvimento, levando ao desânimo todos os fiscais e administradores das respectivas fazendas. Esses problemas tornaram-se tão graves, que todos eram ameaçados de morte, bem como aqueles que lá compareciam para administrar suas fazendas. Antes de 1987, todos os fazendeiros desistiram sob ameaça de morte do projeto estabelecido e procuraram a Receita Federal e lá abandonaram o projeto e foram isentos de suas multas. Quanto à minha propriedade consegui ir levando, ainda, o desenvolvimento. Em 1990, minha fazenda foi invadida em

11/06/1990. O administrador me telefonou (rádio amador) informando que uma multidão de famílias, posseiros com seus capangas haviam se apossado da fazenda. Procurando resistir pela segunda vez aconselhei que não o fizesse, não queria derramamento de sangue e que por intermédio de advogado iria contornar a situação. Que a situação já perdura por 20 anos, que o embargante teve muito gasto com a propriedade na esperança de reavê-la, mas até hoje a propriedade continua nas mãos dos posseiros; que após o ano de 1990, o embargante nunca mais esteve na propriedade, pois todos que lá chegam sofriam ameaças de morte. TESTEMUNHA - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR: que por volta de 1972 ou 1973, um grupo de 72 pessoas se reuniu com o Governador do Pará na época, Sr. Jarbas Passarinho, solicitando autorização para demarcar terras naquele Estado junto ao INCRA; que em 1981 ou 1982, foi expedida a licença de ocupação; que o embargante deve ter obtido uma dessas licenças de ocupação; que em 1986, com o advento do Plano Cruzado, muita gente quebrou, e deixaram de desmatar as fazendas e tocar o projeto e também começaram as invasões; que do grupo de 72 pessoas apenas o embargante persistiu com o projeto, pagando o ITR, pois era a única propriedade que havia sido parcialmente, desmatada e toda a fazenda já estava formada, com construção de casas e barracões; que as outras 71 pessoas conseguiram na Receita Federal de Bauru/SP, administrativamente o cancelamento da dívida relativa ao ITR, pois todas as glebas foram griladas, inclusive a do embargante; que para conseguir o cancelamento da dívida obtiveram uma declaração do Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba e do INCRA, afirmando que as 72 pessoas não tinha a posse ou a propriedade de qualquer imóvel lá localizado; que o depoente tem conhecimento que o embargante não obteve administrativamente o cancelamento da dívida do ITR e continuou pagando o tributo, pois o embargante investiu muito na gleba que adquiriu formando a fazenda, construindo cerca e levando o administrador e sua família, do Paraguai para o Pará e que o mesmo acreditava que com o pagamento do ITR fosse a sua propriedade reconhecida pelo Governo e pelo INCRA, e que esse Órgãos promovessem a retirada dos invasores de lá; que o depoente acredita que o embargante continuou pagando o ITR até 1989, 1990 ou 1991, na esperança de recuperar a terra, pois tinha investido muito dinheiro na propriedade; que melhor esclarecendo os 71 outros adquirentes das terras pagaram o tributo até 1988, 1989, 1990 ou 1991, quando conseguiram em Bauru o cancelamento da dívida, mas o embargante continuou pagando o ITR, segundo a testemunha acredita até 1996 ou mais. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - de Santarém/PA, informou por meio do ofício nº 1903/2010/INCRA/SR(30)/G, que existem (no processo administrativo) declarações do próprio interessado de perda de sua posse, por invasores, nos idos de 1990 (vide fls. 366/367). Consta-se que houve severa limitação ao direito de propriedade do titular do domínio. O direito de propriedade é, a rigor, um feixe de direitos. Aparentemente uno na sua exteriorização, expressa-se de várias formas, a partir das quais se compõem seus elementos, como bem anota Pontes de Miranda (in TRATADO DE DIREITO PRIVADO, Campinas, Bookseller, 2001, p. 62): Elementos do domínio. São elementos componentes do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (tença e direito de posse), sendo pertinente a distinção entre a pretensão à posse, que tem o proprietário, ius possidendi, e a pretensão à posse em si, o ius possessionis do possuidor (Código Civil arts. 485-523); b) o direito de usar a coisa, ius utendi, que é, por exemplo, o de quem mora na própria casa; c) o direito de fruir da coisa, ius fruenti, que dá as pretensões aos frutos, rendimentos e produtos; d) o direito de dispor da coisa, o ius abutendi, em sua materialidade (transformar a coisa para cultivo, reconstrução, ou readaptação; demolir, soterrar, desnaturar, destruir), ou em sua juridicidade (imediate, - alienação, ou gravação, ou limitação de poder; ou mediata - renúncia derrelicção); e) o direito à substância do direito de domínio, à nudas proprietatis, tal como fica ao dono da coisa quando a outrem cabe, por ato do dono atual, ou de dono anterior, o usufruto. Na hipótese dos autos, a propriedade do embargante ficou desprovida de praticamente todos os elementos citados pelo eminente civilista, pois o embargante foi privado da posse, do uso e da fruição do bem, em síntese: da exploração do imóvel e da possibilidade de, a partir dela, gerar renda. Diante de todo o exposto, com a invasão do imóvel rural, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade, entendo ser inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, conforme ementas a seguir: **TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a

função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.9. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.144.982 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE de 15/10/2009).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PERDA DA POSSE DE IMÓVEL. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE BASE MATERIAL PARA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. COBRANÇA INDEVIDA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal tem se pacificado no sentido de que a propriedade do imóvel rural, como fato gerador do ITR (art. 29 do CTN), somente se perfaz se presentes todos os elementos subjetivos e objetivos previstos na lei civil (art. 1.228 do novo Código Civil), a saber, o uso, o gozo e o dispor do bem; de sorte que a fragmentação do direito de propriedade (v.g., com a perda da posse) retira ao direito de propriedade a força jurídica do fato gerador do ITR.2. Por outro lado, malferem os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e o próprio bom senso o Estado violar o direito fundamental de garantia da propriedade e, ao mesmo tempo, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares, levando em conta, para tanto, apenas a aparência do direito ou do resquício que dele restou.3. Restando comprovado nos autos que o embargante encontra-se privado da propriedade plena do imóvel, em razão de ter sido este invadido por particulares, impossibilitado está de explorar o bem e de auferir, em razão disso, qualquer renda ou benefício; inexistindo, portanto, base material para a ocorrência do fato gerador do tributo.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região - AC nº 1998.01.00.077758-2 - Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.) - e-DJF1 de 09/07/2010 - página 409).TRIBUTÁRIO - FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.2. A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar (jus utendi), gozar (jus fruendi) e dispor (jus abutendi) de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha (rei vindicatio).3. Se, desde 1987, o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão por integrantes do movimento sem terra, e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR.4. A exigência não tem fundamento legal e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.70.00.014372-5 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 01/10/2008).Consequentemente, em relação à multa aplicada, objeto da CDA, vale a máxima de que o acessório segue o principal.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por HILÁRIO MALDONADO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e assim, desconstituo a CDA n 80.8.07.000142-86, constante da execução fiscal em apenso, processo nº 0004901-45.2007.403.6111.Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Encaminhar cópia desta sentença ao embargante, por meio de Oficial de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARLENE GOMES ELEUTÉRIO - ME - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução fiscal nº 0004180-93.2007.403.6111.A embargante alega que o débito relativo à CDA FGSP200701839 já foi pago e a multa aplicada tem caráter confiscatório.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que a documentação trazida pela embargante foi analisada pela gerência operacional do FGTS e esta concluiu que a mesma não comprova os pagamentos alegados e, quanto à multa aplicada, tem previsão legal.A embargante apresentou réplica alegando irregularidade na representação processual e repisando os argumentos da inicial.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações.Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil, mas a embargante não depositou os honorários do perito.É o relatório.D E C I D O .Quanto à preliminar de ausência de capacidade postulatória alegada pela embargante às fls. 125/129, restou afastada às fls. 140 e não consta dos autos recurso contra referida decisão.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOConsoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção

de certeza e liquidez. A embargante alega que antes da inscrição da dívida, efetuou recolhimentos parciais e, após a inscrição, efetuou diversos pagamentos, culminando com a extinção do crédito tributário. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou o seguinte: (...) informo a Vossa Excelência que a embargante juntou nos autos os demonstrativos de pagamentos efetuados a título de encargos do FGTS, conforme resumo anexo. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou o discriminativo de débito de mar/00 a mai/02, conforme documentos acostados às fls. 21/23 destes embargos, em que constam valores diversos dos pagamentos efetuados pela embargante. Podemos citar como exemplo a competência de mar/00: verifica-se às fls. 64 dos autos principais, o valor recolhido de \$ 24,28 e às fls. 21 destes embargos, na coluna Valor Originário o valor do débito é de \$ 72,86. Vale observar que no discriminativo de débito de fls. 23/24, nas competências de fev/02, mar/02 e mai/02, na coluna Abatimentos-Guias, houve o desconto dos valores recolhidos pela embargante às fls. 128, fls. 137 e fls. 146. Foi deferida a produção de prova pericial contábil, mas a embargante ficou-se inerte e não depositou os honorários do perito, ocorrendo a preclusão. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. No caso em análise, não há prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. DA MULTA APLICADA Concebidas pelo Supremo Tribunal Federal como de caráter social de proteção ao trabalhador, as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, possuem regramento próprio, consubstanciado na Lei nº 8.036/90. Dessa forma, a multa de mora aplicada sobre o débito exequendo está expressa em lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23), não podendo o juiz, por critério subjetivo de justiça, alterar o percentual da mesma, uma vez que se trata de tarefa legislativa. E não se aplica ao débito de FGTS as disposições da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/1990, porquanto a obrigação decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS não guarda qualquer semelhança com as obrigações decorrentes de relação de consumo. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS incide o encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, e destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa. De fato, o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 compõe o montante da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, inviável a condenação da executada, ora embargante, ao pagamento de verba advocatícia nos presentes embargos. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMIONATO LTDA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa MANIEZZI E SIMIONATO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 1003472-12.1996.403.6111. A embargante alega: 1º) que a nota promissória e o contrato de mútuo não estão assinados; 2º) que o simples extrato não serve para demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo nem revela o valor do débito e o índice aplicado a título de correção monetária e juros capitalizados; 3º) a correção monetária só poderá ser estipulada pela TR; 4º) a multa compensatória não pode ser exigida; 5º) a taxa de juros não pode ser superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano); 6º) é vedada a cumulação de multa moratória contratual de 10% com a verba honorária de 20%; e 7º) impenhorabilidade do bem, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.099/90. Em 18/12/2002, foi proferida sentença declarando extinto o feito sem a resolução do mérito, pois o embargante não juntou procuração (fls. 19/20), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, conforme acórdão de fls. 41/42. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando que o que foi convencionado deve ser cumprido por ambas as partes, fazendo incidir a regra pacta sunt servanda e que resta indubitosa a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes no contrato executado, dentre elas, os valores referentes a Comissão de Permanência, Multa Contratual e Juros de mora. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos da execução em apenso, feito nº 1003472-12.1996.403.6111, verifico o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 30/10/1996 CEF ajuizou execução contra Maniezzi e Simionato Ltda., Umberto Maniezzi, Lúcia Ortega Maniezzi e Luciana Ortega Maniezzi. 11/03/1997 Citados Umberto e Lúcia. 20/06/1997 Penhorado imóvel matriculado sob o nº 2.429 no CRI de Palmítal. Umberto e Lúcia foram intimados da penhora. Umberto e Lúcia ajuizaram os embargos à execução nº 97.1004581-4, mas a petição inicial foi indeferida por serem os embargos intempestivos. 20/12/1997 Citados Maniezzi e Simionato Ltda. e Luciana, bem como foram intimados da penhora. 28/01/2010 Declarada fraude à execução. Verifico, portanto, que os presentes embargos foram ajuizados somente pela empresa devedora MANIEZZI E SIMIONATO LTDA. Em 28/12/1995, MANIEZZI E SIMIONATO LTDA. firmou com a CEF uma ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RENOVAÇÃO DE DÍVIDA no valor de R\$ 36.714,06, comparecendo como fiadores hipotecantes os executados Umberto Maniezzi e Lúcia Ortega Maniezzi, com prazo para pagamento de 36 meses, juros remuneratórios que serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1% (um por cento) ao mês e, no caso de impontualidade, sujeita à cobrança de comissão de

permanência. Dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Ensina Humberto Theodoro Júnior que no art. 585, n° II, o documento público e o documento particular estão equiparados na força executiva. Mas, enquanto para o primeiro apenas se requer a autenticação do agente público, para o segundo exige-se mais a assinatura de duas testemunhas (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, 10ª edição, 1992, página 120). Portanto, não há como admitir a alegação de inexigibilidade do título, pois, frise-se, o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil considera como título executivo extrajudicial a escritura pública, requisito preenchido pela ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RENOVAÇÃO DE DÍVIDA que instruiu a inicial do processo de execução, que foi assinada pelo Tabelião do Cartório de Palmital/SP e preenche os requisitos e formalidades legais necessárias para sua autenticidade e legalidade, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial. Sobre os requisitos do título executivo, preleciona Araken de Assis (in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 150/153), em relação à certeza, que ... permanece exata a lição de Pontes de Miranda: a certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação, diante apenas do título (sentença, ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo. Sobre a liquidez, aduz que ... a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação (...) Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos... e, finalmente, sobre a exigibilidade, ensina que o implemento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito.... No caso concreto, o título executivo é certo, líquido, pois o valor devido é obtido por intermédio de cálculos aritméticos cujos parâmetros são fixados pelas cláusulas contidas no próprio título, e é exigível, uma vez que já ocorreu o vencimento da dívida. A existência de planilha discriminada do valor do débito é requisito da inicial da ação de execução (art. 614, II, CPC). Portanto, eventual ausência não inquina de nulidade o título executivo - que é documento externo à planilha e outro requisito -, mas, unicamente, permite a emenda da inicial para juntada e, apenas no caso de descumprimento, leva ao indeferimento da inicial executiva. Dito isso, o embargante não tem razão na insurgência porque a planilha de cálculo da fls. 12/16 da execução permite visualizar todos os elementos que embasaram a elaboração do cálculo dos valores inicialmente pretendidos pela exequente, pois demonstra a data de concessão do crédito (28/12/1995), do vencimento (28/02/1996), o valor da dívida na data do vencimento (R\$ 38.621,60), os índices relativos à comissão de permanência aplicada no período, os juros de mora incidentes e a multa contratual aplicada de 10%, encargos previstos no instrumento contratual firmado pelas partes, permitindo ampla defesa. Em relação à comissão de permanência, a Resolução 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, expedida com fundamento na competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros pela Lei n° 4.595/64, artigo 4, inciso IX, regulamentou a comissão de permanência nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, pois ocorreu a preclusão da realização da prova pericial contábil, não havendo que se falar em violação às Súmulas n° 30 do Superior Tribunal de Justiça e n° 596 do Supremo Tribunal Federal. De 28/04/1996 a 05/08/1996, ou seja, entre a data do lançamento do saldo devedor em Crédito em Liquidação e a data do valor débito quando do ajuizamento da execução, foi cobrada apenas a comissão de permanência no montante de R\$ 10.231,21, conforme demonstram as planilhas de fls. 12/16 da execução. Assim, não há que se falar em cobrança de juros exorbitantes. E mesmo que houve cobrança de juros, as limitações fixadas pelo Decreto n° 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3° do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n° 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 407.097/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei n° 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula n° 596 do E. Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. 1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, incorreu. 2. Omissis. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp n° 913.609/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 03/12/2007). Outrossim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial

nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. A propósito:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.(STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007).Verifico que a Cláusula Terceira da ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RENOVAÇÃO DE DÍVIDA, que trata dos juros remuneratórios, não prevê a capitalização mensal de juros.Além de não estar prevista no contrato, a CEF sustentou que não há cobrança de juros sobre juros, ou seja, não existe o anatocismo alegado pelo embargante, lembrando apenas que a embargante não requereu a produção de prova pericial.Assim, verifico a ocorrência da preclusão quanto ao direito de produzir prova pericial, pois a parte não a requereu.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PRÉQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré.II. Ausência de prequestionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial.III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo.IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais.V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.VI. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 328.193/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 28/03/2005).Pretende a embargante a descaracterização da mora.No tocante à mora, dispõe o art. 397 do Código Civil:Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, consoante o dispositivo mencionado, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito.Deixo consignado que não há que se falar em inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. Com efeito, observo que a questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).A inversão do ônus da prova , como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).(....)(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.70.03.012756-1/PR - Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - D.E. de 21/06/2007).Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade, pois nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Por fim, a empresa embargante sustenta que o imóvel não pode ser penhorado, pois é bem de família.Em primeiro lugar, porque a embargante não tem legitimidade ativa para alegar a impenhorabilidade de imóvel pertencente a terceiros. Em segundo lugar, conforme se vê dos autos, o imóvel foi hipotecado para garantir o pagamento de dívida relativa ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RENOVAÇÃO DE DÍVIDA, firmado pela embargante e como fiadores hipotecantes Umberto Maniezzi e sua esposa Lúcia Ortega Maniezzi.Assim se os devedores ofereceram o imóvel em garantia para o pagamento da dívida, não há como reconhecer a sua impenhorabilidade.Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA.Se foi dado em garantia do débito sub judge, o imóvel perde a condição de bem de família, ainda que nele resida o devedor.Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 256.085/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - Terceira Turma - julgado em 02/05/2002 - DJ de 05/08/2002 - p. 327).EXECUÇÃO. DIVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA DE IMOVEL. PENHORA. BEM DE FAMILIA. LEI 8.009/90. RECURSO INACOLHIDO.- São penhoráveis, por expressa ressalva contida no art. 3º, V, da Lei 8.009/90, os imóveis dados em garantia hipotecaria da dívida exequenda.(STJ - REsp nº 34.813/RO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - julgado em 08/06/1993 - DJ de 02/08/1993 - p. 14.258).ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa MANIEZZI E SIMIONATO LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls.

48), atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Determino o desbloqueio das contas bancárias, referente a este feito, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório se comparado com o valor da dívida. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005544-71.2005.403.6111 (2005.61.11.005544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AGNALDO DA SILVA e SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 30.120,10 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca com Recursos do FGTS sob nº 8.2001.6044.460-4. Os executados foram citados (fls. 47 verso). Foi penhorado bem (fls. 69). Os embargos à execução nº 2006.61.11.005958-2 e a ação de consignação de pagamento nº 2006.61.11.000573-1 foram julgados improcedentes (fls. 87/90, 91/98 e 118/125). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 154). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se. Intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 223/225 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Indefiro o pedido injustificado de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 84. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a apresentação do memorial atualizado do crédito.

0006319-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME(SP123574 - LOURENCO Malferttheiner Cuchereave) X ROBERTO CAMPOS(SP123574 - LOURENCO Malferttheiner Cuchereave)

Nos contratos que foram celebrados antes da vigência do atual Código Civil, aplica-se a regra transitória do artigo 2.028, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato foi firmado no dia 26/08/1997, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ações pessoais e de natureza privada e 10 (dez) anos para as reais entre presentes e 15 (quinze) anos entre ausentes. O novo código Civil, em seu artigo 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 177 do código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 5 anos). In casu, o executado está inadimplente desde 26/02/1998, quando então começou a correr o prazo prescricional de 10 (dez)

anos.Com a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo, a prescrição em curso passou a ser de 5 (cinco) anos, pois se aplica o prazo prescricional do Novo Código Civil, o qual, na interpretação conferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 717.457 - Quarta Turma - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU de 21/05/2007), inicia-se por inteiro quando da entrada em vigor da nova legislação.Nesse sentido, o prazo prescricional dos contratos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 é aquele estabelecido no Código Civil de 2002, cujo termo a quo é a data da entrada em vigor do novo Código, ou seja, em 11/01/2003, ou na data do vencimento da obrigação, se esta for posterior.Assim, não procede a alegação de prescrição da dívida, já que não transcorreu 5 (cinco) anos da data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003) até o ajuizamento da presente execução (18/12/2007).Defiro, outrossim, o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 120 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada METALURGICA CASAGRANDE DE MARÍLIA LTDA, CNPJ nº 01.531.378/0001-84 e do executado ROBERTO DE CAMPOS, CPF nº 250.202.008-59, através do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente às seguintes parcelas: I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; um terço constitucional de férias; II) salário-maternidade; III) férias; e IV) adicional de férias de 1/3 (um terço).A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salários e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação.O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento nº 0025689-75.2010.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu efeito suspensivo ao recurso. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido e a impetrante as contra-razões.Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O .PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado.Veja-se o teor da regra em comento:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008.No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento.O acórdão foi assim redigido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC

118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompetível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a

propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incompatíveis, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de

distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5

(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 25/05/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2005.DO MÉRITOMARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; um terço constitucional de férias; II) salário-maternidade; III) férias; e IV) adicional de férias de 1/3 (um terço). Aduziu, ainda, acerca do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, independentemente da prova do não repasse, exigida pelo 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, bem como a limitação em 30% dos valores a recolher prevista no 3º do mesmo dispositivo legal.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIACumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o

Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.115.172/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Dje de 25/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária

incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - RESP nº 1098102/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/06/2009). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.II) DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei.O 2º do art. 86 da L 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.I - O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.III - Embargos de declaração acolhidos.(STJ - EDcl no AgRg no Ag nº 538420/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - julgado em 13/04/2004 - DJ de 24/05/2004 - p. 336).Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Ademais, não existe prova nos autos de que o INSS esteja fazendo incidir contribuições previdenciárias sobre a referida verba.III) DO SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENSÃO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-

MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 803.708/CE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02/10/2007 - p. 323).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529.951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido.(STJ - RESP nº 572.626/BA - Relator Ministro José Delgado - DJ de 20/09/2004 - p. 193).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.IV) DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL:Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Permanece, no entanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008).Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009).DA CORREÇÃO MONETÁRIAQuanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado;2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 25/05/2010, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidapela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0025689-75.2010.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004399-04.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.A impetrante alega que é distribuidora de veículos novos, adquiridos diretamente das fabricantes, e nos termos da Lei nº 10.865/04, tal cadeia produtiva, a qual se sujeitava ao regime monofásico das contribuições ao PIS/COFINS, foi por meio das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, incluída no regime da não-cumulatividade destas contribuições (PIS/COFINS), o que gerou para a impetrante o direito líquido e certo de escriturar seus créditos, tanto os calculados em relação a bens adquiridos para revenda, como àqueles veículos zero quilômetros adquiridos diretamente do fabricante, bem como autopeças e acessórios, os quais devem ser calculados mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS) sobre o valor da nota fiscal. No entanto, a autoridade fiscal nega o direito da impetrante sob argumentação de aplicação no exposto na Solução de Consulta nº 94/07.É a síntese do necessário. D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Com efeito, o regime monofásico consiste, basicamente:1º) na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada

e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva;2º) a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas);3º) logo, todos os demais elos da cadeia produtiva dos produtos submetidos ao regime monofásico, à exceção do produtor ou importador (responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior) ficam desobrigados do recolhimento porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero.O regime monofásico do PIS e COFINS consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um contribuinte a responsabilidade pelo imposto devido por toda a cadeia, ou seja, basicamente a tributação é concentrada no produtor ou importador, motivo pelo qual, inclusive, se denomina essa modalidade de incidência monofásica.Foi com a promulgação a Emenda Constitucional n 42, de 19/02/2003, que inseriu o parágrafo 12 no artigo 195, que expressamente outorgou competência à União Federal para dispor quais os setores de atividade econômica seriam abrangidos pela sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, o que foi realizado por meio das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003:Referidas leis tornaram o PIS/PASEP e a COFINS tributos não-cumulativos e determinaram no artigo 1º, 3º, inciso III, e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.637/02 e no artigo 16, da Lei nº 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior.A Lei nº 10.865/2004 introduziu alteração nesse regime, impossibilitando o creditamento pelas revendedoras nas operações de venda de máquinas e veículos e autopeças, pois transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às fabricantes, reduzindo a zero a alíquota para as empresas revendedoras, como a ora impetrante, desta forma elegendo a fabricante como responsáveis tributários.Tal transferência tem amparo na Constituição Federal, já que o artigo 150, 7º, prevê a substituição tributária progressiva, com a antecipação do fato gerador, com a presunção da base de cálculo. Por seu turno o artigo 128 do Código Tributário Nacional preconiza, expressamente, a substituição do contribuinte por terceira pessoa, todavia tal pessoa deve que estar vinculada ao fato gerador.Como vimos, no regime de tributação monofásica do PIS e COFINS a cobrança concentra-se em uma única etapa, a da industrialização, com alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.Tal sistema não prevê restituição de valores.Portanto, no caso concreto, nos setores de atividades econômicas onde opera a impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal e, deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da impetrante.Entendo que também não socorre a impetrante o benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, pois só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, como ocorre com a impetrante.Como vimos, no caso dos autos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo.A simples retirada da menção expressa às incidências monofásicas da contribuição no inciso IV do 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, não tem o condão de conferir crédito na operação monofásica. Se a própria configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só não inviabilizasse a concessão deste crédito, continuaria ela expressamente vedada pelo 7º do artigo 3º das Leis nºs 10.833/2003, e 10.637/2002, que permanecem em vigor e espancam quaisquer dúvidas restantes.Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte da mesma, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi por ela suportado, mas sim pelo fabricante.ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004907-47.2010.403.6111 - BRUNA GRAZIELLE GRECCO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA GRAZIELLE GRECCO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, objetivando a realização da sua rematrícula no curso de pedagogia nos moldes do Programa Escola da Família - Bolsa Universidade. O(A) impetrante alega que é aluna regular do curso de pedagogia e desde o ano de 2009 é beneficiária do Programa Escola da Família - Bolsa Universidade, o qual lhe garante o direito de 100% de gratuidade na mensalidade escolar universitária até o limite de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais); sendo 50% (cinquenta por cento) pago pelo Governo do Estado e o restante financiado pela impetrada (instituição de ensino superior). Ocorre que, apesar de cumprir todas as exigências do referido programa, a autoridade coatora, quando da rematrícula semestral, em 08/2.010, negou-se a aceitar a impetrante como aluna regular, sem o recebimento do valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) - taxa de rematrícula, e a está impedindo de frequentar as aulas e desenvolver suas atividades acadêmicas normalmente. O(A) impetrante requereu a concessão de liminar, visando obter ordem para frequentar as aulas e demais atividades escolares junto a impetrada. É a síntese do necessário.D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por ilegítimo o ato da

autoridade coatora de não permitir à aluna bolsista o livre acesso às atividades acadêmicas regulares junto à Instituição de Ensino. O Programa Bolsa-Universidade é um convênio que foi estabelecido entre o Governo do Estado de São Paulo e as Instituições de Ensino Superior, por meio da Secretaria de Estado da Educação no qual está expressamente delimitado que: **OBJETIVOS DO CONVÊNIO** celebração de convênio entre a SEE - Secretaria de Estado da Educação -, por meio da FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - e Instituições Privadas de Ensino Superior, tem como compromisso contribuir para o enriquecimento da formação universitária do estudante, agregando valores relacionados à responsabilidade social, objetivando a construção de uma sociedade mais democrática e solidária. **CANDIDATOS À BOLSA-UNIVERSIDADE** Poderá candidatar-se a Educador Universitário do Programa Escola da Família, o estudante que tenha concluído o Ensino Médio em território brasileiro e que atenda aos seguintes requisitos: 1. estar regularmente matriculado em curso de graduação, em turma apta a ser iniciada, imediatamente, ou em exercício, de Instituição Privada de Ensino Superior conveniada com o Programa Bolsa Universidade; 2. não ser beneficiário de bolsa de estudos, financiamento universitário ou similar oriundos de recursos públicos; 3. ter interesse e disponibilidade para desenvolver as atividades do Programa junto às Escolas Públicas Estaduais ou Municipais, cumprindo a carga horária de 12 (doze) horas aos finais de semana, conforme descrito no Capítulo VIII, item 1. **DA PERDA DO DIREITO À BOLSA-UNIVERSIDADE** Mesmo classificado, perderá o direito à Bolsa o Educador Universitário que: 1. desobedecer aos prazos para entrega de documentos e retirada de protocolo de encaminhamento, conforme estabelecidos no sistema a cada processo classificatório, bem como constantes no comprovante de inscrição; 2. exceder o limite permitido de 3 (três) faltas por semestre nas atividades do Programa Escola da Família. O semestre do bolsista conta-se a partir da data de início de suas atividades no PEF; 3. prestar informação ou apresentar documentação falsa junto ao Programa, incluindo-se atestados médicos. Nesse caso, além da desclassificação do Programa, tanto o bolsista quanto o emissor do documento estarão sujeitos às sanções do Código Penal Brasileiro; 4. não aceitar a Unidade Escolar para a qual for designado ou transferido pela Diretoria de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação, onde deveria desenvolver as atividades do Programa Escola da Família; 5. por qualquer motivo, deixar de ser aluno regular da Instituição de Ensino Superior ou ser reprovado no mesmo, por rendimento escolar ou frequência; 6. ultrapassar, ao longo do curso de graduação, o limite de dependências permitido pelo regulamento da respectiva Instituição de Ensino Superior; 7. não for renovado, por qualquer motivo, o convênio entre sua Instituição de Ensino Superior e a Secretaria de Estado da Educação/Fundação para o Desenvolvimento da Educação; 8. não cumprir a carga horária estabelecida; 9. incorrer em falta gravíssima ou ser advertido por escrito pela terceira vez, por indisciplina, inépcia ou negligência no exercício de sua função como Educador Universitário. A desclassificação, quaisquer que sejam as razões, deverá ser analisada e decidida em conjunto pelas Coordenações Local e Regional. Assim, nessa fase de cognição sumária, de acordo com o regulamento do programa, a impetrante cumpriu todas as exigências requisitadas (Atestado de Matrícula, Protocolo de Encaminhamento junto à Instituição de Ensino, Termo de Compromisso de Estágio, Comprovante do Cadastro da Instituição no referido programa e quantidade de bolsas disponíveis - 15/24), não podendo, portanto, dela ser exigido qualquer valor a título de matrícula, haja vista o Programa determinar a cobertura total da mensalidade do curso escolhido pela impetrante, pois o valor da mensalidade está abaixo do limite pago pelo referido programa educacional. **ISSO POSTO**, defiro a liminar requerida, nos termos em que foi requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para a sentença. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, às fls. 08 (assinar a procuração), sob pena de extinção do feito sem o julgamento de mérito. **REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0005149-06.2010.403.6111 (2006.61.11.003543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003543-7)) NATALIA SANTOS DE SOUZA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar ajuizada por NATÁLIA SANTOS DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando, em síntese, que o nome da requerente encontra-se incluído no SERASA em face do ajuizamento da execução nº 0003542-94.2006.403.6111 e que já há sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0003365-28.2009.403.6111 determinando a retirada do nome da requerente do SERASA/SCPC. Requereu, assim, a concessão de liminar para que o requerido efetue a baixa das restrições existentes em nome da Autora junto ao SERASA. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a inicial venho acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Compulsando os autos verifico que a presente (0005149-06.2010.403.6111) e àquela que está em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0003365-28.2009.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 16/17 e a própria informação prestada pela requerente em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE**

COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo n.º 0003365-28.2009.403.6111. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005242-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005242-4) - EXPEDITA GAMA BARRETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA GAMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003470-68.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RICARDO SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO SANCHES.Após a citação do réu, sobreveio aos autos requerimento da autora de extinção da presente ação, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes (fls. 45/50).É o relatório. D E C I D O .A autora apresentou petição afirmando que houve composição com o réu e deu plena quitação da dívida, colocando, portanto, termo no objeto perseguido neste feito.Mesmo não constando o acordo nos autos e, em consequência, a sua homologação judicial, o adimplemento da obrigação é espécie de transação extrajudicial.ISSO POSTO, em face da transação noticiada, declaro extinta a presente ação, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004557-59.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO NEVES AMORIM

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO NEVES AMORIM.Após a expedição dos mandados de reintegração de posse e de citação, sobreveio aos autos requerimento da autora de extinção da presente ação, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes (fls. 27/30).É o relatório. D E C I D O .A autora apresentou petição afirmando que houve composição com o réu e deu plena quitação da dívida, colocando, portanto, termo no objeto perseguido neste feito.Mesmo não constando o acordo nos autos e, em consequência, a sua homologação judicial, o adimplemento da obrigação é espécie de transação extrajudicial.ISSO POSTO, em face da transação noticiada, declaro extinta a presente ação, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004558-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA FIGUEREDO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÔNIA MARIA FIGUEREDO.Após a citação da ré, sobreveio aos autos requerimento da autora de extinção da presente ação, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes (fl. 28).É o relatório. D E C I D O .A autora apresentou petição afirmando que houve composição com a ré e deu plena quitação da dívida, colocando, portanto, termo no objeto perseguido neste feito.Mesmo não constando o acordo nos autos e, em consequência, a sua homologação judicial, o

adimplemento da obrigação é espécie de transação extrajudicial. ISSO POSTO, em face da transação noticiada, declaro extinta a presente ação, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8) - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nestes autos, a autora COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA é credora da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 54.508,84, conforme sentença transitada em julgado e ofício precatório expedido às fls. 423. Em cumprimento à Orientação Normativa nº 04 de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, e aos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, a UNIÃO FEDERAL foi intimada a se manifestar (art. 1º da citada Orientação Normativa) e informou ser credora da autora nos autos da execução fiscal nº 417.01.2004.002124-5 (nº de ordem 58/2004), referente ao débito inscrito em dívida ativa, CDA nº 80.6.04.028623-14, no valor de R\$ 173.026,70 (fls. 437/439), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. A autora não concorda com a compensação do seu crédito, requereu a expedição do ofício precatório, pois o débito (CDA 80.6.04.028623-14) está sub judice, além de estar com a exigibilidade suspensa. Em resposta a ofício expedido por este Juízo, a 1ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista/SP informou que a execução fiscal nº 417.01.2004.002124-5 está com a exigibilidade suspensa em virtude do recebimento de embargos à execução e não por ocasião de decisão de processo administrativo ou judicial, nos termos da parte final do parágrafo 9º do art. 100 da C.F., conforme constou textualmente da Certidão de Objeto e Pé (fls. 446). É o relatório. D E C I D O. Dispõem os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Na hipótese dos autos, não é viável compensar débito da UNIÃO FEDERAL para com o contribuinte, pois a compensação é o acerto de contas recíprocas e, no caso, não estão presentes os requisitos clássicos da compensação, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade, visto que em relação a este, encontra-se suspensa em razão da apresentação de embargos à execução fiscal. Com efeito, a autora demonstrou que se enquadrava na exceção assinalada pelo texto constitucional. Pelos motivos acima expostos, com fundamento no 9º do artigo 100 da Constituição Federal e na Orientação Normativa nº 04 de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, não autorizo a compensação do crédito existente nestes autos. A Serventia deverá proceder nos termos da citada Orientação Normativa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUE-SE.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA GONÇALVES SIQUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando quanto ao mérito que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 29/03/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou (fls. 72/75; fls. 78/90 e 94/102). O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº

8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 16), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/12/1948, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.003, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. Milton Belo da Silva, constando a sua profissão como lavrador (fls. 17);2º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora Clóvis Belo da Silva (fls. 18), constando o marido da autora como sendo lavrador;3º) Cópia da CTPS do marido da autora, contendo diversos registros de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fls. 19/29).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 73/74 e 100/101, é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTOR(A) - APARECIDA GONÇALVES SIQUEIRA DA SILVA:que a autora nasceu em 28/12/1948; que a autora começou a trabalhar na lavoura aos 07 anos de idade na propriedade do Mario Arruda, localizado no Bairro do Preto, município de Tupi Paulista, onde permaneceu até os 16 anos; que dos 16 aos 19 anos trabalhou na fazenda Santa Pilar, de propriedade dos Montolar, localizada na vila Sagres, no município de Osvaldo Cruz, local onde a autora se casou; que aos 19 anos de idade foi morar na fazenda Santa Maria, localizada em Ocaçu, também de propriedade dos Montolar, onde a autora teve os três primeiros filhos, nos anos de 1967, 1969 e 1970; que em 1975 foi morar na propriedade do Armando Stoco, onde permaneceu por quase 02 anos; que de 1975 a 1988 a autora acompanhou o marido no trabalho rural, conforme anotações na CTPS de fls. 21/25; que de 1988 a 2004 a autora não exerceu trabalho rural; que desde 2004 trabalha no sítio de propriedade do Antônio Caran, onde a autora ajuda o marido, pois é doente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS..TESTEMUNHA - JOSÉ TOMÉ DE SOUZA NETO:que o depoente trabalha registrada na fazenda Santa Maria, de propriedade do Jesus Montolar, desde 1974, que antes de 1974 trabalhou na fazenda Santa Maria, mas sem registro; que lembra-se que a autora trabalhou um período na fazenda Santa Maria, mas o depoente não sabe precisar quando, que na época ela já era casada com o Milton e tinha filhos pequenos; que na fazenda Santa Maria a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora também trabalhou na fazenda São Francisco, também do Montolar no Bairro Pau Dalho. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. NADA MAIS.TESTEMUNHA - MARIA DA SILVA SANTOS:Conheço a autora há mais de 15 anos. Eu visitava o sítio onde ela trabalhava aqui na região de Garça. Salvo engano, era do Fortunato. Ela Colhia café e carpia. Depois, ela se mudou para um sítio perto de Jafa, a propriedade é do Sr. Caran. Que eu saiba ela nunca trabalhou na cidade. Dada a palavra ao Dr. Patrono do requerido, responde: Nada reperfuntou. Para constar, lavrei o presente.TESTEMUNHA - OTACÍLIO JOSÉ DOS SANTOS:Conheço a autora há mais de 20 anos. Eu a conheci na Fazenda Santa Maria, em Ocaçu. Lá ela carpia café. Depois disso, ela trabalhou em outras fazendas também e já faz 6 anos que ela trabalha num sítio perto de Jafa, na frente do Rio da Garça. Salvo engano, ela trabalhou por pouco tempo de doméstica em Marília, isso há mais ou menos sete anos. Creio que foram dois anos de doméstica. Dada a palavra ao Dr. Patrono do requerido, responde: Nada reperfuntou. Para constar, lavrei o presente..PROVA ORAL FRÁGILDepreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial.Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do(a) autor(a) pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório

desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios e imprecisos. Inclusive, a própria autora declarou que de 1988 a 2004 não exerceu trabalho rural. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...).2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal, o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. AUTOR(A) TRABALHOU NA CIDADE A PARTIR DA CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubileamento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem. Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que pelos demais documentos, notadamente os extratos do CNIS trazidos pelo INSS, às fls. 39, os vínculos empregatícios são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo

contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA GONÇALVES SIQUEIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir em relação ao pedido do INSS de fls. 100, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/87, devendo tal pleito, se for o caso, ser manejado em ação autônoma. Outrossim, cumpra-se o INSS o r. despacho de fls. 97, com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005877-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005877-3) - JOAO GOMES PEREIRA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 03/11/2010, às 09:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, Bairro Fragata, Marília/SP. Expeça-se o necessário.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CASTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a parte autora juntar os documentos solicitados pela contadoria judicial. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006351-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006351-3) - FATIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONCA - INCAPAZ X TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3) - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo e dos documentos de fls. 78/82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006532-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006532-7) - JOSE HENRIQUE GENARI (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 176/176 e 199/205. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 29/11/2010, às 08:30 horas, nas dependências do Ministério Público Estadual, situado na Rua Comendador Fragata, nº 157, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000802-4) - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA X CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONCA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO ANTÔNIO DE MENDONÇA E CARMEN LÚCIA CAMARGO DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 497,76 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denunciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00072896-0 e 0320.013.00077866-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito

adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00072896-0 e 0320.013.00077866-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 530,81 (quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 66/68, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001256-07.2010.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 87/88. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001498-63.2010.403.6111 - JOSE EIRAS DOS SANTOS (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001584-34.2010.403.6111 - SILVIA FATIMA BRINO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA FÁTIMA BRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.759,59 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos.

Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00001222-1, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00001222-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.885,89 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001595-63.2010.403.6111 - FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001687-41.2010.403.6111 - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DARCY SBRAGIA e LOURENÇO SBRAGIA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 117.870,54 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte ré concordou expressamente. É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA ILEGITIMIDADE ATIVAPara propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º).É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi:A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada.(in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38).Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que:(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68)Pois bem. É necessário observar que a coautora DARCY SBRAGIA não detém legitimidade ativa para propor a presente, uma vez que, após a morte de

seu esposo, SR. CID SBAGIA (fls. 17), ocorrida aos 30/07/1.984, operou-se o término da sociedade conjugal entre ambos, conforme regula o art. 1.571, I, do Código Civil e, conseqüentemente, a dissolução do vínculo matrimonial e findou os direitos sucessórios dela para com a família do de cujus. Sendo assim, após o falecimento do SR. LOURENÇO SBAGIA e da SRA. CLARA BARONI SBAGIA (genitores do SR. CID SBAGIA - único filho do casal - e ex-sogros da SRA. DARCY), ocorrido, respectivamente, aos 20/01/1.988 e 10/07/1.994 (fls. 13 e 15), portanto, posteriormente ao óbito de seu filho e marido de DARCY, tem-se como único herdeiro natural o SR. LOURENÇO SBAGIA NETO, neto da SRA. CLARA BARONI SBAGIA, titular da conta-poupança nº 0320.013.00070398-5, da qual se pretende obter a correção monetária pelo índice de 44,80%, no presente feito. Em momento algum, a coautora DARCY SBAGIA demonstrou categoricamente ser titular de direitos ou interesse juridicamente protegido em face da parte ré. Portanto, entendo que não se torna necessário alongamento da discussão sobre tema tão simples: se o(a) autor(a) não comprovou nos autos ser titular de conta-poupança, perante à requerida, nos períodos em que pleiteia a correção monetária, qual seja, abril de 1.990 não ostenta ele(a) legitimidade ativa para ajuizar ação judicial visando a condenação da ré ao pagamento do(s) aludido(s) índice(s) inflacionário(s) - 44,80% - o(s) qual(is) pretende obter nesta demanda. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00070398-5, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na

forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) coautor(a) SR. DARCY SBRAGIA e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de LOURENÇO SBRAGIA NETO em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00070398-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 125.407,71 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 133/135, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da SRA. DARCY SBRAGIA do polo ativo desta demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO (SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 80/83, bem como dos documentos de fls. 121, pelos quais o autor comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor do autor. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002336-06.2010.403.6111 - ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DAS GRACAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como servente, operador de patrol ou patroleiro, operador de trator agrícola, operador de máquinas pesadas, operador de motoniveladora, motorista, operador de equipamentos pesados e operador de pá carregadeira; 2º) o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.245.818-0, concedida pelo INSS em 01/07/2002, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O autor alega que no dia 01/07/2002 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 124.245.818-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% do salário-de-benefício, mas afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria contava com mais de 25 vinte e cinco de trabalho em condições especiais, razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção da aposentadoria especial da espécie 46 no momento do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente

estipulados. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . ANTONIO DAS GRAÇAS GONÇALVES, nascido em 03/01/1949 (fls. 16), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 124.245.818-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 01/07/2002, contava com mais de 25 de tempo de serviço em condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei

8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 19/08/1969 A 18/03/1971. Empresa: Tetumaru Shirakura. Ramo: Dormitório e Hotel (fls. 24). Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Cuida-se o empregador de um hotel e a atividade do autor como servente não configura exercício de atividade especial. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/01/1972 A 19/04/1972. Empresa: Fran Sociedade Indústrias Mecânicas S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante de Produção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Apenas constar da CTPS a atividade como ajudante de produção não comprova o exercício de atividade especial. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 25/04/1972 A 30/05/1976. Empresa: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand. Ramo: Público. Função/Atividades: Operador de Patrol (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol). Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia). Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Patrol: Niveladora (Novo Dicionário Aurélio). Patrolar: Abrir ou nivelar estrada (Novo Dicionário Aurélio), atividades relacionadas à terraplanagem e pavimentação asfáltica COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Período: DE 01/08/1976 A 27/01/1977. Empresa: Construtora Sulbras Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Operador de Patrol (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol). Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia). Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Patrol=Niveladora (Novo Dicionário Aurélio). Patrolar= Abrir ou nivelar estrada (Novo Dicionário Aurélio), atividades relacionadas à

terraplanagem e pavimentação asfáltica.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/03/1977 A 27/08/1977.Empresa: Cotrel - Construção, Terraplanagem Ltda.Ramo: Construção de Rodovias.Função/Atividades: Operador Trator Agrícola.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia).Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/10/1977 A 06/02/1978.Empresa: R.S. Construtora e Obras Ltda.Ramo: Construção.Função/Atividades: Operador.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 24/01/1978 A 29/01/1980.Empresa: Construtora J. B Barros S.A.Ramo: Terraplanagem, Pavimentação e Construção de Estradas. Função/Atividades: Operador Patrol II. (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol).Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia).Provas: CTPS (fls. 30).Conclusão: Patrol=Niveladora (Novo Dicionário Aurélio).Patrolar= Abrir ou nivelar estrada (Novo Dicionário Aurélio), atividades relacionadas à terraplanagem e pavimentação asfáltica.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/03/1980 A 23/05/1980.Empresa: M & P - Engenharia, Com. e Reflorestamento Ltda. Ramo: Engenharia, Com. e Reflorestamento.Função/Atividades: Operador Patrol II (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol).Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia).Provas: CTPS (fls. 30).Conclusão: Patrol=Niveladora (Novo Dicionário Aurélio).Patrolar= Abrir ou nivelar estrada (Novo Dicionário Aurélio), atividades relacionadas à terraplanagem e pavimentação asfáltica.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 19/06/1980 A 22/12/1982.Empresa: Calux - Empreendimentos Imobiliários Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Máquinas.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 30).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/03/1983 A 31/03/1984.Empresa: Terraplanagem COTEP.Ramo: Terraplanagens.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 30).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 22/05/1984 A 30/11/1985.Empresa: Encalco Engenharia e Construções Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Patroleiro II (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol).Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia).Provas: CTPS (fls. 31).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 02/01/1986 A 31/07/1986.Empresa: Reflorestadora Bauruense Ltda. S/C.Ramo: Locação de mão-de-obra.Função/Atividades: Operador de Equipamentos Pesados e Motorista.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 31).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/08/1986 A 27/10/1986.Empresa: Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Operador de Equipamentos Pesados.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 31).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/11/1986 A 17/11/1987.Empresa: Construtora Triunfo Ltda.Ramo: Construção Civil/Rodovias.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 24/02/1988 A 31/07/1989.Empresa: Construtora Triunfo Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/09/1989 A 12/11/1990.Empresa: Construtora Triunfo Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/02/1991 A 15/02/1995.Empresa: Construtora Ituana Ltda.Ramo: Pavimentação.Função/Atividades: Patroleiro II (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol).Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia).Provas: CTPS (fls. 39). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 17/05/1995 A 15/12/1995.Empresa: S.A. Paulista de Construção e Comércio. Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora II.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 08/02/1996 A 01/04/1996.Empresa: Construfert - Indústria e Comércio Ltda.Ramo:Função/Atividades: Operador de Pá

Carregadeira.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 33).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 02/04/1996 A 16/07/1996.Empresa: S.A. Paulista de Construção e Comércio.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora II.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 39).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Período: DE 01/01/1997 A 30/03/2001.Empresa: Construtora Ituana Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Patroleiro II (Patrolista ou Patroleiro: pessoa que opera com patrol).Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas, por analogia).Provas: CTPS (fls. 40).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 05/03/1997, POIS APÓS ESSA DATA NÃO HÁ NOS AUTOS FORMULÁRIO PADRÃO OU LAUDO PERICIAL.Período: DE 01/04/2001 A 01/11/2001.Empresa: Salioni Engenharia, indústria e Comércio.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Operador de Motoniveladora.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 40).Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, POIS APÓS 05/03/1997 NÃO HÁ NOS AUTOS FORMULÁRIO PADRÃO OU LAUDO PERICIAL.Período: DE 19/11/2001 A 01/07/2002 (requerimento administrativo).Empresa: Construcan Construtora Ltda.Ramo:Função/Atividades: Operador de Moto Niveladora.Enquadramento legal: Códigos 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 - (operador de máquinas pesadas).Provas: CTPS (fls. 41).Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, POIS APÓS 05/03/1997 NÃO HÁ NOS AUTOS FORMULÁRIO PADRÃO OU LAUDO PERICIAL.No caso concreto, observo ainda que várias das atividades prestadas à época pelo autor estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79).Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CTPS E POR DOCUMENTOS ACOSTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA.1. O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze anos), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.2. Compulsando-se os autos, verifica-se, através de cópia da Carteira de Trabalho, que durante os períodos já mencionados, o ora Apelado trabalhou com máquinas pesadas; exercendo as atividades de patrolista (operador de patrol) e operador de motoniveladora; ademais, também apresentou formulário de atividade especial, discriminado os agente nocivos a que se encontrava exposto durante o período trabalhado.3. Somando-se o tempo ininterrupto trabalhado em condições especiais, o segurado conta com quase 24 anos; ademais, comprovada a exposição aos agentes nocivos durante todo o período mencionado, forçoso reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. Ademais, o mesmo obteve, na primeira instância, o reconhecimento da atividade especial desempenhada, haja vista os documentos anexados, os quais nesta análise recursal, é possível verificar que se referem a documentos idôneos a comprovar o direito alegado.4. Outrossim, o autor, na data do requerimento administrativo computava mais que os 35 anos exigidos para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com renda mensal integral, fazendo jus à concessão desse benefício.5. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco.6. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3695 - Processo nº 2003.81.00.031335- 7 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJ de 01/07/2009 -página 218).Cumprido ressaltar que, embora as funções de operador de patrol, retroescavadeira, motoniveladora e tratorista não estejam qualificadas como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS HONORÁRIAS. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexistente disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).ATÉ 01/07/2002, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Prefeitura Assis Chat 25/04/1972 30/05/1976 04 01 06 - - -Const. Sulbras 01/08/1976 27/01/1977 00 05 27 - - -Cotel Const. Terrap 01/03/1977 27/08/1977 00 05 27 - - -RS Const. Obra 01/10/1977

06/02/1978 00 04 06 -- -Const. JB Barros SA 24/01/1978 29/01/1980 02 00 06 -- -M&P Eng. Com. Refl. 01/03/1980 23/05/1980 00 02 23 -- -Calux Emp. Imob. 19/06/1980 22/12/1982 02 06 04 -- -Terrap. Cotep 01/03/1983 31/03/1984 01 01 01 -- -Encalso Eng. Constr. 22/05/1984 30/11/1985 01 06 09 -- -Reflor. Bauruense 02/01/1986 31/07/1986 00 07 00 -- -Bauruense Serviços 01/08/1986 27/10/1986 00 02 27 -- -Constr. Triunfo 01/11/1986 17/11/1987 01 00 17 -- - -Constr. Triunfo 24/02/1988 31/07/1989 01 05 08 -- -Constr. Triunfo 01/09/1989 12/11/1990 01 02 12 -- -Constr. Ituana 01/02/1991 15/02/1995 04 00 15 -- -S.A. Paulista 17/05/1995 15/12/1995 00 06 29 -- -Construfert 08/02/1996 01/04/1996 00 01 24 -- -S.A. Paulista 02/04/1996 16/07/1996 00 03 15 -- -Constr. Ituana 01/01/1997 05/03/1997 00 02 05 -- -TOTAL 22 06 21

Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO DAS GRAÇAS GONÇALVES, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 25/04/1972 a 30/05/1976, de 01/08/1976 a 27/01/1977, de 01/03/1977 a 27/08/1977, de 01/10/1977 a 06/02/1978, de 24/01/1978 a 29/01/1980, de 01/03/1980 a 23/05/1980, de 19/06/1980 a 22/12/1982, de 01/03/1983 a 31/03/1984, de 22/05/1984 a 30/11/1985, de 02/01/1986 a 31/01/1986, de 01/08/1986 a 27/10/1986, de 01/11/1986 a 17/11/1987, de 24/02/1988 a 31/07/1989, de 01/09/1989 a 12/11/1990, de 01/02/1991 a 15/02/1995, de 17/05/1995 a 15/12/1995, de 08/02/1996 a 01/04/1996, 02/04/1996 a 16/07/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, que totalizam 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 16/11/2010, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Matheus Rodrigues Marília, situada na Rua Marcos Bortion, nº 212, Jardim Santa Antonieta, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERANICE NININ FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos

irreparáveis.No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Na presente ação ordinária a parte autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento.Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais.Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original).Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio:a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e,b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria.Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa.Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente.Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89.Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e

assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3**: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da

produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido.Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão:O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196).Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG,

por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a elaboração dos laudos médicos periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004401-71.2010.403.6111 - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Fica o patrono da exequente, Dr. PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP n.º 113.997, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-32.2005.403.6111 (2005.61.11.005663-1) - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000158-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000158-4) - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da parte autora com os depósitos de fls. 137/138, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 140/145, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 137/138. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005405-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005405-2) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4663

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 (2007.61.11.002383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA. e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Em 11/05/2010, o DNIT foi intimado para, no prazo de 3 (três) meses, dar cumprimento à sentença (fls. 302/305), conforme requerido pelo procurador federal. Em 08/07/2010, o DNIT requereu a dilação do prazo por 11 (onze) meses para concluir o processo de licitação, contratação e elaboração do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, a contar da aprovação do Termo de Referência - TR pelos órgãos ambientais competentes. Instada a se manifestar, a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL afirmou que o curso do prazo para o cumprimento da sentença ainda não se expirou, uma vez que:- o prazo para a ALL dar cumprimento à sentença se iniciou em 29/04/2010;- que o cumprimento da sentença deve ser em conjunto com o DNIT, o qual foi intimado em 22/05/2010;- que no período de 01/06/2010 a 28/06/2010 os prazos processuais estiveram suspensos, bem como o acesso dos autos às partes e;- que no período de 31/05/2010 a 29/06/2010 os autos estiveram com carga ao Ministério Público Federal. Oportunizada a vista ao Ministério Público Federal, este afirmou que as alegações dos réus não prosperam e que o prazo para cumprimento da primeira etapa da sentença já se expirou, razão pela qual requereu a intimação dos réus para, imediatamente, comprovarem o cumprimento da primeira etapa da sentença, sob pena das responsabilidades legais, inclusive de ordem criminal. É a síntese do necessário. D E C I D O . Não há dúvidas quanto ao início do prazo para o cumprimento da sentença com relação à ré ALL, pois a sentença foi disponibilizada em 12/11/2009, portanto, publicada em 13/11/2009, data em que se iniciou o prazo. Para a elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD - entendo ser dispensável o processo licitatório, consoante dispõe os artigos 23 e 24, ambos da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para

obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;Assim, intimem-se os réus DNIT e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos o Termo de Referência.Defiro, outrossim, o prazo adicional aos réus de 30 (trinta) dias para a conclusão do PRAD, a contar da intimação do representante judicial do DNIT.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/03/2011, às 11:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 22/02/2011, às 15:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/03/2011, às 14:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 15/02/2011, às 17:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002183-70.2010.403.6111 - DERCI ROSA SOLINO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 15/02/2011, às 16:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002201-91.2010.403.6111 - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/03/2011, às 15:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 22/02/2011, às 14:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 15/02/2011, às 15:00horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004203-34.2010.403.6111 - FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 22/02/2011, às 16:00horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004260-52.2010.403.6111 - LAURA OLIVEIRA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 22/02/2011, às 17:00horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-25.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar, em plantão judiciário. Aceito a conclusão nesta data. Pleiteia a impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Aduz que intermedeia, em prol de seus empregados, a contratação de plano de saúde privado com cooperativa de trabalho médico. Sustenta que a exação não se subsume às hipóteses de incidência das contribuições para a seguridade social, insculpidas no artigo 195 da Constituição Federal. Defende, ainda, que a Lei nº 9.876/99 instituiu nova contribuição à seguridade social, não prevista no texto constitucional, e que não poderia ter revogado a LC nº 84/96, anterior disciplinadora da matéria, validamente criada com fundamento no artigo 195, 4.º, da CF/88. Forte nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em tela. Subsidiariamente, requer autorização para realizar depósito judicial da exação questionada, a fim de suspender-lhe a exigibilidade. Síntese do necessário. DECIDO: O artigo 195, I, da Constituição Federal instituiu, como fonte de financiamento da seguridade social, a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse diapasão, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 teve sua redação modificada por força da Lei nº 9.876/99, incluindo-se o inciso IV, a seguir transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. À luz do referido diploma legal, conclui-se que os valores pagos pelas empresas às cooperativas de trabalho destinam-se a remunerar o labor dos cooperados, pessoas naturais. As cooperativas de trabalho, portanto, são meras organizadoras da prestação de serviços por parte dos cooperados, intermediando - nos exatos dizeres do artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 - a relação existente entre estes últimos, pessoas naturais prestadoras dos serviços, e a empresa contratante, pessoa jurídica tomadora dos serviços. Essa intermediação estende-se à remuneração dos profissionais cooperados, de tal sorte que os valores pagos pela empresa contratante destinam-se, em última análise, a remunerar o trabalho dos prestadores dos serviços, e não a cooperativa que os arregimenta. Do exposto, deflui que a prestação dos serviços pelos médicos cooperados subsume-se à sobredita norma constitucional de incidência tributária, a exigir das empresas o recolhimento de contribuição social com base na remuneração das pessoas físicas que lhes prestem serviços - sendo irrelevante que estas o façam na condição de empregados, autônomos ou cooperados. Do CD anexado à inicial (fl. 35) constam dois contratos firmados pela impetrante com a UNIMED: um datado de 2006 e outro de 2009. No artigo 58 do primeiro contrato e do item I do segundo pactuou-se que o preço pela prestação do serviço é de responsabilidade da contratante. Assim, ausente o requisito legal do fumus boni juris, prossiga-se sem tutela de urgência. Outrossim, considerando que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento COGE nº 64, é faculdade de que pode valer-se a impetrante independentemente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo, nada há a deliberar a tal respeito. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0) - TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Nomeio perita médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo a perita indicado a data de 14/12/2010, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica e digam as partes acerca de outras provas a serem produzidas.6. Int.

0012910-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012910-0) - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr^a Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 14/12/2010, às 15:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-19.2008.403.6109 (2008.61.09.007785-4) - JOSE REINALDO BARROS CAVALCANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Fls. 131: defiro.2. Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a) Dr. Luiz Roberto Di Giamo Pianelli indicado o dia 17/11/2010, às 10:30, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, f: 3434-9797.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002983-41.2009.403.6109 (2009.61.09.002983-9) - MARLENE DE JESUS GARCIA ANTUNES(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giamo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 11:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0008272-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008272-6) - LURDES ORIANI SGARBIERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Considerando a informação de fl. 75, redesigno a perícia médica para a data de 24/11/2010, às 16:30_ horas, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer à perícia munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1) - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0009958-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009958-1) - ROSA MARIA SALARI(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 17/11/2010 às 9:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0011899-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011899-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de

9/11/2010, às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir).

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 9:30. horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0012915-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012915-9) - JOSE DE SOUZA LOBO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0012918-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012918-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 9:00. horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0001140-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001140-0) - LUCIA HELENA PIMENTEL(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 9/11/2010, às 11:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

0001227-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001227-1) - APARECIDA DO CARMO BACETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/11/2010 às 11:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0001228-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001228-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/11/2010 às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2010, às 9:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3) - ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2010, às 9:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0002254-78.2010.403.6109 - WESLEY INACIO DA SILVA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 17/11/2010 às 9:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0002516-28.2010.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/11/2010, às 9:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 9/11/2010, às 9:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

0002825-49.2010.403.6109 - LEONOR ROBERTA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2010, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu

advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0002935-48.2010.403.6109 - HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0002949-32.2010.403.6109 - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e intime-se.

0002956-24.2010.403.6109 - JOAQUIM ALVES CAMPOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 09/11/2010, às 9:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0003069-75.2010.403.6109 - PALMIRA ALVES RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 24/11/2010, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0003182-29.2010.403.6109 - NADIR LUCIA CORREA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2010, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0004171-35.2010.403.6109 - LUCIA APARECIDA ABIBI PIRES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0004333-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/11/2010 às 9:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0004341-07.2010.403.6109 - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 9/11/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

0004392-18.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO LEME(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/11/2010 às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0004418-16.2010.403.6109 - MARIA HELENA LONGATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 11:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0004718-75.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos de fls. 70/77, afasto a prevenção acusada à fl. 67.3. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.4. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.6. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.10. Cite-se e intime-se.

0005368-25.2010.403.6109 - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 9/11/2010, às 11:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797) - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0007953-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007953-6) - AMARILDO BARBOSA LEAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.1. Considerando a existência de perito médico psiquiatra cadastrado junto ao sistema AJG atuando nesta cidade, reconsidero em parte o determinado à fl. 99 para nomear como perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intime-se.Int.

0005618-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005618-8) - JOEL FELIPE DE ALMEIDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando a informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intime-se.

0006652-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006652-6) - MARILDA ALVES DA SILVA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 17/11/2010, às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0010150-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010150-2) - DAMELA EMANUELA MELERO X DANILA DE FATIMA MELERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA SOARES MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 17/11/2010, às 11:15 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -

THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelos senhores Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0012089-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012089-2) - PAULO RUBENS MERGULHAO DE ALMEIDA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 17/11/2010, às 09:45 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2010, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 10:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 17/11/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na

perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0003420-48.2010.403.6109 - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e intime-se.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/11/2010, às 11:15 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0004135-90.2010.403.6109 - OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2010, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008395-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008395-0) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100341-72.1998.403.6109 (98.1100341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101013-51.1996.403.6109 (96.1101013-3)) ANA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de trinta dias para colocar seu pedido nos termos do preceito processual

mencionado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Feito isso, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, excepcionalmente, ser encaminhada junto com a contrafé cópia da decisão proferida nos autos da Carta de Sentença 96.1101013-3 cuja cópia encontra-se juntada nestes autos (fls. 287/288). Int.

0020954-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020954-2) - BENEDITO TADEU FERREIRA X CLEUZA RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE PEREIRA DA ROCHA X LUIZ AGNALDO DIAS X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020956-82.2000.403.0399 (2000.03.99.020956-6) - ANGELA RIBEIRO MORAES X GERSON CUNHA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA SILVA X NEWTON FERNANDO CIRITELLI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021009-63.2000.403.0399 (2000.03.99.021009-0) - ANTONIO MIANO X CLOVIS VENTURA CAMPOS X JOSE ANTONIO VELA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021903-39.2000.403.0399 (2000.03.99.021903-1) - ADENIR MENDES GUARDIA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFINA TEIXEIRA LOPES GOMES X JURANDIR BATISTA ELIAS X MARIA DE LURDES JAKUBOWSKI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021954-50.2000.403.0399 (2000.03.99.021954-7) - CASEMIRO WILSON FELTRIM X ISABEL CRISTINA DA SILVA X JORGE PAULO DA SILVA X JOSE AGNALDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021958-87.2000.403.0399 (2000.03.99.021958-4) - ANTONIO CARLOS MARIANO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PINTO X MARIA TOZZI POLIZEL X RUTH NADALINI VICENTIN (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021964-94.2000.403.0399 (2000.03.99.021964-0) - ALCI JACOB DE BARROS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X FELICIO JOSE DA SILVA X NELSON ALVES DE MIRANDA X WANDA VIANNA GOMES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021965-79.2000.403.0399 (2000.03.99.021965-1) - ANTONIO CARLOS DE FARIA X PURCINO ANTONIO DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022334-73.2000.403.0399 (2000.03.99.022334-4) - ADIRCE TERRA DE SANTANA X ATAIDE DE OLIVEIRA X DAVIDE XAVIER RIBEIRO X JOAO TARTACHOLI X JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022401-38.2000.403.0399 (2000.03.99.022401-4) - ARIIVALDO TEBALDI X GISLAINE ERNESTA TESSARI GASPAROTTO X VAGNER MARINHO PAVAN (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022961-77.2000.403.0399 (2000.03.99.022961-9) - JESUS GONCALVES AGUIAR X LUCIENE MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ ROMUALDO DOS SANTOS X NIVALDO GUERRERO X RAFAEL RAPHAEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023131-49.2000.403.0399 (2000.03.99.023131-6) - DEUSDANTE RODRIGUES DE FREITAS X EDSON PEREIRA MUNHOZ X JOSE CARLOS MATHIAS X SILVETE RAMOS FERREIRA X VALDEMIR GENEDITO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023193-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023193-6) - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA X CHARLES ALEXANDRE VALERIO X LAERTE FRANCO DE ALMEIDA X MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO X NELSON GONCALVES JATUBA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023265-76.2000.403.0399 (2000.03.99.023265-5) - APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA NEUSA PEREIRA ALVES X NELSON CASTANHO X PAULO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023266-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023266-7) - ANTONIO DA SILVA EMIDIO X GONCALO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ROBERTO BERTOLIN X JOSE CORREIA PRIMO X OSNI LUCAS DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023502-13.2000.403.0399 (2000.03.99.023502-4) - ANTONIO BARTKO X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARIA KRIK BARTKO X NIVALDO STEFANI X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023523-86.2000.403.0399 (2000.03.99.023523-1) - ANTONIO SOUSA DE MOURA X CLAUDINEIA DA SILVA X JORGE FABIANO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023530-78.2000.403.0399 (2000.03.99.023530-9) - ANTONIO CARLOS SANTAROSA X JOSE CORREA X MANOEL ROCHA CORTE X SHIROSHI KITAMURA X VANDERLEI MODESTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023540-25.2000.403.0399 (2000.03.99.023540-1) - ISRAEL BIANCO X WALTER CAMILO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023543-77.2000.403.0399 (2000.03.99.023543-7) - JOSE BENEDITO MICOSSI X JOSE SERPENTINO JUNIOR X MARCIA LOPES PERNA X OSVALDO BRONINI X SILVANO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023743-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023743-4) - ADAO APARECIDO DA SILVA X CLAUDENILSON BENEDITO DA SILVA X ISAIAS CASTELLO X JARDELINO MOREIRA DE AGUIAR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023819-11.2000.403.0399 (2000.03.99.023819-0) - ALFREDO CELESTE GAMBARO PINTO X ALIDOR GONCALEZ X CARLOS ALEXANDRINO SANTANA X EDSON GONCALVES QUEIROZ X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023841-69.2000.403.0399 (2000.03.99.023841-4) - AYRTON DE OLIVEIRA X CELESTINO ALVES FERREIRA X DIVINO PEREIRA DE SOUZA X SANTA ELZA FEDRIZZI CAMPION X ISAURA MORATO LICIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024003-64.2000.403.0399 (2000.03.99.024003-2) - BRUNO REGGIANI X CLARICE GONCALVES RAMOS X JOSE ROBERTO CUESTA X MILTON LUIZ OLIVATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024008-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024008-1) - JOSE ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024018-33.2000.403.0399 (2000.03.99.024018-4) - ADRIANA PREARO X ANTONIO DE SOUZA X DIORANIDE SANCHEZ SARTORETO X GIULIANO BARICHELO X SALVADOR DOS SANTOS SALES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024154-30.2000.403.0399 (2000.03.99.024154-1) - ALVERINO TEIXEIRA X DORIVAL RAIMUNDO X JOSE ALVES NETO X JOSE MEDINA X JOAO CAETANO LUIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024447-97.2000.403.0399 (2000.03.99.024447-5) - ADEMILTON MASSON BARBOSA X CARLOS ALBERTO BERNARDO DE SOUZA X DOMINGOS MARTINS X MARIA SOARES BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024479-05.2000.403.0399 (2000.03.99.024479-7) - AVELINO MORAES X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDETE MAEZZI GOMES X CLAUDIO EDUARDO DONA X EDUARDO TOMAZIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0028682-10.2000.403.0399 (2000.03.99.028682-2) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MORAES DA CRUZ X JOAO JOSE NUNES X LIVALDO JOSE PEREIRA X RAQUEL FERREIRA VICENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0028690-84.2000.403.0399 (2000.03.99.028690-1) - ADAO ABREU GASPAS X JOSE BRAZ PAULETO X JOSE

DONIZETTI NUNES X WALTER DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0029013-89.2000.403.0399 (2000.03.99.029013-8) - AMARILDO DONIZETI DOMINGOS X DEVANIRA ALVES DA SILVA X DONIZETE XAVIER X EDMILSON SERGIO PIZANI X EDSON HANSEN SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0054174-04.2000.403.0399 (2000.03.99.054174-3) - ADEMIR BALDON X JUAREZ DE AQUINO X MARIA ISAURA CARRAO BRITO X SANTINA PEREIRA DIAS X VALENTINO DONIZETE JOAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0054677-25.2000.403.0399 (2000.03.99.054677-7) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JOSE PIRES DO PRADO X OTAVIO TORCATE FURTUOZO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0056659-74.2000.403.0399 (2000.03.99.056659-4) - ANTONIA AMARO SANTOS X BENEDITO GOMES DE MORAES X FRANCISCO IGNACIO GIOCONDO CESAR X JOSE ISRAEL PEREIRA X ROBERTO CARLOS SANCHES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0058536-49.2000.403.0399 (2000.03.99.058536-9) - CICERO SOUZA DE ANDRADE X IRINEU ALVES DE MOURA X JOAO DARC SILVERIO DA SILVA X MARINDIA MARIA MONTEIRO FERRAZ X VALDEMIR DELAFIORE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. expeça-se mandado dComo é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Oficie-se para conversão nos termos do requerido pela União (fl. 484). Após, expeça-se precatória para livre penhora de bens. Int.

0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6) - MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

0003567-89.2001.403.6109 (2001.61.09.003567-1) - ANTONIO ADMIR RAZERA X GEDALIA MENDONCA X ILDA APARECIDA MURBACH LIGO X RUBENO BAPTISTUCCI X VALMIR MANOEL ANTONIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - JOSE DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Int.

0031926-73.2002.403.0399 (2002.03.99.031926-5) - ANTONIO EDISSON FERRARI X ANTONIO JOSE MEDEIROS X FRANCISCO ANTONIO FARIAS X IRALDO RACOSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005809-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005809-6) - ANTONIO RODRIGUES FERRAZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora. Int.

0006123-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006123-3) - MARIO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

0005992-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005992-6) - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0005994-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005994-0) - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré. Int.

0000500-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000500-4) - ARISTIDES BARBOSA MACEDO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5) - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial feita pelo INSS, no prazo de trinta dias. Int.

0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3) - CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002763-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002763-6) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO

TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003251-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6) - APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003438-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003438-0) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 59), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos ns. 93.0005408-2, 2002.61.00.024588-2, 98.1305091-8, 2007.61.09.002184-4 e 2007.61.09.000364-7. Int.

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001333-9)) ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. Int.

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-59.1999.403.6109 (1999.61.09.001737-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DAVOLI CAMINHOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se. despacho de fl. 77: Publique-se o despacho anteriormente proferido (fl. 08), devendo a parte embargada se manifestar também sobre o aditamento à inicial (fls. 10/76).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004206-73.2002.403.6109 (2002.61.09.004206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000334-0)) UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos da contadoria. Int.

0005173-45.2007.403.6109 (2007.61.09.005173-3) - ANA MARIA RODRIGUES NALETO X WANDERLEY NALETO X VICENTE RODRIGUES NETO X ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES X REGINA MARIA RODRIGUES TANCK X ARMANDO EDUARDO TANCK X ANGELA MARIA RODRIGUES GIOTTO X DARWIN SEBASTIAO GIOTTO X SANDRA MARIA RODRIGUES DA ROSA X ADEMIR GOMES DA ROSA X FRANCISCO RODRIGUES X FLORA VANDA DO NASCIMENTO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido (fl. 137). Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009476-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009476-8) - AGUEDA MARIA ALVES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE SOUZA ALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista as testemunhas arrolada pela parte autora, depreque-se a oitiva à 1º Subseção Judiciária - São Paulo/SP.Int. Cumpra-se.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/JANEIRO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço prestado no período de 05/11/1973 a 18/11/1978 e de 19/3/1979 a 29/5/1985.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo autor.Int.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008398-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008398-6) - VALDOMIRO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora, designo audiência de sua oitiva para o dia 25 de JANEIRO de 2011, às 15:30 hrs.Intimem-se.

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008903-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008903-4) - IRENE GARCIA DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora, designo audiência de sua oitiva para o dia 18 de JANEIRO de 2011, às 15:30 hrs.Intimem-se. Cumpra-se.

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de SANTA BARBARA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls.175/176. Int. Cumpra-se.

0011336-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011336-0) - CELSO FEITOR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida.Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal.Intimem-se.

0011429-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011429-6) - RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de SANTA BÁRBARA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0003006-50.2010.403.6109 - JOAO BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, forneça ao juízo o endereço completo das testemunhas arroladas afim de serem intimadas ou informe se comparecerão independente de intimação.Int.

0003651-75.2010.403.6109 - ORODINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à réplica pelo prazo legal.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004338-52.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural de José Lopes da Silva, como condição à análise do pedido inicial de pensão por morte. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/JANEIRO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Cumpra-se.Int.

0005453-11.2010.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006442-17.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0006730-62.2010.403.6109 - ELIANA APARECIDA ALBERTINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de janeiro de 2011, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/JANEIRO/2011, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas.Cumpra-se.Int.

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com

fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da comarca de Araras/SP. Primeiramente à vista dos documentos apresentados e pela necessidade de se preservar a intimidade da família do falecido Ederaldo Luiz Privati, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Cientifique-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.O espólio de Ederaldo Luiz Privati ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o pagamento das parcelas do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, devida a gravidade de sua doença, mias indenização por dano moral.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial indireta. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a intimação da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor falecido foi portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade era temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou readaptação do falecido para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 7) Com base nos documentos apresentados é possível afirmar que há nexos de causalidade entre a causa mortis e a doença apresentada por ocasião do requerimento administrativo do falecido?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, expeça-se

carta precatória para a comarca de Araras/SP. deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl.88, com a nota da gratuidade judiciária.Cumpra-se. Intimem-se.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social de confiança deste Juízo a Srª ROSELENA MARIA BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0009289-89.2010.403.6109 - VALDETE FERREIRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001942-02.2010.403.6110 (2010.61.10.001942-6) - LILIA MARIA FURLAN MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo do determinado, fica a autora ciente dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Excepcionalmente, intime-se o autor pessoalmente da data designada.Int. Cumpra-se.

0004338-86.2009.403.6109 (2009.61.09.004338-1) - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelo INSS.Decorrido o prazo sem requerimento, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e façam cls. para sentença.Int.

0008514-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008514-4) - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO

BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3623

MANDADO DE SEGURANCA

0004381-24.2003.403.6112 (2003.61.12.004381-8) - EUCLIDES DANIEL LAGOIN(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes e o Ministério Público Federal cientes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

ACAO PENAL

0307629-96.1996.403.6102 (96.0307629-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SIDNEY ANTONIO BUENO(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)

Promova a serventia a expedição da competente guia de execução penal, visando executar as penas aplicadas a Sidney Antônio Bueno. Instrua a referida guia com cópia das principais peças desses autos. Após, cientifique-se as partes e, no silêncio, ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Às partes para ciência das informações advindas da secretaria da Receita Federal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2725

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008668-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-31.2010.403.6102) TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

...Ante o exposto, INDEFIRO o reiterado pedido de liberdade provisória e determino à Secretaria que traslade cópia do documento de fls. 13 do auto de prisao em flagrante par estes autos.

ACAO PENAL

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Designo a data de 11 de 11 de 2010, às 14:30 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual os réus serão interrogados e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2011

MANDADO DE SEGURANCA

0312311-94.1996.403.6102 (96.0312311-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA BENEFICENTE E CULTURAL ASA BRANCA(SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 563: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0004235-66.2010.403.6102 - CONDEMP - CONDOMINIO DE EMPREGADORES RURAIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O CONDEMP - CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS, consórcio simplificado de empregadores rurais, devidamente representado pelo seu administrador, SERAFIM MARTINS FILHO, qualificado nos autos (fls. 168/169), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social do salário-educação (Lei n. 9.424/1996 e art. 212, 5º, da CF). Sustenta a ilegalidade da exigência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, uma vez que, sendo consórcio simplificado de produtores rurais, equiparado a empregador rural pessoa física, nos termos do art. 25-A, da Lei n. 10.256/2001, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência tributária reguladas na referida legislação. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 13/42). Às fls. 168/170, emendou a inicial para retificar o polo ativo da ação, indicando o CONDEMP - Condomínio de Empregadores Rurais como impetrante, exibindo novo instrumento de mandato. Recebido o aditamento à inicial, foi proferida decisão admitindo o depósito voluntário da contribuição social em questão, nos termos do art. 206, do Provimento CORE 64/2005, ficando suspensa sua exigibilidade, na exata extensão dos valores efetivamente depositados, nos termos do art. 151, II, do Código tributário nacional (fls. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 177/219), postulando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva em relação aos imóveis rurais situados em localidades não alcançadas pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Quanto ao mérito, informa que o contribuinte individual é equiparado a empresa por força do parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 8.212/1991 e, sendo empregador vinculado ao RGPS, está sujeito ao recolhimento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766/1998. Por fim, alega que o direito de pleitear a restituição do crédito tributário prescreve em 5 anos e que a compensação só pode ser efetuada entre tributos da mesma espécie e após o trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 72/75). É o

relatório. Decido. Observo inicialmente que o objeto deste mandado de segurança limita-se à declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação, não abrangendo as questões suscitadas pela autoridade coatora em relação à compensação do crédito tributário e ao prazo de prescrição, razão por que fica prejudicada a apreciação das referidas matérias. O Delegado da Receita Federal do Brasil alega a sua ilegitimidade passiva em relação aos imóveis rurais dos condôminos situados em municípios que não são abrangidos pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto /SP. Pois bem. A competência para o regular processamento do mandado de segurança, em regra, é fixada em razão da sede da autoridade competente para a prática do ato impugnado. No caso concreto, entretanto, trata-se de um consórcio simplificado de produtores rurais com sede no município de Bebedouro /SP, conforme informa o Cadastro Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 162), de modo que está situado na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto /SP, nos termos da Portaria RFB n. 10.166/2007 (fls. 201/219). Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, enfrentou o mérito da causa encampando o ato impugnado, de modo a determinar a sua legitimação para permanecer no polo passivo da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, vem decidindo que possui legitimidade passiva ad causam a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, aplicando-se ao caso a Teoria da Encampação: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 2. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 710238 / BA - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.10.2005, p. 331) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (negritos nossos) (STJ - RESP 200400243521 - 1ª Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE: 07.05.08) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - ILEGITIMIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - EXCLUSÃO DE REGISTRO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/2002 - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Embora a legitimidade passiva ad causam, na espécie, seja do Delegado da Receita Federal, consoante entendimento jurisprudencial, construído com fundamento na Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ainda que ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, não se limita a argüir sua ilegitimidade e passa a defender o ato atacado, tentando comprovar sua legalidade, pode tornar-se legitimada para a causa. 2 - Ilegítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal para obtenção de exclusão do contribuinte do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ porque, além de espedada em Instrução Normativa (IN/SRF nº 200/2002, art. 24) sem amparo legal, não é lícito à Fiscalização utilizar meios diversos do adequado, a Execução Fiscal, para obter adimplemento de tributos. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (TRF 1 - AMS 200338000258947 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJE de 11.09.09) Superada a questão preliminar, passo a examinar o mérito. Discute-se neste feito a possibilidade do enquadramento do empregador rural pessoa física no conceito de empresa para, assim, figurar como sujeito passivo da contribuição social do salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos do que dispõe o artigo 15, da Lei n. 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5%

(dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)A definição de contribuinte vem estampada no art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, que atualmente regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição da social do salário-educação, prevista na Lei n. 9.424/1996, in verbis: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. O 3º, do art. 1º, da Lei n. 9.766/1998, a que se refere a autoridade impetrada em suas informações, basicamente repete o conteúdo do dispositivo acima transcrito. Confira-se: Art. 1º.

(...)..... 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Observo, até aqui, que a legislação em questão regula, especificamente, a incidência da contribuição social do salário-educação e nela não se inclui ou equipara ao conceito de empresa o contribuinte individual (pessoa física). Por outro lado, o art. 12, V, a, da Lei n. 8.212/1991, trata do enquadramento do empregador rural pessoa física na categoria de contribuinte individual, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....V - como contribuinte individual: (redação dada pela Lei n. 9.876/1999) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Neste ponto, cumpre observar que o impetrante constitui-se em consórcio simplificado de produtores rurais (cf. doc. fls. 16/162), que se equipara ao empregador rural pessoa física, por força do preceito inscrito no art. 25-A, da Lei n. 8.212/1991: Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). A controvérsia, portanto, surge a partir da disposição do parágrafo único, do art. 15, da lei de organização e instituição do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), que trata da equiparação do contribuinte individual a empresa, in verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

.....Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (negrito e grifo nossos) Pois bem. A interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais em questão não permite concluir que o empregador rural pessoa física possa ser equiparado a empresa para os efeitos da Lei n. 9.424/1996 (como sujeito passivo da contribuição do salário-educação), por extensão da regra de equiparação do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), criada especificamente para fins previdenciários. Com efeito, a legislação previdenciária equipara o contribuinte individual do Sistema de Seguridade Social a empresa considerando tão-somente o fato desse contribuinte assumir o risco de sua atividade econômica e, sobretudo, possuir segurado empregado que lhe preste serviço, não importando se é empregador pessoa física ou jurídica, urbano ou rural, se tem ou não finalidade lucrativa. Ou seja: as pessoas indicadas nas alíneas a a h, do inciso V, do art. 12, da Lei n. 8.212/1991, são equiparadas a empresa somente nas hipóteses em que assumem o risco de suas atividades econômicas e possuem segurados empregados que lhe prestem serviço, com a finalidade única de contribuir para a Seguridade Social. Desse modo, a extensão da regra de equiparação prevista no Plano de Custeio da Seguridade Social para alcançar a contribuição social do salário-educação, com disciplina em lei específica (Lei n. 9.424/96, art. 15), de índole não previdenciária, esbarra na vedação legal do emprego da analogia para exigir tributo de pessoa não inserida por lei em seu campo de incidência (CTN, art. 108, 1º). Resumindo, os empregadores rurais pessoas físicas, unidos ou não em consórcio simplificado de produtores rurais, na forma do art. 25-A, da Lei n. 8.212/1991, não se equiparam a empresa para efeito de incidência da contribuição social do salário-educação (Lei n. 9.424/1996), por ausência de previsão legal. Sobre o tema, confirmam-se as ementas do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE**. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200600881632 - 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 10/12/2007, Pág: 00301) **TRIBUTÁRIO -**

CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 711166 - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ: 16/05/2006, Pág: 00205)No mesmo sentido, vem se firmando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.(TRF 4 - APELREEX 200871070050421 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E.: 20/01/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF. 2. A contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424/96, regulamentado pelo Decreto n. 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.(TRF4 - APELREEX 200871070037702 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 23/09/2009) Quanto à inscrição do empregador rural pessoa física no CNPJ, cumpre observar que o simples fato de possuí-la não o caracteriza como empresa, posto que tal formalidade somente autoriza a criação da pessoa jurídica, que não se confunde com o que se conceitua por empresa (atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, com a finalidade de obter lucro). Ademais, conforme informa o impetrante, no Estado de São Paulo existe a Portaria CAT n. 14, de 10 de março de 2006, estabelecendo a necessidade da inscrição dos produtores rurais no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, para uniformização dos procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos postos fiscais administrativos do Estado. Vale dizer: a inscrição no CNPJ cumpre uma exigência da Administração Pública. Nessa conformidade e por esses fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, para afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, sobre a folha de salários do consórcio simplificado de produtores rurais pessoas físicas. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF.Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0005435-11.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 187:Fls. 183/186: ao agravado/União para contraminutar. Int.

0007803-90.2010.403.6102 - JOSE BRAZ SCORSOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impetra José Braz Scorsolini a presente segurança contra o Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP, pedindo a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora localize e conclua o processamento do requerimento de reconsideração referente ao benefício de n. NB 42/150.036.737-8. Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20.03.2009 (fls. 49), que restou indeferido, tendo apresentado pedido de reconsideração em 21.01.2010 (fls. 15/16), sem resposta até a presente data.Juntou documentos (fls. 08/20) e requereu os benefícios da Lei 1060/50.Com a apresentação dos documentos de fls. 25/40, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram

deferidos, postergando-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 41). Às fls. 45/50 vieram as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS, assinadas juntamente com a Procuradora Federal do INSS. Alega a autoridade que no Sistema de Protocolo informatizado da Autarquia consta prazo de resposta para o pedido de reconsideração previsto para o dia 02 de outubro, conforme extrato juntado. Defende, para tanto, que o prazo de quarenta e cinco dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 e artigo 174, do Decreto n. 3.048/99 deve ter como termo inicial o requerimento administrativo, quando instruído com os documentos necessários, ou a apresentação da referida documentação, quando realizada após o protocolo. Esclareceu, também, que há possibilidade de afastamento do referido prazo quando houver necessidade de realização de diligência do INSS. Sustentou, ainda, a existência de demanda extremamente superior a capacidade do INSS, demonstrando, assim, que a demora não decorreu de livre vontade da autarquia, mas da absoluta inadequação do número de servidores frente à demanda. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente consigno que as informações foram oferecidas pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, que defendeu o ato impugnado, assumindo, assim, sua autoria, devendo ser aplicada ao caso a teoria da encampação. Deste modo, os autos devem ser encaminhados ao SEDI para regularização da autuação. Quanto ao pedido de liminar, penso presentes os requisitos necessários para sua concessão. De fato, os argumentos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade. Deste modo, transcorrido mais de oito meses do protocolo do pedido de reconsideração, sem qualquer informação ao interessado acerca do andamento do seu requerimento, o pedido liminar comporta deferimento, no sentido de ser analisado e concluído o procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei. Convém ressaltar que a falta de funcionários alegada, não pode servir de base para afastar as garantias constitucionais dos cidadãos. Isto posto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se manifeste sobre o pedido formulado no PA (NB n. 42/150.036.737-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, em mãos próprias, com a identificação da autoridade que o receber, bem como a hora da entrega. Intimem-se, inclusive o Procurador da autarquia. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do pólo passivo fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto. Após, vista ao MPF para o parecer. Cumpra-se.

0007918-14.2010.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES (SP273972 - ANA VICTORIA SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP

Fls. 92: Fls. 60: a peticionária deve trazer aos autos, em dez dias, procuração com nos poderes mencionados no artigo 38 do Código de processo civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011174-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X GERVASIO RAFAEL DA SILVA X ANA MARIA APARECIDA SPINELLI DA SILVA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 152: Fls. 151: defiro, cumprindo-se a sentença de fls. 130/136. Após, arquivem-se. (OBS.: ALVARÁS JÁ EXPEDIDOS PARA RETIRADA EM C INCO DIAS) Int.

0011094-35.2009.403.6102 (2009.61.02.011094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JULIO CESAR DA SILVA X JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA

Fls. 73: Fls. 71: indefiro. Autos já sentenciados (fls. 57/58) e documentos retirados. Arquivem-se. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB (SP109372 -

DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Prejudicado o despacho da f. 126, em razão da manifestação das f. 128-129. Diante da informação da CEF de que houve renegociação extrajudicial, com a liquidação do saldo remanescente do contrato, com a exclusão do valor do bem apreendido, homologo a desistência do cumprimento da sentença (art. 475-J, CPC), conforme requerido pela CEF (f. 128). Assim, determino a liberação do veículo apreendido marca FIAT/Fiorino, placas DQX 2913, código RENAVAL 866944109, de propriedade de RIBERBELA COMÉRCIO DE PERFUMARIA E COMÉSTICOS LTDA EPP, bem como a desoneração de PAULA PETROCELLI DE OLIVEIRA como fiel depositária, que deverá promover a entrega do bem à parte ré. Em seguida, a parte autora deverá informar a este Juízo a liberação do referido veículo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios. Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. A execução dos honorários fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, o feito deve prosseguir na forma do art. 1.102c e do art. 474-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, DEFIRO a medida liminar para determinar o imediato cancelamento dos registros, no SERASA, que decorreram do débito mencionado na inicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência. Em seguida, à vista da sentença prolatada no processo n. 2010.63.02.002775-7 (em anexo), em trâmite perante o Juizado Especial Federal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001658-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS

Por outro lado, tendo em vista a manifestação da autora (fl. 40-50; contrato n. 24.0900.1910000119-63), informando que as partes se compuseram, HOMOLOGO o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Defiro o requerimento formulado no segundo parágrafo da f. 40 e suspendo o processamento do feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos da cláusula segunda do acordo (f. 43). Arquivem-se os autos por sobrestamento P. R. I.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios. Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. A execução dos honorários fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, o feito deve prosseguir na forma do art. 1.102-c e do art. 474-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANGELO DE MELO VIDOTTI

Despacho da f. 45: Canelo a audiência designada a f. 22. Int. Sentença de f.: Tendo em vista a manifestação da autora (fl. 29), informando que as partes se compuseram, trazendo aos autos inclusive o contrato de renegociação, HOMOLOGO o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo

pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0006265-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004641-0)) JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

...julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pelo autor, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal...

0005953-69.2008.403.6102 (2008.61.02.005953-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar ineficazes, perante a União, as alienações realizadas pelo réu João Dionísio da Silva, dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP sob as matrículas n. 80.292 e n. 16.891, e no Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru, SP sob as matrículas n. 8.070 e n. 925, confirmando a liminar relativamente a esses bens. Comuniquem-se os cartórios extrajudiciais para as anotações pertinentes. Condeno os réus envolvidos em tais alienações ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). P. R. I.

0003550-59.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, no valor de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-77.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-71.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO X LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

F. 283-285: Nos termos do Provimento n. 58/91, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos voluntários destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independem de autorização judicial, devendo ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Segue sentença de embargos de declaração em três lauda(s)... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

0005533-93.2010.403.6102 - FERNANDO BOZOLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que os valores recolhidos a título de custas de distribuição nas f. 256 e 271 não somam sequer metade do teto estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal. Dessa forma, determino que a parte autora recolha o saldo

remanescente das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005575-45.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. A parte autora, como sucumbente, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005666-38.2010.403.6102 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0008074-02.2010.403.6102 - MARIA ZANOTTI RAMALLI - ESPOLIO X DARCY RAMALLI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte certidão de inteiro teor, para comprovar a permanência da condição de inventariante de Darcy Ramalli do espólio de Maria Zanotti Ramalli, no prazo de 10 (dez) dias.

0008216-06.2010.403.6102 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP126645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DA FL. 150/151: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I. DESPACHO DA FL. 141: Corrijo erro material verificado na f. 136, para fazer constar que: onde se lê 18 de maio de 2010, leia-se 03 de setembro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. À vista do documento de fls. 105, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009485-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000881-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILTON SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer que a RMI do benefício concedido ao embargado perfaz o montante de R\$ 929,44 (novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos). Tendo em vista o reduzido valor da diferença apurada, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 24 para os autos principais n. 2001.61.02.000881-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011385-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA

COSTA) X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Porém, confrontando o cálculo apresentado pela contadoria judicial à f. 23 com o montante apurado pela União à f. 36, observa-se que a divergência limita-se ao valor devido a título de juros de mora, tendo em vista que os números do principal atualizado se equivalem (R\$ 27.377,71 - contadoria e R\$ 27.317,91 - União). Assim, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que esclareça COM URGÊNCIA se o cálculo de liquidação da f. 23 observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que tange à incidência dos juros de mora, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se a União e o embargado, nessa ordem. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008036-39.2000.403.6102 (2000.61.02.008036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e, em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 97.0308082-0. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos quando houver omissão, contradição ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. A requerente, ora embargante, aduz que a decisão da fl. 1045 não se pronunciou sobre o seu pedido da fl. 880 para que este juízo estabeleça o IPC/IBGE e a SELIC como índices de atualização monetária dos depósitos judiciais realizados, além de juros de 0,5% ao mês. É o breve relato. Decido. Conheço os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, os acolho para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de fixação dos índices de atualização monetária dos depósitos judiciais, porquanto eles sofrem correção nos termos da lei e de acordo com o tipo de conta aberta pelo depositante, que é responsável pelo preenchimento das guias. Ademais, a fixação de índices de atualização monetária e juros nos depósitos judiciais não é objeto da presente ação. Int.

0004641-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004641-0) - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à Panamericano Prestadora de Serviços S/C Ltda. De outra parte, julgo parcialmente procedente o pedido formulado apenas para confirmar a medida liminar concedida que determinou a exclusão do nome do autor do SERASA...

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000357-85.2000.403.6102 (2000.61.02.000357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000352-4)) HORTENCIO ALVES X ELVIRA DE ARAUJO ALVES(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X BENEDITO ALVES(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X AMELIA ZESUINA ALVES(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X GUERINO DAMIANO CARRER X CATARINA PERIM CARRER X GLAUDIMAR ALVES MOREIRA X TANIA MARA NOBBIS MOREIRA X GUERINO DAMIANO CARRER - ESPOLIO X DENIGUES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Os autores, apesar de terem sido devidamente intimados para que providenciassem a regularização da legitimidade ativa (fls. 444-446), não se manifestaram. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autores suportarão definitivamente as custas adiantadas e são condenados ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Em face das novas alegações da União, manifeste-se o Advogado Almir Goulart da Silveira sobre às fls. 553/558, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após tornem os autos conclusos para decisão do incidente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0) - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Fl. 780 verso: defiro. Determino o sobretamento do feito até o retorno da precatória. Nada obstante isso, officie-se ao Juiz deprecado solicitando informações quanto do cumprimento.

0021290-19.2000.403.0399 (2000.03.99.021290-5) - MINERACAO ITAPORANGA LTDA X MINERACAO ITAPORANGA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a transformação em pagamento definitivo das contas apontadas pela União na f. 242 e verso. Expeça-se officio para que a CEF cumpra a ordem supra, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de carta precatória para levantamento da penhora realizada nas f. 212-216. Oportunamente, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001373-93.2008.403.6102 (2008.61.02.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO X MICHELLE DE CAMARGO X ROBERTO BOUCAS X ROBERTO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA)

Fls. 222-228: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 177-178 e o recurso de apelação interposto às fls. 181-198. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006889-0) - CARLOS BENTO X MARIA APARECIDA MACEDO BENTO(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Officie-se conforme requerido na f. 151.2. Deverá a parte autora deixar de efetuar os depósitos na conta da Nossa Caixa Nosso Banco e passar a fazê-lo na conta destinada para esta finalidade na Agência 2014, conta 29309-4, operação 005.3. Considerando o término do prazo concedido na audiência de 15 de abril de 2010 (f. 138), manifestem-se as partes sobre eventual acordo realizado extrajudicialmente ou se há interesse na designação de nova tentativa de conciliação.Int.

Expediente N° 2321

MANDADO DE SEGURANCA

0005632-15.2000.403.6102 (2000.61.02.005632-2) - CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

F. 1270-1272: remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do escritório Hesketh Advogados como parte interessada.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor sucumbencial, intimando-se a requerente a promover sua retirada.Por fim, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.DE OFÍCIO: Ciência à parte interessada da expedição do alvará de levantamento para sua retirada, atentando-se para o prazo de validade.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Vistos, etc.1. Fl. 45: precedentes do E. STF , os quais adoto por medida de política judiciária, reconhecem descabida a cominação de prisão nos casos desta natureza. Indefiro, pois, o pedido deduzido com este propósito. Outrossim, saliento que o pleito de condenação em multa diária será apreciado por ocasião da sentença.2. Providencie-se a restrição de transferência (tão-só) do veículo descrito a fl. 12 através do sistema RENAJUD, juntando aos autos extrato comprobatório de efetivação da medida.3. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 902 do CPC.4. Publique-se.

USUCAPIAO

0013133-39.2008.403.6102 (2008.61.02.013133-1) - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 2. Ratifico a nomeação do Dr. Roberto Ramos, OAB/SP 83.392, como Advogado do autor. 2. Concedo a este o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 217/250, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7) - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU E SP223787 - LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 579/580: apreciarei oportunamente. 2. Fls. 585/589: prejudicado tendo em vista que o outorgante do substabelecimento de fls. 589 já havia sido substituído às fls. 418/419 e 492. 3. Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF em 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, regularizem sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fl. 579/580 (Dra, Loraine Pagioli Faleiros Bechara, OAB/SP nº 223.787). Int.

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) DESPACHO DE FLS. 34, ITEM 5: ... intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, se manifestem sobre a possibilidade de ajuste para a solução do litígio, apresentando eventual proposta de acordo, ou, se for o caso, manifestando interesse na realização de audiência para este fim. Caso contrário, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 17/08/2010: Considerando a ausência do advogado e do preposto da Nossa Caixa Nosso Banco, embora tenha sido regular a intimação para comparecimento a este ato (fl. 384), considero prejudicada a tentativa de conciliação. Considerando, ainda, a informação do advogado do autor de que o contrato foi integralmente quitado em fevereiro de 2010, sem utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, entendo razoável a realização de prova pericial com o objetivo específico de esclarecer a respeito dos seguintes pontos: respeito ao PES (equivalência salarial), sistema de amortização do saldo devedor, reajuste das

parcelas, incidência da taxa de juros pactuada e da TR e aplicação do CES. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar documentos comprobatórios da quitação e dos pagamentos das parcelas, de modo a viabilizar a prova pericial. Concedo às partes igual prazo para oferecimento de quesitos, se desejarem. Intimem-se. Saem os presentes intimados.

0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/134: manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005928-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/247: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial, iniciando-se pelo Autor. 2. Havendo pedido pertinente de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação ao Sr. Perito para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias e subsequente vista às partes pelo prazo de 05 (dias). 3. Fl. 148: Indefiro o pedido de prova oral para demonstração da natureza insalubre da atividade desempenhada pelo autor, eis que tal fato exige a produção de prova pericial, já deferida e produzida. 4. O requerimento de honorários de fl. 235 será objeto de deliberação oportuna. 5. Int.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 293/294: manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 295/296: apreciarei oportunamente. Int.

0009905-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009905-8) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Reputo desnecessária produção de outras provas e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as alegações finais. Após, com estas ou decorrido o prazo para sua apresentação, conclusos para sentença. Int.

0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8) - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 213/214 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício se sujeita à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (6º parágrafo) de fl. 213, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0013184-50.2008.403.6102 (2008.61.02.013184-7) - MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 107 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (4º parágrafo) de fl. 107, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0013491-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013491-5) - ROMILDO FERREIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 121 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (5º parágrafo) de fl. 121, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0004489-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004489-0) - NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO X LENILSON DA SILVA ARAUJO(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, para que se manifestem sobre a

possibilidade de ajuste para a solução do litígio, apresentando eventual proposta de acordo, ou, se for o caso, manifestando interesse na realização de audiência para este fim. Não havendo interesse em composição, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Sendo requerida perícia, formulem desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos. Int.

0008746-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008746-2) - SERGIO DOMINGUES(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prova documental acostada aos autos contempla todo o período de trabalho que o autor pretende seja reconhecido como atividade especial, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, conclusos para sentença. Int.

0011902-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011902-5) - MARCOS BENEDITO FERREIRA DA MOTA(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 117: recebo como emenda à inicial. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 3. Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) para especificação de provas, nos moldes declinados a fl. 82. Intimem-se. 4. Desentranhe-se a deprecata acostada às fls. 83/89, que não diz respeito a este processo, e encaminhe-se ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal.

0014372-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014372-6) - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI(SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/156: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova oral. Deprequem-se, ao Juízo da Comarca de Bebedouro, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 31. Antes, porém, para distribuição e regular instrução da deprecata, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente perante este Juízo guias de recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. 3. Intimem-se.

0000145-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4) - CARLOS OTTO LAURE(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação do nome do Autor de conformidade com os documentos acostados à inicial (Carlos Otto Laure). 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. 3. Sobrevida contestação com preliminares, à réplica no prazo legal.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
JUNTADA DE CONTESTACAO ÀS FLS. 44/7.

0001161-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001161-7) - RAPIDO D OESTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 194/195: anote-se. Observe-se. Fls. 196/223: mantenho a decisão de fl. 191 por seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, razão por que declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0001399-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001399-7) - MARIO APARECIDO CONSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s), bem como de documento previsto na legislação previdenciária para aqueles períodos que não foram juntados; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevida contestação com preliminares, à réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----AUTOS COM PRAZO PARA AUTOR PROVIDENCIAR O CONTIDO NO ITEM 2, ii.

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação/proposta de conciliação apresentada (fls. 126/129), bem como para vista dos documentos de fls. 135/234. 2. Não havendo interesse na proposta de conciliação, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003948-06.2010.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA IGNAN - EPP(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X METALURGICA JORDANBRAS LTDA

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial retificando o valor atribuído à causa de

conformidade com o artigo 259, inciso V do CPC e promova o recolhimento das custas devidas no âmbito desta Justiça. 2. Cumprida a diligência supra, ficam, desde já: a) convalidados os atos praticados perante o Juízo Estadual; b) recebidas as emendas à inicial (fls. 73/74 e aquela que será protocolada); e c) determinada a citação dos réus. 3. Sobrevindo contestações com preliminares, à replica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011852-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011852-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008812-0)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOAO JOSE MABTUM(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA)

DECISÃO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Nesse diapasão, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que as autarquias federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (REsp nº 502.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 15.5.2003, DJU 15.9.2003, p. 254 e CC nº 21.652/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.1998, DJU 17.2.1999, p. 117). Na espécie, o autor pretende, em sede de tutela antecipada, o exercício do direito de voto em eleição realizada na Delegacia Regional do CRECI/SP na cidade de Ribeirão Preto, bem como a decretação da prescrição da cobrança das anuidades dos anos de 1999 e 2000, e a declaração da nulidade e inexigibilidade de cobrança de multa aplicada na eleição de 2006, ocorrida no mesmo local, que serão analisadas em momento oportuno. Logo, a teor do art. 100, IV, b e d, do CPC, resta indene de dúvida a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito, já que as obrigações contraídas referem-se à Delegacia Regional de Ribeirão Preto. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (AI 238490, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe de 15/09/2009, p. 124) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo réu. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

0008220-43.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-28.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP181633E - GERSON FERNANDES TUDISCO JUNIOR) X VANESSA REGINA DE OLIVEIRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 0004438-28.2010.403.6102. Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006197-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CARLOS OTTO LAURE(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Ouçã-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094531-15.2007.403.0000 (2007.03.00.094531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP223787 - LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF em 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, regularizem sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fl. 191 (Dra, Loraine Pagioli Faleiros Bechara, OAB/SP nº 223.787). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRASIL FERROVIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

1. Fls. 430/447: tendo em vista que Ferrovias Bandeirantes S/A não integra a lide, esclareça a petionária ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A se é sucessora da corrê BRASIL FERROVIAS S/A, providenciando, se o caso, a devida regularização com a apresentação dos documentos pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fl. 412: defiro a vista dos autos à União Federal (AGU), assistente simples do DNIT, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores e encerrando-se com a União Federal, se manifestem sobre a possibilidade de ajuste para a solução do litígio, apresentando eventual proposta de acordo, ou, se for o caso, manifestando interesse na realização de audiência para este fim. Não havendo interesse ou possibilidade de composição, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sendo requerida perícia, formulem desde logo os quesitos que pretendam sejam respondidos.

Expediente N° 2016

MANDADO DE SEGURANCA

0012817-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012817-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 917/950: aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto no Processo n.º 2009.61.02.008166-6. Após, não sendo declarado (no referido agravo) o erro material indicado a fls. 917/950, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, apensem-se estes aos autos do mandado de segurança apontado no parágrafo anterior e, por fim, aguarde-se a decisão final no agravo interposto. Int.

0002276-60.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 378/411 e 413/418 no efeito devolutivo, exceto no tocante ao item b do dispositivo da sentença, em relação ao qual, por força do disposto no art. 170-A do CTN, confiro também efeito suspensivo ao(s) recurso(s). 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrar-razões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002557-16.2010.403.6102 - TGM TRANSMISSOES IND/ E COM/ DE REDUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo as apelações de fls. 599/632 e 643/648 no efeito devolutivo, exceto no tocante ao item b do dispositivo da sentença, em relação ao qual, por força do disposto no art. 170-A do CTN, confiro também efeito suspensivo ao(s) recurso(s). 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrar-razões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005372-83.2010.403.6102 - MAR-GIRUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

1. Recebo as apelações de fls. 1420/1453 e 1463/1468 no efeito devolutivo, exceto no tocante ao item b do dispositivo da sentença, em relação ao qual, por força do disposto no art. 170-A do CTN, confiro também efeito suspensivo ao(s) recurso(s). 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrar-razões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008682-97.2010.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Requisitem-se as informações. Após, vista ao MPF.Fl. 442/453: recebo como emenda à inicial.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 2020

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)
Fls. 647: indefiro e, mantenho a audiência designada a fl. 646, pois o processo se arrasta há mais de nove anos sem ainda ter chegado a uma solução final. Ademais, a ré não será prejudicada, nem sofrer cerceamento de defesa, no caso de não comparecimento de sua defensora constituída, tendo em vista a possibilidade de nomeação de defensor ad hoc, se for o caso. Int.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON)
Fls. 735/735-verso: aguarde-se o cumprimento integral do acordado na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 694), em especial, a condição de comparecimento pessoal e mensal ao Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo, durante dois anos. Fls. 738/739: anote-se. Observe-se. Fls. 742/743: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2463

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 158 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Santo André para que cumpra a V. decisão de fls. 77/78. P. e Int.

0001710-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001710-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL
Fls. 282/286 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0031346-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031346-0) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 265/266 - Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, em dada a ser agendada na Secretaria deste Juízo. Após a expedição e a retirada, tornem os autos ao Arquivo para sobrestamento.

0002060-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002060-1) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio

0000783-73.2010.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002165-04.2010.403.6126 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002607-67.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002618-96.2010.403.6126 - LITORAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002626-73.2010.403.6126 - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2474

MANDADO DE SEGURANCA

0004853-36.2010.403.6126 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/1523.552.397-0) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (19.11.2003 a 14.04.2010), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 16/65).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Diz o inciso III do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09,que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança a final.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004855-06.2010.403.6126 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por OLIVEIRA BARBOSA DE ARAÚJO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/153.552.483-6) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (01.06.1982 a 31.05.2010), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 19/64). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Diz o inciso III do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança a final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3387

ACAO CIVIL PUBLICA

0015658-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) ... ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS PARA ANALISAR OS PEDIDOS OMISSOS DA SENTENÇA, MAS SEM EFEITO INFRINGENTE, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA TAL COMO LANÇADA..

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o pedido de expedição de carta precatória para citação. Para tanto, apresente a parte Autora as guias de recolhimento das custas necessárias para cumprimento da referida ordem pelo Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta precatória para citação. Intimem-se.

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Defiro o pedido de localização de endereço cadastrado na Receita Federal. Promova a secretaria a juntada das informações supra. Manifeste-se a parte Autora sobre os dados localizados, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ... JULGO PROCEDENTE

0001607-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001607-4) - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.Intimem-se.

0002593-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5)) NACOES EVENTOS LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004537-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003154-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003154-5) - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 05/11/2010, às 12:20h, a ser realizada pela perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer ao CONSULTÓRIO DA PERITA, localizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo a Estação de Metrô Trianon-MASP, telefones: 3382-9503 e 7895-1471, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000046-41.2008.403.6126 (2008.61.26.000046-2) - ISMAEL MACHADO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se a respeito do ofício do INSS juntado a fls. 148/153.No silêncio, retornem estes autos arquivo.Int.

0005004-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005004-0) - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003351-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003351-4) - MIRINTINA DE OLIVEIRA(RJ098383 - WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.104, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Prazo, 30 dias. Intimem-se.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/11/2010, às 11:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista ao autor e réu, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/11/2010, às 11:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000411-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000411-5) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/11/2010, às 11:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000751-68.2010.403.6126 - CARLOS CESAR CIPRIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002025-67.2010.403.6126 - JANETE FERREIRA DE FREITAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E

SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/11/2010, às 11:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0003321-27.2010.403.6126 - JAIRO BARBOSA CORDEIRO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ...

0004056-60.2010.403.6126 - INEZ FELICIO DUARTE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24 como aditamento ao valor da causa. Defiro o quanto requerido, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0004714-84.2010.403.6126 - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-04.2010.403.6126 (2003.61.26.008927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

CAUTELAR INOMINADA

0004691-41.2010.403.6126 - PARANAPANEMA SA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL
... INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a requerida para responder aos termos da presente demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 299/304, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito complementar em favor do autor, no montante de R\$ 679,88, em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pela imprensa oficial. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão. Indefiro o quanto requerido pelo Autor, em relação aos montante devido, vez que em sua conta não considerou o montante já comprovadamente depositado na conta vinculada, conforme extrato de fls.236/246. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

Expediente Nº 3388

MONITORIA

0000084-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERALDO BORGES DA SILVA X HAROLDO BORGES DA SILVA X SUELI RANGEL DA SILVA
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000695-0) - MANOEL JOSE DA ROCHA X BENEDITA JANUARIO DA ROCHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002578-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência ao réu, pelo prazo de 05(cinco), do ofício da Caixa Econômica Federal comunicando a realização da conversão em renda em favor do INSS.Após, tornem estes autos conclusos para extinção.Int.

0014104-59.2002.403.6126 (2002.61.26.014104-3) - JOSE ARNALDO OLIVEIRA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4) - AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003623-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003623-9) - ELZA DA SILVA GOMES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1) - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Mantenho o despacho de fls.218 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0) - BRAZ MARIN FILHO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a produção de prova consistente na juntada de dados do processo administrativo, competindo a parte Autora diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando que o despacho de fls. 206, foi publicado em nome da antiga suscritora, desconstituída dos autos, republique-se o despacho, com reabertura do prazo.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista ao Réu para contra-minuta.Intimem-se.

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1) - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Complemente a Ré os extratos bancários da conta 00074700-1, até o mês de fevereiro de 1991 , como requerido, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls.115, proferido em manifesto equivoco.Não recebo o recurso de apelação apresentado às fls.112/114, vez que a decisão atacada possui natureza interlocutória, recorrível através de agravo de instrumento. Venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002192-21.2009.403.6126 (2009.61.26.002192-5) - SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FELIPE CAVALCANTI DOMINGOS

Expeça-se novo mandado de citação, vez que o Réu Felipe Cavalcanti Domingos possui 18 anos, conforme data de nascimento descrita às fls.20.Cumpra-se.

0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o despacho de fls.94 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 11/11/2010, às 14h e 15min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0004976-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004976-5) - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.

0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0) - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005940-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005940-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O QUANTO REQUERIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AS FLS. 124, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0001502-55.2010.403.6126 - AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Primeiramente, reconheço a ocorrência de litispendência, bem como determino o prosseguimento da execução do presente feito, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data anterior ao processo 2008.63.17.17.007201-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André. Assim, expeça-se, com urgência, ofício ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, comunicando a ocorrência de litispendência entre os feitos para que sejam tomadas as providências cabíveis naquele juízo. Defiro o requerimento de

fls. 102, procedendo-se ao desentranhamento da petição de fls. 93/94. Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV/Ofício precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Por fim, cumpra-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a revisão do benefício do autor, de acordo com a decisão proferida nos presentes autos. Int.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação versa sobre a aplicação de juros progressivos, mesma causa de pedir e pedido da ação 2007.61.26.000927-8, na qual foi declarada a carência de ação devido a ausência de comprovação de que a Ré deixou de creditar os juros de forma progressiva. Os documentos apresentados com a petição inicial não demonstram o descumprimento pela Ré da aplicação dos juros progressivos, vez que ausente os extratos do primeiro contrato de trabalho. Assim, adite a parte Autora a petição inicial, apresentado os documentos necessários para comprovação de seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção diante da coisa julgada formal. Intimem-se.

0003249-40.2010.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003329-04.2010.403.6126 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 59/66, recebendo a petição como aditamento ao valor da causa. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004240-16.2010.403.6126 - ELSO LUIS CEOLA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004873-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Reconsidero o despacho de fls. 153 para que o recurso de apelação de fls. 142/152 seja recebido somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, conforme notícia a petição de fls. 155/165, comunique-se o E. TRF - 3ª Região da retratação da decisão agravada. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes embargos à execução para os autos principais, a fim de ser expedida a requisição de pagamento dos valores incontestados. Por fim, desampense-se este processo, remetendo-o para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003559-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALICE ZERRENNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o INSS apresentou cópia integral do procedimentos administrativos concessórios (fls. 172/314) solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 162), remetam-se os autos à mesma para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Em seguida, manifestem-se, embargante e embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003452-02.2010.403.6126 (2002.61.26.014749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ

MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Mandado com diligência negativa juntado a fls. 46/48.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004340-4) - LUDOVICO APARECIDO GRACIA DIO - ESPOLIO X LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

... ENCAMINHE-SE OS PRESENTES AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 26 SUBSCAO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUICAO.

0003161-02.2010.403.6126 - FRANCISCA CARLOS DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3389

MONITORIA

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Em razão da instauração do incidente de falsidade com fulcro no artigo 392 do código de Processo civil, determino a realização de prova pericial grafotécnica com relação aos documentos impugnados pelos réus. Designo para realização dos trabalhos, o perito judicial credenciado Sr. JOSE GONZALES OLMOS JUNIOR, telefone 3464.4332, concedendo-se o prazo de 60 dias para realização da perícia. publique-se. oficie-se.

0006039-31.2009.403.6126 (2009.61.26.006039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO(SP275987 - ANGELO ASSIS) X EDNA NUNES DE MOURA X ANTONIO DE MENEZES X FILOMENA DE FALCHI

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS

Providencie a parte autora, com urgência, o recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no Juízo Deprecado, de acordo com ofício de fls. 36.Int.

0001932-07.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDO SOUZA PIRES

Providencie a parte autora, com urgência, o recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no Juízo Deprecado, de acordo com ofício de fls. 37.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Considerando o julgamento do agravo de instrumento, conforme cópias de fls.445/451, requeira a parte interessada o que de diretio, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001116-06.2002.403.6126 (2002.61.26.001116-0) - NORIVALDO CORREA DA COSTA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de expedição de precatório complementar, vez que a execução se encontra extinta, conforme sentença

de fls.173/177, confirmada pelo acórdão de fls.201/205. Ademais, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de fls.201/205 determinou a imediata revisão do benefício do autor, com pagamento dos valores retroativos, o que foi realizado pelo INSS conforme fls 227/232. Por oportuno, cabe salientar que, caso o demandante entenda que ainda existe valores que lhe são devidos, estes devem ser reclamados por meio de ação autônoma, uma vez que, consoante já foi ressaltado, a execução que se processava nesses autos já se encontra extinta. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005178-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005178-6) - SILVANA ROSSETTO ANDREAZI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004121-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004121-6) - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000199-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000199-9) - NEWTON DA COSTA BRANDAO X HERCINIA FONSECA TOJER X SILVANA MARIA FURLANETTO GONCALEZ X AURELIANO NUNES DA CUNHA X JANDIRA HORTENCIO SALGADO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI X NORMA FOCCHI X JOAO CAPELETTI X LUIZ ALBERTO SICHIERI X TEREZA VANO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001121-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001121-0) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias. Int.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005586-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005586-8) - ANTONIO CARLOS MARIA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias. Int.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias. Int.

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho o despacho de fls.37 pelos seus próprios fundamentos, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.37, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0000701-42.2010.403.6126 - AYLTON COSA - ESPOLIO X SANDRA REGINA COSA CASTELE X HELIO

GONCALVES GIGLIO - ESPOLIO X MARIA JOSE SANCHES GIGLIO X MARIA ANTONIA MIGUEL - ESPOLIO X DUARTE MIGUEL(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização da petição de fls. 96, tendo em vista que ela encontra-se sem a sua subscrição. Após o cumprimento da determinação acima, subam estes autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0001001-04.2010.403.6126 - IRENE BERTHA ADELE KAMRADT(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001925-15.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001928-67.2010.403.6126 - JANETE MANZATTO LOUREIRO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.20/22 como aditamento ao valor da causa. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. Como aditamento ao valor da causa. Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0003385-37.2010.403.6126 - JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ...

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ...

0004685-34.2010.403.6126 - AZIRIO MOREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006185-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
... LHES NEGO PROVIMENTOI ...

0006216-92.2009.403.6126 (2009.61.26.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002999-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES)
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0002690-83.2010.403.6126 (2007.63.17.000738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005404-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032378-88.1999.403.0399 (1999.03.99.032378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARCO ANTONIO RIPA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos presentes embargos, aguardando o processo em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4540

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001470-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001470-3) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Apresentada proposta de honorários periciais, a O Município de Mongaguá, réu, realizou espontaneamente o depósito de 50% dos honorários periciais, mediante recolhimento de GRU no Banco do Brasil, cuja cópia, à fl. 533, encontra-se ilegível.Fixados os honorários, a autora promoveu o depósito da outra metade dos honorários (fl. 565).Entretanto, tratando-se de feito em trâmite na Justiça Federal, verificou-se que o adiantamento da verba pelo Município deu-se de forma irregular; por esse motivo, à fl. 610 foi determinado que a ré diligenciasse para transferir o depósito efetuado erroneamente, a fim de que ficasse à disposição deste Juízo.Entretanto, às fls. 616/617, o Município requereu expedição de ofício para a agência do Banco do Brasil, para que seja determinada a transferência do valor.Oficiada, a instituição financeira noticiou não ter localizado crédito com os dados referentes a este processo.Pois bem. Esta questão processual, ainda que necessite de decisão, não compromete o julgamento do feito.O depósito de fl. 533 deu-se de forma irregular: (i) não foi colocação à disposição deste Juízo; (ii) consta como favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso, Estado da Federação que nem sequer faz parte da 3ª Região; (iii) o comprovante de pagamento de fl. 533 está ilegível; (iv) instado, o município de Mongaguá não diligenciou para regularização do depósito; e (v) oficiado, o Banco do Brasil desconhece o alegado crédito.Diante desses fatos, notadamente a inércia da depositante, considero sem efeito o depósito de fl. 533.Contudo, a teor do artigo 33 do CPC, na hipótese de perícia requerida por ambas as partes, cabe ao autor o adiantamento dos honorários.Assim, intime-se a parte autora a complementar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, no percentual de 50% (R\$ 1.200,00) da verba destinada ao custeio da prova pericial.Intime-se. Com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente à conclusão.Santos, 11 de outubro de 2010.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que o contrato não possui vínculo a nenhuma categoria profissional. Ainda, segundo afirmação pericial (fls. 546), simular a evolução do valor das prestações observando a variação dos proventos dos autores serviria apenas para demonstrar sua tese, uma vez que a evolução da prestação é corrigida com base na variação da UPC e o contrato não possui vínculo a nenhuma categoria profissional. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 582/ 583 quanto à intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Fl. 51: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual dos endereços encontrados nas pesquisas requer seja realizada nova diligência. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Fl. 306: indefiro. Não obstante ser a análise do procedimento de execução extrajudicial imperativa para o deslinde da questão, verifico que o mesmo já se encontra acostado aos autos (fls. 153/ 170). Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 317 e 340/ 341: manifeste-se a parte autora. Int.

0006297-73.2010.403.6104 - WANDERLEI PIMENTA BATISTA X MARINALVA DA SILVA BATISTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Diante do ofício de fls. 794 e da perda de eficácia da medida provisória 478/ 09, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006655-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006655-9) - OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME X EDITH SEPULVEDA ASENJO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME e EDITH SEPULVEDA ASENJO, qualificados na

inicial, propuseram a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os leilões designados para os dias 02/09/1999 e 21/09/1999, ou tornar sem efeito a adjudicação/arrematação do imóvel por eles financiado junto à requerida. Pleiteiam, também, autorização para depositarem judicialmente as prestações vencidas e vincendas, bem como seja impedido o agente financeiro para de negativar seus nomes perante os cadastros de proteção ao crédito. Alegam os requerentes terem adquirido o imóvel localizado na Rua Barão de Paranapiacaba nº 77, Encruzilhada, Santos/SP, por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, firmado com a requerida em 24/07/1987. Sustentam que em razão do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial e da implantação do Plano Real, sobreveio inadimplemento das obrigações, motivo pelo qual a dívida foi executada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual consideram inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/65). Em atenção ao despacho de fl. 66, sobreveio emenda de fls. 68/70. Indeferida a petição inicial (fls. 76/77), os requerentes interpuseram recurso de apelação. O E. Tribunal anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento (fls. 94/95). Devidamente citada, a CEF apresentou cópia do procedimento executório (fls. 109/172) e ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, carência da ação, em face da improcedência do pedido de nulidade da execução extrajudicial, formulado nos autos da ação declaratória nº 0006478.26.2000.4036104 (fls. 174/184). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda em que os requerentes objetivam a suspensão dos leilões de imóvel por eles financiado perante a requerida, ou, ainda, tornar sem efeito eventual adjudicação/arrematação, impedindo, inclusive, o agente financeiro de registrar a respectiva carta, ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Postularam, ainda, autorização para depósito judicial das prestações e determinação para que a requerida se abstinhasse de negativar seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. No caso em apreço, não houve a apreciação judicial do pedido de liminar, porquanto indeferida a petição inicial. Desse modo, consumou-se a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado que se pretendia sustar, tendo ocorrido a arrematação pela credora hipotecária, em 21/09/1999 (fl. 115 verso), alegando, inclusive sua alienação a terceiros. Consta dos autos que os requerentes ajuizaram ação declaratória visando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida (processo nº 0006478.26.2000.4036104), sustentando, também, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, é possível constatar que naqueles autos formularam, em sede de tutela antecipada, a anulação do registro da carta de arrematação do imóvel, bem como a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Indeferido o pleito antecipatório, a ação foi julgada improcedente, encontrando-se os autos pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença publicada no D.O. em 05/04/2002, está assim fundamentada: Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME, EDITH SEPULVEDA ASENJO e ERIKA TEREZA CERDA SEPULVEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei n.º 70/66; declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 16, III, da Medida Provisória n.º 434/94 (convertida na Lei n.º 8.880/94); declaração de nulidade de atos praticados com base nas Resoluções ns. 1.980/93 e 2.059/94, ambas do BACEN; declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade de indexação com alicerce na Taxa Referencial (TR) declaração de validade de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, pactuado sob a égide do sistema habitacional; revisão do referido contrato com observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) adotado, restituindo-se, em espécie, as diferenças apuradas. Alegam, em síntese, que o Decreto-lei n.º 70/66, ao conceber a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, entregue unicamente às mãos do credor, fere princípios basilares consagrados na Carta da República de 1988, tais como o devido processo legal e a ampla defesa. Ressaltam, ademais, que a ré, ao levar a cabo a mencionada execução extrajudicial, vulnerou o procedimento descrito no DL n.º 70/66. Sustentam, por outro lado, que embora o mútuo habitacional sob questão estivesse vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), houve, no transcorrer da avença, dentre outras transgressões contratuais, legais e constitucionais, desrespeito à sistemática da equivalência salarial quanto aos reajustes contratuais, ocasionando a onerosidade dos encargos mensais face à desproporção entre os valores realmente devidos e os valores cobrados. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 80. Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 88/97). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, assim como o cumprimento dos ditames contratuais, legais e constitucionais. Juntos documentos. Os autores apresentaram réplica à contestação, rebatendo as preliminares suscitadas e reiterando os argumentos delineados na exordial (fls. 126/139). Instadas as partes a especificar provas, requereram os autores a produção de prova pericial contábil, a qual foi indeferida por decisão de fls. 148. É o breve relato. Fundamento e Decido. A matéria aqui tratada é de direito e de fato, não havendo, contudo, necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação serão analisadas em conjunto com o mérito. Cuida-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento

jurisdicional que determine nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei n.º 70/66, declaração de inconstitucionalidade e de nulidade de normas jurídicas, declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade de indexação com base na Taxa Referencial, declaração de validade de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e revisão do referido contrato com observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional adotado, restituindo-se em espécie as diferenças apuradas. Na vestibular, sustentaram os autores que o Decreto-lei n.º 70/66, ao permitir a execução da dívida longe do alvedrio do Poder Judiciário, fere diversos princípios contidos na Magna Carta de 1988, além do que a ré, ao levar a efeito a execução extrajudicial, teria afrontado normas do DL n.º 70/66. Entretanto, não vislumbro razão com os autores quando afirmam que o Decreto-lei n.º 70/66 vulnera princípios previstos na Constituição da República. O Decreto-lei n.º 70/66, a meu ver, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. Em casos análogos assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A execução extrajudicial, prevista no DL n.º 70/66, não contém ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. 2. O mutuário pode buscar proteção judicial pelas vias tradicionais da ação cautelar e da ação ordinária, como também na própria ação de imissão de posse proposta pelo arrematante (art. 37, parágrafo 2.º). Precedentes dos Tribunais: STF, STJ e TRFs. 3. Provimento da apelação. (AC n.º 96.01.06950-0/MT - 3.ª Turma - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJ 20.06.1997, pág. 46157) CIVIL E CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70, DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial predominante, não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 e a Constituição Federal. 2. O ajuizamento de ação de dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária, na qual não foi deferida antecipação de tutela, não autoriza, por si só, a suspensão de leilão público de imóvel em execução extrajudicial promovida contra o devedor inadimplente, não configurando, outrossim, cerceamento ao direito de defesa do requerente. 3. Segurança denegada. 4. Apelação improvida. (AMS n.º 1999.01.00.060822-2/DF - 6.ª Turma - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 18.06.2001, pág. 154) É oportuno, ainda, colacionar a seguinte ementa do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outra parte, quanto a não observância pela ré do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL n.º 70/66, não encontro, nos presentes autos, prova qualquer a consubstanciar tal alegação pelos autores. Trata-se, sob esta ótica, de fato estranho aos autos, porquanto escorado em mera alegação, deixando de atender a elementar lição processual, representada pela máxima quem alega tem que provar, positivada no art. 333 do Estatuto Processual Civil. Destarte, não violada a Magna Carta nem preceitos procedimentais antevistos no Decreto-lei n.º 70/66, atinentes à execução extrajudicial documentada nos autos, impõe-se reconhecer a validade e a eficácia dos atos jurídicos, perfeitos e acabados, levados a cabo pela ré, atos estes, vale dizer, ensejadores da perda do imóvel hipotecado por parte dos autores e da extinção do contrato de mútuo habitacional, no qual, ressalte-se, estavam alicerçados os demais pleitos deduzidos na prefacial. Exaurido, assim, o objeto da presente relação jurídico-litigiosa neste particular, pois, não havendo mais imóvel nem contrato, e baseando-se nisso as demais pretensões articuladas pelos autores, caracterizada está a perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, o desaparecimento, no curso da lide, do interesse processual. De fato, a discussão acerca das matérias impugnadas carece de efeito prático, haja vista não haver mais, in casu, objeto a ser perseguido. O processo judicial, vale dizer, deve ser necessário e útil, requisitos que não se revelam nos autos. Por tais razões, JULGO:- IMPROCEDENTE o pedido, na parte relativa à declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei n.º 70/66, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil; e- EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação aos demais pedidos aduzidos na inicial, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo do Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta decisão. P.R.I. José Denílson Branco Juiz Federal Verifica-se, assim, exaurida a questão relativa à inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 na ação principal, não sendo possível reconhecer o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar, pois não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal (AC n.º 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000). Destarte, consumada a arrematação do imóvel e extinto o contrato de financiamento celebrado entre as partes, falta aos requerentes interesse processual para o prosseguimento da ação cautelar, conforme argüido em preliminar pela CEF. Cumpre consignar que, aberta oportunidade para réplica, os

requerentes deixaram de se manifestar acerca da carência da ação arguida. Nesse, sentido, confira-se os precedentes dos nossos Tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O processo cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil da ação principal. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela CEF, e declarado extinto o processo principal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial. Precedentes deste Tribunal. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200338000708283, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1: 08/02/2010 PAGINA:89) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. AÇÃO CAUTELAR COM NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A decisão de primeiro grau que julgou extinta a cautelar, eis que a pretensão deduzida possui caráter de satisfatividade, deve ser mantida. A tutela jurisdicional perseguida não se amolda ao procedimento eleito. 2 - Os autores, em sede de liminar, pleiteiam a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial do imóvel e, em caráter definitivo, a sua anulação. Por outro lado, alegam que restará comprovado na ação anulatória a ser ajuizada oportunamente a nulidade daquele procedimento. Em ambos os casos a providência almejada é a mesma, a declaração da nulidade do leilão extrajudicial do imóvel a ser promovido pela apelada, quer em caráter provisório, quer definitivamente. Eventual decisão declarando nulo o leilão levaria à satisfação da pretensão final dos apelantes. 3 - Nosso ordenamento jurídico não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois esta tem como finalidade garantir a utilidade bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. Se assim não fosse, estar-se-ia autorizando, por via transversa, uma espécie de execução provisória. 4 - A ação cautelar se propõe a resguardar pessoas, bens ou provas quando o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação daquelas influírem na perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal, o que não é o caso presente. 5 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte constata-se: 1) que os autos da ação principal foram julgados em 01/06/2005, restando improvidos os recursos interpostos pelos autores e pela CEF, em julgamento realizado pela E. 6ª Turma Especializada, e, 2) que se encontram baixados ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ desde 20/02/2006. 6 - Tendo em vista que medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal, uma vez sendo esta julgada, cessa a eficácia da cautelar preparatória, com a conseqüente perda de objeto do recurso de apelação interposto pois se encontra prejudicado. Não há outra saída a não ser a extinção do processo sem resolução de mérito. 7 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 221496, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU: 28/04/2009, Página: 72) Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010.

0008818-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008818-6) - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

4ª Vara de Santos Ação Cautelar Processo nº 2009.61.04.008818-6 Requerente: Salzano Alberto de França e outro Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Salzano Alberto de França e Heloisa Helena de Paulo França, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional objetivando seja obstada a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como o leilão designado para o dia 28/08/2009, tendo por objeto imóvel financiado perante a requerida. Alegam os requerentes, em suma, terem adquirido a Casa 01 da Rua Professor André Retz nº 7, São Vicente/SP, mediante financiamento adquirido junto à Caixa Econômica Federal, em 29/09/1997. Sustentam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrado valor excessivo, utilizando-se a requerida da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/56). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 59/60, contra a qual interpuseram os requerentes agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito feito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 92/114). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a

EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Quanto ao mérito, nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 28/42), verifica-se que o financiamento foi disponibilizado com recursos advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, restituíveis em 216 prestações mensais, elegendo-se a Tabela Price como sistema de amortização. Em outubro de 2008, após o pagamento de 132 prestações, sobreveio inadimplemento. Conforme disposto na cláusula vigésima sexta, inciso I, letra a, da avença, a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Por tal razão, a instituição credora deu início ao processo de execução, o qual, a seu critério, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66, este último adotado para o caso em apreço. Insurgem-se os requerentes contra a inconstitucionalidade do procedimento executório por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, alegando, ainda, que referida norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar
Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004440-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004440-6) - LUCIANA SANTOS DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 340: defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, cancelando os efeitos do anteriormente enviado (ofício 1089/2006), de maneira que não mais subsista óbice ao registro de adjudicação/arrematação do imóvel situado na Rua Benedito Calixto, 239, ap. 22 - São Vicente/ SP referente a este processo. Int.

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Fl. 207: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual(is) do(s) endereço(s) encontrados na pesquisa BACENJUD requer seja(m) realizada(s) nova(s) diligência(s). Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Intime-se o Dr. Marcelo Monteiro da Costa Pereira para que regularize a representação processual de Empresa Saneadora Santista, posto que, até a presente data, não há qualquer instrumento de mandado da parte requerida acostado aos autos. Após, apreciarei a o requerido à fl. 122. Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Fl. 110: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls 66/ 75 para citação da correquerida Maria Cristina Clark Craig Guerreiro de Souza no endereço indicado. Indefiro a expedição de ofício à JUCESP, pois a diligência incumbe à parte. Int.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Fl. 93: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 48/ 62 para a citação dos requeridos no endereço indicado. Indefiro a expedição de ofício à JUCESP, pois tal diligência incumbe à parte. Int.

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante da certidão de fl. 197, anote-se corretamente o substabelecimento (fls. 148/ 149) e republique-se o despacho de fl. 183. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 588/ 658: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Ressalto que, nos termos da resolução 558/ 2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Nessa esteira, postergo a fixação dos honorários para o momento oportuno. Int.

0006927-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006927-8) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 72: diante do lapso temporal decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, o determinado à fl. 69. Int.

0004896-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004896-6) - MARIA ANTONIETA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da demanda, fazendo dele constar apenas MARIA ANTONIETA DE SOUZA. Após, cite-se. Int.

0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que os correqueridos Idijair Monteiro de Oliveira, Jussara Fátima de Oliveira, Julcimara de Oliveira Ricomini e Cláudia Maria de Oliveira manifestaram-se às fls. 205/ 243 e 247/ 291. Nessa esteira, os que não haviam sido citados pessoalmente espontaneamente compareceram. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 245 ante o equívoco em que foi lançado, indeferindo o requerido às fls 202/ 203. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 205/ 217 e manifestação de fls. 247/ 291. Int.

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010746-11.2009.403.6104 (2009.61.04.010746-6) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva a condenação da ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais em valor correspondente a cem salários mínimos. Sustenta ser portadora de duas moléstias causadoras de incapacidade laboral: fibromialgia e quadro associado à depressão; que gozava o sobredito benefício quando, arbitrariamente, a autarquia previdenciária cessou os pagamentos sob a justificativa de que não atendia mais os requisitos necessários à concessão. Nessas circunstâncias, aduz não ser lícito ao INSS cessar o pagamento do benefício, após tê-la afastado do mercado de trabalho, situação que enseja o pleito reparatório por danos morais. Com relação a essa última pretensão, em decisão proferida às fls. 261/263, assentou-se a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para apreciá-la, porque a sua competência limita-se às concessões e revisões de benefícios previdenciários (Provimento nº 113/95 - CJF). Sendo assim, entendendo que a pretensão por dano moral ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, determinou o desmembramento dos autos, com encaminhamento para distribuição a uma das Varas Federais residuais desta 4ª Subseção Judiciária. No pertinente ao pedido de restabelecimento do benefício, aquele Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela e julgou procedente a demanda (fls. 261/267), manejando o INSS recurso de apelação. Distribuída a presente ação a esta Vara, o réu foi citado e ofertou sua resposta (fls. 299/314), sobrevivendo réplica (fls. 323/330). Relatado. Decido. Pedindo vênias ao Ilustre Juiz Federal subscritor da decisão em comento, reputo não lhe assistir razão. Apesar do processamento dos autos desmembrados neste Juízo, analisando-os com maior acuidade, verifico que o pedido subsidiário não afasta a competência das varas especializadas. Com efeito, a indenização pleiteada decorre da alegada falha do serviço público ao cancelar o benefício da autora, de modo que a responsabilização civil da autarquia previdenciária somente será admitida à luz do reconhecimento de que referido cancelamento foi indevido. Desta forma, a Vara especializada é competente para apreciar o pedido de restabelecimento do referido benefício, e, conseqüentemente, para analisar o pedido de dano moral. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas. II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. III - A teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado. IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial. V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância. VII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG. 253071, Proc. 200503000893439, 8ª TURMA, DJF3 10/06/2008, Rel. MARIANINA GALANTE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Veiculando a inicial pedido de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja causa de pedir consiste no reconhecimento do vínculo de dependência da agravante decorrente de relação concubinária estabelecida com o segurado, a condenação em perdas e danos constitui pretensão acessória e não tem o condão de afastar a natureza previdenciária da demanda. II - Firmada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide, considerado o caráter social da competência federal delegada, tese de há muito referendada pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 134754, Proc. 200103000229110 9ª TURMA, DJU 20/05/2004 PÁG. 460, Rel. MARISA SANTOS) RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado. (...) (TRF 2ª REGIÃO, AC 349174, Proc. 200351010148011, 5ª TURMA ESP., DJU 04/10/2006 PÁG. 139 Rel. VERA LÚCIA LIMA) Diante do exposto, em que pesem os termos da r. decisão fls. 261/263, compartilho do entendimento daqueles assentam que os feitos dessa natureza devem ser processados pelo Juízo da vara especializada em sua integralidade, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, (art. 115, II cc art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea e do inciso I do artigo 108 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2010.

0011000-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011000-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 138/ 140). Aguarde-se decisão definitiva. Int.

0012574-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012574-2) - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/ 148: ciência à parte autora. Fls. 151/ 179: ciência à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, a CEF deverá informar ao Juízo sobre o resultado da análise, bem como de eventuais providências extrajudiciais ultimadas diretamente com a parte autora. Int.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X GENI DO NASCIMENTO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

Não havendo notícia, até a presente data, de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir (justificando sua pertinência), em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, os quais começam a contar para as autoras e independem de nova intimação através do DJE para início de contagem às requeridas. Int.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A

Fl. 38: diga a parte autora sobre seu interesse de agir, justificando-o. Assim, suspendo, até ulterior deliberação, o determinado nos itens 4, 5 e 6 do despacho de fl. 29. Int.

0006801-79.2010.403.6104 - BBA INFORMATICA E COM/ LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, BBA INFORMATICA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de incluir no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, seus débitos apurados no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Segundo a exordial, a empresa autora aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras possui débito pelo não recolhimento unificado que alcança o montante de R\$ 124.338,01 (cento e vinte quatro mil trezentos e trinta e oito reais e um centavo), o qual pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Alega a demandante que a ré, por seus órgãos administrativos, proíbe o sobredito benefício ao fundamento de que inexistente disposição legal que o permita. Sustenta que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entendem Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES. Argumenta, ainda, que a questionada proibição colide com a intenção do legislador constitucional de dar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (art. 146, inciso III, alínea d, da CF). Instruía a inicial os documentos de fls. 10/49. Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 59/63. Argumenta, em resumo, inexistir amparo legal para a pretensão da autora, além de ser ato discricionário da autoridade fiscal a análise do pedido de parcelamento de débitos tributários. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento da lide nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Neste caso, cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, do pagamento parcelado na forma da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Apóia-se a inicial no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei. Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente. Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006). Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, não há como acolher a

pretensão veiculada na exordial, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF. Assim age corretamente a autoridade fiscal ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.** 1. (...) 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253) **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09.** A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010) Por fim, consoante bem assevera o D. Procurador da ré, o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010.

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual o autor Marco Antonio Tadeu Deniz Sanchez objetiva seja declarada inexigível a cobrança de multa aplicada pela União e, conseqüentemente, anulada a CDA objeto da execução fiscal registrada sob o número 2009.6104.005075-4 que tramita perante a 3ª Vara Federal em Santos. Segundo narrativa do autor, a aplicação da multa em questão decorreria de falha do serviço público ao não constatar pagamento do laudêmio e/ ou ter deixado a Secretaria de Planejamento da União de anotar a transferência do domínio em seus cadastros. Havendo execução fiscal tramitando em Vara especializada, em que pesem posições divergentes devido a tal ação não comportar sentença de mérito, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em casos análogos que configura-se conexão decorrente da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.** 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, CC. 103229, Proc. 200900263257, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/05/2010, Rel. CASTRO MEIRA) Diante do exposto, reconheço a conexão. Desta forma, sendo a competência da Vara especializada em execuções fiscais absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria, é esta também competente para apreciar o requerido nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal em Santos, por conexão ao processo registrado sob o número 2009.6104.005075-4, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Int. Santos, data supra.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM APRECIACÃO DE TUTELA ANTECIPADA ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela para o fim de anular o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/37135/09 e o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.009334/2009-75 e, conseqüentemente, obter o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 09/1078416-1. Segundo a exordial, a empresa autora importou da China 99.250 unidades de fita isolante, acondicionadas em 397 caixas, classificando a mercadoria no Código Tarifário 3919.90.00 (outras chapas, folhas tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos). Aduz que após ser encaminhado para o Canal Vermelho de conferência aduaneira, o produto foi submetido à análise mercadológica, concluindo, a fiscalização, pela aplicação da penalidade perdimento, em virtude de indícios de subfaturamento e falsificação de documentação, não comprovada. Acrescenta que ao invés de adotar o procedimento cabível, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos aplicou a pena prevista pelo artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, combinando com o artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009, sob a justificativa de que seriam falsas as informações contidas nos documentos de importação, violando diversas normas legais reguladoras do procedimento administrativo. Argumenta, outrossim, que os documentos fornecidos à Fiscalização demonstram que a operação se desenvolveu de maneira regular, não havendo que se falar em subfaturamento, matéria a ser discutida em processo específico de valoração aduaneira, com ampla defesa e contraditório. Sustenta a existência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de ter sido levado ao inadimplemento contratual em face da autuação, comprometendo seu nome comercial, sujeitando-se ao prejuízo financeiro por ter que arcar com os custos da negociação, recolher tributos e, ainda sim, se ver privado da mercadoria, além de ter lançado em seu prontuário de importador uma anotação de infração inexistente. Com a inicial vieram documentos de fls. 91/340. Distribuídos originalmente à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo em virtude de prevenção com a ação cautelar nº 0004670-34.2010.403.6104 (fl. 345). O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré. A União ofertou sua contestação às fls. 355/390. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador das situações atinentes ao perigo da demora. In casu, em que pese a consistência da tese jurídica expendida na inicial, no sentido de haver previsão legal para a incidência de multa na hipótese de subfaturamento, a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria. De outra parte, não tenho por demonstrada, inequivocamente, a idoneidade dos valores praticados na importação em testilha. Portanto, a questão permanece por demais controvertida na medida em que, consoante os termos do Auto de Infração nº 0817800/37135/09 (fls. 105/113), a comparação entre os valores declarados pelo importador e os apurados pela fiscalização, sugerem indícios de fraude nos preços informados, pois se apurou no curso do procedimento especial que o resultado de pesquisa no Sistema Lincefisc [...] mostrou que a média dos valores das importações dos produtos classificáveis na posição 3919.90.00 é muito superior ao valor declarado na mercadoria aqui examinada (enquadrável nessa mesma posição), da ordem de 1.638%. O Sr. Auditor Fiscal fez assentar que comparando-se o custo da principal matéria-prima utilizada na fabricação do produto importado pela ALLSEMI (US\$ 2.243,96) com o valor de importação declarado por esta (CFR - US\$ 1.058,48), verificamos que o valor desta matéria-prima é cerca de 112% superior ao valor do produto acabado e importado pelo interessado. Comprovou-se, portanto, que os produtos aqui investigados foram importados a custos inferiores ao da sua principal matéria-prima constituinte. Destaco que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de falsidade na declaração do valor, com finalidade de pagar menos tributo. De outro lado, não observo a arbitrariedade alegada, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a autuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz do que consta do procedimento fiscal cujas cópias encontram-se acostadas. O ato atacado, em última análise, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Isso não significa dizer, entretanto, que a controvérsia dispense uma análise mais aprofundada sobre o procedimento adotado pelo agente fiscal, à luz das normas estabelecidas no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as quais não foram adotadas pela autoridade aduaneira, mas sim a IN 206/2002 e a IN 318/2003. Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de redução no preço do bem, ensejando, outrossim, manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira. Sobre o tema, trago o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO**. I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio

providimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças. V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do providimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração. V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo. VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0). VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008) Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente que convença esse Juízo da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as. Ao SEDI para regularização da distribuição por dependência à cautelar nº 0004670-34.2010.403.6104, que já se encontrava extinta ao tempo da propositura da presente ação. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2010.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Int.

0007359-51.2010.403.6104 - FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES X MARIA JOSE SANTOS TELES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Diante da perda de eficácia da medida provisória 478/ 2009, devolvam-se os autos à vara de origem, com as formalidades legais. Int.

0007366-43.2010.403.6104 - NILTON DO VALE GONCALVES (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que, ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto poderem ser as cópias necessárias solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0007371-65.2010.403.6104 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada

em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0007409-77.2010.403.6104 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO LEAL(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa e que ação idêntica autuada sob o número 0001990-76.2010.403.6104 foi extinta sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP293072 - GUILHERME MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006602-57.2010.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4)) ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).Santos, 30/ 7/ 10.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006721-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-31.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50).Santos, 23/ 7/ 10.

Expediente N° 6033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. sobrestados Int.

0005009-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005009-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSUEL DOS SANTOS SOUZA

Fl. 30: Renove-se o prazo ao exequente - Fundação Habitacional do Exército- FHE, para cumprimento do despacho de fl. 26.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001606-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001606-2) - DELIA LUISA KNOP DE RABONI(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Opõe a requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando inexistência

material na sentença de fls. 20 e verso. Decido. Razão assiste à recorrente quanto ao equívoco apontado. No caso dos autos, verifico que grafiei na sentença de fls. 20 e verso, o nome da requerente com o equívoco acréscimo da letra A ao prenome DELIA. Nesse passo, embora sejam os presentes embargos de declaração intempestivos, conforme certidão de fl. 30, verifico que, de fato, ressente-se de erro material a sentença embargada, o qual se não corrigido importará óbice certo às anotações perante o Cartório de Registro Civil. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, valho-me do presente recurso para, de ofício, corrigir o apontado equívoco, integrando a sentença para que se faça constar do seu relatório (fl. 20) o correto nome da autora: DELIA LUISA KNOP DE RABONI. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

Expediente Nº 6035

ALVARA JUDICIAL

0004021-69.2010.403.6104 - JULIO FRANCISCO PINTO (SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de JULIO FRANCISCO PINTO. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016913-39.1999.403.0399 (1999.03.99.016913-8) - ADILSON AMAURY VIEIRA X ADOLFO LENHARDT X ANTONIO CARLOS LELIS BEZERRA X ANTONIO CARLOS SOARES BITENCOURT X BENEDITO RAIMUNDO X DELVIO APARECIDO DE LIMA X FRANCISCO LOPES SIQUEIRA X JOSE ALMIR DOS SANTOS X JOSE CRUZ X JOSE ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores ADOLFO LENHARDT, ANTONIO CARLOS SOARES BITENCOURT, FRANCISCO LOPES SIQUEIRA e JOSE ROSENDO DOS SANTOS NETO, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Quanto aos coautores ANTONIO CARLOS LELIS BEZERRA, BENEDITO RAIMUNDO, JOSE ALMIR DOS SANTOS e JOSE CRUZ, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Em relação ao coautor DELVIO APARECIDO DE LIMA, informa a ré que houve saque nos termos da Lei n. 10.555/02 (fl. 316). Ainda, quanto ao coautor ADILSON AMAURY VIEIRA, informa a executada que não logrou êxito em localizar registro de conta vinculada para o vínculo Bel-Filtros Ind. e Com. De Filtros e Embalagens Ltda. (fl. 430). Instada a parte autora a se manifestar, concordou com os créditos efetuados pela executada e requereu que esta fosse intimada para que efetue o crédito referente ao coautor ADILSON AMAURY VIEIRA. O feito foi convertido em diligência para que o coautor ADILSON AMAURY VIEIRA carresse ao autos documentos hábeis a comprovar o saldo existente em sua conta vinculada no período requerido nestes autos (fl. 560). O coautor ficou inerte (fl. 560 vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto ao coautor DELVIO APARECIDO DE LIMA, os valores inferiores a R\$ 100,00 referentes aos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar 110/01, podiam ser objeto de depósito na conta vinculada de FGTS, independente de manifestação do trabalhador. Efetuado o saque integral e imediato dessa quantia, caracterizado estava a opção a adesão ao acordo, não havendo necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Em relação ao coautor ADILSON AMAURY VIEIRA, tendo em vista a ausência de comprovação da existência de saldo em sua conta vinculada no período requerido, conforme documento de fl. 431, bem como pela sua inércia em comprovar tal fato, ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), nada resta a decidir. Assim, face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores ADOLFO LENHARDT, ANTONIO CARLOS SOARES BITENCOURT, FRANCISCO LOPES SIQUEIRA e JOSE ROSENDO DOS SANTOS NETO E DELVIO APARECIDO DE LIMA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos coautores ANTONIO CARLOS LELIS BEZERRA, BENEDITO RAIMUNDO, JOSE ALMIR DOS SANTOS e JOSE CRUZ, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao coautor ADILSON AMAURY VIEIRA, nada a decidir tendo em vista ausência de saldo em sua conta vinculada no período pleiteado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO LIMA(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 362/371. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos

suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão embargada já foi devidamente apreciada e houve julgamento segundo entendimento do juiz, assim determinado: Por fim, cumpre registrar que deve ser deferida à autora apenas a cota-parte correspondente do benefício pleiteado, em conformidade com o art. 77, da Lei nº 8.213/91, uma vez que reconhecido na inicial que o falecido mantinha união estável com outra dependente, com a qual a autora concorre em igualdade de condições. , devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003595-13.1999.403.6114 (1999.61.14.003595-0) - IZAIAS TARGINO GOMES X MARIA DIOGO GONCALVES DE CARVALHO X NILZA DE CARVALHO VIANA X JOAO PEREIRA ROSA X LOURIVAL LEANDRO DA SILVA X RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA X LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores IZAIAS TARGINO GOMES, MARIA DIOGO GONÇALVES DE CARVALHO, NILZA DE CARVALHO VIANA, LOURIVAL LEANDRO DA SILVA, RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA, LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Quanto ao coautor JOÃO PEREIRA ROSA, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Instadas a se manifestarem, alegaram serem devidos os honorários advocatícios, uma vez que os termos de adesão foram efetuados após o ajuizamento da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da adesão aos termos da LC nº 110/2001 A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução. Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito. No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. [...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Deste modo, no caso dos autos, considerando que os autores IZAIAS TARGINO GOMES, MARIA DIOGO GONÇALVES DE CARVALHO. NILZA DE CARVALHO VIANA, LOURIVAL LEANDRO DA SILVA, RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA, LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. De outro norte, em relação ao coautor João Pereira Rosa que não aderiram ao acordo, mas que recebeu as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Dos Honorários Advocatícios A questão dos honorários advocatícios já foi devidamente analisada e decidida a fl. 380, tendo a CEF comprovado o pagamento a fl. 392. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os autores IZAIAS TARGINO GOMES, MARIA DIOGO GONÇALVES DE CARVALHO. NILZA DE CARVALHO VIANA, LOURIVAL LEANDRO DA SILVA, RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA, LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. b) No tocante ao autor JOÃO PEREIRA ROSA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. c) Em relação aos honorários advocatícios devidos pela CEF, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007664-88.1999.403.6114 (1999.61.14.007664-2) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001684-92.2001.403.6114 (2001.61.14.001684-8) - NEUZA VITARELI MORETI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002779-89.2003.403.6114 (2003.61.14.002779-0) - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003539-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003539-6) - IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003541-08.2003.403.6114 (2003.61.14.003541-4) - JUVENIL CALDEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003897-03.2003.403.6114 (2003.61.14.003897-0) - EDINALDO AMARO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003899-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003899-3) - ALTAIR IGNACIO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004308-46.2003.403.6114 (2003.61.14.004308-3) - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. 1- Frustrada a tentativa de conciliação em virtude da não localização do autor e tendo em vista que houve o pedido de prova pericial, com indicação de quesitos, defiro a produção de prova pericial contábil. 2- Nomeio como perito judicial o contador Alberto Sidney Meiga, CRC 1SP103156/O-1, o qual desempenhará seu munus independentemente de compromisso. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos ou para completar os já apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar, no mesmo prazo, assistentes técnicos, sob pena de preclusão. 4- Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do Laudo Pericial. 5- Fixo os honorários provisórios do perito judicial em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela do CJF, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita (fl. 30). 6 - Com a vinda do Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7- Em passo seguinte, venham conclusos. Imprima-se a necessária celeridade, uma vez que o presente processo encontra-se inserido nas metas fixadas pelo CNJ. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001158-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001158-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007533-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007533-7) - JOSE HILTON DE LUNA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002750-68.2005.403.6114 (2005.61.14.002750-5) - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4) - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fl. 166 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004448-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004448-9) - FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA FRANCISCO OSÓRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/02/1963 a 17/12/1965, 30/03/1971 a 14/03/1973, 06/05/1974 a 07/01/1977, 13/02/1984 a 08/11/1985 e 05/06/1991 a 01/09/1992, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/147). Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo em face do valor da causa (fls. 192/214). Emenda à inicial às fls. 239/240, recebida à fl. 241. Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 248). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 255/273), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação dos períodos alegados especiais, pugnando pela improcedência da ação. Decisão em exceção de incompetência, redistribuindo os autos a esta vara (fl. 283/284). Houve réplica (fls. 287/289). Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada da CPTS pelo autor e do Procedimento Administrativo pelo INSS (fl. 300). Juntada da CPTS às fls. 304/319 e do Procedimento administrativo às fls. 332/497. Manifestação das partes às fls. 498 e 680. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/02/1963 a 17/12/1965, 30/03/1971 a 14/03/1973, 06/05/1974 a 07/01/1977, 13/02/1984 a 08/11/1985 e 05/06/1991 a 01/09/1992 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Cia Nitro Química Brasileira 01/02/1963 a 17/12/1965 Formulário (fl. 341) Laudo Técnico (fls. 343/349) 91 dBC Cia Goodyear do Brasil 30/03/1971 a 14/03/1972 Formulário (fl. 357) Laudo Técnico (fl. 360) 87 dB Trorion S.A. 06/05/1974 a 07/01/1977 Formulário (fl. 361) Laudo Técnico (fls. 362/363) 67 dBC Cofap Cia Fabr de Peças 13/02/1984 a 08/11/1985 Formulário (fl. 365) Laudo Técnico (fls. 366) 91 dBC Cia Metal de Pernambuco 05/06/1991 a 01/09/1992 Formulário (fl. 375) Laudo Técnico (fls. 376/389) 91.14 dB Consoante fundamentação supra, os períodos de 01/02/1963 a 17/12/1965, 30/03/1971 a 14/03/1973, 13/02/1984 a 08/11/1985 e 05/06/1991 a 01/09/1992 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e respectivo laudo técnico. Por sua vez, o período de 06/05/1974 a 07/01/1977 não poderá ser reconhecido como especial, considerando que o autor esteve exposto a ruído em nível inferior (67 dB) ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre (85 dB). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade

de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa

somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito

constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, somente devem ser convertidos em tempo comum os períodos de 13/02/1984 a 08/11/1985 e 05/06/1991 a 01/09/1992. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 29 anos 5 meses e 21 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua

trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período especial ora reconhecido, chega-se a 30 anos e 9 meses e 5 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Com efeito, analisando as planilhas anexas, observo que até a data do requerimento administrativo (07/01/1999) contava o autor com apenas 29 anos 5 meses e 21 dias (planilha 1), insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, o autor trabalhou após o requerimento administrativo nos anos de 2002 e 2003, totalizando os 30 anos 9 meses e 5 dias de contribuição (planilha 2). Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição não poderá ser retroativa à data do requerimento feito em 07/01/1999, considerando o cômputo de período trabalhado após tal data, devendo ser considerada como início do benefício a data da citação em 02/04/2007, conforme fl. 252. Cumpre ressaltar que o requisito etário também foi preenchido somente depois do requerimento administrativo, considerando que o autor completou os 53 anos somente em 2001 (nascido em 19/06/1948 - fl. 18). A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/02/1963 a 17/12/1965, 30/03/1971 a 14/03/1973, 13/02/1984 a 08/11/1985 e 05/06/1991 a 01/09/1992.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 13/02/1984 a 08/11/1985 e 05/06/1991 a 01/09/1992.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 02/04/2007 e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000990-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000990-1) - MARCELO BURGOS MASQUETI X ANDREA CRISTINA DE SOUZA(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 279/281 - Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001884-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001884-7) - SAMUEL ALVES FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SAMUEL ALVES FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/35), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 39/44).Manifestação do INSS com a juntada do procedimento administrativo a fls. 48/102. Manifestação do autor a fls. 105/108.Cópias da CTPS do autor a fls. 114/146.Convertido o feito em diligência para que o INSS manifesta-se acerca de eventual proposta de acordo, a qual foi apresentada a fls. 150/167, com a qual concorda o autor (fl. 176).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53 da Lei nº 8.213/91DIB 13/09/2006 (data da entrada do requerimento nº 42/142.520.853-0 e o cancelamento do benefício nº 42/147.886.160-3) com a compensação dos valores recebidos desde sua concessão.Data da implantação Em até 15 (quinze) dias a contar da data da intimação da sentença homologatória do acordo e início do pagamento na via administrativa (DIP) considerando o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória.Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por

cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a implantação, com a inclusão de juros legais a contar da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Total devido em 06/2010 R\$ 10.978,52 RMI R\$ 1.077,16 em dezembro de 2009. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 176). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 190/192 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043994-1, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 182/185. Int. FLS. 182/185: GENELICIO TELES DA SILVA - ESPOLIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/57). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60/61). Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 82/85). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/76, sustentando a falta de qualidade de segurado quando do legado início da doença. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 87/89. A fls. 91/93 reiterou o autor o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial. Houve novo pedido de antecipação de tutela a fls. 101/103, novamente indeferido, reconsiderando a determinação de perícia junto ao IMESC e nomeando perito de confiança do Juízo para realização da perícia médica com urgência. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 108/120. Nas folhas 126/131 foi juntado aos autos resposta ao ofício de fl. 122, com comprovante do período laborado pelo autor na empresa Pres Construções S/A. Manifestação das partes às fls. 135/137 e 139/142. Sobreveio informação nos autos do falecimento do autor, requerendo a habilitação dos dependentes. Requereu, ainda, a alteração do pedido para que transcorresse como pensão por morte (fls. 143/146). Regularizada a documentação necessária, o INSS se manifestou positivamente quanto a habilitação dos filhos do autor, excluindo-se, entretanto, Eva Soares de Jesus, uma vez que não há comprovação do vínculo de companheira. Deferida a habilitação dos filhos do autor. Indeferido o requerimento de alteração do pedido inicial (fl. 160). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que não deferiu a habilitação de Eva Soares de Jesus, na qualidade de companheira, para integrar o pólo ativo da presente ação. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 178/180. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da

Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, o beneficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1.** A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. As razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1.** Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I.** Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configurou-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possuía Linfoma de Hodgkin, que o incapacitava total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (questo 6 - fl. 117), determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 1998, quando diagnosticada a doença (questo 8 - fl. 118). O diagnóstico do Linfoma de Hodgkin foi diagnosticado em janeiro de 1998, apresentando o autor problemas de saúde desde o ano de 1997, conforme documentos de fls. 35 e 46. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste contexto, convém sinalizar que o cerne da questão debatido pelo INSS cinge-se na moléstia preexistente, ou seja, antes do ano de 2001, data em que re-tornou ao Regime Geral da Previdência Social. Em que pese as alegações do INSS, ainda que não constante do CNIS, restou comprovado nos autos através dos documentos de fls. 19 (CTPS) e 126/131 que o autor manteve vínculo laboral junto à empresa Pres Construções Ltda., no período de 23/01/1997 a 27/03/1997, mantendo sua qualidade de segurado até maio/1998 (art. 15, II, 4º, da Lei 8.213/91). Com efeito, cumpre esclarecer a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistia. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o

segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE de SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o es- pólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE de SEGURADO. INÍCIO de PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA de SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Regi- ão. 3. Recurso conhecido e provido. (JEF - TRF1 - Recurso contra Sentença Cível nº 200535007246803, Relator Ju- liano Taveira Bernardes, DJGO de 24/04/2006) Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribui- ções é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser a- tribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cer- ceamento em seus direitos por decorrência do descumpri- mento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que é dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Possuindo o autor doença elencada no ar- tigo 151, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício in- depende de carência. Por fim, considerando que não há nos autos comprovação de que o autor requereu administrativamente o benefício aqui pleiteado, conforme fundamentação su- pra, o termo de início da aposentadoria por invalidez de se dar a partir da citação (27/04/2007), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conde- nar o INSS a conceder à GENELICIO TELES DA SILVA o be- nefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (27/04/2007 - fl. 64 vº) até o óbito em 19/05/2008. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em a- traso aos dependentes do autor, Taciane Soares da Silva, Wesley Soares da Silva e Laressa Soares da Silva, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, a- crescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valo- res pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorá- rios advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de Remeter a sentença ao reexame neces- sário nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0043994-44.2009.4.03.0000 do teor da pre- sente sentença. P.R.I.

0003876-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003876-7) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005843-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005843-2) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007045-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007045-6) - EDUARDO ANTONIO GALERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 380/383 - Preliminarmente, forneça a petionária o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que conforme comprovante de fl. 381, o mesmo mudou-se do endereço constante da inicial. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 376/377. FLS. 376/377 - Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 357/369. Alega a parte embargante que o decisum é omisso, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão

posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente a matéria dos autos foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ter-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão imputado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I

0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor e ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0001916-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001916-9) - JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Reconsidero a sentença proferida às fls. 167/168 no tocante ao reexame necessário nos termos do art. 12 da Medida Provisória 2180/35 de 24/08/2001. Homologo o acordo ofertado às fls. 174/181 e aceito pelo autor às fls. 199. Expeça-se o competente ofício requisitório. Fls. 191/192: anote-se. Após, ao arquivo aguardando-se o pagamento. Int.

0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5) - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 130/131: republique-se o despacho de fls. 128/129. Fls. 128/129: Cuida-se de proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos em epígrafe e aceita pelo autor. Todavia, entendo que fere competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para homologar o acordo entabulado entre as partes. Isso porque trata-se de acordo realizado após a prolação de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). É de sabença comum que a sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. Frise-se, ainda, que pendendo de reexame necessário, não há falar-se em título executivo apto a instaurar a fase de execução, na qual poderia o Juiz de primeiro grau homologar o acordo formulado pelas partes. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria e eventual homologação da proposta de acordo formulada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS (SP259047 - BRUNO SERVELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8) - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA SUELI NUNES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a prova pericial (fls. 46/47). Laudo Pericial Médico acostado às fls. 52/61. Manifestação das partes às fls. 74/75 e 76/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA.

TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui surdez mista bilateral moderada à direita e severa à esquerda, bem como ansiedade e depressão sem controle (conclusão - fl. 60), que a incapacita permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (quesito 4 e 6 - fl. 61), insuscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 61). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2006 (quesito 8 - fl. 61). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 518.2810.461-4 (31/01/2008 - fl. 79), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora SUELI NUNES PEREIRA o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 518.2810.461-4 (31/01/2008 - fl. 79). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB nº 531.529.799-0 (fl. 78) e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003948-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003948-0) - PURCINA ETELVINA DA ROCHA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexo entre a doença do autor e suas condições de trabalho (resposta quesito 3 - fl. 92), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004471-1) - MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO(SP260752 - HELIO

DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e a manutenção até que seja comprovada de forma inequívoca a sua aptidão a retornar ao trabalho. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26/27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 45/46 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/70. Manifestação somente do INSS a fl. 71. Pela parte autora foi requerida a desistência da presente ação (fl. 72), com a qual não concorda o INSS (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Primeiramente, nos termos do art. 267, 4º do CPC, não tendo concordado o réu com o pedido de desistência do feito e estando os autos em termos de julgamento, há de ser julgado o seu mérito. Passo análise do mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 162/167 - Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004744-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004744-0) - APARECIDO ANTONIO CANTELE(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JIONOVAL MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/75) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/85). Deferida a prova pericial (fls. 102/103). Laudo pericial juntado às fls. 115/123. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 130/136), com a qual concorda a parte autora (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 11/01/2009 Data da implantação Em até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo. DIP O primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado o montante por ocasião do depósito. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos da Lei nº 8.213/91 e 11.690/09. A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de início do benefício, o INSS providenciará a reavaliação do autor por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 140). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0005121-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005121-1) - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/81). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 87/88). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 95/106). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108/115, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 145/146 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 161/168. Manifestação das partes às fls. 170/171 e 172/173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12

meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que a atividade habitual que a autora exercia (orientadora e coordenadora - fl. 14) permite mudar de posição em intervalos regulares. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005445-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005445-5) - ARMINDO JOSE CORREIA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Retifico o despacho de fls.59, para fazer constar seja aberta vista dos autos ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o o despacho supra mencionado in fine.

0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3) - JOSE AILTON SIMOES LIMOIEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE AILTON SIMOES LIMOIEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/76) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/81). Deferida a prova pericial (fls. 83/84). Laudo pericial juntado às fls. 91/95. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 102/104), com a qual concorda a parte autora (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei nº 8.213/91) DIB 27/02/2007 Data da implantação Em até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo. DIP O primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10 % sobre os atrasados (80%) descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º da Lei n.8.742/93, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos

acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de início do benefício, o INSS providenciará a reavaliação do autor por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 107). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo o contador Ercílio Aparecido Passianoto. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006187-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006187-3) - ARLINDO APARECIDO RAMOS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006310-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006310-9) - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ADRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 16/43). Emendada a inicial a fls. 47/48. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/68), sustentando a falta de incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls. 78/96). Deferida a prova pericial (fls. 105/106). Laudo pericial juntado às fls. 110/117. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 121/125), com a qual concorda o autor (fl. 128/130). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 08/12/2007 (dia subsequente à alta médica do NB 31/520.978.723-7) Data da implantação Em 20 (vinte) dias a contar da data da intimação da sentença homologatória do acordo e início do pagamento na via administrativa (DIP) em 01/05/2010. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício (08/12/2007) até o dia anterior à DIP (30/04/2010, com a inclusão de juros legais a contar da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Total devido em 06/2010 R\$ 21.835,82 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; a parte autora deverá submeter-se no prazo de 2 anos a contar da data de início do benefício, a reavaliação por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 128/130). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0006506-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006506-4) - ODETINA BORGES DA ROCHA (SP256715 - GERSON

ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006709-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006709-7) - ROSY LIMA BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 167 - Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006895-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006895-8) - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDMILSON GERMANO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/37vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 65/66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/89. Manifestação das partes às fls. 92 e 93/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP,

Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange a impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobreindo recurso, archive-se. P.R.I.

0006917-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006917-3) - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON ALVES DE ARAÚJO, DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO E SABRINA ALVES DE ARAÚJO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte diante do falecimento de Doraci Rodrigues da Silva aos 03/09/2007. Alegam que são dependentes da falecida, na qualidade de esposo e filhos, razão pela qual fazem jus ao benefício pretendido. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, redistribuída a esta vara, em face da decisão de fls. 28/29. Decisão determinando a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 37). Às fls. 47/49 o autor peticionou informando que a pensão por morte foi concedida administrativamente, todavia, com pagamento somente a partir de 02/04/2009, requerendo o pagamento desde a data do óbito. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que a pensão por morte foi concedida administrativamente. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício foi feito regularmente a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/67. Réplica às fls. 71/72. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 76/79). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Falta de interesse de agir Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a concessão da pensão por morte desde a data do óbito de Doraci Rodrigues da Silva, falecida aos 03/09/2007. Instada a parte autora a apresentar o prévio requerimento administrativo, veio aos autos informação da concessão administrativa da pensão por morte. Assim, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão da pensão, todavia, remanesce o interesse quanto à data de início do pagamento do benefício. Mérito À pensão por morte aplica-se o princípio tempus regit actum. Assim, tendo o óbito ocorrido em 03/09/2007, aplica-se o art. 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da simples leitura do dispositivo, no caso dos autos, considerando que o requerimento administrativo foi feito depois de decorrido mais de um ano da data do óbito, aplica-se o inciso II, devendo ser concedida a pensão por morte a partir da data do requerimento. Deste modo, com relação ao coautor Wilson não houve irregularidade alguma por parte do INSS ao conceder a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo feito em 03/03/2009. Todavia, observo que os coautores Douglas e Sabrina na data do óbito em 03/09/2007 possuíam 16 e 11 anos de idade, respectivamente, portanto, eram incapazes, razão pela qual fazem jus ao pagamento da pensão por morte desde a data do óbito de sua mãe. Isso porque, a teor do art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, não há que se falar em prescrição contra incapazes. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não fluindo os prazos prescricionais contra o menor absolutamente incapaz, e não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que ele completou 16 anos de idade, assiste-lhe direito à retroação da data de início de sua pensão por morte, para a data do óbito do instituidor da pensão. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF - 4, AC 20067000016681-2/PR, Turma Suplementar, DE 14/12/2007). Assim, são devidas as parcelas a título de pensão por morte desde a data do óbito em relação aos coautores Douglas e Sabrina, para os quais não incide o art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Em relação ao coautor Wilson, a pensão por morte só é devida a partir do requerimento administrativo, não havendo parcelas retroativas a receber. Resolvida tal questão, passo a analisar o pedido quanto aos acréscimos de juros moratórios e atualização monetária. Neste ponto, cumpre esclarecer que não são devidos os juros moratórios, isso porque não houve mora por parte do INSS no pagamento, considerando que o requerimento administrativo foi feito apenas em 03/03/2009, sendo impossível que os pagamentos fossem feitos antes mesmo do requerimento da parte autora. Quanto à correção monetária, entendo que é devida, pois trata apenas de atualização da moeda, cabendo verificar se houve atualização correta na fase de liquidação. III Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão da pensão por morte JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, tendo em vista que concedido administrativamente, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar

aos autores Douglas Rodrigues de Araújo e Sabrina Alves de Araújo os valores a título da pensão por morte (NB nº 149.557.837-0), referente ao período de 03/09/2007 (data do óbito) a 02/03/2009 (concessão administrativa). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações corrigidas monetariamente desde o vencimento, nos termos do item 3.1, do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006945-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006945-8) - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/16. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/30, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 43/44 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 55/62. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 69/76) e o autor ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício

pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui espondilolistese lombar, seqüela de fratura de tornozelo e obesidade (quesito 1 - fl. 57), que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 58), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 58). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 16/05/2005 (quesito 8 - fl. 58). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde 16/09/2005, dia seguinte à cessação do auxílio doença de nº 514.399.818-9, tendo em vista que nesta data já estava incapacitado. Tratando-se de incapacidade permanente para sua atividade laboral, saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Cumprido esclarecer que embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade de temporário para permanente, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA o benefício de auxílio-doença, desde a data em que cessado o auxílio doença nº 514.399.818-9 (16/09/2005), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006950-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006950-1) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 22. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 50/51 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/62. Manifestação das partes às fls. 63vº e 67/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2) - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/31. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como perda da qualidade de segurada. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/73. Às fls. 84/85 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 93/101. O INSS apresentou nas fls. 103/105 proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 112). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 108/112 e 119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade

laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de espondilolistese cervical com radiculopatia no membro superior direito e pós-operatório tardio de Hérnia de disco lombar (quesito 1 - fl. 98) desde 1989 (quesito 2 - fl. 98), que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 98), com possibilidade de recuperação (quesito 7 - fl. 98), sugerindo reavaliação em seis meses (quesito 9 - fl. 99). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus somente à concessão de auxílio doença. Com efeito, concluiu também o perito não haver elementos objetivos suficientes para determinar incapacidade progressiva, considerando como início da incapacidade a data da perícia aos 16/09/2010 (quesito 8 - fl. 99). Assim, alegou o INSS em sua contestação que uma vez constatada a incapacidade da autora em data posterior a 16/12/2008, a autora não possuía mais a qualidade de segurada. De fato, na data da perícia a autora não possuía mais a qualidade de segurada, todavia, embora o perito tenha determinado como início da incapacidade a data da perícia por falta de elementos objetivos, concluiu também que a autora é portadora de espondilolistese cervical com radiculopatia no membro superior direito e pós-operatório tardio de Hérnia de disco lombar desde 1989. Cumpre esclarecer no ponto que o auxílio doença foi concedido administrativamente em diversos períodos desde 13/09/1991, em face desta doença que a autora possui desde 1989, inclusive, a mesma que a incapacita nos dias de hoje. Diante destes fatos, não obstante tenha o perito determinado como data de início da incapacidade somente a data da perícia, entendo que restou devidamente comprovada a incapacidade desde a data em que cessado o benefício em 15/10/2007, quando ainda possuía a qualidade de segurada, razão pela qual faz jus ao auxílio doença deste a cessação. Embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade de temporário para permanente, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 15/10/2007 (fl. 55), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007650-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007650-5) - EDSON FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDSON FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 32/32vº. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 56/57 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/72. Manifestação das partes às fls. 73vº e 74/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO DA CHAGAS MARQUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez.À inicial acostou procuração e documentos (fls. 07/38).Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 44/44vº.Contestação do INSS acostada às fls. 50/57 sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa. Finda pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 61/65.Deferida a prova pericial nas fls. 67/68.Laudo pericial juntado a fls. 73/78.O INSS apresenta proposta de acordo a fls. 81/88, com a qual concorda o autor (fl. 94/95).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a fls. 81/88 a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Aposentadoria por invalidezDIB 12/11/2008Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício (12/11/2008)Juros legais A partir da data da citação, conforme Lei 11.960/09Honorários advocatícios 10% (dez por cento), no importe de R\$ 10.960,18, para junho de 2010, atualizado por ocasião do depósitoRenda mensal inicial R\$ 526,68 (12/11/2008)Renda Mensal em 06/2010 R\$ 592,10Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; A parte autora se submeterá a nova perícia a cargo do INSS no prazo de 6 (seis) meses contados da data da perícia para reavaliação.Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 94/95).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0000327-96.2009.403.6114 (2009.61.14.000327-0) - JOAO BORGES LEAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000343-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000343-9) - KARL SCHLATTER - ESPOLIO X GERSON CARDOSO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000367-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000367-1) - TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por TERRY LEE CRAVEN, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda pago sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e banco de horas convertido em horas extras. Aduz, em síntese, que trabalhou para a pessoa jurídica EDS Eletronic Data Systems Brasil Ltda, no período compreendido entre 02/01/2006 e 18/05/2007, quando teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora. Alega que, por ocasião da rescisão contratual, houve o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, respectivo terço constitucional e banco de horas convertido em horas extras, procedendo a empregadora a retenção dos valores referentes ao IR na fonte. Sustenta que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, não se constituindo em acréscimo patrimonial, razão pela qual se afigura indevida a incidência mencionada. Juntou procuração e documentos às fls. 16/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 33/39, reconhecendo a procedência do pedido com relação às férias e os respectivos terços, todavia, quanto às horas extras sustentou sua natureza salarial, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 45/46. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E.

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494) Acresça-se que assumindo natureza indenizatória, as férias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, constitui-se em corolário lógico que os respectivos terços constitucionais, por serem acessórios, também possuem a mesma natureza, sendo, pois, indevida a incidência na espécie dos autos. Ademais, consoante se infere da contestação, inexistente resistência quanto à incidência de IR sobre as férias vencidas, férias proporcionais e terço constitucional, porquanto no âmbito administrativo já restou sedimentado o entendimento pela não-incidência. Todavia, de outro lado, a verba recebida a título de banco de horas convertido em horas extras, não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual em relação à referida verba deve incidir o imposto sobre a renda. Anote-se que, mesmo que se pretenda caracterizar a referida verba como gratificação paga por liberalidade do empregador ou como prêmio pelo tempo de serviço prestado pelo empregado, é certo que haverá a incidência do imposto, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1096110/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008) Na espécie, o recebimento da verba salarial mencionada decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, não havendo falar-se em natureza indenizatória. Assim, neste ponto, não merece acolhida a pretensão do autor. Por fim, considerada ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais e terço constitucional, exsurge para o autor o direito à repetição do que foi indevidamente retido. Com efeito, nestes casos, os valores a serem repetidos deverão ser atualizados e acrescidos de encargos moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 638.368/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a amparar a incidência do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas trabalhistas denominadas férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas. b) Condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda, os quais deverão ser corrigidos e acrescidos dos encargos previstos no itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, desde a data da retenção. c) Rejeitar o pedido quanto à restituição do imposto pago sobre o banco de horas convertido em horas extras. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/19). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 23/23vº. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 48/49 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/63. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 67/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000548-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000548-5) - IVONE SUSTER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000729-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000729-9) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2) - ANA PAULA LEITE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANA PAULA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/47) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/52). Deferida a prova pericial (fls. 56/57). Laudo pericial juntado às fls. 62/69. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 72/76), com a qual concorda a parte autora (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO

INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio doença DIB 24/06/2010 Data da implantação 30 (trinta) dias da data da homologação do acordo. Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, a serem calculadas e cuja conta será apresentada após a concordância da parte autora e homologação judicial. Os valores serão devidamente atualizados por ocasião do depósito (Lei 11.960/09). Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Eventuais valores recebidos no período serão descontados; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, se impõe a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão do auxílio-doença objeto dos autos. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 81). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0001352-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001352-4) - ORITO GOMES AZOIA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ORITO GOMES AZOIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28/28vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 50/51 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/66. Manifestação das partes às fls. 68/71 e 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu: O periciando apresenta apenas incapacidade parcial para atividades laborais que demandem grandes esforços físicos, estando apto para as demais atividades, inclusive para as suas 2 atividades abaixo descritas: Encarregado de produção (Empresa Resarlux - saída em 2004); Reciclagem de plástico (trabalhava com amigos - 2 anos - até 2006) Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim, embora o perito tenha afirmado a incapacidade para atividades que exijam grandes esforços, concluiu pela capacidade do autor para o desempenho de suas atividades habituais, razão pela qual não restou comprovado o requisito que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) NEIDE MOTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que é possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 49/50 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 66/67 e 68/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se

tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui doença/lesão que a incapacita permanentemente para a sua atividade habitual (questo 5 e 6 - fl. 61), suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (questo 7 - fl. 61). Determinou, ainda, como início a data da realização da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva (questo 8 - fl. 62). Assim, é necessário averiguar se na data da realização da perícia aos 22/06/2010, quando foi constatada a incapacidade, mantinha a autora a qualidade de segurada. De acordo com o CNIS anexo, o último auxílio doença da autora foi cessado em 03/10/2010, razão pela qual não há o que se falar em perda da qualidade de segurado, como pretendeu o INSS em sua petição de fls. 66/67. Destarte, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03/10/2010, sendo que somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença desde a data da cessação em 03/10/2010 (CNIS anexo), devendo o INSS providenciar a reabilitação da autora. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002143-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002143-0) - NATALINA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321

- CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 73/76: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95. Int.

0002176-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002176-4) - JOSE RUBENS TABORDA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE RUBENS TABORDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/18. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/69. Manifestação das partes às fls. 70vº e 71/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange o requerimento do autor de retorno dos autos ao perito para responder questão referente à situação do autor, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não há necessidade na complementação, uma vez que o laudo constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 84/85 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/99. Manifestação das partes às fls. 101 e 102/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002360-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002360-8) - IBTICAM MAZLOUM (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fls. 192/193, em face da expressa concordância da ré (fl. 196), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por

ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 118vº). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002447-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002447-9) - CARLOS ANTONIO EMIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002552-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002552-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP247705 - HELEN PENTEADO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando a anulação de auto de infração. Aduz, em apertada síntese, que em foi autuada pelo Réu (AI nº 1794656) em virtude da fiscalização realizada em seu estabelecimento ter constatado diferença em relação ao peso informado em embalagem do produto Sopão, marca Kitano, embalagem plástica, conteúdo nominal 196 g. Relata que apresentou defesa e recurso administrativo contra a autuação, a qual foi mantida inalterada. Bate pela afronta ao princípio da legalidade, porquanto a Portaria INMETRO nº 096/2000 não poderia criar direitos ou obrigações. Juntou procuração e documentos de fls. 22/100. Comprovado depósito judicial do valor da autuação a fl. 126. Aditamento da inicial a fls. 130/134. Citado, o INMETRO ofereceu contestação a fls. 168/179. Sustenta a existência de motivação do ato que impôs a penalidade à autora, bem como das decisões que mantiveram a pena infligida. Bate pela inexistência de vício no procedimento administrativo. Aduz que o convencimento da autoridade administrativa foi suficientemente exposto no âmbito do procedimento instaurado. Ressalta a legalidade da Portaria nº 96/2000, porquanto editada no âmbito de competência que a lei lhe facultou. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 200/223. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de ação em que se pretende a desconstituição de auto de infração e imposição de multa, lavrado contra a autora em virtude da constatação, pela fiscalização, de que o peso mencionado na embalagem do produto produzido e comercializado pela autora não corresponde ao peso real do produto. Da alegação de ausência de motivação dos atos administrativos Ao contrário do alegado pela autora, infere-se às fls. 29/31 e 66 que as decisões proferidas no âmbito do procedimento administrativo que culminou na manutenção da penalidade aplicada à autora foram suficientemente motivadas e embasadas em parecer técnico. Verifica-se, assim, que diante das constatações realizadas pelo órgão de fiscalização, as alegações da autora não foram suficientes para alterar o posicionamento da autoridade administrativa. De fato, não se pode confundir motivação concisa com ausência de motivação do ato. Se a autoridade administrativa expressou, a contento, as razões de seu convencimento, o ato não pode ser considerado imotivado. Na espécie, os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão (art. 2º, VII, da Lei nº 9784/99) encontram-se declinados no parecer técnico emitido pelo órgão competente, o qual foi adotado pelas demais instâncias administrativas. No ponto, não há falar-se em ausência de motivação da decisão que, acatando as conclusões de parecer técnico, mantém a autuação. Neste lanço, tomo de empréstimo entendimento já sufragado no âmbito do processo penal pelo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (STF, HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 529-532)EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Parecer do Ministério Público como custos legis. Adoção pelo acórdão impugnado, como razão de decidir. Ofensa à ampla defesa e à necessidade de motivação das decisões judiciais. Não ocorrência. Agravo regimental improvido. Não fere as garantias do contraditório, da ampla defesa, nem da motivação das decisões judiciais, a adoção, como ratio decidendi, da manifestação, a título de custos legis, do Ministério Público. (STF, RE 360037 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJE-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00079 EMENT VOL-02289-04 PP-00671) Veja-se que até mesmo para os atos que acarretam constrição da liberdade não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão (STF, RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). O mesmo raciocínio é utilizado para a fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido: Não ofende o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que concisa e não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia (STJ, AgRg no REsp 998.455/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/08/2009, DJE 13/10/2009). Assim sendo, não colhe a alegação de nulidade do ato por ausência de fundamentação. Da alegação de violação ao princípio da legalidade A competência do CONMETRO para aplicar as penalidades aos infratores de dispositivos da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação de qualidade e produtos industriais e aos atos normativos dele decorrentes é fixada pela Lei 5.966/73, art. 3º, fixando, também o tipo de penalidades a serem aplicadas

(art. 9º), quais sejam, multa e apreensão. A edição da Resolução n. 11/88, que delegou competência ao INMETRO para expedir ou propor a expedição de atos normativos metroológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico - capítulo II, inciso 4.1 - afasta a ilegalidade da Portaria vergastada, editada sob a vigência desta resolução, bem como o auto de infração lavrado com fundamento nesta Portaria. Veja-se que, em nenhum momento, a Lei 5.966/73 afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Acresça-se que com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigados à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). Consoante o art. 3º da lei mencionada, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). Veja-se que a Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Assim, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). De efeito, as Portarias ns. 10/2000 e 96/2000 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. A Portaria n. 96 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. A Portaria n. 10 estabeleceu que os produtos pré-medidos que se apresentam em duas fases (uma sólida e outra líquida), separáveis por filtração simples, devem ostentar, impressas, na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao peso líquido e ao peso drenado. Da mesma forma, as penalidades administrativas baseadas na Portaria n. 74/95, não podem ser inquinadas de ilegais, conquanto tal ato normativo foi editado sob a égide da Resolução n. 11/88, que delegou ao INMETRO a competência que lhe foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, f, ao CONMETRO. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO, no qual está caracterizada a conduta da autora como violadora da legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Outrossim, não há desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a autora teve oportunidade, no processo administrativo, de afastar os fundamentos do auto de infração, não o fazendo. No que tange à legalidade das normas regulamentares baixadas pelo INMETRO e pelo CONMETRO para aferição dos padrões de qualidade e quantidade dos produtos produzidos e comercializados no país, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de ilegalidade nos atos emitidos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010) ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES -

PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) Não se pode olvidar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 8078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, respondendo pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). Por fim, a autora não logrou demonstrar, pelas provas carreadas aos autos, o desacerto da autuação realizada, malgrado lhe tenha sido oportunizada a produção de provas nesse sentido. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do INMETRO, ou de quem lhe faça as vezes. P.R.I.C.

0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8) - REINALDO CASARINI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) REINALDO CASARINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 63/64 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/77. Manifestação das partes às fls. 79 e 80/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº

200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002554-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002554-0) - IZABEL LIQUERI DE BRITO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0) - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/36. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 76/77 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 82/88. Manifestação das partes às fls. 91 e 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-

doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui doença/lesão que o incapacita permanentemente para a sua atividade habitual (quesito 5 e 6 - fl. 85), suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (quesito 7 - fl. 85). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 02/11/2008 (quesito 8 - fl. 85). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que o perito estipulou como data do início da incapacidade 02/11/2008 e o benefício do autor foi cessado em 16/02/2009 (fl. 61), quando ainda estava incapacitado. Todavia, em face da concessão administrativa de outro auxílio doença a partir de 13/05/2009 (fl. 94), deverá haver compensação dos valores já recebidos pelo autor. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença NB nº 532.902.114-2, desde a data da cessação em 16/02/2009 (fl. 61), descontando os valores pagos administrativamente pelo NB nº 535.574.078-9 (fl. 94), devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os

índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002902-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002902-7) - JOANA DARC ALVES BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA DARC ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/44), sustentando a falta de incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls. 49/50). Deferida a prova pericial (fls. 51/52). Laudo pericial juntado às fls. 120/125. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 135/140), com a qual concorda a autora (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. I. O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 01/06/2008 (dia subsequente à alta médica do NB 31/529.481.270-0) Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Total devido em 06/2010 R\$ 31.911,64 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; a parte autora deverá submeter-se periodicamente à perícia médica, a cargo do INSS, para avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total permanente incapacidade laborativa, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 144). II. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0003022-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003022-4) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003133-07.2009.403.6114 (2009.61.14.003133-2) - CICERO VIANA DE ARAUJO(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta CICERO VIANA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço n. 103306772-2, concedida em 16/07/1996, incluindo no cálculo da RMI o 13º salário referente ao ano de 1993, bem como o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 05/10. Verificada possível relação de prevenção entre estes autos e o de nº 2003.61.84.095916-5, a parte autora se manifestou no sentido da exclusão do percentual referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 22/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25vº). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/55, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 59/60. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Preliminares Aplicação do IRSM Em relação ao pedido de aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, há nos autos sentença (fls. 25/25vº) extinguindo o feito em relação a tal pedido em face do instituto da coisa julgada. A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 28. Decadência e Prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais

precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RA-ZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, defluiu como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno,

os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0003178-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003178-2) - GILMAR DE CASTRO COELHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3) - MANOEL ANTONIO PEREIRA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ANTONIO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos de forma acumulada a título de benefício previdenciário do período de 01/2000 a 03/2008. Alega que requereu a concessão de benefício previdenciário em 26/01/2000, sendo deferido apenas em 13/03/2008, com o direito de receber os valores retroativos de uma vez só, totalizando 103.591,33 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), o que resultou na incidência de imposto de renda retido na fonte. Sustenta que se os pagamentos tivessem sido pagos na época correta, mês a mês, estaria alcançado pela isenção do IRRF, sendo que nada seria devido. Com a inicial juntou documentos de fls. 20/363. Determinada a emenda da inicial nos termos dos despachos de fls. 366 e 368, cumpriu a parte autora o determinado a fl. 369. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo a justiça gratuita (fls. 371/372). Devidamente citada, a ré deixou de contestar a ação, uma vez constatada que a antecipação da tutela está em consonância com o contido no Ato Declaratório PGFN nº 1 de 2009, devendo-se manter os efeitos da decisão em seus estritos limites. Houve réplica às fls. 382/390. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, cumpre esclarecer que os rendimentos recebidos a título de aposentadoria são rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, II do CTN. Assim, não há que se falar em lançamento do benefício recebido como rendimento isento e não tributável. O que pode eventualmente acontecer é que dependendo do montante de tal provento, se inferior ao limite estabelecido pela tabela progressiva mensal de incidência do tributo, pode o mesmo não ser objeto de retenção. Quanto à forma de incidência, entendo que o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês, nos termos da Lei nº 7.713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9.250/95 (artigo 3º). Lei nº 7.713/88: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Lei nº 9.250/95: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, o cálculo do imposto deverá ser feito nos moldes do art. 2º da Lei nº 7.713/88, isto é, mensalmente na época em que deveriam ter sido recebidos, calculados de acordo com a tabela progressiva daquela época. Ademais, se o autor não concorreu para o recebimento cumulativo e atrasado dos valores a título de benefício previdenciário, não pode ser prejudicado pelos valores não pagos pelo INSS na época devida. Assim, à luz do princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido em cada mês e aplicada a alíquota correspondente. III Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União Federal, quanto à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores retroativos recebidos de forma acumulada a título de benefício previdenciário referente ao período de 01/2000 a 03/2008, determinando que a incidência seja feita levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época em que deveriam ter sido pagas, mensalmente e não de forma acumulada. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P. R. I. C.

0004342-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004342-5) - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004369-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004369-3) - OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004429-64.2009.403.6114 (2009.61.14.004429-6) - HELENO BAIA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2) - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ELIEZER GOMES DAS CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos de forma acumulada a título de benefício previdenciário do período de 02/1998 a 03/2008, efetuando o lançamento do benefício recebido como rendimento isento e não tributável, condenando a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega que requereu a concessão de benefício previdenciário em 1998, sendo deferido apenas em 2008, com o direito de receber os valores retroativos de uma vez só, totalizando 186.701,13 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e um reais e treze centavos), o que resultou na incidência de imposto de renda retido na fonte. Sustenta que se os pagamentos tivessem sido pagos na época correta, mês a mês, estaria alcançado pela isenção do IRRF, sendo que nada seria devido. Com a inicial juntou documentos de fls. 24/48. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo a justiça gratuita (fls. 52/53). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela ré (fls. 60/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/92). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 71/75, sustentando que o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 2008, quando da efetiva percepção dos valores, afastando a base tributável em cada mês por falta de amparo legal, com fundamento no art. 3º e art. 12 da Lei nº 7.713/88, bem como art. 43 do CTN, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 79/84. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. III Inicialmente, cumpre esclarecer que os rendimentos recebidos a título de aposentadoria são rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, II do CTN. Assim, não há que se falar em lançamento do benefício recebido como rendimento isento e não tributável. O que pode eventualmente acontecer é que dependendo do montante de tal provento, se inferior ao limite estabelecido pela tabela progressiva mensal de incidência do tributo, pode o mesmo não ser objeto de retenção. Quanto à forma de incidência, entendo que o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês, nos termos da Lei nº 7.713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9.250/95 (artigo 3º). Lei nº 7.713/88: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Lei nº 9.250/95: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Em contrapartida, a ré fundamenta a incidência do IRRF no art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispõe acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente da seguinte maneira: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Cumpre esclarecer que não há contradição nos dispositivos supracitados, isso porque o artigo 2º regula o modo como deve ser calculado o imposto e o art. 12 o momento da incidência. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%)

dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (RESP 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 613.996; Proc. 2003/0216652-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 21/05/2009; DJE 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; REsp 1.047.343; Proc. 2008/0077685-2; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 18/12/2008; DJE 04/02/2009) Assim, o cálculo do imposto deverá ser feito nos moldes do art. 2º da Lei nº 7.713/88, isto é, mensalmente na época em que deveriam ter sido recebidos, calculados de acordo com a tabela progressiva daquela época. Ademais, se o autor não concorreu para o recebimento cumulativo e atrasado dos valores a título de benefício previdenciário, não pode ser prejudicado pelos valores não pagos pelo INSS na época devida. Assim, à luz do princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido em cada mês e aplicada a alíquota correspondente. III Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União Federal, quanto à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores retroativos recebidos de forma acumulada a título de benefício previdenciário referente ao período de 02/1998 a 03/2008, determinando que a incidência seja feita levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época em que deveriam ter sido pagas, mensalmente e não de forma acumulada, condenando a ré em restituir os valores pagos a maior, corrigidos desde a data do desembolso, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da J.F. aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004870-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004870-8) - DULCINEIA ALVES DA SILVA LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005192-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005192-6) - JOSE MALDONADO VITORINO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005533-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005533-6) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005841-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005841-6) - EGIDIO HORVAT (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006011-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006011-3) - JOSE RIGUINI ZACARIAS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JOSE RIGUINI ZACARIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 22/05/1973 a 31/10/1973, 01/08/1974 a 22/09/1976, 17/02/1977 a 20/11/1980, 24/05/1982 a 24/05/1983 e 04/08/1983 a 01/04/1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/120). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 130/136), sustentando a necessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigia. Juntou documentos às fls. 137/244. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendido de 01/08/1974 a 22/09/1976, 17/02/1977 a 20/11/1980, 24/05/1982 a 24/05/1983 e 04/08/1983 a 30/06/1984 foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme alegado em contestação, fato que se comprova a fl. 235, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 22/05/1973 a 31/10/1973 e 01/07/1984 a 01/04/1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõem sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rural, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Função Prefeitura Municipal de Porto Ferreira 22/05/1973 a 31/10/1973 Formulário (fl. 64) Categoria Profissional Guarda municipal Magneti Marelli 01/07/1984 a 01/04/1991 Formulário (fl. 74) Laudo (fls. 75/77) Categoria Profissional Líder Portaria Consoante fundamentação supra, considerando que em relação ao período de 22/05/1973 a 31/10/1973 o autor comprovou a atividade profissional de guarda municipal, incluída no rol de ocupações do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.5.7., deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, o período de 01/07/1984 a 01/04/1991 não poderá ser reconhecido, considerando que o autor não comprovou que exercia a função de guarda, mas sim, líder de portaria, que não se enquadra no rol de ocupações dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre esclarecer que para o enquadramento especial da atividade profissional de guarda não é necessário o porte de arma de fogo, como alegou o INSS em sua contestação, tendo em vista que a lei não dispôs acerca de tal exigência. A atividade de guarda é caracterizada como especial por sua periculosidade, em face do risco que o trabalhador se expõe, independente da utilização de arma de fogo. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (EIAC 199904010825200, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 10/04/2002) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. II - Deve ser tido por especial o período de 21.11.1973 a 31.12.1976, laborado no setor de montagem de motores, na General Eletric do Brasil S/A, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme documentos emitidos pela empresa. III - (...). (APELREE 200661260043270, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (AC 200261170006590, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/01/2009) Da

possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos

autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas

suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, o período ora reconhecido como especial (22/05/1973 a 31/10/1973) não poderá ser convertido em tempo comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, chega-se a 28 anos e 8 meses e 12 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o autor não completou a carência necessária, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 22/05/1973 a 31/10/1973 como laborado em condições especiais, todavia, sem convertê-lo em tempo comum, conforme fundamentação supra.III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendidos de 01/08/1974 a 22/09/1976, 17/02/1977 a 20/11/1980, 24/05/1982 a 24/05/1983 e 04/08/1983 a 30/06/1984, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 22/05/1973 a 31/10/1973.b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006680-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006680-2) - MARIA APARECIDA DO PILAR NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA APARECIDA DO PILAR NASCIMENTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-reclusão.Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Com a inicial juntou documentos às fls. 07/44.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/60, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 64/67).Vieram

conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social .Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), obviamente, corrigidos.A discussão dos presentes autos cinge-se nesta questão.O requerimento administrativo foi negado levando-se em conta que o segurado apresentou como último salário-de-contribuição valor acima do mínimo legal.Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, em recente decisão o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)No caso dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de casamento de fl. 10, assim como a condição de segurado do recolhido à prisão, considerando que o documento de fl. 16 comprova a permanência carcerária de Amado Moreira do Nascimento e o CNIS de fls. 27/28 sua condição de segurado.Todavia, não restou preenchido o requisito da renda do segurado, pois conforme CNIS de fls. 29/30 a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 808,96 (oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), acima do limite legal.E não se alegue que a renda auferida em outubro de 2007 no valor de R\$ 157,32 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) deva ser considerada como última renda mensal, como pretendeu a autora, considerando que o segurado foi recolhido em 08/10/2007, tratando-se, portanto, de pagamento de salário proporcional.No mais, conforme o artigo 28, da Lei n. 8.212/91, cumpre ressaltar que o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.Acresça-se, ainda, que a noção de renda bruta mensal é mais ampla que a definição de salário-de-contribuição, podendo ser conceituada como a somatória de todas as rendas auferidas pelo indivíduo ou grupo familiar no período de trinta dias, independentemente se tais rendas se originam do trabalho assalariado ou de qualquer outra fonte.Ademais, verifica-se pelo CNIS a habitualidade no recebimento do salário do segurado.Assim, não preenchendo a autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é de rigor.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0) - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007400-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007400-8) - JOSE SOARES FEITOSA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE SOARES FEITOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a alteração do percentual do benefício para 100%, nos termos da Lei 9032/95, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Aduz que possui uma aposentadoria especial concedida em 18/07/1985 com coeficiente de cálculo de 95% sobre o salário de benefício. Com o advento da Lei 9.032/95 houve alteração no coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. Sustenta que a lei mais benéfica deve ter aplicação inclusive sobre os benefícios concedidos sob a égide de Lei anterior. Juntou documentos às fls. 07/36. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/76, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o princípio da irretroatividade das leis, pugnano pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Prescrição Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Mérito Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário com a alteração do percentual do benefício para 100%, nos termos da Lei 9032/95. Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir. Observo que o benefício do autor foi concedido em 18/07/1985, sob a égide da CLPS - Decreto nº 89.312/84, que previa: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. Art. 30. (...) 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). (...) Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: (...) 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. (...) A aplicação dos 100% encontraria respaldo após a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, que passou a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários a sua concessão, seu fato gerador ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O STF concluiu definitivamente que no cálculo da pensão por morte deve ser considerado o coeficiente vigente à época da concessão do benefício. Apurada a renda mensal inicial de acordo com a legislação então vigente, as posteriores alterações na forma de cálculo não alcançarão as situações pretéritas. Em consequência, por identidade de fundamento, a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez não altera situações consolidadas com base na legislação anterior. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (TRF 3ª Região - AC 1150207 - 10ª Turma - Relator Dês. Fed. Gedial Galvão, DJU 06/06/2007) Desta forma, não há que se falar em alteração do percentual do benefício para 100%. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários

advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007858-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007858-0) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X ORLANDO SILVESTRE DA SILVA - ESPOLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO ROSARIO GONÇALVES SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, concedida em 25/02/1981 (sic) oriunda do benefício auxílio-doença NB 54.071.176. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) aplicação da ORTN/OTN/BTN, ou; b) o reajuste nos termos do artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - Buraco Negro; c) a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; d) os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; e) benefícios da Súmula 260 do ex-TFR; f) implantação do percentual do IPC referente a 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), maio/1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,05%). Com a inicial juntou os documentos de fls. 72/102. Decisão concedendo a justiça gratuita (fl. 105). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110/139, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, bem como falta de legitimidade da autora, falta de interesse no que tange a aplicação da variação da ORTN, do artigo 144 da Lei de Benefícios e do reajuste de 147,06%, bem como a prescrição das diferenças advindas do primeiro reajuste integral e da aplicação do art. 58 do ADCT. Ainda, pugna pela prescrição das diferenças decorrentes de reajustes pelos IPCs anteriores a março de 1989. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 132/139. Réplica às fls. 142/164. Vieram-me os autos conclusos para sentença., no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) FALTA DE LEGITIMIDADE Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, há de ser afastada conforme colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213-91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A viúva, que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da RMI do instituidor, pois este direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Além disso, é correto ter como legitimada ativamente a parte que fundamenta o pedido de revisão em alegação de não aplicação da Lei quando do cálculo do benefício titulado pelo instituidor da pensão por morte. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença usufruído no período básico de cálculo, o cálculo da respectiva renda mensal inicial deverá tomar o salário-de-benefício utilizado para calcular o auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral dos índices de correção dos salários-de-contribuição, porquanto essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, da Lei nº 8.213-91. 3. A incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213-91 teve início com a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário de 26-11-99. (TRF 4ª R.; AC 2008.72.99.002246-2; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 03/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 1009) As demais preliminares se confundem com o mérito e, com ele serão analisadas. Mérito APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN Temos que a CLPS, veiculada pelo Decreto nº 77.077/76, em seu art. 26 assim dispunha: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36

(um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (destaquei). Com o advento da Lei n.º 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. Neste sentido, consolidou-se a Jurisprudência pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, para os benefícios concedidos no período de 21/06/1977 a 04/10/1988. Postas estas premissas, podemos constatar que a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, não obedeciam à regra trazida pelo art. 1º da Lei n.º 6.423/77. Sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 18/12/1980, decorrente de anterior benefício concedido a Orlando Silvestre da Silva, este datado de 01/08/1980, referente a auxílio-doença. Com efeito, para esses benefícios, quando concedidos em data anterior à CF/88, deveriam ser calculados com base na média aritmética dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, consoante a previsão do art. 21, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84 (Precedentes: AC 2006.33.10.005132-2/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e- DJ de 01/04/2008, F1 p.77; REO 2005.38.03.003971-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 26/11/2007, p.31; AC 2005.38.04.000251-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 31/05/2007, p.14; AC 2003.38.03.009288-5/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p.34; REsp 266.667/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 26.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 365; e, REsp 523.907/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 367). Desta forma, o pedido não deve prosperar. Ainda que assim não fosse, conforme constato pela tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, que segue anexa, o acolhimento do pedido acarretará prejuízo a autora, uma vez os índices utilizados pelo INSS na atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo são superiores aos ora pleiteados. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFRO** pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não procede. A Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos estatuiu: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a aludida súmula, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. Com efeito, a aplicação dos critérios da Súmula n. 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei n. 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329) **APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT e REAJUSTE DE 147,06%** No que tange a pretensão de aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, resta pacífico na jurisprudência que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionado a demonstração por parte do autor de que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. (...) 2.** De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em sua antiga redação. 4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 387647 - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490) Igualmente, sendo fato

notório que o INSS já aplicou a todos os benefícios a revisão prevista no art. 58 do ADCT, conforme documento de fl. 139, caberia à autora comprovar que especificamente em seu caso isso não ocorreu. Não tendo apresentado qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de rigor a improcedência de seu pleito. REAJUSTE NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI DE BENEFÍCIOS art. 144 da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Diante da leitura do texto, a renda mensal inicial do autor deve ser calculada e reajustada, obedecendo as regras contidas na Lei nº 8.213/91. Superada tal questão, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, não cabendo sobre tal questão maiores digressões. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Destaco também que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) de qualquer benefício é feito no momento de sua concessão e de acordo com a legislação vigente naquele momento. Apurada a RMI, não há que se falar em sua alteração em razão de superveniência de nova Lei, ainda que mais benéfica ao segurado, exceto se essa expressamente assim o determinar, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A partir da apuração da RMI, qualquer alteração do valor pago ao segurado somente poderá ocorrer em razão da aplicação das normas referente aos reajustes previdenciários da renda mensal, instituto distinto do cálculo da RMI. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS DO IPC. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices

que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E

JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas.IIIAnte o exposto:a) No que tange o pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, EXTINGO O FEITO em face da prescrição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Analiso o mérito (art. 269, I, do CPC).Custas ex lege.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intemem-se as partes acerca da redesignação de audiência de 15/10/2010, às 16:00 horas, para 15/02/2011, às 11:00 horas pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Marília - SP.Int.

0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4) - MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Foram juntados os documentos de fls. 15/47.Deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/55vº).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/77).Informada a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 81/105), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/127).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2005 (data de nascimento em 01/12/1945 - fl. 18), ano em que possuía, de acordo com os documentos acostados aos autos e contagem conforme planilha anexa, 156 contribuições, superior as 144 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2005, tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. Cumpre esclarecer que as contribuições referentes aos meses de abril, maio e julho de 2006 não poderão ser consideradas para o cômputo, tendo em vista que o recolhimento foi extemporâneo, como se verifica do documento de fl. 35. Por sua vez, as contribuições referentes aos meses de agosto, setembro e novembro de 2006 também não poderão ser consideradas, tendo em vista que concomitante com o período em gozo de auxílio doença, devidamente computado. Quanto ao período em gozo de auxílio doença, deve ser computado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário de benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o período mencionado é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente

admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718)MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008)No que tange à data de início do pagamento, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (21/10/2008 - fl. 43), tendo em vista que nesta data já possuía a autora todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 21/10/2008, NB nº 148.418.945-8 (fl. 43).Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Ratifico a tutela já concedida às fls. 55/55v°.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008040-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008040-9) - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERSON CASECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da DIB em 13/01/1997. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especial e convertido em comum o período de 14/12/1987 a 13/01/1997, em face da exposição ao agente agressivo ruído.Petição inicial (fls. 02/17) acompanhada de documentos (fls. 18/43).Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/70), arguindo, preliminarmente, a prescrição e decadência, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Decadência e PrescriçãoO direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifico que, com relação ao período de 14/12/1987 a 13/01/1997, os documentos de fls. 40/42 (formulário e laudo técnico) dão conta de que o autor estava exposto a ruído de 91 dB(A), acima do limite legal, entretanto, especificam que o empregado prestava serviços de assistência técnica em empresas externas, exposto às condições ambientais destas empresas. Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial. Dessa forma, nenhum período deverá ser acrescentado à contagem do INSS, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13/01/1997, sendo de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0008137-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008137-2) - ALYNE APARECIDA IGNACIO FERREIRA SANTOS (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta ALYNE APARECIDA IGNACIO FERREIRA SANTOS em face do INSS, objetivando a manutenção de sua pensão por morte até completar 24 anos ou até concluir seu curso universitário. Alega que recebe pensão por morte desde 18/08/1999, em face do falecimento de sua genitora. Sustenta que possui 20 anos de idade, prestes a ter seu benefício cessado aos 21 anos, contudo, necessita da pensão por morte para concluir seu curso universitário. Juntou documentos (fls. 11/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/31vº). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 37/49), ao qual foi negado seguimento (fls. 52/53). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, alegando a legalidade da cessação da pensão por morte aos filhos ao completarem 21 anos (fls. 54/60). Réplica às fls. 66/71. Vieram

conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.No presente caso concreto, observo que a autora teve concedida a pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, regularmente cessada na data em que completou 21 (vinte e um) anos.O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...)Do exame dos dispositivos em comento, cumpre esclarecer que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos.No mesmo sentido, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se:(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária.Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por sua falecida mãe, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598)IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008313-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008313-7) - LUIZ VIEIRA PROCOPIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ VIEIRA PROCOPIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER em 18/02/2009. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especiais os períodos de 24/03/1980 a 20/02/1987 e 05/03/1987 a 11/04/2005, que somados totalizam mais de 25 anos de atividade especial, suficiente à concessão do benefício pretendido.Petição inicial (fls. 02/14) acompanhada de documentos (fls. 15/61).Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71/86), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Do reconhecimento do tempo especialO artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: a) o período de 24/03/1980 a 20/02/1987 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou documentos de fls. 27/29 (formulário e laudo pericial), demonstrando que estava exposto a ruído de 81 a 84 dB(A), acima do limite legal, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado, mesmo que assim não o fosse, consta do formulário às fls. 27/28 (item 7), expressamente, que a empresa não fornecia o protetor auricular. b) o período de 05/03/1987 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou documento de fl. 30/32 (PPP), demonstrando que estava exposto a ruído entre 92,6 e 94 dB(A), acima do limite legal, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre esclarecer que o PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032/2001. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado. c) o período de 11/12/1998 a 11/04/2005 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois consta expressamente do PPP (fls. 30/32) que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz, atenuando o ruído, ficando a exposição dentro dos limites de tolerância, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Da concessão da aposentadoria especial Atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos ora reconhecidos (24/03/1980 a 20/02/1987 e 05/03/1987 a 10/12/1998) totaliza 18 anos 8 meses e 3 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, sendo de rigor apenas o reconhecimento dos períodos especiais. Cumpre observar que a soma dos períodos comuns do autor com os períodos especiais aqui reconhecidos é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, como não houve pedido neste sentido, deve ser objeto no âmbito administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a reconhecer como especial os períodos de 24/03/1980 a 20/02/1987 e 05/03/1987 a 10/12/1998. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008445-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008445-2) - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, a partir da DIB em 30/01/2008. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especial os períodos de 01/08/1978 a 26/09/1981, 17/06/1982 a 25/03/1993, 01/03/1994 a 30/06/1998 e 01/02/1999 a 07/06/2007, que somados totalizam mais de 26 anos de atividade especial, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/08) acompanhada de documentos (fls. 09/79). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 89/91), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Falta de Interesse Processual Compulsando os autos, observo que os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1978 a 26/09/1981, 17/06/1982 a 25/03/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 39/41, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1998 e 01/02/1999 a 07/06/2007. Mérito Do reconhecimento do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1998 e 01/02/1999 a 07/06/2007, o autor apresentou documento de fl. 30 (PPP), demonstrando que estava exposto aos agentes agressivos gasolina e chumbo, razão pela qual os períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumprido esclarecer que o PPP substituiu o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032/2001.Da concessão da aposentadoria especial Atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A somatória dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como laborados em condições especiais (01/08/1978 a 26/09/1981, 17/06/1982 a 25/03/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995) acrescidos dos períodos ora reconhecidos (29/04/1995 a 30/06/1998 e 01/02/1999 a 07/06/2007) totalizam 26 anos 7 meses e 12 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tatorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Ante o exposto,a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais compreendidos de 01/08/1978 a 26/09/1981, 17/06/1982 a 25/03/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecidos administrativamente.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do CPC, quanto aos demais pedidos, condenando o INSS a reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1998 e 01/02/1999 a 07/06/2007, convertendo a

aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DIB em 30/01/2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, modifico a r. decisão de fl. 82 e defiro tutela antecipada para conversão do benefício, com DIP em 05/10/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS; b) tempo de serviço a ser considerado: 26 anos 7 meses e 12 dias; c) benefício: aposentadoria especial; d) DIB 30/01/2008; e) DIP em 05/10/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008478-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008478-6) - RUZIER REY FILHO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RUZIER REY FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER em 03/06/2009, bem como o cálculo da renda mensal com base nos últimos 36 salários de contribuição. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido como especial e convertido em comum os períodos de 11/06/1985 a 09/12/1993, 14/11/1994 a 12/12/1996 e 18/03/1997 a 01/02/1999, em face da exposição ao agente agressivo ruído. Petição inicial (fls. 02/19) acompanhada de documentos (fls. 20/102). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 105). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 110/126), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Falta de Interesse Processual Compulsando os autos, observo que os períodos laborados em condições especiais de 11/06/1985 a 31/12/1986, 14/11/1994 a 17/12/1996 e 18/03/1997 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova pelos documentos de fls. 91 e 93, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto aos períodos de 01/01/1987 a 09/12/1993 e 03/12/1998 a 01/02/1999. Mérito O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial

da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos períodos de 01/01/1987 a 09/12/1993 e 03/12/1998 a 01/02/1999, o autor deixou de apresentar os documentos necessários a comprovar a exposição ao agente agressivo ruído (formulário e laudo técnico), ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia.Dessa forma, nenhum período deverá ser acrescentado à contagem administrativa do INSS de fls. 92/94, razão pela qual o autor não atingiu o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Ante o exposto,a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendidos de 11/06/1985 a 31/12/1986, 14/11/1994 a 17/12/1996 e 18/03/1997 a 02/12/1998, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecidos administrativamente.b) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do CPC, quanto aos demais pedidos.Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida.Não sobrevivendo recurso, arquive-se.P.R.I.

0008539-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008539-0) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que depois de indeferido o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, ajuizou ação em trâmite na 3ª Vara local, onde foi antecipada a tutela pretendida sendo implantado o benefício auxílio-doença. Relata que houve a comprovação de sua incapacidade através de laudo médico pericial, no entanto, o INSS, em desacato a decisão judicial, determinou a realização de perícia administrativa, cessando o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Afirma que o Réu está fazendo cobranças indevidas para restituição de valores recebidos por antecipação da tutela, inclusive fazendo ameaças de tomar medidas outras, em verdadeiro festival de tortura psicológica. Assevera que os valores recebidos são de caráter alimentar e ocorreram por ordem judicial, sendo incorreta a sua devolução. Bate pela ocorrência de dano moral, este em virtude da irregular atuação e pela prática de assédio moral que lhe foram impostas pelo Réu. Sustenta a ocorrência do dever de indenizar na espécie dos autos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/228). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 231. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 236/249. Refuta a alegação de danos morais. Sustenta a não comprovação do nexo de causalidade e a inexistência de ato ilegal. Afirma que o valor cobrado refere-se ao pagamento em duplicidade referente à competência de novembro de 2007 e não como afirmado pela autora, dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela. Junta os documentos de fls. 250/254. Réplica a fls. 260/270. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A pretensão não merece acolhida. Com efeito, analisando as peças dos autos em trâmite perante a 3ª Vara local juntados nestes autos pela própria autora, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade quanto ao procedimento de realização de perícia na via administrativa, conforme decisões reiteradas naqueles autos (fls. 127/128, 136, 139). No que tange a alegação de valores cobrados indevidamente pelo Réu referente ao período em que houve a antecipação da tutela, conforme esclarecido pelo INSS, o valor cobrado da autora, constante da fl. 75 dos autos, trata de valor correspondente, unicamente, ao mês de novembro de 2007, conforme podemos observar claramente através do valor constante do documento de fls. 175/176. Ainda, constata-se por meio dos documentos de fls. 251/253 que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (determinado em antecipação de tutela) desde 13/12/2008 até 13/08/2008, data anterior a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Malgrado seja mesmo do conhecimento comum a falibilidade do atendimento dispensado pelo INSS aos segurados, é certo que o fato ensejador do dano moral deve ser cabalmente comprovado nos autos. No caso em julgamento, a autora não se desincumbiu de comprovar que o INSS tenha lhe constrangido ilegalmente e abusivamente, tampouco conseguiu provar as alegações expostas acerca dos supostos valores cobrados pago-lhes em decorrência da antecipação da tutela, não sendo crível que todo o período recebido pela autora tenha somado a irrisória quantia de R\$ 635,41 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos). Não trouxe aos autos prova de que foi destrutada em algum momento. Assim, ausente a prova do fato ensejador do dano moral, inviável se afigura a condenação na indenização pretendida. Com efeito, ensejar a reparação pelo dano moral, sabendo-se que o autor se locupleta indevidamente, constitui contra-senso avesso ao direito. Assim sendo, rejeita-se o pedido de indenização por dano moral na espécie dos autos.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1) - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ZAIDE CAMPOS DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos em 2003, quando já contava com 158 contribuições, superior as 132 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual possui todos os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado.Aduz que no ano de 2006

requereu o benefício tendo o INSS indeferido seu pedido por falta de tempo de contribuição. Inconformada, requereu novamente o benefício no ano de 2009, tendo, desta feita, o INSS reconhecido tempo menor de contribuição que o anterior e negando-lhe mais uma vez o benefício. Foram juntados os documentos de fls. 12/38. Verificada divergências nas cópias da CTPS da autora, foi requerido a fl. 41 que esta esclarecesse o ocorrido e juntasse a sua CTPS original, o que foi cumprido a fls. 42/46. Decisão deferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, impugnando alguns registros e datas constantes na CTPS da autora, além de ausência destes vínculos no CNIS (fls. 56/79). O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 81/98). A autora peticionou a fl. 107 para que foi deferido o desentranhamento de sua CTPS. Réplica às fls. 108/112. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio

jurídico. Na espécie, verifica-se que a parte autora completou a idade necessária em 2003 (data de nascimento em 10/01/1943 - fls. 15), ano em que possuía, de acordo com a CPTS de fl. 44 e contagem conforme planilha anexa, 158 contribuições, quantidade superior as 132 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2003, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por idade. Não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme pretende o INSS, considerando que todos os períodos constantes da CPTS são anteriores a existência do próprio CNIS. Ainda, as divergências apontadas na CPTS da autora foram sanadas com a juntada da original, restando evidente que a autora possuía CPTS anterior a esta, sendo que os vínculos existentes naquela foram transcritos para esta. Assim, na data do primeiro requerimento administrativo, DER em 29/11/2006 (fls. 20), já possuía a autora todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. No que tange à data de início do pagamento, este deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, inciso II, da Lei 8.213/91. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 29/11/2006. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Retifico os termos da tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Defiro o pedido da autora de desentranhamento de sua CPTS original, devendo a secretaria providenciar a extração de cópia da CPTS em sua totalidade para juntada aos autos. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0008590-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008590-0) - LAFAIETE GOMES DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAFAIETE GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período especial laborado na empresa Knauf Isopor Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/06) acompanhada de documentos (fls. 07/84). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 94/110), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Do reconhecimento do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: a) o período de 01/02/1988 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou documentos de fls. 29/33 (PPP e laudo pericial), demonstrando que estava exposto a ruído de 81 a 83 dB(A), acima do limite legal (80 dB), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado. b) o período de 06/03/1997 a 02/06/2009 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor estava exposto a ruído inferior ao patamar considerado insalubre pela legislação previdenciária. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 23 anos 1 mês e 14 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentado do período especial ora reconhecido, totaliza 33 anos e 7 meses e 29 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (01/07/2009 - fl. 52) já contava o autor com 53 anos de idade (nascido em 27/06/1956 - fl. 26), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como especial e converter em tempo comum os períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997; b) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 01/07/2009 e renda mensal fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, modifico a r. decisão de fl. 87 e defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 06/10/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição

quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: LAFAIETE GOMES DOS SANTOS; b) tempo de serviço a ser considerado: 33 anos 7 meses e 29 dias; b) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) DIB 01/07/2009; d) DIP em 06/10/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008609-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008609-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PAULO SERGIO DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel mediante contrato de financiamento realizado com a Ré, regido pelas normas do SFH, pelo período de 17 anos, já tendo efetuado o pagamento de 56 parcelas. Narra que em 02/10/2009 ao tentar fazer um financiamento junto ao banco Fiat para aquisição de um veículo, recebeu a notícia de que havia apontamento de débito junto ao SERASA e SPC em virtude de débito informado pela Caixa, cujo vencimento ocorreu em setembro de 2009. Assevera que ficou perplexo com o apontamento, pois havia quitado o débito no dia do seu vencimento. Alega que em momento algum recebeu qualquer cobrança do banco réu. Sustenta a ocorrência de dano moral. Bate pelo direito à indenização. Juntou procuração e documentos de fls. 10/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 25/31. Aduz, em síntese, que o autor é inadimplente contumaz e que a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, ora em questão, se deu em virtude do não pagamento da parcela com vencimento em 10/09/2009 do contrato de financiamento, que só foi paga em 06/10/2009, bem como a parcela com vencimento em 10/08/2009 que só foi paga em 04/09/2009. Aduz que com o pagamento das parcelas, o nome da autora foi retirado do cadastro de proteção ao crédito respectivamente. Sustenta que houve exercício regular do direito pela Caixa e que não há falar-se em indenização na espécie dos autos. Juntou documentos a fls. 32/44. Réplica a fls. 48/56. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Está comprovada nos autos a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. O autor reputa ter sido o dano causado por culpa exclusiva da ré e requer, em decorrência, a responsabilização desta pelo prejuízo a que deu causa. A ré rebate com o argumento de que a inclusão efetuada não caracterizou por si só dano moral, pois o autor é inadimplente contumaz. Das 58 parcelas do contrato habitacional firmado com a CAIXA, de nº806590046746-9, apenas 12 foram pagas pontualmente. Todas as demais foram pagas com atrasos que variam de alguns dias a meses. Já houve, inclusive, incorporação do saldo devedor do contrato (renegociação), em razão da inadimplência. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Ainda que, no caso de inscrição em cadastro de inadimplentes, se possa presumir, de certa forma, o dano, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 720996), no caso em tela não ocorreu. Isso porque os autos revelam a manutenção do nome da autora no cadastro negativo ao crédito até 10/11/2009, não obstante pagamento, em 06/10/2009, da prestação que motivou a inscrição. Neste ponto, cumpre observar que foi o não pagamento da parcela vencida em 10/09/2009, que deu ensejo à negativação do nome do requerente. Assim, a despeito de incorreta a inclusão do nome da autora no SERASA depois de liquidada a prestação que lhe deu origem, esta perdurou por breve tempo, à vista dos poucos dias úteis constatados no período entre o pagamento da dívida e a efetiva exclusão. Ademais, a planilha acostada à fl. 38/44 demonstra não terem sido pagas em dia outras prestações vencidas, inclusive a do mês subsequente (10/11/2009). Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante, a conduta do autor, na execução do contrato, foi temerária, de modo que a manutenção do nome do autor, num exíguo espaço de tempo, não produziu abalo ensejador de dano moral. Nas circunstâncias dos autos, o embaraço alegado em nada se assemelha ao de quem costuma honrar suas obrigações no vencimento. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito, caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da Apelada foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda se dizer lesada no bom nome que não tem. 4. Apelação da CEF provida

para, reformando-se a sentença, julgar improcedente o pedido. TRF1 QUINTA TURMA AC 200335000034004 JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI e-DJF1 DATA:31/07/2008 Tal como postulado e ante a não-realização de prova oral, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou demonstrado. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. O autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que ora concedo, fica isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008845-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008845-7) - MAURY PAULO DA COSTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MAURY PAULO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a implantação da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como data base a competência de julho de 1989 ou alternativamente maio de 1989, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, requer ainda, a revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/30), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0009026-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009026-9) - TARCILIA DE REZENDE SANDOVAL(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por TARCILIA DE REZENDE SANDOVAL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 05/11/1980. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 09/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/34, arguindo em preliminar a decadência e a prescrição e, no mérito, sustentando a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado

em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.No mérito, pleiteia a autora a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedida em 05/11/1980, oriunda da aposentadoria por invalidez, concedida em 14/11/1975 a seu falecido marido, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real.Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade.Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em

ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0009724-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009724-0) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando não se submeter às normas previstas nos Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007 e Resolução 1309/2009 do CNPS, que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Aduz, em síntese, que é sociedade empresarial obrigada ao recolhimento do SAT (GILL-RAT) e que os mencionados decretos, com fundamento na suposta ocorrência de sinistros previdenciários, reclassificaram a relação de atividades econômicas preponderantes e consequentes graus de risco, aumentando, de forma oblíqua, via Decreto, a alíquota em total desrespeito ao princípio da legalidade. Acresce que, não bastasse a reclassificação mencionada, foi instituído o FAP, cuja base de cálculo é o GILL-RAT já majorado, e se constitui em multiplicador que leva em consideração dos fatores de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas da contribuição em testilha. Assevera que houve erro na apuração do FAP da autora, uma vez que não houve qualquer registro de pensão por morte por acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez no período de apuração a justificar o índice de 1,5740, o que resultou na majoração da alíquota para 4,722%. Bate pela falta de publicidade dos dados necessários à apuração do FAP. Alega que o INSS está computando como acidente do trabalho ocorrências que não guardam pertinência com o meio ambiente e as condições de trabalho e acidentes com afastamentos por período inferior a 15 dias. Bate pela violação aos princípios da legalidade tributária, publicidade, isonomia, proporcionalidade, ampla defesa. Sustenta desproporcionalidade entre a exigência tributária e a cobertura dos riscos. Afirma violação de regras de segurança do trabalho e que o cálculo do GILL-RAT deve ser realizado de acordo com a atividade desenvolvida por cada estabelecimento do contribuinte. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 35/60. Inicial emendada a fls. 67/68 para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Deferida a liminar em antecipação de tutela a fls. 91/99. Citados (fls. 106 e 107), o INSS ofertou contestação a fls. 109/111 arguindo ilegitimidade passiva. Já a União deixou transcorrer in albis prazo para contestar. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 113/131 e o deferimento de efeito suspensivo a fls. 132/145. A fl. 147/148 foi requerido o depósito judicial dos valores em discussão, o que foi deferido. Réplica a fls. 157/187, sendo colacionada decisão do eminente Des. Fed. Luiz Stefanini, proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.000956-0/SP, a fls. 188/190. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Guias de depósitos juntadas a fls. 202/205. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, tendo em vista que com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as contribuições previdenciárias, antes arrecadadas pelo INSS, passaram a ser cobradas pela Fazenda Nacional, legitimando-se, assim, a União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao INSS. Mérito Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio

da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento,

segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeatur a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confirma-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é

inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributaria. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idoneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não

bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a procedência do pedido formulado na inicial. Quanto à alegada violação aos Princípios da Isonomia e da Solidariedade, tenho que, em relação ao primeiro, não há que se falar em violação pelo fato de que os critérios utilizados para definição da alíquota se coadunam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a empresa que possui maior nível de acidentalidade será aquela que deverá contribuir mais com o Sistema. É certo que tal observação não afasta a ilegalidade da exação conforme exposto alhures, todavia não se pode dizer que houve violação do Princípio da Isonomia sob o prisma enfocado pela autora. Por igual, a alegação de que se passou do modelo de repartição, passando-se a adotar modelo de capitalização, carece de efetiva demonstração nos autos, não se prestando a tanto as singelas alegações vertidas na inicial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excluída, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). b) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) em relação à União Federal, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como para declarar o direito da autora ao recolhimento da contribuição em testilha nos moldes do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (sistemática anterior), de forma distinta e por cada estabelecimento. c) condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000591-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000591-8) - FRANCISCO LOURENCO PERES(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO LOURENÇO PERES qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando pagamento de prêmio de loteria, atualizado pela correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais. Aduz que adquiriu nas vésperas da extração da Loteria Federal de nº 3.084-8, ocorrida em 30/03/1996, três séries componentes do bilhete nº 05.477 e correspondentes ao piloto de fórmula 1 de nome Mark Blundell, o qual restou premiado com o valor de R\$ 2.118,00 por série, perfazendo o prêmio total de R\$ 6.354,00. Entretanto, por descuido, extraviou tal bilhete. Encaminhou a Caixa Econômica Federal declaração em seu nome informando a aquisição dos bilhetes, bem como seu extravio, declaração de venda do representante lotérico e fatura dos bilhetes. No entanto, a CEF se recusou a efetuar o pagamento, sob alegação de que só seria possível mediante ajuizamento de ação judicial. Juntou documentos de fls. 04/12. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 17/22), argüindo, em preliminar, a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito e a prescrição. No mérito, sustenta a tese de que, tratando-se de título ao portador, deverá ser aplicada a legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador (art. 907 e ss., do CPC). Finda requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 24/26. Sentença a fls. 28/30. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 31/36). Contrarrazões da Ré a fls. 38/43. Encaminhado os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região foram os autos redistribuídos à Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça, no qual foi anulado o processo a partir de fl. 28, inclusive a sentença, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. É, no

essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das Preliminares Prescrição Conforme disposto no art. 17 do Decreto-Lei 204/67: Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição: I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio; II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais. A premiação ocorreu em 30.03.1996 e a ação ajuizada em 27/06/1996 verificando-se, posteriormente, a citação válida (fls. 15vº). E de acordo com o que dispõe o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, na hipótese, retroage à data da propositura da ação. Portanto, há menos de noventa dias. Assim, alijo a preliminar. Mérito Primeiramente, resta impossível a aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a CEF não pode ser obrigada a reconstituir o bilhete lotérico porque não é ela quem o emite. Ela é devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora. Diante disso, os artigos 11 e 12 do Decreto nº 204/67 dispõem: Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Art 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador. Deste modo, o artigo 12 só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. Portanto, a presente ação é verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto ganhador de prêmio em bilhete da loteria federal. O Decreto-lei nº 594/69 instituiu a Loteria Esportiva Federal e o Decreto nº 66.118/70, por sua vez, o regulamentou, estabelecendo expressamente em seu artigo 11 a necessidade de apresentação do bilhete para recebimento do prêmio. O Decreto 95.029/87 inovou, transformando o bilhete, antes nominativo para ser ao portador, conforme transcrevo: Art. 1º. Os arts. 8º e 12 do Decreto nº 66.118, de 26 de janeiro de 1970, passam a vigorar com as seguintes modificações: Art. 8º. O bilhete de apostas será ao portador, constituindo-se de matriz, contendo o registro magnético de prognósticos computados eletronicamente, que ficará em poder da Caixa Econômica Federal, e de recibo, a ser entregue ao apostador, observado o estabelecido na Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos. Sendo o bilhete de loteria um título ao portador, torna-se indispensável a sua apresentação para fazer jus ao prêmio, uma vez que inexistente indicação expressa e nominal do nome de seu legítimo proprietário. Sem a sua apresentação não se forma a relação jurídico obrigacional, pois somente com a apresentação do título nasce a pretensão, antes de sua apresentação existe apenas a declaração de vontade ao público. A simples alegação do autor de que possuía o título não é apta ao recebimento do prêmio de loteria, não podendo nesses casos trabalhar-se com presunções. A segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência, sendo este o motivo da legislação exigir a apresentação do bilhete para recebimento do prêmio. Admitir que simples certidões, que podem ser facilmente obtidas, possam servir de fundamento para declarar alguém vencedor da loteria, é abrir um caminho sem volta para inúmeras fraudes. Finalmente, o extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000817-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000817-8) - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Certifique nos presentes autos o não cumprimento, pela lei, do disposto no art. 526 do CPC, conforme requerido a fls. 272/234, tendo em vista que a petição de fl. 190 não veio instruída com cópia da peça recursal e comprovante de interposição, mas sim por cópia da contestação. Expeça-se certidão em favor da autora, para retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que cumpre ao agravado alegar e provar o fato mencionado, nos termos do art. 526, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos, etc. TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja afastada a aplicação do multiplicador FAT da contribuição decorrente de risco ambiental - RAT. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da RAT, a qual, com o advento do Decreto nº 6.957/2009 passou a sofrer a incidência do índice multiplicador FAP à razão de 1,6968, o que fez com a alíquota passasse de 2% para 3,3936%. Alega que houve desvirtuamento da contribuição em testilha que, ao contrário das demais, destina-se ao ressarcimento do Estado em relação às despesas pela concessão de benefícios por incapacidade aos trabalhadores que tiveram sua capacidade de trabalho diminuída pela relação com o ambiente de trabalho ou atividade econômica. Bate pela necessidade de uma relação de proporcionalidade entre a arrecadação e a despesa com os benefícios mencionados. Bate pela inconstitucionalidade do FAP, tendo em vista a ausência de proporcionalidade entre a arrecadação e a despesa com os benefícios (art. 195, 5º; art. 194, parágrafo único, V, da CF/88). Ressalta a violação aos Princípios da Capacidade Contributiva e do Não-Confisco. Afirma a violação ao Princípio da Publicidade em virtude da impossibilidade de se aferir se os cálculos efetuados estão corretos, segundo os dados lançados pela Previdência Social em seu site. Sustenta a violação ao Princípio da Legalidade Tributária, tendo em vista a indevida delegação quanto ao estabelecimento das alíquotas ao Executivo. Bate pela impossibilidade de progressão da alíquota instituída pelo multiplicador FAP. Com a inicial juntou

procuração e documentos (fls. 54/131). Determinada a emenda à inicial para atribuição de correto valor à causa a fl. 134, o que foi atendido a fls. 137/140. O pedido de liminar foi deferido a fls. 142/146. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 153/188). Sustenta a legalidade da aplicação do FAP, ao argumento de que os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a correlação entre custo e benefício e ressalta que o sistema de custeio do SAT encontra-se deficitário. Sustenta a impossibilidade da lei prever os critérios de enquadramento das empresas. Assevera que houve correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 190/226, deixando-se, contudo, de observar a letra do art. 526 do CPC, uma vez que foi juntada cópia da contestação e não do agravo de instrumento. Sobreveio decisão suspendendo os efeitos da liminar a fls. 203/231. Réplica a fls. 235/246. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 254/255 e 260). Requerida a juntada extemporânea de cópia do agravo de instrumento interposto a fls. 260/305. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. II Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistência de discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistência de discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados

obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562)As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada

pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeatur a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição

Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributaria. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idoneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de calculo tributaria, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua propria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em

vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Por derradeiro, uma palavra deve ser dita em relação à violação dos demais princípios mencionados na inicial. Sem embargo das conclusões expostas quanto à inconstitucionalidade decorrente de violação ao princípio da legalidade tributária, em verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como de critérios de enquadramento das empresas, segundo os respectivos graus de risco, vai ao encontro dos Princípios da Capacidade Contributiva, Isonomia, Proporcionalidade e Equidade no Custeio, porquanto contribuirão mais acentuadamente as empresas que revelarem maiores riscos ao trabalhador e contribuirão menos as que revelarem menores riscos. Ainda, quanto à proporcionalidade da arrecadação e da despesa, tem-se que o custo gerado pela empresa é variável, não se podendo assentar a premissa da desproporcionalidade em dado que não é fixo, mas oscilante, sendo lícito à norma estabelecer critérios que determinem tal relação. Ademais, pela autora não foi produzida prova robusta nesse sentido, o que impede seja considerada tal alegação. Quanto à impossibilidade de haver progressividade das alíquotas, tal alegação não encontra fundamento, pois foi expressamente prevista no art. 195, 9º, da CF/88, acrescentado pela EC nº 47/2005, aplicável à espécie dos autos. Assim, afastadas as

demais alegações, o pedido deve ser julgamento procedente em virtude da manifesta violação ao princípio da legalidade tributária.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado em contribuição social ao SAT (RAT) em relação à autora, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0001676-03.2010.403.6114 - DANIEL COSTI DA SILVEIRA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL COSTI DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de abril/90 e maio/90. Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção com o processo de nº 0004520-28.2007.403.6114, alegou que sobre tal parte do pedido os autos foram extintos sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse de agir. Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e sentença de mencionado processo. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados a fls. 26/40, referentes à Ação Ordinária nº 0004520-28.2007.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ao contrário do que alega o autor, a ação foi extinta em face de sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001 antes mesmo do ajuizamento daquela ação. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001798-16.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 11/08/2009. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter deferido a conversão dos períodos especiais, levando em consideração dos laudos técnicos juntados. Petição inicial (fls. 02/08) acompanhada de documentos (fls. 09/88). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 98/121), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior

a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos:a) 15/06/1976 a 10/07/1979, empresa NAKATA S/A IND. E COM. (DANA INDUSTRIAL S/A), onde o autor, como ajudante no setor de usinagem de cachimbos, estava exposto a ruído de 85 dB(a), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme documentos de fls. 33/36, preenchendo os requisitos necessários ao enquadramento como especial. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado, o laudo afirma que as condições eram as mesmas do período trabalhado pelo segurado e foi assinado por Engenheiro Segurança do Trabalho;b) 17/09/1979 a 06/06/1982, empresa INDUSTRIA ARTEB S/A., onde o autor, como auxiliar de produção e inspetor visual B no setor de montagem, estava exposto a ruído de 82 dB(a), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme documentos de fls. 40/42, preenchendo os requisitos necessários ao enquadramento como especial. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado, o laudo afirma que as condições eram as mesmas do período trabalhado pelo segurado e foi assinado por Engenheiro Segurança do Trabalho;c) 12/04/1984 a 11/10/1989, empresa BRASCOLA LTDA., não consta aos autos laudo técnico pericial, requisito obrigatório, conforme fundamentação supra;d) 10/01/1990 a 06/07/1992, empresa SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., onde estava exposto a pressão sonora 88 decibéis, conforme formulário e laudo técnico de fls. 49/57. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado, o laudo afirma que as condições eram as mesmas do período trabalhado pelo segurado e foi assinado por Engenheiro Segurança do Trabalho;Cumprе ressaltar que os períodos reconhecidos acima, exceto o compreendido entre 08/06/1978 a 10/07/1979, na empresa NAKATA S/A (DANA INDUSTRIAL S/A), já foram reconhecidos administrativamente, conforme documento de fls. 117/121.Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e os demais períodos constantes das carteiras de trabalho e CNIS juntados às fls. 18/32 e 67/68 e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme planilhas anexas. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 24 anos 3 meses e 4 dias (planilha 1 - anexa). Cumprе esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Târsis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 33 anos e 2 meses e 19 dias de contribuição (planilha 2

anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa), preenchendo, ainda, nesta data o requisito etário (data de nascimento em 11/12/1955 - fl. 11). Ante o exposto: a) extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 15/06/1976 a 07/06/1978, 17/09/1979 a 06/06/1982, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; b) condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 08/06/1978 a 10/07/1979 e, por conseqüência, a convertê-los em comum; c) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, de acordo com a tabela de tempo de serviço anexa (planilha 2), condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 151.078.230-0, desde a data do requerimento em 11/08/2009. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, modifico a r. decisão de fl. 91 e defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 22/09/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA; b) tempo de serviço a ser considerado: tabela 2 anexa; b) benefício a ser concedido: NB 151.078-230-0, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; c) DIB na DER em 11/08/2009; d) DIP em 22/09/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003885-42.2010.403.6114 - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por CARBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora, em síntese, o crédito das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros, bem como o pagamento das diferenças entre a correção monetária aplicada em sua conta vinculada do FGTS em razão da inflação da época, no mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Cível de Diadema/SP. Após verificada a incompetência absoluta daquela Justiça para julgamento do feito, foram os autos remetidos a este Juízo. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o Autor já havia proposto ação anterior perante a 3ª Vara local, de n.º 0001407-13.2000.403.6114, conforme cópias juntadas às fls. 70/74, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir com relação aos índices dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%) e maio/90 (5,38%). Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos do percentual de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%) e maio/90 (5,38%), devendo o processo ter seguimento normal em relação ao outro índice. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para regularização. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

0004664-94.2010.403.6114 - FRANCISCO ALBINO DA SILVA (SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALBINO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente ao expurgo inflacionário referente ao mês de janeiro/89. Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e sentença de mencionado processo. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante dos documentos juntados a fls. 49/61, referentes à Ação Ordinária nº 0003068-61.1999.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0005554-33.2010.403.6114 - NEUZA MARIA DA LUZ (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 53, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006503-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006503-8) - DENISE ANTONIO (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO

APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005872-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005872-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009016-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009016-6) - JOSE LIBERATO DE ARAUJO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida a fls. 119/121. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente a aplicação dos juros remuneratórios e correção monetária foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARCELONA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA EONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 13, matriculado sob o n.º 51.050 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de julho de 2009 a janeiro de 2010, no valor de R\$ 1.003,85 (hum mil, três reais e oitenta e cinco centavos) apurados em março de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Devidamente citada, apresentou a Caixa Econômica Federal contestação a fls. 41/46. Argui, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Réplica do autor em audiência (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares. Rejeito, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carreou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constituiu obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. COMO SE VÊ, CABE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO E O MOMENTO EM QUE AS DESPESAS DEVEM SER PAGAS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. CABÍVEL O PLEITO DA PARTE AUTORA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NADA ACRESCE AO DÉBITO, APENAS CORRIGE O VALOR DA MOEDA. QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO, DEVE SER UTILIZADO O IPCA-E, ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O PROVIMENTO 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CONDOMÍNIO VILLAGE CAMPESTRE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA EONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 13 - Edifício Cedro, matriculado sob o n.º 48.926 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/15), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de março de 2007 a janeiro de 2010, no valor de R\$ 8.974,71 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) apurados em fevereiro de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Devidamente citada, apresentou a Caixa Econômica Federal contestação a fls. 114/119. Argui, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das

cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Réplica do autor em audiência (fls. 121/122). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares. Rejeito, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. COMO SE VÊ, CABE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO E O MOMENTO EM QUE AS DESPESAS DEVEM SER PAGAS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. CABÍVEL O PLEITO DA PARTE AUTORA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NADA ACRESCE AO DÉBITO, APENAS CORRIGE O VALOR DA MOEDA. QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO, DEVE SER UTILIZADO O IPCA-E, ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O PROVIMENTO 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-IRIS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA EONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 11, Bloco XIII - Edifício Horizonte, matriculado sob o n.º 81.841 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 09/10), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, no valor de R\$ 864,86 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) apurados em março de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.

Devidamente citada, apresentou a Caixa Econômica Federal contestação a fls. 35/40. Argui, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Réplica do autor em audiência (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares. Rejeito, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. COMO SE VÊ, CABE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO E O MOMENTO EM QUE AS DESPESAS DEVEM SER PAGAS, COM PREVISÃO DE SANÇÕES PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. CABÍVEL O PLEITO DA PARTE AUTORA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NADA ACRESCE AO DÉBITO, APENAS CORRIGE O VALOR DA MOEDA. QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO, DEVE SER UTILIZADO O IPCA-E, ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O PROVIMENTO 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0005883-45.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 75), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009313-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou a impugnação de fls. 11/14. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer a fl. 17, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, quais sejam, inclusão de parcela já paga e cálculo de honorários advocatícios sobre parcelas após a sentença, não determinados no acórdão. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 24.042,21 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme cálculo de fls. 05/07, para março de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009314-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de embargos do devedor manejados pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE CAMARGO, alegando excesso de execução em razão dos salários de contribuição usados pela autora, ora embargada, não estão cadastrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentando memória de cálculo, requerendo procedência dos embargos. Notificada, a embargada se manifestou às fls. 24/27. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou a fl. 30. Manifestação das partes a fls. 32 e 33. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Tratando-se de alegado erro na elaboração dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu estarem corretos os cálculos da embargada. Aduz, que embora não conste do CNIS os salários de contribuição utilizados pela embargada, as contribuições vertidas constam, conforme podemos constatar nos documentos juntados pelo INSS nos autos principais a fls. 122/123, bem como na contagem de tempo, também elaborado pelo INSS a fl. 128. Sendo a obrigação de alimentar o CNIS da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 e havendo nos autos principais a comprovação do salário de contribuição do embargado, a procedência se impõe. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE AUXÍLIO DOENÇA. ART. 15, I, DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO INSS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SEDE DE SENTENÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, A PARTIR DA DATA DA SUSPENSÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 204, DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 111, DO STJ. 1. É mantida a condição de segurado da previdência, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, de quem estiver em gozo de benefício. Inteligência do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. 2. O fato do INSS não ter encontrado na empresa registro que atestasse a existência de vínculo empregatício do Autor, não elide os assentos constantes da Carteira de Trabalho. 3. O empregado não pode ser prejudicado pela desorganização da empresa em relação à documentação de sua responsabilidade, ou ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, de acordo com o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ademais, a obrigação de alimentar o CNIS é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/91. 4. As anotações na CTPS do falecido, que têm presunção de veracidade, e a Relação dos salários-de-contribuição - fls. 278 e 285/286, respectivamente, roboradas pelos documentos de fls. 14/185, constituem documentação idônea para a comprovação do vínculo empregatício e do tempo de serviço prestado pelo falecido, no período de 1º/06/2001 até 05/2002, na empresa Distribuidora de Vidros Campinense LTDA. 5. Restabelecimento do benefício e a paga, a contar da data da suspensão indevida, incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (Súmula 204/STJ). 6. Ressarcimento das custas iniciais e honorários advocatícios mantidos em 5%, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111/STJ, tal como definidos na sentença. Apelação improvida. Remessa Necessária, provida em parte. (APELREEX 200882010015318, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009). Ainda, o próprio Acórdão, na tabela de fl. 170, inclui o período de 1997/1998, sob o manto da coisa julgada. Desta forma, descabe ao INSS desconsiderar os salários de contribuição daquele período para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial. Por fim, considerando que não houve impugnação ao parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência, devem ser acolhidos os cálculos da embargada. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%

CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003453-23.2010.403.6114 (2007.61.14.000796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PAIVA SATIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 558,37 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), para agosto de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da petição inicial de fls. 02/04 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. O Instituto-Réu apresentou às fls. 87/88 proposta de acordo, entretanto, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta ofertada. Intime-se.

0024381-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024381-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857

- SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de setembro de 2008 até novembro de 2009 e das vincendas até a sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e multa moratória prevista na Convenção do Condomínio. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº 33, situado à Av. Olinto Demarchi nº.9, Taboão, São Bernardo do Campo, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. A ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial pela falta de apresentação da certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. Alegou, ainda, ilegitimidade para responder ao feito, pois o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, cabendo sua responsabilidade apenas após a arrematação do bem. Pugna pela prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inc. III, do Código Civil. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica às fls. 87/93. Houve redistribuição do feito a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 94/95. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade condominial somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação.4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida.(TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC -

INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembléias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404)No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da Ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A Ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos à existência de pendências da unidade condôminial Casa nº 001, nos períodos de Junho de 2009 à Junho de 2010.Cabe ressaltar que a Ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória.Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês.E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica

constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês.Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine .Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de setembro de 2008 à novembro de 2009, bem como nas vincendas nos termos do artigo 290 do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC.

0002998-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002998-2) - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES X VERA LUCIA ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Postulou, outrossim, a condenação da autarquia federal em danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 49/200).Determinada a emenda da exordial à fl. 223, cumprida às fls. 225/228.Indeferida a tutela às fls. 230 e verso.Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 233/252.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 261/281).Determinada a realização de prova pericial à fl. 282, com laudo juntado às fls. 285/290.Manifestação das partes de fls. 293/294 e 312.A autora apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 298/302.O INSS juntou laudos de seus peritos às fls. 306/311.Memorais juntados às fls. 314/317 e 319/321, com documentos de fls. 322/325.Decisão de fl. 3274 determinou a remessa dos autos ao MPF, com parecer juntado às fls. 330/332.Decisão de fl. 334 intimou a autora a comprovar o desempenho de atividade laboral como segurada obrigatória, com manifestação de fls. 338/339. É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de mal mental, agravado por evento ocorrido no final de 2005. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 04/12/2009 (fls. 285/290), pela qual se constatou estar a autora total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.Não obstante, apontou que a incapacidade decorre de mal congênito, consistente no desenvolvimento mental abaixo da normalidade (retardamento mental moderado).A autora, por seu turno, apresentou laudo do assistente técnico alegando que, não obstante o retardo mental seja congênito, a incapacidade total e permanente somente passaria a ocorrer a partir de dezembro de 2005, em razão da progressão da doença decorrente de acidente ocorrido no período.Este é exatamente o cerne da controvérsia, qual seja: o termo inicial da incapacidade; se desde o nascimento em razão do mal mental congênito, ou somente após o acidente ocorrido em dezembro de 2005, e que teria levado a um agravamento da doença.Issso porque, dependendo da conclusão, estar-se-á perante (ou não) a figura da doença preexistente à filiação ao RGPS, obstativa da concessão de qualquer benefício por incapacidade, conforme disposto pelos artigos 42, par. 2º (aposentadoria por invalidez) e 59, par. único (auxílio doença), ambos da lei n. 8213/91.No caso dos autos, o laudo pericial produzido pelo perito de confiança deste juízo (arts. 139 e 145, do CPC) foi enfático ao asseverar que A pericianda apresenta quadro de deficiência mental moderada, sendo que tal doença é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Em arremate, afirmou que Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para

habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Depende de supervisão para os atos de vida diária. Não pode sair de casa sozinha e não conhece o valor do dinheiro. É alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil. Quanto ao termo inicial da incapacidade, asseverou que Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento da pericianda, visto que tem déficit de aprendizado, não foi alfabetizada e tem alterações do exame mental como pensamento concreto, comportamento pueril e inteligência abaixo do limite da normalidade. Ora, em assim sendo, resta evidente que a autora é incapaz de realizar qualquer atividade laboral desde o nascimento, pois, o mal congênito de que é portadora em nenhuma etapa de sua vida permite o desenvolvimento de atividades laborais, isso levando em conta o desenvolvimento mental incompleto por si só, sem se cogitar de agravamento por eventos externos. Aliás, o caráter de extrema gravidade da doença desde o nascimento restou afirmado pelo próprio assistente técnico em seu laudo, conforme verifico à fl. 299 (A autora apresenta amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos), o qual, de forma inusitada e que gera estupefação, acabou por concluir que mesmo uma pessoa de idade mental de menos de 10 (dez) anos - o que foi constatado pelo mesmo - teria condições laborais. É conclusão, com todo o respeito, estapafúrdia e que não resiste ao menor exercício mental. Em assim sendo, não obstante realmente tenha havido um agravamento da doença da autora em dezembro de 2005, o fato é que desde o seu nascimento não teria a mesma condições de desenvolvimento mental mínimas para a realização de atividades laborais, o que resta reforçado pelo fato de a mesma ter sido interditada (conforme fl. 50), bem como pelo fato de ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada facultativa (vide fls. 322/325), exatamente por não ter condições laborais, tendo apenas desempenhado estágio não remunerado em associação voltada exatamente à integração de trabalhadores especiais, com nítido caráter benemerente (vide fls. 101/105). Saliento que tais considerações não são insensíveis ao nítido caráter social da entidade em comento, que é digna dos maiores encômios, tampouco importa em fazer qualquer juízo de valor negativo com relação à autora, a qual também está de parabéns no desempenho das atividades integrativas desempenhadas. Porém, lamentavelmente, o fato é que a lei n. 8213/91 não permite a concessão de benefícios por incapacidade no caso de doenças preexistentes à filiação, o que a meu ver restou configurado de forma cristalina nos autos. Não obstante, há situação grave que merece severa reprimenda nos autos e pelos meios legais. Trata-se dos recolhimentos efetuados por terceiro em nome da autora - a qual evidentemente não possui sequer discernimento para entender a razão e objetivo dos recolhimentos efetuados em seu favor - na condição de segurada facultativa, no período entre 08/2004 a 12/2008 (vide fls. 54/94), e que realmente parecem ter sido efetuados com nítido escopo de burla, de indução em erro do INSS para efeitos de concessão de benefício previdenciário de caráter permanente e em valores razoáveis, aproveitando-se das brechas contidas nas leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, com uma contrapartida diminuta ao sistema de proteção social. Tais fatos devem ser objeto de apuração na seara própria, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral do feito, a fim de que adote as medidas legais cabíveis à espécie. No mais, julgo improcedente a ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Oficie-se o Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8) - NELSON ZACARIAS DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON ZACARIAS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata que, devido aos males que o acometem, está impossibilitado de exercer atividade laborativa e que teve por diversas vezes, concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46 e verso). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 53/58). Juntou documentos de fls. 59. Designada perícia médica (fls. 65/66) veio aos autos o laudo de fls. 68/79 com manifestação das partes às fls. 82 (INSS) e 84/87). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por

motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/12/2009 (fls. 68/79). Em conclusão, o expert informa que o periciando apresenta quadro atual de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, angina, dispepsia, artrose, lombociatalgia, bloqueio de ramo direito. Afirma, ainda, que o autor apresenta diminuição da apreensão na mão esquerda em decorrência de acidente sofrido em máquina de moer cana. Constatou estar o autor com diminuição de sua capacidade laborativa como ajudante geral em decorrência da idade e da seqüela na mão esquerda do acidente. Pois bem. Segundo consta dos autos o autor vem desempenhando, de forma autônoma, atividade de vendedor de roupas, frutas e caldo de cana. Conta, atualmente, com 65 anos de idade. Tem baixa escolaridade (2ª série). Exercia a profissão de pedreiro, mas sua atividade ficou comprometida devido ao acidente com a mão esquerda em máquina de moer cana. Estes fatores, somados às reiteradas concessões de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa e os inúmeros exames e atestados médicos apresentados pela autora, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício retroativo à data da perícia médica, qual seja, 11/12/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 11/12/2009. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, revogo a tutela anterior e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez) em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: NELSON ZACARIAS DA SILVA; c) CPF do segurado: 303.401.014-15 (fl. 8); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 11/12/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004420-0) - IVALDO AMARO DE LIMA (SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

IVALDO AMARO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/40). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Juntado processo administrativo às fls. 45/56. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 57/63). Juntou documentos (fls. 64/66). Determinada a realização de perícia médica (fl. 67 e verso), com a vinda do respectivo laudo (fls. 70/80) com manifestação do INSS (fls. 83/86) e do autor às fls. 92. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças cardíacas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2009 (fls. 64/77), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do requerido à fl. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Segundo alega, encontra-se incapacitado para o labor em decorrência de cegueira no olho esquerdo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 47). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/57). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 78/81, com manifestação do INSS às fls. 84/86 e do autor às fls. 89/91. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de cegueira no olho esquerdo. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 12/05/2010 (fls. 78/81), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para sua atividade habitual (motorista). Saliento que o médico perito em resposta ao quesito nº 7 fl. 80 faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades laborativas que não demandem uso de visão binocular, estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62,

caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que não necessite de visão binocular. O benefício deverá retroagir até 23/12/2008, conforme pedido constante na inicial e resposta ao quesito nº 8 de fl. 80. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 23/12/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA; b) CPF do segurado: 080.093.808-90 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 733,53 (fl. 24); f) data do início do benefício: 23/12/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006440-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006440-4) - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER (SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ERNANDES OLIVEIRA XAVIER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/45). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 48). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/57). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 64/77) com manifestação do INSS (fls. 80/83) e do autor às fls. 86/90. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças cardíacas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2009 (fls. 64/77), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no

Provisão COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e anulatória de débitos fiscais relacionados à chamada CIDE royalties, instituída pela lei n. 10.168/00. No curso da demanda, a ré comprovou a existência de execução fiscal e embargos à execução fiscal relacionados à cobrança exatamente dos valores supostamente devidos a título da CIDE royalties (fls. 377/433). Tratam-se dos processos nºs 0004263-32.2009.403.6114 (execução fiscal distribuída aos 05/06/2009) e 0007790-89.2009.403.6114 (embargos à execução fiscal distribuída aos 29/09/2009), ambas em trâmite perante a 1ª vara federal local. A ré alega que haveria a presença do fenômeno da continência no caso em tela, a exigir a reunião dos feitos para julgamento conjunto, sendo certo que, para tal fixação, competente seria o juízo no qual houve o ajuizamento da primeira das ações. Realmente, o pleito da ré encontra fundamento no entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, conforme precedentes que ora colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Em vista do exposto, e restando evidente que a discussão ora posta nestes autos abarca integralmente aquela presente nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados no juízo da 1ª vara federal local, e que por seu turno engloba as cobranças levadas a efeito em sede de executivo fiscal, reconheço a existência de continência entre os feitos, remetendo o feito, em redistribuição, àquele juízo, que despachou o feito originário em primeiro lugar, nos moldes dos artigos 104 e 106, do Código de Processo Civil, declinando da competência para processo e julgamento da demanda. Com a preclusão, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P.R.I.C.

0007314-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007314-4) - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria dos Remédios da Silva Lima ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei

8.213/91. Afirma a autora ser portadora de doença ortopédica que a impossibilita para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, afirmando, preliminarmente, a concessão à autora de aposentadoria por tempo de contribuição desde 5 de janeiro de 2004. No mérito, sustenta não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/42). Laudo pericial juntado às fls. 50/54, com manifestação das partes às fls. 58/59 e 60/62. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela autarquia previdenciária será analisada juntamente com o mérito. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de doença ortopédica. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/03/2010 (fls. 50/54), pela qual se constatou estar a autora incapaz total e permanentemente para o exercício laboral. Entretanto, à autora foi concedido, em janeiro de 2004, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado pelo réu no documento de fl. 67, fato este não impugnado no momento oportuno e que obsta a concessão de aposentadoria por invalidez, visto haver vedação legal para o recebimento de duas aposentadorias concomitantemente (artigo 124, II, da Lei 8213/91). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de setembro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 19.01.2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 19.01.1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social,

sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar os posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente

demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (11/01/1971), comprovando a permanência na mesma empresa por mais de seis anos.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 19.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com o BANCO SAFRA S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-10.2010.403.6114 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, alterado pela Lei n.º 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei n.º 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa

Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de setembro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 08.03.2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 08.03.1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA

SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.

154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (01/11/1967), comprovando a permanência na mesma empresa por quase vinte anos.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 08.03.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a S/A INDUSTRIAL DE MOTORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS - SIMCA DO BRASIL a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4.º, da lei n. 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-94.2010.403.6114 - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de setembro de 2.010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpro, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u. ., rel. Juiz Tourinho Neto)O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída

por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifiqui posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior

Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetuada pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de

Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC no mês de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referente ao IPC do mês de ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naqueles meses. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003905-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001268-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTÔNIO GAIOTTO apontando excesso de execução. Alega que o embargado recalculou a aposentadoria utilizando-se incorretamente dos salários-de-contribuição das competências 12/1984, 05/1985 e 01/1987; aplicou acréscimo de 13/30 avos, quando o correto seria 12/30 avos e acrescenta diferença da renda mensal de fevereiro de 2008, valor este pago na via administrativa. Informa que as incorreções acima apontadas geraram excesso da execução no valor de R\$ 10.106,10. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 52), impugnou-os o embargado às fls. 54/55. Os autos foram remetidos duas vezes à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 59 e 68/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a insurgência do embargado, os autos retornaram ao setor de cálculos e liquidação que apresentou o parecer e documentos de fls. 68/71, ratificando o parecer de fl. 59. Intimado, o embargado não se manifestou. Sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 37.357,56 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até fevereiro de 2008, conforme planilha de fls. 42/50. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 26/32 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007089-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004457-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELO DIVINO ROBERTO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ÂNGELO DIVINO ROBERTO apontando excesso de execução. Alega que o embargado recalculou a renda mensal inicial utilizando-se da equivalência salarial, em confronto ao v. julgado que determinou a aplicação da norma apenas para o reajuste do benefício. Além disso, o embargado não reduziu de sua conta a revisão administrativa efetuada em conformidade com o artigo 144 da Lei 8.213/91. Informa que as incorreções acima apontadas geraram excesso da execução no valor de R\$ 223.248,28. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 73), impugnou-os o embargado às fls. 75/77. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 80. É o relatório. Fundamento e Decido. O v. julgado determinou a recomposição da renda mensal inicial com base na equivalência salarial, desde a concessão até dezembro de 1991. Esta determinação, como bem salientado pelo embargante, não implica no recálculo do valor da renda mensal inicial, mas, sim, no reajustamento futuro desta renda, diretriz que não foi seguida pelo embargado em seu cálculo. Além disso, o embargado desprezou a revisão realizada administrativamente pelo INSS, em cumprimento ao artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 71.344,35 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado até outubro de 2008, conforme planilha de fls. 25/27. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. As questões referentes à expedição de ofício requisitório/precatório deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 26/32 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0)) CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0005442-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001477-2)) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA (2) ausência de intimação da decisão no procedimento administrativo; (3) juros moratórios mensurados pela SELIC; (4) incidência abusiva de multa. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 152). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA (fls. 155/159). Intimada, a Delegacia da

Receita Federal apresentou suas considerações (fls.165/170). Às partes foi oportunizado manifestarem-se. A executada peticionou às fls.173/177. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não há necessidade de perícia contábil, pois a matéria é de direito e a Delegacia da Receita Federal apreciou os cálculos com a propriedade que lhe compete. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Os valores cobrados surgiram do auto de infração, decorrente do devido processo administrativo no qual a Embargante contribuinte oportunizou sua ampla defesa. Alega que não foi intimada da decisão final razão pela qual não esgotou a esfera recursal administrativa. Essa alegação não procede. Os documentos acostados demonstram a regular intimação, no endereço fornecido pela própria contribuinte, não sendo certo que a intimação teria sido em endereço equivocado. Ademais é dever do contribuinte alterar seus dados quando de eventual mudança de endereço. Em não fazendo deveria ter acompanhado o processo administrativo, pois dele tinha conhecimento. Assim, não é possível atribuir responsabilidade a terceiros por não ter sido intimada da decisão administrativa. Restou alegado pela Embargante que houve um equívoco do seu contador no momento da confecção da Declaração de Rendimentos do ano de 2000/2001. E após o procedimento administrativo procedeu a retificação em maio de 2005 (fl.77), contudo a impugnação, ao final, foi devidamente fundamentada e indeferida pela autoridade administrativa (fls.96/99). A retificação só se deu por restar confirmada a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não por equívocos ou contradições na declaração da própria contribuinte. A fiscalização apurou as irregularidades quando a declaração da Embargante foi confrontada com as declarações das fontes pagadoras onde ocorreu a retenção do IR na fonte. Após as apurações é necessário sim que seja retificada a declaração e se necessário todas as subseqüentes para que o erro não perpetue, mas a retificação não afasta a irregularidade encontrada e conseqüentemente a penalidade, bem como o recolhimento devido. Na via administrativa, a Contribuinte não conseguiu demonstrar que a omissão se deu por equívoco. A apresentação de livro caixa não foi suficiente para essa demonstração. E neste momento também não é. A matéria é de direito. Se deveria ter declarado o rendimento e não o fez, está sujeito às penalidades da lei. DOS JUROS E DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subseqüente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegalidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e

a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acrescido e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ dATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente

para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS

OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)MULTA DE CARÁTER PUNITIVO A CDA apresenta a discriminação de multa punitiva. Isto porque o crédito tributário é originário de Auto de Infração e não da simples declaração do contribuinte. Há previsão legal da aplicação deste tipo de multa e seu objetivo é inibir eventual conduta fraudulenta, razão pela qual pode ultrapassar o valor do tributo (art.44, I, da Lei 11.488/2007).Com a análise da Receita Federal restou ajustado o valor, tratando-se de mero erro de cálculo, não ensejando a nulidade da CDA tal como está pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores. A retificação da CDA, neste particular já veio aos autos (fls.170)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

0007131-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003651-2)) EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 193 e verso. Alega que a r. sentença é obscura quanto aos encargos previstos na Lei 1.025/69 e quanto à conclusão pela improcedência do pedido. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Ressalvo, apenas, que, nesta data, proferi sentença de extinção dos autos da execução fiscal nº 0003651-94.2009.403.6114.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0004192-93.2010.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1505201-36.1998.403.6114 (98.1505201-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MICHELLE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal para pagamento de débitos referentes ao FGTS. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário

- Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003651-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 88 e verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-16.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL FLORES(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005292-83.2010.403.6114 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006247-17.2010.403.6114 - ROSA TERESINHA MACEDO RODOVALHO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que

pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006374-52.2010.403.6114 - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro,

neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006599-72.2010.403.6114 - LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006614-41.2010.403.6114 - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006665-52.2010.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006679-36.2010.403.6114 - IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006703-64.2010.403.6114 - ANA LUCIA SOUZA NEVES DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006723-55.2010.403.6114 - VALDIR FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006735-69.2010.403.6114 - LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de

prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500044-19.1997.403.6114 (97.1500044-4) - MIGUEL NICOLA FASOLINO X JOAO EDSON ARABIA X JOSE BONICIO X WALDEMAR BAPTISTA BRACCO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 310: Defiro vistas dos autos à parte autora, conforme requerido.Intime-se.

1508423-46.1997.403.6114 (97.1508423-0) - GERALDO DE JESUS SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000386-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000386-7) - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Cumpra o Patrono da parte autora a determinação de fl. 279, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0007999-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007999-9) - PAULO KAWANO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores devidos.Após, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que até o presente momento o CPF da parte autora está pendente de regularização, o que impede de ser expedido ofício requisitório em seu favor.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor do Patrono da Autora, em relação à verba sucumbencial.Intime-se.

0002062-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002062-0) - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o Patrono da parte autora a determinação de fl. 199, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5) - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Cumpra o Patrono da parte autora a determinação de fl. 455, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.

0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7) - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora (fls. 287/294).

0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001591-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001591-7) - IRANI GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002387-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002387-2) - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado as fls. 175.

0002696-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002696-4) - JEOVA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003157-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003157-1) - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005870-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005870-9) - HORMINDA RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006091-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006091-1) - JANDIRA LUIZA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006101-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006101-0) - GERALDA MOREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7) - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 381/382: indefiro, eis que eventuais valores em atraso, somente serão pagos mediante precatório, conforme determina a Constituição Federal e após o trânsito em julgado da decisão e citação do INSS, nos termos o artigo 730 do C.P.C. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0) - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 128: Defiro dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o requerimento formulado as fls. 84/85, manifeste-se o autor requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS da manifestação de fls. 95/99.

0002627-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002627-0) - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre os Laudos Periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 141, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9) - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONSOANTE A SENTENÇA PROFERIDA O BENEFÍCIO FOI DEFERIDO, POR ORDEM JUDICIAL DESDE 12/03/09 E OS HONORÁRIOS DEVERÃO INCIDIR DAÍ ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA.

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 104: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003404-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003404-7) - ANA LUCIA ALVES VERAS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 110/112: Abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004724-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004724-8) - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 70. Contestação às fls. 91/106. Manifestação do autor às fls. 120/124. Laudos periciais às fls. 151/161 e 162/173. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico

pericial apresentado às fls. 151/161 atesta que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral e lesão neurológica central causada por déficit de irrigação no sistema nervoso central decorrente de evento tromboembólico, com quadro de incapacidade parcial e permanente. Por conseguinte, o laudo pericial de fls. 162/173 consigna que o autor apresenta hipertensão arterial, sistêmica, doença cardíaca hipertensiva, depressão, lombalgia, hérnia discal, epicondilite lateral, diminuição da musculatura do braço direito, alteração de fala, desvio em face, entre outros, sendo constatada incapacidade total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/10/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao Autor da petição de acordo formulado pelo INSS às fls. 156/157, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão de Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0007328-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007328-4) - EURIDICE ROSA VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 136/140: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 125/126. Intimem-se.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para apresentação de memoriais finais.

0008345-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008345-9) - LIBERALINO FERREIRA FILHO (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008618-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008618-7) - THAYNARA FERNANDA DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao MPF.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médica pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/12/2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo

afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Tendo em vista que em pesquisa ao sítio dos correios não foi localizada a rua indicada na inicial, manifeste-se à parte autora, informando seu endereço, inclusive com cep, bem como informe se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação.Cumpra-se e intímem-se.

0009279-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009279-5) - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SPI79664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SPI67607 - EDUARDO GIANNOCARO E SPI51188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, do laudo pericial juntado aos autos. Intímem-se.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie o INSS cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício ao requerente, bem como do pedido de revisão n.º 36216.003998/2002-96, no prazo de 15 (quinze) dias.Intím-se.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intím-se com URGÊNCIA.

0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0) - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intím-se.

0009833-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009833-5) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora a cópia da petição inicial, contestação e recolhimentos previdenciários efetuados na ação trabalhista, bem como da sentença e trânsito em julgado. Prazo: 15 dias.

0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3) - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intím-se com URGÊNCIA.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intím-se.

0000060-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000060-0) - ADEMIR ANGELO HAYDU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intím(m)-se.

0000071-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000071-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intím(m)-se.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 19/10/2010, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 76, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

000501-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000501-3) - PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 143/184: Abra-se vista à parte autora do procedimento administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 69: Defiro dilação de prazo à parte autora, conforme requerido.Intime-se com urgência.

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Int.

0002950-02.2010.403.6114 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002991-66.2010.403.6114 - WELLINTON BOFFE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002999-43.2010.403.6114 - MILENA GOMES DOLABELA X EVANIA GOMES DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o documento de fls. 124, informe o teto do salário de contribuição para efeito do auxílio-reclusão no período considerado (mês) e se o valor de R\$ 380,00 superava ou autorizava a concessão pretendida.

0003443-76.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a determinação de fl. 282. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder apenas aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário,

anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal.Intimem-se.

0004091-56.2010.403.6114 - NIVALDO EDGARD MARDEGAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em SBCampo, com cópias dos documentos que instruíram a inicial e de fls. 77/81, solicitando informações sobre o cumprimento da decisão - revisão do benefício, em 10 dias.

0004276-94.2010.403.6114 - EDSON ALMEIDA SILVA - MENOR X TATIANE ALMEIDA SILVA - MENOR X MARIA ROSA ALVES ALMEIDA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pelos autores EDSON ALMEIDA SILVA e TATIANE ALMEIDA SILVA, menores impúberes, representados por MARIA ROSA ALVES ALMEIDA. Conforme consta dos autos, referido benefício previdenciário foi suspenso pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude de São Bernardo do Campo, até ulterior determinação judicial. Verifica-se dos autos que os menores EDSON ALMEIDA SILVA e TATIANE ALMEIDA SILVA são filhos de Luis Justo da Silva e Maria Almeida Albuquerque, consoante certidão de nascimento de fls. 22 e 24 e, portanto, dependentes do segurado falecido, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, nos Autos nº 306/07 do MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, foi assim determinado: Outrossim, oficie-se ao INSS determinando a suspensão do pagamento do benefício a quem fazerm jus os pupilos acima nominados até ulterior determinação judicial. (fl. 47) Em razão disso, os menores ingressaram com ação de restabelecimento da pensão na Comarca de Mauá, cujo MM. Juízo da 5ª Vara decidiu de forma elucidativa: Pelo que vejo até aqui, os autores são carecedores de ação contra o INSS. A autarquia suspendeu o pagamento do benefício mercê de determinação judicial (fls. 38), que, segundo consta, não foi revogada. Ou seja, o INSS simplesmente cumpriu uma ordem judicial, não cabendo responder ao pedido em tela. E essa é a questão crucial. Claro que a competência para apreciar o pedido de restabelecimento é do Juízo que ordenou a suspensão correspondente. Não fosse assim, estar-se-ia criando anômalo procedimento de revisão de decisão proferida no mesmo Grau de jurisdição. Assim, suspendo este processo para assinar aos autores prazo de sessenta dias, a fim de que requeiram, perante o Juízo competente (fls. 38), a revogação da decisão que suspendeu o pagamento do benefício. Depois, apresentarão nestes autos a prova do pedido e do respectivo desfecho. Observo que, caso decorra o prazo em branco, o feito será extinto sem exame do mérito (fl. 135). Os autores atenderam ao comando judicial. Contudo, o MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de São Bernardo do Campo simplesmente declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 02). O INSS, às fls. 146/149, requer que seja suscitado conflito de competência. Ocorre que a ação foi ajuizada na Comarca de Mauá. Compete àquele douto juízo, no exercício de competência constitucional delegada, analisar se é o caso ou não de suscitar conflito com a Vara Estadual de São Bernardo do Campo. Este Juízo Federal não pode conhecer do pedido, sob pena de litispendência ou risco de decisões conflitantes. Em razão disso, cabe determinar a remessa do feito ao MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Mauá para as providências que entender cabíveis. Antes disso, contudo, apesar da incompetência absoluta no caso, não posso deixar de exercer o poder geral de cautela para assegurar cobertura previdenciária a dois menores cuja pensão foi sustada sem fundamentação, até a ulterior deliberação do juízo competente. Ante o exposto, para evitar lesão grave, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR para que o INSS restabeleça a pensão em favor dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Mauá, para os quais os autos devem ser remetidos com urgência, ratificar ou não a cautela. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência e, em seguida, dê-se baixa-incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004950-72.2010.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão de Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0005029-51.2010.403.6114 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0005294-53.2010.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vitos. Custas recolhidas às fls. 89. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 55/56, cite-se o INSS. Intime-se.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 49. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS para cumprimento, de imediato. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 050.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 26/01/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se.

0006021-12.2010.403.6114 - GEORG HERMANN GAGGL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006174-45.2010.403.6114 - JOSE MOURA DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2010, às 11:00 horas,

para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. DESPACHO DE FOLHAS 159: VISTOS. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS, BEM COMO ACOLHO OS ASSISTENTES TECNICOS INDICADOS PELO INSS. INTIME-SE.

0006185-74.2010.403.6114 - OSMAR MIRANDA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 115 verso em seu tópico final. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006201-28.2010.403.6114 - CLEUZA DE OLIVEIRA LOPES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 64 verso, em seu tópico final. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006334-70.2010.403.6114 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA (SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006459-38.2010.403.6114 - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006492-28.2010.403.6114 - JOSE IOMARO MAIA BARREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006494-95.2010.403.6114 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006515-71.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime(m)-se.

0006541-69.2010.403.6114 - PAULO CAMARGO DOS SANTOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Dezembro de 2010, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-

se.DESPACHO DE FOLHAS 104: VISTOS. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS, BEM COMO ACOLHO OS ASSISTENTES TECNICOS INDICADOS PELO INSS. INTIME-SE.

0006542-54.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 1º de Dezembro de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. DESPACHO DE FOLHAS 46: VISTOS. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS, BEM COMO ACOLHO OS ASSISTENTES TECNICOS INDICADOS PELO INSS. INTIME-SE.

0006583-21.2010.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/12/2010 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e o dia 17/12/2010, as 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). as intimações pessoais dos peritos e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do

laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se. DESPACHO DE FOLHAS 44: VISTOS. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS, BEM COMO ACOLHO OS ASSISTENTES TECNICOS INDICADOS PELO INSS. INTIME-SE.

0006584-06.2010.403.6114 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/12/2010 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e o dia 17/12/2010, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). as intimações pessoais dos peritos e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.DESPACHO DE FOLHAS 36 : VISTOS. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS, BEM COMO ACOLHO OS ASSISTENTES TECNICOS INDICADOS PELO INSS. INTIME-SE.

0006585-88.2010.403.6114 - ANTONIO DE CECCO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006600-57.2010.403.6114 - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, o que não restou infirmado nessa fase de cognição sumária.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0006603-12.2010.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incábil nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006630-92.2010.403.6114 - FRANCISCO CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2010 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as

partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9,10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se. DESPACHO DE FOLHAS 32: VISTOS. DEFIRO OS QUESITOS APRESENTADOS, BEM COMO ACOLHO OS ASSISTENTES TECNICOS INDICADOS PELO INSS. INTIME-SE.

0006670-74.2010.403.6114 - ARENITA MOREIRA DE SOUZA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 06º de Dezembro de 2010, às 11:45 horas, e 15 de Dezembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006673-29.2010.403.6114 - JOSE VITAL DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a verossimilhança da alegação, exige-se prova inequívoca que convença sobre a plausibilidade do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de benefício de auxílio-doença, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A carência é dispensável, pois o autor está acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ex vi do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado o autor possui, eis que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 15/05/2010. A incapacidade, no entanto, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, apesar de as doenças (Aids e depressão) que acometem o autor poderem acarretar sua incapacidade, não há, nos autos, exames médicos atualizados sobre a evolução das moléstias, o que prejudica o requisito da prova inequívoca. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 15 de Dezembro de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 17 de Dezembro de 2010, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reajuste do benefício de aposentadoria por contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0006818-85.2010.403.6114 - MARIA EUNICE MARCIANO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006821-40.2010.403.6114 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006823-10.2010.403.6114 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prescrição entre os presentes e os autos n. 00068214020104036114, eis que os pedidos e as causas de pedir são distintos. Defiro Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006831-84.2010.403.6114 - JOSE LOURENCO SIMOES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006862-07.2010.403.6114 - JOSE SANTOS CORREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6) - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado as fls. 200.

0006856-97.2010.403.6114 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III- Recurso improvido. (TRF3, AG 200703000002130, OITAVA TURMA, DJF3: 12/08/2008, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Tendo em vista a natureza do benefício pleiteado, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para retificação. Cite-se e Intimem-se.

0006857-82.2010.403.6114 - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 01/07/2010. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, mormente quanto ao período de trabalho rural. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 151 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista a natureza do benefício pleiteado, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para retificação. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004900-46.2010.403.6114 (2004.61.14.005273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Remetam-se os autos ao contador a fim de que sejam descontados os valores recebidos concomitantemente a título de amparo social. Após, vista à parte.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006545-09.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a desaposentação e concessão de novo benefício. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que a Excepta reside na Cidade de Santo André e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide. O Excepto apresentou resposta concordando com a remessa dos autos àquela subseção. Passo a decidir. Procedente a exceção. O autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º, quanto mais existindo Justiça Federal naquela cidade. No caso, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

PETICAO

0000535-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008139-5)) DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONSOANTE A DECISÃO DE FL. 370 E VERSO, E O INFORME DO DATAPREV AGORA JUNTADO, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FOI CUMPRIDA, CONSOANTE A DETERMINAÇÃO E FL. 370 E VEM SENDO REGULARMENTE PAGO O BENEFÍCIO. QUAISQUER VALORES EM ATRASO SERÃO OBJETO DA FUTURA EXECUÇÃO, SE MANTIDA A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU. NESTE INCIDENTE NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. SE PARTE NÃO SE CONFORMOU COM A DECISÃO DE FL. 370 DEVERIA TER APRESENTADO RECURSO DE AGRAVO, MAS NÃO O FEZ. PRECLUSA A DECISÃO QUANTO AO VALOR DO BENEFÍCIO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ QUE OS AUTOS PRINCIPAIS SEJAM DEVOLVIDOS DO TRF, QUANDO ENTÃO DEVERÃO SER APENSADOS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 578: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime-se.

1500367-24.1997.403.6114 (97.1500367-2) - ROBERTO BENKO - ESPOLIO X IOLANDA BENKO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IOLANDA BENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício para conversão em renda do valor referente aos honorários não levantados pelo advogado do autor, conforme código mencionado à fl. 294 pelo INSS.

1500563-91.1997.403.6114 (97.1500563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500558-69.1997.403.6114 (97.1500558-6)) ANTONIO JOAO NICOLAU(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOAO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória a fim de intimar a parte autora a providenciar o depósito existente nos autos. Sem prejuízo, intime-se o advogado a levantar o depósito de fls. 91, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional, em cinco dias.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se pessoalmente os autores indicados às fls. 721, a fim de se manifestem-se o quanto ali determinado, no prazo de cinco dias.

0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000031-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000031-4) - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - ESPOLIO X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X EDSON POSTAL - HERDEIRO X SERGIO LUIS POSTAL - HERDEIRO X MARCOS ROBERTO POSTAL - HERDEIRO X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL - HERDEIRO X MARCIA ELIANE POSTAL SENA - HERDEIRO X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Sedi para excluir a palavra herdeiro, bem como retificar o nome do herdeiro Edson fazendo constar Edson Postal conforme documentos de fls. 142/144. Esclareça o Autor Azelio Cologneze a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos autos e na Receita Federal. Providencie o advogado o contrato dos honorários referente aos autores Zulmira e Azelio, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratados. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 120: Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004921-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004921-6) - MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado o levantamento do depósito em seu favor, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional, em cinco dias.

0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9) - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDILEIDE BISPO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001332-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001332-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor da execução que se processa nos presentes autos, retifico de ofício a determinação contida na sentença acerca do reexame necessário, eis que não se vislumbra a hipótese prevista no artigo 520, I do CPC. Assim, sendo, ratifico os atos processuais praticados desde a prolação da r. sentença. Cumpra-se a determinação de fls. 115.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 178: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0) - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 149.Fls. 147/148: Abra-se vista a parte autora.Intimem-se.

0001539-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001539-1) - ANTONIO FURLAN X MARIA NEYDE BURKERT X OSMAR PREVIATTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEYDE BURKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PREVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em 05 dias.

0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) - JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.

0002094-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002094-9) - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

0003922-40.2008.403.6114 (2008.61.14.003922-3) - SILVANA APARECIDA GOVEIA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA GOVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO

FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003432-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0087875-54.2007.403.6301 - WILSON JOSE DIAS RABELO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/07/2004, o qual foi indeferido.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.A petição inicial não especifica os períodos trabalhados em condições especiais, estando acompanhada apenas dos documentos da empresa Petrobrás. Apesar de intimado a especificar provas, o requerente ficou-se inerte.No período de 01/01/78 a 28/05/98, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 86,33 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período, ainda que parcialmente, deveria ser considerado especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Desta forma, apenas o período de 01/01/78 a 05/03/97 se enquadra como especial.Portanto, constata-se que o requerente não faz jus à aposentadoria especial.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0005214-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005214-8) - OLAVO LIMA LEITAO - ESPOLIO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz o autor, interdito e representado por sua mãe e curadora, que requereu o benefício nomeado e lhe foi concedido até setembro de 2007 (NB 1032424955), cessado em

virtude de concessão de pensão por morte à sua mãe (NB 1449832447). Requer o restabelecimento do benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Elaborado laudo sócio-econômico às fls. 96/99. O autor veio a falecer em 12 de abril de 2010. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de prova pericial médica uma vez que a parte encontrava-se interdita, sendo considerada incapacitada para os atos da vida civil, não podendo, portanto, desempenhar qualquer atividade laboral. Consoante o laudo sócio-econômico, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: o autor e sua mãe. Os demais moradores da casa não podem ser considerados para efeito de configurar o núcleo familiar definido na Lei n. 8.742/93. A genitora do autor recebia pensão por morte, no valor de R\$ 599,37 em dezembro de 2009 (fl. 107), o que resulta em renda per capita superior a do salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a parte autora não fazia jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz o autor que requereu o benefício nomeado em 08 de outubro de 2008, o qual foi indeferido em virtude da renda per capita. Afirma que não possui renda e conta com 67 anos de idade. Requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Determinada a constatação, mediante Oficial de Justiça, foi realizada a diligência às fls. 41/43 e concedida a antecipação de tutela à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O autor mudou de residência para São Paulo e lá foi efetuado o laudo social de fl. 96, complementado às fls. 109/110. Parecer do Ministério Público Federal juntado à fl. 117 opinando pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo sócio-econômico, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: o autor e sua esposa, ambos desempregados. O requerente possui apenas a renda do benefício assistencial deferido em sede de antecipação de tutela. Preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93, inclusive o atinente à idade. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 08/10/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo

pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004392-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004392-9) - ADEMAR TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 10/02/95 A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade

prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0008111-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008111-6) - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a autora, representada por sua mãe, que requereu o benefício nomeado o qual foi indeferido em 13/10/06, a despeito de ser portadora de deficiência mental e não possuir renda. Requer a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Elaborado laudo sócio-econômico às fls. 88/89. Laudo pericial médico às fls. 90/93. Antecipação de tutela concedida à fl. 94. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 129/130 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial médica realizada a autora é deficiente mental e necessita do auxílio de pessoa para sair à rua e se cuidar. O requisito incapacidade foi comprovado. Quanto ao requisito da renda não foi atendido. Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, seu pai e sua irmã, de 15 anos, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. O genitor da autora encontra-se empregado desde 02/07/07, consoante o informe do CNIS de fl. 130, juntado pelo Ministério Público Federal. O salário na data da propositura da ação, outubro de 2009 era de R\$ 880,00 (fl. 123) e em agosto era de R\$ 932,80, superior ao valor do salário mínimo, o que implica em renda per capita superior a dele. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a parte autora não fazia jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. Oficie-se o INSS para cancelamento do benefício. P. R. I.

0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3) - NIVALDO RANGEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sejam as atividades dos períodos de 18/03/72 a 23/02/73, 01/02/79 a 01/03/79, 22/08/79 a 01/04/80, 14/08/85 a 08/10/85, 14/10/85 a 30/03/90, 30/08/93 a 28/08/96, 18/11/03 a 30/09/07 consideradas especiais. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (12/05/2008). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 14/08/85 a 08/10/85 já foi reconhecido como especial pelo INSS e os demais períodos comuns também, caracterizando a falta de interesse de agir do requerente quanto a esses pedidos. Nos períodos de 22/08/79 a 01/04/80, 14/10/85 a 28/02/90 e 30/08/93 a 28/08/96, conforme PPP fornecidos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 88, 82 e 91 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Por outro lado, os períodos de 18/03/72 a 23/02/73 e 01/02/79 a 01/03/79 serão considerados comuns, tendo em vista que o informe patronal não veio acompanhado do respectivo laudo técnico contemporâneo, sempre indispensável à comprovação da atividade especial quando o agente agressor é o ruído, quando não apresentado o PPP. O período de 18/11/03 a 30/09/07 também será considerado comum, uma vez que o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao mínimo legal. Temos então: (...) Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 26 anos, 11 meses e 7 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 4 anos, 3 meses e 14 dias conforme tabela a seguir: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 33 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Entretanto, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 52 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 22/08/79 a 01/04/80, 14/10/85 a 28/02/90 e 30/08/93 a 28/08/96, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 29/10/1979.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/10/1979.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 01/12/68, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/12/68 (fl. 34), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000472-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000472-0) - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em março de 2003, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 25/01/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/01/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 01/04/70, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/04/70 (fl. 37), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Muiíssimo pelo contrário, os extratos juntados pelo requerente comprovam o cabal cumprimento da lei pela requerida. A título de exemplo, verifica-se do extrato de fl. 46 que a taxa aplicada era de 5% - taxa aplicada do 6º ao 10º ano de conta (1975/1976), da mesma forma o extrato de fl. 56 aponta que a taxa aplicada passou para 6% - taxa aplicada do 11º ano em diante (1980/1981). Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007,

DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5) - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário: pensão por morte. Aduz a parte autora q eu manteve união estável com Antonio Carlos Bortolossi de 1985 a 14 de fevereiro de 2009, quando ele veio a falecer. Requereu o benefício nomeado, negado por falta da qualidade de dependente. Requer o benefício e atrasados. Concedida a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante já exposto por ocasião do deferimento da antecipação de tutela, a documentação juntada aos autos é farta para a comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido. Consoante o atestado de óbito, o irmão de Antonio Carlos declarante, afirmou que o falecido vivia maritalmente com a requerente há 13 anos (fl. 16) e que deixava duas filhas maiores de 18 anos de idade. Sem cabida o pedido de litisconsórcio efetuado pelo INSS. Há documento no qual a autora e o falecido reconhecem a existência de união estável, endereço comum, declaração de fl. 26. Patente a ilegalidade da negativa do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Carlos Bortolossi, desde 27/10/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária consoante a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial.Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é junho/87 e janeiro/89, de forma que a prescrição ocorreu em junho de 2007 e janeiro de 2009, para os respectivos índices pleiteados - junho/87 e janeiro/89. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 17 de dezembro de 2009, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001231-82.2010.403.6114 (2010.61.14.001231-5) - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 01/03/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos

expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0001467-34.2010.403.6114 - HITOSHI HASHIMOTO X ROSA MASAKO HASHIMOTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0001468-19.2010.403.6114 - HELENO ROGACIANO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 14/11/91 e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição, elevando o valor ao teto de R\$ 3.416,54, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 18). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei como previsto no artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0002572-46.2010.403.6114 - JOCELI TELES DE LIMA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em fevereiro de 2004, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal

inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002718-87.2010.403.6114 - MARCELO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em setembro de 2000, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, a despeito de confusa, não gerou qualquer cerceamento de defesa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 01/11/80 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 072.378.084-6. Em 2006 requereu

aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 11/08/09, por ordem judicial, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido. Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. No caso, o requerente veio a aposentar-se em 2006, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria, portanto, não há falar em direito adquirido do autor à cumulação. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (TRF3, AC 200903990364629, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1: 29/09/2010, PÁGINA: 113, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0003079-07.2010.403.6114 - ELVIRA DE JESUS OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 16/07/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em julho de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE -

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003087-81.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposementação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 21/01/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposementação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em janeiro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposementação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei

n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003088-66.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO RODE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 20/01/87 A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em janeiro de 1987, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de

contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003653-30.2010.403.6114 - ALBERTO CARLOS FERRAREZI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 27/02/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não

atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003863-81.2010.403.6114 - SAMUEL FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 24/11/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não

aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003874-13.2010.403.6114 - JORGE DIVALDO GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/05, cujo cálculo do fator previdenciário foi feito com base na tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Afirma que isso viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a tábua anterior era mais benéfica. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 128. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Os benefícios são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. Se toda vez que, de forma legal, fossem modificados os critérios para a concessão dos benefícios, tivéssemos violação à isonomia não haveria mudanças jamais. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito como precedente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 416.827, julgado em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido:...7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005...(DJ Nr. 207 do dia 26/10/2007, Acórdãos Plenário) Do mesmo modo a jurisprudência sobre a matéria específica discutida:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do

segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200661170022897, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 698)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF4, AC 200770010005179, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 03/09/2008) A parte autora veio a se aposentar com 35 anos, 2 meses e 25 dias, completados em 16/02/05 (fl. 111), portanto, quando reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2003 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003943-45.2010.403.6114 - DANTE BASSI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei

n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a

inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 31/05/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/05/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 08/03/62, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/07/67 (fl. 11), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliente que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004302-92.2010.403.6114 - JAIME DO ROSARIO ROCHA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 01/09/92. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1992, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei

n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0006840-46.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A

pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006842-16.2010.403.6114 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AI TH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código

de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006844-83.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados

obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006845-68.2010.403.6114 - AROLDJO JOSE DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida

desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006846-53.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4,

2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007102-93.2010.403.6114 - BOLIVAR MOREIRA DO LIVRAMENTO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007104-63.2010.403.6114 - JOSE BATAIEIRO DIOGENES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE :

SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007112-40.2010.403.6114 - ANTONIO LAERCIO MARQUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da

aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003048-84.2010.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução quanto ao valor dos juros, e descontos a serem efetuados. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 58.923,57, valor atualizado até novembro de 2009 e R\$ 4.356,10, a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 20/23 e 37. P. R. I.

0004903-98.2010.403.6114 (2001.61.14.001942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYTANO NICOLAS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros devem ser aplicados consoante determinação da Lei nº 11.960/09. Os embargados não apresentaram impugnação. Consoante precedente citado do STJ, aplica-se a lei vigente quanto à incidência de juros ainda fluindo. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 147.710,67, valor atualizado até março de 2010 e R\$ 14.771,07 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 6/10 e 43. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1506168-18.1997.403.6114 (97.1506168-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X CENTRAL MEDICA ATLANTICA S/C LTDA (SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do

encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001004-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001004-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER KAZUO KITA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001097-89.2009.403.6114 (2009.61.14.001097-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VENILTON SANTOS PAULA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001389-74.2009.403.6114 (2009.61.14.001389-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002066-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002066-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005659-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005659-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SANDRA REGINA MARINI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002234-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA LOPES
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002258-03.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CUMPRIDA A SENTENÇA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXTINGO O ROCESSO EM RELAÇÃO A ELA - ARTIGO 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A EXECUÇÃO DE ATRASADOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.Sentença tipo B

0001398-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001398-6) - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RELZI PEREIRA ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora.

0001617-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001617-4) - PEDRO GOMES JUAREZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista para a parte autora.

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da exequente CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

0001929-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8)) APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X SILVIA IVONE DO AMARAL X MARIA THEREZINHA COVRE X ROSILDA LAZARE VICENTE DE CAMPOS X JOSE ALVES DE CAMPOS X URSULA KOENIG X HANSJOERG ISLEIB(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0002013-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002013-3) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X AMAURI WALTER PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X LEONILDO DE OLIVEIRA X REGIS PEINADO X SEBASTIAO PREVIDELI X BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO X MARINO ANTONIO ROSELEM X JOSE PEREIRA DA SILVA X ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Prejudicadas as petições de fls.331 e 332 , considerando as certidões de carga dos autos pelas partes às fls.329 e 330.2- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre as fls.333.3- Após, tornem os autos conclusos.

0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8) - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADIMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. Após, tornem os autos conclusos.

0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRRUZI NETTO X JOSE VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

2 - ...intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

0002266-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002266-0) - INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o (a) devedor (a) INSTITUTO RADIOLÓGICO SÃO CARLOS S/C LTDA M.S. COR_ DIADGNÓSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ MORAIS X ROSELI CRISTINA DA ROCHA MANZINI X ROSEMEIRE GALLO X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0) - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista às partes, sucessivamente autor e réu, por cinco dias. (cálculos).

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0002052-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002052-1) - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança que subsidiaram a elaboração dos cálculos de fls.95/97, 2- Após, remetam-se os autos ao contador para conferência, dando-se na sequência vista às partes por cinco dias.

0002067-23.2008.403.6115 (2008.61.15.002067-3) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança que subsidiaram a elaboração dos cálculos de fls.95/97, 2- Após,

remetam-se os autos ao contador para conferência, dando-se na sequência vista às partes por cinco dias.

0002070-75.2008.403.6115 (2008.61.15.002070-3) - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança que subsidiaram a elaboração dos cálculos de fls.95/97, 2- Após, remetam-se os autos ao contador para conferência, dando-se na sequência vista às partes por cinco dias.

0002071-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002071-5) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor a que foi condenada expontaneamente (v. fls.104 e 105) é igual ao valor que pretende a parte autora ver executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

0000200-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000200-8) - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2) - PEDRO BELLO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES

VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1- Correta a contadoria quanto à elaboração dos cálculos que apurou o montante que cabe a cada um dos autores em relação aos depósitos de fls.266 e 276, (v. fls.862/866).2- portanto expeçam-se alvarás de levantamento da parte que cabe a cada um dos autores, intimando-os para retirada na Secretaria.3- Após, tornem os autos conclusos.

0001942-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001942-9) - SEBASTIANA PERIANI MOLINA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - ...intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0002065-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002065-0) - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FIRMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2- Intimem-se para retirada do(s) alvará (s), no prazo de validade. 3- Após o cumprimento do(s) alvará (s), tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 563

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
SentençaROBERTO DO CARMO BINDILATTI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0000805-72.2007.403.6115), requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide. Alega ser parte ilegítima passiva na execução, pois se desligou da empresa executada em 04/05/2005, data anterior à consolidação da dívida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/29.A embargada apresentou impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 32/36) e aos embargos à execução (fls. 37/39), aduzindo que o embargante assinara o contrato com a embargada na qualidade de avalista, o que o torna responsável solidário pela dívida. Requereu a improcedência dos embargos com a condenação do embargante como litigante de má-fé. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Ressalto, inicialmente, que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor deve ser indeferido, porquanto não foi instruído com declaração exigida pelo art. 4º da Lei nº 1060/50.No mais, sustenta o embargante que não pode ser

incluído no pólo passivo da execução, sob o argumento de que a dívida cobrada pela embargada fora contraída posteriormente à sua retirada do quadro social da empresa. Por sua vez, a embargada defende que a responsabilidade do embargante pela dívida decorre de sua condição de avalista e não de sócio da empresa. Com razão a embargada. Verifica-se pela cláusula décima quinta do contrato de Cédula Bancária pactuado com a Caixa Econômica Federal que o embargante figurou como avalista, tendo, inclusive, assinado a nota promissória colacionada a fls. 17 dos autos principais. Com efeito, o aval é obrigação de natureza solidária, pelo que pode o credor exigir o cumprimento da obrigação diretamente do avalista. O aval faz surgir coobrigação, a revelar solidariedade, nos moldes definidos pela ordem jurídica. O credor pode, inclusive, acionar um dos coobrigados para receber a totalidade do crédito, o que justifica a inclusão do embargante no pólo passivo da execução de título extrajudicial. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do teor da Súmula n 26, in verbis: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Improcede, portanto, a alegada ilegitimidade passiva do embargante. Por fim, não há que se falar em condenação do embargante como litigante de má-fé, uma vez que não vislumbro a prática de atos que denotem deslealdade processual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000805-72.2007.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-95.2005.403.6115 (2005.61.15.000226-8)) RITA LIBERALE DA ROCHA CUPIDO X SEBASTIAO ROCHA CUPIDO X FLAVIALEIA ROCHA CUPIDO (SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Sentença Rita Liberale da Rocha Cupido e outros, qualificados nos autos, opuseram Embargos à Execução em face a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que o débito cobrado pela instituição financeira, na execução em apenso (0000226-95.2005.403.6115), já estaria quitado. Juntou documentos às fls. 09/130. Às fls. 132/133, os embargantes apresentaram, com a aquiescência da embargada, pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, na forma do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante ao pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida na petição de fls. 132/133. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001541-85.2010.403.6115 (2009.61.15.002457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-56.2009.403.6115 (2009.61.15.002457-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo os embargos. Intime-se a embargada para fins de impugnação. Cumpra-se.

0001602-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6)) MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI (SP106744 - JOYCE DORIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001730-63.2010.403.6115 (2004.61.15.001644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001644-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo os embargos. Intime-se a embargada para fins de impugnação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001521-12.2001.403.6115 (2001.61.15.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) MORAES & CUSTODIO LTDA (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 -)

Sentença Moraes & Custódio Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a declaração de nulidade da CDA, pela não observância das formalidades legais, como a notificação da embargante no processo administrativo. Requer a redução do valor da execução para R\$ 8.237,05, em razão do excesso do valor executado. Postula a suspensão da execução até o final julgamento das ações n 2000.61.15.000672-0 e 2000.61.15.000675-6, em que se alega a ocorrência de compensação. Requer seja reconhecido o direito de compensar o saldo devedor com parcelas vencidas ou débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, pleiteia a redução da multa moratória para 2%. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 36. A União

ofertou impugnação, ressaltando que não existem os vícios formais da CDA alegados pela embargante. Saliu que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado excesso de execução. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Sustentou, por fim, que as regras previstas na Lei n. 9.298/96 não se aplicam ao caso, não havendo que se falar em limitação da multa ao percentual de 2%. Juntou os documentos de fls. 80/81. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 43, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão que instrui a execução em apenso o respectivo número do processo administrativo. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraído cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, para fins de instrução do feito. Em hipóteses semelhantes, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RESTANDO DÉBITOS COM O FISCO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Deixo de analisar a questão referente à alegação de que os créditos estão prescritos, visto que a embargante, sequer juntou cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa. 2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.(...)9. Apelação provida, em parte. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 469133 Processo: 199903990227850, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 23/04/2007, p. 261 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...)VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (...)XIII - Apelação e remessa oficial providas. Reforma da sentença recorrida, com a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme os critérios do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 687585 Processo: 200103990193927, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 02/03/2007, p. 494 - grifo nosso) Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A

Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a COFINS, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso desse tributo, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nesses casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584) Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte

sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa. Compensação Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. Em consulta à sentença e acórdãos proferidos nos autos 2000.61.15.000672-0 por meio do sistema informatizado da Justiça Federal e do sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet, verificou-se que a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior de contribuição para o FINSOCIAL, exigidos com base no art. 9º da Lei n. 7.689/88, art. 7º da Lei n. 7.787/89, art. 1º da Lei n. 7.894/89, art. 1º da Lei n. 8.147/90, naquilo que excede a alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS, PIS, CSSL e IRPJ. Em sede de apelação, foi reconhecida a prescrição da pretensão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto. Constatase, dessa forma, que o direito da embargante à compensação não foi reconhecido judicialmente nos autos n. 2000.61.15.000672-0. Dessa forma, nada há que ser apreciado a esse respeito nos presentes embargos, sob pena de violação da coisa julgada. Já nos autos n. 2000.61.15.000675-6, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o PIS, e referente às diferenças dos valores exigidos com base nos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88 e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com parcelas vincendas do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL. Em segundo grau, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, para declarar a manutenção do critério da semestralidade, sem correção monetária, da base de cálculo do PIS até a MP 1212/95. Os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de Recurso Especial. Por decisão monocrática, o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki deu provimento ao recurso das autoras, para (a) reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso e (b) determinar a aplicação da correção e dos juros conforme a fundamentação; bem como deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para autorizar a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS. Contra a decisão foi interposto Agravo Regimental pela Fazenda Nacional, o qual foi negado provimento. Há notícia, porém, da interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal, o qual teve o andamento sobrestado por decisão do ilustre Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, nos termos do artigo 328-A, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 561.908-7, RS. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a empresa executada realizar ou não a compensação, pois essa possibilidade foi afastada nos autos n. 2000.61.15.000672-0 e está sendo analisada nos autos n. 2000.61.15.000675-6. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Não há conexão entre estes embargos e aquelas ações, pois os pedidos e as causas de pedir são diversos, não havendo justificativa para a reunião das ações. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos n. 2000.61.15.000675-6, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n. 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes aos dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença**

com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação.II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública.III. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358)Ademais, nos presentes autos, a embargante limitou-se a informar que os valores cobrados na execução fiscal não foram recolhidos porque teriam sido compensados, mas não informou, como deveria ter informado, quais os valores que deram origem aos créditos que possibilitariam a ela promover essa compensação. Isso porque a compensação envolve os valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser recolhidos em razão da compensação.Na realidade, para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda.Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80.Assim, como a autora não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos.Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados nas execuções fiscais em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário.Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Noutro giro verbal, a embargante sequer cuidou de especificar quais os valores dos créditos a que faria jus. Assim, mesmo que se entenda possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores, ou seja, para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980.2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma.3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação.4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte.5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito.6. Apelação não provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 43), não houve manifestação.Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos.Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a embargante veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual.II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi

comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008 Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Excesso de execução Alega a embargante que o valor executado não corresponde ao real valor do débito, devendo ser reduzido em R\$ 8.237,05, que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele inscrito em UFIR. Contudo, não prevalece a alegação da embargante de que os valores expressos em UFIR divergem do valor real da dívida. O valor total da execução expresso em Real não representa mera transformação dos valores originários expressos em UFIR, porquanto o valor da dívida inscrita abarca as quantias decorrentes da atualização monetária e dos juros de mora, além dos encargos previstos no Decreto-lei n 1.025/69. É o que se lê à fl. 03 dos autos da execução fiscal: A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária (...), aos juros de mora (...), encargo de 20%(...). Por outro lado, caberia à embargante comprovar o equívoco do valor cobrado na execução em apenso. Contudo, instada a especificar provas (fls. 43), nada foi pleiteado a esse respeito. Assim, deveria o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos. Este ônus processual decorre do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Como tal prova não foi produzida pela embargante em juízo, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória, ressalto que é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão fixadas em até 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Por força da especialidade da norma tributária e pela inexistência da relação de consumo, resta descaracterizada a possibilidade da minoração da multa para o montante de 2% (dois por cento). Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica dos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é forjado e perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. Nesses termos, descarta-se por completo a incidência do artigo 52, 1º CDC e a pretendida redução da multa moratória. Trata-se, inclusive, de matéria pacificada pelos tribunais, dentre eles o E. TRF 3ª Região, como se verifica pelo teor dos seguintes precedentes: Contribuição previdenciária. Falta de pagamento. Correção monetária. Juros. Multa moratória. Cumulação. Possibilidade. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (...) V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o 1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida. TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 841444, Processo: 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 27/07/2007, p. 457 - grifos nossos) Processual Civil - Apelação - Não-Conhecimento - Inovação do pedido - multa moratória de 20% - Redução - Impossibilidade - Ausência de Lei Posterior Benigna - CDC - Aplicabilidade restrita às relações de consumo. 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 3. Inaplicável o

art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.4. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1084844, Processo: 2006.03.99.003272-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 06/07/2007, p. 473 - grifos nossos)Contudo, deve ser reconhecido o caráter confiscatório da imposição de multa moratória de 30% (trinta por cento).A fixação do percentual da multa moratória em 30% encontrava respaldo no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n 8.981/95.Com o advento da Lei 9.430/96, porém, o percentual das multas moratórias exaradas após 01/01/1997 foi reduzido para 20% (vinte por cento), como já afirmado acima.Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei nº 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual deve-se reduzir o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa para 20% no caso em tela.Esse entendimento está consolidado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.(...)6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231443Processo: 200261820417127, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 17/12/2007, p. 645)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - DISPENSA DE PREPARO. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.(...)11. Quanto ao percentual de 30%, cobrado a título de multa de mora, embora não caiba aqui a aplicação da disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, revela-se possível a sua redução, face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.12. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96.13. Rejeitada preliminar de deserção14. Parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória de 30% para 20%.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231933Processo: 200461130036906, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 12/12/2007, p. 331)A fixação de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover um aumento abusivo do valor do tributo, mas tão-somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Logo, a cobrança da multa moratória não implica em violação ao princípio do não confisco, disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição da República.A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Moraes & Custódio Ltda em face da

Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a redução da multa moratória incidente sobre a dívida cobrada na execução fiscal em apenso (1999.61.15.007299-2) de 30% para 20%. Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos. Incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União, sobre o valor remanescente a ser executado (súmula 168 do extinto TFR). Ademais, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor a ser excluído, em prol da parte embargante, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que o valor do débito é superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-82.2002.403.6115 (2002.61.15.001139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-38.1999.403.6115 (1999.61.15.002649-0)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Sentença Carminda Nogueira de Castro Ferreira, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 1999.61.15.002649-0), requerendo: a) a declaração de nulidade da penhora sob o argumento de que o imóvel constricto não lhe pertence; b) sua exclusão do pólo passivo, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal; c) a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal é nula, pois a embargante vendeu o bem em 05/10/1999, antes de ter sido citada nos autos em apenso. Sustenta que jamais poderia ter sido incluída no pólo passivo da execução fiscal, por não estarem presentes as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, já que é detentora de 1% das quotas que integram o capital social e jamais exerceu qualquer atividade direta na empresa. Alega falta de liquidez e certeza da CDA decorrente da cobrança de contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, bem como de contribuições destinadas ao financiamento do SAT, as quais reputa inexigíveis. Defende, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/38. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 45), foi determinada vista à embargada para impugnação. Em impugnação, sustentou a embargada a regularidade da penhora, rechaçando todos os argumentos da embargante quanto à alegada nulidade. Defendeu a possibilidade de inclusão do sócio na lide, mesmo sem poderes de gerência, em havendo dissolução irregular da sociedade. Aduziu, ainda, ser desprovida de amparo legal a alegação de inexigibilidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como sustentou ser devida a contribuição ao SAT. Por fim, defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 85/124). O processo administrativo foi juntado às fls. 149/195. A embargante manifestou-se acerca do processo administrativo às fls. 202/207. Juntou documentos (fls. 208/230). A decisão de fls. 232 determinou a expedição de ofício à JUCESP para solicitar certidão referente à empresa executada. A resposta ao ofício foi juntada às fls. 236/242. A União se manifestou às fls. 245/246. É o relatório. Decido. A matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência formulada pelo INSS em sua impugnação, porquanto cada um dos embargos à execução opostos pela embargante é referente a uma distinta execução fiscal. Logo, ainda que os embargos veiculem matéria semelhante, não há que se falar em litispendência. Regularidade da penhora A embargante alega que o imóvel objeto de constrição nos autos da execução fiscal em apenso não mais lhe pertence, já que o transferiu para terceiros. Contudo, se a embargante alega que o imóvel está em poder de terceiros, somente estes podem estes podem pleitear a desconstituição da penhora pela via dos embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), não possuindo a ora embargante legitimidade para pleitear direito que não lhe pertence. Nesse sentido, dispõe o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como a legitimação extraordinária configura hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. No caso dos autos, a embargante não está autorizada por lei para atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, mas na defesa de pretensão alheia. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DA EMPRESA DEVEDORA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM O FIM DE DESCONSTITUIR A PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a ausência de legitimidade e interesse da empresa devedora, não é de se conhecer dos embargos opostos para desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de terceiro. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 141500, Processo: 93030973534, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 06/07/2005, p. 149) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE 1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. 2. Agravo improvido. (TRF - 4ª Região, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000178162, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJU de 23/08/2006, p. 1006) Por tais razões, e por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada ainda que não alegada pelas partes, reconheço a ilegitimidade e a falta de interesse processual da embargante para formular o pedido de desconstituição da penhora. Legitimidade da embargante Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão

de dívida ativa. Com efeito, sustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que detinha apenas 1% do capital social e não exercia qualquer atividade diretiva. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Eis a ementa do julgado acima mencionado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência de dissolução irregular da empresa. O próprio sócio José Maria de Castro Ferreira declarou o encerramento da empresa executada em março de 1997, conforme se depreende da certidão lançada a fls. 23v dos autos n 1999.61.15.002647-7. Da mesma forma, das declarações para fins de Impostos de Renda do sócio José Maria de Castro Ferreira juntadas nesses autos consta a informação de que a empresa estava, de fato, inativa. Contudo, para que a responsabilidade tributária se estenda à pessoa do sócio, é preciso que ele detenha poderes de gerência, direção ou administração na sociedade, na dicção expressa do art. 135, III, do CTN. Esse é o entendimento que vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EEARES 1009997, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/05/2009 - grifos nossos) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.**

QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 14. Na hipótese sub judice, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda. 15. No entanto, as cópias do contrato social e suas alterações, bem como da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 35/59 indicam que o agravante foi admitido na sociedade em 31/07/1992, na situação de sócio, e dela se retirou em 28/05/1998, sendo que às fls. 42 consta a 2ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 31/07/1992, cuja Cláusula oitava dá conta que a sociedade será gerida e administrada bem como representada pelo sócio Sr. LUIZ EGÍDIO CONSTANTINI, situação que se manteve inalterada quando das demais alterações contratuais. 16. Dessa forma, o agravante não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, uma vez que a análise dos autos demonstra que era apenas sócio cotista, sem poderes de gerência. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AG 200703001006841AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319439, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 09/06/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIAS MINORITÁRIAS SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO. (...) 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que as sócias não detinham qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não serão elas responsáveis solidárias pela dívida tributária. 4 - Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, independentemente do oferecimento de embargos, no caso de extinção da execução diante da procedência de exceção de pré-executividade, por força do artigo 20, 4º, do CPC. 5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 200203000088050AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150318, DJU de 20/01/2006, p. 309 - grifo nosso)No caso dos autos, a embargante logrou comprovar que nunca exerceu a gerência da empresa executada. Pela ficha cadastral da JUCESP e pelos Instrumentos de Alteração Contratual da Sociedade juntados aos autos verifica-se que a embargante retirou-se da sociedade em 10 de outubro de 1991, vindo a ser admitida novamente apenas a partir de dezembro de 1994. Detinha percentual ínfimo do capital social, era sócia quotista, sendo possível presumir que a ela não incumbiam as decisões relacionadas ao recolhimento dos tributos, pois, conforme previsto na cláusula 5ª do contrato social, a sociedade era administrada exclusivamente pelo sócio JOSÉ MARIA DE CASTRO FERREIRA. Assim, ainda que haja a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e que o nome da embargante tenha constado da CDA, é inadmissível a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, porquanto comprovou que não exerceu a gerência, a administração ou a direção da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores. Nem há como sustentar a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n 8.620/93. O art. 13 da Lei n 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n 449/2008, convertida na Lei n 11.491/2009, de forma que essa nova situação deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. EMBARGOS PROTETÓRIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege). 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere

ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova. 6. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, apelo do embargante improvido. (TRF - 3ª Região, AC 199903990616842AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 23/09/2009, p. 9 - grifos nossos) Reconhecida a impossibilidade de responsabilização pessoal da embargante, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Acolhido um dos pedidos preliminares formulados pela embargante, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, formulados em caráter subsidiário. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Carminda Nogueira de Castro Ferreira em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão dela do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 1999.61.15.002649-0) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre bens a ela pertencentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que não há nos autos cálculo do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-05.2002.403.6115 (2002.61.15.001170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-53.1999.403.6115 (1999.61.15.002648-9)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Sentença Carminda Nogueira de Castro Ferreira, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 1999.61.15.002648-9), requerendo: a) a declaração de nulidade da penhora sob o argumento de que o imóvel constrito não lhe pertence; b) sua exclusão do pólo passivo, extinguindo-se, por colatório, a execução fiscal; c) a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal é nula, pois a embargante vendeu o bem em 05/10/1999, antes de ter sido citada nos autos em apenso. Sustenta que jamais poderia ter sido incluída no pólo passivo da execução fiscal, por não estarem presentes as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, já que é detentora de 1% das quotas que integram o capital social e jamais exerceu qualquer atividade diretiva na empresa. Alega falta de liquidez e certeza da CDA decorrente da cobrança de contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, bem como de contribuições destinadas ao financiamento do SAT, as quais reputa inexigíveis. Defende, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/36. Recebidos os embargos (fls. 37), foi determinada vista à embargada para impugnação. Em impugnação, sustentou a embargada a regularidade da penhora, rechaçando todos os argumentos da embargante quanto à alegada nulidade. Defendeu a possibilidade de inclusão do sócio na lide, mesmo sem poderes de gerência, em havendo dissolução irregular da sociedade. Aduziu, ainda, ser desprovida de amparo legal a alegação de inexigibilidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como sustentou ser devida a contribuição ao SAT. Por fim, defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 70/102. O processo administrativo foi juntado às fls. 127/162. A embargante manifestou-se acerca do processo administrativo às fls. 172/177. Juntou documentos (fls. 178/200). A decisão de fls. 202 determinou a expedição de ofício à JUCESP para solicitar certidão referente à empresa executada. A resposta ao ofício foi juntada às fls. 203/209. É o relatório. Decido. A matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência formulada pelo INSS em sua impugnação, porquanto cada um dos embargos à execução opostos pela embargante é referente a uma distinta execução fiscal. Logo, ainda que os embargos veiculem matéria semelhante, não há que se falar em litispendência. Regularidade da penhora A embargante alega que o imóvel objeto de constrição nos autos da execução fiscal em apenso não mais lhe pertence, já que o transferiu para terceiros. Contudo, se a embargante alega que o imóvel está em poder de terceiros, somente estes podem pleitear a desconstituição da penhora pela via dos embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), não possuindo a ora embargante legitimidade para pleitear direito que não lhe pertence. Nesse sentido, dispõe o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como a legitimação extraordinária configura hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. No caso dos autos, a embargante não está autorizada por lei para atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, mas na defesa de pretensão alheia. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DA EMPRESA DEVEDORA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM O FIM DE DESCONSTITUIR A PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a ausência de legitimidade e interesse da empresa devedora, não é de se conhecer dos embargos opostos para desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de terceiro. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 141500, Processo: 93030973534, Quinta Turma, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, DJU de 06/07/2005, p. 149) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE 1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. 2. Agravo improvido. (TRF - 4ª Região, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000178162, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJU de 23/08/2006, p. 1006) Por tais razões, e por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada ainda que não alegada pelas partes, reconheço a ilegitimidade e a falta de interesse processual da embargante para formular o pedido de desconstituição da penhora. Legitimidade da embargante Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. Com efeito, sustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que detinha apenas 1% do capital social e não exercia qualquer atividade diretiva. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Eis a ementa do julgado acima mencionado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência de dissolução irregular da empresa. O próprio sócio José Maria de Castro Ferreira declarou o encerramento da empresa executada em março de 1997, conforme se depreende da certidão lançada a fls. 23v dos autos n 1999.61.15.002647-7. Da mesma forma, das declarações para fins de Impostos de Renda do sócio José Maria de Castro Ferreira juntadas nesses autos consta a informação de que a empresa estava, de fato, inativa. Contudo, para que a responsabilidade tributária se estenda à pessoa do sócio, é preciso que ele detenha poderes de gerência, direção ou administração na sociedade, na dicção expressa do art. 135, III, do CTN. Esse é o entendimento que vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de

instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EAREs 1009997, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/05/2009 - grifos nossos) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 14. Na hipótese sub judice, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda. 15. No entanto, as cópias do contrato social e suas alterações, bem como da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 35/59 indicam que o agravante foi admitido na sociedade em 31/07/1992, na situação de sócio, e dela se retirou em 28/05/1998, sendo que às fls. 42 consta a 2ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 31/07/1992, cuja Cláusula oitava dá conta que a sociedade será gerida e administrada bem como representada pelo sócio Sr. LUIZ EGÍDIO CONSTANTINI, situação que se manteve inalterada quando das demais alterações contratuais. 16. Dessa forma, o agravante não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, uma vez que a análise dos autos demonstra que era apenas sócio cotista, sem poderes de gerência. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AG 200703001006841AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 319439, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 09/06/2008 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIAS MINORITÁRIAS SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO. (...) 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que as sócias não detinham qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não serão elas responsáveis solidárias pela dívida tributária. 4 - Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, independentemente do oferecimento de embargos, no caso de extinção da execução diante da procedência de exceção de pré-executividade, por força do artigo 20, 4º, do CPC. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 200203000088050AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 150318, DJU de 20/01/2006, p. 309 - grifo nosso) No caso dos autos, a embargante logrou comprovar que nunca exerceu a gerência da empresa executada. Pela ficha cadastral da JUCESP e pelos Instrumentos de Alteração Contratual da Sociedade juntados aos autos verifica-se que a embargante retirou-se da sociedade em 10 de outubro de 1991, vindo a ser admitida novamente apenas a partir de dezembro de 1994. Detinha percentual ínfimo do capital social, era sócia quotista, sendo possível presumir que a ela não incumbiam as decisões relacionadas ao recolhimento dos tributos, pois, conforme previsto na cláusula 5ª do contrato social, a sociedade era administrada exclusivamente pelo sócio JOSÉ MARIA DE CASTRO FERREIRA. Assim, ainda que haja a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e que o nome da embargante tenha constado da CDA, é inadmissível a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, porquanto comprovou que não exerceu a gerência, a administração ou a direção da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores. Nem há como sustentar a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n 8.620/93. O art. 13 da Lei n 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n 449/2008, convertida na Lei n 11.491/2009, de forma que essa nova situação deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. EMBARGOS PROTETÓRIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege). 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 3. Essa novidade veiculada através de

medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova. 6. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, apelo do embargante improvido.(TRF - 3ª Região, AC 199903990616842AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 de 23/09/2009, p. 9 - grifos nossos)Reconhecida a impossibilidade de responsabilização pessoal da embargante, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso.Acolhido um dos pedidos preliminares formulados pela embargante, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, formulados em caráter subsidiário.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Carminda Nogueira de Castro Ferreira em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão dela do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 1999.61.15.002648-9) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre bens a ela pertencentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que não há nos autos cálculo do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002647-7)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) SentençaCarminda Nogueira de Castro Ferreira, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 1999.61.15.002647-7), requerendo: a) a declaração de nulidade da penhora sob o argumento de que o imóvel constrito não lhe pertence; b) sua exclusão do pólo passivo, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal; c) a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Afirma que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal é nula, pois a embargante vendeu o bem em 05/10/1999, antes de ter sido citada nos autos em apenso. Sustenta que jamais poderia ter sido incluída no pólo passivo da execução fiscal, por não estarem presentes as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, já que é detentora de 1% das quotas que integram o capital social e jamais exerceu qualquer atividade diretiva na empresa. Alega falta de liquidez e certeza da CDA decorrente da cobrança de contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, bem como de contribuições destinadas ao financiamento do SAT, as quais reputa inexigíveis.Defende, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/35.Recebidos os embargos (fls. 40), foi determinada vista à embargada para impugnação.Em impugnação, sustentou a embargada a regularidade da penhora, rechaçando todos os argumentos da embargante quanto à alegada nulidade. Defendeu a possibilidade de inclusão do sócio na lide, mesmo sem poderes de gerência, em havendo dissolução irregular da sociedade. Aduziu, ainda, ser desprovida de amparo legal a alegação de inexigibilidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como sustentou ser devida a contribuição ao SAT. Por fim, defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 77/116.O processo administrativo foi juntado às fls. 141/278.A embargante manifestou-se acerca do processo administrativo às fls. 288/293. Juntou documentos (fls. 294/316).A decisão de fls. 318 determinou a expedição de ofício à JUCESP para solicitar certidão referente à empresa executada. A resposta ao ofício foi juntada às fls. 319/325.É o relatório.Decido.A matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.Inicialmente, afasto a alegação de litispendência formulada pelo INSS em sua impugnação, porquanto cada um dos embargos à execução opostos pela embargante é referente a uma distinta execução fiscal. Logo, ainda que os embargos veiculem matéria semelhante, não há que se falar em litispendência.Regularidade da penhoraA embargante alega que o imóvel objeto de constrição nos autos da execução fiscal em apenso não mais lhe pertence, já que o transferiu para terceiros.Contudo, se a embargante alega que o imóvel está em poder de terceiros, somente estes podem estes podem pleitear a desconstituição da penhora pela via dos embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), não possuindo a ora embargante legitimidade para pleitear direito que não lhe pertence.Nesse sentido, dispõe o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como a legitimação extraordinária configura hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição

processual. No caso dos autos, a embargante não está autorizada por lei para atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, mas na defesa de pretensão alheia. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DA EMPRESA DEVEDORA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM O FIM DE DESCONSTITUIR A PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a ausência de legitimidade e interesse da empresa devedora, não é de se conhecer dos embargos opostos para desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de terceiro. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 141500, Processo: 93030973534, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, DJU de 06/07/2005, p. 149) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE 1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. 2. Agravo improvido. (TRF - 4ª Região, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000178162, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJU de 23/08/2006, p. 1006) Por tais razões, e por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada ainda que não alegada pelas partes, reconheço a ilegitimidade e a falta de interesse processual da embargante para formular o pedido de desconstituição da penhora. Legitimidade da embargante Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. Com efeito, sustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que detinha apenas 1% do capital social e não exercia qualquer atividade diretiva. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Eis a ementa do julgado acima mencionado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência de dissolução irregular da empresa. O próprio sócio José Maria de Castro Ferreira declarou o encerramento da empresa executada em março de 1997, conforme se depreende da certidão lançada a fls. 23v dos autos n 1999.61.15.002647-7. Da mesma forma, das declarações para fins de Impostos de Renda do sócio José Maria de Castro Ferreira juntadas nesses autos consta a informação de que a empresa estava, de fato, inativa. Contudo, para que a responsabilidade tributária se estenda à pessoa do sócio, é preciso que ele detenha poderes de gerência, direção ou administração na sociedade, na dicção expressa do art. 135, III, do CTN. Esse é o entendimento que vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular

da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EEARES 1009997, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/05/2009 - grifos nossos)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 14. Na hipótese sub judice, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda. 15. No entanto, as cópias do contrato social e suas alterações, bem como da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 35/59 indicam que o agravante foi admitido na sociedade em 31/07/1992, na situação de sócio, e dela se retirou em 28/05/1998, sendo que às fls. 42 consta a 2ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 31/07/1992, cuja Cláusula oitava dá conta que a sociedade será gerida e administrada bem como representada pelo sócio Sr. LUIZ EGÍDIO CONSTANTINI, situação que se manteve inalterada quando das demais alterações contratuais. 16. Dessa forma, o agravante não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, uma vez que a análise dos autos demonstra que era apenas sócio cotista, sem poderes de gerência. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AG 200703001006841AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319439, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 09/06/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIAS MINORITÁRIAS SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO. (...) 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que as sócias não detinham qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não serão elas responsáveis solidárias pela dívida tributária. 4 - Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, independentemente do oferecimento de embargos, no caso de extinção da execução diante da procedência de exceção de pré-executividade, por força do artigo 20, 4º, do CPC. 5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 200203000088050AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150318, DJU de 20/01/2006, p. 309 - grifo nosso)No caso dos autos, a embargante logrou comprovar que nunca exerceu a gerência da empresa executada. Pela ficha cadastral da JUCESP e pelos Instrumentos de Alteração Contratual da Sociedade juntados aos autos verifica-se que a embargante retirou-se da sociedade em 10 de outubro de 1991, vindo a ser admitida novamente apenas a partir de dezembro de 1994. Detinha percentual ínfimo do capital social, era sócia quotista, sendo possível presumir que a ela não incumbiam as decisões relacionadas ao recolhimento dos tributos, pois, conforme previsto na cláusula 5ª do contrato social, a sociedade era administrada exclusivamente pelo sócio JOSÉ MARIA DE CASTRO FERREIRA. Assim, ainda que haja a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e que o nome da embargante tenha constado da CDA, é inadmissível a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, porquanto comprovou que não exerceu a gerência, a administração ou a direção da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores. Nem há como sustentar a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n 8.620/93. O art. 13 da Lei n 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n 449/2008, convertida na Lei n 11.491/2009, de forma que essa nova situação deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. EMBARGOS

PROTELATÓRIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege). 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova. 6. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, apelo do embargante improvido.(TRF - 3ª Região, AC 199903990616842AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 23/09/2009, p. 9 - grifos nossos)Reconhecida a impossibilidade de responsabilização pessoal da embargante, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso.Acolhido um dos pedidos preliminares formulados pela embargante, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, formulados em caráter subsidiário.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Carminda Nogueira de Castro Ferreira em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão dela do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 1999.61.15.002647-7) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre bens a ela pertencentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que não há nos autos cálculo do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-74.2005.403.6115 (2005.61.15.000984-6)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GERSON RODOLFO BARG)

1. Manifeste-se a embargante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67v.2. Intime-se.

0000600-77.2006.403.6115 (2006.61.15.000600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

PA 1,0 Sentença MANOEL PEREZ DIAS FILHO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a extinção do crédito tributário, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de manutenção da penhora em razão da cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade do bem levado à penhora.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 06.A União apresentou impugnação às fls. 12/16, afirmou a inoccorrência de prescrição e sustentou que a cláusula de impenhorabilidade não impede a manutenção da penhora.Instadas as partes a especificar provas, o embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento imediato do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumprе consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir do vencimento do tributo, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESPP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão. 2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado. 3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos. 4. Recurso especial provido. (Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos) Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicavam os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não são aplicáveis as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei nº 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Assim estabelece a Súmula Vinculante nº 08 do STF: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se que a exação refere-se à competência de novembro de 1994. A inscrição do débito em dívida ativa foi efetuada em 13/11/1995. Já a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1995, sendo a empresa e o embargante citados por edital em 05/03/1996. Verifica-se, assim, que não ocorreu a prescrição do débito, porquanto não houve a superação do prazo prescricional entre o vencimento do débito e a data da citação da executada nos autos principais (05/03/1996). Por consequência, também são devidos os encargos acessórios (correção monetária, juros e multa) incidentes sobre tal débito, com respaldo no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. No mais, ressalto que o fato de ser o bem gravado com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade não desautoriza a penhora do bem imóvel, a teor do que determina os artigos 30 da LEP e 184 do

CTN, uma vez que responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens do sujeito passivo, inclusive aqueles gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuando-se apenas aqueles que a lei declare impenhorável. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Manoel Perez Dias Filho em face do Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000471-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Sentença JOÃO PAULO ALVES ARAÚJO e JOSÉ MAURÍCIO ALVES ARAÚJO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos nº 2000.61.15.000471-1), requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva dos embargantes. No mérito, requerem a exclusão da multa de 30% e da correção monetária sobre eventual multa, bem como que os cálculos dos juros seja procedido sobre o débito originário. Por fim, pleiteiam a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegam que são parte ilegítima passiva na execução fiscal, pois desligaram-se da empresa executada em 14/08/96. Ressaltam, ademais, que a dívida refere-se ao período de 15/02/1995 a 29/03/1996, sendo que a citação dos embargantes ocorreu em 26/08/2004, de forma que restou consumado o prazo prescricional. Afirmam que a empresa ficou paralisada no ano de 1993, retomando as suas atividades somente depois de adquirida pelas novas sócias. Salientam, assim, que o acréscimo de multa é injustificável. Insurgem-se, ainda, contra o critério de cobrar juros sobre o débito corrigido monetariamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 24). A embargada apresentou impugnação, defendendo a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa executada. No mais, sustentou a inoccorrência de prescrição, ressaltando que a demora na citação, inerente ao mecanismo da Justiça, não prejudica o credor. Aduziu, ainda, ser lícita a acumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, face à natureza diversa de referidos tributos. Juntou documentos (fls. 54/62). O procedimento administrativo foi juntado por linha. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial, indicando rol de testemunhas (fls. 76/77), e a embargada alegou não haver mais provas a produzir (fls. 79/80), bem como juntou as declarações relativas aos débitos cobrados na execução fiscal (fls. 81/82). Convertido o julgamento em diligência a fim de que identificar os embargantes sobre os documentos de fls. 81/82, eles se manifestaram às fls. 86/91. Posteriormente, constatou-se nos autos que os embargantes não aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou, ainda, de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. A comprovação da sucessão societária na empresa em nada colaboraria para a apreciação das teses alegadas na petição inicial (prescrição, ilegitimidade dos embargantes, cumulatividade de correção monetária e juros e incidência de multa), pois os débitos cobrados na execução fiscal em apenso possuem datas de vencimento compreendidas entre 31/01/1995 e 30/04/1996, ocasião em que os embargantes eram os únicos sócios da empresa. Como se verifica pelo instrumento de alteração do contrato social de fls. 11/22, os embargantes somente se retiraram da sociedade em agosto de 1996. O instrumento de alteração contratual, ademais, foi registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo somente em 29/04/1997 (fls. 58 dos autos principais). Eventuais convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos firmadas entre as partes, tal como aquela apresentada às fls. 09/10, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, como expressamente dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional. Ilegitimidade passiva Sustentam os embargantes que não podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não mais faziam parte da empresa executada. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção dos mesmos no pólo passivo, com fundamento nos arts. 123 e 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa

executada. Determinada a citação da empresa no endereço onde exercia as suas atividades, conforme registro na JUCESP (fls. 57 dos autos principais), a carta citatória retornou com o AR negativo (fls. 48 dos autos em apenso). Posteriormente, o Oficial de Justiça Avaliador se dirigiu à Rua Padre Teixeira, 3386 e constatou que a empresa não se encontrava no local onde exercia as suas atividades. Por essa razão, foi determinada a citação de seus representantes legais na época do débito. Fica demonstrado, dessa forma, que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, pois não informou ao Fisco eventual mudança de endereço e promoveu a sua dissolução sem regularizar as pendências tributárias. Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso) No mais, reitero que os embargantes retiraram-se da sociedade em 29/04/1997, oportunidade em que foram admitidas as sócias Persida Silva Azevedo e Elza Silva Azevedo, conforme se depreende do documento de fls. 57/59 acostados nos autos principais (ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo). Os débitos objeto das certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais em apenso, por sua vez, fazem referência a período de apuração compreendido entre 1995 e 1996, época anterior à retirada dos embargantes da sociedade. Com efeito, conforme o conjunto probatório trazido aos autos (fls. 11/22 dos presentes autos e fls. 57/59 dos autos principais), os embargantes eram sócios gerentes da empresa na época dos fatos geradores (jan/95 a abril/96), somente se retirando da mesma em 14/08/96 e tendo a alteração contratual sido registrada na JUCESP em 29/04/97. Assim, constata-se a possibilidade de inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal em apenso, não sendo possível opor à Fazenda Pública eventual convenção particular relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos (CTN, art. 123), como já afirmado acima. Não merece acolhimento, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes. Prescrição Na execução fiscal em apenso a Fazenda Nacional está cobrando prestações relativas ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e contribuições sociais. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento

do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da entrega da declaração referente ao tributo não adimplido pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não são aplicáveis as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. Com efeito, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso (autos n 2000.61.15.000471-1) dizem respeito a tributos referentes a competências de 1995 e 1996. Todos os créditos objeto da execução foram constituídos por meio de apresentação de declaração de rendimentos. De acordo com a tela apresentada pela Fazenda Nacional a fls. 81, a qual não foi impugnada especificamente pela embargante, os créditos consignados nas inscrições n 80698 066668-63 e 80298 036086-00 foram constituídos pela declaração n 3070713, apresentada ao fisco em 31/05/1995. Os créditos consignados nas inscrições n 80798 012402-45, 80698066670-88, 80698 066669-44 e 80298 036087-82 foram constituídos pela declaração n 0070107, apresentada em 31/05/1996. Já o crédito consignado na inscrição n 80299 002914-70 foi constituído pela declaração n 8815487, apresentada em 30/05/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2000. Em 29 de março de 2000 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. Como a empresa não foi localizada (fls. 51), a embargada requereu o redirecionamento da execução aos sócios co-responsáveis pelo débito tributário (fls. 55/56). Os embargantes foram citados em 23/03/2004 (fls. 65 verso). Como os fatos geradores referem-se ao período de 1995 a 1996 e o crédito foi constituído mediante declarações de rendimentos, apresentadas em 31/05/1995, 31/05/1996 e 30/05/1997, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, não houve a consumação da prescrição, pois entre as datas de entrega das declarações e a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei n 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação dos executados, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No

mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2000 e o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 29/03/2000. Milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pois não foi possível efetivar-se sua citação em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais e da JUCESP. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente. Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional, mas a citação dos embargantes ocorreu em 23/03/2004. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.1.** A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1.** É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T., DJ de 23.11.1998. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso) O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1.** O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26). 6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição. 7. Apelação provida. 8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213766 Processo: 200561820002858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09/01/2008, p. 191 - grifo nosso) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.(...)** 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à contribuição COFINS, com vencimentos no em 10/12/97 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte. 9. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 13/05/2003. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação à contribuição com vencimento em 10/12/1997, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito. Entretanto, não foi atingido pela prescrição o débito com vencimento em 09/01/1998. 11. A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 24/12/2002 e perdurou até o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2003, que se verificou antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/03/2003. Expedida respectiva carta de citação, esta retornou dando conta que a agravada não foi localizada no endereço de sua sede. 12. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106,

do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência).13. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais.(...)20. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291623, Processo: 200703000107716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 451 - grifos nossos)Cumulação de correção monetária, multa e juros de moraInsurgem-se os embargantes contra aspectos destacados do débito, dentre eles a cumulação de atualização monetária, multa e juros moratórios. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)A análise do artigo supratranscrito elucida com bastante clareza a licitude da sobredita cumulatividade.Ademais, a aplicação cumulativa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa moratória decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam esse expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.A alegação de que a empresa executada ficou com as atividades paralisadas até a sucessão societária não afasta a cobrança dos tributos devidos nesse período, porquanto tal paralisação não veio acompanhada do devido e regular encerramento perante a Junta Comercial. A cobrança não pode ser considerada, por esse motivo, ilíquida, incerta ou inexigível. Da mesma forma, os débitos da empresa permaneceram inadimplidos, apesar da suposta paralisação das atividades, o que impõe a incidência dos juros e da multa moratórios nesse interregno.Sendo assim, não se verificam irregularidades em relação aos encargos incidentes sobre o valor da dívida, vez que estão em consonância com o disposto no art. 2º, 2º, da Lei n 6.830/80.A única ressalva que se faz é com relação à multa moratória.A fixação do percentual da multa moratória em 30% encontrava respaldo no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n 8.981/95.Com o advento da Lei 9.430/96, porém, o percentual das multas moratórias exaradas após 01/01/1997 foi reduzido para 20% (vinte por cento). Eis o teor do art. 61, 1º e 2º da Lei n 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei nº 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual deve-se reduzir o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa para 20% no caso em tela. Esse entendimento está consolidado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.(...)6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231443Processo: 200261820417127, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 17/12/2007, p. 645)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - DISPENSA DE PREPARO. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.(...)11. Quanto ao percentual de 30%, cobrado a título de multa de mora, embora não caiba aqui a aplicação da disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, revela-se possível a sua redução, face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.12. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato falto não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96.13. Rejeitada preliminar de deserção14. Parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória de 30% para 20%.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231933Processo: 200461130036906, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 12/12/2007, p. 331)O embargante, porém, não se limitou a pleitear a redução do percentual da multa, mas requereu também a sua exclusão.Ocorre que a fixação de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover um aumento abusivo do valor do tributo, mas tão-somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Logo, a cobrança da multa moratória não implica em violação ao princípio do não confisco, disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição da República.A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Portanto, é devida apenas a redução da multa moratória cobrada na execução fiscal em apenso de 30% para 20%. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por João Paulo Alves Araújo e José Maurício Alves Araújo

em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a redução da multa moratória incidente sobre a dívida cobrada na execução fiscal em apenso (2000.61.15.000471-1) de 30% para 20%. Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos. Incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União, sobre o valor remanescente a ser executado (súmula 168 do extinto TFR). Ademais, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor a ser excluído, em prol da parte embargante, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-07.2006.403.6115 (2006.61.15.001704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-60.2006.403.6115 (2006.61.15.000627-8)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Sentença Distilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos n 2006.61.15.000627-8), requerendo a declaração de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título, sob a alegação de que as contas e taxas de atualização financeiras estão aplicadas de forma incorreta e que as taxas SELIC e TR não servem como índice de atualização de débito tributário. A decisão de fls. 15 deixou de receber os embargos em razão da inexistência de penhora. Relatados brevemente, decido. Decorridos quase quatro anos da decisão de fls. 15, verifico que ainda não houve a efetivação de penhora nos autos principais. Ora, inexistindo constrição de bens do sócio-embargante, carece ele de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse entendimento não discrepa recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconstitucional responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (TRF - 3ª Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403) Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. Não bastasse esse fato, informou a exequente a fls. 113 dos autos principais que a empresa executada optou pelo parcelamento da Lei n 11.941/2009. Ora, a adesão a referido parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável do débito cobrado na execução em apenso, configurando conduta incompatível com o prosseguimento dos presentes embargos, o que também caracteriza a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 2006.61.15.000627-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-55.2002.403.6115 (2002.61.15.001781-7)) VALDEREZ POZZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Sentença Valderes Pozzi, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos n 2002.61.15.001781-7), requerendo a declaração da insubsistência da dívida em relação a ele. Alega que cedeu suas cotas sociais em 18 de abril de 1995, não mantendo contato com a executada após a sua retirada. Sustenta que não pode responder, com seus bens particulares, por dívida da sociedade, por não ter nunca agido com poderes de gerência, nem ter agido com ofensa à lei, contrato ou estatuto. Afirma que a dívida é ilíquida, incerta e não exigível. A decisão de fls. 10 deixou de receber os embargos em razão da inexistência de penhora. Relatados brevemente, decido. Decorridos quase quatro anos da decisão de fls. 10, verifico que ainda não houve a efetivação de penhora nos autos principais. Ora, inexistindo constrição de bens do sócio-embargante, carece ele de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse entendimento não discrepa recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª. Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403)Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos.Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 2002.61.15.001781-7.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000862-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Defiro os quesitos apresentados às fls. 108/109 pela embargante e às fls. 111/112 pela Fazenda Nacional.2. Admito a indicação do assistente técnico pela embargante (fls. 108), que deverá se manifestar nos termos do art. 433, parágrafo único.3. Intime-se a embargante para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais levantados às fls. 118, conforme art. 33 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o referido depósito nos autos.4. Após o depósito do valor, intime-se o perito contábil para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-11.2008.403.6115 (2008.61.15.000089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

SentençaMarilza Selvagio Maragno, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a extinção da execução por absoluta falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; b) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que os valores executados foram objeto de compensação; c) o reconhecimento dos valores compensados, nos termos da Lei n 8.383/91, com a redução do valor do débito; d) o reconhecimento da consumação da prescrição; e) a extinção da execução em relação ao embargante, por não haver prova de que tenha agido com excesso de poder ou infração à lei. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo porque o art. 135, III do CTN trata de responsabilidade subsidiária dos sócios. Aduz, ainda, a inexigibilidade do título executivo por não preencher os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, 5º. Informa que ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente, e em razão da apelação interposta pela própria embargante, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sustenta que a execução fiscal se funda em valores inexigíveis em decorrência do instituto da compensação efetuada pela embargante com base na autorização do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.006612-8. Alega cerceamento de defesa, vez que à embargante não foi propiciada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, quando do lançamento do débito. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição.A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/54).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 81 e a execução foi suspensa. Os processos administrativos que deram origem aos créditos foram juntados às fls. 83/362. A União ofertou impugnação, sustentando a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93,

124, II, e 135 do CTN. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Asseverou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN e Súmula nº 212 do STJ. Afirmou a inocorrência da prescrição dos créditos em cobro, não podendo a embargada arcar com os efeitos da demora na citação da executada por motivos atribuíveis exclusivamente ao serviço judiciário. Requereu, por fim, prazo para análise da eventual ocorrência de decadência das competências exigidas. O prazo requerido pela embargada foi concedido pela decisão às fls. 375. Às fls. 378/383 informou a substituição das Certidões de Dívida Ativa em face da consumação da decadência de algumas competências. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 384, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ilegitimidade passiva. Sustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, pois a responsabilidade dos sócios disciplinada no art. 135, inciso III do CTN é subsidiária. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei nº 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, mas os sócios figuraram na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exerçam cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma dos artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDRESP 1083252, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/07/2010 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUTIVO FISCAL.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE FAZ CONSTAR O NOME DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO, CERTEZA E HIGIDEZ DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A certidão de dívida ativa, embasadora do executivo fiscal, goza de presunção e certeza quanto a todos os seus elementos, quais sejam: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. 2. A inversão do ônus da prova é mister, quando a execução fiscal cuja certidão de dívida ativa faz constar o nome da pessoa jurídica e do sócio-gerente como co-responsável pelo pagamento da dívida fiscal, porquanto a CDA ostenta presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: REsp 882.237 - RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 17 de setembro de 2008; AgRg no REsp 731.539 - MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, DJ de 26 de outubro de 2007; AgRg no EREsp 731.539 - MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJ de 04 de junho de 2007). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AEARSP 978243, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/11/2008 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.(STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN.1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução.2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660 - grifo nosso)Embora a embargante tenha demonstrado que não houve a dissolução da empresa e sim mera alteração de endereço, caberia a ela comprovar que, na condição de sócia-gerente da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, constando o nome da embargante da Certidão de Dívida Ativa, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual em nenhum momento foi elidida por meio de prova inequívoca nestes autos. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões os respectivos números dos processos administrativos. De qualquer forma, os processos administrativos foram juntados aos autos, tendo sido comprovada a notificação da empresa executada do lançamento do débito, na pessoa da embargante, o que demonstra a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais

dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Compensação. Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. A sentença proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, anexada aos autos dos processos administrativos, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos da contribuição previdenciária exigida com base no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, art. 22º, inciso I da Lei n. 8.212/91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I, II, III, e IV e art. 30, inciso I da Lei nº 8.212-91, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando os critérios de correção monetária a serem utilizados na compensação do indébito. No mais, negou provimento à apelação das autoras. Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, após julgamento de Recurso Especial e Agravos Regimentais, foi proferida decisão pelo ilustre Ministro Vice-Presidente do STJ, o qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do art. 328-A do RISTF, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 561.908-7. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a embargante realizar ou não a compensação, pois já está sendo analisada nos autos n. 1999.61.15.006612-8. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos supra referidos, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n. 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes ao dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação. II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968 Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358) Por outro lado, há dúvidas a

respeito do suposto crédito informado pela embargante, já que somente poderia ser aferido mediante prova pericial. Além disso, a compensação informada pela embargante à autoridade através de GFIPs, realizada com base no art. 66 da lei 8383/91, não foi homologada pela autoridade fiscal. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, constata-se que houve lançamento dos débitos objeto de compensação em 05/12/2005, tendo a empresa executada sido notificada do lançamento em 06/12/2005. Dessa forma, a compensação realizada pela empresa executada não tem o condão de produzir nenhum efeito extintivo ou suspensivo sobre o crédito tributário, uma vez que não foi homologada pela autoridade administrativa ou transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8, conforme estabelece o art. 170-A do CTN. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, como a embargante não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos nesse aspecto. Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como se saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário. Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.** 1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. 2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma. 3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação. 4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. 5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. 6. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996 Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE.** 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885 Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857) No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 384), não houve manifestação por parte da embargante. Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos. Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a empresa executada veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.** I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante

procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240)PrescriçãoCumprer consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN.No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: : São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.No caso dos autos, os débitos referem-se às competências de 08/1999 a 10/2000 (NFLD 35.736.509-7) e 13/1999 e de 08/2002 a 07/2005 (NFLD 35.736.511-9). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 05/12/2005. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 06/12/2005. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 11/04/2006 e a ação executiva ajuizada em 20/06/2006. O despacho citatório data de 21/06/2006 e a citação da executada foi efetivada em 06/08/2006.Verifica-se, portanto, que em relação às competências de 08/1999 a 11/1999 e 13/1999, houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a data da notificação de lançamento do crédito tributário. Todavia, em relação a esses débitos o pedido perdeu o objeto, porquanto a Secretaria da Receita Federal reconheceu espontaneamente a consumação da decadência (fls. 395/398 destes autos) e a Fazenda Nacional providenciou a substituição das certidões nos autos principais.Em relação às demais competências, não houve a consumação da decadência. Em relação à competência de 12/1999, ressalto que o vencimento da obrigação ocorreu a partir do primeiro dia útil de 2000. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir do ano de 2000, de forma que o início da contagem do prazo de decadência se deu no primeiro dia do exercício de 2001, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Em relação às demais competências, não se verificou a consumação da decadência.Quanto à prescrição, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório (21/06/2006) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que aplica-se à hipótese a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pois essa lei já estava em vigência por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.A substituição das Certidões de Dívida Ativa em nada modifica o marco interruptivo da prescrição, porquanto a devolução do prazo para embargos decorre de mera intimação do embargante, sendo desnecessária a realização de nova citação.Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA -

NULIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, devolve-se o prazo de defesa ao executado, em face da substituição ou emenda da CDA, por meio de simples intimação. 2. Inexistente a apontada nulidade da citação pela ocorrência de intimação para o executado oferecer defesa ao novo título executivo. 3. Mantida a higidez da citação, opera-se validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 920666, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/08/2008) Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Não se verifica, ademais, a alegada abusividade da imposição de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêem expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Marilza Selvagio Maragno em face do INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Subsiste a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

Sentença Antônio Carlos Pacheco de Angelis, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a extinção da execução por absoluta falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; b) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que os valores executados foram objeto de compensação; c) o reconhecimento dos valores compensados, nos termos da Lei n 8.383/91, com a redução do valor do débito; d) o reconhecimento da consumação da prescrição; e) a extinção da execução em relação ao embargante, por não haver prova de que tenha agido com excesso de poder ou infração à lei. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não

caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo porque o art. 135, III do CTN trata de responsabilidade subsidiária dos sócios. Aduz, ainda, a inexigibilidade do título executivo por não preencher os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, 5º. Informa que ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente, e em razão da apelação interposta pela própria embargante, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que a execução fiscal se funda em valores inexigíveis em decorrência do instituto da compensação efetuada pela embargante com base na autorização do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.006612-8. Alega cerceamento de defesa, vez que à embargante não foi propiciada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, quando do lançamento do débito. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/54). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 56 e a execução foi suspensa. Os processos administrativos que deram origem aos débitos foram juntados às fls. 60/331. A União ofertou impugnação, sustentando a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento nos arts. 13 da Lei nº 8.620/93, 124, II, e 135 do CTN. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Asseverou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN e Súmula nº 212 do STJ. Afirmou a inocorrência da prescrição dos créditos em cobrança, não podendo a embargada arcar com os efeitos da demora na citação da executada por motivos atribuíveis exclusivamente ao serviço judiciário. Requereu, por fim, prazo para análise da eventual ocorrência de decadência das competências exigidas. O prazo requerido pela embargada foi concedido pela decisão às fls. 346. Às fls. 349/351 informou a substituição das Certidões de Dívida Ativa em face da consumação da decadência de algumas competências. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 356, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ilegitimidade passiva Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, pois a responsabilidade dos sócios disciplinada no art. 135, inciso III do CTN é subsidiária. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei nº 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, mas os sócios figuraram na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exerçam cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma dos artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já

distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDRESP 1083252, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/07/2010 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUTIVO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE FAZ CONSTAR O NOME DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO, CERTEZA E HIGIDEZ DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A certidão de dívida ativa, embasadora do executivo fiscal, goza de presunção e certeza quanto a todos os seus elementos, quais sejam: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. 2. A inversão do ônus da prova é mister, quando a execução fiscal cuja certidão de dívida ativa faz constar o nome da pessoa jurídica e do sócio-gerente como co-responsável pelo pagamento da dívida fiscal, porquanto a CDA ostenta presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: REsp 882.237 - RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 17 de setembro de 2008; AgRg no REsp 731.539 - MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, DJ de 26 de outubro de 2007; AgRg no EREsp 731.539 - MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJ de 04 de junho de 2007). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEARSP 978243, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/11/2008 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN. 1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução. 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660 - grifo nosso) Embora o embargante tenha demonstrado que não houve a dissolução da empresa e sim mera alteração de endereço, caberia a ele comprovar que, na condição de sócio-gerente da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, constando o nome do embargante da Certidão de Dívida Ativa, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual em nenhum momento foi elidida por meio de prova inequívoca nestes autos. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante. Consoante o artigo 2º, 5º da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões os respectivos números dos processos administrativos. De qualquer forma, os processos administrativos foram juntados aos autos, tendo sido comprovada a notificação da empresa executada do lançamento do débito, na pessoa de um de seus sócios-gerentes, o que demonstra a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará

obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Compensação Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. A sentença proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, anexada aos autos dos processos administrativos, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos da contribuição previdenciária exigida com base no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, art. 22º, inciso I da Lei n. 8.212/91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I, II, III, e IV e art. 30, inciso I da Lei nº 8.212-91, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando os critérios de correção monetária a serem utilizados na compensação do indébito. No mais, negou provimento à apelação das autoras. Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, após julgamento de Recurso Especial e Agravos Regimentais, foi proferida decisão pelo ilustre Ministro Vice-Presidente do STJ, o qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do art. 328-A do RISTF, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n 561.908-7. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a embargante realizar ou não a compensação, pois já está sendo analisada nos autos n 1999.61.15.006612-8. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos supra referidos, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes ao dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que

a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação.II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358)Por outro lado, há dúvidas a respeito do suposto crédito informado pela embargante, já que somente poderia ser aferido mediante prova pericial. Além disso, a compensação informada pela embargante à autoridade através de GFIPs, realizada com base no art. 66 da lei 8383/91, não foi homologada pela autoridade fiscal. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, constata-se que houve lançamento dos débitos objeto de compensação em 05/12/2005, tendo a empresa executada sido notificada do lançamento em 06/12/2005. Dessa forma, a compensação realizada pela empresa executada não tem o condão de produzir nenhum efeito extintivo ou suspensivo sobre o crédito tributário, uma vez que não foi homologada pela autoridade administrativa ou transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8, conforme estabelece o art. 170-A do CTN.Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda.Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80.Assim, como a embargante não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos nesse aspecto.Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como se saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário.Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980.2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma.3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação.4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte.5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito.6. Apelação não provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)No caso dos autos, o embargante não requereu a produção de prova pericial. Instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 356), não houve manifestação por parte do embargante.Assim, o embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos.Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a empresa executada veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida.Nesse sentido:EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008 Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Prescrição Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso dos autos, os débitos referem-se às competências de 08/1999 a 10/2000 (NFLD 35.736.509-7) e 13/1999 e de 08/2002 a 07/2005 (NFLD 35.736.511-9). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 05/12/2005. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 06/12/2005. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 11/04/2006 e a ação executiva ajuizada em 20/06/2006. O despacho citatório data de 21/06/2006 e a citação da executada foi efetivada em 06/08/2006. Verifica-se, portanto, que em relação às competências de 08/1999 a 11/1999 e 13/1999, houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a data da notificação de lançamento do crédito tributário. Todavia, em relação a esses débitos o pedido

perdeu o objeto, porquanto a Secretaria da Receita Federal reconheceu espontaneamente a consumação da decadência (fls. 395/398 destes autos) e a Fazenda Nacional providenciou a substituição das certidões nos autos principais. Em relação às demais competências, não houve a consumação da decadência. Em relação à competência de 12/1999, ressalto que o vencimento da obrigação ocorreu a partir do primeiro dia útil de 2000. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir do ano de 2000, de forma que o início da contagem do prazo de decadência se deu no primeiro dia do exercício de 2001, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Em relação às demais competências, não se verificou a consumação da decadência. Quanto à prescrição, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório (21/06/2006) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que aplica-se à hipótese a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pois essa lei já estava em vigência por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. A substituição das Certidões de Dívida Ativa em nada modifica o marco interruptivo da prescrição, porquanto a devolução do prazo para embargos decorre de mera intimação do embargante, sendo desnecessária a realização de nova citação. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA - NULIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, devolve-se o prazo de defesa ao executado, em face da substituição ou emenda da CDA, por meio de simples intimação. 2. Inexistente a apontada nulidade da citação pela ocorrência de intimação para o executado oferecer defesa ao novo título executivo. 3. Mantida a higidez da citação, opera-se validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 920666, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/08/2008) Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Não se verifica, ademais, a alegada abusividade da imposição de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Antônio Carlos Pacheco de Angelis em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Subsiste a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais, desamparando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

Sentença Editora Indústria e Comércio Gráfico O Express, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a extinção da execução por absoluta falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; b) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que os valores executados foram objeto de compensação; c) o reconhecimento dos valores compensados, nos termos da Lei n. 8.383/91, com a redução do valor do débito; d) o reconhecimento da consumação da prescrição; e) a desconstituição da penhora. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente. Informa, ainda, que, em razão da apelação interposta, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega, em sede preliminar, que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em virtude da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Sustenta que a execução fiscal se funda em valores inexigíveis em decorrência do instituto da compensação efetuada pela embargante com base na autorização do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.006612-8. Afirma que as compensações ocorreram em período anterior à vigência do art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, razão pela qual o trânsito em julgado da decisão judicial é despiciente à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Assevera que a multa de 20% aplicada ao débito fiscal configura verdadeira forma de confisco, vedado pelo texto constitucional, uma vez que se trata de tributo confessado e quitado mediante compensação, devendo a mesma ser excluída pelo Poder Judiciário em decorrência do princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/80). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 82 e os processos administrativos que deram origem à inscrição do débito foram juntados às fls. 89/366. A União ofertou impugnação, alegando a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Sustentou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN e Súmula nº 212 do STJ. Asseverou a inoportunidade da prescrição dos créditos em cobro, não podendo a embargada arcar com os efeitos da demora na citação da executada por motivos atribuíveis exclusivamente ao serviço judiciário. Requereu, por fim, prazo para análise da eventual ocorrência de decadência das competências exigidas. Juntou os documentos de fls. 380/388. O prazo requerido pela embargada foi concedido pela decisão de fls. 389. Às fls. 392/394 informou a substituição das Certidões de Dívida Ativa em face da consumação da decadência de algumas competências. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 399, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pelo embargante. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões os respectivos números dos processos administrativos. De qualquer forma, os processos administrativos foram juntados aos autos às fls. 89/366, tendo sido comprovada a notificação da empresa executada do lançamento do débito. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato

gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ressalto, ainda, que a Fazenda Nacional substituiu as certidões de dívida ativa às fls. 136/137 dos autos principais, excluindo da cobrança as competências relativas ao exercício de 1999, atingidas pela decadência (fls. 395/398 destes embargos). A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Compensação Inicialmente, rejeito a alegação de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. A sentença proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 124/139 destes autos) julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos da contribuição previdenciária exigida com base no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, art. 22º, inciso I da Lei n. 8.212/91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I, II, III, e IV e art. 30, inciso I da Lei nº 8.212-91, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando os critérios de correção monetária a serem utilizados na compensação do indébito. No mais, negou provimento à apelação das autoras. Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, após julgamento de Recurso Especial e Agravos Regimentais, foi proferida decisão pelo ilustre Ministro Vice-Presidente do STJ, o qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do art. 328-A do RISTF, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 561.908-7. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a embargante realizar ou não a compensação, pois essa está sendo analisada nos autos n. 1999.61.15.006612-8. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos supra referidos, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n. 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes aos dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido.** (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação. II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida.** (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968 Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU

de 28/11/2007, p. 358) Por outro lado, há dúvidas a respeito do suposto crédito informado pela embargante, já que somente poderia ser aferido mediante prova pericial. Além disso, a compensação informada pela embargante à autoridade através de GFIPs, realizada com base no art. 66 da lei 8383/91, não foi homologada pela autoridade fiscal. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, constata-se que houve lançamento dos débitos objeto de compensação em 05/12/2005, tendo a empresa executada sido notificada do lançamento em 06/12/2005. Dessa forma, a compensação realizada pela empresa executada não tem o condão de produzir nenhum efeito extintivo ou suspensivo sobre o crédito tributário, uma vez que não foi homologada pela autoridade administrativa ou transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8, conforme estabelece o art. 170-A do CTN. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, como a embargante não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos nesse aspecto. Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como se saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário. Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1.** A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. **2.** Entendimento pacífico desta Terceira Turma. **3.** Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação. **4.** Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. **5.** No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. **6.** Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996 Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1-** Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. **2-** Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. **3-** Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. **4-** Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885 Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857) No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 399), não houve manifestação (certidão de fls. 402). Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos. Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a embargante veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I -** Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. **II -** No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. **III -** Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante

procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240)PrescriçãoCumprer consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN.No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: : São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.No caso dos autos, os débitos referem-se às competências de 08/1999 a 10/2000 (NFLD 35.736.509-7) e 13/1999 e de 08/2002 a 07/2005 (NFLD 35.736.511-9). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 05/12/2005. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 06/12/2005. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 11/04/2006 e a ação executiva ajuizada em 20/06/2006. O despacho citatório data de 21/06/2006 e a citação da executada foi efetivada em 06/08/2006.Verifica-se, portanto, que em relação às competências de 08/1999 a 11/1999 e 13/1999, houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a data da notificação de lançamento do crédito tributário. Todavia, em relação a esses débitos o pedido perdeu o objeto, porquanto a Secretaria da Receita Federal reconheceu espontaneamente a consumação da decadência (fls. 395/398 destes autos) e a Fazenda Nacional providenciou a substituição das certidões nos autos principais.Em relação às demais competências, não houve a consumação da decadência. Em relação à competência de 12/1999, ressalto que o vencimento da obrigação ocorreu a partir do primeiro dia útil de 2000. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir do ano de 2000, de forma que o início da contagem do prazo de decadência se deu no primeiro dia do exercício de 2001, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Em relação às demais competências, não se verificou a consumação da decadência.Quanto à prescrição, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório (21/06/2006) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que aplica-se à hipótese a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pois essa lei já estava em vigência por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.A substituição das Certidões de Dívida Ativa em nada modifica o marco interruptivo da prescrição, porquanto a devolução do prazo para embargos decorre de mera intimação do embargante, sendo desnecessária a realização de nova citação.Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA -

NULIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, devolve-se o prazo de defesa ao executado, em face da substituição ou emenda da CDA, por meio de simples intimação. 2. Inexistente a apontada nulidade da citação pela ocorrência de intimação para o executado oferecer defesa ao novo título executivo. 3. Mantida a higidez da citação, opera-se validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 920666, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/08/2008) Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Não se verifica, ademais, a alegada abusividade da imposição de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêem expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Editora Industria e Comércio Gráfico o Express em face do INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Subsiste a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-57.2008.403.6115 (2008.61.15.001140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) SILVIA HELENA CUSTODIO (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 -)

Sentença Silvia Helena Custódio, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e da consumação da prescrição. Requer, ainda, seja declarada a nulidade da CDA, pela não observância das formalidades legais, como a notificação da embargante no processo administrativo. Sustenta que não existem provas da ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, sendo indevida a inclusão de seu nome no pólo passivo da execução pela simples falta de recolhimento dos tributos. Afirma, ainda, que houve a consumação da prescrição intercorrente, porquanto o exequente permaneceu mais de cinco anos sem se manifestar no processo. Pleiteia a desconstituição da penhora e a redução da multa moratória para 2%. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/60). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 62 e a execução foi

suspensa. A União ofertou impugnação, ressaltando que o débito objeto do presente processo foi declarado pela própria contribuinte em sua Declaração de Rendimentos regularmente entregue à Delegacia da Receita Federal. Afirmou a inocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pois a declaração relativa aos créditos foi recepcionada pela Receita Federal em 28/05/1997. Salientou que tanto a empresa executada quanto a sócia foram citadas na mesma data e que a execução não esteve paralisada e não foi arquivada nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Defendeu a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Asseverou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN. Sustentou, por fim, que as regras previstas na Lei n. 9.298/96 não se aplicam ao caso, não havendo que se falar em limitação da multa ao percentual de 2%. Juntou os documentos de fls. 80/81. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 82, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, consoante a certidão que instrui a execução em apenso o respectivo número do processo administrativo. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, para fins de instrução do feito. Em hipóteses semelhantes, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RESTANDO DÉBITOS COM O FISCO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Deixo de analisar a questão referente à alegação de que os créditos estão prescritos, visto que a embargante, sequer juntou cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa. 2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.(...)9. Apelação provida, em parte. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 469133 Processo: 199903990227850, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 23/04/2007, p. 261 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...)VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (...)XIII - Apelação e remessa oficial providas. Reforma da sentença recorrida, com a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme os critérios do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 687585 Processo: 200103990193927, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 02/03/2007, p. 494 - grifo nosso) Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a COFINS, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso desse tributo, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nesses casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente

recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa.Legitimidade de parteSustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o simples inadimplemento da obrigação não autoriza, por si só, o redirecionamento da obrigação tributária para os sócios. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção da sócia no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas situações de o nome do sócio-gerente constar ou não da CDA, a regra do ônus da prova da presença dos requisitos do art. 135, III, do CTN é aplicada de forma distinta para cada caso. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis, incumbe a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Em casos como o dos autos, em que o nome do sócio não constou da CDA, a prova incumbe à Fazenda, que nesse caso deve pleitear o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada. Determinada a citação da empresa no endereço onde exercia as suas atividades, a carta citatória retornou com o AR negativo (fls. 13 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, o Analista Judiciário Executante de Mandados se dirigiu à Rua Quintino Bocaiuva, 1001 e constatou que a empresa não se encontrava no local onde exercia as suas atividades há aproximadamente dois anos (fls. 23 dos autos da execução fiscal). Por essa razão, a executada foi citada na pessoa de sua representante legal, que informou que a empresa fechou há anos, e que desta não restaram bens. Fica demonstrado, dessa forma, que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, pois não informou ao Fisco eventual mudança de endereço e promoveu a sua dissolução sem regularizar as pendências tributárias.Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO

FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.PrescriçãoO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da entrega da declaração ao fisco inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN.Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.No caso dos autos, a Declaração n 8808629, que deu origem ao débito objeto da execução fiscal em apenso, foi apresentada à Receita Federal em 28/05/1997, conforme comprova o documento apresentado pela Fazenda Nacional com a impugnação (fls. 80). Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de entrega da declaração e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado.Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos.A disciplina da

prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.**1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente.2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Na hipótese em tela, milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pois não foi possível efetivar-se sua citação de imediato em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente. Assim, as execuções fiscais foram ajuizadas antes do decurso do prazo prescricional. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição. De qualquer forma, a empresa executada foi citada na pessoa de sua representante legal em 30/08/2001 (fls. 23 dos autos da execução fiscal). Assim, ainda que fosse tomada a citação como marco interruptivo da prescrição, não teria ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da entrega da declaração. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição. Sustenta a embargante, no entanto, a consumação da prescrição em relação a ela, porquanto somente foi incluída no pólo passivo da execução fiscal e citada em 05/05/2008. Sem razão. No que tange à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN). O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.**1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/10/2008 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso) No caso dos autos, como já foi dito, a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da execução fiscal em 29/11/1999. A prescrição foi novamente interrompida com a efetiva citação da empresa executada, na pessoa da própria embargante, em 30 de agosto de 2001. Na mesma ocasião a embargante também foi citada na condição de co-executada (fls. 23 dos autos da execução). Assim, analisando-se o lapso temporal decorrido entre as citações da empresa executada nos autos da execução fiscal e a data da citação da embargante, verifica-se que não restou superado o prazo prescricional quinquenal. Como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, embora não tenha havido a formal inclusão das sócias no pólo passivo da execução fiscal por ocasião das citações delas, tal irregularidade foi regularizada posteriormente perante o setor de distribuição, a pedido da própria Fazenda Nacional (fls. 59/60 dos autos da execução fiscal). A decisão de fls. 64 dos autos da execução fiscal determinou a regularização do cadastro processual e a

intimação das co-executadas da constrição. Constata-se, portanto, que apesar da irregularidade referente à formal inclusão da embargante no pólo passivo da execução, a interrupção da prescrição, em relação a ela, ocorreu com a sua efetiva citação, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. No mais, compulsando os autos em apenso, verifico que em nenhum momento a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos por culpa ou inércia da exequente. Da mesma forma, em nenhum momento os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Não se aplica à hipótese, portanto, o disposto no 4º do dispositivo mencionado. Não houve a consumação da prescrição intercorrente. Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. Em consulta à sentença e acórdãos proferidos nos autos 2000.61.15.000672-0 por meio do sistema informatizado da Justiça Federal e do sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet, verificou-se que a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior de contribuição para o FINSOCIAL, exigidos com base no art. 9º da Lei n. 7.689/88, art. 7º da Lei n. 7.787/89, art. 1º da Lei n. 7.894/89, art. 1º da Lei n. 8.147/90, naquilo que excede a alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS, PIS, CSSL e IRPJ. Em sede de apelação, foi reconhecida a prescrição da pretensão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto. Constata-se, dessa forma, que o direito da embargante à compensação não foi reconhecido judicialmente nos autos n. 2000.61.15.000672-0. Dessa forma, nada há que ser apreciado a esse respeito nos presentes embargos, sob pena de violação da coisa julgada. Já nos autos n. 2000.61.15.000675-6, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o PIS, e referente às diferenças dos valores exigidos com base nos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88 e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com parcelas vincendas do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL. Em segundo grau, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, para declarar a manutenção do critério da semestralidade, sem correção monetária, da base de cálculo do PIS até a MP 1212/95. Os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de Recurso Especial. Por decisão monocrática, o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki deu provimento ao recurso das autoras, para (a) reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso e (b) determinar a aplicação da correção e dos juros conforme a fundamentação; bem como deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para autorizar a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS. Contra a decisão foi interposto Agravo Regimental pela Fazenda Nacional, o qual foi negado provimento. Há notícia, porém, da interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal, o qual teve o andamento sobrestado por decisão do ilustre Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, nos termos do artigo 328-A, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 561.908-7, RS. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a empresa executada realizar ou não a compensação, pois essa possibilidade foi afastada nos autos n. 2000.61.15.000672-0 e está sendo analisada nos autos n. 2000.61.15.000675-6. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Não há conexão entre estes embargos e aquelas ações, pois os pedidos e as causas de pedir são diversos, não havendo justificativa para a reunião das ações. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos n. 2000.61.15.000675-6, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n. 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes aos dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da argüição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da**

compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação.II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública.III. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358)Ademais, nos presentes autos, a embargante limitou-se a informar que os valores cobrados na execução fiscal não foram recolhidos porque teriam sido compensados, mas não informou, como deveria ter informado, quais os valores que deram origem aos créditos que possibilitariam a ela promover essa compensação. Isso porque a compensação envolve os valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser recolhidos em razão da compensação.Na realidade, para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda.Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80.Assim, como a autora não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos.Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados nas execuções fiscais em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário.Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Noutro giro verbal, a embargante sequer cuidou de especificar quais os valores dos créditos a que faria jus. Assim, mesmo que se entenda possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores, ou seja, para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980.2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma.3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação.4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte.5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito.6. Apelação não provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 82), não houve manifestação.Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos.Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a embargante veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra

de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008 Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória, ressalto que é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão fixadas em até 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Por força da especialidade da norma tributária e pela inexistência da relação de consumo, resta descaracterizada a possibilidade da minoração da multa para o montante de 2% (dois por cento). Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica dos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é forjado e perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. Nesses termos, descarta-se por completo a incidência do artigo 52, 1º CDC e a pretendida redução da multa moratória. Trata-se, inclusive, de matéria pacificada pelos tribunais, dentre eles o E. TRF 3ª Região, como se verifica pelo teor dos seguintes precedentes: Contribuição previdenciária. Falta de pagamento. Correção monetária. Juros. Multa moratória. Cumulação. Possibilidade. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (...) V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o 1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida. TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 841444, Processo: 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 27/07/2007, p. 457 - grifos nossos) Processual Civil - Apelação - Não-Conhecimento - Inovação do pedido - multa moratória de 20% - Redução - Impossibilidade - Ausência de Lei Posterior Benigna - CDC - Aplicabilidade restrita às relações de consumo. 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 3. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 4. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1084844, Processo: 2006.03.99.003272-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 06/07/2007, p. 473 - grifos nossos) Contudo, deve ser reconhecido o caráter confiscatório da imposição de multa moratória de 30% (trinta por cento). A fixação do percentual da multa moratória em 30% encontrava respaldo no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n 8.981/95. Com o advento da Lei 9.430/96, porém, o percentual das multas moratórias exaradas após 01/01/1997 foi reduzido para 20% (vinte por cento), como já afirmado acima. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei nº 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual deve-se reduzir o percentual da multa fixada na

Certidão de Dívida Ativa para 20% no caso em tela. Esse entendimento está consolidado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.(...)6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231443Processo: 200261820417127, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 17/12/2007, p. 645)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - DISPENSA DE PREPARO. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.(...)11. Quanto ao percentual de 30%, cobrado a título de multa de mora, embora não caiba aqui a aplicação da disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, revela-se possível a sua redução, face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.12. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96.13. Rejeitada preliminar de deserção14. Parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória de 30% para 20%.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231933Processo: 200461130036906, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 12/12/2007, p. 331)A fixação de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover um aumento abusivo do valor do tributo, mas tão-somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Logo, a cobrança da multa moratória não implica em violação ao princípio do não confisco, disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição da República.A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Silvia Helena Custódio em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a redução da multa moratória incidente sobre a dívida cobrada na execução fiscal em apenso (1999.61.15.007299-2) de 30% para 20%. Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos.Incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União, sobre o valor remanescente a ser executado (súmula 168 do extinto TFR). Ademais, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor a ser excluído, em prol da parte embargante, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que o valor do débito é superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

Sentença Antonia Aparecida de Moraes Custódio, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e da consumação da prescrição. Requer, ainda, seja declarada a nulidade da CDA, pela não observância das formalidades legais, como a notificação da embargante no processo administrativo. Sustenta que não existem provas da ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, sendo indevida a inclusão de seu nome no pólo passivo da execução pela simples falta de recolhimento dos tributos. Afirma, ainda, que houve a consumação da prescrição intercorrente, porquanto o exequente permaneceu mais de cinco anos sem se manifestar no processo. Pleiteia a desconstituição da penhora e a redução da multa moratória para 2%. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/60). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 62 e a execução foi suspensa. A União ofertou impugnação, ressaltando que o débito objeto do presente processo foi declarado pela própria contribuinte em sua Declaração de Rendimentos regularmente entregue à Delegacia da Receita Federal. Afirmou a inoportunidade da prescrição dos créditos em cobro, pois a declaração relativa aos créditos foi recepcionada pela Receita Federal em 28/05/1997. Salientou que tanto a empresa executada quanto a sócia foram citadas na mesma data e que a execução não esteve paralisada e não foi arquivada nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Defendeu a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Asseverou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN. Sustentou, por fim, que as regras previstas na Lei n. 9.298/96 não se aplicam ao caso, não havendo que se falar em limitação da multa ao percentual de 2%. Juntou os documentos de fls. 80/81. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 82, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão que instrui a execução em apenso o respectivo número do processo administrativo. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraído cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, para fins de instrução do feito. Em hipóteses semelhantes, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RESTANDO DÉBITOS COM O FISCO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Deixo de analisar a questão referente à alegação de que os créditos estão prescritos, visto que a embargante, sequer juntou cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa. 2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.(...)9. Apelação provida, em parte. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 469133 Processo: 199903990227850, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 23/04/2007, p. 261 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...)VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (...)XIII - Apelação e remessa oficial providas. Reforma da sentença recorrida, com a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme os critérios

do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 687585Processo: 200103990193927, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 02/03/2007, p. 494 - grifo nosso)Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a COFINS, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso desse tributo, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nesses casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação

do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa.Legitimidade de parteSustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o simples inadimplemento da obrigação não autoriza, por si só, o redirecionamento da obrigação tributária para os sócios. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção da sócia no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas situações de o nome do sócio-gerente constar ou não da CDA, a regra do ônus da prova da presença dos requisitos do art. 135, III, do CTN é aplicada de forma distinta para cada caso. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis, incumbe a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Em casos como o dos autos, em que o nome do sócio não constou da CDA, a prova incumbe à Fazenda, que nesse caso deve pleitear o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada. Determinada a citação da empresa no endereço onde exercia as suas atividades, a carta citatória retornou com o AR negativo (fls. 13 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, o Analista Judiciário Executante de Mandados se dirigiu à Rua Quintino Bocaiúva, 1001 e constatou que a empresa não se encontrava no local onde exercia as suas atividades há aproximadamente dois anos (fls. 23 dos autos da execução fiscal). Por essa razão, a executada foi citada na pessoa de sua representante legal, que informou que a empresa fechou há anos, e que desta não restaram bens. Fica demonstrado, dessa forma, que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, pois não informou ao Fisco eventual mudança de endereço e promoveu a sua dissolução sem regularizar as pendências tributárias.Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo

nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.PrescriçãoO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpram-se os requisitos para a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da entrega da declaração ao fisco inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN.Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.No caso dos autos, a Declaração n 8808629, que deu origem ao débito objeto da execução fiscal em apenso, foi apresentada à Receita Federal em 28/05/1997, conforme comprova o

documento apresentado pela Fazenda Nacional com a impugnação (fls. 80). Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de entrega da declaração e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n. 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n. 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n. 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n. 6.830/80 no período anterior à LC n. 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n. 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Na hipótese em tela, milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pois não foi possível efetivar-se sua citação de imediato em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente. Assim, as execuções fiscais foram ajuizadas antes do decurso do prazo prescricional. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição. De qualquer forma, a empresa executada foi citada na pessoa de sua representante legal em 30/08/2001 (fls. 23 dos autos da execução fiscal). Assim, ainda que fosse tomada a citação como marco interruptivo da prescrição, não teria ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da entrega da declaração. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição. Sustenta a embargante, no entanto, a consumação da prescrição em relação a ela, porquanto somente foi incluída no pólo passivo da execução fiscal e citada em 05/05/2008. Sem razão. No que tange à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN). O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.** 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/10/2008 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ,

em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)No caso dos autos, como já foi dito, a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da execução fiscal em 29/11/1999. A prescrição foi novamente interrompida com a efetiva citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal Silvia Helena Custódio Rossi, em 30 de agosto de 2001. A embargante foi citada em 12 de setembro de 2001 (fls. 23 dos autos da execução).Assim, analisando-se o lapso temporal decorrido entre as citações da empresa executada nos autos da execução fiscal e a data da citação da embargante, verifica-se que não restou superado o prazo prescricional quinquenal.Como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, embora não tenha havido a formal inclusão das sócias no pólo passivo da execução fiscal por ocasião das citações delas, tal irregularidade foi regularizada posteriormente perante o setor de distribuição, a pedido da própria Fazenda Nacional (fls. 59/60 dos autos da execução fiscal). A decisão de fls. 64 dos autos da execução fiscal determinou a regularização do cadastro processual e a intimação das co-executadas da constrição. Constata-se, portanto, que apesar da irregularidade referente à formal inclusão da embargante no pólo passivo da execução, a interrupção da prescrição, em relação a ela, ocorreu com a sua efetiva citação, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente.No mais, compulsando os autos em apenso, verifico que em nenhum momento a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos por culpa ou inércia da exequente. Da mesma forma, em nenhum momento os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei n 6.830/80. Não se aplica à hipótese, portanto, o disposto no 4º do dispositivo mencionado. Não houve a consumação da prescrição intercorrente.CompensaçãoInicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal.A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional.Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004.Em consulta à sentença e acórdãos proferidos nos autos 2000.61.15.000672-0 por meio do sistema informatizado da Justiça Federal e do sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet, verificou-se que a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior de contribuição para o FINSOCIAL, exigidos com base no art. 9º da Lei n 7.689/88, art. 7º da Lei n 7.787/89, art. 1º da Lei n 7.894/89, art. 1º da Lei n 8.147/90, naquilo que excede a alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS, PIS, CSSL e IRPJ.Em sede de apelação, foi reconhecida a prescrição da pretensão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto.Constata-se, dessa forma, que o direito da embargante à compensação não foi reconhecido judicialmente nos autos n 2000.61.15.000672-0. Dessa forma, nada há que ser apreciado a esse respeito nos presentes embargos, sob pena de violação da coisa julgada.Já nos autos n 2000.61.15.000675-6, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o PIS, e referente às diferenças dos valores exigidos com base nos Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88 e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com parcelas vincendas do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL.Em segundo grau, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, para declarar a manutenção do critério da semestralidade, sem correção monetária, da base de cálculo do PIS até a MP 1212/95.Os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de Recurso Especial. Por decisão monocrática, o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki deu provimento ao recurso das autoras, para (a) reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso e (b) determinar a aplicação da correção e dos juros conforme a fundamentação; bem como deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para autorizar a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS. Contra a decisão foi interposto Agravo Regimental pela Fazenda Nacional, o qual foi negado provimento.Há notícia, porém, da interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal, o qual teve o andamento sobrestado por decisão do ilustre Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, nos termos do artigo 328-A, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n 561.908-7, RS.Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a empresa executada realizar ou não a compensação, pois essa possibilidade foi afastada nos autos n 2000.61.15.000672-0 e está sendo analisada nos autos n 2000.61.15.000675-6. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Não há conexão entre estes embargos e aquelas ações, pois os pedidos e as causas de pedir são diversos, não havendo justificativa para a reunião das ações.Nesse aspecto, resalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos n 2000.61.15.000675-6, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação.Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória.Em casos semelhantes ao dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação.II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública.III. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358)Ademais, nos presentes autos, a embargante limitou-se a informar que os valores cobrados na execução fiscal não foram recolhidos porque teriam sido compensados, mas não informou, como deveria ter informado, quais os valores que deram origem aos créditos que possibilitariam a ela promover essa compensação. Isso porque a compensação envolve os valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser recolhidos em razão da compensação.Na realidade, para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda.Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80.Assim, como a autora não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos.Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados nas execuções fiscais em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário.Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Noutro giro verbal, a embargante sequer cuidou de especificar quais os valores dos créditos a que faria jus. Assim, mesmo que se entenda possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores, ou seja, para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980.2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma.3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação.4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte.5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito.6. Apelação não provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia

produzir (fls. 82), não houve manifestação. Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos. Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a embargante veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008 Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória, ressalto que é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão fixadas em até 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Por força da especialidade da norma tributária e pela inexistência da relação de consumo, resta descaracterizada a possibilidade da minoração da multa para o montante de 2% (dois por cento). Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica dos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é forjado e perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. Nesses termos, descarta-se por completo a incidência do artigo 52, 1º CDC e a pretendida redução da multa moratória. Trata-se, inclusive, de matéria pacificada pelos tribunais, dentre eles o E. TRF 3ª Região, como se verifica pelo teor dos seguintes precedentes: Contribuição previdenciária. Falta de pagamento. Correção monetária. Juros. Multa moratória. Cumulação. Possibilidade. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (...) V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o 1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida. TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 841444, Processo: 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 27/07/2007, p. 457 - grifos nossos) Processual Civil - Apelação - Não-Conhecimento - Inovação do pedido - multa moratória de 20% - Redução - Impossibilidade - Ausência de Lei Posterior Benigna - CDC - Aplicabilidade restrita às relações de consumo. 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 3. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de

consumo.4. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1084844, Processo: 2006.03.99.003272-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 06/07/2007, p. 473 - grifos nossos) Contudo, deve ser reconhecido o caráter confiscatório da imposição de multa moratória de 30% (trinta por cento). A fixação do percentual da multa moratória em 30% encontrava respaldo no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Com o advento da Lei 9.430/96, porém, o percentual das multas moratórias exaradas após 01/01/1997 foi reduzido para 20% (vinte por cento), como já afirmado acima. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei nº 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual deve-se reduzir o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa para 20% no caso em tela. Esse entendimento está consolidado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.(...)6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Processo: 200261820417127, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 17/12/2007, p. 645) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - DISPENSA DE PREPARO. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.(...)11. Quanto ao percentual de 30%, cobrado a título de multa de mora, embora não caiba aqui a aplicação da disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, revela-se possível a sua redução, face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.12. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96.13. Rejeitada preliminar de deserção14. Parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória de 30% para 20%.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1231933 Processo: 200461130036906, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 12/12/2007, p. 331) A fixação de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover um aumento abusivo do valor do tributo, mas tão-somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Logo, a cobrança da multa moratória não implica em violação ao princípio do não confisco, disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição da República. A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Antonia Aparecida de Moraes Custódio em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a

redução da multa moratória incidente sobre a dívida cobrada na execução fiscal em apenso (1999.61.15.007299-2) de 30% para 20%. Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos. Incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União, sobre o valor remanescente a ser executado (súmula 168 do extinto TFR). Ademais, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor a ser excluído, em prol da parte embargante, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que o valor do débito é superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-82.2008.403.6115 (2008.61.15.002173-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002179-9)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Sentença MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que foi movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Star Center Automotivo e outro, objetivando a exclusão de multa e juros moratórios, bem como de correção monetária incluídos no valor executado. Informa que a empresa executada encontra-se falida por força da extensão dos efeitos da quebra da empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo, grupo econômico ao qual pertence. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, assim como a correção monetária aplicada após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 14 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado por linha, conforme certidão de fls. 18. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, a exclusão dos valores relativos à multa, aos juros moratórios e à correção monetária aplicada após a quebra, os quais teriam sido incluídos no crédito cobrado na execução fiscal. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei n.º 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003 (fls. 57 e 81 dos autos principais). Como a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661/45, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n.º 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n.º 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 22: ... a União não se opõe ao pedido de exclusão da sua cobrança em relação à massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE**. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Dessa forma, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito

liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período em que esteve suspensa. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarcante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embarcante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuel Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embarcante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. (TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23, III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa

deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658)Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2004.61.15.002179-9, em apenso.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petroforte Brasileira de Petróleo Ltda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP.Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000490-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001176-9)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA - REPRESENTADA POR JAIR ALBERTO CARMONA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Sentença MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. Requereu o benefício da assistência judiciária no tocante às custas e despesas processuais.Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 08/22.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 24 e o andamento da execução foi suspenso.O processo administrativo que de origem ao crédito fiscal foi juntado por linha, conforme certificado às fls. 30Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002.Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência.Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 07 dos autos, a empresa executada teve sua falência decretada antes da vigência da Lei nº 11.101./2005, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 33: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da

referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência n° 1645/2000 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2004.61.15.001176-9, em apenso.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Ricco Esportes Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto das execuções fiscais em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência n° 1645/2000.Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000627-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001288-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Os presentes Embargos à Execução Fiscal versam sobre a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entre outras alegações.Em assim sendo, considerando o ajuizamento da ADC n° 18 no STF, bem como a medida cautelar deferida pelo relator Ministro Menezes Direito, em 13/08/2008, publicada no DJ de 24/10/2008, verbis: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (grifos nossos)Em consulta ao andamento da ADC mencionada, verifico que em 25.03.2010 foi proferida decisão prorrogando a eficácia de medida cautelar por mais 180 dias.Assim, determino o sobrestamento do feito por 180 dias aguardando-se pronunciamento de Corte Suprema.Int.

0000919-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000980-2)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Sentença Antônio Carlos Pacheco de Angelis, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a extinção da execução por absoluta falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; b) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que os valores executados foram objeto de compensação; c) o reconhecimento dos valores compensados, nos termos da Lei n 8.383/91, com a redução do valor do débito; d) o reconhecimento da consumação da prescrição; e) a extinção da execução em relação ao embargante, por não haver prova de que tenha agido com excesso de poder ou infração à lei. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo porque o art. 135, III do CTN trata de responsabilidade subsidiária dos sócios. Aduz, ainda, a inexigibilidade do título executivo por não preencher os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, 5º. Informa que ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente, e em razão da apelação interposta, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sustenta que a execução fiscal se funda em valores inexigíveis em decorrência do instituto da compensação efetuada pela embargante com base na autorização do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.006612-8. Alega cerceamento de defesa, vez que à embargante não foi propiciada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, quando do lançamento do débito. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição.A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/47).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 49. A União ofertou impugnação, sustentando a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93, 124, II, e 135 do CTN. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Sustentou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN e Súmula nº 212 do STJ. Asseverou a inocorrência da decadência e prescrição dos créditos em cobro, não podendo a embargada arcar com os efeitos da demora na citação da

executada por motivos atribuíveis exclusivamente ao serviço judiciário. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 65, a embargada requereu juntada de documentos (fls.68/71).É o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Ilegitimidade passivaSustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, pois a responsabilidade dos sócios disciplinada no art. 135, inciso III do CTN é subsidiária. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN.Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, mas os sócios figuraram na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exerçam cargo de administração ou gerência da sociedade.Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma dos artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STJ, EDRESP 1083252, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/07/2010 - grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUTIVO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE FAZ CONSTAR O NOME DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO, CERTEZA E HIGIDEZ DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A certidão de dívida ativa, embasadora do executivo fiscal, goza de presunção e certeza quanto a todos os seus elementos, quais sejam: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. 2. A inversão do ônus da prova é mister, quando a execução fiscal cuja certidão de dívida ativa faz constar o nome da pessoa jurídica e do sócio-gerente como co-responsável pelo pagamento da dívida fiscal, porquanto a CDA ostenta presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: REsp 882.237 - RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de

17 de setembro de 2008; AgRg no REsp 731.539 - MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, DJ de 26 de outubro de 2007; AgRg no EREsp 731.539 - MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJ de 04 de junho de 2007). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AEARSP 978243, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/11/2008 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.(STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN.1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução.2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660 - grifo nosso)Embora o embargante tenha demonstrado que não houve a dissolução da empresa e sim mera alteração de endereço, caberia a ele comprovar que, na condição de sócio-gerente da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Todavia, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório.Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso.Por outro lado, constando o nome do embargante da Certidão de Dívida Ativa, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual em nenhum momento foi elidida por meio de prova inequívoca nestes autos.Regularidade das Certidões de Dívida AtivaAfasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante.Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões os respectivos números dos processos administrativos.De qualquer forma, os processos administrativos foram juntados aos autos, tendo sido comprovada a notificação da empresa executada do lançamento do débito, na pessoa de um de seus sócios-gerentes, o que demonstra a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais.Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Compensação Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. A sentença proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, anexada aos autos dos processos administrativos, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos da contribuição previdenciária exigida com base no art. 3º, inciso I da Lei n 7.787/89, art. 22º, inciso I da Lei n 8.212/91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I, II, III, e IV e art. 30, inciso I da Lei nº 8.212-91, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando os critérios de correção monetária a serem utilizados na compensação do indébito. No mais, negou provimento à apelação das autoras. Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, após julgamento de Recurso Especial e Agravos Regimentais, foi proferida decisão pelo ilustre Ministro Vice-Presidente do STJ, o qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do art. 328-A do RISTF, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n 561.908-7. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a embargante realizar ou não a compensação, pois já está sendo analisada nos autos n 1999.61.15.006612-8. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos supra referidos, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes ao dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da argüição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação. II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968 Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358) Por outro lado, há dúvidas a respeito do suposto crédito informado pela embargante, já que somente poderia ser aferido mediante prova pericial. Além disso, a compensação informada pela embargante à autoridade através de GFIPs, realizada com base no art. 66 da lei 8383/91, não foi homologada pela autoridade fiscal. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, constata-se que houve lançamento dos débitos objeto de compensação em 05/12/2005, tendo a empresa executada sido notificada do lançamento em 06/12/2005. Dessa forma, a compensação realizada pela empresa executada não tem o condão de produzir nenhum efeito extintivo ou suspensivo sobre o crédito tributário, uma vez que não foi homologada****

pela autoridade administrativa ou transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8, conforme estabelece o art. 170-A do CTN. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, como a embargante não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos nesse aspecto. Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como se saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário. Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. 2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma. 3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação. 4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. 5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. 6. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996 Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885 Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857) No caso dos autos, o embargante não requereu a produção de prova pericial. Instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 65), não houve manifestação por parte do embargante. Assim, o embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos. Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a empresa executada veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008 Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Prescrição Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito

previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso dos autos, os débitos referem-se às competências de 08/1999 a 10/2000 (NFLD 35.736.510-0) e 08/1999 a 07/2005 (NFLD 35.736.512-7). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 05/12/2005. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 06/12/2005. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 11/04/2006 e a ação executiva foi ajuizada em 20/06/2006. O despacho citatório data de 21/06/2006 e a citação da executada foi efetivada em 06/07/2006. Verifica-se, portanto, que em relação às competências de 08/1999 a 11/1999, houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a data da notificação de lançamento do crédito tributário. Em relação às demais competências, não houve a consumação da decadência. Em relação à competência de 12/1999, ressalto que o vencimento da obrigação ocorreu a partir do primeiro dia útil de 2000. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir do ano de 2000, de forma que o início da contagem do prazo de decadência se deu no primeiro dia do exercício de 2001, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. No mais, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório (21/06/2006) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que se aplica à hipótese a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dada pela Lei Complementar n 118/2005, pois essa lei já estava em vigência por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Em sendo assim, apenas reconheço a decadência do crédito referente às competências de 08/1999 a 11/1999 consignadas nas NFLDs 35.736.510-0 e 35.736.512-7. Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Não se verifica, ademais, a alegada abusividade da imposição de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequiando, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Antônio Carlos Pacheco de Angelis em face do INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.736.510-0 e 35.736.512-7 referentes às competências de agosto de 1999 a novembro de 1999. Subsiste a penhora. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000980-2)) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) Sentença Editora Indústria e Comércio Gráfico O Express, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a extinção da execução por absoluta falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; b) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que os valores executados foram objeto de compensação; c) o reconhecimento dos valores compensados, nos termos da Lei n. 8.383/91, com a redução do valor do débito; d) o reconhecimento da consumação da prescrição; e) a desconstituição da penhora. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente, e em razão da apelação interposta, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega, em sede preliminar, que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em virtude da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Sustenta que a execução fiscal se funda em valores inexigíveis em decorrência do instituto da compensação efetuada pela embargante com base na autorização do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.15.006612-8. Afirma ainda que as compensações ocorreram em período anterior à vigência do art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, razão pela qual o trânsito em julgado da decisão judicial é desnecessária à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Assevera que a multa de 20% aplicada ao débito fiscal configura verdadeira forma de confisco, vedado pelo texto constitucional, uma vez que se trata de tributo confessado e quitado mediante compensação, devendo a mesma ser excluída pelo Poder Judiciário em decorrência do princípio estabelecido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/38). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 40 e os processos administrativos que deram origem à inscrição do débito foram juntados por linha, conforme certificado às fls. 45. A União ofertou impugnação, alegando a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Sustentou a regularidade das certidões que embasam a execução fiscal. Ressaltou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do

CTN e Súmula nº 212 do STJ. Asseverou a inocorrência da decadência e prescrição dos créditos em cobro, não podendo a embargada arcar com os efeitos da demora na citação da executada por motivos atribuíveis exclusivamente ao serviço judiciário. Sustentou o caráter não-confiscatório da multa aplicada ao débito. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 60, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões os respectivos números dos processos administrativos. De qualquer forma, os processos administrativos foram juntados aos autos, tendo sido comprovada a notificação da empresa executada do lançamento do débito. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Compensação Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. A sentença proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, anexada aos autos dos processos administrativos, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos da contribuição previdenciária exigida com base no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, art. 22º, inciso I da Lei n. 8.212/91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I, II, III, e IV e art. 30, inciso I da Lei nº 8.212-91, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando os critérios de correção monetária a serem utilizados na compensação do indébito. No mais, negou provimento à apelação das autoras. Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, após julgamento de Recurso Especial e Agravos Regimentais, foi proferida decisão pelo ilustre Ministro Vice-Presidente do STJ, o qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do art. 328-A do RISTF, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 561.908-7. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a embargante realizar ou não a compensação, pois já está sendo analisada nos autos n. 1999.61.15.006612-8. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Nesse aspecto, ressalto que,

não havendo decisão transitada em julgado nos autos supra referidos, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes aos dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação. II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968, Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358) Por outro lado, há dúvidas a respeito do suposto crédito informado pela embargante, já que somente poderia ser aferido mediante prova pericial. Além disso, a compensação informada pela embargante à autoridade através de GFIPs, realizada com base no art. 66 da lei 8383/91, não foi homologada pela autoridade fiscal. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, constata-se que houve lançamento dos débitos objeto de compensação em 05/12/2005, tendo a empresa executada sido notificada do lançamento em 06/12/2005. Dessa forma, a compensação realizada pela empresa executada não tem o condão de produzir nenhum efeito extintivo ou suspensivo sobre o crédito tributário, uma vez que não foi homologada pela autoridade administrativa ou transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8, conforme estabelece o art. 170-A do CTN. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, como a embargante não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos nesse aspecto. Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como se saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário. Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. 2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma. 3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação. 4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. 5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. 6. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996, Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à********

embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 60), não houve manifestação por parte da embargante. Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos. Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a embargante veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Prescrição Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no

Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso dos autos, os débitos referem-se às competências de 08/1999 a 10/2000 (NFLD 35.736.510-0) e 08/1999 a 07/2005 (NFLD 35.736.512-7). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 05/12/2005. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 06/12/2005. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 11/04/2006 e a ação executiva foi ajuizada em 20/06/2006. O despacho citatório data de 21/06/2006 e a citação da executada foi efetivada em 06/07/2006. Verifica-se, portanto, que em relação às competências de 08/1999 a 11/1999, houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a data da notificação de lançamento do crédito tributário. Em relação às demais competências, não houve a consumação da decadência. Em relação à competência de 12/1999, ressalto que o vencimento da obrigação ocorreu a partir do primeiro dia útil de 2000. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir do ano de 2000, de forma que o início da contagem do prazo de decadência se deu no primeiro dia do exercício de 2001, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. No mais, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório (21/06/2006) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que se aplica à hipótese a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, pois essa lei já estava em vigência por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Em sendo assim, apenas reconheço a decadência do crédito referente às competências de 08/1999 a 11/1999 consignadas nas NFLDs 35.736.510-0 e 35.736.512-7. Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Não se verifica, ademais, a alegada abusividade da imposição de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêem expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Editora Industria e Comércio Gráfico o Express em face do INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos tributários

consubstanciados nas NFLDs 35.736.510-0 e 35.736.512-7 referentes às competências de agosto de 1999 a novembro de 1999. Subsiste a penhora. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000980-2)) MARILZA SELVAGIO MARAGNO (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Sentença Marilza Selvagio Maragno, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a extinção da execução por absoluta falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; b) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que os valores executados foram objeto de compensação; c) o reconhecimento dos valores compensados, nos termos da Lei n 8.383/91, com a redução do valor do débito; d) o reconhecimento da consumação da prescrição; e) a extinção da execução em relação ao embargante, por não haver prova de que tenha agido com excesso de poder ou infração à lei. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo porque o art. 135, III do CTN trata de responsabilidade subsidiária dos sócios. Aduz, ainda, a inexigibilidade do título executivo por não preencher os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, 5º. Informa que ajuizou ação de rito ordinário, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente, e em razão da apelação interposta, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que a execução fiscal se funda em valores inexigíveis em decorrência do instituto da compensação efetuada pela embargante com base na autorização do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.006612-8. Alega cerceamento de defesa, vez que à embargante não foi propiciada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, quando do lançamento do débito. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/44). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 46. A União ofertou impugnação, sustentando a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93, 124, II, e 135 do CTN. Alegou a impossibilidade da discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei de Execução Fiscal. Sustentou a vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN e Súmula nº 212 do STJ. Asseverou a inocorrência da decadência e prescrição dos créditos em cobro, não podendo a embargada arcar com os efeitos da demora na citação da executada por motivos atribuíveis exclusivamente ao serviço judiciário. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 62, a embargada requereu a juntada de documentos (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ilegitimidade passiva Sustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, pois a responsabilidade dos sócios disciplinada no art. 135, inciso III do CTN é subsidiária. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, mas os sócios figuraram na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exerçam cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma dos artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no

juízo do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDRESP 1083252, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/07/2010 - grifos nossos) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUTIVO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE FAZ CONSTAR O NOME DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO, CERTEZA E HIGIDEZ DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** 1. A certidão de dívida ativa, embasadora do executivo fiscal, goza de presunção e certeza quanto a todos os seus elementos, quais sejam: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. 2. A inversão do ônus da prova é mister, quando a execução fiscal cuja certidão de dívida ativa faz constar o nome da pessoa jurídica e do sócio-gerente como co-responsável pelo pagamento da dívida fiscal, porquanto a CDA ostenta presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: REsp 882.237 - RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 17 de setembro de 2008; AgRg no REsp 731.539 - MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, DJ de 26 de outubro de 2007; AgRg no EREsp 731.539 - MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJ de 04 de junho de 2007). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEARSP 978243, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/11/2008 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN.** 1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução. 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660 - grifo nosso) Embora a embargante tenha demonstrado que não houve a dissolução da empresa e sim mera alteração de endereço, caberia a ela comprovar que, na condição de sócia-gerente da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos. Todavia, a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, constando o nome da embargante da Certidão de Dívida Ativa, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual em nenhum momento foi elidida por meio de prova inequívoca nestes autos. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Afasto a preliminar de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal argüida pela embargante. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões os respectivos números dos processos administrativos. De qualquer forma, os processos administrativos foram juntados aos autos, tendo sido comprovada a notificação da empresa executada do lançamento do débito, na pessoa da embargante, o que demonstra a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Compensação Inicialmente, rejeito a alegação da embargada de que a compensação não pode ser oposta nos embargos à execução fiscal. A vedação do art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação da embargante, tendo em vista que é anterior ao permissivo legal do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que regulamentou o art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, RESP 435.717/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/02/2005; RESP 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2004. A sentença proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, anexada aos autos dos processos administrativos, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos da contribuição previdenciária exigida com base no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, art. 22º, inciso I da Lei n. 8.212/91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I, II, III, e IV e art. 30, inciso I da Lei nº 8.212-91, limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando os critérios de correção monetária a serem utilizados na compensação do indébito. No mais, negou provimento à apelação das autoras. Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que, após julgamento de Recurso Especial e Agravos Regimentais, foi proferida decisão pelo ilustre Ministro Vice-Presidente do STJ, o qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, nos termos do art. 328-A do RISTF, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 561.908-7. Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a embargante realizar ou não a compensação, pois já está sendo analisada nos autos n. 1999.61.15.006612-8. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do

crédito tributário. Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos supra referidos, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação. Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Em casos semelhantes aos dos autos, assim se manifestou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação. II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968 Processo: 20026182028371, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358) Por outro lado, há dúvidas a respeito do suposto crédito informado pela embargante, já que somente poderia ser aferido mediante prova pericial. Além disso, a compensação informada pela embargante à autoridade através de GFIPs, realizada com base no art. 66 da lei 8383/91, não foi homologada pela autoridade fiscal. Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, constata-se que houve lançamento dos débitos objeto de compensação em 05/12/2005, tendo a empresa executada sido notificada do lançamento em 06/12/2005. Dessa forma, a compensação realizada pela empresa executada não tem o condão de produzir nenhum efeito extintivo ou suspensivo sobre o crédito tributário, uma vez que não foi homologada pela autoridade administrativa ou transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 1999.61.15.006612-8, conforme estabelece o art. 170-A do CTN. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, como a embargante não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos nesse aspecto. Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como se saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário. Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. 2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma. 3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação. 4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. 5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. 6. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996 Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da********

compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 62), não houve manifestação por parte da embargante. Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos. Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a empresa executada veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240) Prescrição Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e

de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso dos autos, os débitos referem-se às competências de 08/1999 a 10/2000 (NFLD 35.736.510-0) e 08/1999 a 07/2005 (NFLD 35.736.512-7). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 05/12/2005. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 06/12/2005. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 11/04/2006 e a ação executiva foi ajuizada em 20/06/2006. O despacho citatório data de 21/06/2006 e a citação da executada foi efetivada em 06/07/2006. Verifica-se, portanto, que em relação às competências de 08/1999 a 11/1999, houve a superação do prazo quinquenal de decadência, pois decorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e a data da notificação de lançamento do crédito tributário. Em relação às demais competências, não houve a consumação da decadência. Em relação à competência de 12/1999, ressalto que o vencimento da obrigação ocorreu a partir do primeiro dia útil de 2000. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir do ano de 2000, de forma que o início da contagem do prazo de decadência se deu no primeiro dia do exercício de 2001, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. No mais, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório (21/06/2006) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que se aplica à hipótese a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, pois essa lei já estava em vigência por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Em sendo assim, apenas reconheço a decadência do crédito referente às competências de 08/1999 a 11/1999 consignadas nas NFLDs 35.736.510-0 e 35.736.512-7. Multa Não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Não se verifica, ademais, a alegada abusividade da imposição de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) A imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No cálculo do débito exequiando, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Marilza Selvagio Maragno em face do INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a

decadência dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.736.510-0 e 35.736.512-7 referentes às competências de agosto de 1999 a novembro de 1999. Subsiste a penhora. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, II). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-83.2004.403.6115 (2004.61.15.002182-9)) MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Sentença MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nova Pirâmide materiais para construção Ltda, objetivando a exclusão de multa e juros moratórios, bem como de correção monetária incluídos no valor executado. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, assim como a correção monetária aplicada após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 13 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado por linha, conforme certidão de fls. 17. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, a exclusão dos valores relativos à multa, aos juros moratórios e à correção monetária aplicada após a quebra, os quais teriam sido incluídos no crédito cobrado na execução fiscal. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003 (fls. 85/86 dos autos principais). Como a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n. 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 21: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Dessa forma, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período em que esteve suspensa. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes

julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/em bargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuel Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. (TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23, III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando

suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658)Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2004.61.15.002182-9, em apenso.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petroforte Brasileira de Petróleo Ltda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP.Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001851-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001850-6)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)

1. Recebo a apelação de fls. 120/131 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista a embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002017-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SentençaIndustria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhes foi movida pela Caixa Econômica Federal (autos em apenso n.º 2000.61.15.003074-6), objetivando a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva sob o argumento de que o inadimplemento do tributo não ensejaria o redirecionamento da execução contra o sócio.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 09.Intimada, a Caixa Econômica Federal em manifestação de fls. 11/16 afirmou que as contribuições ao FGTS têm natureza não tributária e sustentou a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da demanda, com fulcro no Código Civil e na Lei 9.467/97. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.No caso presente, a embargante sustenta a ilegitimidade de seu sócio-gerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal sob o argumento de que o inadimplemento do tributo não decorreu de atos elencados no art. 135, caput, do CTN que ensejasse a responsabilidade solidária do sócio.As execuções fiscais referem-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de setembro de 1992 a fevereiro de 1993. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos.O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988)Com efeito, as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Por conseqüência, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não pode a exequente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art.

135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 898274/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007, p. 236 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso).Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal dos administradores, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato. Essa responsabilização deveria ser feita, portanto, mediante comprovação inequívoca de que os sócios-gerentes tivessem agido com dolo ou culpa ou infringido a lei ou o estatuto. O não recolhimento das contribuições não configura infração à lei capaz de ensejar, por si só, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Assim, é ilegal a inclusão do sócio Manoel Perez Dias Filho no pólo passivo da execução fiscal, salvo se a exequente pudesse produzir provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal, o que não foi o caso. Salientou a embargada, em sua manifestação de fls. 11/16, que a responsabilização do embargante é decorrente de infração à lei relativa ao não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não pode ser considerado infração à lei que justifique a inclusão dos sócios ou diretores no pólo passivo da ação executiva, ou seja, tal fato isoladamente considerado não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 981934/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2007, p. 334 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.3. Os embargos de declaração têm sua

restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.6. Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, RESP 610595/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/08/2005, p. 270 - grifo nosso).No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.5. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL-752506-Processo: 200061060054671, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 04/03/2008, p. 379 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.3. O sócio-cotista, desprovido de poderes de gestão, não responde com seus bens pessoais pelos débitos da empresa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.4. Agravo provido para excluir o sócio do pólo passivo da relação processual.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254782, Processo: 200503000946262, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU de 18/08/2006, p. 398 - grifo nosso)Dessa forma, competia à exequente comprovar nos autos os atos praticados com dolo ou culpa ou infração à lei ou ao estatuto, não se admitindo a inclusão do diretor no pólo passivo com base em mera imputação de responsabilidade objetiva.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar a conduta fraudulenta do embargante. Limitou-se a pleitear a inclusão do sócio. Portanto, é ilegal a inclusão do embargante no pólo passivo da execução, pois não foram apresentadas provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal.Ressalto, por fim, que também não prevalece o argumento de que a insolvência da sociedade limitada acarreta a responsabilidade dos sócios, porquanto nos autos principais foi penhorado imóvel avaliado em quantia suficiente para garantir a execução.A embargada deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não se aplica a hipótese, a meu ver, o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pelo Medida Provisória n 2.164-41/2001, que faz referência apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. No caso dos presentes embargos, a ação não foi movida pelo titular da conta do FGTS nem por substituto processual.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a exclusão do sócio Manoel Perez Dias Filho do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Subsiste a penhora.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-11.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Aguarde-se a garantia da execução através da penhora de bens suficientes, a ser procedida nos autos principais, conforme art. 16, 1º da Lei 6830/80.Intime-se.

0001712-42.2010.403.6115 (2009.61.15.002319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002319-8)) ESTATEC SAO CARLOS COM/ E FUNDACOES

LTDA(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 18), recebo os embargos e suspendo a execução. Defiro o prazo de quinze dias requerido do embargante para a juntada de procuração. Requisite-se o processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002184-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2)) ANTONIO DE MORAES(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora procedida em sua conta poupança objeto de constrição na execução de título extrajudicial em apenso (nº 0001908-22.2004.403.6115). Sustenta o embargante não ser parte na execução, tendo em vista que não pactuara com a instituição financeira o contrato objeto da ação principal, aduzindo, ainda, que o número de seu CPF é diferente daquele indicado em referido contrato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). A decisão de fls. 23 suspendeu a execução. A embargada ofereceu contestação às fls. 25/29, afirmando ser o embargante participante regular do contrato executando, devendo ser mantido no pólo passivo da execução apensa e requerendo que o mesmo fosse condenado como litigante de má-fé. Às fls. 34/35, a Caixa Econômica Federal reconheceu que ocorrera equívoco na indicação do embargante no pólo passivo da ação principal por se tratar de homônimo do cliente Antonio de Moraes, o qual possui CPF diverso do embargante, concordando com o pedido de levantamento da penhora procedida às fls. 161/162 dos autos principais. Requeru, ainda, a não condenação da embargada em verbas de sucumbência. Em resposta à manifestação da Caixa Econômica Federal, o embargante requereu a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Denomina-se embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). Restou comprovado nos autos que a embargada erroneamente indicara o embargante como parte na execução em apenso, confundindo o número de seu CPF nº 745.742.058-49 com o de cliente homônimo, cujo CPF é o de número 930.338.778-34. A embargada, por sua vez, manifestou concordância com a pretensão do embargante (fls. 34/35), o que recomenda a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Sendo assim, é devida a desconstituição da penhora efetuada nos autos principais (fls. 161/162), tendo em vista que esta fora procedida sobre bens de pessoa estranha à lide. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora, procedendo-se ao desbloqueio das contas correntes de propriedade do Sr. Antonio de Moraes (CPF 745.742.058-49). Providencie o desbloqueio das contas correntes do embargante (CPF 745.742.058-49) no sistema BACENJUD. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 20, 4º e 26 do CPC, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a oposição dos embargos. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001082-83.2010.403.6115 (1999.61.15.003984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-92.1999.403.6115 (1999.61.15.003984-8)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por NORI KUROSAWA E KIYOSHI SAITO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora do imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 0003984-92.1999.403.6115). Afirmam que adquiriram por meio de escritura pública datada de 04 de dezembro de 1989 o imóvel objeto da constrição, de matrícula n 43.132 do CRI local. Informam que adquiriram o imóvel de Luis Pereira Lopes e sua esposa Maria Cecília Werneck Pereira Lopes, tendo liquidado a obrigação, não obstante não tenha sido providenciado o registro da transferência. Sustentam que detêm a posse sobre o citado imóvel e, embora não o tendo registrado, por força do art. 1.046 do CPC podem opor os presentes embargos de terceiro no intuito de desconstituir a penhora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de

produção de provas em audiência. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora efetuada nos autos principais. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia da escritura de venda e compra colacionada às fls. 11/13, demonstram claramente que o imóvel fora adquirido pelo embargante em 04/12/1989, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso (09/04/1999). Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso) Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 43.132, de propriedade dos embargantes. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Fazenda Nacional. Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 48 dos autos da execução fiscal nº 0003983-10.1999.403.6115). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-68.2010.403.6115 (1999.61.15.003983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-10.1999.403.6115 (1999.61.15.003983-6)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO (SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por NORI KUROSAWA E KIYOSHI SAITO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora do imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 0003983-10.1999.403.6115). Afirmam que adquiriram por meio de escritura pública datada de 04 de dezembro de 1989 o imóvel objeto da constrição, de matrícula n 43.132 do CRI local. Informam que adquiriram o imóvel de Luis Pereira Lopes e sua esposa Maria Cecília Werneck Pereira Lopes, tendo liquidado a obrigação, não obstante não tenha sido providenciado o registro da transferência. Sustentam que detêm a posse sobre o citado imóvel e, embora não o tendo registrado, por força do art. 1.046 do CPC podem opor os presentes embargos de terceiro no intuito de desconstituir a penhora. A inicial foi instruída com documentos (fls.

12/18). Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora efetuada nos autos principais. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia da escritura de venda e compra colacionada às fls. 11/13, demonstram claramente que o imóvel fora adquirido pelo embargante em 04/12/1989, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso (09/04/1999). Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o

embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso) Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 43.132, de propriedade dos embargantes. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Fazenda Nacional. Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 48 dos autos da execução fiscal nº 0003983-10.1999.403.6115). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-53.2010.403.6115 (1999.61.15.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001388-4)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO (SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por NORI KUROSAWA E KIYOSHI SAITO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora do imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 0001388-38.1999.403.6115). Afirmam que adquiriram por meio de escritura pública datada de 04 de dezembro de 1989 o imóvel objeto da constrição, de matrícula n 43.132 do CRI local. Informam que adquiriram o imóvel de Luis Pereira Lopes e sua esposa Maria Cecília Werneck Pereira Lopes, tendo liquidado a obrigação, não obstante não tenha sido providenciado o registro da transferência. Sustentam que detêm a posse sobre o citado imóvel e, embora não o tendo registrado, por força do art. 1.046 do CPC podem opor os presentes embargos de terceiro no intuito de desconstituir a penhora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora efetuada nos autos principais. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia da escritura de venda e compra colacionada às fls. 11/13, demonstram claramente que o imóvel fora adquirido pelos embargantes em 04/12/1989, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso (16/03/1999). Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso) Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido

resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 43.132, de propriedade dos embargantes.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Fazenda Nacional.Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 106 dos autos da execução fiscal nº 0001387-53.1999.403.6115).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-38.2010.403.6115 (1999.61.15.001387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-53.1999.403.6115 (1999.61.15.001387-2)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por NORI KUROSAWA E KIYOSHI SAITO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora do imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 0001387-53.1999.403.6115). Afirmam que adquiriram por meio de escritura pública datada de 04 de dezembro de 1989 o imóvel objeto da constrição, de matrícula n 43.132 do CRI local. Informam que adquiriram o imóvel de Luis Pereira Lopes e sua esposa Maria Cecília Werneck Pereira Lopes, tendo liquidado a obrigação, não obstante não tenha sido providenciado o registro da transferência. Sustentam que detêm a posse sobre o citado imóvel e, embora não o tendo registrado, por força do art. 1.046 do CPC podem opor os presentes embargos de terceiro no intuito de desconstituir a penhora.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/18).Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora efetuada nos autos principais.Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398):O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo.Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia da escritura de venda e compra colacionada às fls. 12/14, demonstram claramente que o imóvel fora adquirido pelo embargante em 04/12/1989, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso (16/03/1999).Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso)Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência.1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 43.132, de propriedade dos embargantes.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Fazenda Nacional.Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau

de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 106 dos autos da execução fiscal nº 0001387-53.1999.403.6115). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Fls. 260: Indefiro, uma vez que a pessoa indicada para ser citada não é parte nos presentes autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000654-14.2004.403.6115 (2004.61.15.000654-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, indicando qual diligência pretende requerer com a informação de fls. 112, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Intime-se.

0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

Comprove o co-executado Wagner José Monaretti a propriedade dos bens indicados à penhora às fls. 92/93 no prazo de dez dias. Intime-se.

0000207-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0002166-95.2005.403.6115 (2005.61.15.002166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0002390-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CHOC CENTER DISTRIBUIDORA LTDA ME X VANESSA REGINA MARCHI X VALDEREZ REGINA BAGNATO MARCHI

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000773-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 29/38. Intime-se.

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001708-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA X IDEVAR ANTONIO PAVANI X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115587 - LEILA DE CASSIA LEMBO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

1. Diante da ausência, até a presente data, das intimações pessoais dos executados e da intimação do credor hipotecário e considerando a proximidade das datas designadas, susto os leilões marcados para os dias 14/10/2010 e 26/10/2010. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS. 2. Ao Setor de Distribuição - SEDI para a inclusão do Banco do Brasil S/A e da Fazenda Pública Município de São Carlos no pólo passivo desta ação como terceiros interessados. Após, intime-se o Banco do Brasil da r. decisão proferida às fls. 275/276, que segue: ...Indefiro o levantamento da penhora formalizada nestes autos, pois nos termos dos artigos 186 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei 6.830/80, os créditos tributários federais tem preferência absoluta sobre as garantias gravadas com ônus real..., a Dr^a Alessandra Relv3. Considerando o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 307/308, nos termos dos arts 22 a 25 do Código Civil, c.c.

1.187 a 1.193 do CPC, nomeio como curador do executado Sr. Antonio Germano Rodrigues, a Dr^a Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP 200.309, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua Nove de Julho, nº 1022 - Sala 02 - Centro, São Carlos/SP - tel. 3415-1716 e 8113-4862. Intime-se a advogada nomeada, para prestar compromisso em cinco dias, dando-lhe ciência de todo processado.4. Tudo cumprido, venham-me conclusos para designação de novas datas para a realização de leilão do bem penhorado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0002460-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002460-2) - INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NELLO MORGNTI S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fls. 275: Defiro a penhora do imóvel indicado à fls. 151 em substituição à penhora de fls. 189, a qual deverá ser feita por termo nos autos, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 659 do CPC. Intime-se a executada da penhora, ficando por este ato constituído como depositário o Sr. Celso Renato Geraldin. Ressalto que cabe ao exequente providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Intimem-se.

0000204-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA(SP096024 - VALCINIR VULCANI)

1. Primeiramente, intime-se o executado de que a presente execução terá prosseguimento, tendo em vista as razões expostas pela Fazenda Nacional às fls. 97.2. Após, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para posterior designação de leilão.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000450-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAUDENEIDA MILORI(SP251640 - MARIA CAROLINA RAMOS)

Tendo em vista que os valores bloqueados à fls. 50 encontram-se à disposição do Juízo, indefiro o pedido de transferência de tais valores. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 50. Intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se.

0001292-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001292-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS DA COSTA TELLES LTDA X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES X ORLANDA APARECIDA NOGUEIRA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Considerando que na publicação retro não constou o nome do advogado da terceira interessada, republicue-se o r. despacho de fls. 155, conforme segue: 1. Ao SEDI para a inclusão de Orlanda Aparecida Nogueira, CPF nº 114.317.125-41, como terceiro interessado. 2. Fls. 152: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Cumpra a terceira interessada o tópico final do r. despacho de fls. 148, juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel 45.976 do CRI local, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0000647-51.2006.403.6115 (2006.61.15.000647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FABIO RICARDO PILLA ME(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT)

Sentença Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Fábio Ricardo Pilla ME, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDAs nº 80.2.06.000104-39 e 80.4.05.110436-20. A Fazenda Nacional requereu à fls. 95 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 referente à inscrição nº 80.2.06.000104-39. Em relação à CDA nº 80.4.05.110436-20, requereu a extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Pelo exposto, em relação à CDA nº 80.2.06.000104-39 JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Quanto à inscrição nº 80.4.05.110436-20, diante da informação de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001822-80.2006.403.6115 (2006.61.15.001822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X WALKIRIA LOBBE PARTEL

Fls. 106: Defiro. Intime-se a executada da devolução do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

0001161-67.2007.403.6115 (2007.61.15.001161-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS(SP169213 - JOSÉ RENATO PRADO)

Manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Carlos em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000069-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000069-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X REGINA ELIZABETH DA SILVA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Intime-se a executada para que o efetue o pagamento do saldo do débito conforme cálculo apresentado à fls. 122 no prazo de cinco dias. Em não havendo o pagamento, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Cumpra-se.

0000537-81.2008.403.6115 (2008.61.15.000537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Ciência à executada das informações trazidas aos autos através da petição de fls. 146, esclarecendo os motivos de não ter se manifestado acerca da Exceção de Pré-executividade. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001811-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Fls. 74: Defiro. Intime-se a executada da devolução do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP148823 - JOSE CARDOSO FILHO)

Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe o endereço onde se encontram os bens indicados à penhora às fls. 12/13. Intime-se.

0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME

Comprove o executado a formalização do parcelamento junto à Exequente, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001220-50.2010.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula nº 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJF), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Ante o exposto, determino ao exequente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0001222-20.2010.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula nº 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJF), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Ante o exposto, determino ao exequente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0001223-05.2010.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula nº 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJF), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do

artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento.(STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)Ante o exposto, determino ao exequente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC.Intime-se.

0001224-87.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL

É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula nº 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o art. 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJF), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento.(STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)Ante o exposto, determino ao exequente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000782-24.2010.403.6115 (2009.61.15.002184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002184-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO DE MORAES(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)

Decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por ANTONIO DE MORAES nos Embargos de Terceiro em apenso (autos nº 0002184-71.2009.403.6115). Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa pelo impugnado corresponde ao valor da constrição (R\$11.201,91), sendo que o devido seria o valor econômico da execução, qual seja, R\$ 6.813,13. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação, alegando que procedera à atribuição do valor da causa tendo em vista o montante que fora bloqueado de sua conta corrente, sendo este o valor econômico pretendido. Relatados brevemente, decido. A impugnação deve ser acolhida. O impugnante ressalta ser correto o valor de R\$ 6.813,13, sustentando ser este o valor da execução, mesmo que o valor constrito apresente-se maior, como no caso em tela.Com efeito, o impugnado ao proceder ao arbitramento do valor da causa, indicou a somatória do montante bloqueado em suas contas correntes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, totalizando o valor de R\$ 11.201,91.Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que o valor da causa, observando-se o valor da constrição, não poderá exceder o valor do débito. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ. 1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito.2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 787674, Processo 20051699711, Quarta Turma, Rel JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/03/2007) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 6.813,13 (seis mil, oitocentos e treze reais e treze centavos), na data do ajuizamento da ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro, feito nº 0002184-71.2009.403.6115, remetendo-os em seguida ao SEDI para as anotações devidas.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JORGE CESAR CURY MEGID para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Roberto Simonsen, 181, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009373-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009373-4) - FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 31).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JORGE CESAR CURY MEGID para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Roberto Simonsen, 181, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JORGE CESAR CURY MEGID para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Roberto Simonsen, 181, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

0009358-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008003-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista às defesas, pelo prazo de 05(cinco) dias, para ciência e eventual complementação de suas alegações finais.

Expediente Nº 1552

MONITORIA

0008530-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABRICIO CARARETO BARCIELA MARQUES X MICHELA FRANCA DURVAL(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA)

INFORMO à Parte Embargante (requerida) que os autos se encontram com vista para ciência/manifestação acerca das petições/documentos/proposta de acordo formuladas pela CEF às fls. 86/132, 133/138 e 139/140, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707046-05.1994.403.6106 (94.0707046-8) - CARMEM MARTINEZ MACEDO MUSA X CONCEICAO BRANCO DE OLIVEIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0073303-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073303-2) - NILO MARAGNI X ADIL CHAMES X OSCAR DO AMARAL MELLO FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Informe-se a E. Presidência do TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, conforme solicitado às fls. 523/524, que não existem débitos pendentes que poderiam ser compensados, conforme informações prestadas pela União-executada às fls. 538/540 e 542/542/verso.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime-se a Parte Autora das petições e documentos juntados pela União às fls. 538/540 e 542/602.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DURCELINA FILISBINO DA SILVA(SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à co-ré Durcilina Felisbino da Silva em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010089-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010089-1) - JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 168 e determino a expedição de novo Alvará de Levantamento, conforme requerido (advogado tem poder para levantar depósito judicial - hipótese dos autos - devendo constar esta situação no verso do Alvará).Cancele-se o original do Alvará de Levantamento nº 478/2010 e providencie a inutilização de suas respectivas cópias.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 154. Intime(m)-se.

0034136-68.2000.403.0399 (2000.03.99.034136-5) - JOAQUIM MATEUS DE ANDRADE X NICOLA PULSONI NETO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0012154-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012154-5) - MARCO ANTONIO RUIZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE

BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0000886-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000886-9) - ISRAEL ANTONIO DA SILVA(SP128979 - MARCELO
MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0002801-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002801-7) - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERTO DE
SOUZA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0000978-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000978-7) - IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA SOUZA(SP218910 -
LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0003129-62.2007.403.6106 (2007.61.06.003129-0) - IHIRTO FERREIRA PRIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA
ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO
SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0004038-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004038-1) - IRMA BARBOSA SANTOS LOURENCO(SP218320 - MURILO
VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS
PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0005268-84.2007.403.6106 (2007.61.06.005268-1) - ELIANA JANELLI LOPES(SP219493 - ANDREIA
CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0001184-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001184-1) - DIRCE MARIA CHARLES(SP132720 - MARCIA REGINA
GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO
SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0002419-08.2008.403.6106 (2008.61.06.002419-7) - LUCIA HELENA DAS NEVES X MARIA DAS
NEVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está
depositada no Banco do Brasil.

0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA
DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca das informações prestadas às fls. 146/149, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fls. 143.

0008300-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008300-1) - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008582-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008582-4) - APARECIDO ABOU CHAHLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009293-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009293-2) - AURORA GUTIERRES MARTINES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009456-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009456-4) - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010640-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010640-2) - CRISTIANO DAVID NASSER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011263-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011263-3) - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011610-77.2008.403.6106 (2008.61.06.011610-9) - NELSON PEREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012366-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012366-7) - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012374-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012374-6) - RAMIRO STORTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013076-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013076-3) - SILVIO LUIZ SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013413-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013413-6) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013773-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013773-3) - ELLEN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013880-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013880-4) - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000365-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000365-4) - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro requerido pela Parte Autora às fls. 68 e determino a expedição de novo Alvará de Levantamento, conforme requerido. Cancele-se o original do Alvará de Levantamento nº 458/2010 e providencie a inutilização de suas respectivas cópias. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, tendo em vista a juntada aos autos dos comentários de fls. 96/100, pela CEF, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 88/89.

0006878-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006878-8) - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega contradição na sentença de fls. 75. Sustenta que foi provado nos autos (fls. 67/71) que não há necessidade de provar o resultado do pedido administrativo. Pede reconsideração e o prosseguimento dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007295-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007295-0) - VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a o óbito da autora (fls. 71), concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja promovida a habilitação de sucessores. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0007667-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007667-0) - ANTONIO DONIZETE PATROCINIO ROSA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008470-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008470-8) - IDALINA CAMBRAIS DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008496-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008496-4) - JULIA PEREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à parte autora que o feito encontra-se com vista para comprovação da recusa ou decurso do prazo sem apreciação do requerimento administrativo do benefício, devendo ser promovida a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 29.

0008672-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008672-9) - ANISIO BORDAN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0008863-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008863-5) - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008879-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008879-9) - LEONOR CORRAL UGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 87, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009163-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009163-4) - ANTONIO ALBINO ROCCA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da proposta apresentada pelo INSS às fls. 174/179, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 171.

0003040-34.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em especial a proposta de transação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003198-89.2010.403.6106 - RONALDO AFFONSO AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003792-06.2010.403.6106 - LAURINDA BISSOLI DA SILVA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Em virtude da declaração de fls. 634, concedo os benefícios da justiça gratuita à Parte Autora. Defiro a emenda à inicial de fls. 633. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda a Sra. Maria de Fátima Lopes Vieira (RG nº 5.831.687 - dado informado pela Parte Autora). Tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento pela Parte Autora (fls. 635/652), já apreciado no E. TRF da 3ª Região (fls. 653/656), nada há para ser decidido em Juízo de retratação. Citem-se e intemem-se os réus desta decisão e da de fls. 627/628. Vista ao MPF, oportunamente. Intime-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2010, às 11:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004188-80.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004215-63.2010.403.6106 - OLIVIO MICHELON(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende a inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, pessoas físicas, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25, da Lei nº 8.212/91. Recebo as emendas da inicial de fls. 100/101 e 108/109. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo

da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que o requerente é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e conseqüente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Traga a União Federal, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição do requerente como empregador rural (CNIS ou CNISA). Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006629-34.2010.403.6106 - MARIA MADALENA CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de rito ordinário, movida por USINA SANTA ISABEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de impedir quaisquer sanções advindas da instauração do auto de infração MPF nº 0810700/00737/05 e do termo de constatação nº 04, em especial a inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Federal, inscrição do nome no CADIN, negativa da respectiva CND e eventual instauração de inquérito policial por suposto crime contra a ordem tributária. Alega a parte autora, em síntese, que não incorreu em nenhuma das infrações descritas nos mencionados auto de infração e termo de constatação lavrados pela autoridade fiscal, ressaltando que a Receita Federal já procedeu à cobrança executiva do débito apurado (fl. 106). Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Em princípio, não há como acolher o pedido formulado, já que a requerente não logrou comprovar, de plano, o débito consignado no auto de infração e no termo de constatação é indevido. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

0007297-05.2010.403.6106 - AGNELO RODRIGUES EMERENCIO(SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social KLEBER DE MASCARENHAS NAVAS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora

realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS.Após a juntada da contestação e do laudo social periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007450-38.2010.403.6106 - ORIDES MARIA FERRARI DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.O direito visado nesta ação não está sujeito a imediato perecimento, que justifique o pressuposto de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois de decorrido o prazo para resposta. Cite-se.Intimem-se.

0007453-90.2010.403.6106 - PAULO SERGIO PASSARINI(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou

não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 50/51, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Providencie a Parte Autora, também em 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando suas condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários e recolhidas as custas de forma correta, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007513-63.2010.403.6106 - NORBERTO BISPO DOS SANTOS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000739-32.2001.403.6106 (2001.61.06.000739-9) - IRMA RIBEIRO CICONATTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0004983-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004983-8) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) PUBLICADA NOVAMENTE POR EQUIVOCO NO NOME DA ADVOGADA DO AUTOR: INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0012357-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012357-2) - CARLOS CESAR SOBRINHO X LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002679-85.2008.403.6106 (2008.61.06.002679-0) - VALDEIR MENDONCA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0005471-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005471-2) - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0006253-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006253-8) - NELSON DE OLIVEIRA X WILMA ARROIO DE OLIVEIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009134-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009134-4) - MANOEL CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005960-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005960-0) - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0009797-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009797-1) - ANA MARA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009911-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009911-6) - SILVANA PASCHOETO ROSSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000234-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000234-2) - BRASILINO DIONISIO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Brasilino Dionisio Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Após a realização da audiência de instrução, o réu apresentou proposta de transação às fls. 132/133, a qual foi aceita pelo autor às fls. 136. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 132/133, aceita pelo autor às fls. 136, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelo réu ao direito de apelação. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício. Após, intime-se o procurador do INSS oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em

Secretaria. P.R.I.

0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2) - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005514-75.2010.403.6106 - CAMILA ANDREA DE SOUSA E SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2 do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os autores para comparecerem à audiência, a fim de ser interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007301-42.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X DOUGLAS FERREIRA PAIXAO(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil).De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei).Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil.Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca.Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322):Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo.Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência.Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão.No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante.Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade.Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005175-19.2010.403.6106 (2004.03.99.016468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000421-9) - DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003380-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003380-0) - ALBERTINA NUNES FERREIRA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTINA NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008099-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008099-1) - ARMANDO PARO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Informo ainda que a referida verba está depositada no Banco do Brasil.

0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4) - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009061-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009061-6) - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0003550-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003550-0) - NOEMIA MARTINS PAIS X NOISE ALICE MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOEMIA MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X NOISE ALICE MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 100/104, conforme determinado no r. despacho de fls. 98, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008129-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008129-6) - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008143-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008143-0) - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008281-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008281-1) - ANA LUCIA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008585-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008585-0) - ALAOR URBANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008593-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008593-9) - NELIO BRUNO NADRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008813-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008813-8) - VANDA MARIA BARBOSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008859-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008859-0) - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os

cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008873-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008873-4) - DIONIZIO MOISES DO AMARAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0012149-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012149-0) - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIVALDO APARECIDO VILLARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0004743-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004743-8) - NADIA RIBAS RODRIGUES SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NADIA RIBAS RODRIGUES SINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/planilhas/cálculos apresentados pela CEF às fls. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 54

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5571

ACAO CIVIL PUBLICA

0008361-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008361-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BELETTI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 183/193: Nada obstante a manifestação do MPF divirja do conteúdo da petição de fls. 162/163, recebo a sua apelação em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do Parquet em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 164/179.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..pa 0,15 Intimem-se.

0008823-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008823-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE GILBERTO GABARRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 405/419.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E

SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 1448/1550: Defiro em parte e em termos a extração de cópias, mediante o prévio recolhimento do valor correspondente, devendo a guia ser apresentada em Secretaria pelo peticionário e desde que não prejudique o andamento do feito.Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando o IBAMA da sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1416/1430.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011314-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011314-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1550/1564.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012716-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012716-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1477/1491.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003143-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOVENIR DOS REIS GIANOTI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 953/967.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos

similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 776/790. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1122/1136. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 838/852. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 926/940. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 930/944. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009421-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009421-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SHODI SUZUKI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 365/379. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 223/237. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010781-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010781-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 196/210. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 292/306. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 319/333. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014069-52.2008.403.6106 (2008.61.06.014069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 336/350. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 347/361. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006286-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCEU ANTUNES DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCEU ANTUNES DE OLIVEIRA e da AES TIETÊ S/A, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irreversíveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Apresentou documentos (fls. 10/137). Citados os requeridos (fls. 152 e 195). Alceu Antunes de Oliveira apresentou contestação às fls. 161/176, juntando documentos (fls. 177/192). AES TIETÊ S/A apresentou contestação às

fls. 196/219, juntando documentos às fls. 220/337. Réplica às fls. 340/345. Intimadas as especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 354/355, 363/364 e 365. Manifestação da União Federal às fls. 357/361. À fl. 366, foi deferida a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida.Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça.Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso

extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado : A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que

passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cedoço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.)(...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art.

225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007.Anna Claudia LazzariniProcuradora da RepúblicaNesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observo que, no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, assim como em tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar. Neste feito, porém, manifestou, às fls. 357/361, seu interesse em ingressar no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que restou deferido à fl. 366.Desnecessária a citação/intimação da ANEEL, uma vez que

a União já está presente no feito como assistente litisconsorcial. Ademais, a questão confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. As demais preliminares argüidas pelos requeridos confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Quanto ao pedido de suspensão do feito, formulado pela AES TIETÊ S/A, até decisão do IBAMA com relação ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA), indefiro, uma vez que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico e o presente feito já se encontra em termos para sentença. A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante. Pois bem, passando ao mérito, conforme documentos juntados às fls. 12/15, na data de 07/08/2004, o requerido Alceu Antunes de Oliveira foi autuado, pois, durante fiscalização empreendida no Sítio Ponte Alta, Bairro São João do Marinheiro, situado no Município de Cardoso/SP, de sua propriedade, foi constada uma intervenção na margem da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, consistente na supressão de vegetação rasteira, efetuada mediante gradeação. Na ocasião, o requerido declarou que desconhecida tratar-se de área de preservação permanente. Em sua contestação, às fls. 161/176, o réu aduz que cessou todas e quaisquer atividades no local, construiu cercas, adquiriu mudas de essências nativas e as plantou na área em questão. Por outro lado, o laudo de vistoria de fls. 84/85, datado de 19/10/2007, concluiu que Foi possível verificar que o local encontra-se desprovido de isolamento, constituído por uma vegetação formada predominantemente por gramíneas em geral (área de pastagem), e indivíduos arbóreos nativos isolados (fl. 85). Assim, permite-se concluir que a vegetação gradeada não era originária e foi recoberta pelo mesmo tipo de vegetação e que eventual desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 48 foi objeto de denúncia contra o acusado Alceu Antunes de Oliveira, termo circunstanciado 2004.61.06.011900-2, sendo esta rejeitada e, ante a ausência de interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, foram os autos arquivados (fls. 141/146). Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152: PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813 AUTOR: JUSTICA PUBLICA INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL Fls. 170/173v. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17): A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum. No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama). O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E. O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO. A distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastoreando livremente sobre a APP. A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP. (...) As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastoreando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do

investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo.3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES

instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a)

ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Veja-se, ainda, que, na data de 07/08/2004, o requerido Alceu Antunes de Oliveira foi autuado por ter suprimido, mediante gradeação, vegetação rasteira e, de acordo com vistoria realizada no local, na data de 19/10/2007, verificou-se que área estava constituída por vegetação formada predominantemente por gramíneas em geral (área de pastagem), e indivíduos arbóreos nativos isolados. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130.00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os

Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO II Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes,

montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs.

Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegitimidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que restaram indeferidas, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 333/347. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008521-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEA GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 269/283. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 602/616. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008530-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008530-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DURVAL PRETTE(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE RIOLÂNDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DURVAL PRETTE, MUNICIPIO DE RIOLÂNDIA, AES TIETÊ S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Apresentou documentos (fls. 19/75). Citados os requeridos (fls. 171, 177, 210/v. e 222). Durval Prette apresentou contestação às fls. 180/197, juntando documentos (fls. 198/204). O IBAMA apresentou contestação às fls. 213/217. AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 226/267, juntando documentos às fls. 268/892. Réplica às fls. 935/949. O Município de Riolândia não apresentou contestação (fl. 951). Manifestação da União Federal à fl. 954. Intimados as especificarem provas, o autor e os requeridos AES Tietê S/A e Durval Prette manifestaram-se, respectivamente, às fls. 959/960, 966/967 e 969. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida.Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça.Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidi o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRASUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE JALES - SPDECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal.Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual.Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114).Esse entendimento encontra-se em harmonia com o

magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado : A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi

especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com

a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A

partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal

Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observe, conforme disposto no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, que a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar no feito (fl. 954).Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.As demais preliminares argüidas pelos requeridos confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante.Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pelo requerido Durval Prette, em sua contestação (fls. 180/197), a área em questão, muito antes da formação do reservatório de Água Vermelha, que se deu entre os anos 1973 e 1978, já não era mais formada por vegetação nativa e, sim, utilizada para lavoura ou para pastagens destinadas à criação de animais. Assim, quando adquiriu a propriedade rural, em 26 de julho de 1979, no local não existia mata ciliar. Assevera que, conforme atestado pelo DEPRN, a área objeto da autuação encontra-se isolada e em adiantado processo de regeneração.Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 48 foi objeto de denúncia contra o acusado Durval Prette, ação penal 2004.61.06.006697-6 (fls. 79/81), onde o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme consulta realizada no sistema processual.Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastando em condições totalmente irregulares, devem ser

compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal. Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls. 162/164): Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22). Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158). Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais. Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária: desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia... para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56) Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva. No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou: não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56) Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:... para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003,

verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Veja-se, ainda, que, segundo alegado pelo requerido Durval Prette, quando adquiriu a propriedade rural, em 26 de julho de 1979, no local já não existia mata ciliar. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida.Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas!Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas.Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as

Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e mercedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no

topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuam para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos.

(http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que restaram indeferidas, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004521-0) - HELIO LISCIOTTO (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HÉLIO LISCIOTTO MOVE contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a anulação de auto de infração e imposição de multa, que concluiu pela indevida utilização, pelo autor, de área de preservação permanente e, em consequência, a declaração de inexistência do débito. Apresentou procuração e documentos. Contestação do IBAMA. Houve réplica. Indeferido o pedido de produção de provas requerido pelo autor. As partes apresentaram alegações finais. À fl. 214, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 240 e 260/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pretende o autor a anulação do auto de infração e imposição de multa nº 262039, série d, lavrado por suposto dano ambiental em área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Verifico, no presente caso, que a ação civil pública nº 0011314-89.2007.403.6106, em apenso, na qual o Ministério Público Federal, com sustentáculo no referido auto de infração, pretendia a condenação de Hélio Lisciotto na completa recuperação de área de preservação permanente supostamente degradada, foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, conforme cópia da sentença trasladada para este feito. Assim, uma vez reconhecido nos autos da ação civil pública que o requerido Hélio Lisciotto - autor deste feito - não descumpriu norma ambiental, tampouco degradou área de preservação permanente, sem amparo legal encontra-se o auto de Infração questionado, razão pela qual deve este ser anulado, procedendo-se, por consequência, ao cancelamento da multa imposta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do auto de infração nº 262039-D e, em consequência, o cancelamento da multa imposta, na forma da fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para da ação civil pública nº 0011314-89.2007.403.6106, em apenso. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012353-7) - CARLOS LIMA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 176, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro o autor.

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 273/274: Defiro o requerido pelo perito. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS original nº 78.128/319ª, em duas vias. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, conforme requerido à fl. 274. Intimem-se.

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 287, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 290/343, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002030-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002030-1) - MARIA CLARA URBINATTI(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)
Vista às partes do ofício de fls. 144/145 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
Fl. 109: Defiro. Oficie-se, conforme requerido pela co-ré. Defiro, ainda, a produção da prova oral requerida pelos réus. Fica designado o dia 15 de março de 2011, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré (fl. 90), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/124: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 81 e 120, expedindo-se a solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha Avelino Simões, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas, ressaltando que deverão ser ouvidas no(s) Juízo(s) Deprecado(s) em data(s) posterior(es) à audiência ora designada. Intimem-se.

0006431-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006431-0) - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS de fls. 133/134. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 133), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 03 de março de 2011, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Jaci, pertencente à Comarca de Mirassol e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreque-se a inquirição das testemunhas, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONI(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do ofício de fl. 207: designado o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a), na Comarca de Urupês/SP. Intimem-se.

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 146/147: Indefiro a produção da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação da autora de fls. 135/136, encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias da referida petição, da informação de fl. 130 e desta decisão, para que esclareça o ocorrido ou apresente o respectivo laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9) - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, que EDIVALDO GARCIA LAVECHI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. É o necessário. Decido. Considerando que, de acordo com o laudo de fls. 48/66, o autor está incapacitado para realizar atividades laborativas que exijam esforço físico, sendo que sua profissão é a de auxiliar de limpeza, presentes estão os pressupostos autorizadores, pelo que DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir desta decisão. Expeça-se o necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: Edivaldo Garcia Lavechi Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 11/10//2010 CPF: 018.913.768-10 Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lucio de Salles Fernandes e Delzi Vinha Nunes de Góngora, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. P.R.I.

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 106: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na Comarca de Potirendaba/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 15:00 horas. Tendo em vista que as testemunhas João Louriano Pinto e José Manoel Costa residem fora desta Comarca e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreque-se a inquirição dessas testemunhas, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada neste Juízo. Intime-se a testemunha Luis Nardin, bem como o autor para prestar depoimento pessoal na audiência ora designada. Intimem-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 136/137), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0000356-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000356-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAIA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal da autora, restando preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que não houve manifestação da autora nesse sentido. Intimem-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido do autor de fl. 66, item 2, reiterado à fl. 71, defiro (por sua conta e risco). Anote-se. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha Enfe de Gasperi Pagliuso, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas, ressaltando que deverão ser ouvidas no(s) Juízo(s) Deprecado(s) em data(s) posterior(es) à audiência ora designada. Intimem-se.

0000729-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000729-7) - MARIA JOANA FERREIRA NUNES(SP112711 - RUTE MEIRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60, item 2: Nada a apreciar, tendo em vista que o documento já se encontra encartado à fl. 53. Diante da ausência de manifestação da autora (fl. 61), defiro o requerido pelo INSS às fls. 29 verso e 60, item 1. Fica designado o dia 15 de março de 2011, às 15:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do CPC, arrolar testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Fl. 204: Nada obstante não seja lícito à autora pleitear seu próprio depoimento pessoal, observo que tal prova foi requerida pelo réu em sua contestação. Posto isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de Março de 2011, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 204), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0000965-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000965-8) - URBANO LUIZ DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 62. Intimem-se.

0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a pertinência da petição de fls. 36/43, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data do protocolo da referida petição (16/08/2010) e a da contestação de fls. 44/67 (24/09/2010).No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação do réu, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Indefiro a produção das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 11. Intimem-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 109, abrindo-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002207-16.2010.403.6106 - IONETE MACHADO GARCIA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fls. 132/133. Intimem-se.

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, para o deslinde do feito, necessária a produção da prova oral. Fls. 59/60: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga os autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/51, item I: Sem razão o autor, diante da certidão de fl. 52.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003182-38.2010.403.6106 - LOURDES PADOAN BONESCONTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Indefiro. O laudo de fls. 67/71 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado(a)s.

Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 82, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 05), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA(SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Deixo de apreciar o pedido de quesitos suplementares visto que são intempestivos. Certidão de fl. 59: considerando que os presentes autos foram devolvidos a pedido da Secretaria antes do decurso do prazo de contestação e que já foram tomadas providências para a intimação do(a) autor(a) da perícia designada, devolva-se o prazo restante remetendo os autos ao INSS. Intime-se o INSS, após publique-se.

0005004-62.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ANTONIO ARROYO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005128-45.2010.403.6106 - PEDRO PAULO SZYMCZAK(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 51/65, remetendo-a à Seção de Protocolo desta Subseção para excluí-la do sistema processual dos presentes autos e cadastrá-la para os autos da Ação Ordinária nº 0005036-67.2010.403.6106. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 32/50, nos termos da decisão de fl. 29. Intimem-se.

0005193-40.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005474-93.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA FAUSTINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005501-76.2010.403.6106 - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005629-96.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005779-77.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005611-46.2008.403.6106 (2008.61.06.005611-3) - ANA MARIA FREITAS BORGES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 169, declaro preclusa a prova pericial, nos termos das decisões de fls. 61, 154 e 162. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na cidade de Mirassolândia, pertencente à Comarca de Mirassol/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS de fl. 158. Defiro a substituição da testemunha Jurandir Mussi, arrolada à fl. 137. Intime-se a testemunha Carlos Alberto de Freitas Nogueira para a audiência já designada neste Juízo. Intimem-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 14), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do ofício de fl. 65: redesignado o dia 21 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Frital/MG. Intimem-se.

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/79: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde do feito. Defiro a produção da prova oral. Fls. 78/79: Nada obstante não seja lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal, observo que tal prova foi requerida pelo réu em sua contestação e reiterada à fl. 82. Posto isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 05), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 12), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se.

0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral, bem como a substituição das testemunhas, conforme requerido à fl. 29.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 29 e 35), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte a produção da prova oral requerida pelas partes.No que se refere ao depoimento pessoal do representante do réu, o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser imposta à autarquia previdenciária, que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor. No processo civil, quem não pode confessar não pode depor, conforme se depreende do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do CPC, arrolar testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004043-24.2010.403.6106 - CRISTIANO ROBERTO URTADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimado (fl. 29), preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 18, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004249-38.2010.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005139-74.2010.403.6106 - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007159-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) impugnado(a) em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002316-64.2009.403.6106, desapensando-se daqueles os presentes autos. Abra-se vista ao impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009262-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0005220-57.2009.403.6106, desapensando-se daqueles os presentes autos. Abra-se vista ao impugnante para resposta, intimando-se também a autarquia da sentença de fls. 15/16. Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005997-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-51.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a autora pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. A impugnada manifestou-se às fls. 12/20. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.240,97, ressaltando que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de 2 salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento de fl. 17, a impugnada recebeu aposentadoria no valor de R\$ 1.579,37, em setembro de 2010, não tendo comprovado suas alegações. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 39 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0005998-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-23.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002892-23.2010.403.6106, desapensando-se daqueles os presentes autos.Abra-se vista ao impugnante para resposta, intimando-se também a autarquia da sentença de fls. 14/15. Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006952-39.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a autora pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação da impugnada às fls. 11/17.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.408,41, valor este recebido por menos da metade da população economicamente ativa do Brasil. Caberia a impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento de fl. 05, a impugnada recebeu aposentadoria no valor de R\$ 3.532,29 em setembro de 2010, não tendo comprovado suas alegações. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 28 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º,

da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0006953-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-45.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO PAULO SZYMCZAK(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5573

MONITORIA

0007524-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIETE DA SILVA LIMA e ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 25.309,20, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 13.07.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 05.10.2000, 11.01.2001, 19.03.2002, 27.02.2003, 28.08.2003, 02.04.2004 e 26.08.2004. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Citados os requeridos, ofertaram embargos às fls. 103/131, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que restou deferida à fl. 174, e pedido de antecipação de tutela, para exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de restrição ao crédito do SERASA. Às fls. 178/208, a autora apresentou impugnação aos embargos. Indeferido o pedido cautelar (fl. 209), os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento, que deferiu a suspensividade, para excluir o nome dos requeridos dos cadastros do SERASA (fls. 241/244). Manifestação dos requeridos às fls. 231/237. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 281). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 25.309,20, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 13.07.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 05.10.2000, 11.01.2001, 19.03.2002, 27.02.2003, 28.08.2003, 02.04.2004 e 26.08.2004. Em seus embargos, os requeridos requereram a improcedência da ação, com a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado com a autora, impugnando o valor apresentado a cobrança e requerendo recálculo da dívida, com supressão da cobrança excessiva das taxas de juros, da capitalização indevida dos juros, da aplicação da tabela price como forma de amortização da dívida, da previsão de multa de 2% sobre os juros, da cláusula mandato, devendo ser aplicadas as regras do CDC. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). Os requeridos, maiores e capazes, firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES com a autora, celebrado em 13.07.2000, firmados em 05.10.2000, 11.01.2001, 19.03.2002, 27.02.2003, 28.08.2003, 02.04.2004 e 26.08.2004. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A insurgência dos requeridos quanto à taxa de juros e ilegalidade de sua capitalização, devendo ser substituídos por juros simples de 6% a.a., conforme Resolução do BACEN nº 2.282/93, não merece prosperar. Anoto que os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 13/07/2000 - Medida Provisória nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II - Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no

financiamento;(...) (destaquei)Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647, em seu artigo 6º, que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente que Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 10.1 - fl. 09), bem como que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 11 - fl. 10), entendendo perfeitamente legal a cobrança dos juros pactuados. Ademais, cumpre ressaltar que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Súmula nº 596/STF). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Assim, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à pretensão de que seja afastada a aplicação da Tabela Price, também não merece prosperar. Entendo que sua aplicação foi regulada expressamente no contrato, no item 10.3 (fl. 10), que prevê: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, podendo-se concluir que inexistente ilegitimidade na sua aplicação. Nesse sentido, veja-se jurisprudência, a qual adiro e cito:CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO E DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. (...) (TRF 4ª REGIÃO - AC - Processo: 200071100050625, UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) .CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO EDUCATIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. ABUSIVIDADE. VIABILIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA PRICE - LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL. (...) - A amortização por meio do Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização.(...) (TRF 4ª REGIÃO - AC - Processo: 200171040017470, UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 14/01/2004, PÁGINA: 319, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR). Em relação à cobrança de multa de 2% sobre os juros, igualmente, encontra-se expressamente prevista no contrato. Os itens 13, 13.1 e 13.2 (fl. 11), prevêem a cobrança de multa de 2% no caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, consignando que, na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficara sujeito também à multa de 2% e juros.Em relação à cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira utilizar-se do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida, não há qualquer abusividade, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes, conforme item 12.3 e 12.3.1 do contrato (fl. 11). Assim, tiveram os contratantes, conhecimento prévio das condições postas.Por fim, quanto à alegação de excesso de cobrança, não merece prosperar. Veja-se que a requerida apresentou planilhas de evolução do débito, devidamente atualizado.Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprires sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo os requeridos desincumbido-se da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Anoto que a citação da requerida Eliete deu-se em audiência (fl. 79) e a citação do requerido Odair com a apresentação dos embargos monitórios (fl. 103), quando este se deu por citado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 25.309,20 (Vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação do segundo litisconsórcio (fl. 103 - 28.01.2009), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, devidos à autora.Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.

2009.03.00.022297-6, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010141-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANA PEREIRA DA SILVA e ANUNCIAÇÃO DA SILVA SCRIGNOLI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 17.768,23, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 07.11.2003. Juntou procuração e documentos. Citada a requerida Luciana (fl. 48), ofertou embargos às fls. 59/80, com pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. À fl. 107, juntada certidão de óbito da requerida Anúnciação da Silva Scignoli. Petição a autora, noticiando a renegociação do contrato, com a incorporação do saldo devedor, e requerendo a homologação do acordo, com a extinção do feito (fl. 116). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita da requerida Luciana, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Fls. 115/121: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004501-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, move contra PAULO SÉRGIO DA SILVA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Apresentou procuração e documentos. Citado o requerido (fl. 22). Petição da autora, comunicando a renegociação do débito e requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa a renegociação extrajudicial do débito objeto destes autos, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 102, certifico que os autos encontram-se com vista aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial.

0006930-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007441-6)) ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 57/86). O embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 95/101). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Interposto o pedido de agravo de instrumento pelo embargante, que manteve a decisão agravada (fls. 133/134). Petição da embargada, requerendo a extinção do feito ante a liquidação do contrato pelo executado (fl. 139). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0007441-18.2006.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Empréstimo/financiamento Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007441-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007441-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS SILVA. Citado o executado (fl. 65). Petição do exequente, requerendo a extinção do feito ante a liquidação do contrato pelo executado (fls. 130/133). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000526-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000526-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA

Intime-se o executado, com urgência, no endereço informado à fl. 70, para que se manifeste sobre a contraproposta de fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5594

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-24.2010.403.6106 - WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 118/119: abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) diasApós, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007555-15.2010.403.6106 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VENDRAMINI S/S LTDA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança proposto por Laboratório de Análises Clínicas Vendramini S/S Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido liminar, onde se pleiteia o restabelecimento do REFIS e a imediata comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para suspensão de eventuais ações de execução propostas em virtude dos erros que aponta.Alega que, em 30/11/2009, solicitou o

parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado pela lei. Informa que, no acompanhamento do pedido, verificou que todos os débitos foram indevidamente excluídos do parcelamento e inscritos em dívida ativa. Aduz que, depois de inúmeras gestões junto à Delegacia da Receita Federal, colheu a informação de que a exclusão fora motivada pelo não pagamento da primeira parcela. Assevera que após a apresentação do documento de arrecadação, a DRF chegou a conclusão de que não era possível detectar o recebimento da guia, pois o Banco do Brasil S.A., ao recepcioná-la, digitou o código de barra de forma errônea. Assevera, por fim, que não obstante o erro evidente, não conseguiu administrativamente recuperar o REFIS. O artigo 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso nos autos, não vejo risco de perecimento de direito que justifique a adoção de medida judicial sem a prévia oitiva da Autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012409-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012409-0) - DORACI DORALICE PESSOA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012864-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012864-1) - PAULO BARROS FURQUIM (SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011685-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011685-3) - CELIA REGINA RIBEIRO (SP146723E - ANA CARLA MARTINS E SP155205E - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CELIA REGINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011139-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011139-2) - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012591-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012591-3) - CELIA VALENTINA ZUIM (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA VALENTINA ZUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013546-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013546-3) - VALDIVINO GOMES DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002032-56.2009.403.6106 (2009.61.06.002032-9) - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5596

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007043-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Trata-se de pedido de restituição de dinheiro apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, sendo a importância de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) com o acusado Fabiano Antônio Tozzo. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição da importância (fl. 10).É o necessário.Verifico que o valor apreendido não foi utilizado para o cometimento do delito, não podendo ele ser objeto de perdimento. Portanto, a manutenção de sua apreensão não interessa para a ação penal.Assim, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de restituição da importância de R\$ R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) ao requerente Fabiano Antonio Tozzo.Considerando que o acusado não reside nesta cidade, intime-o para que forneça seus dados bancários (nome, CPF, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que possa fazer a transferência do valor apreendido para a sua conta bancária. Ressalto que para levantamento do valor em nome do patrono do acusado, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento da importância apreendida nos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106, com reconhecimento de firma.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001306-48.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003155-65.2004.403.6106 (2004.61.06.003155-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE CASTRO SOARES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MACIEL IGNACIO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 202/220 e 223. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a Adriano de Castro Soares e Maciel Ignacio dos Santos, do valor depositado à título de fiança (fl. 69 e 76), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal.Considerando que o autuado Maciel Ignacio dos Santos não reside nesta cidade, intime-o para que forneça seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, agência e cidade), a fim de que possa fazer a transferência do valor da fiança para sua conta bancária.Ressalto que para levantamento da fiança em nome do patrono do autuado, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento da fiança neste feito, com reconhecimento de firma.Tendo em vista a procuração com fins específicos para levantamento da fiança, com reconhecimento de firma, em nome do acusado Adriano de Castro Soares, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança, em nome do procurador do acusado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

F. 924: J.Ciência.Intime(m)-se. (Ofício da Comarca de Cerquilha/SP comunicando que foi designado o dia 03/11/2010, às 14:15 horas a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu nos autos da carta precatória).

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) Intime-se o réu para assinar a petição do Recurso de Agravo Retido à f. 990, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.Regularizados os autos, voltem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação contra CARLOS EDUARDO PIGNATARI, PEDRO STEFANELLI FILHO, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e IZILDINHA ALARCON LINARES, sustentando que os Réus teriam praticado atos de improbidade administrativa na execução dos Convênios 756/2003 e 2157/2004, firmados entre o Município de Votuporanga/SP e a União, os quais tinham como objeto a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) para o Município.O pedido é para que os Réus sejam condenados ao ressarcimento do dano que teriam causado aos cofres públicos, correspondente a R\$ 259.290,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa reais), suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, pagamento de multa correspondente a até 100 (vezes) o valor da remuneração percebida pelos agentes, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 03 (três) anos e, em relação aos Réus PEDRO STEFANELLI FILHO e IZILDINHA ALARCON LINARES, a perda das respectivas funções públicas. Liminarmente, requer seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros eventualmente depositados em instituições financeiras em nome dos Réus, a fim de que seja garantida a recomposição do prejuízo que teria sido suportado pelo patrimônio público. Instado a emendar a petição inicial, apontando os elementos que indicariam a existência de superfaturamento na aquisição dos veículos (fl. 22), o Autor esclareceu que não há indícios de que tenha havido superfaturamento e que os atos de improbidade administrativa consistiriam no direcionamento das licitações, em prejuízo do caráter concorrencial das mesmas, não havendo, portanto, necessidade de aditamento à petição inicial (fls. 25/28).Foi determinado o processamento do feito sob regime de publicidade restrita (fl. 33).A União requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente simples (fls. 41/42 e 55/56).Os Réus foram notificados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/1992 (fls. 47, 54 e 59), contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.Os Réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, devidamente notificados (fl. 59-verso), não se manifestaram.A Ré IZILDINHA ALARCON LINHARES manifestou-se intempestivamente (fl. 207), razão pela qual foi determinado o desentranhamento da petição (fl. 208).Os Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI, PEDRO STEFANELLI FILHO se manifestaram: arguiram preliminares e, no mérito, requereram a improcedência da pretensão autoral (fls. 118/203).O Autor requereu a rejeição das preliminares, o recebimento da petição inicial e a revogação do sigilo (fls. 209/233).Após, os autos vieram conclusos.2. Defiro o requerimento da União para ingressar no feito na condição de assistente simples do Autor (fls. 41/42 e 55/56). A Ré IZILDINHA ALARCON LINARES foi notificada (fl. 59) e apresentou resposta, porém, de forma intempestiva (fl. 207), razão pela qual foi determinado o desentranhamento da petição (fl. 208). Mantenho referida decisão, mas, considerando que a Ré alega que não teve acesso aos autos (fls. 236/239), restituo-lhe o prazo para a interposição contra o despacho que declarou a intempestividade (fl. 208).Os Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI apresentaram resposta, em que argüiram as seguintes preliminares:a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal;c) ilegitimidade passiva ad causam;d) impossibilidade jurídica do pedido;e) falta de interesse processual, por inépcia da petição inicial, a qual decorreria de:- falta de discriminação da conduta dos agentes;- falta de causa de pedir ou violação ao princípio da demanda;- ausência de correlação entre os fatos e o pedido; e- ausência de documento essencial.No mérito, sustentaram a legalidade dos convênios, a existência de competitividade dos certames licitatórios, a inoportunidade de fracionamento de licitação e a ausência do elemento subjetivo.Passo a analisar as preliminares.Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a presente porque o Município de Votuporanga/SP recebeu recursos da União, para a execução dos Convênios 756/2003 e 2.157/2004, e esta atua no presente feito na qualidade de assistente simples do Autor, aplicando-se o disposto no art. 109, I da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, argüida pelos Réus.A Constituição identificou vários exemplos de interesses que merecem guarda especial, como a preservação do patrimônio público, da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (art. 5, LXXIII da Constituição Federal), da moralidade administrativa, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (art. 37, 4º da Constituição Federal), e a manutenção da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal).Estes interesses pertencem não apenas às pessoas de direito público, mas a todo o corpo social,

de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo, legitimando a ação do Ministério Público, que possui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam é argüida com a seguinte fundamentação: a) não ficou demonstrada a atuação direta de CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI FILHO no suposto esquema criminoso descrito na petição inicial (fl. 165); b) se há alguma ilegalidade na execução dos Convênios 756/2003 e 2157/2004, tais ilegalidades não foram praticados pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito, nem existiu dolo por parte deles (fl. 166); c) não existem indícios de que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham influenciado no resultado dos certames, cuja condução é de responsabilidade de servidores do quadro administrativo do Município (fls. 169/171). Rejeito a referida preliminar, vez que os documentos encartados no Processo Administrativo 1.34.015.000684/2006-41, em anexo, contêm indícios de que os Réus tiveram participação nos procedimentos licitatórios referentes aos Convênios 756/2003 e 2157/2004, e o questionamento acerca do dolo dos agentes diz respeito ao próprio mérito da demanda, a ser apreciado por ocasião da sentença. Os Réus argüem a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, invocando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138/DF e no RE 579.799/SP e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 769.811/SP, alegando que, serem ex-agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), não se submetem ao regime da Lei 8.429/1992, mas ao da Lei 1.079/1950. A matéria encontra-se disciplinada no art. 2º da Lei 8.429/1992: Art. 2. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo acrescentado) Percebe-se que a utilização da expressão agentes públicos não ocorreu de maneira aleatória, mas, ao contrário, propositalmente, visto que abrange todas as pessoas que se encontram dentro da estrutura da Administração Pública, pouco importando a natureza desse vínculo. Verifica-se, portanto, que o uso dessa expressão acaba por envolver aqueles que titularizam cargos, empregos, funções na Administração direta e indireta, assumindo um papel secundário se com ou sem remuneração, de forma permanente ou temporária, se por eleição, nomeação ou contratação. É fato que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, concluiu pela impossibilidade de Ministro de Estado responder por ato de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, vez que, por ato desta natureza responderia por crime de responsabilidade, previsto na Lei 1.079/1950, a teor do disposto no art. 85, V da Constituição Federal. Porém, observo que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha acolhido a Reclamação 2.138/DF, rejeitou as Reclamações 5.027/PB, 5.081/PB, 5.378/ES, 5.389/PA, 5.391/PA, 5.393/PA, que também pretendiam a inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 a agentes políticos. Assim, considerando que a decisão proferida na Reclamação 2.138/DF não tem efeitos vinculantes, que o entendimento acerca da matéria ainda não é pacífico no âmbito da Suprema Corte (Reclamações 5.027/PB, 5.081/PB, 5.378/ES, 5.389/PA, 5.391/PA, 5.393/PA), que a ADI 2.182/DF, em que se questionava a constitucionalidade da Lei 8.429/1992 sob o aspecto formal, foi julgada improcedente, e que ainda está pendente de julgamento a ADI 4.295/DF, em que se questiona a constitucionalidade da Lei 8.429/1992 sob o aspecto material, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, existe a preliminar de falta de interesse processual, por inépcia da petição inicial, a qual decorreria de: - falta de discriminação da conduta dos agentes; - falta de causa de pedir ou violação ao princípio da demanda; - ausência de correlação entre os fatos e o pedido; e - ausência de documento essencial. A conduta dos Réus, causa de pedir próxima, foi minuciosamente descrita pelo Autor na petição inicial (fls. 02/06 e 08/11), não havendo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Considerando que os Réus se defendem dos fatos descritos na exordial, não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo Autor, não haverá qualquer violação ao princípio da demanda se a sentença vier a considerar provados os fatos descritos na petição inicial e, em consequência, aplicar aos Réus qualquer das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992. Tampouco a alegação de falta de documento essencial merece prosperar. O art. 283 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mas como documento indispensável deve ser entendido somente aquele sem o qual o mérito da demanda não possa ser julgado. Assim, a ausência do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou o que se denominou de Máfia das Ambulâncias (fls. 163/164) pode conduzir, no máximo, à improcedência da pretensão autoral, mas não se trata de documento que impede a análise do mérito da demanda. Rejeito, portanto, todas as preliminares argüidas pelos Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI. Porém, a indisponibilidade dos bens dos Réus requerida pelo Autor, há de ser indeferida, pois, segundo a própria petição inicial, as unidades móveis de saúde objeto dos Convênios 756/2003 e 2157/2004 foram efetivamente adquiridas e não há qualquer indício de que os valores pagos pelos veículos licitados estão fora da realidade do mercado (fl. 26), pelo que não vislumbro fumus boni juris para a concessão da medida liminar, que visa garantir o ressarcimento do dano que teria sido causado ao patrimônio público. Assiste razão ao Autor (fl. 232), não havendo motivo para a tramitação do presente processo sob o regime de publicidade restrita. 3. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelos Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI e recebo a petição inicial. Indefiro a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal. Defiro o requerimento da União para ingressar no feito na condição de assistente simples do Autor (fls. 41/42 e 55/56). Ao SUDI para a anotação pertinente. Reconsidero o r. despacho (fl. 33) que decretou o segredo de justiça. Intimem-se. Citem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO

LUCCHESE BATISTA)

Intime-se novamente a autora para que cumpra a determinação contida no final da decisão de f. 148/verso, qual seja, juntar lista com o nome dos seus associados que sejam produtores rurais empregadores, pessoas físicas que não tenham inscrição junto ao CNPJ, destinatários finais da decisão que concedeu a tutela antecipada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação da ré JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. F. 109/124: Nos termos do art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD e indefiro a expedição de Alvará de levantamento, vez que a importância será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00300472-8 (f. 107) para o banco Itaú S.A., agência 6668, conta poupança nº 05298-5/500, em nome de Valter Renato dos Santos (113), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003676-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS do documento juntado à f. 189.

0006385-18.2004.403.6106 (2004.61.06.006385-9) - LUIZ APARECIDO ROSA DA SILVA X MARIA IZABEL VIUDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime(m) o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

0010505-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010505-6) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10(dez) dias.

0003384-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003384-0) - MARLI APARECIDA SILVERIO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730

do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0009233-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009233-9) - JOAO FABIANO ALVES BESSA X MARIA HELENA FARIA BESSA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 271, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009874-92.2006.403.6106 (2006.61.06.009874-3) - LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 464 e 548, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000515-84.2007.403.6106 (2007.61.06.000515-0) - MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004365-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004365-5) - MARIA DE FATIMA IZIDRO ROZATTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006528-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006528-6) - MARISETE LEITE DE ABREU(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007704-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007704-5) - JESUS MARINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao autor do documento de f. 150.Após, ao arquivo.

0007727-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007727-6) - MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, o que ocorre no presente caso, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação.Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime(m)-se.

0008316-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008316-1) - HELENA RAMOS SAPORETI(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008413-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008413-0) - MATEUS LACERDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009108-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009108-0) - MAURILIO ESTEVES X DANTE GELIO X ELIAS FAUSTO RIBEIRO X MARIVALDO CARDOZO DA SILVA X VALDECIR DONIZETE PRADELLA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores das informações e documentos juntados às fls. 124/130.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0009587-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009587-4) - ARNALDO CESAR DA CRUZ(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Vista ao autor do crédito efetuado em sua conta vinculada.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0010125-76.2007.403.6106 (2007.61.06.010125-4) - SUELI REGINA SILVA PEREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 101/102, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010493-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010493-0) - CLAUDETE APARECIDA NAVES AMBROSIO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0010663-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010663-0) - MARIA FELIX PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0011746-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011746-8) - APARECIDA CARLOS FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que desde 2002 não consegue trabalhar em virtude de dores nas costas. Afirma que inicialmente o Réu lhe concedeu auxílio-doença, mas a prorrogação veio a ser indeferida sob a justificativa de que não mais persiste a incapacidade. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitado para o trabalho pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38).O Réu contestou sob a alegação de que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 42/55).A prova pericial foi produzida na área de ortopedia (fls. 78/75) acompanhada pela assistente técnica do réu (fls. 67/71).O autor se manifestou sobre o laudo pericial apresentado (fls. 82/83) e a tutela foi parcialmente deferida (fls. 88/89).O autor apresentou alegações finais às fls. 96/100. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A carência e a qualidade de segurado estão presentes, já que o Autor possui diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS

(fls. 18/35) e usufruiu benefício previdenciário entre 2002 e 2004 (fl. 49), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade é total e permanente, o que se verifica da análise do laudo apresentado pelo Perito do Juízo frente às particularidades das condições do autor. Na especialidade médica de Ortopedia, constatou-se que, pelo menos desde 2004 o Autor apresenta espondilose lombar. Disse o Sr. Perito que o autor não apresenta incapacidade, mas deve evitar carga de peso. Aliás, o Sr. Perito frisou: Levantamento de peso e outras agressões semelhantes às costas devem ser evitadas completamente. A associação de flexão e rotação do tronco na hora de elevar um peso é particularmente danosa e precisa ser evitada (fls. 78). Em razão desse quadro, e levando em conta as atividades desenvolvidas pelo autor, pedreiro e carpinteiro, assim como a sua idade, 64 anos, entendo que há de ser considerado total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Isso porque, embora do ponto de vista médico o Autor não tenha sido considerado incapaz, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado. Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde e das demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009) Nesse passo, verifico que o Autor, nascido em 12/03/1946, possui atualmente 64 anos de idade e sempre trabalhou executando atividades que exigem muita carga de peso - pedreiro e carpinteiro - o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta, demonstram a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 19/10/2004, sendo as prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 88/89). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 127.110.735-7;- Nome do beneficiário: Francisco Belo de Oliveira;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 19/10/2004;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012725-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012725-5) - EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do despacho a seguir transcrito: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a Ré para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato inicial e dos acordos de parcelamento de débito a que se refere o documento de fls. 226/227. 3. Após, dê-se vista à Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se

0000107-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000107-0) - JOSE FELLASSI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WAGNER CANDIDO DE AGUIAR, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997 (fl. 07): Consta dos autos do inquérito Policial que, em 15 de outubro de 2004, por volta das 10 horas, no estabelecimento comercial Wagner Cândido de Aguiar Cia Ltda, situado na Av. Aurora Forti Neves, n. 183, em Olímpia/SP, policiais militares surpreenderam o investigado desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações mediante a utilização de rádio de telecomunicação sem autorização da ANATEL (fls. 05/06). Segundo apurado, agentes de fiscalização da

ANATEL abordaram o investigado defronte ao seu estabelecimento fazendo uso do rádio transmissor, sem a devida autorização legal, razão por que apreenderam o aparelho. Os equipamentos (um rádio transceptor na cor prata, marca SENA, modelo SN-258, número de série: 309920123, sem indicação de país de origem, mais um transceptor portátil SENA, 768LCD, número de série: 009960937, nas cores azul e preto, sem bateria) foram apreendidos conforme o auto de apreensão às fls. 21. Constatou-se no laudo pericial às fls. 34/36 que o aparelho pode comprometer o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação, inclusive em outras faixas, como as comunicações de aeronaves, bombeiros e polícia. Requereu, além da condenação às penas previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997, a manutenção da apreensão dos equipamentos utilizados indevidamente pelo Acusado, bem como, em caso de condenação, que os mesmos sejam incorporados ao patrimônio da ANATEL. A denúncia foi recebida em 29.09.2006 (fl. 48). WAGNER CANDIDO DE AGUIAR, citado em 16.04.2007 (fl. 90), foi interrogado (fls. 95/96) e apresentou defesa prévia (fl. 99). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 141 e 153/154) e duas arroladas pela Defesa (fls. 182/183). Os aparelhos apreendidos pelos fiscais da ANATEL foram destruídos (fl. 188). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nem a Acusação (fl. 120) nem a Defesa (fl. 194) requereram diligências complementares. Após, as partes apresentaram alegações finais: a) Ministério Público Federal: por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do agente, requereu a condenação do Réu pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997 (fls. 197/199); b) WAGNER CANDIDO DE AGUIAR: requereu a absolvição, porque (a) não estava utilizando rádio, mas telefone sem fio comum, ligado à rede da TELESP, no exercício de sua atividade empresarial, não se tratando de um desenvolvedor clandestino de atividade de telecomunicação, (b) não é correta a informação constante do Termo de Interrupção de Serviço, lavrado por fiscais da ANATEL, dando conta de que estaria utilizando aparelho de radiofrequência, pois, na verdade, estava utilizando aparelho de extensão telefônica, o que afasta a subsunção do fato ao tipo descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, (c) utilizou os aparelhos em consonância com o previsto no art. 4º da Lei 9.472/1997, tanto que nunca houve qualquer reclamação de interferência decorrente do uso dos aparelhos, (d) embora os aparelhos pudessem ter uso de longo alcance, não há prova nos autos de que vinha fazendo uso deles como radioamador, (e) trata-se de pessoa honesta e idônea, conforme atestaram as testemunhas, e em todo o tempo colaborou com a Justiça, (e) faz jus à transação penal ou à suspensão condicional do processo, benefícios previstos nos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995 (fls. 203/204). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que é incabível a aplicação da transação penal ou da suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Acusado, vez que o crime que lhe é imputado, qual seja, o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, prevê pena de 02 a 04 anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 183 da Lei 9.472/1997, não se tratando, pois, de delito de menor potencial ofensivo.

2.1. Materialidade. A materialidade do delito imputado aos Réus restou definitivamente configurada por meio do Auto de Infração (fl. 08), do Termo de Interrupção de Serviço e seu Anexo (fls. 09/10), do Auto de Apreensão (fl. 24) e do Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico - Rádio Transmissor (fls. 37/39). Neste último, lê-se (fls. 38/39): Os aparelhos descritos destinam-se ao uso como telefone móvel de longo alcance, sendo que o equipamento fixo (base) possui conectores para ligação de linha telefônica. As medições na unidade base SENA indicaram uma potência de 6,0 Watts na frequência de 146,885 MHz, localizada na faixa designada ao Serviço de Radioamador. Já o aparelho portátil utiliza a frequência de transmissão de 226,19 MHz, localizada na faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). As medições na unidade base VOYAGER indicam uma potência de 4,0 Watts na frequência de 147,825 MHz, localizada na faixa designada ao Serviço de Radioamador. Já o aparelho portátil utiliza a frequência de transmissão de 227,175 MHz, localizada na faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). Desde que equipados com baterias adequadas, os equipamentos podem ser utilizados para radiocomunicação. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Além disso, equipamentos não certificados pela ANATEL podem não conter os circuitos de filtragem necessários à atenuação das emissões espúrias e harmônicas capazes de causar interferências em canais com frequências próximas ou, até mesmo, em outras faixas e em outros serviços de radiocomunicação, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Como se vê, o laudo pericial atesta que, apesar do mau estado de conservação dos transceptores, os conjuntos possuíam perfeitas condições de funcionamento, desde que alimentados por baterias adequadas. Em suas alegações finais, o Réu, repetidas vezes, aponta a impropriedade de se referir aos aparelhos que utilizava como aparelhos de radiofrequência, sustentando tratar-se de aparelhos telefônicos comuns, disponíveis em casas do ramo, ligados à rede da TELESP. A tese defensiva é rechaçada pela conclusão do laudo pericial (fls. 37/39), que informa, de maneira suficientemente clara, que os aparelhos eram capazes de operar na frequência destinada ao Serviço de Radioamador, e pelo depoimento da testemunha ANA CLAUDIA DIOGO DA SILVA, uma das agentes de fiscalização da ANATEL, informando que chegou a ir até a loja onde o Réu afirma ter adquirido os aparelhos, mas não conseguiu encontrar nenhum aparelho similar aos possuídos pelo Réu (fl. 141). Mesmo quando admite que os aparelhos podem ter uso de longo alcance, o Réu se defende alegando que não há prova nos autos de que o acusado vinha fazendo uso deles como rádio amador, mas, sim, como reiterou o acusado alhures, como uma extensão, um ramal do seu telefone (fl. 204). Não obstante, a leitura dos documentos lavrados por servidores da ANATEL, e que possuem presunção de veracidade, leva à conclusão de que estava efetivamente utilizando os aparelhos como radioamador: a) Termo de Representação: no 25º dia do mês de Outubro do 2004, Agentes de Fiscalização ANATEL constataram a existência de estação explorando, clandestinamente, serviço de Telecomunicação/Radiodifusão, a seguir identificada: ... 302 - Radioamador (fl. 07); b) Auto de Infração: tendo em vista a constatação do uso de radiofrequência, sem autorização expedida pela ANATEL ... (fl. 08); ec) Termo de Interrupção

de Serviço: uso não autorizado de radiofrequência e utilização de produto sem a devida certificação/homologação (fl. 09). Além disso, e foi o que chamou a atenção dos agentes de fiscalização da ANATEL, os aparelhos eram utilizados em conjunto com uma antena instalada no estabelecimento do Réu: quando chegamos ao local, logo percebemos que havia instalação de um sistema de radiocomunicação em razão da antena (fl. 141). Outra evidência de que o Réu utilizava os aparelhos na frequência do Serviço de Radioamador é que a fiscalização se deu justamente para averiguar denúncia de interferência no serviço de radioamador, segundo a testemunha ANA CLAUDIA DIOGO DA SILVA (fl. 141). Já a testemunha HUGO CABRAL MENDES não se recorda do fato, afirmando que deve ter havido alguma denúncia de interferência que o rádio pertencente ao acusado, na televisão ou outro aparelho de algum vizinho (fl. 153), o que indica que diligências de fiscalização como a realizada no dia 24.10.2004 ocorriam quando havia reclamação de interferência em aparelhos eletrônicos. Por fim, a atividade era clandestina, isto é, não autorizada, pois, embora alegue que tinha autorização para a utilização de rádio amador, não a tinha em relação aos dois conjuntos de aparelhos apreendidos. Portanto, ante todas estas evidências, tenho por comprovada a materialidade do delito.

2.2. Autoria. A Autoria do delito é inconteste: foi admitida pelo Réu tanto na fase da investigação policial (fls. 21/22) quanto em Juízo (fls. 95/96), corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 141 e 153/154) e pela assinatura do Réu no Auto de Infração (fl. 08), no Termo de Interrupção de Serviço (fl. 09) e no Anexo deste (fl. 10).

2.3. Dolo. O cerne da tese defensiva é o de que o Réu não agiu com dolo, pois não possuía consciência de que os aparelhos que utilizava eram considerados radioamador, e que, ao contrário, sempre os utilizou como telefone sem fio comum. De fato, a testemunha ANA CLAUDIA DIOGO DA SILVA afirmou que o aparelho transmissor é vendido no interior como telefone sem fio de longo alcance e que para o leigo, a própria aparência do objeto lembra um telefone sem fio (fl. 141). No mesmo sentido, a testemunha HUGO CABRAL MENDES afirmou que quem é leigo pode imaginar que o receptor de que trata a denúncia se trata de um aparelho sem fio (fl. 154). O Réu, porém, não é leigo, conforme afirmou na fase de investigação policial (fl. 21): O declarante conhece o aparelho de rádio amador, pois trabalha no ramo de guincho, e para tanto faz uso desse meio de comunicação, tendo por isso um aparelho de rádio amador, o que demonstra que o declarante não é leigo em comunicação. Em alegações finais, reitera que opera com radioamador, para o que está devidamente habilitado (fl. 204), indicando que realmente não é leigo no assunto. Assim, não é possível aceitar a versão de que uma pessoa como o Réu, que não é leigo, imaginasse que os aparelhos que utilizava em conjunto com uma antena externa (fls. 10 e 141) se tratassem de simples telefones sem fio comum, conforme alega. Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu nesse sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelos Réus também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta desenvolver, sem autorização, atividade de telecomunicação no Serviço de Radioamador, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno WAGNER CANDIDO DE AGUIAR às sanções previstas no art. 183 do Código Penal do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. A conduta social não lhe é desfavorável, conforme atestaram as testemunhas que arrolou (fls. 182/183). Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são normais ao tipo penal e o comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de detenção. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma causa de aumento de pena, pois não foi identificado o terceiro a quem a atividade do Réu teria causado dano, tampouco há causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de detenção. O art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê pena de multa de R\$ 10.000,00, mas entendo que tal previsão viola o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, pois não permite a graduação da penalidade de acordo com as circunstâncias do caso, devendo ser aplicada a regra genérica prevista no art. 47 do Código Penal. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, fixo a pena de multa também no mínimo, 10 dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em R\$ 133,00, considerando que o Réu afirmou perceber cerca de R\$ 4.000,00 mensais (fl. 95), valor que deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a WAGNER CANDIDO DE AGUIAR por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime

descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, condeno WAGNER CANDIDO DE AGUIAR à pena de detenção de 02 (dois) anos de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal) e a 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa R\$ 133,00, na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. A pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. O requerimento do Ministério Público Federal, no sentido de que os aparelhos apreendidos sejam incorporados ao patrimônio da ANATEL, fica prejudicado, vez que os mesmos já foram destruídos (fl. 188). Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 143/145, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002721-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002721-6) - MARIA DIVINA LEMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência e defiro o requerido pelo réu às fls. 143, para determinar a intimação do Sr. Perito para que informe, baseado nos exames apresentados pela autora e constantes dos autos, bem como de acordo com a possível evolução da doença, a data, ainda que aproximada, do início, não da doença, mas da incapacidade da autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 06 de outubro de 2010.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que a perícia foi realizada há dois anos e que aparentemente houve modificação do quadro clínico do autor, tendo em vista os documentos de fls. 106/107, determino a realização de nova perícia. 3. Oficie-se ao Hospital Bezerra de Menezes solicitando cópia do prontuário do autor, no prazo de dez dias. 4. Com a vinda dos referidos documentos, intime-se o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, perito na área de psiquiatria, para que agende data para realização do ato em que deverá ser utilizado o laudo padronizado com quesitos do Juízo (www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). 5. Após intime-se o autor que deverá comparecer portando documento de identificação oficial com foto. 6. Intimem-se.

0003879-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003879-2) - SIDNEI FLORINDO ROSA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. SIDNEY FLORINDO ROSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 25/08/2004 a 27/02/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portador do vírus HIV. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 82). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 43/58). Após a realização de perícia médica (fls. 75/81), as partes apresentaram alegações finais às fls. 93/97 e 100. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntada às fls. 17/26 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 50), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 25/06/2007 a 27/12/2007, aplicando-se o disposto

no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência é inexigível, vez que a incapacidade é derivada de síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids, (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou a Perita do Juízo. Com efeito, verificou-se que o Autor é portador do vírus HIV há cerca de dez anos e que não há incapacidade (fl. 77). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e estar dispensado do cumprimento do período de carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004449-4) - IVANI SACHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.IVANI SACHETIM ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas pulmonares, ortopédicos, neurológicos e psiquiátricos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 121).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 68/110).Após a realização de perícias médicas (fls. 57/63, 64/67 e 117/120), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 112/114), a autora apresentou réplica (fls. 124/131).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 16/17 e do extrato do CNIS juntado às fls. 74.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 57/63, 64/67 e 117/120).Com efeito, verificou-se que a Autora não apresenta quadro clínico compatível com os diagnósticos de bronquite asmática (fls. 60). Em relação à alegada depressão, o Sr. Perito constatou que o histórico da autora é compatível com transtorno depressivo recorrente, todavia o quadro encontra-se em remissão (fls. 66), E finalmente, em relação à patologia ortopédica, o Sr. Perito constatou que a autora sofre de espondiloartrose lombar, entretanto, a referida doença, por ora, não a incapacita para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e a carência necessária, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004629-6) - CAROLINA ARANTES DE REZENDE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. CAROLINA ARANTES DE REZENDE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe, em antecipação de tutela, o benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com muitas dores nas costas, nas pernas, formigamento na mão esquerda e nas pernas. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 57), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 98). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 72/80). Após a realização de perícia médica (fls. 93/97), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 83/87), as partes apresentaram alegações finais às fls. 110/113 e 116/117. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa das guias de recolhimento como contribuinte individual da autora juntadas às fls. 16/54. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 93/97). Com efeito, verificou-se que a Autora não apresenta doença ou deficiência que a incapacite para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e a carência necessária, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-30.2008.403.6106 (2008.61.06.005237-5) - OTAVIO ARMANDO TERRONE (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. OTÁVIO ARMANDO TERRONE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe, em antecipação de tutela, o benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou que recebeu auxílio-doença até 15/09/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com fortes dores lombares e cervicais, bacia e joelho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 76), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 130). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 83/102). Após a realização de perícias médicas (fls. 76/77 e 128), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 115/118 e 143/145), o autor se manifestou acerca dos laudos. O autor apresentou alegações finais às fls. 151/155. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntada às fls. 21/23 bem

como dos extratos do CNIS (fls. 88), o Autor recebeu auxílio-doença até 15/09/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 120/124). Com efeito, verificou-se que o Autor sofre de doenças degenerativas em algumas articulações e na coluna vertebral (fl. 123). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho e o Sr. Perito ainda afirmou que com tratamento é possível aliviar totalmente os sintomas na maioria dos casos. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e a carência necessária, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006287-3) - ROBERTO PERES (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ROBERTO PERES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 01/12/2006 a 10/09/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com neoplasia maligna na boca. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 91). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 73/85). Após a realização de perícia médica (fls. 60/67), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 88/90), os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntada às fls. 39/45 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 78), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 01/12/2006 a 10/09/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é inexigível, vez que a incapacidade é derivada de neoplasia maligna, (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 60/67). Com efeito, verificou-se que o Autor fez biópsia de lesão retro-molar esquerdo (...) mostrou tratar-se de um carcinoma espinocelular localizado, sem metástases (fl. 61). Conforme afirmou o Sr. Perito, o autor está bem, não faz uso de nenhum medicamento, aparentemente está curado e não está incapaz para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e estar dispensado do cumprimento do período de carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. IRANIDES VIEIRA GUIMARÃES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que desde 2007 não consegue trabalhar em virtude de dores nos superiores e inferiores. Afirma que inicialmente o Réu lhe concedeu auxílio-doença, mas a prorrogação veio a ser indeferida sob a justificativa de que não mais persiste a incapacidade. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitada para o trabalho pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu contestou sob a alegação de que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 34/53). A prova pericial foi produzida na área de ortopedia (fls. 56/58). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 62 e 63), após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS); A carência e a qualidade de segurada estão presentes, já que a Autora possui vínculo empregatício constante do CNIS (fls. 19) e usufruiu benefício previdenciário entre 2005 e 2006 (fl. 17), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade é total e permanente, o que se verifica da análise do laudo apresentado pelo Perito do Juízo. Na especialidade médica de Ortopedia, constatou-se que a Autora apresenta espondilose lombar e síndrome do impacto nos ombros. Em razão desse quadro, o Perito do Juízo concluiu pela incapacidade parcial e reversível com tratamento cirúrgico (fl. 58). Embora do ponto de vista médico a Autora tenha sido considerada insuscetível de reabilitação apenas para atividades que exijam esforços físicos, movimentos que exijam que o braço permaneça longos períodos elevado acima do ombro, podendo vir a se recuperar e exercer outra atividade, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado. Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde e das demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009) Nesse passo, verifico que a Autora, nascida em 30/08/1942, possui atualmente 68 anos de idade e sempre trabalhou executando atividades braçais tais como faxineira, o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta, demonstram a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a IRANIDES VIEIRA GUIMARÃES aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 23/12/2006, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos

termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 570.165.395-8;- Nome do beneficiário: Iranides Vieira Guimarães;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 24/12/2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.JOSÉ CARLOS BRAGA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que sempre trabalhou até tornar-se incapacitado em razão de hérnia de disco lombar, problemas da coluna e varizes. Afirma que inicialmente o Réu lhe concedeu auxílio-doença, mas a prorrogação veio a ser indeferida sob a justificativa de que não mais persiste a incapacidade. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitado para o trabalho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 91).O Réu contestou alegando que o autor recuperou a capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 102/140).A prova pericial foi produzida na área vascular e de ortopedia (fls. 91/101 e 152/156), acompanhada por Assistente Técnica do Réu, que ofereceu parecer técnico (fls. 145/149).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O Autor adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes, já que o Autor trabalhou como empregado conforme vínculos constantes das cópias de sua CTPS (fls. 15/35) e usufruiu benefício previdenciário entre 2002 e 2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 06/10/2008, na especialidade ortopedia, baseada nos exames realizados, o expert constatou que a parte autora apresenta espondilose da coluna vertebral sem déficit neuro motor, razão pela qual concluiu que se encontra incapacitado para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial que determinam a redução da função articular da coluna lombar para pegar peso acima de dez quilos de forma repetitiva.Pois bem, analisando a documentação anexada aos autos, verifica-se que a parte autora trabalhou como auxiliar de acabamento, servente, ajudante de entrega, ajudante de vendedor, auxiliar operacional, lavrador, ajudante de cargas e ajudante de motorista e que para o desenvolvimento de tais atividades estava sujeito a pegar peso superior ao que lhe é possível. A incapacidade é parcial e permanente, o que se verifica da análise do laudo apresentado pelo Peritos do Juízo na área de ortopedia.Como se vê, o Perito concluiu pela existência de incapacidade a partir de 12/20/2005. Igualmente, atestou que a incapacidade é apenas para a atividade que exijam esforços físicos. Assim, considerando que o autor não recuperou a capacidade laborativa e que está definitivamente incapacitado para as atividades anteriormente exercidas, que demandem esforços físicos, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 27/04/2008, conforme requerido na inicial, devendo o autor ser submetido à reabilitação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a José Carlos Braga o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida, em 26/04/2008, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 529.546.409-8;- Nome do beneficiário: José Carlos Braga;- Benefício concedido: auxílio doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 27/04/2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008360-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008360-8) - ARLINDO GONCALVES JARDIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 139, destituo-o para nomear em substituição o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico-perito na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. ARTHUR NONATO, 4725, NOVA REDENTORA, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008697-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008697-0) - LUZINETE AZEVEDO ALVES - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO ALVES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO ALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 24/10/2002 a 05/12/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois foi decretada a sua interdição judicial. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 103). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 64/102). Após a realização de perícia médica (fls. 59/63), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 111/113), o MPF se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 117/118). O réu apresentou alegações finais às fls. 127/128 e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 10/11 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 71/72), a autora trabalhou como empregada e recebeu auxílio-doença entre 2002 e 2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é incontroversa vez que lhe foi concedido auxílio doença por um período de mais de 5 anos. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram o Perito do Juízo (fls. 59/63) e a assistente técnica do réu (fls. 111/113). Com efeito, verificou-se que a Autora não apresenta sinais ou sintomas que a enquadrem como sendo portadora de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (fl. 61). Concluiu o perito que a autora apresenta simula conscientemente quadro psiquiátrico que não possui. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008698-1) - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008853-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008853-9) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 165, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0009193-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009193-9) - RITA DE CASSIA REIS(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/33. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009 A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria n.º 333 de 29/06/2010 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 16, vez que quando da prisão, o filho da autora estava trabalhando. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto n.º 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na

Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Em nosso sistema processual, vige o princípio da Persuasão Racional da Prova. Princípios são normas de sobredireito que, por seu elevado grau de abstração, irradiam seus comandos não apenas a situações individuais, mas vinculam todo o sistema jurídico de forma global. E normas específicas que destoam do sistema devem ser interpretadas para com este ser compatibilizadas. Os documentos constantes de fls. 18, 19 e 20 correspondem aos descritos no inciso XII acima transcrito, e somados à comprovação do mesmo domicílio entre a autora e seu filho, feita pela conta telefônica de fls. 21 devem ser considerados início de prova material suficiente para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho Lucio. Além do início de prova material, os testemunhos colhidos em audiência, lícitos e idôneos, bem como o depoimento pessoal, coesos e convictos, foram fortes o suficiente para convencer este Juízo de que a ajuda de Lúcio é essencial para o sustento da mãe, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a 676,27 restou cumprido, vez que o documento de fls. 60 comprova que a última remuneração (integral) paga ao filho da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei. Assim, cumpridos os requisitos legais, merece prosperar a presente ação. O início do benefício deverá ser a partir da data da prisão, vez que houve requerimento administrativo dentro do prazo de trinta dias após a prisão, na forma do artigo 74, I c/c 80 da Lei 8213/91. Finalmente, considerando que o filho da autora foi solto em 27/06/2009, conforme alvará de soltura de fls. 78, são devidos os valores correspondentes ao período de 11/12/2007 a 27/06/2009. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Rita de Cássia Reis, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do recolhimento do filho da autora ao estabelecimento prisional, 11/12/2007 (fls. 23) até 27/06/2009 (fls. 78) e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:** - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Rita de Cássia Reis; - Nome do segurado: Lúcio Flávio Reis Caldeira - Benefício concedido: auxílio reclusão; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 11/12/2007; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009218-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009218-0) - IZORDINA DA COSTA SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZORDINA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0009229-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009229-4) - SIRLANI GONCALVES DE SOUZA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.SIRLANI GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença até 15/07/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitada para exercer seu trabalho habitual, pois sofre com problemas na coluna.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 88), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 134).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 101/120).Após a realização de perícias médicas nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fls. 96/99 e 129/133), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora (fls. 19/29) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 31). Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 96/99 e 129/133).De fato, o perito psiquiatra consignou que no momento da avaliação não existe incapacidade laborativa com relação a avaliação psiquiátrica (fl. 99).Também o perito ortopedista afirmou: ao exame físico e da análise dos exames subsidiários não existe nenhum déficit funcional que a impeça de exercer suas atividades habituais.Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.CARMEN SILVIA GUERRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença até 18/02/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com deficiência auditiva grave sem tratamento específico. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 63/73).A autora não compareceu à perícia médica agendada e por este motivo foi decretada a preclusão de realização da referida prova (fls. 83). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 10/11 bem como das guias de recolhimento como contribuinte individual e do extrato do Sistema Único de Benefícios (fls. 73), que dão conta que a Autora recebeu auxílio-doença até 18/02/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, a incapacidade para o trabalho não restou demonstrada vez que a autora não compareceu à perícia agendada (fls. 82) o que ocasionou a preclusão da realização da referida prova (fls. 83).Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010246-9) - MARIA RIGOLDI CHAIM(SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a subscritora da petição de fl. 107, Dra. Eliete da Silva Lima, não possui procuração nos autos, defiro o pedido de vista somente no balcão em Secretaria. Aguarde-se por 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 331/462.

0001050-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001050-6) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicado o pedido de dilação de prazo à fl. 58, ante a manifestação posterior da ré. Vista ao autor do crédito efetuado em sua conta vinculada, bem como das informações de fl. 61. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas anotações em sua CTPS (fls. 19/22), pelas guias de fls. 23/65, pelas informações obtidas no CNIS (fls. 128), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença (fls. 130/133). Deixo anotado que a autora, após o último registro em CTPS com saída em 1994, voltou a contribuir em 04/2005 como contribuinte individual. Instada a comprovar atividade laborativa após o reingresso no sistema, a autora juntou aos autos declarações de pessoas para as quais trabalhou como faxineira (fls. 117/119). Assim, entendo como comprovada a atividade laborativa da autora. Em relação à incapacidade, observo que o médico cardiologista concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial, podendo exercer atividades laborativas, exceto às que exigem grandes esforços (fls. 180 - quesito 6). Assim, considerando que a autora conta hoje com 48 anos de idade, possui baixo grau de escolaridade (aprendeu a ler e escrever na idade adulta no Mobral e Supletivo - fls. 164) e considerando ainda que o serviço que realizava (faxineira) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Luzia Aparecida Teodoro, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 163/167, 169/174 e 178/184, e ao réu do documento juntado às fls. 157, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 114), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001818-9) - TOCITADA KAWABATA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor da informação que a Caixa deixou de efetuar os cálculos, vez que já recebeu a taxa de juros progressivos anteriormente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor da informação que a Caixa deixou de efetuar os cálculos, vez que já recebeu a taxa de juros progressivos anteriormente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003363-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003363-4) - ANGELO BRASSALOTTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento do pecúlio previsto nos artigos 81, II e 82 da Lei nº 8.213/91, correspondente às contribuições do período de 09/1980 a 02/1982. Juntou documentos, dentre eles cópia de sua CTPS (fls. 15/31). Citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 38/52). O autor apresentou réplica (fls. 55/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de prescrição, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). No caso dos autos, em se tratando o pecúlio de uma prestação pecuniária de pagamento em parcela única, ou restituição, o prazo prescricional para qualquer ação visando a sua percepção começou a correr a partir da data do afastamento da nova atividade remunerada, ou seja, 01/02/1982. Esse é o entendimento pacífico em nossos Tribunais. Trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 449638 Processo: 200071000158682 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2001 Documento: TRF400082067 Fonte DJU DATA: 24/10/2001 PÁGINA: 427 DJU DATA: 24/10/2001 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Para fins de pagamento do pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado a partir do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. 2. Reconhecida a prescrição quinquenal. Apelo desprovido. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição em 01/02/1987, portanto, antes do requerimento administrativo feito pelo autor em 16/03/2009 (fls. 24). Anoto que não há que se considerar no presente caso o aumento do prazo decadencial trazido pela Medida Provisória nº 138/2003, já que este se refere especificamente ao prazo para revisão do ato de concessão do benefício. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição da parcela devida a título de pecúlio, vencida e não requerida no quinquênio subsequente à data do afastamento da nova atividade remunerada exercida pelo autor, após sua aposentadoria. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003475-4) - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do processo administrativo apresentados pelo INSS.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

(art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ORANDINA ALVES DE LIMA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que, ao completar 60 anos de idade, em 02/11/2007, contava com suficiente número de contribuições à Previdência Social, mas o requerimento do benefício na via administrativa, formulado em 08/01/2009, foi indeferido sob o fundamento de não cumprimento do período de carência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 54), e antecipação dos efeitos da tutela. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 58/86). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 92 e frente a esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria de fato é inconteste nos autos: a Autora, nascida em 02/11/1947 (fl. 11), completou 60 anos em 02/11/2007, quando contava com contribuições (fl. 92). Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por invalidez: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Quanto ao tema, há que se referir que, a eventual perda dessa segunda condição de quem já foi vinculado à Previdência Social Urbana em momento pretérito à edição da LBPS não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTAGEM. LEI 8.213/91. DEC. 357/91. INCIDÊNCIA. Em se tratando de ação ajuizada já no advento da Lei 8.213/91, por Autor que trabalhou até 20.07.89, aplica-se a Lei 8.213/91 e seu Regulamento, o Dec. 357/91, que manda contar para efeito de carência as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado. Entendimento do art. 144 da referida lei c/c art. 24, do Dec. 357/91. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp. 227.806/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.04.2001, p. 318) Com efeito, o art. 142 da LBPS diz que a regra transitória é destinada ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991, não ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana em 24.07.1991, concluindo-se que tem aplicação em relação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela lei, sendo desnecessário que, na data de publicação da lei, mantivesse qualidade de segurado. Ademais, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES.

ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo. Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último.Quanto ao número de contribuições da autora, trago tabela, conforme anotações nas CTPS da autora e no estrato CNIS: Considerando que a Autora completou 60 anos em 02/11/2007, quando contava com 13 anos e 03 meses de tempo de serviço, o que corresponde a 159 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2007 é de 156 contribuições, faz jus ao benefício desde a data do requerimento na via administrativa, em 08/01/2009.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ORANDINA ALVES LIMA o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 08/01/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado não apenas pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mas também por ser a Autora pessoa com idade avançada e saúde debilitada, conforme alegado na petição inicial, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 92.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Orandina Alves de Lima;- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 08/01/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0) - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da petição apresentados pela Caixa.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, no entanto, informações sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem estar descritas.O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, onde constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações sobre a habitualidade e permanência da ocupação, vez que a CTPS indica apenas a profissão de motorista do autor.Prazo: 45(quarenta e cinco) dias.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008864-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008864-7) - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Baixem os autos em diligência.Após, vista ao autor da petição e documentos apresentados pela CAIXA.Intimem-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000368-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000368-1) - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos extratos de fls. 61/63, comprovando o encerramento da conta em 09/1989.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000912-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000912-9) - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado prejudicado a petição de f. 62.Arquivem-se.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0001590-56.2010.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora é seguradora facultativa, defiro prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001940-44.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001953-43.2010.403.6106 - JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002055-65.2010.403.6106 - CRISTIANE CAMILO DE SOUZA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002117-08.2010.403.6106 - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO, cujo valor, se

procedente o pedido, será apreciado em fase de liquidação. Trago julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - PA 1,15 v.u. - DJUde 24/08/2005 - pág. 926 - TRF - 4ª Região). Assim, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002542-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 20 por seus próprios e legítimos fundamentos. Intime-se a CAIXA para que cumpra a decisão acima referida, observando-se a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da informação que a Caixa deixou de efetuar os cálculos, vez que já recebeu a taxa de juros progressivos anteriormente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 45/51. Prazo: 10 (dez) dias. F. 67/69: Vista ao agravado (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de f. 73/74, não permite seu entendimento integral por falhas de impressão e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao autor para que promova a juntada dos mesmos em cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0002997-97.2010.403.6106 - SALVADOR ROMANO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Vista ao autor do crédito efetuado em sua conta vinculada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 DE NOVEMBRO de 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 449/471, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação e considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 119/125, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação e considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI (SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, produtores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Houve emenda à inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/94). Instados a comprovarem a condição de empregadores, dentro do prazo prescricional, os autores juntaram documentos às fls. 97/100. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, vez que não restou comprovada a condição de empregadores dos autores, considerando que os documentos juntados às fls. 97/100 estão fora do prazo prescricional. Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 97/100. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados às f. 91/105. F. 72/74 e 106/113: Mantenho a decisão de f. 64/65 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta

juízo antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Apécio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 518/524). Instado a comprovar sua condição de empregador, o autor juntou documentos às fls. 529/532. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, HORACIO CORREA DE MORAES, CPF 012.339.578-20, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de compensação, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Isto porque é incabível a concessão de tutela antecipada para compensação de crédito tributário, conforme dispõe a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Apécio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação

visando a assegurar o direito dos autores, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Houve emenda à inicial. A União ofertou contestação (fls. 92/97). Instados a comprovarem a condição de empregadores, os autores juntaram documentos às fls. 103/120. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, ELIANA DE CARVALHO ARRUDA, CPF 928.069.458-87 e MARCIAL RAMOS NETO, CPF 590.344.758-91, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Abra-se vista a ré dos documentos juntados às fls. 103/120. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 302/307). Instado a comprovar a condição de empregador, dentro do prazo prescricional, o autor informou que o documento comprobatório de sua condição de produtor rural se encontra nos autos às fls. 70/78. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, vez que não restou comprovada a condição de empregador do autor, considerando que os documentos juntados às fls. 70/78 apenas comprovam a qualidade de produtor rural. Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil.Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 211/221.Prazo: 10(dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005089-48.2010.403.6106 - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005258-35.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005757-19.2010.403.6106 - NADIR GIANEZE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005967-70.2010.403.6106 - JAUSSON JARBAS MORELLO X VANDERLEI HONORATO ALVES X ANTONIO SERGIO LOPES X JACINTO DONIZETE LONGHINI X JOSE ROMANINI X MARCO ROBERTO DEPERON ECHELL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005989-31.2010.403.6106 - ALENI MENDONCA BATISTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n°. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE

INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0007088-36.2010.403.6106 - RAIMUNDA PEREIRA SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0007200-05.2010.403.6106 - WILMA APARECIDA CATELANI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0007219-11.2010.403.6106 - MARIA MENDES DOS REIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0057363-2 Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0057363-24.1999.403.6106, extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido da aplicação da taxa dos juros progressivos (fl. 46). Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0007451-23.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMANO FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010645-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010645-4) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 136/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do documentos juntado à f. 129.

0008609-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008609-9) - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO CATELAN AGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0) - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada

do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000779-0) - CARLOS LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007094-43.2010.403.6106 - JANDIRA MARTINS MECHE(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007424-40.2010.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1077/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JELICOE PEDRO FERREIRA, residente na Fritz Jacobs, nº 2580, Bairro Santos Dumont, designo o dia 11 de novembro de 2010, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009.61.81.001941-7. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 40) contida na carta precatória devolvida.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 59 e 61).

0006088-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REVESP COMERCIO DE PECAS LTDA ME X RUBENS AUGUSTO BORGONOV(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 49) contida na carta precatória devolvida.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EURIDES FRANCO DE SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 22).

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 24).

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001411-4) - WIN IND/ ECOM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 167/168. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003369-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003369-1) - RAFAEL FERNANDO VANZELI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

RAFAEL FERNANDO VANZELI impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, pleiteando provimento jurisdicional liminar a fim de que seja determinada liminarmente a renovação do benefício previsto no programa PROUNI em nome do impetrante para o primeiro semestre do ano de 2008, período em que o aluno deverá ser adequadamente avaliado pela Universidade, quando então poderá obter as aprovações necessárias para a continuidade do curso no segundo semestre de 2008 e a manutenção do programa social do Ministério da Educação. De modo alternativo, liminar para a realização de novos exames para avaliação do impetrante nas matérias que acabou sendo reprovado no segundo semestre de 2007, através de provas orais a serem aplicadas pelos respectivos professores das disciplinas e que a Coordenadoria do PROUNI na Unidade Sede Administrativa do Centro Acadêmico Universitário de Rio Preto se abstenha de cancelar o benefício previsto no programa PROUNI em nome do impetrante, até que sejam feitas novas avaliações do aluno. Em sede de provimento definitivo, que seja declarado o direito do impetrante de receber tratamento compatível como nível de necessidade especial que apresenta e de realizar todas as provas de avaliação de seu curso através de provas orais, especialmente as do segundo semestre de 2007, e ainda tornar definitiva a ordem liminarmente deferida (fls. 25/26). Contra a r. decisão de indeferiu o requerimento da medida liminar (fls. 58/59), interpôs agravo de instrumento (fls. 62/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 162/164). A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 93/102), com documentos (fls. 103/145), em que sustenta a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito e, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 152/155). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Foi indeferida liminar nos seguintes termos: Trata-se de Mandado de Segurança visando impedir que o impetrante perca a bolsa que recebe do PROUNI para cursar a faculdade de Medicina Veterinária junto à UNIRP. Assevera que é disléxico, e foi incorretamente avaliado, fato que implicou em notas baixas, motivo suficiente para a cassação de sua bolsa. Considerando as datas informadas às fls. 09, aprecio a liminar inaudita altera pars. Inicialmente, considerando que a segunda autoridade apontada na inicial não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, vez que os atos decisórios impugnáveis pela via do mandado de segurança perante a Justiça Federal são somente aqueles provenientes de diretor/reitor de estabelecimento de nível superior, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte daquela autoridade, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação. Da mesma forma, indefiro a intimação da Coordenadoria do PROUNI, vez que o mandado de segurança visa afastar ato de autoridade, afastando assim o interesse de referido órgão. Não observo ato ilegal da autoridade impetrada a ser corrigido, ou prevenido. Isso porque cabe ao interessado, no caso o impetrante, informar suas incapacidades ao impetrado, sujeitando-se evidentemente às conseqüências de sua inércia. O laudo juntado, somado com a inicial, permitem concluir que a dislexia que sofre não é acentuada, tanto que permitiu que o mesmo cursasse o colegial, prestasse vestibular, etc. De qualquer forma, após tal constatação - ainda que tenha sido produzida de forma unilateral - e somente após, é que a autoridade impetrada tem o dever de se adequar às necessidades especiais do impetrado. Não observo pois, nesta análise perfunctória, qualquer violação do direito do impetrante que justifique a alteração de critérios de avaliação que foram aplicados no ano passado, portanto bem antes de ter notícia o impetrado das

dificuldades do impetrante. Assim, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal consignou: A legislação pertinente ao presente caso é clara em demonstrar que a autoridade coatora nada mais fez que cumprir, dentro da estrita legalidade, seu papel. De acordo com o artigo 10, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 34, de 5 de setembro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de manutenção das referidas bolsas, é permitido ao coordenador ou representante do PROUNI encerrar a bolsa de estudos no caso de rendimento acadêmico ineficiente, podendo, em caso especial, autorizar a continuidade da bolsa por uma única vez, hipótese esta que se verificou conforme fls. 96. Dessa forma, vê-se que a autoridade coatora tomou as providências cabíveis a partir do momento em que lhes era exigível e, ademais, no tocante ao encerramento da bolsa, agiu estritamente dentro dos parâmetros traçados pela lei. Por fim, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.015089-4) interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, conforme decisão monocrática do eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA, que se pede vênua para transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado para a renovação do benefício previsto no programa PROUNI em nome do impetrante para o primeiro semestre do ano de 2008, período em que o aluno deverá ser adequadamente avaliado pela Universidade, quando então poderá obter as aprovações necessárias para a continuidade do curso no segundo semestre de 2008 e a manutenção do programa social do Ministério da Educação, ou, de forma subsidiária, a) a realização de novos exames para avaliação do impetrante nas matérias que acabou sendo reprovado no segundo semestre de 2007, através de provas orais a serem aplicadas pelos respectivos professores das disciplinas; b) que a Coordenadoria do PROUNI na Unidade Sede Administrativa do Centro Acadêmico Universitário de Rio Preto se abstenha de cancelar o benefício previsto no programa PROUNI em nome do impetrante, até que sejam feitas novas avaliações do aluno. No mandado de segurança, o impetrante alegou, em suma, que: (1) é aluno de Medicina Veterinária do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP; (2) recebe apoio financeiro do Programa Universidade para Todos - PROUNI; (3) por baixo nível escolar foi reprovado em matérias; (4) constatou, depois, por perícia de profissional da área médica, que apresenta nível intelectual dentro da média e distúrbio específico de aprendizado de leitura e escrita (dislexia) associado a transtorno do déficit de atenção; (5) seu baixo rendimento escolar deveu-se à falta de método específico e diferenciado de avaliação em relação aos demais alunos, diante do distúrbio apresentado; (6) de acordo com a Declaração Mundial de Educação para Todos, aprovado pelo Brasil, a melhor forma de avaliação do impetrante é a adoção de provas orais; (7) ciente de sua condição, solicitou à reitoria a adoção da avaliação diferenciada, que deferiu exames orais, mas somente a partir de então, ou seja, do primeiro semestre de 2008, não tendo sido permitida a reavaliação quanto às matérias cursadas no segundo semestre de 2007, nas quais foi reprovada em quatro; (8) entre 19.03.08 e 11.04.08, o PROUNI realizará procedimento de atualização semestral das bolsas, consistente na confirmação da regularidade do programa, onde é verificada a manutenção das condições iniciais para concessão do benefício, além da verificação do rendimento acadêmico do aluno, que deve corresponder a aprovação em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no período letivo anterior; e (9) o impetrante possui direito líquido e certo de frequentar o curso de medicina veterinária e nele receber tratamento compatível com sua necessidade especial, que no caso traduz-se pela necessidade de ser submetido a avaliação de seu rendimento escolar de forma oral e não através de provas escritas, inclusive aquelas referentes às matérias do semestre anterior, cuja aprovação o impetrante não obteve, a fim de, assim, permitir a sua manutenção no PROUNI. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. O cancelamento da bolsa de estudo do PROUNI data de 07/04/2008 e o procedimento de reavaliação, segundo narrado, ocorreu entre março e abril de 2008 (f. 89). Negada a liminar pelo Juízo de origem e não reformada tal decisão neste Tribunal, a redistribuição do recurso, em 23.03.10, evidencia a perspectiva de esvaziamento do respectivo objeto. Senão por isto, tem-se que o cancelamento da bolsa de estudo do PROUNI, que se pretendeu restabelecer, ocorreu por deficiência de desempenho acadêmico, devido a quatro reprovações no semestre letivo. Para a reversão de tais reprovações, que motivaram a perda do benefício, o agravante sujeitou-se a laudo de avaliação neuropsicológica, que revelou resultados insatisfatórios do paciente em habilidades matemáticas e raciocínio concreto e semiconcreto, por déficit de atenção, além de dificuldade de leitura para sua escolaridade (f. 56/60). Apesar de deferido, pela instituição de ensino, o método oral, que foi aplicado com acompanhamento, constou dos autos o relatório, informando que ainda persiste o fraco desempenho acadêmico do agravante e que houve revisões de provas, inclusive pelo método oral, e, mesmo assim, não logrou aprovação (f. 106), a demonstrar, pois, que, embora o fator dislexia exista, não é estrita e diretamente a metodologia de avaliação que o prejudicou e, portanto, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado em liminar, dada a própria descaracterização, neste juízo sumário, da relação de causalidade entre a perda da bolsa de estudos e o que foi reputado ilegal para efeito de correção pela via mandamental. Com efeito, o baixo rendimento, pelo que documentado nos autos, não se vincula a método tradicional de avaliação, capaz de ser vencido exclusivamente pela aplicação do método oral, pois de sua aplicação resultou idêntico resultado acadêmico insuficiente (f. 104). Nos limites estreitos da via mandamental não é possível discutir aspectos fáticos controvertidos, assim não é possível abrir ou reabrir a instrução mandamental para provar que o desempenho acadêmico insatisfatório do impetrante, ao contrário do que documentado, adveio do método de avaliação nem reconhecer como líquido e certo o direito à bolsa do PROUNI, renovação ou não-revogação, sem que esteja devidamente delineada a ilegalidade das reprovações. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. A matéria discutida nos presentes autos, dentro dos limites processuais do mandado de segurança, que não permite dilação probatória, e considerando que os provimentos buscados almejavam os períodos letivos de 2007/2008, não comporta maiores tergiversações. Assim, havendo pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria da presente impetração, peço vênua para considerar os termos da decisão liminar e ponderações ministeriais e adotar

como razões de decidir o voto acima transcrito, denegando a segurança pleiteada.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, denego a segurança requerida por RAFAEL FERNANDO VANZELI em face do Reitor do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Não há custas (art. 4º, II da Lei 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP070099 - ILCE MARIA AGUILAR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 274, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007827-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007827-7) - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

O impetrante, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de ver mantido o benefício de auxílio doença até que se processe o pedido de prorrogação administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Houve emenda à inicial (fls. 37/38). A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 45). A liminar foi deferida (fls. 49). O MPF, em parecer fundamentado, opinou pela concessão da ordem (fls. 60/63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente mandamus tem por objeto a declaração de ilegalidade da decisão administrativa que determinou a alta médica programada para o benefício do impetrante, assegurando-lhe a sua manutenção até a realização de nova perícia médica pela autarquia. Inicialmente, foi proferida liminar nos presentes autos, a qual adoto como razões de decidir: (...) Das informações (fls. 45), colho que após a perícia do INSS decidir que o impetrante poderia voltar ao trabalho em 26/07/09, tal decisão, contudo, foi revista e estabelecida nova data para o seu retorno ao trabalho (20/09/09). Da mesma forma, em 22/06/2009 o benefício já havia sido prorrogado uma vez. Considerando as prorrogações operadas, creio que o INSS deva fazer nova perícia no impetrante antes de fixar a data final da incapacidade. Não bastasse a fixação futura de data de recuperação ser um perigoso exercício de previsibilidade, certo é que no caso concreto as sucessivas prorrogações indicam com segurança que a primeira previsão estava equivocada. Assim, aquele exame médico merece ser refeito antes que nova cessação seja determinada, vez que o único exame médico feito até o presente momento não conseguiu fixar corretamente a data da alta, vale dizer, se no presente momento o impetrante está ou não, frente aos critérios do INSS, incapaz. Portanto, entendo haver direito líquido e certo do impetrante em ver processado seu pedido de prorrogação do benefício, onde o INSS terá a oportunidade de avaliar o seu estado de capacidade laboral convenientemente. Considerando a natureza alimentícia do benefício, entendo, frente às circunstâncias do caso concreto estar caracterizado perigo na demora. Dessarte, defiro a liminar para determinar ao INSS a reimplantação do benefício a partir da presente data até o final do processamento do pedido de prorrogação (...). Por outro lado, observo que às fls. 65/67 o autor requereu a manutenção do benefício até 05/05/2010, término do prazo estabelecido pelo médico responsável pela cirurgia do impetrante. Quanto à eventual manutenção da incapacidade, não é possível a sua comprovação pela estreita via do mandado de segurança, vez que necessária a dilação probatória. Assim, o assunto não merece maiores tergiversações, pelo que deve ser concedida a ordem, mantendo-se a liminar concedida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio doença do impetrante até o final do processamento do pedido de prorrogação. Oficie-se ao impetrado, comunicando-se com cópia desta. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SJ RIO PRETO(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Recebo a emenda de f. 81. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo da ação. Notifique-se a autoridade coatora, COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3030, centro, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o

direito dos impetrantes, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas e sua condição de empregador (fls. 43/57, 106/127 e 190/222). Às fls. 146/184, foram prestadas informações, com preliminares. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus, que também prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. As preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo e inexistência de justo receito confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Aprecio o pedido de liminar. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidi o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o impetrante aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-o do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos impetrantes, CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, CPF. 013.093.978-13, e ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI, CPF. 104.281.988-21, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇÕES LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIÃO FEDERAL

Como já posto na liminar de fls. 114/115, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão fala em julgamento, entendo que o feito pode prosseguir até o fim da instrução, momento em que será submetido à deliberação do Juízo. Finda a instrução, vieram os autos à conclusão para sentença. Como ainda não finalizado o prazo e na ausência de nova decisão na ADC, converto o julgamento em diligência e suspendo este processo até 18/12/2010, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004356-82.2010.403.6106 - MUNICÍPIO DE POTIRENDABA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIÃO FEDERAL
F. 230/232: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante

junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigência da contribuição social previdenciária apenas sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias).

0006901-28.2010.403.6106 - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando o contido nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0007292-80.2010.403.6106 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Verifico que a autoridade apontada como coatora (Presidente da Comissão de Exame da OAB/SP) é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

0004413-97.2010.403.6107 - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI- MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICLOS LTDA X ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Intime-se a impetrante para:a) Juntar a via original da guia de custas, vez que a de f. 49 trata-se de simples cópia reprográfica;b) Regularizar a representação processual, juntando nova Procuração de acordo com o item 2.1, do inciso II, do Contrato Social de f. 33.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para:a) Cadastrar corretamente o pólo ativo de acordo com o CNPJ e Contrato Social: b) Incluir no pólo ativo da ação as filiais da impetrante, conforme CNPJ de f. 19/22;c) Retificar o pólo passivo, fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004414-82.2010.403.6107 - AZAMOTO MOTO E PCAS LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Intime-se a impetrante para:a) Juntar a via original da guia de custas, vez que a de f. 29 trata-se de simples cópia reprográfica;b) Regularizar a representação processual, juntando nova Procuração de acordo com a Cláusula 7ª do Contrato Social de f. 19;c) Esclarecer a pertinência do documento juntado à f. 21.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o pólo ativo de acordo com o declinado na inicial, CNPJ e Contrato Social, bem como retificar o pólo passivo, fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 dias.Considerando a remessa dos autos principais ao E. Tribunal Regional Federal, desapensem-se as ações.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0004868-36.2008.403.6106 (2008.61.06.004868-2) - GILBERTO MATHEUS DE ASSIS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010670-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010670-7) - FLORENTINO VICENTE MANHOSO X JOANA ROZALES VICENTE X LUCIO VICENTE MANHOSO X APARECIDA DETIZ DE OLIVEIRA VICENTE X PASCHOAL

VICENTE X ANA CARDOSO DA SILVA VICENTE X ODAIR FERREIRA VICENTE X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA VICENTE X MANOEL CANDIDO DOS SANTOS X HIOLANDA MAROLIN MANHOSO X LUIZ ANTONIO VICENTE X MARIA CRISTINA MOTTA DE OLIVEIRA VICENTE X MARIA TEREZINHA VICENTE BARBOSA X WILSON DE JESUS BARBOSA X JOSE VICENTE(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) FLORENTINO VICENTE MANHOSO, JOANA ROZALES VICENTE, LUCIO VICENTE MANHOSO, APARECIDA DETIZ DE OLIVEIRA VICENTE, PASCHOAL VICENTE, ANA CARDOSO DA SILVA VICENTE, ODAIR FERREIRA VICENTE, APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA VICENTE, MANOEL CANDIDO DOS SANTOS, HIOLANDA MAROLIN MANHOSO, LUIZ ANTONIO VICENTE, MARIA CRISTINA MOTTA DE OLIVEIRA VICENTE, MARIA TEREZINHA VICENTE BARBOSA, WILSON DE JESUS BARBOSA, JOSÉ VICENTE ajuizaram perante a Justiça Estadual de Nova Granada/SP ação buscando a retificação do registro público de imóvel rural de que são proprietários, por não corresponder à área real. Pediram a citação dos demais condôminos, SENCIAO VICENTE FARIAS, GABRIEL VICENTE MANHOSO, ANTÔNIA MARTINS FERNANDES MANHOSO, TEREZA VICENTE TITOTO, JOSÉ TITOTO, OSMARINA VICENTE MANHOZO, CÂNDIDO VICENTE MANHOSO, ANTÔNIO VICENTE MANHOSO E TEREZINHA MANHOSO, bem como dos confrontantes, ALFINO MOURO, LOURDES APARECIDA MORO MORA, SETÍMIO DE OLIVEIRA SALA, JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA, SATURNINO LOPES e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT.O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local foi intimado para se manifestar, fazendo-o às fls. 33/34.Às fls. 47/48 foi juntado laudo pericial, pedindo os Requerentes complementação, por divergência (fls. 50/51).Dada vista ao Ministério Público Estadual (fl. 52), formulou quesitos (fls. 53/54).O laudo complementar foi apresentado às fls. 56/63, com o qual concordaram os Requerentes (fls. 65/66).À fl. 67, o Ministério Público Estadual declinou de sua manifestação, ante a desnecessidade de intervenção pelo advento da Lei 10.931/2004.Instado novamente (fl. 67), o Oficial do Cartório de Registro Civil local se manifestou (fls. 69/70), pedindo os Requerentes a citação, conforme a inicial (fls. 72/73).Os condôminos e confrontantes foram citados (fls. 86/91, 99/100, 111/112).Os condôminos OSMARINA VICENTE MANHOZO e CÂNDIDO VICENTE MANHOSO declararam não ter interesse no feito (fls. 101). O confrontante DNIT apresentou contestação, com preliminares de nulidade da citação e incompetência absoluta e, no mérito, ponderando no sentido de que os Requerentes deveriam providenciar as correções citadas por engenheiro do Departamento (fl. 120) para o êxito da pretensão (fls. 114/120). Os demais condôminos e confrontantes não se manifestaram.Adveio réplica (fls. 122/123).Às fls. 125/127, o Juízo declinou da competência remetendo o feito à Justiça Federal.Os Requerentes trouxeram novos documentos (fls. 129/133), requerendo a manifestação do DNIT.Em decisão de fl. 140, tendo em vista que somente o DNIT apresentou contestação, foi determinada sua inclusão no pólo passivo.O Ministério Público Federal entendeu não haver motivo para sua intervenção, conforme a Lei 10.931/2004 (fls. 151/152).Em face da contestação (fls. 114/120), e considerando os novos documentos juntados pelos Requerentes (fls. 130/133), deu-se vista ao DNIT (fls. 154), que juntou documentos (fls. 160/162) e não se opôs à pretensão deduzida na inicial (fls. 158/159).Dada vista aos Requerentes, requereram o julgamento do feito (fls. 167/168).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Entendo suprida a alegada nulidade de citação do DNIT, que apresentou contestação.No mérito, não há maiores tergiversações, pois feito de jurisdição graciosa.Pelo documento de fl. 25, Gabriel Manhoso Gomes e sua mulher Thereza Amador doaram imóvel rural para João Manhoso, Francisco Manhoso, Felipe Manhoso e Etelvina Manhoso.Etelvina Manhoso, conforme documento de fl. 26, doou sua parte aos Requerentes e Condôminos declinados no relatório desta sentença. Essa parte tem como um dos confrontantes o DNIT, motivo da jurisdição federal.Dos condôminos, somente Osmarina Vicente Manhozo e Cândido Vicente Manhoso se manifestaram, declarando não ter interesse no feito (fls. 101).Dos confrontantes, somente o DNIT se manifestou, não se opondo à pretensão, mas ponderando no sentido de que certas correções fossem feitas (fls. 114/120).Todos os outros condôminos e confrontantes não se manifestaram, mesmo regularmente citados.Tendo em vista os documentos técnicos apresentados pelos Requerentes às fls. 130/133, o DNIT não se opôs à pretensão, vez que não está havendo invasão na faixa de domínio da BR-153/SP tampouco na faixa non aedificandi prevista pela Lei n°. 6766/79 (fls. 158/162).Conforme fls. 33vº/34 e 69/70, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada-SP não levantou óbice à retificação.Assim, com a concordância expressa do confrontante DNIT, ausência expressa de interesse dos condôminos Osmarina e Cândido e falta de manifestação dos demais confrontantes e condôminos, restando não controvertidos os argumentos lançados, estando as alegações coerentes materialmente e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada/SP que proceda ao necessário à retificação do imóvel registrado sob matrícula n° 227, fazendo-se constar a área total de 270.051,55 m2 ou 27,005155 ha. ou 11,159155 Alq. P. (fls. 130/133).Deixo de arbitrar honorários, pois ausente resistência do DNIT, único confrontante que apresentou resposta.As custas processuais já foram recolhidas pelos Requerentes (fls. 146).Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. de Nova Granada, com cópia dos documentos de fls. 40/42, solicitando a transferência dos valores depositados, referentes aos honorários periciais, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal, à disposição deste Juízo, comunicando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-77.2003.403.6106 (2003.61.06.011104-7) - MARIA HELOISA CURY MAZOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELOISA CURY MAZOTA
Dê-se ciência à exequente(autora) do teor de f. 73/74. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007497-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL BAIA
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0009727-37.2004.403.6106 (2004.61.06.009727-4) - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS LAZARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO/OFÍCIO 954/2010.Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais nº 005-14006-0, 005-14008-6 e 005-14819-2, para o Banco nº 104, agência nº 2205, conta nº 013-10664-1, em favor de Sérgio Toyohiko Kiyomura, portador do CPF nº 060.022.808-80, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004282-72.2003.403.6106 (2003.61.06.004282-7) - JUSTICA PUBLICA X ALDECI JOSE MAIA(Proc. PAULO RAMADIER COELHO -OAB/MG31612B)

Considerando a apresentação das razões de apelação (fls. 230/243), desentranhe-se a petição de fls. 224/226, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída.Ultimadas as providências, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009321-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009321-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2010. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às f.223, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SPFINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI, residente na Rua Cristiano José da Silva, nº 113, CDHU/Cecap, Fernandópolis-SP, bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio.d) remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório.e) reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais.f) o projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo.g) o projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais.h) o investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, o fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros.i) o investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00.j) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; k) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10

dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 199/200, 223.

0013729-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013729-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES DE AGUIAR(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE FARIA
CARTA PRECATÓRIA Nº 0335/2010. Fls. 174/175; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): JOSÉ ALVES DE AGUIAR Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Cardoso-SP. Finalidade: Interrogatório do réu José Alves de Aguiar, residente na Av. Romeu Viana Romanelli, nº 1895, Jardim Camargo, nessa. Advogado(s) do(s) réu(s): Mário Antonio Gomes - OAB/SP 272.165, Roberto de Souza Castro - OAB/SP 161.096. Documentos para instrução desta: fls. 72, 77, 143, 161/163, 174/175. Intimem-se.

Expediente Nº 1771

CARTA PRECATORIA

0006219-73.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARRASCO(MT005625 - ADRIANO APARECIDO SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVA(MT007800 - DECIANA NOGUEIRA GALVAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 22, assim transcrito: (...) Ausentes os réus, bem como seus defensores constituídos nos autos originários. Ausente a testemunha Davi, intimada à fl. 21. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a ausência da testemunha, não obstante tenha sido regularmente intimada, conforme certidão aposta nos autos às fls. 21, e considerando a falta de justificativa para tal desobediência, determino a sua condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, redesignando a audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. (...).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 245/253: requer o excipiente Edson Jose de Giorgio sua exclusão do pólo passivo, alegando para tanto: a) que a inclusão do sócio gerente somente nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atos que não foram demonstrados pela exequente; b) que a sociedade foi regularmente encerrada em 31/12/1995 e que não seria cabível sua inclusão em razão da dissolução irregular. Manifestação da exequente às fls. 290/292. Decido. A exceção é descabida. A uma, porque o nome do excipiente consta no título executivo como codevedor (fl. 05) e indigitado documento tem presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/1980. A duas, porque tendo o título executivo presunção legal de certeza e liquidez, cabe ao excipiente a prova elisiva de sua responsabilidade, na esteira do julgado que segue: A três, porque o excipiente teve oportunidade de discutir acerca de sua responsabilização por meio dos embargos e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 147), embora tenha sido intimado pessoalmente e os fundamentos invocados na exceção já existissem. E, finalmente, a quatro, porque a alegada baixa da sociedade foi efetuada posteriormente ao período devido nestes autos (02/1989 a 10/1990 - fl. 06), quando a dívida já estava inscrita, tendo o excipiente como codevedor dela. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 245/253. No que pertine à certidão de fls. 274/281, restou constatado que, por um equívoco, o Sr. Oficial de Justiça, quando da constatação e reavaliação de fls. 175/176, constatou e reavaliou imóvel diverso do

penhorado, daí ter feito menção naquele auto a construções não averbadas. Assim sendo, tendo tais construções sido consideradas, a princípio pelo arrematante no ato da venda judicial, diga o arrematante se concorda com a manutenção da arrematação. Prazo: 5 dias. Anote-se no SIAPRO o nome do advogado indicado à fl. 254. Após, tornem conclusos.

0702110-68.1993.403.6106 (93.0702110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Prejudicado o pedido de fl. 66, eis que já efetivada a solicitação de pagamento de honorários (fl. 63).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Fls. 444/468: alega Ismael de Oliveira Lima, via exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a ocorrência da prescrição intercorrente e, ainda, a impenhorabilidade de parte do imóvel objeto da matrícula n. 69.539. As matérias passíveis de veiculação na exceção são aquelas conhecíveis de ofício pelo Juiz e que independam de dilação probatória. Nesse sentido a Súmula n. 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ilegitimidade alegada, conquanto seja cognoscível de ofício, nos presentes autos depende de dilação probatória. Observe-se que o excipiente Ismael de Oliveira Lima consta do título executivo (fl. 03) como co-responsável pela dívida executada. Referido título executivo, tem presunção legal de certeza e liquidez, conforme previsão do art. n. 204 do CTN e constitui prova pré-constituída a favor da entidade credora. Embora referida presunção seja relativa, a via para ilidi-la não é, por certo, a exceção de pré-executividade que, conforme já exposto, é admissível somente nas matérias que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição não procede. As contribuições devidas ao INSS são do período de 01/1990 a 07/1992. O presente feito foi ajuizado em 30/11/1993 e a sociedade executada foi citada em 26/08/1994 (fl. 17v). Não ocorreu, portanto, a prescrição antes do ajuizamento. ... Pelo acima narrado, observa-se que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo prazo previsto em lei. No que toca a prescrição entre a data de citação da empresa e a do excipiente, também incorreu, pois, embora decorridos mais de cinco anos entre referidos atos, não houve paralisação na tramitação deste feito cuja causa seja imputável a exequente, pois o largo lapso temporal entre os mesmos deveu-se ao processamento dos embargos, a expropriação de bens e o parcelamento, sendo este último, causa interruptiva da prescrição. Quanto à alegação de não ser possível à penhora do imóvel objeto da matrícula n. 69.539, estribada no fato de estar gravado com a cláusula restritiva de impenhorabilidade (averbada sob o n. 004 na matrícula n. 69.539 - fl. 353), a disposição não alcança os créditos objeto do presente feito. ... Não tem razão também quando alega que a penhora deveria incidir somente sobre o percentual de 25% do imóvel objeto da matrícula n. 69.539 do 1º CRI. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 444/468. Lavre-se o termo de compromisso em nome do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, indicado à fl. 507, relativo ao bem penhorado à fl. 417. Em vista do atendimento ao solicitado no ofício de fl. 411 (fl. 478) expeça-se mandado ao Banco do Brasil S/A, nos mesmos termos do expedido à fl. 392, instruindo-o com as cópias de fls. 392, 411 e 478, para cumprimento em 30 dias. Com a transferência acima, intimem-se os executados da penhora de referida importância e das de fls. 473 e 560 (não há prazo de embargos). Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do noticiado parcelamento da Lei 11.941/2009 e forneça os dados para transferências dos valores penhorados.

0000319-95.1999.403.6106 (1999.61.06.000319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Prejudicado o pedido de fl. 83, eis que já efetivada a solicitação de pagamento de honorários (fls. 76/77).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0003034-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X CLAUDIONOR DE SOUZA X MARISTELA MARTINHAO HIGA X JOSE CARLOS MARQUES X RUBENS FIRMINO DE MORAES X JOSEFA MARIA LOURDES GUZZARDI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Prejudicado o pedido de fls 238/240 eis que os valores conscritos pelo sistema BACENJUD, em relação a coexecutada Maristela Martinho Higa, ocorreram na data de 03/05/2010 no valor de R\$ 146,13 e R\$ 6,83 (fls. 226/227), não havendo bloqueio do valor de R\$ 1.383,11 conforme noticiado na aludida peça. Ressalte-se ainda que o aludido sistema BACENJUD não bloqueia conta bancária, e sim somente a importância disponível no dia da ordem judicial de bloqueio.No que tange ao montante efetivamente bloqueado e já transferido para a agência do PAB/CEF, entendo que deve ser mantido a disposição do Juízo, eis que os documentos apresentados com a referida peça da exequente comprovam que a mesma somente começou a receber a bolsa de estudos a partir de agosto do corrente ano, sendo que o bloqueio, como já dito, ocorreu em maio.Cumpra-se a determinação de fl. 235.Intimem-se.

0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PICCOLI EMILIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X MARIA NUNES MOREIRA X EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI X JUVENAL BORDUCHI FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA MOLINA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP279329 - LEVI COLAZANTE MOYANO)

Fls. 275/276: pleiteia a coexecutada Maria Aparecida de Castro Silva Molina o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, antes do ajuizamento do feito. Manifestação da exequente à fl. 278, pela não ocorrência. Decido. A Exequente está a cobrar os créditos tributários relativos a COFINS, das competências com vencimentos em 10/05/1995, 09/06/1995, 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995 e 10/11/1995 (fls. 03/07). A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Os créditos em execução foram constituídos na data da recepção da declaração de n. 0960838866090, ocorrida em 30/05/1996 (fl. 279), na esteira da Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Muito embora a sociedade executada tenha sido citada em 08/03/2002 (fl. 64), quando já decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito, entendo que a data a ser considerada é a da propositura da ação (14/12/1999), pois a demora na citação não pode ser imputada a exequente. Observe-se que nos endereços indicados (fls. 12, 15 e 46v), a executada e sua representante não foram encontradas, culminando com as citações por edital. O prazo prescricional para responsabilização dos sócios, por sua vez, teve seu termo inicial na data de citação da sociedade (08/03/2002) e como a coexecutada requerente foi citada em 21/11/2006 (fl. 159), antes de aperfeiçoar o lapso, inócua a prescrição. Pelos fundamentos acima, rejeito o requerimento de fls. 275/276. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação de n. 9 da matrícula n. 48.033 do 1º CRI (fl. 223), sem ônus para a executada Maria Aparecida de Castro Silva Molina, pois é a residência da mesma (fl. 255). Expeçam-se ofício e mandado aos bancos de fls. 245 e 259, respectivamente, requisitando a venda das ações, bem como as transferências das importâncias apuradas a este Juízo e informações dos dias e valores das vendas, no prazo de 60 dias. Deverão referidas instituições financeiras cumprir as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. As respostas devem ser por meio de ofícios, instruídos com cópias das guias dos depósitos efetuados na agência CEF deste Fórum. Com as transferências, tenho por penhoradas referidas importâncias. Em seguida, tornem conclusos.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da última tentativa de leilão do bem penhorado que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010293-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STRINE & MAZETTI LTDA. X LUCIANO LISO X MODESTO STRINI SOBRINHO X SILVANA APARECIDA MUNIZ X SILVIA HELENA MAZETTI STRINE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Fls. 194/199: alega a coexecutada Silvia Helena Mazetti Strine sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito ou, se reconhecida sua legitimidade, que seja responsabilizada somente pelas dívidas do período de 12/1997 a 01/1998, bem como o cancelamento do bloqueio de sua conta corrente e liberação do valor bloqueado, em vista do parcelamento da dívida nos moldes da Lei n.11.941/2009. Manifestação da exequente às fls. 211/215, pela manutenção da excipiente no pólo passivo, liberação do valor bloqueado e suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente ou administrador pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo, inclusive sido editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... No presente feito, a sociedade executada não foi encontrada no endereço fornecido (fl. 18), havendo informações nos autos de que encerrou suas atividades (fl. 23), o que ampara a inclusão do sócio administrador. Há nos autos documento da JUCESP onde consta que a excipiente administrou a sociedade de 02/12/1997 à 09/06/1998 (fls. 207/209). A dívida executada, por sua vez, tem seus vencimentos do

período de 10/02/1997 a 12/01/1998. Portanto, a coexecutada Silvia Helena deve responder tão-somente pelas dívidas vencidas nos meses de 12/1977 e 01/1978, inseridas no período em administrou a sociedade. Vide a respeito o seguinte julgado: No que toca à liberação do valor bloqueado, o requerimento deve ser acolhido, pois o parcelamento foi anterior ao bloqueio, além da exequente ter concordado com o pleito. Pelos fundamentos acima expostos, acolho em parte a exceção de fls. 194/199, para excluir da responsabilização de Silvia Helena Mazetti Strine as dívidas executadas no presente feito vencidas no período de 10/02/1997 a 10/11/1997, permanecendo responsável pelas vencidas em 10/12/1997 e 10/01/1998 (fls. 10/11). Oficie-se a CEF requisitando a devolução do valor bloqueado (fl. 192) para a conta da excipiente. Se não identificável o número da conta, peça-se alvará de levantamento em nome de Silvia Helena Mazetti Strine ou sua advogada (fl.200). Após, em vista do parcelamento da dívida nos moldes da Lei n. 11.941/2009, defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente à fl. 215, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido referido prazo, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca de eventual prosseguimento do feito.

0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INTERPORT CONSULTORIA MARKETING E EVENTOS LTDA X CLAUDIO CESAR ALCANTARA DE AQUINO X EDUARDO DE ALCANTARA DE AQUINO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Ante a manifestação da Exequente de fl. 182, indefiro o pleito do coexecutado de fls. 170/171, eis que a devedora não se enquadrou nos requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos no art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Indefiro, ainda, o pleito exequendo de fl. 173, eis que o imóvel indicado à penhora (fls. 177/178) serve de residência ao coexecutado Eduardo de Alcântara de Aquino, conforme consta na qualificação da procuração de fl. 172. Requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CQM SERVICOS TECNICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X MANOEL DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fls. 144/148: alega o coexecutado Manoel dos Santos Filho sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, pois não contribuiu para a dissolução da sociedade. Manifestação da exequente à fl. 169. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente ou administrador pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo, inclusive sido editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... No presente feito, a sociedade executada não foi encontrada nos endereços diligenciados (fls. 22, 29 e 82), o que ampara a inclusão do sócio administrador no pólo passivo. O sócio a ser responsabilizado é o da época dos fatos geradores dos créditos executados. Vide a respeito o seguinte julgado: Há nos autos documento da JUCESP onde consta que a excipiente administrou a sociedade de 22/10/1992 até 28/01/1994 (fls. 129/130). As dívidas executadas no presente feito e nos apensos, por sua vez, tem seus fatos geradores compreendidos no período de 01/1993 a 10/1996. Portanto, o coexecutado Manoel dos Santos Filho deve responder por parte das dívidas executadas, relativa aos fatos geradores que ocorreram no período em administrou a sociedade, conforme segue descrito abaixo: a) CDA n. 80.2.03.026259-07 (fls. 03/16) - responde somente pelos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 01/1993, 02/1993, 10/1993, 11/1993 e 12/1993, pois os demais são posteriores a sua retirada da sociedade (02/1995, 03/1995, 04/1995, 07/1995, 10/1995, 07/1996 e 10/1996); b) CDA n. 80.6.03.070495-20 (fls. 03/12 da EF 2003.61.06.013836-3) - responde somente pelos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 01/1993, 02/1993, 10/1993, 11/1993 e 12/1993, pois os demais são posteriores a sua retirada da sociedade (07/1995, 10/1995, 07/1996 e 10/1996) e; c) CDA n. 80.6.03.070496-01 (fls. 03/09 da EF n. 2003.61.06.013837-5) - não responde, pois os fatos geradores são posteriores a sua retirada (01/1995, 05/1995, 09/1995, 10/1995, 07/1996 e 10/1996). Anoto, em reforço, que a manifestação da exequente é no mesmo sentido (fl. 169). No que toca a prescrição para inclusão do excipiente como responsável tributário, a mesma também não procede, pois o prazo quinquenal, em tal hipótese, tem início na data da citação da sociedade, que nos presentes autos ocorreu por edital de 18/02/2008 (fl. 98), enquanto a do coexecutado ocorreu em 15/04/2010 (fls. 164/165). Pelos fundamentos acima expostos, rejeito a exceção de fls. 144/148, devendo o excipiente permanecer no pólo passivo deste feito, mas respondendo somente pelos créditos cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/1993, 02/1993, 10/1993, 11/1993 e 12/1993, incluídos na CDA de n. 80.2.03.026259-07 e pelos créditos cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/1993, 02/1993, 10/1993, 11/1993 e 12/1993, incluídos na CDA de n. 80.6.03.070495-20. Por fim, defiro a expedição de edital, com o prazo de 30 dias, para citação dos coexecutados Carlos Augusto Querido e Cláudio Antonio Querido, requerida pela exequente à fl. 169v. Decorrido in albis o prazo do edital, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e informe o valor devido pelo coexecutado Manoel dos Santos Filho, nos termos acima decidido.

0028740-71.2004.403.0399 (2004.03.99.028740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANA A A MARTELLO-ME X LUCIANA APARECIDA AYRES MARTELLO(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 29 de setembro de 2010 a fl. 128: Publique-se a sentença de fl. 121, para o curador de fl. 48. Após, cumpra-se integralmente a referida sentença. Intimem-se. ----- Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal Substituto a fl. 121 em 02 de agosto de 2010: Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 118), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11

de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S W E DA SILVA DROG ME X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA)

Concedo ao coexecutado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 111: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, o coexecutado comprovar que os valores bloqueados tratam-se de produto de resíduo de salário ou poupança, eis que os documentos de fls. 116/119 não são hábeis a comprovar. Com a comprovação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de fls. 112/115. Decorrido o prazo supra, sem referida comprovação, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição alegada pelo coexecutado às fls. 112/115, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009556-80.2004.403.6106 (2004.61.06.009556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMPO RIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDIMILSON MARTINS DOS SANTOS X NELSON JAMIL RODRIGUES X HELOISE MADUREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES X DENISE CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 22 de setembro de 2010 a fl. 286:Estendo os efeitos da determinação de fl. 279 em relação a peça de fl. 280.Intimem-se.-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de setembro de 2010 a fl. 279:Mantenho a decisão agravada (fls. 269/278) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do primeiro parágrafo de fl. 264. Intimem-se.

0010141-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G & F AUTO POSTO LTDA X WAGNER GOMES(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

Dê-se vista ao Requerente de fl. 181 apenas em Secretaria, já que não é parte, nem tem procuração nos autos, nem o processo é findo. No mais, melhor compulsando os autos, verifico a existência de penhora de ativos (fl. 200), desse modo, revogo a determinação de fl.179.Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo dos Embargos (fls. 175/177).Intimem-se.

0002145-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO ROBERTO PINTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Visto em inspeção.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0036502-36.2007.403.0399 (2007.03.99.036502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VENOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X OSMAR VENDRASCO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Prejudicados os pedidos de fls. 113 e 117, eis que já efetivada a solicitação de pagamento de honorários (fls. 109/110).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0043196-21.2007.403.0399 (2007.03.99.043196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRECON COMERCIO E REPR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Prejudicado o pedido de fl.180, eis que já efetivada a solicitação de pagamento de honorários (fls. 178).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0002696-58.2007.403.6106 (2007.61.06.002696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARAO - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X JOANA BARBARA VERDI FARIA X LARISSA HELENA FARIA X JUNIA HELENA FARIA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Fls. 128/130: alegam as coexecutadas Joana Bárbara Verdi Faria, Junia Helena Faria Lima e Larissa Helena Faria que venderam a sociedade executada e os adquirentes assumiram a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos então existentes. Manifestação da exequente às fls. 164/165. Com razão a exequente, pois a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos entre particulares, não é oponível a Fazenda Pública, conforme previsão do Art. 123 do CTN. Vide a respeito o seguinte julgado: A responsabilidade, perante a Fazenda Pública, continua sendo dos sócios administradores da época do fato gerador. Ante o acima, indefiro o requerido às fls. 128/130. Manifeste-se a exequente acerca da inclusão dos créditos executados no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0008603-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALDINA CLARETE DAMICO - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ante o parcelamento da dívida executada nestes autos, na forma prevista na Lei n. 11941/2009, tenho por prejudicada a exceção de fls.88/89. Aguarde-se por 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente à fl.121v. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca de eventual prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001157-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Fls. 73/74: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 75: Anote-se. Após, aguarde-se o retorno da Deprecata. Com a juntada da mesma, se negativa a citação, retornem conclusos. Se positiva a citação e negativa a penhora ou se decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004880-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Fls. 116/117: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 118: Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 115. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004948-44.2001.403.6106 (2001.61.06.004948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
Prejudicado o pedido de fl. 76, eis que já efetivada a solicitação de pagamento de honorários (fl. 73).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3802

CARTA PRECATORIA

0007021-80.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado, denunciado nos autos da Ação Penal nº 2006.61.18.001142-2, em trâmite perante à egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Ciência. Intimem-se. Anote-se no sistema informatizado de dados o nome da advogada constituída pelo réu, Dra. Ana Lúcia da Silva Campos, OAB/SP nº 234.915-B, para ciência da audiência ora designada. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, servindo copia do presente despacho como ofício. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0007023-50.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA

PUBLICA X RAFAELA NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para o reinterrogatório da acusada, denunciada nos autos da Ação Penal nº 2004.61.18.000061-0, em trâmite perante à egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Ciência. Intimem-se. Anote-se no sistema informatizado de dados o nome do advogado constituído pelo réu, Dr. Marcelo Augusto Pires Galvão, OAB/SP nº 183.579, para ciência da audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007227-94.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos nº 2007.61.21.001921-5, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Taubaté/SP, oportunidade em que será procedido também ao interrogatório do acusado Benedito Viera da Silva. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0005304-48.2001.403.6103 (2001.61.03.005304-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P PRUDENTE DO AMARAL FILHO) X PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X RAMON FOGEIRO ASENSIO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República às fls. 510/512, os quais adoto como razões de decidir. Em consequência, nos termos do 3º parágrafo do artigo 89, da lei 9.099/95, revogo a suspensão do processo, em relação ao acusado Ramon Fogueiro Asensio, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Depreque-se a citação do réu para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Cumprido a acima determinado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de punibilidade em relação acusada Paula Nascimento da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006508-59.2003.403.6103 (2003.61.03.006508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Fls. 345/354: Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 347/354, substituindo-os por cópias, a fim de que sejam arquivados em pasta própria de Secretaria. Após, intime-se a advogada, Dra. Crislaine Kelry de Gusmão, OAB/SP 218.701, a fim de que compareça em Secretaria munida dos originais dos documentos apresentados, bem como com o formulário de entrega de documentos e as declarações de que trata o Edital de Cadastramento nº 2/2009-GABP/ASOM (Declaração de inexistência de parentesco na Justiça Federal da 3ª Região e Declaração de Inexistência de Vínculo como perito do Inss). Cumprido o item anterior, expeça-se a solicitação de pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Int.

0000716-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000716-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Muito embora a defesa do acusado Messias de Alencar Silvério tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 641. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fls. 495), Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063, para apresentar alegações finais. Considerando que até o presente momento este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0002982-50.2004.403.6103 (2004.61.03.002982-5) - JUSTICA PUBLICA X DAVI MESSIAS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a de DAVI MESSIAS DA SILVA, pelos fatos a ele imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006824-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIEL ANTONIO CECONI(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Fls. 523/524: I - Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para

INDEFERIR o pedido de liberdade provisória, que recebo como pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo acusado, mantendo integralmente as decisões de fls. 348/350 e 448/449, tal como lançadas. II - Reitere-se o ofício de fl. 492, devendo ser encaminhada referida solicitação também ao Departamento de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Rua Voluntários da Pátria, 1358 - 3º andar - CEP 90230-010 - Porto Alegre/RS - Tel.: (51)3288.5166 - Fax:(51)3288.5167). Com a resposta do ofício expedido, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Fl. 512: Anote-se. Int.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Abra-se vista à defesa do corréu Luciano Rodrigues dos Santos para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ TADEU FURTADO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, objetivando a condenação de ambos pelo crime previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 29 do Código Penal. Em síntese, alega que, com a participação do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos, o denunciado José Tadeu Furtado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendários 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido em R\$ 27.065,17 (vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos). A fraude foi descoberta em uma operação de busca e apreensão, nos dias 30 de abril e 01 de maio de 2003, no escritório do aludido contador, com apreensão de documentos, tais como recibos de prestação de serviços médicos falsos e microcomputadores. Denúncia às fls. 217/221, recebida aos 18/09/2008 (fls. 222). Folhas de antecedentes do INI em nome dos réus Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 258/316) e José Tadeu Furtado (fls. 317). Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, manifestaram-se os réus Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 319) e José Tadeu Furtado (fls. 324/325). Folhas de antecedentes do IIRGD em nome dos réus José Tadeu Furtado (fls. 331) e Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 336/342). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 346/347. Proferida decisão, fls. 350/351, determinando o prosseguimento do feito. Não sendo arroladas testemunhas pela acusação e homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de defesa, Benedicto Marcondes Silva Junior, aos 13/04/2010 realizou-se a audiência de instrução neste Juízo. Nesta oportunidade foram ouvidas as testemunhas de defesa: Johnson Duarte da Silva, José Francisco Ferreira e Osmar Antonio Ferreira, e interrogados os réus José Tadeu Furtado e Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 364/372). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 378/381, requerendo seja a ação penal julgada procedente, condenando-se os réus como incurso, por quatro vezes em continuidade delitiva (CP 71), no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c.c. art. 29 do Código Penal. Memoriais pela defesa do réu Rogério da Conceição Vasconcelos às fls. 384/387, pugnando pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VI do art. 386 do CPP. Memoriais pela defesa do réu José Tadeu Furtado às fls. 389/397, com arguição preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pleiteia pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos III a VI, do CPP. Na hipótese de condenação, requer seja considerado que houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP). Autos conclusos para sentença aos 04/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, haja vista que a conduta delitiva do acusado José Tadeu Furtado restou devidamente individualizada na exordial ao descrever a acusação que o réu, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendários 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido em R\$ 27.065,17 (vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos). Ainda, na exordial restou ressaltado não restar dúvida quanto ao dolo do contribuinte, que aderiu às fraudes sugeridas pelo contador, com consciência do ilícito. Ademais, anoto que a alegação de inépcia da inicial por ausência de dolo a embasar a denúncia diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo à tese defensiva do acusado para eximir-se da responsabilidade do crime que lhe é imputado na exordial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada, confundindo-se com o próprio mérito, com o qual será detidamente analisado. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus JOSÉ TADEU FURTADO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela eventual prática de crime descrito no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um

dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 125/128, com a efetiva declaração falsa de deduções. Constata-se na fls. 51, 59/61, 65/66, 72/73, 87/88 e 93 inidoneidade das deduções médicas e de instrução constantes nas DIRPF-originais apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelo réu José Tadeu Furtado, nos anos-calendários de 2001 a 2004, tendo em vista que em nenhum dos casos elas foram confirmadas pelos beneficiários (Samas Assessoria, Empresas CEDDA, Hospital Alvorada, Maria do Carmo Garcia Meirelles, Uniodont, Alberto Carisio Nasciutti). Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo à restituição indevida. A declaração do acusado José Tadeu Furtado confirma a materialidade da conduta. Afirma o interrogando que nunca teve despesas médicas junto a Pro Odonto S/C Ltda, Cedda S/C Ltda, Maria do Carmo Garcia, Gisele Mazzeo Martins e Hospital Alvorada S/C Ltda. A autoria também é indubitosa. A testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos, afirmou que: a digitação era feita parte com os documentos que a pessoa trazia e parte com o que essa pessoa ditava ao digitador. A comprovar a participação do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos, declarou o réu José Tadeu Furtado em seu interrogatório judicial que: foi Rogério da Conceição Vasconcelos quem fez a declaração de imposto de renda para o interrogando. Ainda, o próprio réu Rogério da Conceição Vasconcelos declarou que ninguém era autorizado a receber o pagamento a não ser ele mesmo. No momento da entrega da declaração, era feita a conferência de todos os dados, estando tudo correto aí era feito o pagamento. As demais testemunhas de defesa ouvidas nada souberam esclarecer acerca dos fatos, limitando-se a descrever os antecedentes do réu José Tadeu Furtado. No mais, fica patente que o acusado José Tadeu Furtado, por quatro anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do coréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ainda, a fim de comprovar por definitivo a participação do co-réu Rogério da Conceição Vasconcelos no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários: Pró-odontologia Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos (fls. 24). Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado Rogério da Conceição Vasconcelos utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 03/04) para espantar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 09 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracterizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n. 103.632.108-81, o Gabinete/DRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos Delegados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do aludido contabilista (fls. 13 a 25)(...) Após a realização de perícias técnicas por servidores regularmente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, e com o acompanhamento do próprio investigado em todas as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back-ups dos discos rígidos de todas as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 26 a 36). Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do contabilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdição fiscal desta DRF/SJC. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos supostos beneficiários: Pró-Odontologia Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de Rogério da Conceição Vasconcelos, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro co-réu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a

participação dolosa do co-réu Rogério da Conceição Vasconcelos no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro co-réu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal. Quanto ao dolo do co-réu José Tadeu Furtado, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o co-réu utilizou-se dos serviços do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos para apresentar suas declarações por sucessivos anos. Para que se configure o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, excludente de culpabilidade e que isenta de pena, é necessário que fique demonstrado que o acusado não tem, em absoluto, noção de que sua conduta é proibida pelo Direito Penal. Configurado o dolo eventual do réu José Tadeu Furtado nos termos acima expendidos, fica afastada a excludente suscitada pela defesa, ainda mais considerando que o próprio acusado afirmou que ele mesmo efetuava as declarações nos anos anteriores quando era feito por escrito. Por fim, quanto à dosimetria da pena, deve-se ressaltar que várias foram as condutas delituosas cometidas pelos réus, com a redução do valor do Imposto de Renda Pessoa Física, durante o período entre 2001 e 2004, conforme ressalva o Ministério Público Federal em sede de memoriais. Considerando que referidos crimes de sonegação fiscal são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante declarações falsas; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Neste sentido:... A continuidade delitiva restou também comprovada nos autos, bastando observar que a sonegação fiscal se deu em exercícios fiscais consecutivos... (TRF 2ª Região - ACR 3366 - DJU 11/11/03 - p. 159 - Rel Juiz ROGERIO CARVALHO) Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passa-se à fixação da pena dos réus. Com relação ao réu JOSÉ TADEU FURTADO, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, a pena para cada série de delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/4 (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime aberto, e doze (12) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, considerando que igualmente as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, a pena para cada série de delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/4 (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime aberto, e doze (12) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em uma (1) vez o valor do salário mínimo, ante a situação econômica e a obtenção de lucro pelo réu com o cometimento da infração, na medida em que cobrava por seus serviços de contabilista. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: I) o réu JOSÉ TADEU FURTADO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. II) o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de uma (1) vez o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: Para o co-réu Rogério da Conceição Vasconcelos, uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 3 (três) vezes o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Para o co-réu José Tadeu Furtado, uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Ambos os condenados têm o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam a todo o processo em liberdade, não havendo fundamentos para a prisão preventiva. Custas a serem arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. PRI.

Expediente Nº 3822

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA0 MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. FL. 531: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, considerando que o presente

processo está incluído na Meta nº 02 do CNJ.2. Indefiro o requerimento da parte autora de fl. 532, uma vez que cabe a mesma o ônus de diligenciar no sentido de localizar os endereços atualizados dos requeridos, devendo a mesma providenciar o necessário para o regular andamento deste feito, no prazo acima concedido.3. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 do despacho de fl. 530.4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 728/730, atenda a parte autora aos requerimentos formulados pelo parquet nas alíneas a e b de fl. 730.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5) - NAIR MARTINS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1) - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8) - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4) - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405217-32.1998.403.6103 (98.0405217-2) - KATIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI

BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004421-38.2000.403.6103 (2000.61.03.004421-3) - ELISA YUKI ITOGAWA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

0005929-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005929-6) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 128: Defiro o desentranhamento requerido mediante a substituição pelas cópias apresentadas.Cumprido, intime-se a autora para sua retirada, mediante certidão nos autos, retornando os autos a seguir para o arquivo.Int.DESENTRANHAMENTO JÁ REALIZADO.

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Determinação de fls. 111: Vista às partes do ofício de fls. 119-856, inclusive para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0009295-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009295-8) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP283430 - PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA) Determinação de fls: 238: Manifeste-se o réu sobre o pedido da UNIÃO de inclusão como assistente da autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000508-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008228-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008228-9) - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determinação de fls. 180: Vista à Dra. Simone Micheletto Laurino dos documentos de fls. 182-184

Expediente Nº 5093

CARTA PRECATORIA

0007170-76.2010.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIANO DA SILVA(SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X NILTON CESAR BARRETO DE ARAUJO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de MARCELO SOARES MERINO, testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 18/11/2010, às 15:30 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, informando a data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) acusado(s) e de seu(s) defensor(es).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Vistos etc. 1 - Deprecada a Audiência de instrução, foi ouvida somente uma testemunha da defesa, depoimento este colhido antes da oitiva da testemunha da acusação. 2- Considerando que o Ministério Público Federal insiste na

produção de prova testemunhal, designo para o dia 16/02/2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. O acusado deverá comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, a fim de ser interrogado. Faculto à defesa a apresentação, em audiência independentemente de intimação, da testemunha não localizada (fl. 148-vº), RICARDO SILIBERA DUARTE. Considerando que, conforme certidão de fl. 152-vº, o acusado, JOSE GARCIA DE SOUSA, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, sua intimação deverá ser efetivada por meio de seu defensor constituído, Dr. VINICIUS DA SILVA JULIÃO, OAB-SP 276467, o qual deverá apresentá-lo em audiência, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5098

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006129-74.2010.403.6103 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação, bem como dos documentos de fls. 36-82, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8) - DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da Vara Federal de Taubaté. Nada requerido, venham os autos para prolação da sentença. Int.

0020971-18.2008.403.6301 (2008.63.01.020971-6) - JOAO MACHADO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3) - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/76: Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 70, apresentando laudo técnico pericial relativo ao trabalho em condições insalubres na empresa TELECOMPONENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001546-46.2010.403.6103 - JORGE PASCOAL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/102: Tendo em vista que nos autos não há comprovação de que o autor encaminhou a decisão de fls. 91, que, conforme ali determinado, a própria decisão é a requisição deste Juízo, cumpra-se, portanto, a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002863-79.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/43: Analisando as cópias juntadas, verifico que existe identidade de partes e de parte do objeto com relação à ação nº 0001814-03.2010.403.6103 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Diga a autora se permanecerá com o mesmo pedido nesta ação, ou se desistirá dos pedidos que já fazem parte da ação anteriormente distribuída. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Tendo em vista que a decisão de fls. 133, por si só, como ali explicitado, já é a própria requisição deste Juízo, cumpra o autor a determinação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra. Int.

0003965-39.2010.403.6103 - MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Comunique-se eletronicamente o INSS para que apresente o processo administrativo do autor.

0004188-89.2010.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/29: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004441-77.2010.403.6103 - SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fls. 13, sob pena de extinção.Int.

0005613-54.2010.403.6103 - DARLI ALVES DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora a determinação de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: Cumpra o autor a determinação de fls. 38, na forma como ali está, uma vez que a própria decisão servirá como Ofício a ser cumprido pelo responsável da empresa, conforme segunda parte da própria determinação. Int.

0006907-44.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 15/19: Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente ajuizada e com mesmo objeto.Int.

0006947-26.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.

0006993-15.2010.403.6103 - DANIELA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006994-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 14/19: Manifeste-se a autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente distribuída com mesmo objeto. Int.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do

cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0007134-34.2010.403.6103 - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, conforme alegado na peça inicial. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0007305-88.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL

0004587-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos etc.Fl.s. 215-218: Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 5104

MANDADO DE SEGURANCA

0002807-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002807-8) - LAZARO GUEDES FILHO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 206-210), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002448-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002448-5) - ANDRE LUIZ MARINOVIC(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, remetam-se os autos à União (PFN) para que informe os valores que deverão ser convertidos em renda e levantados pelo impetrante.Com a resposta dê-se vista ao impetrante.Em caso de concordância, expeça-se ofício de conversão (transformação em depósito definitivo) e alvará de levantamento.Int.

0004070-16.2010.403.6103 - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1365-1367. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1373-1393, sustentando, preliminarmente, ausência de ato coator, inexistência de justo receio e inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. O mandado de segurança é ação que se contenta com o justo receio da impetrante sofrer lesão a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 1.533/51: Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, a impetrante efetivamente recolheu e permanece recolhendo valores atinentes às exações ora questionadas e, por não concordar com o modo como está sendo realizada a tributação, antevê justo receio de sofrer autuação fiscal por débito. Os argumentos que, no entender da autoridade coatora, conduziram à inexistência de ato ilegal, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar

em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, alguns dos valores relacionados na inicial estão compreendidos no conceito de salário. De fato, a contraprestação paga ao empregado nos 15 dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade, férias e seu acréscimo de 1/3 sobre o pagamento de férias, integram o conceito de remuneração do empregado. Tratam-se as respectivas verbas de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho e estão necessariamente vinculadas ao contrato de trabalho. Além do mais, referidas parcelas não foram excluídas pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Não pode ser esquecido, outrossim, que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/04/2009. Por outro lado, reconheço o caráter indenizatório de algumas das verbas discutidas, quais sejam, o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional e aviso-prévio indenizado. Vejamos. DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL: Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, consoante bem asseverou a autoridade impetrada, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio de amparar o presente mandado de segurança. DO AVISO PRÉVIO: A redação do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, deixou de consignar expressamente a não incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. No âmbito regulamentar, entretanto, a IN MPS/SRP 3/05 estabelecia que as importâncias correspondentes ao aviso prévio indenizado não integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária. Apesar da IN MPS/SRP 20/07 revogar a situação acima narrada, ao menos em sede infralegal, o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, do Regulamento da Previdência Social, estabelecia a supressão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, com a edição do Decreto 6.727/2009 houve a revogação do indigitado dispositivo constante do Regulamento da Previdência Social e, em consequência, passará a ser exigida contribuição social sobre o pagamento de aviso prévio indenizado. Entretanto, aparentemente, há invasão do decreto regulamentar ao estrito campo da legalidade. Não teria referido decreto extrapolado os limites do poder regulamentar e adentrado em seara adstrita a lei? Pois bem. A parcela concernente ao aviso prévio indenizado, paga pelo empregador e àquela referente aos empregados não decorre de estipêndio destinado a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei 8.212/91. É certo que, nas relações de trabalho, uma das partes poderá dissolver o contrato de trabalho por prazo indeterminado sem justa causa, desde que de antemão comunique a parte contrária. Denomina-se, tal atitude, aviso prévio, o qual poderá ser trabalhado ou indenizado. Sendo o aviso prévio indenizado, o empregado se desligará da relação de trabalho e, em contrapartida, receberá o pagamento de parcela compensatória relativa ao período de aviso. Referida parcela, certamente, não tem natureza salarial, uma vez que não há contraprestação/trabalho, mas sim indenizatória. O mesmo se pode afirmar com relação à retenção da CSFS relativa à parcela dos empregados, exigida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador

que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). Portanto, a verba recebida pelos empregados e paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, eis que possui natureza indenizatória. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSFL que incidiu sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado, deve, inicialmente, ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Portanto, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos de CSFS incidente sobre o aviso prévio indenizado, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder, de forma parcial, a segurança, para declarar a não-incidência da CSFS sobre o aviso prévio indenizado quando da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005285-27.2010.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SPI56379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SPI47381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SPI96185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, e, conseqüentemente, garantir o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições dos respectivos tributos incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente ao ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ICMS é tributo indireto, não sendo componente da receita da empresa, não integrando o faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 2103-2105. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2112-2117 alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança, inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio e não cabimento da via eleita contra lei em tese. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito às fls. 2118-2119. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 2124-2126). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares alegadas pela autoridade coatora. Com efeito, diversamente do que aduziu a impetrada, a pretensão buscada pela requerente não está diretamente relacionada com a edição dos atos legislativos citados, mas sim com as conseqüências que tais atos ocasionam na vida financeira da empresa. Outrossim, os resultados da incidência da legislação em comento sobre as atividades da impetrante se renovam em cada exercício financeiro, uma vez que obrigada ao recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social na forma como

preceituada na inicial.Quanto à alegada Inexistência de Ato Coator e Inadequação da Via Eleita, o mandado de segurança é ação que se contenta com o justo receio da impetrante sofrer lesão a direito líquido e certo.A impetrante efetivamente recolheu e permanece recolhendo valores atinentes às exações ora questionadas e, por não concordar com o modo como está sendo realizada a tributação relacionada à COFINS, antevê justo receio de sofrer autuação fiscal por débito.Por fim, as demais preliminares suscitadas estão relacionadas com o mérito da causa.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme o art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social.Já a COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)Portanto, ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento mensal. Vejamos.DA COFINS:A COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)Portanto, a contribuição em comento possui como base de cálculo o faturamento mensal. Vejamos.No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) .Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último.A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas.Desta forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento -

consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. Por outro lado, não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, o qual está embutido no preço da mercadoria. Desta feita, o custo do ICMS é repassado inteiramente ao consumidor final, valor que, assim sendo, integra a nota fiscal do produto e, por conseguinte, o faturamento. Diversamente do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados (IPI), não há previsão legal que permita a separação do valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Em regra, há a incidência da COFINS sobre o valor total da nota fiscal do produto. Incidem sobre o mesmo fato gerador, portanto, tanto a COFINS, quanto o ICMS. No entanto, essa dupla incidência é expressamente permitida pela Constituição Federal, cujo texto prevê, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, de outra parte, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. O E. Superior Tribunal de Justiça, com relação ao tema aqui versado, já se posicionou da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo.....Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou

classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento para efeito de incidência do PIS - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - o que não é o caso da presente demanda. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, situação que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. No mais, a questão trazida à baila nesta ação já foi muito debatida na jurisprudência, sendo até mesmo objeto de Súmula (Súmula 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos), in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Faltam votar os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Celso Mello e Ellen Gracie. A questão foi considerada de repercussão geral pelo STF, podendo ser objeto de Súmula Vinculante. Entretanto, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Portanto, não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005286-12.2010.403.6103 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, e, conseqüentemente, garantir o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições dos respectivos tributos incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente ao ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ICMS é tributo indireto, não sendo componente da receita da empresa, não integrando o faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1552-1554. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito às fls. 1561-1562. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 1563-1568, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança, inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio e inadequação da via eleita, contra lei em tese. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público no feito (fls. 1573). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares alegadas pela autoridade coatora. Com efeito, diversamente do que aduziu a impetrada, a pretensão buscada pela requerente não está diretamente relacionada com a edição dos atos legislativos citados, mas sim com as conseqüências que tais atos ocasionam na vida financeira da empresa. Outrossim, os resultados da incidência da

legislação em comento sobre as atividades da impetrante se renovam em cada exercício financeiro, uma vez que obrigada ao recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social na forma como preceituada na inicial. Quanto à alegada Inexistência de Ato Coator e Inadequação da Via Eleita, o mandado de segurança é ação que se contenta com o justo receio da impetrante sofrer lesão a direito líquido e certo. A impetrante efetivamente recolheu e permanece recolhendo valores atinentes às exações ora questionadas e, por não concordar com o modo como está sendo realizada a tributação relacionada à COFINS, antevê justo receio de sofrer autuação fiscal por débito. Por fim, as demais preliminares suscitadas estão relacionadas com o mérito da causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme o art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Já a COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Portanto, ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento mensal. Vejamos. DA COFINS: A COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Portanto, a contribuição em comento possui como base de cálculo o faturamento mensal. Vejamos. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último. A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. Desta

forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. Por outro lado, não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, o qual está embutido no preço da mercadoria. Desta feita, o custo do ICMS é repassado inteiramente ao consumidor final, valor que, assim sendo, integra a nota fiscal do produto e, por conseguinte, o faturamento. Diversamente do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados (IPI), não há previsão legal que permita a separação do valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Em regra, há a incidência da COFINS sobre o valor total da nota fiscal do produto. Incidem sobre o mesmo fato gerador, portanto, tanto a COFINS, quanto o ICMS. No entanto, essa dupla incidência é expressamente permitida pela Constituição Federal, cujo texto prevê, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, de outra parte, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. O E. Superior Tribunal de Justiça, com relação ao tema aqui versado, já se posicionou da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei no 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; III - ao transporte internacional de

cargas ou passageiros. Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento para efeito de incidência do PIS - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - o que não é o caso da presente demanda. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, situação que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. No mais, a questão trazida à baila nesta ação já foi muito debatida na jurisprudência, sendo até mesmo objeto de Súmula (Súmula 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos), in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Faltam votar os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Celso Mello e Ellen Gracie. A questão foi considerada de repercussão geral pelo STF, podendo ser objeto de Súmula Vinculante. Entretanto, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Portanto, não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006534-13.2010.403.6103 - ADRIANO BOTTOSI (SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X GESTOR OPERACIONAL DE PALNEJAMENTO DA EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Vistos etc. Fls. 179-181: o art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Mesmo que se admita sua aplicação às decisões interlocutórias, não está presente no julgado qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, os argumentos expostos pelo embargante revelam sua evidente pretensão infringente, isto é, de reforma da decisão liminar, não de saneamento por qualquer daqueles vícios. A análise dos efeitos jurídicos do ato em que reconheceu a existência da dívida é questão relativa ao mérito da ação, não contradição sanável por meio de embargos de declaração. O impetrante deve deduzir sua pretensão, portanto, por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se.

Intimem-se.

0006571-40.2010.403.6103 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES(SP269943 - PAULA KUNATH) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos etc.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo impetrado às fls. 68-75.Intime-se.

0007416-72.2010.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido com o rito do mandado de segurança, uma vez que a anotação em carteira de trabalho possui presunção relativa de veracidade. Portanto, a dilação probatória pode ser necessária para a elucidação dos fatos narrados. Desta forma, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do presente feito em rito ordinário, que permite ampla produção de provas e, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

Expediente Nº 5105

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

J. Defiro. (em petição do autor requerendo prazo de 60 dias para cumprir despacho - protocolo 2010.2131101)

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - GUSTAV JOHANN AASMANN X ANNELIESE GESINE AASMANN X JOHANN AUGUSTE AASMANN X HANNELORE AASMANN X ANEMARIE AASMANN X LUIZE KUSTER JASCHKE X IRMGARD ANA PUFLEB X GERDA JASCHKE GASPAS(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Vistos, etc..Fls. 933 e seguintes: por ora, intimem-se os corrêus para que se manifestem sobre o pedido de sucessão processual formulado pelos adquirentes do imóvel usucapiendo, com exceção da União Federal, cuja concordância já consta expressa nos autos, às fls. 1004-1005.Sem prejuízo, digam os promoventes sobre a renúncia de área de domínio público eventualmente ocupada pelo imóvel, conforme requerido pela União à fl. 1004. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 -

REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Acolho, por pertinentes, os quesitos formulados pela União Federal (fl. 401) e pelo Ministério Público Federal (fls. 403-404), bem ainda admito os assistentes técnicos indicados às fls. 394 e 399.À perícia. Laudo em 40 dias, devendo o perito comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e horário para terem início os trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC.Int..

0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, digam as partes se concordam com a proposta de honorários formulada pelo perito à fl. 372.Int..

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. (petição da autora requerendo prazo).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005025-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004116-2)) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Fls. 90-95: Com fundamento no art. 507 do CPC, restituo o prazo recursal à parte embargante, conforme requerido.Após, voltem para deliberação. Int..

0007264-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-84.2010.403.6103) JOSE GERALDO RIBEIRO(SP129738 - EDIO LUIZ PEREIRA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc..Preliminarmente, providencie o embargante a juntada aos autos da procuração bem como recolha as custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, cite-se a embargada, na forma da lei.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006897-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006897-0) - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fl. 33: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 27-28.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 28, comunicando-se a agência do INSS, por correio eletrônico, para cumprimento do julgado no prazo de dez dias.Após, nova vista ao requerente.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0005039-31.2010.403.6103 - IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.. (petição de prazo do autor).

CAUTELAR INOMINADA

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004373-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004373-3) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..I - Fl 201: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores

bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Sendo negativo ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0) - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004958-82.2010.403.6103 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
J. Defiro. (petição da autora requerendo prazo 10 dias).

0005412-62.2010.403.6103 (2009.61.03.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0)) ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Cumpra a requerente as determinações de fl. 17, no prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito. Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-39.2000.403.6103 (2000.61.03.000722-8) - CELSO DE SOUZA TITICO X ANA LUISA PINHEIRO TITICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE SOUZA TITICO
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Fls. 222: Indefiro. Mantenho a audiência redesignada às fls. 216, posto que se trata de audiência de instrução, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

0002561-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002561-1) - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002587-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002587-8) - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de composição deste litígio pela via conciliatória, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 16h15, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

0004919-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004919-6) - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se que a ré se abstenha de vender o imóvel adjudicado, bem como autorizar o depósito das prestações nos termos do contrato firmado.Afirmam os autores que por estarem inadimplentes com o pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, houve execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, na qual ocorreu a arrematação do imóvel e posterior adjudicação pela CEF.Alegam não terem sido cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, tendo-lhe sido cerceado o direito de defesa no referido processo.A inicial veio instruída com documentos.O processo foi extinto sem resolução de mérito, por ter entendido este Juízo ser o caso de litispendência (fls. 55-56).Os autores interpuseram recurso de apelação, para o qual foi dado provimento, anulando-se a sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Em uma análise sumária acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico estar ausente a plausibilidade das alegações das requerentes. Vejamos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento.Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). STF Recurso extraordinário não conhecido.(RE 287453 STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. Número de páginas: (08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02)Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. A alegada ausência de liquidez do título executivo, desta forma, não se sustenta.Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha,

é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. Entretanto, neste momento processual não há como se verificar a ausência de notificação da requerente, prova que deverá ser realizada pela CEF com a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 101, informando ao E. Juízo deprecado que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Comunique-se ao INSS. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001877-28.2010.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmicos, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 13.01.2010 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 45-47. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão essencial. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que, de acordo com análise dos exames e atestados, percebe-se que a moléstia que acomete a requerente está compensada. Afirma que a autora está sendo tratada, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Em resposta ao quesito C, apresentado pela autora à fl. 07, o sr. Perito afirma que o índice de capacidade da autora é total. Em resposta ao quesito D, afirma que a autora possui condições de ser admitida em exames pré-admissionais para sua função, levando-se em conta seu atual estado de saúde. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0002871-56.2010.403.6103 - L J GAZETTA ME (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarado seu direito de reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, ficando assegurada a existência da relação jurídica formalizada anteriormente. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários relativos ao SIMPLES, tendo sido confirmado por meio do pagamento da primeira parcela e as demais. Afirma que foi informada pela Receita Federal de que os pagamentos efetuados não estavam sendo locados para o abatimento do débito referido, ocorrendo sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, pela falta de pagamento de seus tributos. Sustenta que a existência de débito não enseja o desenquadramento da empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, afirmando que atualmente não possui débitos perante a Secretaria da Receita Federal. Alega que Lei Complementar do SIMPLES NACIONAL viola o art. 179, da Constituição Federal, defendendo que as micro e pequenas empresas têm tratamento diferenciado e, portanto, se forem excluídas, não continuarão no mercado, caindo na informalidade. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será

assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a verossimilhança de suas alegações. Vejamos. Da análise do documento denominado informações de apoio para emissão de certidão (fls. 21 - 23), infere-se que a autora teve sua inclusão deferida no SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007, sendo excluída em 31.12.2008. Verifica-se, outrossim, que à data de emissão de tal documento, em 13.04.2010, a empresa em questão não apontava débitos com a Receita Federal do Brasil. Entretanto, conforme documentos apresentados pela União Federal em sua contestação, a impugnação do termo de indeferimento da opção feita pela contribuinte ao SIMPLES foi indeferida, inicialmente pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela constatação da existência de débitos da solicitante com a Receita Federal do Brasil à época. Pois bem. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), estabeleceu, em seu artigo 17 que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Lei Complementar nº 123/06, que revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, foi editada para dar cumprimento ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988 quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. In verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. - grifei Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. Desta forma, recaiu sobre a Lei Complementar a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema de tributação diferenciado, aí inserida a possibilidade de previsão de pressupostos para o acesso e exclusão do regime. Por outro lado, a adesão ao regime de tributação diferenciado não é imposto, mas sim, trata-se de faculdade das empresas que optarem por se submeter ao regime, sujeitando-se, desta forma, às condições previstas em lei. Destarte, não verifico, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, a verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº 13884.001145/2009-18, uma vez que, em um primeiro momento, ao que parece, houve o deferimento administrativo da inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003692-60.2010.403.6103 - WALDYR FERNANDO DE LIMA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado 67-68, verso, por ora, não prestará mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Tendo em vista que o então perito não realizou o exame médico pericial, por suspeitar que o autor havia ingerido bebida alcoólica, intime-se o autor para que compareça à perícia médica em condições adequadas para a realização da avaliação. No mais, mantenho a decisão de fls. 67-68, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0003718-58.2010.403.6103 - MAURILIO PENA ARNOUT (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor ser portador de hérnia de disco, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.12.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 45-47. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que, o autor não apresentou sinais de radiculopatia aos testes específicos para a coluna durante o exame médico pericial. Afirma que o autor está sendo tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Em resposta ao quesito 4,

formulado pelo autor à fl. 12, o perito afirma que a moléstia que acomete o requerente não o impede de realizar suas atividades habituais. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Fls. 40-55: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 60-66: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de alterações degenerativas difusas e estruturais no joelho esquerdo e osteodegenerativa no quadril esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 40-41. Laudo pericial às fls. 43-45. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de doença osteodegenerativa do quadril. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é relativa e temporária, estimando-se o prazo de dois meses para a sua recuperação. O início da incapacidade ocorreu em julho de 2010, segundo informação do autor. Ao exame clínico em membros inferiores, constatou-se diminuição da mobilidade e rotação no quadril esquerdo, além de quadro doloroso. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 34, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Robson Aparecido Barbosa. Número do benefício: 541.579.314-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 32 verso. Intimem-se.

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que indeferiu o seu pedido de cancelamento do desconto de 1,5%, referente à contribuição de pensão para filha maior. Alega o autor que vem sendo descontado de seu soldo o valor referente a 1,5%, conforme a Medida Provisória nº 2.215/2001, a título de contribuição facultativa para a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. Afirma não ter filhos e que não pretende tê-los, tendo requerido administrativamente seu cancelamento, que foi indeferido sob a alegação de que a renúncia deveria ter ocorrido até 30 de junho de 2001. Finalmente, alega que na época que poderia ter renunciado ao desconto em comento, não teve conhecimento acerca deste fato. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços

jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, verifico, desde logo, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu o cancelamento de seu pedido administrativo, encerra um inegável risco de irreversibilidade, aplicando-se ao caso a vedação contida no art. 273, 2º do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007338-78.2010.403.6103 - VALDENE APARECIDA GUIMARES DELFINO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a retificação de seus dados cadastrais junto ao INSS. Relata ser portadora de problemas nas articulações e de dor intensa no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.3.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda, que seu número de cadastro no PIS está incorreto. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

(quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, excluindo-se o pedido de retificação do cadastro no PIS, uma vez que o INSS não é parte legítima quanto a este pedido. Intimem-se.

0007392-44.2010.403.6103 - VANDO DE JESUS BARROSO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de deficiência congênita com fenda labiopalatais, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 04.8.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente

ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que possui diversos problemas de saúde, estando desidratada, com dores no corpo, taxa de glicemia muito elevada e tumoração em baixo ventre, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que lhe foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles

juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos de fl. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007403-73.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas na coluna lombar e cervical, problemas psiquiátricos e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 01.10.2008 a 30.3.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter realizado pedido de prorrogação e novos requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias

realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007426-19.2010.403.6103 - JUARES CARLOS PEDRO (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 19-21: Verifico não ser o caso de litispendência, tendo em vista que o autor alega fato novo como causa de pedir. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em que o autor informa que foi submetido a uma cirurgia para extração de pequenos tumores na região lombar, porém, não houve cicatrização da incisão, causando sangramento e secreções contínuas, agravadas pela sua atividade habitual de motorista, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Todavia, não demonstrou ter formalizado novo requerimento administrativo. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de novo requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cervicgia, lombociatalgia, lumbago com ciática, transtorno interno do joelho e compressão de medula espinhal, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.4.2009, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007458-24.2010.403.6103 - JAN CALCADOS LTDA ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI - SP

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) indique corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo da relação processual (União), considerando que o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para as ações de procedimento ordinário; b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas processuais daí decorrente; c) traga aos autos cópia da manifestação de inconformidade que apresentou no âmbito administrativo, assim como a procuração outorgada ao advogado que subscreveu a inicial.

0007467-83.2010.403.6103 - LUIZ MARCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente em que o autor informa apresentar sequelas em sua mão esquerda, em razão de acidente, que causam redução de sua capacidade laborativa. Todavia, não demonstrou ter formalizado o pedido administrativamente. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Deverá, ainda, o autor esclarecer a natureza do acidente que causou as sequelas alegadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007470-38.2010.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 28.5.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 -

Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata que após ser vítima de um acidente automobilístico, ficou com sequelas de esmagamento e amputação traumática de membro inferior (CID 10 T93.6), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 20.3.2009, indeferido sob a alegação que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido

desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de várias sequelas provenientes de um Acidente Vascular Cerebral, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 30.5.1996 a 15.4.2000, cuja resposta ao recurso interposto ocorreu somente no início de 2008, o que acarretou a perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de amparo social a pessoa portadora de deficiência, NB 536.046.513-8, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007992-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007992-1) - CARMINA LUIZA DOS SANTOS(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMINA LUIZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de pedido formulado pela embargante às fls. 150/164, no qual pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação à cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenada em sentença proferida em novembro de 1999. Aduz que desde a intimação da sentença, em agosto de 2000 até 2007, a embargada não deu andamento ao feito, a fim de cobrar os honorários arbitrados em sentença cuja apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo.Improcede o pedido da embargante/executada. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da sentença é iniciada a execução dos honorários arbitrados, vez que os efeitos da apelação (devolutivo/suspensivo) dizem respeito à execução fiscal. No caso concreto, o trânsito em julgado o r. acórdão deu-se em fevereiro de 2007 (fl. 102), não havendo se falar em prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 25, LEI Nº 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE VALOR DA CAUSA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INICIAL. PONTOS CONTROVERTIDOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ART. 284-CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Prescreve em cinco anos a ação de execução de honorários advocatícios, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar (art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994). 2. Embargos à

execução fiscal julgados procedentes, com condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Intimação da sentença feita exclusivamente à embargada. Prescrição da execução afastada, pois, sem sequer ter sido cientificada a parte da prolação da sentença, não se pode falar em trânsito em julgado como termo inicial para a iniciativa da execução. 3. ... 4. ...5. Apelação parcialmente provida. TRF 3 - 3ª Turma, Rel Des Fed Marcio Moraes, AC 199961060061970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997186, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 227Fls. 165/166 - Mantenho a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos. Fls. 146/147 - Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Indique a embargada/exequente bens hábeis ao reforço da penhora.

0004256-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) **TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

TECELAGEM PARAHYBA S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que todos os valores foram pagos diretamente aos empregados quando da rescisão do contrato de trabalho. Às fls. 36/43, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. O processo administrativo está às fls. 47/55. Instadas as partes sobre a produção de provas, embargante e embargada disseram não ter mais provas a produzir. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante sustenta recolhimento integral do FGTS. Baseia sua assertiva em Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados nos autos da execução fiscal nº 200061030041625. A CEF, por sua vez, tendo acesso aos documentos, informa que: a) os Termos apresentados referem-se a valores pagos a empregados admitidos fora do período da cobrança (1988); b) somente podem ser aceitos os Termos se o vínculo empregatício for superior ou igual a um ano, homologados pelo Sindicato e assinados pelo trabalhador; c) não consta dos acordos juntados, a homologação pelo Sindicato, sendo impossível o abatimento da dívida. Inicialmente, mister salientar que os Termos referentes a empregados admitidos posteriormente a 1988 (pex. fls. 25/28, 34, 37, 39 a 42, 49 a 54, 63, 69, 73/76, 83, 89/93, 99, 103/115, 117/121 etc) não podem ser abatidos da dívida, tampouco os ilegíveis (pex. fl. 177), como menciona a embargada. Entretanto, ressalte-se a impossibilidade de aferir-se a quais empregados refere-se a dívida em cobrança uma vez que o processo administrativo é extremamente sucinto, indicando apenas os meses referentes à dívida. Dito isso, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação original, aplicável ao caso em que as rescisões deram-se no ano de 1993, previa in verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Desta forma, a empresa podia efetuar o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão, bem como o valor da respectiva multa de 40%, não estando condicionada a validade da quitação à homologação do acordo pela Justiça do Trabalho ou Sindicato, razão pela qual, os recibos juntados pelo embargante fazem prova da quitação do débito. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PREVISTA NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. NUS DA EMBARGANTE. PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. - Cinge-se a remessa oficial e a apelação do ente público à questão da validade da petição de fls. 102/103, consistente no acordo trabalhista firmado entre o empregado e a embargante, por meio do seu representante legal, dando como integralmente quitada a dívida de FGTS, relativa ao período de fevereiro de 1976 a outubro de 1980, como prova do pagamento pela embargante da contribuição ao FGTS, diretamente ao empregado Tadashi Shibakura. - Cabe, inicialmente, consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS têm natureza de obrigação trabalhista, pois o produto da arrecadação não se destina aos cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública, mas de direito social do trabalhador. - O período da cobrança em questão é anterior à alteração introduzida no artigo 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97 que estabeleceu a obrigatoriedade do depósito na conta vinculada do trabalhador dos valores relativos ao FGTS, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador. Portanto, é válido o pagamento da dívida de FGTS paga diretamente ao empregado. Precedentes do C.STJ. - Ressalte-se que não havia expressa exigência legal de que a validade da quitação diretamente ao empregado estava condicionada à homologação do acordo pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não é possível ao intérprete estabelecer tal condição. - - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. TRF 3ª - AC 93030367960AC - APELAÇÃO CÍVEL - 108143, Rel. JUIZA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 807 Ressalto que os recibos de quitação do FGTS, embora abrangendo todo o débito de FGTS, não impedem a cobrança do saldo em relação à multa moratória e juros devidos pelo atraso no recolhimento dos valores, que deixam de ser contados a partir do pagamento dos acordos (1993), vez que a multa pelo atraso no recolhimento do FGTS é revertida ao Fundo e não ao trabalhador. Nesse sentido: PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. MULTA. ENCARGO LEGAL. 1. omissis. 3. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os

juros moratórios e a multa do art. 22, da Lei 8.036/90, reverterem para o próprio FGTS, e não para o empregado.4. omissis.(AC Nº 2003.70.02.000562-6/PR, Rel. Des. Otávio Pamplona, 2ª Turma, D.E 04.12.2008).ATRASO NO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ARTS. 2º E 22.1. omissis.2. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os juros moratórios, a correção monetária e as multas cobradas do empregador em atraso no pagamento de valores devidos ao FGTS reverterem para o próprio fundo, e não para o empregado.3. Embargos de divergência não conhecidos.(REsp 418524/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/12/2004 p. 200)Ao contrário, as contribuições ao FGTS têm natureza social, o produto da arrecadação não se destina aos cofres do Estado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.STF, Rel. Min OSCAR CORREA, 100249FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEIN. 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.- A contribuição pelo empregador, no caso, defluiu do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder publico, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, dai, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.- Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (g.n.)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o pagamento parcial do débito e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, determinando a exclusão dos valores do FGTS da execução fiscal, devendo a execução prosseguir em relação à multa de mora e juros pelo atraso no recolhimento.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por ocasião da remessa dos autos ao E. TRF, deverão ser remetidos juntamente os documentos constantes da execução fiscal às fls. 25/1467.

0007504-57.2003.403.6103 (2003.61.03.007504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) BENEDITO VALDIR LEITE(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA

Fls. 80/275. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007505-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA

Fls. 79/92. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007780-88.2003.403.6103 (2003.61.03.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Fls. 59/77. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006586-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005491-0)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR X SURAIÁ DE SOUZA LIMA STRAFACCI X ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Ante a certidão supra, reapense-se o processo principal, após seu retorno da SEDI.Recebo a apelação de fls. 220/226 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as cautelas legais.

0007312-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Às fls. 105/107, a Caixa Econômica Federal alega que as guias juntadas nestes autos são as mesmas juntadas nos autos dos Embargos nº 2003.61.03.003130-0, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região.Assim, a fim de aferir-se se as guias nestes autos juntadas são hábeis a induzir o Juízo quanto à prova dos pagamentos, determino ao embargante que traga cópia autenticada pelo E. TRF das guias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos com urgência.

0000267-98.2005.403.6103 (2005.61.03.000267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007739-6)) ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Além do determinado à fl. 179, manifeste-se o embargado acerca do pedido de fls. 180/181.

0000366-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/145 e 148/241. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Fls. 86/261. Dê-se ciência ao embargante, que também deverá cumprir a determinação proferida à fl. 205 da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento de mérito.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004126-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1)) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal.Feito o traslado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0004650-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0)) NELSON ROQUE CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Fls. 88/143. Manifeste-se o Embargante.

0001651-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2)) RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSS/FAZENDA
Fls. 232/245. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001698-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001698-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA
Fls. 82/221. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando

sua necessidade.

0001732-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre veículos, grande parte deles foi arrematada na Justiça Trabalhista e o que resta penhorado não cobre o valor da dívida. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0005733-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402513-90.1991.403.6103 (91.0402513-0)) MARIO HISSANAGA(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006500-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo em preliminar de mérito, ocorrência de prescrição.No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros e da UFIR como atualização. Impugna a avaliação dos imóveis. A embargada apresentou impugnação às fls. 189/208, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo foi juntado aos autos.Instados sobre a produção de provas, a embargante protestou pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e juntada de novos documentos e a embargada disse não ter mais provas a produzir.Determinada a realização de perícia, a embargante ficou-se inerte quando intimada a juntar documentos indicados pelo Sr. perito judicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da inércia do embargante, informe-se o Sr. perito judicial o cancelamento da perícia.PRESCRIÇÃOColho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-pagamento do IPI, Cofins e PIS referentes aos anos de 1997 a 2000, cujas declarações foram entregues ao fisco em maio e julho de 2000(fl. 213, 231 e 337).A partir da declaração/lançamento (maio e julho de 2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que encerrou-se em maio e julho de 2005. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação deu-se em agosto de 2005 (fl. 52 da execução fiscal em apenso), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174 do CTN, que dispõe verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único: A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de

07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.V - ... VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006996-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003014-5)) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 212, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Intimado a confirmar a notícia da exequente, o embargante quedou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008568-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000723-0)) MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida na Execução Fiscal em apenso.

0009016-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9)) FERDINANDO SALERNO X FERDINANDO MAURO MARQUES SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSS/FAZENDA Pela determinação de fl. 197, publicada em 1º de setembro p.p., os embargantes foram intimados para regularizar sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração. Até a presente data os embargantes quedaram-se inertes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0004869-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005982-2)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Pela determinação de fl.06, o embargante foi intimado para juntar cópia do Termo de Compromisso do Síndico, tendo requerido prazo para seu cumprimento, em outubro de 2009. Deferido o prazo de cinco dias, o embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0005013-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 50/63. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008712-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) LAFARGE BRASIL S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante às fls.104/105 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008936-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006201-6)) MASSA FALIDA DE GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL Pela determinação de fl.23, o embargante foi intimado para juntar cópia do Termo de Compromisso do Síndico, visando a regularização de sua representação processual.Até a presente data o embargante quedou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004655-15.2003.403.6103 (2003.61.03.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400647-71.1996.403.6103 (96.0400647-9)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO RICARDO PEREIRA X ELVIDIA PASCHOA GERARDI PEREIRA Fls. 145/146. Aguarde-se a decisão final dos Embargos de Terceiros 2003.61.03.003284-4, conforme determinado à fl. 138.

0001935-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400308-78.1997.403.6103 (97.0400308-0)) ARTUR SEVERINO DE SOUZA X NAIR CURSINO DE SOUZA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARTUR SEVERINO DE SOUZA e NAIR CURSINO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de ROBERTO CURSINO, houve penhora do imóvel de matrícula nº 30.688, que por eles foi adquirido em 1996, antes da propositura da execução fiscal em apenso.Às fls. 34/37 o embargado manifestou-se, rechaçando os argumentos expendidos. Instados sobre a produção de provas, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, mister salientar que os embargantes foram intimados em dezembro de 1996 para providenciar documentos aptos a comprovar a posse do imóvel desde 1996, época da alegada compra, quedando-se inertes. A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 30.688, no CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. Não merecem prosperar as razões dos embargantes. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. Intimados a comprovar a posse do imóvel pela juntada de documentos, os embargantes não se manifestaram, impossibilitando o Juízo de aferir a veracidade das alegações, lastreadas somente em instrumento de compromisso de compra e venda, que não comprova sua posse. Some-se a isso o fato de que por ocasião da penhora (fevereiro de 2006), o sr. oficial de justiça não logrou encontrar ninguém no imóvel, tampouco móveis que guarnecessem o bem, demonstrando que estava desabitado. Ademais, não se desincumbiram os embargantes, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, do ônus da prova, sendo improcedente o pedido.Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - IRREGULARIDADE - ÔNUS DA PROVA. I - Embora a prova do domínio ou da posse constituam-se em pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de terceiro senhor e possuidor e, portanto, ônus processual à cargo da embargante, havendo oposição de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do seu direito, deve o embargado prová-los. Esta regra não é deslocada pelo mero suscitar de suspeitas sobre a regularidade do contrato de locação que legitima a posse indireta dos bens da embargante, indevidamente constritos. Entendimento exposto no acórdão recorrido que não destoa da exegese legal. II - Recurso a que se nega provimento.STJ, 500298163RESP - RECURSO ESPECIAL - 68097, 2ª turma, DJ DATA:11/09/2000 PG:00232, Rel Min NANCY ANDRIGHIAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0402696-51.1997.403.6103 (97.0402696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PHOTO STARTER COMERCIAL LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente.É o relatório do

necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ -Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos.Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8) - INSS/FAZENDA X S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Considerando o que consta na nota de devolução de fls. 192/196, que aponta para a alienação do bem penhorado, intime-se o executado e depositário FERDINANDO SALERNO para que deposite o equivalente em dinheiro ou nomeie outro bem livre e desembaraçado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção dos embargos em apenso, bem como ser declarado depositário infiel.

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

PEDRO DONIZETI LIGERO opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição.A exceção manifestou-se às fls. 252/286, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida referente ao não-pagamento da Contribuição Social no ano-base de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em abril de 1997 (fl. 262).A partir da declaração/lançamento (1997), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação dos sócios para a execução fiscal ocorreu em março de 2006 (fls. 164 e 165), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 137 e 141. Os bens penhorados, conforme auto de fls. 41/43, encontram-se sob a guarda do depositário RUBENS DOMINGUES PORTO, o qual integra a diretoria da executada, nos termos da ficha JUCESP de fls. 92/109, não existindo, por ora, qualquer motivo para substituição de depositário.Se necessário, o referido munus poderá incidir na pessoa de um dos diretores da sociedade incorporadora, vez que o procedimento de recuperação judicial não os exclui da condução da atividade empresarial, nos termos do artigo 64 da Lei 11.101/05, restando afastado eventual encargo na pessoa do administrador judicial, cujos dados foram requisitados tão-somente para conhecimento do Juízo.Proceda-se à constatação e reavaliação determinada à fl. 138.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Fl. 553. Mantenho a determinação de fls. 321/323 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

0002996-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRICA A.J.C. S/C LTDA(SP042987 - ANTONIO JOSE SANTOS MORAES) X MAURA ANDRADE DE ALMEIDA DO CARMO X ANTONIO JOAO DO CARMO(SP042987 - ANTONIO JOSE SANTOS MORAES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.124, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-

a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES X JOSE PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Fls. 193/209 - Informe a exequente acerca da existência do parcelamento noticiado pela executada.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0000914-93.2005.403.6103 (2005.61.03.000914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CHOPERIA E PIZZARIA VIP NOVE LTDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X GUSTAVO DE SA E BENEVIDES MOURA

Fls. 86/99 - Traga o executado cópia integral da ficha cadastral expedida pela JUCESP na qual conste a data de sua retirada da empresa. Juntado o documento supra, tornem conclusos. Fls. 101/102 - Diante da informação do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009 RECOLHA-SE O MANDADO EXPEDIDO. Não cumprida a diligência pelo executado, suspendo o feito pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001864-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001864-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM VIANA AMARO ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

WILLIAM VIANA AMARO ME, qualificado na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/27 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando a ocorrência de prescrição. A manifestação do exequente está às fls. 29/37, rebatendo os argumentos expendidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de autuações sofridas no ano de 2002, cuja constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre julho e novembro de 2002, pela lavratura dos Autos de Infração (fls. 38/46), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O despacho que ordenou a citação data de março de 2009, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Às dívidas das autarquias federais aplica-se o prazo prescricional quinquenal, o mesmo das dívidas da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. TRF 3- 3ª Turma, AC 200661020130871AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1489617, Des. Fed MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 417 Pelo exame do processo administrativo, constata-se somente um pedido de revisão da dívida constante da CDA nº 196234/08 em setembro de 2002, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão, em outubro de 2002 (fl. 43) - tal presunção

aplica-se, uma vez que não consta dos autos a data da notificação do contribuinte -, donde reiniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Com o despacho de citação somente em 2009, após os cinco anos previstos no art. 174, ocorreu a prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003653-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)
Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 140/141. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez apresentada exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0213905-5, Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento : 25/05/2004, DJ 14.06.2004 p. 180 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 176153 Processo: 2003.03.00.015681-3 UF: SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Julgador: SEXTA TURMA , DJU DATA: 21/05/2004 PÁGINA: 383 Data da Decisão: 05/05/2004 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS COM OBSERVÂNCIA DO ART. 20, 4º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO - SÚMULAS 153 E 201 DO STJ. 1. Por força da execução promovida indevidamente, o executado opôs exceção de pré-executividade, e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. É indevida a fixação da verba honorária com base no salário-mínimo. Inteligência da Súmula n.º 201 do STJ. 3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz observar o comando contido no art. 20, 4º, do CPC. 4. Agravo parcialmente provido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0004064-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001956-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)
fl. 439. Manifeste-se a requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902154-86.1996.403.6110 (96.0902154-9) - MARIA RITA PIRES AGUIRRE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta originariamente por MARIA RITA PIRES AGUIRRE, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da renda mensal da pensão por morte NB 025456116-0 (DIB 04/03/95), para que seja calculada com base na última renda da aposentadoria do marido falecido, sem incidência de descontos indevidos, com devolução dos descontos já realizados e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros e correção monetária. Alega a inicial que a autora era viúva do ex-segurado Paulo Ferraz de Aguirre, beneficiário da aposentadoria especial NB 01.389.217-7 (DIB 01/07/76), cuja renda mensal até a data do falecimento era de R\$ 434,89. Acresce que a renda mensal inicial da pensão por morte foi fixada em R\$ 391,40, reajustada para R\$ 559,14 em maio/95 e inexplicavelmente reduzida para R\$ 181,33 a partir de agosto/95, com desconto não especificado em torno de 30%, o que resultou em uma renda líquida de R\$ 126,94, percebida à época da propositura da ação. Argumenta a inicial, ainda, que o cálculo da RMI obedeceu ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, mas depois a renda mensal foi unilateralmente alterada, nos termos já mencionados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/19. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Votorantim/SP e remetida a este Juízo Federal por força da decisão de fls. 21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita através da decisão de fls. 32. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 36/38, acompanhada do documento de fls. 39, dizendo que os valores pagos estão corretos e obedecem ao determinado no art. 75 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e que a autora não comprovou a redução do seu benefício, por falta de cópias autenticadas, impugnando os documentos apresentados com a inicial, com fundamento no art. 364 do Código de Processo Civil. Atendendo determinação judicial, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão da pensão previdenciária (fls. 46/71). A sentença de fls. 86/89 julgou procedente o pedido. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de apelação da autora e recurso adesivo do réu, foi noticiado o falecimento da autora, habilitados os seus filhos, JOSÉ APARECIDO FERRAZ DE AGUIRRE, casado com Maria Cecília Piazzentim de Aguirre, e SUELI AGUIRRE, e requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116/129). A habilitação foi admitida por decisão de fls. 131. A fls. 144/148, a E. Desembargadora Federal Relatora, verificando que o segurado instituidor da pensão era ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A e recebia aposentadoria por tempo de serviço com a complementação prevista no art. 2º da Lei nº 8.186/91, determinou: Portanto, a RFFSA e a União Federal possuem legitimidade passiva ad causam para figurar em ações que tratem de revisão do valor da RMI da aposentadoria paga pelo INSS, mormente quando haja dúvida acerca do valor devido a título de aposentadoria base pelo INSS e do valor pago, pela RFFSA, a título de complementação. Nesta hipótese em que a ação foi proposta somente contra o INSS, há de se incluir na lide, como litisconsortes necessários, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a União Federal. Por essa razão, de ofício anulo a r. sentença, com fundamento no art. 557, 1-A do CPC, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que se promovam as citações da RFFSA e da União Federal, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Prejudicados os recursos dos autores e do réu. (Destaquei.) Baixados os autos e realizadas as duas citações determinadas (fls. 162 e 169), a União Federal apresentou contestação de fls. 172/179, informando que passou a responder em juízo e fora dele pelos direitos e obrigações da extinta RFFSA, e alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, por ter sido incluída na ação por decisão datada de 27/09/2006 e citada apenas 11 (onze) anos após a propositura da ação; no mérito propriamente dito, pede a improcedência da ação porque a complementação de aposentadoria somente assiste aos ex-ferroviários aposentados e instituidores da pensão por morte, não se estendendo aos seus sucessores e pensionistas, na forma da Lei nº 8.186/91 e demais diplomas que regem a matéria. A Réplica foi acostada em fls. 184/189. Vindo os autos conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, determinando-se: 1) que o INSS juntasse a evolução da renda mensal da pensão; 2) que a União informasse a evolução do complemento da pensão a seu cargo; 3) o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para análise da renda mensal da pensão por morte, em consonância com a legislação em vigor à época da concessão, e elaboração de cálculos com diferenças, se houvessem. Dessa decisão foi interposto agravo retido pela parte autora a fls. 195/199, recurso que foi recebido, mantida a decisão agravada (fls. 200). A resposta do INSS foi juntada em fls. 209/212, a da União a fls. 216/352 e os cálculos do contador judicial constam em fls. 359/364, em cumprimento às diligências determinadas. Manifestaram-se os autores a fls. 369/372, discordando dos cálculos sob os fundamentos de que a contabilidade não observou os valores devidos a título de renda mensal constantes de fls. 233 e seguintes, e não computou juros de mora. Em nova conversão do julgamento em diligência (fls. 375), foi dada ciência da conta ao INSS que, no entanto, não teceu considerações a respeito dos cálculos (fls. 376). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada aos autos, sendo, assim, desnecessária a produção de provas em audiência. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Em relação à composição do polo passivo, deve-se ponderar que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A

(sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a RFFSA foi corretamente citada, em cumprimento à decisão de fls. 144/148 do E. TRF da 3ª Região, proferida em 27/09/2006, tendo a União esclarecido em sua contestação que passou a responder pelos direitos e obrigações da extinta RFFSA, nos termos da legislação acima citada, em razão do encerramento do processo de liquidação e extinção. Desse modo, tendo havido a sucessão, tão-somente a União passa a integrar o polo passivo da lide ao lado do INSS. De se observar que a União já era parte legítima para responder à lide antes da extinção da RFFSA, visto que os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 8.161/91. Ou seja, arca com o ônus financeiro da complementação. Com a extinção da RFFSA, a União passa também a responder na qualidade de responsável pelo deferimento do benefício e pelo fornecimento de dados relativos às alterações dos proventos e categorias funcionais dos ex-ferroviários. Passo à análise da prejudicial de mérito levantada pela União em sua contestação, verificando tratar-se de hipótese em que o reconhecimento da prescrição da ação se impõe. A questão dos autos é a revisão da pensão por morte a que fazia jus a autora original da ação, Maria Rita Pires Aguirre, com data de início do benefício em 04 de março de 1995 (falecimento do ex-segurado Paulo Ferraz de Aguirre, seu marido) e data de cessação em 14 de junho de 1998 (falecimento da pensionista). O art. 219, caput e 1º do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A ação foi proposta em 27 de fevereiro de 1996, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que, apesar de ter a autarquia concedido a pensão por morte no montante de 80% da renda mensal da aposentadoria que era paga ao falecido marido, acrescido de 10% em razão da única dependente existente, posteriormente e sem justificativa, o INSS teria reduzido a renda mensal, em descumprimento ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. O INSS foi regularmente citado em 16 de agosto de 1996, o que, a princípio, bastaria para a interrupção da prescrição nos termos dos dispositivos supra transcritos. Ocorre que a sentença que julgou procedente o pedido foi anulada em Segunda Instância, por decisão datada de 27 de setembro de 2006, com determinação para que a União e a Rede Ferroviária Federal fossem citadas, passando a integrar o polo passivo da ação, por ter sido verificada a existência de complementação de aposentadoria a cargo da União. A Rede Ferroviária foi citada em 23/03/07 (fls. 162) e a União em 30/03/07 (fls. 169), tendo sido apresentada contestação apenas pela União, como já visto. Verifica-se dos fatos narrados, portanto, que a parte autora manteve-se completamente inerte em relação à União, propondo a ação sem mencionar direito em face dela e da Rede Ferroviária, que somente surgiu nos autos diante de documentos juntados pelo INSS por força de determinação judicial (fls. 51/52 e 59) e em sede de recurso adesivo apresentado pela autarquia. Assim, a inclusão da União na ação deu-se somente na data da decisão do TRF da 3ª Região (27/09/06), ou seja, mais de 8 (oito) anos após a cessação do benefício de pensão por morte, sobre o qual se pretendia a revisão, por demora causada exclusivamente pela parte autora. Neste ponto, releva observar que conforme informação do Ministério dos Transportes, por meio da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal (fls. 217/352), até 07/11/2008, ou seja, mais de 13 (treze) anos após o óbito, não havia sequer habilitação administrativa da pensionista ou de seus herdeiros, como primeiro passo para o desencadeamento dos procedimentos necessários à concessão da complementação. Note-se que se o prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento da ação, sob pena de vulneração ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no caso concreto demonstra, por mais um elemento, a inação da parte autora. De se observar, também, que remetidos os autos ao setor de contadoria deste Fórum para que procedesse à análise da renda mensal da pensão por morte, em consonância com a legislação em vigor à época da concessão, e realizasse cálculos pertinentes, apurando diferenças eventualmente existentes, o contador apresentou cálculos em fls. 360/364, esclarecendo em fls. 359 que as diferenças apuradas referiam-se à complementação da RFFSA. A parte autora, por sua vez, insurgiu-se contra a conta tão-somente no que se refere aos valores mensais considerados pelo contador como devidos, em comparação aos valores salariais informados pela Inventariança da RFFSA a fls. 233 e seguintes, bem como quanto aos juros de mora não aplicados. Ou seja, a lide posta nos autos diz respeito exclusivamente à complementação da pensão por morte, devida pela União. Sendo assim, é impossível não reconhecer a extinção do direito público subjetivo à prestação jurisdicional em relação à União, fulminado pelo decurso do prazo de mais de cinco anos, aliado à inércia do titular do direito, em face dos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim prescreve: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem (destaquei). Repise-se que a citação válida da União não interrompeu a prescrição em relação a ela retroativamente a 27 de fevereiro de 1996 (propositura da ação), haja vista que esta foi a data da propositura da ação em face do INSS, como já explanado. Pondere-se, também, que ainda que se trate de litisconsórcio passivo necessário, cuja existência deve ser verificada de ofício e determinada a regularização pela parte, sob pena de ineficácia da sentença, ainda assim, não se pode transferir ao Juízo a responsabilidade pela correta propositura da ação, mormente como fator impeditivo do transcurso do prazo prescricional, cabendo à parte preencher em sua petição inicial os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil. Por fim, reconhecida a prescrição em face da União, deixa de existir interesse processual diante do INSS, haja vista que o pagamento da complementação de pensão correria por conta do Tesouro Nacional, ou seja, da União, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 956/69 e art. 2º da Lei nº 8.186/1991 e que, com o falecimento da parte autora, os

pagamentos seriam devidos somente até 14 de junho de 1998 (falecimento da pensionista). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO A PRESCRIÇÃO** do direito de ação em face da União. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo, por falta de interesse processual. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls 32, que ora ratifico em face dos sucessores da autora original. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oportunamente, ao SEDI para que passem a constar, no polo ativo **JOSÉ APARECIDO FERRAZ DE AGUIRRE** e **SUELI AGUIRRE**, e no polo passivo, **UNIÃO** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006405-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006405-0) - **NOZOR DA COSTA**(SP224699 - **CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS** E SP225174 - **ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

S E N T E N Ç A **NOZOR DA COSTA** propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, a revisão do seu benefício - NB 42/110.630.482-6, para que seja incluído o período de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1970. Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo de serviço já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 14/07/1998, data do início do benefício - NB 42/110.630.482-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação às fls. 48/54, não alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 112 consta o depoimento da testemunha José Carlos Alves. Alegações finais do autor às fls. 117/119. Às fls. 124 o Instituto Nacional do Seguro Social propôs acordo de revisão de aposentadoria, que foi aceito pelo autor às fls. 131. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, destacando-se que a procuração de fls. 09 confere poderes aos causídicos para transigirem em nome do autor. O INSS propõe, às fls. 124/125 o seguinte acordo: 1. Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição considerando 35 anos de contribuição na DIB, com renda inicial de R\$ 979,52 e renda atual a partir de 01.07.2010 no valor de R\$ 2.196,24. 2. A título de atrasados e honorários relativos ao período de 27.05.2003 a 30.06.2010 a Autarquia propõe o pagamento da quantia correspondente a: a) 70% das diferenças apuradas, corrigidas na forma da Resolução 561/2007; b) juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, e c) honorários calculados em 10% das vencidas até 30.06.2010; d) valor total limitado a 60 salários mínimos. 3. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) Apelado(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por RPV. 4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica em renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a). Às fls. 131 o autor concordou com a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 121/122, assim como requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, a fim de viabilizar a expedição de RPV para pagamento dos valores atrasados. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Em relação à transação (negócio jurídico processual bilateral), não havendo qualquer óbice de ordem pública para que seja admitida, impõe-se a prolação de sentença. **D I S P O S I T I V O** Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais de direito, homologo a transação e, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito. Não há incidência de custas neste caso. Com o trânsito em julgado desta ação ou eventual renúncia para apresentação de recurso das partes, oficie-se ao INSS para que revise a aposentadoria nos termos do ora acordado e pague os valores posteriores à 01/07/2010 a título de PAB. A seguir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Efetuado os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes e expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - **ANTONIO CARLOS ROSA**(SP111575 - **LEA LOPES ANTUNES**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
S E N T E N Ç A **ANTÔNIO CARLOS ROSA** propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 02 de janeiro de 1970 a 30 de dezembro de 1973 e a inclusão do período de 01 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1978, já homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho nos

períodos de 03 de julho de 1978 a 15 de junho de 1983, de 24 de outubro de 1984 a 17 de janeiro de 1988 e de 18 de janeiro de 1988 a 28 de maio de 1998 (conforme fls. 07). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou cinco pedidos na esfera administrativa - NB 42/109.993.456-4 - em 13/05/1998, NB 42/115.443.867-5 - em 29/10/1999, NB 42/121.244.776-7 - em 05/06/2001, NB 42/128.546.818-7 - em 25/02/2003 e NB 42/138.080.954-9 - em 24/05/2005, todos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola, de 02/01/1970 a 30/12/1973, já que apresentou prova material de que trabalhou na região de Toledo/PR, em regime de economia familiar, durante esse período. Pretende, ainda, a inclusão, no cálculo do seu tempo de contribuição, do período labor rurícola, de 01/01/1974 a 31/12/1978, já homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano, argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde no período de 03/07/1978 a 15/06/1983, trabalhado na empresa Ultragaz S/A, assim como nos períodos de 24/10/1984 a 17/01/1988 e de 18/01/1988 a 28/05/1998, trabalhados na Enertec do Brasil Ltda. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui mais de 30 anos de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (DER), em 13/05/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/179. A presente ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Naqueles autos o Instituto Nacional do Seguro Social foi devidamente citado e apresentou a contestação de fls. 186/221, alegando, preliminarmente, necessidade de prova do domicílio do autor; decadência da revisão pretendida; ausência de interesse processual por não haver prévio requerimento administrativo; renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado; incompetência absoluta em razão do valor da causa; ineficácia da sentença; conciliação entre o artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/01 e o artigo 3º, 3º, da Lei nº 9.099/95 (aplicação da renúncia ex lege) e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o recebimento do benefício não pode ser cumulado; caso o pedido seja unicamente de concessão de aposentadoria especial, requer a improcedência do feito, nos termos do artigo 293 e 460 do Código de Processo Civil. Quanto à conversão de tempo especial, alega sua impossibilidade após 28/05/1998; alegou, ainda, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado e que não há comprovação de que o trabalho fora realizado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação do INSS, a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, que os juros sejam estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação válida e que o réu não seja condenado em custas. Às fls. 226/233 foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas Antônio Manuel dos Santos e Antônio Nivaldo Silva, bem como proferida a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para dirimir o conflito, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Estes autos foram distribuídos a esta Vara em 13 de novembro de 2008. A decisão de fls. 253 ratificou todos os atos praticados neste feito e determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas de distribuição, sendo que o autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 254/255. O feito foi convertido em diligência às fls. 256, para que o autor juntasse certidão comprovando a declaração escrita à mão, no documento de fls. 46/47 (Certifica do Dispensa da Incorporação), no prazo de trinta dias, sob pena de restar caracterizada falsidade ideológica nos termos do artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que referido documento é determinante para a solução do conflito. Às fls. 263 o autor esclarece que no, ano de 1971, a anotação no Certificado de Dispensa da Incorporação, no item profissão, era feita a lápis, conforme normas previstas nas instruções do serviço militar. Juntou o Ofício expedido pelo Ministério da Defesa (fls. 264), onde consta, além da informação acima, que ... no momento do alistamento o cidadão declara sua situação profissional, não sendo exigido qualquer documento comprobatório pelos Órgãos de Alistamento Militar. Torna-se, portanto, de inteira responsabilidade do cidadão os dados apresentados, não sendo possível ao Serviço Militar atestar a veracidade da informação. (sic. - fls. 264). Às fls. 265 o feito foi novamente convertido em diligência, para que o Instituto Nacional do Seguro Social esclarecesse, em trinta dias, a inclusão do período de 24/10/1984 a 12/05/1998 nas diversas contagens de tempo de contribuição do autor (ANTONIO CARLOS ROSA, NIT: 1.083.210.636-1, nome da mãe: ISABEL RAIMUNDO ROSA e data de nascimento: 10/10/1965), juntadas a estes autos, uma vez que tal período não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesta decisão foi ainda determinado que o Instituto Nacional do Seguro Social esclarecesse o NIT 1.238.817.456-4, informado no documento de fls. 54, uma vez que, através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que este NIT pertence ao segurado ANTONIO CARLOS DA ROSA, nome da mãe: Santina de Oliveira Rosa e data de nascimento: 24/04/1960. Também foi determinado que o autor, no mesmo prazo, juntasse a cópia integral de suas CTPS's. Às fls. 272 o INSS informa que existem nos autos documentos que comprovam os vínculos nos períodos informados nas contagens de fls. 61/66, com exceção ao período de 01/08/1983 a 11/08/1984 trabalhado como caseiro. Esclarece que a divergência com relação ao CNIS tem aparente origem na alimentação dos dados pelo empregador, considerando que a empresa teve dois empregados com o mesmo nome. Requereu que fosse oficiado para que o empregador juntasse cópia das fichas de registro dos empregado e informasse as datas de admissão e demissão de ambos. Requereu, ainda, que o autor fosse intimado para trazer aos autos cópia integral da CTPS n.º 77.311 - série 308ª e suas continuções e CTPS n.º 38.074 - série 602ª. Às fls. 275 o autor informa que não há possibilidade de cumprir o determinado às fls. 265, uma vez que suas CTPS's encontram-se retidas no Instituto Nacional do Seguro Social. Esclarece que solicitou a devolução dos documentos, mas que estes não foram localizados. Requereu a expedição de ofício para que o Instituto Nacional do Seguro Social providenciasse a juntada da CTPS. Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 286. Devidamente oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social informa às fls. 283 e 291/293 que não encontrou a

CTPS do autor. Nas duas ocasiões, requereu a dilação de prazo para encontrar e juntar o documento. Houve nova determinação para que o Instituto Nacional do Seguro Social prestasse informações acerca do paradeiro dos documentos do autor, com prazo de quarenta e oito horas para resposta (fls. 298/299). Às fls. 302/305 o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não localizou o documento do autor. Juntou os documentos de fls. 306/616. Às fls. 627 o feito foi novamente convertido em diligência para que fosse solicitado à empresa Enertec do Brasil Ltda. o fornecimento de cópia dos registros dos empregados Antônio Carlos Rosa (CPF 011.554.658-81, CTPS: 77.311-308, data de nascimento 10/10/1950, nome da mãe: Isabel Raimundo Rosa) e Antônio Carlos da Rosa (CPF 020.701.788-38, CTPS: 38.074-602, data de nascimento 24/04/1960, nome da mãe: Santina Oliveira Rosa), bem como esclareça as respectivas datas de admissão e demissão, para fins de concessão de aposentadoria. Através do ofício de fls. 641, a empresa Enertec do Brasil Ltda. informou que Antônio Carlos Rosa - CPF 011.554.658-81 foi primeiramente contratado pela empresa Microlite S/A, em 24/10/1984 e transferido para a Enertec do Brasil Ltda. em 01/01/1997, onde trabalhou até seu desligamento em 20/07/1999. Esclareceu que Antônio Carlos Rosa - CPF 020.701.788-38 não foi empregado da empresa. Juntou às fls. 642/644 os documentos denominados Registro Eletrônico Empregado. Sobre estes documentos manifestaram-se o autor em fls. 649, e o réu em fls. 650. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, devendo-se manter a decisão que declinou a competência para esta Vara Federal. As preliminares arguidas pelo INSS em contestação e relacionadas com a competência do Juizado restam prejudicadas, sendo juntado em fls. 178 comprovante de endereço do autor em Sorocaba. Não há que se falar em ausência de interesse processual, já que o autor provou que protocolou vários (cinco) requerimentos administrativos perante o INSS e não obteve êxito em sua pretensão. Com relação à preliminar de inépcia da inicial, deve ser afastada, na medida em que a peça inaugural é clara e possibilita delimitar a pretensão do autor sem qualquer dificuldade. Também prejudicada a preliminar de decadência, uma que a Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Neste caso não se trata de revisão e sim de concessão de benefício. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Analisando a questão prejudicial ao mérito, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso desde a data do indeferimento dos benefícios NB 42/109.993.456-4, NB 42/115.443.867-5 (indeferidos em 28/06/1998 e 13/11/1999) verifica-se a ocorrência de prescrição. Assim, com relação a estes procedimentos administrativos ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 15 de Outubro de 2002 (data da propositura da demanda nos Juizados). Com relação ao requerimento administrativo NB 42/121.244.776-7 não ocorreu o fenômeno da prescrição. Isto porque o autor protocolou requerimento administrativo em 05/06/2001, sendo que, ao que tudo indica, o processo administrativo ainda esta em curso, conforme se verifica através da juntada das cópias em fls. 160/162. O autor ajuizou esta demanda em 15 de outubro de 2007 (Juizados), sendo certo que durante o tramitar do processo administrativo o curso do prazo prescricional esteve suspenso. Portanto, não há que se falar em prescrição em relação à esse requerimento. Com relação aos dois últimos requerimentos administrativos, NB 42/128.546.818-7 (26/09/2010) e NB 42/138.080.954-9 (em 20/08/2008), também não ocorreu o fenômeno da prescrição. Isto porque o autor protocolou os requerimentos administrativos em 25/02/2003 e 24/05/2005, respectivamente, sendo que desde essas datas até ao menos o ano de 2008, os processos administrativos estiveram em curso, conforme comprovado através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos. O autor ajuizou esta demanda em 15 de Outubro de 2007, sendo certo que durante o tramitar do processo administrativo o curso do prazo prescricional esteve suspenso. Portanto, também não há que se falar em prescrição nestes casos. Por outro lado, primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional requerida na petição inicial. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.993.456-4, requerida em 13/05/1998 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Diante dos diversos procedimentos administrativos com decisões antagônicas quanto ao reconhecimento de atividade rural, bem com a ocorrência de atividade concomitante a partir de 03/04/1978, entendo que se deve adentrar no mérito da questão, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 10/10/1950, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 02/01/1970 até 31/12/1978. O autor delimita sua pretensão desde a data em que tinha 19 anos (02/01/1970) até após iniciar o labor em urbana na empresa Bazza Representações Comerciais Ltda. (31/12/1978 - fls. 07). Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo/PR, (fls. 27/28); 2. Contrato particular de arrendamento de lotes rurais, localizados no Distrito de Novo Sarandi, Município de Toledo/PR, em nome do autor, datado de 31/07/1974 (fls. 30/31); 3. Certidão de Casamento do autor, em 13 de julho de 1974 (fls. 45); 4. Certificado de Dispensa de Incorporação, com data de 10/06/1974, onde consta a profissão de lavrador (fls. 46/47); 5. Certidão de

nascimento do filho do autor, Jorge Paulo Rosa, nascido em 26/04/1975, onde consta profissão de agricultor (fls. 50) e 6. Certidão de nascimento da filha do autor, Adriana Valéria Rosa, nascida em 09/10/1976, onde consta a profissão de lavrador (fls. 51); Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos que morava na região de Toledo/PR desde o ano de 1974. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 27/28 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, pode-se concluir através da verificação dos documentos acostados aos autos que o autor era pequeno produtor rural em Nova Sarandí, município de Toledo/PR, desde o ano de 1974, tendo trabalhado na terra com agricultor nos anos seguintes, ou seja, desde 1974 até pelo menos o ano 1978. Outrossim, os dois depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 227 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou no sítio de seu pai, no regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família), corroborando a prova documental. Destaque-se que existe prova de que o autor ficou no Paraná ao menos até março de 1978, uma vez que seu primeiro registro de atividade urbana se deu em 03/04/1978, conforme consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos. Portanto, diante desses fatos é possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 01/01/1974 até 31/03/1978. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1974 até 31/03/1978. Com relação ao reconhecimento atividade especial nos períodos de 24/10/1984 a 28/05/1998, entendo que também se deve adentrar no mérito da questão, pois verifico também que existem diversos procedimentos administrativos com decisões antagônicas quanto ao reconhecimento de atividade especial para este período. Embora o Instituto Nacional do Seguro Social, em sua manifestação de fls. 650, informe que somente o período de 06/03/1997 a 20/07/1999 não foi reconhecido como tempo de atividade especial e convertido em comum, uma vez que o ruído era inferior a 90 dB(A) e que os demais períodos foram acolhidos, não há que se falar em falta de interesse de agir em razão das decisões antagônicas. Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos em que o autor pretende obter o reconhecimento como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Ultragas S/A, nos períodos de 03/07/1978 a 31/11/1979 e de 01/12/1979 a 15/06/1983 e Enertec do Brasil S/A., de 24/10/1984 a 17/01/1988 e de 18/01/1988 a 28/05/1998. Juntou, a título de prova, cópia dos procedimentos administrativos n.º NB 109.993.456-4 (fls. 15/58), NB 115.443.867-5 (fls. 60/123), NB 121.244.776-7 (fls. 124/162), NB 128.546.818-7 (fls. 163/174) e NB 138.080.954-9 (fls. 175/179). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Primeiramente esclareço que, embora a CTPS do autor tenha sido extraviada, as divergências encontradas no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), foram devidamente sanadas ante a juntada da declaração de fls. 641 e dos documentos de fls. 642/644, que comprovam que o autor Antônio Carlos Rosa - CPF 011.554.658-81 trabalhou na empresa Enertec do Brasil, tendo sido admitido em 24/10/1984 e demitido em 20/07/1999. Corroborando o constante no parágrafo anterior em fls. 81 verifico que o autor juntou o histórico das sucessivas alterações de razão social do grupo Microlite s/a até se denominar Enertec do Brasil Ltda. Destarte, de acordo com os documentos juntados às fls. 23/24, 70/72 e 77/79, o autor trabalhou na empresa Ultragas S/A, e exerceu as funções de ajudante geral (de 03/07/1978 a 30/11/1979) e de oficial soldador (de 01/12/1979 a 15/06/1983); também trabalhou na empresa Enertec do Brasil Ltda., exercendo as funções de agrupador de placas (de 24/10/1984 e 25/01/1985); abastecedor e operador de serra (de 26/01/1985 a 25/08/1985); forneiro (de 26/08/1985 a 17/01/1988) e

operador de produção (de 29/04/1988 a 20/09/1988, 21/09/1988 a 20/09/1989, de 21/09/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 16/12/1998) e esteve afastado da empresa no período de 18/01/1988 a 28/04/1988. Com relação às funções de soldador e forneiro, tem-se que a função de soldador exercida pelo autor no período de 01/12/1979 a 15/06/1983, na empresa Ultraz S/A está elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.5.3, como sendo atividade especial. Além disso, neste período, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o laudo técnico de fls. 70/72, assinado por médico e engenheiro do trabalho. A função de forneiro exercida pelo autor no período de 26/08/1985 a 17/01/1988 na empresa Enertec do Brasil S/A está elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob os códigos 1.1.1 e 2.5.2, respectivamente, como sendo atividade especial. Além disso, neste período, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos chumbo, atividade que se encontra elencada como especial nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 1.2.4, e ruídos, em frequência de 84/85 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme descrito no formulário preenchido pela empresa e acostado em fls. 20 e o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, acostado às fls. 79/83. Por outro lado, as demais funções exercidas pelo autor nas empresas Ultraz S/A (ajudante geral) e Enertec do Brasil Ltda. (agrupador de placas, abastecedor e operador de serra e operador de produção) não estão expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar estes períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. No período de 03/07/1978 a 30/11/1979, trabalhado na empresa Ultraz S/A, na função de ajudante geral, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 27/04/1998 (fls. 23), informa que o autor desempenhou sua função no setor Área externa da empresa. O Laudo Técnico, datado de 04/10/1999, assinado por engenheiro de segurança e médico do trabalho, informa que esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 90 dB(A) (fls. 70/72). No período de 24/10/1984 a 25/01/1985, trabalhado na empresa Enertec do Brasil Ltda., na função de agrupador de placas, o laudo técnico acostado à fls. 77/79, datado de 12 de julho de 1999 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor desempenhou sua função no setor Montagens de Baterias BA e esteve exposto de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruídos em frequência de 85 dB(A) e chumbo. A atividade do autor, neste período, enquadra-se nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tanto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, quanto sob o código 1.2.4, como sendo atividade especial. No período de 26/01/1985 a 25/08/1985, trabalhado na empresa Enertec do Brasil Ltda., na função de abastecedor de serra e de operador de serra, o laudo técnico acostado à fls. 77/79, datado de 12 de julho de 1999 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor desempenhou sua função no setor Smelter e esteve exposto de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruídos em frequência de 92/93 dB(A) e chumbo. A atividade do autor, neste período, enquadra-se nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tanto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, quanto sob o código 1.2.4, como sendo atividade especial. No período de 29/04/1988 a 20/09/1988, trabalhado na empresa Enertec do Brasil Ltda., na função de operador de produção, o laudo técnico acostado à fls. 77/79, datado de 12 de julho de 1999 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor desempenhou sua função no setor Acabamento e esteve exposto de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruídos em frequência de 84/85 dB(A) e chumbo. A atividade do autor, neste período, enquadra-se nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tanto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, quanto sob o código 1.2.4, como sendo atividade especial. No período de 21/09/1988 a 20/09/1989, trabalhado na empresa Enertec do Brasil Ltda., na função de operador de produção, o laudo técnico acostado à fls. 77/79, datado de 12 de julho de 1999 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor desempenhou sua função no setor Montagem e esteve exposto de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruídos em frequência de 82 dB(A) e chumbo. A atividade do autor, neste período, enquadra-se nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tanto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, quanto sob o código 1.2.4, como sendo atividade especial. No período de 21/09/1989 a 20/07/1999, trabalhado na empresa Enertec do Brasil Ltda., na função de operador de produção, o laudo técnico acostado à fls. 77/79, datado de 12 de julho de 1999 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor desempenhou sua função no setor Acabamento e esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 84/85 dB(A). Estando exposto ao agente nocivo ruído em frequência superior ao legalmente permitido, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade trabalhada em condições especiais no período de 21/09/1989 até 05/03/1997, nos termos da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências. Portanto, o período de 06/03/1997 a 20/07/1999 será contado como atividade comum. No período de 18/01/1988 a 28/04/1988, trabalhado na empresa Enertec do Brasil Ltda., o laudo técnico acostado à fls. 77/79, datado de 12 de julho de 1999 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informa que o autor esteve afastado de suas funções, não estando, portanto, exposto a nenhum tipo de agente agressivo. Assim, tal período será computado como tempo de atividade comum. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os formulários e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o formulário e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como passível de ser reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Ultraz S/A, os períodos de 03/07/1978 a 30/11/1979 e de 01/12/1979 a 15/06/1983 e Enertec do Brasil Ltda., os períodos de 24/10/1984 a 25/01/1985, de 26/01/1985 a 25/08/1985, de 26/08/1985 a 17/01/1988, de 29/04/1988 a 20/09/1988, de 21/09/1988 a 20/09/1989 e de 21/09/1989 a

05/03/1997. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 30 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço: Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do segundo requerimento administrativo feito pelo autor - NB 42/115.443.867-5, ou seja, a partir de 29/10/1999 (fls. 60), haja vista que foi somente neste processo administrativo que o autor juntou todos os documentos que comprovam o exercício de atividade especial, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Destarte, os atrasados serão pagos desde 15 de Outubro de 2002, em obediência à prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso de ... implantação da concessão do benefício. (sic - fls. 07, item D), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, (nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ANTÔNIO CARLOS ROSA (NIT: 1.083.210.636-1, nome da mãe: Isabel Raimundo Rosa e data de nascimento: 10/10/1950) em condições especiais nas pessoas jurídicas Ultragaz S/A, de 03/07/1978 a 30/11/1979 e de 01/12/1979 a 15/06/1983 e Enertec do Brasil Ltda., de 24/10/1984 a 25/01/1985, de 26/01/1985 a 25/08/1985, de 26/08/1985 a 17/01/1988, de 29/04/1988 a 20/09/1988, de 21/09/1988 a 20/09/1989 e de 21/09/1989 a 05/03/1997, bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador no período de 01/01/1974 até 31/03/1978, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/115.443.867-5, considerando

para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/10/1999, DIB em 29/10/1999 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados entre 15 de Outubro de 2002, em obediência à prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião do cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001422-2) - ATH PARTICIPACOES LTDA (SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em fls. 143/147, em face da sentença prolatada a fls. 125/141, alegando haver equívoco na fundamentação da decisão ao mencionar o parágrafo único do art. 58 da Lei 8.213/91, uma vez que referido artigo possui quatro parágrafos. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tem razão a embargante, pois verifico existir na fundamentação da sentença o erro material apontado. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para suprir a omissão, determinando que, a fls. 129, onde se lê: Com efeito, a causa de pedir da parte autora está centrada na anulação de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que lhe impingiu uma multa de R\$ 3.482.451,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), uma vez que a autora não elaborou e forneceu a seus empregados perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97) cumulado com o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. Leia-se: Com efeito, a causa de pedir da parte autora está centrada na anulação de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que lhe impingiu uma multa de R\$ 3.482.451,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), uma vez que a autora não elaborou e forneceu a seus empregados perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), nos termos do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.528/97 e modificado pela Lei nº 9.732/98) cumulado com o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (27/09/2009), tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 536.721.919-1 - entre 28/07/2009 e 27/09/2009. Sustenta que, após ser submetido a procedimento cirúrgico no ombro direito, a doença não vem apresentando evolução satisfatória, estando incapacitado para exercer suas atividades de forma habitual e retornar ao mercado de trabalho, mas que apesar disso o réu cancelou arbitrariamente o benefício de auxílio-doença e negou pedido de reconsideração apresentado em 29/10/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68. Em decisão de fls. 75/79 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a prova pericial médica necessária ao deslinde da questão sub judice. Em sua contestação de fls. 84/88, acompanhada do documento de fls. 89/80, o INSS pede preliminarmente a carência da ação por falta da qualidade de segurado do autor, ou, caso seja outro o entendimento do Juízo, que no mérito sejam julgados improcedentes os pedidos pelo mesmo motivo. Pede a improcedência do pedido, também, pela ausência de documentos que sequer indiquem a possibilidade de existência de incapacidade total e permanente do autor; ao contrário, diz que o autor passou por perícia médica (laudo anexo) na qual se constatou que ele tem capacidade laborativa. O laudo médico judicial ortopédico foi juntado a fls. 97/105, tendo sobre ele se manifestado o autor a fls. 109/110, enquanto o réu, apesar de devidamente intimado para tal fim, quedou-se inerte. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A matéria relativa à manutenção ou da condição de segurado pelo autor é atinente ao mérito da ação e com ele será analisado. Em sendo assim, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista não existirem outras preliminares alegadas em contestação, passo à análise do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo-se aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, haja vista que o autor manteve vínculos laborais regidos pela CLT de 13 de setembro de 1985 a 18 de setembro de 1986, de 01 de novembro de 1986 a 26 de setembro de 1988, de 20 de março de 1989 a 23 de abril de 1992 e de 23 de abril de 1992 a 04 de fevereiro de 2009 - o que totaliza mais de 270 contribuições -, sendo que de 28 de julho de 2009 a 27 de setembro de 2009 recebeu o benefício de auxílio-doença NB 536.721.919-1, de forma que, tendo ajuizado a presente ação em 16/03/2010, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impende destacar que o perito observou que: ...No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciando portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. (sic - fls. 102). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. (sic - fls. 102). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 76. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de

sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-38.2010.403.6110 - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A R E N A T O M O N T E I R O D E C A R V A L H O p r o p ô s A Ç Ã O O R D I N Á R I A em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o necessário reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., com quem manteve contrato de trabalho de 01/02/2001 a 16/06/2008; bem como a inclusão e o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., com quem manteve contrato de trabalho de 01/07/1998 a 30/09/2000. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral na esfera administrativa em 16/06/2008 (NB: 42/146.070.074-8), sendo o pedido indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, uma vez que foram apurados 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que daria direito ao autor somente à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Com a inclusão do período trabalhado na empresa HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. e contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço na data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/80. Às fls. 83 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 84/138. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 141/145, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica nem se manifestou acerca da produção de provas (certidão de fls 147 vº). Também devidamente intimado acerca das provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não tinha mais provas a produzir e concordava com o julgamento antecipado da lide (fls. 148). A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Até porque o autor não requereu a produção de provas ao ser intimado para tal (certidão de fls. 147 vº), devendo arcar com eventual incúria probatória. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/146.070.074-8, requerida em 16/06/2008, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação ao contrato de trabalho firmado com a pessoa jurídica HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. e que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor juntou vários documentos que comprovam que o autor seu vínculo trabalhista com esta empresa, no período de 01/07/1998 a 30/09/2009, quais sejam: registro de contrato de trabalho na CTPS - fls. 30; contrato de trabalho a título de experiência - fls. 56, declaração de dependentes - fls. 58, termo de responsabilidade de salário família - fls. 59, termo de rescisão de contrato de trabalho - fls. 60 e diversos holerites de fls. 61/65. A CTPS nº 007014 - 334ª, anexada aos autos, foi emitida em data anterior aos vínculos nela anotados, sendo que o primeiro vínculo nela anotado também é o último vínculo anotado na CTPS anterior (fls 25). Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela. Quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Assim, o período de 01/07/1998 a 30/09/2000 será considerado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1998 a 30/09/2000 e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 01/02/2001 a 16/06/2008. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 146.070.074-8 (fls. 13/80). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/07/1998 a 30/09/2000 e de 01/02/2001 a 16/06/2008 é improcedente. Isso porque este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto os períodos trabalhados nas empresas HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1998 a 30/09/2000 e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., de 01/02/2001 a 16/06/2008., serão computados como tempo de atividade comum no cálculo do tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria. Por oportuno, cumpre esclarecer que os períodos de 01/05/1984 a 31/12/1984 e de 16/01/1998 a 31/03/1998 integram a contagem de tempo de contribuição de fls. 71/75, onde foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. Por tal motivo, ainda que não haja nos autos quaisquer outros documentos relacionados a estes períodos, eles também integrarão o novo cálculo de tempo de contribuição do autor. Por fim, verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o autor recebe o benefício de auxílio-acidente do trabalho - NB 94/119.864.643-5 - desde 13/07/1993 e recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 91/539.834.692-6, de 04/03/2010 a 30/04/2010. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Primeiramente, verifico, através dos documentos de fls. 68/78, que o Instituto Nacional do Seguro Social também reconheceu como atividade especial os períodos de 13/07/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1974 a 15/01/1975, trabalhados na empresa Metalúrgica Alber Flex Ltda.; o período de 21/08/1979 a 30/07/1980, trabalhado na empresa BSI Indústria Metalúrgica S/A, assim como o período de 01/10/1992 a 21/01/1997, trabalhado na Aalborg Industries Ltda. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, incluindo-se o período de atividade urbana ora reconhecido e somado aos demais períodos, na data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), contava com 26 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/146.070.074-8 (DER 16/06/2008), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 156 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/146.070.074-8, seja, a partir de 16/06/2008, calculada segundo os parâmetros

da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 16/06/2008 até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 91/539.834.692-6. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **RENATO MONTEIRO DE CARVALHO** (NITs: 1.043.858.699-6 e 1.118.795.858-6, nome da mãe: Carmelina Vieira de Carvalho e data de nascimento: 06/11/1954) na pessoa jurídica **HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.**, de 01/07/1998 a 30/09/2000, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/146.070.074-8, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/06/2008, DIB em 16/06/2008 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 16/06/2008 até a data da implantação efetiva do benefício, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 91/539.834.692-6 e acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006317-46.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** (emenda à inicial de fls. 135), com pedido de antecipação de tutela, visando, de início, a declaração de que a autora nunca participou do quadro societário da empresa **Angel Baby Indústria de Produtos para Puericultura Ltda.**, com a sua exclusão do contrato social, bem como declaração de inexistência de qualquer tipo de débito que seja encontrado em nome da autora relacionado a essa pessoa jurídica. Também de acordo com a inicial, em antecipação de tutela, disse a autora pretender: 1) a exclusão do seu nome de toda e qualquer restrição existente como sócia da empresa e 2) a sua exclusão da sociedade empresária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/122. Inicialmente distribuídos para a 3ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, foram os autos redistribuídos a esta Vara por decisão de fls. 134, por prevenção em relação ao Processo nº 0005201-39.2009.403.6110. Por decisão de fls. 140/141 foi recebida a emenda à inicial de fls. 135 (inclusão da União no pólo passivo), deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, adequasse e esclarecesse a inicial quanto ao pedido formulado, inclusive relativamente à pretendida antecipação de tutela. Manifestou-se a autora em fls. 143/144, anexando os documentos de fls. 145/193 e aditando a inicial para requerer: A exclusão do pedido de exclusão do nome da autora da empresa **ANGEL BABY**. Desta forma, o presente pedido deverá prosseguir em relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito em relação a todos os débitos de âmbito federal realizado pela empresa **ANGEL BABY** em nome da autora. Pediu, também, o prazo de 30 dias para a juntada da certidão relativa a esses débitos e informou que sofre Execução Fiscal por débito existente perante o INSS, em tramite na 2ª Vara do Trabalho local, feito no qual tem veículo de sua propriedade penhorado e em vias de ser leiloado. Deferido o prazo requerido, a autora juntou aos autos as Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 196/206. É o relatório. **DECIDO**. Recebo as petições e documentos de fls. 143/193 e 195/206 em aditamentos à inicial. A parte final da decisão de fls. 140/141 foi lavrada nestes termos: Portanto, a União é parte ilegítima para responder pela exclusão do nome da autora do quadro societário da pessoa jurídica indicada na inicial. Mais que isso. Tratando o primeiro pedido de matéria de competência absoluta da Justiça Federal e o segundo de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual, é inviável a aludida cumulação, mesmo que se repute conexas as lides acima descritas, tendo em vista os termos dos artigos 102 e 292, 1º inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Mesmo em relação à declaração de inexistência de débitos existentes em nome da autora em decorrência da sua suposta inclusão irregular como sócia da empresa **Angel Baby**, não é possível a formulação de pedido genérico, como consta dos autos, sendo necessária a indicação pormenorizada dos números das eventuais inscrições em dívida ativa, processos administrativos, ações de execução e demais dados identificadores

dessas alegadas pendências fiscais, existentes em âmbito federal em nome da autora. Pelo exposto, **CONCEDO À AUTORA O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para que emende a inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito, adequando e esclarecendo a inicial quanto ao pedido formulado, inclusive relativamente à pretendida antecipação de tutela. Apesar da clareza da decisão de fls. 140/141, dando oportunidade à parte para regularização da inicial de modo a tornar viável a ação, as determinações não foram integralmente atendidas, persistindo na inicial pedido genérico para que se declare a inexistência de todos os débitos que tem a autora perante o Fisco Federal, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente de toda e qualquer restrição existente como sócia da empresa. A inicial não particulariza, sequer relaciona as dívidas, limitando-se a requerente a juntar documentos dos quais se extrai que se cuida de inscrições em dívida ativa com ações de execução ajuizadas, em relação à maioria das quais nenhuma informação sobre a situação processual foi anexada ao feito. Sabe-se somente que está em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba a ação de nº 01460-2007-016-15-00-3 AEX, em cujos autos foi realizada penhora de veículo de propriedade de Sonia Aparecida de Azevedo, em 23/10/08 (fls. 188). Em verdade, o que se verifica do quanto foi informado nos autos, é que a autora, dizendo-se vítima de fraude de que teve ciência no ano de 2002 (fls. 119 e 120), vem buscando tutela jurisdicional, porém, dada a devida vênua, sem o cuidado necessário na propositura da ação, daí as extinções sem apreciação do mérito mencionadas em fls. 141. Decorrido tanto tempo, não há notícia de que tenha a autora tentado perante o Juízo Estadual competente ação de exclusão do seu nome do quadro social da empresa ANGEL BABY. Perante o Juízo Federal poderia a parte demandar em face de entes federais, para obter o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como a emissão de uma nova inscrição, caso se tratasse de clonagem do respectivo cartão, por exemplo, então utilizado para a consecução da fraude, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN). Sem contar a utilização das ações e meios de defesa previstos em lei no que toca às execuções fiscais em andamento. Nos autos sob exame, porém, não cabe a este Juízo emitir ordem genérica de exclusão do nome da autora, em sede de liminar ou não, de todas as ações de execução fiscal em andamento perante outras Varas, nas quais a matéria tratada neste feito pode ter sido inclusive objeto de embargos, quiçá até com sentença transitada em julgado. Por oportuno, consigne-se que sequer é possível declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, haja vista que os créditos são exigíveis em face ao menos da pessoa jurídica que teria constituído as dívidas e cujos representantes legais teriam pretendido fraudar o fisco com a inclusão de laranjas, dentre os quais a parte autora. Não atendido, portanto o requisito do art. 282, IV, apesar de regularmente intimada a parte nos termos do art. 284, ambos do Código de Processo Civil, o indeferimento da inicial e medida que se impõe. Desse modo, diante da falta de cumprimento da autora das determinações constantes da decisão de fls. 140/141, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação nos autos, não se completando a relação processual. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013360-05.2008.403.6110 (2008.61.10.013360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ DO CARMO LEME (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de LUIZ DO CARMO LEME visando, em síntese, a revisão do cálculo de liquidação do título executivo. Alegou o embargante que há excesso de execução na conta embargada, uma vez que no cálculo da renda mensal inicial não foram utilizados valores corretos considerando o B31 reativado, como também não foram descontados valores pagos administrativamente em relação aos benefícios NB 31 505.936.300-3 e NB 560.738.178-8. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/45. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 50/52), pedindo a improcedência da ação, sob as alegações de que os pagamentos realizados pelo embargante eram devidos e foram feitos espontaneamente, não existe comprovação nos autos do pagamento relativo ao mês 05/2007 e de que os juros de mora foram calculados com índice inferior aos juros legais. Manifestação da Contadoria a fls. 54/59, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos, pois não foram deduzidas importâncias pagas a título de auxílio-doença e a renda mensal foi acrescida da CPMF e valores de arredondamento de benefício. Disse, ainda, que a conta do embargante também padece de vícios. Com a manifestação do expert concordou o INSS (fls. 62). O embargado, apesar de devidamente intimado para manifestação, ficou-se inerte. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelo embargado, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente da utilização de valores incorretos da renda mensal inicial e da não dedução de valores pagos administrativamente. Com razão o embargante quanto à existência de excesso de execução. Isto porque, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 54/59: Foram apuradas diferenças referentes ao período de 23/11/2005 a 07/2007, não sendo efetuadas dedução de nenhum valor no período; entretanto, de acordo com os documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 36/45, o autor recebeu valores referentes a dois outros benefício de Auxílio Doença nos períodos de 24/04/2006 a 13/05/2007 e 06/08/2007 a

31/1/2008, devendo tais valores serem deduzidos do benefício devido nestes autos. A renda mensal devida indicada corresponde ao correto valor, todavia, acrescido da CPMF e valores de arredondamento de benefício, os quais não poderiam ser computados aos valores devidos. (sic). Contudo, também os cálculos do embargante apresentaram incorreções, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fls. 54: ...Com relação aos cálculos do INSS às fls. 31, se verificou que o benefício pago em 12/2006 foi lançado em duplicidade: de acordo com fls. 37 e 41, em 12/2006 foram pagas as quantias de R\$ 1.700,051, correspondente à renda mensal normal, e R\$ 3.740,11 referentes ao período de 25/08/2006 a 31/10/2006; contudo, na conta do INSS às fls. 31 se observa que foi lançado o valor de R\$ 1.700,05 em 12/2006 mais R\$ 5.440,10 no abono de 2006, correspondendo tal valor à soma de R\$ 1.700,05 e R\$ 3.470,11 (com um diferença de seis centavos). Valor do benefício sem os acréscimos da CPMF e arredondamentos, conforme discriminados em fls. 39. (sic) Por oportuno, em sua manifestação de fls. 62, o próprio INSS concordou com os cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituiu parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.707,70 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e setenta centavos) atualizado até maio de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/59 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004772-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de SILMARA EZIQUIEL, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alegou o embargante que há excesso de execução na conta embargada, uma vez que não foi observada a prescrição quinquenal das parcelas, foi considerado valor incorreto para a competência junho/1991 e não há na conta especificação do percentual de juros de mora aplicado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/23. A inicial foi emendada a fls. 27, quanto ao valor da causa. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 30/34), dizendo que acatava os cálculos do embargante, mas apresentou nova planilha de cálculos e afirmou: 1) faltar pressuposto legal por não serem cabíveis os embargos, já que podia o INSS valer-se de mera impugnação aos cálculos apresentados com fundamento no art. 475-J do Código de Processo Civil; 2) existir erro material nos cálculos por ela apresentados por ter repetido a prestação vencida em 01/06/91, e em uma das vezes com valor incorreto, mas dizendo não existir excesso de execução porque também omitiu em seu cálculo a parcela de junho/92; 3) que os juros de mora são devidos no montante de 6% ao ano até a edição do Código Civil de 2002 e depois, no percentual de 12% ao ano. Manifestação da Contadoria a fls. 37/41, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos, pois não foi observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 09/89, foi considerado valor incorreto para a renda mensal de 05/92 e incidiu percentual indevido de juros de mora. Dada vista às partes, a embargada manifestou-se a fls. 45/48, requerendo a elaboração de novos cálculos pelo Contador e alegando que: 1) não existe prescrição por força do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º do Código Civil de 1916, uma vez que no período de março a agosto/89, época das parcelas discutidas, a requerente era menor de idade, não tinha representante legal e o Instituto Previdenciário não permitiu o protocolo do requerimento de pensão por morte; 2) o valor da parcela do mês de junho/92 deve ser retificado, para constar Cr\$ 230.000,00 (salário mínimo à época). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 49). É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. De fato, não tem razão a embargada ao alegar o não cabimento dos embargos, uma vez que em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conceito no qual se incluem as autarquias, é inteiramente aplicável à espécie a regra do art. 730 do Código de Processo Civil. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente da prescrição quinquenal, do valor considerado para a competência junho/91 e do percentual de juros de mora aplicado. Manifestando-se sobre os cálculos do contador judicial, a embargada diz estar errado o salário mínimo considerado para junho/92. Em primeiro lugar, verifico que, conforme fls. 35 dos autos principais, o dispositivo da sentença em execução foi proferido nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e condeno o Réu ao pagamento das diferenças dos benefícios em atraso, no período de 03.03.92 a 06.06.92 e a correção monetária respectiva. A quantia obtida será corrigida monetariamente, no molde da Lei nº 6899/81, utilizando-se os índices oficiais de correção, acrescida de juros de mora desde a citação, na razão de 6% (seis por cento) ao ano. Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios à Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. (Destaquei.) Interposta apelação pelo INSS, foi negado seguimento ao recurso, tendo decorrido em branco o prazo para novos recursos, conforme fls. 48/50 e 52 verso dos autos da ação condenatória. Verifica-se, pois, em um primeiro momento, que de acordo com o título judicial em execução, a embargada faria jus tão-somente às diferenças relativas ao período de 03/03/92 a 06/06/92, como constou da parte dispositiva da sentença transitada em julgado. A despeito de não ter sido oferecido nenhum pedido de retificação pela parte interessada, observo, entretanto, do inteiro teor da sentença, que tal menção decorreu de erro

material, pois expressamente consignou a MM. Juíza prolatora, na fundamentação, que Com certeza, em três anos de benefício em atraso, mais correção monetária, o valor pago foi a menor do que o devido. e julgou procedente a ação. Diante desse fato (erro material) e considerando, também, que o executado/embarcante nada alegou a respeito, passo à apreciação dos Embargos tomando em conta o período de 03/03/89 a 06/06/92. Assim colocada a questão, consigno que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, determina: ...O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ou seja, tratando-se de matéria de ordem pública, o juízo pode em qualquer fase processual reconhecer a prescrição, de modo que com a edição da Lei nº 11.280/06, com vigência a partir de 18/05/2006, este juízo poderia reconhecer a prescrição de ofício, até mesmo em sede de embargos à execução, mesmo que a autarquia não tivesse alegado. Nesse passo, registro não serem procedentes as alegações da embargada no sentido de que não corria contra ela a prescrição, por ser menor de idade e não ter representante legal entre março e agosto/1989, época das parcelas prescritas. Diz o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. ...Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Já o artigo 5º, inciso I c/c artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916, vigentes naquele período, prescrevia que não corria a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, sendo que a embargada nasceu em 06/06/71 (fls. 7 dos autos principais) e desse modo, já tinha 17 (dezesete) anos em março/1989 (primeiro mês prescrito), vindo a completar 18 (dezoito) anos em 06/06/89. Além disso, constou do atestado de óbito de fls. 06 dos autos principais, que à data da morte da mãe, a embargada tinha irmão maior e a fls. 11/12 daquele feito consta requerimento de nomeação do irmão como seu tutor em 11/10/91, pelo que também não se admite a argumentação de que a demora na propositura da ação deveu-se à ausência de representante legal da embargada. Isto posto, esclareceu o Contador judicial em fls. 37: ...a conta embargada apresentada às fls. 107 dos autos principais não está correta: Não foi observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 09/1989; Em 06/1991 foi considerado como valor da renda mensal o salário mínimo de 05/1992 (Cr\$ 230.000,00), sendo o valor correto do salário mínimo Cr\$ 17.000,00, gerando diferença superior à devida; Foram calculados juros no percentual de 102,00%, sendo que, à taxa de 6% fixada pela r. sentença de fls. 33/35, os juros devidos seriam de apenas 85% (170 meses completos entre a citação, 11/1994 e a conta, 01/2009). Quanto ao salário mínimo de junho/92 verifico estar correta a conta da Contadoria, pois foi considerado o salário mínimo de Cr\$ 230.000,00, como quer a embargada, porém proporcionalmente aos dias devidos naqueles meses. Em relação à conta do embarcante, verifica-se haver pequena divergência com os cálculos da Contadoria, uma vez que o INSS apurou o total de R\$ 25.109,89 e o contador indicou como correto o montante de R\$ 25.550,40, ambos para janeiro/2009. Considerando, entretanto, a expressa concordância do embarcante com os cálculos do auxiliar do Juízo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 28.675,34 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor este atualizado até junho de 2010, de acordo com fls. 38/39. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.675,34 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até junho de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/41 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013538-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008210-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alegou o embarcante que há excesso de execução na conta embargada, uma vez que foi considerada, em todo o período, a renda mensal líquida, que corresponde ao valor bruto com dedução do imposto de renda e da pensão alimentícia, quando o valor bruto é o valor correto que foi despendido pela autarquia. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/66. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 70/78), requerendo, preliminarmente, a rejeição dos embargos por falta de identificação do subscritor da inicial, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.906/94, e por não estar a ação instruída com peças necessárias e obrigatórias. No mérito, pede a improcedência da ação, dizendo que é meramente protelatória. Manifestação da Contadoria a fls. 80/99, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos, pois não foi considerado o disposto no art. 23, inciso II do Decreto 89.312/84; foi considerado período incorreto de contribuições; aplicada correção monetária a menor e na apuração das diferenças devidas, foi deduzido o valor líquido do benefício pago pelo INSS, quando o correto é o valor bruto. Dada vista às partes, a embargada manifestou-se de acordo com o total apurado pelo embarcante a fls. 59 e requereu a expedição de precatório no momento oportuno, em nome da procuradora signatária (fls. 110/112). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 113). É o breve relato. **D É C I D O.** F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. De fato, não tem razão a embargada ao alegar ato

inexistente por falta de identificação do signatário da inicial, uma vez que se trata de procurador federal que declinou devidamente seu nome e número de matrícula a fls. 03. Da mesma forma, não procede a preliminar de inviabilidade dos embargos por insuficiência da instrução, tendo em vista que se encontram nos autos as peças processuais relevantes para o processamento e julgamento da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente da não consideração pela embargada do valor bruto da renda mensal, em todo o período incluído nos cálculos. Com razão o embargante quanto à existência de excesso de execução. Isto porque, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 80/81: ...os cálculos embargados não estão corretos. Para o cálculo da RMI devida às fls. 385 não foi considerado o disposto no art. 23, inciso II do D. 89312/84, sendo aplicado o coeficiente de cálculo diretamente sobre a média das contribuições corrigidas; foi considerado período de contribuições incorreto, de 02/1983 a 01/1986, sendo que no cálculo original o INSS considerou o período de 03/1983 a 02/1986 (fls. 130/133). Não obstante tais incorreções, se verificou que a RMI apurada pelo autor resultou em valor inferior ao correto, face à utilização da OTN de 02/1986 (Cr\$ 93.039,40) para atualização das contribuições, quando se deveria ter utilizado a OTN do mês da DIB, 03/1986 (Cz\$ 106,40), o que acarretou em menor correção monetária. Na apuração das diferenças devidas, considerou-se para os valores recebidos os valores líquidos constantes dos históricos de créditos de fls. 357/358 e 359/361; todavia, consoante os documentos juntados pelo próprio autor aos autos às fls. 11/97, 115/118, 123/129, 142, 146, 148 e 150 se observa que o benefício do autor sofreu desconto de pensão alimentícia na proporção de 35% do valor do benefício, comprovado em consulta efetuada junto aos sistemas do INSS (docto. anexo), sendo que, de acordo com os históricos de créditos de fls. 360 e 363, tal pensão foi descontada até 05/1999. Assim, as maiores diferenças apuradas pelo autor decorrem unicamente da dedução do valor incorreto do benefício recebido, devendo ser deduzido o valor bruto do benefício pago pelo INSS. Assim sendo, embora a embargada tenha, a despeito da impugnação inicial, posteriormente concordado com a conta apresentada pelo embargante a fls. 59, verifico que as contas de ambas as partes apresentaram incorreções, como demonstrado a fls. 80/81, sendo que enquanto o INSS indicou o valor total devido de R\$ 88.652,40 em setembro/2009 (fls. 59), a Contadoria apontou para o mesmo mês o montante de R\$ 90.509,45 (fls. 88). Considerando, ainda, que o embargante expressamente concordou com o valor apurado pelo auxiliar do Juízo (fls. 113), a execução deve prosseguir pela importância por este indicada, que corresponde a R\$ 98.769,27 em julho/2010 (fls. 93). A expedição do pedido de ordem de pagamento cabível será determinada nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 98.769,27 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho de 2010. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 80/99 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903765-06.1998.403.6110 (98.0903765-1) - MOACIR VIGARI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais do despacho de fl. 175: ... dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7) - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o solicitado pelo autor à fl. 38 e determino a expedição de ofício à Eletropaulo, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em produzir prova testemunhal tendo em vista o pedido de averbação de tempo de serviço prestado como trabalhador rural. Int.

0001505-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001505-6) - CREUSA DE JESUS VIEIRA(SP285069 - LIDIA NATALIA

VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 138/142. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal das sentenças de fls. 273/297 e 309/301-v.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos seus efeitos legais.Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 363/365.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que a perícia médica deferida neste feito foi designada para o dia 03/11/2010 às 08h30 na sede deste Juízo

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunhas a serem arroladas para oitiva são residentes na cidade de Sorocaba/SP, tendo em vista que, caso não residam nesta cidade, será deprecada a oitiva.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/108: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003118-16.2010.403.6110 - ABEL CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 63/65. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003651-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 97/100.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2.010, ÀS 14.45 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

0003880-32.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS SCARPA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 60/61-v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003881-17.2010.403.6110 - DANILO MIGUEL DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 83/84-v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por DIAGNOSTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração do direito da autora de inclusão de seus débitos fiscais advindos do SIMPLES NACIONAL, no programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. Por decisão de fls. 55 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais constantes nos extratos do SIMPLES NACIONAL acostados aos autos, determinado o processamento da ação pelo rito sumário, designada audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 17h00, e ordenada a citação da ré, cujo mandado cumprido encontra-se a fls. 60/61. A fls. 63/66, com documento de fls. 67, informa a autora ter recebido em 20/09/10 o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 442480, excluindo-a do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/11, e requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinando-se a pronta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretende parcelar e afastando-se de plano os efeitos do ato de exclusão mencionado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em primeiro lugar, quanto à antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade dos débitos que a autora tem em âmbito federal, esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso/agravo, oportunidade em que surge o juízo de retratação, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração. Ademais, a falta de verossimilhança é flagrante uma vez que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 11.941/09 e como já vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas que seguem transcritas: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 200903000354390, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, j. 25/03/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200905001211024, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 06/05/2010) Além disso, quanto à pretensão para que seja concedida antecipação de tutela afastando os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 442480, que excluiu a autora do regime do SIMPLES NACIONAL, trata-se de pedido sem correspondência com a tutela final pretendida nos autos, cuja alteração exige emenda da inicial e concordância da ré, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Fl. 80-item 4: Tendo em vista que os réus possuem procuradores diferentes, aplica-se neste feito o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as

provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Fls. 59/78: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007682-38.2010.403.6110 - FLAVIO BASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007777-68.2010.403.6110 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU X JOSE EDISON SOARES X MARLENE DOS SANTOS SOARES
Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pela autora à fl. 144.

0007894-59.2010.403.6110 - HELENO VICENTIM(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008704-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009285-49.2010.403.6110 - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca da existência do crédito reclamado pela autora, a fim de justificar seu pedido de pagamento de valores atrasados relativos à pensão por morte NB 124.409.483-5. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 22.IV. Cite-se. Intimem-se.

0009776-56.2010.403.6110 - IRANY BENEDITO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja cancelado o atual benefício e implantado o novo benefício a partir da propositura da ação e no valor de R\$ 2.373,85, sob pena de multa diária.Alega o autor que se aposentou em 14/07/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 108.493.012-6), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado até julho de 2010.Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para

recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.

0009981-85.2010.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANTÔNIO JOAQUIM NOGUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário pensão especial vitalícia. O autor na inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/13. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0010000-91.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0010008-68.2010.403.6110 - HAMILTON SANTOS FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por HAMILTON SANTOS FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o ressarcimento de descontos efetuados indevidamente em seu benefício previdenciário. O autor na inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/79. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou

improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0010167-11.2010.403.6110 - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas. No mesmo prazo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual conforme determinado na cláusula 5ª da alceção contratual de fls. 35/40. Int.

0010175-85.2010.403.6110 - WALDEMAR ALVES CAMARGO E OUTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por WALDEMAR ALVES CAMARGO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da União Federal a ressarcir os valores pagos a título da contribuição FUNRURAL recolhidas pelo autor nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 43/84, além do instrumento de procuração de fl. 42. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.211,96 (um mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), valor referente ao montante integral da repetição de indébito pretendida. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013540-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-53.2001.403.6110 (2001.61.10.008555-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA CLELIA DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Fls. 28/34: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005718-10.2010.403.6110 (2004.61.10.011539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

1. Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

0005719-92.2010.403.6110 (1999.03.99.071065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACY SILVA KATAYAMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

FLS. 46/48: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me concluso para sentença. Int.

0006609-31.2010.403.6110 (2000.03.99.053047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

FLS. 38/50: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me concluso para sentença. Int.

0006822-37.2010.403.6110 (2004.61.10.003721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

1. Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

NATURALIZACAO

0014462-28.2009.403.6110 (2009.61.10.014462-0) - INES CAROLA GONZALEZ VARGAS BOZO(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 14/15: Defiro o requerido e suspendo o andamento do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo a requerente, ao término do novo prazo, informar a este Juízo o resultado do requerimento administrativo perante o Ministério da Justiça ou se pretende a realização de nova audiência de naturalização com o nome que consta no certificado de naturalização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002685-5) - MARIO CESAR SARTORI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 59/65. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002977-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002977-7) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 79. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 56. Int. Cumpra-se.

0004150-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004150-9) - MARIA ANA DE SOUZA CARVALHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 56/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 71/74) e social (fls. 83/93). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004621-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004621-0) - JOAO CHARLO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/83. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/113. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007481-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007481-3) - ILTON GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 92/100. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/118. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 45/53. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003043-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003043-7) - RITA GONCALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 68/76. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 178/179. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003378-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003378-5) - CLAUDETE BUENO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 64. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/105. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005678-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005678-5) - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 102/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007609-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007609-7) - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 207/219. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008270-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008270-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/91. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008846-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008846-4) - PAULO REGINALDO BARONE(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 68/75. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009786-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009786-6) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011007-59.2008.403.6120 (2008.61.20.011007-0) - SABRINA BAPTISTA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/118. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000660-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000660-9) - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001015-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001015-7) - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/95. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002143-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002143-0) - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 54/59) e social (fls. 60/66).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Antonio Reinaldo Ferro) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002280-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002280-9) - IRACILDA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/77.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002778-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002778-9) - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 48/60.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003034-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003034-0) - PAULO SERGIO COSTA X ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/106.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003570-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003570-1) - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004053-8) - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004174-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004174-9) - BENEDITA DA SILVA PRADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 134/141.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 142/151.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004558-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004558-5) - ABIGAIR CHRISCOLIN(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/81.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004590-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004590-1) - SILVIA CORREA SAMPAIO(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 114/131.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006886-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006886-0) - MARIA APPARECIDA CUPINI X HEDILAMAR CECILIA ZITELLI GARRUCHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6) - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/54.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007415-70.2009.403.6120 (2009.61.20.007415-9) - ANTONIO MARCOS GALIANO(SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/91.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007692-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007692-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008315-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008315-0) - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 77/89) e social (fls. 50/60).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010748-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010748-7) - JOSE PAULO DE JESUS BARBOSA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001773-82.2010.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002125-40.2010.403.6120 - RENATA FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002191-20.2010.403.6120 - ANTONIO PIROVANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002251-90.2010.403.6120 - NELSON DENARDE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002254-45.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002256-15.2010.403.6120 - ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002542-90.2010.403.6120 - LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA X SONIA MARIA YOSHIOKA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c2) Tendo em vista o cumprimento, pela parte ré, do determinado na decisão de fl. 110, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002787-04.2010.403.6120 - SHIRLEY SCARPIN DE MATTOS X SILVIO SCARPIN X JOSE LUIZ SCARPIM X MARIA SUELI SCARPIM NICOLA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002788-86.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X MARCEL CAMARGO BALADI X SILMARA DE CAMARGO BALADI X GRAZIELA DE CAMARGO BALADI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002789-71.2010.403.6120 - JOAO ELIAS HADDAD X KALIL ELIAS HADDAD(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002791-41.2010.403.6120 - CELESTINA LUIS VILA X SANTA APARECIDA JULIANI X JOAO DE LUIZ X CLAUDETE LUIZ DE PASCOLI X SALVADOR LUIZ X ANALICE LUIZ REAME(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005157-53.2010.403.6120 - WILTON RODRIGUES PAIVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007446-8) - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0003597-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003597-2) - JOAO BUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0) - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003849-84.2007.403.6120 (2007.61.20.003849-3) - ALCEU DE ARAUJO NANTES X ALICE DAMAZIO NANTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006359-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006359-1) - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006716-50.2007.403.6120 (2007.61.20.006716-0) - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000909-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000909-6) - RIMA JOSE FRANCO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002441-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002441-3) - NELSON JULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0005810-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005810-1) - ALBINO PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005941-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005941-5) - UBIRAJARA AKIO KAVACHI X ANA ELISA MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9) - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008745-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008745-9) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0009132-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009132-3) - VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009135-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009135-9) - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009279-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009279-0) - LUIZA HELENA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009309-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009309-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009333-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009333-2) - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0009453-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009453-1) - CARLOS APARECIDO SOARDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0009515-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009515-8) - ESPEDITA DE BARROS SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009699-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009699-0) - GUIOMAR GARCIA GRANADA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009715-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009715-5) - JOAO LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009977-86.2008.403.6120 (2008.61.20.009977-2) - ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010026-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010026-9) - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010030-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010030-0) - DIRCEU PUIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010036-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010036-1) - ARNALDO APARECIDO COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010123-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010123-7) - MARIO DE PAULA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010194-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010194-8) - VERA LUCIA CORBI CREDENDIO AGUSTONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010213-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010213-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010314-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010314-3) - LINEU CARLOS DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010323-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010323-4) - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ X ADEMIR JOSE DA CRUZ X TELMA REGINA DA CRUZ REBELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010324-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010324-6) - DALVA VERGARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010500-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010500-0) - LUCIO ARIVALDO ROSSI X FRANCISCA CARDOSO ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010525-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010525-5) - AIDINO GOMES DAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010526-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010526-7) - DEOLINDA ALARCON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010552-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010552-8) - NELSON PRONI PERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010650-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010650-8) - SELMA REGINA ANDRIATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010761-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010761-6) - EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SANTOS)

Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010762-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010762-8) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010808-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010808-6) - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010829-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010829-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010835-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010835-9) - ANESIO ARGENTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010921-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010921-2) - MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0010941-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010941-8) - ALTAMIRO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011019-73.2008.403.6120 (2008.61.20.011019-6) - HELENA MARIA VELTRI X ANDRE LUIZ SALLES MARIA X GERALDO SANTO VELTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

0011023-13.2008.403.6120 (2008.61.20.011023-8) - SHIRLEY VENTRIGLIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011036-12.2008.403.6120 (2008.61.20.011036-6) - GERALDO ANTONIO ABI JAUDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000110-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000110-7) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000232-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000232-0) - FABIOLA PARO LAPENTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000703-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000703-1) - MILTON GUTIERRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3) - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006957-63.2003.403.6120 (2003.61.20.006957-5) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003850-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003850-0) - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à autora para manifestação e apresentação dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005046-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005046-1) - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009462-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009462-2) - GERALDO MASIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009472-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009472-5) - WALDEMAR PASCHOALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009612-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009612-6) - IRENI BATISTA DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IRENI BATISTA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009633-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009633-3) - BENTO DE FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENTO DE FREITAS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009643-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009643-6) - LUCIANA PENHALBER CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA PENHALBER CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009794-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009794-5) - AUTA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-61.2001.403.6120 (2001.61.20.005248-7) - VANCLAY PRESTACOES DE SERVICO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 521: Expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para retirá-la. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0007430-20.2001.403.6120 (2001.61.20.007430-6) - VANILDO CONCEICAO LUCIO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls.

128/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006329-40.2004.403.6120 (2004.61.20.006329-2) - MARIA BRESSAN BERNARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123/125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003045-87.2005.403.6120 (2005.61.20.003045-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 275 intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004241-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004241-8) - SERGIO COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/241 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005545-92.2006.403.6120 (2006.61.20.005545-0) - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 424/432 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000897-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000897-0) - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 81/82 vº arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5) - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006260-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006260-4) - ANTENOR GIGANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/107 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7) - VERA LUCIA MORAIS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 162/163, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 154, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006882-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006882-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/197 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0) - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/193 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009334-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009334-4) - APARECIDO SOARES X ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 94: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, conforme requerido pela CEF.Cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 92, encaminhando-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010644-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010644-2) - ZULMIRA DE MOURA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 118/123, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010787-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010787-2) - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, face à sua intempestividade.Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 141, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

0000007-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000007-3) - ANTONIO MARCIO FERNANDES DA COSTA X VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/104 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000931-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000931-3) - EUNICE SAMPAIO DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ALCEU SAMPAIO DE ARAUJO X NEUSA MARIA NAPOLI DE ARAUJO X MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO X NEIVA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 192/197, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista a Caixa Econômica Federal para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 176,

encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Razão assiste o autor, reconsidero o despacho de fl. 54. Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/53 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003524-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003524-5) - SILVIA MARIA BALEEIRO PINHEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004623-46.2009.403.6120 (2009.61.20.004623-1) - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/105 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007841-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007841-4) - EPAMINONDAS ANTONIO SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008427-22.2009.403.6120 (2009.61.20.008427-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008433-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008433-5) - MOACIR APARECIDO WAGNA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/52 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008434-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008434-7) - SHIGUEHEDE KADECAWA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/53 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008437-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008437-2) - JOSE CARLOS MOIA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008443-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008443-8) - ANTONIO DAMAZIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/48 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008454-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008454-2) - PAULO BOIAM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008457-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008457-8) - ORLANDO SERAFIM PINTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/47 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008900-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008900-0) - JOSIAS DIAS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010045-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010045-6) - WALTER MARINS PEIXOTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/51 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001628-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001628-9) - FRANCISCO ANTONIO GONELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/55 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001512-59.2006.403.6120 (2006.61.20.001512-9) - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODAIR ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.I. C.

0001047-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001047-0) - JOSE SPONHARDI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SPONHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006148-29.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente N° 4677

ACAO PENAL

0004981-89.2001.403.6120 (2001.61.20.004981-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X SUELI DE CASTRO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X ANA CLAUDIA CARVALHO DE CAMARGO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARILENA THOME DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUELI DE CASTRO, ANA CLÁUDIA CARVALHO DE CAMARGO, CÉLIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI e MARILENA THOMÉ DA SILVA, qualificadas nos autos, atribuindo-lhes as condutas descritas nos artigos 297, 1º, 304 e 312 c.c. os artigos 29 e 69, todos

do Código Penal. Nos termos da denúncia (fls. 539/542), Sueli de Castro, vice-diretora da Escola Estadual Parque Residencial São Paulo, no dia 30 de novembro de 1998, e Célia Aparecida Cestari Brunetti, funcionária do escritório de contabilidade Atlas, em 22 de fevereiro de 1999, com vontade livre e consciente falsificaram documento do Parecer do Conselho Fiscal da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Parque Residencial São Paulo referente a comprovação do uso de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE através de convênio firmado entre o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Estado da Educação. Continuando, o Parquet afirma que as falsificações foram realizadas a pedido da então diretora da mencionada escola, Ana Cláudia Carvalho de Camargo, e tinham como fim justificar o gasto das verbas recebidas do Fundo, utilizando notas fiscais emitidas por estabelecimentos comerciais que, em algum momento, foram clientes do escritório Atlas, de propriedade de Marilena Thomé da Silva. Narra a denúncia que Célia e Sueli confessaram a prática delitativa e, quanto Célia, esta disse ter preenchido notas fiscais frias a pedido de Ana Cláudia, compradas junto a um fornecedor, que ficava com 20% do valor de cada nota, e o objetivo era justificar as despesas da escola. Ainda segundo a inicial acusatória, Sueli afirmou que costumava assinar cheques em branco para Ana Cláudia, relativos a uma conta corrente que abriram para efetuarem os pagamentos de compras realizadas para a Escola. Em outro trecho, a acusação assevera que os laudos periciais grafotécnico e contábil constataram a falsidade das assinaturas e a existência de compras fraudulentas no valor de R\$ 7.924,06 (sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), e frisa que a fraude consistiu na recepção de notas e documentos apresentando produtos/serviços diversos dos efetivamente adquiridos. Aduz, ainda, que Marilena Thomé, proprietária do escritório, demonstrou conhecer a fraude ao admitiu que os produtos descritos nas notas frias nem sempre correspondiam às mercadorias vendidas ou aos serviços prestados, consoante a inicial. Segundo o Parquet, concluiu-se que havia associação entre as denunciadas para o cumprimento do escopo comum, qual seja, a prática de compras fraudulentas, as quais eram justificadas através de documentos falsos. O inquérito policial foi instaurado pelo Primeiro Distrito Policial de Araraquara (SP) em 20/09/1999, a partir de representação oferecida pela Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Araraquara (SP) e por requisição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Posteriormente houve declínio de competência para a Justiça Federal. Foram acostados aos autos os pareceres do conselho fiscal da APM da escola do Parque Residencial São Paulo, datados de 22/02/1999 (fl. 11) e de 30/11/1998 (fl. 12); o laudo de exame grafotécnico n. 3.632/00 (fls. 54/57); laudo grafotécnico n. 4.803/00 utilizando novos padrões de confronto (fls. 75/78); laudo grafotécnico n. 242/01 (fls. 131/134); o auto de apreensão de notas fiscais (fl. 154); cópia do convênio entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Associação de Pais e Mestres - APM da EE PQR São Paulo (fls. 160/161), ata de fundação da APM (fls. 162/163), estatuto padrão da APM (fls. 164/173); os depoimentos reduzidos a termo constante da primeira fase do processo de sindicância instaurado pela Diretoria Regional de Ensino (fls. 174 e 175/216); as informações sobre o convênio FDE e APM da escola (fls. 224/226); os termos de ratificação das declarações prestadas perante a comissão de sindicância (fls. 233/237); bem como a cópia do Convênio n. 44115/98 firmado pelo FNDE e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 322/321 e 330/331). Após ter o Juízo de Direito da Comarca de Araraquara suscitado conflito negativo de jurisdição (fls. 359/vº), sobreveio decisão do E. STJ firmando a competência da Justiça Federal (fls. 373/375). Foi juntado aos autos, ainda, o laudo de exame financeiro n. 569/2007-Nucrim/Setec/SR/DPF/SP para constatar a ocorrência de irregularidades quanto à prestação de contas relativas aos convênios em discussão nos autos (fls. 398/405) e as fichas cadastrais das empresas que seguem, cujos recibos foram utilizados pelas correes, de forma supostamente fraudulenta, fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp: a) A.M. Comercio de Calçados Ltda. (denominação posterior: Nappyn Comercio de Móveis Ltda.), hoje dissolvida (fls. 428/429); b) Attilio Zandron, situação atual sucedida (fls. 430/431); c) Marinalva Maria da Conceição Rocha, em situação normal (fls. 433/434); e d) Anselmo Ferreira Cabral ME, situação normal na época da emissão da certidão (fls. 446/452). Foram ouvidos também na fase policial Attilio Zandron, proprietário do bar e mercearia Empório Santo Antonio (fls. 442/443), a vice-diretora da escola, Sueli de Castro (fls. 454/455), bem como a diretora Ana Cláudia (fls. 456/458), além de Luci Maria de Souza Parré, proprietária de microempresa (fls. 459/460), Maria José da Silva Capeli, sócia da empresa A.M. Comércio de Calçados Ltda. (fls. 474/475). Outros empresários ouvidos foram Adilson Tavares da Rocha (fl. 483) e Marinalva Maria da Conceição Rocha (fl. 485). Célia Aparecida Cestari Brunetti (fls. 488/490), que trabalhou no escritório Atlas, assegurou que a emissão de notas fiscais frias ou era praxe no fechamento de balanço das escolas estaduais, que as diretoras eram inexperientes e até compelidas pela regional de ensino a encontrar uma solução para amparar os gastos. Marilena Thomé da Silva, concunhada de Célia, foi ouvida às fls. 501/502. Outro comerciante ouvido foi Anselmo Ferreira Cabral (fls. 504/505). Por fim, na fase inquisitiva prestou declarações a dirigente regional de ensino Sandra Maria de Camargo Rossato (fls. 507/508). Procedeu-se à acareação envolvendo Sandra, Marilena, Célia e Ana Cláudia (fls. 532/527). Relatório complementar da autoridade policial (fls. 530). A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2008 (fl. 543). As rés apresentaram defesa escrita às fls. 578/582 (Sueli), fls. 587/592 (Ana Cláudia), fls. 596/599 (Célia), fls. 604/610 (Marilene), suscitando preliminares. As preliminares de falta de justa causa, de inépcia da denúncia alegadas em defesa escrita foram afastadas conforme as razões de fls. 612/613, tendo sido indeferido também o requerimento de esclarecimento pelos peritos. Não vislumbrando a presença de qualquer causa do artigo 397 do CPP, este Juízo determinou a regular instrução do feito. Foram ouvidas em Juízo as testemunhas de acusação, Maria José da Silva Capeli, Adilson Tavares da Rocha e Sandra Maria de Camargo Rossato, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 651/653), bem como Luci Maria de Souza Parré (fl. 680), tendo sido dispensadas as demais testemunhas arroladas pelo Parquet. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Cezar Guilherme (fl. 681), Júlio César Rente Ferreira e Carlos Roberto Brunetti (fl. 682), Luiz Mario Justino Flores e Claudinei Martiniano de Oliveira (fl. 683). As rés foram interrogadas com a gravação de seus depoimentos às fls. 684/635. Em alegações finais (fls. 711/717 e

720/725), o representante do Ministério Público Federal afirmou que o conjunto probatório comprovou a veracidade dos fatos imputados na denúncia, pois há total congruência entre o apurado na esfera policial e na instrução processual. Consoante o Parquet, as rés não provaram que, apesar das falsificações, as verbas foram aplicadas em benefício público. Alegou que, conforme o acervo probatório, ficou demonstrado que a ré Ana Cláudia Carvalho de Camargo, com vontade livre e consciente, com o objetivo de ocultar desvios de verbas públicas destinadas a finalidades específicas bem como para regularizar a prestação de contas relativa às verbas recebidas do FNDE e do FDE, via Associação de Pais e Mestres (APM), determinou às rés Célia Aparecida Cestari Brunetti e Sueli de Castro inserissem nos pareceres de prestação de contas declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, ao ponto de inserirem assinaturas que não se referiam às pessoas indicadas nos documentos. Aduziu ainda que as acusadas Célia e Marilena Silva, por determinação de Ana Cláudia, conseguiram com clientes do escritório Atlas notas fiscais nas quais inseriram declarações falsas e diversas das que deveriam constar, lançando prestação de serviços ou aquisição de bens que não demonstraram terem sido executados ou entregues. Afirmou o Parquet que se os serviços e aquisições de bens inseridos nas notas fiscais se enquadram, na maioria, no objeto do convênio, ou seja, na aquisição de material permanente, manutenção, conservação e pequenos reparos na unidade escolar, isso significa que, com os documentos ideologicamente falsos e expedientes fraudulentos produzidos as rés tinham manifesto interesse em ocultar o desvio de verbas públicas por elas realizado. Asseverou que a materialidade e a autoria restaram demonstradas. Requereu a condenação das rés nos termos da denúncia. Em alegações finais, a ré Ana Cláudia Carvalho de Camargo (fls. 726/730), suscitou preliminar de prescrição por terem os fatos ocorridos em 1998/1999 e a denúncia ter sido oferecida em 07/08/2008. No mérito, asseverou que a perícia não demonstra desvio de valores para benefício próprio ou de terceiros, mas que se trata de produtos diversos dos efetivamente adquiridos, portanto, não houve crime, porque a ré fez as aquisições em benefício da escola. Alegou que as notas fiscais são verdadeiras, não foram alteradas pela ré, apenas são irregulares quanto ao conteúdo; que a própria testemunha de acusação Sandra tratou de como foram aplicadas as verbas na escola, concluindo-se, pelas provas, que toda verba foi aplicada no estabelecimento de ensino. Os atos não foram aptos a causar prejuízo e não há falso punível, consoante entende a defesa, citando jurisprudência. Quanto ao crime de peculato, não houve dolo na conduta que levaria à tipificação, mas sim erro na interpretação das normas ou engano administrativo na função de diretora de escola, sem apropriação. Requereu a absolvição. Sueli de Castro (fls. 731/738) alegou, enquanto vice-diretora da escola estadual Parque Residencial São Paulo, que, nunca confessou os fatos e ao ser ouvida na fase policial e na instrução processual, afirmou que somente teria procedido segundo comando da então diretora, e seus atos podem ser no máximo tipificados conforme o artigo 12 da Lei. 8.429/92. Conforme narrou a defesa, uma testemunha de acusação, Sandra, então supervisora de ensino, e todas as testemunhas de defesa, afastam qualquer hipótese de apropriação de verba pública, restando, no máximo, a possibilidade de eventual desvio de finalidade. Asseverou que a denúncia não descreve e não individualiza a conduta da ré Sueli, limitando-se a afirmar que ela assinava cheques em branco, comportamento que não se enquadra nos tipos penais da acusação e, sendo genérica a descrição, não cabe falar em concurso. Além disso, afirmou que inexistem provas de que tenha criado ou falsificado documento público nem que tenha concorrido para isso; não houve apropriação, desvio ou furto; evidente a ausência de dolo; eventual crime de falsificação e uso de documento público falso é absorvido pelo delito-fim. Requereu a absolvição. Pela defesa de Célia Aparecida Cestari (fls. 739/741), foi alegado que falsificar e fazer uso do documento falsificado encerra um único crime, pois o primeiro é absorvido pelo segundo, nesse caso; a conduta descrita na denúncia que pretende imputar à ré a prática do crime tipificado no artigo 312 do Código Penal é atípica, uma vez que o tipo exige a apropriação, verbo nem mencionado pela acusação; as provas demonstraram que as rés tinham o objetivo de evitar que o dinheiro destinado à APM fosse restituído ao Estado, pois muitas necessidades a escola enfrentava, inexistindo dolo; não há crime culposos nesses casos. Requereu a absolvição da ré. Por sua vez, a defesa da acusada Marilena Thomé da Silva (fls. 742/745), suscitou a inépcia da denúncia por tratar de suposições e indícios em relação à ré, pois não aponta nem descreve seus atos. No mérito, afirmou que a falsificação é absorvida pelo uso de documento falso quando se trata de ato preparatório; a ré não exerce função pública e não pode ser enquadrada no crime de peculato; não falsificou ou alterou documento público verdadeiro; não se apropriou de qualquer valor, dinheiro ou bem móvel; não concorreu para a consumação de eventuais crimes, os quais nem foram descritos na denúncia; não houve dolo em sua conduta. Requereu a absolvição. Há ainda um volume em apenso, contendo, entre outros, cópias e vias originais de notas fiscais, de processos de prestação de contas da EEPG Parque Residencial São Paulo em vários períodos, a partir de agosto de 1997 (fl. 108 do volume 1 do apenso), relativos a material de consumo e despesas miúdas e de pronto pagamento, relatório apresentado pela comissão de sindicância instaurado pela dirigente regional de ensino Sandra Maria de Camargo Rossato (fls. 359/375 e 376/378 do volume 1 dos apensos). Certidões e informações de antecedentes penais às fls. 283, 549, 572, 689, 696, 702/703 (Sueli); fls. 284, 548, 559/560, 571, 688, 695 e 701/702 (Ana Cláudia); fls. 305, 580, 557/558, 570, 690, 697 e 703/706 (Célia); fls. 551, 561/563, 569, 698 e 706/709 (Marilena). É o relatório. Fundamento e decidido. Das preliminares. Quando da apresentação da defesa escrita, foram suscitadas preliminares de falta de justa causa e de inépcia da denúncia, que foram afastadas conforme as razões de fls. 612/613. Posteriormente, em alegações finais, a defesa arguiu preliminar de prescrição por terem os fatos ocorridos em 1998/1999 e a denúncia ter sido oferecida em 07/08/2008; inépcia da denúncia por tratar de suposições e indícios em relação à Marilena, deixando de indicar ou descrever seus atos; é atípica a conduta quanto à prática do crime tipificado no artigo 312 do Código Penal. O crime de peculato prevê pena máxima de 12 (doze) anos, de sorte que não correu a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Ademais, a denúncia, que limita a pretensão punitiva do Estado, inclusive para fins da verificação da prescrição abstratamente considerada, objetiva a condenação das acusadas por peculato, falsificação de documento público e uso de documento falso em concurso material, impondo-se

a soma das penas para o cálculo da prescrição em abstrato, afastando, por hora, a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade das corrés por tal fundamento. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Diploma Processual Penal, pois expõe o fato em tese criminoso, indicando os autores, bem como relata o período, o local e o modus operandi, atribuindo a cada uma das quatro rés conduta que pode individualizar seu comportamento, tudo com base em grande quantidade de documentação acostada, tais como laudos periciais, depoimentos à autoridade policial e cópia de procedimento administrativo. Assim, a denúncia contém informações suficientes para embasar o início da ação penal, quando, então, sob o contraditório e a ampla defesa, os fatos poderão ser esclarecidos por definitivo. Quanto à ré Marilena, ela própria declarou que seu escritório de contabilidade era responsável pela contabilidade das APMs e que nem sempre os produtos descritos nas notas fiscais correspondiam aos serviços prestados (fls. 501/502), levando o Parquet a vislumbrar indícios suficientes de sua participação do possível delito. Afastado, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No que se refere à arguição de atipicidade da conduta relativa ao peculato, cuida-se, em verdade, de matéria de mérito, assim como as demais alegações das rés. Do mérito. A denúncia atribui a SUELI DE CASTRO, ANA CLÁUDIA CARVALHO DE CAMARGO, CÉLIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI e MARILENA THOMÉ DA SILVA a prática de condutas tipificadas nos artigos 297, 1º, 304 e 312 c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Nos termos da denúncia: a) no dia 30 de novembro de 1998, Sueli de Castro, vice-diretora da Escola Estadual Parque Residencial São Paulo, em Araraquara (SP) e, no dia 22 de fevereiro de 1999, Célia Aparecida Cestari Bruneti, funcionária do escritório de contabilidade Atlas, teriam, com vontade livre e consciente, falsificado documento do Parecer do Conselho Fiscal da Associação de Pais e Mestres da mencionada escola; b) o documento era destinado à comprovação do uso de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por convênio firmado por meio da Secretaria de Estado da Educação; c) as falsificações teriam sido efetuadas a pedido de Ana Cláudia Carvalho de Camargo, então diretora da escola, para justificar o gasto das verbas recebidas do FNDE; d) Ana Cláudia teria pedido a Célia que preenchesse notas fiscais frias, compradas junto a um fornecedor que ficava com 20% (vinte por cento) do valor da nota; e) Sueli e Célia confessaram a prática delitiva e a primeira ainda afirmou que costumava assinar cheques e branco para a diretora da escola relativos à conta corrente aberta para pagamento de compras realizada pelo estabelecimento de ensino; f) a falsidade das assinaturas foi constada por laudos periciais; g) perícia contábil constatou que foram fraudulentas compras no valor R\$ 7.924,06 (sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos); h) a fraude consistia na recepção de notas e documentos apresentando produtos/serviços diversos dos efetivamente adquiridos; i) todas as notas fiscais foram emitidas por estabelecimentos comerciais que, em algum momento, foram clientes do escritório de contabilidade Atlas, de propriedade da corré Marilena Thomé da Silva, que admitiu que os produtos descritos nas notas nem sempre correspondiam às mercadorias vendidas ou aos serviços prestados; j) Ana Cláudia admitiu que levava notas fiscais ao escritório Atlas para a adequação da verba para justificar despesas da escola, tendo admitido também que sabia que o escritório conseguia outras notas fiscais se necessário; k) as quatro rés, Ana Cláudia, Sueli, Célia e Marilena agiam em associação para a prática de compras fraudulentas justificadas por meio de documentos falsos. A materialidade restou parcialmente demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 154, laudos periciais, cópia do Convênio n. 44115/98 firmado pelo FNDE e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 322/321 e 330/331), bem como fichas cadastrais de empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo e também por depoimentos das testemunhas e interrogatório das rés. O laudo de exame grafotécnico n. 3.632/00 (fls. 54/57) examinou os dois pareceres do Conselho Fiscal da APM EEPG Parque Residencial São Paulo, datados de 30/11/1998 e 22/02/1999, que apresentam assinaturas atribuídas a Márcia Aparecida Pelegrino, Rosalina Pereira Gondim e a Sueli de Castro, no primeiro documento, e a Rosalina Pereira Gondim e a Sueli de Castro no segundo, com o objetivo de confrontar as assinaturas dos pareceres com a do material gráfico apresentado. Os peritos constataram nesse laudo que: a) as assinaturas atribuídas a Márcia Aparecida Pelegrino e a Rosalina Pereira Gondim no parecer datado de 30/11/1998 não emanaram respectivamente de seus punhos escritores; b) as assinaturas atribuídas a Rosalina Pereira Gondim e a Sueli de Castro no parecer de 22/02/1999 não emanaram de seus punhos; c) a assinatura atribuída a Sueli de Castro no parecer de 30/11/1998 realmente, partiram de seu punho. Os expertos solicitaram novos padrões para um novo laudo. O laudo grafotécnico n. 4.803/00 (fls. 75/78), utilizando novos padrões de confronto desta vez fornecidos por Sueli de Castro e Ana Cláudia Carvalho de Camargo. Os peritos concluíram que: a) os lançamentos manuscritos presentes nas assinaturas atribuídas a Márcia Aparecida Pelegrino e a Rosalina Pereira Gondim, no parecer de 30/11/1998, realmente emanaram do punho escritor de Sueli de Castro; b) as assinaturas atribuídas a Rosalina Pereira Gondim e a Sueli de Castro, no parecer de 22/02/1999, não partiram dos punhos escritores de Sueli de Castro ou de Ana Cláudia Carvalho de Camargo. O laudo grafotécnico n. 242/01 (fls. 131/134) também teve como peça de exame os dois mencionados pareceres do conselho fiscal, utilizando, como padrão de confronto, escrita fornecida por Célia Aparecida Cestari Brunetti. Consoante a conclusão dos peritos: a) as assinaturas atribuídas a Rosalina e a Sueli de Castro no parecer de 22/02/1999 emanaram do punho escritor de Célia Aparecida Cestari Brunetti; b) as assinaturas atribuídas a Márcia, Rosalina e Sueli, no parecer de 30/11/1998, não partiram do punho escritor de Célia. Portanto, de acordo com os três laudos periciais, constatou-se que Sueli de Castro assinou o parecer de 31/11/1998 em nome de Márcia Aparecida Pelegrino e Rosalina Pereira Gondim e que as assinaturas atribuídas a Rosalina e a Sueli de Castro no parecer de 22/02/1999 foram apostas por Célia Aparecida Cestari Brunetti. Cabe ainda frisar que no parecer de 30/11/1998 Sueli de Castro assinou em seu próprio nome, conforme o primeiro laudo pericial. Este parecer está acostado à fl. 136. O laudo de exame financeiro n. 569/2007-Nucrim/Setec/SR/DPF/SP (fls. 398/405) teve por objetivo analisar documentos a fim de constatar a ocorrência de irregularidades quanto à prestação de contas relativas aos convênios firmados ente a escola, a União e o Estado. Os peritos concluíram, em síntese: a) houve repasse de verbas do FNE à escola do Parque Residencial São Paulo no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) repassados pela

Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entre outros recursos recebidos; b) em relação ao convênio 44.115/98 não é possível afirmar se houve a efetiva aquisição/entrega das mercadorias ou da realização dos serviços em relação a certas notas mencionadas na resposta ao quesito III porque os pagamentos ocorreram antes da emissão das respectivas notas fiscais relacionadas; c) houve compras fraudulentas no total de R\$ 7.924,06 (sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos); d) as notas fiscais da prestação de contas foram recebidas por Ana Cláudia, diretora da escola, exceto as notas relativas ao processo n. 475/1701/99, recebidas por Sueli de Castro, vice-diretora; e) em consulta ao Sintegra/ICMS, os peritos concluíram que havia notas com indícios de regularidades, relacionando-as no quesito VII; f) entre as notas com índice de regularidades estão as NFs 036 e 017 emitidas por Luci Maria de Souza Parré-ME, do ramo de cabeleireiros, que emitiu nota de prestação de serviços de limpeza de terreno com capinação e serviços de limpeza de prédio; NF 044, de Attilio Zandron-ME, do ramo de lanchonete que emitiu nota de venda de produtos não compatíveis com o ramo de atividade; NF 0147 emitida por AM Comércio de Calçados Ltda. - ME, do ramo de calçados, que emitiu nota de prestação de serviço de mão de obra de pintura no prédio escolar, entre outras fiscais citadas no laudo. Na fase inquisitiva, Ana Cláudia Carvalho de Camargo, qualificada e interrogada às fls. 269/270, indagada pela autoridade policial acerca de algumas das irregularidades apontadas às fls. 367/370 do apenso I, tais como a emissão de notas fiscais referentes à venda de material elétrico por lojas de vendas de móveis e de serviço de capinação por salão de beleza, respondeu que muitos dos serviços eram prestados por pessoas que não tinham firma constituída ou inscrição para emissão de notas e obtinham-nas com terceiros e, ainda, alguns prestadores de serviço apresentavam orçamento completo, já com material incluso, motivo pelo qual eram emitidas notas por empresas que não comercializavam o produto correspondente ao serviço. Novamente ouvida no inquérito policial às fls. 456/458, alegou que toda verba recebida da Secretaria de Educação como da APM foi gasta com a aquisição de bens para a escola e que todos os recibos e comprovantes eram encaminhados para o escritório de contabilidade Atlas, responsável pela elaboração da contabilidade da escola. Disse que pagou os serviços do escritório com verba da APM, vindo a saber somente mais tarde que não era permitido. Retificou as declarações de 07/01/2002 afirmando ter sido mal interpretada. Disse que se sentiu perseguida pela dirigente de ensino Sandra, relatora da sindicância. Em uma das ocasiões em que foi ouvida pela autoridade policial (fls. 454/455), Sueli de Castro, então vice-diretora da escola, afirmou que a responsável pelo recebimento de verbas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e APM era Ana Cláudia Carvalho de Camargo, então diretora da escola; o dinheiro para compra de materiais era repassado por Ana Cláudia. Quanto às irregularidades constatadas nas notas fiscais e apontadas em laudo pericial, de produtos diferentes do objeto social da empresa vendedora, esclareceu que Ana Cláudia afirmou em certa ocasião que tinha necessidade de obter notas fiscais de terceiros para justificar, por exemplo, a prestação de determinado serviço que não poderia aparecer na prestação de contas, então, obtinha por exemplo uma nota fiscal de aquisição de produtos de limpeza, num certo valor, para justificar serviços que não poderiam ser executados com verbas destinadas pela secretaria da educação. Porém, ressaltou acreditar que Ana Cláudia não se apropriou de qualquer bem ou numerário. Qualificada e interrogada pela autoridade policial federal às fls. 290/291, Célia Aparecida Cestari Brunetti ratificou suas declarações e fl. 91. afirmou que quanto ao parecer do conselho fiscal datado de 22/02/99, Ana Cláudia, então diretora da escola, esteve em seu escritório de contabilidade, ocasião em que, depois de ter sido elaborado o relatório de prestação de contas, lhe pediu para que verificasse na ata quais as pessoas que faziam parte do conselho fiscal; (...) que escreveu o nome de Rosalina Pereira Gondim no parecer acima citado, que os outros dois nomes não foram colocados por sua pessoa. Ouvida novamente (fls. 488/490), Célia, alegou que de 1999 a 2002 trabalhou no escritório Atlas, que pertencia a Marilena Tomé da Silva, sua concunhada. Reconheceu que preencheu a nota fiscal n. 013, de Marinalva Maria da Conceição Rocha - ME, a nota fiscal de serviços n. 151 da A.M. Comércio de Calçados Ltda - ME. Disse que cabia ao FDE aceitar ou recusar as notas. Expôs como funcionava:(...) a dirigente ensino de Araraquara, Sra. Sandra Rossato, dizia em alto e bom tom que as diretoras das escolas sob sua direção deveriam se virar e conseguir notas fiscais que respaldassem as despesas realizadas. Que era muito comum que a verba recebida dos fundos públicos viesse com destinação específica, por exemplo, para material de limpeza, para informática, aquisição de cadernos etc., o que não correspondia necessariamente às necessidades das escolas; que em razão disso, os diretores investiam o dinheiro recebido de acordo com as necessidades e, depois, buscavam junto ao escritório de contabilidade em que trabalhava, notas fiscais correspondentes aos materiais definidos nas verbas próprias (...). Attilio Zandron, ouvido na fase policial (fls. 442/443) afirmou que era proprietário do bar e mercearia Empório Santo Antonio, em Américo Brasiliense (SP) e vendia basicamente bebidas e que não vendia os produtos discriminados nas notas fiscais 035 e 044. Declarou que o escritório de contabilidade Atlas já pertenceu a sua irmã. Na fase judicial, a testemunha de acusação Sandra Maria do Carmo Rossato, professora aposentada que na época dos fatos era dirigente regional da Diretoria Regional de Ensino de Araraquara (órgão que sucedeu as antigas delegacias regionais de ensino), confirmou o conteúdo do depoimento prestado na fase inquisitiva às fls. 507/508 do inquérito policial. Conforme esclareceu na fase judicial acerca dos fatos tratados na denúncia, as verbas destinadas às escolas era muito vinculadas, tudo muito amarrado. Esclareceu que nem sempre a escola necessitava da verba destinada a determinada finalidade, por isso, segundo ela, às vezes as verbas eram destinadas a outro desígnio, mas sempre dentro da escola para coisas de necessidade da escola, e as despesas de um grupo eram comprovadas para aquele grupo, mas utilizadas em outro. Exemplificou dizendo que se viesse uma verba para pintura e o prédio não precisava desse reparo, o recurso seria destinado à compra de bebedouros. Asseverou acreditar que não houve apropriação de recurso público pelas rés, pois todas as atividades eram feitas em benefício da própria instituição, como veio a saber posteriormente (fls. 651/653). A testemunha de acusação Maria José da Silva Capeli confirmou em Juízo (fls. 651/653) o que já havia dito à autoridade policial às fls. 474/475, quando alegou que era sócia da empresa A.M. Comércio de Calçados Ltda., reconheceu a nota fiscal de serviço n. 151, integrante do

apenso I, como sendo do padrão de notas de sua empresa, mas alegou acreditar que referida nota é ideologicamente falsa, pois jamais prestou serviços de mão de obra de reparos de luminárias, informando que na data de emissão constante na nota fiscal em destaque, 23/mar/1999, a empresa já estava encerrada e já estava em atividade a nova empresa, Nappyn Comércio de Móveis Ltda, que só atuava com reformas de estofados residenciais. Não reconhece como sua a caligrafia lançada na nota fiscal n. 151 apresentada nos autos. Reconheceu a nota fiscal de serviço n. 151. Asseverou na instrução criminal que não conhece a corré Ana Cláudia. Afirmou que sua contabilidade era feita no escritório Atlas. Adilson Tavares da Rocha, comerciante, inquirido na fase judicial pela acusação (fls. 651/653), afirmou que não conhece as rés. Confirmou suas declarações da fase policial, acostadas à fl. 483 do inquérito, quando disse que em 1998 administrava o Mercadinho Rocha, registrado em nome de sua mãe, Marinalva Maria da Conceição Rocha; asseverou que não comercializava grandes quantidades de papéis e outros produtos tais como descritos na nota fiscal 013, juntada no apenso 1; negou que tenha algum dia comercializado com entes públicos e afirmou nunca ter vendido os produtos constantes da nota mencionada; mencionou existir um relacionamento da família com o escritório Atlas. Outra testemunha de acusação ouvida em Juízo, Luci Maria de Souza Parré (fl. 680), é microempresária que teve nota fiscal de sua empresa inserida na prestação de contas da escola estadual Parque São Paulo. Alegou que a empresa que leva seu nome funcionava ao lado do escritório de contabilidade Atlas. Esclareceu que conhece as rés Marilena e Célia, que, segundo ela, trabalhavam no escritório Atlas. A testemunha relatou que utilizava esporadicamente os serviços do vizinho escritório de contabilidade, mas afiançou que havia deixado um bloco de notas fiscais e o carimbo do CNPJ da sua empresa no escritório. Afirmou desconhecer a razão de ter tido uma nota fiscal de sua empresa, que funcionava exclusivamente como escola e clínica de beleza, expedida como tendo prestado serviço de limpeza de terreno com capinação à escola estadual Parque Residencial São Paulo. Nega que tenha emitido ou repassado a nota fiscal ao escritório para o fim de acobertar despesas da escola estadual. Confirmou seu depoimento à polícia acostado às fls. 459/460 quando disse acreditar que a nota fiscal n. 036 que aparece no apenso I provavelmente foi destacada do talonário de notas que entregou no escritório Atlas, onde também deixou carimbo do CNPJ e não conseguiu reaver. Aduziu, na fase policial, que nunca vendeu nota fiscal de sua microempresa. Luiz Cezar Guilherme, arrolado como testemunha de defesa, afirmou em Juízo que na época dos fatos era policial militar e também zelador da escola do Parque São Paulo, motivo pelo qual residia na zeladoria do estabelecimento de ensino. Asseverou que os fatos ocorreram há muito tempo e não se lembra exatamente do ocorrido, mas relatou que era um dos diretores da Associação de Pais e Mestres e em geral eram duas assinaturas apostas nos documentos. Segundo ele, o valor das notas eram confrontadas com as mercadorias entregues, as mercadorias eram conferidas. Conforme relatou, assinava contratos na diretoria regional de ensino, que chamou de delegacia de ensino. Recordou-se de que a antena parabólica não pôde entrar na escola porque a nova direção não permitiu o ingresso do bem naquele momento. Disse que havia total transparência e que a diretora, a ré Ana Cláudia, zelava pelo bem da escola. Assegurou que não assinava cheques em branco e também que todas as aquisições eram destinadas à escola (fl. 681). A professora Sueli Maximo, testemunha arrolada pela defesa, afirmou na fase judicial (fl. 679/685) que é amiga da ré Sueli de Castro, com quem trabalhou na escola onde os fatos ocorreram em 1998/1999 dando aulas como eventual. Declarou que, conforme presenciou, havia sempre reformas na escola em razão de constante depredação e vandalismo. Disse que a escola é localizada em bairro pobre, não se recorda da diretora e, sobre a vice-diretora Sueli, não conhece nada que a desabone. A defesa de Sueli de Castro também incluiu no rol de testemunhas Luiz Mario Justino Flores, então inspetor de alunos regularmente contratado pela APM da escola do Parque São Paulo, onde trabalhou de meados de 1997 ao final de 1997. Soube que os administradores da escola utilizavam parte do dinheiro de uma fonte para fazer reforma onde caberia outra fonte de recursos. Lembra-se de que houve gastos com reforma do muro, troca de torneira, bebedouro, porta do banheiro e porta de salas de aula e ressaltou que as depredações eram constantes, conforme relatou (fls. 679/685). O comerciante Julio César Rente Ferreira, testemunha de defesa, enalteceu a conduta e as qualidades morais da ré Célia, alegando que a conhece há cerca de 30 anos. Afirmou que a ré pertence ao corpo de jurados da Comarca e já foi escriturária do Registro de Imóveis. Nada sabe sobre fatos relativos a notas fiscais (fls. 679/685). Carlos Roberto Brunetti, marido da acusada Célia, foi ouvido como informante do Juízo, e alegou que, pelo que soube, a intenção de sua esposa foi meramente de ajudar as escolas. Disse que Célia nunca teve qualquer vantagem e ficou muito abalada com as consequências do fato (fls. 679/685). Interrogatório judicial (fls. 684/685) - A ré Ana Cláudia Carvalho de Camargo, então diretora da EE Parque São Paulo, interrogada em audiência gravada em mídia eletrônica, afirmou que, quando foi designada para a direção, o estabelecimento não tinha ainda ato constitutivo nem APM ou verba própria. Os recursos vinham, segundo ela, de outra escola da cidade, localizada no Jardim Pinheiros. Afirmou que era muito jovem na época, com cerca de 25 anos, e passou a enfrentar muitas dificuldades, pois não sabia a diferença de um recibo e de uma nota fiscal, além disso a escola do Parque São Paulo foi formada por estudantes de sete instituições diferentes, com muitos alunos problemáticos, totalizando 1.100 (mil e cem) estudantes em dois períodos. Quanto aos fatos, especificamente, asseverou que a dirigente regional de ensino, Sandra Rossato, sua superior, indicou-lhe o escritório Atlas, que fazia toda a contabilidade das escolas e também passou a elaborar a escrituração da escola que dirigia. Ainda sem verba própria, disse ter ouvido de Sandra que pagasse o escritório depois, quando a escola recebesse os primeiros recursos. Negou que conhecesse o expediente de calçar as despesas com notas frias, pois entregava todas as notas no escritório. Assegurou que não tinha tempo de conferir nota por nota, rubricava as notas rapidamente quando vinham em bloco do escritório na pasta de prestação de contas ou as assinava no próprio Atlas quando o tempo era exíguo para entregar a prestação de contas. Ressaltou, no entanto, que verificava toda a mercadoria comprada. Ana Cláudia disse também em seu interrogatório que recebia ordens da dirigente de ensino para providenciar os melhoramentos necessários e salientou que entre as exigências da dirigente estavam a compra de vasos e a confecção de jardim no estabelecimento, roçada do

capim, serviços e aquisições para os quais não havia verba disponível, e a sugestão para a compra de máquina copiadora, cuja compra era proibida, mas tal proibição não era de seu conhecimento nem lhe foi esclarecida. Indagada sobre se confirmava o que disse na acareação, retificou alguns termos, e esclareceu perante o Juízo que não estava ciente da manipulação das notas pelo escritório na época dos fatos, vindo a saber disso posteriormente. Nega que tenha orientado a corrê Sueli sobre o uso de notas frias. O que disse na acareação deve ser entendido como ordem da dirigente de ensino para fazer o serviço e depois pagar, e não apenas uma orientação. Posteriormente veio a saber que havia uma ordem da dirigente de ensino para o escritório adequar as despesas com o uso de notas fiscais. Esclareceu que há mais diretores de escola sob sindicância e que podem perder o cargo. Ressaltou que todo o dinheiro foi gasto na escola. A ré Célia Aparecida Cestari Brunetti, interrogada às fls. 684/685, afirmou que em determinada ocasião a carteira de clientes do escritório Atlas, onde trabalhava, foi vendida, mas o comprador recusou-se a ter como clientes as APM, para as quais o Atlas já prestava serviços. Assim, consoante a ré, o Atlas retomou as atividades, com novo alvará, e manteve a carteira de todas as APMs de Araraquara, Américo Brasiliense, Santa Lúcia e Rincão. Alegou que o Atlas cuidou da contabilidade da escola da testemunha de acusação Sandra Rossato quando esta era diretora de escola. Conforme asseverou, o problema da dona Santa Rossato era que ela queria na realidade era escola bonita, escola pintada por fora ela queria isso, ela nunca pensava se tinha papel higiênico, se não tinha, se tinha material de limpeza, se tinha caneta para aluno, se tinha caderno ela nunca pensou nisso, e nas reuniões da diretoria de ensino a dirigente Sandra dizia que queria as escolas bonitas e era para os diretores se virarem quando havia a visita, por exemplo, do governador do Estado. Esclareceu que a corrê Ana Cláudia quando foi dirigir a escola não sabia nem fazer ata, e quem fazia a ata, registro em cartório, convênio era o escritório Atlas. Sabe que na escola Parque São Paulo havia muita manutenção. Célia também explicou como funcionava a prestação de contas. Disse que havia verbas específicas que se fosse utilizada para outro fim, ainda assim a nota teria que se referir ao grupo específico. No final do ano, para que verba eventualmente em conta não passasse para o próximo ano, a dirigente de ensino chegou a ligar para o escritório e determinar que o dinheiro fosse retirado do banco deixando a obtenção de notas para acobertar o saque a critério do escritório. Na prestação de contas, a dirigente sabia da situação e dava seu aval. Segundo a testemunha, para a prestação de contas ao FNDE havia uma pessoa especializada na diretoria de ensino. Com relação, por exemplo, às notas da escola de beleza, empresa de Luci Parré, utilizada como sendo de serviços de capinação, afirmou que era orientação da dirigente de ensino ao escritório que utilizasse uma espécie de nota que não tivesse impresso o objeto social, caso da escola de beleza, para que não se pudesse identificar pela própria nota o tipo de serviço prestado. Garantiu que nunca foi desviado um centavo e no caso específico de Ana Cláudia, posso falar seguramente que jamais ficou com algum dinheiro. Negou a compra de notas esclareceu que o valor de até 20% (vinte por cento) pago se referia aos tributos. Na opinião da ré, os próprios diretores entendiam que o sistema os obrigava a agir dessa forma, ressaltando que havia escolas em que tudo era certinho. Não considera ilícitas as notas, pois garantiu que as mercadorias eram compradas e entregues. A acusada Sueli de Castro afirmou em seu interrogatório judicial (fls. 684/685) que assumiu a vice-direção da escola com a condição de não lidar com dinheiro, pois seu interesse era desempenhar outras atividades administrativas internas, porém fazia o recebimento de mercadorias, as quais eram acompanhadas por nota. Asseverou que a diretora Ana Cláudia vivia sendo ameaçada pela delegada (Sandra) de que seria mandada embora se não deixasse a escola bonita, e que Ana chorava muito sob pressão da dirigente. Esclareceu que Ana Cláudia, certa vez, explicou por alto como funcionava a destinação de verba de um grupo para outro, mas na época não entendeu bem o processo. Hoje sei que todos os diretores fazem isso, disse. Com relação à antena parabólica, assegurou que Ana Cláudia só a instalaria depois da pintura da escola, que tinha sido pichada, mas Ana Cláudia deixou a direção da escola e a nova diretora não deixou que a loja entrasse para instalar a antena, que estava guardada no estabelecimento comercial aguardando a ordem de entrega. Quanto às assinaturas apostas nos documentos em nome de outros titulares, Sueli disse ter concordado com o fato de que a moça do escritório assinasse por ela, pois, uma vez que Ana Cláudia estava no escritório, não havia mais tempo para retornar à escola, colher sua assinatura, e entregar os documentos na diretoria de ensino em 20 minutos, o prazo final. Não achei maldade nenhuma nisso, afirmou. Justificou sua conduta de assinar para uma pessoa da APM depois de tê-la procurado por cinco vezes em sua residência e por fim receber a notícia de que a pessoa tinha se mudado para o Nordeste. A gente colocou o nome sem a intenção de lesar, assegurou, pois o dinheiro nunca saiu da escola, não acredita em desvio de dinheiro e nunca ouviu rumor disso, não sabia de notas frias, confiava em Ana Cláudia e acredita que a diretora era manipulada pela dirigente de ensino. A ré Marilena Thomé da Silva (fls. 684/685, técnica em contabilidade proprietária do escritório Atlas na época dos fatos, asseverou que tinha a corrê Célia como sócia informal; negou a compra de notas fiscais; ressaltou que era feito um jogo com as verbas, pois a dirigente de ensino queria a escola linda e os diretores tinham que rebolar para isso. A prestação de contas sempre foi deferida, segundo ela. Confirmou a troca de notas como no caso da escola de beleza e esclareceu que o uso de recibos não era viável, pois o custo ficava mais alto para a APM, porque a pessoa física recolhia INSS e Imposto de Renda na fonte, ao contrário da nota fiscal. Informou que certa vez, em data que não se recorda, técnicos do FDE verificaram que no relatório havia saldo alto, diferentemente do saldo do banco, que era baixo, pois, consoante relatou, o dinheiro havia sido usado para outras coisas que a escola necessitava. Diante disso, a ré garantiu que as escolas nessa situação foram chamadas na diretoria de ensino (ou delegacia de ensino) e foram orientados a zerar a contabilidade e os próprios técnicos do FDE teriam dito que aceitariam qualquer tipo de nota inclusive do ano anterior, o que surpreendeu a testemunha. Disse que um técnico da diretoria de ensino afirmou que aceitaria até mesmo recibo do enterro da avó. Afirmou, por fim, não acreditar que tenha ocorrido desvio de verba. Reproduzidas essas informações, nota-se, sem qualquer dúvida, que, tanto a diretora de escola Ana Cláudia, a vice-diretora Sueli, as corrês Célia e Marilena, estas do escritório de contabilidade Atlas, encontravam alternativas para o uso da verba destinada às escolas pelo fundo nacional

ou pelo fundo estadual. O escritório Atlas fazia a contabilidade de todas as Associações de Pais e Mestres de Araraquara e de outras cidades da região, conforme se demonstrou, assim, a proprietária Marilena e a sócia informal Célia conheciam profundamente o funcionamento da prestação de contas das escolas estaduais, inferindo-se que mantinham relacionamento com a diretoria regional de ensino, órgão que coordena os estabelecimentos de ensino estaduais na região de Araraquara. As rés foram unânimes em afirmar que foram utilizadas de verbas públicas destinadas especificamente a um grupo de despesas, que não poderiam ser gastas em outro grupo, de acordo com as necessidades da escola, e depois se fazia a adequação contábil, ou seja, adquiriam notas fiscais para justificar serviços e aquisições em um grupo, quando na verdade o dinheiro havia sido gasto em serviços e aquisições em outro grupo de despesas, mas sempre atendendo à finalidade pública de abastecer e conservar a escola. Os comerciantes arrolados como testemunhas de acusação asseguraram que não venderam ou prestaram serviços para a escola, embora tenham reconhecido como suas as notas fiscais apresentadas nos autos relativas a seus estabelecimentos comerciais. Por sua vez, a testemunha de acusação Sandra Rossato, então dirigente de ensino e a quem a diretora e a vice da escola em análise estavam subordinadas, admitiu que às vezes, segundo ela, havia a manipulação das contas e a utilização de verbas de um fim para outro. A respeito, segundo a prova oral colhida nos autos, toda a utilização de notas falsas ocorreu por orientação e para o atendimento de ordem emanada da Sra. Sandra Rossato, que, posteriormente efetuou a representação para fins penais, perante o Primeiro Distrito Policial de Araraquara (SP) em 20/09/1999, fato que não pode ser ignorado no presente julgamento. Já as testemunhas de defesa, deixaram claro que se tratava de uma escola pobre, de periferia, com muitos problemas de depreciação, muitas quebras de torneiras, vidros, banheiros, portas e pichações, entre outros, como a quebra do muro, exigindo considerável manutenção. O diretor da APM, zelador do prédio escolar e policial militar na ocasião, alegou que havia total transparência nas atitudes da diretora para com a associação quanto ao uso da verba. Nenhuma das testemunhas aponta ao menos indícios de que as rés tenham se apropriado do dinheiro público. Os laudos periciais também não indicam apropriação de dinheiro pelas rés. A então dirigente de ensino, testemunha de acusação e, segundo as rés, de quem emanavam as ordens para a utilização de notas dissonantes da realidade, ressaltou não ter constatado apropriação de recursos públicos pelas acusadas. Na instrução criminal ficou comprovado que a alegada inexistência de antena parabólica adquirida com dinheiro público encontrava-se armazenada na loja onde havia sido adquirida e apenas se aguardava a pintura do prédio para ser instalada. Os três laudos periciais constataram que Sueli de Castro assinou o parecer de 31/11/1998 em nome de Márcia Aparecida Pelegrino e Rosalina Pereira Gondim e que as assinaturas atribuídas a Rosalina e a Sueli de Castro no parecer de 22/02/1999 foram apostas por Célia Aparecida Cestari Brunetti. Não resta, portanto, dúvida acerca da ocorrência da falsificação. Quanto às notas fiscais irregulares mencionadas no laudo de exame financeiro, embora verdadeiras, tiveram o seu conteúdo falsificado. A denúncia atribui às rés a prática dos crimes de falsificação de documento público (artigo 297, 1º, do Código Penal) e de uso de documento público (artigo 304 do Código Penal), bem como a prática do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal). De início, cumpre destacar o texto do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Conforme se depreende do texto legal, o crime de peculato, nas modalidades apropriação ou desvio, exige a apropriação do bem (peculato-apropriação), ou seu desvio (peculato-desvio), em benefício próprio ou de terceiro. O parágrafo 2º do dispositivo prevê o crime em sua modalidade culposa, mas não prescinde a posse, em sentido lato, do bem, tal é a razão pela qual o tipo não abrange o chamado peculato de uso, em que o bem é restituído ao legítimo titular. A análise dos fatos não permite enquadrar as condutas das rés funcionárias públicas e das corrés, agindo em concurso, na descrição típica do crime de peculato, uma vez que não restou demonstrado que se apropriaram de dinheiro, valor ou outro bem móvel, ou o desviaram em proveito próprio ou alheio. Cuida dessa situação a seguinte jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO. DIRIGENTES DE ENTIDADES E INSTITUIÇÕES. APROPRIAÇÃO EM PROVEITO DA CATEGORIA E DA ENTIDADE. - Comprovada a apropriação da coisa ou o desvio destinado, ainda que indevidamente, a uma finalidade pública, resta afastada a configuração do delito de peculato. Na hipótese, correta a decisão que rejeitou a denúncia com fulcro no art. 43, I, do CPP. (RSE 200371000125082, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 14/07/2004) Embora a denúncia objetive a condenação pelo crime de peculato, não narra a apropriação ou desvio de valores, apenas afirmando, de forma lacônica, que um fornecedor ficava com 20% (vinte por cento) do valor de cada nota. Repita-se que a inicial acusatória não expõe o desvio ou apropriação das verbas, com todas as suas circunstâncias, de modo a justificar o requerimento de condenação pelo delito de peculato. Ao contrário da mera leitura da peça exordial, depreende-se a narrativa no sentido de que as falsificações visavam adequar receitas e despesas, para justificar despesas da escola. Dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 383 do Código de Processo Civil: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). O fato narrado na denúncia remete ao tipo penal descrito no artigo 315 do Código Penal, consistente no emprego irregular de verbas públicas: Art. 315. Dar às ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Assim, o crime de peculato resta desclassificado para a infração penal prevista no artigo 315 do Código Penal. Nesse crime o sujeito ativo é o funcionário público, no entanto, a concorrência do particular é possível, na

hipótese de concurso de agentes, consoante a aplicação da regra contida no artigo 30 do Código Penal. Quanto ao crime em análise, Guilherme de Souza Nucci esclarece que, verba pública é a dotação de quantia em dinheiro agra o pagamento das despesas do Estado; renda pública é qualquer quantia em dinheiro legalmente arrecadada pelo Estado, e, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, é preciso que se compreenda restritivamente o significado de lei (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1.066). É esse o caso em análise, no qual as verbas públicas previstas em lei orçamentária foram destinadas às escolas por meio de convênio para finalidades públicas específicas. Acerca da comprovação dos fatos e de sua consequente adequação típica, verifico que não restou evidenciada a apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, tampouco o seu desvio, em proveito das rés. Por outro lado, a prática delitiva foi reiteradamente confessada pelas rés que, alegando desconhecimento das formalidades necessárias e ilicitude de seus atos, afirmaram que procediam à utilização de verba derivada do FNDE para o atendimento de outras necessidades da Escola Estadual Parque Residencial São Paulo, justificando as despesas com notas fiscais que não correspondiam aos produtos e serviços efetivamente adquiridos. Acerca da desclassificação ora perpetrada, cumpre destacar caber ao Ministério Público o ônus da prova dos fatos narrados na denúncia, por tal razão, não pode ser admitido o argumento sustentado pelo Parquet em suas alegações finais no sentido de que as rés não provaram que, apesar das falsificações, as verbas foram aplicadas em benefício público. Diversos princípios, tal como o princípio do devido processo legal, impedem a adoção da lógica pretendida pelo Ministério Público, a quem cabia comprovar que as verbas não foram aplicadas em benefício público, sendo apropriadas ou desviadas para outros fins. A respeito, importa destacar que as rés foram denunciadas por delitos extremamente mais gravosos do que aquele efetivamente narrado na denúncia e que restou comprovado ao termo do processo. Foram socialmente penalizadas; as que integravam a Administração Pública sofreram penalidades administrativas, que culminaram inclusive na demissão da corré Ana Cláudia; passam pelo desgaste de se defenderem criminalmente, seja na fase judicial ou em sede de inquérito policial, desde o ano de 1999 para, afinal, se verificar que praticaram uma infração de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de 03 (três) anos de detenção, com previsão alternativa de imposição de pena de multa. Cumpre analisar os crimes relativos à falsificação de documento público e uso de documento falso, iniciando pela transcrição dos tipos penais correspondentes: Dispõe o artigo 297 do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prestando-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. O artigo 304 do Diploma Penal preceitua: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Segundo a peça acusatória, foram falsificados a) documento do Parecer do Conselho Fiscal da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Parque Residencial São Paulo e b) o conteúdo de notas fiscais frias, com o escopo de justificar as despesas da escola. De acordo com a doutrina, documento público é aquele revestido de certa forma e emanado de um funcionário público com competência para tanto. Assim, documento do parecer de conselho fiscal de APM e notas fiscais, não podem ser enquadrados no conceito de documento público, pois, evidentemente, não tinham a sua expedição arrolada dentre as atividades de diretora ou vice-diretora de escola estadual. Mais uma vez, impõe-se a adoção do artigo 383 do Código Penal para a correta tipificação dos fatos narrados na denúncia, desclassificando a pretensão acusatória para o crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Não obstante a falsificação e a utilização do documento falso tenham restado comprovadas no curso da instrução criminal, não procede a pretensão acusatória no sentido de aplicação das normas referentes ao concurso material. Embora o Código Penal não seja expresso, a doutrina e a jurisprudência majoritárias são no sentido de que, com vistas a evitar a dupla punição pelo mesmo fato, a prática dos dois delitos (falsificação e utilização do documento falso) pelos mesmos agentes implica o reconhecimento de um único crime, pois a falsificação é meio necessário para a posterior utilização do documento. Também não pode ser reconhecida a autonomia dos delitos referentes à falsificação em relação ao emprego irregular de verbas públicas que visavam possibilitar. Os crimes de falsificação e uso de documento falso, são nítidos meios para a execução do crime-fim - emprego irregular de verbas públicas -, ocorrendo o fenômeno da consunção. O falso exauriu-se com a prestação de contas fraudada, não sendo punível o crime: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. (...) (TRF 4ª Região - ACR - Apelação Criminal. Processo: 200371000398542. UF: RS. Sétima Turma. Data da decisão: 18/12/2007. Documento: TRF400159598. Fonte D.E. 16/01/2008. Relator Tadaaqui Hirose). Inexistindo, juridicamente, mais de um crime, inviável o reconhecimento de concurso material, do modo narrado na denúncia, mas mera continuidade delitiva. O concurso de agentes (artigo 29 do CP) restou comprovado, pois as corrés Célia e Marilena atuavam no escritório de contabilidade Atlas e conheciam os meios e os processos para a adequação das despesas das escolas, auxiliando a diretora e a vice-diretora, bem como as prestações de contas do conselho fiscal foram fraudadas em duas ocasiões distintas, em 1998 e em 1999. Consoante o artigo 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, a medida de sua culpabilidade. Com a desclassificação para o crime de emprego irregular de verbas públicas, observa-se a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, por terem os gastos ocorridos no transcorrer dos anos 1998 e início de 1999, culminando com duas prestações de contas do conselho fiscal fraudadas em duas ocasiões distintas, em 30/11/1998 a 22/02/1999. No tocante à autoria, cumpre consignar a

possibilidade de participação de particulares nos chamados crimes funcionais, em razão do disposto no artigo 30 do Código Penal, notadamente em relação ao delito de peculato: em se tratando de elementar do crime de peculato, é perfeitamente admissível, segundo o texto do art. 30 do Código Penal, a comunicação da circunstância da função pública aos co-autores e partícipes do crime, inclusive quanto àquele estranho ao serviço público (HC 200301762052, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 19/04/2004). Portanto, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável, presente a vontade livre e consciente de empregar a verba pública de forma diversa daquela especificada, impondo-se a condenação das réas. Com a nova classificação penal dada ao fato na sentença e tendo o crime descrito no artigo 315 do CP pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, incidem os benefícios da Lei 9.099/95, nos termos do 1º do artigo 383 do CP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Não obstante, diante da hipótese de eventual prescrição da pretensão punitiva em decorrência da nova tipificação penal, cabe a analisar a dosimetria da pena, pois, acaso tenha ocorrido a prescrição, considerada a pena máxima abstratamente cominada ao crime, caberá a decretação de extinção da punibilidade, mais benéfica às acusadas. Dosimetria da pena e análise: Observando-se as circunstâncias judiciais do previstas no artigo 59 caput do Código Penal, observa-se que as quatro corréas - Sueli de Castro, Ana Cláudia Carvalho de Camargo, Célia Aparecida Cestari Brunetti e Marilena Thomé da Silva - não possuem antecedentes criminais, conforme as informações de antecedentes penais de fls. 283, 549, 572, 689, 696, 702/703 (Sueli), fls. 284, 548, 559/560, 571, 688, 695 e 701/702 (Ana Cláudia), fls. 305, 580, 557/558, 570, 690, 697 e 703/706 (Célia) e fls. 551, 561/563, 569, 698 e 706/709 (Marilena). Também não constam nos autos fatos que desabonem sua personalidade e conduta social das quatro acusadas, ao contrário, a prova testemunhal é favorável à personalidade e à vida social das acusadas. Não há, desse modo, circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, de forma que a pena-base ficaria em 01 (um) mês de reclusão. Não existem atenuantes ou agravantes que possam incidir. Também inexistem causas de diminuição da pena a ser aplicada. Por outro lado, há causa de aumento a ser aplicada pela continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Acrescento 1/3 (um terço) à pena fixada, por reconhecer a causa de aumento pela continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, em decorrência do período no qual houve a fraude (30/11/1998 a 22/02/1999). Em razão do aumento, a pena definitiva privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) mês 10 (dez) dias de detenção, em definitivo. Da Prescrição: Antes do trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena máxima abstratamente cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Sendo inferior a um ano a pena máxima prevista para o crime em julgamento, aplica-se o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, desconsiderando a alteração perpetrada pela Lei n. 12.234/2010, em razão da vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa. Incumbe observar que, como o último fato narrado na peça acusatória ocorreu em 22/02/1999 e a denúncia foi recebida em 13/08/2008 (fl. 543), houve o transcurso de mais de nove anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, fazendo incidir a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaca-se a possibilidade de decretação da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição calculada de acordo com a pena em abstrato em qualquer fase do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PECULATO (CP, ART. 312). DESCLASSIFICAÇÃO. EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA (CP, ART. 315). PRESCRIÇÃO. 1. O emprego de verbas públicas em obra símile, sem demonstração de desvio de recursos em proveito próprio ou de terceiros e sem que sequer tenha sido demonstrado superfaturamento na obra realizada, não caracteriza o delito de peculato (art. 312 do CPB), e sim o de emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CPB). 2. O artigo 61 do Código de Processo penal autoriza o juiz, em qualquer fase do processo, a reconhecer a extinção da punibilidade, o que se dá no caso através da prescrição da pretensão punitiva, diante do máximo de pena em abstrato previsto para o crime. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RCCR 200501000703663, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2006) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em apreço. 2. Constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, porquanto já decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a prática do fato criminoso e o recebimento da denúncia, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, 1.º e 2.º, todos do Código Penal. 3. Embargos declaratórios não acolhidos. Concedo, porém, habeas corpus de ofício para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa. (EDcl no REsp 994.432/PE, STJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) Dispositivo: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto aos fatos nestes autos apurados - prática da conduta descrita no artigo 315, c.c. os artigos 29 e 69 todos do Código Penal -, atribuídos às réas: a) SUELI DE CASTRO, RG 7.570.663-5 SSP/SP, nascida em 06/05/1959 (fl. 276); b) ANA CLÁUDIA CARVALHO DE CAMARGO, RG 21.382.683 SSP/SP, nascida em 03/02/1969; c) CÉLIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI, RG 9.107.330 SSP/SP, nascida em 20/01/1957 (fl. 292); e d) MARILENA THOMÉ DA SILVA, RG 9.902.176 SSP/SP, nascida em 22/08/1954 (fl. 503), em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c.c. os artigos 109, inciso VI, todos do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 7.209/1984), c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano, tendo em vista a destinação pública dos recursos desviados dada pelas réas. Arbitro os honorários do de Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Albano Peixoto, OAB/SP nº 100.636 (fl. 679), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a consequente solicitação para pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, depois de

efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 01/02/1962 a 30/08/1969, como trabalhador rural, e especial com a conversão em tempo comum dos seguintes locais, períodos e funções laboradas: a) Indústria Matarazzo, de 28/04/1970 a 01/08/1973 (servente e maquinista de fiação), b) Martini Meat S/A, de 17/04/1974 a 11/09/1974 (guarda), c) Televisão Tibagi S/A, de 18/01/1975 a 30/06/1977 (vigia), d) Metropolitana Vigilância, de 23/06/1979 a 08/02/1980 (vigia), e) Comércio e Representações Nobel, de 01/08/1980 a 13/08/1986 (ajudante de motorista), f) Citrosuco Paulista S/A, de 26/01/1987 a 01/11/1990 (vigia), g) Cha Ban S/A Indústria de Roupas, de 21/12/1992 a 26/11/1993 (porteiro). Para instruir o feito, o autor apresentou documentos referentes ao trabalho agrícola realizado na Fazenda Três Bocas (fls. 10/17) e formulários sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 180/186), além de ter sido juntada aos autos consulta extraída do cadastro do INSS (CNIS), relativa aos contratos de trabalho e recolhimentos de contribuição previdenciária efetuada pelo requerente (fls. 188/191). Ocorre que tais documentos não são suficientes para comprovar a existência de todos os vínculos empregatícios indicados na inicial. Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS). Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004336-64.2001.403.6120 (2001.61.20.004336-0) - MARILENE APARECIDA DA SILVA ANSELMO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ratifico os atos anteriores à sentença praticados no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/ SP. Em seguida, tornem os autos à conclusão imediata para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002989-83.2007.403.6120 (2007.61.20.002989-3) - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 71/72. Int.

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Converto o julgamento em diligência. Requer a União Federal às fls. 70/71 em caráter preliminar o ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no presente feito, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a atuação da Comissão Executiva do Estado de São Paulo e da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo como órgãos de execução da CANECC, responsáveis ainda, pela fiscalização e elaboração dos autos de interdição nas propriedades citadas pelo autor. Com efeito, resta claro pelos termos da legislação declinada (fls. 70/71) - Decreto n.º 24.114/34, arts. 27/29 e 33/34; Decreto n.º 75.061/74, arts. 3º e 6º; Portaria n.º 93/83 do Ministério da Agricultura, entre outras, além da própria argumentação exarada pelo Autor na sua inicial, que o suposto prejuízo teria decorrido de comportamento das Autoridades Estaduais. Ora, o mero fato desta (Autoridade Estadual) exercer atividade Federal delegada não a exime de suposta prática de dano. Afinal, foi a Comissão Executiva Estadual quem, ao menos em tese, teria praticado atos ou deixado de praticá-los tendentes a erradicação do cancro cítrico; ou seja, a Fazenda Estadual não é mera interveniente, mas sim, parte no seu sentido material, vez que, supostamente, nos termos da inicial, teria provocado o dano alegado. Trata-se, então, de litisconsorte necessário, nos termos da legislação processual civil. Gize-se, nessa oportunidade, que pouco importa se age em sede de delegação federal - que é coisa diversa; é matéria de competência. Em regra, após a promulgação da CF/88, firmou-se jurisprudência no sentido de que a Autoridade que exercesse atividade federal delegada somente poderia ser acionada na Justiça Federal se assim fosse posta no polo passivo do Mandado de Segurança na condição de Autoridade Coatora. Caso se tratasse de ação ordinária, a figurar no polo passivo, não mais a pessoa da Autoridade, mas sim a própria entidade ou órgão, seria competente a Justiça Estadual. Tal linha de pensamento seria de se seguir na hipótese vertente, vez que o simples fato da União editar normas gerais não lhe torna parte passiva na ação e muito menos competente a Justiça Federal. No entanto, ao menos nesse momento processual, vislumbro que pertine à União não somente editar normas gerais a respeito da erradicação do cancro cítrico, mas também coordenar as medidas necessárias à tal desiderato (art. 3º, decreto n.º 75.061/74, do Ministério da Agricultura).

Igualmente por tal legislação (art.6º, inc. II, parágrafo único) criaram-se as Comissões Estaduais, que têm como um de seus membros um representante do Ministério da Agricultura, ou seja, na Comissão Estadual, a qual cumpre executar as atividades de erradicação e bem como cumprir as normas da Coordenação Geral há a participação de um membro do Executivo Federal, a possuir parcela de responsabilidade na ação ou omissão da Comissão Estadual, ou seja, ao menos por ora, torno por inafastável a pertinência ao feito da União, nele devendo permanecer. Isto Considerado, determino ao autor que promova a citação do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte necessário, nos termos do seu art. 47 e parágrafo único, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6) - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de 16/07/1971 a 09/05/1977, na função de ajudante de material, na empresa General Motors do Brasil S/A e de 05/09/1978 a 16/05/1983, na função de provisionador, na empresa Equipamentos Villares S/A.Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 79), a parte autora requereu a realização de prova pericial, a fim de demonstrar a efetiva exposição a agentes insalubres em ambos os períodos. Determinada a sua realização, com nomeação de Perito do Juízo (fl. 83), foi apresentado o laudo técnico de fls. 105/111, que abrangeu somente o período de 05/09/1978 a 16/05/1983, referente ao trabalho na empresa Equipamentos Villares S/A.Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino que, em complemento à prova técnica já deferida (fl. 83), seja realizada nova perícia para avaliar se, durante as atividades realizadas no período de 16/07/1971 a 09/05/1977, na função de ajudante de material, na empresa General Motors do Brasil S/A, o autor estava exposto a agente agressivo a caracterizar a insalubridade.Para tanto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da CTPS referente a tal vínculo empregatício, bem como informar o endereço da empresa acima indicada para a realização da perícia. Depreque-se sua realização, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.

0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1) - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonia Alexandre Donato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou, se insusceptível de readaptação, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Afirma, para tanto, que é portadora de patologias em coluna vertebral e coronária, em virtude das quais percebeu benefício no período de 20/06/2006 a 30/08/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante de sua inaptidão ao trabalho.Quando da submissão à perícia, atestou o médico oficial ser a requerente portadora de artrose grave em coluna, enfermidade que a incapacita de forma total e permanente para todas as atividades laborativas (quesitos n. 02 e n. 13 [INSS], fls. 84/85).Questionado acerca da DII ou da DID, ou de possível agravamento, respondeu o expert não ter em mãos documentos que o permitissem responder o questionamento (quesitos n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 02 [autora], fls. 84, 87/88).Instado à eventual conciliação, o INSS negou-se ao oferecimento de proposta, reclamando a desconsideração do auxílio-doença concedido para fins de análise para a concessão de benefício, atentando ser ônus da requerente a comprovação da DII: O benefício concedido administrativamente número 516.618.981-3 deve ser desconsiderado para fins de manutenção de qualidade de segurado ou de qualquer presunção. Finalizando, cumpre à autora provar a data do início da incapacidade (fls. 93/94).Em sede de alegações finais, a requerente, por seu turno, aduziu já ter instruído o feito com as provas que lhe cabia, as quais indicam a data de 01/07/2005 - marco inicial de seu afastamento (fls. 107/108).Às fls. 31, 34/35, 41/42 e 46/47, depreende-se como início da doença e da incapacidade o dia 01/07/2005, consoante atestado pelos médicos peritos, Dr. Fábio Garitta e Dr. Antonio Durval Martins Peres. No entanto, verifico que o benefício lhe foi concedido em 10/05/2006, permanecendo em gozo até 20/02/2007, NB 516.618.981-3 (fl. 111v.)Além disso, pugnou pelo afastamento na esfera administrativa na época em que estaria inapta - em 23/09/2005 - o qual restou indeferido sob a assertiva de Parecer Contrário da Perícia Médica (fl. 29).Dessa forma, considerando não ter sido conclusivo o laudo pericial apresentado às fls. 84/88, e considerando a nebulosidade acima narrada, com fundamento nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica, designando como médico oficial do Juízo o Dr. MÁRCIO GOMES, ortopedista, para a feitura de nova avaliação em 27/10/2010, às 15 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do documento oficial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 07.Saliente-se que deve o perito judicial prestar esclarecimentos, precipuamente, quanto à data do início da enfermidade e da incapacidade da requerente, para fins de análise quanto à eventual preexistência da patologia. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.Sem prejuízo, oficie-se aos especialistas de fls. 36/37 e 43 - Dr. Marcos Antonio Moura, Dr. Paulo Henrique Pieroni Barbieri e Dr. Rodinaldo Antonio Victure (este último no endereço de fls. 32 e 48) - a fim de que informem qual o início do tratamento da autora, consoante consignado em seus controles médicos.Int. Cumpra-se.

0008479-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008479-0) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângela Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação. Afirma, para tanto, que é portadora de dispnéia, em virtude da qual percebeu benefício no período de 01/06/2005 a 25/05/2007. Antes de a Autarquia Previdenciária cessá-lo, protocolizou pedido de prorrogação, que lhe foi indeferido sob a assertiva de não-constatação de incapacidade laborativa. Em 12/07/2007, apresentou novo requerimento, que desta vez lhe foi negado em razão da perda da qualidade de segurado, a qual teria mantido até 01/07/1997, fixando-se o início da inaptidão ao trabalho em 01/01/2003 (fl. 60). Contudo, em submissão à perícia, atestou o médico oficial ser a requerente portadora de enfisema pulmonar, enfermidade que a incapacita de forma parcial e permanente [...] para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, e com exposição a substâncias irritantes para o sistema respiratório (quesitos n. 04 e n. 13 [INSS], fls. 92/93). Questionado acerca da DII ou da DID, ou de possível agravamento, respondeu o expert não ter em mãos documentos que o permitissem responder o questionamento (quesitos n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 03 [autora], fls. 91/92 e 94). Instado à eventual conciliação, o INSS negou-se ao oferecimento de proposta, indicando como motivo a inaptidão anterior ao retorno ao regime previdenciário: [...] 6. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. [...] (fl. 99). Dessa forma, considerando não ter sido conclusivo o laudo pericial apresentado às fls. 90/94, com fundamento nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica, designando como médica oficial do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, especialista em Clínica Geral, para a feitura de nova avaliação em 25/10/2010, às 17 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 85. Saliente-se que deve a perita judicial prestar esclarecimentos, precipuamente, quanto à data do início da enfermidade e da incapacidade da requerente, para fins de análise quanto à eventual preexistência da patologia. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0002066-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002066-3) - PAULO CESAR BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 102/103: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o Dr. Antonio Reinaldo Ferro e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4) - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 109/124: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 105. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009169-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009169-4) - CICERO CESARIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 70/72: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial, em função da qual pode-se considerar o requerente [...] alienado mental do ponto de vista jurídico (quesitos n. 03 e n. 15 [Juízo], fl. 88), promova a parte autora a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI, para regularização. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009677-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009677-1) - LUCILENA DA SILVA NOVAES X ALAN DIEGO DE NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, que Lucilena da Silva Novaes, Alan Diego de Novaes, Adriano Ribeiro de Novaes e Alisson Ribeiro de Novaes na qualidade de sucessores de Aflíio Ribeiro de Novaes, falecido aos 30/07/2006, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 36688-5, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios e de mora. Juntou documentos (fls. 10/23). Custas pagas (fl. 36). A CEF apresentou contestação às fls. 55/67 e a parte autora réplica às fls. 70/75. Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifica-se que a representação processual dos autores encontra-se irregular, diante da ausência de procuração ad judicium do menor Alisson Ribeiro de Novaes, bem como da necessidade de assistência ao co-autor Adriano Ribeiro de Novaes para que possa outorgar procuração por instrumento particular de mandato (fl. 32), uma vez que sua capacidade ainda é relativa. Deste modo, concedo aos co-autores Adriano Ribeiro de Novaes e Alisson Ribeiro de Novaes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual nos moldes acima delineado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 52. Int.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, que Cidalina Strozi, Vera Maria Strozi, Elza Aparecida Strozi Dias, Maria Virginia Strozi, Neuza Strozi da Silva, Brito Donisete Strozi e Paulo Sergio Strozi, na qualidade de sucessores de Nelson Strozi, falecido aos 12/03/2007, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 1.802.465-7, aplicando-se o IPC de 26,06% relativo ao mês de junho de 1986 e de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios e de mora. Juntou documentos (fls. 15/21). Às fls. 25/27 a parte autora informou ter encontrado o extrato da caderneta de poupança indicada na inicial, tendo em vista que a ação havia sido proposta sem estar em posse dos extratos ou outros documentos que comprovassem a titularidade da referida conta. Ocorre que o documento apresentado à fl. 30 refere-se à conta nº 84580004 mantida no banco Bradesco. Deste modo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem a existência e titularidade da conta poupança nº 1.802.465-9, uma vez que o documento acostado à fl. 30 refere-se à conta e instituição financeira diversas. Int.

0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5) - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 267/268: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando a parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 264. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0001332-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001332-8) - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 121/123: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 115. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido de fls. 221/233. Int.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 517/522. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0002999-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002999-3) - LEONICE DE ANDRADE CUSTODIO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005815-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005815-4) - LEONICE TEREZINHA GOMES SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 63. Int.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007640-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007640-5) - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira e nomeio em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/12/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008745-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008745-2) - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010820-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010820-0) - GERALDO ANTONELLI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fl. 68, inclusive sobre o fato de o autor negar ser sua a assinatura no termo de adesão acostado à fl. 60. Intimem-se.

0010927-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010927-7) - ELICEIA LOPES NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 24. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e determino a produção de prova pericial médica, na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 26/01/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011437-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011437-6) - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/12/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 08/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter

definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 25/10/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0000727-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000727-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0000829-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000829-3) - PEDRO CANDIDO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0000851-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000851-7) - LUIZ ASSIS DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 24/09/1965 a 23/09/1968, elevando-se o percentual para 100% do salário-de-benefício. Para instruir o feito, o autor apresentou carta de concessão do benefício, contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária, formulários sobre atividades com exposição a agentes agressivos, além de cópia da sua CTPS (fls. 11/34). Ocorre que tais documentos não são suficientes para demonstrar quais os períodos de trabalho foram efetivamente computados pelo INSS para concessão do seu benefício previdenciário (NB 103.474.651-8). Desse modo,

visando melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 103.474.651-8). Com sua juntada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001020-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001020-2) - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 25/10/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9) - DIRCEIA MARSOLA FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 18/10/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, psiquiatra, para a realização da perícia em 19/01/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003909-52.2010.403.6120 - ALVIMAR EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, sem prejuízo da audiência de tentativa de conciliação agendada. Int.

0004116-51.2010.403.6120 - DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, psiquiatra, para a realização da perícia em 19/01/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 25/10/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE AVREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 08/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Pedro, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 08/06/2010, tendo sido negado em razão da perda da qualidade de segurada. Assevera que a qualidade de segurada não é mais requisito exigido para a concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 21. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, o segurador trabalhador rural tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 25/02/1954 (fl. 12), a autora completou 55 anos de idade em 25/02/2009. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 13), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2009 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/17), na qual constam períodos de trabalho rural exercidos pela autora entre os anos de 1985 a 2002, com pequenas interrupções. Além disso, de acordo com a consulta extraída do cadastro do próprio INSS (fl. 21), verifica-se a existência de outros vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1985. Desse modo, somando-se referidos períodos de trabalho, a autora perfaz um total de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS 18/06/1984 18/10/1984 1,00 1222 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS 12/02/1985 26/07/1986 1,00 5293 CITRO

MARINGÁ S/A 02/03/1985 11/12/1992 1,00 28414 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 06/02/1995 08/06/1995 1,00 1225 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 23/08/1995 27/12/1995 1,00 1266 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 08/04/1996 22/10/1997 1,00 5627 CITRO MARINGÁ S/A 27/07/1998 30/12/1998 1,00 1568 SOUZA E VERGIS S/C LTDA. 16/03/1999 26/11/1999 1,00 2559 VERGIS SERVIÇOS RURAIS LTDA. 09/10/2000 27/11/2000 1,00 4910 ÁGUAS BELAS S/C LTDA. 11/12/2000 05/02/2001 1,00 5611 ÁGUAS BELAS S/C LTDA. 03/07/2001 08/05/2002 1,00 309 5127 14 Anos 0 Meses 17 DiasRegistre-se que o vínculo empregatício com a empresa Agropecuária Boa Vista S/A, constante à fl. 21, não foi computado, uma vez que não consta data de saída. Assim, diante da prova apresentada, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou ter trabalhado na atividade rural em período igual aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Isto porque, diferentemente da decisão exarada pelo INSS à fl. 10, a perda da qualidade de segurado não será considerada óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, que é o caso dos autos. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora Maria de Lourdes Pedro (CPF nº 186.334.878-61), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto o rito desta ação para o ordinário, em virtude da matéria ventilada não exigir dilação probatória. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE
Os documentos foram desentranhados. Retirá-los em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Ciência as partes da r. decisão de fl. 541. Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004963-53.2010.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/196: Aguarde-se o retorno da Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 171/177, que se encontra em período de gozo de férias.Int.

0007419-73.2010.403.6120 - EDUARDO CARLOS BIANCHI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
Manifeste-se o impetrante, n prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo a razão da impetração nesta Subseção. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003129-2) - SIDNEI APARECIDO COSTA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003647-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003647-2) - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004623-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004623-4) - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004624-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004624-6) - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005314-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005314-7) - JOSE CARLOS ALVES DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005400-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005400-0) - NICOLA MARTINHO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006003-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006003-6) - REGIANE DE PAULO FRANCISCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006122-36.2007.403.6120 (2007.61.20.006122-3) - IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006348-41.2007.403.6120 (2007.61.20.006348-7) - MARIA LUIZA SAVIDOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006593-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006593-9) - ORLANDO FRANZOLINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007419-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007419-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007484-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007484-9) - MIRTES HELENA PALADINO CHECARONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007770-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007770-0) - GERTRUDES CARNEIRO DE OLIVEIRA GALATTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008133-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008133-7) - ELIEZER DE ALMEIDA TIBURCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008314-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008314-0) - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008344-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008344-9) - ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008506-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008506-9) - CARMEM PETRONIO MORATO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008508-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008508-2) - JOSE CARLOS RAMIRIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000574-93.2008.403.6120 (2008.61.20.000574-1) - RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001195-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001195-9) - MARIA ELIDIA DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001300-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001300-2) - MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001998-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001998-3) - EDIVALDO JOSE DE SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 1. Torno prejudicado o pedido de fl. 81, tendo em vista o r. despacho de fl. 77.2. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). 3. Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002493-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002493-0) - LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002852-67.2008.403.6120 (2008.61.20.002852-2) - PAULO HENRIQUE SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X MARIA DE LURDES SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF).Cumpra-se a sentença de fl. 81, remetendo os autos ao Sedi. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003301-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003301-3) - EDIVALDO DE PAULA(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003305-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003305-0) - MARIA ESTELA LACERDA LEITE(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003504-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003504-6) - ADELSON LOPES FREIRE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004080-77.2008.403.6120 (2008.61.20.004080-7) - VALENTIM ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu

a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004432-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004432-1) - PEDRO PICCININ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005441-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005441-7) - MARIA REGINA DOS SANTOS PAVEZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006549-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006549-0) - ADAO FERREIRA COSTA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006677-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006677-8) - EVA BICIESTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006809-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006809-0) - SERGEI PROFETA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007308-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007308-4) - SEBASTIAO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007484-39.2008.403.6120 (2008.61.20.007484-2) - JOSE RONALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008078-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008078-7) - AUGUSTO PEDRO FRANCESCATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008081-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008081-7) - ANTONIO RODRIGUES PORTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008312-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008312-0) - CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008890-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008890-7) - DERCIO BARBOSA OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009217-40.2008.403.6120 (2008.61.20.009217-0) - ELIAS TAVARES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010103-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010103-1) - GERVASIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010850-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010850-5) - JOSE ROBERTO SEGURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000401-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000401-7) - ANTONIO TADEU CONZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001397-33.2009.403.6120 (2009.61.20.001397-3) - ADERSON GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001793-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001793-0) - ROSELI VICENTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003466-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003466-6) - CARLOS EDUARDO MARCELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004505-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004505-6) - DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005229-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005229-2) - CLAYSON TRUGLIA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005233-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005233-4) - MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000685-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000685-5) - CARLOS ALBERTO DAL ROVERE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004497-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004497-3) - MARIA CRISTINA PURGATTI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIA CRISTINA PURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 69/71 e a petição de fls. 72/74, sobre a divergência do nome da i. patrona da autora, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, e após expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se. Int.

0002415-26.2008.403.6120 (2008.61.20.002415-2) - YVONE CAVICHIOLI GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X YVONE CAVICHIOLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004845-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004845-4) - LUCAS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003483-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003483-6) - GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA

DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

MONITORIA

0006127-68.2001.403.6120 (2001.61.20.006127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)
Considerando a certidão de fl. 278-v, defiro o requerido pela CEF à fl. 277. Comunique-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que transfira os valores bloqueados às fls. 274/275 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência n. 2683 da Justiça Federal em Araraquara. Após a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF. Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)
Fl. 196: Indefiro eis que o pedido não foi fundamentado. Considerando o decurso de seis meses sem que tenha sido iniciada a execução arquivem-se os autos (art. 475, parágrafo 5º, CPC). Sem prejuízo, comunique-se o Departamento Jurídico da CEF através de e-mail para que fique ciente da inércia do escritório contratado que faz o terceiro pedido de prorrogação de prazo. Int.

0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)
Fl. 113: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7) - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2474: Considerando a petição da União, cancele-se a audiência designada para o dia 18/08/2010, às 15 horas. Fl. 2475/2478: Por ora, aguarde-se a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses requerida pela parte autora com a devida anuência da requerida. Intimem-se as partes com urgência. Int. Fl. 2513: Fl. 2491: Defiro vista dos autos aos autores conforme requerido. Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pra o dia 08 de novembro de 2010, às 14h30min, na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Int.

0008435-62.2010.403.6120 - ALICE RODRIGUES DE GODOY(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Considerando objeto desta ação ser Benefício Assistencial - amparo social ao idoso, desnecessário a realização de perícia médica. Ratifico os demais atos praticados pelo Juízo anterior. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18 de novembro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, se em termos, e imediato será realizada a audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto ao(à) autor(a) que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo 9art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005168-63.2002.403.6120 (2002.61.20.005168-2) - OSVALDINA MARIA NEVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 195: Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n.

154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se

0000937-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000937-4) - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0001389-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001389-6) - TEREZINHA AMANCIO DO NASCIMENTO ALVES(SPI66119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001994-65.2010.403.6120 - PALMYRA FERREIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito sumário, ajuizada por PALMYRA FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento do período de atividade rural sem registro em carteira e à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/69). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento do período de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios desde a data do requerimento administrativo (22/11/2007). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 07/12/1995 (fl. 13). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 78 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 78 meses que antecederam a data da implementação da idade (07/12/1995). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos:- Certidão de casamento de 1957, onde consta a qualificação do varão como lavrador (fl. 28); - Certidões de nascimento dos filhos da autora, de 1958, 1961, 1963, onde consta a profissão da autora e do marido como lavradores (fls. 30/32);- Certidão da transcrição aquisitiva de imóvel rural denominado Fazenda Ponte Pensa, pelo marido da autora no ano de 1961 (fl. 17);- Certidão de óbito do marido da autora em 1964, onde ele é qualificado como lavrador (fl. 34);- Matrícula da Fazenda Ponte Pensa (inscrita no INCRA com o nº 601.241.004.430), onde consta registro de transmissão do imóvel no ano de 1979 (fls. 18/19). Nesse quadro, há prova INDIRETA e REMOTA (do casamento em 1957 até a certidão do INCRA em 1966 - fls. 20 e 28) da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que começou a trabalhar na lavoura junto com os seus pais aos sete anos de idade. Após seu primeiro casamento (1957) passou a morar no sítio do seu sogro, sendo que em 1961 adquiriram um sítio e se mudaram para lá. Após o falecimento do seu marido (1964), alega que continuou morando no sítio com a ajuda da mãe até casar-se novamente (1967), sendo que em 1972 vendeu o imóvel ao vizinho José Manhorelo e se mudou para Araraquara/SP. As testemunhas trouxeram poucas informações. De toda a forma, disseram que a autora trabalhou há muito tempo atrás. A testemunha João lembra da autora trabalhando com sua família em Três Fronteiras/SP, mas disse que somente a conheceu pessoalmente na cidade de Araraquara/SP. A testemunha Luzia trouxe informações vagas que se resumem às estórias de Três Fronteiras/SP de que o marido João lhe contou. Por oportuno, observo que embora a autora diga que ficou morando sítio com o segundo marido até 1972 e ainda que conste na matrícula que o imóvel rural (com inscrição no INCRA nº 601.241.004.430) só foi alienado para José Manhorelo no

ano de 1979 (fls. 18/19), na certidão expedida pelo INCRA consta que desde 1966 o responsável pelo sítio já era o adquirente (fl. 20). Por outro lado, se em 1967 (quando celebrado o casamento) o varão já era empregado municipal (fl. 15), não é verossímil a afirmação de que a autora tenha se mantido no sítio até 1972. Seja como for, se é certo que as testemunhas confirmaram o trabalho rural da autora, há que se convir que a autora não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que exerceu atividade rural entre 1966 até 1995, quando complementou o requisito etário. Aliás, a autora confirmou que nunca mais trabalhou na lavoura depois que se mudou para Araraquara. Destarte, ainda que se considere demonstrado o trabalho rural da autora há muito tempo como disseram as testemunhas, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural por idade depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais. Assim, tal como decidido no Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC (TNU), haveria um lapso temporal que contraria a regra estabelecida pelo artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. A legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior ao requerimento. Isso porque, observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003569-11.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES DE ARAUJO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar o requerimento junto ao INSS. Decorrido o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003986-61.2010.403.6120 - FELIPE FERREIRA DA CRUZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por FELIPE FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de requerimento do processo administrativo (fl. 38). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/55) e juntou documentos (fls. 56/67). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 71/72). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 27/10/2009 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deveria o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam à data em que completou o requisito etário, ou seja, em 27/10/2009. No caso, quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste em: - cópia da CTPS do autor onde consta vínculo rural no período entre 16/06/1987 e 16/09/1987 (fl. 23); - Certidão de Residência e Atividade Rural expedida pelo ITESP em 2004, afirmando que o autor e sua esposa estavam assentados desde 21/10/1988 (fl. 25); - Recibo em nome da esposa do autor pelo pagamento de 04 vacas e 01 triturador adquiridos de José Roberto Bonani no ano de 1993, acompanhado dos resultados negativos de exames de tuberculose e brucelose (fls. 36 e 29/30); - Circular de Vacinação do Serviço de Defesa Agropecuária de Araraquara encaminhado ao autor em 1995 (fl. 28); - Termo de Autorização de Uso ao autor e sua esposa do lote agrícola n.º 45 do Assentamento Araraquara - área IV, de 1995 (fl. 24); - Termo de Desistência de Lote, assinado pelo autor e sua esposa em 03/05/2006 (fl. 26); - Recibos de materiais de construção em nome da esposa do autor, onde consta como seu endereço a identificação Assentamento 4 (fls. 31/33 e 35). Como se vê, o autor tem prova DIRETA da atividade rural até 2006 (Termo de Desistência de Lote), de quando ele tinha 56 anos. Quanto à prova oral colhida em audiência, o autor alega que inicialmente trabalhou na lavoura, depois trabalhou por cerca de 10 anos na construção civil, e então voltou a exercer atividades rurais, no assentamento onde morou por quase 20 anos. Relata que renunciou ao uso das terras e mudou-se para a cidade por problemas de saúde, como pressão alta, ácido úrico, e que faz tratamento contínuo para o controle de pressão e com ortopedista. Refere, ainda, que depois de 2006 fez alguns bicos como pedreiro, nos períodos de melhora no seu quadro de saúde. A testemunha Valdevino, que conhecia o autor antes de se mudar para o assentamento, afirma que nesta época já trabalhava junto com ele na área da construção civil, e que depois também trabalharam juntos na lavoura. Informou que

no período em que o autor esteve assentado construiu a casa do depoente e de outras pessoas do assentamento, paralelamente às atividades rurais. A testemunha João, que conhece o autor desde 1986, ano em que entrou no assentamento, esclarece que a atividade principal desenvolvida pelo autor nesse período estava ligada aos cuidados do sítio, sendo que nos períodos de parada ou nos finais de semana fazia bicos ajudando a construir as casas dos moradores do assentamento. Confirmou, ainda, que depois de 2006 o autor teve problemas de saúde e deixou a vila. Pois bem. Conforme o cálculo de fl. 74, constata-se que o autor cumpriu a carência para o benefício rural de forma que, embora também tenha exercido atividade urbana (construção civil), não se aplica o 3º, do artigo 48, da LBPS que diz: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Entretanto, a autarquia se absteve de oferecer proposta de acordo em audiência sob o argumento de que não haveria concomitância do cumprimento dos requisitos (prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade). De fato, o próprio segurado diz que exerceu atividade rural somente até 2006 (quando saiu do lote do Projeto de Assentamento Monte Alegre) três anos antes do implemento da idade exigida para a aposentadoria por idade rural (2009). A propósito, embora o autor diga que isto se deu em razão de problemas de saúde e efetivamente tenha requerido ao INSS o benefício de auxílio-doença por duas vezes, o fato é que a perícia médica da autarquia não reconheceu a incapacidade e os requerimentos só foram feitos nos anos de 2008 e 2009 (fls. 76/77), ou seja, não imediatamente depois do afastamento da atividade rural. Ademais, nesse período o autor verteu contribuições nos períodos entre 03/2008 e 12/2009 e entre 02/2009 e 02/2010 (fl. 64) e reconheceu trabalhar na construção civil, ainda que esporadicamente. Nesse quadro, apesar do cumprimento do requisito etário e da carência exigida para a exigida para a aposentadoria por idade rural e apesar de a atividade predominante exercida pelo segurado seja a rural, assiste razão a autarquia quanto a exigência de que a atividade rural seja exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005418-18.2010.403.6120 - LUCELINA MASSEI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0005946-52.2010.403.6120 - MATHEUS ORLANDO LOPES - INCAPAZ X SERGIO ORLANDO LOPES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA (SP152848 - RONALDO

ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07 à Comarca de Ibitinga/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS RODRIGUES

Fl. 138/139: Dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0006520-80.2007.403.6120 (2007.61.20.006520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS X MARTA LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 76-v, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0004472-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 75/79: Desentranhe-se a carta precatória n. 114/2010, remetendo-a à 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, tendo em vista que as guias de custas encontravam-se anexas a ela. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.

000555-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000555-0) - IRAIMA RIBEIRO DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 15/16, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2010, às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 18/20, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2010, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora às fls. 60/69 (laudo pericial realizado na Justiça Estadual, onde ficou constatado a incapacidade do autor em gerir-se e a seus bens) e considerando que o pedido administrativo foi negado em virtude da renda per capita da família ser superior a do salário mínimo (fl. 37), reconsidero em parte o despacho de fl. 44, no tocante à realização de perícia médica. Determino que seja realizada apenas a perícia social, devendo a Secretaria promover a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para este fim. Nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Int.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença

surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova

oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001459-36.2010.403.6121 - ODAIR FERREIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2010, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 47, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2010, às 13h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000090-9) - FRANCISCO CARLOS TAVARES(SP184276 - ALINE

SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FRANCISCO CARLOS TAVARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor.Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos atos foram deprecados à comarca de Jundiá, local onde o autor fixou residência, encontrando-se respectivos laudos acostados aos autos.Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o processo saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai da conclusão lançada pelo perito médico à fl. 170 asseverando que: O autor é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), com tratamento através do uso de drogas anti retrovirais encontrando-se atualmente assintomático e estável conforme padrão imunológico constatado nos exames sorológicos realizados (contagem de linfócitos CD4+, bem acima de 200 células/ml e Carga Viral abaixo do limite de detecção (menor que a unidade 0,5 log10) sem grave comprometimento de seu estado geral e sem evidência de infecção oportunista em atividade, não havendo como justificar a alegada incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, não restando confirmado do ponto de vista médico pericial, quaisquer restrições físicas atualmente. Diante do exposto concluímos encontrar-se o autor em razão da moléstia diagnosticada, estável do ponto de vista clínico e laboratorial, assintomático, não se caracterizando o alegado quadro de incapacitado total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborativas [...].Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000729-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000729-1) - LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 116.625.973-8 em aposentadoria por invalidez (42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser portador de incapacidade irreversível para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, veio aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, marcada para o dia 13/02/2007, tendo o autor comparecido à perícia designada para noticiar que iria ser submetido a nova cirurgia, marcada para 21/03/2007, motivo pelo qual prorrogou-se a realização do exame pericial para após o restabelecimento do autor.Decorrido o prazo para a realização da noticiada cirurgia, por três vezes

designou-se data para a efetivação da perícia, tendo o autor deixado de comparecer em todos os atos designados. Dada por preclusa a realização da prova médico-pericial, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada - por três vezes - a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor para a realização da perícia médica, embora devidamente intimado. Os documentos médicos juntados, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial que, aliás, não especifica a moléstia incapacitante, cabendo ressaltar ser incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, a comprovação do fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Não fosse isso suficiente, as informações constantes do CNIS (fl. 137 e 140) dão conta de que o autor encontra-se trabalhando. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Considerando as várias intervenções e designações de datas pelo perito médico, todas frustradas, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, reduzido em um terço. Expeça-se solicitação de pagamento Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARISTIDES RODRIGUES DOURADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. A inicial também contém pleito para a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido rejeitado in limine em razão da constatação de litispendência. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela, juntando com a inicial os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se a parte autora para que esclarecesse sobre a existência de litispendência, providência que, após cumprida, resultou na decisão de fl. 57, por meio da qual foi afastado o pedido de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. Trata-se de pedido para a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto às condições sócio-econômicas, no caso em apreço, fundado o pedido na primeira hipótese, entendo não implementados os requisitos legais, por não se encontrar o autor totalmente inválido para o trabalho ou vida independente. De efeito, nenhum dos dois laudos médicos produzidos em juízo puderam atestar a existência de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência. O primeiro exame realizado (fls. 125/128) foi categórico em atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. O segundo (fls. 146/151), produzido por especialista na área de oftalmologia, diagnosticou apenas incapacidade parcial, com

possibilidade de exercer atividade que não demande refinamento, compatível com a anteriormente desenvolvida, ou seja, a de lavrador. Bem por isso, correta a conclusão médica ao proclamar ser o autor parcial e definitivamente incapacitado, mas não se encontram elementos suficientes para tê-lo como incapaz para o trabalho. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Ou seja, no caso e na lição transcrita, possui o autor evidente limitação (incapacidade parcial), pois tem de fato certo grau de deficiência visual, insuscetível de reversão (incapacidade permanente), mas não se vislumbra situação de invalidez total, a ponto de conferir-lhe direito à obtenção do benefício assistencial pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, vez que a perda da visão de um olho não é suficiente para o tornar inválido. Assim, o suplicante não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se nega provimento. TRF da 1ª Região, AC 199901000450728/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/02/2004, DJ: 21/03/2005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. SERVIÇO DE LIMPEZA. REDUÇÃO VISUAL EM UM OLHO. I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. II - Deve ser acolhida a conclusão do perito judicial no sentido de que a redução da acuidade visual apresentada no olho esquerdo do autor não gera incapacidade para a execução de serviços de limpeza. III - Apelação improvida, agravo retido não conhecido. TRF da 3ª Região, AC 97030262988/SP, SEGUNDA TURMA, DJU: 18/11/2002, Data da decisão: 19/08/2002, JUIZ SERGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO ANTES DA LEI 9.129/95. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não se trata de caso de auxílio-doença, pois sendo a profissão do autor a de borracheiro autônomo e tendo o laudo oficial concluído que ele padece de visão monocular, não há que se falar em incapacidade para a sua atividade habitual ou para todo e qualquer trabalho, mas apenas de redução na capacidade laborativa. 2. Como o acidente automobilístico que acarretou a perda da visão no olho esquerdo do autor ocorreu em 1994, não há que se falar também em auxílio-acidente, pois tal benefício somente passou a ser devido em casos tais (acidentes de qualquer natureza) com o advento da Lei 9.129/95. 3. Inexistentes os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, impõe-se a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação. TRF da 4ª Região, AC 200472040053404/SC, SEXTA TURMA, Data da decisão: 09/04/2008, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado, é de ser rejeitado o pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000296-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000296-4) - MARCIO FERREIRA CALIL - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CALIL (SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRCIO FERREIRA CALIL, qualificado nos autos, representado por sua irmã, Márcia Aparecida Calil da Costa, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. O autor manteve-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem

por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 74/76. Todavia, os documentos juntados pelo INSS às fls. 84/102, contrapondo-se ao estudo sócio-econômico realizado, aponta no sentido de que o autor possui rendimento bem acima daquele declarado à assistente social quando da realização da diligência. É o que se extrai, especificamente, do formulário do CNIS de fl. 86, onde se encontram discriminados os recolhimentos efetuados pelo autor, desde junho de 2008, com base em salário de contribuição no valor de um salário mínimo.Somado a esse fato, a família do autor demonstra ter condições de prover sua manutenção, pois, conforme relatado pela assistente social, o genitor possui rendimento próprio proveniente do trabalho como pedreiro, além de imóveis alugados, e a irmã e curadora, Márcia Aparecida Calil da Costa, também desempenha atividade remunerada.Há que se atentar, ainda, para o fato de que o autor reside em casa própria (não tem, portanto, gastos com aluguel), que possui boa estrutura e provida de todos os utensílios móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna, cuidando-se, efetivamente, de pessoa de baixa renda, mas não se vislumbrando, no caso presente, hipótese de miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei.Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000418-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000418-3) - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao indeferimento na esfera administrativa, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, a antecipação dos efeitos da tutela.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora requereu a realização de nova perícia.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto à incapacidade da autora, vislumbra-se, de pronto, não estar presente a situação de miserabilidade, eis que a família

possui meios de prover-lhe a subsistência. Vejamos. A renda do grupo familiar, formado pela autora, o marido e um filho com 28 anos de idade, é composta pelo salário do marido que, como funcionário público municipal, auferia R\$ 669,84 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), mais R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) provenientes da bolsa estágio do filho, que cursa pedagogia em faculdade da cidade de Adamantina. Portanto, mesmo excluindo o valor da bolsa recebida pelo filho que, por possuir mais de 21 anos de idade, sequer integra o núcleo familiar (art. 2º, 1º, da Lei n. 8.742/93 e art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), a renda mensal familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), não sendo desprovido observar ser a renda familiar fixa, pois proveniente de salário auferido por funcionário público municipal, sendo que no mês de julho de 2010 correspondeu a R\$ 805,00 (fl. 133). Além disso, conforme relatado no estudo sócio-econômico, apesar de residirem em imóvel emprestado por entidade assistencial (não pagam IPTU, conta de água ou luz), a família possui imóvel próprio, que se encontra cedido à filha, e também um veículo Brasília, ano 1975, não utilizado por falta de manutenção. Mais. Entre as despesas descontadas na folha de pagamento do marido da autora, está parte do valor da mensalidade da faculdade do filho, no montante de R\$ 152,87 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Insta registrar, em relação ao teor do parecer ofertado à fl. 84, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, sendo, portanto, desnecessária realização de nova perícia, como requerido nos memoriais da autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000521-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000521-7) - MARIA INES FIGUEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA INÊS FIGUEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do indeferimento do pleito formulado administrativamente, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende observar, inicialmente, a pertinência da preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS em sua contestação, que deverá, no caso de reconhecimento do direito postulado, ser levada em consideração, uma vez que formula a autora, em sua inicial, pleito para que o benefício retroaja a 30/04/2004, quando teve indeferida postulação formulada na esfera administrativa. No tocante ao mérito, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de problemas de coluna, labirintite e problemas respiratórios como: sinusite, bronquite e asma, moléstias que a acometem há algum tempo, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições, dispensada em determinadas hipóteses. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que a autora é portadora de depressão, artropatia que compromete parcialmente a função do ombro e mão direitos, cuja etiologia não foi possível determinar e cervicartrose, ou seja, artrose localizada na coluna cervical (resposta ao quesito judicial n. 2.a). No entanto, tais moléstias não a fizeram pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, encontrando-se apta para realizar atividades que não exijam esforço com o membro superior direito. Insta registrar, ainda, a existência de possibilidade de retorno da autora ao trabalho, desde que submetida a acompanhamento médico e tratamento das artropatias, tal como observado pelo perito em resposta ao quesito judicial n. 2.f (fl. 82), o que reforça a idéia de que possível sua reabilitação para o trabalho, situação que poderia ensejar o deferimento de auxílio-doença, caso tivesse formulado tal pedido na inicial. Como não postulou tal benefício, entendo impossível sua concessão, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora,

qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000539-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000539-4) - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto consiste na obtenção de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Do confronto dos requisitos acima elencados com os elementos de provas carreados aos autos, chega-se a conclusão de não estar presente o requisito da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade, fato a impedir a concessão do benefício pretendido. De efeito, a incapacidade laborativa do autor, segundo o laudo pericial de fls. 72/79, decorreu de acidente de trânsito ocorrido em junho de 2007, sendo esta data, portanto, o marco inicial para se aquilatar a presença do requisito em questão. Ocorre que, naquela data, o autor não se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que, conforme se infere das informações do CNIS juntadas pela parte autora às fls. 39/40 e pelo INSS às fls. 89/95, o último vínculo trabalhista do autor, que mantinha com a Prefeitura Municipal de Tupã, teve seu término em 17/10/2002. Após isso, só voltou a verter contribuições ao INSS em janeiro de 2008, ou seja, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho. Dessa forma, não obstante a constatação de incapacidade total e permanente no atual momento, não restou comprovado que o autor ostentava a qualidade de segurado à época do início de sua inaptidão para o trabalho, impondo-se, dessarte, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000786-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000786-0) - SANTINA CASTIGLIONE DEMORI X ROMILDO DEMORI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SANTINA CASTIGLIONE DEMORI, qualificada nos autos, representada por seu curador, Romildo Demori, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Apresentou a autora termo de compromisso de curador provisório em nome do filho, Romildo Demori. Saneado o feito, determinou-se a regularização da representação processual e designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados, porquanto a renda mensal do conjunto familiar (formada por ela e o marido) totaliza R\$ 1.225,00 (mil duzentos e vinte e cinco reais), provenientes da aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de um salário mínimo, do montante aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, auferidos pelo marido na atividade de taxista, mais R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), recebidos em razão do aluguel do prédio comercial de que são proprietários. Como se verifica, a renda familiar excede o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Some-se a isso o fato de possuírem dois imóveis e um automóvel marca Fiat, modelo Uno, ano 2002 (utilizado pelo marido na atividade de taxista). É certo que, de acordo com as fotos carreadas, não se encontram os imóveis (modestos) em perfeito estado de conservação, mas alugam o imóvel construído na frente da residência, que comporta um bar. Além disso, duas secretárias foram contratadas pela família para cuidar da autora, portadora de Alzheimer. Neste aspecto, importante consignar que, conforme relato da assistente social: Foi questionado sobre as despesas serem maior que a renda, o Sr. Arlindo relatou que seus filhos ajudam nas despesas quando necessário, não sendo despidendo observar que o estudo sócio-econômico demonstrou possuir a autora quatro filhos, três homens e uma mulher, que apesar de casados, possuem cargos de gerência (um é gerente da Casa da Lavoura), de direção (outro é diretor de penitenciária), de professor municipal, sendo a mulher proprietária de casa de ração.É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a gratuidade de justiça outorgada. Assim, condeno a autora a ressarcir os honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa.Cumpra, o patrono da autora, integralmente o despacho de fl. 90.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000836-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000836-0) - MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de a autora ser portadora de discopatia lombar e ruptura parcial do tendão do supraespal, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho habitual (no caso doméstica).É o que se extrai da resposta ao quesito 2 b, formulado pelo juízo, por meio do qual o perito assevera que: Nenhuma das doenças referidas na resposta do quesito anterior está incapacitando a pericianda. A saliência encontrada na tomografia realizada no dia 04 de dezembro de 2008 não está causando sintomas ou sinais clínicos incapacitantes. A grande maioria das discopatias (mais de 80%), evolui para a cura. O supraespal é

um dos quatro músculos que formam o manguito rotador do ombro. Sendo parcial, a lesão responde ao tratamento conservador e não acarreta incapacidade. Assim sendo, não há necessidade de reavaliar a perícia, porque está apta a prosseguir sua atividade. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual revogo a tutela deferida. Por fim, não há que falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula n 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AERESP - 993725, Terceira Seção, Relator Min. Felix Fischer, DJE 02/02/2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), revogando, em decorrência, a tutela antecipada deferida. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

0001290-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001290-8) - VICTOR HUGO BISPO - INCAPAZ X AURELUZ DA COSTA BISPO(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VICTOR HUGO BISPO, qualificado nos autos, representado por sua curadora, Aureluz da Costa Bispo, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o autor apresentou memoriais, tendo o INSS deixado decorrer in albis respectivo prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial acostado aos autos, o autor padece de esquizofrenia hebefrênica há seis anos, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para exercer os atos civis e laborativos, conforme resposta aos quesitos judiciais ns. 2a e c (fl. 58), remontando, pois, a abril de 2003, considerando-se, por óbvio, a data de realização da perícia. E, pelo que se tem das informações constantes do CNIS, o autor vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte facultativo, somente em 09/2006, ou seja, a primeira contribuição vertida à Previdência Social deu-se em data posterior ao início da incapacidade. Deste modo, o autor, ao formalizar sua inscrição perante a Previdência Social, já possuía incapacidade total para o trabalho, estando presente, portanto, a hipótese de vedação descrita nos parágrafos 2º e único, respectivamente, dos artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, o que impõe a improcedência dos benefícios postulados. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001293-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001293-3) - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SPI94283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DORIVAL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido

a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Interpôs o instituto-réu agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e, tendo realizado nova perícia no autor, peticionou requerendo a revogação da tutela antecipada, que restou indeferida por meio do despacho de fl. 131. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes, ocasião em que o autor apresentou resultado de exame laboratorial realizado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, conheço de pronto do pedido, que improcede. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. O laudo pericial de fls. 132/135 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja o autor portador de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa (inclusive a de pedreiro - profissão do autor). É o que se extrai da conclusão lançada pelo expert à fls. 135, ex vi: O autor trata-se de um senhor com 52 anos de idade, que é portador de hipertensão arterial, diabetes melitus e dislipidemia e refere também ter alergia a cimento, mas não trouxe documento comprovando este distúrbio, nem apresenta alterações compatíveis ao exame clínico. As doenças do autor estão sendo controladas com tratamento adequado, sem complicações. Baseado no histórico das doenças e análise dos atestados e exames complementares apresentados, concluo que o autor não está incapacitado. Por oportuno, o documento de fl. 15 nada acrescenta ao desfecho da demanda, pois referência alguma faz acerca de eventual incapacidade, apenas informa resultado positivo de exame micológico. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem o autor, quando muito, podem impor alguma restrição, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito 8 formulado pelo INSS). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual revogo a tutela deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Revogo a tutela antecipada. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

0001385-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001385-8) - ALSMIRA ALVES RODRIGUES (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALSMIRA ALVES RODRIGUE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório se encontra acostado aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, segundo o relatório sócio-econômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o marido, totaliza somente R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor proveniente da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo.Não obstante, do relato apresentado pela assistente social, corroborado pelas fotos que acompanham o relatório sócio-econômico, verifica-se que a família reside em confortável imóvel alugado, com nove cômodos, garantido com praticamente todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna, dispondo ainda de forno microondas, geladeira, freezer, barzinho de madeira e máquina de lavar roupas, possuindo até mesmo linha telefônica, com conta no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).Registre, por necessário, que as despesas declaradas totalizam R\$ 1.424,87 ao mês, não se afigurando verossímil a informação de que o rendimento auferido seja de apenas um salário mínimo. O que se nota, em verdade, é que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pode-se concluir, portanto, do conjunto probatório existente nos autos, que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Além disso, no aspecto assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora.Por fim e a propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intime-se.

0001601-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001601-0) - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição retro, em 10 dias, manifeste-se a parte autora, a fim de esclarecer se renuncia ao direito em que se funda a ação. Na sequência, dê-se vista a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001815-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001815-7) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA FINOTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA FINOTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, após a realização da prova necessária, que fossem antecipados os efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto a situação de hipossuficiência econômica da família

(que na hipótese faz-se presente), do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Varizes dos membros inferiores e insuficiência cardíaca congestiva compensada, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 56, por meio da qual o expert esclarece que a pericianda apresenta diagnóstico de doença vascular caracterizada por varizes dos membros inferiores com sequelas de úlceras cicatrizadas e insuficiência cardíaca congestiva compensada. Com rigor representa um problema social importante, pois se trata de pessoa sem qualificação profissional para o trabalho, desempregada, que não recebe ajuda familiar. Pede auxílio social ao INSS. Suas doenças são de tratamento clínico disponíveis nas unidades básicas de saúde e não representam motivação para qualificá-la incapaz para o trabalho. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, impõe-lhe, quando muito, alguma limitação, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício da atividade laboral. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001870-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001870-4) - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o laudo médico pericial juntado aos autos, tenho que a perícia ortopédica não se faz necessária, ainda que sugerido pelo médico cardiologista. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004664-40.2009.403.6111 (2009.61.11.004664-3) - LEIBENITZ TEIXEIRA DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei

8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entra-da em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno

o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004665-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do

disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005821-9) - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício

e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Soamente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111

do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritméti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006332-0) - TEREZA MUSSIO LEMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judi-ciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquan-to a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessi-dade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipó-tese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da deca-dência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de conces-são de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parce-las devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. So-mente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a grati-ficação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano com-pleto de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o dis-posto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações

originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expreso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agrava está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. -

Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000279-8) - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.VALDIR RODRIGUES DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O INSS, por meio de agravo de instrumento interposto da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, obteve efeito suspensivo da providência deferida. Trouxe cópia do processo administrativo do autor.Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual o INSS, tendo o autor permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado.O laudo pericial de fls. 79/83 aponta, sem margem a questionamentos que, embora seja o autor portador de Transtorno misto ansioso e depressivo (resposta ao quesito 2 a), não se encontra incapacitado para o exercício dos atos da vida civil e laborativa.É o que se extrai da discussão e conclusão lançadas à fl. 82, ex vi: O periciando é portador de depressão leve, motivado pelos distúrbios somáticos que apresenta. O quadro disrítmico só teve um episódio, logo não consideramos como patologia que cause incapacidade. Sob o ponto de vista psiquiátrico, o periciando tem condições para exercer os atos da vida civil e laborativa.Corroborando o diagnóstico do perito, o fato de o autor ser pessoa jovem, pois nascido em 11/02/1971 (fl. 09), com histórico profissional de fiscal de zona azul, atividade para a qual encontra-se apto o autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fixo no máximo da tabela.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se à i. relatora do agravo noticiado nos autos.

0000760-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000760-7) - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, e no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários á concessão dos benefícios pleiteados. Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 59/64), sobre o qual manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de a autora ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Depressão e Bronquite Asmática, referidas moléstias não lhe

ocasionam incapacidade para o trabalho.É o que se extrai da resposta ao quesito 1, formulado pelo juízo, por meio do qual o perito assevera que: O periciando não está incapacitado para o trabalho ao qual exercia de empregada doméstica.A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as moléstias que acometem a autora impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (no caso de doméstica), pois devidamente controlados por meio de medicamentos os problemas físicos e mental (depressão), conforme discussão levada a efeito no laudo produzido (fl. 61). E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, o atestado médico mais recente trazido com a inicial (fl. 16), nada refere acerca de eventual incapacidade da autora, apenas diagnostica as mesmas moléstias apontadas pelo expert nomeado, asseverando ter a autora relatado que possui dificuldade de deambulação. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000880-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000880-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 153/156).Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Artrose Cervical e Acromioclavicular nos ombros, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, mesmo para o exercício da atividade habitual, no caso, cabeleireira.É o que se extrai da conclusão lançado à fl. 156 do laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: Foi observado e conclui-se que a reclamante, no momento da perícia, não apresenta incapacidade para o trabalho. Apresenta artrose em região cervical e ombros de leve intensidade, passível de tratamento.Como se verifica, a perícia médica realizada evidencia que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para seu trabalho habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001015-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001015-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA (CEF) e da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à liberação de parcelas alusivas à contrato de repasse de verbas públicas.Diz o Município de Tupã ter firmado contrato de repasse de verbas federais com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, visando a realização de obras de infraestruturas, com cláusula de contrapartida financeira. Segundo o contrato (0211640-95/2006), a liberação de parcelas obedeceria cronograma de execução da obra, tudo atestado pela CEF. Entretanto, não obstante inexistência de irregularidades, de contrapartida, de regularidade perante CAUC e SIAF e de vigência do contrato, não houve liberação das demais parcelas, quebrando-se o pacto e inviabilizando a conclusão das obras. Desta feita, busca o Município de Tupã a via judicial para lograr acesso as demais parcelas alusivas ao contrato.Pela decisão de fls. 71/73 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a CEF contestou o pedido. Como preliminar, disse ser parte ilegítima, por ser estranha aos pólos da relação contratual. No mérito, rogou decreto de improcedência.A União Federal também contestou o pedido. Em preliminar, entendeu ser a permanência da CEF no polo passivo condição necessária à validade da relação processual (art. 47 da CPC), bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a

improcedência, ante a condição de inadimplente contratual do município. O município não falou em réplica. É uma síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A presença da CEF no polo passivo é necessária - art. 47 do CPC. Pelo contrato firmado (fls. 1218), a CEF não só representa o Ministério das Cidades, integrante da Administração Pública Direta da União Federal, como detém conjunto expressivo de direitos e obrigações, incompatível com posição de mera espectadora do enlace processual - aliás, o contrato em discussão tem sua logomarca cravada e seus administradores firmaram-no, na condição de mandatários da União (art. 107 da Lei 11.768/08). Também não vinga a preliminar de impossibilidade jurídica levantada pela União Federal. Como se sabe, de forma excepcional, o sistema jurídico elege hipótese não passível de ser submetida ao Judiciário - como sempre citada, a cobrança de dívida de jogo. No caso, a pretensão do município (cumprimento de cláusula contratual), tomada dentro da concepção abstrata das condições de ação, não encontra óbice pelo sistema jurídico. No mérito, improcede o pedido. Segundo o autor, na ausência de impedimento legal, caracteriza-se ilegal e arbitrária a suspensão dos repasses decorrentes do cumprimento do contrato firmado, inviabilizando a conclusão da obra. No entanto, tenho que a defesa da União Federal logrou demonstrar que houve, sim, fundamento jurídico suficiente para a suspensão dos repasses, tomados os direitos e as obrigações ditadas pelo contrato. De fato, consta de parecer acostado aos autos (fls. 123/125): 1. Em 2006, este Ministério, por intermédio da Caixa Econômica Federal, formalizou o contrato de repasse n. 0211640-95, com o município de Tupã/SP, objetivando o apoio ao desenvolvimento urbano com obras de recapeamento e pavimentação;.....18. Ressalte-se que o contrato de repasse em questão foi assinado em 2006 e foi sucessivamente prorrogado, ante a não realização das obras por parte do Município autor. As sucessivas prorrogações inseriram as despesas a ele relativas nos Restos a Pagar do Ministério das Cidades.....22. Antes a tais considerações, resta indubitosa que a restrição para o não repasse das transferências ora pleiteadas decorre da edição do Decreto n. 6.625/2008, o qual prorrogou apenas até 31 de março de 2009 a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006 dos órgãos do Poder Executivo. Ou seja, em 31 de março expirou a validade desses restos a pagar acarretando, em consequência, o cancelamento do empenho, fato impeditivo ao repasse, uma vez que não há mais respaldo orçamentário. 23. É preciso que reste consignado, ademais, que o Município autor assinou o contrato de repasse em 2006 e até março de 2009 não adotou as medidas necessárias à conclusão das obras objeto do contrato. Ressalte-se que, dentre as obrigações contratuais assumidas pelo Município, há o dever de executar os trabalhos necessários à consecução do objeto do Contrato, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos. - grifos no original. Desta feita, pelo que se tem dos autos, o Município descuidou-se dos cronogramas orçamentário e físico da obra, não lhe assistindo razão no pedido de repasse, porquanto nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, tal como reza o art. 476 do Código Civil, a contemplar a máxima exceptio non adimpleti contractus, ainda que no caso venha o contrato em discussão permeado pela natureza pública dos sujeitos e de seu respectivo objeto. Em outras palavras, não cabe ao Município exigir o repasse se não cumpriu a tempo e modo sua parte na obrigação contratual. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateado igualmente entre os sujeitos passivos. Custas indevidas na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001072-2) - LUIZ CARLOS BASSO (SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28,

7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de

contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influia na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

0001459-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001459-4) - ETSUKO MAEYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ETSUKO MAEYAMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 61/67), sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de a autora ser portadora de Espondilolistese L4-L5 grau I, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito 2 a e b formulado pelo juízo lançado ao laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: a) A pericianda é portadora de espondilolustese L4-L5 grau I, isto é, escorregamento anterior da quarta vértebra lombar sobre a quinta. A gravidade dessa moléstia é classificada em 4 graus, sendo o IV o mais grave e o I o mais leve, correspondendo a um deslizamento de um quarto ou menos do diâmetro vertebral. Segundo cópias de atestados do Dr. Carlos Henrique dos Santos, que foram anexadas a este laudo pericial, a autora foi submetida a artrodese da coluna lombar no dia 12 de setembro de 2008. [...] A cirurgia (artrodese) proporcionou evidente melhora no quadro clínico porquanto a pericianda não refere mais irradiação da dor para o membro inferior esquerdo e a dor lombar não é mais constante, surgindo apenas em determinados serviços do lar. [...] b) Não há necessidade de reabilitar a pericianda uma vez que a mesma sempre dedicou-se aos afazeres do lar e para essa atividade não está incapacitada. Importante consignar que a autora, quando da realização da cirurgia referida pelo expert (realizada em 12/09/2008), recebeu auxílio-doença pelo lapso necessário ao restabelecimento, conforme demonstram os documentos de fls. 23/27, 29 e 79. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, impõe-lhe restrições (até em razão de sua idade), mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 1). Em outras palavras, a perícia médica realizada evidencia que a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença (em razão da cirurgia), não mais lhe ocasionam incapacidade para seu trabalho habitual. Mais. Considerando a peculiar situação da autora de trabalhadora do lar, expressão utilizada para designar aquelas pessoas que não possuem profissão definida e que tem suas atividades circunscritas ao âmbito doméstico (do próprio lar), não sujeitas, por isso, a situação de subordinação em relação a terceiros ou a carga horária de trabalho preestabelecida, o grau de comprometimento da capacidade laborativa exigido há de ser mais intenso que aquele demandado para os demais trabalhadores. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório

existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001786-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001786-8) - KIYOSHIGUE ITAGAKI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Soamente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-

CIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001787-0) - MITSUO TAKEUCHI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003,

convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Sozinha a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritméti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000412-2) - EURIDES CASTRO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo, por conta de declínio de competência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos

se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do

salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000023-8) - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expreso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO

ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agrava está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-68.2010.403.6122 (2010.61.22.000228-4) - ANNA MARQUES RAVAGNA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data

de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do

Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritméti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000229-6) - BRUNO BAGIO(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquan-to a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessi-dade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipó-tese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da deca-dência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de conces-são de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, pará-grafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parce-las devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. So-mente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a grati-ficação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou0 de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano com-pleto de

atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agrava está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo

em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condono o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000230-38.2010.403.6122 (2010.61.22.000230-2) - JOSE ROBERTO ALVARENGA PAZOTTO(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE

CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000231-4) - LUIZ VALDIR BERTACI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência,

configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação,

tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Ori-entação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sen-tença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratui-ta, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritméti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-08.2010.403.6122 (2010.61.22.000232-6) - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquan-to a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessi-dade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipó-tese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da deca-dência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de conces-são de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, pará-grafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parce-las devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. So-mente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a grati-ficação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou0 de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o

Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro

continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decum, limitando-se a reprodutir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000233-8) - FERNANDO ASSIS BARBOZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-

benefício, indevida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000235-60.2010.403.6122 (2010.61.22.000235-1) - DIRCEU BERTASSI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à

sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o

salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Ori-entação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-ze mbro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmé-ti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decum, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000240-5) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquan-to a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessi-dade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipó-tese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da deca-dência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de conces-são de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, pará-grafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parce-las devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. So-mente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a grati-ficação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava:

serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício,

consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-67.2010.403.6122 (2010.61.22.000241-7) - BENTO AMARO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de

publicação e entra-da em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condono o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000242-9) - MILTON ARAUJO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-

benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos

terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Ori-entação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuí-ta, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmé-ti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-22.2010.403.6122 (2010.61.22.000244-2) - PLINIO DE ALMEIDA CHAVES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquan-to a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessi-dade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipó-tese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da deca-dência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de conces-são de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, pará-grafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parce-las devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. So-mente a Lei

8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agrava-da está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos

em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-07.2010.403.6122 (2010.61.22.000245-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a

gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entra-da em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000246-89.2010.403.6122 (2010.61.22.000246-6) - ANTONIO JORGE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da

vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000253-3) - MARIA INES DA SILVA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Soamente a Lei

8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE CÍSSÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos

em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000255-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000255-7) - BERENICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-

terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE CÍSSÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000257-0) - JOSE LUIZ BERNARDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o

período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000258-2) - ANTONIO MILHAREZI NETTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as

eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PRE-VIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão

agra-vada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência conso-lidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse mo-do, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de de-zembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritméti-ca do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele di-reito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na funda-mentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucum-bência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000262-4) - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcuro de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquan-to a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessi-dade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipó-tese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da deca-dência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de conces-são de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parce-las devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. So-mente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a grati-ficação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou0 de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano com-pleto de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o dis-posto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à in-cidência de contribuição previdenciária.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos le-gais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salá-rio-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma es-tabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão

considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000263-6) - ALICE LOURDES ONGARO PINTO X UGO PINTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1.** É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. **2.** Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.** - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº

8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por inter-posta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-88.2010.403.6122 - GILMAR MONTERO MONTEZANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a UNIÃO FEDERAL. No mesmo prazo, traga aos autos os documentos fiscais que comprovem os recolhimentos que entende serem devidos, os quais foram objetos desta ação. Intime-se.

0000889-47.2010.403.6122 - JORGE ALBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a

realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara

administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos porventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à

implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000966-56.2010.403.6122 - VALDEON JOSE ALVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações

devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001006-38.2010.403.6122 - IVANILDO DE SOUZA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001059-19.2010.403.6122 - BALTAZAR APARECIDO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não

exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou

frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001089-54.2010.403.6122 - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual, pois tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, deverá a juntar aos autos o instrumento público de mandato. Não sendo cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001100-83.2010.403.6122 - DEUNICIO JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.

Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária visando a suspensão do desconto de Imposto de Renda na fonte, sobre os valores pagos por instituto de previdência privada (Banespa), na rubrica de complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos. Passo a fundamentar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, tenho não demonstrada a verossimilhança da alegação. Como o período de indébito refere-se a 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, duvidosa a tempestividade da pretensão, que pode estar tomada pela prescrição tributária, mesmo se considerado prazo mais vantajoso ao contribuinte (10 anos). Além disso, a questão está regrada pela Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (art. 7º), não havendo indicativo de que o sujeito passivo, no caso, o instituto de previdência privada, descumpriu sua obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001086-9) - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINE CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que JOSÉ ALVES ROSA não reside no local indicado para a citação, providencie a parte autora o endereço atualizado do referido co-réu, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001638-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001638-4) - NELSON AVELINO DA SILVA(SP174656 - EDILAINE MICHELON DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traslade-se para estes autos as cópias da petição inicial, do laudo médico, da sentença, elaborados nos autos nº 2006.61.22.000187-2, onde a falecida Davina da Costa Prospero figura como autora. Na seqüência, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000910-23.2010.403.6122 - MANOEL ANTONIO GARCIA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha

conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000932-81.2010.403.6122 - SAYURI YAMANE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da

razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos,

devido especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000933-66.2010.403.6122 - GUIDO MASAHARU YAMANE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, providencie a regularização processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato. Cite-se. Publique-se.

0000935-36.2010.403.6122 - OLGA HIDEKO YAMANE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000990-84.2010.403.6122 - MADALENA DE MARCHI CARDOSO(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001020-22.2010.403.6122 - FATIMA ELI NUNES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretária extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

Cumpra-se e publique-se.

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em

comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001065-26.2010.403.6122 - ANTONIO EVANGELISTA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 43 em razão dos documentos acostados às fls. 21/22. No mais, postula o autor a concessão de medida liminar que determine: a) apresentação de documento de abertura e encerramento da conta, bem assim de extratos que comprovem a movimentação da conta por parte da empresa e b) exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa. A liminar pleiteada, relativamente à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito não merece deferimento, mercê da ausência de lastro probatório mínimo a embasar as alegações deduzidas na inicial. Nos autos há apenas documentos da empresa requerida, noticiando a existência do débito em nome do autor e a possibilidade de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Em simples palavras, a existência do débito resta provada; eventual ilegalidade em sua constituição ou mesmo da inscrição no SPC/Serasa, não. Mais do que isso. A natureza deste procedimento, de mera exibição de documentos, em que não há discussão acerca de eventual ilegalidade do débito, não comporta a concessão de uma liminar voltada a afastar aquilo que se verifica, em princípio, como sendo o exercício regular de um direito da CEF. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à agência da CEF em Dracena, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, os documentos de abertura e encerramento e extratos de movimentação da conta 0302-001-00001071-5, em nome de Lupércio Dias da Silva. Paralelamente, cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000563-4) - JOSE DE SOUZA NETO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000037-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000037-9) - LAERCIO BETELLI X MARIA DE FATIMA SOUZA BETELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000390-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000390-3) - WILSON TATERO - ESPOLIO X AMABILE BORTOLETTI TATERO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001475-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001475-5) - PIEDADE MARIN X RUBENS MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001713-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001713-6) - GENTIL SOARES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000784-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000784-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022259-68.1999.403.0399 (1999.03.99.022259-1) - CARMELITA CARDOSO SANTOS X AILTON CARDOSO DOS SANTOS X ZENILTON CARDOSO DOS SANTOS X MARIA NILZA CARDOSO DOS SANTOS SILVA X MARIA NEUZA CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS CORTEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001548-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001548-2) - ANA FERREIRA CAMPOS LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002194-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002194-9) - ALICE GARCIA LOPES NUNES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002455-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002455-0) - APARECIDA SIMOES DE CAMPOS GIMENES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002285-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002285-5) - DORACI VISCARDI BARBOZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001220-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001220-9) - DARLI DE PAULA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000468-6) - LAZARO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001238-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001238-5) - JOSE ALVES PEREIRA(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001305-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001305-5) - ANA APARECIDA DA CRUZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000139-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000139-2) - LOURDES DE JESUS RAMOS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES DE JESUS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000389-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000389-3) - MERCEDES BONATTI TEBALDI(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES BONATTI TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000457-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000457-5) - TOSHIYUKI TESIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIYUKI TESIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000753-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000753-9) - MARIA LOPES BERTELLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOPES BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000932-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000932-9) - MARIA LOPES DOS SANTOS AGUIAR(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOPES DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001429-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001429-5) - ANA GARCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001567-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001567-6) - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000078-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000078-1) - HERMINIA BATISTA CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000105-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000105-0) - IZAURA AUDACIO DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA AUDACIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000328-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000328-9) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000373-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000373-3) - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000922-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000922-0) - EDGARD MAGNANI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001055-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001055-5) - MASAMITI ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASAMITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001735-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001735-5) - ESTELITA ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELITA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001768-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001768-9) - APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002016-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002016-0) - CREUZA VIVIANI STOCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA VIVIANI STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000662-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000662-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001237-36.2008.403.6122 (2008.61.22.001237-4) - ANA SILVA DOS SANTOS RICARDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA SILVA DOS SANTOS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001518-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001518-1) - CELINA PEREIRA LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001534-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001534-0) - BENEDITA PINHEIRO DORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA PINHEIRO DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001549-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001549-1) - MARIA DA PENHA ALVES(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA PENHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001823-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001823-6) - NELSON JOSE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001826-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001826-1) - LUCIA JOAQUINA RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA JOAQUINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001965-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001965-4) - APARECIDA DE LOURDES JARDIM DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES JARDIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002002-07.2008.403.6122 (2008.61.22.002002-4) - ANTONIO SILVA MARTINS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001019-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001019-4) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001247-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001247-0) - MARIA EVA BELLONE(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA EVA BELLONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001608-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001608-5) - DELFINA TARIFA SOLA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELFINA TARIFA SOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001721-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001721-1) - ELZA TITOSE YAMAMOTO X PAULO YAMAMOTO X CREUSA MARIA NAKAMURA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA TITOSE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA MARIA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001725-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001725-9) - JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI X FERDINANDO DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001802-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001802-1) - GILBERTO DE SOUZA X MANOEL ULISSES DE SOUZA X JUDITH ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO SANCHES X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001977-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001977-3) - FERDINANDO DE GIULI X JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERDINANDO DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002133-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002133-0) - MINEKO MIASIMA X NELSON TOSHIYUKI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MINEKO MIASIMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TOSHIYUKI MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002236-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002236-0) - THEREZINHA GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THEREZINHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002286-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002286-3) - OLIVIO DESSUNTTI X DEVINA ANTONIA DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002296-30.2006.403.6122 (2006.61.22.002296-6) - DIMETRO BACAO X JOAO BACAO FILHO X ANNA BASSAN(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIMETRO BACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002427-05.2006.403.6122 (2006.61.22.002427-6) - JULIANA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA GAVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002450-48.2006.403.6122 (2006.61.22.002450-1) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKIO HIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002459-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002459-8) - DOMINGOS MANOEL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002546-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002546-3) - CORBARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225990B - GIOVANA CARLA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X CORBARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000033-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000033-1) - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GARCIA ESPALSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000069-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000069-0) - OTAVIA ALVES DE SOUZA X JULIA CELESTINA DE CARVALHO X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OTAVIA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000103-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000103-7) - ANTONIO SECCO - ESPOLIO X ROSARIA MINGORANI ROBLE SECCO - ESPOLIO X EVARISTO ANTONIO SECCO X GENI ALEXANDRE SECCO X ANGELA SECCO ADRIANI X JOSE ADRIANI NETO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO SECCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000115-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000115-3) - LUIZ ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000135-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000135-9) - LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000159-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000159-1) - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARISA POLO TREVISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000209-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000209-1) - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000222-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000222-4) - VANDREIA DE GIULI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDREIA DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000232-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000232-7) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000359-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000359-9) - EMIKO YAMANE TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMIKO YAMANE TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000360-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000360-5) - LILIAN YURI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN YURI TOWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000388-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000388-5) - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000439-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000439-7) - LEILA MAYUIMI TSUBONO HAMADA(SP090506 -
GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO
PEREIRA RODRIGUES) X LEILA MAYUIMI TSUBONO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000477-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000477-4) - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 -
GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO
PEREIRA RODRIGUES) X VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000483-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000483-0) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI
MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X
NATALINO SICOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000485-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000485-3) - TOSHIE MATUDA(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI
MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIE
MATUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000487-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000487-7) - JORGE LUCIO DOMINGUES X ROSA CEBOTAR
DOMINGUES(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -
ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUCIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
ROSA CEBOTAR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000511-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000511-0) - ALZIRA GARCIA SERVILHA(SP090506 - GUSTAVO
ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA
LIMA) X ALZIRA GARCIA SERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000533-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000533-0) - OSVALDO FERREIRA RIBAS X EVANDRO APARECIDO
AMARAL FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO FERREIRA RIBAS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000567-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000567-5) - CATIA YUMI TOWATA TSURU(SP201967 - MARCELO
YUDI MIYAMURA E SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470
- ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATIA YUMI TOWATA TSURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000681-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000681-3) - LAURINDA BASTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAURINDA BASTOS
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo
EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000703-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000703-9) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP094922 - JOSE
VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000786-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000786-6) - OLIVIO DESSUNTTI X SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000884-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000884-6) - TERESA YUKIE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESA YUKIE WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000963-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000963-2) - MANOEL FERREIRA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001035-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001035-0) - JORGE TAMASHIRO X LOURDES RODRIGUES TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES RODRIGUES TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001061-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001061-0) - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTO ADOLFO LUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001103-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001103-1) - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO X HARUMI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASARU YOSHIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001213-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001213-8) - CECILIA NANAKO YWAHARA YANO X PAULO MNITSUO YANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CECILIA NANAKO YWAHARA YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001214-27.2007.403.6122 (2007.61.22.001214-0) - OSMAR APARECIDO RINALDI(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR APARECIDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001221-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001221-7) - CICILIA MITSURU OKAWA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICILIA MITSURU OKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001258-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001258-8) - SHUGUERU AIZAWA X MARIA DE FREITAS AIZAWA X JOAO AIZAWA X KENGI AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE

ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHUGUERU AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FREITAS AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENGI AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001393-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001393-3) - STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO X JOSE BARBERO X DIVA CAMPIOTTI BARBERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA CAMPIOTTI BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001513-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001513-9) - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO PEREIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001660-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001660-0) - CARLOS FUMIO OIKAWA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS FUMIO OIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001661-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001661-2) - CARLOS FUMIO OIKAWA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS FUMIO OIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001935-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001935-2) - MARTA HIROKO KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARTA HIROKO KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001938-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001938-8) - VERONICA MEGUNE KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERONICA MEGUNE KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002032-76.2007.403.6122 (2007.61.22.002032-9) - WILSON UANDALINI X ELZA BAPTISTETE GUANDALINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON UANDALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002202-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002202-8) - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM APARECIDO BOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000598-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000598-9) - MISWALDO MICHELUTTI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MISWALDO MICHELUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000747-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000747-0) - MARIA VITORIA LUTZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VITORIA LUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000800-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000800-0) - ANTONIO TEIXEIRA X ALVINA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X NEUSA MARIA TEIXEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001096-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001096-1) - JOAO SALVI(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001370-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001370-6) - IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001372-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001372-0) - BENEDITA DE FATIMA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA DE FATIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001593-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001593-4) - ELPIDIO PEREZ FERNANDES X MILTON JACOBS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELPIDIO PEREZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JACOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001704-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001704-9) - ALFREDO GOMES PATO(SP250370 - BRUNO CESAR RAYMUNDO E SP250346 - ALANA GOMES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALFREDO GOMES PATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000136-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000136-8) - HILOHI KAVAUCHI(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILOHI KAVAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000157-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000157-5) - JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000528-11.2002.403.6122 (2002.61.22.000528-8) - HAROLDO OLIVEIROS(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HAROLDO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000227-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000227-9) - PASCOALINA FABRIN FORMAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PASCOALINA FABRIN FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001035-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001035-5) - NEUZA CHAGAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCIA CHAGAS PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001200-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001200-5) - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001265-77.2003.403.6122 (2003.61.22.001265-0) - VALDELIRIO FELICIANO RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELIRIO FELICIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000943-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000943-0) - JAIR GAVA X VALDIR GAVA X LUZIA GAVA MAROSTEGA X LUCI GAVA X LUCINDA APARECIDA GAVA BUSSULAN X VANDERLEI GAVA X TEREZA GAVA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000103-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000103-3) - OSVALDO RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS X LARA CILENE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000599-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000599-3) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000615-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000615-8) - CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001041-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001041-1) - OLGA ORVATE DEZANI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OLGA ORVATE DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001438-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001438-6) - UBIRACI SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X UBIRACI SANTOS DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001749-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001749-1) - OLINDA RAHEL PANDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA RAHEL PANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001837-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001837-9) - ANALIA DA SILVA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001853-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001853-7) - ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001862-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001862-8) - ANELITA AMORIM RAGAZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELITA AMORIM RAGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001981-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001981-5) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001990-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001990-6) - HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002079-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002079-9) - MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000013-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000013-6) - ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000679-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000679-5) - MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001070-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001070-1) - APARECIDA GOMES DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001647-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001647-8) - MARINA FRANCISQUINI DELBONI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA FRANCISQUINI DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001687-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001687-9) - MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001776-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001776-8) - MARIA MANOELINA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001788-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001788-4) - MILTON MINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001840-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001840-2) - ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002258-81.2007.403.6122 (2007.61.22.002258-2) - TIAGO FONSECA DA SILVA - INCAPAZ X LUCI FONSECA DE OLIVEIRA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUCI FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001219-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001219-2) - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001588-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001588-0) - EZIO VIEIRA PINTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EZIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001781-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001781-5) - MARCIA LOPES PARRILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCIA LOPES PARRILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000303-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000303-1) - HELENA IGNACIO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X HELENA IGNACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000450-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000450-3) - ALICE SEVERINO CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ALICE SEVERINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000516-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000516-7) - GERALDO MOURA FONSECA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO MOURA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000522-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000522-2) - OLINDA FERNANDES DE FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000530-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000530-1) - SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000694-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000694-9) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000718-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000718-8) - ALIETE DOS SANTOS SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ALIETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 3088

ACAO PENAL

0000132-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000132-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO TUTUY(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X FRANCISCO OTAVIANI(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X PAULA DAVOLI OTAVIANI(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

DA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA A defesa de Paula Davioli Otaviani alega ser de profunda imprescindibilidade o depoimento a ser prestado pela testemunha Sílvia Helena de Paula, para comprovar a ausência de participação da ré ou mesmo vínculo de ordem gerencial na empresa Dacal Destilaria de Álcool Califórnia Ltda. Alega, ademais, que ao tempo em que arrolada a testemunha, a Lei 11.900/2009 ainda não havia entrado em vigor. Relativamente à questão da imposição de se demonstrar a imprescindibilidade das cartas rogatórias, trago à colação decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal n. 470: Art. 222-A do CPP: Imprescindibilidade de Cartas Rogatórias e Responsabilidade pelos Custos. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada em ação penal - movida pelo Ministério Público Federal contra 40 pessoas acusadas da suposta prática de crimes ligados ao esquema denominado Mensalão -, para, por maioria, deferir a expedição de carta rogatória para a oitiva de parte das testemunhas, residentes no exterior, arroladas por réus da citada ação penal, fixando, para o seu cumprimento, prazo de 6 meses a partir da data da expedição. Entendeu-se que somente em relação a alguns réus teria sido demonstrada a imprescindibilidade da prova oral requerida, conforme exigido pelo art. 222-A do CPP (As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.). Rejeitou-se, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do referido preceito, examinando-a sob dois aspectos. Quanto à exigência da demonstração prévia da imprescindibilidade das cartas rogatórias, aduziu-se tratar-se de norma que, em última análise, teria explicitado diretriz já imposta ao juiz, consistente no dever que lhe incumbe de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do que prescreve o art. 125, II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e o art. 400 deste mesmo diploma legal. Asseverou-se que a aludida norma seria consentânea com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pois bem, como restou decidido pelo STF, o disposto no art. 222-A do CPC é mera explicitação de diretriz já imposta ao juiz, no que concerne ao dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias. Nesse sentido, nos termos em que postos pela defesa, não diviso ser imprescindível o depoimento a ser prestado pela testemunha Sílvia Helena de Paula. A demonstração de que a ré Paula Davioli Otaviani exercia atividade de dentista em São Paulo conjuntamente com a testemunha, e sua dedicação à profissão, poderá ser realizada documentalente, por outra testemunha ou mesmo por declaração escrita de Sílvia Helena de Paula. Sem relevância, por outro lado, o fato de a testemunha ter sido arrolada quando ainda não editada a Lei 11.900/2009. Relativamente à aplicação da lei processual penal no tempo, aplica-se o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual não há que se falar nem em retroatividade nem em irretroatividade, mas em aplicação imediata da lei processual penal (CPP. Art. 2º). Por isso é correto o entendimento de que as leis processuais penais novas tem eficácia atual e futura, não podendo afetar a atividade processual já definitivamente cumprida dentro do processo, nem as situações jurídico-processuais já adquiridas. Nessa ordem de idéias, a defesa, ao arrolar a testemunha, declinou endereço no Brasil. Após várias diligências inúteis, a notícia de que estaria residindo no exterior veio aos autos em 23/02/2010 (fls. 631), quando então a defesa postulou a expedição de carta rogatória, sendo de rigor, portanto, a aplicação imediata da Lei 11.900/2009. De qualquer modo, faculta à defesa, caso deseje, arrolar outra testemunha em substituição. DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Da análise da defesa apresentada pelos réus Marcos Davioli e Daniela Davioli, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. As demais questões ventiladas na defesa preliminar serão apreciadas oportunamente, quando da análise do mérito. Desta feita, ratifico a decisão proferida pelo E. TRF-3 que, em sede de recurso em sentido estrito, recebeu o aditamento à denúncia ofertado contra os réus. Antes de deliberar sobre a inquirição das testemunhas de fora da terra, esclareça a defesa dos réus Marcos e Daniela, de forma fundamentada, se deseja a reinquirição das testemunhas Carlos Donizeti Faganelli e Fátima Sueli da Silva Daneluzzi, já arroladas pelos co-réus e inquiridas por este Juízo. Assino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos réus Paula, Marcos e Daniela, ressaltando que o silêncio será reputado como desinteresse em arrolar testemunha em substituição a Sílvia Helena e na reinquirição das testemunhas. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Folha 2778: defiro o pedido de juntada do instrumento de mandato firmado pelo réu Jonas Martins de Arruda.Folhas 2757/5758: ainda que as razões expostas não justifiquem em absoluto a perda do prazo para a apresentação das suas alegações finais, considerando o fato de que o processo aguarda, atualmente, a resposta quanto à situação do convênio sobre ao qual esta ação se refere, que a juntada das alegações finais da ré Josinete Barros de Freitas não causará prejuízo a qualquer das partes no processo, e também em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido formulado e reabro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais pela ré Josinete Barros de Freitas.Desentranhe-se a petição de folhas 2760/2775, remetendo-as, em seguida, à Sudp, para o cancelamento do protocolo nestes autos e o registro nos autos corretos (0000011-97.2002.403.6124), conforme endereçamento. Com o retorno, proceda a Secretaria à juntada da petição nos autos n.º 0000011-97.2002.403.6124. Cumpra-se. Após, intimem os réus Jonas Martins de Arruda e Josinete Barros de Freitas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE) REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 204 E 223 PARA:RODOCON-

CONSTR.RODOV.LTDACompulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (v. folha 193). Enquanto a autora não apresentou manifestação (v. folha 193-verso), a Rodocom Construções Rodoviárias Ltda afirmou que pretendia produzir a prova testemunhal (v. folha 194) e o DNIT limitou-se trazer aos autos a prova do pagamento do Seguro - DPVAT (v. folhas 196/197 e 201). É a síntese do que interessa. DECIDO. Diante do quadro exposto, resta-nos apreciar apenas o pedido de prova testemunhal formulado pela Rodocom Construções Rodoviárias Ltda. O farto material probatório juntado com a inicial (v. folhas 20/63) e as contestações (v. folhas 105/143 e 168/183) já é suficiente para que esta magistrada forme a sua convicção acerca da causa, não havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, o que só procrastinaria ainda mais o deslinde do feito. No mais, verifico que a Rodocom Construções Rodoviárias Ltda não justificou a imprescindibilidade da produção da prova oral para o deslinde do feito, o que inviabiliza ainda mais o acolhimento de seu pedido. Ressalto, posto oportuno, que este feito está incluído na Meta 2 do CNJ, ou seja, está relacionado entre aqueles feitos que merecem uma pronta atuação do Poder Judiciário na solução do conflito. Assim sendo, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Rodocom Construções Rodoviárias Ltda e determino que decorrido o prazo para a eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.Compulsando os autos, verifico que a decisão de folha 204 foi objeto de agravo de instrumento por parte da autora. Tal recurso, conforme se observa às folhas 220/221, acabou ganhando o desejado efeito suspensivo. No entanto, antes mesmo de designar a respectiva audiência, verifico, à folha 17 da petição inicial, que a autora requer e) a produção de prova pericial, exames, vistorias, esclarecimento dos Senhores Peritos, na forma legal e outras necessárias para a prova do alegado. Dessa forma, e até mesmo para que, se o caso, os peritos participem da audiência designada (v. arts. 435 e 452 do CPC), determino, preliminarmente, a intimação da parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que esclareça e justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, se pretende produzir a alegada prova pericial, especificando, principalmente, qual é o tipo, a forma, bem como a finalidade da perícia a ser realizada, ou, se pretende apenas a realização de audiência na forma requerida dentro dos autos do agravo de instrumento. Com a manifestação da parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para a realização de perícia, ou mesmo, para a designação de audiência, conforme pretendido. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000848-7) - APARECIDO FRANCISCO DE CASTRO - ESPOLIO X JOAO MORAES FAGA JUNIOR X JOSE CAMILO DE LIMA X PAULINA GARCIA LOPES X VALDEMAR ROMERA LOPES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X NERIS DO CARMO CASTRO DA SILVA

Fls. 168/174: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001212-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001212-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Folhas 128 e 133/135: ainda que existam fortes indicativos de que, de fato, a autora se encontra incapacitada para qualquer atividade que garanta a sua subsistência, conforme laudo pericial de folha 72/75 e parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 68/69, o fato é que não é possível afirmar, ao menos por ora, que a situação econômica da autora autoriza a imediata implantação do benefício assistencial. Frise-se, a propósito, que o indeferimento do pedido na esfera administrativa se fundamentou juntamente no fato de que a sua renda familiar da autora seria igual ou superior àquela prevista na legislação de regência. Omissis o estudo social em relação a esse dado (folhas 78/82), foi determinada à folha 119 a conversão do julgamento em diligência, para que a informação quanto à renda fosse prestada. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a autora nunca residiu em Jales (folha 122verso). Embora tenha ela comparecido pessoalmente em Secretaria da Vara em 31.08.2010, por ordem anterior deste Juízo foi expedida carta precatória à comarca de Urânia, para que a autora informasse os dados pessoais de sua filha e genro, que com ela residem, bem como o rendimento por eles auferido, providência, aliás, que, diante da urgência informada, pode ser cumprida pelo próprio patrono da autora, mediante a apresentação de documentação hábil. O processo, no momento, aguarda a devolução da carta precatória. Não há, por óbvio, como decidir a respeito sem que a informação quanto à renda familiar seja juntada no processo. Diante disso, e considerando que o encerramento da instrução probatória se avizinha, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, para fazê-lo no momento oportuno, quando da prolação da sentença. Intime-se.

0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0000145-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000145-0) - DULCINETE PEREIRA OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0000688-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000688-4) - ALDEIDE CARVALHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE

OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0001440-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001440-6) - CLAUDEMIR SEVADA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CANDIDA SEVADA

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0001466-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001466-2) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0001565-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001565-4) - APARECIDA CHIARELE DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 27/29.

0001680-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001680-4) - MARIA UMBELINA MENOSSI DE ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, par. 4.º, do CPC, c.c. art. 11, par. 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 27/29.

0002174-40.2008.403.6124 (2008.61.24.002174-5) - ILSON FRANCISCO CASTRO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002178-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002178-2) - JACY NICOLAU MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5) - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

000166-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000166-0) - FRANCISCO SANTANA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida pelo autor. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. O trabalho foi muito bem elaborado, justificando, destarte, este patamar. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0000371-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000371-1) - JOSE BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 96, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a sentença recorrida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda a citação da União Federal para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001031-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001031-4) - PEDRO JOSE SABION X LOURDES VILCHES FRENEDA SABION(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 59, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a sentença recorrida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda a citação da União Federal para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001053-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001053-3) - EMILIA DE SOUZA SAUL(SP088802 - PAULO CEZAR

VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 51, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a sentença recorrida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda a citação da União Federal para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certidões de fls. 83, 85 e 87: cancelo a audiência designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Exclua-se de pauta. Informe o patrono o atual endereço do autor e das testemunhas Vadir Roberto Patrocínio e Dorivanda Plácido Ribeiro, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001433-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001433-2) - WALDOMIRO APARECIDO LOPES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou com perito durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. O trabalho foi muito bem elaborado, justificando, destarte, este patamar. Requisite-se o pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0001503-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001503-8) - ADELIA ALVES FONTES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 58/60.

0001543-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001543-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 38/40.

0001808-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001808-8) - JOO BATISTA NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 56/57.

0001898-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001898-2) - MAISA REGINA DE SOUZA PATEIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0001913-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001913-5) - EDNA BATISTA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 29/30.

0001919-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001919-6) - MARIA JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0001947-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001947-0) - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 39/40.

0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 35/36.

0002222-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002222-5) - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 28/29.

0002226-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002226-2) - JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 33/34.

0002427-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002427-1) - JOSE SCARPETO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 74, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a sentença recorrida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda a citação da União Federal para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002462-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002462-3) - IZABEL TRINDADE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002463-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002463-5) - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002475-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002475-1) - MARIA IZABEL ALESSIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 29/30.

0002493-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002493-3) - NILVA DE LIMA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0002535-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002535-4) - CLAUDINEA MINUCI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002559-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002559-7) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002562-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002562-7) - TATIANE DE PAULA RAMOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002611-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002611-5) - REGIANE SERRILHO DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002612-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002612-7) - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5) - LUIZ CARLOS MARINO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0000687-64.2010.403.6124 - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0000919-76.2010.403.6124 - JOSE DE FREITAS CAIRES FILHO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 43/44: recebo a petição como emenda à inicial. À Sudp para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal em lugar da Fazenda Nacional, e para novo cadastramento do valor dado à causa (R\$ 2.804,11). No mais,

embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se. Int.

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Assim, presentes os seus requisitos, consubstanciados na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, caso seja concedida somente ao final, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja implantado do benefício de auxílio-reclusão em favor da menor Clara Melo dos Santos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências administrativas necessárias, intimando-se o INSS para o cumprimento da presente decisão, com urgência. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, NB n. 149.664.064-8. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-93.2005.403.6124 (2005.61.24.000774-7) - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001240-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001240-5) - ORDALIA DE SOUZA BUCK SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social nomeada à folha 23, Zilda Rodrigues Nogueira, responsável pelo laudo pericial, levando em consideração o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009071-71.2000.403.0399 (2000.03.99.009071-0) - SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISaura ALVES NOGUEIRA X SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0028915-70.2001.403.0399 (2001.03.99.028915-3) - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

0030269-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030269-8) - PAULO LOURENCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

0000091-95.2001.403.6124 (2001.61.24.000091-7) - LAURINDO POMIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

0000093-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000093-0) - JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

0001453-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001453-9) - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios...

0002072-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002072-2) - PAULO DANIEL DEVEKE - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSCAR DEVEKE

Tendo em vista o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000176-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000176-2) - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2009

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001048-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO X RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) Autos n.º 0001048-86.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargantes: Sônia Buzolin Mozaquatro, e Rafael Buzolin Mozaquatro. Embargado: Ministério Público Federal (União Federal).Embargos de Terceiro (classe 79).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Sônia Buzolin Mozaquatro, e por Rafael Buzolin Mozaquatro, qualificados nos autos, visando o levantamento do sequestro criminal que gravou bens de sua propriedade. Explica, de início, Sônia, que é casada com Alfeu Crozato Mozaquatro, e mãe de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Por sua vez, Rafael Buzolin Mozaquatro é filho de Alfeu e Sônia. Salientam, em seguida, os embargantes, que o Ministério Público Federal - MFP denunciou Alfeu, Marcelo e Patrícia como incurso nas penas dos crimes de quadrilha ou bando (v. art. 288 do CP), sonegação de contribuição previdenciária (v. art. 337 - A, do CP e Lei n.º 8.212/91), e contra a ordem tributária (v. arts. 1.º ao 3.º da Lei n.º 8.137/90, e art. 1.º, da Lei n.º 4.729/65), previstos na legislação penal extravagante. Ato contínuo, houve representação, pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos acusados, visando o sequestro de bens de sua propriedade (pessoas físicas), e, também, de bens de propriedade de pessoas jurídicas, das quais sejam sócios. Foi assim que todos os bens pertencentes à empresa CM4 Participações Ltda ficaram indisponíveis. São, contudo, detentores de 40% (20% para cada um), das quotas do capital social desta empresa. Entendem, por outro lado, que não há comprovação de que os bens sequestrados tenham sido adquiridos com proventos de qualquer infração penal, sendo esta, concluem, mera suposição. Exibem, no ponto, declarações do imposto de renda no sentido de que a aquisição dos bens pertencentes à empresa se deu no curso de evolução normal de seus patrimônios. Mencionam, ainda, que tanto a denúncia oferecida em face de Alfeu, Marcelo, e Patrícia, quanto a medida cautelar de sequestro, deram-se no contexto da denominada Operação Grandes Lagos, da Polícia Federal, em outubro de 2006. Estão sofrendo, em vista disso, injusta restrição em face de ato de terceiros, reclamando pronta correção. Indicam o direito de regência, e citam entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema. Devem ser necessariamente recebidos, assim, os embargos, no efeito suspensivo, em relação ao percentual de 40%, prosseguindo-se o sequestro apenas quanto ao restante. Não foram denunciados, ou mesmo mencionados nas investigações abarcadas pela Operação Grandes Lagos. Suas declarações do imposto de renda são individuais. Sônia, além de fazer declaração separada do marido, recebeu doação de bens. E mesmo que houvessem sido denunciados criminalmente, por ausência de prova, mínima, da origem ilícita dos bens, o sequestro não seria possível. Eis, aliás, o posicionamento dos tribunais. Não se mostraria cabível, portanto, determinar-se os sequestro dos bens de Alfeu, tampouco de Sônia. A responsabilidade não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Sônia não é, nem nunca foi, sucessora de Alfeu. Rafael também ainda não sucedeu os pais, sendo apenas sócio deles na empresa cujo bens foram apreendidos. Enfim, Alfeu, Marcelo e Patrícia eram sócios e diretores de várias empresas, com atividades lícitas, e, assim, seu patrimônio foi formado com o produto do trabalho honesto. Sônia e Rafael são terceiros, e não podem ser privados de seus bens sem o devido processo legal. Comprometem-se a assinar termo de depósito, e a não vender os bens que lhes pertencem até final solução do caso. Juntam documentos com a inicial. Citado, o Ministério Público Federal - MPF ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo alegou preliminar de inépcia da petição inicial (por meio dela não se teria feito, na forma exigida pela legislação processual, pedido certo e determinado), e, no mérito, defendeu tese no sentido da

improcedência da pretensão. Neste ponto, indicou, inicialmente, qual o contexto fático descoberto pela Operação Grandes Lagos. A Polícia Federal, com o emprego de várias medidas investigatórias, todas autorizadas judicialmente, descobriu a existência organização criminosa composta por diversas quadrilhas que agiriam mutuamente com a finalidade de praticar, contumaz e reiteradamente, vários delitos (v.g., sonegação fiscal, e de contribuições sociais, etc.). Pessoas jurídicas eram então criadas e mantidas pelas quadrilhas apenas para serem utilizadas para fins ilícitos, estando, geralmente, em nome de terceiros (laranjas no esquema criminoso). Serviam de anteparo ao alcance do patrimônio de seus verdadeiros titulares. Muitas nada produziam, ou comercializavam, a não ser documentos inidôneos usados em fraudes. Cada pessoa jurídica então criada tinha papel bem definido no esquema criminoso, seja para a emissão de documentos inidôneos, ou mesmo para o registro de abates de bovinos, com a escrituração contábil e fiscal formalmente em ordem, mas sem o pagamento dos tributos devidos. Desta forma, no caso concreto, a CM4 Participações Ltda, por intermédio de seu administrador, Alfeu, valia-se, fraudulentamente, das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Coferfrigo ATC Ltda, ocorrendo, dentre outros, o crime de sonegação fiscal. Partindo-se do fato de o administrador eleito estar necessariamente obrigado a prestar contas de seu trabalho aos demais sócios, não se mostraria crível que os embargantes, em tese detentores de participação social na empresa, estivessem alheios à maneira como eram geridos os negócios. Auferiam lucros com a atividade, e, portanto, assumiam os riscos inerentes. Além disso, na condição assinalada, sentindo-se lesados, deveriam ter buscado a satisfação de seus interesses junto aos administradores. E, por fim, a medida cautelar decretada não estaria impedindo o curso dos negócios da empresa, desde que, claro, possuam cunho lícito. Os embargantes foram devidamente ouvidos. As partes requereram a produção de provas. Deferi a produção da prova documental, e a colheita dos depoimentos pessoais dos embargantes, indeferindo, por se mostrar desnecessária, a realização de perícia. Houve a interposição, pelos embargantes, de agravo retido, da decisão que indeferiu a produção de perícia. O Ministério Público Federal - MPF respondeu ao recurso interposto. Salientei que a União Federal seria a titular do direito discutido, embora defendido, por se tratar de sequestro oriundo de processo criminal, pelo Ministério Público Federal - MPF. Os embargantes Sônia Buzolin Mozaquatro, e Rafael Buzolin Mozaquatro depuseram em audiência por precatória. Os embargantes juntaram documentos aos autos. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não é necessária a intervenção pretendida pelo MPF à folha 975. Como já havia ficado decidido à folha 770, posicionamento, aliás, reiterado à folha 981, em se tratando de demanda que tem por objetivo afastar constrição de bens originada de medida cautelar de natureza penal, a defesa dos interesses da verdadeira titular do direito discutido, União Federal, é feita legitimamente pelo MPF. Por outro lado, a petição inicial dos embargos não pode ser reputada inepta. Por meio dela, facilmente, e de forma bem clara e precisa, percebe-se que os embargantes, Sônia e Rafael, respectivamente mulher e filho de Alfeu Crozato Mozaquatro, este administrador da empresa CM4 Participações Ltda juntamente com os outros filhos do casal, Marcelo e Patrícia, buscam levantar sequestro que teria injustamente gravado os bens integrantes de sua participação social (40%, sendo 20% para cada), sendo certo que não estariam envolvidos na denominada Operação Grandes Lagos. Sustentam que não participavam dos negócios sociais, e que tampouco se provou a origem ilícita dos bens, tanto é que nem chegaram a ser denunciados, criminalmente, pelo MPF. Fica afastada esta preliminar (v. folha 666, item 2). Passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Buscam, por meio dos embargos, Sônia Buzolin Mozaquatro, e Rafael Buzolin Mozaquatro, o levantamento do sequestro criminal que gravou bens de sua legítima propriedade. Explica, de início, Sônia, que é casada com Alfeu Crozato Mozaquatro, e mãe de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Por sua vez, Rafael Buzolin Mozaquatro é filho de Alfeu e Sônia. Salientam, em seguida, que o MPF denunciou Alfeu, Marcelo e Patrícia como incurso nas penas dos crimes de quadrilha ou bando (v. art. 288 do CP), sonegação de contribuição previdenciária (v. art. 337 - A, do CP e Lei n.º 8.212/91), e contra a ordem tributária (v. arts. 1.º ao 3.º da Lei n.º 8.137/90, e art. 1.º, da Lei n.º 4.729/65). Assim, houve representação, pelo MPF, pelo sequestro de bens dos acusados (tanto das pessoas físicas quanto jurídicas das quais sócios). Foi, assim, que todos os bens pertencentes à CM4 Participações Ltda ficaram indisponíveis. Explicam, contudo, que são detentores de 40% (20% para cada um) das quotas do capital social da empresa. Entendem, por outro lado, que não há comprovação de que os bens sequestrados tenham sido adquiridos com proventos de qualquer infração penal, sendo esta, concluem, mera suposição. Exibem, no ponto, declarações do imposto de renda no sentido de que a aquisição dos bens pertencentes à empresa se deu no curso de evolução normal de seus patrimônios. Mencionam, ainda, que tanto a denúncia oferecida em face de Alfeu, Marcelo, e Patrícia, quanto o sequestro, deram-se no contexto da denominada Operação Grandes Lagos, da Polícia Federal, em outubro de 2006. Estão sofrendo, em vista disso, injusta restrição em face de ato de terceiros, reclamando pronta correção. Devem ser recebidos, assim, os embargos, no efeito suspensivo, em relação ao percentual de 40%, prosseguindo-se o gravame apenas quanto ao restante. Não foram denunciados, ou mesmo mencionados nas investigações abarcadas pela Operação Grandes Lagos. Suas declarações do imposto de renda são individuais. Sônia, além de fazer declaração separada do marido, recebeu doação de bens. E mesmo que houvessem sido denunciados criminalmente, por ausência de prova, mínima, da origem ilícita dos bens, o sequestro não seria possível. Eis, aliás, o posicionamento dos tribunais. Não se mostraria cabível, portanto, determinar-se o sequestro dos bens de Alfeu, tampouco de Sônia. A responsabilidade não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Sônia não é, nem nunca foi, sucessora de Alfeu. Rafael também ainda não sucedeu os pais, sendo apenas sócio deles na empresa cujo bens foram apreendidos. Enfim, Alfeu, Marcelo e Patrícia eram sócios e diretores de várias empresas, com atividades lícitas, e, assim, seu patrimônio foi formado com o produto do trabalho honesto. Sônia e Rafael são terceiros, e não podem ser privados de seus bens sem o devido processo legal. Comprometem-se a assinar termo de depósito, e a

não vender os bens que lhes pertencem até final solução da demanda. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, sustenta o MPF que o pedido deve ser julgado improcedente. Na sua visão, a empresa CM4 Participações Ltda, gerida pelo sócio Alfeu Crozato Mozaquatro, eleito pelos demais, valia-se, em suas atividades, fraudulentamente, das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, e da Coferfrigo ATC Ltda. Tratava-se, na verdade, de empresas ilícitas, constituídas em nome de interpostas pessoas com o objetivo único de servir de anteparo ao patrimônio dos verdadeiros donos. Foram então cometidos, dentre outros crimes, o de sonegação fiscal. Não seria crível, assim, que os sócios desconhecêssem a maneira de se administrar a CM4, sendo certo que se dela auferiram lucros, ficaram responsáveis pelos riscos. Além disso, se prejudicados, teriam de buscar o ressarcimento dos danos junto aos gestores, não atrapalhando os interesses da União Federal. Ademais, pela documentação juntada, não estaria devidamente provada a titularidade social indicada inicialmente pelos embargantes. Vejo, às folhas 17/44, que a Polícia Federal em Jales, por intermédio da autoridade policial subscritora, no curso da denominada Operação Grandes Lagos, representou pelo sequestro de bens de integrantes das quadrilhas envolvidas nos ilícitos criminais investigados, pessoas físicas e jurídicas. Dentre as empresas figurou a CM4 Participações Ltda. No bojo da representação, note-se, o pedido também se baseou no Decreto-lei n.º 3.240/41, e não apenas nos arts. 127 e 137, do CPP. E isso porque os crimes supostamente praticados teriam causado inegável, e excessivo, prejuízo à Fazenda Pública. E, ao decidir a pretensão cautelar, ouvido o MPF (v. folhas 48/66), às folhas 68/104, entendeu a Juíza Federal que seria caso, a partir da legislação apontada, de deferi-la em relação à CM4 Participações Ltda, e às pessoas físicas de Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Citou-se, à folha 74, que o núcleo da família Mozaquatro praticaria, principalmente, crimes fiscais, mediante a abertura de empresas em nome laranjas para movimentação da maior parte de seu faturamento, sem o pagamento dos tributos, isto servindo também de anteparo às ações dos credores. Tanto Alfeu, quanto seus filhos Marcelo e Patrícia, foram denunciados (v. folhas 672/733) como incurso nas penas dos crimes de quadrilha ou bando, sonegação fiscal e previdenciária, e apropriação indébita previdenciária. Alfeu, principal sócio e administrador da empresa CM4, por meio da criação fictícia das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda, e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, teria dado azo aos ilícitos. Os 3, Alfeu, Marcelo e Patrícia, valendo-se da Coferfrigo ATC Ltda, da mesma forma, empresa irregular, participariam das infrações. Por outro lado, constato que os instrumentos contratuais da pessoa jurídica CM4 Participações juntados aos autos, às folhas 549/580, dão conta de que os embargantes, Sônia e Rafael, titularizam sim parte de suas cotas, 40% delas. Indicam, também, e, de maneira expressa, que o administrador, Alfeu Crozato Mozaquatro, responde pelos atos de sua gestão perante a sociedade constituída. Há neles menção, ainda, de que Sônia, no período que se inicia com a admissão dos filhos no quadro social da empresa, e termina com nova alteração social, dela participou com poderes administrativos (v. folhas 564/571, e 557/563). Contudo, entendo que o sequestro não pode ser levantado, improcedendo, conseqüentemente o pedido veiculado na ação. Como visto e salientado acima, a medida decretada não se fundamentou, apenas, na legislação processual penal indicada pelos embargantes, e a partir da qual constroem, equivocadamente, na minha visão, a tese de que teriam direito ao pronto, e imediato, levantamento. Baseou-se, isto sim, na verdade, no Decreto-lei n.º 3.240/41. Por este, ficam sujeitos à medida os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Resguardam-se os interesses da pessoa jurídica de direito público lesada (v. art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3.240/41). Lembre-se de que a CM4 Participações Ltda estaria se valendo de outras criadas de forma fictícia, Frigorífico Boi Rio Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, e Coferfrigo ATC Ltda, para movimentar grande parte de seu faturamento, sem o pagamento dos tributos devidos, e como escudo protetor de possíveis investidas de credores, dentre os quais, a União Federal, titular, por exemplo, dos créditos relativos aos tributos sonegados (v. nesse sentido o E. TRF/5 no acórdão em apelação criminal 200382000028811 (3567), Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 29.6.2005, página 924, n.º 123: (...). 1. Segundo entendimento firmado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei no 3.240, de 1941, não foi revogado pelo Código de Processo Penal. 2. O seqüestro previsto no Decreto-lei no 3.240, de 1941, é medida distinta da prevista no art. 125 do Código de Processo Penal, que atinge os bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração. 3. Na hipótese, a medida constritiva foi determinada para garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública pela prática delitiva. Por conseguinte, é desnecessária a indagação acerca da origem lícita ou da época em que os bens constritos foram adquiridos - grifei). O que interessa, de fato, é que o sequestro tanto pode apreender bens considerados produto de crime, ou adquiridos com seu produto, quanto gravar outros que não estejam em tal situação, e que servirão, assim, para o resguardo do pagamento dos prejuízos sofridos (v. arts. 8.º, e 9.º, do Decreto-lei n.º 3.240/41), quais sejam, os tributos sonegados e indevidamente apropriados. Os primeiros acabarão perdidos em favor da União Federal (se produto de crime ou adquiridos com seu produto), e os segundos garantirão futura execução. Vê-se, claramente, que a medida cautelar não atingiu bens particulares dos embargantes, e, sim, apenas, recaiu sobre os titularizados pela pessoa jurídica inegavelmente envolvida nos ilícitos. Se dela fazem parte, e há, nos autos, provas robustas nesse sentido, estando privados do poder de direção, deveriam, por certo, direcionar a insatisfação derivada do suposto desconhecimento das fraudes contra responsável, o mau gestor, Alfeu Crozato Mozaquatro, e os outros sócios, Marcelo e Patrícia. Ademais, se a empresa acabou se beneficiando das fraudes cometidas, mesmo que indiretamente, os embargantes, na condição de sócios, auferiram seguramente benesses, e estas, conseqüentemente, deverão ser restituídas à prejudicada. Nada mais justo, portanto, que o patrimônio total da empresa responda. O sequestro, ademais, como bem salientado pelo MPF, não impede o uso dos bens da empresa em atividades lícitas, não se compreendendo muito bem a intenção visada com a liberação, e posterior assunção do dever de não alienação mediante depósito. Anoto, em complemento, que a constrição, assim, permite que União Federal possa se garantir de que a empresa e os sócios-administradores, estes sim, no caso concreto, ligados às infrações penais segundo o MPF, venham a satisfazer o montante, diga-se de passagem, excessivo, que fora subtraído dos cofres públicos. Por

fim, anoto que a pretensão visada pelos embargantes, na medida em que os bens pertencem à empresa, dependeria da dissolução e posterior liquidação da sociedade, fato somente possível com o prévio pagamento do passivo acumulado. Portanto, mesmo havendo prova nos autos de que os 2 embargantes, Sônia e Rafael, são realmente titulares de cotas sociais da sociedade limitada CM4 Participações Ltda, e que não estão, aparentemente, envolvidos nas investigações que justificaram a deflagração da denominada Operação Grandes Lagos, na medida em que à empresa, ao sócio administrador, Alfeu, e a 2 outros deles, os filhos Marcelo e Patrícia, é imputada responsabilidade pelo cometimento de fraudes ligadas à constituição de empresas fictícias para impedir o pagamento dos tributos normalmente devidos pela contribuinte, e também afastar a viabilidade de satisfação dos débitos por constrição patrimonial realmente existente, tanto os bens pertencentes à empresa quanto os de titularidade pessoal dos criminosos devem servir para garantir os prejuízos sofridos pela União Federal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Condono os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de liminar. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000509-91.2005.403.6124 (2005.61.24.000509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON RAMOS

Autos n.º 0000509-91.2005.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Wilson Ramos.Execução de Título Extrajudicial (classe 98).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Ramos, visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 116). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001820-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALETA E COSTA LTDA ME X VALTER AGUERA COSTA X MARIA IZABEL PALETA AGUERA X ALEXANDRE PALETA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO)

Autos n.º 0001820-83.2006.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Paleta e Costa Ltda - ME e outros.Execução de Título Extrajudicial (classe 98).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paleta e Costa Ltda - ME, Valter Aguera Costa, Maria Izabel Paleta Aguera Costa e Alexandre Paleta, visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 90). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento da penhora de folha 41 e da indisponibilidade dos bens dos devedores decretada à folha 88, providenciando a Secretaria da Vara Federal, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, as medidas necessárias ao seu cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao relator do processo n.º 0000957-93.2007.403.6124 (2007.61.24.000957-1), a fim de comunicá-lo acerca da prolação desta sentença Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENDI JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

Compulsando os autos, verifico, em síntese, que à folha 465 foi determinado o cumprimento integral da decisão de folha 400. Nesse sentido, observo que dentre todas as diligências determinadas por ocasião daquela decisão, ainda resta a primeira delas, referente ao valor total do débito cobrado neste feito n.º 0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) e no seu processo apenso n.º 0000679-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000679-3). Noto que a União Federal já foi intimada para tanto (v. folha 488), e requereu, na oportunidade (v. folhas 490/491), o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação, uma vez que depende de informações do Banco do Brasil S/A. Diante deste quadro, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União Federal traga aos autos o valor total do débito cobrado neste feito e no seu processo apenso. Por outro lado, observo que a empresa executada requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de uma avaliação, efetuada por empresa especializada, acerca dos bens penhorados. Sobre esse pedido da executada, não vejo óbice ao seu deferimento, na medida em que poderá contribuir para o deslinde da causa. Por essa razão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada traga aos autos a mencionada avaliação dos bens penhorados feita por uma empresa especializada para tanto. Após, retornem os autos conclusos para posterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSVALDO JOSE DA SILVA

Autos n.º 0002285-87.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Osvaldo José da Silva. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osvaldo José da Silva, visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo - consignação caixa nº 24.0599.110.0002225-99. Determinou-se, à folha 19, que a exequente recolhesse as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Peticionou a exequente, às folhas 21/22 e 24/25, relatando um equívoco na juntada da guia referente às custas processuais deste feito. Solicitou, ainda, o desentranhamento da guia de folha 13, bem como a concessão do prazo de 20 dias para a juntada da guia correta. Foi deferido, à folha 26, o desentranhamento solicitado. Nesta mesma ocasião, determinou-se novamente à exequente que cumprisse a decisão anterior, referente ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Peticionou a exequente, à folha 28, relatando novamente o equívoco na juntada da guia referente às custas processuais deste feito. Nesta mesma ocasião, solicitou, ainda, a concessão do prazo de 30 dias para a juntada da guia correta. Concedeu-se, à folha 29, o prazo preclusivo de 10 dias para que a exequente recolhesse as custas processuais devidas. Certificou-se, à folha 30, o transcurso do prazo assinalado para que a exequente recolhesse as custas processuais devidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC). Determinou-se, à exequente, no prazo de 30 dias, que procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais. Embora tenha sido intimada, deixou, como seria de direito, de adotar conduta compatível com a determinação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto, sem resolução de mérito, o processo. Anoto, posto oportuno, que a legislação processual civil vigente (v. art. 257 do CPC) determina o cancelamento da distribuição acaso deixe de ser preparado o feito no prazo de 30 dias, não cabendo, desta forma, ao juiz, prorrogar prazo de caráter peremptório (v. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que de deu entrada - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001708-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001708-0)) CARLOS ROBERTO CARDOZO DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência ao exequente do depósito na Caixa Econômica Federal. Caso queira, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000240-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000239-8)) COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A(SP017095 - EURIPEDES FARIA E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência ao exequente do depósito na Caixa Econômica Federal. Caso queira, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0115656-84.1999.403.0399 (1999.03.99.115656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Autos n.º 0115656-84.1999.403.0399/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Executado: Comercial Garção de Derivados de Petróleo Ltda.Cumprimento de sentença - Classe 229.Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Ajuizados Embargos à Execução Fiscal pela empresa Comercial Garção de Derivados de Petróleo Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando a extinção da execução fiscal n.º 0000923-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000923-0), os mesmos foram julgados improcedentes de forma a condená-la em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da decisão, o exequente iniciou, nestes autos, às folhas 76/77, a cobrança do valor então devido. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folhas 86/87). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2540

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002141-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-36.2010.403.6125) MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante das alegações do requerente e considerando que no feito principal este juízo requisita, de praxe, os antecedentes criminais do réu, traslade-se para este feito as certidões criminais constantes na ação penal movida em face do requerente.Deverá a Secretaria, inclusive, oficiar solicitando eventuais certidões narratórias.Com a juntada das certidões acima, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Int.

ACAO PENAL

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

À vista da certidão da f. 438, tenho como tempestiva a petição da f. 420, motivo pelo qual recebo o Recurso de

Apelação interposto pelo réu Cilen César Belen Inturias. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença (f. 389 e 438) e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belém-PA, ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiá-SP.

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL PUBLICA

0001185-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001185-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório: O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra Maurício de Oliveira Pinterich (ex-prefeito municipal), Marcelo de Oliveira Pinterich, Alberto Zapaterra Junior e a empresa Z.H.P. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando apurar a prática de atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, bem como visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. Aduz o Ministério Público Federal na sua peça vestibular que a apuração dos fatos teve início com a remessa de cópias extraídas do inquérito judicial nº 574, autos nº 2004.03.00.010745-4, que tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, originário de representação formulada pelo Vereador Marcos Freitas da Silva ao Ministério Público Estadual. Este edil encaminhou relatório especial da Comissão Processante nº 01/2003 daquela Câmara Municipal, referente às investigações de irregularidades na construção do ginásio de esportes Jacy Clodoaldo Albanesi, complexo esportivo Vital Brasil, localizado na Rua José Barone, s/nº, em Piraju-SP. Com efeito, na versão do autor, para a construção deste ginásio, a Prefeitura de Piraju-SP, em 31 de dezembro de 1997, firmou com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP o Convênio nº 442/97, que foi aditado em três oportunidades, a saber: em 26 de novembro de 1998, em 26 de fevereiro de 1999, e em 27 de agosto de 1999. Todavia, em 15 de março de 1999, a Prefeitura Municipal de Piraju tornou pública a abertura da Tomada de Preços nº 01/99, prevendo, dentre outras exigências, visita técnica para o dia 23 de março daquele ano, às 14h00min, e multa de 40% (quarenta por cento) do valor do contrato em caso de atrasos estabelecidos pelo contratante no cronograma de obras elaborado pelo Departamento Técnico de Engenharia daquele município. Conforme previsto em Edital, a visita técnica ao local das obras deu-se no dia 23 de março de 1999. O julgamento da licitação ocorreu em 31 de março de 1999, sagrando-se vencedora a empresa ZHP - Engenharia e Comércio Ltda. A homologação, a adjudicação e a assinatura do contrato ocorreram no dia 12 de abril de 1999. Após o término parcial dos serviços de nivelamento com trator de esteiras e motoniveladora realizado pela Prefeitura Municipal em 05 de maio de 1999, foi dada ordem de início dos serviços em 10 de maio de 1999 à construtora vencedora da licitação que, por sua vez, iniciou-os em 12 de maio de 1999. Entretanto, faltando apenas três dias para o término do prazo estipulado no contrato para a entrega da obra, a Prefeitura Municipal e a construtora ZHP firmaram um aditivo contratual prevendo alterações e prorrogando o prazo para entrega da obra, o que ocorreu em 30 de outubro do mesmo ano, conforme termo de aceitação definitiva. Nada obstante, posteriormente, em razão de defeitos apresentados na construção do ginásio, a Prefeitura Municipal de Piraju-SP tomou medidas judiciais contra a construtora para reparação. No curso das investigações o Ministério Público Federal, por meio de especialistas técnicos de seu quadro, realizou perícia técnica na obra em questão, onde se constatou diversas irregularidades, afrontosas aos ditames da Lei nº 8.666/93, os quais deveriam ser seguidos na execução do objeto do convênio: a preparação do terreno no local das obras pela Prefeitura era encargo da empresa contratada; o prazo previsto no edital de tomada de preços nº 01/99 não era compatível com a envergadura dos serviços necessários à construção do ginásio; houvera aditamento do contrato sem as devidas justificativas; superfaturamento dos serviços previstos no aditivo contratual; concessão de prazo excessivo para realização das obras do aditivo contratual; recebimento irregular da obra em razão da má qualidade da construção; bem como entrega de presente - monumento ornamental - da empresa vencedora da licitação à Prefeitura Municipal. Dessa forma, requer o Ministério Público Federal a condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9, I; artigo 10, VIII, e, subsidiariamente, no artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no artigo 12, I, II ou III do mesmo diploma legal, observados os devidos ajustes quanto às pessoas jurídicas e a correta

dosimetria quanto a todos; ou ainda que não se conheça a ação de improbidade, almeja a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos ao erário federal. Juntou os documentos de fls. 13-873 (Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.024.000046/2004-59). O juízo determinou a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação por escrito, na forma da Lei nº 8.429/92 (fl. 882). Regularmente notificados (fls. 885-886, 905-906 e 907-908), os requeridos deixaram decorrer in albis o prazo para oferecerem suas manifestações (fl. 909). Presentes os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o juízo recebeu a petição inicial, e determinou a citação dos requeridos (fls. 911-913). Constam nas fls. 916-942 as manifestações extemporâneas dos requeridos, Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, e os respectivos documentos (fls. 943-993). Regularmente citados (fls. 1042-1044 e 1092), Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich ofereceram resposta, via contestação (fls. 1005-1040). Preliminarmente aduziram que (i) a lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) padece de inconstitucionalidade formal, eis que na sua produção não foi observado o princípio bicameral, previsto no artigo 65 da Constituição da República e (ii) a via eleita é inadequada, posto que os requeridos, na condição de autoridades públicas, não se incluem na redação conceitual do artigo 2º, da Lei nº 8.429/92. No mérito sustentaram que a preparação do terreno (terraplanagem) não era de incumbência da construtora ZHP, cuja providência ficou a cargo da Prefeitura a título de contrapartida; a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da obra, no edital da TP nº 01/99, deu-se em razão do estipulado em convênio, apesar da sua incompatibilidade com a envergadura da obra, sendo que Prefeitura não tinha poderes para alterá-lo; o aditamento do contrato não ocorreu sem as devidas justificativas, a despeito das informações do órgão ministerial; os valores dos materiais adquiridos pela Prefeitura de Piraju/SP eram compatíveis com o mercado, não havendo qualquer superfaturamento nos serviços constantes do aditivo contratual; o prazo para complementação das obras, derivado do aditamento do contrato, não foi excessivo, haja vista que com a prorrogação do convênio pelo Ministério dos Esportes a municipalidade passou a dispor de prazo dilatado; a obra foi concluída em perfeitas condições, não aparentando quaisquer defeitos que pudessem impedir seu recebimento pela prefeitura; e a doação de monumento ao município pela empresa vencedora da licitação não ofendeu o princípio da moralidade administrativa, visto que a Câmara Municipal aprovou a doação mediante edição de lei municipal (Lei Municipal nº 2.354/99). Dessa forma, demonstrada a observância dos princípios da legalidade e moralidade, asseveram os requerentes a ausência dos requisitos para configuração da improbidade administrativa, já que não houvera lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou superfaturamento nas obras. Pugnam pela improcedência desta ação civil pública. Regularmente citados (fls. 1047-1048), a empresa Z.H.P. Engenharia e Comércio Ltda. e Alberto Zapaterra Júnior apresentaram resposta, por meio de contestação (fls. 1050-1053). Sem preliminares, os requeridos afirmaram que a própria municipalidade realizara o movimento de terra, após reconhecer a inexistência do projeto de topografia, razão pela qual, a fim de evitar a interrupção do certame, não houve orçamento referente a este item. Pertinente aos aditamentos contratuais, a cada item acrescido ao cronograma original, fez-se necessário o aditamento dos prazos e dos preços, cujas etapas foram por eles executadas, salientando que os acréscimos ao projeto original não era sequer de sua autoria. Igualmente não houve excesso de prazo, em vista das condições climáticas e dos acréscimos inseridos ao projeto original que, em seu turno, aumentou o orçamento da obra contratada. Por derradeiro, quando do início do certame, houve prévia comunicação de que deveriam prover o acabamento do símbolo da cidade, inclusive com respaldo do legislativo municipal. Desse modo, postulam pela decretação de improcedência da presente demanda, e a condenação do requerente nas verbas de sucumbência. Sobreveio réplica nas fls. 1062-1065. Na seqüência, o juízo afastou as preliminares argüidas em sede de contestação pelos requeridos, Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, e determinou o regular processamento do feito (fls. 1073-1076). Por sua vez, Maurício e Marcelo Pinterich interuseram recurso de agravo retido (fls. 1082-1087), oportunamente recebido pelo juízo (fl. 1207), que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 1227). O juízo deferiu a produção da prova oral (fl. 1095). As testemunhas da parte autora prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 1123-1125), e via carta precatória, no Juízo Estadual em Piraju/SP (fls. 1143-1144) e no Juízo Federal em Goiânia/GO (fls. 1268-1273). As testemunhas dos réus, Maurício e Marcelo de Oliveira Pinterich, foram inquiridas, mediante deprecação, no Juízo de Direito em Piraju/SP (fls. 1293-1296 e 1298-1315). Encerrada a instrução do processo, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais escritos, ocasião em que pleiteou o acolhimento da pretensão deduzida na peça inicial contra todos os demandados, reiterando os termos da peça inaugural e da réplica (fls. 1334-1340). Em seu turno, Maurício e Marcelo de Oliveira Pinterich ofereceram alegações finais escritas, momento em que novamente postularam, após análise detida da respectiva versão e dos documentos acostados nos autos, pela improcedência da ação, diante da inexistência do ato de improbidade administrativa (fls. 1341-1351). Cumpre ressaltar que Alberto Zapaterra Júnior e a empresa Z.H.P. Engenharia e Comércio Ltda. deixaram fluir in albis o prazo dos memoriais, conforme certificado nos autos pela Secretaria do Juízo (fl. 1352). Os autos vieram conclusos para sentença em 20 de agosto de 2010 (fl. 1356). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Superadas as preliminares aventadas em sede de contestação (fls. 1005-1040) por meio da decisão irrecorrida (fls. 1073-1076), passo de imediato à análise do mérito. Mérito. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal requer a condenação dos requeridos, Maurício de Oliveira Pinterich, Marcelo de Oliveira Pinterich, Alberto Zapaterra Júnior e Z.H.P. Engenharia e Comércio Ltda. por supostos atos de improbidade administrativa decorrentes do Convênio nº 442/97, firmado pelo Município de Piraju-SC com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP). Referido convênio teve por fim de angariar fundos para a construção de um Ginásio de Esportes, e para tanto, realizou o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/99, no qual sagrou-se vencedora a empresa ZHP Engenharia e Comércio Ltda. Friso que o Órgão Ministerial objetiva nesta ação civil pública: a) ao final da instrução, sejam os demandados condenados pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9, inciso I; artigo 10, inciso VIII, e,

subsidiariamente, no artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe as sanções previstas no artigo 12, I, II ou III do mesmo diploma legal, observados os devidos ajustes quanto às pessoas jurídicas e a correta dosimetria quanto a todos;b) a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência;c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a cientificação do Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e, para que torne eficaz a proibição de contratar com o poder público, a inclusão dos requeridos no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) ou outro sistema que tenha a este sucedido.d) nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, ainda que não se conheça a ação de improbidade, sejam condenados ao ressarcimento dos danos ao erário federal, com a exclusão dos valores superfaturados indicados no laudo de fls. 733/743, em especial fls. 736 verso e 737, bem como a exclusão dos serviços de terraplanagem executados pela Prefeitura do montante do custo final da execução do ginásio, com a restituição dos valores apurados à União nos termos da cláusula quarta e subcláusulas primeira e segunda do convênio 442/97, com as atualizações legais. (fl. 1334 e verso)Para tanto aponta artigos da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;Artigo 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.Atos de improbidade administrativa:O 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, isso sem prejuízo da ação penal cabível.O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, que abrange os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).O art. 2º considera agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º. E, mais, o art. 3 estende as disposições da lei de improbidade àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.A Lei de Improbidade dividiu os atos de Improbidade Administrativa em três categorias: (a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) os que causam prejuízo ao Erário (art. 10) e; (c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).De acordo com a categoria do ato de improbidade, o art. 12 estabelece a pena respectiva, que deve ser graduada levando-se em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.Assim, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) acarretam: (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) o ressarcimento integral do dano, quando houver; (c) a perda da função pública; (d) a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (e) o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e; (f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10) importam em: (a) ressarcimento integral do dano, (b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; (e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e; (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Por fim, os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) resultam em: (a) ressarcimento integral do dano, se houver; (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; (d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Agente político:Em princípio, não desconheço a polêmica existente na doutrina e na jurisprudência sobre se o agente político, que ao tempo dos fatos ocupava cargo político, no caso, o de Prefeito Municipal, estaria sujeito à Lei de Improbidade Administrativa. Tenho que os agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina quanto a responsabilidade, no caso o Prefeito do Município de Piraju/SP sendo agente político, está sujeito a responsabilidade: criminal, civil e administrativa. Neste sentido encontra-se na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.I - Ex-prefeito não se enquadra dentre

aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa.II - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese.III - Acerca da existência de improbidade administrativa, verifica-se que a irrisignação do recorrente, forte na afirmação de que não configurada atitude ímproba, ou mesmo que seria desproporcional a condenação, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incide na espécie o teor da súmula 7/STJ.IV - Sendo indicadas diversas matérias constantes de dispositivos infraconstitucionais, a não apreciação destas pelo Tribunal a quo atrai o comando da súmula 282 do STF.V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 764836, Processo: 200501109650 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/02/2008, Fonte DJE DATA:10/03/2008, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (destaquei)Do Convênio nº 442/97:Para a construção do ginásio de esportes Jacy Clodoaldo Albanesi, complexo esportivo Vital Brasil, localizado na Rua José Barone, s/nº, em Piraju-SP, a Prefeitura daquele Município, em 31 de dezembro de 1997, firmou com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP o Convênio nº 442/97 (fls. 08/19), que foi aditado em três oportunidades, a saber: em 26 de novembro de 1998 (fls. 66/67 do apenso I), em 26 de fevereiro de 1999 (fls. 68/69 do apenso I), e em 27 de agosto de 1999 (fls. 72/73 do apenso I).Segundo Hely Lopes Meirelles, contrato administrativo ...é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed, 1991, p. 194/195)Neste conceito do autor está contido o convênio, ocasião em que se dispensa licitação.O Convênio nº 442/97 apenas envolveu os órgãos públicos unindo-os em torno de objetivo comum convergente, e não sinalagmático ou contrapostos, como é natural ao contrato.Porém, quando se cuida da contratação de empresa para prestação de serviços de interesse do Estado, ainda que firmado em determinado Convênio, se está diante de autêntico contrato administrativo, exatamente a situação que envolveu o acordo com a ora ré, como acertadamente concluiu a administração federal nas suas instâncias administrativas de controle.Em assim sendo, também de acordo com Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se o contrato administrativo pela ...participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publicae utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo (ob. cit. p 196).É essa posição de supremacia que está a exigir uma manifestação prévia, discricionária por excelência, onde se esclareça exatamente qual o objeto a contratar e as demais condições de contratação, tudo porque, após o ato inaugural, inspirada agora pelo princípio da concorrência, a licitação prosseguirá nos seus ulteriores termos, já então buscando o tratamento igualitário de todos quantos se ofereçam como licitantes.Da alegada suspeição do funcionário do MP da União:Cabe ressaltar que a defesa dos réus, Maurício de Oliveira Pinterich, Marcelo de Oliveira Pinterich, na manifestação de fls. 1325/1326, aduz que o testemunho e o laudo elaborado por Fernando Nato de Souza Machado, servidor do Ministério Público da União, não deve ser levado em consideração, ante a suspeição. Aponta tal fato uma vez que essa pessoa encontra-se vinculada ao órgão Ministerial, notadamente por ser servidor do Ministério Público da União. A suposta suspeição levantada pela defesa não procede.Tratando-se de servidor público federal, o perito Fernando Nato atua sob os seguintes preceitos do art. 116 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Federais:Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (omissis) III - observar as normas legais e regulamentares; (omissis)XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições [...].Portanto, a atuação funcional do servidor público federal, mesmo lotado no Ministério Público da União, se pauta por princípios ínsitos a essa classe, como da legalidade, probidade, honestidade. Alias, estes mesmos princípios encontram-se inseridos como mandamentos da administração pública na Carta Política Federal de 1988 (no art. 37, Caput).Outrossim, não se pode olvidar que, para o caso de eventual descumprimento dos deveres funcionais pelo servidor público da União, inclusive do perito lotado no MPF sobre o qual recai a irrisignação da parte ré, estar-se-ia diante de responsabilidade do mesmo servidor (artigo 120 e seguintes da Lei Federal nº 8.112/91).Ademais, deixo consignado nesta passagem dos autos não ter a defesa demonstrado que o perito do Ministério Público da União e testemunha da parte autora, tenha atuado com interesse pessoal na causa. Não servindo para tanto, a alegação defensiva de que o perito tenha ligação profissional com o Ministério Público Federal.Por fim, há de se mencionar que o testemunho e o laudo impugnados pela defesa serão analisados dentro do contexto de provas carreadas nesta ação civil, notadamente, a prova documental relativa à prestação de contas do citado convênio que foi objeto de análise pelo órgão de controle externo federal - TCU. Com efeito, isso se deve pois, não foram tais provas (laudo e testemunho de funcionário do MP da União) as únicas provas produzidas no caderno processual.Neste sentido os julgados colhidos no âmbito da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF/Terceira Região:Agravo regimental. Recurso especial. Perito. Suspeição. Art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil. 1. Não colhe a suspeição do perito com base na alegação de que no exercício de suas atividades acadêmicas tenha esposado teses favoráveis aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, se não comprovado nas instâncias ordinárias que tenha interesse no caso concreto em favor de uma das partes (REsp nº 542.458/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/4/04). 2. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200401749363, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art.

135 do CPC. Precedentes. 2. Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 200301126677, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 05/09/2005)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - Alegação de falta de qualificação técnica para elaboração de perícias médicas do perito, Luiz Alves Ferreira Avezum, médico legista do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, não constatada. - O agravante deixou de apontar qualquer das causas descritas no artigo 135, do Código de Processo Civil, que fundamenta alegação de suspeição do perito, o que acarreta o descabimento de sua exceção - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000253567, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009)Passo, então, à análise dos atos tidos pelo Ministério Público Federal como infringentes do dever de probidade administrativa imputados ao ex-Prefeito, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH e Outros (03).Segundo o Ministério Público Federal, a apuração dos supostos atos de improbidade originou-se de representação formulada pelo vereador Marcos Freitas da Silva ao Ministério Público Estadual. Naquela oportunidade o primeiro encaminhou ao MPF relatório especial da Comissão Processante nº 01/2003 daquela Câmara Municipal, referente às investigações de irregularidades na construção do ginásio de esportes Jacy Clodoaldo Albanesi, complexo esportivo Vital Brasil, em Piraju-SP.a. Da preparação do terreno para as obras: Aduz o Órgão Ministerial, ora autor, que a preparação do terreno no local das obras pela Prefeitura de Piraju era encargo da empresa contratada, a Z.H.P. Engenharia e Comércio Ltda., consoante disposição expressa, no memorial descritivo integrante do edital licitatório. Assim, tal encargo seria realizado pela empresa vencedora do certame.Por sua parte os réus, Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, em sede de alegações finais sustentam que este encargo era da Prefeitura de Piraju, a título de contrapartida no convênio, sendo que tal fato foi comunicado para as empresas participantes do processo de licitação da construção do ginásio de esportes. Com razão em parte o MPF, uma vez que não era atribuição apenas da Prefeitura Municipal em contrapartida no Convênio a preparação do terreno para a construção daquele equipamento público. Friso, conforme a documentação juntada no apenso I, que os serviços de preparação do terreno foram executados pela Prefeitura Municipal de Piraju, entre os dias 14 de abril de 1999 e 27 de agosto de 1999.Impende ressaltar que este fato da preparação do terreno em que construído o ginásio esportivo foi constatado por meio de perícia realizada, a pedido do Ministério Público Federal, pelo engenheiro civil Fernando Nato de Souza Machado. Este engenheiro ouvido em juízo informou o seguinte:(...) na época dos fatos, a pedido da Procuradoria, fez uma vistoria nas obras de um ginásio na cidade de Piraju no interior de São Paulo; que na época dos fatos o depoente constatou que pelo memorial descritivo da obra era obrigação da empresa construtora a regularização e nivelamento do terreno, ao passo que tais serviços foram executados pela própria Prefeitura; que não foi apresentado uma planilha de serviços pela Prefeitura, sendo que a única do conhecimento do depoente foi apresentada pela Construtora (...) (fl. 1.270).Extrai-se da leitura da Proposta de Trabalho (detalhamento das ações, metas etapas e fases) do citado convênio elaborado pela PM de Piraju (fl. 23 do apenso I) ter restado consignado no documento que tais serviços se demandariam utilização de recursos do Ministério dos Esportes. Também restou consignado que a Prefeitura Municipal teria uma contrapartida menor. Senão vejamos no documento abaixo reproduzido o tópico Fase 01.01 - Serviços Preliminares - da preparação do terreno (limpeza da área e terraplanagem): No Convênio nº 442/92, entabulado entre o Município de Piraju e o INDESP, encontra-se prevista na Subcláusula 2ª (fl. 55 do apenso I) a possibilidade de o município ter de devolver recursos financeiros de sua cota de contrapartida:Na hipótese de o objeto pactuado vir a ser satisfatoriamente concluído somente com a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, obriga-se a CONVENIENTE a devolver os recursos financeiros correspondentes a sua contrapartida, que, observada a proporcionalidade de sua participação, conforme definida no caput desta Cláusula, deverá ser calculada sobre o valor despendido pelo CONCEDENTE e aplicado na consecução do objeto conveniado. Outrossim, no tocante ao plano de trabalho de fl. 18 do apenso I está retratado que a contrapartida da Prefeitura Municipal diz respeito a recursos financeiros e não prestação de serviços. Por derradeiro, no PARECER 125/2001 dos órgãos de fiscalização do TCU consta que houve a realização deste serviço de terraplanagem pela entidade conveniente (PM Piraju). O órgão de Contas teria constatado: 1. A aplicação da contrapartida foi comprovada em grande parte por um execução de serviços preliminares e de terraplanagem com equipamentos próprios da Prefeitura [...] o valor mensurado para os serviços prestados suplanta em quase 200% (duzentos por cento) aqueles anteriormente previstos, no detalhamento do Cronograma Físico-Financeiro do Plano de Trabalho e no Memorial Descritivo da obra (...) (fl. 204, Apenso I).b. Do prazo para finalizar/realizar a obra e do aditamento do contrato sem as devidas justificativas:Aduz o Órgão Ministerial, ora autor, que o prazo previsto no Edital de Tomada de Preços nº 01/99 não era compatível com a envergadura dos serviços necessários à construção do ginásio. Aduz, também, que assim agindo o município formalizou com a construtora, ZHP - Engenharia Ltda., um aditivo contratual, sem qualquer base técnica que o justificasse, prevendo alterações no projeto e prorrogando o prazo para finalização das obras por mais 90 (noventa) dias, com o claro intuito de beneficiar a construtora.Por sua parte os réus, Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, em sede de alegações finais sustentam que a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra, no Edital TP nº 01/99, se deu em razão de prazo estipulado no convênio. Este prazo, que alegam ser incompatível com a envergadura da obra, mas a Prefeitura de Piraju não tinha poderes para alterá-lo. Por outro lado, os réus, empresa ZHP - Engenharia Ltda. e Alberto Zapaterra Junior, em sede de contestação (fls. 1050/1053), informaram que os aditamentos contratuais se deram, entre outros motivos, em face de mudança no projeto inicial que não contemplou a quadra do ginásio devidamente acabada. Também alegaram

que o clima não ajudou na conclusão das obras, razão pela qual também contribuiu para o aditamento de prazos e de preços. Sem razão aqui o Ministério Público Federal, uma vez que a Prefeitura Municipal, em atenção aos aditamentos do Convênio pode alterar os prazos de conclusão das obras daquele ginásio esportivo, inclusive, promovendo os respectivos pagamentos dos acréscimos da obra contratados. Os fatos dão conta que, consoante previsão inserta no Convênio multicitado e que se refletiu nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 01/99 da Prefeitura de Piraju, as empresas participantes do certame licitatório tinham ciência do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra do ginásio de esportes de daquela municipalidade. Portanto, a empresa concorrente vencedora teria o prazo de 90 (noventa) dias para concluir a obra licitada, sendo que, para o caso de não o fazer, deveria arcar com o pagamento de multa no valor de 40% do valor de contrato (fls. 769-775, em especial do item X - DO CONTRATO E PENALIDADE na fl. 773, todas desta ACP). Com o convênio em execução e as obras já iniciadas a Prefeitura de Piraju, a posteriori, obteve da entidade concedente (Ministério dos Esportes) a prorrogação do prazo do citado convênio por mais 90 (noventa) dias. Isto se deveu a assinatura do 3º Aditivo do Convênio 442/97 firmado em 27.08.1999, tal prazo de prorrogação foi também repassado a empresa construtora, ZHP-Engenharia, por meio de aditamento do contrato. Ora se houve uma primeira contratação da empresa ZHP, Engenharia Ltda., decorrente de legal convênio entabulado entre o Município de Piraju e o INDESP, o que decorre dos documentos juntados com a peça inicial, não se pode falar em intuito de beneficiar a citada construtora. Isso pelo só fato das avenças seguintes, os aditamentos contratuais com a mesma empresa, não restarem com vício. Ademais, se houve prestação do serviço pela empresa contratada por lógico deve haver o pagamento respectivo. Vejam-se os aditamentos levados a efeito pelas entidade/órgão convenientes ao citado convênio (vide cópias das fls. 66-69 e 72-73 do apenso I): Antonio A. M. Lessa, engenheiro civil que foi contratado pela Câmara Municipal de Piraju para fazer perícia no ginásio, ouvido nas fls. 1144 e verso, disse em juízo: (...) a empresa vencedora da licitação não concluiu integralmente a obra no prazo de noventa dias. [...] Houve aditivo contratual atribuído a empresa vencedora para a realização de quatro ou cinco serviços relativos a obra do ginásio. Parte desses, no entanto, já tinham sido previstos no edital. [...] Na época do aditivo, 60% da obra estava completa. Os 40% restantes poderiam ser realizados em 20 ou 30 dias, mas o aditivo estabeleceu prazo suplementar de 90 dias. [...] o aditamento estabeleceu alguns serviços que não eram previstos no contrato original (...). Antonio Rufato, servidor público municipal de Piraju, ouvido nas fls. 1298-1305, disse em juízo: (...) J: Sabe dizer se a prefeitura alterou o prazo para a entrega? D: Houve a prorrogação sim. J: E por que? D: Porque quando foi feito o contrato com a empresa faltava pouco tempo para vencer o convênio e, em razão do que eu já falei, porque teve de mudar de terreno e, quando venceu teve de fazer o contrato dentro do prazo do convênio e o prefeito ainda conseguiu junto ao Ministério do Esporte prazo para prorrogar a construção da obra. (f. 1300) (destaquei) D: Em decorrência aos fatos que aconteceu, o convênio atrasou e faltava pouco tempo e, em contanto (sic) com o Ministério, o prefeito conseguiu a prorrogação do prazo por noventa dias e, depois prorrogou mais noventa dias e, esse prazo que ele conseguiu direto lá no Ministério. (f. 1302) Portanto, não se vislumbra nos aditamentos contratuais qualquer relação de causalidade com a ocorrência de ato de improbidade administrativa, como pretende o autor desta ação civil. E não se deve antever aqui supostos atos de improbidade, uma vez que existiram as prorrogações de contrato com a empresa em virtude de prorrogação obtida do Convênio 442/97 pela administração municipal junto ao Ministério dos Esportes. Limitado aos elementos de provas colhidos no processo, tais como os documentos juntados com a peça inicial e os depoimentos testemunhais, resta apenas declarar, não ter restado comprovada eventual ilegalidade da contratação e nem das alterações correspondentes. Assim, neste momento, cabe fixar nas regras e princípios que distribuem as responsabilidades em casos análogos. É a presença da Administração Pública que torna o contrato administrativo distinto de todos os negócios jurídicos, porquanto age aquela com supremacia de poder, fazendo uso das suas prerrogativas, prerrogativas estas que, por outro lado, induzem responsabilidades da própria administração para com os contratados ou terceiros. Tais prerrogativas expressam-se através das chamadas cláusulas exorbitantes, somente presentes nos contratos firmados no âmbito do direito público porquanto inadmissíveis de serem impostas nos negócios firmados entre particulares, e, por outro lado, como é comum no regime jurídico administrativo e como já esclarecido atrás, impõe também elevada carga de sujeições à própria administração. O artigo 65 da Lei nº 8.666/93 dá a tônica desta posição, ao cuidar do poder de modificação unilateral, da impossibilidade do contratado em opor-se a estas alterações e, finalmente, à manutenção do equilíbrio financeiro, daí porque os atos da administração a pretexto de contratar particular também a responsabilizam de modo direto, pois os contratos são celebrados para serem religiosamente cumpridos. O princípio do pacta sunt servanda é tão penetrante que a autoridade dos termos do avençado permeia todos os contratos, inclusive, em grande medida, os contratos administrativos. Neste sentido Benot, ao afirmar que o princípio fundamental que constitui a base do regime dos contratos administrativos é que o valor jurídico do contrato administrativo é aquele que decorre do conceito de contrato, ou seja, que o acordo constitui a lei das partes (Le Droit Administratif Français, 1968, p. 616), o que levou a doutrina a consagrar cláusulas verdadeiramente imutáveis, tal como a do equilíbrio econômico e financeiro, daí porque o valor contratado não pode ser corroído pela inflação ou a expectativa de lucro totalmente esvaziada, o que importaria em admitir-se mutação de cláusula imutável. c. Do superfaturamento dos serviços previstos no aditivo contratual: A Lei nº 8.666/93 cuidou do superfaturamento expressamente, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, assim dispondo o 2º do artigo 25: 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. A respeito do superfaturamento, Marçal Justen Filho assim leciona: Superfaturamento também pode ser interpretado como elevação arbitrária do valor do contrato, tendo em vista os valores praticados pelo próprio contratado em negociações com terceiros. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. 2000, p.268). Na sua peça vestibular o MPF diz ter solicitado ao

perito que explicasse se os valores descritos nos gastos constantes de referido aditivo eram consentâneos com os valores de mercado. Ainda, segundo o Órgão Ministerial, o parecer técnico (fls. 736 verso e 737), após detalhada discriminação, aponta um acréscimo de R\$ 37.579,52 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em valores relativos à 09 de agosto de 1999, data de assinatura do termo aditivo. Constatou, desse modo, que o valor cobrado e recebido para a realização das obras do aditamento é 76,26% (setenta e seis vírgula vinte e seis por cento) maior que o valor mercado. (fl. 08). Não de Piraju, tenha sido motivada pelo desejo escuso e visando a praticar ato vedado por lei e/ou regulamento. b) Construção de 250 m³ de calçadas externas em torno de toda a obra, em concreto - espessura de 6 cm; c) Construção de 120m de rede principal de água na espessura de 2 1/2, para o Sistema de Proteção contra Incêndio; d) Construção de rede de energia elétrica, visando atender os aparelhos de iluminação de Emergência a serem implantados no Sistema de Proteção contra Incêndio; e) Colocação de 09 lavatórios para atender às alterações do projeto nos sanitários e vestiários. 32. Entre os serviços aditados no contrato, verifica-se que os serviços c), d) e e) tratam-se de complementações de serviços constantes na Planilha orçamentária (...) 34. O serviço a) Construção de piso em parquet, não estava previsto no projeto básico ou Memorial Descritivo, tratando-se de modificação posterior das especificações da obra. (...) 39. Quanto ao serviço Construção de piso em parquet, trata-se de aditivo decorrente de modificação nas especificações originais, representando acréscimo de serviço. (...) Diante da leitura deste parecer técnico, em especial pelos trechos acima especificados, verificam-se os seguintes dados: (i) o perito constatou um acréscimo de R\$ 37.579,52 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em valores relativos à 09 de agosto de 1999, data de assinatura do termo aditivo; (ii) o mesmo perito afirma que foram efetivamente acrescentadas obras no equipamento público que não estavam previstas no projeto inicial. Assim, conclui-se que, de fato, existiu acréscimo de obras/serviços, por outro lado, então, deverá haver em contrapartida os correspondentes pagamento, entre outros, dos materiais ali utilizados e da mão de obra da empresa contratada. Desse modo, perfeitamente justificável o dispêndio financeiro com aqueles acréscimos de obras/serviços no citado equipamento público do município de Piraju. Friso, não haver notícia nestes autos de que o Tribunal de Contas da União, por seus órgãos técnicos, que recebeu a prestação de contas do citado convênio, tenha constatado eventual superfaturamento na obra daquele ginásio poliesportivo municipal. Pelo contrário, no âmbito do Ministério dos Esportes foi emitido o PARECER nº 413/2002-COF/SSPOA/SE/MET, pela Secretaria-Geral de Orçamento e Finanças, quando da análise da Prestação de Contas Final do Convênio nº 442/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju-SP e o INDESP, juntado por cópias nas fls. 307-310 (APENSO I): (...) Comparado o valor indicado com o efetivamente utilizado (financeiramente ou em serviços que foram expressos monetariamente), R\$ 722.798,75 (setecentos e vinte e dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), mesmo faltando elementos de convicção e considerando haver particularidades em cada projeto e técnicas e materiais distintos que podem ser empregados em cada construção, não há como considerar os custos incompatíveis com os do mercado, até porque parte dos recursos foi despendida para outra quadra, também objeto do convênio. (...) Considerando estar convenientemente comprovada a aplicação dos recursos transferidos, dados em contrapartida e fruto de aplicação financeira; Considerando que os custos foram os compatíveis com os praticados no mercado, conforme se depreende dos preços obtidos em processo licitatório promovido pela Prefeitura e posteriormente reforçado pela análise de custo/meta baseados em dados obtidos junto a periódico insuspeito. (fl. 309) (sem o destaque) Ainda neste aspecto relativo à prestação de contas e os acréscimos da obra, aditivo que teria, segundo o autor, motivado o suposto superfaturamento, vejam-se os depoimentos das testemunhas que prestaram informações nos autos. Antonio A. M. Lessa, engenheiro civil contratado pela Câmara Municipal de Piraju para fazer perícia no ginásio, ouvido nas fls. 1144 e verso, disse em juízo sobre o superfaturamento: (...) Lembra que o valor dos tacos de madeira comprados e previstos no aditivo era muito superior ao valor de mercado. Não lembra de outros indícios de superfaturamento. [...]. Em relação ao superfaturamento dos citados tacos de madeira não há outras provas nos autos, razão pela qual não se pode aqui considerar. Antonio Rufato, Diretor Administrativo da Prefeitura municipal de Piraju, ouvido nas fls. 1298-1305, disse em juízo: (...) A: E houve aprovação do Tribunal de Contas? D: Houve. A: O Tribunal de Contas aprovou a prestação de contas do prefeito? D: Sim Senhor e nunca manifestou a respeito desse assunto. (fl. 1303) Osmar Dearo Castilho, Presidente da CPI da Câmara de Vereadores de Piraju instalada para apurar irregularidades naquela construção, ouvido nas fls. 1306-1312, informou em juízo: (...) J: Foi constada irregularidade, sabe se mencionava que a estrutura era para ser de concreto e entregou de metal? D: Foi de forma que foi aprovado o projeto pelo Ministério dos Esportes e, até foi colocadas outras coisas através das sobras de recursos e, foi colocado piso de taco. (fl. 1309) Por consectário lógico de toda narrativa fática, de se notar não ter restado comprovado nos autos o alegado superfaturamento relativo aos termos aditivos do convênio. d. Do recebimento irregular da obra em razão da má qualidade da construção: Aduz o autor da ação civil pública em sua peça vestibular sobre a apontada irregularidade: O ginásio de esportes foi recebido pelo Diretor Técnico de Engenharia de forma definitiva em 30 de outubro de 1999, sem que antes houvesse sido recebido de forma provisória nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a obra não estava em condições de recebimento, já que apresentava defeitos de construção (confirmados em laudo judicial - fls. 460/475), ensejando até mesmo a interpelação judicial da construtora ZHP para correção. Nesse sentido, foi constatada a falta de atendimento às normas de segurança e, em especial, às relativas à proteção contra incêndio e pânico, inclusive quanto ao dimensionamento e sinalização das saídas de emergência (fls. 742 verso), o que foi confirmado pelo próprio Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Piraju (fls. 876). As defesas por seu turno alegam que a obra estando concluída e sem defeitos aparentes foi recebida pela municipalidade. O recebimento da obra pela entidade pública municipal se deu em 30 de outubro de 1999, em decorrência do avençado no terceiro aditivo do convênio que fixou o dia 31 daquele mês para encerramento da vigência do contrato (fl. 72-73 do APENSO I). Veja-se o correspondente termo consoante da cópia abaixo (fl. 247, APENSO

II):(...)Consta do citado Termo Aditivo em relação à vigência: Clausula Terceira: A vigência deste Convênio compreende o período de 31 de dezembro de 1997 a 30 de outubro de 1999, destinado à execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final. Pois bem. Os próprios réus, Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, não negam em sua peça de contestação não ter havido o recebimento em caráter provisório da obra (fl. 934). Afirmam que assim procederam recebendo definitivamente a obra em face do vencimento do convênio em 30 de outubro de 1.999. Entretanto, com este procedimento de receber definitivamente a obra do ginásio poliesportivo de Piraju não teriam isentado a empresa construtora, a ZHP Engenharia Ltda., de eventuais falhas na obra. Em relação ao tema ora em análise vejamos as regras extraídas da Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93), verbis: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...) Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. De fato, a citada obra apresentou defeitos de construção, os quais foram confirmados por perícia judicial, consoante se demonstra pelo depoimento do engenheiro civil Aurélio Mori Tupiná: o depoente foi nomeado pelo juízo estadual da comarca de Piraju/SP, para verificar, em laudo pericial, sobre eventuais anomalias na obra do ginásio de esportes Jacy Clodoaldo Albanesi em Piraju/SP, tendo apresentado o laudo respectivo. Que no seu trabalho, depois de pronto a referida obra pública, constatou o que chama de vícios construtivos, que acarretou, entre outros, goteiras no ginásio que acabaram danificando o piso; e também constatou que havia vícios construtivos no telhado do ginásio, em especial, quanto a fixação de telhas. Que posteriormente, o depoente, foi intimado pelo juízo de Piraju/SP, para complementar o laudo apresentado, tendo apresentado o depoente, o laudo complementar, pois a prefeitura havia, por sua conta, feito alguns reparos na obra, e coube ao depoente dizer da compatibilidade de uma planilha apresentada pela prefeitura de Piraju/SP com o trabalho por ela mesmo feito no ginásio; não tem certeza sobre a realização pela própria prefeitura do trabalho de reparação ou se o serviço foi contratado perante terceiros (fl. 1.124). (sem o destaque) Deveras, tendo surgido defeito na obra, o chamado vício construtivo (na expressão da engenharia civil), na seqüência, a Prefeitura de Piraju promoveu a notificação judicial e a respectiva ação condenatória da empresa responsável para solucionar tais defeitos, consoante se infere dos documentos juntados nas fls. 288/362. Antonio A. M. Lessa, engenheiro civil contratado pela Câmara Municipal de Piraju para fazer perícia no ginásio, ouvido nas fls. 1144 e verso, disse em juízo sobre o encerramento das obras: (...) Acha que a obra atendeu as exigências que ensejaram a licitação.. Antonio Rufato, Diretor Administrativo da Prefeitura municipal de Piraju, ouvido nas fls. 1298-1305, disse em juízo: (...) J: Sabe dizer se foi recebida a obra, pela empresa, sem estar devidamente cumprida, a prefeitura recebeu a construção do ginásio sem estar terminado? D: Pelo que eu sei a prefeitura recebeu o ginásio com a obra terminada. (fl. 1301) Osmar Dearo Castilho, Presidente da CPI da Câmara de Vereadores de Piraju instalada para apurar irregularidades naquela construção, ouvido nas fls. 1306-1312, informou em juízo: (...) A: Depois da entrega do ginásio de esportes, a construção apresentou problemas de infiltração ou goteiras? D: Teve goteiras bastante e foi acionada a firma Zapaterra para solucionar o problema. A: A Zapaterra fez o serviço para a ZHP? D: É a ZHP terceirizou (fl. 1310) Francisco Miranda Filho, Diretor de Urbanismo e Meio Ambiente da PM de Piraju, ouvido nas fls. 1313-1315, informou em juízo: (...) J: Sabe se o ginásio estava em perfeitas condições, sabe se na obra faltava algum reparo ou equipamento de segurança? D: Com relação a isso, eu estive varias vezes no ginásio e, estava normal e, eu participei do projeto paisagístico interior e também dos jardins e da planta de arvores, e do estacionamento. (fl. 1315) Em conclusão, não se havendo como afirmar tenha a Prefeitura de Piraju recebido a obra do ginásio poliesportivo Jacy Clodoaldo Albanesi, complexo esportivo Vital Brasil de forma irregular em razão da má qualidade da construção. certo que foi comprovado os chamado vício construtivo - as goteiras no teto do equipamento público municipal-, entretanto, foi providenciado pela própria empresa Z.H.P. Engenharia a reforma respectiva.e. Entrega de presente - monumento ornamental - da empresa vencedora da licitação à Prefeitura Municipal: Quanto à entrega do monumento ornamental (Peixe Dourado) construído na área urbana da comunidade de Piraju, aduz o autor desta ação em sua peça vestibular: A Prefeitura Municipal de Piraju, através de seu ex-prefeito Maurício de Oliveira Pinterich, em proposta de Projeto de Lei encaminhada à Câmara Municipal (fls. 255) afirma que por ocasião da assinatura do contrato de construção do ginásio de esportes com a licitante vencedora ZHP Engenharia e Comércio Ltda. reuniu-se com a diretoria desta empresa e solicitou o aproveitamento de mão de obra local, a aquisição de materiais no comércio do município, com a posterior construção e doação de um monumento para ornamentação da Praça Rotatória João de Moraes. Tendo em vista a concordância do Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 2.354, de 10 de novembro de 1999, onde se autoriza o Poder Executivo de Piraju a receber em doação da ZHP Engenharia e Comércio Ltda., monumento alusivo à simbologia do município para ornamentação da Praça Rotatória João de Moraes (fls. 256/257). Ocorre que o recebimento deste ornamento concretizado por Lei Municipal é totalmente ilegal e inconstitucional, já que recebido de empresa com interesse direto atingido por ação decorrente de atribuição do agente público. Feriu-se, no caso, o princípio da moralidade administrativa e o disposto no artigo 9º, I da Lei nº 8.429/92. A defesa dos réus, Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, em sede de alegações finais sustentam não haver qualquer ato de imoralidade no proceder do ex-Prefeito (Mauricio). Este havia comunicado a todas as empresas participantes do processo licitatório para construção do ginásio municipal, antes de conhecida a vencedora, que esta empresa teria de dar um presente para a cidade: construir o símbolo da cidade um Peixe Dourado na entrada do município (fls. 1049-1050). Já a empresa Z. H. P. Engenharia e Comércio Ltda. e Alberto Zapaterra Junior em defesa

preliminar aduzem que não existiu imoralidade alguma no ato de prover a cidade de seu símbolo. Tal iniciativa era de conhecimento prévio das empresas concorrentes do certame e também houve apoio do Poder Legislativo do município de Piraju, que aprovou uma lei para tanto. Dizem que o custo da obra foi suportado pela empresa requerida (fl. 1050/1053). Controvertida obra ornamental foi construída num dos portais de entrada daquela municipalidade, na Praça da Rotatória, consoante fotos anexadas nas fls. 870-871. Antonio Rufato, Diretor Administrativo da Prefeitura municipal de Piraju, ouvido nas fls. 1298-1305, disse em juízo em relação ao multicitado monumento ornamental: (...)MP: Sabe se a prefeitura fez, se a empresa que fez a obra doou um monumento para a prefeitura?D: Sim.MP: Qual?D: O monumento que fica na entrada da cidade e, que é o peixe dourado e, que é o símbolo da cidade.MP: Porque a doação?D: Porque quando cadastrou as empresas para participarem da licitação, o prefeito fez uma reunião e disse que queria fazer um monumento na entrada da cidade e, por ser o município uma estância turística e, então ele pediu para que, quem ganhasse a concorrência fizesse isso, uma doação.MP: E constou isso no edital?D: Não, seria uma doação espontânea da empresa vencedora. (fl. 1304) Osmar Dearo Castilho, Presidente da CPI da Câmara de Vereadores de Piraju instalada para apurar irregularidades naquela construção, ouvido nas fls. 1306-1312, informou em juízo:(...)J: O Senhor era o Presidente da C. P. I. para apurar uma suposta irregularidade na construção do ginásio de esportes, durante o mandato do ex-prefeito Mauricio Pinterich? D: Sim, Senhor.J: E a denúncia partiu de quem exatamente e, qual era a irregularidade?D: A denúncia partiu de um vereador e, era, uma pessoa era aliada ao grupo de oposição.J: E qual era a irregularidade?D: Olha doutor, acontece que por causa de uma doação que foi aprovado pela Câmara de Vereadores e, que era o símbolo da cidade e, ai ele achou que tinha alguma coisa por trás e começou a mexer.J: Que aconteceu na C.P.I., qual foi o desfecho?D: Foi arquivada pela Câmara [...].J: Foi constatado que a prefeitura recebeu a doação?D: A doação foi após a construção do ginásio e, isso foi colocado pelo prefeito e, colocou isso antes da licitação das empresas e, que quem ganhar teria de ajudar a cidade e, nessa cidade o símbolo era o peixe dourado.(...)J: Foi informalmente?D: É, uma doação. (fls. 1307-1308) A Lei Municipal de Piraju referida pelas testemunhas é a de nº 2.354/99. Este diploma normativo municipal autorizou-se o Poder Executivo a receber, em doação da ZHP Engenharia e Comércio Ltda., monumento alusivo à simbologia do município para ornamentação da referida praça, conhecido como Peixe Dourado. Autoriza o Executivo a receber, em doação, da empresa ZHP - Engenharia e Comércio Ltda., monumento alusivo à simbologia do Município.-O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAJU:-Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, da Empresa ZHP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 74.394.537/0001-10, monumento alusivo à simbologia do Município de Piraju, para ornamentação da Praça Rotatória João de Moraes. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1999.-O recebimento deste ornamento que foi concretizado por Lei Municipal, entretanto, não contém eiva de ilegalidade, como quer fazer crer o autor da ação. Isso porquanto, embora recebido de empresa que o MPF diz com interesse direto por ação decorrente de atribuição do agente público, a doação do monumento ao município não ofendeu o princípio da moralidade administrativa, visto que a Câmara Municipal aprovou a doação mediante edição de lei municipal específica (Lei Municipal nº 2.354/99). Não se antevê a existência de má-fé por parte do ex-prefeito quando solicitou (e foi atendido) pela empresa vencedora da licitação a construção daquele monumento ornamental da cidade (Peixe Dourado). Outrossim, não se verificou existir locupletamento, somente a atuação de um Vereador de quem, A denúncia partiu de um vereador e, era, uma pessoa era aliada ao grupo de oposição (fl. 1307). Em outras palavras, não há prova suficiente de que a conduta dos réus, consistente na construção e no recebimento da obra ornamental em benefício da população de Piraju, tenha sido motivada pelo desejo escuso e visando a praticar ato vedado por lei e/ou regulamento. Da subsunção dos fatos a norma legal (LIA). Enfatizo, que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que servem, e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. Neste sentido o seguinte precedente do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.070/50. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CÂMARA DO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. INIMIDADE CAPITAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. (...). 2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade

administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A improbidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 6. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in iudicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor (fls. 2180/2212). 7. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 8. a 17. (omissis)(RESP 200300084381, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/11/2008)O Ministério Público Federal, quando de suas alegações derradeiras, ao subsumir as condutas dos Réus aos tipos da Lei de Improbidade Administrativa o fez sob as normas do art. 9º, inciso I, art. 10, inciso VIII, e subsidiariamente, no art. 11 caput, que possuem a seguinte redação:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar tais dispositivos, entendeu que eles exigem a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa:[...]Com efeito, é firme a jurisprudência desta 1ª Turma do STJ no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.3. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611).De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).(REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006)4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.5. Recurso especial provido. (REsp 734.984/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei.2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa.3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006)No mesmo sentido, os recentes julgados: AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006.Realmente, o princípio da legalidade impõe que a sanção por ato de improbidade esteja associada ao princípio da tipicidade. Reflexo da aplicação desses princípios é a descrição, na Lei 8.429, de 1992, dos atos de improbidade administrativa e a indicação das respectivas penas. Tais atos estão divididos em três grandes tipos, cujos núcleos centrais estão assim enunciados: (...) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial

indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei (art. 9.º); ensejar, por qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa (...), a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 10); e violar, por qualquer ação ou omissão (...), os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Apenas para as condutas do art. 10 está prevista a forma culposa, o que significa dizer que, nas demais, o tipo somente se perfectibiliza mediante dolo. A tal conclusão se chega por aplicação do princípio da culpabilidade, associado ao da responsabilidade subjetiva, por força dos quais não se tolera responsabilização objetiva nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas. O silêncio da lei, portanto, tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11. Deve-se considerar, a propósito, que o 6.º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinada a casos de dolo ou culpa. Sua responsabilidade objetiva, em consequência, demandaria, no mínimo, previsão normativa expressa, que, ademais, dificilmente se compatibilizaria com a orientação sistemática ditada pelo preceito constitucional. Não é por acaso, portanto, que, no âmbito da Lei 8.429/92 (editada com o objetivo de conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no caput do mesmo dispositivo da Constituição), há referência a ação ou omissão, dolosa ou culposa no art. 5.º, que obriga ao ressarcimento do dano, em caso de lesão ao patrimônio público, e no art. 10, que descreve uma das três espécies de atos de improbidade, qual seja a dos atos que causam prejuízo ao erário. O silêncio da lei com respeito ao elemento subjetivo na descrição dos outros dois tipos de atos de improbidade - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9.º) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) - certamente não pode ser interpretado como consagração da responsabilidade objetiva, diante de sua excepcionalidade em nosso sistema. Trata-se de omissão a ser colmatada a luz do sistema e segundo o padrão constitucional, que é o da responsabilidade subjetiva. [...] (REsp 1054843/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). Ocorre que no caso dos autos, não restaram suficientemente demonstrados tais elementos subjetivos. Não restou comprovado nos autos, portanto, que parte da verba liberada através do Convênio nº 442/97 foi destinada, por exemplo, para dar conta de outras finalidades, em desrespeito ao objeto do acordado, configurando ato de improbidade. Identicamente, no que toca a perda patrimonial da citada verba do convênio, não restou demonstrada a existência de vantagem pessoal em favor dos réus e prejuízo ao erário. Em outras palavras, não há prova suficiente de que a conduta dos réus foi motivada pelo desejo consciente e voluntário de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento com dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. Segundo a lição de José Afonso da Silva: A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. A farta documentação juntada aos autos demonstra de forma suficiente as condutas que foram praticadas, mas não trazem elementos quanto à identificação de dolo, nem culpa, por parte dos Réus. Mesmo a prova testemunhal nada auxiliou na demonstração dessa condição. Em reforço ao acima afirmado, veja-se o PARECER nº 413/2002-COF/SSPOA/SE/MET, pela Secretaria-Geral de Orçamento e Finanças, quando da análise da Prestação de Contas Final do Convênio nº 442/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju-SP e o INDESP, juntado por cópias nas fls. 307-310 (APENSO I): (...) Comparado o valor indicado com o efetivamente utilizado (financeiramente ou em serviços que foram expressos monetariamente), R\$ 722.798,75 (setecentos e vinte e dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), mesmo faltando elementos de convicção e considerando haver particularidades em cada projeto e técnicas e materiais distintos que podem ser empregados em cada construção, não há como considerar os custos incompatíveis com os do mercado, até porque parte dos recursos foi despendida para outra quadra, também objeto do convenio. (...) Considerando estar convenientemente comprovada a aplicação dos recursos transferidos, dados em contrapartida e fruto de aplicação financeira; Considerando que os custos foram os compatíveis com os praticados no mercado, conforme se depreende dos preços obtidos em processo licitatório promovido pela Prefeitura e posteriormente reforçado pela análise de custo/meta baseados em dados obtidos junto a periódico insuspeito. Manifesto-me pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas ora em apreciação e pela baixa do Convênio 442/1997 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (fl. 309) Por fim, o citado PARECER nº 413/2002-COF/SSPOA/SE/MET foi aprovado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério dos Esportes e Turismo, onde se lê, Aprovo a presente Prestação Final de Contas, com ressalva, e declaro que os recursos transferidos tiveram boa aplicação e atingiram os objetivos da Administração com a transferência. (fl. 310, APENSO I) (sem o destaque) Nesse contexto, não há como se reconhecer como caracterizado ato de improbidade administrativa. Nem mesmo o alegado superfaturamento da obra, ou de serviço prestado pela prefeitura (terraplanagem), que exija o correspondente ressarcimento, como sugere a petição vestibular. Nesse igual sentido vejam-se outros julgados colhidos na jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e do TRF Terceira Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATACÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. 1. A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencionalmente violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei (Marçal Justen Filho in Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 828). 2. Para que se configure a improbidade, devem estar presentes os seguintes elementos: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência). 3. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429/92. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a existência de dolo, bem como de prejuízo ao erário, razão por que não há falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa. 5. Recursos especiais providos.(RESP 200400785150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 11 DA LEI 8.429/92 - PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, ainda que implicitamente, se manifesta sobre as questões ditas omissas. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. 3. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 4. Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente. 5. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 6. Recurso especial improvido.(RESP 200502069337, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - ARTIGO 11 - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. I - Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 exigem dolo do agente público, direto ou eventual, sendo insuficiente a culpa, ainda que grave. II - Na hipótese, o Parquet acusa o réu de ter sido ineficiente em suas atribuições e de ter faltado com o dever de lealdade à instituição que representa ao deixar passar, sem minuciosa fiscalização, cargas que seriam enviadas para outro país e sobre as quais pairavam suspeitas de conter drogas. Contudo, não está provado o dolo do agente, ou seja, a sua intenção manifesta e deliberada de permitir o embarque das cargas contendo drogas. III - As testemunhas arroladas deixaram claro que não havia uma ordem manifesta e formal no sentido de vistoriar com maior rigor as cargas de determinada empresa. Também explicitaram fazer parte de normas administrativas da Secretaria da Receita Federal a possibilidade de se realizar a fiscalização por meio de amostragem, como feito pelo réu. IV - O alegado dever de fiscalizar toda e qualquer carta, independentemente de conhecimento prévio de seu conteúdo não corresponde à realidade, eis que as normas internas da Receita Federal permitem a fiscalização por amostragem, fato este consubstanciado no depoimento do chefe da força tarefa, que disse que depois que foi trabalhar no setor de exportação compreendeu que a conferência feita pela Alfândega se dá apenas sobre parte da carga e que a abertura de dois volumes, em seis, encontra-se dentro da normalidade. V - Não estando devidamente provado o dolo do agente, sendo caso, quiçá, de se considerar que tenha havido culpa, ainda que grave, alternativa não cabe senão a improcedência do pedido, porquanto não se admite responsabilidade a título de culpa por ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VII - Apelação improvida.(AC 200361190024436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009)(sem os destaques)3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, encerrando a fase de conhecimento com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Sem condenação em honorários de advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos-SP, 30 de setembro de 2.010.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2548

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002400-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002400-3) - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.,Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a parte autora seja condenado a aceitar em pagamento as quantias depositadas nestes autos, dando ao autora quitação do débito.Aduz que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional nº 8.0327.6069.268-0, tendo a ré imposto a autora a aquisição de serviços. Foi-lhe informado que a única forma de pagamento das parcelas do financiamento seria através do débito em conta bancária, razão pela qual foi aberta conta corrente nº 0327 001000452-5. Sustenta a movimentação dessa conta era tão somente para pagamento das prestações. Argumenta que no ano de 2006 a mãe e esposa do autor ficaram gravemente enfermas, tendo a mãe do autor permanecido durante várias dias internada no hospital em Sorocaba/SP, com suspeita de câncer, falência parcial dos órgãos. De outra parte, a sua esposa teve que se submeter a transfusão de sangue ocasionando gastos urgentes e inesperados, descontrolando a situação financeira do autor, agravada situação com a perda do emprego pelo autor. Em decorrência de tais fatos o autor atrasou o pagamento de 2 (duas) parcelas do financiamento. Recebendo a carta de cobrança entrou em contato com o preposto da ré que lhe informou que não poderia o autor deixar vencer a terceira parcela, hipótese em que seu imóvel seria levado a leilão.Aduz que para não deixar a terceira parcela vencer, buscou empréstimo junto ao Banco Itaú no valor da prestação, depositando imediatamente tal valor na conta. Após tal período, estando devidamente empregado, o autor passou a honrar o pagamento das prestações com regularidade.Alega que os extratos bancários demonstram que todos os meses o autor efetuou depósito bancário no valor das parcelas, deixando de efetuar o pagamento somente em dois meses. Nada obstante tais fatos foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, sem qualquer aviso por parte da ré.Sustenta não ter infringido qualquer cláusula contratual, de modo a autorizar o leilão do imóvel. Argumenta que foi o

autor mal informado e orientado no tocante à manutenção de sua conta, já que os valores depositados pelo autor eram destinados ao pagamento dos encargos, decorrentes do saldo negativo. Invoca o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que veda a chamada venda casada. Aduz que quando deixou de pagar duas parcelas o réu procedeu ao débito do valor em conta, que ficou com o saldo negativo, gerando os encargos daí decorrentes. Alega que não foi alertado pelo preposto da ré que deveria arcar também com o pagamento dos encargos, razão pela qual os valores que depositava eram insuficientes para quitar as prestações. Sustenta que o valor dos encargos soma cerca de 50% do valor da prestação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/73. Em decisão de fl. 77 foi deferido os benefícios da gratuidade de custas e determinado ao réu a juntada do extrato analítico da conta corrente, postergando a análise da decisão liminar. Os extratos foram acostados às fls. 83/87. À fl. 89 procedeu a parte autora ao depósito da prestação. Em decisão de fl. 143 foi a liminar concedida com o fim de autorizar a consignação das prestações, indeferindo, no entanto, o pedido de sustação do leilão. Reitera o autor pedido de concessão da liminar, ante a nova designação de data para leilão. Às fls. 156/158 foi a liminar concedida determinando a sustação do leilão. Regularmente citada, a Ré apresenta contestação às fls. 170/225, impossibilidade jurídica do pedido, visto que a perda do imóvel já se consumara no presente caso. Aduz que o procedimento de execução extrajudicial já se encontra praticamente consolidado, ante a consolidação da propriedade à Ré e que o imóvel em questão foi disponibilizado para a venda em 24/04/2007. Sustenta que teve que arcar com diversas despesas entre as quais o IPTU dos anos de 2005 a 2007, pagamento de água, bem como despesas de consolidação da propriedade, além das despesas para alienação do imóvel. Sustenta ser inepta a petição inicial, ante a formulação de pedido juridicamente impossível. Alega que o contrato foi firmado em 11/10/2005, tendo valor total de R\$ 22.190,06, a ser resgatado em 240 meses, com taxa de 6,0% a.a. através do sistema SAC de amortização. O autor realizou o pagamento de apenas 13 parcelas estando inadimplente desde 11/12/2006, tendo a propriedade se consolidado nas mãos do réu. Não houve a incidência de valores em prejuízo do autor e argumenta que não houve a exigência de juros capitalizados e que deveria o autor acompanhar a sua conta corrente, verificando a existência de saldo para quitação das prestações, mormente porque deveria pagar taxa de manutenção de conta, haja vista, que o autor possuía limite de R\$ 600,00. Aduz que nada obstante tais fatos o autor deixou de tomar quaisquer providências mesmo intimado para o pagamento dos encargos em atraso. Alega que a ré observou todos os procedimentos legais. Argumenta ser justa a recusa no recebimento dos valores depositados e que os mesmos são insuficientes, não estando a ré obrigada a receber a dívida de forma parcelada. Pugna, em conclusão, pela improcedência do pleito. Juntou documentos de fls. 184/225 e 226/269. Requereu a parte autora prova pericial, bem como testemunhal. Designada audiência de conciliação, manifestou a ré em petição de fls. 312/313 o desinteresse no acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide. Infrutífera audiência de conciliação, ocasião em que foi indeferida a produção da prova testemunhal (fl. 317). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro pleito de produção de prova pericial que restou inapreciado. Em que pese a alegação da parte autora quanto a necessidade de produção da prova pericial na conta corrente da qual eram debitados os valores para pagamento das prestações, entendo que a análise dos extratos analíticos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido da autora deve ser julgado improcedente. Inicialmente, mister se faz salientar que o contrato firmado entre as partes não se trata de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca. Da análise do contrato acostado às fls. 48/61 a autora firmou contrato de venda e compra com obrigação de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei 9.514/97. A parte adquiriu da ré imóvel no valor de R\$ 30.000,00, tendo financiado R\$ 22.190,06, dando ao réu em fiduciariamente o imóvel, então adquirido. Permanece, então, o fiduciário (CEF) com a propriedade resolúvel do imóvel que se resolve com a quitação do débito. No caso de inadimplemento a propriedade do imóvel consolida-se nas mãos do fiduciário, não havendo que se falar, nesta modalidade em execução extrajudicial, ou melhor, em quitação do débito pela execução da hipoteca, já que inexistente esta modalidade de garantia. O contrato em sua cláusula vigésima sétima estabelece que em caso de inadimplência de três encargos mensais consecutivos ou não vencer-se-á antecipadamente a dívida do mutuário. Com o vencimento antecipado do débito, será o devedor intimado a purgar a mora e, nos termos do parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava, vencidas as formalidades será a propriedade consolidada nas mãos do agente fiduciário. Transcrevo a cláusula supra invocada: PARAGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. Prossegue o contrato firmado entre partes dispondo que após a consolidação da propriedade em nome da ré procederá a CEF a alienação do imóvel em leilão extrajudicial para terceiros. Essa execução extrajudicial, no entanto, não se presta à expropriar o imóvel das mãos do autor, já que a propriedade do bem imóvel já pertencia à CEF. Em que pese a alegação da parte autora de que não deixou vencer três prestações consecutivas, tal fato não restou comprovado nos autos. Consta dos autos tão somente comprovante de pagamento de prestações até o mês de 11/2006 e, em 04/2007 e 06/2007 (fls. 13 e 28). Tal comprovante corrobora a alegação da ré de que a parte autora encontra-se inadimplente desde 12/2006. Segundo demonstrativo acostado pela parte autora aos autos (fl. 30), em 01/2007 a conta corrente do autor apresentada saldo devedor negativo que superava o limite de crédito de R\$ 600,00. Assim, forçoso concluir que as prestações de janeiro e as seguintes não podem ser consideradas como pagas. Considerando que a parte autora efetuou o depósito para pagamento tão somente em 04/2007 resta evidenciado que naquela data já estavam vencidas mais de três prestações consecutivas ou não tal como reza o contrato firmado, ocorrendo, assim, o vencimento antecipado do débito. Com o inadimplemento de três

prestações consecutivas deu-se o vencimento antecipado do débito. Diante disto, considerando a não purgação da mora no prazo previsto contratualmente, a propriedade consolidou-se nas mãos da CEF, não dispondo mais a parte autora do bem, razão pela qual de todo inútil a suspensão do procedimento extrajudicial, já que juridicamente, o imóvel não mais pertence aos mutuários. O documento de fl. 202 demonstra que foi devidamente averbada no registro imobiliário a aquisição do imóvel pela parte autora e a alienação deste em garantia em favor da ré. Com o inadimplemento não tendo o autor purgado a mora no prazo fixado, foi então procedida a averbação da consolidação da propriedade em mãos da CEF (fl. 203), não tendo ocorrido expropriação em favor da CEF, por meio de leilão extrajudicial, consoante equivocadamente afirmado pelo autor em sua exordial. Os documentos de fl. 215/2016 demonstra que o autor foi devidamente notificado pelo Cartório de Registro Imobiliário a purgar a mora não tendo comparecido no prazo fixado, razão pela qual requereu a ré a averbação da consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º da Lei 9.514/97. Não se tratando de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e conseqüente execução da garantia o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a liminar anteriormente concedida. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora (fls. 72). Custas na forma da lei. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, desde que não apurado quaisquer valores em favor da ré, após o transito em julgado da decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-77.2010.403.6125 - PAULO GARCIA RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, de acordo com a legislação vigente. No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intimem-se.

0001548-47.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, de acordo com a legislação vigente. No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intimem-se.

0001689-66.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, defiro o pedido da parte autora para a realização da perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h40, para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001690-51.2010.403.6125 - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Nomeio como perito para a realização da perícia médica o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59922. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h50min., para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001691-36.2010.403.6125 - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Nomeio como perito para a realização da perícia médica o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59922. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h50min., para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001746-84.2010.403.6125 - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VENANCIO MENDES NETO, FABIO AUGUSTO MENDES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES em face da UNIÃO, inicialmente ajuizada perante a Comarca de Wenceslau Braz-PR. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Além disso, requer a autorização para fazer depósitos judiciais referente às contribuições ora discutidas. A inicial foi instruída com documentos. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foi determinado, à f. 266, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Em cumprimento, à f. 271, o autor juntou a guia de recolhimento devidamente quitada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização

pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. - : 30/4/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS 2009.03.00.043597-2/MS RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vieram a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final.Assim sendo, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fim de permitir a parte autora efetuar o depósito do valor discutido, à vista do teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do direito que o contribuinte tem de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito.Cite-se. Intimem-se.

0002104-49.2010.403.6125 - JOB VALENTIM CHAVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 16:10 horas para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da justiça federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0002125-25.2010.403.6125 - IVANILDE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Defiro os quesitos

apresentados pela autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Nomeio como perito para a realização da perícia médica o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h30, para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002152-08.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos depositados pela ré, na secretaria deste juízo, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kasab. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 16h20min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002153-90.2010.403.6125 - EUNICE MARIA DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 08-10, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos depositados pela ré, na secretaria deste juízo, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kasab. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 16h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002176-36.2010.403.6125 - ROGERIO COSTA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 16:00 horas para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da justiça federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara

Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002188-50.2010.403.6125 - GERALDO NEVES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por GERALDO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (f. 9-98). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que a autora preenchia a carência necessária para a concessão do benefício (f. 94-95). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento da carência mínima estipulada pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002248-23.2010.403.6125 - MARCIA PEDRO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de outubro de 2010, às 16h40min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2549

MANDADO DE SEGURANCA

0002252-60.2010.403.6125 - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE FARTURA LTDA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRAJU-SP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3588

ACAO PENAL

000022-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000022-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Considerando que a certidão de fls. 276, consigna que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Fls. 281: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve a diligência no endereço indicado. Ademais, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braidó) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILO

Fl.473: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0008614-50.2010.403.6102, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003261-0) - ARMANDO CASSIANO DA ROSA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova, comprove a corrê Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A o depósito dos honorários periciais. Int.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 360.01.2010.004305-1, Ordem nº. 1119/2010, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP, foi designado o dia 07 de dezembro de 2010, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/488 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003472-58.2008.403.6127 (2008.61.27.003472-9) - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao decidido no v. acórdão de fls.63/66, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que emende sua petição, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção. Int.

0000837-70.2009.403.6127 (2009.61.27.000837-1) - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0002655-57.2009.403.6127 (2009.61.27.002655-5) - CARMEN RODRIGUES CELIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 98. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8) - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000946-50.2010.403.6127 - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001015-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001029-66.2010.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001043-50.2010.403.6127 - NATAL MESSIAS SALATINO X DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001044-35.2010.403.6127 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001046-05.2010.403.6127 - MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ PESSOA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001060-86.2010.403.6127 - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001088-54.2010.403.6127 - VERA LUCIA BRUNO VICENTE(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001090-24.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001102-38.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001122-29.2010.403.6127 - BENEDITO NICOLA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001136-13.2010.403.6127 - EVELINE DE SOUZA MORETTI MACHADO X HILTON JOSE MORETI X ANALIDES MORETTI DA CONCEICAO X GELSO DE SOUZA MORETTI X MARIA HELENA FELICIANO DE OLIVEIRA MORETTI X MARILENE DE OLIVEIRA MORETTI X WALTER DE SOUZA MORETTI FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001137-95.2010.403.6127 - NEIDE CONCEICAO DOTA FIORI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES X MARIA DE LOURDES ROLLEIRA ALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001354-41.2010.403.6127 - GICELDA BATTISTON FERNANDES MERLI X JOSE OSVALDO MERLI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001437-57.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES X ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 -

ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001764-02.2010.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001819-50.2010.403.6127 - ROMEU BETINARDE X EVELYN MORETTI VALIM FERREIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001823-87.2010.403.6127 - MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002212-72.2010.403.6127 - VILMA MARIA RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002269-90.2010.403.6127 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPODO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. Cite-se.

0002307-05.2010.403.6127 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/74 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002345-17.2010.403.6127 - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

0002346-02.2010.403.6127 - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 42: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Luiz Angelini em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que

Ihe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por

se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de atuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 32: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

0002348-69.2010.403.6127 - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Dias Roxo Nobre em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Relatado, fundamentado e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). O artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação

que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 49: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vicente Ferreira Dias Junior em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei

complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo re- ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intemem-se.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos referentes a João Roberto Rossetto (fls. 99 e apensos), tendo em vista que este não compõe o polo ativo da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002586-88.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 46/47 e 80: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. A restituição de valores indevidamente recolhidos, como as custas processuais, deve ser objeto de pedido administrativo perante a instituição financeira. Afasto a ocorrência de litispendência, pois os valores recolhidos a título de FUNRURAL referem-se a transações diversas, como demonstram os documentos de fls. 48/79. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernando Milan Sartori em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98,

que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva.Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV,

artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0003043-23.2010.403.6127 - ROSANA ROTULI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003695-40.2010.403.6127 - GENTIL PIERINA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0003698-92.2010.403.6127 - CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretária a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional

da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do seu assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL

0002804-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002804-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X KLEBER APORTA

Fls. 410/422: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado André Luis Aporta acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira, para a inquirição da testemunha Jaime Fernandes Costa, arrolado pela acusação à fl. 364. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte os nomes completos das testemunhas arroladas à fl. 413, bem como suas qualificações e endereços, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Fl. 414: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 588.01.2010.001841-3 (controle 203/2010), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1454

IMISSAO NA POSSE

0004652-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-98.2001.403.6000 (2001.60.00.005082-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SARAH REZENDE E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 213/215, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.P.R.I. Considerando que o requerido renuncia ao direito em que se funda a ação ordinária nº 2001.60.00.005082-1 em trâmite perante o egrégio TRF 3ª Região, oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma enviando-lhe cópia da petição de fls. 213/215.Oportunamente, arquivem-se.

USUCAPIAO

0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 005/2010-SD01TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOSAção de Usucapião nº 2010.60.00.000046-6 (0000046-60.2010.403.6000)Autora: MARIA ISABEL DOS SANTOSRéu: RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLILitisconsorte Passivo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPrazo do Edital: 20 diasFINALIDADE:CITAR terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, interessados na tramitação da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual a autora requer o reconhecimento da propriedade do imóvel denominado Casa nº 75 da Rua Lago Paranoá, no perímetro urbano desta Cidade de Campo Grande, edificada sobre o lote nº 6, da quadra E do Residencial do Lago - Casas, com área total de 312,06 m2, com área construída de 70,00 m2.Destarte, pelo presente Edital, nos termos da Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º, ficam citados os terceiros eventualmente interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam à ação acima mencionada, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 04 de outubro de 2010. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto1ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da petição e dos documentos de fls.2140/2176.Intime-se.

0001214-25.1995.403.6000 (95.0001214-6) - MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO SAFRA S/A(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

AUTOS nº 95.0001214-6AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES FILHORÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROSSentença Sentença Tipo ATrata-se de ação de ordinária, pela qual pretende o autor receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos de sua conta de caderneta de poupança e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC de março de 1990 em diante (Plano Collor).Alega que o bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) violou ato jurídico perfeito e direito adquirido, em relação a si, pois o direito à correção monetária foi adquirido mediante contrato de depósito firmado entre si e o Banco Safra e Caixa Econômica Federal, cuja forma de correção monetária foi alterada illicitamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-18. Juntou, ainda, o documento de fl. 23.Citado, o BACEN apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse de agir; e, c) ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta não haver ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 25-45).O autor impugnou a contestação (fls. 56-65).Foi proferida sentença, a qual determinou a extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 72-76). O autor interpôs apelação (fls. 78-83), a qual foi provida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90-93), que anulou a sentença a quo e determinou a remessa dos autos ao Juízo de

origem. Intimada para emendar a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 97-98), o autor manifestou-se às fls. 100-105, oportunidade em que pugnou pela inclusão da CEF e do Banco Safra S/A no pólo passivo da demanda. Não juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 114-136), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; contrapôs o pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistia responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sendo deste Banco a responsabilidade pela remuneração dos saldos, a partir da transferência. O Banco Safra S/A também contestou a ação (fls. 140-158), alegando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que não há direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Juntou os documentos de fls. 159-165. O autor apresentou réplica (fls. 168-170) e, às fls. 178-179, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes das rés, bem como de prova pericial. Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180-185). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas formulado às fls. 178-179, por se tratar de matéria eminentemente de direito, e passo ao julgamento da lide. Ab initio, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pelo BACEN: 1) inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) Deixo de acolher a presente preliminar, uma vez que o autor interpôs incidente de exibição de documentos (processo nº 2006.60.00.006993-1 - autos em apenso), devendo ser resolvida nos citados autos a responsabilidade acerca da demonstração de titularidade de conta poupança no período pertinente ao bloqueio do saldo excedente a NCZ\$50.000,00; 3) falta de interesse de agir; 4) Aduz o BACEN que o autor carece de interesse processual, uma vez que já teria recebido a correção monetária na época do advento do Plano Collor. Tal preliminar confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado; 5) ilegitimidade passiva. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, pois os valores depositados em cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor em 1990, excedentes de NCZ\$50.000,00, não ficaram disponíveis às partes contratantes do depósito, mas, sim, foram transferidos para o Banco Central do Brasil. O art. 9º, da Lei nº 8.024/90, antecedida pela MP nº 168/90, dispõe que: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Com a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos ao BACEN, tanto a instituição financeira como o depositante perderam a disponibilidade sobre os valores depositados. Logo, os bancos não utilizaram aqueles valores para outras operações. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 731007, Rel. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma DJ de 17/10/2005) CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1990. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder pelos encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (STJ - RESP nº 54.445-SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, 2ª Seção, DJU, 01.07.96, p. 23978) CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A instituição financeira depositária não responde por eventual diferença de correção monetária incidente sobre depósito de poupança em cruzados novos bloqueados, pois, durante o bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, não subsistiu o vínculo obrigacional, desde que perdeu, por ato de império, a disponibilidade dos saldos das cadernetas de poupança, que foram compulsoriamente transferidos ao Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º do citado diploma legal. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 50417-1-SP. Relator: Ministro Costa, DJU, 06.02.95, p. 1352) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO SUMARÍSSIMA - REIVINDICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 7º E 17, DA LEI Nº 8.024/90. I - É iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr\$50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil. Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor depositante. No caso, ambas as partes titulares do contrato - depositante e banco depositário - foram privados, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central, e assumindo este a

titularidade do contrato, como verdadeira novação ex vi legis da aludida avença (mútuo bancário). Conseqüentemente, na ação de cobrança, o Banco Central se revela titular legítimo para figurar na parte passiva. Precedentes do STJ.II - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 0052789. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 19.12.94, p. 35314).Destarte, o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Acolho, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e pelo Banco Safra S/A. e determino a sua exclusão do pólo passivo.Quanto à alegada prescrição, por terem decorridos mais de 05 (cinco) anos da data da ocorrência do fato que originou a pretensão da parte autora até a propositura desta ação (1995), tal assertiva não procede, uma vez que a contagem desse prazo dá-se a partir da data em que os saldos bloqueados foram liberados, ou seja, iniciou-se em agosto de 1992. Tendo o autor ajuizado a presente ação em 14/03/1995, não há que se falar em prescrição.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA - PRECEDENTES.(...)- O início da contagem do prazo prescricional qüinquênial do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90), dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.(...) (STJ, RESP 501613, Relator Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, Data da decisão: 18/05/2004, DJ de 23/08/2004)Passo à análise do mérito.A causa remota do pedido do autor refere-se ao ato de bloqueio dos cruzados novos e sua forma de remuneração. A MP nº 168, de 16.03.90, transformada na Lei nº 8.024, de 12.04.90, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, sendo que a MP nº 168/90, nos seus arts. 23 e 24, dispunha que:Art. 23. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.Já a Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º, dispõe que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º. do art. 1º, observado o limite de NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Dessa forma, os valores depositados em caderneta de poupança, existentes na data de 15.03.90, passaram a ser remunerados pelo BTN Fiscal, sendo que o indexador, anteriormente, era o IPC, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730, de 31.01.89, que estauía:Art. 17.Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Conseqüentemente, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de março de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, e não segundo o IPC apurado no mês anterior, sendo que no mês de abril de 1990 não receberam qualquer atualização monetária, haja vista que o BTN Fiscal foi apurado em 0%, ao passo que o IPC desse mesmo período foi fixado pelo IBGE em 44,80%. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou esse posicionamento, a saber:Resta, agora, perquirir a eficácia da Medida Provisória nº 168/90, para os efeitos em questão. Dispõe o art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que a Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.É certo que a MP 168/90 foi convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, porém, não na integralidade de seu texto (...) Outrossim, os artigos 23 e 24 da MP 168/90 que determinavam a atualização dos depósitos de poupança, realizados respectivamente no período de 19 a 28 de março de 1990 e a partir de maio de 1990, pela variação do BTN Fiscal, foram suprimidos quando da edição da Lei 8.024/90.Desta forma, se não subsistiu para a poupança o critério de atualização pela BTN Fiscal e, levando-se em conta que no período de validade de Medida Provisória a lei anterior não está revogada, tendo apenas sua eficácia suspensa, conclui-se que no mês de abril/90, aos depósitos em caderneta de poupança deveriam ser aplicados os critérios de atualização da Lei 7.730/89 (IPC)(TRF 3ª região, AC nº 94.03.086472-9-SP, DJU de 31.01.96, p. 3494)Portanto, como os artigos 23 e 24 da MP nº 168/90 foram suprimidos quando da edição da Lei nº 8.024/90, além de ser modificado o seu art. 6º por essa lei, conclui-se que o critério de atualização monetária das cadernetas de poupança, nos meses de março a maio de 1990, é a variação do IPC, visto que a parte da MP nº 168/90, que estabelecia a correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, segundo a variação do BTN Fiscal, não foram reproduzidos pela Lei nº 8.024/90. Somente em 31 de maio de 1990, com a publicação da Medida Provisória nº 189, é que a atualização monetária das cadernetas de poupança foi disciplinada, pois o art. 2º deste instrumento normativo estabeleceu o BTN como indexador dos valores depositados nessas contas. Essa MP foi convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, reproduzindo o art. 2º da MP nº 189/90 integralmente.Dessa forma, apenas a partir de 01 de junho de 1990 é que o BTN deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Antes disso, o índice a ser aplicado é o IPC.Ademais, a MP nº 168/90 não poderia ter efeito retroativo, atingindo direito adquirido no tocante aos depósitos existentes anteriormente a 15.03.1990. Nesse caso, deve prevalecer a legislação anterior vigente por ocasião da data da celebração ou renovação do contrato de depósito, pois, nesses atos, o índice de correção monetária é prefixado e combinado pelas partes. Nessa esteira de entendimento, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO COMERCIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.(...)2. A atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, deve ser feita com aplicação do IPC, no

quantitativo de 42,72%. O saldo assim apurado deve ser corrigido, nos meses de março, abril e maio de 1990, pelo IPC. Recurso conhecido em parte, e em parte provido. (Grifei) (STJ, RESP nº 0062264-RJ, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 14.08.95, p. 2403) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas; II - o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (STJ, 4ª Turma, DJU de 30.11.92, p. 22617) Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. No caso, esse direito do autor refere-se à forma de correção monetária da sua caderneta de poupança na data da abertura ou renovação da conta, ou seja, pelo IPC, pois vigia, à época, a Lei nº 7.730/89. Portanto, a MP nº 168/90 não poderia ter retroagido para alcançar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de sua vigência. Ressalte-se, no entanto, que o IPC, mesmo após a edição da MP nº 168/90, continuou sendo apurado e divulgado pelo IBGE, sendo que no período de março a maio de 1990 foram registradas as variações de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Destarte, até 31.05.90, deve vigorar o IPC como indexador, para o mister sendo cabível; a partir daí, aplica-se o BTN, conforme o estabelecido pela MP nº 168/90. No caso dos autos, restou comprovada a titularidade, pelo autor, da conta poupança nº 01.319240-1, junto à Agência 04304 do Banco Safra (fls. 163-165), bem como a transferência dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00. Já em relação à alegada conta poupança existente junto à CEF, o autor não comprovou a titularidade, no período referente ao Plano Collor. De fato, o documento de fls. 23 é um extrato para imposto de renda referente ao ano base 1990, contudo, demonstra saldo positivo na poupança no mês de dezembro do aludido ano, não havendo como aferir se em março a maio de 1990, o saldo do autor era superior a NCz\$ 50.000,00. Há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato probatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato probatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA

CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. No caso, o autor não comprovou ser titular de conta poupança junto à CEF, nos meses pertinentes ao Plano Collor. O pedido é, pois, improcedente, nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o BACEN ao pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança do autor, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de forma cumulativa, nos meses de março a maio de 1990, sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, em relação ao autor e o BACEN, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e do Banco Safra S/A, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.À SEDI, para exclusão da CEF e do Banco Safra S/A do pólo passivo.Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2) - ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espólio X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X DAVID TABOSA FILHO X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Indefiro o pedido de f. 580-581, nos termos do art. 475-B, caput e parágrafo 3º, do CPC. À SEDI para substituição do autor falecido Almir de Souza Cruz por seu espólio. Regularizado o polo ativo, defiro o pedido de carga dos autos, formulado à f. 574. Intimem-se.

0000628-80.1998.403.6000 (98.0000628-1) - CALVINO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X BETZY APARECIDA CAFURE LORENZO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AURELY MARIA DOS REIS SITA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO JOSE VERTELO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANGELA GOMES FONSECA MIYAKE(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ASTROGILDA DIAS DE BARROS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X BENICIO PEREIRA FAUSTINO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X BEATRIZ MARIA LOPES PUCCINI BECK(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO CARLOS MARTINS NAVARRO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO

AGOSTINHO ANUNCIACAO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ARGEMIRO ELIAS SANTANA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO LUIZ CICUTO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANDRE IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X APOLO AYRES DE ANDRADE NETO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANAHI MACHADO MARTINS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANA REGINA MIYASHIRO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requerimentos expedidos (fls. 252/256).

0003036-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003036-6) - FRANCISCO GONCALVES SOARES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4) - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo apresentando pela perita médica às f. 648-655 dos autos.

0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, ficam as partes intimadas acerca do laudo apresentado pela Sra. Perita, constante às f. 459-488 dos autos, bem como de que dispõem do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o mesmo.

0004064-32.2007.403.6000 (2007.60.00.004064-7) - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2007.60.00.004064-7 AUTOR: ÉLDER PEREIRA CORRÊARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, no mês de junho de 1987 (8,67%). Como causa de pedir, aduz que, com a edição do chamado plano econômico Bresser, pelo Governo Federal, houve em sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-17. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 24-47), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pelo autor. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, aguiu a prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou a titularidade de conta de poupança junto a si, e que não existe direito adquirido aos índices apontados na inicial. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 53-61). Foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 63-66). A CEF interpôs embargos declaratórios (fls. 71-74), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 81-82). Em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo, para a

devida observância do artigo 284, do Código de Processo Civil. Entendeu o Juízo ad quem que a petição não estava acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação (fls. 132-135). Retornando os autos, foi o autor intimado a apresentar os documentos mencionados na decisão de fl. 135 (fls. 138-139). O autor manifestou-se às fls. 143-146. Manifestação da CEF, às fls. 148-149. É o relatório. Decido. No que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistia para satisfação dos créditos reclamados pela autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a

quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)In casu, o autor afirma que possuía contas poupanças junto à CEF, com saldo positivo, no mês de junho de 1987. No entanto, os documentos colacionados aos autos não comprovam a titularidade de conta poupança, com saldo positivo, nos meses de junho de 1987. De fato, os documentos de fls. 14-15 demonstram saldo positivo nas contas poupanças do autor (nºs 013.0002650-3, 013.0003103-5 e 013.0004163-4) em dezembro de 1986, nada mencionado a respeito do mês de junho de 1987. Ressalto, outrossim, que, em relação às demais contas poupanças indicadas na inicial, o autor sequer comprovou a sua existência. A respeito da exigência de a parte autora instruir o feito com documentos comprobatórios da titularidade e da existência de saldo nos períodos reivindicados, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Vale consignar que embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.Com efeito, nota-se que, à mingua de outros elementos probatórios, os documentos até então carreados são insuficientes para o reconhecimento do direito lamentado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

0004413-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004413-6) - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2007.60.00.004413-6AUTORA: MARILENE DA COSTA ANDRADERÉ: CAIXA ECENOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, pela qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e maio a junho de 1990.Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, pelo Governo Federal, houve em sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré.Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-18. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 21).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 25-51), alegando: 1) inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e 2) a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela autora. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a

prescrição.No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou a titularidade de conta de poupança junto a si, e que não existe direito adquirido aos índices apontados na inicial. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação.Réplica (fls. 62-67).O pedido liminar foi indeferido (fls. 68-69).À fl. 77, foi determinada a intimação da autora para que apresentasse algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança junto à CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial. Juntos os documentos de fls. 81-82.É o relato do necessário. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.No que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pela autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para

corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato probatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provedimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)In casu, a autora afirma que possuía conta poupança junto à CEF, com saldo positivo, nos meses pertinentes aos planos econômicos indicados na inicial. No entanto, os documentos colacionados aos autos (fls. 81-82) não comprovam a titularidade de conta poupança, com saldo positivo, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e maio a junho de 1990. De fato, referidos documentos referem-se aos anos de 1998 e 1999, não guardando qualquer relação com os planos econômicos aludidos na inicial.A respeito da exigência de a parte autora instruir o feito com documentos comprobatórios da titularidade e da existência de saldo nos períodos reivindicados, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Vale consignar que embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ela ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.Com efeito, nota-se que, à mingua de outros elementos probatórios, os documentos até então carreados são insuficientes para o reconhecimento do direito lamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito, constante às f. 230-233 dos autos, bem como para manifestação sobre o mesmo.

0002451-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002451-8) - DEMETRIA VEIGA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário proposta por Demetria Veiga, por meio da qual objetiva a retificação de área remanescente da Fazenda Várzea Alegre, município de Terenos, de sua propriedade.Afirma que é legítima proprietária de uma área de 2 ha, parte da Fazenda Várzea Alegre. Em 1982 vendeu

para a Prefeitura de Terenos 1 ha e 3.271,19 metros quadrados restando 7.728,81 metros quadrados. Em 1998 ao promover o desmembramento dessa área, por meio de processo administrativo junto à Prefeitura de Terenos, comprovou-se que restavam somente 5.176,86 metros quadrados. Como a descrição métrica real do imóvel não correspondia com a área remanescente devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, tornou-se imprescindível sua retificação judicial, a fim de ser regularizada a situação. Após a retificação (processo n. 074.01.000495-1) procedeu-se à averbação, no entanto, com os parâmetros incorretos, constando valores maiores nas distâncias do Marco 2 (69,40m em vez de 72,00m) e Marco 3 (81,53m em vez de 81,60m). Pede a retificação do registro imobiliário, nos termos do artigo 213 da Lei de Registro Públicos, bem como a citação dos confrontantes, a fim de se manifestarem. Juntou documentos de f. 9-72. Após manifestação da União os autos inicialmente ajuizados na Justiça Estadual, foram remetidos a Justiça Federal (f. 229). A confrontante Francisca Veiga foi citada e não se manifestou (f. 158-159). A União à f. 251 informa que o pedido de retificação de área, contido na Petição Inicial, respeitou os limites do imóvel público de que trata a faixa de domínio da linha férrea, no sentido Campo Grande, MS, a Corumbá, MS, no Município de Terenos, MS. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 259). É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei n. 6.015/73 (redação vigente por ocasião do ajuizamento): Art. 213 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela. 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação. 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias. 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos. Atualmente, com as modificações introduzidas pela Lei 10.931/2004, o pedido de retificação deve ser inicialmente feito ao oficial do registro público. No presente caso, não há impugnação de qualquer das partes envolvidas, quanto ao direito de propriedade. A União não se opôs ao pedido e a única confrontante, apesar de citada, não se manifestou, daí ser procedente o pedido. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. ÁREA SOB INFLUÊNCIA DAS MARÉS E JUNTO A RODOVIA FEDERAL. Preenchidos os requisitos de regularidade processual e afastado o caráter contencioso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, quanto às retificações nos assentos no Registro Imobiliário, face à concordância dos interessados, inclusive da União, que teve resguardados seus interesses, mediante aval do Ministério Público Federal. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 199804010318772, DJ de 10.09.1998, p. 596) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para com base no art. 213 da lei nº 6.015/73, determinar a retificação do registro de imóvel referente à matrícula 496, ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos, na forma pleiteada na exordial. Custas pela autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. DESPACHO DE FL. 269: Atualize-se o valor da causa e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas processuais. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0008753-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008753-0) - FABRICIO VIEIRA BARBOSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra ou equivalente e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Aduziu, também, que a Consultoria-Geral da República emitiu um parecer reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal e um soldo ajustado, este dentro do limite constitucionalmente estabelecido. Desta feita, o reajuste concedido pela Lei 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não sobre o soldo ajustado, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acrescentou que a não aplicação da legislação a época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-45. Citada (fls. 54-55), a União apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 57-68). Réplica (fls. 71-76). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma não merece prosperar, não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa, verifico que a parte ré conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido que foram realizados são suficientes para o julgamento da ação. Em relação à prescrição, observo que nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Feitas essas considerações passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo

Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequente, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, e tendo o art. 37, XIII da CF a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu Art. 7º, norma de igual conteúdo revogador, não tem o condão de reipristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 7.723/89. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0013355-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013355-1) - ELIAS BIZERRA LEITE - espólio X MARIA DAS NEVES BIZERRA LEITE - espólio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS nº 2008.60.00.013355-1 AUTOR: ALFREDO BIZERRA RAMALHORE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora requer, na condição de inventariante, a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade de seus genitores, Elias Bizerra Leite e Maria Ramalho Bizerra, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Como causa de pedir, aduz que, com a edição do chamado plano econômico Verão, pelo Governo Federal, houve nas cadernetas de poupança dos de cujus reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-30. Às fls. 33-38, o autor pugnou pela emenda da inicial, incluindo no pedido o pagamento de créditos relativos ao Plano Bresser. Tendo em vista o quando indicativo de possibilidade de prevenção encartado à fl. 31, este Juízo solicitou cópias de peças processuais dos autos nº 2007.60.00.004097-0, que tramita perante a 4ª Vara Federal (fl. 39), tendo aquele Juízo remetido os documentos de fls. 41-90. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 97-113), alegando a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela parte autora. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 114-117. Réplica (fls. 121-132). Instada, a parte autora regularizou a representação processual (fls. 136 e 138-141). É o relatório. Decido. Plano Bresser - Coisa julgada Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o

processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.Os documentos enviados pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal revelam a ocorrência de coisa julgada, em relação ao Plano Bresser e, por ser instituto processual de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo Juiz. Depreende-se desses documentos que, em 31/05/2007, a parte autora protocolizou ação de cobrança pleiteando o pagamento de expurgos inflacionários das contas-poupança n.ºs 94.929-3, 93.948-4, 94.930-7 e 93.987-5, da agência 017-Centro, a qual foi julgada procedente por aquele Juízo. Caracterizada está, assim, a identidade de pretensão, no que diz respeito ao direito material e ao direito processual invocado nestes autos, no tocante ao Plano Bresser. Verifica-se ainda identidade da causa de pedir, ou seja, as circunstâncias fáticas e jurídicas são as mesmas em ambas as ações, já que remontam à relação jurídica estabelecida entre as partes a partir dos mesmos n.ºs de poupança. A identidade de partes também restou caracterizada, uma vez que ambas as demandas são ajuizadas em face da CEF, pelo Sr. Alfredo Bizerra Ramalho, pleiteando correção monetária sobre o saldo das mesmas cadernetas de poupança conjuntas.Como dito, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária julgou procedente o pedido formulado naquela ação de cobrança e repetidos nesta (Plano Bresser).Assim, parte do mérito da questão trazida para estes autos já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro Feito, porque acobertado pela res iudicata.A respeito colaciona-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA.ART. 267, V, DO CPC.1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (STJ - Rel. Min. Castro Meira - EDcl no REsp 597414/SC - DJ de 06/02/2006 - pág. 242).Desse modo, reconheço a existência de coisa julgada material, no presente caso, em relação ao Plano Bresser.Passo à análise do mérito, quanto ao Plano Verão.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, no que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICOS E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de

apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-

se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) No mês de janeiro de 1989, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 42,72%.No caso, a parte autora demonstrou ser titular das contas poupança nºs 013.00094930-7, 013.00093987-5, 013.00094929-3 e 013.00093948-4, com saldo positivo em janeiro de 1989, consoante documentos de fls. 27 e 29. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada material, no presente caso, em relação ao Plano Bresser, e declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No tocante ao Plano Verão, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança de sua titularidade (agência 017, contas poupança nºs 013.00094930-7, 013.00093987-5, 013.00094929-3 e 013.00093948-4) e o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013378-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013378-2) - SEIKO MAEDA NISHIOKA X SANDRA KIEMI NISHIOKA X GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA X RENATA NAEDA NISHIOKA X TITOSHI NISHIOKA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTORES: SEIKO MAEDA NISHIOKA E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença Tipo B Trata-se de ação de ordinária pela qual pretendem os autores receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos da conta de caderneta de poupança de sua titularidade e do falecido Tiyoharu Nishioka e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Alegam que, com a edição do chamado Plano Econômico Verão pelo Governo Federal, houve nas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial reais prejuízos econômicos, uma vez que o valor então creditado não sofreu as devidas correções, argumentando que tal prática violou ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi adquirido mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-44. A CEF apresentou contestação (fls. 52-68). Assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, disse que não existe direito adquirido aos índices apontados pelos requerentes para correção da dita conta poupança. Na espécie e no caso haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para as contas cujos saldos já foram sacados. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 74-86). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelos autores, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Em relação à alegada prescrição, tal assertiva não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e não o prazo previsto no seu art. 178 do mesmo diploma legal. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Assim, afastado essa questão prejudicial. A pretensão dos autores recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, sobre o saldo da caderneta de poupança de

titularidade de Tiyoharu Noshioka, bem como de Titoshi Nishioka, estando de fato comprovado nos autos que naquela oportunidade os mesmos eram titulares das seguintes cadernetas de poupança junto à CEF, com aniversário na primeira quinzena de cada mês: Tiyoharu Nishioka: contas poupanças nºs 013.00043.789-0 (fl. 30); 013.00030548-9 (fls. 33-34); 013.00015.214-3 (fl. 42). Titoshi Nishioka: contas poupanças nºs 013.00043788-1 (fl. 38) e 013.00030549-7 (fl. 39). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 530414-RJ STJ). Os documentos de fls. 32, 40 e 97, contudo, não são aptos a embasar sentença de procedência do pedido, tendo em vista que não demonstram a existência de saldo positivo, no mês de janeiro de 1989. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com as cadernetas de poupança nºs 013.00043.789-0, 013.00030548-9, 013.00015.214-3, 013.00043788-1 e 013.00030549-7, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCP. R.I. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013711-17.2008.403.6000 (2008.60.00.013711-8) - OLINDA BEATRIZ MENEGHINI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) AUTOS nº 2008.60.00.013711-8 AUTORA: OLINDA BEATRIZ MENEGHINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990. Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Verão e Collor I pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/verso). Às fls. 28-29, a autora requereu a exibição de documentos, nos termos do art. 355, do CPC. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 30-61), alegando a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, aguiu a prescrição. No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pela requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 67-81). Instada, nos termos do art. 357 do CPC, a se pronunciar, especificamente, acerca do pedido de fls. 28-29, a CEF manifestou-se às fls. 84-87. Intimada para comprovar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à ré (fls. 90-91), a autora reiterou o pedido de exibição de extratos bancários por parte da CEF. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da

ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). (grifei)Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...) 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Dessa forma, uma vez comprovada a titularidade de conta poupança no período pertinente aos planos econômicos, poderá a CEF ser compelida a apresentar os extratos, na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Caso não comprovada a titularidade, com saldo positivo, no mês vindicado, não há como obrigar a CEF à exibição.No caso, a autora não encartou aos autos nenhum documento demonstrando que, à época dos planos econômicos citados na inicial, era titular de conta poupança, com saldo positivo, junto à ré. Sequer indicou o número da alegada conta poupança, ou a agência em que supostamente a mantinha.Indefiro, pois, o pedido de exibição de extratos bancários formulado às fls. 28-29, uma vez que, diante da afirmação da CEF, no sentido de que não possui os documentos, a autora não provou que a declaração não corresponde à verdade, nos termos do art. 357, do CPC.Diante do exposto, indefiro o pedido de exibição de documentos. Indefiro, ainda, a petição inicial e DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

0002265-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002265-4) - WALTER LOPES BENNETT X EPOMIRA LOPES BENNETT(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo (fl. 226), sob o fundamento de que seria omissa no que tange aos limites desse efeito, o que dá ensejo ao entendimento de que a sentença recorrida já deflagra sua eficácia em sua totalidade, inclusive

autorizando a quitação e baixa da hipoteca objeto da lide. A embargante, em síntese, alega que, embora pareça preciosismo, a decisão objurgada deve se expressa no sentido de limitar a aplicação do efeito meramente devolutivo, dizendo se ele se aplica tão somente à parte da sentença que confirmou a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. A decisão embargada recebeu a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Há que se reconhecer a omissão apontada pela embargante, tendo em vista que quando a sentença confirma a tutela antecipada concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo quanto à parte que confirmou a tutela antecipada, e no duplo efeito, quanto ao mais (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11a ed., 2010, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery). Nesse sentido: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes. - Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a fim de receber o Recurso de Apelação no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação ao restante do decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença proferida às fls. 147-148/verso, sob o fundamento de que existe omissão quanto ao fato de o autor haver trabalhado durante grande período incluído na concessão do auxílio-doença. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhe efeito modificativo (fls. 155-162). Juntou os documentos de fls. 163-168. Instado, o autor não se manifestou (fls. 170-171/verso). É o relatório. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz o embargante que o julgado de fls. 147-148/verso incidiu em omissão, uma vez que, condenando o INSS ao pagamento de valores retroativos, o Juízo não se manifestou acerca da exclusão das parcelas referentes ao período em que houve efetivo labor por parte do autor. De fato, analisando o CNIS encartado às fls. 105 e 163-166, percebe-se que o requerente desempenhou atividade laborativa em grande parte do período em que se condenou o INSS ao pagamento de parcelas retroativas (01/05/2006 a 31/12/2009). Diante disso, mister acolher os presentes embargos, a fim de suprir a omissão apontada pela autarquia previdenciária, determinando-se que, no pagamento das parcelas retroativas, deverão ser excluídos os valores percebidos em razão do desempenho de atividade laborativa por parte do autor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.(...)2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.070965-6, DJU 28/03/2005). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.- No processo de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.89, data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada.- Porém, constam que o autor teve várias relações de emprego nesse período, a saber: de 29.05.89 até 05.12.89 (Frigorífico Ituiutaba Ltda), de 08.01.90 até 06.06.90 (Viação Galo de Ouro Transportes Ltda), de 06.01.92 a 30.03.92 (Retífica Santo André Ltda), de 01.07.93 a 19.01.95 (Condomínio Conjunto Residencial Itapuã) e de 26.09.96 a 18.12.96 (Condomínio Edifício Samambaia).- Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei 8.213/91.- Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI do Código de Processo Civil. (TRF 3ª REGIÃO, 7ª Turma, Processo n. 2003.61.26.008911-6, 27/11/2006). Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 86-87, alterando o dispositivo da sentença de fls. 147-148/verso, para que, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data da cessação do NB 120.267.003-0 até 31.12.2009. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data da cessação do NB 120.267.003-0 até 31.12.2009, descontando-se as parcelas eventualmente recebidas pelo autor em razão de retorno ao trabalho. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo para entrega do laudo médico, conforme pedido, por meio da petição de f. 64 dos autos, pelo Sr. Perito nomeado. Destarte, intemem-se as partes de que, através da peça mencionada, o médico Nelson Eduardo M. de Oliveira fixou a data de 08 de dezembro de 2010, às 16h e 30min, para o exame pericial, a ser realizado na Policlínica da PM-MS, situada na Rua Rodolfo José Pinho, n. 1506, Jardim São Bento - MS, bem como solicitou que o periciando leve consigo todos os exames pertinentes. Intemem-se.

0002210-95.2010.403.6000 - FLAVIO CARLOS SPEROTTO X MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO X MARICE HOFFMANN SPEROTTO (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Flávio Carlos Sperotto e outros em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. Os autores estribam sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-97. Pela decisão de fl. 103/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 110-111) a União apresentou contestação (fls. 112-122), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica (fls. 127-143). É o relatório.

DECIDO. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de

2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos autores na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 103/verso. Condene os autores/vencidos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-22.2010.403.6000 - RICARDO DEQUECH (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Dequech em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-166. Pela decisão de fl. 183-184, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 193-211. Citada (fls. 176/177) a União apresentou contestação (fls. 212-228), arguindo, em preliminar, litispendência. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 229-244). Réplica (fls. 248-267). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, consigno que a preliminar de litispendência suscitada pela União, não merece acolhida. Tal entendimento deve-se ao fato de que, nos autos de Mandado de Segurança nº 2009.60.00.014199-0, o autor/impetrante reservou-se ao direito de questionar a constitucionalidade da Lei nº 11.718/08, que revogou o 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto, no presente Feito, pugna-se pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Como se vê, embora o objetivo principal do autor, tanto nos autos de Mandado de Segurança nº

2009.60.00.014199-0 como nesta ação, tenha sido afastar a incidência da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta evidente que os fundamentos dispensados para tentar alcançar tal desiderato são diferentes nos dois procedimentos retro mencionados, ou seja, a causa de pedir e o pedido dessas ações são distintos, o que, por si só, prejudica a tese defendida pela União de que teria ocorrido a litispendência. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, repita-se, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-12, de 25/09/1997), e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 03/03/2000 a 03/03/2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 183-184. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois

mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-20.2010.403.6000 - RAMAO JESUS GODOY (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Ramão Jesus Godoy em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-53. Pela decisão de fls. 56-57, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 63-84. Citada (fls. 61/62) a União apresentou contestação (fls. 85-100), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 06/05/2005 a 06/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão

sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 56 e 57. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-74.2010.403.6000 - SILVIO SANDOVAL FILHO (MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Silvio Sandoval Filho em desfavor da União, objetivando a declaração de inexistência da relação tributária quanto ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações foram declarados inconstitucionais pelo STF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-279. Citada (fl. 284/verso) a União apresentou contestação (fls. 285-304), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Não obstante este Juízo haja proferido decisões antecipando os efeitos da tutela em outras ações, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 07/06/2000 a 07/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou

seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005647-47.2010.403.6000 - PAULO RENATO STEFANELLO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Paulo Renato Stefanello em desfavor da União, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-325. Citada (fls. 330-331) a União apresentou contestação (fls. 332-351), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art.

25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisões antecipando os efeitos da tutela em outros feitos de igual jaez, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005661-31.2010.403.6000 - MOACIR GARCIA (MS010193 - DAYANE LESCANO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Moacir Garcia em desfavor da União, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei

complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-149. Citada (fl. 154/verso) a União apresentou contestação (fls. 155-174), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisões antecipando os efeitos da tutela em outros feitos de igual jaez, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o

resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005667-38.2010.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Antônio Morais dos Santos Júnior em desfavor da União, objetivando a declaração de inexistência da relação tributária quanto ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações foram declarados inconstitucionais pelo STF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-411. Citada (fl. 416/verso) a União apresentou contestação (fls. 417-436), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório.

DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Não obstante este Juízo haja proferido decisões antecipando os efeitos da tutela em outras ações, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão

sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005798-13.2010.403.6000 - ALVINO LINO DE SOUZA - espólio X PAULA PULCHERIO DE SOUSA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Espólio de Alvino Lino de Souza em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-42. Pela decisão de fl. 53/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 57/verso) a União apresentou contestação (fls. 59-79), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 80-94. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma

relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 53/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007224-60.2010.403.6000 - JOARI BERTALLI (MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual se pretende que a Ré se abstenha de continuar a descontar indevidamente a contribuição previdenciária do Autor, sendo que somente é devida a referida contribuição no que ultrapassar o limite do RGPS (R\$ 3.416,54). Fls. 12/13. Como fundamento de tal pedido, argumenta que aos servidores militares devem ser aplicadas as mesmas regras atinentes aos servidores civis, ou seja, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária no período constante entre a vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (fl. 04), e que, a partir da EC 41/03, tal contribuição somente poderia incidir sobre os proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19. Instado, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 24/26. Devidamente citada, a União apresentou contestação de fls. 36/48, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Na hipótese dos autos, o militar reformado visa à suspensão da cobrança da contribuição à pensão militar na forma em que vem sendo efetuada e, por defender a isonomia tributária em relação ao servidor civil inativo, entende que somente é

devida a mencionada contribuição no que ultrapassar o limite do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 3.416,54). Os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária para pensão militar não afrontam a Emenda Constitucional nº 20/98, eis que os militares inativos não estão sujeitos às mesmas regras do regime geral da previdência e sim às normas regidas pelas Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80. É que a contribuição em tela tem destinação específica para o custeio dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada, compulsoriamente, somente dos servidores militares que não a renunciaram até 31 de agosto de 2001. Nesse sentido, trago à colação julgado que defende com muita clareza o entendimento deste Juízo, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03.** 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei nº 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei nº 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional nº 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos lato sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afluíram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional nº 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional nº 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei nº 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória nº 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema. (TRF/4ª Região; AC 200471020051928; Relator Desembargador Marcos Roberto Araújo dos Santos; 1ª Turma, D.E. 23/02/2010) Assim, não vislumbro plausibilidade no direito alegado a ensejar a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010936-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.1996.403.6000 (96.0000288-6)) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X LUIMARA SCHMIT DURO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARISTELA BORGES DE SOUZA SARAVI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA)

Nos termos do despacho de f. 195, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre o parecer da Seção de Cálculos Judiciais de f. 197-206.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006993-72.2006.403.6000 (2006.60.00.006993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-25.1995.403.6000 (95.0001214-6)) MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

AUTOS nº 2006.60.00.006993-1 REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO SAFRA S/A DECISÃO Trata-se de incidente de exibição de documentos proposto por MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SAFRA S/A, cujo objetivo é obter provimento judicial que condene a ré a exibir extratos das contas-poupança de titularidade do autor. O Banco Central do Brasil - BACEN manifestou-se às fls. 14-16. A CEF manifestou-se às fls. 41-50, e o Banco Safra às fls. 54-73. Réplica (fls. 77-81). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o BACEN foi citado por equívoco, nos presentes autos, tendo em vista que, embora conste do pólo passivo da ação principal, o presente incidente foi ajuizado tão somente em face da CEF e do Banco Safra, consoante se verifica da petição de fls. 02-05. Acerca da exibição de documento ou coisa, como meio de prova hábil a demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso dos autos, em relação à conta poupança mantida junto ao Banco Safra S/A, o pedido formulado nos presentes autos perdeu o objeto, uma vez que, com a citação da referida instituição financeira nos autos principais, o documento requerido foi juntado aos referidos autos, juntamente com a contestação (fls. 163-163 dos autos principais - processo nº 95.0001214-6). Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, conforme já dito, houve carência superveniente de interesse processual, em decorrência da perda do objeto, em relação ao Banco Safra S/A, haja vista a juntada do documento nos autos principais. Em relação aos documentos que o autor pretende que a CEF seja compelida a exibir, o pleito deve ser indeferido. Não obstante a possibilidade de o autor provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato material mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a relação jurídica do autor com a instituição financeira, nos meses pertinentes ao Plano Collor - o que atestaria sua legitimidade e interesse de agir. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos referidos meses, o autor era titular de caderneta de poupança na CEF. De fato, o documento de fls. 23, dos autos principais, é um extrato para imposto de renda referente ao ano base 1990, o qual demonstra saldo positivo na poupança no mês de dezembro do aludido ano. Contudo, não há como aferir se em março a maio de 1990, o saldo do autor era superior a NCz\$ 50.000,00. Acerca do assunto, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico. II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Ora, o autor não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, junto à CEF, no período de março a maio de 1990, não havendo como compelir a referida instituição financeira a apresentar os extratos requeridos. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo autor no presente incidente de exibição de documentos. À SEDI para exclusão do BACEN do pólo passivo do presente incidente. Campo Grande, 16 de junho de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-17.2004.403.6000 (2004.60.00.007913-7) - EDSON MIYASHIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006835-56.2002.403.6000 (2002.60.00.006835-0) - EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X JOAO MARIA GREFFE X KALIL NUNES X WILSON ELIAS DO PRADO X DELMAR NUNES MONTEIRO X ARTUR TELES DE OLIVEIRA X IDOMAR FERNANDES MARINHO X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X OLIVEIRO CHAVES RACHEL X JOAO GOUVEA DUTRA X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO X DAVI BARROSO LEAL X MARIO JONAS KULCZYNSKI X ALFREDO ANTONIO RAQUEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO RAQUEL X ARTUR TELES DE OLIVEIRA X DAVI BARROSO LEAL X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X IDOMAR FERNANDES MARINHO X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO X JOAO GOUVEA DUTRA X JOAO MARIA GREFFE X KALIL NUNES X MARIO JONAS KULCZYNSKI X OLIVEIRO CHAVES RACHEL X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Nos termos do despacho de fls. 124, ficam os executados intimados para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecerem impugnação, no prazo de 15 dias, acerca da penhora efetuada pelo sistema Bacen-Jud.

ALVARA JUDICIAL

0011944-07.2009.403.6000 (2009.60.00.011944-3) - ODonias SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 200960000119443REQUERENTE: ODonias SILVAINTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença tipo BTrata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS. Alega o requerente que está depositado na CEF em sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 24.710,44 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) e que, por estar afastado do regime do FGTS há mais de três anos, faz jus à liberação dos valores, a teor do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 06-10). A CEF apresentou contestação (fls. 14-17), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há saldo disponível na conta de FGTS do requerente, decorrente do complemento de atualização monetária dos planos econômicos, mas tão somente valor apropriado/aprovisionado para crédito futuro, uma vez que o mesmo não firmou o Termo de Adesão de que trata o inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar 110/2001, e o prazo para tanto já se esgotou. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que o requerente comprove seu afastamento do regime do FGTS por três anos ininterruptos ou outra hipótese autorizadora da movimentação da conta vinculada ao FGTS. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito. Para melhor apreciação do mérito, é necessário fazer-se um breve histórico da legislação de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a fim de dar segurança ao trabalhador por meio de um fundo financeiro destinado a indenizá-lo no caso de dispensa imotivada. Depois, passou a reger-se pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sendo certo que sua finalidade manteve-se constante: é um fundo (como o próprio nome diz), que confere garantia ao empregado em função do tempo de serviço cumprido. A sua consagração maior, no entanto, deu-se pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço; Ou seja, o FGTS é um direito do trabalhador, e assim como fazia a legislação anterior, a Lei nº 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o país atravessava períodos de elevada inflação, o que tornaria imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda causada por esse fenômeno econômico-financeiro. Mesmo porque, ao assim proceder, não se estará acrescentando nada que não seja devido ao empregado, pois tais índices não implicam em acréscimo ao valor da conta e nem sanção punitiva ao empregador, mas apenas visam a recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. Trata-se de se encontrar o justo, do ponto de vista jurídico e econômico, na relação institucional havida entre as partes, na espécie, sob pena de se prejudicar uma delas, promovendo-se o enriquecimento ilícito da outra, em caso de escamoteamento, ainda que parcial, da correção monetária do período considerado. Desse modo, determinados índices devem ser aplicados nas contas vinculadas do FGTS, como forma de recomposição das perdas ocasionadas pela inflação. Observo que o pedido

da requerente refere-se ao simples levantamento dos valores mencionados na inicial, não tendo se atentado para o fato de que, sem a assinatura do Termo de Adesão previsto na LC n. 110/01, os valores constantes no extrato, não foram efetivamente creditados na conta em tela. É necessário lembrar contudo, que o processo não possui um fim em si mesmo, mas, um meio de materialização da tutela judicial, pensamento que deve nortear sempre a análise de possíveis vícios formais que possam surgir no decorrer do processo. A existência de eventuais irregularidades de cunho procedimental só ganha relevância quando afeta a ordem pública ou inviabiliza a própria concessão da tutela, pois, não estando diante de tais conseqüências, deve o magistrado buscar o deslinde da demanda, tendo sempre em vista a pacificação dos conflitos sociais, julgando de acordo com os princípios da razoabilidade, utilidade e economia processual. O FGTS conforme já explanado constitui um direito social do trabalhador, devendo nesses termos ser analisada a presente demanda; em especial pelo fato de o autor/trabalhador, neste caso, contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o que induz, ainda a observância dos direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso. Além disso, o presente pedido, por si só, constitui renúncia à possibilidade de ingressar em juízo para obter qualquer outra diferença de correção monetária. Ora, por não pleitear nada além dos valores com os quais a CEF já concordou (valores provisionados) e, mais ainda, por se tratar de pretensão já reconhecida pelos Tribunais Superiores, negar ao autor o seu direito por não ter dado à ação o nome correto consistiria em formalismo exacerbado. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. 1. Se a Autora pretende levantar os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão, em face do que factível o levantamento, que traz em si, tácita, mas indubitável, a expressão da vontade de não pleitear valores outros além daqueles postos à disposição pela Caixa Econômica Federal. 2. Sem condenação em verba honorária advocatícia, posto que, in casu, não há que considerar sucumbência, e sim causalidade, porquanto a Autora, em não assinando o termo, deu motivo à recusa da Caixa Econômica Federal. (TRF 4ª Região, AC 2004.70000200239, DJ de 27.07.2005, p. 649) ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. 1. A requerente encontra-se aposentada desde 29/11/2000, enquadrando-se na hipótese de saque do art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. 2. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS, por força da LC nº 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença. (TRF 4ª Região, AC 2004.71020003016, DJ de 27.07.2005, p. 604) Por outro lado, cabível, também a movimentação da conta vinculada, nos termos do artigo 20, VIII da Lei n. 8.036/90 uma vez que o autor afastou-se do regime do FGTS, a partir de 01/06/1990, por mais de três anos, nos termos do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Percebe-se, pois, que, uma vez transcorridos três anos sem a movimentação da conta vinculada, fica permitido o saque do montante depositado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor permaneceu mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. De fato, o extrato encartado às fls. 09-10, datado de 19/06/2008, demonstra que o autor optou pelo regime do FGTS em 28/03/1977 e afastou-se em 15/05/1991. Respalhando o entendimento sobredito, colaciono o seguinte julgado: RELATÓRIO - EXMO. DR. JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA: Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada no Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, que julgou procedente o pedido formulado no termo inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar, em prol do Recorrido, o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS. Argüi a recorrente, em síntese, que não restou provado, pela documentação colacionada aos autos, o enquadramento do recorrido em uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da lei nº 8.036/90. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 49). Sem contra-razões. É o relatório. VOTO. O artigo 20 da lei n 8.036/90 prevê, claramente, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre outras, na seguinte hipótese: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93). Não se impõe, neste comando, qualquer outro requisito ou formalidade, mas tão somente a comprovação do afastamento do regime do FGTS, a partir de 1º de junho de 1990, por três anos ininterruptos, circunstância devidamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos, em especial os dados extraídos da cópia da CTPS do recorrido (fls. 06/08 e 34/37), onde consta que a baixa do seu último contrato empregatício se deu em 30/10/2000, há mais de três anos, portanto. Tal realidade é corroborada pelo extrato de FGTS de fl. 09, expedido pela própria recorrente, que aponta a ausência de depósitos fundiários na conta vinculada do autor desde outubro de 1999. Tais evidências constituem início razoável de prova material a permitir que o recorrido tenha acesso aos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Com tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau. Tendo havido participação de advogado constituído nesta causa, é cabível, ainda, a condenação do recorrente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099, de 29.09.95. É como voto. (TRBA, 1ª Turma Recursal-BA, Processo 284864820054013-Recurso Contra Sentença Cível, Rel. Carlos DÁvila Teixeira, DJBA de 23/03/2005) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para o fim de determinar à CEF que credite na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor os valores provisionados, bem como para autorizar o seu levantamento, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Expeça-se alvará judicial. Sem custas. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se.

0003596-63.2010.403.6000 - OSVALDO TORQUATO DOS SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS nº 00035966320104036000AUTOR: OSVALDO TORQUATO DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor que seja a CEF compelida a liberar o saldo de FGTS existente em conta vinculada de sua titularidade. Informa haver sido funcionário da Cooperativa Econômica de Crédito Mútuo aos Servidores Públicos Federais de Mato Grosso do Sul - SISCREDE/MS, tendo sido demitido em 11/04/2001. Em 2003, passou a ser servidor público estadual, estando, portanto, há mais de três anos, fora do regime do FGTS. Em razão disso, requereu junto ao Gerente da CEF a liberação do saldo de seu FGTS, no entanto, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que o saque só poderia ocorrer através de alvará judicial, em razão de a rescisão de seu contrato de trabalho ter ocorrido mediante acordo na Justiça do Trabalho.Sustenta que a condição obrigatória que confere direito adquirido à movimentação da conta é a permanência ininterrupta por três anos fora do regime, nos termos do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.Juntou documentos (fls. 05-13).A CEF apresentou contestação às fls. 19-23, juntamente com os documentos de fls. 24-29. Sustenta que, para o saque pretendido, deverá o autor apresentar cópia das páginas de todos os seus contratos de trabalho, com as respectivas datas de saída, da página em branco após o último contrato de trabalho registrado na CTPS, bem como das anotações de mudança de regime jurídico da empresa AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL MS, afim (sic) de confirmar a permanência por três anos ininterruptos fora do regime de FGTS.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Percebe-se, pois, que, uma vez transcorridos três anos sem a movimentação da conta vinculada, fica permitido o saque do montante depositado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor permaneceu mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. De fato, o holerite encartado à fl. 10 demonstra que o autor passou a ser servidor público estadual. O extrato de conta vinculada (fl. 12) informa como data de afastamento o dia 11/12/2002. O extrato acostado pela CEF (fls. 26-29) confirma que o último depósito realizado na conta vinculada do autor data de 06/04/2001, coincidindo com o mês de demissão informado na inicial.Respaldando o entendimento sobredito, colaciono o seguinte julgado:RELATÓRIO - EXMO. DR. JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA:Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada no Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, que julgou procedente o pedido formulado no termo inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar, em prol do Recorrido, o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS. Argüi a recorrente, em síntese, que não restou provado, pela documentação colacionada aos autos, o enquadramento do recorrido em uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da lei nº 8.036/90. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 49). Sem contra -razões. É o relatório.VOTO. O artigo 20 da lei n 8.036/90 prevê, claramente, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre outras, na seguinte hipótese: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93). Não se impõe, neste comando, qualquer outro requisito ou formalidade, mas tão somente a comprovação do afastamento do regime do FGTS, a partir de 1º de junho de 1990, por três anos ininterruptos, circunstância devidamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos, em especial os dados extraídos da cópia da CTPS do recorrido (fls. 06/08 e 34/37), onde consta que a baixa do seu último contrato empregatício se deu em 30/10/2000, há mais de três anos, portanto.Tal realidade é corroborada pelo extrato de FGTS de fl. 09, expedido pela própria recorrente, que aponta a ausência de depósitos fundiários na conta vinculada do autor desde outubro de 1999. Tais evidências constituem início razoável de prova material a permitir que o recorrido tenha acesso aos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Com tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau. Tendo havido participação de advogado constituído nesta causa, é cabível, ainda, a condenação do recorrente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099, de 29.09.95.É como voto. (TRBA, 1ª Turma Recursal-BA, Processo 284864820054013-Recurso Contra Sentença Cível, Rel. Carlos Davila Teixeira, DJBA de 23/03/2005)Diante do exposto, com o parecer, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, autorizando, em definitivo, o levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO

0004232-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015211-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015211-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 40-66. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0004234-96.2010.403.6000 (2009.60.00.015162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015162-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 40-62. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007300-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015158-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 50-71. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007391-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-79.2010.403.6000 (2010.60.00.000866-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 53-73. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007393-47.2010.403.6000 (2009.60.00.015148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015148-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 43-60. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007395-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015198-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 49-70. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007518-15.2010.403.6000 (2009.60.00.015152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015152-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015152-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 88-109. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007956-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015178-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015178-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 33-56. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0008276-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015315-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 33-50. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0010038-45.2010.403.6000 (2009.60.00.015172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015172-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015172-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010102-55.2010.403.6000 (2009.60.00.015203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015203-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010346-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015189-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015189-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0000136-64.1993.403.6000 (93.0000136-1) - MARIA DE LOURDES MOROTTI DE OLIVEIRA(MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X COORDENADOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0010698-78.2006.403.6000 (2006.60.00.010698-8) - PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0005004-94.2007.403.6000 (2007.60.00.005004-5) - MAGNO LEITE MACHADO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002083-60.2010.403.6000 (2010.60.00.002083-0) - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0003943-96.2010.403.6000 - NEY BATISTA ROSAS X GORETTI DE LOURDES MANFRON ROSAS X VICTOR OSCAR DA FONSECA X LUIVAR DO ROCIO MANFRON FONSECA X CLARIBEL APARECIDA MANFRON (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0008370-39.2010.403.6000 - JOSE GOULART QUIRINO (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Após, conclusos.

0008982-74.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

AUTOS Nº 0008982.74.2010.403.6000 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul em face do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar, objetivando ordem para que o impetrado efetue o emplacamento do veículo de sua propriedade com chapa branca, na categoria oficial, imune à incidência do IPVA. Argumentou que possui natureza jurídica de autarquia e, portanto, goza de imunidade dos impostos que incidem sobre sua propriedade utilizada para os fins institucionais. A impetrada prestou informações, por meio do Procurador do DETRAN/MS, argüindo ilegitimidade passiva para a questão tributária. No que diz respeito à pretensão de emplacamento na categoria de veículo oficial, afirmou que não há previsão legal para atendê-la, uma vez que, tanto o Código de Trânsito Brasileiro quanto as Resoluções dos Órgãos de trânsito preceituam que veículos oficiais são apenas os pertencentes aos entes da Administração Direta. É um breve relato. Decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva para a questão tributária, sob a alegação de que é do Estado de Mato Grosso do Sul a competência para arrecadação do IPVA. Isso porque não se verifica, até o presente momento, lide entre o impetrante e o Estado. O que se alega é ato ilegítimo, por parte da autoridade impetrada, no sentido de exigir do impetrante tributo abarcado pela imunidade recíproca. Dessa forma, é o impetrado parte legítima para o presente mandado de segurança, inclusive no que se relaciona à questão tributária. Quanto ao mérito, tem razão o impetrante quando alega que seu patrimônio é imune à tributação, por força do disposto no Art. 150, VI, a c/c com 150, 2º da Constituição Federal. Com efeito, preceituam tais dispositivos constitucionais que é vedado ao Estados instituírem impostos sobre o patrimônio das autarquias da União quando vinculado às suas finalidades essenciais. E entendo que não é exigível prova de afetação do bem para que goze da imunidade, mesmo porque os bens da impetrante, por força da própria lei que a criou, estão afetados ao serviço público desde a sua aquisição. Sendo assim, pertencendo o bem à autarquia que preste serviço público, em princípio, será imune ao imposto sobre o patrimônio. Havendo desafetação e passando a bem a ser empregado em atividades não vinculadas às finalidades essenciais da autarquia, deixam de gozar da referida imunidade. Por essas razões, entendo que é ilegítimo o ato da autoridade coatora consistente em exigir pagamento do IPVA como condição para registro, licenciamento e emplacamento do veículo da impetrante. No que se relaciona à categoria em que o veículo deve se enquadrar, entendo que deve receber o mesmo tratamento dado aos veículos das demais autarquias e fundações públicas. Com efeito, a própria autoridade impetrada admite que o Art. 120, 1º do Código de Trânsito Brasileiro merece interpretação extensiva, quando afirma que registra como oficiais os veículos pertencentes às fundações públicas e às autarquias que não são conselhos de fiscalização das profissões. Nesse sentido, não vejo razão para distinção entre essas autarquias e as autarquias que fiscalizam o exercício das profissões. Os conselhos de fiscalização profissional classificam-se como autarquias justamente porque exercem atividades típicas de Estado. São entes dotados de poder de polícia para o fim de darem cumprimento à sua missão institucional. Soma-se a isso que são pessoas jurídicas de direito público e, por isso, prestam contas ao Tribunal de Contas da União. Dessa forma, seus veículos, para fins de registro, estão abrangidos no rol do Art. 120, 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que registre, licencie e emplaque o veículo do impetrante, na categoria de veículos oficiais, sem exigência de pagamento de IPVA. Concedo o prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação, para o cumprimento desta decisão, e fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, a contar do termo final desse prazo. Intimem-se. Intime-se o representante jurídico do DETRAN/MS, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

0010400-47.2010.403.6000 - L J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X COORDENADOR DE LICITACOES DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo L J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO e do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM CAMPO GRANDE/MS, com pedido de liminar, objetivando ordem para que seja suspenso o Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, que visa escolher proposta para a concessão de uso de espaço para instalação de restaurante no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, sob o argumento de que a modalidade de licitação eleita não pode ser utilizada para a licitação desse objeto, uma vez que há proibição legal para tanto, além do que deixa de atender ao interesse público na medida em que opta pelo tipo de avaliação de maior preço sem atentar para os demais requisitos necessários para o atendimento da necessidade dos administrados que busca beneficiar. É um breve relato. Decido. De fato, não especifica a Lei 8.666/93 a modalidade de licitação a ser empregada para a outorga de concessão do direito de uso de bem público. Assim, admissível seria, em princípio, qualquer modalidade de licitação. Por sua vez, o Art. 5º do Decreto 3.555/2000 preceitua que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. Não fosse isso, há que ser considerado que o pregão é modalidade de licitação que leva em consideração apenas o aspecto econômico do objeto objetiva e previamente definido. Por isso mesmo é que, quando utilizada para a compra de bens ou contratação de serviços, estes são classificados como comuns, ou seja, não apresentam complexidades e podem ser fornecidos por um amplo número de licitantes. Nos termos do Art. 3º, 2º do Decreto já citado, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Ora, tendo como saber a Administração, de antemão, que o bem ou serviço a ser licitado terá o mesmo padrão, seja qual for o licitante vencedor do pregão, não há razões para se preocupar com a qualidade do produto ou do licitante. Estando os produtos ou os serviços nivelados, será mais vantajosa a proposta de menor preço. O mesmo pode não ocorrer com a locação de um imóvel da Administração ou, em termos técnicos, com a concessão de uso de bem imóvel. Afirma-se que pode não ocorrer porque, em certos casos, como, a título de exemplo, na locação de um bem dominial, a proposta mais vantajosa, por certo, será a que maior lance oferecer. Todavia, o mesmo não ocorre quando a locação ou a concessão de uso não é o único propósito da Administração, como ocorre no presente caso. Aqui, além de visar o retorno financeiro, deve buscar a INFRAERO atender de forma satisfatória aos usuários do serviço a ser oferecido no restaurante a ser instalado no local licitado. Ou seja, além do interesse econômico, há o interesse público no sentido de que sejam prestados bons serviços, oferecidos bons produtos, e os preços sejam não exorbitantes. E, com a utilização da modalidade de licitação eleita, somente o fator econômico será considerado. Assim, além de haver proibição regulamentar para a utilização do pregão no presente caso, há verdadeiro prejuízo ao interesse público na utilização desse tipo de licitação, que não permite a escolha da melhor proposta se considerados ambos os aspectos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão da licitação na modalidade de pregão, identificada pelo nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, que está sendo realizada pela INFRAERO em Campo Grande/MS, inclusive a realização do pregão previsto para o dia 15 do presente mês. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da decisão, bem como para que prestem informações no prazo de dez dias. Intime-se o representante judicial da INFRAERO. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1458

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001202-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001202-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do numerário indicado às f. 32.. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002658-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANO FERNANDES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista que há numerário bloqueado e já pedida a transferência para uma conta deste Juízo, expeça-se alvará para levantamento do referido numerário em favor do executado, devendo este ser entregue através de mandado. Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 387

ACAO CIVIL COLETIVA

0000837-63.2009.403.6000 (2009.60.00.000837-2) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - AMADEC(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão coletiva aqui veiculada. Deixo de condenar a associação autora em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004065-61.2000.403.6000 (2000.60.00.004065-3) - IDELICE DE SOUZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Cancele-se o Alvará n. 142/2ª-2009. Uma vez que a CEF, diante da arrematação do imóvel, não aceitou os valores depositados nestes autos, expeça-se alvará em favor da autora, que deverá ser intimada, pessoalmente, para retirá-lo, já que a última manifestação de seu procurador remonta a julho de 2004 (f. 528). ALVARÁ DISPONÍVEL PARA SER LEVANTADO. VALIDADE 60 DIAS.

0000288-34.2001.403.6000 (2001.60.00.000288-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0010835-55.2009.403.6000 (2009.60.00.010835-4) - MARIA SIRLEI PAZ DOS SANTOS - ME(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 24 pela FUFMS. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do cheque de f. 16, mediante cópia nos autos, a cargo da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

MONITORIA

0009790-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA GASPAR RODRIGUES DE ARAUJO X ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES

SENTENÇA: Homologo o acordo assinado entre a autora e a requerida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Uma vez que a ação principal é extinta, perdem o objeto os embargos à monitoria apresentados, por nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Levantem-se eventuais penhoras registradas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial, às expensas da requerente. P.R.I.

0013326-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013326-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA X MARCELO SANDRO GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f.52-3 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias, às expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-02.1993.403.6000 (93.0000360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCEL AMIM SAAD(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X AJL CONSTRUCOES LTDA(MS005719 - LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001815-65.1994.403.6000 (94.0001815-0) - ROBSON DOS REIS CHAMORRO(MT002966 - EMELI GARCETE GONZALEZ XERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela antecipada concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001954-46.1996.403.6000 (96.0001954-1) - JOILCE MEIRA GUERRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (OAB/MS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004895-32.1997.403.6000 (97.0004895-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (REQUERIDO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000925-87.1998.403.6000 (98.0000925-6) - AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004515-72.1998.403.6000 (98.0004515-5) - ENI DAS GRACAS RIBEIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003980-12.1999.403.6000 (1999.60.00.003980-4) - MORELI ADOLFO DE SOUZA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001079-37.2000.403.6000 (2000.60.00.001079-0) - CONCEICAO DE OLIVEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004986 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001870-69.2001.403.6000 (2001.60.00.001870-6) - JOSEFA FRANQUINI BOGADO(MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001348-08.2002.403.6000 (2002.60.00.001348-8) - DANILLO DE OLIVEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 249/268, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001448-60.2002.403.6000 (2002.60.00.001448-1) - CARLOS MELO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009111-26.2003.403.6000 (2003.60.00.009111-0) - ALECI ROSA CATUCI(RS006055 - DIRCEU HUGO DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão de interposição do agravo de instrumento nº 00195856720104030000, em face da decisão de fs. 176/177, conforme certidão de fs. 183 verso, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001593-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001593-7) - SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X SILVANO GALERANI X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X CARLOS RICARDO PAIVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.023065-1.

0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9) - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHETER X ROMUALDA LIMA SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais valores atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento desta demanda e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação.Revogo o despacho de fl. 36, que deferiu a gratuidade da justiça e, ante os princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO os autores ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-26.2005.403.6000 (2005.60.00.006481-3) - MADEIREIRA BELA VISTA LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor , às fls. 262/295, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Ibama) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003368-30.2006.403.6000 (2006.60.00.003368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X GISLENE TREFZGER CANDIDO X JOSE PAULO DA SILVA X EZINETE SANTOS DA SILVA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre JOSÉ PAULO DA SILVA, EZINETE SANTOS DA SILVA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, às f. 270-271, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004544-44.2006.403.6000 (2006.60.00.004544-6) - BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES X MAURO ALVES CHAVES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos Autores, às fls. 287/293, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (CEF E EMGEA) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008719-81.2006.403.6000 (2006.60.00.008719-2) - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição do agravo de instrumento nº 00186875420104036000, em face da decisão de fs. 378/379, conforme certidão de fs. 382 verso, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0010622-54.2006.403.6000 (2006.60.00.010622-8) - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, haja vista a ausência de previsão legal para a promoção post mortem em dois graus hierárquicos superiores, julgo improcedente o pedido inicial. Outrossim, diante do parcial reconhecimento administrativo do pedido por parte da requerida (promoção em um grau hierárquico superior), condeno-a a promover o pagamento das diferenças havidas desde a data do início da pensão (óbito do militar em 23/11/2002) até dezembro de 2009 (fl. 92), observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido e em face da Teoria da Causalidade acima mencionada, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000205-08.2007.403.6000 (2007.60.00.000205-1) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-30.2007.403.6000 (2007.60.00.000695-0) - ALVARO TORRES ERASO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002002-19.2007.403.6000 (2007.60.00.002002-8) - MARIA AMELIA NANTES X ERCI AUGUSTA NANTES X ILMA SALVADOR NANTES(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos Autores, às fls. 624/630, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), às fls. 176/182, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002505-40.2007.403.6000 (2007.60.00.002505-1) - RENATO SILVESTRE X RITA DE CASSIA DE SOUZA X ROBERTO LANOUD X ROMILDO VITORINO DA CRUZ X ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS X RUBENS DOMICIANO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TINDARO AOR WESS MOREIRA X VIVALDO DA COSTA CARVALHO X WALDEYR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: ... Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelo autor Vivaldo da Costa Carvalho, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em relação a esse autor, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a este autor a pena de litigância de má-fé, por ser ele beneficiário de Justiça gratuita. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL em relação aos demais autores, por ser indevido o percentual de 10,14% por eles pleiteado. Em consequência, julgo extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, m do Código de Processo Civil. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos custas nem honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0002935-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002935-4) - MARISA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré União, às fls. 171/179, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003300-46.2007.403.6000 (2007.60.00.003300-0) - BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA X ODAIDE ALVES DE OLIVEIRA X DRAYTON PEREIRA LIMA X MARCELINO FERNANDES COLINO X GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: ... Posto isso, com fundamento nos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003763-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003763-6) - YARA CORREA DE ASSUMPCAO(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003964-77.2007.403.6000 (2007.60.00.003964-5) - INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA(RS060872 - WINA ELEANA LAGES PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (FUFMS), às fls. 85/150, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004697-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004697-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

SENTENÇA: Homologo o acordo assinado entre a autora e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas pela requerido.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010066-18.2007.403.6000 (2007.60.00.010066-8) - LAZARO ARNEL RODRIGUES PEREZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA: ... Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0010596-22.2007.403.6000 (2007.60.00.010596-4) - CLOVIS ADRIANO FRIGO(MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de fevereiro de 1989 e maio de 1990 e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de fevereiro de 1989 (16,64%) e maio de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em

vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tão somente para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (27.02.2003), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0005316-36.2008.403.6000 (2008.60.00.005316-6) - OCLECIO MERELES DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: ... Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0005317-21.2008.403.6000 (2008.60.00.005317-8) - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0005914-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005914-4) - EUDES PEREIRA DA SILVA X FABIO FERNANDES SILVA X EDER VILHALVA DA COSTA X GENESIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR X LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de EUDES PEREIRA DA SILVA, FABIO FERNANDES SILVA, EDER VILHALVA DA COSTA, GENÉSIO FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR e LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA para figurarem no polo ativo da presente ação. Por outro lado, em relação ao autor EUDES PEREIRA DA SILVA, com fundamento nos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à ré que proceda, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao apartamento nº 31, do Bloco B da Rua das Papoulas, 300, Parque Residencial Cel. Afrânio F. de Figueiredo - Jardim Petrópolis, em Campo Grande-MS, em favor da autora, e, por conseqüência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009516-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009516-1) - HERENYN ESTEVAM DE SOUZA X NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X INACIO SANTANA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X CLODOALDO GONCALVES X CICERO FELIPE DA SILVA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: ... Posto isso, com fundamento nos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011127-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011127-0) - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 -

CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório na conta PIS n. 1.010.470.743-4 de sua titularidade. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0012881-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012881-6) - PEDRO RUFINO DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratório. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiários da justiça gratuita.P. R. I.

0001214-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001214-4) - SOLUCAO ENGENHARIA LTDA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) à f. 201, homologo o pedido de desistência da ação, formulado por SOLUÇÃO EGENHARIA LTDA., às f.197 e, em conseqüência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001578-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001578-9) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de quinze dias, das informações trazidos aos autos pelo INSS. No mesmo prazo esclareça a permanência do seu interesse processual, haja vista que, nos termos da inicial, o proveito buscado com a demanda se limita à concessão do benefício de aposentadoria a partir de 07/03/2007, bem como o valor atribuído à causa.

0009747-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009747-2) - MALAQUIAS SOUZA MACHADO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a decisão proferida nos autos de exceção de competência n. 00133653220094036000 este Juízo deixou de ser competente para julgar os presentes autos.Assim, após o decurso do prazo da decisão proferida nos autos em apenso, remetam-se estes autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Manaus/AM.Intimem-se.

0013452-85.2009.403.6000 (2009.60.00.013452-3) - THIAGO BENITES CORREIA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória de fl. 90/93 e julgo procedente o pedido inicial para o fim de garantir ao autor o direito à inscrição e participação em todas as provas e fases do concurso público para admissão no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2/2010, independentemente de ter ele mais de 24 anos e ser casado por ocasião da respectiva matrícula, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 311.Intime-se.

0014200-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014200-3) - CLODOALDO VALENSUELO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 31 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, especificando, na mesma ocasião, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se.

0002437-85.2010.403.6000 - CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X WATSON SABATEL HOFMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0003279-65.2010.403.6000 - BODY SHAPE CENTRO DE ESTETICA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se.

0003735-15.2010.403.6000 - JOSEFA MARIA SANTANA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
DECISAO Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o nome da autora seja excluído dos cadastros restritivos de crédito, desde que tal advento tenha se dado em função do não pagamento da parcela de n. 053 do contrato de financiamento n. 07.0017.185.0004071-28. Intime-se a autora para, no prazo legal, apresente impugnação à contestação ofertada pela CEF, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004697-38.2010.403.6000 - JOLY EVANS DA SILVA MORAES X DAIANE DA SILVA DOS SANTOS - incapaz X NEUZA DA SILVA MORAES X FRANCIELLY FERNANDA DA SILVA SOUZA - incapaz X FRANCISCO CAETANO DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA SEGURADORA S/A

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se.

0005222-20.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Pretende o autor, com a presente ação, o estorno de valor debitado em sua conta no montante de R\$ 425.383,50. De acordo com o art. 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve refletir ou ao menos se aproximar do proveito econômico que se pretende obter, o valor atribuído a presente demanda (R\$5.000,00) está flagrantemente muito aquém do correto. Assim, intime o autor para, em dez dias, retificar o valor atribuído à presente demanda. Cumprido o determinado, intime-se a UNIÃO para, em dez dias, se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, após o que voltem os autos conclusos. Cite-se e intimem-se

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, já que esta deve refletir ou ao menos se aproximar do proveito econômico que se pretende obter com a demanda, bem como recolher as custas iniciais complementares. Após, uma vez que se trata de ação coletiva, dê-se vista à requerida para se manifestar, em 72 horas, acerca do pedido de antecipação da tutela. Após voltem os autos conclusos. Cite-se e intimem-se

0005284-60.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, já que esta deve refletir ou ao menos se aproximar do proveito econômico que se pretende obter com a demanda, bem como recolher as custas iniciais complementares. Após, uma vez que se trata de ação coletiva, dê-se vista à requerida para se manifestar, em 72 horas, acerca do pedido de antecipação da tutela. Após voltem os autos conclusos. Cite-se e intimem-se

0006730-98.2010.403.6000 - OLAVIO NUNES(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, considerando o disposto na Lei 10259/01, que os Juizados Especiais cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o atribuído à presente causa (R\$ 3.719,04), determino de ofício, a remessa dos presentes autos àquele juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0007117-16.2010.403.6000 - AYRTON CANDIDO DA SILVA X DIVINA SILVA DE OLIVEIRA SILVA(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se.

0008005-82.2010.403.6000 - MILTON CONSTANTINO QUIRNEF(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa a suspensão de descontos no provento da parte autora, em decorrência de valores, supostamente recebidos a maior (R\$ 11.944,95) tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que, ainda que seja atribuído à presente demanda o valor do montante total do desconto que se pretende obstar (R\$ 11.944,95), este será inferior à alçada do JEF. Logo, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Intime-se a parte autora, com urgência, através de seu patrono, para, em dez dias, justificar o valor atribuído à presente demanda, mormente tendo em vista o disposto no art. 258 do CPC. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documentos que comprovem a negativa de quitação por parte da CEF e valor do saldo residual do financiamento em questão, por ela informado. Tais documentos são indispensáveis para a análise do pedido antecipatório e para a própria viabilidade da presente demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008515-95.2010.403.6000 - MARIA LUCIA GOMES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e auto-rizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.495,87 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo às requeridas, comunicando-lhes, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, ficam elas impedidas de incluírem os nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrarem o procedimento de execução extrajudicial. Defiro, ainda, à autora, os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Cite-se.

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS, intimando-o para, no prazo da contestação, colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu e, posteriormente, cessou o benefício previdenciário da demandante. Intimem-se.

0009428-77.2010.403.6000 - DEONIZIO TIRONI(PR046256 - CARLOS EDUARDO TIRONI E PR050097 - FERNANDA TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ... Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora e os réus responsáveis tributários acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005609-3) - CLEBER SANTOS MORRONE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada às f. 34-58, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Campo Grande, 13 de setembro de 2010.

0013083-91.2009.403.6000 (2009.60.00.013083-9) - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada às f. 32-55, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Campo Grande, 13 de setembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007557-17.2007.403.6000 (2007.60.00.007557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-06.1995.403.6000 (95.0003789-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA

FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargado, às fls. 70/90, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (FUFMS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006700-97.2009.403.6000 (2009.60.00.006700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-63.2009.403.6000 (2009.60.00.001516-9)) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS009014 - KELLY CHRISTINA HIRATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando as informações contidas na impugnação (fl.27), no sentido de que houve proposta - bem vantajosa, diga-se de passagem - de acordo de parcelamento, tendo em vista a indicação inicial da possibilidade de composição amigável e, considerando, ainda, o valor da dívida executada (R\$ 868,15 - oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), vislumbro a possibilidade de realização de acordo nos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes da data designada.

0009080-59.2010.403.6000 (97.0003390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALTECIDES REZENDE GALVAO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ODORCE BENTOS DA CUNHA X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Recebo os embargos apresentados. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002368-78.1995.403.6000 (95.0002368-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS)

Em razão de interposição do agravo de instrumento nº 00076511520104036000, em face da decisão de fs. 162/166, conforme certidão de fs. 170 verso, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0003369-15.2006.403.6000 (2006.60.00.003369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-30.2006.403.6000 (2006.60.00.003368-7)) JOSE PAULO DA SILVA X EZINETE SANTOS DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre JOSÉ PAULO DA SILVA, EZINETE SANTOS DA SILVA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, às f. 181-182, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014062-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0)) CLAUDIO CAMARGO(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Especifique a embargada, querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008754-02.2010.403.6000 (95.0005350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-65.1995.403.6000 (95.0005350-0)) ALZIRA DA SILVA FREITAS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausente o interesse processual, na modalidade adequação, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, dado não ter se formado a tríplice relação processual. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. I-se.

0007646-74.2006.403.6000 (2006.60.00.007646-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO FAGUNDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, e levantamento da penhora, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007416-90.2010.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-s acerca do pedido de impugnação de justiça gratuita de ff. 02-03. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0028318-66.2003.403.0000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, que deverá ser remetida ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os autos ao C. STF para distribuição por dependência à Ação Civil Originária n. 743 (Ação Civil pública n. 2004.60.00.002359-4).

0012049-18.2008.403.6000 (2008.60.00.012049-0) - SKY LINE COMERCIAL LTDA ME(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, ratifico a liminar de fl. 83/85 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos formulados no item b dos pedidos iniciais - fl. 20. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004188-0) - EVANDRO WILSON BARETA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de fl. 56/63 e concedo a segurança final para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada promova o registro/anotação do curso de especialização realizado pelo impetrante (Pós Graduação em Georreferenciamento de Limites Rurais - UCDB) em seus assentamentos, bem como para que emita a respectiva Certidão Profissional. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007210-13.2009.403.6000 (2009.60.00.007210-4) - CAMILA ARANTES BERNARDES(MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 96/99 e concedo a segurança para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade coatora admita a inscrição da impetrante ao cargo mencionado na inicial (Professor Assistente na Área de Ciências da Saúde, Fisioterapia e Recursos Terapêuticos). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I.

0013328-05.2009.403.6000 (2009.60.00.013328-2) - WAGNER ALVES MELEIRO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0001569-35.2009.403.6003 (2009.60.03.001569-0) - MARIANA COBRA TOSTA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 150/152, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir definitivamente aos impetrantes o direito de colar grau, independentemente de suas participações no ENADE, bem como para que a autoridade impetrada expeça, registre e lhes forneça o diploma do curso descrito na inicial. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-12.2010.403.6000 - VICTORIA CALABRIA FLORES(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS013380 - BRUNA FERREIRA RODRIGUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar a omissão constatada, passando a proferir sentença integrativa. (...) Destarte, em razão de todo o

consignado acima, verifico estar sanada a omissão atacada, sem a necessidade de se alterar o dispositivo da sentença de ff. 94-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-39.2010.403.6000 - VIVIANE PINHEIRO GARCIA(MS008471 - MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA) X CHEFE DA DIVISAO DE APOIO PEDAGOGICO DA FUFMS

Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 22/26, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de colar grau, haja vista que sua não participação no ENADE se deu de forma justificada (documento de fl. 18), bem como para que a autoridade impetrada expeça, registre e lhes forneça o diploma do curso descrito na inicial. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-28.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0005543-55.2010.403.6000 - CRISVAL AGENCIA DE TURISMO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão de ff. 40-5, corrigindo o valor da causa e complementando as custas processuais devidas, sob pena de imediata revogação da liminar concedida. Cumprida a decisão, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

0007845-57.2010.403.6000 - HITOMI URANO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

DECISAO Ante o exposto, não estando comprovada, ao me-nos nesta fase processual, a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê -se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0010040-15.2010.403.6000 - DIRCEU SONNI(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intime-se o impetrante para regularizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do o 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0010097-33.2010.403.6000 - S.K.N. MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X GERENTE-GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE INSUMOS, MED E PROD DA ANVISA

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 113, caput, do CPC. Conseqüentemente, remetam-se os presentes autos a Subseção Judiciária de Brasília-DF, conforme indicado na petição inicial, para que lá o feito seja distribuído a um dos MM. Juízes Federais, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0014368-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002334-8)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considero prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial, haja vista que o requerente informou ter realizado a inscrição para o concurso pretendido e que temia o cancelamento da inscrição, do que não se tem notícia nos autos. Ademais, a data para realização da prova há muito já passou. Com isso, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-86.1992.403.6000 (92.0003396-2) - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

SENTENÇA: Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la (f. 182), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente

arquivem-se. P.R.I.

0001239-38.1995.403.6000 (95.0001239-1) - MARIA APARECIDA REY SOARES X NILCE REY SOARES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MARIA APARECIDA REY SOARES

Intimação da executada sobre o bloqueio de f. 229/230, para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0008407-57.1996.403.6000 (96.0008407-6) - VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X VALDIR IZIDORO DE SOUZA

Intimação do executado Valdir Izidoro de Souza sobre o bloqueio de f. 65/66, para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0008855-30.1996.403.6000 (96.0008855-1) - ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO X ALVARO TADEU DE MORAES X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X REGINA MIYAHIRA BORGES X JACIRA RIBEIRO LOPES X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X EDSON NEVES DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SODRE X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X REGINA MIYAHIRA BORGES X ALVARO TADEU DE MORAES X MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X EDSON NEVES DOS SANTOS X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇA: Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0005933-79.1997.403.6000 (97.0005933-2) - VALDECIR FERREIRA DE LIMA X STENIO BOAVENTURA MARTINS X OCTAVIO PONCIANO DORICO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDECIR FERREIRA DE LIMA X STENIO BOAVENTURA MARTINS X OCTAVIO PONCIANO DORICO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpriu a sentença de mérito prolatada nestes autos, conforme comprovam os documentos de f. 217-229, por expressa disposição da Lei n. 10.555/02, com base no disposto no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esse autor e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Os valores ainda não sacados deverão ser levantados por esse autor diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso preencha as condições para tanto.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 230.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004815-97.1999.403.6000 (1999.60.00.004815-5) - DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 216/217, para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0002893-84.2000.403.6000 (2000.60.00.002893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E

MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)
Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 201/202, para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0008245-81.2004.403.6000 (2004.60.00.008245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 211/212.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006859-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-46.2010.403.6000 - FRANCISCA CABRAL VARGAS(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL-DIR. DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores que deveriam ter sido recebidos em vida pelo de cujus, marido da autora. Entretanto, não vislumbrando a existência de litígio nos presentes autos, a regra de competência para julgamento dessas ações é extraída por analogia ao estabelecido pela súmula n 161 do STJ, a qual se reproduz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Uma vez que a requerente tem seu domicílio em Coxim/MS, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Coxim/MS, com as baixas de praxe.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0006032-92.2010.403.6000 - EDISON RAVAGLIA DE AGUIAR - Espolio X DENISE BENEVIDES PINTO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 67, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo Espólio de EDISON RAVAGLIA DE AGUIAR às f.63-4 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003960-89.1997.403.6000 (97.0003960-9) - ANA SILVIA DA COSTA GARCIA GARCIA X MOACIR GARCIA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os valores médios arbitrados por este juízo para a realização de perícias em feitos similares a esse, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Intime-se o sr. Perito para manifestar se permanece o seu interesse em realizar a perícia, tendo em vista os honorários fixados.Após, havendo concordância do perito, intimem-se os autores, pessoalmente e também na pessoa de seu patrono, para, no prazo de dez dias, procederem ao depósito do valor do honorário pericial, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a comprovação do depósito intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Intimem-se.

0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8) - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutem o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos às f. 453-458 (CPC, art. 523, 2º).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA TIAGO(MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA

RODRIGUES JÉNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) BAIXA EM DILIGÊNCIA Melhor analisando o feito, verifico que a prolação de sentença final depende da elucidação das seguintes questões fáticas controvertidas: a) a existência de erro substancial da parte dos autores, quando da aquisição do imóvel descrito na inicial e, b) a atuação dolosa da requerida, que teria induzido os autores a acreditar que não teriam maiores problemas para retirar os antigos mutuários da residência. Tais questões só poderão ser resolvidas por meio da produção de prova testemunhal pleiteada às fl. 451, que fica agora deferida. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.11.2010 ÀS 14:30 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008832-93.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS X CRISANTE ALVES DA MOTA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) BENEDITO LUIZ FERNANDES SILVA.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1452

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos dos sequestros. Indefiro o pedido de nomeação de fiel depositário. Cite-se a União. Após, vista ao MPF.Campo Grande/MS, 08.10.2010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-39.2000.403.6000 (2000.60.00.000859-9) - MARIZETE FLORES DAS NEVES E SILVA(MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001100-07.2000.403.6002 (2000.60.02.001100-2) - RANGHETTI E CIA LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação fls.77/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0001227-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001227-8) - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Nos termos do art. 5º, II, e art. 5º, A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado (autor) intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)
Vistos,Primeiramente, consigno que a Ação Penal nº 00.2158-0 e cópia de várias outras ações, mencionadas na inicial (fls. 07-08) e na certidão de fl. 492, dentre elas a Ação Cautelar nº 90.0001940-0, já foram apensadas aos presentes autos, conforme certidões de fls. 748-749, razão pela qual ficam prejudicados os pedidos formulados nesse sentido.Com fulcro no art. 429 do CPC, determino à autora que apresente, em 30 (trinta) dias, todos os contratos de financiamento, vistorias e documentos afetos ao programa denominado casas econômicas em Ponta Porã/MS, objeto da presente ação, inclusive quanto às liberações de recursos realizados, conforme requerido à fl. 659.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca do petítório de fls. 800/804, ficando, inclusive, ciente dos quesitos suplementares apresentados (CPC, art. 425).Fl. 840: Defiro parcialmente, tendo em vista a ausência de substabelecimento quanto ao outro causídico constituído à fl. 219. Anote-se.Intimem-se.

0001575-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001575-7) - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 104.

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 145.

0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9) - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 81/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.89, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004954-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004954-8) - CLARICE LODO DE SOUZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 124/133, no prazo de 10 (dez) dias.

0000352-91.2008.403.6002 (2008.60.02.000352-1) - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI- RELATÓRIOTrata-se de ação de ação ordinária proposta por ELISÂNGELA MARIA DA VERA CRUZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de condená-lo a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão diante da prisão de seu marido.Sustenta a autora, em síntese, que o seu cônjuge, Sr. Éder Ferreira da Silva, encontra-se preso na Penitenciária Harry Amorim Costa neste município desde 06/07/2007; que em 20/11/2007 requereu a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, sob o número 144.008.7692, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado (seu marido) foi superior ao teto previsto pela legislação.Com a inicial, fls. 02-07, veio a documentação de fls. 08-25.Em fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em fl. 45 foi juntada aos autos a procuração.Em fls. 55-68, o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 69-71.Em fls. 74-76, a autora impugna a contestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da causa, destacando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito.Nos termos da legislação que rege a matéria

para a concessão do benefício pleiteado, é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. o artigo 16, inciso I e 4º, e artigo 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, e artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo que o marido da autora estava trabalhando como vigilante, conforme anotação em sua carteira de trabalho acostada à fl. 14, quando foi preso em 08/06/2007. Infere-se, pois, que era segurado obrigatório à época dos fatos, na qualidade de empregado que presta serviço de natureza urbana à empresa de vigilância, segurança e transporte de valores, em caráter não-eventual, sob subordinação e mediante remuneração, nos moldes do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei 8.213/91. A prisão está comprovada pelo Atestado de Permanência Carcerária de fl. 25. A qualidade de dependente da autora também está comprovada, conforme a certidão de casamento de fl. 54. Por força de mandamento constitucional, somente o segurado de baixa renda faz jus ao benefício do auxílio-reclusão, compreendendo-se como renda, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91: ... a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma... Percebe-se que o único motivo para o indeferimento da postulação da autora na via administrativa (fl. 17) é o não enquadramento da renda de seu marido como baixa-renda para fins de concessão do auxílio-reclusão. Pois bem, no momento da prisão em 08/06/2007, o salário declarado em carteira de trabalho percebido pelo marido da autora era de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta) reais. No tempo da prisão, de acordo com a Portaria nº 142 de 11/04/2007, do Ministério da Previdência Social, considerava-se baixa renda no período de 01/04/2007 a 29/02/2008, o valor de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). O extrato do CNIS que acompanha a presente decisão revela que o marido da autora no mês de sua prisão, junho de 2007, recebeu R\$ 168,66 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor abaixo ao considerado baixa renda pela Previdência Social na época dos fatos. Ainda, no mês anterior, o instituidor do benefício percebeu R\$ 618,37 (abaixo, portanto, do limite máximo da pensão). Desta forma, impõe-se o acolhimento do pedido exposto na inicial, deferindo-se o pagamento de auxílio-reclusão à autora. Registro, outrossim, que o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (20/11/2007), já que feito 04 (quatro) meses após o cárcere, devendo perdurar pelo tempo que o segurado, marido da autora, estiver preso. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.008.7692 Nome do segurado Éder Ferreira da Silva Nome da beneficiária ELISÂNGELA MARIA DA VERA CRUZ RG/CPF do segurado RG nº 000.745.229 SSP/MS e CPF nº 600.476.821-91 RG/CPF da beneficiária RG nº 001.120.885 SSP/MS e CPF nº 970.945.951-15 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 28/11/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, 02/12/2008, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento da condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício, no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 144.008.7692), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 28/11/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao RÉU para que apresente os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de sessenta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004436-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004436-5) - JOSE DUARTE IRALA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, vejo que neles não há a comprovação por parte da autora da atividade abrangida pela seguradora. Oficie-se ao hospital universitário de Dourados/MS para que este, no prazo de dez dias, informe a data de internação da paciente Albertina Dores Iarla, e apresente o prontuário da paciente. Instrua-se o ofício com a certidão de óbito de fls. 19. Designo o dia 24/11/2010, para realização de depoimento pessoal do autor e testemunhas cujo rol o autor deverá apresentar até dez dias antes do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1718

DESAPROPRIACAO

0002489-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002489-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JONAS BARBOSA

MARTINS(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica o expropriado Jonas Barbosa Martins, intimado acerca do despacho de fl. 387, nos seguintes termos : Fls. 387: Nos termos do art. 13 da Lei complementar n. 76/93 recebo o recurso interposto às fls. 262/284 no efeito devolutivo e, o recurso interposto pelo expropriante às fls. 375/386, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos, a começar pelo INCRA para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, intime-se, o expropriado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INCRA às fls. 375/386.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000229-06.2002.403.6002 (2002.60.02.000229-0) - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001148-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001148-9) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que as partes instadas a se manifestarem, nada requereram, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0002215-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002215-5) - TAYLAN LUCAS VILHALVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA VILHALVA CASCO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Considerando que as partes instadas a se manifestarem, nada requereram, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0004294-63.2010.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo a petição de fl. 51, como emenda a inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, a qual representa a UFGD, com endereço na rua Sete de Setembro, 1.733 1.733 - Jd. Aclimação - Centro - Campo Grande/MS - CEP: 79002-130 para que, querendo, apresente manifestação nos termos do art. 7º,II da Lei. 12.016/09.Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei supra citada.Intimem-se.Cumpra-se.

0004581-26.2010.403.6002 - IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-65.2001.403.6002 (2001.60.02.000098-7) - HOSPITAL SANTA RITA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIOHospital Santa Rita Ltda pleiteia em desfavor de União Federal provimento jurisdicional de declaração de nulidade das autuações fiscais representativas dos débitos fiscais de IRPJ e seu reflexo de CSLL; cobrança da selic como juros remuneratórios.Alega, em suma síntese, que: a pretensão fiscal teve origem por ser multada pela limitação de trinta por cento de deduções de prejuízos fiscais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, exercício de 1996; que o direito de dedução não sofre limitação; que a taxa selic não pode ser manejada como juros remuneratórios.A autora manejou sua pretensão por meio de duas demandas, anulatória fiscal e embargos de devedor. Em fls 230/6 a requerida apresenta contestação, aduzindo que: que o procedimento fiscal impugnado agiu dentro dos parâmetros legais; que o direito à dedução dos prejuízos não é ilimitado e absoluto; que é legal e constitucional a cobrança da Selic.Em fls. 327/372 dos autos, juntou-se laudo pericial contábil. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar.II- FUNDAMENTAÇÃONão

há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao cerne da controvérsia. Segundo nos revelam os autos o autor pretende a anulação da limitação de trinta por cento de deduções de prejuízos fiscais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, exercício de 1996. O laudo pericial apresentado que as declarações de outubro, novembro e dezembro de 1995 estão elaboradas de forma inconsistente, apresentando divergências mediante o cometimento de erro na transcrição das informações apuradas no demonstrativo do resultado financeiro. Na apuração do resultado do exercício do mês de dezembro-1995 a empresa demonstra um resultado por equivalência patrimonial de forma inconsistente, posto que em conformidade com o balanço patrimonial da empresa coligada/controlada não se obtém a evolução patrimonial que possibilite a equivalência. Assim, do ponto de vista da denominada verdade material afirma-se que houve erro na elaboração das declarações de rendimentos que culminaram nas divergências apresentadas entre a escrituração fiscal e mercantil e a mencionada na declaração. Prossegue o expert, afirmando que a evidenciação de lucro líquido do período base não real e por consequência compensação de prejuízos fiscais equivocados. No entanto, salienta-se que o demonstrativo do resultado do exercício do mês de dezembro-1995 apresenta prejuízo, posto que o resultado por equivalência patrimonial é inconsistente, logo, não há apuração de tributos. Por fim, a peça pericial conclui que está demonstrado que o Hospital Santa Rita Ltda nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, elaborou de forma equivocada as declarações de rendimentos para fins de apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ensejando por parte do fisco federal o auto de infração que se baseou unicamente nas informações ali registradas. Conclui que o valor do resultado econômico do mês de dezembro de 1995 é prejuízo de R\$1.996,33, logo, não há tributos a serem apurados nesse período. Conclui que o Hospital Santa Rita ao elaborar as declarações de rendimentos-pessoa jurídica, referente aos meses de outubro e novembro de 1995, elaborou de forma equivocada, efetuando de maneira errada a compensação dos prejuízos fiscais anteriores, posto que teve por base legislação tributária não vigente no ano calendário de 1995 elaborou de forma equivocada, efetuando de maneira errada a compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, posto que teve por base legislação tributária não vigente para o ano calendário de 1995. Conclui por oportuno que o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal, assim como as DIPJs emitidas, originais e retificadoras foram elaboradas de maneira equivocada vez que tiveram por base lançamentos equivocados desprovidos de fundamentação legal e contrário aos princípios fundamentais de contabilidade. Por fim, conclui que em consonância com a legislação aplicável- vigente no ano calendário de 1995, a empresa Hospital Santa Rita Ltda, apurou nos meses de outubro e novembro resultados econômicos de lucro que foi integralmente compensado por prejuízos fiscais até então obtidos restando em dezembro de 1995 um resultado a compensar nas apurações dos períodos subsequentes de -PREJUÍZO FISCAL DE (R\$31.422,36) apuração somente do ano-calendário de 1995. Conclui-se por fim a exigência fiscal do débito tributário completamente indevida. Ora, o perito é um auxiliar do juiz, assessorando-o de conhecimentos específico para a prova de um fato. No caso dos autos, a descrição fática do perito é perfeita, mas sua conclusão, não. O laudo judicial pautou-se da premissa, equivocada, de que a limitação estabelecida na Lei 8.981/1995 somente teria vigência a partir de 1.º de janeiro de 1996. A jurisprudência já assentou que é legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995. Ora, a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN. Portanto, a limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. Quanto à devolução escalonada dos prejuízos fiscais apurados em anos pretéritos, no que tange à CSLL, aplica-se a partir de 1.º de abril de 1995, em atenção ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Pautou-se a autuação da requerida na compensação superior a trinta por cento do lucro real de prejuízo fiscal por ela experimentado, conforme estabelecida a Lei 8.981/95. Diz o aludido diploma legal: Art. 42. A partir de 1.º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995 Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Diz ainda outro diploma legislativo: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. O prejuízo fiscal é grandeza negativa a integrar a base de cálculo do lucro real nos períodos posteriores. A compensação permite que o prejuízo verificado em um exercício possa ser deduzido do lucro real auferido nos exercícios seguintes. Segundo a aludida medida provisória, os prejuízos acumulados anteriormente a vigência da lei nº 8981/95 podem ser compensados nos moldes da lei nº 8541/92, ao passo que os prejuízos acumulados a partir do exercício de 1995 devem ser compensados nos estritos termos da lei 8981/95, respeitando-se, assim, o direito adquirido da parte autora e a irretroatividade da lei tributária. O disposto no artigo 58 da lei 8981/95 trouxe a possibilidade de dedução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, mas com

o limite de trinta por cento. Daí porque encontra-se revogado o parágrafo único do artigo 44 da lei n. 8383/91. Embora a Medida Provisória nº 812 tenha sido publicada ao apagar das luzes do ano de 1994, o foi no exercício anterior àquele em que seria aplicada - não há falar nesse período em anterioridade mínima, de noventa dias, que somente foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. É que esse normativo dispôs sobre deduções permitidas da base de cálculo do IR e CSSL nos exercícios futuros. Ademais, a lei de conversão tem eficácia ex tunc relativamente ao início da vigência da medida provisória que lhe deu origem. Também não restou violado qualquer direito adquirido. Tratar-se-ia de um direito à manutenção das regras sobre a base de cálculo em exercício futuro. Essa tese, no entanto, afronta princípios do sistema tributário nacional. As limitações ao poder de tributar estão inscritas nos artigos 150 a 152 da Carta Maior e lá não está a vedação pretendida, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anuidade, como, no caso ocorreu. Nada impede que o legislador estabeleça limitações ao direito de compensar. A compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador nas condições e sob as garantias estabelecidas e, como benefício, deve ser interpretada restritivamente (CTN, arts. 170 e 111). Não se mostram violados os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. A exigência combatida neste feito decorre de instrumento legislativo, denominado medida provisória, que tem força de lei, e que, com a conversão, que tem eficácia ex tunc, convalidou os atos praticados sob sua égide. A capacidade contributiva não restou sequer arranhada, já que juridicamente nada obriga o legislador a adotar mecanismos para compensar prejuízos de um exercício em exercícios futuros (ou anteriores). Embora a boa política fiscal o aconselhe. A compensação de prejuízos não está elencada entre as garantias constitucionais. É equivocada, ainda, a idéia de que a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei 8.981, de 1995, é taxativa ao prescrever que Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (destaquei) estando, com isso, afastados os fatos econômicos anteriores à sua edição. É que aqui está a tratar-se de compensação de prejuízos e não de lucros. Assim, se no ano-base de 1994 a empresa, ao encerrar o balanço, apresentou prejuízo, não há fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Há, sim, prejuízos a compensar segundo a lei autorizadora. Se, porém, no encerramento do período-base, que é o momento em que se tem por concluído, configurado o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a empresa apurar lucros, e a lei vigente for a de nº 8.981, de 1995, a dedução dos prejuízos fiscais pretéritos deverá ser efetivada no percentual máximo de 30%, nos moldes desta lei, pois será a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples aplicação do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Desta maneira, a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, ao regular a compensação de prejuízos, não quis e não se referiu a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, pois os prejuízos não são fato gerador de tributo algum. Quis sim regular deduções permitidas da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro nos exercícios futuros. E o fez em estrita obediência ao ditames constitucionais, porquanto a medida provisória em questão foi publicada antes do exercício em que seria aplicada. Ademais, não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer violação ao princípio da anterioridade. Por fim, a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação dos prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes. Não há, assim, qualquer rasgo de inconstitucionalidade, já que a compensação de prejuízos produz é a redução do imposto e não majoração. Assim, a constitucionalidade da Lei nº 8.981, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94 e posteriormente modificada pela Lei nº 9.065/95, em face dos arts. 5º, I e XXXVI, 145, 148, 150, II e III, a, e 195, 6º, da Constituição Federal, é matéria reiteradamente apreciada pelos Tribunais, encontrando-se já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentir, DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS NºS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. PREJUÍZOS FISCAIS. BASES NEGATIVAS. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio, não cria tributo, conquanto cuida apenas de outorgar competências, e, nesse sentido, inscreve que compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuições sociais, no caso, incidente sobre o lucro das empresas, cometendo à lei a definição dos tributos e suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. 2. Com efeito, da inteligência das normas contidas na Lei Fundamental, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, não é possível estabelecer nenhum conceito de renda ou de lucro, conquanto, ambos referem-se a grandezas de natureza econômica e financeira, sendo mais adequado que eventual conceituação decorra de lei, pois seria impróprio mesmo encontrar guarida em sede constitucional. 3. Ora, as operações contábeis, decorrentes da vida econômica da empresa, encontram definição em leis ordinárias, e, evidentemente, a correção monetária não foge à regra, procedendo o contribuinte às atualizações devidas na forma que a norma legal estabelecer e se admitir que o faça, radicando, todas essas questões, no âmbito da legalidade. 4. Em 30 de dezembro de 1994, foi baixada a Medida Provisória nº 812, convertida, após, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que, alterando a legislação tributária federal, modificou o critério de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, quanto ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, dispondo, os seus artigos 42 e 58, tanto no caso do imposto de renda, quanto no da contribuição social sobre o lucro, sobre limites para a compensação dos prejuízos fiscais verificados até 31.12.1994, ao percentual máximo de trinta por cento, admitindo-se que a parcela não deduzida fosse compensada nos anos seguintes, sendo certo que tais regras vigoraram até 31.12.1995, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que também dispôs (artigos 15 e 16) sobre o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995. 5. Na verdade, nos termos da Lei nº 8.541/92, os limites eram de tempo, estabelecendo em quatro anos o prazo para dedução, e de percentual, fixado em 25% ao ano. Na legislação acima, o limite percentual foi majorado para 30% do lucro líquido, margem mais confortável, sem limitação temporal, o que, em tese, admite dedução por longo período de tempo, em alteração mais benéfica para o contribuinte.

6. Portanto, a forma de compensação dos prejuízos fiscais está definida em lei e não se vislumbra na legislação de regência da matéria violação a princípios constitucionais, pois, situando a questão no plano da legalidade, não há falar mesmo em ofensa a normas constitucionais como as relativas a empréstimo compulsório, com feição jurídica bem definida na Carta Magna; direito adquirido, pois, este pressupõe fato aquisitivo específico já cumprido, o que não ocorre na hipótese; ou violação do princípio da publicidade, conquanto, publicada a lei no dia 31 de dezembro do ano anterior, é exigível no exercício seguinte, pois razoável presumir tenha havido circulação o bastante para torná-la pública. 7. Apelação a que se dá provimento. No caso dos autos, resta evidente que a autuação fiscal incidiu pela indevida compensação fiscal de prejuízos quando havia legislação limitativa na época em que se deram. Quanto ao pedido de afastamento da Selic e aplicação da TR este também não por ser deferido. É cabível a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora relacionados a débitos previdenciários, nos termos das Leis 8.981/95 (art. 84, 4º) e 9.065/95 (art. 13), devendo ser recusado o entendimento de que dita taxa somente poderia incidir a partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/97, já que existente previsão legal anterior. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispendo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados. Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada; 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa; 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente; 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996; 5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Traslade-se cópia da presente para os autos 0000738-68.2001.403.6002 e 0000018-04.2001.403.6002. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em cinco mil reais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000302-41.2003.403.6002 (2003.60.02.000302-0) - LOURENCA DE QOADRA RIQUELME (MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CLOURENÇA DE QOADRA RIQUELME ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipatória às fls. 48/50. Contestação às fls. 57/61. Em fl. 71 foi determinada a realização de perícia médica. Em fl. 136 o perito informa o não comparecimento da autora para a perícia. Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à perícia, ficou-se inerte (fl. 138-v). É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 20/01/2003, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 26/11/2009 (fls. 134 e 136), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000300-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000300-0) - RAMONA COEVA DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Vistos, Sentença- tipo CRAMONA COEVO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/74. Contestação às fls. 85/92. Às fls. 94/95 foi deferido o pedido de assistência

judiciária gratuita. Réplica às fls. 101/108. Perícia socioeconômica à fl. 133-verso. À fl. 145, foi determinada a realização de perícia médica. Em fls. 195, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à perícia, ficou-se inerte (fl. 196). Parecer do MPF à fl. 198-verso. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 15/10/2003, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de amparo social à pessoa deficiente. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 05/11/2009 (fls. 193 e 195), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001893-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001893-2) - BALBINA ROMEIRO X ANDREIA ROMEIRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de ordinária proposta por ANDRÉIA ROMEIRO, representada por sua genitora Balbina Romeiro, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Às fls. 35/37, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade de justiça. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 47/52. Réplica às fls. 59/62. À fl. 67/69, foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 177, o médico perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Parecer do MPF à fl. 179/v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO provimento jurisdicional que reclama a autora foi alcançado no curso do processo, uma vez que ingressou, em 18/03/2009, após o ajuizamento da presente ação, com novo pedido administrativo junto ao INSS, tendo o benefício sido concedido a partir da nova DER, conforme consulta ao sistema PLENUS do INSS que acompanha a presente. Na hipótese dos autos, portanto, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Apesar de a parte autora não ter formalmente desistido desta demanda, implicitamente desta renunciou ao ingressar com novo pedido administrativo, mesmo estando em curso a ação, não deixando o Juízo analisar a sua pretensão, o que afasta o pedido de reconhecimento do benefício a partir de 13/03/2000. Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inocorre no caso. No entanto, os honorários advocatícios devem ser suportados pela autora, uma vez que a perda do interesse processual decorreu de seu pedido administrativo requerido após o ingresso da presente ação, tacitamente desistindo da presente demanda, a teor dos artigos 20, 4º, e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Assim, o processo deve ser extinto, pois ocorreu a perda superveniente do interesse processual. III-Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001896-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001896-8) - JULIA LOPES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CJULIA LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipatória às fls. 29/31. Contestação às fls. 37/42. Réplica às fls. 47/50. À fl. 57, foi determinada a realização de perícia médica. Em fls. 124, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à perícia, ficou-se inerte (fl. 125). Parecer do MPF à fl. 127. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/05/2004, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de amparo social à pessoa deficiente. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 30/10/2009 (fls. 119 e 124), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.

NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. **II.** Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001967-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001967-5) - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada do autor para que se manifeste acerca da certidão de fl. 334, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001999-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001999-7) - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 161/175, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes, inclusive acerca da petição de fls. 158/159. Ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa, conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, com traslado à fls. 177/178. Junte-se cópia da petição de fls. 158/159 nos autos de Impugnação ao e.or da Causa, tendo em vista que o número indicado no protocolo a eles se refere. Cumpra-se.

0001186-02.2005.403.6002 (2005.60.02.001186-3) - NILO MARQUES MACIEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, Sentença- tipo CNILO MARQUES MACIEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/84. Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 87. À fl. 94 foi nomeada nova advogada dativa e determinada a realização de perícia médica. Contestação às fls. 96/99. Réplica às fls. 111/114. Em fl. 168, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à perícia, manifestou-se à fl. 171. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 03/05/2005, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 29/10/2009 (fls. 166 e 168), bem como deixou de apresentar justificativa plausível. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. **II.** Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitre os honorários, para cada uma das advogadas dativas (fls. 02/06 e 94), no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001716-06.2005.403.6002 (2005.60.02.001716-6) - MARLENE XIMENES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária na qual MARLENE XIMENES DE LIMA busca a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Aduz que recebe auxílio-doença de longa data; que em verdade está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa; Com a inicial (fls. 02/11) veio a documentação de fls. 14/78 dos autos. Em fls. 81 dos autos foi deferido o benefício da gratuidade judiciária. Em fls. 97/103 dos autos, o réu contesta a demanda, afirmando: que a autora faz jus ao benefício

de auxílio-doença eis que a perícia constatou a incapacidade temporária e parcial decorrente da doença. Em fls. 164/5 dos autos, o perito apresenta seu laudo médico firmado por ortopedista. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 168/73 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem uma doença que a incapacita para o trabalho, consistente em hérnia de disco lombar, tendinite supra espinhal direito com sinais de ruptura parcial e tendinite do supra espinhal a esquerda, degeneração da coluna cervical. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou: que existe comprometimento à capacidade laborativa, com limitação aos movimentos repetitivos e a esforços físicos; que a pericianda precisa se submeter a tratamento indeterminado; Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é parcial e permanente podendo ser tratada com medicação fisioterapia, controle postural. Todavia, vejo que a autora, nascida em 1.º de julho de 1952, tem, atualmente, 58 anos. Os extratos do CNIS que acompanham a presente decisão revelam que a autora sempre foi contribuinte individual, pois era costureira. O relatório plenus indica que a autora é comerciária. Ainda, a perícia médica afirma que existe limitação a movimentos repetitivos bem como limitação aos esforços físicos, não havendo cura para a enfermidade. Por fim, o expert pontua que a autora é incapaz por tempo indeterminado. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar o autor incapacidade parcial e temporária ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. Se fosse concedido o auxílio-doença partia-se do pressuposto que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora de serviços braçais poderia ser reinserida no mercado de trabalho, quase sexagenária? Outrossim, vejo que o próprio requerido desde 12/05/1999 concede-lhe benefício da previdência social, mais precisamente auxílio-doença. Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 169174 Processo: 94030272660 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300058425 Fonte DJU DATA:09/04/2002 PÁGINA: 1047 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n.º 213/91 : carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que se verificam. - A prova oral comprovou a qualidade de segurado e a carência. Os artigos 131 e 332 do CPC são específicos do poder jurisdicional e atendem ao princípio constitucional do devido processo legal, o qual pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. Ademais, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela. - A perícia médica concluiu que o requerente está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho pesado e que não pode se expor ao sol. O trabalho rural, como é notório, tem precisamente essas características. Considerada, ainda, a dificuldade de encontrar trabalho em razão do próprio estigma da doença (hanseníase), a incapacidade deve ser tida por total. Justifica-se, pois, a concessão do benefício. - Apelação não provida. Portanto, vejo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez desde o momento em que o perito revela a impossibilidade de recuperação do quadro pela autora, ou seja, desde a juntada do laudo pericial. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir da juntada ao laudo pericial, 19/11/2009, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 514.004.776-0 Nome do segurado MARLENE XIMENES DE LIMARG/CPF 7953 SSP/MT e CPF 867.323.661-49. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção

monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000203-66.2006.403.6002 (2006.60.02.000203-9) - GABRIEL FERREIRA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo A Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por GABRIEL FERREIRA, em desfavor da União Federal pleiteando provimento jurisdicional de nulidade do ato administrativo que glosou a importância de R\$40.911,09, impondo o recolhimento com atualização monetária pelo IPCA acrescida de juros de mora de 1%, e, conseqüentemente, tornar sem efeito todas as medidas administrativas tomadas em razão do aludido ato administrativo praticado no processo n.º 59000.003096/2001- convênio 555/2001!. Aduz: que na condição de ex-prefeito do município de Angélica/MS no período de 2001 a 2004, firmou convênio 555/2001 com o Ministério da Integração Nacional, visando a construção de uma quadra poliesportiva, no valor de R\$147.422,15; que a obra foi totalmente concluída em 10.06.2003, quando foram prestadas as contas ao Ministério da Integração Nacional, o qual determinou uma inspeção de avaliação final da execução física da obra, realizada em 21/10/2004. Com a inicial veio os documentos de fls. 12/374. A União contesta a demanda em fls. 390/4 dos autos, aduzindo que não procede a alegação do autor de que houve um laudo unilateral da União sem possibilidade do contraditório. O requerente apresenta impugnação à contestação de fls. 436/8 dos autos. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial em fls. 445/6 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a pretensão do autor de produção de provas testemunhal e pericial eis que: primeiro, não fundamentou a necessidade de sua produção; segundo, vejo que o feito trata de matéria exclusivamente documental, dispensando a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. A pretensão autoral merece acolhimento. Segundo nos revelam os autos, vejo que não houve contraditório na aplicação da multa questionada pelo autor. No caso dos autos, o autor, então prefeito de Angélica/MS celebrou convênio com a União e o Ministério da Integração Regional visando a execução de obra de quadra poliesportiva (fls. 115). Pelo documento de fls. 422 denota-se que o processo administrativo que culminou com a multa em apreço começou com a tomada de contas especial pelo Ministério da Integração Regional, fls. 226 e 311. Com base no ofício 1594/2004, fls. 274/5, solicitou-se do autor documentos: demonstrativo da execução receita e despesa; cópia da notificação expedida aos partidos políticos. Após, realizou-se inspeção física do imóvel, fl. 312 dos autos, que concluiu na responsabilidade da prefeitura pela execução dos serviços não executados e recuperação da quadra poliesportiva, concluindo que a obra foi executada parcialmente. Por fim, o aludido laudo vê que o aludido convênio deveria ser glosado parcialmente, no valor de R\$20975,99, valor a ser devolvido aos cofres públicos. Esta decisão foi corroborada pelo parecer técnico de fls. 301 dos autos. A análise do processo administrativo revela que o acusado fora oficiado em fls 326 determinando ao senhor prefeito que proceda ao recolhimento da importância de R\$40.911,09. Destarte, vejo violação à ampla defesa e à publicidade dos atos oficiais, pois a requerida tolheu o direito do requerente de participar efetivamente da decisão ou de impugná-la. A requerida apurou o valor devido, apresentando a conta ao requerente, sem oferta-lhe o direito de impugná-lo ou mesmo influir na tomada da decisão ora combatida. Violou-se, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe a oportunidade de contraditório e defesa ampla, no que se inclui o direito de se recorrer de decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente a decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais. Celso Antônio Bandeira de Mello, (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pg. 710 devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). (...) Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 123/124). Diz o artigo 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal: LIV: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A respeito do que compreende tal locução, doutrina-nos Nelson Nery Júnior: A cláusula procedural due process of law nada mais é do que

a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à Justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 40) A respeito da importância do princípio do contraditório, não devemos nos furtar ao magistério de Calmon de Passos: A audiência do réu não é algo que se tenha deferido por generosidade ou liberalidade. Ela é uma exigência do interesse público na efetiva aplicação do direito legislado. Apresenta-se, portanto, a audiência do réu como interesse do próprio Estado enquanto legislador e enquanto juiz, no desempenho da função de tornar efetivo o direito por ele criado, quando desatendido pelos seus destinatários. (Comentários ao CPC, 8ª edição, volume III, Forense, pg. 243) O artigo 2º da Lei n. 9.784/99 dispõe que: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A Administração Pública, deste modo, deve obedecer ao princípio da ampla defesa. A conduta do requerido em ultimar a tomada de contas com a multa, não concedendo ao requerente todas as oportunidades para sua defesa, violou o contraditório. A requerida quando verificou possíveis irregularidades na execução do convênio não ofereceu prazo para o requerente impugná-las. Outrossim, quando confirmadas as irregularidades pela Auditoria Interna, deu conhecimento de sua decisão mas não lhe ofereceu prazo para que o requerido apresentar contraprova. É clássico, entre nós, o conceito de contraditório formulado por Joaquim Canuto Mendes de Almeida: ciência bilateral dos atos e termos do processo, aliada à possibilidade de contrariá-los. In CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65. Evidentemente, vejo que a multa aplicada perde eficácia diante da falta de oportunidade dada ao autor para impugná-la. Em virtude da nulidade declarada deixo de apreciar os demais fundamentos levantados pelo autor acerca da regularidade da obra em questão. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial para o fim de declarar a nulidade da cobrança no valor de R\$40.911,09 (quarenta mil, novecentos e onze reais, e nove centavos), oriunda do ato administrativo praticado no processo n.º 59000.003096/2001-convênio 555/2001. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de mil reais. Submeto a causa ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001409-18.2006.403.6002 (2006.60.02.001409-1) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença - tipo C CELSO ALEXANDRE LUDWIG ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando reintegração ou reforma na qualidade de 3 Sargento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Emenda da inicial às fls. 34/35. À fl. 36 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 45/50. Réplica às fls. 61/63. Às fls. 77/79, foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 95, a União informa o não comparecimento do autor para o exame pericial e pugna pela extinção do feito. Em fls. 97, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para a realização da perícia. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 31/03/2006, havia o interesse de agir por parte do autor em obter sua reintegração ou reforma militar. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 11/06/2010 (fls. 90 e 97), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001452-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001452-2) - MARIA MIGUEL RAIDAN (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 191/196, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 dias.

0002116-83.2006.403.6002 (2006.60.02.002116-2) - ARENOR MARQUES DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ARENOR MARQUES DA SILVA busca concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz que tem problemas ortopédicos; que lhe foi dado o benefício de auxílio-doença previdenciário mas o correto seria a aposentadoria por invalidez em face de sua total e

permanente incapacidade para o trabalho.Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração, fls. 10 e documentos de fls. 11/22.Em fls 25 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária.Em fls. 34/47 dos autos o requerido contesta a demanda. Em fls. 53/4 dos autos, o autor impugna a contestação.Em fls. 80/1 dos autos, o perito apresenta seu laudo médico firmado por ortopedista.Vieram-me conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor tem doença que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, tolhendo-o da possibilidade de trabalhar com serviços gerais, estando doente desde 2003.Ainda, o perito pontua que o requerente pode ser reabilitado para outra atividade laborativa. Aliás, seu quadro seria melhorado por meio de medicação e tratamento, sendo o início da incapacidade para 2003.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este é de todo impertinente. O requerente é jovem, possuindo trinta e sete anos, eis que nascido em 1973. O expert revela a possibilidade de o autor ser reabilitado para outra atividade. Por outro lado, o extrato do CNIS precisa a profissão do requerente como trabalhador braçal.Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, não o incapacita permanentemente a toda incapacidade laborativa, razão pela qual impõe rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez. Agiu bem o requerido ao conceder apenas o benefício previdenciário de auxílio- doença ao autor pois sua incapacidade é parcial e temporária. Aliás, vejo pelo extrato do CNIS revela que o requerente ainda está em gozo de benefício de auxílio-doença.III-DISPOSTIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, todavia, o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de quinhentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50..Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002774-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002774-7) - RODOLFO GONCALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 169/173, no prazo de 10 dias.

0003003-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003003-5) - FLORENCIO PEIXOTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença- tipo CFLORENCIO PEIXOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. À fl. 47 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 59/63.Réplica às fls. 76/77.À fl. 89, foi determinada a realização de perícia médica.À fl. 109, o médico perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à perícia, quedou-se inerte (fl. 110).Parecer do MPF à fl. 111/v.É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 13/07/2006, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 27/11/2009 (fls. 106 e 109), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condenno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003221-95.2006.403.6002 (2006.60.02.003221-4) - PAULO MARQUES MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO MARQUES MACIEL busca, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data da citação.Aduz que é portador de hipertensão e que já sofreu infarto do miocárdio, tendo sido submetido à cirurgia para implante de stent.Com a inicial, fls. 02-06, veio a documentação de fls. 08-26 dos autos e apresenta quesitos para a perícia em fl. 07. Em fls. 29 dos autos foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.Em fls. 36-40 dos

autos, o réu contesta a demanda, afirmando que o autor não comprovou a condição de segurado da Previdência Social; o período de carência exigido; a incapacidade temporária ou para toda e qualquer atividade laborativa, para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em fls. 46-47, o autor impugna os elementos de defesa e em fls. 53-54, requer a produção de prova pericial. Em fl. 48 é deferida a realização de perícia médica. Em fls. 57-58, o réu apresenta quesitos para a perícia e indica, como assistente técnico desta, um dos médicos peritos da Previdência Social neste município. Em fls. 83-84 dos autos é juntado o laudo médico firmado pelo perito judicial. Em fls. 99-100, a parte ré requer a improcedência do pedido. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 104-105 dos autos. Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a pretensão do autor de se colher depoimento pessoal para fins de avaliar sua incapacidade. Quanto aos exames apresentados pelo autor, vejo que eles cedem em face da avaliação do perito judicial, especialista em cardiologia. O ponto controvertido da demanda reside na questão da condição de segurado e da incapacidade do autor para o labor. Inicialmente, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor é portador de coronopatia crônica desde 2006 e de hipertensão arterial sistêmica há 15 (quinze) anos; que realiza tratamento médico; que atualmente não apresenta incapacidade laborativa. Não se pode acolher a alegação nos autos de que o autor após o implante de stent, não pode mais desempenhar as suas atividades rurais. Embora o perito sugira que o autor se readapte à outra atividade profissional, afirma que este não se encontra incapaz para o trabalho, apesar de possuir uma doença crônica progressiva. Vejo, portanto, que o autor não se enquadra em incapacidade laboral, justificadora de concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003927-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003927-0) - SONIA MARIA DE BOM PEREIRA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CSONIA MARIA DE BOM PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. Emenda da inicial à fl. 13. Contestação às fls. 25/31. À fl. 38, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Deferido o pedido de perícia médica e socioeconômica, nomeando-se os peritos às fls. 51/54. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 88-v), não se opondo o INSS (fl. 90) e nem o MPF (fl. 92-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 90). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003938-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003938-5) - OSVALDO MACHADO PEREIRA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo COSVALDO MACHADO PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos de fl. 05. Emenda à inicial às fls. 12 e 14/15. À fl. 16, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 26/29. Deferido o pedido de perícia médica e socioeconômica, nomeando-se os peritos às fls. 47/50. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 73-v), não se opondo o INSS (fl. 76) e nem o MPF (fl. 79-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 76). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004019-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004019-3) - VALENTINA FARINA MARTINELLI (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CVALENTINA FARINA MARTINELLI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Contestação às fls. 25/28. Deferido o pedido de perícia médica e socioeconômica, nomeando-se os peritos às fls. 42/45. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 61-v), não se opondo o INSS (fl. 62-v) e nem o MPF (fl. 65-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 62-v). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004121-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004121-5) - ADENIR GREFFE (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CADENIR GREFFE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção ou restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/58. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela às fls. 62/64. Às fls. 74/78 foi apresentada contestação. Réplica às fls. 86/103. À fl. 163/164 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 174/182. Às fls. 184, o autor informa ter havido a concessão na via administrativa de aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento de possíveis diferenças desde a data inicial da aposentadoria. Em fl. 186-v, o réu pede a extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir. Às fls. 188/190 o autor alega que a autarquia ré revogou o benefício outrora concedido e requer seja julgado o mérito do processo. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 15/09/2006, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, no curso da demanda, em 22/06/2009, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi convertido, na via administrativa, em aposentadoria por invalidez. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Não há falar, no caso, em diferenças a serem pagas ao autor desde a data inicial da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial foi apresentado posterior a concessão do benefício e não menciona existência de invalidez total anterior ao exame pericial e, ainda, o autor já estava em gozo de auxílio-doença. Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor, não houve cessação do benefício, uma vez que vem recebendo mensalidade de recuperação, conforme consulta ao Sistema de Benefícios do INSS (PLENUS), que acompanha a presente decisão. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento do perito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 5º, II, e art. 5º, A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante decisão de fls. 1022/1025, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 444/444-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria referida decisão. Intimem-se.

0005050-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005050-2) - DEONILDE GUALDI RONDINI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEONILDE GUALDI RONDINI pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez cumulados com pedido de tutela antecipada. Aduz que recebia auxílio-doença, o qual cessou em agosto de 2006; que em verdade está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Requer a concessão da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02-10), veio a procuração (fls. 11) e documentação de fls. 11-22 dos autos. Em fls. 26-27 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Em fls. 36-44 dos autos, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora não preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, que exige estado patológico temporário, nem os

requisitos para a aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Apresenta quesitos à fl. 45. Junta documentos às fls. 46-53. Em fls. 59-61, a autora alega que a sua incapacidade para qualquer trabalho está devidamente comprovada pelos laudos e exames médicos acostados aos autos. Em fl. 64, a autora impugna a contestação. Em fls. 71-75 e 84-88, o Ministério Público Federal opina pela sua não intervenção no feito e normal prosseguimento do feito. Em fls. 76-78 é deferida a produção de prova testemunhal, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Em fls. 100-101, a autora requer novamente a concessão da tutela antecipada, cuja análise fica para depois da apresentação do laudo pericial (fl. 102). Em fls. 105-106, o perito apresenta seu laudo médico firmado por ortopedista. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 108-110 dos autos. Em fl. 116, o réu requer a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade parcial da autora para o trabalho. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurada da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem uma doença que a incapacita para o trabalho, consistente em artrose grave do ombro direito e esquerdo, ruptura parcial de manquito rotador do ombro, degeneração discal grave da coluna lombar, fratura com acunhamento de coluna torácica. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que a periciada está parcial e permanentemente incapacitada; que a doença não impede a autora de praticar os atos da vida independente; que as lesões podem ser melhoradas através de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é parcial e permanente podendo ser tratada com medicação e fisioterapia. Todavia, vejo que a autora, nascida em 01/08/1937, tem, atualmente, 73 anos. Os extratos do CNIS que acompanham a presente decisão revelam que a autora sempre foi contribuinte individual, costureira. O relatório plenus de fls. 51-53 indica que a autora é comerciária. Vejo que a autora sempre desempenhou atividades que exigem esforços físicos. Ainda, a perícia médica afirma que a patologia de ombros bilateral e coluna dificulta muito o ofício de costureira, causando dores e piora no quadro degenerativo; que a reabilitação para outra atividade laborativa deve considerar, além do quadro clínico e etário, outros fatores que vão além da capacidade de avaliação da perícia, sendo que o tratamento pode atenuar os sintomas; que a autora não está reabilitada às atividades que exercia. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar a incapacidade parcial e permanente ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. Outrossim, vejo que o próprio requerido, desde 02/08/2001, concede-lhe benefício da previdência social, mais precisamente auxílio-doença. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora de serviços de costura poderia ser reinserida no mercado de trabalho setuagenária? Como determinar o reabilitação para outra atividade de uma pessoa setuagenária que está nove anos fora do mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. Quanto à data de incapacidade o perito nada informa seu início, mas vejo que ela já existia desde a concessão na via administrativa pelo requerido. Portanto, vejo que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a citação do réu, momento a partir do qual o réu poderia implantar o benefício mas não o fez. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da citação, 28/02/2007, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente

impossível.III-DISPOSTIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 540.941.991-6Nome do segurado DEONILDE GUALDI RONDINIRG/CPF 000271684 SSP/MS e CPF 337.604.701-49. Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 28/02/2007Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 08/11/2010Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita, a qual defiro neste momento, e delas ser isento o réu.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005490-10.2006.403.6002 (2006.60.02.005490-8) - RUTH DE BARROS MATOSO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIORUTH DE BARROS MATOSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/103.Às fls. 106/107, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Às fls. 117/124, o réu ofereceu contestação. Às fls. 169/170, foram inquiridas as testemunhas arroladas.A proposta de acordo, formulada às fls. 172/173, resultou infrutífera (fl. 179).Em fls. 183/184, a autora comunica a concessão do benefício pela via administrativa, requerendo a extinção do processo.O INSS, à fl. 188/189, concordou com extinção do feito.Parecer do MPF à fl. 192.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente.Quando foi ajuizada esta demanda, em 06/12/2006, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 29/07/2005 (fl. 186).Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003754-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003754-6) - ELECIR PIMENTA CABREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença- tipo CI - RELATÓRIOELECIR PIMENTA CABREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68.Às fls. 72/73, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Às fls. 83/87, o réu ofereceu contestação.Às fls. 94/99, a parte autora manifestou-se acerca da contestação, com novo pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida às fls. 102/103.Foi determinada realização perícia médica em fls. 124/125.Em fl. 153, a autora informa que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo INSS, requerendo ainda, a extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto.À fl. 156/157, o réu informou que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 29/06/2007, tendo o mesmo sido convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 20/05/2009, requerendo, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência superveniente da ação.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente.Quando foi ajuizada esta demanda, em 29/06/2006, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, no curso da demanda, em 20/05/2009, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi convertido, na via administrativa, em aposentadoria por invalidez.Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000738-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000738-6) - HOSPITAL SANTA RITA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Hospital Santa Rita Ltda pleiteia em desfavor de União Federal provimento jurisdicional de declaração de nulidade das autuações fiscais representativas dos débitos fiscais de IRPJ e seu reflexo de CSLL; cobrança da selic como juros remuneratórios. Alega, em suma síntese, que: a pretensão fiscal teve origem por ser multada pela limitação de trinta por cento de deduções de prejuízos fiscais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, exercício de 1996; que o direito de dedução não sofre limitação; que a taxa selic não pode ser manejada como juros remuneratórios. A autora maneja sua pretensão por meio de duas demandas, anulatória fiscal e embargos de devedor. Em fls 230/6 a requerida apresenta contestação, aduzindo que: que o procedimento fiscal impugnado agiu dentro dos parâmetros legais; que o direito à dedução dos prejuízos não é ilimitado e absoluto; que é legal e constitucional a cobrança da Selic. Em fls. 327/372 dos autos, juntou-se laudo pericial contábil. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao cerne da controvérsia. Segundo nos revelam os autos o autor pretende a anulação da limitação de trinta por cento de deduções de prejuízos fiscais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, exercício de 1996. O laudo pericial apresentado que as declarações de outubro, novembro e dezembro de 1995 estão elaboradas de forma inconsistente, apresentando divergências mediante o cometimento de erro na transcrição das informações apuradas no demonstrativo do resultado financeiro. Na apuração do resultado do exercício do mês de dezembro-1995 a empresa demonstra um resultado por equivalência patrimonial de forma inconsistente, posto que em conformidade com o balanço patrimonial da empresa coligada/controlada não se obtém a evolução patrimonial que possibilite a equivalência. Assim, do ponto de vista da denominada verdade material afirma-se que houve erro na elaboração das declarações de rendimentos que culminaram nas divergências apresentadas entre a escrituração fiscal e mercantil e a mencionada na declaração. Prossegue o expert, afirmando que a evidenciação de lucro líquido do período base não real e por conseqüência compensação de prejuízos fiscais equivocados. No entanto, salienta-se que o demonstrativo do resultado do exercício do mês de dezembro-1995 apresenta prejuízo, posto que o resultado por equivalência patrimonial é inconsistente, logo, não há apuração de tributos. Por fim, a peça pericial conclui que está demonstrado que o Hospital Santa Rita Ltda nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, elaborou de forma equivocada as declarações de rendimentos para fins de apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ensejando por parte do fisco federal o auto de infração que se baseou unicamente nas informações ali registradas. Conclui que o valor do resultado econômico do mês de dezembro de 1995 é prejuízo de R\$1.996,33, logo, não há tributos a serem apurados nesse período. Conclui que o hospital santa Rita ao elaborar as declarações de rendimentos-pessoa jurídica, referente aos meses de outubro e novembro de 1995, elaborou de forma equivocada, efetuando de maneira errada a compensação dos prejuízos fiscais anteriores, posto que teve por base legislação tributária não vigente no ano calendário de 1995 elaborou de forma equivocada, efetuando de maneira errada a compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, posto que teve por base legislação tributária não vigente para o ano calendário de 1995. Conclui por oportuno que o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal, assim como as DIPJs emitidas, originais e retificadoras foram elaboradas de maneira equivocada vez que tiveram por base lançamentos equivocados desprovidos de fundamentação legal e contrário aos princípios fundamentais de contabilidade. Por fim, conclui que em consonância com a legislação aplicável- vigente no ano calendário de 1995, a empresa Hospital Santa Rita Ltda, apurou nos meses de outubro e novembro resultados econômicos de lucro que foi integralmente compensado por prejuízos fiscais até então obtidos restando em dezembro de 1995 um resultado a compensar nas apurações dos períodos subseqüentes de -PREJUÍZO FISCAL DE (R\$31.422,36) apuração somente do ano-calendário de 1995. Conclui-se por fim a exigência fiscal do débito tributário completamente indevida. Ora, o perito é um auxiliar do juiz, assessorando-o de conhecimentos específico para a prova de um fato. No caso dos autos, a descrição fática do perito é perfeita, mas sua conclusão, não. O laudo judicial pautou-se da premissa, equivocada, de que a limitação estabelecida na Lei 8.981/1995 somente teria vigência a partir de 1.º de janeiro de 1996. A jurisprudência já assentou que é legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995. Ora, a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subseqüentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN. Portanto, a limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. Quanto à devolução escalonada dos prejuízos fiscais apurados em anos pretéritos, no que tange à CSLL, aplica-se a partir de 1º de abril de 1995, em atenção ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Pautou-se a autuação da requerida na compensação superior a trinta por cento do lucro real de prejuízo fiscal por ela experimentado, conforme estabelecida a Lei 8.981/95. Diz o aludido diploma legal: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995) Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes. Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Diz ainda outro diploma legislativo: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser

compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. O prejuízo fiscal é grandeza negativa a integrar a base de cálculo do lucro real nos períodos posteriores. A compensação permite que o prejuízo verificado em um exercício possa ser deduzido do lucro real auferido nos exercícios seguintes. Segundo a aludida medida provisória, os prejuízos acumulados anteriormente a vigência da lei nº 8981/95 podem ser compensados nos moldes da lei nº 8541/92, ao passo que os prejuízos acumulados a partir do exercício de 1995 devem ser compensados nos estritos termos da lei 8981/95, respeitando-se, assim, o direito adquirido da parte autora e a irretroatividade da lei tributária. O disposto no artigo 58 da lei 8981/95 trouxe a possibilidade de dedução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, mas com o limite de trinta por cento. Daí porque encontra-se revogado o parágrafo único do artigo 44 da lei n. 8383/91. Embora a Medida Provisória nº 812 tenha sido publicada ao apagar das luzes do ano de 1994, o foi no exercício anterior àquele em que seria aplicada - não há falar nesse período em anterioridade mínima, de noventa dias, que somente foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. É que esse normativo dispôs sobre deduções permitidas da base de cálculo do IR e CSSL nos exercícios futuros. Ademais, a lei de conversão tem eficácia ex tunc relativamente ao início da vigência da medida provisória que lhe deu origem. Também não restou violado qualquer direito adquirido. Tratar-se-ia de um direito à manutenção das regras sobre a base de cálculo em exercício futuro. Essa tese, no entanto, afronta princípios do sistema tributário nacional. As limitações ao poder de tributar estão inscritas nos artigos 150 a 152 da Carta Maior e lá não está a vedação pretendida, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anuidade, como, no caso ocorreu. Nada impede que o legislador estabeleça limitações ao direito de compensar. A compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador nas condições e sob as garantias estabelecidas e, como benefício, deve ser interpretada restritivamente (CTN, arts. 170 e 111). Não se mostram violados os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. A exigência combatida neste feito decorre de instrumento legislativo, denominado medida provisória, que tem força de lei, e que, com a conversão, que tem eficácia ex tunc, convalidou os atos praticados sob sua égide. A capacidade contributiva não restou sequer arranhada, já que juridicamente nada obriga o legislador a adotar mecanismos para compensar prejuízos de um exercício em exercícios futuros (ou anteriores). Embora a boa política fiscal o aconselhe. A compensação de prejuízos não está elencada entre as garantias constitucionais. É equivocada, ainda, a idéia de que a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei 8.981, de 1995, é taxativa ao prescrever que Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (destaquei) estando, com isso, afastados os fatos econômicos anteriores à sua edição. É que aqui está a tratar-se de compensação de prejuízos e não de lucros. Assim, se no ano-base de 1994 a empresa, ao encerrar o balanço, apresentou prejuízo, não há fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Há, sim, prejuízos a compensar segundo a lei autorizadora. Se, porém, no encerramento do período-base, que é o momento em que se tem por concluído, configurado o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a empresa apurar lucros, e a lei vigente for a de nº 8.981, de 1995, a dedução dos prejuízos fiscais pretéritos deverá ser efetivada no percentual máximo de 30%, nos moldes desta lei, pois será a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples aplicação do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Desta maneira, a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, ao regular a compensação de prejuízos, não quis e não se referiu a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, pois os prejuízos não são fato gerador de tributo algum. Quis sim regular deduções permitidas da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro nos exercícios futuros. E o fez em estrita obediência ao ditames constitucionais, porquanto a medida provisória em questão foi publicada antes do exercício em que seria aplicada. Ademais, não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer violação ao princípio da anterioridade. Por fim, a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação dos prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes. Não há, assim, qualquer rasgo de inconstitucionalidade, já que a compensação de prejuízos produz é a redução do imposto e não majoração. Assim, a constitucionalidade da Lei nº 8.981, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94 e posteriormente modificada pela Lei nº 9.065/95, em face dos arts. 5º, I e XXXVI, 145, 148, 150, II e III, a, e 195, 6º, da Constituição Federal, é matéria reiteradamente apreciada pelos Tribunais, encontrando-se já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentir, DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS NºS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. PREJUÍZOS FISCAIS. BASES NEGATIVAS. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio, não cria tributo, conquanto cuida apenas de outorgar competências, e, nesse sentido, inscreve que compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuições sociais, no caso, incidente sobre o lucro das empresas, cometendo à lei a definição dos tributos e suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. 2. Com efeito, da inteligência das normas contidas na Lei Fundamental, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, não é possível estabelecer nenhum conceito de renda ou de lucro, conquanto, ambos referem-se a grandezas de natureza econômica e financeira, sendo mais adequado que eventual conceituação decorra de lei, pois seria impróprio mesmo encontrar guarida em sede

constitucional. 3. Ora, as operações contábeis, decorrentes da vida econômica da empresa, encontram definição em leis ordinárias, e, evidentemente, a correção monetária não foge à regra, procedendo o contribuinte às atualizações devidas na forma que a norma legal estabelecer e se admitir que o faça, radicando, todas essas questões, no âmbito da legalidade. 4. Em 30 de dezembro de 1994, foi baixada a Medida Provisória nº 812, convertida, após, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que, alterando a legislação tributária federal, modificou o critério de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, quanto ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, dispondo, os seus artigos 42 e 58, tanto no caso do imposto de renda, quanto no da contribuição social sobre o lucro, sobre limites para a compensação dos prejuízos fiscais verificados até 31.12.1994, ao percentual máximo de trinta por cento, admitindo-se que a parcela não deduzida fosse compensada nos anos seguintes, sendo certo que tais regras vigoraram até 31.12.1995, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que também dispôs (artigos 15 e 16) sobre o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995. 5. Na verdade, nos termos da Lei nº 8.541/92, os limites eram de tempo, estabelecendo em quatro anos o prazo para dedução, e de percentual, fixado em 25% ao ano. Na legislação acima, o limite percentual foi majorado para 30% do lucro líquido, margem mais confortável, sem limitação temporal, o que, em tese, admite dedução por longo período de tempo, em alteração mais benéfica para o contribuinte. 6. Portanto, a forma de compensação dos prejuízos fiscais está definida em lei e não se vislumbra na legislação de regência da matéria violação a princípios constitucionais, pois, situando a questão na plano da legalidade, não há falar mesmo em ofensa a normas constitucionais como as relativas a empréstimo compulsório, com feição jurídica bem definida na Carta Magna; direito adquirido, pois, este pressupõe fato aquisitivo específico já cumprido, o que não ocorre na hipótese; ou violação do princípio da publicidade, conquanto, publicada a lei no dia 31 de dezembro do ano anterior, é exigível no exercício seguinte, pois razoável presumir tenha havido circulação o bastante para torná-la pública. 7. Apelação a que se dá provimento. No caso dos autos, resta evidente que a autuação fiscal incidiu pela indevida compensação fiscal de prejuízos quando havia legislação limitativa na época em que se deram. Quanto ao pedido de afastamento da Selic e aplicação da TR este também não por ser deferido. É cabível a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora relacionados a débitos previdenciários, nos termos das Leis 8.981/95 (art. 84, 4º) e 9.065/95 (art. 13), devendo ser recusado o entendimento de que dita taxa somente poderia incidir a partir da vigência da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, já que existente previsão legal anterior. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados. Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada; 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa; 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente; 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996; 5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma. **III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Traslade-se cópia da presente para os autos 0000738-68.2001.403.6002 e 0000018-04.2001.403.6002. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em cinco mil reais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000967-6) - ESPOLIO DE MURILO CALDAS X WALDEMAR SAIKKONEN X VILMAR PEDRO DONATO X ARLINDO CHERINI X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA - tipo CI - RELATÓRIO ESPÓLIO DE MURILO CALDAS, WALDEMAR SAIKKONEN, VILMAR PEDRO DONATO, ARLINDO CHERINI E VANDIR AGOSTINHO CARAMORI ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIAO FEDERAL, no escopo de obter o ressarcimento de prejuízos que sofreram na safra de trigo no ano de 1987, relativos à diferença do custo de produção do produto colhido e o preço pago pelo Governo Federal. À fl. 26, foi determinada a regularização de representação processual de Arlindo Cherini e Espólio de Murilo Caldas. À fl. 46, foi extinto o processo unicamente em relação ao Espólio de Murilo Caldas. Contestação às fls. 56/71. Em fl. 87/88, a ré requer que os autores realizem o recolhimento complementar das custas iniciais, com base no valor da causa fixado na decisão de impugnação ao valor da causa (cópia transladada às fls. 90/92). À fl. 94, foi determinado aos autores a complementação das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e ainda a colacionarem aos autos cópia de documento pessoal com data de nascimento e CPF. Em fl. 95, foi determinada a intimação pessoal para cumprimento da determinação. À fl. 107, a parte ré requereu a intimação dos advogados dos autores para que seja efetuado o

recolhimento do valor relativo às custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Em fl. 108, os advogados dos autores foram devidamente intimados, e ainda decorreu in albis o prazo para a manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia aos autores complementar as custas processuais, nos termos da decisão de fls. 90/92, e trazer aos autos cópia de documentos pessoais que indicassem data de nascimento e número de cadastro de pessoa física - CPF, a fim de viabilizar a atualização de dados. Entretanto, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem a devida complementação e de protocolizar os referidos documentos, ensejando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 103, o advogado dos autores informou que os demandantes não detêm interesse em prosseguir com o feito. Assim, é de rigor a extinção do feito. III-DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10 % (dez por cento) do valor fixado à ação, conforme decidido na impugnação ao valor da causa (fls. 90/92). Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0002639-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002639-7) - DANIEL LAZZARINI X EDIA LAZZARINI (MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS006586 - DALTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 213/316, no prazo de 10 dias.

0003304-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003304-3) - ANALIA OLIVEIRA BONATO (SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada do documento de fl. 291, bem como para se manifestarem em memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003188-13.2003.403.6002 (2003.60.02.003188-9) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico Complementar juntado às folhas 331/332, no prazo de 10 (dez) dias, consoante r. despacho de fl. 328.

0004282-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004282-0) - OLEGARIO RIBEIRO DE PAIVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Olegário Ribeiro de Paiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde visa, em síntese, com pedido de antecipação de tutela, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 47.749167-7), a contar da DER 31/03/1993, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários. Sustenta o autor, em síntese, que buscou a Previdência Social em 31/03/1993 pleiteando o benefício de auxílio-doença, isto por possuir enfermidade que o incapacitava totalmente para desenvolver sua atividade laborativa; que arbitrariamente a autarquia entendeu que não teria direito; que com o reconhecimento da relação de emprego no período de 06/08/1984 a 02/09/1985 restou cabalmente demonstrado que possuía todos os requisitos do benefício de auxílio-doença. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/93. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada foi indeferida a tutela antecipada às fls. 97/99. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 105/118 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 119/121. Consta réplica às fls. 131/134 pugnando pela procedência dos pedidos e pela produção de prova pericial. O réu à fl. 136 pugnou pela produção de prova pericial. Apreciado foi deferida a produção de prova pericial às fls. 138/139. Juntado laudo pericial médico às fls. 159/167. Manifestação do autor à fl. 172 impugnou o laudo. Vistos, etc. Manifestação do réu à fl. 173 pugnando pela improcedência do pedido. ace do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde visa, em síntese, com pedido de antec É o relatório. Decido. tabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 47.749167-7), a contar da DER 31/03/1993, com a con Não há preliminar. nvalidez, com o pagamento das prestações em atras orreção, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários. ais e qu As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. família. ...) Sustenta o autor, em síntese, que buscou a Previdência Social em 31/03/ Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. e não teria direito; que com o reconhecimento da relação de emprego no período de 06/08/1984 a 02/09/1985 Em primeiro lugar, cabe enfatizar que apesar de o instituto-réu não ter participado da lide na justiça obreira, entre o autor (reclamante) e o antigo empregador Nova Andradina Produtos de Petróleo Ltda (reclamado), em 25/05/1994, por si só, não tem o condão de o Estado-juiz não reconhecer à reclamatória trabalhista, com sentença prolatada, um início de prova material e a convicção de que aquele, de fato, trabalhou entre a competência agosto do ano de 1984 a competência setembro do ano de 1985 com o antigo empregador mencionado. iada foi indeferida a tutela antecipada às fls. 97/99. ou tem aparência de verdade Frise-se que não se trata de uma simples sentença homologatória, prolatada na justiça obreira, mas sim de uma sentença que se valeu

de fatos demonstrados em juízo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, que serviu de base a sua prolação, o que reforça o entendimento de que não foi utilizada só para garantir direito junto à Previdência Social. Ocorre que, analisando os docs. Consta réplica às fls. 131/134 pugnando pela pr Analisando os pedidos sobre a ótica do direito intertemporal, observamos que não mais faz jus o autor ao pleiteado, senão vejamos: recebeu as parcelas O réu à fl. 136 pugnou pela produção de prova pericial.e, após esta Rezavam os arts. 32, 73, 271, 11, 9, I e 7, II, do Decreto nº 83.080/79: Apreciado foi deferida a produção de prova pericial às fls. 138/139. 010, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela Art. 32. O período de carência corresponde a: a, tampouco o recebimento de dano Juntado laudo pericial médico às fls. 159/167.I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade;II- (...);te, a concessão do benefício guereado depende ainda da realização d Manifestação do réu à fl. 173 pugnando pela improcedência do pedido Art. 73. O auxílio-doença, é devido ao segurado após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias. uida perícia. Art. 271. Não prescreve o direito do beneficiário as prestações, observado o disposto no artigo 11.os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta Não há preliminar.tabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do CArt. 11. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 9º e no parágrafo único do artigo 272.da ação. . O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Art. 9º Considera-se mantida a qualidade de segurado, para efeito de benefício por incapacidade:itório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar r prejuízo ao princípio do devido processo legal.itivamente? Descrever sucintI - quando, por ocasião do pedido de benefício, é reconhecida, através de exame médico-pericial a cargo da previdência social, a existência de incapacidade laborativa do segurado, iniciada dentro dos prazos do artigo 7º;amante) e o an(...); pregador Nova Andradina Produtos de Petróleo Ltda (reclamado), em 25/05/1994, por si só, não tem o condão de o Estado-juiz não reconhecer à reclamatóArt. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;nvi ção de que aquele, de fato, trabalhou entre a competência agosto do ano de 191 - (...);tência setembro do ano de 1985 com o antigo empregador mencionado.enII - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social;ma sentença que se valeu de fatos demo(...);os em juízo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, que serviu de base a sua prolação, o que reforça o entendimento de que não foi utiliz Por sua vez, dispunha o art. 103, da Lei nº 8.213/91:capacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? OArt. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original) Rezavam os arts. 32, 73, 271, 11, 9, I e 7, II, do Decreto nº 83.080/79: Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a d Cabe enfatizar que como o Poder Constituinte Originário atribuiu à lei disciplinar a cobertura dos eventos de doença (art. 201, I, da Magna Carta de 1988 - na redação original), e está, por meio do disposto no art. 103 da lei supra, disciplinou sobre o prazo de prescrição das prestações não pagas, penso que é aquele dispositivo que incide sobre o presente caso e não o disciplinado no art. 271, do Decreto nº 83.080/79. 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, le Pois bem, da conjugação dos dispositivos supracitados e dos documentos às fls. 36/37 e 47/50 constatam-se que o autor preenchia os requisitos para a implantação do benefício de auxílio-doença, a saber: mantinha a qualidade de segurado, carência (com o tempo de relação empregatícia reconhecido na justiça obreira e ratificado neste juízo) e incapacidade total e transitória para a atividade laborativa (entre a competência maio de 1986 a competência junho de 1993). A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos i essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 9º e no parágrafo ú Do fato de constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que entre as competências agosto a dezembro do ano de 1987 o autor manteve vínculo empregatício com a Agropecuária Itapiru S/A, por si só, não tem o condão de excluir o início da incapacidade diagnosticada (09/05/1986), no antigo INPS (atual INSS), quando da realização da perícia médica em 16/04/1993.I - quando, por ocasião do pedido de benefício, é reconhecida, através de exam Não obstante isto, forçoso reconhecer que as prestações, entre as competências maio do ano de 1986 a competência junho de 1993, encontram-se atingidas pela prescrição.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médico É certo que o art. 219, 5º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.280/2006), autoriza o Estado-juiz a reconhecer de ofício a prescrição, sendo desnecessária arguição de qualquer parte.ser oportunizada visII - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultat Dispõe o art. 189 do NCC que a pretensão do titular de um direito nasce com a violação deste e se extingue pela prescrição. Esta, nos dizeres do professor Pedro da Silva Dinamarco, ao comentar o art. 219 do CPC, é a perda do poder de se exigir judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, ainda que existente, em razão do decurso do tempo fixado em lei (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed., de Coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2005, p. 620).eito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem sobre a co-relação entre a prescrição e o pedido condenatório, prelecionam: Pretensão condenatória. Prescrição. Quando a pretensão de direito material a ser deduzido em juízo for exercitável por meio de ação de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor (destaques do original) (Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 287)(grifei). Assim, da natureza do pedido condenatório deflui a incidência da prescrição. Pois bem, da conjugação dos dispositivos supracitados e dos documen Assim, como o autor distribuiu seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença, por meio desta ação em 22/11/2004 e as prestações reconhecidas são entre as competências maio de 1986 a junho de 1993, tenho que a prescrição tornou

inexigível o direito material das referidas prestações, na medida em que cada parcela ultrapassou 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Melhor sorte não tem o autor, para o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, após a competência junho de 1993 (data provável da cessação da incapacidade diagnosticada) ou mesmo após a competência setembro de 2004 (data da cessação de auxílio-doença concedido, conforme CNIS, em razão de filiação ao sistema, como contribuinte individual, com uma única contribuição - na competência junho de 2004, após 17 (dezesete) anos da última relação jurídica que manteve com o INSS, como segurado empregado), uma vez que o laudo do expert do juízo, assim concluiu, em síntese, às fls. 159/93: não foram atingidas pela prescrição. É portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco (CID. F31.0) sem seqüela demencial, doença evolutiva, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária, e de medicação contínua; não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; Não necessita de reabilitação profissional; Está capacitado para a vida independente pretensão do titular de um direito nasce com a violação deste e se extingue pela prescrição. Esta, nos dizeres do Reforça a conclusão do laudo do expert do juízo, quando nos debruçamos na análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor, porque se constata que este manteve e mantém relação empregatícia com os empregadores Silva & Azambuja Ltda (07/01/2008 a 16/06/2008) e Minerva S/A (15/06/2010 até o presente) respectivamente. Os Desse modo, não há dúvida de que não mais faz jus o autor às prestações do benefício de auxílio-doença, entre as competências maio de 1986 a junho de 1993, tampouco à continuidade do mesmo benefício e/ou a aposentadoria por invalidez, porque, em última análise não mais está incapacitado total e transitório e/ou total e permanente para o exercício de suas atividades. isto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode Dispositivo: prestação do devedor (destaques do original) (Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed., São Paulo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição das prestações do benefício de auxílio-doença, entre as competências maio de 1986 a junho de 1993 e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. em 22/11/2004 e as prestações reconhecidas são entre as competências maio de 1986 a junho de 1993, tenho que a prescrição Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Sr. Perito médico, no importe do valor máximo da tabela. ia junho de 1993 (data provável da cessação da incapacidade diagnosticada) ou mesmo após a competência setembro Custas ex lege. de auxílio-doença concedido, conforme CNIS, em razão em, como contribuinte individual, com uma única contribuição - na competência junho de P.R.I. Cpós 17 (dezesete) anos da última relação jurídica que manteve com o INSS, como segurado empregado), uma vez que o laudo do expert do juízo, assim concluiu, em síntese, às fls. 159/93: É portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco (CID. F31.0) sem seqüela demencial, doença evolutiva, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária, e de medicação contínua; Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; Não necessita de reabilitação profissional; Está capacitado para a vida independente Reforça a conclusão do laudo do expert do juízo, quando nos debruçamos na análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor, porque se constata que este manteve e mantém relação empregatícia com os empregadores Silva & Azambuja Ltda (07/01/2008 a 16/06/2008) e Minerva S/A (15/06/2010 até o presente) respectivamente. Desse modo, não há dúvida de que não mais faz jus o autor às prestações do benefício de auxílio-doença, entre as competências maio de 1986 a junho de 1993, tampouco à continuidade do mesmo benefício e/ou a aposentadoria por invalidez, porque, em última análise não mais está incapacitado total e transitório e/ou total e permanente para o exercício de suas atividades. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição das prestações do benefício de auxílio-doença, entre as competências maio de 1986 a junho de 1993 e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Sr. Perito médico, no importe do valor máximo da tabela. Custas ex lege. P.R.I.C

000259-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000259-3) - GLORIA LUIZA CARLOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos, Sentença- tipo CGLORIA LUIZA CARLOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Emenda da inicial à fl. 37. À fl. 38, foi deferida a gratuidade de justiça. Contestação às fls. 47/51. Documentos juntados às fls. 52/5 e 69/70. Réplica às fls. 62/3. À fl. 71, foi deferido o pedido de perícia médica e nomeado perito. Às fls. 89 e 109, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Parecer do MPF à fl. 114/v. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 26/01/2006, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 18/08/2007 (fls. 79, 89 e 109), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a

ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001018-63.2006.403.6002 (2006.60.02.001018-8) - MARGARIDA ANA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a advogada da parte autora intimada para se manifestar a respeito da Certidão juntada à folha 184, no prazo de 10 dias.

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMARIA FERREIRA MASCARENHAS busca a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com a concessão de tutela antecipada.Aduz que é portadora de incapacidade funcional definitiva do tronco (osteoartrose); que tem idade avançada.Em fls. 20 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase da sentença.Com a inicial (fls. 02-07), veio a documentação de fls. 08-17 dos autos. Em fls. 29-35 dos autos, o requerido contesta a demanda. Apresenta quesitos em fl. 36. Junta os documentos de fls. 37-41.Em fls. 48-49 dos autos, a autora impugna a contestação. Em fls. 60, o Ministério Público Federal apresenta quesitos para a perícia médica.Em fls. 91-92 dos autos, o perito apresenta seu laudo médico firmado por ortopedista.O réu se manifesta sobre o laudo pericial em fl. 94-verso.Em fls. 95-verso dos autos, o Ministério Público Federal apresenta seu parecer, opinando pela concessão de auxílio-acidente à autora.Vieram-me conclusos para sentença.Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurada da autora.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem doença que a incapacita para atividade laborativa consistente em osteoartrose generalizada em membros superiores e inferiores.Ainda, o perito pontua que a qualidade de vida pode ser melhorada através de tratamento medicamentoso contínuo e fisioterapia, não existindo, contudo, possibilidade de recuperação para a volta ao trabalho. Por outro lado, a autora ainda se submete a tratamento médico. As patologias encontradas impedem o exercício da profissão declarada sendo impossível determinar com precisão a data do início da incapacidade. A periciada está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é parcial e permanente, não havendo possibilidade de restabelecimento.Os extratos do CNIS que acompanham a presente decisão, revelam que a autora sempre foi contribuinte individual. O relatório Plenus, indica que a autora é comerciária.Outrossim, vejo que o próprio requerido já concedeu outros benefícios previdenciários à autora, especialmente auxílio-doença, o qual foi usufruído pela última vez em 30/11/2007. registro que o réu concedeu benefícios à autora desde 21/05/1996.Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão. Todavia, como a autora, autônoma, analfabeta, sexagenária, poderia ser reinserida no mercado de trabalho do qual esteve dele ausente desde 21/05/1996? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana.Neste sentir é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGRESP

200801032030, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1055886, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/11/2009). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Portanto, vejo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo, em 31/08/2009 (fl. 90), momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 518.048.461-4 Nome da segurada MARIA FERREIRA MASCARENHASRG/CPF RG 000215585 SSP/MS e CPF 856.661.491-72. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13/11/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Todavia, condeno o requerido a indenizar as despesas da perícia na forma da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6.º após o trânsito em julgado, oficie-se seu gerente executivo para que deposite em conta do juízo por meio de DARF específico. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de mil reais, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, sem necessidade de comparecimento à audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao gerente executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS em Dourados/MS para que tome as providências administrativas necessárias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 148/151, no prazo de 10 (dez) dias.

0003400-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003400-4) - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 91, atestando que o autor não é mais analfabeto, o que também se presume pela assinatura aposta à fl. 90, resta prejudicada a determinação de fl. 86(verso)/87. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004555-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004555-5) - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 187/196, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexactidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo

Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Anotese, por fim, que a própria autora, à fl. 173, quando consultada acerca do interesse em se deslocar às próprias expensas até a Subseção de Campo Grande/MS para realização da perícia, asseverou, verbis:(...)Em face disso, a autora não pode se deslocar até outra cidade para realização da perícia médica.(...)Certamente, numa cidade como Dourados, que conta com vários núcleos médicos (inclusive com uma Universidade Federal de medicina) não faltarão profissionais habilitados para a conclusão do mister pericial, mesmo que não seja possível a nomeação de especialista em psiquiatria ou psicologia.(...)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 199/206.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004746-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004746-1) - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI X MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Sentença-tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de cobrança de honorários e reparação de danos proposta por JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI E MÁRCIO ROBERTO BERTON CAMILO em desfavor de GERALDO ESCOBAR PINHEIRO, e Ordem Dos Advogados Do Brasil-Seccional De Mato Grosso Do Sul-OAB/MS E Caixa De Assistência Dos Advogados De Mato Grosso Do Sul- CAAMS pleiteando provimento jurisdicional de condenação da requerida ao pagamento de honorários no valor de R\$26.300,00 e três mil e seiscientos salários mínimos de uma só vez por reparação aos danos morais sofridos.Na peça exordial a requerente aduzem que são arquitetos há sete anos; que atenderam pedido formulado pela delegada da CAAMS. Maristela Marques Walz que lhes solicitou um projeto arquitetônico para construção do órgão naquela cidade; que elaboraram o projeto ao custo de R\$26.300,00(vinte e seis mil e trezentos reais; que diante do descumprimento do pacto, protestaram junto à imprensa local; que a requerida promoveu uma queixa-crime contra os autores a qual fora extinta por decadência.Com a inicial, fls. 02/20, vieram a procuração fls. 21/2 e os documentos de fls. 23/416 dos autos.Em fl. 419, foi deferida a gratuidade de justiça.Citada, o réu GERALDO ESCOBAR PINHEIRO, em fls. 443/58 apresentou contestação.As rés OAB/MS e CAAMS apresentam contestação em fls. 464/479 aduzindo: que os autores são carentes de ação por não demonstrarem a relação jurídica obrigacional; no mérito, alegam que não há a indenizar, muito menos não houve a contratação ensejadora do pagamento de honorários.Em fls. 492/502 dos autos, o autor impugna a contestação.Em fls. 540/1 é realizada audiência de instrução ouvindo-se a testemunha do réu Geraldo Escobar Pinheiro, o qual teve sua exclusão do processo homologada.Vieram-me os autos conclusos.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃOFinda a instrução, a causa está pronta para julgamento.Inicialmente, quanto a preliminar de carência de ação por não estar provada a relação jurídica obrigacional está será apreciada por ocasião do exame do mérito pois com ele se confunde.Por outro lado vejo que é possível a cumulação de pedidos ainda que contra réus diversos.Considera-se inepta a inicial quando há dedução de pedidos incompatíveis entre si. No caso, vejo que os pedidos possuem uma conexão cobrança de honorários devidos, e danos morais provocados pela propositura de queixa crime em razão da cobrança extrajudicial deles.No mérito, o autor alega que foi procurado pelos réus para feitura de um projeto para construção da nova sede da CAAMS-MS.Vejo que não há prova de tal fato. Como bem lembrado pelo réu, a OAB como autarquia em regime especial necessita de que seus atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo(artigo 44, 6.º..No caso dos autos, os autores tentam provar por meio de projeto arquitetônico de sua lavra(fl. 73), por uma simples minuta, não assinada, (fls. 171/3)e de uma notícia jornalística a contratação por parte dos réus de um projeto de serviços arquitetônicos e de engenharia para a construção do prédio da CAAMS em Dourados/Ms, e orçamento estimativo (fls. 174).Estes documentos não provam a contratação verbal dos autores pelos réus.O contrato, como obrigação de vontade, pode ser provado por qualquer forma, desde que seja prova idônea. A pretensão dos requerentes de provar tal avença com notícia jornalística de supostas declarações de representantes dos réus não indica que houve a contratação. Até porque a própria imprensa em fls. 95 dos autos noticia que nenhum contrato foi assinado e muito menos acertado valores. Como dar valor a notícias jornalísticas

contraditórias? Deveria, ao menos, os autores, requererem o depoimento da delegada de CAAMS em juízo, Maristela Linhares Marques e de José Augusto Lopes Sobrinho, a fim de que eles confirmassem os informes do jornal. Não o fizeram. Quanto ao projeto arquitetônico, ele prova que fora concebido um desenho de uma construção, não que ela fora encomendada pelos réus. Outrossim, uma minuta de contrato não assinada não é prova de um negócio jurídico, prova, sim, que uma futura avença fora digitada. Aliás, é fato da experiência que os arquitetos elaboram esboços de planta ou projeto arquitetônico, por meio do qual submetem a apreciação do futuro cliente que se gostar do serviço contratará o projeto definitivo. Assim, os autores não se desincumbiram de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, que é a contratação verbal do projeto por parte dos réus. Ademais, a testemunha arrolada pelo réu, Gervásio Scheuid afirma em depoimento de fls. 541 afirmou tão-somente que saiu no jornal a contratação pela CAAMS de uma arquiteta para construção da nova sede. Este depoimento prova a publicação da notícia mas não sua veracidade. Quanto ao pedido de indenização pela queixa-crime ajuizada vejo que ele também é improcedente. Os réus não podem ser penalizados pela conduta dos autores de cobrarem por meio vexatório seu suposto crédito. Os réus apresentaram queixa-crime pelo fato de os autores publicaram na imprensa a informação de que eles eram praticantes de calotes. Tal fato inegavelmente abala a credibilidade e a fé que repousa numa instituição de nome estadual como a OAB. Aliás, o credor pode satisfazer seu crédito por meio de uma ação de cobrança ou monitoria, ou mesmo de um processo executório, dispondo para isso de um contrato escrito. Não pode, evidentemente, valer-se de procedimentos vexatórios praticados no passado como alardear a terceiros a circunstância de caloteiro do devedor. Ao apresentar queixa-crime por tal fato, vejo que os réus valeram-se de faculdade posta pela ordem jurídica, que é a pretensão de ver responsabilizada criminalmente a pessoa que atenta contra sua honra objetiva, seu nome, sua boa fama. Os réus ao verem sua honra ofendida por matéria jornalística impressa no periódico em razão dos autores que o procuraram, intentaram ação penal privada e, em decorrência, o autor constituiu advogado afim de se defender em tal demanda. No entanto, o feito fora extinto pela decadência do direito de prestá-la. O Código Civil prescreve a exclusão dos atos ilícitos o exercício regular de um direito reconhecido. Nesse raciocínio, vê-se que os réus não praticaram ato ilícito, haja vista que exerceu um direito reconhecido, ou seja, o direito constitucional de ação. Ao ver a sua honra abalada pelo periódico inflamado pelos autores apenas exercitaram o seu direito constitucional de ação, ou melhor, buscou através da tutela jurisdicional a apuração da verdade e penalizar seus ofensores. Não se deve penalizar o indivíduo que exerce um direito constitucionalmente reconhecido, ademais, esse é o objetivo do Código Civil. Não pode o réu ser responsabilizado pela prática de ato ilícito consistente em denúncia caluniosa se a representação por ele feita contra o autor à autoridade policial, não se reveste de dolo, temeridade ou má-fé. (RT 290/199) O simples pedido de abertura de inquérito, para apuração de fato havido como delituoso, não dá lugar a ação de indenização por perdas e danos, por parte do envolvido na investigação, desde que não fique provado a má-fé ou malícia do requerente. (RT290/199). Não havendo fato ilícito, pressuposto para a responsabilidade civil, não há dano moral. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Deixo de condenar os autores nas custas, pois portadores da gratuidade judiciária, e honorários advocatícios, estes no importe de cinco por cento do valor do valor da causa, o qual fica suspensa na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005048-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005048-4) - MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO MARIA ADÉLIA DE SOUZA TEIXEIRA busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na orla administrativa, ou seja, 30/06/2006. Aduz que é contribuinte individual, costureira; que é portadora de hérnia de disco lombar, com sinais de compressão radicular, artrite reumatoide e depressão e que está incapacitada para o desempenho de atividade laborativa; que obteve administrativamente o benefício desde março de 2005. Com a inicial (fls. 02/11), veio a procuração de fls. 12, e documentação de fls. 13/34 dos autos. Em fls. 37 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 46/54 dos autos, o requerido contesta a demanda, pois não há incapacidade temporária para o trabalho. Apresenta quesitos para a perícia médica em fl. 55 e apresenta documentos em fls. 56/58. Em fls. 64/66 dos autos, a autora impugna a contestação. Em fl. 91 e 99-verso, a apreciação da tutela antecipada é diferida para o momento da prolação da sentença. Em fl. 94 dos autos, o perito apresenta seu laudo médico firmado por ortopedista. Em fls. 96/98 dos autos, a autora se manifesta sobre o laudo pericial. O réu se manifesta sobre o laudo em fl. 99 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurada da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem doença que a incapacita para atividade laborativa consistente em fratura de bacia (S 32.3), degeneração discal com protusão discal lombar 5 sacral 1 (M 54.4 G 99.2), fratura de coluna torácica 12 (S 22.3). Ainda, o perito pontua que a doença está consolidada, embora possa ser melhorada através de tratamento medicamentoso e fisioterápico, até cirúrgico. Por outro lado, a autora ainda se submete a tratamento médico. As patologias encontradas impedem o exercício da profissão declarada, especialmente desde o acidente ocorrido em 10/06/2006 que ocasionou as fraturas na bacia e coluna da autora, de maneira que esta se encontra

parcial e permanentemente incapacitada. O pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora, que tem atualmente 58 anos, é parcial e permanente, de origem traumática e degenerativa. O extrato do CNIS que acompanha a presente decisão revela que a autora sempre foi contribuinte individual. Ainda, a perícia médica pontua que as patologias degenerativas que acometem a autora se agravam com as atividades diárias e laborais. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, costureira, poderia ser reinserida no mercado de trabalho, quase sexagenária? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez. Portanto, vejo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo, em 09/11/2009 (fl. 93), momento a partir do qual o requerido ficou ciente da incapacidade e não concedeu o benefício. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 516.841.134-3 Nome da segurada MARIA ADÉLIA DE SOUZA TEIXEIRA RG/CPF 35.267 SSP/MT e CPF 115.225.948-25 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 10/11/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de mil reais, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, sem necessidade de comparecimento à audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao gerente executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS em Dourados -MS a fim que implante o benefício. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005470-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005470-2) - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas nos laudos periciais, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelos laudos apresentados pelo expert às fls. 108/115 e 125/126, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da

perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 129/135. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004990-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004990-9) - ANA ALVES GONCALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo juntado às fls. 101/111, no prazo de 10 dias.

0005919-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005919-8) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES (MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a requerida para cumprir a decisão de fl. 38, colacionando os extratos da conta-poupança da autora referentes aos períodos indicados na inicial, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento. Após, considerando que não houve indicação de outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0003581-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS X ROSEMAR JOSE HALL X PAULA ANDREA NASCIMENTO BORGES HALL

Tendo em vista que os réus ANDERSON VASQUES DOS SANTOS, ROSEMAR JOSÉ HALL e PAULA ANDRÉA NASCIMENTO BORGES HALL foram citados (fls. 55/56), intimem-nos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do pedido de desistência do feito deduzido pela Caixa Econômica Federal às fls. 57/58. Esclareça-se aos intimandos que o silêncio importa concordância com o pedido da Caixa Econômica Federal. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0004606-39.2010.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do artigo 6º da Lei 12016 de 07/08/2009, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Int.

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002499-66.2003.403.6002 (2003.60.02.002499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-96.2000.403.6002 (2000.60.02.000525-7)) UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO PELOI LUVIZETO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X LUIZ RIBEIRO DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA)

SENTENÇA .PA 0,10 Através da v. decisão monocrática de folhas 43/45, houve a condenação do embargado ao pagamento de honorários de advogado. .PA 0,10 Houve o trânsito em julgado da decisão (folha 49). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (folha 51) comunicou não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no permissivo do artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002. .PA 0,10 Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da Fazenda Nacional ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-80.1999.403.6002 (1999.60.02.000205-7) - RAIMUNDO LOURENCO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RAIMUNDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 280/281) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 283, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000633-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000633-6) - BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 159 e 162) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante da petição de fl. 166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001879-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001879-8) - NELSON PECORARI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 144 e 161) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 166/168), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001650-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001650-6) - MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 146/148) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante dos documentos e petição de fls. 150/153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002381-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002381-7) - ANTONIO MANFRE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 211/212) e tendo os credores levantado o

valor do pagamento, diante dos documentos e petição de folhas 214/216, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003614-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003614-9) - VIRGILINA BARBOSA GOULART(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VIRGILINA BARBOSA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 151/152) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 154, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002330-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002330-4) - FELIX CORREA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 297, 315/316) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 322 e 324), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000409-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000409-0) - WILSON ALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 140/141) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004311-07.2007.403.6002 (2007.60.02.004311-3) - LEONI DOS SANTOS OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/136) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante da petição de fl. 138, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001249-5) - RAMAO DIAS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005299-91.2008.403.6002 (2008.60.02.005299-4) - ADEMAR JOSE MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.

Expediente Nº 2556

MANDADO DE SEGURANCA

2001104-78.1998.403.6002 (98.2001104-3) - MARLUCI FERREIRA SOARES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:I - CONDENAR Adriano Fernandes Mendes, filho de Helioney Espíndola Mendes e Renilda Fernandes Mendes, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 107.676 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 254.612.651-20, como incurso nas sanções do art. 33 caput, c/c art. 40, inc. I e VII, e art. 35, c/c art. 40, inc. VII, todos da Lei nº 11.343/2006, às penas privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pecuniária de 2.000 (dois mil) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.II - CONDENAR João Bosco Villa Ruel, filho de Mário Aranda Villa Ruel e Guiomar Augusta, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 318976 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 372.670.431-00, como incurso nas sanções do art. 33 caput, c/c art. 40, inc. I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, às penas privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pecuniária de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.I Nego aos réus o direito de apelarem em liberdade. Recomende-se os réus na prisão em que já se acham recolhidos.Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Os bens apreendidos já tiveram destinação nos autos do processo 0001476-09.2008.403.6003.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, os réus e o MPF pessoalmente. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA**

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-83.2010.403.6004 - ALEXANDRE LEAL BATISTA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Grosso modo, alega o impetrante que: a) locou seu veículo para Vanessa Salazar Conde; b) em 13.01.2010, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá; c)

alegou-se que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; d) impugnou a multa imposta, mas até agora o veículo não foi liberado; e) vive do aluguel de veículos e está deixando de auferir renda (fls. 02/06).Requeru a liberação do veículo e a nulificação do auto de infração.Nas informações, a autoridade impetrada alegou que a multa aplicada tem respaldo no artigo 75 da Lei 10.833/2003, que o objetivo da lei foi coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminhos e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento (fls. 57/62)É o que importa como relatório.Decido.No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Em primeiro lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1o do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1a Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252).Em segundo lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no ilícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Daí por que a multa deve ser imposta à condutora do veículo, não ao proprietário. A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pela condutora (já que a ela pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ela não pertence).Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4a Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521).Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade comercial).Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo VW/GOL 1.0, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor predominante BRANCA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA, placa HSX 7555, chassi nº 9BWCA05W68P005610.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL

0000607-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000607-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HIROYOSHI KONNO(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de memorias no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403 parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL

0002459-55.2001.403.6002 (2001.60.02.002459-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADNILSON FIDELIS CUSTODIO

Baixo os autos em diligência, a fim que a Secretaria informe se o acusado encontra-se preso por este feito. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre eventual interesse na realização de reintrogatório do réu. Com a vinda das informações/manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3007

INQUERITO POLICIAL

0001322-14.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILLIAM FELIX SILVA SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X DANIEL DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WILLIAM FELIX SILVA SANTOS e DANIEL DA SILVA imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, III e V, ambos da Lei 11.343/2006. Notificados para os fins do artigo 55 da Lei Antitóxicos, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 86/90(cópia)/fls. 102/106(original), na qual objetivam a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006, sob a alegação de que a droga apreendida (1.800g de HAXIXE) se destinava ao uso próprio. Às fls. 97/98, manifesta-se o parquet pelo regular prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia e início da instrução. Passo a decidir. Observo que há, nos autos, prova da materialidade (laudo definitivo às fls. 66/69) e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime de tráfico transnacional de drogas, pois, conforme as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os réus adquiriram a droga no PARAGUAI com a finalidade de levá-la até SÃO PAULO/SP, onde pretendiam revendê-la (cfr. fls. 02/03 e 04/05). É de se ver, que os réus foram surpreendidos transportando 1.800g (um mil e oitocentos gramas) de HAXIXE (fls. 12/13), quantidade significativa de droga, que se mostra incompatível com a idéia de uso próprio. Por outro lado, eventual desclassificação deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença, após a respectiva instrução, na qual os acusados poderão demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia. Ademais, nesta fase processual, atua o princípio do in dubio pro societate, bastando à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruída com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Fica, ainda, indeferida a pretensão formulada pela defesa de que as certidões necessárias à instrução/prosseguimento/apreciação do pedido de liberdade provisória (Autos nº 0001366-33.2010.4.03.6005) sejam requeridas pelo Juízo, por se tratar de diligência cabível à defesa - que no presente caso é exercida por defensor constituído. Ademais, não se comprovou a alegada dificuldade em sua obtenção das certidões, seja financeira - esta, aliás, duvidosa, até porque os próprios réus afirmaram que residem no Bairro Jardim América, em São Paulo/SP, local conhecido como sendo de classe média, e, ainda, que freqüentemente adquirem drogas nas favelas daquela cidade - o que é incompatível com a alegada dificuldade/impossibilidade financeira. Acolho a manifestação ministerial de fls. 97/98 e determino a realização de exame de dependência química, uma vez que os réus declararam ser usuários/dependentes de drogas (haxixe e maconha), sem prejuízo do regular andamento da Ação Penal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e nomeio Dr. RAUL GRIGOLETTI, CRM 1192, endereço rua Major Capilé, 2691, centro, Dourados/MS, e o Dr. ANTÔNIO PÉRICLES H. BANZATTO, com endereço profissional à Rua Dr. Camilo H. da Silva, 970, em Dourados/MS, para a realização de exame de dependência nos acusados. As perguntas do juízo são as seguintes: 1) Os acusados WILLIAM FELIX SILVA SANTOS e DANIEL SILVA são dependentes do uso de qualquer tipo de substância entorpecente? 2) em caso positivo, qual(is), e desde quando? 3) por conta dessa dependência, os réus eram incapazes de entender o caráter delituoso do fato praticado em 02/05/2010 (tráfico de drogas)? 4) sendo os examinados capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas, são capazes de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) casos os examinados sejam considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Citem-se os réus, intimando-os da audiência, que designo para o dia 12/11/2010, às 13:30 horas, ocasião em que serão realizados os seus interrogatórios, bem como inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pela defesa. Dê-se ciência à defesa e ao MPF, intimando-os para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem quesitos. Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2010.

Expediente Nº 3008

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002825-70.2010.403.6005 - ELISANGELA CUBA ESQUIVEL(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ELISÂNGELA CUBA ESQUIVEL, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Requer, ainda, seja afastada a vedação contida no artigo 44, da Lei Antitóxica. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 46/51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, diversamente do que entende a requerente, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o co-mando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. De outra parte, há nos autos principais nº 0002518-19.2010.403.6005, o oferecimento de denúncia em desfavor da requerente e de LUCIANO CANTERO GOMEZ (fls. 62/65), pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e desobediência. Naquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pela requerente e pelo co-autor: (...) por volta das 18h do dia 17/08/2010, na rodovia BR-463, próximo ao monumento das cuias, na entrada da cidade de Ponta Porã/MS, a poucos metros da linha internacional (fronteira Brasil-Paraguai), os ora denunciados LUCIANO CANTERO

GOMEZ e ELISÂNGELA CUBA ESQUIVEL - respectivamente condutor e passageira do veículo GM/Corsa placas AHF-2579-, transportavam, guardavam e traziam consigo, em unidade de desígnios e co-munhão de esforços, de modo livre e consciente, sabedores da ilicitude e re-provabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 37.600g (trinta e sete mil e seiscentos gramas) de maconha, que importaram de Pedro Juan Caballero, Paraguai.(...) (c-fr. 63), grifei. Assim, pela prisão em flagrante/investigações/circunstâncias do delito (transporte de quase quarenta quilos de MACONHA, entre os bancos do passageiro/motorista do veículo - fls. 14/16), e todo o material probante, há indícios razoáveis do envolvimento da requerente ELIZANGELA, juntamente com o co-autor LUCIANO, e terceiro não identificado, no esquema criminoso apurado, que envolveu a apreensão de 37,6 QUILOS DE MACONHA, oriundas do PARAGUAI, por parte da polícia federal. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pela dupla e terceiro não identificado, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PU-BLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. A soltura da requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que a presa seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Ademais, pelo que se deduz dos autos, a dupla possui contato com traficantes nesta região fronteiriça (de nome CLÁUDIO), o que robustece a preocupação de que voltem a delinquir ou, na hipótese de condenação, venham evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por sua vez, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da denunciada em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ELISÂNGELA CUBA ESQUIVEL, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 17:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000183-24.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000416-21.2010.403.6006 - MARCOS DE CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARCOS DE CAMPOS ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (fls. 20/21). Foi elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 42/46). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 47/53), alegando que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual fora cessado em virtude da falta de incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto ausentes os requisitos para a concessão destes benefícios, a saber, respectivamente, a incapacidade temporária e permanente da parte autora. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 42/46, no qual o Perito afirma (ao responder ao quesito 1 do INSS) que o Autor sofreu acidente vascular cerebral isquêmico (I63) e está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica (I10 - pressão alta) e que apesar das queixas referidas pelo autor e dos diagnósticos citados, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais. Enfim, destacou o Expert, na maioria dos quesitos, que o Autor não está incapacitado. Em anamnese e exame físico, constatou o Expert que não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há hipotrofias musculares, hipotonias, alteração dos reflexos tendíneos, marcha, equilíbrio ou coordenação. O autor refere alteração da sensibilidade na mão esquerda, entretanto manuseou documentos, gesticulou, vestiu-se, apoiou-se sobre a mão esquerda, dentre outras manobras que permitem inferir que possível distúrbio sensitivo não lhe causa incapacidade. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 20/21, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000502-89.2010.403.6006 - ZELIA ANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000548-78.2010.403.6006 - GENIVALDO ALVES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 17:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000668-24.2010.403.6006 - TEREZINHA PERUCI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000689-97.2010.403.6006 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada da contestação às folhas 90/119, vista ao autor para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000826-79.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-04.2010.403.6006) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SPI08911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Trata-se de exceção de incompetência formulada pela UNIÃO em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Aduz que o excepto ajuizou ação (nº. 0000540-04.2010.403.6006) contra a UNIÃO no Juízo Federal de Naviraí/MS, a fim de anular ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo Cavallo Mecânico SCANIA/T124, GA4X2NZ 420, placas KED-1640, objeto de contrato de alienação entre a aludida Instituição Financeira e Heleno Aparecido Souza. Para o excepto, a competência territorial para processamento e julgamento do feito seria da Subseção Judiciária de Naviraí/MS porque o endereço de Heleno Aparecido de Souza é na cidade de Mundo Novo/MS, e também pelo fato de tramitar naquela comarca ação de busca e apreensão referente ao veículo pretendido. Contudo, Heleno Aparecido de Souza não é parte no aludido processo ordinário, no qual o polo passivo é ocupado pela UNIÃO. Por fim, aduz que tendo sido a pena de perdimento do veículo aplicada pela Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, bem como tendo a ação para sua anulação proposta em face da UNIÃO, a competência para o processamento e julgamento da causa pertence à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Instado a manifestar, o BANCO PANAMERICANO manifestou-se pela rejeição da presente exceção (f. 31-32). É o relato do necessário. Decido. Concordo com o alegado pela Excipiente. Vejo que, nos autos da ação ordinária nº. 0000540-04.2010.403.6006, o BANCO PANAMERICANO S.A pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal GR02597), lavrado pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR (v. f. 52-57 daquela ação). Segundo aludido ato administrativo, o veículo CAVALLO MECÂNICO/SCANIA, modelo T-124, GA 420 4X2 NZ 2p, placas KED-1640, foi apreendido, na data de 25/05/2009, em zona primária, transportando mercadorias estrangeiras sem documento comprobatório de sua regular importação. A UNIÃO aduz que, no presente caso, a competência para processamento e julgamento da ação proposta é da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, eis que o ato de perdimento do veículo pretendido pelo excepto foi proferido pela Autoridade Fazendária daquela cidade. Com razão a excipiente, pois em que pese o endereço de residência de Heleno Aparecido de Souza (que firmou contrato de alienação fiduciária com o excepto) ser a cidade de Mundo Novo/MS e que naquela comarca tramita ação de busca e apreensão em desfavor deste, tais fatos não ensejam a competência deste Juízo. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: **COMPETENCIA - IMPORTAÇÃO ILEGAL - PENA DE PERDIMENTO - VEICULO. O ATO IMPUGNADO, APREENSÃO DO VEICULO, FOI PRATICADO POR AUTORIDADE QUE TEM SUA SEDE FUNCIONAL EM SÃO PAULO E É ESTA QUE TEM COMPETENCIA PARA CALCULAR OS TRIBUTOS DEVIDOS, DETERMINAR O SEU RECOLHIMENTO E LIBERAR O VEICULO, CASO ESTAS PROVIDENCIAS FOSSEM ADMITIDAS. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO MM. JUIZO FEDERAL DA 17A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**(Conflito de Competência 199300244906 - STJ - 1ª Seção - Relator GARCIA VIEIRA - DJ DATA:06/12/1993 PG:26630) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

F. 601; defiro. Concedo ao Banco Bradesco S/A o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato de

financiamento, demonstrando o valor total financiado, os valores das parcelas, as parcelas pagas e as remanescentes e todos os encargos incidentes. Com as providências, abra-se vista a Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000344-34.2010.403.6006 - CINTIA MARIA PEREIRA MIRANDA (PR009734 - JUAREZ JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6) - MANOEL MARTINS COELHO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 156, as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001131-34.2008.403.6006 (2008.60.06.001131-0) - MANOEL DA SILVA MARQUES (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 233-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000472-0) - IVONE TEODORA DOS REIS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000872-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000872-8) - JOSE FERNANDES FILHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000352-11.2010.403.6006 - JULIA DE CARVALHO ROCHA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000383-31.2010.403.6006 - NAIR PINHEIRO RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PINHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000418-88.2010.403.6006 - NELSON JOSE DA COSTA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000524-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000524-6) - EVA DOS SANTOS PESSOA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 101) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000763-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000763-2) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (MS010888 - MARIA

GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 129/130) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 131-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000067-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000067-8) - LUCILEA LOURENCO DE SOUZA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000173-82.2007.403.6006 (2007.60.06.000173-7) - MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 203/204) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000463-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000463-5) - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 148/149) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001065-88.2007.403.6006 (2007.60.06.001065-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSU SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 130/131) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000272-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000272-2) - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000535-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000535-8) - CLEITON OLIVEIRA VILHALVA - INCAPAZ X SUZANA VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 95/96) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000635-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000635-1) - IRENE PANIAGUA MEDINA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 145/146) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001349-62.2008.403.6006 (2008.60.06.001349-5) - NAIR RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 102) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 103-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000014-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000014-6) - LURDES FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 101) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000024-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000024-9) - JOSE SOUZA LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 106/107) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000210-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000210-6) - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 88/89) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000214-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000214-3) - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 85/86) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 98), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000249-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000249-0) - ELIDA SILVEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 106/107) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000286-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000286-6) - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 89) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000305-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000305-6) - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000364-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000364-0) - CARMEN VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000419-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000419-0) - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 79) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000425-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000425-5) - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000535-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000535-1) - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000544-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000544-2) - VERA LUCIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000598-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000598-3) - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 89) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000609-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000609-4) - MALACIA BENIGNA GONSALEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 63) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 64-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000874-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000874-1) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 81) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 82-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000904-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000904-6) - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 98) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 99-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000509-81.2010.403.6006 - JAIRA LUPRETE RISSARDI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001116-02.2007.403.6006 (2007.60.06.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT(RS071847 - CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES(RS071847 - CASSIANO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.